



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 93/2016 – São Paulo, segunda-feira, 23 de maio de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5404**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001544-54.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVIO CESAR FERREIRA**

DECISÃO1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de SÍLVIO CÉSAR FERREIRA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 23.712.874-3-SSPSP e do CPF/MF nº 095.562.098-83, residente e domiciliado na Rua Antônio Flávio M. Ferreira Neto nº 121 - Pe Natal Cremasco - Avanhandava/SP, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do(a) Cédula de Crédito Bancário nº 65280765. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor de R\$ 27.893,28, por meio de contrato de financiamento firmado em 26/08/2014, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 26/05/2015, com saldo devedor atualizado para 25/04/2016, no valor de R\$ 25.708,27 - (vinte e cinco mil e setecentos e oito reais e vinte e sete centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos - fls. 05/17. É o relatório. DECIDO. 2. Legitimidade Ativa da CEF. Trata-se de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre o Banco Panamericano e o réu. Posteriormente os créditos oriundos da negociação foram cedidos à Caixa Econômica Federal. No presente caso, a CEF cumpriu com as formalidades exigidas pelo artigo 290 do Código Civil-2002, expedindo notificação ao devedor, assim como constituindo em mora - fl. 10/11. Ademais, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservadores do direito cedido, no caso, a busca e apreensão do bem dado em garantia. 3. Pedido de Busca e Apreensão. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SÍLVIO CÉSAR FERREIRA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 23.712.874-3-SSPSP e do CPF/MF nº 095.562.098-83, residente e domiciliado na Rua Antônio Flávio M. Ferreira Neto nº 121 - Pe Natal Cremasco - Avanhandava/SP,

objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do(a) Cédula de Crédito Bancário nº 65280765. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. No sentido da expedição do Mandado de Busca e Apreensão assim já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial., donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o

vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnano pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida construtiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 FONTE\_REPUBLICACAO)4. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome do Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, conforme providências descritas na fl. 03, da petição inicial, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem.5, Cite-se o(a) devedor(a) SÍLVIO CÉSAR FERREIRA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 23.712.874-3-SSPSP e do CPF/MF nº 095.562.098-83, residente e domiciliado na Rua Antônio Flávio M. Ferreira Neto nº 121 - Pe Natal Cremasco - Avanhadava/SP, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a Busca e Apreensão do veículo: Veículo: automóvel RENAULT, ano 2009/2010, Modelo SANDEROAUTHENTIQUE 1.0, cor cinza, RENAVAL 00196499690 - placa DWG-9711, servindo cópia desta decisão de Carta Precatória expedida para a Comarca de Penápolis/SP, para cumprimento da Busca e Apreensão, Citação e Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0195. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001817-33.2016.403.6107** - BENESCIUTI TURISMO LTDA - EPP(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de cinco dias úteis, a contar de sua efetiva intimação, para que efetue o depósito judicial do valor que entende devido, bem como das demais parcelas vencidas e vincendas, na agência da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, nº 3971, à disposição deste Juízo, conforme requerido e nos termos do art. 542 do NCPC. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, para requerer o(s) levantamento(s) do(s) depósito(s) ou oferecer contestação, nos termos do art. 542, II, do CPC/2015. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, esta poderá ser julgada nos termos do art. 546, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se carta de citação e intimação da CEF, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Publique-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0001362-10.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RITA DE CASSIA SILVA DANNO(SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x RITA DE CÁSSIA SILVA DANNO Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o pedido da Caixa de fls. 91, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de junho de 2016, às 13:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte RÉ para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003508-24.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMARINA APARECIDA PAREDE

Fl. 38: indefiro o arresto de valores via BACENJUD, por não haver previsão nos termos dos artigos 700 e seguintes do novo CPC, que se referem à Ação Monitoria, e por não haver se constituído o título executivo judicial. Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se.

**0004099-83.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDERSON JOSE SANTOS DA SILVA(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte embargante. Após, conclusos. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010029-97.2003.403.6107 (2003.61.07.010029-0)** - ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 245, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0005602-23.2004.403.6107 (2004.61.07.005602-5)** - MUNICIPIO DE LAVINIA(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI E SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 305, foi expedida e encaminhada, via correio eletrônico a Carta Precatória n. 148/2016 a Comarca de Mirandópolis/SP.

**0000391-30.2009.403.6107 (2009.61.07.000391-2)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 770/774: O pedido da parte autora de parcelamento de honorários periciais em três parcelas mensais foi deferido por este Juízo em despacho publicado na data de 22/09/2015 (fl. 762), de modo que as duas parcelas restantes deveriam ter sido pagas em 10/2015 e 11/2015. Não obstante, a parte autora ficou-se inerte, não tendo sequer peticionado nos autos, o que levou este Juízo a determinar, em despacho publicado em 19/01/2016, a juntada dos comprovantes de depósito em cinco dias, sob pena de preclusão da prova (fl. 763/v). Novamente, a parte ficou-se inerte, tendo peticionado apenas em 26/01/2016 (intempestivamente), para juntar comprovante de depósito realizado em 25/01/2016, referente à prestação vencida em 10/2015, sem apresentar qualquer justificativa para o pagamento a destempo e para o inadimplemento da última parcela (fls. 764/766), o que levou este Juízo a declarar a preclusão da prova e chamar o feito à conclusão (fl. 769). Por fim, a parte autora peticionou em 20/04/2016, para juntar comprovante de depósito realizado em 13/04/2016, referente à prestação vencida em 11/2015, e requerer reconsideração do despacho que reconheceu a preclusão da prova, sob a justificativa de dificuldades financeiras. Postulou, ainda, de forma subsidiária, a produção de outras provas. Indefiro, diante da inexistência de comprovação da alegada dificuldade financeira, bem como diante de sua reiterada inércia em se manifestar nos prazos concedidos por este Juízo. As regras processuais devem ser observadas pelas partes, sem que haja preterição de uma parte em detrimento da outra, mediante concessão de benesses injustificadas, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade e do contraditório. Mantenho a preclusão da prova. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, consoante requerimento da ré à fl. 775 e, por fim, venham conclusos. Publique-se.

**0000393-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000393-6)** - PILOTIS CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Despacho proferido na petição juntada às fls. 1382: J. Defiro.

**0000395-67.2009.403.6107 (2009.61.07.000395-0)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 1043/1044: O pedido da parte autora de parcelamento de honorários periciais em três parcelas mensais foi deferido por este Juízo em despacho publicado na data de 21/05/2015 (fl. 1029), de modo que as duas parcelas restantes deveriam ter sido pagas em 06/2015 e 07/2015. Às fls. 1032 foi deferida a dilação do prazo para pagamento dos honorários periciais em despacho publicado em 25/09/2015. Não obstante, a parte autora ficou-se inerte, o que levou este Juízo a determinar, em despacho publicado em 18/01/2016, a juntada dos comprovantes de depósito em cinco dias, sob pena de preclusão da prova (fl. 1033/v). Novamente, a parte ficou-se inerte, tendo peticionado apenas em 26/01/2016 (intempestivamente), para juntar comprovante de depósito realizado em 25/01/2016, referente a uma das prestações, sem apresentar qualquer justificativa para o pagamento a destempo e para o inadimplemento da última parcela (fls. 1034/1036), o que levou este Juízo a declarar a preclusão da prova e chamar o feito à conclusão (fl. 1039). Por fim, a parte autora peticionou em 14/04/2016, para juntar comprovante de depósito realizado em 13/04/2016, referente à terceira prestação vencida, e requerer reconsideração do despacho que reconheceu a preclusão da prova, sob a justificativa de dificuldades financeiras. Postulou, ainda, de forma subsidiária, a produção de outras provas. Indefiro, diante da inexistência de comprovação da alegada dificuldade financeira, bem como diante de sua reiterada inércia em se manifestar nos prazos concedidos por este Juízo. As regras processuais devem ser observadas pelas partes, sem que haja preterição de uma parte em detrimento da outra, mediante concessão de benesses injustificadas, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade e do contraditório. Mantenho a preclusão da prova. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais e, por fim, venham conclusos. Publique-se.

**0006728-35.2009.403.6107 (2009.61.07.006728-8)** - ALLI DJABAK(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FATALLE - COM/ DE JEANS LTDA - ME(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 682/684, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001992-37.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GUIMARAES RONDON ADVOGADOS ASSOCIADOS X CLAUDIO GUIMARAES X NELSON RONDON JUNIOR

Intime-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor do ofício de fl. 526, devendo esclarecer a este Juízo quanto à regularização da carta precatória no d. Juízo Deprecado, em dez dias. Publique-se.

**0004836-57.2010.403.6107** - ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0005207-21.2010.403.6107** - VANDA XAVIER DOS SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 90/91v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0001244-68.2011.403.6107** - DANIELA FERREIRA MARTINS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da assistente social Aparecida Mota dos Santos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Dê-se vista à autora sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 91/106. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002253-65.2011.403.6107** - MARCO ANTONIO SOUTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a ausência do autor na perícia médica agendada à fl. 43, apesar de regularmente intimado à fl. 46, bem como, a ausência de manifestação de seu patrono quanto ao despacho de fl. 98, julgo preclusa a prova pericial médica. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000492-62.2012.403.6107** - TAUSIA ISABEL FILOMENA RODRIGUES(SP088758 - EDSON VALARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 274/278, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003597-47.2012.403.6107** - CARLOS CESAR BARBOSA DE ARAUJO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Regularize a autora sua representação processual, nos termos do artigo 71 do novo CPC, no prazo de quinze dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 117.2- Arbitro os honorários do perito médico Oswaldo Marconatto Junior e da assistente social Dirce Aparecida Pereira dos Santos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004025-29.2012.403.6107** - SILVANA RODRIGUES DE LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVANA RODRIGUES DE LIMA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual requer a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/17). À fl. 19, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e suspenso o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora comprovasse o pedido do benefício pela via administrativa. Intimada a cumprir o determinado à fl. 19, a parte autora se manifestou (fl. 24), informando que requereu administrativamente o pedido do benefício (agendamento eletrônico). Contestação do INSS às fls. 41/44, alegando a falta de interesse de agir da parte autora. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 46. Intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para esclarecimentos sobre o resultado do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 47), a parte autora, intimada pessoalmente (fl. 51), manteve-se inerte (fl. 52). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Novo Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de provocação administrativa, a despeito do determinado pelo Juízo à fl. 47. Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.

**0000716-29.2014.403.6107** - JOSE FROTA DE ALMEIDA JUNIOR(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/201: ante ao caráter infringente do recurso, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Publique-se.

**0002431-16.2014.403.6331** - ANGELO PEREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi designado audiência no Juízo Deprecado, Comarca de Bilac, Vara Única, para o dia 29.06.2016, às 14:20 horas.

**0001075-42.2015.403.6107** - PATRICIA LIMA LOPES(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o laudo médico e a contestação/documentos, nos termos da decisão de fls. 104.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001772-29.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO CESAR DOS SANTOS LANCHONETE - ME X FABIO CESAR DOS SANTOS

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de junho de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do NCPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do NCPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004217-16.1999.403.6107 (1999.61.07.004217-0) - ADEMIR VICENTE DA COSTA - ESPOLIO X LORMINA ALVES DA COSTA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR VICENTE DA COSTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por ADEMIR VICENTE DA COSTA - ESPÓLIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 154/171, com os quais a parte exequente concordou (fls. 178/179). Houve habilitação da herdeira Lormina Alves da Costa (fl. 195). Efetuado o pagamento (fls. 208 e 209), as partes tomaram ciência (fl. 210/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0012837-07.2005.403.6107 (2005.61.07.012837-5) - MARILENE BELARMINO - INCAPAZ X MARIA JOSINEIDE BELARMINO(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE BELARMINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0010899-35.2009.403.6107 (2009.61.07.010899-0) - LUIZ DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001787-08.2010.403.6107 - ORLANDO AFONSO PIRES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AFONSO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por ORLANDO AFONSO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 306/313, com os quais a parte exequente concordou (fls. 315/316). Efetuado o pagamento (fl. 326 e 329), as partes tomaram ciência (fl. 330/332). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0003716-76.2010.403.6107 - ARIANA SUIANNY CARVALHO SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ARIANA SUIANNY CARVALHO SILVA X UNIAO FEDERAL**

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 282/284, no importe de R\$ 2.560,10 (dois mil, quinhentos e sessenta reais e dez centavos), ante o decurso do prazo para oposição de Embargos certificado à fl. 295.2- Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios. 3- Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003739-85.2011.403.6107 - ERICA CRISTINA MARTINS CLAUDIANO(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA CRISTINA MARTINS CLAUDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 189/190, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 200/verso. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001327-84.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL DE CAIRES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE CAIRES PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIGUEL DE CAIRES PEREIRA, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1354.160.0000129-10, pactuado em 02/04/2009. Houve citação (fl. 22). Foi realizada audiência de conciliação (fl. 26), que restou infrutífera (fl. 33). Proferida sentença à fl. 34, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. A CEF informou, à fl. 51, que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada liquidou a dívida em questão com desconto, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios devidos à autora. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 51, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**Expediente Nº 5407**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002276-40.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL DE SOUZA DIAS

DESPACHO - ADITAMENTO N. \_\_\_\_\_ A CARTA PRECATÓRIA. DPTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. DPDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITAMA-SP. AUTORA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL. RÉU : ISRAEL DE SOUZA DIAS. Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fl. 140: defiro o desentranhamento da carta precatória de fls. 104/131, aditando-a para o seu integral cumprimento. Cópia deste despacho servirá como aditamento à carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Buritama-SP, visando à busca e apreensão do veículo descrito na carta precatória e à citação e intimação do réu, observando-se o solicitado na petição de fl. 140, bem como, o depositário nela indicado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-3117:0150 e FAX: 18-3117:0195. Cumpra-se.

**0001933-73.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO DE OLIVEIRA

DESPACHO - ADITAMENTO N. \_\_\_\_\_ A CARTA PRECATÓRIA. DPTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. DPDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PENÁPOLIS-SP. AUTORA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL. RÉU : HÉLIO DE OLIVEIRA. Assunto: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ESPÉCIE DE CONTRATOS - OBRIGAÇÕES - DIREITO CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fl. 41: defiro o desentranhamento da carta precatória de fls. 26/38, aditando-a para o seu integral cumprimento. Cópia deste despacho servirá como aditamento a carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP, visando à busca e apreensão do veículo descrito na carta precatória e à citação e intimação do réu, observando-se o solicitado na petição de fl. 41. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-3117:0150 e FAX: 18-3117:0195. Cumpra-se.

**0001935-43.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDOVAL NONATO TRINDADE LOPES

DESPACHO - ADITAMENTO N. \_\_\_\_\_ A CARTA PRECATÓRIA. DPTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. DPDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI-SP. AUTORA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL. RÉU : SANDOVAL NONATO TRINDADE LOPES. Assunto: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ESPÉCIE DE CONTRATOS - OBRIGAÇÕES - DIREITO CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fl. 37: defiro o desentranhamento da carta precatória de fls. 27/34, aditando-a para o seu integral cumprimento. Cópia deste despacho servirá como aditamento a carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP, visando à busca e apreensão do veículo descrito na carta precatória e à citação e intimação do réu. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-3117:0150 e FAX: 18-3117:0195. Cumpra-se.

**0000486-16.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIRA PATRICIA SARTI DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez (10) dias, haja vista o não cumprimento da busca e apreensão, conforme certidão de fl. 30. Publique-se.



## EXECUCAO FISCAL

**0001484-18.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J. A. DA SILVA TRANSPORTE RURAL - ME X JOSE ALVES DA SILVA(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA)

Fls. 16/32:1. Anotem-se os nomes dos procuradores constituídos à fl. 18.2. Manifeste-se a exequente no prazo de 48 horas. 3. Não havendo parcelamento do débito, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 05/06, itens n. 04 e seguintes. 4. Com a notícia de parcelamento do débito pela exequente, e tendo este sido efetivado em data anterior ao bloqueio de valores de fls. 13/15, qual seja, 06/05/2016, proceda-se ao seu desbloqueio, através do sistema Bacenjud. 5. Após, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do NCPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento do débito. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0001672-11.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X P. H. DE ALMEIDA CALCADOS - ME X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

Fl. 41:1. Instada a se manifestar sobre o parcelamento do débito efetivado nos autos, para fins de desbloqueio de valores constrictos através do sistema Bacenjud (fls. 21/23), manifestou-se a exequente discordando do desbloqueio requerido até o adimplemento final, ou a sua utilização para o abatimento da dívida. Assim, demonstrado que o débito aqui executado encontra-se parcelado, fato que fica corroborado com o extrato trazido pela exequente, constante da contracapa dos autos, no qual consta que houve inclusão do débito em parcelamento na data de 01/09/2015, e, considerando que o bloqueio de valores foi efetivado em 06/05/2016 (fls. 21/23), ocasião em que o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, determino o desbloqueio dos mesmos, através do sistema Bacenjud. Junte-se os autos o extrato acima mencionado. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 2. Determino a suspensão da execução nos termos do artigo 922, do NCPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001761-34.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVE DE JULHO(SP325299 - RAFAEL LIMA PEREIRA)

Fls. 44/54:1. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 47.2. Manifeste-se a exequente no prazo de 48 horas. 3. Não havendo parcelamento do débito, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 37/38, itens n. 04 e seguintes. 4. Com a notícia de parcelamento do débito pela exequente, e tendo este sido efetivado em data anterior ao bloqueio de valores de fl. 42, qual seja, 06/05/2016, proceda-se ao seu desbloqueio, através do sistema Bacenjud. 5. Após, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do NCPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento do débito. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo pela exequente. Publique-se. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003795-07.2000.403.6107 (2000.61.07.003795-5)** - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ARACATUBA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP164961 - MARIA FERNANDA PETTENAZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0006566-74.2008.403.6107 (2008.61.07.006566-4)** - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP

Autorizei a retirada da via original do alvará de levantamento n. 23/2016, antes da juntada da petição que o restituíu. Fls. 502/503: cancelo o alvará de levantamento n. 23/2016. Providencie a Secretaria as anotações de praxe para a realização do ato. Defiro a realização da transferência eletrônica do valor de fl. 501 para a conta corrente indicada à fl. 503, com os acréscimos legais que houver e sem a dedução relativa ao Imposto de Renda. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Comunicada a transferência, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 515, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0000327-73.2016.403.6107** - ADRIANO GOMES SABION(SP373125 - RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA - SP

1- Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante ADRIANO GOMES SABION, requer seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento do seguro desemprego referente ao período de novembro/2015 a fevereiro/2016. Afirma que, em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho, solicitou o seguro desemprego, em 09/09/2015, o qual foi deferido, para pagamento em cinco parcelas, a partir de 09/10/2015. Todavia, informa, recebeu apenas a primeira parcela, sendo as demais suspensas, razão pela qual interpôs, em 24/11/2015, frente ao Ministério do Trabalho, recurso administrativo, o qual foi protocolado sob o nº 40122665868, visando ao recebimento das demais parcelas. Aduz, porém, que até a data de ajuizamento desta ação, não conseguiu receber o valor referente ao seu seguro desemprego, nem obteve resposta ao recurso administrativo interposto, ato que reputa lesivo ao seu direito líquido e certo em receber o benefício legal. Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança para afastar o ato coator e determinar o pagamento do seguro desemprego. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/20). A fl. 22 foi determinada a emenda da petição inicial, a qual foi cumprida pelo impetrante às fls. 23/26. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações e documentos (fls. 32/52), pugnando pela denegação da segurança. O órgão de representação judicial do ente público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 57/60). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 62/63. Manifestação da parte impetrante às fls. 65/66, com documentos de fl. 67. É o breve relatório. DECIDO. 2.- Quanto à preliminar de incompetência territorial, esclareço que a competência para julgamento do mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora e, nos ditames do art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso em tela, o impetrante insurge-se contra o ato da autoridade que representa o Ministério do Trabalho e Emprego em Araçatuba-SP, suspendendo o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, ao argumento de que o impetrante teria fonte de renda adicional, diversa àquela paga pelo empregador que o dispensou sem justa causa. O art. 33 da Portaria n.º 153/09, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que aprovou os Regimentos Internos das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, dispõe expressamente que: Às Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, unidades administrativas subordinadas ao Superintendente, compete, na sua área de atuação, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações do trabalho, identificação e registro profissional, seguro-desemprego, abono salarial e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério. Logo, a autoridade coatora é o Gerente Regional do Trabalho e Emprego desta cidade, que suspendeu o pagamento das parcelas do seguro-desemprego em desfavor do impetrante, razão pela qual este Juízo Federal é o competente para processamento e julgamento do mandamus, a teor do disposto no art. 109, VIII, da Constituição Federal. 3.- Pretende a parte impetrante o recebimento das parcelas restantes do seguro-desemprego, referente ao período de novembro/2015 a fevereiro/2016, com o afastamento do ato administrativo, supostamente ilegal, proferido pela autoridade tida como coatora, que suspendeu o pagamento do referido benefício. Conforme documentação acostada aos autos, o impetrante foi dispensado sem justa causa de seu emprego aos 28/08/2015 (fl. 15 e 36 - fato, inclusive, incontroverso), e, após formular requerimento de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego aos 09/09/2015 (protocolo n. 7.725.543337), obteve o deferimento ao gozo do referido benefício em 05 (cinco) parcelas, com início em 09/10/2015 e término em 06/02/2016 (fl. 19 e 36). Entretanto, posteriormente ao requerimento e a concessão do seguro-desemprego, o próprio sistema informatizado do Ministério do Trabalho e Emprego bloqueou a liberação do benefício e emitiu notificação informando que o impetrante possuía renda própria, pois o mesmo consta como sócio-administrador, desde 27/05/2009, de uma empresa ativa denominada Center - Centro Técnico de Radiologia S/S Ltda (fl. 46). Por conseguinte, ao ter sua segunda parcela bloqueada, em 24/11/2015, o impetrante protocolou recurso junto ao Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de S. Paulo, foi analisado e indeferido por aquela autoridade, em 15/12/2015 (fls. 36/38). Com efeito, o seguro-desemprego se encontra previsto nos artigos 7º, II, 201, III, e 239 da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998/90, que estabelece em seu artigo 3º, inciso V, que terá direito à sua percepção, o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Com relação à empresa Center - Centro Técnico de Radiologia S/S Ltda, na qual o impetrante ostenta a condição de sócio e representante legal, foi apresentada à Receita Federal, em 14/01/2016, declaração de inatividade com relação ao ano de 2015 (fl. 67), ou seja, de forma tempestiva, já que não lhe era possível apresentá-la anteriormente ao término do ano-calendário de 2015. Da análise destes documentos, não restam dúvidas de que o impetrante, por ocasião de sua demissão ocorrida aos 28/08/2015, não mais administrava sua empresa, inativa naquele ano, razão pela qual não percebia qualquer renda decorrente desta atividade. Desse modo, o impetrante possui direito líquido e certo ao benefício pretendido, pois restou evidenciado que não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua subsistência e de sua família à época de sua demissão, em especial aquela apontada pela autoridade coatora como sendo fato impeditivo ao deferimento do benefício. DISPOSITIVO 4.- Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada efetue o pagamento mensal das parcelas restantes do seguro-desemprego requerido pelo Impetrante em 09/09/2015 (protocolo n. 7.725.543337), cujo pagamento deverá ser realizado mensalmente, com a incidência de juros de mora e correção monetária, apurados de acordo com os índices aplicados pela autoridade coatora nas hipóteses de pagamento administrativo extemporâneo. O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no prazo de 30 dias, sob pena de crime de desobediência (art. 330 do CP) e multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, par. único do CPC). Consequentemente, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000445-49.2016.403.6107 - FABIO WILLEM DALLA MARTHA (SP373125 - RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA - SP**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante FABIO WILLEM DALLA MARTHA requer seja determinado à autoridade impetrada que efetue o pagamento das parcelas restantes do seguro-desemprego, no valor de R\$ 4.337,80 (quatro mil e trezentos e trinta e sete reais e oitenta centavos). Afirma que em razão da rescisão contratual, solicitou administrativamente o seguro-desemprego no dia 10/09/2015, protocolo n. 7.725.492120-3, onde obteve deferimento ao gozo do referido benefício em 05 (cinco) parcelas, com início em 10/10/2015 e término em 07/02/2016. Entretanto, recebeu a primeira parcela na data prevista (10/10/2015) e as demais foram suspensas. Aduz que impetrou recurso administrativo, protocolo n. 40122633755, contudo, não recebeu o resultado do seu recurso, nem tampouco as demais parcelas a qual tem direito. Com a inicial, vieram documentos de fls. 10/18.2.- Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 25/28), com documentos de fls. 29/45, pugnando pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 48/50. Manifestação da parte impetrante às fls. 54/55, com documentos de fls. 56/63. É o breve relatório. DECIDO. 3.- Pretende a parte impetrante o recebimento das parcelas restantes do seguro-desemprego, referente ao período de novembro/2015 a fevereiro/2016, com o afastamento do ato administrativo, supostamente ilegal, proférido pela autoridade tida como coatora, que suspendeu o pagamento do referido benefício. Conforme documentação acostada aos autos, o impetrante foi dispensado sem justa causa de seu emprego aos 31/08/2015 (fl. 16), e tendo entrado com pedido de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego aos 10/09/2015 (protocolo n. 7.725.492120-3), obteve o deferimento ao gozo do referido benefício em 05 (cinco) parcelas, com início em 10/10/2015 e término em 07/02/2016 (fl. 18). Entretanto, posteriormente ao requerimento e a concessão do seguro-desemprego, o próprio sistema informatizado do Ministério do Trabalho e Emprego bloqueou a liberação do benefício e emitiu notificação informando que o impetrante possuía renda própria, pois o mesmo consta como sócio-administrador, desde 28/04/1997, de uma empresa ativa denominada Lojão da Babilônia Indústria e Comércio de Confecções Ltda (fl. 26). Por conseguinte, ao ter sua segunda parcela bloqueada, em 28/10/2015, o impetrante protocolou recurso junto ao Ministério do Trabalho de Araçatuba, o qual, após encaminhamento à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de S. Paulo, foi analisado e indeferido por aquela autoridade, em 18/01/2016 (fls. 29/31). Com efeito, o seguro-desemprego se encontra previsto nos artigos 7º, II, 201, III, e 239 da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998/90, que estabelece em seu artigo 3º, inciso V, que terá direito à sua percepção, o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Com relação à empresa Lojão da Babilônia Indústria e Comércio de Confecções Ltda, na qual o impetrante figura como representante legal, constam os seguintes documentos: pedido de baixa aos 22/09/2009, tendo por motivo extinção pelo encerramento da liquidação voluntária (fl. 56); certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná com situação cancelada - art. 60 da Lei 8.934/94 (fl. 57) e declarações de inatividade nos anos de 2011 a 2016, apresentadas à época própria (fls. 58/63). Da análise destes documentos, não restam dúvidas de que o impetrante, por ocasião de sua demissão ocorrida aos 31/08/2015, não mais administrava sua empresa, inativa desde 22/09/2009, razão pela qual não percebia qualquer renda decorrente desta atividade. Desse modo, o impetrante possui direito líquido e certo ao benefício pretendido, pois restou evidenciado que não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua subsistência e de sua família à época de sua demissão. 4.- Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada efetue o pagamento mensal das parcelas restantes do seguro-desemprego requerido pelo Impetrante em 10/09/2015 (protocolo n. 7.725.492120-3), cujo pagamento deverá ser realizado mensalmente, com a incidência de juros de mora e correção monetária, apurados de acordo com os índices aplicados pela autoridade coatora nas hipóteses de pagamento administrativo extemporâneo. O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no prazo de 30 dias, sob pena de crime de desobediência (art. 330 do CP) e multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, par. único do CPC). Consequentemente, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000749-48.2016.403.6107 - VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN (SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP338964 - VINICIUS GARBELINI CHIQUITO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM ARACATUBA -SP**

Vistos em sentença.1.- Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdinéia Aparecida Trevelin Wichmann em face da sentença de fls. 133/135, alegando a ocorrência de contradição.Sustenta que a contradição se verifica exatamente quando a sentença, após reconhecer e declinar o estado de viuvez da requerente, em face da inexistência do trânsito em julgado da decisão homologatória proferida na Ação de Divórcio, acaba referindo-se à aplicabilidade do art. 76, 2º da Lei n. 8.213/91, quando ele é inaplicável no presente caso.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. Não há qualquer contradição na sentença impugnada. A contradição que justifica opor embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão, ou seja, sua desconformidade interna e não a desarmonia entre a fundamentação esposada no julgado e a legislação que se entende aplicável. Ressalto que o entendimento esposado por este Juízo não destoa do julgado do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200200147771, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 07/05/2007) Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P. R. I.

**0001106-28.2016.403.6107** - SICA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CALCADOS LTDA(SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença.1. SICA - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CALÇADOS LTDA, massa falida, CNPJ nº 96.164.538/0001-00 e Inscrição Estadual nº 267.002.717.116, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando a determinação para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que entende ilíquidos, porque quantificados com juros legais e objeto das Execuções Fiscais nº 0045900-32.2006.5.15.0073, 0011356-58.2000.8.26.0077 e 0011357-43.2000.8.26.0077, ajuizadas perante o Anexo das Fazendas da Comarca de Birigui/SP. Para tanto, afirma a impetrante, com suporte no Decreto-lei nº 7.661/45, que apresentou requerimento administrativo dirigido à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, com o objetivo da revisão dos débitos supramencionados, em busca da exclusão dos juros não devidos em face do artigo 26, do mencionado Decreto-lei. Alega que, em breve despacho, o Procurador da Fazenda Nacional considerou prejudicado o pedido diante da ausência de manifestação judicial, violando, desse modo, direito líquido e certo da impetrante. Sustenta a existência do *fumus boni iuris* com base na jurisprudência dos tribunais superiores, assim como o *periculum in mora* está presente na medida em que a impetrante está pagando débitos acrescidos de juros ilegais, assim como, de seus sócios que foram incluídos no polo passivo das execuções fiscais e indevidamente sofreram penhora sobre patrimônio particular que foi levado a leilão para satisfazer dívidas com juros abusivos e indevidos. Juntou procuração e documentos (fls. 18/109). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para ser analisada após a apresentação de informações pela autoridade impetrada (fl. 127). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 131/132). Em síntese, afirmou que o pedido de verificação de pagamentos para abatimento com o valor das inscrições não foi objeto do requerimento administrativo. Contudo, diverge das alegações da impetrante, requerendo o julgamento de improcedência do pedido, com a denegação da segurança. 3. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 136/138. E o relatório. DECIDO. 4. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que entende ilíquidos, porque quantificados com juros legais e objeto das Execuções Fiscais nº 0045900-32.2006.5.15.0073, 0011356-58.2000.8.26.0077 e 0011357-43.2000.8.26.0077, ajuizadas perante o Anexo das Fazendas da Comarca de Birigui/SP. A autoridade apontada como coatora diverge da interpretação dada pela impetrante quanto ao que preconizam o artigo 124 da Lei de Falências, e artigo 26 do seu antigo Decreto de regência, ao sustentar que as Fazendas, ao peticionar judicialmente diante da massa falida em busca de seus créditos, apenas devem informar os seus valores sem os juros mencionados em seus dispositivos, o que é diferente de alterar a inscrição da Dívida Ativa. Ademais, tal providência, ou seja, a alteração da inscrição da Dívida Ativa, implicaria em futura frustração da cobrança da totalidade do débito após o encerramento da falência, em face da massa ou do representante legal cuja responsabilidade pessoal possa eventualmente ser reconhecida. Por outro lado, os textos legais que disciplinam a questão de forma alguma afirmam que os juros devem ser excluídos das dívidas. No caso concreto, trata-se de mandado de segurança impetrado pela Massa Falida - SICA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CALÇADOS LTDA, que teve a falência decretada na vigência do Decreto-lei nº 7.661/45. Em relação aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é o de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, a teor do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, in verbis: Artigo 26 - Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único - Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Portanto, os juros moratórios devidos até a data da quebra são exigíveis, sendo que aqueles apurados em período posterior à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado for suficiente para comportar seu pagamento; assim, configurada a insuficiência do ativo para pagamento, surgirá a hipótese de exclusão dos referidos juros. A insuficiência do ativo para o pagamento do principal está afirmada pela impetrante (fls. 04/05), no dizer que quase a totalidade dos bens já estava penhorada em ações ajuizadas contra a falida, para demonstração de suas alegações juntou documentos (fls. 85/87). A insuficiência do ativo para pagamento da dívida não está comprovada nestes autos e apenas poderá ser aferida nos autos do processo falimentar, não sendo o caso de exclusão imediata dos juros por meio de mandado de segurança, haja vista o rito processual do *mandamus* que não admite dilação probatória. Contudo, os juros incidentes e apurados após a quebra devem ser destacados, para aguardar a solução junto ao Juízo falimentar. Esse é o entendimento do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência consolidada no c. STF - Supremo Tribunal Federal. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. O acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. 3. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. 4. Não procede a alegação da Fazenda Nacional no Recurso Especial de que caso venha prevalecer a decisão recorrida, haveria coisa julgada contra a União, que não mais poderia cobrar os juros moratórios devidos e então em condições de serem adimplidos, visto que excluídos da CDA. 5. Agravo Regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201301684303, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/03/2014 DTPB.) 5. - Posto isso, declaro extinto o processo, fazendo-o com resolução do mérito, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

**0002028-69.2016.403.6107** - MARLENE PIVA SARJORATO(SP331300 - DANILO LEANDRO TEIXEIRA TREVISAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.1. MARLENE PIVA SARJORATO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a concessão de segurança que determine à autoridade coatora que a inscreva em seus quadros e lhe forneça o número de sua inscrição, a fim de que possa trabalhar legalmente na função de contadora, sem a exigência do Exame de Suficiência.Afirma que a referida exigência se deu com o advento da Lei 12.249/2010, a qual, em seu artigo 76, alterou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46. Aduz, ainda, que, como se formou em 19/12/2008, quando ainda estava em vigor a redação original do artigo 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46, o qual não exigia a aprovação em exame de suficiência, tem direito à inscrição no conselho e ao exercício da profissão, uma vez que, naquela data, já havia implementado todos os requisitos necessários.Juntou procuração e documentos (fls. 10/14).É o relatório.DECIDO.Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança deve ser direcionada ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, sediado em São Paulo/Capital (fl. 02).A autoridade legitimada, portanto, está sediada em São Paulo/SP, na Rua Rosa e Silva n. 60, Bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, conforme indicado na petição inicial (fl. 02) e por isso é daquela Subseção a competência para apreciação do objeto da ação.Tratando-se de competência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício .Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ. - In casu, o mandamus foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso. - Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido.(AI 00206587420104030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Em razão do exposto, a teor dos artigos 62 e 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis daquela localidade, competente para processar e julgar o presente mandado de segurança.Publique-se. Cumpra-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000131-40.2015.403.6107** - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(SP300889A - THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada e comunicada por meio de contato telefônico (fls. 60 e 61-verso), não compareceu em Secretaria para retirar os autos, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001251-55.2014.403.6107** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 183: o Requerente, embora devidamente intimado, não solicitou o levantamento do valor depositado às fls. 176, referente ao saldo da alienação extrajudicial do imóvel registrado na matrícula nº 12.593 - CRI de Mirandópolis-SP. Assim, intime-se o Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos o número e a espécie da conta; o número e o nome do Banco; o número da Agência e seus dados pessoais (RG, CPF etc), para que referido numerário lhe seja transferido.Caso o requerente opte pela conta constante de fls. 21, fica desde já determinada a transferência do valor total constante do depósito de fls. 176, para aquela conta.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando-se a transferência do valor total do depósito de fl. 176 para a conta indicada pelo Requerente.Providencie a Secretaria a intimação do Requerente por via postal, caso a publicação do presente despacho não surta o efeito desejado.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 182 (arquivamento dos autos).Publique-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0804619-35.1997.403.6107 (97.0804619-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000936-18.2000.403.6107 (2000.61.07.000936-4)** - JOSE FERNANDES FIGUEIROA & CIA LTDA - ME(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES FIGUEIROA & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o necessário junto ao SEDI, a fim de retificar o nome da impetrante/exequente conforme consta em seu CNPJ, cujo extrato encontra-se à fl. 366. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 365. Publique-se e intime-se, inclusive daquele despacho. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 5798**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0004094-27.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO) X CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 540, DATADO DE 16/05/2016 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

**0002022-96.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) AMBEV S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 243, DATADO DE 04/04/2016 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

**0001308-05.2016.403.6107** - FERNANDES & ROCHA COMERCIO DE TEMPEROS LTDA - ME(SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Em face da certidão de fls. 41 regularize o Autor o código de receita da guia de fl. 38 junto à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o informado (18720-8) refere-se a recolhimento de custas devidas na Justiça Federal de Segundo Grau, assim como o código da UG/Gestão 090029/00001.Int.

**0001309-87.2016.403.6107** - PORTEC DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Em face da certidão de fls. 38 regularize o Autor o código de receita da guia de fl. 35 junto à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o informado (18720-8) refere-se a recolhimento de custas devidas na Justiça Federal de Segundo Grau, assim como o código da UG/Gestão 090029/00001.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001999-29.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-29.2010.403.6107) ANTONIO ROBERTO GENARI X OSMAR GENARI X LUIS CARLOS GENARI X JOSE ADMILSON GENARI(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Fls. 236: primeiramente, recolha a parte autora o valor devido para expedição da certidão. Efetivada a providência, determino que a Secretaria expeça certidão de objeto e pé. Esclareço, ainda, que a parte autora tem os autos à disposição para extração das cópias que entender necessárias.

**0001173-95.2013.403.6107** - REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS ME X REGINALDO SACOMANI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a manifestação das partes quanto ao laudo pericial acostado aos autos e considerando-se que o Sr Perito não apresentou estimativa de honorários, torno definitivos os honorários provisórios (R\$ 500,00 - fl. 334), cujo depósito foi efetuado na conta bancária do Perito(fl. 345). Intimem-se e após conclusos para sentença.

**0004308-18.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-88.2013.403.6107) ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Em face da informação supra, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para que vincule a conta 3971-005-9060-2 a estes autos, comprovando a efetivação da medida. Após, expeça-se alvará de levantamento como determinado na sentença de fls. 373/381. Em 19/05/2016 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 58/16, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) ORACIO MARQUES DA SILVA E/OU PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

**0002534-79.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-74.2015.403.6107) MARCELO FERREIRA DA COSTA X VANIA VITURINO DE SOUZA COSTA(SP227316 - IZAIAS FORTUNATO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 136/138. Após, conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004739-06.2014.403.6111** - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)



Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela pessoa jurídica AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA (CNPJ 05.774.403/0001-01) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança suscetível de assegurar o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem assim das contribuições destinadas a terceiros, a cargo do empregador e incidentes sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a), os montantes dependidos a título (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença, (ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, (iii) auxílio-acidente, (iv) terço constitucional de férias gozadas, (v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas, (vi) horas extras e (vii) aviso prévio indenizado. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa. A impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, e nem da contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEBRAE) que tenha a mesma base de cálculo, porquanto essas exações devem incidir unicamente sobre as verbas de natureza remuneratória. Em caráter de urgência, requereu a concessão de medida liminar que lhe autorizasse a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da respectiva base de cálculo. Ajuizada inicialmente perante a Justiça Federal de Marília, a ação foi redistribuída a esta 2ª Vara Federal de Araçatuba por meio da decisão de fls. 383/386. Intimado a prestar informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP manifestou-se às fls. 404/409. Preliminarmente, alegou que há um conflito negativo de competência, ou litispendência com o Mandado de Segurança nº 0002039-69.2014.403.6107, bem como inépcia da inicial. É o resumo do necessário. A preliminar suscitada pela parte impetrada acerca da existência de litispendência com a ação nº 0002039-69.2014.403.6107 merece ser acolhida (fls. 404/409). Isto porque a presente demanda, de fato, trata-se de ação idêntica ao Mandado de Segurança registrado sob o nº 0002039-69.2014.403.6107, ajuizado perante este Fórum Federal, o que induz litispendência. Verifico que em ambos constam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante demonstrado na inicial de fls. 02/12. Ressalto que não há que se falar em ausência de identidade de partes no processo, sob a alegação de que a pessoa jurídica que figura no polo ativo seria uma das filiais localizadas sob a jurisdição da Delegacia de Receita Federal de Marília, mencionadas à fl. 03, haja vista que o CNPJ (nº 05.774.403/0001-01) e o endereço (Rua Olavo Bilac, nº 62, CEP 16400-075) constantes na exordial demonstram, de forma manifesta, tratar-se da empresa matriz, com sede na cidade de Lins. Caracterizada, portanto, a presença da denominada litispendência, a extinção do feito sem análise de mérito é providência que se impõe, mesmo porque a pretensão inicial, igualmente deduzida nos autos do processo nº 0002039-69.2014.403.6107, já fora analisada em seu mérito, conforme cópia anexa à presente sentença. Diante do exposto, acolho a preliminar de litispendência suscitada pela autoridade impetrada e extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. P.R.I.C.

**0002970-38.2015.403.6107 - HELIO PIRES DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA**

Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado por HÉLIO PIRES DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança apta à salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na percepção de benefício previdenciário de aposentadoria especial. O impetrante aduz, em síntese, que em 20/03/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/167.325.433-8), tendo o pedido sido indeferido sob a alegação do não cumprimento do total de vinte e cinco anos de exercício exclusivo da atividade especial. Alega que, em recurso à Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, no acórdão nº 2378/2015, foi reconhecido que no período de 26/10/1988 a 31/08/1990 o impetrante desempenhou atividades com exposição a agentes químicos como hidrocarbonetos, aromáticos, tintas, solventes, verniz e cola de sapateiro, produtos que exigiam manuseio e o deixavam exposto, de maneira habitual e permanente, a níveis de ruído superiores aos fixados legalmente. Assim, o referido intervalo deveria ser enquadrado no código 2.5.4 do Anexo II do Decreto nº 58.831/64, haja vista a especialidade do vínculo. Ao final, ficou determinado no acórdão que ao impetrante era assegurado o direito de reafirmação da DER, providência que o INSS poderia executar em seguida, após o segurado complementar a prova específica (PPP) a ser emitida pela empresa empregadora, confirmando a manutenção do exercício de atividade laboral do segurado nas mesmas condições anteriormente atestadas. Desse modo, o impetrante apresentou, acerca da reafirmação da DER e em cumprimento à diligência ordenada pela Quarta Câmara de Julgamento do CRPS em Brasília, o PPP emitido em 25/08/2015, provando ter condições necessárias à concessão do benefício, com pagamento das prestações em atraso, a partir de 28/10/2014 (data de reafirmação da DER). Ressalta, entretanto, que, após essa decisão, o Gerente Executivo da Agência do INSS em Araçatuba/SP, ao invés de implantar o benefício, encaminhou os autos à seção de reconhecimento de Direito, interpondo saneamento de erro material perante a 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, solicitando a correção do código de enquadramento, alegando que o período de 26/10/1988 a 31/08/1990 está caracterizado no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64, e não no código 2.5.4, conforme determinou o órgão colegiado. O impetrante aduz que tal erro a ser sanado em nada obsta a implantação do benefício a que faz jus, eis que se trata simplesmente da alteração do código de enquadramento. À vista disso, afirma que resta claro que a intenção do INSS é apenas a de se esquivar da implantação do benefício concedido ao impetrante, com a DER em 28/10/2014. Assevera que a autoridade coatora esquivou-se em tomar as providências cabíveis à que o impetrante faz jus, utilizando-se de saneamento de erro material para deixar de atender a determinação de decisão proferida pela Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos. Requer, desse modo, a concessão da segurança pretendida para que a autoridade coatora cumpra na integralidade o acórdão administrativo nº 2378/2015, proferido pela Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, realizando a implantação do benefício de aposentadoria especial, cujos efeitos deverão retroagir à data em que o impetrante implementou todos os requisitos, qual seja, 28/10/2014. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/43. O pedido de providência liminar foi indeferido às fls. 46/47. Em ato contínuo, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo ao impetrante o prazo de 30 dias para que procedesse ao recolhimento das custas processuais. Tal providência foi efetivada às fls. 52/53. O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 46/47, que indeferiu a liminar (fls. 54/65). Notificada (fl. 71-v), a autoridade coatora prestou informações (fls. 72/74), com documentos (fls. 75/76). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 78/78-v). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 79). É o relatório do necessário. DECIDO. Pelo documento anexo a esta sentença, nota-se que a pretensão inicialmente esposada se deu solucionada. A autarquia previdenciária requerida, em via administrativa, providenciou a implantação do benefício de aposentadoria especial pretendido, com data de início retroativa a 26/10/2014. Observo que, no caso concreto, não restou configurada ilegalidade ou abuso de poder. Isto porque, em que pese a negativa do Gerente Executivo do INSS em implantar o benefício, depreende-se que o mesmo estava tão somente cumprindo o estabelecido no Regimento Interno do CRPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, haja vista não haver possibilidade de ampliar o alcance das decisões emanadas do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme redação dada pelo 2º do art. 308 do referido Decreto: 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. Inclusive, assim que o erro foi sanado, o benefício de aposentadoria especial foi implantado em favor do impetrante, com data de início em 26/10/2014. Assim, é de se entender que os motivos que deram ensejo à presente impetração foram extintos, de modo que resta sem utilidade a providência judicial pleiteada, pela perda superveniente do objeto. De consequência, a extinção do feito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**000055-79.2016.403.6107** - WILIMAR CASSIO NUNES (SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte Impetrada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**000057-49.2016.403.6107** - LUIZ SERGIO CAMPOS SOLADOS - EPP (SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte Impetrada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000059-19.2016.403.6107** - WANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte Impetrada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001979-28.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIA CRISTINA DA SILVA

Vistos em inspeção. Complemente a parte autora as custas processuais de acordo com o valor mínimo fixado na tabela de custas(R\$5,32), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001982-80.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GISLAINE DE SOUZA INACIO

Vistos em inspeção. Complemente a parte autora as custas processuais de acordo com o valor mínimo fixado na tabela de custas(R\$5,32), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001984-50.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MATILDE RODRIGUES ALVES

Vistos em inspeção. Complemente a parte autora as custas processuais de acordo com o valor mínimo fixado na tabela de custas(R\$5,32), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001985-35.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AURELINA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA

Vistos em inspeção. Complemente a parte autora as custas processuais de acordo com o valor mínimo fixado na tabela de custas(R\$5,32), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0004050-42.2012.403.6107** - UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA X CRBS - S/A - CDD ARACATUBA/SP(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1243, DATADO DE 18/04/2016 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

#### **Expediente Nº 5801**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002751-06.2007.403.6107 (2007.61.07.002751-8)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JORGE X SUELI NAVARRO JORGE(SP191055 - RODRIGO APPARÍCIO MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos. Ante a extinção da punibilidade proferida na r. decisão de fl. 648-verso, proceda-se com as comunicações de praxe. Após, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

**0011331-88.2008.403.6107 (2008.61.07.011331-2)** - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO ROSALINO DA SILVA(PR045951 - VITOR JOSE SPAZZINI) X DHIOPENIS LOUIZ PAVAO BUENO

Concluída a diligência solicitada nos termos do art. 402 pelo representante do Ministério Público Federal, concedo às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente ao M.P.F., e após, as defesas dos corréus Dhiopenis e Genivaldo, nessa ordem, para oferecimento de alegações finais. Não havendo manifestação pelas defesas, nomeiem-se defensores ad hoc para essa finalidade, fixando-lhes os honorários em 2/3 do valor mínimo, nos termos do art. 25, parágrafo 4º, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença. Alegações finais do M.P.F. juntado às fls. 417/419 e da defesa de Dhiopenis Louiz Pavão Bueno, às fls. 424/426.

PROCEDIMENTO COMUM

0004019-58.2014.403.6331 - MARIO DONIZETE RINALDINI(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Araçatuba com objetivo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial devido à pessoa com deficiência. Após realização de cálculos, a MMª. Juíza Presidente do JEF determinou, de ofício, a retificação do valor da casa e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal, sob fundamento de que o valor da causa extrapolou o limite imposto pela Lei n 10.259/2001 (fl 98). Justificou sua decisão em parecer contábil juntado às fls. 94/97. Este Juízo não concorda com o entendimento firmado. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência n 0014498-57.2015.4.03.000/SP, suscitado por este Juízo, pacificou o tema ora discutido determinando que, na hipótese de renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos a competência para julgamento do feito pertence aos Juizados Especiais Federais. Segue o referido julgado: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, nos autos do processo nº 0000160-97.2015.4.03.6331, ajuizado por Francisca Pinheiro da Silva em face do INSS, visando à concessão de benefício previdenciário. A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, tendo a MMª. Juíza a quo declinado de sua competência, pois facultar a parte eventual renúncia a valor excedente para análise da competência é incorreto e que, remetidos os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de alçada, foi apurado o valor de R\$ 51.686,04 (CINQUENTA E UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), montante este que extrapola a competência deste Juizado Especial Federal. (fls. 45) O MM. Juiz suscitante, por sua vez, afirma que, considerando-se a data do afastamento do trabalho (01/2015 - fl. 32) e o ajuizamento desta ação, no Juizado Especial Federal, em 29/01/2015, não haverá créditos pretéritos, devendo o valor da causa corresponder a doze parcelas vincendas o que, nos termos do parecer ora impugnado, totaliza R\$ 8.848,68 (oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), o que impõe reconhecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Araçatuba. (fls. 51) O Ministério Público Federal, em parecer elaborado pela I. Procuradora Regional da República Dra. Marcela Moraes Peixoto, opinou pela procedência do conflito (fls. 2015.03.00.014498-9/SP 66/67). É o breve relatório. Conforme o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, passo ao exame. Nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no local onde estiver instalado, desde que o valor da causa não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos. Outrossim, o 3º, do art. 3º, da Lei nº 9.099/95, preceitua que: A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. Nesses termos, apura-se que as normas de regência ofertam ao segurado a possibilidade de renunciar ao crédito excedente ao limite de 60 salários mínimos, com a finalidade de ver processada sua demanda no Juizado Especial Federal. Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (CC nº 86.398, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/02/08, v.u., DJ 22/02/08, grifos meus) No mesmo sentido, destaco as decisões proferidas neste E. Tribunal, nos autos dos Conflitos de Competência nºs 2014.03.00.031097-6 (Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, decisão monocrática proferida em 19/12/14, DJ-e 08/01/15); 2014.03.00.029048-5 (Rel. Des. Federal Daldice Santana, decisão monocrática proferida em 05/03/15, DJ-e 20/3/15). No caso em análise, há manifestação da segurada, no sentido de renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. (fls. 62). Dessa forma, e havendo poderes para a renúncia de direitos (fls. 63), a competência para processar e julgar a ação subjacente é do Juízo suscitado. Ante o exposto, julgo procedente o conflito, declarando a competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP. Int. Comunique-se. Dê-se ciência ao MPPF. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se. (Autos n 0014498-57.2015.403.0000/SP, rel. Des. Federal Newton de Lucca, DJe. 18/02/2016, grifos nossos). Neste sentido, tendo sido apresentado nos autos manifestação inequívoca de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, apresentada por advogado com poderes específicos para tal mister (fls. 108/114), é imperioso reconhecer a absoluta do competência Juizado Especial Federal de Araçatuba para conhecer, processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, por força da decisão acima transcrita, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba. Diante do exposto, considerando-me, pois, incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento no artigo 66, II, 951, caput e 953, I, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Desembargado Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia integral destes autos. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003365-98.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-06.2012.403.6107) NELSON SCAFF(MS009444 - Leonardo Furtado Loubet E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 686/693, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo de 10(dez dias). (Processo nº 0003365.98.2013.403.6107).

**0001249-51.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-07.2014.403.6107) ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA em face da execução fiscal em apenso que lhe move a FAZENDA NACIONAL (feito nº 0001972-07.2014.403.6107). Aduz o embargante, em breve síntese: a) ausência de liquidez e certeza das CDA's; b) ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da taxa SELIC; e c) necessidade de limitação dos juros ao patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano ou 1% (um por cento) ao mês. Requer, assim, que os presentes embargos sejam recebidos com atribuição de efeito suspensivo e que, ao final, sejam julgados integralmente procedentes. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/130). Os embargos foram recebidos no efeito meramente devolutivo à fl. 132. A embargada se manifestou às fls. 139/141, pugnano pela total improcedência dos embargos. Não houve réplica e o embargante declarou não ter interesse na produção de provas (fl. 145). Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Aprecio, inicialmente, a preliminar suscitada pelo embargante. DA INÉPCIA DA INICIAL, POR NULIDADE DAS CDA'S: Afasto a alegação de nulidade das CDA's, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifó nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifó nosso) Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa dos autos em apenso encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da embargante. DOS JUROS MORATÓRIOS Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não-pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar, ainda, que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS

TRIBUTÁRIOSDo mesmo modo, não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC.Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira.Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996.Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204).Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês.Confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA.I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TRF).V - Remessa oficial e apelação providas.(3ª Turma, Des. Rel. Cecilia Marcondes, AC 0399089188-9/ 1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso).Logo, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0802923-66.1994.403.6107 (94.0802923-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 143).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos.Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

**0800799-71.1998.403.6107 (98.0800799-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X MANOEL MESSIAS RIBEIRO X JOAQUIM FERREIRA COELHO(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA)**

Vistos, em SENTENÇA.Fls. 304/337: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo coexecutado JOAQUIM FERREIRA COELHO em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz o excipiente, em síntese: a) que está em cobro dívida tributária referente ao intervalo de dezembro de 1995 e que ele somente se tornou sócio-gerente da pessoa jurídica executada em junho de 1997, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado por dívidas anteriores; b) que houve prescrição intercorrente, eis que, entre a data de citação da pessoa jurídica e a decisão judicial que determinou a sua inclusão no polo passivo do feito transcorreu período muito superior a cinco anos e c) que ele não praticou quaisquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN, de modo que o redirecionamento é totalmente ilegítimo.Pleiteia, dessa forma, que o incidente seja acolhido, determinando a sua exclusão do polo passivo do feito e que a parte exequente seja condenada ao pagamento das verbas de sucumbência.Intimada a se manifestar sobre o incidente, a parte excepta o fez às fls. 356/365, pugnando por sua rejeição.É o relatório do necessário. DECIDO.A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário.VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/05/2016 22/974

neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18.94). Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que equipara-se à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13). 2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ.(...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas. Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto destes autos. Observo que a execução fiscal foi, inicialmente, ajuizada contra RAÇA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, conforme informações constantes das CDAs juntadas com a inicial, para cobrança de dívidas vencidas no mês de dezembro de 1995 (fl. 03 - destaque). Ocorre que o documento juntado pela parte exipiente às fls. 332/337 (instrumento de alteração contratual, registrado junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo) comprova de maneira cabal que o sócio JOAQUIM FERREIRA COELHO somente ingressou no quadro societário da empresa executada aos 23 de maio de 1997, não podendo ser responsabilizado, portanto, pelas dívidas e obrigações tributárias anteriormente existentes. Mas, se não bastasse isso, a prescrição intercorrente também se consumou, no caso concreto. Isso porque, compulsando os autos, verifico que a citação da empresa executada ocorreu em 15/06/1998 (fl. 05). De outro giro, o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo somente foi formulado em 28/07/2009 (conforme petição de fls. 244/245), mais de onze anos depois, portanto. Assim, tendo em vista que entre o primeiro despacho, que ordenou a citação da empresa executada, e o pedido de redirecionamento do presente executivo para os sócios-gerentes, decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, a prescrição intercorrente há que ser reconhecida e decretada, nos termos da máxima jurisprudência sobre o assunto. Nesse sentido, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula 314 do STF em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. A Lei nº 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 2. O processo teve duas longas paralisações (de 1990 a 1996 - 9 anos e 1996 a 2004 - 8 anos), visto que os sucessivos pedidos de prazo não se configuram em atos destinados à persecução do crédito. 3. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, e AgRg no Ag 1226200/SP). 4. Considerando que a empresa executada foi citada em 17/11/83 e o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios se deu após o interstício de 5 (cinco) anos, restou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicados os demais pontos aventados nos embargos. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento. (TRF3, QUARTA TURMA, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1404645, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 19/12/2013, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2014). Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 304/337 e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em relação ao coexecutado

JOAQUIM FERREIRA COELHO, reconhecendo ser ele parte ilegítima para figurar no polo passivo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Levando em conta o princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

**0801588-70.1998.403.6107 (98.0801588-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS TRIVELLATO CIA LTDA X JOAO TRIVELLATO FILHO X PAULO TRIVELLATO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe em face de IRMÃOS TRIVELLATO CIA LTDA E OUTROS na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 210). É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

**0008093-37.2003.403.6107 (2003.61.07.008093-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AURENIA AVILA DE AGUIAR(SP056438 - ANTONIO CONRADO DA SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AURENIA AVILA DE AGUIAR, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 47). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

**0002907-91.2007.403.6107 (2007.61.07.002907-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Fls. 2203/2206. Intime-se a Exequente para manifestação nos termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007529-48.2009.403.6107 (2009.61.07.007529-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCIR BELINELO(SP330565 - TASSIA JAKELINE MARUSSI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALCIR BELINELO, para cobrança da dívida descrita nas CDA'S anexadas a estes autos. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 57. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais. Autorizo o levantamento de eventual constrição efetivada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001470-39.2012.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO MANHATTAN DE ARACATUBA LTDA(SP184343 - EVERALDO SEGURA)



Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de AUTO POSTO MANHATTAN DE ARACATUBA LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 92).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos.Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000462-42.2003.403.6107 (2003.61.07.000462-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-35.2001.403.6107 (2001.61.07.002019-4)) MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ X INSS/FAZENDA

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.Os cálculos foram apresentados pela parte exequente (fl. 215) e a parte executada concordou expressamente com o valor apontado, declarando-se de acordo (fl. 222).Foi expedido o competente ofício requisitório (fl. 230) e comprovou-se que o pagamento foi integralmente liberado em favor do exequente (fl. 241)Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o exequente deixou decorrer o prazo, o que indica concordância presumida (fl. 243).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0000609-63.2006.403.6107 (2006.61.07.000609-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-64.2002.403.6107 (2002.61.07.000521-5)) GILMAR COUTINHO SANTIAGO X ELITA COUTINHO SANTIAGO(SP219117 - ADIB ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GILMAR COUTINHO SANTIAGO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.Os cálculos foram apresentados pela parte exequente (fls. 74/76) e a executada concordou expressamente com o valor apontado (fl. 81).Foi expedido o competente ofício requisitório (fl. 92) e comprovou-se que o pagamento foi integralmente liberado em favor do exequente.Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o exequente requereu expressamente a extinção do feito (fl. 94).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004294-78.2006.403.6107 (2006.61.07.004294-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-71.2005.403.6107 (2005.61.07.003566-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HUGO LIPPE NETO X FAZENDA NACIONAL X HUGO LIPPE NETO(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte executada efetuou os depósitos de fls. 110 e 116.Intimada a se manifestar, a parte exequente concordou com os valores depositados e requereu a sua conversão em renda, com posterior extinção do feito (fl. 119).É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Oficie-se com urgência à CEF, para que os valores depositados às fls. 110 e 116 sejam convertidos em renda em favor da parte exequente, observando-se o código 2864.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

#### **Expediente N° 5805**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001242-64.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006819-28.2009.403.6107 (2009.61.07.006819-0)) ANA CLAUDIA RAMOS RASTEIRO DE CASTRO(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos opostos por ANA CLAUDIA RAMOS RASTEIRO DE CASTRO em face da execução fiscal (autos nº 0006819-28.2009.403.6107) que lhe move o IBAMA. Sustenta a parte embargante, em preliminar, a necessidade de denunciação da lide à Prefeitura Municipal de Araçatuba. No mérito, sustenta, em síntese, que foi atuada pelo IBAMA, no ano de 2003, em razão de suposta infração ambiental, consistente em destruir formas de vegetação em área de preservação permanente (APP), bem como impedir a sua regeneração, em uma área total de 179 metros quadrados. Assevera, todavia, que o local onde a infração ambiental teria sido cometida é sua residência desde o ano de 1975 (Rua Antônio Lino, nº 62, Bairro Jardim Sumaré, nesta cidade de Araçatuba) e que no local não existe qualquer área de preservação permanente. Aduz, em suma, que o que existe no local é uma área em que, no passado, realizaram-se atividades de extração mineral e que, por isso, existe no local um grande buraco que, na época das chuvas, fica cheio de água. Assevera, assim, de modo algum o local pode ser considerado uma nascente ou olho d'água, motivo pelo qual o Auto de Infração nº 120182/D, lavrado pelo IBAMA, deve ser cancelado, extinguindo-se, por consequência, a execução fiscal supra mencionada. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/57). Os embargos foram recebidos no efeito meramente devolutivo (fl. 59). Intimado, o IBAMA apresentou impugnação (fls. 62/80), acompanhada dos documentos de fls. 81/101), asseverando que o local em que está edificada a residência da embargante é, de fato, área de preservação permanente, por se tratar de nascente ou olho d'água, de modo que pugnou pela improcedência dos pedidos. Não houve réplica (fl. 103). Às fls. 107/211, a parte embargante juntou petição aos autos, requerendo que fosse recebida como prova emprestada, na qual foram acostados laudo pericial e sentença proferida por este Juízo, no processo nº 0003023-58.2011.403.6107, em caso análogo ao que está em julgamento. À fl. 213, o julgamento do feito foi convertido em diligência, para que a parte embargada tivesse ciência dos documentos anexados às fls. 107/211 e pudesse sobre eles se manifestar. Às fls. 221/223, a embargante ANA CLAUDIA RAMOS RASTEIRO DE CASTRO juntou petição, em que pleiteia afirma que o débito em cobro no feito principal encontra-se garantido por penhora integral e requer, desse modo, a concessão de tutela de urgência, para que seus dados cadastrais sejam retirados do sistema CADIN. Por fim, o IBAMA manifestou-se nos autos, às fls. 225/231, ocasião em que reconheceu, expressamente, que as nascentes de água que afloram no interior da cava da Pedreira Bagaçu (local em que está situada a residência da autora) são intermitentes, e não se enquadram, portanto, na definição de área de preservação permanente. Em razão disso, a autarquia federal pugnou pela retirada do Termo de Embargo nº 049224-C, mas pela manutenção e validade do Auto de Infração nº 120182-D, eis que lavrado com fundamento em legislação anterior. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Aprecio, de início, a preliminar suscitada pela embargante. No caso concreto, tenho que não é necessária a denunciação da lide à Prefeitura Municipal de Araçatuba. Isso porque a execução fiscal que deu origem a estes embargos envolve apenas e tão-somente a parte autora e o IBAMA, não existindo nenhuma pretensão dirigida contra o Município. Ademais, qualquer que seja o resultado destes embargos (procedentes, procedentes em parte ou improcedentes), os efeitos da sentença proferida gerarão obrigações e consequências apenas para a autora, e não para o município. Desse modo, rejeito a preliminar arguida e passo, imediatamente, ao mérito. Passo ao exame do mérito. Nos termos da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput). Visando assegurar a efetividade desse comando, o texto constitucional prevê que incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições, definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, 1º, inciso III). Também no âmbito infraconstitucional o legislador cuidou da matéria, estabelecendo a Polícia Nacional do Meio Ambiente com o objetivo de preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, atendidos, entre outros, os princípios da racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, da proteção dos ecossistemas, com preservação de áreas representativas, e da recuperação de áreas degradadas (Lei Federal n. 6.938/1981, art. 2º, caput e incisos II, IV e VIII). Como instrumentos dessa Política Nacional, previu a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas, além de penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental (art. 9º, incisos VI e IX). Alinhado ao 3º do artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, a legislação infraconstitucional prevê que a responsabilidade por danos causados ao ambiente independe da comprovação de culpa, consoante se extrai do 1º do artigo 14 da Lei 6.938/81, in verbis: Art. 14. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifos nossos). Nesse diapasão, tanto a jurisprudência quanto a doutrina majoritárias entendem que a responsabilidade administrativa por danos causados ao ambiente pressupõe apenas a comprovação do dano e a demonstração de que este está conexo à conduta daquele a quem se imputa a prática danosa, dispensando-se, pois, a demonstração de dolo ou culpa. No exercício do seu poder de polícia, portanto, incumbe ao Estado demonstrar, antes de tudo, o pressuposto fático da caracterização da infração ambiental, ou seja, o próprio dano ambiental, sem o qual, diga-se de passagem, não há como sustentar a tomada de providências administrativas tendentes a reprimir alegado desrespeito às normas de Direito Ambiental. No caso em apreço, a parte autora destaca como causa de pedir para a anulação do Auto de Infração n. 120.182-D o fato de que a atuação se deu por destruir formas de vegetação em APP e impedir a sua regeneração, em 179 metros quadrados, ou seja, a infração em tese praticada pela autora consistiria em invadir, com a edificação de sua casa, área de preservação permanente, pois não teria observado a distância mínima necessária de 50 metros da nascente ou olho d'água existente no local. Sustenta a autora, todavia, que o local em que a suposta infração foi constatada - Rua Antônio Lino, 62, Jardim Sumaré, em Araçatuba - é o local em que sua residência está edificada desde o longínquo ano de 1975 e não é, nem nunca foi, área de preservação

permanente. Com efeito, o Auto de Infração n. 120.182-D, juntado à fl. 27, revela que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS autuou a autora, fixando multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da infringência da alínea c do artigo 2º da Lei Federal n. 4.771/65. Esse dispositivo, já revogado, dispunha no seguinte sentido: Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura. No que diz respeito à existência (ou não) de suporte fático (dano ambiental no local da edificação da residência da autora) capaz de alicerçar o Auto de Infração, destaco que este Juízo já se debruçou sobre a questão diversas vezes. Como exemplo, cito a sentença proferida no bojo da ação de rito ordinário nº 0003023-58.2011.403.6107, aos 11 de novembro de 2014, movida por WLADIMIR RAMOS RASTEIRO em face do IBAMA, bem como a sentença proferida no bojo da ação civil pública nº 0005293-65.2005.403.6107, aos 11 de novembro de 2014, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do IBAMA e da ASSOCIAÇÃO JESSÉ DE ARAÇATUBA. Nos dois processos supracitados, a questão que estava em julgamento é idêntica à que aqui se discute, qual seja: a existência ou não de área de preservação permanente, consistente em nascente ou olho d'água, na Rua Antônio Lino, Jardim Sumaré, Centro desta cidade. Ocorre que a perícia levada a efeito nas duas ações supra concluiu, sem margem para quaisquer dúvidas, que o local em comento não se trata de área de preservação permanente (APP). Abro parênteses para destacar certa curiosidade: o mesmo IBAMA, nos autos da Ação Civil Pública n. 0005293-65.2005.403.6107 supra mencionada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dele e da ASSOCIAÇÃO JESSÉ DE ARAÇATUBA, no bojo da qual o parquet postulava a condenação dos réus na obrigação de reparar dano ambiental causado por edificação erguida em APP (imóvel situado na Rua Antônio Lino, n. 201 - muito próximo, portanto, do imóvel da autora ANA CLAUDIA, que é situado na Rua Antônio Lino, n. 62), manifestou-se no sentido da inexistência de qualquer dano ambiental. Conforme por mim ressaltado na sentença proferida naqueles autos de Ação Civil Pública: Ainda sob a vigência daquele diploma [Lei Federal n. 4.771/65], o IBAMA contestou a pretensão inicial para, em desacordo com o entendimento do autor [MPF], ressaltar a inexistência de qualquer dano em área de preservação permanente, pois no local da construção (ou nas suas imediações) não há nenhuma nascente ou olho d'água que possa ser considerado como Área de Preservação Permanente. Para o réu [IBAMA], o recurso hídrico existente no local constitui reservatório artificial, não se enquadrando na definição contida na Resolução n. 303/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, segundo a qual considera-se olho d'água o local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea (art. 2º, inciso II). Pois bem. Considero importante ainda reproduzir, nesta sentença, parte da sentença proferida no bojo da já citada ação de rito ordinário nº 0003023-58.2011.403.6107 e que diz respeito às conclusões do senhor perito judicial quanto ao imóvel situado na Rua Antônio Lino, nº 129 (portanto, praticamente vizinho ao imóvel da autora ANA CLAUDIA) e que pertence a WLADIMIR RAMOS RASTEIRO: O Laudo Técnico juntado às fls. 782/814 (original às fls. 884/916), da lavra do perito judicial FLÁVIO HENRIQUE DE SOUZA (CREA nº 5061574705-D/SP), é prova incontestada de que o local da construção (imóvel residencial localizado na Rua Antônio Lino, n. 129, Bairro Jardim Sumaré, no perímetro urbano de Araçatuba/SP) não se caracteriza como área de preservação permanente, pois o lençol freático não aflora na superfície, inexistindo nascente (Item considerações finais - fl. 902). O que há é uma camada impermeável de basalto na área da antiga pedreira, para a qual as águas pluviais da zona urbana (áreas mais altas) escorrem durante a ocorrência de chuva. O expert ressaltou que não foram identificados pontos de surgência de água na cava da Pedreira Baguaçu ou no seu entorno (resposta aos quesitos 1.c, 1.g, 2, 3, 4 e 6 do MPF - fl. 906), tampouco afloramento de água subterrânea na área (resposta aos quesitos 30 e 31 do MPF - fl. 910). Bem por isso, ou seja, como não foi constatada a presença de nascente ou de olho d'água no local, não foi possível proceder ao enquadramento da área como sendo de preservação permanente (resposta ao quesito 38 do MPF - fl. 911). - grifos nossos. Ressalto, por fim, que no mesmo sentido foram as conclusões do perito judicial MÁRIO CORBUCCI NETO (CREA/SP 5063541442), nomeado nos autos da Ação Civil Pública já mencionada acima. Também nele as conclusões foram no sentido de que na cava da antiga mineradora não aflora naturalmente água subterrânea, tampouco há surgência (ou vazão) de água de forma perene. Como se vê, o assunto em discussão nestes autos já foi exaustivamente discutido em outras ações judiciais que também tramitam/tramitaram nesta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP e, em todas elas, restou evidenciado, à exaustão, que na Rua Antônio Lino, Jardim Sumaré, região central de Araçatuba, não existe qualquer área que possa ser considerada de preservação permanente, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da parte autora/embargante é medida que se impõe, sem mais delongas. Apenas para encerrar, de vez por todas, qualquer dúvida ainda existente sobre o assunto, cumpre ressaltar que, em sua manifestação de fls. 225/228, o próprio IBAMA trouxe aos autos a informação de que as dez nascentes identificadas no interior da cava da Pedreira Baguaçu são intermitentes, não se enquadrando, portanto, na definição do artigo 3º do Novo Código Florestal e que, em razão disso, não existe área de preservação permanente (APP) naquele local. E prossegue a manifestação asseverando que conclui-se que o imóvel objeto deste processo não mais apresenta a irregularidade ambiental registrada pelo Auto de Infração nº 12.0182-D, de 27/05/2003, conforme trecho destacado de fl. 226. Assim, ante tudo o que já foi exposto, não há que se cogitar de motivo para a subsistência do Auto de Infração n. 120.182/D, o qual, a teor do que dispõe o artigo 2º, parágrafo único, alínea d, da Lei Federal n. 4.717/65, deve ser considerado nulo. Deveras, é isso o que dispõe expressamente o referido comando normativo, que está assim redigido: Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: d) inexistência dos motivos; Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a NULIDADE do Auto de Infração n. 120.182, Série D, devendo a autarquia ré, ainda, restituir eventual valor adimplido pela autora a título de multa por infração ambiental, a ser atualizado até a data da efetiva restituição. Em atenção à petição de fls. 221/223, concedo a tutela de urgência pleiteada e determino que o nome e demais dados cadastrais da parte autora sejam imediatamente retirados do CADIN, expedindo-se o necessário para cumprimento. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção prevista na Lei

9.289/96 (art. 4º, I) em favor da autarquia sucumbente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e, após, abra-se conclusão na dita execução fiscal, para fins de extinção. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.C.

**0003901-12.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804067-36.1998.403.6107 (98.0804067-5)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 226/227 e certidão de trânsito em julgado de fl. 230-verso, assim como da presente decisão para o feito principal, autos sob nº 0804067-36.1998.403.6107.Intime-se a embargante para providenciar ou comprovar a garantia integral ou o reforço de penhora nos autos da ação de execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se a Fazenda Nacional quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nestes autos e se manifestar.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001130-27.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-23.2007.403.6107 (2007.61.07.003597-7)) LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos por LAGO DO MIMOSO AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA em face da execução fiscal (autos nº 0003597-23.2007.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o embargante, em apertada síntese, a ocorrência de decadência e de prescrição. Pleiteia, assim, que estes embargos sejam julgados procedentes, com a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/126). Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos à fl. 127. A Fazenda impugnou os embargos às fls. 131/136, requerendo que sejam julgados improcedentes. Aduziu, em suma, que estes embargos à execução fiscal limitaram-se a reproduzir teses que já haviam sido devidamente decididas no bojo de exceção de pré-executividade já apresentada no feito executivo. Réplica às fls. 138/139. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao exame do mérito. DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No presente caso, os créditos tributários em execução no feito principal correspondem aos períodos de apuração de IRPJ de 1983/1984 e 1984/1985 e PIS de 12/1983 e 12/1984 (fls. 04/10). Conforme fls. 04/10, ambos os créditos foram constituídos por meio de auto de infração com notificação ao contribuinte realizada em 26/07/1988. Portanto, não houve decadência, posto que entre a data dos fatos geradores ocorridos entre os anos de 1983 e 1985 e a data de constituição do crédito tributário (07/1988) não transcorreu o prazo de 05 anos determinado pelo art. 173 do Código Tributário Nacional. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Sobre esse tema, assim dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Ademais, há que se observar as causas de suspensão do prazo prescricional, que são aquelas determinadas pelo art. 151 do CTN. Nesse sentido, chamo atenção especialmente para o disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, que assim dispõe, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Verifico que o crédito tributário em execução foi constituído em 26/07/1988 por meio de auto de infração. Via de regra, a partir de então correria o prazo prescricional de 05 anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito. Contudo, em 25/08/1988, a empresa executada apresentou impugnação administrativa para contradizer o crédito e, por consequência do que dispõe o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para ação de cobrança foi suspenso. Não obstante, a referida impugnação administrativa deu causa a uma série de procedimentos administrativos e judiciais, inclusive a um mandado de segurança (Justiça Federal de São Paulo/SP, autos nº 93.17894-6, da 17ª Vara Federal), que só tiveram fim após a decisão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que julgou pedido de reconsideração da empresa executada, cuja intimação ocorreu em 11/01/2005 e, após, não logrou impetrar recurso especial, cujo prazo para tanto se exauriu em 26/01/2005. Portanto, uma vez que foram encerradas somente em 26/01/2005 as reclamações e recursos administrativos envolvendo o crédito em questão, a partir desta data tornou a correr o prazo prescricional de 05 anos, o qual, já em 25/05/2007 foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação no bojo da execução fiscal (fl. 12), conforme determina o art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação determinada pela Lei Complementar nº 118/2005. Portanto, tendo transcorrido menos de três anos entre data em que tornou a correr o prazo prescricional (26/01/2005) e a data do despacho que ordenou a citação desta execução (25/05/2007), não houve a prescrição da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido prescreve a súmula 185 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Por fim, resta consignar que também não existe qualquer tipo de mascaramento ou acertamento nas CDA's, como pretende fazer crer a parte embargante. Acolhendo, nesse ponto, os fundamentos da Fazenda Nacional, verifico que a menção IRPJ e PIS 2006 constante nas CDA's refere-se tão-somente ao ano em que foi feito o termo de inscrição em dívida ativa da União. Não obstante, os respectivos períodos de apuração estão gravados de forma correta, em campo próprio, nos anexos de fls. 04/05 e 07/10 e deixam claro que as dívidas que estão em cobro referem-se a IRPJ e multa dos exercícios de 1983, 1984 e 1985 e PIS dos exercícios de 1983 e 1984. Assim, não há qualquer motivo para que se afaste as presunções legais de veracidade, liquidez e certeza de que se revestem as CDA's em comento. Em suma, no caso em apreciação não ocorreu a decadência e a prescrição e as CDA's anexadas ao feito principal não possuem qualquer tipo de irregularidade, de modo que, estando regularmente inscrita, não se desconstituiu a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa. Desse modo, a improcedência destes embargos é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do encargo legal previsto em lei. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0800366-09.1994.403.6107 (94.0800366-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 718).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos.Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

**0803040-86.1996.403.6107 (96.0803040-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERRERIA BATISTA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Fl. 1401/1419. Tendo a penhora recaído sobre 50% da fração ideal (R-48-M-16.276) que pertencia ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA, a qual, num segundo momento, foi arrematada por JOAQUIM PACCA JUNIOR (R-64), o qual, por sua vez, a transferiu aos ora petionários (R-69), outra providência não resta senão o levantamento da penhora anotada sob o n. R-48-M.16.276.DEFIRO o pedido formulado para a extensão dos efeitos da decisão de fls. 1274/1275 e determino o levantamento da penhora anotada sob o registro n.º R-48-M.16.276. Expeça-se o necessário.INDEFIRO o pedido de extensão dos efeitos da decisão deste feito de fls. 1274/1275 aos feitos 0802336-39.1997.403.6107 e 0804246-67.1998.403.6107. Deverá ser postulado referido pedido em cada autos da execução fiscal.Com o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 1397/1398 vista à exequente para manifestação e requerer o que de direito. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0804080-06.1996.403.6107 (96.0804080-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ROSALINO E ROSALINO LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238638 - FERNANDA PAOLA CORRÊA E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROSALINO E ROSALINO LTDA na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 269).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0801924-74.1998.403.6107 (98.0801924-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X SANIA MARIA T DE MENEZES TORRES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA E OUTROS na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente juntou petição aos autos, em que reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente e requer a extinção do presente feito (fls. 96/97).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente e sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Autorizo, desde já, o levantamento de eventual penhora existente nos autos, expedindo-se o necessário para cumprimento.Em atenção ao pedido efetuado às fls. 96/97, intime-se pessoalmente a Sra. Procuradora da Fazenda Nacional da sentença, conforme requerido.Após, ante a ausência de interesse da exequente quanto ao prazo recursal disponível, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0000132-84.1999.403.6107 (1999.61.07.000132-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)

Vistos, em sentença. Fls. 43/48: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado OMAEL PALMIERI RAHAL em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o excipiente, em síntese, a existência de prescrição do prazo para propositura da execução fiscal, bem como prescrição intercorrente no curso do processo. Por tais motivos, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguido-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. A Fazenda impugnou a exceção à fl. 50. Sustentou, em síntese, que não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que posteriormente à informação de fl. 31, a vista dos autos efetivou-se à fl. 32-v. Requereu, ao final, a realização de BACENJUD e RENAJUD, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que as matérias suscitadas não exigem dilação probatória. A parte exequente fez vista dos autos em 08/11/2010 (fl. 32-v), cujo prazo decorreu sem manifestação (fl. 33). Posteriormente, os autos foram sobrestados em 27/03/2011 (fl. 35), e o feito permaneceu paralisado, sem qualquer requerimento por parte da exequente, até 04/04/2016, conforme se verifica à fl. 50. Observo que o crédito exequendo está prescrito, uma vez que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos, pois a vista pessoal do processo ocorreu em novembro de 2010 (fl. 32-v), sem manifestação alguma por parte da Fazenda Nacional, a qual voltou a impulsionar o feito somente em 04/04/2016 (fl. 50), não havendo qualquer manifestação da parte exequente nesse ínterim. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Pois bem, in casu, considerada a data em que a exequente manifestou-se nos autos, decorridos mais de cinco anos da data de vista dos autos, incidiu na espécie o instituto da prescrição. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Condeno a parte exequente ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção eventualmente realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0004652-82.2002.403.6107 (2002.61.07.004652-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de J B MELO AUTO POSTO LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 101). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

**0000337-88.2014.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO CARLOS SENNA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de PEDRO CARLOS SENNA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 48). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos. Ante a renúncia expressa ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0802434-92.1995.403.6107 (95.0802434-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801124-85.1994.403.6107 (94.0801124-4)) JERONIMA DA SILVA QUEIROZ(SP047148 - ARCISIO VIEIRA CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL X JERONIMA DA SILVA QUEIROZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)**

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foi expedido ofício requisitório, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 203. Instada a se manifestar acerca do valor depositado, a parte exequente deixou o prazo para manifestação decorrer in albis (fl. 205). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0005938-17.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-04.2009.403.6107 (2009.61.07.005288-1)) RAIZEN ENERGIA S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foi expedido ofício requisitório, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 194. Instada a se manifestar acerca do valor depositado, a exequente deixou o prazo para manifestação decorrer in albis (fl. 196).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### **Expediente Nº 5807**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000251-49.2016.403.6107** - JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o que dispõe o art. 334, do NCPC e, considerando a pauta de audiências da CECON, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 12 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14 HORAS. Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do NCPC.Cite-se e intime-se o réu nos termos do art. 334 do NCPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0000434-20.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J. L. NUNES INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o que dispõe o art. 334, do NCPC e, considerando a pauta de audiências da CECON, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 30 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 13:30 HORAS. Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do NCPC.Cite-se e intime-se o réu nos termos do art. 334 do NCPC.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000089-54.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DOMINGOS E SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X FLAVIO DOMINGOS DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 28 DE JUNHO DE 2016, ÀS 16:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

**0000090-39.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KILZA MARIA DILETTI GARCIA

Vistos em Inspeção.1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 28 DE JUNHO DE 2016, ÀS 16:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

**0000139-80.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLEVERSON ARENHART



Vistos em Inspeção.1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 28 DE JUNHO DE 2016, ÀS 16:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

**0000602-22.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME X RITA DE CASSIA MENANI BUENO

Vistos em Inspeção.1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 28 DE JUNHO DE 2016, ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

**0000717-43.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X D. ALVES DA SILVA - LINGERIE - ME X DANIELE ALVES DA SILVA

Vistos em Inspeção.1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 28 DE JUNHO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

**0000718-28.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCOS A. RIBEIRO - ME X MARCOS ANTONIO RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ILZA BORGES RIBEIRO

Vistos em Inspeção.1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 28 DE JUNHO DE 2016, ÀS 16:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente N° 5809**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003183-93.2005.403.6107 (2005.61.07.003183-5)** - RAFAEL FELIX DE SOUSA X MARIA EDITE DOS SANTOS SOUSA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

**0010032-81.2005.403.6107 (2005.61.07.010032-8)** - MARCO ANTONIO CORREIA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009423-64.2006.403.6107 (2006.61.07.009423-0)** - JOSE FAGUNDES FERNANDES(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 345: Defiro. Primeiramente, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, em 10 dias, instruindo-se o mesmo com cópia da manifestação do autor em referência. Com a resposta do ofício dê-se ciência ao autor e, abra-se vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 45 dias. Intime-se. Cumpra-se. OBS. RESPOSTA DE OFICIO NOS AUTOS.

**0012623-11.2008.403.6107 (2008.61.07.012623-9)** - FUAD BARACAT - ESPOLIO X EDUARDO TADEU BARACAT X MARIA CRISTINA BARACAT PEREIRA X MARIA ANGELA BARACAT COTRIN(SP088906 - ANNA LUCIA BARACAT SILVEIRA E SP089263 - MARIA ANGELA BARACAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos da r. Sentença de fls.159/160 e versos , o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

**0005141-41.2010.403.6107** - SONIA REGINA DA SILVA SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

**0002174-75.2010.403.6316** - ANTONIO CARLOS COLODRO(SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

**0001020-33.2011.403.6107** - CRISTIANA APARECIDA RODRIGUES - ESPOLIO X SAMANTHA RODRIGUES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

**0002219-90.2011.403.6107** - IVONE GRATAO DE SOUZA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da v. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, cuja cópia consta às fls. 101/103, dê-se ciência da r. sentença ao réu INSS. Com o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002228-52.2011.403.6107** - LUCIA HELENA BERBEL(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da v. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, cuja cópia consta às fls. 148/149, dê-se ciência da r. sentença ao réu INSS. Com o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002844-27.2011.403.6107** - JOSEFINA LEANDRO FERREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

**0004085-36.2011.403.6107** - CAROLINO JOSE PEREIRA NETO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

**0004615-40.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J C A IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP059392 - MATIKO OGATA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à autora CEF para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região. Int.

**0000683-10.2012.403.6107** - EUNICE DE FATIMA FERREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. PETIÇÃO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000788-84.2012.403.6107** - VALDOMIRO NUBIATO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado no prazo de 20 dias. Com a resposta, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000814-82.2012.403.6107** - EDMA MARIA DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

**0001047-79.2012.403.6107** - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0002072-30.2012.403.6107** - MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002568-59.2012.403.6107** - MARCUS VINICIUS OCCHIUCCI(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da v. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, cuja cópia consta às fls. 168/169, decido. Deixo de receber o recurso da parte autora face a sua intempetividade, conforme certificado à fl. 146. Não conheço do pedido de reconsideração de fls. 150/152, por se tratar de irrisignação sem amparo legal. Dê-se ciência da r. sentença ao réu INSS. Com o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002856-07.2012.403.6107** - APARECIDA DE FATIMA GONCALVES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

**0002867-36.2012.403.6107** - ROSANGELA MARIA DE LIMA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003069-13.2012.403.6107** - EDNA CANESIN SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das v. decisões proferidas em sede de Agravo de Instrumento, cujas cópias constam às fls. 118/119 e 120, dê-se ciência da r. sentença ao réu INSS. Com o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003173-05.2012.403.6107** - ROSA ALVES TARGINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

**0004199-38.2012.403.6107** - TEREZA BRAZ DAS CANDEIAS QUINTANA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

**0000898-49.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA DELFINO MOURA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

**0001113-25.2013.403.6107** - ROSANGELA APARECIDA DE RAMOS(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116: Defiro. Manifestem-se as partes quanto aos laudos de fls. 91/95 (médico) e 106/111 (social), no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, o réu. Após, venham conclusos para sentença. Int. OBS. LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 118/120.

**0001547-14.2013.403.6107** - LUCIANA BRUNO CORREA BERTOLETTE(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista à ré, CEF, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0001719-53.2013.403.6107** - JOSE CAIO DE LIMA - INCAPAZ X ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

**0002699-97.2013.403.6107** - LEONILDA DA SILVA PUORRE(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da v. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, cuja cópia consta às fls. 137/139, decido. Deixo de receber o recurso da parte autora face a sua intempestividade, conforme certificado à fl. 113. Não conheço do pedido de reconsideração de fls. 117/119, por se tratar de irrisignação sem amparo legal. Dê-se ciência da r. sentença ao réu INSS. Com o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Desentranhe a secretaria a petição de fls. 120/122, protocolo nº 2015.61070013910-1, de 06/11/2015, encartando-a, em seguida, no feito a que se refere (p. 0002219-90.2011.403.6107, deste vara), procedendo-se as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

**0002753-63.2013.403.6107** - SANDRA MARA RODRIGUES SILVA(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMUEL PADOVAN - ME(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI)

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à ré CEF para contrarrazões, no prazo legal.

**0002805-59.2013.403.6107** - TERESINHA DO CARMO SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da v. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, cuja cópia consta às fls. 162/164, dê-se ciência da r. sentença ao réu INSS. Com o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003583-29.2013.403.6107** - JORGE BAZILIO - INCAPAZ X RENATO BASILIO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

**0003712-34.2013.403.6107** - LUCILENE DE ABREU MENDONCA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 99: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) à perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000192-95.2015.403.6107** - IRANI DA SILVA(SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0802944-42.1994.403.6107 (94.0802944-5)** - BICAL BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZZI) X BICAL BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X INSS/FAZENDA X LUIZ RAPHAEL ARELLO X INSS/FAZENDA(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003142-48.2013.403.6107** - LUIZ PEREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARNALDO JOSÉ POÇO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente N° 5810**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001582-91.2001.403.6107 (2001.61.07.001582-4)** - ANTONIO LOPES BERTACHINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

**0006391-22.2004.403.6107 (2004.61.07.006391-1)** - GISLENE DOURADO DE MATOS - MENOR (MARIA DE LOURDES DOURADO SILVA) X JANAINA DOURADO DE MATOS - MENOR (MARIA DE LOURDES DOURADO SILVA) X LUCAS VINICIUS DOURADO DE MATOS - MENOR (MARIA DE LOURDES DOURADO SILVA)(SP108791 - OLGA SEDLACEK MITIDIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

**0007925-98.2004.403.6107 (2004.61.07.007925-6)** - JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

**0001576-45.2005.403.6107 (2005.61.07.001576-3)** - WASHINGTON LUIZ BERNE(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

**0005330-53.2009.403.6107 (2009.61.07.005330-7)** - MOACIR DE CASTRO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004731-80.2010.403.6107** - ALEXANDRO CARLOS TOLEDO PIZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

**0005031-42.2010.403.6107** - NEIDE DOS SANTOS(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005691-36.2010.403.6107** - JUCIE GOMES(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004209-19.2011.403.6107** - VALDINEIA DE OLIVEIRA DE FARIAS(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

**0003150-59.2012.403.6107** - SILVANI BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

**0003449-36.2012.403.6107** - HELENA MARIA BRUFATO GUERRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000449-91.2013.403.6107** - VERA LUCIA SALATINO DE SOUZA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003088-82.2013.403.6107** - NATHALIA PEREIRA DE LIMA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003582-44.2013.403.6107** - APPARECIDA CABRERA DE QUEIROZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003758-23.2013.403.6107** - VALERIA COUTO DOS ANJOS(SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004039-76.2013.403.6107** - JONATHAN JUNIO DE SOUZA LOPES - INCAPAZ X ANA CLARA SOUZA LOPES X IZABEL SOUZA DA SILVA(SP329543 - FERNANDA MATESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001756-17.2012.403.6107** - NAIR CONCEICAO TEIXEIRA PATRIAN(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, considerando-se o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004064-26.2012.403.6107** - MARIA JOSE DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

**0003783-36.2013.403.6107** - WALDECIR MARTINS BARBOSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente N° 5811**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0800265-64.1997.403.6107 (97.0800265-8)** - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES(Proc. SERGIO TADEU H. MARQUES-OABSP205005) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL SA(SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região bem como da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, considerando-se o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002496-92.2000.403.6107 (2000.61.07.002496-1)** - GILBERTO DA SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004130-55.2002.403.6107 (2002.61.07.004130-0)** - JAIR CAMARA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR E SP190630 - DENISE ELAINE CUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006306-36.2004.403.6107 (2004.61.07.006306-6)** - VALDOMIRO DA COSTA OLIVEIRA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000976-48.2010.403.6107 (2010.61.07.000976-0)** - NILSON GOMES BARBOSA(SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000990-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000990-4)** - ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o réu o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002362-16.2010.403.6107** - AILTON SILVA CORDEIRO(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002807-34.2010.403.6107** - FRANCISCO GOMES DE LIMA X MILTON GOMES DE LIMA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o réu o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002880-69.2011.403.6107** - DIVINA TEREZINHA BATISTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003323-20.2011.403.6107** - CLAUDIO LUIZ PASCOAL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004733-16.2011.403.6107** - MARCIA CECILIA MAEKAWA KAWASE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001175-02.2012.403.6107** - ROBERTO ESCUMBARTI MONTANIA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001524-05.2012.403.6107** - REGINA NUNES LUZ(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003999-31.2012.403.6107** - NELSON DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recebo a apelação da parte autora às fls. 112/122 em ambos os efeitos. Vista ao réu INSS, para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à 8ª Turma do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, Exmo. Relator Desembargador Federal Newton de Lucca. Intimem-se.

**0001428-53.2013.403.6107** - ESMERALDA PONTIN(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0802050-61.1997.403.6107 (97.0802050-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801983-04.1994.403.6107 (94.0801983-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o embargado o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0800973-80.1998.403.6107 (98.0800973-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800265-64.1997.403.6107 (97.0800265-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES(SP056282 - ZULEICA RISTER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Traslade-se cópias da decisão e do trânsito em julgado dos autos da impugnação de assistência judiciária n.º 0800393-50.1998.403.6107, acostadas às fls. 1201/1203 nos autos da ação ordinária n.º 0800265-64.1997.403.6107. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente N° 5812**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001716-16.2004.403.6107 (2004.61.07.001716-0)** - SUELEN SANDES DOS SANTOS - (SUELI SANDES DOS SANTOS) (SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 266/280: Ciência à parte autora nos termos do art. 398, do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007835-17.2009.403.6107 (2009.61.07.007835-3)** - HOMERO AMADOR GARCIA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/165: Informe o autor o nome e endereço completo do órgão responsável, bem como as informações que deseja sejam requisitadas. Prazo: 10 dias. Efetivada a diligência, oficie a secretaria com prazo de 20 dias. Forneça o autor cópia das declarações de ajuste anual do IR a partir do ano base da aposentadoria, como requerido pela Contadoria. Com a vinda dos documentos, tomem os autos ao Contador para elaboração dos cálculos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000001-26.2010.403.6107 (2010.61.07.000001-9)** - MARIA ANTONIA VAGACZ KUHNER X ERIKA KUHNER DE LIMA X ANGELO DE LIMA(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 584/591: Manifeste-se o agravado (autor) em 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Int.

**0000481-33.2012.403.6107** - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004228-27.2014.403.6331** - FELIPE CANASSA DE FREITAS MAROTTA(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 63: Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 5 dias. Int.

**0004299-29.2014.403.6331** - ANTONIO JOVINO DA SILVA(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando os termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0014498-57.2015.4.03.0000/SP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é ou não de seu interesse renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0004432-71.2014.403.6331** - JOSE MARIA TRISOGLIO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando os termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0014498-57.2015.4.03.0000/SP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é ou não de seu interesse renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002787-67.2015.403.6107** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP245915 - SAMYRA RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

**0000535-98.2015.403.6331** - MARCIA LUZIA FERNANDES MOREIRA MACHADO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0000825-16.2015.403.6331** - IRINEU DE ASSIS DA SILVA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando os termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0014498-57.2015.4.03.0000/SP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é ou não de seu interesse renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000855-51.2015.403.6331** - JORGE LUIZ TEIXEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando os termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0014498-57.2015.4.03.0000/SP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é ou não de seu interesse renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000958-58.2015.403.6331** - REGINA GABRIEL DA SILVA BASTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando os termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0014498-57.2015.4.03.0000/SP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é ou não de seu interesse renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000768-93.2012.403.6107** - AMANDA CRISTINA DA SILVA COSTA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/121: Defiro. Oficie-se como requerido com prazo de 10 dias. Com a vinda do documento, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. JUNTADA DE CERTIDAO DE CERTIDAO DE RECOLHIMENTO PRISIONAL DA AUTORA.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000695-92.2010.403.6107 (2010.61.07.000695-2)** - IZAIAS DE SOUZA - ESPOLIO X ZENAIDE BERENICE DE SOUZA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE BERENICE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Int. OBS. CALCULOS NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0074445-34.2000.403.0399 (2000.03.99.074445-9)** - ALDAISA PEREIRA MANICOBA X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X KEIKO NAKATATE KIMURA X LAURINDO NICOLETTI X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MAURO FILO X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UBIRATAN FIDELLES - ESPOLIO X SONIA MARIA ROSA CAZERTA FIDELLES X MARIA EMILIA CAZERTA FIDELLES MAGOGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP055789 - EDNA FLOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X UNIAO FEDERAL X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X KEIKO NAKATATE KIMURA X UNIAO FEDERAL X LAURINDO NICOLETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X UNIAO FEDERAL X MAURO FILO X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X UBIRATAN FIDELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 930/935: Ante o cancelamento da Requisição do crédito da autora SONIA MARIA ROSA CAZERTA FIDELLES, providencie a mesma a regularização do seu CPF junto à Receita Federal, comunicando-se o juízo. Prazo: 10 dias. Efetivada a diligência, requirite-se novamente o pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0007193-54.2003.403.6107 (2003.61.07.007193-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007192-69.2003.403.6107 (2003.61.07.007192-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO(SP164855 - JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO

Corrija-se os polos da execução, eis que invertidos. Fls. 182/218: Manifeste-se a exequente CEF quanto à integral satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002846-31.2010.403.6107** - KEISHI KATAYAMA X GILSON TADASHI KATAYAMA X GILBERTO JUN KATAYAMA(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KEISHI KATAYAMA

Fls. 793/795: Manifeste-se o executado comprovando a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Int.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0001188-59.2016.403.6107** - ROSIVALDO DA SILVA(SP365014 - IDALICE SPINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento seu indeferimento, no sentido de atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, bem como, requerer a citação da ré. Int.

### **Expediente N° 5813**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001532-45.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HAROLDO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 180/181: Defiro. Desentranhe-se o Aditamento à Carta Precatória nº 013/2014 de fls. 60/82, aditando-o com cópia do presente despacho e da petição em referência para fins de proceder-se à busca e apreensão requerida. Saliento à autora CEF que deverá diligenciar oportunamente no sentido de providenciar o recolhimento de eventuais custas judiciais exigidas pelo d. Juízo Deprecado, sob pena de, não o fazendo, configurar falta de interesse de agir da parte e, a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. Proceda a secretaria a regularização dos autos, desentranhando-se o Aditamento à Carta Precatória nº 012/2014 de fls. 84/177, para fins de juntada no feito a que pertence (ação monitoria nº 0001677-87.2002.403.6107) desta Vara. Intime-se. Cumpra-se. OBS. CARTA PRECATORIA NOS AUTOS, VISTA A CEF.

**0002136-06.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERGIO LUIS TORINI

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão negativa de fl. 56, no prazo 10 (dez) dias.

## **MONITORIA**

**0000011-41.2008.403.6107 (2008.61.07.000011-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE MARIA ROSA REGAGNAN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Intime-se. Cumpra-se. OBS.: VISTA À CEF.

**0004611-03.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RODRIGO SOARES

Nos termos do artigo 1.102, c, 2ª parte, do CPC, converto o mandado judicial em mandado executivo, processando-se, doravante, a presente como ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, artigo 646 a 731. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, apontando o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

**0001247-86.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HELEN COELHO LIMA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Fls. 58/61: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial e a complementação de honorários requerida pelo sr. perito, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0002764-92.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SILVIO CESAR MACHADO MOTTA

Intime-se novamente a autora CEF para cumprir a determinação constante do despacho de fl. 46. Não sendo cumprida, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002706-31.2009.403.6107 (2009.61.07.002706-0)** - LUIZ SERAFIM DE LUCENA X MARIA IVONETE DA SILVA LUCENA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito como determinado na sentença. Fl. 287: Defiro. Intime-se a ré CEF para que informe no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004144-87.2012.403.6107** - ROBERTO YUJI INOUE(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a ré o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001652-61.2014.403.6331** - JULIO CESAR DE ASSIS FERREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 479/555, encaminhado a este Juízo através do Ofício s/nº, do Diretor do Juizado Especial Federal desta Subseção, acostado à fl. 478. Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeram o que entenderem de direito, sob pena de preclusão. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0800814-11.1996.403.6107 (96.0800814-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803188-34.1995.403.6107 (95.0803188-3)) MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA LTDA (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o lapso temporal decorrido sem a devida manifestação da parte, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0802438-95.1996.403.6107 (96.0802438-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N G JUNQUEIRA & CIA LTDA - ME X NILTON GOULART JUNQUEIRA X CELIA TEODORO DA CRUZ JUNQUEIRA X SEBASTIAO DE PAULA JUNQUEIRA X MARIA MARLENE GOULART JUNQUEIRA (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

**0002498-62.2000.403.6107 (2000.61.07.002498-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAERCIO CLEMENTE DE FRANCA FILHO X ANA MARIA ELOY FRANCA (SP231078 - FELIX ELIAS NETO)

Fls. 372: DETERMINO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS on line - fls. 338, via sistema BACENJUD À CEF, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária, CUJO DEPÓSITO FICA CONVERTIDO EM PENHORA. Intime-se o executado LAERCIO da penhora. Após, intime-se a exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. OBS. VISTA À CEF.

**0007232-85.2002.403.6107 (2002.61.07.007232-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDSON MARTINS DOS SANTOS (SP219634 - RODRIGO MARTINS)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0002744-53.2003.403.6107 (2003.61.07.002744-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X JOSE ALEXANDRE SANCHES (SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X VILMA FERREIRA SANCHES X ELVIO LUPO JUNIOR X SUELI CARMO MASCIA LUPO (SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO)

Fls. 396/398: Anote-se. Defiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 403/411: Manifeste-se a exequente em 10 dias. Após, conclusos. Int.

**0009219-83.2007.403.6107 (2007.61.07.009219-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X MILVA APARECIDA DIAS CANELA X ADILSON JOSE CANELA

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas ARISP, BACENJUD e RENAJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Intime-se. Cumpra-se. JUNTADA DE PESQUISAS ARISP E RENAJUD - AUTOS COM VISTA À EXEQUENTE

**0006714-85.2008.403.6107 (2008.61.07.006714-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA WANDERLI PEREIRA GOMES**

Fl. 105: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação do veículo bloqueado à fl. 89. Decorrido in albis o prazo para inteporção de embargos ou, restanto infrutífera a penhora, intime-se a exequente para manifestação em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se. AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE NOS TERMOS SUPRA.

**0008338-38.2009.403.6107 (2009.61.07.008338-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA EPP X AUREO MOREIRA X SONIA TEREZINHA AMBROSIO MOREIRA**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

**0008540-15.2009.403.6107 (2009.61.07.008540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X JOSE ROBERTO ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)**

Ante os depósitos efetuados nos autos, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento da execução, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

**0002507-72.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCIA APARECIDA PIPERNO**

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas ARISP, BACENJUD, RENAJUD e, ainda, a pesquisa das 04 últimas declarações de IR, via sistema E-CAC. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Indefiro, por ora, a pesquisa via sistema E-CAC. Intime-se. Cumpra-se. OBS.: VISTA À CEF.

**0001329-54.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICE E FIAMENGGHI LTDA ME X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE)

Ante o teor da certidão de fl. 160, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

**0003012-29.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR COLMAN

Fl. 54: Defiro. Expeça-se carta precatória de citação.OBS. CARTA PRECATORIA NOS AUTOS, VISTA À CEF.

**0003299-55.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X INTER SPUMA ESPUMAS E COLCHOES LTDA X SILMARA SUELI GAJARDONI AMANTEA X WAGNER AMANTEA

Fl. 133: Defiro. Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação dos veículos bloqueados à fl. 130, a ser cumprido no endereço da empresa executada.OBS. MANDADO NEGATIVO, VISTA A CEF.

**0002688-68.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO RUIZ PEREIRA

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas ARISP, BACENJUD, RENAJUD e, ainda, a pesquisa das 04 últimas declarações de IR, via sistema E-CAC.Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP.Indefiro, por ora, a pesquisa via sistema E-CAC. Intime-se. Cumpra-se.OBS.: VISTA À CEF.

**0002689-53.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON BENEDITO DA CUNHA

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas ARISP, BACENJUD e RENAJUD.Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP.Intime-se. Cumpra-se.OBS.: VISTA À CEF.

**0004132-39.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO FRANCISCO SERAFIM VIOL

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas ARISP, BACENJUD e RENAJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Intime-se. Cumpra-se. OBS.: VISTA À CEF.

**0000755-26.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELICA CRISTINA MARQUES DE FARIAS - ME X ANGELICA CRISTINA MARQUES DE FARIAS

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas ARISP, BACENJUD e RENAJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, os executados deixaram decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia dos executados, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intimem-se os executados na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade dos executados para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Intime-se. Cumpra-se. OBS.: VISTA À CEF.

**0001787-66.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DIEILA JUSTINO FERRAZ PRESENTES - ME X DIEILA JUSTINO FERRAZ

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas ARISP, BACENJUD e RENAJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Intime-se. Cumpra-se. OBS.: VISTA À CEF.



**0001103-10.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NUNES DE LIMA & CIA LTDA - ME X RITA DE CASSIA NUNES DE LIMA X CLAUDETE MAZOTTE NUNES DE LIMA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

**0001534-44.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE CAMILLO PADARIA - ME X ALEXANDRE CAMILLO X PRISCILA LAGO MENDES CAMILLO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0804425-35.1997.403.6107 (97.0804425-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X RENIVAL PEREIRA CASTRO(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X UNIAO FEDERAL X RENIVAL PEREIRA CASTRO

Fls. 107/107vº: Manifeste-se o réu em 5 dias quanto ao seu interesse na realização de audiência de composição de acordo.Int.

**0008799-44.2008.403.6107 (2008.61.07.008799-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WELLINTON REGIS PEREIRA LIBERAL X ANTONIO LIBERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINTON REGIS PEREIRA LIBERAL X ANTONIO LIBERAL

Ante o lapso temporal decorrido sem a devida manifestação da parte, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

**0009212-57.2008.403.6107 (2008.61.07.009212-6)** - IND/ DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA X NELSON CANTEIRO X ARTUR CANTEIRO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA

Manifeste-se a exequente CEF em termos de prosseguimento efetivo da execução, sob pena de extinção.Prazo 10 dias.Int.

**0012075-83.2008.403.6107 (2008.61.07.012075-4)** - APARECIDA ROSANTE LEDESMA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDA ROSANTE LEDESMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 123/126: Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à autora/exeqüente para manifestação em 10 dias.Int.

**0004025-97.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERGIO GUARINON CORREA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GUARINON CORREA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fl. 69: Intime-se a parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à autora/exeqüente para manifestação em 10 dias.Int.

#### **Expediente Nº 5814**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000672-10.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-12.2013.403.6107) JUSTICA PUBLICA X DELTON DE LIMA OLIVEIRA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 372 e 375/376: Considerando a constituição de defensor pelo réu, desnecessária a atuação de defensor dativo, ficando cancelada a nomeação de fl. 370.Em face ao princípio da ampla defesa, intime-se o defensor constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.Após, venham os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013547-90.2006.403.6107 (2006.61.07.013547-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI X VALDIRENE DOS SANTOS X VIVIANE NUNES FLORIANO(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 561/562, bem como o recurso e as razões de apelação de fls. 563/576.Intime-se à defesa de Viviane Nunes para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação, sob pena de nomeação de defensor ad hoc para essa finalidade, caso não haja manifestação.Após, vista dos autos ao M.P.F. para oferecimento de contrarrazões. Ante a constituição de defensor pela corré Valdirene, desnecessária a atuação do defensor dativo nomeado à fl. 325, fixando-lhe os honorários em 1/2 do valor máximo da tabela vigente. Tendo em vista o Comunicado nº 25, de 22 de outubro de 2013, do TRF 3ª Região, tendo em vista o cancelamento da nomeações anteriores ao ano de 2013, faço nova nomeação através do Sistema AJG (nacional/centralizado), nesta data, para sua requisição de honorários.Quanto ao defensor dativo nomeado à fl. 375 a corré Viviane, tendo em vista sua pequena participação nos autos, fixo-lhes os honorários em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente.Requisite-se, ainda, os honorários do defensor ad hoc, conforme determinado à fl. 512.Cumprido as determinações supra, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

## **Expediente Nº 5815**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0800079-46.1994.403.6107 (94.0800079-0)** - CATARINA MARIA DE JESUS X CLEMENTI MARTINS DO NASCIMENTO X DOMILIA MARIA DA CONCEICAO X DOMINGOS DANIELO X JOANA MARIA DE OLIVEIRA X JOANA MELQUIAS DE SAN TANA DA SILVA X JOSEFA RAMOS DOS SANTOS(SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE) X JOAO GOMES DIONISIO - ESPOLIO X IZABEL DO NASCIMENTO DIONISIO X MARIA DOS ANJOS PINTO REZENDE MARTINS - ESPOLIO X ALCINO MARTINS X APARECIDO MARTINS X EVANDRO MARTINS X ANTONIO MARTINS X JUVENTINA MARTINS X CLEMENTINA MARTINS DE LIMA X MARIO BISTAFFA - ESPOLIO X CLAUDIO BISTAFFA X INES BISTAFFA PEREIRA X GENIR BISTAFFA DA SILVA X OLGA BISTAFFA DE MIRANDA X NOEMIA BISTAFFA BATISTA X OLAIR BISTAFFA X PALMIRA MALVESTIO DE OLIVEIRA X FLORIZA GARCIA DE OLIVEIRA SANTOS X JORGE MALVESTIO DE OLIVEIRA X JOSE GARCIA DE OLIVEIRA NETO X ORLANDO MALVESTIO DE OLIVEIRA X IDALINA GARCIA DE OLIVEIRA BRAGA X BENEDITO GARCIA FILHO X VIRGILINA DA SILVA MATOS(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Fl. 458: Observe a autora JOSEFA RAMOS DOS SANTOS que conforme o teor da 2ª certidão de fl. 351, não existe crédito em seu favor. Tonem-se os autos ao arquivo.Int.

**0005224-09.2000.403.6107 (2000.61.07.005224-5)** - NORIVALDO RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ)da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se e cumpra-se.OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

**0008739-47.2003.403.6107 (2003.61.07.008739-0)** - DURVAL FANTI SAMPAIO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DURVAL FANTI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.OBS. JUNTADO INFORMACAO EXTRATO COMPLEMENTAR.

**0005526-80.2006.403.0399 (2006.03.99.005526-7)** - MIRTES TERESINHA DE SOUZA BRITO MARQUES X NEREIDE APARECIDA BORIN X NILSON ALVES PEREIRA X NILSON FRANCISCO DE CARVALHO X NIVALDO PEREIRA BARBOSA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos. Os autos encontram-se na fase de execução tendo sido prolatada à fl. 1.357, sentença de extinção da execução em relação aos autores MIRTES TERESINHA DE SOUZA BRITO, NEREIDE APARECIDA BORIN, NILSON FRANCISCO DE CARVALHO e NIVALDO PEREIRA BARBOSA, os quais tiveram seus créditos pagos pelo E. Tribunal, conforme extratos de fls. 1.352/1.355, a qual transitou em julgado em 27/03/2015 (v. certidão de fl. 1.358/vº). Consta às fls. 1.362/1.367, petição de protocolo datado de 07/04/2015 com pedido de desistência da ação formulado pelos autores/exequentes NEREIDE APARECIDA BORIN, NILSON ALVES PEREIRA, NILSON FRANCISCO DE CARVALHO e NIVALDO PEREIRA BARBOSA. É o necessário. Decido. Deixo de conhecer o pedido de desistência da ação formulado em relação aos autores/exequentes NEREIDE APARECIDA BORIN, NILSON FRANCISCO DE CARVALHO e NIVALDO PEREIRA BARBOSA, ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 1.357 que extinguiu a execução em relação aos mesmos. Quanto ao pedido de extinção da ação em relação ao autor NILSON ALVES PEREIRA, dê-se vista ao réu/executado INSS para manifestação em 10 dias, tornando-se, após, os autos conclusos com ou sem manifestação do réu. Intime-se. Cumpra-se.

**0018370-62.2006.403.0399 (2006.03.99.018370-1)** - AFONSO HENRIQUE DE MELO - ESPOLIO X MARIA ELISA BELTRAO HENRIQUES DA COSTA X AFONSO BELTRAO HENRIQUES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DELFINA GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS X KIYOKO NARITA (SP056254 - IRANI BUZZO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP266623 - MARIANA DE CAMPOS FATTORI E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à banco depositário para efetuar o levantamento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0000399-07.2009.403.6107 (2009.61.07.000399-7)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos e decididos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA pretende obter a condenação da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (CRHIS) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à reparação por danos materiais sofridos, bem como indenização por lucros cessantes. As duas rés foram devidamente intimadas e ofereceram suas contestações, acompanhadas de documentos. Houve réplica. Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu exibição de documentos por parte das rés e, na sequência, prova pericial contábil (fls. 851/853); a CEF nada requereu (fls. 854/855) e a CRHIS apresentou requerimento genérico, pleiteando a produção de todos os tipos de provas (pericial, documental e oitiva de testemunhas), às fls. 863/866. À fl. 878/879, foi deferido o pedido de exibição do processo administrativo à parte autora e também deferido o pedido de prova pericial, nomeando-se como perito judicial o senhor Márcio Antônio Siqueira. No mesmo ato, foram fixados os honorários provisórios, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e fixado o prazo para apresentação do laudo. À fl. 996, o valor provisório fixado para a perícia judicial foi tornado definitivo (R\$ 7.500,00 - sete mil e quinhentos reais), determinando-se que a parte autora efetuassem o depósito dos honorários, sob pena de preclusão da prova. À fl. 999, a empresa autora interpôs novo agravo retido, irresignando-se contra a decisão de fl. 996, que tornou definitivo os honorários periciais fixados à fl. 878. Em suma, a empresa autora informou que está em delicada situação financeira e que não tem condições de custear o valor da perícia. Asseverou, ainda, que o arbitramento definitivo não deveria ser feito nesta fase, mas sim apenas na fase seguinte à conclusão da perícia, quando haveria melhores condições de avaliar-se a justa remuneração do perito. Interpôs, desse modo, agravo retido e pediu a reconsideração do que havia sido decidido. Intimadas a contraminutar o agravo, a CEF o fez às fls. 1001/1002, pugnando pelo não provimento do recurso interposto, enquanto a CRHIS não se manifestou, optando por apenas indicar seu assistente técnico e oferecer quesitos (fls. 1003/1005). Relatei o necessário, DECIDO. Sobre a realização de perícias, o novo CPC/2015 assim prevê, em seu artigo 95, in verbis: Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente. 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, 4º. - grifos nossos. Assim, como se vê, o regramento referente às perícias foi completamente reformulado, no bojo do novo CPC, e agora está expresso que a perícia deve, em regra, ser paga pela parte que a requereu, somente sendo o caso de se ratear o custo do trabalho pericial caso a referida prova tenha sido determinada de ofício pelo Juízo ou na hipótese de ter sido requerida por ambas as partes. O mesmo artigo prevê que o juiz pode determinar que a parte interessada na produção da prova deposite em juízo o valor dos trabalhos. Como se vê, a prova pericial contábil foi requerida exclusivamente pela empresa autora, às fls. 851/853 e foi deferida pelo Juízo à fl. 878, mesma ocasião em que foram fixados os honorários periciais provisórios, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). É oportuno ressaltar que a referida decisão foi proferida aos 19 de março de 2012, portanto, há mais de 4 (quatro) anos. Decorridos mais de dois anos, sem que o depósito dos honorários periciais tivesse sido depositado, o valor foi tornado definitivo por meio da decisão de fl. 996, por meio da qual a parte autora foi devidamente intimada a efetuar o depósito integral, no prazo de dez dias e sob pena de preclusão da prova. Realizada a intimação, a parte autora preferiu deixar o prazo escoar e nada providenciou, preferindo interpor agravo retido em face da decisão de fl. 996. Ante o exposto, levando em conta o que dispõe o novo CPC e considerando, ainda, a advertência contida no despacho anterior, DECLARO PRECLUSA a produção de prova pericial. No mais, tendo em vista que a prova documental já se encontra acostada aos autos e que a prova testemunhal (requerida genericamente pela ré CRHIS) não se presta a esclarecer os fatos em análise neste feito, sendo, portanto, incabível e desnecessária, intimem-se as partes quanto ao conteúdo desta decisão e, ato contínuo, façam os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista que se trata de processo distribuído no ano de 2009 e que faz parte, portanto, das metas prioritárias de julgamento do CNJ. Publique, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0011255-30.2009.403.6107 (2009.61.07.011255-5) - PAULO CALDATO (SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)**

Fl. 115: Defiro. Oficie-se como requerido. Com a resposta, publique-se para intimação do autor para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Int. OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0000842-84.2011.403.6107 - VAILDES DOS SANTOS GANDOLFO (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

**0002038-55.2012.403.6107 - JOAO BATISTA DE MORAIS (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação e alegações finais, tendo em conta o retorno da(s) carta(s) precatória(s).

**0002626-28.2013.403.6107 - LUIZA GROTO BATISTA (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO E SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se à disposição do(a) petionário(a) (Dr(a). VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - OAB/SP: 307.838, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000807-85.2015.403.6107** - BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA EPP(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, bem como para especificação, de forma justificada, das provas que pretende produzir; após, vista ao réu para especificação de provas.

**0001125-68.2015.403.6107** - HELIA ANDRADE MARTENS(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias;2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

**0000082-62.2016.403.6107** - FRIGORIFICO CENTRO OESTE LTDA - EPP(SP021415 - JOAO ZUCCOLOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fl. 49, esclareça a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo interesse, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas processuais.Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002142-18.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018370-62.2006.403.0399 (2006.03.99.018370-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X AFONSO HENRIQUE DE MELO - ESPOLIO X MARIA ELISA BELTRAO HENRIQUES DA COSTA X AFONSO BELTRAO HENRIQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DELFINA GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS X KIKO NARITA(SP056254 - IRANI BUZZO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP266623 - MARIANA DE CAMPOS FATTORI E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Requeira a embargada o que entender de direito no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002669-91.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018370-62.2006.403.0399 (2006.03.99.018370-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AFONSO HENRIQUE DE MELO - ESPOLIO X MARIA ELISA BELTRAO HENRIQUES DA COSTA X AFONSO BELTRAO HENRIQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DELFINA GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS X KIKO NARITA(SP056254 - IRANI BUZZO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP266623 - MARIANA DE CAMPOS FATTORI E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007833-47.2009.403.6107 (2009.61.07.007833-0)** - NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, estes autos encontram-se aguardando manifestação das partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador.

**0010772-97.2009.403.6107 (2009.61.07.010772-9)** - LAERCIO PASCOAL(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X LAERCIO PASCOAL X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, estes autos encontram-se aguardando manifestação das partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000204-51.2011.403.6107** - NAUR CELESTINO TEDESCHI(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NAUR CELESTINO TEDESCHI

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 228/229: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

## Expediente Nº 5816

### MONITORIA

**0004543-24.2009.403.6107 (2009.61.07.004543-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAN RAQUEL SANCHES DA SILVA X GETULIO FERNANDES DA SILVA X AMELIA SANCHES DA SILVA(SP022882 - ALCIDES CAETANO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MIRIAN RAQUEL SANCHES DA SILVA, GETÚLIO FERNANDES DA SILVA e AMÉLIA SANCHES DA SILVA, em que a parte autora pede o pagamento de crédito, no montante de R\$ 23.705,64 (posicionado para setembro de 2009), decorrente de inadimplemento das partes ré de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/35). Os réus foram devidamente citados (fl. 48), mas apenas MIRIAN RAQUEL SANCHES DA SILVA opôs embargos à ação monitoria (fls. 50/57, acompanhados dos documentos de fls. 58/72), nos quais requereu os benefícios da Justiça Gratuita e sustentou: 1) existência de cláusulas contratuais abusivas e leoninas, tais como a prática de capitalização de juros não autorizada por lei; 2) a inconstitucionalidade/ilegalidade da sistemática da Tabela Price, que incorpora juros de forma composta, não havendo autorização para sua aplicação em financiamentos de crédito estudantil; 3) necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Requereu ainda, em sede de liminar, que a CEF fosse compelida a excluir, imediatamente, o seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA, notadamente) e que, ao final, os embargos sejam julgados procedentes e a ação monitoria improcedente. Às fls. 74/75, a CEF requereu a sua substituição processual pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, que assumiu o papel de agente operador do FIES. O pleito foi deferido à fl. 77, ocasião em que foram deferidos à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. O FNDE apresentou sua impugnação às fls. 80/89, pugnando pela rejeição dos embargos. Às fls. 91/92, o FNDE informou que a CEF voltou a ser a parte legítima para as ações judiciais referentes ao FIES e requereu que a instituição financeira voltasse a figurar no polo ativo. O pedido foi deferido à fl. 93 e, na mesma ocasião, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi apreciado, eis que a parte embargante não comprovou que seu nome estivesse constando nos cadastros de inadimplentes. A CEF apresentou impugnação às fls. 96/103 e pleiteou a rejeição total dos embargos monitorios, sustentando: 1) inexistência de qualquer ilegalidade contratual, uma vez que as regras estabelecidas para o FIES estão definidas em legislação especial e sendo cumpridas na íntegra; 2) ausência de irregularidade na cobrança das taxas de juros do contrato; 3) inexistência de capitalização mensal de juros; 4) não há ilegalidade na aplicação da Tabela Price, que não se coaduna com capitalização de juros. Requereu, assim, que os embargos sejam rejeitados, julgando-se procedente o feito. Intimadas a especificar provas, a parte ré pugnou pela produção de prova pericial contábil e ofereceu quesitos (fls. 104/105). A CEF forneceu o valor atualizado do débito, bem como juntou planilha de evolução contratual (fls. 106/114), manifestou que não tinha interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 116) e, por fim, indicou sua assistente técnica para o caso e forneceu quesitos (fls. 119/120). O laudo pericial contábil foi acostado às fls. 124/129. Intimados a se manifestar sobre o laudo (fl. 130), a CEF o fez às fls. 133/134, dele discordando e ratificando as suas próprias contas, enquanto as partes ré deixaram decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 135). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao mérito. DO CONTRATO DE ADESÃO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pelo banco credor e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. Não obstante - e conquanto figure como parte contratante uma instituição financeira - são inaplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Ora, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) é regido pela Lei nº 10.260/2001 e os recursos financeiros não são capital da Caixa Econômica Federal. Esta atua no financiamento estudantil apenas como agente operador do FIES, cujos recursos são públicos (art. 2º da Lei nº 10.260/2001). Nesse sentido, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do FIES, confira-se o julgado do Recurso Especial nº 1.031.694, relatado pela Ministra Eliana Calmon, da 2ª TURMA do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e publicado no DJe de 19/06/2009. Aplicam-se, portanto, apenas as disposições próprias do FIES contidas na Lei nº 10.260/2001 e também, no que não contrariar a norma especial, as disposições do Código Civil. JUROS ABUSIVOS - LIMITE DE JUROS Não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de autoaplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do E. STF e na Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto e do seguinte teor: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Também não se aplica ao FIES o limite de juros previsto na Lei nº 8.436/92 (art. 7º) para o antigo crédito educativo (CREDUC), porquanto vedada a inclusão de novos beneficiários no extinto CREDUC a partir da edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/1999, conforme disposto em seu artigo 16, reeditado até a conversão da medida provisória na Lei nº 10.260/2001, cujo artigo 18 contém a mesma vedação. O limite de juros remuneratórios, no âmbito do FIES, deve ser estabelecido pelo CMN, a teor do disposto

no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições, do mesmo teor. A aludida norma assim prescrevia em sua redação original aplicável ao caso: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...). II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Não há inconstitucionalidade no preceito legal acima transcrito, visto que o Legislador pode delegar ao Poder Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal; e, no que concerne a aspectos técnicos, como a fixação de juros remuneratórios, pode atribuir tal incumbência a órgão normativo especializado, como o Conselho Monetário Nacional - CMN. O CMN, então, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela Lei 4.595/64 e pela Lei nº 10.260/2001, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, que estabelecem as seguintes taxas de juros para contratos do FIES: de 30/06/1999 a 30/06/2006, 9% ao ano capitalizados mensalmente; de 01/07/2006 a 26/08/2009, 3,5% ao ano capitalizados mensalmente para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano capitalizados mensalmente para os demais cursos; e de 27/08/2009 em diante, 3,5% de taxa efetiva de juros ao ano. A Resolução nº 3.777/2009, além de dispor sobre os juros aplicáveis aos contratos do FIES a partir de sua entrada em vigor (DOU de 28/08/2009, pág. 40), consolida as disposições das resoluções anteriores. Veja-se seu teor: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º. Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º. Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Assim, foram expressamente mantidas as disposições das resoluções anteriores para os contratos celebrados ao tempo em que vigiam, de sorte que até então também não se poderia cogitar de aplicação imediata da nova resolução para redução dos juros a partir de sua vigência. Não obstante, em 14 de janeiro de 2010, veio a lume a Lei nº 12.202/2010, a qual incluiu um parágrafo décimo no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, do seguinte teor: Art. 5º (). 10 A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202/2010). Isto significa que as novas taxas fixadas pelas resoluções do CMN passam a ter aplicação imediata aos contratos já celebrados no âmbito do FIES, inclusive aquelas taxas fixadas por resoluções anteriores à Lei nº 12.202/2010, recalculado o valor da dívida mediante aplicação das taxas de juros reduzidas pelas resoluções do CMN nº 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, a partir do início de vigência de cada aludida resolução. A falta de aplicação das novas taxas fixadas pelo CMN, então, significaria cobrança de juros abusivos pela credora, porquanto em desacordo com a norma do 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010. Ocorre que, neste caso concreto, o contrato celebrado pelos réus já foi devidamente parametrizado e implantada a nova taxa de juros, de 3,4% ao ano, conforme consta da planilha de fls. 1087/113. A alegação é verdadeira e foi devidamente comprovada, pois as prestações mensais que deveriam ser pagas pelo réu, que eram no valor de R\$ 438,75 caíram, nas competências de fevereiro e março de 2010, para o valor de R\$ 398,75 (em razão da implantação da taxa de juros de 3,5%) e, já a partir de abril de 2010, caíram para o valor de R\$ 398,06 (em razão da nova taxa de juros, de 3,4%), conforme demonstra o documento de fl. 111 e seguintes. TABELA PRICE Ao contrário do que é sustentado pelos embargantes, não há vedação legal para adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos do FIES e o contrato entabulado entre as partes prevê expressamente tal sistema de amortização (cláusula décima - Da amortização, item 10.3, fl. 10). A Tabela Price, por outro lado, não implica por si capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imaneante ao Sistema Francês de Amortização. De mais a mais, a capitalização mensal de juros é permitida no âmbito do FIES (art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 e Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições; e Resoluções CMN 2.647/1999, 3.415/2006 e 3.777/2009) e tem no caso expressa previsão contratual. Assim, ainda que se entenda que a Tabela Price implica, por si, capitalização mensal de juros, não haveria ilegalidade a ser reconhecida. Não há, portanto, ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização nos contratos do FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Por fim, temos que não ocorre capitalização mensal de juros, no caso em análise. Tal situação fica clara quando se verifica as respostas que foram dadas pelo senhor perito judicial aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente as respostas aos quesitos 2 e 3 da embargante (fl. 124 e 124-verso). Ademais, verifico ainda que, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito asseverou, também, que não estavam sendo cobrados quaisquer encargos ou taxas ilegais (vide resposta ao quesito 3 - fl. 125, verso) e que não havia qualquer outro indexador aplicado ao contrato (resposta ao quesito 6 - fl. 126). Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS E PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-as ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça deferida em favor dos embargantes (fl. 77). Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000985-93.1999.403.6107 (1999.61.07.000985-2)** - ODETINA MATOS DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA NUNES X SOLANGE DE SOUZA PEREIRA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X DECIO DONIZETE DE SOUZA X CIBELE DAIANE DE SOUZA X ERIK SANCHES DE SOUZA X SILVIO LUIS DE SOUZA X JORGE FABIANO DA SILVA X WELLINGTON RODRIGO DE SOUZA CABRERA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 414/415 e 418/419), sendo que o valor devido à patrona que atuou no processo foi integralmente pago, conforme se verifica pelos documentos de fls. 424/427. Posteriormente, noticiou-se nos autos o óbito da autora originária, a saber, ODETINA MATOS DE SOUZA (fls. 434/435) e, em razão disso, foi requerida a habilitação, no polo ativo do presente feito os seus sucessores. Depois de diversas diligências, a fim de incluir no processo todos os filhos e netos vivos da autora originária, o INSS manifestou a sua concordância expressa com o pedido de habilitação, à fl. 531. Os valores que eram devidos à autora originária encontram-se depositados, conforme comprova o documento de fl. 497. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se alvará de levantamento, relativo ao depósito de fl. 497, em nome dos sucessores/herdeiros da autora que foram devidamente habilitados neste feito. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0012190-75.2006.403.6107 (2006.61.07.012190-7) - CLAUDEVIR BORTOLAIA X SANDRA MARIA OTONI DE MIRANDA BORTOLAIA (SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAUDEVIR BORTOLAIA e SANDRA MARIA OTONI DE MIRANDA BORTOLAIA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando o seguinte: a) a revisão de seu contrato de financiamento habitacional, declarando-se excluídas e nulas de pleno direito as tarifas, taxas e outros encargos não devidamente especificados em contrato; b) revisão da taxa de juros com a aplicação das taxas de juros estipuladas no contrato, assim como os juros legais previstos nos artigos 406 e 591 do Código Civil; c) que seja vedada e excluída a capitalização de juros mensais; d) exclusão do cálculo da Tabela Price para amortização dos financiamentos e aplicação do Sistema S.A.C. de maneira simples com a exclusão também da atualização mensal do saldo devedor do financiamento através do índice mensal da poupança; e) reconhecer e declarar abusivas diversas cláusulas contratuais, que foram especificamente mencionadas na exordial, com o reconhecimento de inexistência de débitos junto à CEF e quitação plena do contrato e hipoteca e por fim f) a condenação da CEF ao pagamento em dobro da importância de R\$ 16.363,41 (dezesesseis mil e trezentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), saldo do qual os autores sustentam ser credor. Para tanto, aduzem os autores que celebraram com a Ré contrato de financiamento habitacional, datado em 26 de janeiro de 1.988, com cobertura do FCVS, seriam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES-CP/SFA. Afirmam que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas e potestativas que permitem ao Banco alteração do seu teor de forma unilateral, com privilégio para a parte estipulante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/113. Foram deferidos os benefícios da assistência gratuita aos Autores (fl. 118). Houve emenda à inicial às fls. 123/124. O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente, apenas para impedir que os nomes dos autores fossem enviados aos cadastros de inadimplentes (fl. 129). A parte autora comunicou que o valor incontroverso da dívida informado pela CEF é de R\$ 8.950,78, assim como que foi designado leilão extrajudicial do imóvel. Juntou Guia de Amortização da Dívida (fls. 131/140). Citada (fl. 145), a EMGEA, devidamente representada pela Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 148/189), alegando, em preliminar, carência de ação da parte autora em virtude da liquidação do contrato de mútuo habitacional; a necessidade de inclusão da União no polo passivo; a existência de litisconsórcio passivo necessário com a companhia seguradora e, por fim, arguiu a prescrição do direito dos Autores; no mérito requereu a improcedência do pedido, tendo em vista a legalidade das cláusulas contratuais. Com a resposta, juntou documentos (fls. 192/241). Em razão de não ter havido interesse das partes na composição da lide, restou negativa a tentativa de acordo (fls. 250/251). Réplica às fls. 258/265. Análise das preliminares às fls. 267/271, ocasião em que todas foram afastadas pelo Juízo. A CEF juntou aos autos cópia do Comprovante Amortiz/Liquidação/FGTS-Compl. Valores Liberação, correspondente ao Contrato nº 1.0281.4065040-2 - fls. 276/280 e 281/282. A realização de prova pericial foi deferida (fl. 283). O laudo Pericial foi acostado às fls. 289/321 e, sobre ele, as partes tiveram oportunidade de se manifestar, respectivamente às fls. 326/327 (parte autora) e 331/339 (CEF). Esclarecimentos complementares do expert às fls. 341/345. Manifestação da CEF às fls. 347/349; a parte autora, apesar de intimada, manteve-se silente (fl. 350). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 352. Foi prolatada sentença, aos 14 de janeiro de 2011 (fls. 354/356), que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, em razão de ter ocorrido liquidação do contrato original, na via administrativa, com pagamento total do valor da dívida. Em face de tal sentença, a EMGEA interpôs embargos de declaração (fls. 358/359), alegando haver omissão quanto à condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram acolhidos e a sentença foi modificada à fl. 366, condenando-se os autores ao pagamento da verba honorária e suspendendo-se apenas a execução, em razão de serem beneficiários da Justiça Gratuita. Contra a sentença, os autores apresentaram recurso de apelação (fls. 369/377) e, com contrarrazões da EMGEA (fls. 385/388) os autos subiram ao TRF da 3ª Região que, por meio da decisão de fl. 393, deu provimento à apelação interposta para reformar a sentença prolatada e determinou a baixa dos autos a esta Instância, para que o feito fosse analisado quanto ao seu mérito. É o relatório do necessário. DECIDO. As preliminares arguidas pela CEF foram devidamente afastadas às fls. 267/271, decisão esta que se tornou preclusa, haja vista que não houve interposição de recurso pelas partes. Quanto à alegação de prescrição ou decadência do direito dos Autores, também sem razão a CEF já que o que os requerentes pleiteiam não é a anulação ou revogação do negócio jurídico celebrado com a Ré CEF, mas sim a sua revisão e repetição do indébito. Desse modo, passo ao exame do mérito propriamente dito. DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL Pretendem os autores promover, praticamente, a revisão completa do contrato de financiamento habitacional celebrado com as Rés aos 26 de janeiro de 1988, ao argumento principal de que os contratos possuem diversas cláusulas abusivas e ilegais - por exemplo, a cobrança de juros capitalizados, bem como a amortização por meio da Tabela Price, dentre outros -, que os prejudicam sobremaneira, enquanto consumidores. Aduzem, em apertada síntese, que existe capitalização de juros, o que é vedado por lei e que, do modo como está sendo amortizado o contrato, a dívida torna-se praticamente impagável e lhe traz grandes prejuízos financeiros, gerando, de outro lado, o



enriquecimento ilícito do banco réu. Ocorre que todas as suas alegações caem por terra, diante da perícia levada a efeito nestes autos. De fato, ao responder os quesitos do Juízo, no bojo do laudo pericial, o senhor contador deixa claro que não houve incidência de quaisquer taxas ou outros encargos não previstos contratualmente (resposta ao quesito número 2 - fl. 292); do mesmo modo, ao responder ao quesito de número 3, o senhor perito deixou claro que a taxa de juros que foi aplicada ao contrato em comento é que estava expressamente contratada, a saber, 6,20% ao ano nominalmente ou 6,3792% ao ano efetivamente (fl. 292), acrescentando, no mesmo quesito, que o sistema de amortização utilizado pelo banco réu foi o Sistema Francês ou Tabela Price, que também estava expressamente prevista na avença celebrada entre as partes. Outro ponto que merece destaque é o fato de que, ao calcular o saldo devedor do contrato de financiamento, observando exatamente os índices e formas de correção previstos, o senhor contador judicial apurou um saldo devedor total de R\$ 8.950,69, posicionado para 26 de agosto de 2006, conforme consta de fl. 290; o valor apurado é praticamente idêntico ao que foi fornecido pela CEF, na mesma data, à fl. 47 - R\$ 8.950,78. Percebe-se, então, que as diferenças entre as duas contas são de poucos centavos, o que evidencia que não houve, na execução do contrato, qualquer tipo de abuso por parte das rés. Assim, o que se percebe que é os autores se limitaram a alegar, sem demonstrar concretamente uma única conduta abusiva sequer, seja por parte da CEF, seja por parte da EMGEA. Observo ainda, por considerar oportuno, que os autores, em momento algum, comprovaram, de modo efetivo, qualquer tipo de abusividade na execução do contrato; apenas pretendiam discutir a ilegalidade de algumas cláusulas inseridas no contrato, alegando a presença de disposições abusivas, as quais, como já frisado, não comprovaram. Assim, como se vê, suas alegações não procedem. O contrato celebrado preenche os requisitos de validade e suas cláusulas não são abusivas. No mais, outras discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento da assinatura, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denominam como abusivas. Também não há que se falar, no caso concreto, em qualquer violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor. Isso porque o simples fato de incidirem ao caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. Desse modo, não se configurando qualquer cobrança ou aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão dos autores. No mais, observo que o contrato possui força vinculante, faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, além de não contrariar normas de ordem pública, também não afrontou as disposições do CDC. Por fim, não tendo sido apurados, neste feito, cobrança de quaisquer valores em excesso, não é o caso de se deferir o pedido de revisão contratual e, como consequência, não há quaisquer valores pagos a maior a serem restituídos em favor dos autores. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Em consequência do decreto de improcedência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, que fixo desde já e moderadamente em 10% sobre o valor da causa. A execução fica suspensa, todavia, em razão de serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0010998-73.2007.403.6107 (2007.61.07.010998-5) - TANIA CRISTINA TEIXEIRA TREVIZAN (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. A CEF depositou em Juízo os valores devidos à autora, bem como a título de honorários advocatícios (fls. 104/105) e requereu a extinção do feito. Intimada a se manifestar, a parte exequente concordou com os valores depositados e requereu expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se os competentes alvarás, para levantamento dos valores depositados às fls. 104/105. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001991-18.2011.403.6107 - ROSIMEIRE VALDEMARIM X ANTONIO TADEU MINGHIN (SP114070 - VALDERI CALLILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos em sentença. ROSIMEIRE VALDEMARIM e seu companheiro ANTÔNIO TADEU MINGHIN ajuizaram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Para tanto, afirmam os autores que, em 08/09/2006, firmaram um contrato de seguros com a SEGURADORA ITAÚ SEGUROS S/A e sempre mantiveram o pagamento das prestações mensais rigorosamente em dia. Contudo, por ocasião do pagamento da parcela vencida em 14/10/2010, que foi realizado na Agência da Caixa Econômica Federal localizada na cidade de Penápolis/SP, tomaram ciência que o pagamento teria sido direcionado, por erro exclusivo do banco, ao Banco BRADESCO (identificado pelo código bancário 237) ao invés do Banco ITAÚ (cujo código de identificação bancária é o 341), fato que deu causa, por parte da ITAÚ SEGUROS S/A, à rescisão do contrato de seguros, por falta de pagamento da parcela. Por tais motivos e face à rescisão do contrato de seguros que era mantido com a ITAÚ SEGUROS S/A formularam os autores os seguintes pedidos: a) condenação da CEF a celebrar com eles contrato de seguro nas mesmas condições daquele que foi rescindido, inclusive com o mesmo valor de prestações e de prêmio, admitindo-se eventualmente apenas a correção monetária; b) condenação da CEF ao pagamento de danos materiais, englobando: b1) toda a quantia despendida pelos autores com o pagamento das prestações mensais do contrato de seguro, durante o período de vigência, com as devidas correções e atualizações e b2), mais os valores a que os autores teriam direito (prêmio), caso viessem a ocorrer os eventos futuros e incertos que estavam acobertados pelo contrato de seguro e c) condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, cujo montante foi sugerido em cem salários mínimos (vide fl. 85). Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/83). Foram deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 84) e, no mesmo ato, determinada emenda à inicial, para o fim de se retificar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da exordial. A diligência foi cumprida às fls. 85/86. Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 90/110). Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica de um dos pedidos e necessidade de chamamento ao processo da SEGURADORA ITAÚ SEGUROS S/A. Houve réplica (fls. 113/128). Na decisão de fl. 129, foi indeferido o pedido de chamamento ao processo da SEGURADORA ITAÚ SEGUROS S/A e consignou-se que as demais preliminares seriam analisadas por ocasião da sentença. Em face de tal decisão, a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 132/140). Intimidados a especificar provas, tanto os autores quanto a CEF requereram prova testemunhal, respectivamente às fls. 130/131 e 141. A produção de prova oral foi deferida (fl. 142), sendo ouvidas duas testemunhas em comum, a saber, a gerente da agência da CEF de Penápolis à época dos fatos, Maria Clair de Freitas Asenção (fls. 215/218) e a funcionária da corretora de seguros que atendia os autores na época dos fatos, Karine Shinkai (fls. 232/234). As partes tiveram ciência do retorno das cartas precatórias, expedidas para a oitiva das testemunhas (conforme fl. 239), mas nada requereram (fl. 239, verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, aprecio as preliminares suscitadas pela CEF e ainda pendentes de manifestação. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF QUANTO AO PEDIDO INDICADO NO ITEM 1 DE FL. 15. Pleiteiam os autores, à fl. 15, item 1, a condenação da CEF a celebrar com eles contrato de seguro nas mesmas condições daquele que foi rescindido com a ITAÚ SEGURADORA S/A, incluindo o pagamento de prestações mensais com valores idênticos e inclusive com o mesmo valor de prêmio, admitindo-se eventualmente apenas a correção monetária do valor das prestações. Em relação a tal pedido, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF deve ser acolhida. Isso porque a presente demanda foi proposta pelos autores somente contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, dotada de personalidade jurídica de Direito Privado e que atua apenas como instituição financeira, ou seja, que não atua no setor comercial de seguros e que não pode, por isso mesmo, ser condenada a celebrar contrato como se seguradora fosse. Desse modo, em relação a esse pedido, a parte ré é manifestamente ilegítima, sendo o caso de se pronunciar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA PARCIAL DO PEDIDO CONTIDO NO ITEM 1.1 DE FL. 15. Suscita a CEF, ainda, que parte do pedido formulado pelos autores, no item 1.1 de fl. 15, seria impossível juridicamente. Analisando-se o item referido, verifico que, na verdade, os autores ali formularam dois pedidos distintos, a saber: 1) condenação da CEF ao pagamento de toda a quantia despendida pelos autores com o pagamento das prestações mensais do contrato de seguro, durante o período de vigência do referido contrato, com as devidas correções e atualizações e 2) condenação do banco réu ao pagamento dos valores a que os autores teriam direito (prêmio), caso viessem a ocorrer os eventos futuros e incertos que estavam acobertados pelo contrato de seguro original, a saber: indenização pelos eventos morte e invalidez permanente por acidente, cujos valores estavam previstos, no contrato original com a ITAÚ SEGUROS S/A, no montante de aproximadamente R\$ 120.000,00 (para o caso de morte) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no caso de invalidez permanente de um dos contratantes. É contra essa segunda parte do pedido que a CEF se insurge, argumentando, em breve síntese, que não pode ser condenada a reparar, materialmente, eventos que nunca existiram e que, até o presente momento, ainda não existem. Em outras palavras: o banco réu sustenta que essa parte do pedido é ilegítima, abusiva e infundada porque não pode haver condenação referente a evento futuro, incerto e ainda não ocorrido. Mais uma vez, tenho que assistir razão ao banco réu. Isso porque as indenizações por morte e/ou invalidez permanente somente seriam pagas pela ITAÚ SEGURADORA S/A caso tais eventos viessem, efetivamente, a ocorrer; ou seja, não ocorrendo a morte de um dos autores, nem tampouco a situação de invalidez permanente, eles nada teriam a receber - e o fato é que, até o presente momento, tais situações não ocorreram. Desse modo, acolho também a segunda preliminar suscitada pela CEF, para declarar a impossibilidade jurídica parcial do pedido contido no item 1.1 de fl. 15, ou seja, apenas no que toca ao pedido de condenação do banco réu ao pagamento dos valores a que os autores teriam direito (prêmio), caso viessem a ocorrer os eventos futuros e incertos que estavam acobertados pelo contrato de seguro, no contrato original, a saber: indenização pelos eventos morte e invalidez permanente por acidente. Desse modo, analisadas as preliminares, adentro imediatamente ao mérito, para apreciar os dois pedidos restantes, quais sejam: a) condenação da CEF ao pagamento de danos materiais, englobando toda a quantia despendida pelos autores com o pagamento das prestações mensais do contrato de seguro, durante o período de vigência do referido contrato, com as devidas correções e atualizações (fl. 15, item 1.1, primeira parte) e b) condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, cujo montante foi sugerido em cem salários mínimos (vide fl. 85). No que se refere aos danos patrimoniais, compulsando os documentos que foram juntados aos autos, bem como analisando a prova testemunhal colhida, resta claro o seguinte: o casal ROSIMEIRE e ANTÔNIO mantém, desde o ano de 2006, contrato de seguros com a SEGURADORA ITAÚ SEGUROS S/A. Todos os meses, eles pagavam prestações à seguradora e, em contrapartida, haveria indenização em favor dos autores, em caso de morte ou de invalidez permanente de qualquer um deles (evento futuro e incerto). Ocorre que, no mês de outubro de 2010, os autores procuraram a agência da CEF em Penápolis/SP para pagar a parcela do contrato de seguro que venceria no dia 14/10/2010 e foram atendidos pela caixa Wandréia Fernandes da Cunha; ocorre que, por um erro exclusivo da referida funcionária, o valor da prestação, que era de R\$ 104,24 (cento e quatro reais e vinte e quatro centavos) não foi direcionado para o Banco Itaú (como seria o correto), mas sim para o Banco Bradesco. Frise-se que o Banco Itaú é identificado, nas transações bancárias, pelo código 341, enquanto o Banco Bradesco é identificado, nacionalmente, pelo código 237. Em razão desse equívoco da funcionária Wandréia - que é admitido, por escrito, no documento de fl. 44 e confirmado, sem qualquer dúvida, pelo documento de fl. 41, em que consta que o valor de R\$ 104,24 foi direcionado para o banco 237 - Bradesco - a parcela referente ao mês de outubro de 2010 não foi paga e, em razão disso, houve, inicialmente, uma redução da vigência do contrato de seguro que era mantido pelos autores, conforme positivado no documento de fl. 37, que foi emitido pela SEGURADORA ITAÚ aos 4 de novembro de 2010. Diante do recebimento de tal comunicação, os autores de pronto procuraram o banco réu para tentar resolver a situação, sendo certo que a gerente da agência à época, Maria Clair, os informou de que a autenticação do documento havia sido feita manualmente (e não mecanicamente, como seria o ideal), mas que tudo estava certo e que eles poderiam ficar tranquilos; daí para frente, porém, tendo em vista que o valor da prestação de outubro não foi, de fato, encaminhada para o banco Itaú, mas sim para o Bradesco, ocorreu uma sucessão de equívocos que culminaram com a rescisão unilateral do contrato, por parte da Seguradora, rescisão essa que foi motivada única e exclusivamente pelo não pagamento da prestação vencida em 14/10/2010. É de se ressaltar, por ser essencial ao deslinde deste feito, que tanto a gerente da CEF à época, Maria Clair, como a

funcionária da corretora de seguros responsável pelo contrato dos autores, Karine, foram unânimes em afirmar, em seus depoimentos, que o erro no pagamento da prestação vencida em outubro de 2010 foi cometido pela funcionária Wandréia; que o dinheiro dos autores foi, de fato, encaminhado para o banco Bradesco, quando deveria ter sido para o Banco Itaú; que os autores procuraram a CEF, em Penápolis, por diversas vezes, a fim de tentar solucionar o problema e que, de início, houve apenas uma redução na vigência da apólice, mas como a resolução do problema demorou demais e a situação de falta de pagamento da parcela se prolongou, o contrato acabou sendo rescindido e os autores perderam a proteção de que gozavam, desde o ano de 2006, o qual era renovado, nas condições contratadas. Por outro giro, é de se deixar claro que o seguro é uma espécie de contrato pelo qual uma das partes (seguradora) assume a obrigação de pagar determinada quantia (prêmio) à outra contratante ou a alguém por esta indicada (segurado), diante da ocorrência de evento futuro e incerto (sinistro). Logo, como no caso em questão não ocorreu o sinistro (evento futuro e incerto), não há que se falar em devolução de todos os valores pagos a título de contrato de seguro de vida pelos autores desde 2006. Isto porque, pela sua própria natureza, o contrato de seguro não é uma poupança que o segurado acumula durante os anos; este, na verdade, paga a seguradora determinada quantia, a qual somente irá desembolsar o valor contratado se houver o sinistro. E esse nunca ocorreu. E, pelo que se verifica nos autos, o contrato celebrado entre as partes tinha a vigência de um ano, conforme fl. 33 (vigência de 08/09/2006 a 08/09/2007) e seria novamente renovado em outubro de 2010, se não houvesse o equívoco por parte da funcionária da Ré. Por esse motivo, entendo que o valor pago pelos autores no mês de outubro de 2010, o qual gerou todo o transtorno demonstrado nos autos, deve ser devidamente ressarcido, em dobro, pela Ré. Desse modo, a quantia que deve ser paga aos autores, a título de reparação por danos materiais, é R\$ 208,48 (duzentos e oito reais e quarenta e oito centavos). Sobre este montante incidirão correção monetária a partir da data desta sentença e juros de mora a partir da data em que houve erro no pagamento da prestação do contrato de seguros, ou seja, desde o dia 14 de outubro de 2010, pois este é o evento gerador do pagamento da indenização aqui fixada, tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as alterações posteriores. Passo a apreciar, agora, o pedido de indenização por danos morais. Hoje não restam dúvidas quanto à possibilidade jurídica do pedido de reparação de danos não apenas na esfera patrimonial, como também moral. Desse modo assegurou expressamente a Constituição Federal no rol de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, X). O dano patrimonial se refere aos prejuízos causados ao patrimônio material, palpável fisicamente, e que encontra valoração própria e identificada na vida econômica, onde se situam suas noções e limites pecuniários. O dano moral, por sua vez, encontra-se situado na esfera psíquica ou moral de cada um, envolvendo valores relacionados à própria personalidade do indivíduo como, por exemplo, o nome, a honra e os sentimentos. Como lembra Caio Mário da Silva Pereira o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos (in. Responsabilidade Civil - Forense. Rio de Janeiro, 1999, p.54). Outrossim, a indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. Feitas tais ponderações, é necessário verificar se a conduta atribuível à ré CEF foi hábil a ensejar aos autores danos morais, que devem ser indenizados. Conforme já restou demonstrado à exaustão, nas páginas anteriores, houve uma conduta atribuível à parte ré (erro na quitação de boleto bancário) que gerou, para os autores, grave consequência, a saber, a rescisão de contrato de seguro que mantinham com o Banco Itaú, desde o ano de 2006; desse modo, por culpa exclusiva de funcionária da parte ré e sem que houvesse qualquer tipo de contribuição dos autores, o contrato de seguro de que eram titulares foi rescindido e eles deixaram de ter a proteção pecuniária com a qual contavam, por ocasião dos eventos futuros e incertos ali previstos. Desse modo, havendo provas documentais e testemunhais mais que suficientes nos autos, no sentido de que teria houve conduta praticada pela parte ré, nexo causal e de que tal conduta ensejou prejuízos materiais e também abalo moral aos autores, a procedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe. Resta, portanto, somente fixar a quantia que deve ser paga pelo banco réu, a título de indenização pelo sofrimento moral. Os autores postularam condenação no montante de cem salários mínimos, quantia que atualmente corresponde a R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais - 100 vezes R\$ 880,00, que é o valor do salário-mínimo nacional, desde janeiro deste ano de 2016). Prosseguindo, verifico, por meio do documento de fl. 22, que os valores que os autores receberiam da seguradora, em caso de sinistro, variariam de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Assim, considerando os valores acima reproduzidos, tenho que o valor de oitenta e oito mil reais pleiteado pelos autores é demasiado, motivo pelo qual fixo a indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores. Sobre este montante incidirão correção monetária a partir da data desta sentença e juros de mora a partir da data em que houve erro no pagamento da prestação do contrato de seguros, ou seja, desde o dia 14 de outubro de 2010, pois este é o evento gerador do pagamento da indenização aqui fixada, tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as alterações posteriores. Pelo exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINTO O PROCESSO: 1 - SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos pedidos indicados nos itens 1 e 1.1 (primeira parte), de fl. 15, em razão, respectivamente, da ilegitimidade passiva da CEF para o primeiro pedido e da impossibilidade jurídica do segundo, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC; 2 - COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação aos demais pedidos, JULGANDO-OS PROCEDENTES EM PARTE, com fundamento no artigo 269, I, do CPC para condenar a CEF: a) ao pagamento de indenização por danos materiais, fixados no montante de R\$ 208,48 (duzentos e oito reais e quarenta e oito centavos); b) ao pagamento de indenização por danos morais, fixados, na forma da fundamentação supra, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores. Sobre o montante dos danos morais e patrimoniais incidirão correção monetária a partir da data desta sentença e juros de mora a partir da data em que houve erro no pagamento da prestação do contrato de seguros, ou seja, desde o dia 14 de outubro de 2010, pois este é o evento gerador do pagamento da indenização, tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as alterações posteriores. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0000209-05.2013.403.6107 - RONALDO ADRIANO DE DEUS SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Fls. 119/125: cuida-se de embargos de declaração, opostos por RONALDO ADRIANO DE DEUS SILVA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 116/117, que julgou o feito procedente em parte e, em razão disso, reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca e deixou de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz o embargante, em síntese, que embora o pedido tenha sido julgado procedente em parte, o embargante, na verdade, decaiu de parte mínima do pedido, o que equivale, em seu modo de ver, a ser considerado vitorioso na demanda; assevera, assim, que devem ser emprestados efeitos infringentes aos presentes embargos, para fins de que haja estipulação do pagamento de verba de sucumbência, em favor do embargante. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Na medida em que o Juízo, à luz do artigo 128 do Código de Processo Civil, decidiu a lide nos limites em que fora proposta (princípio da adstrição ou congruência ao pedido), não há falar em ponto omissivo susceptível de esclarecimento, tampouco em contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios. Por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, sublinhe-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Assim, este Juízo julgou o pedido procedente em parte e reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca, de modo que não há qualquer reparo a ser feito no julgado ora em comento. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001356-66.2013.403.6107 - JORGE OLIVEIRA DA SILVA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por JORGE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial para que, somados aos demais períodos contributivos, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em apertada síntese, que nos períodos de 02/04/2009 a 18/05/2010 exerceu atividades profissionais de motorista de caminhão, bem como nos períodos de 01/04/1985 a 30/07/1985, 01/08/1985 a 16/03/1992 e 01/04/1992 a 07/12/1992 exerceu atividades profissionais de vigilante e guarda de segurança patrimonial, que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/28). Emenda à inicial (fls. 31/38). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 40/40-v). Citada, a parte ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 43/58). No mérito, requereu a improcedência do pedido. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora manifestou-se às fls. 61/63, requerendo a designação de audiência de instrução. À fl. 65, o INSS informou não ter mais provas a produzir. À fl. 66, o autor foi intimado a esclarecer o que pretende provar com a prova oral requerida, especificando, se for o caso, eventual período laborado sem registro em CTPS, mas deixou o prazo para manifestação decorrer in albis (fl. 66-v). Ante a inércia do autor, a produção de prova oral foi indeferida (fl. 67), restringindo a questão controversa à comprovação de eventual trabalho laborado em condições especiais. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139,

reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse intuito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 02/04/2009 a 18/05/2010 exerceu atividade especial, na função de motorista de caminhão, para o empregador R. O. Serviços Agrícolas S.A. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 33/34, emitido pelo empregador. Em relação à atividade de motorista, como se sabe, faz-se necessário demonstrar a sua natureza, bem como o tipo de veículo que era conduzido, já que os decretos reguladores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista. Assim, podem ser reconhecidas como atividades especiais apenas as desenvolvidas por motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). No intervalo pleiteado, verifico que as atividades do autor consistiam em: Dirige caminhão ora cavalinho, ora com carroceria, ora com tanque, conduzindo-o aos locais de carga e descarga. Prende a carga, utilizando cabos de aço quando da carga de cana. Certifica-se de que as pontas de canas excedentes da carga foram devidamente aparadas. Preenche papeleta de controle de utilização do veículo e utiliza computador de bordo. Executa serviços de limpeza e faz verificações diárias nas condições de uso do veículo. À vista das informações colhidas do PPP acostado aos autos, verifico que o autor, de fato, laborou como motorista de caminhão durante o intervalo pleiteado. Apesar disso, não consta do referido PPP exposição a qualquer fator de risco, conforme se verifica especificamente à fl. 33. Assim, pelo PPP juntado aos autos, constato que não assiste razão à parte autora, quando pretende que seu período de labor como motorista de caminhão seja reconhecido como especial. De fato, não se verifica a sujeição do autor a nenhum agente agressivo e, na forma da fundamentação supra, após 28/04/1995 não é possível o enquadramento da atividade como especial pela mera categoria profissional. Desse modo, as atividades desenvolvidas pelo autor no intervalo de 02/04/2009 a 18/05/2010 não foram desenvolvidas sob exposição a agentes nocivos à saúde, sendo tal período válido apenas como período comum. Já nos períodos de 01/04/1985 a 30/07/1985, 01/08/1985 a 16/03/1992 e 01/04/1992 a 07/12/1992, a parte autora exerceu atividade especial na função de vigilante e guarda de segurança patrimonial, para o empregador Companhia Açucareira de Penápolis. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos os PPPs de fls. 35/38. No que pertine à atividade de vigilante, executada no período de 01/04/1985 a 30/07/1985, deve ser reconhecida como especial, visto que, precede a Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, bastando a demonstração da categoria profissional prevista no decreto regulamentador para configurar a especialidade da atividade laboral. A categoria profissional de vigilante é considerada especial, até a edição da Lei 9.032/95, vez que se enquadra no código 2.5.7 (guarda) do anexo do artigo 2º do Decreto 53.831/64, conforme fundamentos que se mostram muito bem elucidados em precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. CATEGORIA PROFISSIONAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64, não exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. - Atividade especial comprovada por meio de formulário, laudo técnico ou PPP que atestem a exposição a agentes nocivos. - Somando-se os períodos de serviço comum, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício. - Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 00264444620084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)-----COMPROVAÇÃO. NATUREZA ESPECIAL. PRESUNÇÃO LEGAL ATÉ O ADVENTO DA LEI E PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. 1. Caso em que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço pretensamente prestado sob condições especiais, na condição de vigilante, concernentes aos períodos de 01.04.1982 a 03.08.1987, de 01.10.1987 a 30.03.1990, de 11.05.1990 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 31.03.2009; 2. Considerando que o rol das atividades elencadas como perigosas previstas nos respectivos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas e não

taxativas (segundo orientação do STJ) e sendo a função de vigilante equiparada à de guarda, por demandar contato permanente com arma de fogo, é de se reconhecer a sua natureza especial, por presunção legal (código 2.5.7 do anexo III - bombeiros, investigadores, guardas), devida até o advento da Lei nº 9.032/95 e, posteriormente, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3. Comprovado nos autos que o demandante exerceu atividade sob condições especiais, em todo o período pretendido, totalizando 26 anos, 08 meses e 26 dias, é devida a concessão de aposentadoria especial, como data retroativa ao ajuizamento da ação; 4. Apelação do particular provida; 5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (AC 200984000027345-AC - Apelação Cível - 512330-Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - TRF 5 Terceira Turma - 04/04/2011). Quanto ao código 2.5.7 (guarda), a legislação, em tal dispositivo, pretende amparar o trabalhador exposto ao perigo. O fato de o segurado trabalhar como vigilante, tendo como atribuições proteger o patrimônio da empresa, configura a exposição a um risco, que enseja o enquadramento como atividade especial. Assim, entendo que as atividades de vigilante e de guarda apenas se diferenciam na nomenclatura, vez que, pela natureza e finalidade da profissão, estão ambos expostos aos mesmos perigos na função de proteger o patrimônio alheio. Tal entendimento encontra-se pacificado pela TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais na Súmula 26, cujo enunciado segue transcrito: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, considerando que a documentação apresentada aos autos às fls. 35/38 é suficiente a demonstrar o exercício da atividade de vigilante no período de 01/04/1985 a 30/07/1985, bem como o exercício da atividade de guarda de segurança patrimonial nos períodos de 01/08/1985 a 16/03/1992 e 01/04/1992 a 07/12/1992, entendo que tais períodos se enquadram às categorias profissionais previstas no código 2.5.7 (guarda) do anexo do artigo 2º do Decreto 53.831/64. Desse modo, assiste razão à parte autora, quando pretende que os intervalos de labor como vigilante e guarda de segurança patrimonial sejam reconhecidos como especiais. Na forma da fundamentação supra, é possível o enquadramento das atividades como especiais pela mera categoria profissional. Assim é que se somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, não faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto porque o INSS computou, até a data de citação (07/02/2014 - data em que o Instituto-réu teve conhecimento do pedido), 23 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Dessa forma, a parte autora não implementa o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, os períodos de 01/04/1985 a 30/07/1985, 01/08/1985 a 16/03/1992 e 01/04/1992 a 07/12/1992. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001537-67.2013.403.6107 - CELSO JOAO BORGES X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA X ELSA ALVES BARRETO X ELZA SOARES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)**

Vistos em sentença. Cuidam os autos de ação ordinária, proposta por CELSO JOAO BORGES, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA, ELSA ALVES BARRETO E ELZA SOARES em face da pessoa jurídica BRADESCO SEGUROS S/A, por meio da qual objetiva-se, a condenação desta última ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos verificados em imóvel residencial), bem assim de multa de 2% decorrente da negativa de pagamento da indenização, além de honorários advocatícios em 20% calculados sobre o valor da condenação. Narram os autores, em síntese, que o imóvel adquirido por meio do Sistema Financeiro de Habitação vem apresentando diversos problemas de edificação, os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Alega que em virtude de a aquisição dos imóveis ter se dado pelo SFH, foi compelido à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a pessoa jurídica ré, cuja apólice prevê garantia contra o caso de desmoração parcial. Ressalta, ainda, que, não obstante estejam segurados pela mencionada apólice, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-los dos prejuízos experimentados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/400 e distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Andradina/SP (fl. 401). A ré foi citada, apresentou contestação e juntou documentos (fls. 405/448). Preliminarmente, aduziu, entre outras matérias, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal, a União e o agente financeiro (COHAB CRHIS), com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual. No mérito, alegou, entre outras questões, prescrição da pretensão; ausência de cobertura securitária para o sinistro alegado na inicial e a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus probatório. Instadas a se manifestarem, a parte requerente manifestou-se às fls. 487/488, requerendo a produção e prova pericial técnica. A requerida manifestou-se à fl. 489, requerendo a produção e prova pericial técnica e expedição de ofícios ao agente financeiro COHAB/Campinas e ao IRB Brasil Resseguros S/A. A decisão de fls. 491/498 determinou a realização de prova pericial técnica. Por decisão de fls. 541/543, o Juízo Estadual, estribando-se na circunstância de que a apólice objeto do presente feito está vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), declinou da sua competência. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 545/563. A decisão agravada foi mantida (fl.

564).A parte ré apresentou contraminuta de agravo de instrumento às fls. 572/576.O agravo de instrumento teve provimento negado (fls. 578/594).A decisão de fl. 605 reconheceu a incompetência absoluta do juízo e remeteu os autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP.Foi suscitado conflito de competência (fls. 609/610).A decisão de fls. 631/9635 julgou competente a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.Por fim, o feito foi concluso para sentença (fl. 645).É o relatório do necessário. DECIDO.Conforme se extrai da peça inaugural, a presente demanda tem como causa de pedir a existência de um Seguro Habitacional (causa de pedir remota) e a existência de possíveis danos de ordem material em imóvel adquirido pelos demandantes por meio de financiamento habitacional (causa de pedir próxima), danos estes que, decorrentes de problemas de construção, estariam salvaguardados por aquela cobertura securitária.Não se vislumbra, portanto, no caso em tela, qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento habitacional, tendente ao restabelecimento do valor real do financiamento ou ao reequilíbrio contratual.Em casos deste jaez, a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é clara ao indicar a Justiça Comum Estadual como a competente para processar e julgar a lide, conforme já decidido várias vezes, valendo como exemplo o seguinte julgado, assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DO CONTRATO DE MÚTUO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio. 2. Não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Não se conhece das matérias que não foram objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe de 10/05/2013). 5. Na via especial, é inviável a análise das matérias que demandam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 53.064/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014)Nos termos do quanto esposado pela Relatora do EDcl nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, em passagem do seu voto sobre breve histórico que antecedeu a edição da MP n. 513/10, convertida na Lei Federal n. 12.409/2011, Lei esta que autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial de induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos.Em outro trecho, a MINISTRA destaca que Em sua justificação, o Senador Gilberto Goellner esclarece que a emenda tem, entre outras coisas, o escopo de preservar o interesse público e garantias constitucionais que estavam sendo vulneradas no texto original, tais como o ato jurídico perfeito garantido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, impedindo que o FCVS tenha comprometimento direto com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) abertas contra sociedades privadas de seguro, de modo a não lhes conferir uma anistia a custo do erário ou hipótese de inimizabilidade. E arremata: Toda e qualquer exegese do texto da MP n. 513/10, quanto às alterações empreendidas no sistema financeiro, devem ser feitas sob esse prisma hermenêutico, emanado do próprio legislador, no sentido de se vedar a retroação da norma.De forma bastante pedagógica, a Relatora ainda consignou:Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, ao menos até o advento da MP n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 - que, repise-se, não estão em análise neste julgamento - na aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação surgiam duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira entre mutuário e CEF, advinda do contrato de financiamento; e a segundo entre mutuário e uma das seguradoras partícipes do SFH, derivada da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo hipotecário. Este segundo contrato, não obstante seja acessório do primeiro, dele se desvincula, gerando uma nova relação jurídica de direito material, de natureza privada, sem qualquer participação da CEF.Dada a importância social e econômica do sistema habitacional, o seguro é compulsório e, mais do que isso, protegido por mecanismos capazes de garantir o pagamento das indenizações em caso de sinistro.Originalmente, essa garantia de equilíbrio era obtida pelo repasse de uma parcela do prêmio mensal do seguro pago pelos mutuários, formando o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Securitária, uma reserva monetária, de natureza privada, compartilhada pelas seguradoras.Com o advento da Lei n. 7.682/88, o FESA passou a se constituir formalmente como uma subconta do FCVS, mas que não se confundem em nenhum momento. Na verdade, o FCVS passou a ser uma garantia adicional para as apólices públicas, independente do FESA, de modo a proteger o seguro habitacional contra riscos sistêmicos.Assim, conforme salienta o acórdão embargado, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA seja insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Evidente que, pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP n. 513/10 e da Lei n. 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei n. 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor.Ademais, conforme se depreende do acórdão embargado, na qualidade de administradora do FCVS, a legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas.Em outras palavras, a condição de administradora do FCVS não confere à CEF o direito de figurar no polo passivo de todas as ações que tenham por objeto o seguro habitacional, até porque não poderá haver a assunção direta



das obrigações correntes das seguradoras. Sua intervenção, repiso, se dá apenas em caso excepcional, de risco sistêmico. Um parêntese se faz necessário para destacar que esse papel de soldado de reserva, atribuído ao FCVS - e consequentemente à intervenção da CEF nas demandas que versam sobre Seguro Habitacional -, orientou a elaboração da Medida Provisória n. 633/2013, hoje convertida na Lei Federal n. 13.000/2014, conforme se observa da seguinte alteração promovida no texto da Lei Federal n. 12.409/2011 (acréscimo do artigo 1º-A): Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervirm terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. À vista de todas essas considerações, conclui-se que o simples fato de os contratos de alguns mutuários estarem atrelados à apólice pública (Ramo 66), não confere à CEF interesse jurídico para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, principalmente por não haver nos autos elementos de prova susceptíveis de indicar a existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Aliás, conforme obtemperado em outra passagem do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, ainda há pouco comentado: Na ótica da CAIXA SEGURADORA, as condições impostas à CEF para ingresso nas ações de indenização securitária seriam um obstáculo processual (...) incompatível com a disciplina e a própria lógica do instituto do recurso repetitivo, representando uma espécie de modulação ou exceção à regra constitucional do artigo 109 da CF/88 (fl. 1.198). A embargante, porém, subverte a lógica do raciocínio desenvolvido no acórdão embargado e distorce as conclusões nele alcançadas. Na verdade, NÃO houver a criação de NENHUMA exceção às regras materiais e processuais de competência, mas tão somente a definição do que se devia entender por legítimo interesse jurídico da CEF a justificar o seu ingresso nas referidas ações. O interesse jurídico é requisito imposto pelo próprio art. 109, I, da CF/88 ao fixar a competência material da Justiça Federal. Essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, se sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico. (...) Nesse contexto, como dito alhures, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, o interesse jurídico da CEF somente ficará caracterizado a partir do momento em que demonstrar a existência de apólice pública e de risco sistêmico capaz de comprometer o FCVS. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual e de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Consequentemente, por não vislumbrar interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço, nos moldes do Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do E. STJ, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Andradina/SP. Antes, porém, ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002741-49.2013.403.6107 - NORBERTO CONDE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por NORBERTO CONDE em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual objetiva-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz o autor que, em 29/04/2013, ao retirar o extrato bancário, tomou ciência que desapareceu de sua conta poupança nº 307.072-7 a quantia de R\$ 13.081,89 (treze mil e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), por meio de 3 saques realizados no dia 26/04/2013, constando somente a inscrição TRF judicial. À vista desse acontecimento, ajuizou uma ação (nº 0009703-05.2013.8.26.0032, a qual tramita na Segunda Vara Cível de Araçatuba/SP) contra o Banco do Brasil, para que ele exibisse o documento que autorizava tal retenção. Alega que procurou a gerente do banco para tentar compreender o ocorrido, mas a mesma não soube informá-lo do que se tratava, afirmando, apenas, que se referia a uma ordem judicial, sem maiores explicações. O demandante chegou, inclusive, a procurar a Associação Comercial da cidade, para averiguar se existia alguma dívida em seu nome, mas restou constatada sua adimplência. Ao receber uma correspondência emitida pelo Banco do Brasil noticiando que se tratava de uma penhora judicial realizada numa reclamatória trabalhista em trâmite no TRT de Juiz de Fora/MG, do qual nunca fez parte de qualquer dos polos processuais, o postulante descobriu tratar-se de um caso de homônimos. Com isso, tomou ciência que esse acontecimento ocorreu por erro praticado pelo próprio TRT da 3ª Região, uma vez que, ao solicitar penhora on-line, sequer tomou cuidado de verificar o CPF das partes litigantes. Assim que constatou o engano, o MM. Juiz do Trabalho suspendeu a guia de liberação do valor penhorado, retificando os demais atos para inserir o número correto do CPF do verdadeiro reclamado. Todavia, o autor ficou sem essa quantia por mais de 30 (trinta) dias, sem nem ao menos saber se seria ressarcido, justificando, assim, a necessidade de indenização por danos morais. Com isso, requer o reconhecimento da ilegalidade praticada no bloqueio on-line em sua conta



poupança, com a condenação da parte ré em danos morais. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/20). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citada e intimada, a União contestou a presente ação e juntou documentos (fls. 29/55). Preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, impugnou todos os fatos apresentados e pleiteou pela improcedência total da demanda. Réplica às fls. 34/83. A parte ré após ciência à fl. 85. É o relatório do necessário.

DECIDO. Preliminarmente, a parte ré alegou a impossibilidade jurídica do pedido. Tal alegação não procede, tendo em vista que o Estado deve se responsabilizar por atos judiciais que causem danos a terceiros, sendo a União parte legítima para figurar no polo passivo, visto que responde pelos erros cometidos por seus agentes. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, analisando o disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, firmou entendimento acerca da possibilidade de invocação da responsabilidade objetiva do Estado por dano causado por ato judicial, desde que comprovada conduta errônea do agente público estatal, que cause danos a terceiro, com a respectiva relação de causalidade. Precedente: AI 599501 AgR / PR - PARANÁ AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 19/11/2013; Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJE-232 DIVULG 25-11-2013 PUBLIC 26-11-2013. Logo, afasto a preliminar arguida pela parte Ré. Verifico que o presente deslinde processual correu em acordo ao princípio do contraditório, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, pelo que passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, conforme postula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, desnecessária a produção de provas em audiência para análise do mérito do pedido esposado. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de danos morais, a serem arbitrados pelo Poder Judiciário, em face de alegado bloqueio judicial indevido ocorrido em 26/04/2013, na conta poupança de titularidade do autor, nº 307.072-7, no montante de R\$ 13.081,89 (treze mil e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), por meio de 3 saques, constando somente a inscrição TRF judicial. Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a demonstração do fato, não havendo necessidade de se perquirir o sofrimento moral, já que este se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Isto porque os danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pela parte autora, com o desgaste provocado em razão do possível bloqueio judicial equivocado efetuado em sua conta corrente. O autor juntou o documento de fl. 16, datado de 21/05/2013, o qual demonstra o erro do bloqueio de valores via Bacenjud. Pelo seu teor, há a informação de que o Dr. Luiz Olympio Brandão Vidal, Juiz do Trabalho na cidade de Juiz de Fora/MG, reconhece que, de fato, o requerente Norberto Conde (CPF nº 947.876.208-78) não é reclamado no feito trabalhista, determinando, dessa forma, a liberação do valor constricto em sua conta poupança e retificando os demais atos para inserir o número correto do CPF do verdadeiro reclamado. À vista disso, exsurge, de forma clara e evidente, que a União Federal, por intermédio e determinação de um de seus agentes (no caso, um Magistrado Trabalhista) bloqueou de forma totalmente equivocada e sem tomar as devidas cautelas de praxe, o valor de R\$ 13.081,89 da conta corrente do demandante, o qual nada tinha a ver com o processo trabalhista. O documento acostado à fl. 19 corrobora as alegações do demandante, tendo em vista se tratar de comunicação de bloqueio judicial em conta, impressa no nome do autor, alertando-o quanto ao bloqueio em sua conta de nº 10.307.072-X, na importância de R\$ 13.081,89, emitido pela 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, em razão do processo judicial nº 00738-2012-037-03-00-9. Isto é, os dados constantes na comunicação acostada à fl. 19 estão em consonância com os argumentos esposados na inicial. Com isso, o postulante teve parte do valor de sua conta bancária retida em razão de um homônimo que reside no estado de Minas Gerais, o qual é o verdadeiro reclamado no feito nº 00738-2012-037-03-0, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG. Por outro, giro, também restou comprovado nos autos que o autor ficou por mais de 30 (trinta) dias para ser ressarcido de seu prejuízo, conforme documento de fl. 54. Assim, não assiste razão à parte ré no que concerne à alegação, em sede de contestação, de que não restou comprovado nos autos a gravidade do comprometimento financeiro do autor com a situação, bem como não procede a alegação de que a União não deve ser responsabilizada por atos praticados no exercício da função típica do Poder Judiciário. Nesse sentido, segue precedente similar ao caso concreto, oriundo da E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no julgamento do processo nº 00034837120084036100, APELAÇÃO CÍVEL - 1683445, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012: Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO FINANCEIRO. BACENJUD. EXECUÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DE HOMÔNIMO. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA E VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por inexistir responsabilidade estatal, confunde-se com o mérito da causa e, como tal, deve ser apreciada. 2. A extensa produção probatória documental corrobora a narrativa fática da inicial de que o autor, inicialmente, procurado por oficial de Justiça, nesta Capital, para penhora em execução trabalhista de Vara sediada no Rio de Janeiro, informou, em agosto/2000, acerca do equívoco da diligência, por ser mero homônimo do executado, o que determinou a devolução sem cumprimento da carta precatória; o que não impediu, porém que, anos mais tarde, em março/2006, fosse feito o bloqueio de recursos financeiros na conta corrente e de poupança do autor, o que o obrigou a providências, inclusive o de se deslocar, por uma primeira vez, ao Rio de Janeiro para resolver tal situação, permanecendo bloqueados os valores, cuja devolução ao autor foi feita por alvará, o que o obrigou a nova viagem àquela Capital. 3. Contra tais provas e fatos narrados nada comprovou a ré, que apenas impugnou o pedido, buscando conferir ao conjunto narrativo e probatório interpretação diversa da que constou da inicial e apelação do autor. 4. Embora agentes públicos, em geral, e não apenas os do Poder Judiciário, não respondam pessoalmente por atos praticados na função, salvo caso de dolo ou culpa (artigo 37, 6º, CF), ou dolo ou fraude (artigo 49, I, da LC 35/1979); evidente que o regime especial de responsabilidade pessoal do agente público ou político não se estende à Administração Pública, a qual, junto ao administrado lesado, responde objetivamente, independentemente da prova de dolo, culpa ou fraude, bastando comprovação da relação de causalidade entre o ato imputado e o dano produzido. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, frente ao artigo 37, 6º, da Constituição Federal, e igualmente o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, daí porque não existe dúvida possível, no plano

constitucional e legal, acerca da possibilidade de invocação da responsabilidade objetiva do Estado por dano causado por ato judicial, desde que comprovada conduta estatal, dano sofrido e respectiva relação de causalidade. 5. No caso, manifestamente infundada a tese da ré, pois patente e inquestionável que houve indevido bloqueio de valores financeiros do autor, que não era parte na reclamação trabalhista em fase de execução, como já havia sido antes esclarecido com base na própria divergência de CPF, facilmente verificável pela leitura do contrato social da empresa reclamada, fato que apenas foi constatado, pela diretora de Secretaria, após comparecimento do autor da ação junto àquela Vara Trabalhista na cidade do Rio de Janeiro, apesar de já constar dos respectivos autos que o próprio reclamante, através de petições de 08/05/2001 e 08/02/2006, havia expressamente dito que o executado era portador de CPF diverso daquele considerado por aquele Juízo Trabalhista e que, portanto, o autor seria um outro PAULO ROBERTO, terceiro sem nenhuma relação com a causa, fato que, se houvesse sido considerado pela secretaria da Vara, não teria gerado a indevida requisição do bloqueio judicial de valores, que se fez em 23/03/2006. 6. Por decorrência de tal erro não apenas houve bloqueio indevido de valores financeiros, como ainda quebra ilegítima do sigilo fiscal do autor, cuja declaração de ajuste anual de 1997 consta dos autos da reclamação trabalhista. O fato de não ser absoluto o sigilo fiscal ou bancário significa apenas ser possível quebrá-lo por necessidade devidamente apurada e respaldada em decisão judicial motivada, e não que a quebra indevida não gere dano ou lesão indenizável, quando rompido tal sigilo em circunstâncias como as havidas no caso concreto. Por outro lado, não elide o dano consumado em 23/03/2006 quando do bloqueio indevido dos valores, o fato de ter sido certificado o erro nos autos no dia 29/03/2006, após a própria iniciativa do autor de sujeitar-se a viajar ao Rio de Janeiro, saindo desta Capital no dia 28/03/2006 às 9:00 horas, ali permanecendo até o próprio dia 29, quando, somente então, foi lançada nos autos a certidão de erro que, embora tenha levado à decisão de desbloqueio no mesmo dia, não permitiu imediata reparação da ilegalidade, já que foi necessário expedir alvará judicial, que somente foi liberado em 05/04/2006, obrigando o autor a nova viagem àquela Capital, no dia 10/04/2006 (f. 14/5), quando, enfim, foi retirado, liquidado e levantado o valor ilegalmente bloqueado. 7. Como se observa, não houve apenas dano material, objeto de consistente prova, mas ainda dano moral igualmente evidenciado nos autos. A hipótese - cabe lembrar - envolve situação de erro grosseiro, facilmente evitável e que foi causa de dano e lesão a bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso a integridade moral, honra, imagem e reputação pessoal, familiar, profissional e social do indivíduo, assim como privacidade em decorrência da indevida quebra havida no respectivo sigilo fiscal, expondo dados da vida privada em processo público sem cautela ou resguardo. É clara a lesão à integridade moral, reputação e imagem, gerando tal situação evidente intranquilidade, preocupação, sofrimento moral e psíquico, além de indignação, daí porque não ser jurídico, legítimo nem moral sustentar tese de irresponsabilidade civil como se nada houvesse a ser corrigido, ou como se a honra e a dignidade das pessoas nada valessem. 8. Cabível, pois, indenização por danos materiais, que se confirma no valor fixado na sentença, acrescida de indenização por danos morais sofridos. No respectivo arbitramento, considerando que deve permitir justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, devem ser avaliados diversos aspectos relevantes - como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor -, em função dos quais se conclui, para o caso concreto, ser adequado o valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir do presente arbitramento (Súmula 362/STJ), e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ: 23/03/2006, f. 13 e 41), aplicados os índices da Resolução CJF 134/2010 para ações condenatórias em geral. Na indenização por dano material, deferida originariamente pela sentença, a devolução alcança a discussão da redução do percentual para 0,5% ao mês, o que não é possível, senão a partir da vigência da Lei 11.960/2009, com os reflexos decorrentes da MP 567, de 03/05/2012. 9. Considerada a sucumbência integral da ré, aplicando-se neste sentido a Súmula 326/STJ, cabe-lhe arcar com o ressarcimento de custas e com a verba honorária que, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, se arbitra em 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente. 10. Apelação do autor provida e da ré parcialmente provida. No caso concreto é nítido o erro grosseiro na conduta que culminou no indevido bloqueio de valores da poupança do autor, fato esse ocorrido por desatenção da referida Vara Trabalhista, cujo cartório tinha o dever de analisar e verificar o CPF dos requeridos na relação jurídica trabalhista, notadamente para evitar que tal tipo de equívoco ocorresse. Nesse contexto, tendo em vista a adversidade indevida suportada pela parte autora, em razão das consequências causadas em virtude desse bloqueio indevido efetuado em sua conta no banco, é visível que a falha da parte ré ultrapassou mero dissabor, impondo-se reparação por danos morais. Passo, assim, à análise do quantum indenizatório, referente aos danos morais sofridos pela parte autora. Neste contexto, deverão ser cotejados alguns aspectos: a) não pode ser suficientemente baixo a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não pode ser tão alto a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido que, no caso de pessoa jurídica, deve ser aferida pelo abalo de sua reputação perante a sociedade, decorrente de ato ilícito praticado pela Ré. Noto que o autor se trata de trabalhador autônomo, pescador artesanal (fl. 48), que teve de forma totalmente abrupta e autoritária, bloqueados valores de sua conta poupança, por equívoco causado pela Terceira Vara do Trabalho de Juiz de Fora, nos autos do processo 00738-2012-037-03-00-9, conforme já salientado acima. Apenas conseguiu o desbloqueio após ingressar com medida judicial (Embargos de Terceiro), resgatando o numerário após mais de 30 dias. Por outro lado, a conduta equivocada partiu do Poder Judiciário e, ao ser cientificado do erro, a Justiça do Trabalho somente realizou o estorno dos valores ao autor demorou mais que trinta dias, conforme fl. 54. Assim sendo, por todo esse contexto, considerando o bom senso e a razoabilidade, atendendo às peculiaridades da situação fática subjacente, a extensão dos danos, o grau de culpa e porte financeiro do agente, indicam que o valor correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) é de ser adotado como quantia suficiente para servir de conforto à parte ofendida e motivo de pensar ao ofensor, cumprindo a dupla função da reparação ao dano extrapatrimonial. ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais ao Autor, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo que tal quantia deve ser paga em uma única parcela, corrigida monetariamente a partir da presente sentença (Súmula 362/STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ: 26/04/2013), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e alterações posteriores. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela parte Ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do que dispõe o artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s),

demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003904-64.2013.403.6107** - CRISTIANE MARIA DE BARROS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por CRISTIANE MARIA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, com tutela antecipada. Sustenta, em síntese, ser portadora de problemas ortopédicos e, em decorrência dessas enfermidades, encontra-se totalmente incapacitada para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual. Entende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/33). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Em ato contínuo, foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 35/35-v). O laudo pericial veio aos autos (fls. 43/47). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação, manifestou-se sobre o laudo e juntou documentos (fls. 49/64). No mérito, pugnou pela total improcedência do feito. A parte autora manifestou-se às fls. 66/72, requerendo a realização de perícia psiquiátrica. O pedido formulado às fls. 66/72 foi indeferido à fl. 73. O autor deixou o prazo para manifestação transcorrer in albis (fl. 73-v) e o INSS após ciência à fl. 74. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. O laudo apresentado, realizado em 11/02/2014 (fl. 43) concluiu que a postulante é acometida de obesidade e discopatia de coluna lombosacra (questo nº 01, fl. 44). No item conclusão, à fl. 44, o perito expressou-se no sentido de que o momento há incapacidade laborativa parcial e temporária para sua atividade, em torno de 6 (seis) meses, podendo ser readaptada para outra função que lhe dê sustento. Em suma, foram as conclusões periciais: (i) que a autora encontra-se acometida de obesidade e discopatia na coluna lombosacra; (ii) que a autora está, para sua atividade habitual, temporariamente incapacitada; (iii) somente poderia desempenhar, em tese, outras atividades diversas das que habitualmente exerce. Não obstante o laudo médico tenha concluído pela incapacidade parcial e temporária da autora, entendo que, dadas as particularidades do caso concreto, a exemplo da ausência de grau de escolaridade (histórico, fl. 43), somada ao caráter das atividades habituais anteriormente realizadas (sempre de natureza braçal, como auxiliar de limpeza, doméstica, servente de pedreiro e cuidadora de idosos - fl. 44), não vislumbro condição que não seja, na data da perícia (11/02/2014 - fl. 43), a de incapacidade total para o trabalho, uma vez que inexistente condição para o enquadramento do postulante em diversa atividade remunerada que possa lhe garantir o sustento. Por outro lado, verifico no CNIS da autora, juntado com a presente sentença, que a própria Autarquia ré concedeu o benefício de auxílio-doença de 13/04/2013 até 30/09/2013. Consta que houve outra concessão administrativa, após o ajuizamento da presente demanda, no período de 21/11/2013 a 23/07/2014, o que demonstra que o próprio Réu reconheceu a pretensão da parte autora, o que leva à conclusão de que houve cessação indevida do benefício previdenciário em 30/09/2013. Em análise às considerações explicitadas pelo expert, bem como à documentação médica acostada aos autos, seria inviável considerar que, àquela época da perícia judicial, a autora estivesse apta a exercer qualquer outra atividade remunerada que lhe garantisse o sustento. Todavia, conforme informação obtida também no CNIS, presumo que atualmente a postulante já se encontra apta ao labor, visto que desde o dia 08/09/2015 ela mantém vínculo empregatício com a empregadora Provac Terceirização de Mão de Obra LTDA (CNIS). Desse modo, a autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença somente pelos períodos em que permaneceu incapacitada total e temporariamente para o trabalho, sem que houvesse a concessão administrativa pela Ré, até o seu restabelecimento de sua capacidade laboral, quais sejam, de 01/10/2013 a 20/11/2013 e de 24/07/2014 a 07/09/2015. Em outras palavras, tais períodos são concernentes, respectivamente, ao dia subsequente à primeira cessação promovida pelo INSS até o dia anterior ao deferimento de prorrogação do benefício, e o dia subsequente à indevida cessação do benefício até o dia anterior ao que voltou a manter vínculo empregatício com registro em CTPS, tendo em vista que, nesses dois intervalos, ainda se encontrava incapacitada de forma total para o labor, conforme fundamentação supra. Nesse contexto, o pedido da parte autora é parcialmente procedente, haja vista que a sua pretensão é de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença por tempo indeterminado. Não há que se falar em antecipação da tutela, haja vista que a autora, atualmente, pelos dados obtidos no CNIS, está apta para o trabalho, inclusive com vínculo empregatício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio-doença em favor de CRISTIANE MARIA DE BARROS, de 01/10/2013 a 20/11/2013 e 24/07/2014 a 07/09/2015. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu a pagar honorários

advocáticos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Os valores do benefício serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser descontado o montante recebido pela parte autora a título de auxílio-acidente (NB 539.595.665-0). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: CRISTIANE MARIA DE BARROS Benefício: auxílio-doença Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Período para a concessão: 01/10/2013 a 20/11/2013 e 24/07/2014 a 07/09/2015. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº \_\_\_\_/2016). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004118-55.2013.403.6107 - ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de labor rural e sua respectiva averbação junto ao INSS. Não pleiteia, dessa forma, a concessão de nenhum benefício previdenciário. Alega a autora, em apertada síntese, que no período de 29/12/1984 (quando completou 12 anos de idade) a 12/08/1992 exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar e sem o devido registro em CTPS, na propriedade rural denominada Chácara Santo Antônio, no município de Gabriel Monteiro/SP, e no Sítio Santo Antônio, no município de Piacatu/SP. Requer, assim, que esse período supra de labor rural seja reconhecido nesta sentença e averbado perante o INSS, bem como a expedição da certidão de averbação para contagem de tempo de contribuição do tempo de serviço em regime de economia familiar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/49). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/60, pugnando pela improcedência do pedido. Preliminarmente, alegou prescrição quinquenal das parcelas vencidas ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Réplica às fls. 63/67. Foi deferida a realização de prova oral (fl. 68). Uma vez que a autora reside em Gabriel Monteiro, a audiência de instrução foi cancelada à fl. 72, expedindo-se carta precatória para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas. Audiência de instrução realizada, conforme documentos de fls. 86/91. A parte autora manifestou-se às fls. 96/97. O INSS após ciência à fl. 98. É o relatório do necessário. DECIDO. Reconheço, de início, a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, conforme alegado preliminarmente pelo INSS. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem mais preliminares, adentro imediatamente no mérito. Pretende a autora o reconhecimento de que, no intervalo de 29/12/1984 a 12/08/1992 laborou nas lides rurais, em companhia de sua família e sem o devido registro em CTPS. Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(... ) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...) No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a postulante juntou aos autos os seguintes documentos:- CTPS, na qual consta que seu primeiro vínculo empregatício ocorreu em 01/07/1993, com a empregadora Indústria e Comércio de Confecções Lainil LTDA - ME (fls. 17/24);- Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP, na qual consta que Antônio Galhardo, qualificado como lavrador, adquiriu em 25/03/1963 parte de uma propriedade agrícola em Gabriel Monteiro (fls. 26/27);- Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bilac/SP, na qual consta que Antônio Galhardo, qualificado como lavrador, adquiriu em 24/05/1974 uma propriedade agrícola no município de Piacatu/SP (fls. 28/30);- Certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em 04/06/2013, atestando que Antônio Galhardo estabeleceu-se em um imóvel rural denominado Sítio Santo Antônio, situado no município de Piacatu/SP, a partir de 11/09/1989 (fl. 31); - Certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em 04/06/2013, atestando que Antônio Galhardo estabeleceu-se em imóvel rural situado no município de Gabriel Monteiro/SP, a partir de 02/07/1974 (fl. 32); - Notas fiscais de produtor em nome de Antônio Galhardo (fls. 33/45);- Títulos de eleitor em nome de Antônio Galhardo, datados de 24/07/1958 e 07/08/1978, nos quais constam sua profissão como lavrador (fl. 46);- Documento emitido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, em nome de Antônio Galhardo, em 04/07/1978 (fl. 47);- Documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba/SP, em nome de Antônio Galhardo, datados de 22/07/1986 e 20/10/1980 (fl. 47). Tais documentos não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Observo que, no intervalo pleiteado, a maioria dos documentos anexados está em nome do pai da postulante, a saber, Antônio Galhardo. A prova material acostada aos autos é amplamente favorável à parte autora, visto que demonstram de modo satisfatório que a

família residia em zona rural e se dedicava ao labor rural. Não obstante a maioria dos documentos esteja em nome do pai da demandante, é possível utilizar, para fins de comprovação do tempo de serviço em atividade rural, documentos que indiquem que os pais do requerente eram rurícolas. Isto porque a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir documentos em nome do dirigente familiar como início de prova material para a comprovação da atividade rural, em razão do costume de apenas um dos entes do grupo familiar aparecer à frente dos negócios da família, o que ocasiona dificuldades pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola. Os testemunhos colhidos em audiência foram satisfatórios, corroborando as alegações esposadas na inicial. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que começou a trabalhar na roça com 12 anos de idade, na propriedade de seu pai, Antônio Galhardo, juntamente com seus familiares. Relatou ter trabalhado no sítio até o ano de 1992 e que, após esse período, se mudou para a cidade, passando a laborar em uma fábrica de roupas. As duas testemunhas ouvidas em audiência confirmaram, na íntegra, as alegações da parte autora. Ambas afirmaram, de forma categórica, que a postulante de fato laborou nas lides rurais desde criança, juntamente a seus familiares, em regime de economia familiar. A primeira testemunha, Élcio Tanganelli, informou conhecer a postulante desde que nasceu. Informou, ainda, que era vizinho dela na época em que seu pai possuía uma chácara no município, mas que posteriormente ele vendeu essa chácara e adquiriu um sítio. Relatou que a demandante possuía apenas 12 anos quando passou a trabalhar com a família no sítio de propriedade de seu pai. Laborou nesse local até o ano de 1992, aproximadamente, indo trabalhar em uma fábrica de roupas na cidade após esse período. A segunda testemunha, Guido Marchi, asseverou conhecer a Sra. Isabel há muitos anos. Quando indagado acerca da idade em que a demandante começou a trabalhar na roça, esclareceu que ela e a família possuem um sítio em frente ao dele, começando a trabalhar no ano de 1980, aproximadamente. Assim como a primeira testemunha, também afirmou que a postulante permaneceu nesse local até o ano de 1992, indo trabalhar na cidade após esse período. Desse modo, entendo que é possível averbar, como período de efetivo labor rural, o período 29/12/1984 a 12/08/1992, haja vista a existência de prova material da alegada atividade rural, que foi sustentada pelos depoimentos das testemunhas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e averbar, como período de labor rural, por parte da autora, o período compreendido entre 29/12/1984 a 12/08/1992, bem como expedir a Certidão de averbação para contagem de tempo de contribuição do tempo de serviço rural em regime de economia familiar. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e também diante da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004129-84.2013.403.6107 - JOSE SALES X LIDIA LOPES SALES(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos em sentença. JOSÉ SALES e sua esposa LÍDIA LOPES SALES ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) objetivando a declaração de nulidade de alienação, em leilão extrajudicial, de imóvel residencial por eles financiado, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Afirmam os autores que, em 30 de outubro de 1992, celebraram contrato com as rés, para aquisição de imóvel localizado na Rua Donato Perotti, nº 160, Bairro Jardim Canaã, em Birigui/SP e obrigaram-se ao pagamento de 300 (trezentas) prestações mensais e sucessivas. Ocorre que, no curso do contrato, o autor JOSÉ SALES foi acometido de AVC e, por tal razão, passou a ser titular de aposentadoria por invalidez, desde o dia 17/05/2003; do mesmo modo, a autora LÍDIA LOPES SALES também veio a ser vítima de AVC, no ano de 2012, e também aposentou-se por invalidez; aduzem que, dessa forma, como contavam com cobertura securitária da CAIXA SEGURADORA S/A, o respectivo contrato deveria ter sido declarado totalmente quitado, pelas duas primeiras rés. Asseveram, todavia, que tais fatos não ocorreram e, ao revés disso, a casa em que residiam - devido à inadimplência das prestações contratuais - foi levada a venda, em procedimento de leilões extrajudiciais promovidos pela CEF, tendo sido alienada a terceiro, com as respectivas averbações na matrícula do imóvel. Pleiteiam os autores, assim, que a presente ação seja julgada procedente, para que se declare a quitação do contrato de financiamento em questão com recursos da companhia seguradora, em razão da invalidez dos dois autores, e para que se declare a nulidade dos negócios jurídicos que culminaram com a venda do imóvel em leilão extrajudicial, bem como para que sejam canceladas, ainda, as averbações lançadas na matrícula do referido imóvel. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 02/33). À fl. 41 foi indeferida a antecipação de tutela pretendida. Devidamente citadas, a EMGEA, representada em Juízo pela CEF, ofereceram contestação (fls. 47/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/238), pugnando, preliminarmente, pela necessidade de denunciação da lide ao agente fiduciário responsável pela execução extrajudicial do contrato de mútuo, no caso, o BANCO MORADA S/A. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, argumentando, em apertadíssima síntese, que foram observados todos os requisitos legais aplicáveis, não havendo, assim, que se falar em anulação de atos praticados de boa-fé. À fl. 239, foram deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita e as partes foram intimadas a especificar provas. Tanto a CEF, quanto a EMGEA, não requereram produção de provas (fl. 241). Réplica às fls. 244/254. À fl. 256, o julgamento foi convertido em diligência, porque ausente a citação da CAIXA SEGURADORA S/A. Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 259), que restou infrutífera (fls. 264/265). Devidamente citada, a CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação (fls.

270/287, com documentos às fls. 288/331). Em preliminar, aduziu a ocorrência de coisa julgada material, de modo que o presente feito há que ser extinto, sem análise do mérito; deduziu, ainda, falta de interesse de agir e ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nova manifestação em réplica à fl. 334. É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. De início, afasto a preliminar de necessidade de denunciação da lide, apresentada pela CEF/EMGEA, por entender que referida denunciação é totalmente desnecessária, no caso concreto. Já a preliminar de existência de coisa julgada material, suscitada pela CAIXA SEGUROS S/A, há que ser acatada em parte. Passo a explicar. De fato, em ação anteriormente ajuizada pelos autores (feito nº 0005759-25.2006.403.6107, ajuizado perante esta 2ª Vara Federal de Araçatuba e que foi, posteriormente, redistribuído à Justiça Estadual de Araçatuba, recebendo o número 032.01.2012.006014-2, número de ordem 367/2012), percebe-se que os autores já haviam formulado o pedido de quitação integral do referido contrato de financiamento, pela CAIXA SEGURADORA S/A, devido ao fato de ambos os contratantes terem sido apresentados por invalidez. Na ação acima referida, que já foi julgada por sentença definitiva, restou reconhecida a ocorrência de prescrição, eis que os autores demoraram mais de um ano para propor a necessária ação judicial, após terem recebido a resposta negativa da companhia seguradora; restou assentado, na sentença, que a resposta negando a cobertura securitária ao contrato em comento foi dada em 26/09/2003 e que os autores somente procuraram a Justiça para tentar fazer valer as cláusulas da apólice em 24/05/2006. Desse modo, ante o que foi acima exposto, resta patente que um dos pedidos dos autores já foi objeto de apreciação e de decisão judicial, qual seja, o pleito de que se declare a quitação do contrato de financiamento em questão com recursos da companhia seguradora, em razão da invalidez dos dois autores; assim, a análise prosseguirá, apenas no que diz respeito à declaração de nulidade dos negócios jurídicos que culminaram com a venda do imóvel em leilão extrajudicial, bem como para que sejam canceladas, ainda, as averbações lançadas na matrícula do referido imóvel. Em relação aos demais pedidos, os autores não possuem interesse de agir. Passo a fundamentar. De fato, conforme comprovam os documentos juntados aos autos, especialmente a cópia da matrícula do imóvel (fl. 18), a propriedade do imóvel objeto desta ação foi arrematada e consolidada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) em 17 de outubro de 2006, conforme consta da averbação nº 5, em razão da inadimplência das prestações contratuais; prosseguindo, o imóvel em questão foi levado a leilões públicos sendo certo que, finalmente, em 26 de novembro de 2013, foi arrematado por ELISEU CAVALHEIRO, por meio da concorrência pública nº 09/2013. Como se vê, portanto, a propriedade do imóvel em discussão neste feito foi consolidada pela EMGEA, com a devida averbação no Cartório de Registro de Imóveis em 17/10/2006, ou seja, mais de sete anos antes do ajuizamento desta ação (19/11/2013). Assim, comprovada a consolidação do imóvel em favor da CEF/EMGEA antes da propositura da presente ação e, por isso, tendo sido resolvido e liquidado o contrato de financiamento, não mais subsiste o interesse processual do requerente em pleitear a purgação da mora de contrato já extinto. Neste sentido, cito a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97.

CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (AC 00030388120124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido. (AC 00145941820094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEI Nº 9.514/97. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Agravo retido não conhecido. Descumprimento do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil 2. Cabe o ajuizamento da ação de consignação quando o autor não pretende discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato de financiamento do SFH, mas tão-somente liberar-se da obrigação, pelo pagamento. 3. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 4. Comprovado que a propriedade do imóvel foi consolidada no Cartório de Registro de Imóveis, antes da propositura da presente ação, não subsiste o interesse de agir do autor na ação. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC nº 2007.61.20.006774-2, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 19/05/2009). Pelo exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO: A) SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC (coisa julgada), no que diz respeito ao pedido de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/05/2016 70/974

declaração de quitação do contrato de financiamento em questão com recursos da companhia seguradora, em razão da invalidez dos dois autores, pois tal pedido já foi objeto de decisão judicial proferida nos autos nº 032.01.2012.006014-2, número de ordem 367/2012, da Justiça Estadual de Araçatuba/SP;B) SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC (falta de interesse processual), no que diz respeito à declaração de nulidade dos negócios jurídicos que culminaram com a venda do imóvel em leilão extrajudicial, bem como para que sejam canceladas as averbações lançadas na matrícula do referido imóvel, já que houve a consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF/EMGEA em momento anterior ao ajuizamento desta ação. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0004345-45.2013.403.6107** - CELIA ROZENDO DA SILVA X VITOR HUGO ROZENDO MOTTA DE SOUZA X MARCOS VINICIUS ROZENDO MOTTA DE SOUZA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por CÉLIA ROZENDO DA SILVA e seus filhos VITOR HUGO ROZENDO MOTTA DE SOUZA e MARCOS VINÍCIUS ROZENDO MOTTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual os requerentes objetivam que a autarquia previdenciária seja compelida a rever a RMI do benefício previdenciário que titularizam (pensão por morte, NB 21/123.330.736-0, concedido em 14/05/2002), nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aduzem os autores, em síntese, que ao calcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício que titularizam, o INSS teria incorrido em erro. Pleiteiam, então, a revisão na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/30). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 32 e, na mesma ocasião, determinou-se que os autores comprovassem ter requerido o benefício, na via administrativa, sob pena de extinção do feito. A diligência foi cumprida às fls. 41/47. Citada, a parte ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 50/56), na qual suscitou a improcedência do pedido. Argumentou, em síntese, que entre julho de 1994 e a data de apuração da RMI do benefício (agosto de 2001), o instituidor do benefício de pensão por morte recolheu apenas 46 contribuições previdenciárias, de modo que o cálculo da RMI passa a ter regramento próprio, previsto no artigo 3º, 2º, da Lei nº 9876/99, motivo pelo qual o pedido dos autores não pode prosperar. Réplica às fls. 58/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/96. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conforme comprova o documento de fl. 29, o benefício cuja renda se pretende rever por meio desta ação foi concedido pelo INSS em 30/08/2001, o que exige a decretação da decadência, de ofício, por este juízo. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Observo, no caso dos autos, que o benefício de que o autor é titular foi concedido em 30/08/2001, conforme acima mencionado, ao passo que foi ajuizada esta ação somente em 06/12/2013. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão pretendida. E nem se alegue que a decadência não pode ser decretada por este Juízo, pois há menores no polo ativo do feito; isso porque o prazo decadencial, como se sabe, não se interrompe, nem se suspende, ao contrário do que ocorre com o prazo prescricional. Portanto, uma vez que a representante legal dos menores não exercitou o direito que seus filhos titularizavam, no tempo oportuno, a decretação da decadência é medida que se impõe. Isto posto, pronuncio a decadência do direito postulado na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 32. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004548-07.2013.403.6107** - LUIZ FERNANDO SANCHES (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ FERNANDO SANCHES em face da UNIÃO, por meio da qual intenta o recebimento de honorários advocatícios por serviços prestados como advogado credenciado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, relativos ao intervalo compreendido entre 31/03/2008 e 10/01/2009. Em síntese, aduz o autor ter celebrado, em 08/09/1994, à luz da Lei Federal n. 6.539/79, contrato para prestação de serviços advocatícios à Procuradoria Regional do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo vínculo teria perdurado até 10/01/2009, e que, malgrado tenha entretido com o Poder Público relação de direito material, não percebeu os honorários correspondentes aos serviços prestados à aludida autarquia federal no período de 31/03/2008 a 10/01/2009. A título de antecipação dos efeitos da tutela o requerente postulou que fosse determinado à UNIÃO que, quando da execução de verbas de sucumbência dos processos em que ele tenha atuado, realize, por iniciativa própria, a análise da existência de créditos em seu favor e o correspondente repasse. Requer, outrossim, seja a UNIÃO compelida, nos termos do art. 355 do CPC, a trazer aos autos todas as informações e documentos úteis e necessários ao descobrimento de quais feitos atuou como advogado credenciado do INSS, alegando, para tanto, ter perdido o contato e o controle dos processos judiciais em que atuou na defesa dos interesses da mencionada autarquia. Pleiteou, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, por fim, prioridade na tramitação do feito. Com a inicial, juntou documentos



(fls. 20/64). Na decisão de fls. 79/80 foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e também a antecipação de tutela pretendida. Restou indeferido, também, o pedido para que a UNIÃO trouxesse aos autos todos os documentos necessários à comprovação dos serviços prestados pelo autor. Às fls. 87/93, o autor interpôs embargos de declaração, em face da decisão indeferitória da tutela. Por meio da decisão de fl. 95, a decisão foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. O autor noticiou, então, a interposição de agravo de instrumento, às fls. 99/113. Por meio da decisão de fls. 114/117, o agravo de instrumento foi convertido em retido. Devidamente citada (fl. 120), a UNIÃO, por meio da Procuradoria-Sectional de São José do Rio Preto, alegou não ter competência para atuar no feito e requereu a realização de nova citação, na pessoa dos representantes da Procuradoria da Fazenda Nacional. Também devidamente citada (fl. 125), a UNIÃO, desta feita representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ofertou contestação às fls. 126/156. Em preliminar, sustentou também não possuir prerrogativas para atuar no feito, alegando que, em se tratando de ação autônoma de cobrança de honorários advocatícios, caberia à PSU de São José do Rio Preto a atribuição legal de atuar no processo; pleiteou, ainda, que ela seja ao menos intimada para aditar ou ratificar a contestação apresentada. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos. À fl. 159 o autor novamente requereu prioridade na tramitação do feito e, às fls. 160/175, manifestou-se em réplica. Em nova manifestação, a UNIÃO reiterou os termos da contestação e requereu a improcedência da ação (fl. 176). É o relatório do necessário.

DECIDO. Inicialmente, tendo em vista que o autor apresentou novo requerimento para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em sua réplica e, considerando, ainda, que a dita benesse pode ser deferida a qualquer tempo, revogo em parte a decisão de fls. 79/80 e DEFIRO AO AUTOR os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Afásto, de início, a preliminar suscitada pela FAZENDA NACIONAL. De fato, não há qualquer necessidade de se intimar a Procuradoria Sectional da União em São José do Rio Preto porque, aos 05/12/2014 (fl. 120) ela foi devidamente citada, na pessoa do Procurador Sectional, e declinou da competência funcional para representar a UNIÃO neste feito, à fl. 121. Desse modo, se não possui interesse em contestar a ação, por óbvio que também não terá qualquer interesse em aditar ou ratificar a contestação que já foi apresentada nestes autos. Ademais, apesar de também ter declarado não possuir competência para atuar no presente feito, o fato é que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional contestou o mérito da ação e inclusive, forneceu elementos e informações que serão utilizados adiante, no exame do mérito. Se não bastasse tudo quanto já foi exposto, cumpre ressaltar que, manifestando-se após a réplica, a parte ré reiterou os termos da contestação oferecida e novamente pugnou pela improcedência do pedido (fl. 176), de modo que, mesmo tacitamente, aceitou a incumbência de atuar no feito. Desse modo, superada a preliminar. Feita tal consideração, cumpre esclarecer ainda que, em caso de eventual procedência do pedido, tendo em vista que a presente ação judicial somente foi distribuída em 18/12/2013, o autor somente fará jus ao recebimento dos honorários advocatícios que pleiteia no intervalo compreendido entre 18/12/2008 e 10/01/2009, estando prescritos, portanto, todos os pagamentos anteriores (de 31/03/2008 a 17/12/2008), em atenção à prescrição quinquenal. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. É fato incontroverso neste feito que o autor atuou como advogado credenciado junto ao INSS, no intervalo compreendido entre 08/09/1994 e 10/01/2009. Alega, porém, que no intervalo compreendido entre 31/03/2008 e 10/01/2009 não recebeu os honorários advocatícios a que faria jus. Alega que os pagamentos não ocorreram em razão de que, a partir de tal data (31/03/2008), os pagamentos passaram a ser de responsabilidade da UNIÃO, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional. À fl. 74 é possível verificar que o postulante, nos autos do processo n. 0001082-10.2010.403.6107, em trâmite no Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, pleiteou, sem sucesso, desta feita em face do INSS, o pagamento por serviços prestados, enquanto advogado credenciado, nos meses de julho/2008 a janeiro/2009. Naquele feito a pretensão fora julgada improcedente em razão de o réu ter comprovado o pagamento das aludidas verbas nos meses de junho/2008, julho/2008, agosto/2008, setembro/2008, outubro/2008, novembro/2008, dezembro/2008, janeiro/2009 e fevereiro/2009. Neste feito, todavia, o autor promoveu o acionamento da UNIÃO porque pretende receber as verbas de sucumbência já pagas pelos devedores, a partir de 31/03/2008, e que foram convertidas em renda da UNIÃO, relativas a processos de execuções fiscais e ações diversas; sustenta que, desde a unificação da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, promovida pela Lei Federal n. 11.457/2007, a UNIÃO tornou-se responsável pelo repasse dos honorários devidos aos advogados descredenciados pelo INSS, consoante disposto na Portaria Conjunta PFGN/PGF/INSS/RFB n. 03, de 25 de junho de 2012. Ocorre que o pedido formulado pelo autor não pode ser acolhido, ao menos por dois motivos: a uma, porque as verbas honorárias aqui em cobrança não pertencem a ele, mas sim ao INSS, que deve pagá-las ao profissional por meio de repasse, nos exatos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (que faz parte do contrato de credenciamento celebrado pelo autor, com o INSS); e, a duas, porque se tratando de honorários fixados em sede de ações de execução fiscal, o referido repasse aos advogados credenciados está condicionado ao chamado critério pró-exito, ou seja, os repasses somente serão devidos quando os advogados credenciados executarem todo o trabalho necessário ao recebimento dos créditos, ou seja, somente quando houver solução favorável à autarquia federal. Desse modo, tendo em vista que o autor não logrou demonstrar, de maneira efetiva e robusta, que sua atuação foi essencial nos feitos em que atuou e que garantiu, dessa maneira, a solução favorável da lide, para o INSS, não faz ele jus aos pagamentos reclamados. No exato sentido do que foi acima exposto, confirmam-se os julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PROMOVIDA CONTRA O INSS. REPRESENTAÇÃO AD JUDITIA POR ADVOGADO CREDENCIADO. EXECUÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE DO ADVOGADO CREDENCIADO. I- O art. 23 da Lei 8.906/94, no sentido de que os honorários sucumbenciais pertencem unicamente ao advogado, não se aplica na hipótese do causídico representar em juízo a Administração Pública Direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, a teor do que dispõe o art. 4º da Lei n. 9.527/97. A remuneração pelo serviço de advocacia prestado depende do regramento específico do órgão contratante. II- In casu, conforme o contrato de prestação de serviços advocatícios, a remuneração do agravado por representar em Juízo o INSS, na qualidade de advogado credenciado pela autarquia, observava o disposto na Ordem de Serviço INSS/PG Nº 14/1993. III - 23. Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrários, e recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais. (item 23, Ordem de Serviço INSS/PG Nº 14/1993). IV- Ilegitimidade ao agravado - advogado credenciado - para promover, em nome próprio, sua execução em sede judicial. Isso porque, primeiramente, a verba deve ser convertida ao INSS para, mediante prévio procedimento administrativo e após, efetuadas as deduções legais, ser promovido seu pagamento. V- Honorários advocatícios fixados pelo Juízo a quo equitativamente - 50% do valor fixado em favor do INSS - tendo em vista que o agravado representou a autarquia da contestação do



feito ao início da execução do julgado. VI- Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00129791820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. ADVOGADO CONTRATADO PELO INSS. ILEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº9.527/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 estabelece que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, tendo ele direito autônomo à execução da sentença quanto a eles. 2. Tal regra, no entanto, não se aplica à Fazenda Pública diante da expressa exclusão pelo art. 4º da Lei nº 9.527/97. Desta forma, os honorários advocatícios não pertencem ao advogado credenciado, revertendo à autarquia, que deve repassá-la ao advogado, nos termos do contrato. 3. A própria Ordem de Serviço PG nº 14, de 03 de novembro de 1993, em seu art. 19, prevê que nas execuções fiscais os honorários serão recolhidos aos cofres do INSS e posteriormente repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. 4. Não cabe, pois, ao advogado contratado pelo INSS a execução dos honorários fixados em sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, restando a ele buscar o pagamento de seus honorários através da via adequada, diante da falta de repasse da verba. 5. Agravo legal improvido. (AI 00195605420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 119 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO CONTRATADO PELO INSS. DESCREDENCIAMENTO OCORRIDO QUANDO AINDA EM CURSO AS AÇÕES EXECUTIVAS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORDENS DE SERVIÇO OS/INSS/PG NºS 13/92 E 14/93- IMPOSSIBILIDADE. 1- Trata-se de recuso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de condenação do réu ao pagamento da importância devida a título de honorários advocatícios correspondentes à atuação em processos judiciais. 2- Na hipótese, o autor, advogado ex- credenciado ao quadro de autônomos do Instituto Nacional do Seguro Social, entende fazer jus ao recebimento de determinada importância a título de honorários advocatícios correspondentes à sua atuação em ações executivas que teria patrocinado. 3- In casu, conforme CARTA INSS/PRNRG Nº 03/96 de 04 de abril de 1996, o autor foi descredenciado do quadro de advogados autônomos da ré, quando ainda em curso as ações em questão. 4- Ocorre que os contratos de prestação de serviço eram regidos pelas disposições das ordens de serviço OS/INSS/PG nºs 13/92 e 14/93 que determinavam que, em caso de ajuizamento de ações de natureza executiva fiscal, o causídico do INSS não perceberia por atos praticados, como ocorre na sede de ações diversas e beneficiárias, mas somente por solução favorável. 5- Como as ações ainda se encontravam em curso quando foi descredenciado, não faz jus aos honorários pretendidos. 6- Recurso improvido.(AC 199651020348816, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::15/10/2009 - Página::175.)Ante todo o exposto e sem necessidade de mais perquirir, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida, em favor da parte autora.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0001062-77.2014.403.6107** - CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se pretende obrigar o banco réu a efetuar a convocação e nomeação do autor dentro do prazo legal de validade do concurso em que foi classificado. Narra na inicial que prestou concurso público para formação de cadastro reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo, com lotação no interior de São Paulo, no macropólo de Presidente Prudente, sendo aprovado na 184ª colocação.Aduz que, analisando documento extraído do site da Caixa Econômica Federal, constatou que foram aprovados um total de 316 candidatos, dos quais foram convocados até o 174º lugar na colocação e foram preenchidas 154 vagas. Em seu ponto de vista, alega que ainda deveriam ser preenchidas ao menos mais 22 vagas e, tendo em vista que ele classificou-se na 184ª colocação, estaria, em tese, incluído nas 22 vagas a serem completadas. Diz que, mesmo ainda havendo candidatos aprovados no certame realizado no ano de 2012 que aguardavam nomeação, a CEF abriu novo concurso público no ano de 2014, o que feriu o seu direito à nomeação. Ante tudo o que foi exposto, requer, em sede de tutela antecipada, que a requerida proceda a sua convocação e nomeação para a vaga de técnico bancário novo, no polo de Presidente Prudente/SP, medida que deve ser confirmada por ocasião da sentença, tornando definitiva a sua nomeação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/48).Na decisão de fls. 50/52, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 55/66, a parte autora apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar e juntou documentos.Em decisão de fls. 68/69, o pedido de antecipação de tutela foi novamente indeferido. Devidamente citada, a CEF contestou o feito e juntou documentos (fls. 73/214). Em preliminar, suscitou a impossibilidade jurídica do pedido, além da falta de interesse processual no aspecto utilidade.No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, alegando, em síntese, que o concurso realizado no ano de 2012 não previa a existência de nenhuma vaga para o polo de Presidente Prudente, destinando-se apenas e tão somente à formação de cadastro reserva. Mesmo assim, sustenta que foram convocados e nomeados, naquela região, para o cargo que o autor disputava, um total de 154 candidatos, de modo que a classificação obtida pelo autor (184º lugar) não foi suficiente para que ele fosse convocado.Sustenta, ademais, que o concurso realizado no ano de 2012 teve seu prazo de validade expirado em 14/06/2014 e que, durante esse intervalo, somente foram convocados e nomeados candidatos aprovados no certame de 2012; acrescenta, ainda, que as nomeações relativas ao concurso de 2014 somente se iniciaram após a expiração da validade do concurso anterior. Arremata, por fim, que tratando-se de concurso para formação de cadastro reserva, o autor possuía mera expectativa de direito e não direito adquirido à nomeação e contratação, como alega na inicial.À fl. 215, determinou-se que a parte autora se manifestasse em réplica e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 217/230 e a CEF nada requereu (fl. 231).É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, tendo em vista o pedido expresso na inicial e ante a provável situação de hipossuficiência financeira, DEFIRO ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Afasto, de

início, as alegações de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual. A primeira não se sustenta porque o pedido promovido pelo autor não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente e, ademais, tal preliminar se confunde com o mérito, de modo que com ele será, oportunamente, analisada. A segunda também não se justifica, visto que, ao se sentir lesado pela conduta do réu, o autor possui nítido interesse de agir, bem como interesse para a demanda, havendo, assim, utilidade no provimento jurisdicional, que é medida apta a lhe proporcionar a posse e exercício no cargo almejado, caso seu pedido seja julgado procedente. Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao mérito. Pretende o autor obter provimento jurisdicional que obrigue a CEF a nomeá-lo para o cargo de Técnico Bancário Novo, no polo de Presidente Prudente/SP, em razão de sua aprovação no concurso público realizado pelo banco réu, em 187º lugar, sob a regência do Edital nº 01/2012. Alega que, por meio da análise do documento extraído do site da CEF, infere-se que foram considerados aptos um total de 316 candidatos, dos quais foram convocados até o 174º lugar e foram preenchidas um total de 154 vagas. Desse modo, em seu entendimento, haveria ainda um total de 22 vagas a serem preenchidas ainda e, tendo em vista que o postulante ocupava a 184ª colocação no polo, estaria incluído nas 22 vagas a serem completadas. Ocorre que as alegações do autor não se sustentam, quando são confrontadas com as informações e documentos juntados pela CEF, em sua contestação. Em primeiro lugar, há que se ter claro em mente que o concurso efetivado no ano de 2012 não previa, em seu edital, a existência de nenhuma vaga, destinando-se, dessa forma, para a formação de cadastro de reserva. Analisando-se o documento de fl. 19, verifica-se que o autor obteve, na etapa final do concurso, a 184ª colocação no polo e a 2062ª colocação no macropolo. Sustenta a CEF, em síntese, que a realização do concurso público prestado pelo autor objetivou a formação de cadastro de reserva, sendo que a convocação dos aprovados ocorreu de acordo com as necessidades e a disponibilidade de vagas no quadro de pessoal da Caixa, em conformidade da ordem classificatória alcançada pelo candidato para o cargo, sem a obrigatoriedade, por parte do banco, de que a lista de candidatos aprovados fossem aproveitados pelo banco, em sua totalidade. Considerando que surgiram vagas suficientes no polo Presidente Prudente/SP para admitir apenas 154 candidatos, o candidato CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS não pôde ser convocado, uma vez que foi classificado na 184ª no polo e na 2062ª no macropolo. Isto é, não surgiram vagas suficientes que alcançassem a sua classificação, dentro do período de validade do concurso, que expirou em 14/06/2014. A CEF informou, ainda, que até o término da vigência do concurso de 2012, em 14/06/2014, foram convocados somente os candidatos aprovados no certame de 2012. Ademais, embora tenha sido aberto um novo certame, no ano de 2014, é importante ressaltar que mesmo no novo edital havia cláusula expressa estabelecendo que haveria preferência de contratação dos candidatos aprovados no concurso de 2012 até o término de sua vigência, ou seja, até o dia 14/06/2014, ou até o esgotamento do cadastro de reserva no polo/macropolo de opção, prevalecendo o que ocorrer primeiro (item 1.5 - fl. 152). Dessa forma, como o autor foi aprovado em 184º lugar, não possui qualquer direito subjetivo à nomeação. Ademais, compulsando os autos, verifico que o postulante não comprova a convocação dos candidatos classificados no concurso regido pelo Edital nº 1 de 22/01/2014, em prejuízo dos candidatos aprovados no concurso anterior. Verifico, ainda, que não assiste razão ao demandante também no que se refere à alegação de que ainda haveria vagas a serem preenchidas pelo fato de terem sido convocados os 174 primeiros colocados e preenchidas 152 vagas. Isto porque não há qualquer comprovação acerca da existência de 174 vagas. O fato de ter sido convocado até o 174º colocado não significa a existência de 174 vagas, mas sim que para preenchimento das 152 vagas disponibilizadas foi preciso convocar até o 174º colocado. A abertura de novo concurso na vigência de concurso anterior não caracteriza preterição do candidato classificado em concurso público. Não há impedimento legal à abertura de novo concurso, enquanto ainda não exaurido o prazo de validade de concurso anterior, tendo em vista que o que a Constituição federal veda em seu art. 37, inciso IV, é a convocação de aprovado neste novo concurso em detrimento de candidato aprovado no concurso anterior, o que não ocorre nos presentes autos. Além disso, o edital era unicamente para formação de cadastro de reserva, não sendo indicada de modo prévio a quantidade de vagas. Em se tratando de cadastro de reserva, há apenas mera expectativa de direito, ou seja, não há direito subjetivo à nomeação, a qual ocorre apenas para os candidatos aprovados dentro do número de vagas existentes. Em outras palavras: no Edital do concurso para o cargo de Técnico Bancário Novo, no ano de 2012, não constou número de vagas, tratando-se de mero cadastro de reserva. Assim, a tese de que haveria direito subjetivo à nomeação não pode prevalecer, porquanto tal direito só é reconhecido àquele que logra aprovação dentro do número de vagas previsto no edital (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521). As vagas eventualmente surgidas no decorrer do prazo de validade do concurso permitem à Administração Pública nomear os candidatos aprovados a seu critério discricionário, mediante juízo de conveniência e oportunidade. Como salientou o i. Min. Gilmar Mendes, no bojo do julgamento do RE nº 598.099/MS, o que não se tem admitido é a obrigação da Administração Pública de nomear candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, simplesmente pelo surgimento de nova vaga, seja por nova lei, seja em decorrência de vacância. Com efeito, proceder dessa forma seria engessar a Administração Pública, que perderia sua discricionariedade quanto à melhor alocação das vagas, inclusive quanto à eventual necessidade de transformação ou extinção dos cargos vagos. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. IMPETRAÇÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. - RE 598.099/MG. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário no qual se pleiteava a nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no Edital. O writ of mandamus foi impetrado durante a vigência da validade do concurso público. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que não há falar em direito líquido e certo à nomeação se ainda houver tempo de validade do certame pois, em tais casos, subsiste discricionariedade da administração pública para efetivar a nomeação. Precedentes: MS 18.717/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.6.2013; e RMS 43.960/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013. 3. Ademais, cabe anotar que a Primeira Seção, nos autos do MS 17.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.10.2013, reafirmou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, havido nos autos do RE 598.099/MG, de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital - ou, em concurso para cadastro de reserva - não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (seja por criação em lei, seja por força

de vacância), uma vez que tal preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da administração pública. Agravo regimental improvido. (AROMS 201400989820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2014 ..DTPB:.) (grifei)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE VAGAS NO DECORRER NO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. Hipótese em que a impetrante, classificada fora do número de vagas previstas no edital, requer a sua nomeação e posse, sob a alegação de surgimento de duas vagas durante a validade do certame (com as quais atinge a sua colocação), uma decorrente da aposentadoria de servidora do quadro do Ministério do Trabalho e outra oriunda de remoção de candidato empossado nas vagas de Deficiente Físico. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do MS 17.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.10.2013, reafirmou expressamente o entendimento já consolidado neste Tribunal, em alinhamento ao decidido pelo STF nos autos do RE 598.099/MG, de que os candidatos aprovados fora dos número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reservas não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (por criação de lei ou por força de vacância), cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes: AgRg no RMS 38.892/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/04/2013; AgRg no RMS 37.745/RO, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 07/12/2012; AgRg no RMS 21362/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado TJ/RS), Sexta Turma, DJe 18/04/2012; RMS 34789/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/10/2011; AgRg no RMS 28.915/SP, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 29/04/2011; AgRg no RMS 26.947/CE, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/02/2009. 3. Segurança denegada. (MS 201301153665, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/04/2014 ..DTPB:.) (grifei)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Manifestamente infundada a alegação de falta de motivação da decisão agravada, vez que se trata, no caso, apenas de impugnação à fundamentação adotada no julgamento, o que enseja discussão de eventual error in iudicando e não nulidade por falta de motivação. 3. Consolidada a jurisprudência no sentido de que os candidatos, que forem classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital, possuem mera expectativa de direito à nomeação, sendo que a impetração veiculou a pretensão, alegando a existência de direito líquido e certo em razão de sua convocação para apresentar documentos e realizar exames médico e psicológico admissionais. 4. Todavia, a alegação de que telegrama, convocando o impetrante para apresentação de documentos e realização de exames médico e psicológico, alteraria a situação de mera expectativa de direito em direito subjetivo, ainda que com data de provável admissão, não gera o pretendido direito líquido e certo à nomeação, pois se trata de procedimento destinado a evitar que, em caso de surgimento de vaga, seja prejudicado o interesse da Administração de prover, de forma imediata, os cargos, inclusive frente ao risco de expiração da data de validade do concurso público, não correspondendo, porém, ao reconhecimento da existência de vaga a ser provida. 5. Logo, a convocação do impetrante para avaliações médica e psicotécnica e a declaração de sua aptidão não bastam para garantir direito líquido e certo à nomeação e posse, estando plenamente justificado o procedimento administrativo pelo interesse público de preservar a validade do concurso público e garantir o quanto antes possível o provimento de cargos que venham a surgir. 6. A alegação, deduzida apenas depois da interposição da apelação, de que haveria vaga, em razão de pedido de demissão, e provada a necessidade do serviço pela contratação de escritório de advocacia para atuar em nome do CRQ, não permite a concessão da ordem, nos moldes pleiteados. 7. Primeiramente porque os fatos narrados não são supervenientes, mas preexistentes à impetração, além do que envolvem a inovação dos fundamentos jurídicos da pretensão e da própria pretensão em si, pois o que se almeja discutir, agora, é a nulidade ou ilegalidade da própria extinção do cargo, que havia vagado, para efeito de surgimento de vaga a ser provida pelo impetrante, o que extrapola os limites do pedido e causa de pedir, assentados - cabe destacar - no direito líquido e certo à nomeação, especificamente em razão da convocação do impetrante, classificado no concurso para cadastro de reserva, para apresentar documentos e realizar exames médico e psicológico admissionais, a transformar mera expectativa em direito subjetivo à nomeação, porém, como visto, sem qualquer discussão acerca de nulidade de ato administrativo relativo à extinção de cargo vago. 8. Agravo inominado desprovido. (AMS 00096298920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o agravante, ao se inscrever no concurso, tinha ciência da inexistência de vagas naquele momento, conforme tabela própria e indicativa (vagas efetivas = 0; vagas reserva = 3, sendo que o certame foi realizado para a formação de cadastro de reserva, referente a todos os cargos descritos acima, será composto por todos os candidatos classificados em conformidade com as regras previstas neste edital, durante o período de validade do concurso. 2. A configuração de direito líquido e certo para fins de liminar para nomeação e posse exige comprovação fática no sentido do surgimento das vagas no decorrer do concurso, o que não restou demonstrado nos autos. Sendo assim, embora discutível a natureza jurídica do denominado cadastro reserva, não há como se afastar da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo direito à nomeação caso provado surgimento de vagas durante o prazo de validade do concurso público. Se o concurso foi feito apenas para a formação de cadastro de reserva, considerando inexistirem vagas efetivas, e se o impetrante não provou a superveniência de vaga efetiva no decorrer do concurso, a negativa de liminar coaduna-se com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00179325920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE PROLATADA E JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida em favor do autor. Custas na forma da

lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0001610-05.2014.403.6107** - DAVID GOMES FARIA X MARIZA RODRIGUES FARIA(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALESSANDRO PRISTILO X GEOVANA CELI BOSCO PRISTILO(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DAVID GOMES FARIA e MARIZA RODRIGUES FARIA em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, ALESSANDRO PRISTILO e GEOVANA CELI BOSCO PRISTILO, objetivando, em síntese, a manutenção na posse de imóvel que foi adjudicado extrajudicialmente pela ré EMGEA e posteriormente adquirido pelos corréus ALESSANDRO e GEOVANA, em hasta pública.Narram os autores que em 27/09/2005, propuseram perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba (proc. nº 0011250-47.2005.403.6107), ação de revisão contratual c.c. ação cautelar de sustação e cancelamento de leilão, tendo o feito sido julgado improcedente em primeira instância, encontrando-se pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informam que a ré EMGEA efetuou a rescisão unilateral do contrato de financiamento imobiliário que possuía com os autores, sem respeitar o devido processo legal e ampla defesa e efetuou, na sequência, a adjudicação extrajudicial do imóvel através de leilão realizado em 28/10/2005. Relatam os autores que a ré EMGEA jamais teria promovido qualquer tipo de execução extrajudicial contra eles, agindo ilícitamente na rescisão unilateral do contrato de financiamento, adjudicação extrajudicial e na venda do imóvel para terceiros.Requerem, assim: a) concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para fim de mantê-los na posse do imóvel situado na Rua Célio Rodrigues de Araújo Cintra, nº 642, Jardim Umurama, nesta cidade de Araçatuba/SP, até o julgamento final desta demanda; b) declaração de nulidade da rescisão contratual unilateral efetuada pela EMGEA; c) declaração de nulidade da adjudicação do imóvel e de todo o procedimento de execução extrajudicial; d) declaração de nulidade da venda do imóvel, efetuada por meio de hasta pública e realizada pela EMGEA para os corréus ALESSANDRO e sua esposa GEOVANA e, por fim, e) que haja condenação da EMGEA ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02//23).Às fls. 25/26, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida.Citados, os corréus ALESSANDRO PRISTILO e GEOVANA CELI BOSCO PRISTILO ofereceram contestação (fls. 32/39), pugnando pela total improcedência dos pedidos.Devidamente citada, a EMGEA, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também contestou o feito (fls. 41/57). Em preliminar, suscitaram a ocorrência de litispendência parcial entre esta ação e o feito nº 0011250-47.2005.403.6107, que está aguardando julgamento de recurso de apelação no TRF da 3ª Região; suscitou, ainda, necessidade de inclusão da UNIÃO no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária e de denunciação da lide ao agente fiduciário FAMÍLIA PAULISTA - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Quanto ao mérito, pugnou pela total rejeição dos pedidos, ao argumento principal de que, no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a venda do imóvel em que os autores residem aos corréus ALESSANDRO e GEOVANA foram observadas todas as formalidades legais, não havendo, assim, que se falar em qualquer espécie de irregularidade ou ilegalidade.Réplica às fls. 60/63.Intimados a especificar provas, a EMGEA nada requereu (fl. 64) e os corréus ALESSANDRO e GEOVANA deixaram decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 65).Os autos vieram conclusos.É o relatório do necessário.DECIDO. Inicialmente, aprecio as preliminares suscitadas pela EMGEA.Desacolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. Isso porque, embora as normas que regulam os financiamentos imobiliários sejam, em sua maioria, federais, o caso é que o contrato aqui em discussão foi celebrado somente entre os autores e a EMGEA, de modo que mesmo numa eventual procedência total da ação, não haverá qualquer tipo de obrigação a ser assumida pela UNIÃO; desse modo, sua permanência no polo passivo não se justifica.Rejeito, também, a preliminar de denunciação da lide ao agente fiduciário, por entender que tal conduta é desnecessária para o deslinde deste feito e poderia, ainda, causar demora e tumulto processual.No que diz respeito à preliminar de litispendência parcial, esta há que ser acolhida. Isso porque, compulsando o site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que os autores repetiram, neste feito, pedidos já deduzidos em Juízo anteriormente, no bojo da ação nº 0011250-47.2005.403.6107, em trâmite na 1ª Vara Federal de Araçatuba e que se encontra, atualmente, aguardando julgamento de recurso de apelação. Pela simples leitura do extrato oriundo do site do TRF3, verifica-se que os autores pretendem, tanto aqui, como na outra ação, a decretação de nulidade do leilão do imóvel em que residem, como também a decretação de nulidade da adjudicação do imóvel e de todo o procedimento de execução extrajudicial que culminou com a venda do imóvel, por parte da EMGEA, para os corréus ALESSANDRO e sua esposa GEOVANA.Assim, em relação aos pedidos indicados nas letras a, b, c e d do relatório desta sentença, os quais já foram objeto de apreciação por parte do Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba e que serão, futuramente, reapreciados pelo TRF da 3ª Região, a extinção do feito, sem análise do mérito, é medida que se impõe.Passo a apreciar, agora, os pedidos de indenização por danos materiais e morais.Aduzem os autores que a EMGEA teria rescindido unilateralmente o contrato de financiamento com eles celebrado e, na sequência, sem respeitar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, teria efetuado a adjudicação do imóvel em que residem, por meio de leilão realizado há mais de dez anos, em 28/10/2005. Aduzem ainda que a parte ré também teria promovido, de maneira totalmente irregular, a venda de tal imóvel para os corréus ALESSANDRO e GEOVANA, fatos estes que foram devidamente averbados na matrícula do imóvel em que residem, respectivamente nos registros R-14, de 21 de março de 2006 e R-16, de 7 de agosto de 2014 (vide documento de fl. 22).Ao assim agir, a EMGEA teria lhes causado prejuízos materiais e também intenso abalo e sofrimento emocional, sendo suas condutas passíveis de gerar indenização tanto por danos materiais.Hoje não restam dúvidas quanto à possibilidade jurídica do pedido de reparação de danos não apenas na esfera patrimonial, como também moral. Desse modo assegurou expressamente a Constituição Federal no rol de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, X).O dano patrimonial se refere aos prejuízos causados ao patrimônio material, palpável fisicamente, e que encontra valoração própria e identificada na vida econômica, onde se situam suas noções e limites pecuniários.O dano moral, por sua vez, encontra-se situado na esfera psíquica ou moral de cada um, envolvendo valores relacionados à própria personalidade do indivíduo como, por exemplo, o nome, a honra e os sentimentos.Como lembra Caio Mário da Silva Pereira o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que

sejam impunemente atingidos (in. Responsabilidade Civil - Forense. Rio de Janeiro, 1999, p.54).Outrossim, a indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.Feitas tais ponderações, é necessário verificar se a conduta atribuível à ré EMGEA foi hábil a ensejar ao autor danos materiais e morais, que devem ser indenizados aos autores.A resposta é negativa.Isso porque, em primeiro lugar, os autores não conseguiram comprovar suas alegações. De fato, apenas se limitaram, na inicial, a alegar que a EMGEA os teria prejudicado, agindo de maneira contrária ao contraditório e à ampla defesa e promovendo, contra si, execução extrajudicial que estaria evitada de nulidades; todavia, embora se insurjam de maneira veemente contra a execução extrajudicial que deu causa ao fim do contrato de financiamento e gerou, por consequência, a adjudicação e venda do imóvel em comento, o fato é que eles não apresentaram nenhum elemento de prova no sentido de demonstrar as suas alegações, quais sejam, as supostas irregularidades cometidas pela EMGEA, no procedimento executório.Como foi muito bem frisado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 25/26, a matrícula n. 2449, apresentada nos autos, demonstra através do registro de adjudicação extrajudicial realizado em 21/03/2006 (fl. 22) que a ré EMGEA promoveu execução extrajudicial em face dos autores, o que significa indício de observância das regras previstas na legislação em vigor, caso contrário não haveria a devida averbação no aludido documento. Assim, não restou demonstrado pelos autores a nulidade de procedimento. (grifo nosso).Assim, não havendo provas de qualquer tipo nos autos, no sentido de que teria havido conduta ilícita praticada pela parte ré EMGEA e de que tais condutas teriam ensejado prejuízos materiais ou sofrimento moral aos autores, a improcedência de tal pedido é medida que se impõe.Pelo exposto, CONFIRMO A DECISÃO DE FLS. 25/26, QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E JULGO EXTINTO O PROCESSO:1 - SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos pedidos indicados nas alíneas a, b, c e d do relatório desta sentença, em razão da ocorrência de litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC;2 - COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação aos pedidos constantes na alínea e do relatório (condenação da EMGEA ao pagamento indenização por danos materiais e morais), JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça deferida em favor dos autores (fl. 26, verso).Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0800881-39.1997.403.6107 (97.0800881-8) - MAURO BARBIERI X NIDELCE MARIA DE ANDRADE BARBIERI - ESPOLIO X MINEIA MARIA DE ANDRADE BARBIERI X ANDREIA MARIA DE ANDRADE BARBIERI(SP258832 - RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X MAURO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em sentença. Fls. 336/340: cuidam-se de embargos de declaração opostos por MAURO BARBIERI E OUTROS em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 329/330, que homologou os cálculos apresentados pela CEF e tornou incontroversa a existência de dívida a ser paga pelos executados, em favor do banco exequente, no montante de R\$ 153.136,09. Aduzem os executados, em suma, que ingressaram com ação de revisão de contrato de financiamento habitacional, em face da CEF, eis que ela teria reajustado o valor das parcelas mensais do dito contrato, em desconformidade com a lei. A sentença lhes foi desfavorável em primeiro grau (fls. 205/210), sendo certo que o pedido foi julgado improcedente e ainda houve condenação em litigância de má-fé. Todavia, os autores interpuseram apelação, à qual foi dado parcial provimento (fls. 237/238, com trânsito em julgado à fl. 239) para o fim de reformar a sentença de primeiro grau, determinando que as parcelas do contrato de financiamento fossem reajustadas conforme a variação do salário-mínimo, nos moldes da regra contida no parágrafo segundo da cláusula 19ª do contrato; afastou-se, ainda, a condenação referente à litigância de má-fé. Com a volta dos autos a essa primeira instância, a CEF apresentou petição e documentos (fls. 253/304) informando que procedeu à revisão do contrato de financiamento, nos exatos termos em que determinado no acórdão, e que restou apurado, após a dita revisão, que os autores deviam à CEF um total de 43 prestações do contrato de financiamento habitacional, referentes ao intervalo que vai de março de 1996 a setembro de 1999 e que totalizaram a quantia de R\$ 153.136,09, conforme consta expressamente de fl. 303. Intimados a se manifestar sobre os cálculos da CEF, os autores alegaram tratar-se de cálculos de grande complexidade e requereram a remessa dos autos à Contadoria Judicial, com a finalidade de que se verifique a regularidade dos cálculos apresentados pela CEF, conforme consta expressamente na petição de fl. 314. Os autos foram ao Contador e este apurou, como devido pelos autores, o montante de R\$ 153.220,87 (conforme fl. 318), ou seja, as contas apresentadas pelo senhor contador e pelo banco réu foram praticamente idênticas. Intimados a se manifestar sobre os cálculos, a CEF manifestou sua concordância (fls. 324 e 326), enquanto os autores deixaram decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 328). Sobreveio, então, a sentença de fls. 329/330, que homologou os valores apontados pela CEF e determinou a intimação dos autores para que pagassem os valores ou tentassem promover a renegociação da dívida. É contra tal sentença que os autores (ora executados) opuseram os embargos, alegando que ela deve ser modificada por completo, porque ofende a coisa julgada. Asseveraram, assim, que o único objeto desta lide era a revisão das prestações do contrato de financiamento e que o acórdão prolatado pelo TRF da 3ª Região não determina que os autores façam qualquer tipo de pagamento de eventuais parcelas em atraso. Asseveraram, ainda, que a CEF não ingressou com qualquer tipo de ação de execução ou cobrança, de modo que a sentença prolatada há que ser revista, apenas para se determinar que a CEF proceda aos reajustes das prestações, observando a variação do salário mínimo, conforme a decisão proferida. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser suprida, nem tampouco qualquer tipo de ofensa à coisa julgada produzida nos autos. De fato, o acórdão prolatado às fls. 237/238 modificou por completo a sentença de primeiro grau e assim determinou, à fl. 238, verso: Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente a ação, determinando que os reajustes das prestações observem a variação do salário mínimo, nos moldes da regra contida no parágrafo segundo da cláusula 19ª do contrato, afastada, ainda a condenação por litigância de má-fé. Intimem-se. Pela leitura do trecho acima reproduzido, resta evidente que a Caixa deveria recalcular o valor de todas as prestações ainda em aberto, utilizando-se do parâmetro que foi mencionado (observando a variação do salário mínimo). E, quando tal conduta foi realizada, em atenção à coisa julgada, a CEF apurou que ainda existia um saldo devedor total de R\$ 153.136,09, conforme documentos de fls. 253/304. Os cálculos do banco foram submetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou o parecer contábil de fls. 318/322 e encontrou valor praticamente idêntico, a título de saldo devedor, ou seja, o total de R\$ 153.220,87. Assim, não se está modificando o que já foi decidido, por decisão transitada em julgado; o que se está fazendo é meramente executar o julgado já proferido. O que ocorreu nos autos é que, mesmo após a revisão determinada pela 2ª Instância ser realizada, ainda se apurou saldo devedor, a ser suportado pelos autores. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença de fls. 329/300 tal como prolatada. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0805005-31.1998.403.6107 (98.0805005-0) - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. MARCO ANTONIO DE A. CORREA) X UNIAO FEDERAL X ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO**

Vistos. Trata-se ação ordinária movida pela UNIÃO FEDERAL E OUTRO em face de ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO E OUTRO. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 625). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

**Expediente Nº 5817**

**MONITORIA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 23/05/2016 78/974**

**0008332-31.2009.403.6107 (2009.61.07.008332-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE MARCON AZEVEDO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas ARISP, BACENJUD e RENAJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Intime-se. Cumpra-se. OBS. VISTA À CEF.

**0002396-15.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ ROBERTO ZOVETTI GIARRANTE

Ante o teor da certidão de fl. 24 e, considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da deprecata, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000228-31.2001.403.6107 (2001.61.07.000228-3)** - LAURA CARDOSO DIAS SILVA - ESPOLIO X IVETE MARIA VIEIRA DIAS X REGINA LUCIA VIEIRA DIAS DE SOUZA X MAGDA CRISTINA VIEIRA DIAS DE BARROS X APARECIDA SILVA VITOR X JESUINA VIEIRA LOCATELLI X ADILSON FERREIRA DIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 271/274: Decido. Ante a concordância do réu INSS (fl. 250), HOMOLOGO as habilitações dos sucessores da autora a saber: IVETE MARIA VIEIRA DIAS, REGINA LUCIA VIEIRA DIAS, MAGDA CRISTINA VIEIRA DIAS, APARECIDA SILVA VITOR e JESUINA VIEIRA LOCATELLI, (fls. 106/135), e de ADILSON FERREIRA DIAS (fls. 240/247, sucessor do sucedido Vanderlei Vieira Dias). Ao SEDI para as devidas retificações. Deixo de determinar, por ora, a inclusão no polo ativo do feito, dos filhos falecidos da autora que não promoveram, até o momento, a regular habilitação, a saber: Teresinha e Francisco (fl. 133). Por outro lado, indefiro o pedido para a expedição de Ofício Requisitório de pagamento, eis que não ainda não se encontra apurado o quantum debeat. Observe o advogado que, não obstante a menção (fl. 273) que sobreveio proposta de acordo, ofertado pelo INSS, que gerou um crédito à autora de R\$ 8.408,82..., tal proposta feita pelo réu INSS às fls. 184/188, foi retirada a tempo oportuno pelo proponente à fl. 205. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002195-43.2003.403.6107 (2003.61.07.002195-0)** - JOSE GRENGE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 284 e 285: Ante as notícias, respectivamente, do óbito do autor e da ausência na perícia médica agendada, promova o seu patrono a regular habilitação da sucessão nos autos, bem como, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento da lide. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001137-68.2004.403.6107 (2004.61.07.001137-6)** - JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARIO LUIZ GIORJAO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP147885 - ELISA DROGUETT FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ GIORJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR NAUL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Juntou-se ao feito, extrato de requisição com PAGAMENTO COMPLEMENTAR - DIFERENÇA TR/IPCAe, ficando as partes intimadas deste ato para levantamento da complementação nos termos da Portaria 12/2012 deste Juízo.

**0005518-22.2004.403.6107 (2004.61.07.005518-5)** - MARIA ELENA ALVES JACINTO(SP167357 - ÉDIPO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X MARIA ELENA ALVES JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntou-se ao feito, extrato de requisição com PAGAMENTO COMPLEMENTAR - DIFERENÇA TR/IPCAe, ficando as partes intimadas deste ato para levantamento da complementação nos termos da Portaria 12/2012 deste Juízo.

**0004729-13.2010.403.6107** - DILMA MARIA DE SOUZA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002751-64.2011.403.6107** - JOSEZITO MONTEIRO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215: Manifeste-se a parte autora em termos de regularização da habilitação no prazo de 10 dias.Em seguida, dê-se nova vista ao réu INSS para manifestação no mesmo prazo supra.Int.

**0002008-20.2012.403.6107** - ADEMAR FERMINO LOPES DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao órgão previdenciário para cumprimento do julgado no prazo de 30 dias, comunicando-se o juízo.Com a resposta do ofício, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.OBS.: RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS.

**0001250-07.2013.403.6107** - OSVALDINO FERREIRA DA COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/68: Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 45 dias. Int.

**0001716-98.2013.403.6107** - PAULO ROBERTO TREVELIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando os termos da decisão acostada às fls. 205/208, e pelo fato de que o patrono do autor não juntos aos autos o contrato original de prestação de serviços advocatícios, indefiro o pedido de destacamento de honorários.Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 190.Ciência às partes. Cumpra-se.

**0002101-46.2013.403.6107** - SUELEN PATRICIA STRINGHETTA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0004454-59.2013.403.6107** - JESSICA APARECIDA FERREIRA MENDES X WELLINGTON ABNER PEREIRA DOS SANTOS(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X SUSETTE BARBERA(SP268945 - ISABEL CRISTINA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 151/159: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000854-66.2015.403.6331** - JOSEFA HENRIQUE DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Concedo à autora o prazo de 10 dias para a juntada do rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, devendo ser fornecido croqui para fins de localização em caso de testemunha residente na zona rural. Após, conclusos para designação do ato e outras deliberações.Int.

**0000733-94.2016.403.6107** - POLI & DETINI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X UNIAO FEDERAL



Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos os documentos constantes do Compact Disc - CD anexado à fl. 26 dos autos. No mesmo prazo, para fins de fixação de competência, esclareça a parte autora se é enquadrada como empresa de pequeno porte ou microempresa. Publique-se. Cumpra-se. Após, conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007911-41.2009.403.6107 (2009.61.07.007911-4)** - CREUSA LOURENCO MUNHOZ(SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006308-64.2008.403.6107 (2008.61.07.006308-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-05.1999.403.6107 (1999.61.07.002614-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista ao embargado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001410-37.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-83.2002.403.6107 (2002.61.07.002214-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista ao embargado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001651-69.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ABELHUDOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X REINALDO APARECIDO DE SOUZA X RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

**0002310-44.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M. F. DOS S. MARIANO CALCADOS - ME X MARILZA FERREIRA DOS SANTOS MARIANO

Ante o teor da certidão de fl. 58 e, considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da deprecata, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002375-39.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X C A MORAES CALCADOS - EPP X CARLOS ALBERTO MORAES

Ante o teor da certidão de fl. 32 e, considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da deprecata, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002459-40.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDSON MARCOS DE SOUZA ZAPATA - EPP X EDSON MARCOS DE SOUZA ZAPATA

Ante o teor da certidão de fl. 28 e, considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da deprecata, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002512-21.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BIO ANALISE - ANALISES, PESQUISAS E ASSESSORIA DE AGUAS, VETERINARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP X ELIAS GIMAIEL X ELIANE LIBERATORI GIMAIEL

Ante o teor da certidão de fl. 40 e, considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da deprecata, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002984-08.2004.403.6107 (2004.61.07.002984-8)** - IRENE MARCAL VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X JOSE DIAS DA SILVA SOBRINHO X MOACIR DIAS DA SILVA X EURIPEDES DIAS DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X IRENE MARCAL VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193: Ante a concordância e a manifestação do réu de fl. 160, homologo a habilitação dos filhos (2) e do neto (1) da falecida autora, apontados às fls. 143 e 168. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos crédito da falecida autora em favor dos seus sucessores. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010773-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010773-0)** - SILVIA APARECIDA BELO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X SILVIA APARECIDA BELO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Defiro o pedido da exequente de fl. 117vº para expedição de ofício ao Economus, para resposta no prazo de 20 dias, devendo, entretanto, a parte fornecer o endereço completo do órgão para encaminhamento do expediente. Forneça, ainda, a exequente, no mesmo prazo supra, os demais documentos necessários à elaboração do quantum apontados pelo sr. Contador. Com a vinda dos aludidos documentos, remetam-se novamente os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Com a vinda dos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002743-53.2012.403.6107** - SEBASTIAO FORTUNATO DE SOUZA FILHO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FORTUNATO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: Não obstante a concordância do réu, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularizar a habilitação para inclusão do cônjuge da sucessora Lucia Helena. Efetivada a diligência, fica homologada a habilitação dos filhos (3) do falecido autor, proposta às fls. 127/137. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução e a determinação de expedição de alvarás para levantamento do crédito do falecido autor em favor dos herdeiros habilitados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001346-37.2004.403.6107 (2004.61.07.001346-4)** - DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES)(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 359/364: Intime-se a parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0003588-56.2010.403.6107** - ALFREDO ZAMBOTI(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ZAMBOTI

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 203/205: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0007927-34.2005.403.6107 (2005.61.07.007927-3)** - ONOFRE MARTINS(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação acerca da petição da ré-CEF (fls. 104/106).

## Expediente Nº 5818

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002036-46.2016.403.6107** - LOURIVAL AMILTON LAUTENSCHLAGER(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em D E C I S ã O. Trata-se de ação de conhecimento com viés desconstitutivo/constitutivo, proposta por LOURIVAL AMILTON LAUTENSCHLAGER (CPF n. 276.875.708-04) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende, sucessivamente, o desfazimento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em gozo e a concessão de nova aposentadoria da mesma espécie, porém mais vantajosa em virtude do aproveitamento das contribuições vertidas desde quando se aposentou e sem que, para tanto, seja necessário efetuar a restituição dos valores percebidos durante o período de fruição da primeira prestação previdenciária. Em síntese, assevera a parte autora estar aposentada desde o dia 04/01/1994 (NB 46/070.683.851-39). Não obstante, ressalta que continuou trabalhando e vertendo contribuições aos cofres previdenciários, de modo que atualmente perfaz 46 anos, 11 meses e 29 dias de contribuição. Destaca, ainda, que sua aposentadoria, com RMI de CR\$ 173.000,00, atualmente lhe rende a importância mensal de R\$ 2.130,45, mas que, se se considerar o tempo de contribuição que pretende ver acrescido, essa renda seria elevada para R\$ 5.189,82. Pretende, nesse momento processual, provimento jurisdicional provisório que, liminarmente, desconstitua o ato de concessão da primeira aposentadoria e obrigue a parte demandada a, mediante o aproveitamento de todo o tempo contributivo (pré e pós-benefício renunciado), lhe conceder nova aposentadoria por tempo de contribuição, desta feita mais vantajosa. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00), está instruída com procuração (fl. 16), declaração de hipossuficiência econômica (fl. 17) e demais documentos de fls. 18/40. Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 42-v). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial já consagrado, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais que decorrem do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, 2º; art. 334, 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, caput], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitoria [CPC, art. 702, 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no 3º do artigo 292: Art. 292. (...) 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Para este sentido, vale destacar, já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se destaca: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado, no foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial Federal, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifico que a parte autora já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, percebendo a importância de R\$ 2.130,45. Logo, se ela pretende, segundo afirmado, elevar esse valor para R\$ 5.189,82, o proveito econômico mensal equivale à diferença de R\$ 3.059,37, a qual, multiplicada por 12 prestações mensais (CPC, art. 292, 2º), perfaz R\$ 36.712,44 (trinta e seis mil, setecentos e doze reais e quarenta e quatro centavos). Sendo esse, portanto, o valor a ser atribuído à causa, concluir-se que esta deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal, já que não ultrapassado o teto previsto no artigo 3º, caput, da Lei Federal n. 10.259/2001, de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00). Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da justiça gratuita, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Baixem os autos sem apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Vistos, em D E C I S Ã O. Trata-se de demanda proposta, com pedido de tutela provisória, por RUI DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se objetiva a concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência. Aduz o autor, em breve síntese, ter sido diagnosticado com insuficiência cardíaca (CID 10 - I 50) e doença isquêmica crônica do coração não especificado (CID 10 - I 25.9), moléstias estas que, desde 02/10/2012, o tornaram incapaz, total e permanentemente, para atividades com esforços físicos. Em virtude da alegada incapacidade - destaca -, postulou administrativamente, em 27/10/2015, benefício assistencial ao idoso ou pessoa com deficiência, cujo pleito não foi atendido pela parte demandada. Em face da recusa da autarquia previdenciária, intenta a condenação desta na concessão do aludido benefício assistencial a partir do requerimento administrativo, totalizando, com as prestações vincendas, R\$ 6.160,00 (fl. 11), além de compensação por alegado dano moral, suportado pela frustração do pedido administrativo, quantificado em R\$ 50.000,00 (fl. 27). A inicial (fls. 02/30), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.560,00) e ao pedido de justiça gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 31/95. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, 2º; art. 334, 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, caput], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitória [CPC, art. 702, 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no 3º do artigo 292: Art. 292. (...) 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se destaca: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, a par da pretensão de reconhecimento de alegada prestação de ordem material (benefício assistencial, que estimou em R\$ 6.160,00), intenta também o recebimento de R\$ 50.000,00 a título de compensação por alegado dano moral. A pretensão de compensação por danos morais, só por ser inestimável, não autoriza a fixação de valor em manifesto descompasso com os critérios que informam o princípio da razoabilidade. Aliás, e conforme já ponderado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, muito embora o valor do dano moral seja estimado pelo autor, o juiz pode alterá-lo de ofício, indicando valor razoável e justificado se verificar, na espécie, o propósito de burlar a regra de competência. Para tanto, deve estabelecer valor compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524194, Processo n. 0001952-04.2014.4.03.0000, j. 14/11/2014, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Nessa senda, observa-se que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que a fixação do valor pretendido a título de compensação por danos morais se deu de forma desconexa com o princípio da razoabilidade, revelando inequívoca manobra para contornar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da justiça gratuita, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**Expediente N° 5819**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002841-33.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-32.2015.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil: para atribuir valor à causa; pedido de citação/intimação da embargada; 1, 2 junte aos autos o contrato social ou providencie a autenticação dos documentos, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade; cópia da apólice do seguro garantia. Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida. Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001283-89.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-87.2013.403.6107) JOSE CARLOS ZAMONER(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de terceiro, opostos por JOSÉ CARLOS ZAMONER, em face da execução fiscal nº 0000598-87.2013.403.6107 que a FAZENDA NACIONAL promove contra o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMARANTHUS II. Assevera o autor, em síntese, que foi intimado, no bojo da execução fiscal nº 000598-87.2013.403.6107 a fornecer determinadas informações, requeridas pelo Procurador da Fazenda Nacional, consistentes em relação dos proprietários dos imóveis do condomínio acima citado, informando ainda seus números de CPF, a fim de que pudessem ser chamados a responder pelo débito. O autor aduz, todavia, que não é devedor de quaisquer valores perante a FAZENDA NACIONAL, que não é e nem jamais foi síndico do referido Condomínio Amaranthus e, ademais, que o imóvel que ali possuía foi vendido, no ano de 2009, para a pessoa de José Geraldo Amaral. Desse modo, pleiteia que os presentes embargos sejam acatados e julgados procedentes, para que ocorra a exclusão do embargante da lide, por não ser responsável pelos débitos e irregularidades apontadas, eliminando seu nome do pedido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/24). À fl. 26, a serventia certificou que o autor JOSÉ CARLOS ZAMONER foi intimado apenas para tomar ciência quanto a despacho proferido no feito principal e, ademais, que no feito executivo nenhuma constrição foi efetivada. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O presente feito há que ser extinto, por total inadequação da via eleita. Como se sabe, os embargos de terceiro podem ser manejados por pessoa que, não sendo parte no processo, tenha sofrido constrição ou ameaça de constrição sobre bens de sua propriedade, nos exatos termos do artigo 674 do novo CPC, que assim dispõe, in verbis: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. O que se verifica, todavia, no caso concreto, é que o embargante JOSÉ CARLOS ZAMONER não sofreu nenhum tipo de constrição em seu patrimônio pessoal, nem está na iminência de sofrê-la; conforme certificado pela serventia, ele apenas foi intimado para prestar determinadas informações, no bojo da execução fiscal nº 000598-87.2013.403.6107. Desse modo, bastaria que o autor tivesse esclarecido, no bojo da própria execução fiscal e por meio de simples petição, que não guarda qualquer relação com o CONDOMÍNIO AMARANTHUS, e a determinação judicial seria, imediatamente, revista. Assim, tanto a via eleita é inadequada, como não possui o autor legitimidade para a propositura desta demanda, motivos pelos quais este feito há que ser extinto, sem análise de seu mérito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003907-10.1999.403.6107 (1999.61.07.003907-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LABIB ADAS(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso para posterior levantamento da penhora realizada nos autos, conforme sentença acostada à fl. 98. Intime-se. Cumpra-se.

**0002854-52.2003.403.6107 (2003.61.07.002854-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. (º.))FRNACISCO HITIRO FUGIKURA - OAB/SP 116.384).(Proc. nº 20036107002854-2 Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento (quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**0006514-44.2009.403.6107 (2009.61.07.006514-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARACATUBA CLUBE(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA E SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Indefiro o pedido de fl. 125. Como não houve cumprimento pela executada que alega tratar-se de um único empregado, reitere-se a manifestação da exequente, uma vez que a indicação discriminativa dos débitos, inclusive mês e ano de competência, constitui elemento da NDFG, gerada pelo(a) exequente, consoante o disposto no artigo 12, inciso VI, da Portaria nº 148, de 25 de janeiro de 1996, do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificações para Depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - NDFG. Manifeste-se, também, em relação à suficiência do depósito informado à fl. 99. Nada sendo requerido ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001266-58.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MITSUO MANABE - ME X MITSUO MANABE(SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido e em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fl. 81. Recebo as fls. 76/78 como simples petição, pois não houve abertura de prazo para interposição de embargos, e a penhora não garantiu o débito na integralidade. Contudo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000846-19.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDIA BEZERRA GOMES & CIA LTDA - ME

Fls. 46/47. Primeiramente manifeste-se a exequente nos termos do artigo 48 da lei 13.043/2014. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002302-04.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARLOS ANTONIO DE SOUZA MOVEIS - ME X CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

Compulsando os autos à fl. 36 verifica-se as RESTRIÇÕES pelo sistema RENAJUD. O executado requereu DESBLOQUEIO às fls. 71/72 trazendo aos autos cópias das informações do parcelamento de débito (formalizado em 20/02/2013) e cópias de comprovantes de pagamento das parcelas. Não obstante a manifestação da exequente à fl. 53, que resta prejudicado o pedido, o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - artigo 151 do Código Tributário Nacional e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto o acordo estiver sendo cumprido. O débito encontrava-se parcelado em 16 de junho de 2015, quando ocorreu o bloqueio pelo sistema RENAJUD. Portanto, em face do acima exposto, do princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DAS RESTRIÇÕES EFETIVADAS à fl. 36. Elabore-se, COM URGÊNCIA, a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO de valores junto ao sistema RENAJUD, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Após tendo em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**0000138-32.2015.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que a empresa executada apresentou apólice de Seguro Garantia. Essa modalidade de garantia foi introduzida pela Lei 13.043 de 2014, alterando a redação do Art. 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). III - da intimação da penhora. Como o seguro garantia foi inserido no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF a aplicabilidade é imediata aos processos em curso. Desta forma a execução fiscal encontra-se garantida. Ciência às partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000157-38.2015.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X REGINA LUCIA SIQUEIRA LANG(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO em face de REGINA LUCIA SIQUEIRA LANG, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi integralmente quitado (fl. 60).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos.Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

**0001111-84.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PANIFICADORA LATORRE & FAXINA LTDA - ME(SP243939 - JOSE LUIZ MACHADO RODRIGUES)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa para providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. .

**0001589-92.2015.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIANA GUERRA RIBEIRO(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP342932 - AMANDA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos verifiquei constar que os valores bloqueados (fls. 20/21) não garantem a integralidade da execução e foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária (fls. 24/25) . A parte executada formulou petição às fls. 30/33 pedindo a liberação dos valores bloqueados, argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que o débito estava parcelado ou que do montante cobrado no parcelamento seja abatido do valor bloqueado O exequente à fl. 47 solicitou a suspensão do processo tendo em vista o parcelamento administrativo. 0,15 Ocorre que o STJ entende que é legítimo manter a penhora realizada previamente ao parcelamento do débito: (...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...)STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstituir os atos já praticados. A suspensão determina apenas a manutenção do status atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores aderirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes.Sendo assim intime-se o exequente para que do montante cobrado no parcelamento seja abatido o valor bloqueado ou manifeste-se EXPRESSAMENTE sobre a liberação das restrições efetivadas. Intime-se. Cumpra-se.

**0002285-31.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBL MUNIC APOS E PE(SP339023 - CLAUDINEI BARRINHA BRAGATTO)

Fls.66/67: Concedo à parte executada o prazo de 15(quinze) dias para comprovação documental nos autos do parcelamento do débito.No mesmo prazo junte aos autos cópia autenticada de seu ato constitutivo.Não comprovado o parcelamento no prazo supra, cumpra-se a decisão de fls.62/64.Havendo comprovação vista à exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000264-39.2002.403.6107 (2002.61.07.000264-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-67.2001.403.6107 (2001.61.07.001894-1)) CALKS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X CALKS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Proceda-se à retificação da classe para constar cumprimento de sentença. Intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$220,23 em setembro/2015 (fls.202/205 ), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos COM BAIXA FINDO.

**0010035-36.2005.403.6107 (2005.61.07.010035-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004513-62.2004.403.6107 (2004.61.07.004513-1)) TARCIZO BERGAMO CIA/ LTDA - ME(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSS/FAZENDA X TARCIZO BERGAMO CIA/ LTDA - ME

Intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$6.619,02 em 02/0/2015 (fls.258/259), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos COM BAIXA FINDO.

**0007203-59.2007.403.6107 (2007.61.07.007203-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-52.1999.403.6107 (1999.61.07.003070-1)) SIND DOS EMPR DE AGENTES AUT DO COM/ E EMPR DE ASSES PER INF PESQ E EMPR DE SERV CONTABEIS DE ATA(SP263824 - CAROLINE BARCELLOS VARIK E SP262360 - EDILAINE RITA PESSIN MAZZEI E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSS/FAZENDA X SIND DOS EMPR DE AGENTES AUT DO COM/ E EMPR DE ASSES PER INF PESQ E EMPR DE SERV CONTABEIS DE ATA

Proceda-se à retificação da classe para constar cumprimento de sentença. Intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$91 em 18/08/2015 (fls.91/92), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos COM BAIXA FINDO.

## **Expediente Nº 5820**

### **MONITORIA**

**0000098-16.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERTO FERNANDES E ARAKAKI LTDA - ME X ROBERTO FERNANDES MATSUSHITA X GIZELA ARAKAKI MATSUSHITA

Vistos em Inspeção. 1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 28 DE JUNHO DE 2016, ÀS 16:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) RÉU(S) sair (irem) CITADO(S) nos termos do art. 701 do NCPC, para pagamento da dívida no prazo de 15 (QUINZE) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, caso quite(m) o débito, ficará(ão) isentos de custas e honorários advocatícios. CIENTIFIQUE-SE, ainda, o(s) RÉU(S) que poderá(ão) no prazo de 15 (QUINZE) dias, opor EMBARGOS MONITÓRIOS (nos termos do art. 702, do NCPC). CIENTIFIQUE-SE, finalmente, o(s) réu(s) de que não realizado o pagamento e não apresentados os embargos ou, se os embargos forem rejeitados, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos dos arts. 702 e 703, do NCPC. Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a CITAÇÃO do(a/s) RÉU(S). Intime-se. Cumpra-se.

**0000234-13.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES BORELLA



Vistos em Inspeção.1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 28 DE JUNHO DE 2016, ÀS 17:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) RÉU(S) sair (írem) CITADO(S) nos termos do art. 701 do NCPC, para pagamento da dívida no prazo de 15 (QUINZE) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, caso quite(m) o débito, ficará(ão) isentos de custas e honorários advocatícios. CIENTIFIQUE-SE, ainda, o(s) RÉU(S) que poderá(ão) no prazo de 15 (QUINZE) dias, opor EMBARGOS MONITÓRIOS (nos termos do art. 702, do NCPC). CIENTIFIQUE-SE, finalmente, o(s) réu(s) de que não realizado o pagamento e não apresentados os embargos ou, se os embargos forem rejeitados, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos dos arts. 702 e 703, do NCPC.Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a CITAÇÃO do(a/s) RÉU(S).Intime-se. Cumpra-se.

**0000716-58.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WALDINEIA VOLTANI DE ABREU - ME X WALDINEIA VOLTANI DE ABREU

Vistos em Inspeção.1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 28 DE JUNHO DE 2016, ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) RÉU(S) sair (írem) CITADO(S) nos termos do art. 701 do NCPC, para pagamento da dívida no prazo de 15 (QUINZE) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, caso quite(m) o débito, ficará(ão) isentos de custas e honorários advocatícios. CIENTIFIQUE-SE, ainda, o(s) RÉU(S) que poderá(ão) no prazo de 15 (QUINZE) dias, opor EMBARGOS MONITÓRIOS (nos termos do art. 702, do NCPC). CIENTIFIQUE-SE, finalmente, o(s) réu(s) de que não realizado o pagamento e não apresentados os embargos ou, se os embargos forem rejeitados, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos dos arts. 702 e 703, do NCPC.Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a CITAÇÃO do(a/s) RÉU(S).Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000045-35.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FLAVIA Y. OKABE DA SILVA CONDUTORES - ME X ROGERIO ISSAMU OKABE X FLAVIA YOSHIE OKABE DA SILVA

Vistos em Inspeção.1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 28 DE JUNHO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

**0000047-05.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VITOR TEIXEIRA AMARO TRANSPORTE - ME X VITOR TEIXEIRA AMARO

Vistos em Inspeção.1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 28 DE JUNHO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

**0000049-72.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MECALTECS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME X GEISON DOS SANTOS X VALDINEI SANTANA PEREIRA

Vistos em Inspeção.1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 28 DE JUNHO DE 2016, ÀS 15:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4926**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1302352-64.1996.403.6108 (96.1302352-6) - LUIZ ANTONIO CRIPPA X ANTONIO CARLOS VORIS X ARIIVALDO MARINHO DO NASCIMENTO(SP167084 - HERMELINDO NOVELINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ ANTONIO CRIPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Os créditos existentes nestes autos em favor do autor Ariivaldo Marinho do Nascimento são originários de conta individualizada de FGTS e, portanto, uma vez devolvidos pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Bauru (fl. 371/375), devem ser restituídos à conta vinculada do fundista. Para o pretendido levantamento da importância, deverá o interessado comparecer à instituição bancária e, se o caso, postular administrativamente a providência, que está condicionada, todavia, à verificação da ocorrência dos eventos autorizadores de saques das contas do FGTS, nos termos da Lei n. 8.036/90. Diante disso, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento deduzido à fl. 365, bem como determino a expedição de ofício à CEF, solicitando-se a restituição dos valores indicados à f. 373 à conta vinculada do FGTS. Após, comunicado o cumprimento da deliberação acima e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 351/v. Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como: OFÍCIO N. 608/2016-SD01, endereçado ao gerente geral do PAB local da CEF, defendo ser instruído com cópia de fls. 351/359 e 371/375. Int.

**0005613-68.2012.403.6108 - KEILA PRISCILA VENTURELLI DE SOUZA(SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI E SP167550 - LEVI SALES IACOVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, dê-se ciência às partes acerca do agendamento de perícia para o dia 13/06/2016 (fls. 123 e 124), a partir das 14h00min, nas dependências do escritório do perito judicial situado na Rua Primeiro de Agosto, n. 4-47, 16º andar, conjunto 1602-E, acaso queiram informar seus assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos. Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista à parte autora e ré para manifestação sobre ele, no prazo comum de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do artigo 477 do CPC). Decorrido o prazo, aguarde-se eventual manifestação do(s) assistente(s) técnico(s), nos termos do dispositivo mencionado, caso não tenham ofertado parecer no prazo anteriormente concedido às partes. Não sendo solicitados esclarecimentos, voltem-me para fixação dos honorários periciais. Intimem-se.

**0000495-09.2015.403.6108 - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO**

Concedo o prazo suplementar requerido pela autora, que deverá trazer aos autos até o dia 06/06/2016 os informativos, relatórios e receiptuários médicos atualizados e relacionados com esta demanda. Após, intimem-se as rés e voltem-me à conclusão para sentença, com urgência. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004427-30.2000.403.6108 (2000.61.08.004427-0) - COOP DE CREDITO RURAL DOS PROD DA ZONA DE S MANUEL LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do requerido pela União às fls. 358/359, precisamente quanto ao valor atualizado do débito referente à penhora efetivada no rosto destes autos (R\$ 193.322,32, atualizado para maio/2016), proveniente da execução fiscal n. 0002962-05.2000.8.26.0581, em trâmite na 1ª Vara de São Manuel, para eventual manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito horas). No silêncio ou não sobrevivendo manifestação contrária, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB local, determinando-lhe, em relação à conta n. 1697-3, operação 635, que proceda, COM URGÊNCIA, à transferência do valor acima indicado para conta judicial à ordem do Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Manuel, vinculada à execução fiscal n. 0002962-05.2000.8.26.0581, comprovando nos autos a realização do ato. Para tanto, cópia da presente determinação, instruída com cópias das fls. 356 e 358/360, servirá como ofício nº \_\_\_\_\_/2016-SD01, dirigido à CEF. Efetivada a transferência, comunique-se, por e-mail, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Manuel, acerca das providências adotadas, enviando-lhe, na oportunidade, cópias das fls. 298/299, 358/360 e da comprovação da transferência pela CEF. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste provimento ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Manuel, por meio eletrônico, solicitando-lhe informações sobre a possibilidade de levantamento da penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 304/305, originária da ação de execução fiscal n. 0001860-98.2007.8.26.0581, haja vista o equívoco apontado pela União às fls. 358/359. Instrua também o pedido com cópias das fls. 344/347. Por fim, voltem-me conclusos para deliberação quanto ao saldo remanescente.

**0007283-78.2011.403.6108 - SONIA FERREIRA MARMONTEL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA FERREIRA MARMONTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 145,(...)Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).(..)

**0004935-19.2013.403.6108 - MARCOS VENICIO DA ROCHA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VENICIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

## **2ª VARA DE BAURU**

**10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10882**

**EXECUCAO FISCAL**

**1301239-46.1994.403.6108 (94.1301239-3) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)**

Dê-se ciência à parte executada da nova avaliação do imóvel matriculado sob o nº 34.140 - 2º CRI de Bauru/SP (fls. 233/234), para que querendo, se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos.

**0006606-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006606-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Fls. 74/91: mantida a praça, desde já restando esclarecido que a indisponibilidade recairá sobre o produto da alienação. Intime-se. Comunique-se o juízo da 3ª Vara Federal local.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 9586**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006043-06.2001.403.6108 (2001.61.08.006043-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEBASTIAO GAMA DA CUNHA & CIA LTDA X SEBASTIAO GAMA DA CUNHA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X MARLI DE FATIMA J DA CUNHA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 268/277: Diante dos documentos em apreço que, em nosso entender, demonstram ter ocorrido bloqueio de valores em (a) conta-poupança da coexecutada MARLI DE FÁTIMA JOBSTRAIBIZER, em quantia inferior a 40 salários-mínimos, bem como em (b) conta utilizada exclusivamente para recebimento de verbas de natureza alimentar (aposentadoria, fl. 260, e auxílio mensal por incapacidade, fls. 274/277), em consonância ao disposto no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, defiro o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio ou o estorno do saldo constricto junto à conta-poupança em questão. Considerando, ainda, o valor total diminuto (R\$ 344,24) que remanesceria bloqueado, frente ao débito em cobrança (R\$ 227.645,98), determino, também, o necessário para o desbloqueio ou o estorno dos demais valores constrictos junto ao Banco do Brasil, Bradesco e CEF (fls. 246/247). Após, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento. Intimem-se. Bauru, 19 de maio de 2016.

**0003611-91.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIANGELA BRAZ VIEIRA BAURU - ME X MARIANGELA BRAZ VIEIRA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Fls. 39/40 e documentos de fls. 42/46: Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio, porque não demonstrado, pelos referidos documentos, que a constrictão determinada por este Juízo recaiu sobre conta conjunta da coexecutada com o requerente José Nilton Vieira. Assim, para possibilitar o reexame do alegado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada e/ou o terceiro interessado junte aos autos cópia de: a) documento comprobatório da alegada cotitularidade da conta em questão; b) extrato dos trinta dias anteriores ao questionado bloqueio; c) documento que demonstre que o parcelamento de fls. 44/46 seja, de fato, do crédito aqui em cobrança, considerando que a CDA apontada às fls. 44/45 (121210405) não coincide com aquela discriminada na inicial (39.625.388-1). No silêncio, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intimem-se. Bauru, 19 de maio de 2016.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **2ª VARA DE CAMPINAS**

Vistos.

Cuida-se de Ação Ordinária Previdenciária, visando à concessão da Aposentadoria Especial ao Deficiente Físico, nos termos do disposto nos artigos 2º e 3º, da Lei Complementar nº 142/2013 (NB 168.294.706-5), requerida administrativamente em 29/01/2014 e indeferida por falta de tempo de contribuição.

Juntou documentos e requereu a gratuidade processual.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. Ricardo Abud Gregório**, médico clínico geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.

2. Cumprido o item 1, **cite-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal e intime-se para que se manifeste expressamente sobre o interesse ou não na audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC).

3. Excepcionalmente, no caso dos autos, postergo a designação da audiência de conciliação para após a apresentação do laudo médico pericial em Juízo, quando as partes terão maiores subsídios para realizar eventual composição.

4. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor.

5. Defiro à parte autora os **benefícios da gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 19 de maio de 2016.

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10097**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010198-36.2016.403.6105 - FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP**

Vistos. Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Forusi Metais Sanitários Ltda. EPP em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo. Visa, essencialmente, à sua inclusão junto ao programa de parcelamento de débitos - REFIS e a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/26. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante relatado, formula a autora em essência pretensão de adesão ao programa de parcelamento de débitos - REFIS. Refere em sua inicial a já propositura de ação cautelar - feito nº 0000362-70.2016.403.6127, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal Subseção de São João da Boa Vista - na qual foi proferida decisão de indeferimento do pleito liminar. Por meio desse feito cautelar, conforme mesmo referido na inicial, pretende a autora o oferecimento de garantia de débitos para o fim de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. E, diante do indeferimento do pleito liminar ali pretendido é que formula pretensão de adesão a benefício fiscal - parcelamento. Pois bem. Diante do quanto fixado acima, entendo que o caso dos autos reclama aplicação do artigo 55, 1º e 3º, do atual Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...) 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Isso porque, a tramitação em separado das ações ajuizadas pela parte autora poderá gerar o risco de situações conflitantes ou contraditórias, na medida em que, em essência, a solução de ambos os feitos passa necessariamente pela análise de sua situação fiscal. Por tudo, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do atual Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Egrégio Juízo da 1ª Vara Federal Subseção de São João da Boa Vista. Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal, em razão do pedido liminar pendente de apreciação. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0013362-43.2015.403.6105 - SIMONE FILIZZOLA VANNI(SP279585 - JULIANA PETERLINI TRUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

Trata-se de ação cautelar preparatória por meio da qual pretendia a autora a cessação imediata de determinação emanada do Conselho réu de suspensão do exercício de suas atividades profissionais. A título de pedido principal, indicou a autora a intenção de pro-por ação declaratória de inexistência de relação jurídica com o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - 4ª Região, para o fim de ver reconhecida a desnecessidade de seu registro no referido órgão, exigido para viabilizar o regular exercício de sua profissão. A medida liminar pretendida foi concedida em 24/09/2015 (fls. 118/119). Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido (fls. 238). Contestado o feito e tendo em vista que quanto às provas as partes nada pretenderam, vieram os autos conclusos. Pois bem. Do que se apura do que acima noticiado, na espécie não se verifica o cumprimento pela autora, à manutenção da eficácia da tutela concedida, do requisito previsto pelo artigo 808, I, do então vigente Código de Processo Civil, atualmente reproduzido no artigo 309, I, do NCPC. Isso porque não logrou a autora demonstrar a propositura do feito principal nos 30 (trinta) dias subsequentes à concessão da medida liminar. Por todo o exposto, revogo a decisão de fls. 118/119. Em prosseguimento, nos termos do artigo 317, faculto à parte autora comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação principal. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 10102**

**CARTA PRECATORIA**

**0007777-73.2016.403.6105** - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ALINE GASTARDELI TAVARES DA CAMARA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: JOSE RICARDO NASRData: 16/06/2016Horário: 11:30hLocal: Av. Engenheiro Carlos Stevenson, 1149, Nova Campinas, Campinas, SP.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-54.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: AGV LOGISTICA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATHLEEN MILITELLO - SP184549, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**D E C I S ã O**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **AGV LOGISTICA S/A**, objetivando seja reconhecida a causa de suspensão da exigibilidade dos DEBCAD's 37.366.624-1, 37.436.816-3 e 37.436.828-7 e 37.736.828-7, no termos dos incisos III e VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como seja determinada a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante. Requer, ainda, que a Impetrada proceda à imediata apreciação do Pedido de Revisão da Consolidação, protocolado pela Impetrante em 25.09.2015.

Aduz que na consecução de seu objeto social, precisa manter válida sua Certidão de Regularidade Fiscal para viabilizar sua participação em licitações, obtenção de empréstimos junto às instituições financeiras, firmar contratos com particulares, entre outras atividades.

Assevera que em consulta a seu Relatório de Situação Fiscal e Relatório de Situação Fiscal complementar, constam como pendências os DEBCADs nºs 37.366.624-1, 37.436.816-3 e 37.436.828-7, à impedir a renovação da Certidão pleiteada.

Alega que tais pendências não constituem óbice para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, visto que são objeto de impugnação administrativa pendente de julgamento (DEBCAD 37.366.624-1) e objeto de parcelamento/pagamento nos termos da Lei 12.996/2014 (DEBCADs nºs 37.436.816-3 e 37.436.828-7), fazendo jus, portanto à expedição da certidão requerida, bem como à imediata análise do Pedido de Revisão de Consolidação protocolado em 25.09.2015

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a situação narrada na inicial, além da urgência demonstrada nos autos, resta evidente a necessidade de providências imediatas para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, “b”, da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a **real situação** da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que inexistente qualquer pendência junto ao fisco, matéria que deve ser examinada pelo órgão de atribuição.

De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações da Impetrante no sentido de que a DEBCAD 37.366.624-1, encontra-se em discussão administrativa e as DEBCADs 37.436.816-3 e 37.436.828-7 foram pagas nos termos da Lei nº 12.966/2014, estando, ainda pendente de análise Pedido de Revisão da Consolidação devidamente protocolado pela Impetrante, o que torna possível a análise da real situação dos débitos apontados, **DEFIRO em parte** a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo das informações, à verificação das alegações e documentos apresentados pela Impetrante, bem como à apreciação do Pedido de Revisão da Consolidação protocolado em 25.09.2015, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), **caso suficiente a documentação e sanadas as pendências com a apreciação do pedido de revisão ora determinada.**

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Outrossim, proceda a Secretaria à retificação da autuação, para fazer constar como autoridade coatora o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, conforme requerido pela própria Impetrante.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-54.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: AGV LOGISTICA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATHLEEN MILITELLO - SP184549, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**D E C I S Ã O**



### **Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **AGV LOGÍSTICA S/A**, objetivando seja reconhecida a causa de suspensão da exigibilidade dos DEBCAD's 37.366.624-1, 37.436.816-3 e 37.436.828-7 e 37.736.828-7, no termos dos incisos III e VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como seja determinada a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante. Requer, ainda, que a Impetrada proceda à imediata apreciação do Pedido de Revisão da Consolidação, protocolado pela Impetrante em 25.09.2015.

Aduz que na consecução de seu objeto social, precisa manter válida sua Certidão de Regularidade Fiscal para viabilizar sua participação em licitações, obtenção de empréstimos junto às instituições financeiras, firmar contratos com particulares, entre outras atividades.

Assevera que em consulta a seu Relatório de Situação Fiscal e Relatório de Situação Fiscal complementar, constam como pendências os DEBCADs n°s 37.366.624-1, 37.436.816-3 e 37.436.828-7, à impedir a renovação da Certidão pleiteada.

Alega que tais pendências não constituem óbice para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, visto que são objeto de impugnação administrativa pendente de julgamento (DEBCAD 37.366.624-1) e objeto de parcelamento/pagamento nos termos da Lei 12.996/2014 (DEBCADs n°s 37.436.816-3 e 37.436.828-7), fazendo jus, portanto à expedição da certidão requerida, bem como à imediata análise do Pedido de Revisão de Consolidação protocolado em 25.09.2015

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Tendo em vista a situação narrada na inicial, além da urgência demonstrada nos autos, resta evidente a necessidade de providências imediatas para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a **real situação** da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que inexistente qualquer pendência junto ao fisco, matéria que deve ser examinada pelo órgão de atribuição.

De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações da Impetrante no sentido de que a DEBCAD 37.366.624-1, encontra-se em discussão administrativa e as DEBCADs 37.436.816-3 e 37.436.828-7 foram pagas nos termos da Lei nº 12.966/2014, estando, ainda pendente de análise Pedido de Revisão da Consolidação devidamente protocolado pela Impetrante, o que torna possível a análise da real situação dos débitos apontados, **DEFIRO em parte** a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo das informações, à verificação das alegações e documentos apresentados pela Impetrante, bem como à apreciação do Pedido de Revisão da Consolidação protocolado em 25.09.2015, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), **caso suficiente a documentação e sanadas as pendências com a apreciação do pedido de revisão ora determinada.**

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Outrossim, proceda a Secretaria à retificação da autuação, para fazer constar como autoridade coatora o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, conforme requerido pela própria Impetrante.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de maio de 2016.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6268**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002447-95.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0017891-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017891-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEIKI OKAMOTO**

Vistos, etc.Tendo em vista tudo o que consta dos autos, certifique a Secretaria o decurso de prazo, em face das publicações do Edital expedido, às fls. 171/172 e 175/176.Outrossim, nos termos do artigo 9º, inciso II, nomeio curador especial, a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada, com vista pessoal dos autos, para manifestação no prazo legal.Por fim, com a manifestação da Defensoria Pública da União, dê-se vista às Expropriantes para manifestação no prazo legal, vindo os autos a seguir, conclusos para a sentença.Cumpra-se e intímese tudo, com urgência, considerando que a presente ação se encontra inserida na meta nº 02 do CNJ.CONTESTACAO DPU ÀS FLS. 180/182.

**MONITORIA**

**0016567-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA**

Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Outrossim, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se efetivou, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intímese.

**0005273-70.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA CARLA DE SOUZA VASCONCELOS(SP303485 - DOUGLAS DE SOUZA) X JESSE JAMES FERREIRA DE ANDRADE(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)

Tendo em vista o requerido pela parte Autora às fls. 230/238 e, visto o que consta dos autos, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, diga(m) o(s) Réu(s) se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, para tanto, intime(m)-se o(s) Réu(s), ora executado(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até junho/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015919-42.2011.403.6105** - INBRASC INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA(SP224052 - LUCIANA NATALIA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, INBRASC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA., ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 672/675, ao fundamento da existência de omissão. Nesse aspecto, aduziu que a sentença embargada, em suma, não valorou as provas carreadas pela parte Autora nos autos, como: registro de entrada; ficha razão analítico; notas fiscais de compra de produtos químicos; nota fiscal de saída de produto fabricado pela Autora; além de dispensar a realização de prova oral em audiência, não lhe sendo oportunizado provar e justificar que já era fiscalizada pela CETESB. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive com apoio na legislação de regência, na jurisprudência do STJ e em laudo pericial, que esclareceu todos os pontos necessários à correta solução da lide. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 685/686 não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 672/675 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0008868-43.2012.403.6105** - CARLITO FRANCISCO DE SOUZA X SILVIA CRISTINA FERRI DE SOUZA(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLITO FRANCISCO DE SOUZA e SILVIA CRISTINA FERRI SOUZA, devidamente qualificados na inicial, ajuizada inicialmente em face de CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a condenação da Ré no pagamento de cobertura securitária, no montante estimado equivalente a R\$63.133,00 (valor em maio de 2011), relativo ao custo da obra para recomposição do dano, bem como o dobro desse valor, ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo, relativo a perdas e danos por descumprimento contratual. Para tanto, relatam os Autores que firmaram juntamente com a Caixa Econômica Federal um contrato de financiamento para aquisição de terreno e construção de uma casa, tendo sido liberados os recursos e realizada a construção, conforme as determinações contratuais estipuladas, com pagamento regular das prestações, inexistindo atualmente qualquer pendência com a Ré. O terreno onde foi edificado o imóvel apresentava um desnível de aproximadamente 6m nos fundos, com relação ao nível da rua, de modo que, para fins de edificação e aprovação do projeto, foi essencial a construção de um muro de arrimo nos fundos do terreno, para fins de dar suporte ao aterro efetuado para o nivelamento do terreno, caracterizando, assim, o muro de arrimo como elemento estrutural da construção. Ocorre que no dia 19 de janeiro de 2011, devido a fortes chuvas, o muro dos fundos do lote lateral vizinho veio a desmoronar, e, em consequência de sua queda, puxou o muro de arrimo do imóvel dos Autores, desestabilizando-o, e acarretando a queda de parte do muro da divisa lateral, o que levou a Prefeitura do município a demolir o muro de arrimo dos Autores. Pelo que, ante a ocorrência de dano físico na edificação, requerem seja a Ré condenada ao ressarcimento relativo à cobertura securitária, conforme previsão contida nas cláusulas 21ª e 22ª do contrato firmado, tendo em vista a negativa administrativa de cobertura fundada na alegação de não se tratar o muro de arrimo de elemento estrutural. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/125. Os autos foram inicialmente distribuídos à Primeira Vara do Fórum Estadual de Jaguariúna-SP. À f. 126 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Requerida. Regularmente citada, a CAIXA SEGURADORA S/A contestou o feito, às fls. 131/137, arguindo

preliminar de ilegitimidade passiva ad causam haja vista que o contrato de financiamento, com cobertura pelo FG HAB (Fundo Garantidor da Habitação Popular), foi firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, sem qualquer relação com a Ré, razão pela qual, na oportunidade, denuncia à lide a Caixa Econômica Federal. Quanto ao mérito, objetivando afastar a preclusão, requer seja julgado improcedente o pedido inicial, ante a inexistência de qualquer relação jurídica decorrente de contrato de seguro. Juntou documentos (fls. 138/171). Intimados, os Autores se manifestaram à f. 176 pela retificação do pólo passivo nomeando à autora a Caixa Econômica Federal - CEF. Pela decisão de f. 177, o Juízo Estadual julgou extinto o feito em relação à Caixa Seguradora, determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da ação, bem como a remessa dos autos a esta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, ante a incompetência absoluta daquele Juízo para julgamento das causas em que figura como parte empresa pública federal. Os autos foram redistribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 181). Cientificada a parte da redistribuição dos autos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Caixa Econômica Federal - CEF. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 190/203, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial ante a impossibilidade de cobertura securitária para o dano físico ocorrido no imóvel dos Autores. Réplica às fls. 206/209. Às fls. 210/211, requerem a produção de prova pericial, oral, com oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. Pelo despacho de f. 214 foi deferida a produção de prova pericial. Os Autores apresentaram quesitos às fls. 215/217. O laudo pericial foi juntado às fls. 223/252. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial apresentado (Autores, à f. 255, e CEF, às fls. 257/258). À f. 265 foram intimados os Autores para juntada de comprovantes/recibos de pagamentos relativos aos gastos com a reconstrução do muro. Os Autores se manifestaram às fls. 268/269 no sentido de que patê da reconstrução do muro foi realizada mediante doações de materiais, estimada no valor de R\$70.000,00, tendo os mesmos arcado com os custos do projeto e mão-de-obra, atingindo o montante total de R\$91.000,00, juntando, para tanto, as declarações e os recibos de fls. 270/274. Acerca dos documentos juntados, a Caixa Econômica Federal se manifestou à f. 278. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (f. 280), tendo esta se realizado apenas com depoimento pessoal do Autor (f. 284), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 287), conforme Termo de Deliberação de fls. 285/286. As partes apresentaram alegações finais (Autores às fls. 291/295, e a Caixa às fls. 296/297). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares pela Caixa Econômica Federal. Quanto ao mérito, pretende a parte autora a condenação da Ré ao ressarcimento relativo à cobertura securitária decorrente da queda de muro de arrimo na propriedade imóvel dos Requerentes, ao fundamento de que indevida a negativa porquanto prevista expressamente a cobertura pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular - FG HAB no contrato de financiamento do imóvel firmado entre as partes. A Caixa, por sua vez, nega a cobertura alegando que a construção do muro de arrimo não consta do memorial descritivo da Prefeitura no município, razão pela qual não faria parte integrante da estrutura do imóvel, não ensejando a cobertura por vício de construção ou outra causa interna. O contrato de financiamento do imóvel juntado às fls. 43/69, prevê na Cláusula Vigésima Primeira - Da Garantia de Cobertura do Saldo Devedor do Imóvel o seguinte: (...) Parágrafo Sétimo - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG HAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de: (...) III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos: (...) Parágrafo Oitavo - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos de decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura; esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: (...) Nesse sentido, em face da negativa de cobertura do seguro pela Caixa por não considerar o muro de arrimo como elemento estrutural, bem como considerando as disposições contratuais relativas à cobertura do dano pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular expresso no parágrafo sétimo da cláusula vigésima primeira citado acima, foi realizada perícia no imóvel, tendo o perito do Juízo, conforme laudo de avaliação juntado às fls. 223/252, concluído, em síntese, o seguinte: O muro de arrimo é um elemento estrutural para estabilizar o aterro executado no terreno do Requerente, para deixar o terreno em nível com a Rua a qual faz frente. Que o imóvel foi construído seguindo todas as determinações contratuais impostas pela Caixa Econômica Federal. Que pelos cronogramas, a construção do imóvel foi acompanhada e fiscalizada pela Ré. Que no caso de execução de obra com desnível de terreno da ordem de 6,00 m é imprescindível a execução de muro de arrimo. Destarte, pela conclusão do laudo, observo que as alegações da Caixa objetivando afastar a cobertura securitária não se mostram de acordo com as disposições contratuais, porquanto, ainda que o muro de arrimo não tenha constado expressamente do cronograma físico e financeiro da obra, é incontestável que se trata de elemento estrutural do imóvel, considerando a estrutura do terreno onde o prédio foi edificado. Assim, não poderia a Caixa se eximir de indenizar os Autores, considerando que o projeto de construção foi aprovado pela instituição financeira. Pelo que incide, no caso, o parágrafo sétimo que prevê a cobertura do dano físico no imóvel pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG HAB em razão do desmoronamento do muro de arrimo causado por forças externas. Contudo, considerando que as despesas para reconstrução do muro foram realizadas em parte com doações de terceiros, entendo que deve a Caixa ser condenada apenas ao ressarcimento dos valores efetivamente dispendidos pela parte autora e comprovados nos autos (fls. 271/274). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a Ré a ressarcir o dano material no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), corrigido a partir do desembolso, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a Ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, corrigido. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008019-03.2014.403.6105 - ELZA PRADO DE CAMARGO (SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELZA PRADO DE CAMARGO, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de benefício de pensão militar em decorrência do falecimento de seu marido, 3º Sargento Virgílio Pompeu de Camargo, ocorrido em 11/12/1968, e o pagamento dos atrasados devidos, retroativos à data do

óbito, acrescidos de juros e atualização monetária. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/24. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à f. 26. Regularmente citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 31/37<sup>o</sup>, aduzindo preliminar relativa à inépcia da inicial e à prescrição da pretensão deduzida e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (fls. 38/40). À f. 45, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da Autora acerca da contestação. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado. No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Quanto às questões preliminares, não há que se falar em inépcia da inicial, em suma, considerada a subsunção da exordial aos ditames dos art. 295 e 397, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, a análise da petição inicial, ainda que simples, com os documentos que a instruem viabiliza a compreensão do pedido e a defesa da Ré, pois não demonstrou qualquer dificuldade ou prejuízo no oferecimento de sua contestação. Tampouco há que se cogitar de prescrição do fundo de direito, tendo em vista trata-se de relação de trato sucessivo, atraindo o enunciado da Súmula 85/STJ, e estabelecer a própria legislação de regência, a dispor sobre as pensões militares, que esta pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos (Lei nº 3.765/60, art. 28). No mesmo sentido, destaco trecho de acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região, sob a relatoria da Desembargadora Federal Carmem Sílvia Lima de Arruda, no sentido de que, em se tratando de créditos contra a Fazenda Pública, a prescrição quinquenal é regida pelo disposto no Decreto nº 20.910/32, não havendo prescrição do fundo de direito, eis que o pagamento de pensão constitui relação jurídica de trato sucessivo, quando a violação do direito se dá de forma contínua (APELRE 200951170025239, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 23/05/2013). Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. No que tange à situação fática, sustenta, em síntese, a Autora que foi casada com o ex-sargento Virgílio Pompeu de Camargo durante mais de cinco anos, é dizer, de 15/06/1963 até sua morte, ocorrida em 11/12/1968, conforme certidão de casamento do casal e respectivas averbações que junta à f. 16; não tendo, todavia, seu marido deixado pensão à Requerente nem aos dois filhos menores à época do falecimento. Impende destacar que o direito à pensão por morte, conforme firme jurisprudência do STF e STJ, por força do princípio *tempus regit actum*, rege-se pela legislação em vigor ao tempo do óbito do militar instituidor do benefício. Assim, no caso, tendo em vista a data do óbito (11/12/1968 - f. 16), o direito ao benefício em questão é regulado pela Lei nº 3.765/60, versando sobre as pensões militares, e pela Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, ambas em sua redação original, posteriormente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Feitas tais considerações, da análise dos elementos constantes nos autos, em especial da informação do Comando Militar da 9ª Região, juntada pela União à f. 38, verifica-se que o ex-militar Virgílio Pompeu de Camargo, segundo registros daquele órgão, serviu ao Exército Brasileiro em 1940, como Sargento Reservista (TEMPORÁRIO). Acerca do ato de licenciamento, o art. 121 da Lei nº 6.880/80 estabelecia, *in verbis*, que: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: (g.n.) a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. (g.n.) Outrossim, quanto ao direito à pensão, assim previa a Lei nº 3.765/60, em seus artigos 1º; 7º, I; 15, 1º; 16 e 17: Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os seguintes militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal: (g.n.) a) oficiais, aspirantes a oficial, guardas-marinhas, suboficiais, subtenentes e sargentos; b) cabos, soldados, marinheiros, taifeiros e bombeiros, com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço, se da ativa; ou com qualquer tempo de serviço, se reformados ou assilados. Art. 7º A Pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva: (...) Art. 15. A pensão militar corresponde, em geral, a 20 (vinte) vezes a contribuição e será paga mensalmente aos beneficiários. 1º Quando o falecimento do contribuinte se tenha verificado em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida, a pensão será igual a 25 (vinte e cinco) vezes a contribuição. A prova das circunstâncias do falecimento do contribuinte será feita em inquérito ou por atestado de origem, conforme o caso. (...) Art. 16. O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, relativas à pensão que será deixada aos beneficiários, permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento, ou completarem o que faltar. (...) Art. 17. Todo e qualquer militar não contribuinte da pensão militar mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer nas circunstâncias previstas nos parágrafos do art. 15, deixará a seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço. (g.f.) (...) Da leitura dos dispositivos legais em destaque, faz-se possível concluir que a concessão da pensão militar é devida, desde que satisfeitas as exigências legalmente previstas, aos dependentes tanto do militar contribuinte, obrigatório ou facultativo, como também daqueles não contribuintes. No caso da percepção do aludido benefício pelos dependentes de militar contribuinte (art. 16), tal direito é condicionado ao recolhimento pelo servidor de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, ressalvando-se a possibilidade de os beneficiários realizarem o respectivo pagamento, ou completarem o que, por ventura, faltar. Já no caso de militar não contribuinte, a pensão só será devida aos beneficiários (art. 17) se o servidor, ao falecer, encontrava-se na ativa, com menos de 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde que o falecimento tenha sido decorrente das circunstâncias previstas nos parágrafos do artigo 15, ou seja, de acidente em serviço, ou de moléstia nele adquirida (1º). No caso, embora a condição de dependente da Autora, como viúva do Sr. Virgílio Pompeu de Camargo, esteja prevista no inciso I do art. 7º da Lei nº 3.765/60, em sua redação originária, em primeira ordem; restou comprovado nos autos que o instituidor do benefício não era contribuinte para a pensão militar, dado que foi licenciado com menos de 2 (dois) anos de efetivo exercício. Ademais, na data do falecimento do ex-sargento, em 1968, este já se encontrava licenciado há quase trinta anos, o que afasta, a toda evidência, as circunstâncias excepcionais legitimadoras de concessão de pensão a beneficiário de militar não contribuinte, qual seja, a de que o óbito tenha se dado em razão de acidente em serviço ou moléstia nele adquirida, conforme previsto no art. 15, 1º, c/c o art. 17 da Lei nº 3.765/60. Pelas razões expostas, não comprovadas nos autos as exigências previstas na Legislação Militar, não faz jus a Autora à pretensão deduzida. Na linha do mesmo entendimento, destaco os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - MILITAR - MÃE DE EX-MILITAR FALECIDO - ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO OU MOLÉSTIA NELE ADQUIRIDA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - PENSÃO - DESCABIMENTO - SENTENÇA ULTRA PETITA - ANULAÇÃO DA PARTE QUE

EXCEDEU OS PEDIDOS. (...)3. A concessão da pensão militar é devida aos dependentes tanto do militar contribuinte, obrigatório ou facultativo, como também daqueles não contribuintes, sendo que, nas duas hipóteses, a outorga da pensão ficará condicionada à satisfação prévia, pelos beneficiários, das exigências impostas pela legislação de regência. 4. Descabe a concessão de pensão à genitora de militar falecido, ante a ausência de requisito fundamental para a sua instituição perante a Administração Militar, se o conjunto probatório contido nos autos revela que o falecido soldado da AMAN não era contribuinte para a pensão militar, e que o seu óbito não se deu em razão de acidente em serviço ou moléstia nele adquirida, antes, decorreu de causa natural. 5. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada na parte que excedeu o pedido. Mantida a sentença nos seus demais termos.(TRF2, AC 200851040016799, v.u., Sexta Turma Especializada, Des. Federal relatora CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 01/08/2012, p. 109)ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR POR MORTE - EX-MILITAR - CONTRIBUINTE OBRIGATORIO - CONDIÇÃO NÃO CARACTERIZADA - ÓBITO - NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO - PEDIDO NEGADO. - O de cujus, consoante o disposto na letra b do art. 1º da Lei nº 3.765/60, não detinha a condição contribuinte obrigatório da pensão militar, uma vez que o seu desligamento das fileiras militares ocorreu com menos de dois anos de efetivo exercício; - O óbito do pai da apelante não decorreu de acidente em serviço, do contrário ela seria qualificada como pensionista de militar não contribuinte, de acordo a norma inserta no art. 17 da Lei nº 3.765/60.(TRF2, AC 200651010055540, v.u., Quinta Turma Especializada, Des. Federal relator PAULO ESPIRITO SANTO, DJU 28/10/2008, p. 185)ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO POR MORTE - FILHA DE MILITAR - DESCABIMENTO - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAS PREVISTAS NO ART. 16, DA LEI Nº 3.765/60 - FALECIMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO - INOCORRÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA 1- O direito à pensão por morte rege-se pela legislação em vigor da data do falecimento do seu instituidor.2- Se o óbito do militar ocorreu em 27.09.1996, anteriormente, portanto, à vigência da MP nº 2.131/2000, aplicam-se as regras previstas na Lei nº 3.765, de 04.05.1960, em sua redação original, que prevê, no artigo 16, o direito à pensão militar, condicionado ao recolhimento de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais efetuadas pelo servidor, ressalvando a possibilidade de os beneficiários realizarem o respectivo pagamento, ou completarem o que, por ventura, faltar. 3- A Lei nº 3.756/60 assegura a percepção da pensão por morte também aos beneficiários de militar não contribuinte, se este, ao falecer, encontrava-se na ativa, com menos de 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde que o falecimento tenha sido decorrente de acidente em serviço, de moléstia nele adquirida, de ferimento recebido, de acidente ocorrido, ou moléstia adquirida em operações de guerra. 4- Não tendo sido demonstrada nos autos prova cabal e inequívoca de dependência econômica, do recolhimento das contribuições mensais post mortem, nem que o falecimento do militar tem decorrido de qualquer das causas previstas no artigo 17, da Lei nº 3.756/60, descabe a percepção de pensão por morte de militar. 5- Apelação improvida. Sentença confirmada.(TRF2, AMS 200651010054765, v.u., Sexta Turma Especializada, Des. Federal relator FREDERICO GUEIROS, DJU 18/07/2008, p. 110)Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso , do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013892-81.2014.403.6105 - IOLANDA STRIULI MARRETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por IOLANDA STRIULI MARRETO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE ao fundamento de direito adquirido do segurado instituidor à aposentadoria por idade urbana. Para tanto, relata a Autora que o seu marido, Sr. Eneero Marreto, falecido em 15.05.2010, requereu em 02.12.2009 o benefício de aposentadoria por idade urbana (NB nº 41/138.949.965-8), que foi indeferido por falta de carência. Contudo, aduz a Autora que deixaram de ser computados pela autarquia ré os períodos correspondentes aos meses em que o segurado exerceu atividade de empresário, recolhendo as contribuições respectivas, de períodos anotados em CTPS, sem correspondência no CNIS, do tempo de serviço militar e do período que esteve em gozo de auxílio-doença, que, acrescidos às contribuições reconhecidas administrativamente, totalizaria tempo de carência suficiente à concessão do aludido benefício, ensejando, por decorrência, o direito à pensão por morte pretendida pela parte autora. Assim, requer seja o INSS condenado no pagamento das parcelas devidas, referentes ao benefício de aposentadoria por idade não pagas ao segurado instituidor, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 02.12.2009, e até a data do seu óbito, em 15.05.2010, bem como seja também condenada a autarquia no pagamento dos valores devidos relativos ao benefício de pensão por morte a partir de então. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/75. À f. 77 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS para juntada do procedimento administrativo da Autora. O processo administrativo de aposentadoria por idade da Autora foi juntado às fls. 84/124. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 136/145, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial ante a não comprovação da carência necessária para concessão do benefício pretendido. Às fls. 148/178 foi juntada cópia do processo administrativo de pensão por morte e, às fls. 179/210 do benefício de auxílio-doença do segurado falecido. Intimada, a Autora manifestou ciência acerca do processado (f. 215). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, restringindo-se ao exame da documentação juntada aos autos. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, o pedido é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (15.05.2010), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91. Dispõe o art. 74 da referida lei, que os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. Existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de f. 25 é cabal no sentido de provar a morte do cônjuge da Autora, ocorrida em 15.05.2010. É certo também que, à vista do que dispõe a legislação de

regência, a perda da qualidade de segurado não é necessariamente óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que, para fins de concessão do benefício de pensão, o segurado instituidor tenha preenchido os requisitos legais exigíveis para o direito à aposentadoria. Nesse sentido, dispõe o artigo 102 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Isto posto, considerando que, na data do óbito do segurado instituidor não detinha qualidade de segurado, resta verificar se, a teor do disposto nos 1º e 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, o de cujus preenchia todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade, conforme pedido deduzido na inicial. DA APOSENTADORIA POR IDADE À LUZ DA LEI Nº 8.213/91, aplicável à espécie porquanto o de cujus faleceu em 15.05.2010 e considerando que o ajuizamento da presente ação se deu em 16.12.2014, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade (art. 48 e seguintes): 1. idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Passo à verificação do atendimento dessas condições. Quanto à idade, o documento de f. 23 comprova que o de cujus nasceu em 24.01.1944, tendo, portanto, completado o requisito idade (65 anos) em 24.01.2009, ou seja, antes mesmo da data do requerimento administrativo (02.12.2009). Assim, passo à verificação do requisito atinente à carência, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, que, no caso, corresponde a 180 meses de contribuição. No que tange ao período relativo ao tempo de serviço militar, de 15.01.1965 a 16.01.1967, e considerando que a Lei nº 8.213/91 (art. 55, caput, e inciso I) admite o seu cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que não há óbice para que também seja reconhecido para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade urbana. Nesse sentido, há precedente na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO-APRENDIZ, MILITAR E URBANO. CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. (...) 3. A Lei nº 8.213/91 prevê que o tempo de serviço considerado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição compreende também o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público (art. 55, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91). 4. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91). 5. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário. 6. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). 7. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. (AC 200771990081710, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.) Outrossim, no que tange ao vínculo empregatício constante da CTPS e não constantes do CNIS (de 01.08.1989 a 10.05.1990), e, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura. Anoto também que a existência do vínculo empregatício não é objeto de contestação por parte do INSS, que apenas não o reconhece, para fins de carência, exclusivamente pelo fato do mesmo não constar do registro no CNIS. Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício. Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO SENTENÇA. VALORES EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). - No caso, a autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, eis que cumpriu o prazo de carência de 132 (cento e trinta e dois) meses, consoante registro na CTPS, bem como comprovantes de contribuições individuais junto ao INSS. - As anotações de tempo de serviço constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum, sendo certo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que parece não ter ocorrido nos autos. Sendo assim, o fato de as contribuições não estarem registradas no CNIS não é suficiente para desconstituir os registros da CTPS, não podendo ser afastada a contagem do período. - Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma

prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. - Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com observância do disposto contido na Súmula 111/STJ. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 00002682120114058107, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/02/2012, página: 229.) Destarte, entendo que o período de 01.08.1989 a 10.05.1990 deve ser computado no cálculo da carência exigida para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, bem como, pelas mesmas razões, o período de 01.07.1964 a 31.12.1964, porquanto comprovado este último vínculo empregatício pela ficha de registro de empregados juntada à f. 36. Quanto ao período em que o segurado foi beneficiário do auxílio-doença (de 10.10.2003 a 01.07.2006), entendo que, não obstante seja possível o seu cômputo para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, conforme se extrai da interpretação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, entendo que, no caso concreto, o mesmo não poderá ser computado, considerando que a concessão desse benefício foi considerada irregular, conforme constante dos autos do processo administrativo juntado aos autos, em virtude da pré-existência da doença quando do reingresso do segurado à Previdência Social, decisão essa que restou preclusa ante o óbito posterior do segurado, não mais podendo ser objeto de revisão por parte deste Juízo, inclusive por falta de pedido expresso nesse sentido. Por fim, quanto aos períodos em que o Sr. Enereo Marreto exerceu atividade de empresário, entendo que somente se faz possível o cômputo dos períodos em que comprovado o efetivo pagamento das contribuições respectivas, de modo que, não havendo comprovação, conforme constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, inviável o pleito inicial já que a aposentadoria por idade urbana é essencialmente contributiva. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição reconhecido, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana (no caso, de 180 meses). No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do requerimento administrativo (02.12.2009 - f. 27), contava o de cujus com apenas 8 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição, não preenchendo, portanto, o número de meses exigido para fins de carência do benefício pretendido. Confira-se: Pelo que, não possuindo o de cujus qualidade de segurado na data do óbito e também não fazendo jus à concessão da aposentadoria por idade urbana, resta prejudicado o pedido para concessão de pensão por morte à Autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014552-75.2014.403.6105 - MANOEL FARIAS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 67/671 como emenda à inicial. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por MANOEL FARIAS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.010,44, sendo R\$ 11.610,44 a título de danos materiais, referente às parcelas vencidas e vincendas, e R\$ 39.400,00 a título de danos morais. Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias constitucionais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada. Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de



competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...)9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA(...).5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,8. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.220,88 (vinte e três mil, duzentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), nela incluído o valor de R\$ 11.610,44, referente às parcelas vencidas e vincendas, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

**0006878-12.2015.403.6105 - JOSE DOS REIS CRISPIM(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido manifestado pelo Autor para que o INSS seja compelido a abster-se de pagar o benefício de aposentadoria especial deferido na sentença prolatada às fls. 202/207<sup>vº</sup>, porquanto mantém a pretensão inicial de recebimento das diferenças devidas entre o valor do benefício pago e da aposentadoria especial reconhecida pela decisão apenas após o trânsito em julgado da ação, ao fundamento de justo receio de devolução dos valores percebidos em virtude da concessão de ordem precária caso esta venha a ser revogada posteriormente.Tendo em vista a manifestação expressa do Autor, intime-se o INSS para cessação do pagamento do benefício deferido pela sentença de fls. 202/207<sup>vº</sup>, restabelecendo-se o pagamento do benefício deferido administrativamente até o trânsito em julgado da decisão.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para ciência e cumprimento da presente decisão, com urgência.Intimem-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 17/03/2016- despacho de fls. 230: Recebo a apelação interposta pela parte autora, conforme juntada de fls. 223/226, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência da sentença proferida nos autos. Sem prejuízo, vista ao autor do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, juntado às fls. 227/229. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se e publique-se o despacho de fls. 218.

**0008511-58.2015.403.6105 - JOSE NERES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 156162 em aditamento a inicial.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ NERES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a conversão do benefício atualmente recebido em aposentadoria especial c.c com cobrança das diferenças.Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 138.265,52 (cento e trinta e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) à presente demanda.No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).Conforme petição de fls. 156/162, o valor pleiteado seria de R\$ 4.489,36, o valor recebido pelo autor é de R% 2.569,01, assim sendo a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.920,35 que multiplicada por 12 resulta no valor de R\$ 23.044,20, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. Secretaria para baixa.Intime-se.

**0011680-53.2015.403.6105** - EUNICE RODRIGUES DE MELLO PRATES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 65/69.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Resolução N.CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0013061-96.2015.403.6105** - JOSE DE FREITAS PRIMO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por JOSÉ DE FREITAS PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício atualmente recebido em aposentadoria integral c.c com cobrança das diferenças. Intimado a justificar o valor atribuído à causa, apresentou emenda à inicial às fls. 43/49, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 466.901,10.Tendo em vista, que às fls. 38/39 o Setor de Distribuição acusa prevenção com os processos nº 003070-55.2013.403.6303 e 00220020-78.2014.403.6303 originários do Juizado Especial Federal de Campinas, a Secretaria do Juízo juntou, às fls. 51/69, cópias das peças principais dos referidos processos.É a síntese do relatório.Decido.Recebo a petição de fls. 43/49 como emenda à inicial.Entendo que a presente demanda deva ser remetida ao D. Juizado Especial Federal, em prestígio ao Princípio do Juiz Natural, disposto no artigo 253, incisos II e III do Código de Processo Civil.Conforme se verifica dos autos, o processo 0022020-78.2014.403.6303 que tramitou no Juizado Especial Federal e foi extinto sem julgamento de mérito, fls. 51/58 tem as mesmas partes e o mesmo pedido.Se assim não fosse, cabe salientar ainda, que no D. Juizado Especial Federal houve citação regular do INSS (fls. 60), aplicável à espécie o artigo 219 do Código de Processo Civil, in verbis:A citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.De outra parte, no presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).Conforme esclarece o autor às fls. 49, a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.378,20 que multiplicada por 12 resulta no valor de R\$ 16.538,40, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. Secretaria para baixa.Intime-se.

**0014377-47.2015.403.6105** - Y A NORONHA - ME(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES) X FERNANDO MARCIO LOPES 33774006806 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Y A NORONHA - ME, em face de FERNANDO MARCIO LOPES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pessoas jurídicas qualificadas na inicial, objetivando sejam os Réus condenados, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sustação indevida de cheques recebidos por terceiros. Relata a Autora que realizou negócios com a empresa F. Lopes Group e seus sócios Fernando Marcio Lopes e Carla de Campos Lopes, ficando estabelecido que o pagamento se daria na forma de cheques mensais, que foram emitidos pela Sra. Carla. Todavia, após a conclusão da obra, o pagamento foi interrompido, estando tal débito sendo discutido em ação própria na Justiça Estadual. Ocorre que houve a sustação de cheques pelo motivo 20 - roubo, fraude ou extravio, sem qualquer documento que embasasse tal procedimento, em cabal prejuízo à Autora que, assim, busca nesta demanda a condenação solidária dos Réus no pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$230.250,00. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/61. À f. 64, foi a Caixa Econômica Federal previamente intimada, a fim de ter ciência acerca do ajuizamento da presente ação e eventual manifestação para fins de prévio exame de admissibilidade da demanda, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como a necessidade do exame de nexo de causalidade a justificar o ajuizamento da presente demanda, perante esta Justiça Federal. Em sua manifestação de fls. 69/97, a Caixa Econômica Federal informou não possuir interesse na presente demanda. Vieram os autos conclusos. Nota-se a falta de interesse da Caixa Econômica Federal na lide em questão. Com efeito, objetiva-se a condenação solidária dos Réus na reparação de danos morais sofridos, em decorrência de sustação indevida de cheques. Frise-se que a competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. De acordo com o artigo 109, inciso I, da CF, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Trata-se de competência *ratione personae*, competindo somente à Justiça Federal dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal, suas autarquias e empresas públicas. Nesse sentido a súmula nº 150 do C. STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e empresas públicas. No caso em apreço, a Caixa é categórica em afirmar que não possui interesse jurídico da demanda, ressaltando, nesse sentido, que agiu dentro da regularidade e apenas acatou o pedido de sua cliente Sra. Carla de Campos Lopes, que efetuou a Contestação ao Pagamento de diversos cheques por Desacordo Comercial. Pelo que conclui que não é sujeito passivo da relação jurídica de direito material questionada pelo Juízo, porquanto não pode responder pela relação negocial e comercial havida entre os demais litigantes. Ademais, sustenta a Caixa não ter logrado a Autora comprovar o necessário nexo de causalidade entre a omissão atribuída ao Poder Público e o dano causado, na medida em que referida instituição, como integrante do sistema financeiro nacional, obedece normas rigorosas para abertura de conta corrente e manutenção da mesma e os problemas narrados na petição inicial se deram por culpa exclusiva de terceiro, que efetuou a sustação dos cheques evitando assim o pagamento dos mesmos. Logo, diante do exposto, não existe fundamento para o ajuizamento da presente ação perante esta Justiça Federal. Por tais razões, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Cidade de Campinas, para distribuição, posto ser esta, em virtude da qualidade das partes remanescentes, competente para o processamento e julgamento da ação. Diante do exposto, reconheço *ex officio* a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal, em relação à qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Não há honorários, tendo em vista ter sido mínima a sucumbência. Ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da lide. Decorrido o prazo para recursos, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Cidade de Campinas, para distribuição e prosseguimento em relação aos demais Réus. Outrossim, defiro a remessa dos autos pelo próprio Advogado. No silêncio, cumpra-se normalmente. P.R.I.

**0014497-90.2015.403.6105** - JOAQUIM KATSURADA(SP142296 - TANIA CRISTINA BARBOZA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 75: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme juntada de fls. 30/74. Nada mais.

**0017572-40.2015.403.6105** - YOSHIMI WATANABE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 56/59 em aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, proposta por YOSHIMI WATANABE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 65.293,76 (sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos) à presente demanda.No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze). Conforme informado na inicial e considerando o extrato de fls. 60, o valor pleiteado seria de R\$ 4.663,84, o valor recebido pelo autor é de R\$ 3.183,85, assim sendo a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.479,99 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 17.759,88 que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ressalto que, muito embora o autor tenha protocolado pedido administrativo de desaposentação, considerando que o pedido ocorreu no mesmo mês em que o autor ingressou com a presente demanda, conforme se observa dos documentos de fls. 44/47, eventual pagamento das diferenças devidas ocorreriam no mesmo mês do protocolo desta ação, razão pela qual não há que se considerar no cálculo o cômputo das parcelas vencidas.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

**0002179-41.2016.403.6105** - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA E SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP357261 - JESSICA HELENA DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por MANOEL ANTONIO DA SILVA, objetivando que a Ré se abstenha de cobrar a devolução das parcelas já recebidas referente ao benefício LOAS (NB 560.224.281-0), no valor de R\$ 69.750,70.Aduz ter pleiteado, em meados de 2006, o Benefício de Assistência Social ao Idoso e ao Deficiente - LOAS, posto preencher os requisitos descritos em Lei, tendo o mesmo sido deferido.Assevera que após 09 (nove) anos percebendo o referido benefício, fora convocado/notificado pelo Réu para prestar informações acerca de um suposto bem móvel (veículo automotor) localizado como sendo de sua propriedade.Alega que embora tenha comparecido à agência previdenciária e esclarecido que aludido veículo (FORD/Belina GL II, ano 1984) tinha sido vendido em meados de 2012, sem que fosse realizada pela atual proprietária a devida transferência, houve a revisão de seu benefício e por fim foi determinada a cessação do mesmo, bem como devolução dos valores recebidos a tal título, sob alegação de irregularidades na concessão do mesmo em decorrência de sonegação de informações quando do preenchimento do formulário de composição do Grupo Familiar.Juntou documentos fls. 20/69À fl. 71 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação o pedido de tutela para após a vinda da contestação.O Réu INSS apresentou contestação e documentos às fls. 78/167vº.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido e tutela antecipada.É o relatório.Decido.Conforme se depreende da inicial, pretende a parte Autora obstar a cobrança dos valores relativamente ao benefício LOAS NB 88/560.224.281-0, percebidos entre 30.08.2006 a 18.09.2014, sob alegação de que foram recebidos de boa fé e possuem caráter alimentar.Em análise preliminar, vislumbro relevância nos fundamentos da ação.Conforme se verifica do documento de fl. 104vº, o Autor, assim que notificado de possível irregularidade (02.09.2014) e aberto prazo para defesa, manifestou-se prestando os devidos esclarecimentos e informações.Mostra-se impossível, no presente momento, ter certeza acerca da existência de má-fé quando da concessão do benefício em questão que foi regularmente processado, deferido e mantido ao longo de quase 09 (nove) anos. A alegação de que o Autor omitiu seus dois filhos quando da declaração do grupo familiar, induzindo a autarquia em erro, merece melhor análise, não sendo suficiente, ao menos em análise perfunctória, para ilidir a presunção de boa-fé. Assim, não se afigura razoável exigir a devolução do benefício concedido, de caráter alimentar, e recebido, até que se prove o contrário, de boa fé. Por fim, anoto que não haverá prejuízo à Previdência com a concessão da tutela para o fim de obstar os descontos posto que estes poderão ser realizados posteriormente, no caso de improcedência da ação.Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar que o Réu se abstenha de proceder à cobrança dos valores pagos ao Autor, relativamente ao benefício LOAS (NB 88/560.224.281-0), até ulterior decisão do Juízo.Manifeste-se o Autor, sobre a contestação e documentos de fls. 78/167.Registre-se e intimem-se.CERTIDAO DE FLS.177Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora ciente acerca do cumprimento da decisão fls.175/176. Nada mais.

**0002181-11.2016.403.6105** - MARIA ANTONIA MARCIANO MARTINS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de correção de remuneração do FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 108.844,29 (cento e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos).Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 58/72, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 49.046,95 (quarenta e nove mil, quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), em janeiro de 2016.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

**0002701-68.2016.403.6105 - JOSE RIBAMAR BRITO DA SILVA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de correção de remuneração do FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 121.608,84 (cento e vinte e um mil, seiscentos e oito reais e oitenta e quatro centavos).Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 49/63, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 21.851,19 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), em fevereiro de 2016.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

**0003011-74.2016.403.6105 - LUIZ MARQUES(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de correção de remuneração do FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 80.376,93 (oitenta mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos).Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 29/43, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 43.790,60 (quarenta e três mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos), em fevereiro de 2016.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

**0003101-82.2016.403.6105 - ARI ANICETO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de correção de remuneração do FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 140.903,77 (cento e quarenta mil, novecentos e três reais e setenta e sete centavos).Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 76/90, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 4.761,90 (quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa centavos), em fevereiro de 2016.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

**0004648-60.2016.403.6105 - RODOFORT S.A.(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, conforme Lei Complementar 110/2001, até o julgamento da presente demanda.Aduz, em apertada síntese, que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança. Juntou documentos (fls. 26/49).É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que, conforme alegado pela própria parte Autora, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.Outrossim, a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, intimem-se a parte Autora para que complemente o pólo passivo da ação, com o pedido de citação da Caixa Econômica Federal-CEF, agente operadora do FGTS, devendo, para tanto, providenciar a juntada de mais 01 (uma) cópia da petição inicial, para composição de contrafé. Cumpridas as exigências, citem-se os réus, União Federal e Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifestem no prazo legal.Quanto ao pedido de justiça gratuita e, consoante entendimento firmado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com fins lucrativos que comprove a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais.A existência de pedido de Recuperação Judicial, por si só, não afasta a possibilidade do pagamento das custas processuais no presente feito.Assim, considerando que a Autora não logrou comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, entendo que não há como se dar guarida à pretensão, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita, ficando a Autora intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas.Registre-se, Citem-se e Intimem-se.

**0004893-71.2016.403.6105 - ASSOCIACAO PARA PROMOCAO DA EXCELENCIA DO SOFTWARE BRASILEIRO - SOFTEX(SP121852 - SYLVIA PENEREIRO PASCOAL SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por ASSOCIAÇÃO PARA PROMOÇÃO DA EXCELÊNCIA DO SOFTWARE BRASILEIRO - SOFTEX em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela antecipada para suspender a obrigação tributária do pagamento de contribuição sobre o valor bruto da fatura de prestação de serviços prestados através da Cooperativa Unimed, e julgamento procedente, afinal, declarando a inexigibilidade do tributo, ao fundamento de sua inconstitucionalidade. Deu à causa o valor R\$ 4.292,28 (quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos). É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 6º, inciso I dispõe acerca de quem pode ser parte autora perante o Juizado Especial Federal Cível. Contudo, a prescrição legal ora citada não fica limitada apenas às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, posto que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se basear na repercussão econômica do feito, abrangendo, inclusive, como parte autora, os entes despersonalizados, embora estes não constem expressamente do artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001. Melhor explicitando, entende este Juízo que o rol dos legitimados descritos no artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/01 é meramente exemplificativo. Neste sentido, caminha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. POLO ATIVO. ESPÓLIO. LEI Nº 10.259/2001. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - A hipótese em questão diz respeito a ação ordinária ajuizada por espólio contra a União, em que requer a condenação da ré para corrigir os saldos de conta do PIS/PASEP, cujo valor da causa é de mil reais. II - Em que pese ao fato de o espólio não figurar na lista prevista pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, tal rol não é exaustivo, devendo a competência dos Juizados Especiais Federais basear-se na expressão econômica do feito, a teor do art. 3º, caput, da citada norma. Precedente: CC nº 92.740/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 22/09/08. III - Como a lide não se enquadra em quaisquer das exceções previstas no 1º art. 3º da referida lei, não há de se falar em óbice ao seu julgamento no Juizado Especial Federal. IV - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santos - SJ/SP, suscitante. (CC 97.522/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) Assim sendo e considerando que o parâmetro da Lei nº 10.259/01, no tocante à parte autora que pode demandar perante o Juizado Especial Federal Cível é a Empresa de Pequeno Porte, entendo que, na presente demanda, tendo a autora natureza jurídica de Associação sem fins lucrativos deverá, em face do valor da causa ora quantificado, que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, demandar perante àquele D. Juizado. Neste sentido, vem caminhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posto que perfilha entendimento de não haver óbice para que o Condomínio, que possui natureza jurídica idêntica ao da Associação Autora da presente demanda, demande perante o Juizado Especial Federal. Confira-se, nesse sentido: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo. III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0021345-80.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2012) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n. 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0030463-46.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2015) Diante do exposto, e tendo em vista que o valor dado à causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do presente feito ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS-SP, tendo em vista a sua competência absoluta. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010190-30.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-81.2014.403.6105) ANGELO ALESANDRE CAMARGO RAMOS - ME X ANGELO ALESANDRE CAMARGO RAMOS (SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a controvérsia existente nos autos, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, II do Código de Processo Civil, para o dia 30 de junho de 2016, às 16h15min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se, com urgência.

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 60/60vº ao fundamento da existência de omissão e contradição na mesma, considerando que foram homologados os cálculos do contador atualizados para março de 2015, computando-se juros de mora e correção monetária após a apresentação da conta pelas partes, prejudicando indevidamente o Embargante, que não deu causa à oposição dos Embargos, conforme corroborado pelos cálculos do Contador.Requer, ainda, seja integrada a sentença para determinar a compensação dos honorários advocatícios devidos pela Embargada, considerando o valor irrisório dos mesmos, sem prejuízo da gratuidade processual deferida no processo principal.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Isso porque o valor da execução foi apenas atualizado pela Contadoria, tendo sido julgados corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, não havendo, de outro lado, qualquer ilegalidade na incidência de juros de mora e correção após a apresentação da conta de liquidação, enquanto não encerrada esta fase e dirimida a controvérsia quanto à correção dos valores apurados.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. I. Entre a data da inclusão do débito no orçamento e a do seu efetivo pagamento, desde que dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, deverá incidir apenas correção monetária, uma vez que essa é a orientação do C. Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 17. II. Não há como acolher a tese de que, apresentada a conta de liquidação em Juízo, cessa a incidência da mora. Isto porque não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configura causa interruptiva da mora do devedor. III. A prática reiterada demonstra que, após a apresentação da conta com o valor do débito pelo credor (ou pelo devedor, como nos casos de execução inversa), na maioria das vezes ocorre a impugnação pelo executado, inclusive com a oposição de embargos, ensejando o encaminhamento dos autos ao setor da Contadoria Judicial com as posteriores manifestações das partes e apresentação de recursos, vindo a controvérsia a ser dirimida, não raro, muitos anos após a feitura do cálculo inicial. IV. Enquanto não for encerrada essa fase e permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, entretanto deve o montante ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios no mínimo até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais atual e justo possível. V. Deve ser expedido ofício requisitório complementar do valor devido a título de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do ofício requisitório/RPV, corrigido monetariamente, montante esse a ser apurado pelo órgão auxiliar do Juízo de Primeiro Grau. VI. Agravo provido.(AC 00060660419904036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:11/01/2016)Outrossim, no que pertine à possibilidade de compensação do valor devido pela Embargada a título de honorários advocatícios, entendo também que não procede o pedido do Embargante, tendo em vista a autonomia do processo principal em relação aos presentes Embargos, bem como considerando ser a parte autora, ora Embargada, beneficiária da assistência judiciária gratuita, condição essa que se estende ao processo de execução, inclusive em sede de Embargos, de modo que a execução dos honorários advocatícios decorrente da condenação nestes autos, sob condição suspensiva de exigibilidade, somente se fará quando comprovado pelo credor a alteração da condição econômica da parte beneficiária suficiente para revogação do benefício.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 60/60vº, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

## **INTERDITO PROIBITORIO**

**0005023-61.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEM IDENTIFICACAO



Vistos. Trata-se de pedido de INTERDITO PROIBITÓRIO, em sede de liminar, requerido pela Caixa Econômica Federal em face de terceiros indeterminados, prováveis invasores do Empreendimento denominado Vilas do Taubaté, I, II e III, localizado na Rua Orlando Marçal de Oliveira Valle, nº 100, lotes 01, 01-a e 01-b, quadra, 13, no Jardim do Lago em Campinas-SP, objetivando a expedição urgente de liminar de interdito proibitório a fim de que os supostos Réus, por ora incertos e desconhecidos, abstenham-se de praticar quaisquer atos que impliquem ameaça, turbação ou esbulho à posse da Requerente que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), por força da Lei nº 10.188/2001, celebrou contratos tendentes à construção de imóveis residenciais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do referido fundo. Tendo em vista a remessa do presente feito a esta Vara, conforme decisão de f. 49, entendo, em exame sumário, não ser o caso da referida distribuição por dependência, porquanto os fatos e fundamentos que alicerçam a presente ação são diferentes daquelas que originaram o processo nº 0010686-59.2014.4036105, já extinto, de sorte que, não obstante aparentemente tratar-se do mesmo condomínio ou de parte dele, que deu origem à anterior ação, tal fato não traduz a regra de conexão ou prevenção deste Juízo. Contudo, tendo em vista a urgência da medida e para que não haja perecimento de direito ou negativa da prestação jurisdicional, passo ao exame do pedido de liminar, sem prejuízo de correção do procedimento posteriormente. Segundo a CEF alega na inicial, recebeu, por ofício da Secretaria de Habitação da Prefeitura Municipal de Campinas, informação de risco de invasão, notadamente no próximo dia 13/03/2016, visto que grande parte do policiamento estará concentrada nas manifestações políticas previstas para tal data, não havendo possibilidade de monitorar em grande escala essa obra. Considerando o disposto no art. 932 do Código de Processo Civil, segundo o qual o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no caso de esbulho e que o aviso recebido pela Requerente é assinado pelo Diretor da Secretaria Municipal de Administração, entendo que há justificativa para a propositura da presente ação e do correspondente pedido de liminar, parecendo a este Juízo existir justificado receio relativamente à turbação/esbulho na posse do imóvel detido pela Requerente. A urgência, por outro lado, é evidente porquanto embora não se possa verificar com certeza a identidade e o número de pessoas envolvidas na suposta ameaça, a princípio, resta evidenciado o iminente risco de invasão, com possível reflexo na área objeto da posse da Requerente. Por tais razões, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar a expedição de mandado proibitório para que os Requeridos, ainda que incertos e desconhecidos no momento, se abstenham de praticar quaisquer atos que impliquem ameaça, turbação ou esbulho à área do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), cujo domínio pertence à Requerente, consubstanciado no Empreendimento Vilas de Taubaté I, II e III, com endereço acima referido, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), por pessoa identificada em eventual tentativa de invasão/turbação, ressaltando que tais pessoas identificadas estarão também sujeitas a eventual exclusão do Programa Minha Casa Minha Vida, além de terem de responder por eventuais danos materiais causados. Fica, desde já e automaticamente, deferida a conversão do mandado proibitório em manutenção ou reintegração de posse, caso tenha esta ocorrido previamente à expedição da presente ordem, conforme disposto no art. 932 do Código de Processo Civil e reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais (RT 490/75, entre outros). Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar, ao Comandante da Guarda Municipal e à Delegacia da Polícia Federal, todos desta cidade de Campinas, informando acerca da presente decisão, cuja força requisito, desde já, para efetivação da presente ordem. Expeça-se mandado com urgência e para cumprimento ainda que durante o período de plantão da Justiça Federal, ficando determinado que deverão ser designados dois Oficiais de Justiça para acompanhamento das diligências, tão logo sejam alertados pela Requerente, devendo, ainda, esta fornecer os meios para acompanhamento das diligências junto à área objeto do pedido inicial. Aguarde-se o cumprimento do mandado para eventual identificação dos Réus ou publicação de edital, na forma da lei. Registre-se, oficie-se e intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001353-83.2014.403.6105** - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a petição de fls. 202 da UNIÃO FEDERAL, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação. Sem prejuízo e, independentemente da homologação supra, remetam-se os autos ao E. TRF, tendo em vista o reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009.Int.

**0010098-52.2014.403.6105** - TRANSDIESEL MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME X TRANSMIMO LTDA (SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação de fls. 1.847/1.857, em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Após, vista dos autos ao D. MPF. Oportunamente, ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001591-68.2015.403.6105** - TESSERE INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - EPP (SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

REPUBLICAO DE SENTENÇA EM VIRTUDE DE AUSENCIA DE ADVOGADO CADASTRADO DA CEF. FLS. 112/115 Vistos etc. TESSERE INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA - EPP, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como lhe seja reconhecido o direito de compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período não abrangido pela prescrição, sem que venha sofrer sanções administrativas pelo procedimento. Sustenta a Impetrante que já extinta a finalidade para a qual

foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal. Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição. No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexigibilidade da referida exação e do direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/62. A liminar foi indeferida (f. 64 e verso). No mesmo ato processual, o Juízo determinou à Impetrante que regularizasse o polo passivo da ação. A Impetrante regularizou o feito (f. 68). Às fls. 81/89, o Sr. Superintendente da CEF em Campinas apresentou suas informações, requerendo, caso mantido no polo passivo, a admissão da CEF na condição de litisconsorte passiva necessária, bem como o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a denegação da segurança. A União Federal, intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, manifestou-se às fls. 90/101, sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita para o pedido de restituição/compensação e, no mérito, defendendo a denegação da segurança. O Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentou suas informações às fls. 106/108, defendendo, em suma, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 109/111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de ser a CEF parte ilegítima nas demandas onde se discute as contribuições instituídas pela LC 110/01 (STJ, RESP 841499, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/02/2009; STJ, RESP 815383, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/05/2006). Por conseguinte, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido por este formulado de ingresso da CEF na lide na condição de litisconsorte passiva necessária. Lado outro, considerando o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213, do E. STJ), a alegação da preliminar de inadequação da via eleita fica rejeitada. Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36). Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie. Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS. Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º). Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão permanentes, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 66). Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, sem prazo definido para ser extinta (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é tributária, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Assim dispõe o artigo em destaque: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; (...) Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor. Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as

alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo: Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merecem total rejeição os pedidos formulados.Em face do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito em face do Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal, ante sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, VI, do CPC e DENEGO a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Impetrante. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Oportunamente ao SEDI para exclusão do Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda, bem como para retificação do nome da autoridade remanescente, de forma a constar, em substituição, tendo em vista as informações de fls. 106/108, o Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O. DESPACHO DE FLS.163Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0017379-25.2015.403.6105** - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA e suas filiais, ora Embargantes, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 163/165vº, ao fundamento da existência de obscuridade e contradição. Nesse aspecto, aduziu que a sentença embargada, que denegou a ordem pretendida, ao afirmar, singelamente, que o precedente firmado pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.041.237/SP, por se referir ao drawback, não se aplica ao caso em tela, incidiu em contradição e obscuridade, por se tratar exatamente da mesma causa de pedir. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive quanto ao reconhecimento, alicerçado na legislação que rege a matéria e na jurisprudência pátria, da legalidade da combatida exigência de comprovação de regularidade fiscal como condição para a concessão dos benefícios de isenção ou redução de IPI de que trata a Lei nº 8.248/91. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 176/192 não seria o mesmo que sanar contradição ou obscuridade, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações das Embargantes, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 163/165vº por seus próprios fundamentos. P. R. I. O.

**0018043-56.2015.403.6105** - J. SHAYEB & CIA. LTDA. (SP197166 - RICARDO MENEGHELLI DE FREITAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls. 51/72, bem como, face ao certificado às fls. 73/74, verifica-se que há semelhança das causas de pedir e pedidos entre as ações propostas, assim sendo, intime-se a Impetrante para que justifique, pormenorizadamente, a propositura da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0018090-30.2015.403.6105** - TECH FILTER TRATAMENTO E FILTRACAO LTDA (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 79/82, ao fundamento da existência de omissão na mesma porquanto tendo condicionado a compensação à comprovação pela Impetrante dos créditos efetivamente recolhidos e apurados a esse título, deixou de se manifestar expressa e detalhadamente acerca dos documentos juntados aos autos comprovando o recolhimento dos tributos. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que os presentes Embargos padecem de fundamento, visto que, conforme constante da decisão de fls. 79/82, foi assegurado o direito à compensação do crédito tributário recolhido a maior que deverá realizar-se, por sua vez, na via administrativa. Assim, inexistente a omissão apontada, restando desnecessária a menção expressa e detalhada acerca dos documentos juntados aos autos, porquanto compete à autoridade administrativa a verificação e suficiência dos documentos apresentados para comprovação dos recolhimentos efetuados para fins de habilitação do processo de compensação, sem prejuízo de apresentação de documentação complementar necessária nos autos do procedimento administrativo, em sendo o caso. Destarte, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 79/82, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0002223-60.2016.403.6105** - LUIZ RICARDO VIEIRA (SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ RICARDO VIEIRA, devidamente qualificado na inicial, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte (NB 21/171.412.795-5), desde a data do requerimento administrativo em 17.11.2014. Aduz ter formulado pedido de pensão por morte, na condição de companheiro de segurada falecida, em 17.11.2014, pedido este que somente lhe foi concedido em sede de recurso, em 19.05.2015. Assevera que embora tenha sido deferida pela 12ª Junta de Recursos a concessão do benefício, até a impetração do presente mandamus referido benefício não havia sido implantado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/18. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Às fls. 30/33, a Autoridade Impetrada apresentou informações e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante. Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda, a implantação do benefício de pensão por morte NB 21/171.412.795-5, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER 17.11.2014). Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 30/33), o referido benefício (NB 171.412.795-5) foi concedido com DIB em 08.11.2014, qual seja, a data da morte da companheira do Impetrante. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Não há custas por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0005079-94.2016.403.6105** - MASSA FALIDA DE TECNOFIBRAS HVR AUTOMOTIVA S/A(SC028909 - GUSTAVO BUETTGEN) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, intime-se a Impetrante para que promova a regularização do feito, indicando a denominação social correta da autoridade coatora, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012217-49.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARA CRISTINA BRUNIERI

Considerando-se o noticiado pela CEF, proceda-se à expedição de Carta Precatória a Americana, com o fim de citação da Ré no endereço declinado, nos termos do despacho inicial. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6284**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000229-65.2014.403.6105** - SEBASTIAO ESTEVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SEBASTIÃO ESTEVES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 29/04/2013, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/160.353.898-1, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com reafirmação da DER, se necessário. Sucessivamente, pede o reconhecimento de tempo rural e a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 43/173. À f. 175, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor às fls. 181/244. Regularmente citado (f. 180), o Réu apresentou contestação às fls. 249/262, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor apresentou réplica, com especificação de provas, às fls. 270/279. O INSS requereu a juntada de Certificado de Aprovação, relativo a EPI utilizado pelo Autor, às fls. 289/290. Foi designada Audiência de Instrução (f. 280), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, por sistema de gravação áudio visual (f. 304), assim como a oitiva de testemunhas fora de terra, cujos depoimentos foram juntados às fls. 317/318. Deferido prazo às partes para oferecimento de suas razões finais, estas foram apresentadas apenas pelo INSS, à f. 323 e verso. Às fls. 326/327, foram juntadas aos autos informações referentes a benefício acidentário rural (NB 10/051.755.649-9) e dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Considerando as alegações do INSS de f. 323, o julgamento foi convertido em diligência para as partes esclarecerem se o Autor é ou não falecido, com regularização do feito, em sendo o caso (f. 328), tendo o patrono do Autor esclarecido que este não é falecido (f. 335) e o INSS, no mesmo sentido, pleiteado a desconsideração da informação de f. 323 e o regular prosseguimento do feito, juntando aos autos os documentos de fls. 338/342. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o pedido para produção de prova pericial técnica para

complementação da prova do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas. Assim, encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilata a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividades especiais nos períodos de 15/01/1987 a 06/03/1996 e 03/12/1998 a 23/07/2011, em que ficou exposto a agentes químicos e a níveis de ruído acima do limite legal, sendo que o período de 17/06/1996 a 02/12/1998 já contou com reconhecimento administrativo. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor perfil profissiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 215/217, atestando que, no exercício da função de Serviços Agrícolas Diversos junto à ex-empregadora RAÍZEN ENERGIA, esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente químico herbicida nos períodos de 15/01/1987 a 27/02/1987, 06/01/1988 a 23/02/1988, 10/01/1989 a 20/02/1989, 08/01/1990 a 02/03/1990, 16/01/1991 a 28/02/1991, 22/01/1992 a 25/02/1992, 04/01/1993 a 17/02/1993, 10/01/1994 a 28/02/1994, 17/01/1995 a 02/03/1995, 24/01/1996 a 06/03/1996. Juntou o Autor, ademais, perfil profissiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 218/219, que atesta sua exposição ao agente ruído, nos seguintes períodos: 17/06/1996 a 30/09/1996 (92 decibéis), 01/10/1996 a 30/11/2000 (90,4 decibéis) e 01/12/2000 a 23/07/2011, data da emissão do PPP (92 decibéis). Impende salientar que a exposição a agrotóxicos, como herbicidas, inseticidas, fungicidas e formicidas, enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.6 e 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.1 e 1.2.6 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 1.0.12 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, bem como no item XII do Anexo II, deste último Decreto. No mais, quanto ao agente físico em questão (ruído), considerando o

atual entendimento do STJ (Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: 80 decibéis até 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); 90 decibéis, a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), e 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mais, da análise do documento de f. 231, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 17/06/1996 a 02/12/1998) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, de considerar-se como tempo de serviço especial os períodos de 15/01/1987 a 27/02/1987, 06/01/1988 a 23/02/1988, 10/01/1989 a 20/02/1989, 08/01/1990 a 02/03/1990, 16/01/1991 a 28/02/1991, 22/01/1992 a 25/02/1992, 04/01/1993 a 17/02/1993, 10/01/1994 a 28/02/1994, 17/01/1995 a 02/03/1995, 24/01/1996 a 06/03/1996 e 17/06/1996 a 23/07/2011. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 29/04/2013 (f. 182). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 16 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 22/03/1977 (quando contava com 12 anos de idade, posto que nascido em 22/03/1965 - f. 45) a 31/12/1985. A fim de comprovar referida atividade, colacionou o Requerente aos autos: certificado de conclusão de escola rural, em 1996 - f. 54; escritura de convenção com pacto antenupcial, em 1984 - f. 55; certidão de casamento, em 1984 - f. 56; recibo de entrega de declaração do ITR, exercício 2007 - fls. 57/59; atualização cadastral do ITR, em 1972 - f. 60; declaração de cadastro de imóvel rural, emitido pelo INCRA, comprovante de dispensa de incorporação militar, em 1984 - f. 61; escritura de compra e venda de imóvel - f. 63; declaração de sindicato rural, período de 22/03/1981 a 31/12/1985 - fls. 1901vº/1911vº; certidão de requerimento de cédula de identidade, em 1983 - f. 192. Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo robustecem a alegação da atividade rural, conforme depoimento das testemunhas Silvio Pereira Bessa (f. 317) e Bitenil Pedro dos Santos (f. 318), que declararam conhecer o Autor desde pequeno e que este, no período em que morou em Itaipé, trabalhava junto com a mãe na lavoura. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Diante de todo o exposto e considerando a anotação em CTPS e CNIS, do vínculo empregatício do Autor, por cerca de um mês, no período de 01/06/1981 a 01/07/1981, junto ao empregador Supermercado HIRAIDE, e não ser óbice ao reconhecimento de tempo rural o exercício de atividade urbana intercalada (Súmula 46/TNU), até porque, no vínculo subsequente, o Autor exerceu atividade de serviços agrícolas diversos, com registro em CTPS, tendo, inclusive, recebido benefício acidentário rural, faz jus ao reconhecimento da



atividade rural exercida nos períodos de 22/03/1977 a 31/05/1981 e 02/07/1981 a 31/12/1985. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 15/01/1987 a 27/02/1987, 06/01/1988 a 23/02/1988, 10/01/1989 a 20/02/1989, 08/01/1990 a 02/03/1990, 16/01/1991 a 28/02/1991, 22/01/1992 a 25/02/1992, 04/01/1993 a 17/02/1993, 10/01/1994 a 28/02/1994, 17/01/1995 a 02/03/1995, 24/01/1996 a 06/03/1996 e 17/06/1996 a 15/12/1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial



anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo urbano comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, até a data da entrada do requerimento administrativo (29/04/2013) com 37 anos e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço urbano (acima de 25 anos) a mais de 300 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data do requerimento administrativo, em 29/04/2013 (f. 182), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor nos períodos de 22/03/1977 a 31/05/1981 e 02/07/1981 a 31/12/1985, bem como a converter de especial para comum os períodos de 15/01/1987 a 27/02/1987, 06/01/1988 a 23/02/1988, 10/01/1989 a 20/02/1989, 08/01/1990 a 02/03/1990, 16/01/1991 a 28/02/1991, 22/01/1992 a 25/02/1992, 04/01/1993 a 17/02/1993, 10/01/1994 a 28/02/1994, 17/01/1995 a 02/03/1995, 24/01/1996 a 06/03/1996 e 17/06/1996 a 15/12/1998, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do Autor, SEBASTIÃO ESTEVES DE OLIVEIRA, com data de início em 29/04/2013 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.CWERTIDÃO Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora ciente acerca do cumprimento da decisão fls. 355/356. Nada mais.

**0012112-09.2014.403.6105 - FRANCISCO SALICANO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por FRANCISCO SALICANO DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, conversão do tempo comum em especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo ou reafirmada esta quando preenchidos os requisitos exigidos para sua concessão, ou ainda, na data da citação ou sentença. Sucessivamente, requer seja concedida APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 54/206. À f. 210 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Às fls. 217/337 foi juntado o procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado e intimado, o INSS contestou o feito defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 338/356vº). O Autor apresentou réplica à contestação às fls.

366/379, com pedido de produção de prova técnica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Nesse sentido, deve ser observado que, em relação ao período especial cuja prova técnica pretende o Autor produzir, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 95 e 97/98, de modo que não haveria qualquer sentido na realização de perícia para comprovação do tempo especial em vista da documentação juntada. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

**DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL** Inicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 11.11.2013 (f. 100).

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL** A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 09.03.1987 a 15.04.1987, 22.04.1987 a 02.05.1989, 01.08.1989 a 06.08.1992, 02.08.1993 a 14.12.2001 e de 01.04.2003 a 30.04.2009. Os períodos de 22.04.1987 a 02.05.1989 e de 02.08.1993 a 05.03.1997 foram reconhecidos administrativamente como

especiais, de modo que, em relação a tais períodos, inexistia controvérsia. Assim, passo à análise quanto aos demais períodos controvertidos quando o segurado exerceu atividade de ajudante de motorista no transporte de cargas. No que toca ao período de 09.03.1987 a 15.04.1987, 01.08.1989 a 06.08.1992 e de 01.04.2003 a 30.04.2009, respectivamente, há anotação na CTPS (f. 69) e juntada de PPPs (f. 94 e 97/98) comprovando a atividade exercida pelo Autor de ajudante de motorista de carga, de modo que, em vista do comprovado, se faz possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento da atividade, porquanto sujeito o segurado aos agentes nocivos à saúde inerentes à atividade, em razão da penosidade da atividade, conforme enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2). Confira-se nesse sentido o julgado a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. NÃO EXIGÊNCIA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Entretanto, observa-se que, de 01/07/86 a 15/06/91, o segurado está enquadrado como ajudante de motorista e motorista, exercendo atividades típicas dessas profissões, sendo que, no mencionado lapso, a legislação vigente não exigia demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento nos decretos regulamentares (Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). (...) (AC 00150185420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto ao período de 06.03.1997 a 14.12.2001, requer o Autor o reconhecimento do tempo especial sujeito a ruído, tendo juntado, para tanto, o perfil profissiográfico previdenciário de f. 95, atestando a exposição a ruído de 83 dB. Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Destarte, em vista do que dispõe a legislação acima citada, não se faz possível o reconhecimento do tempo especial no período de 06.03.1997 a 14.12.2001. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 09.03.1987 a 15.04.1987, 22.04.1987 a 02.05.1989, 01.08.1989 a 06.08.1992, 02.08.1993 a 05.03.1997 e de 01.04.2003 a 30.04.2009. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 14 anos, 9 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade

enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 09.03.1987 a 15.04.1987, 22.04.1987 a 02.05.1989, 01.08.1989 a 06.08.1992, 02.08.1993 a 05.03.1997. DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (11.11.2013 - f. 100) com 35 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação,

quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em 11.11.2013, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 09.03.1987 a 15.04.1987, 22.04.1987 a 02.05.1989, 01.08.1989 a 06.08.1992, 02.08.1993 a 05.03.1997, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, FRANCISCO SALICANO DO NASCIMENTO, com data de início em 11.11.2013 (data da DER - f. 100), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.CERTIDÃO DE FLS.395Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls.393/394. Nada mais.

**0013510-76.2014.403.6303 - REINALDO PREARO OREFICE(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002138-11.2015.403.6105 - EDISON AFONSO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação de fls. 291/314, interposta pelo autor, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência da sentença proferida nos autos.Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se. Cls. efetuada aos 17/03/2016-despacho de fls. 341: Fls. 316/340: prejudicada a apreciação dos documentos apresentados, considerando-se a sentença já prolatada nos autos, conforme fls. 277/281, já tendo sido apresentada apelação pelo autor e apreciado o recebimento da mesma(despacho de fls. 315). Assim, publique-se o despacho de fls. 315, dando-se, outrossim, vista ao INSS dos documentos apresentados neste momento. Intime-se.

**0007372-71.2015.403.6105 - ANTONIO MANUEL CABRERA RODRIGUEZ(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando as informações da Contadoria, prossiga-se o presente feito. Em face das alterações introduzidas pelo Novo Código de Processual Civil, preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, indicando a opção do autor pela realização, ou não, de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do referido diploma legal.Int.

**0010072-20.2015.403.6105 - SILVANA BRAZON MUNARO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 87/101 e 102 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por SILVANA BRAZON MUNARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria cumulado com pedido de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.476,36, sendo R\$ 32.440,46 referente ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e R\$ 23.035,90, referente ao pedido de danos morais (fls. 87). É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso precedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pela Autora não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual de tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em consequência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cujos valores da causa mensurados apenas para o pedido de dano material seriam menores que 60 salários mínimos, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do JEF para esta Justiça Federal. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 38.440,46 (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), nela incluído o valor de danos materiais já computado pelo autor (R\$ 32.440,46), às fls. 87, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo em torno de R\$ 6.000,00. Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0007889-64.2015.403.6303 - NILCEA LINHARES DE OLIVEIRA OUTEIRO PINTO (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 56/57), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Sem prejuízo, manifeste-se a Autora sobre a contestação de fls. 48/55. Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia médica indicada. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 65 Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 60/64, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0001048-31.2016.403.6105 - FLORISVALDO MOREIRA DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 51/55, em aditamento ao pedido inicial. Trata-se de ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja concedido o Benefício assistencial ao autor, com pedido de antecipação de tutela. Denota-se no pedido de aditamento, que o autor atribuiu o valor de R\$ 56.939,72 (cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos) à presente demanda, sendo que o valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), refere-se a danos morais. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Assim, arbitro a título de danos morais o mesmo valor atribuído ao dano material, totalizando R\$ 34.679,44, motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

**0003531-34.2016.403.6105 - JOSE EDNALDO COSTA DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando as informações da Contadoria, prossiga-se o presente feito. Em face das alterações introduzidas pelo Novo Código de Processual Civil, preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, indicando a opção do autor pela realização, ou não, de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do referido diploma legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004657-42.2004.403.6105 (2004.61.05.004657-9) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS**

Processo recebido do arquivo, reativado no sistema processual, bem como redistribuído a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se ciência à Impetrante, para as providências que entender cabíveis e após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009998-63.2015.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO, em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Homologo, para os devidos fins, o pedido de renúncia formulado pelo D. MPF às fls. 601. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

**0018091-15.2015.403.6105 - PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.(SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Vistos. Tendo em vista as informações e documentos de fls. 363/484, noticiando que a recuperação judicial pretendia pela Impetrante foi deferida independentemente da certidão pleiteada nos autos, entendo prejudicado o pedido de liminar. Sem prejuízo, dê-se vista a Impetrante para que se manifeste, justificadamente, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, após, à conclusão. Intime-se.

**0001442-38.2016.403.6105 - JESSICA PRISCILA BUENO FERREIRA(SP293686 - PEDRO LUIS CAMARGO) X COORDENADOR INSCRICOES CONSELHO REG DE ENFERMAGEM SUBSECAO CAMPINAS COREN/SP**

Intime-se, pela derradeira vez, a impetrante para que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada de uma cópia simples da inicial para composição da contrafé, conforme já determinado na decisão de fls. 31/32, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0001090-80.2016.403.6105** - JADE TRANSPORTES EIRELI(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, cumpra-se a parte final da decisão fls. 95, quanto a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação. Dê-se vista à Requerente acerca da contestação apresentada às 194/195, bem como das petições de fls. 196/198 e 199/204, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se. FLS 207: JUNTE-SE. DÊ-SE CIENCIA ÀS PARTES. AUTOS CONCLUSOS EM 20/03/16: Manifeste-se a requerente acerca da petição de fls. 210/212, no prazo legal. Publiquem-se os despachos pendentes. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0053437-98.2000.403.0399 (2000.03.99.053437-4)** - ANA VIRGINIA DE FREITAS BERGARA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANA VIRGINIA DE FREITAS BERGARA X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Considerando o que consta dos autos, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

## Expediente Nº 6286

## MONITORIA

**0000227-37.2010.403.6105 (2010.61.05.000227-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO GOMES TORRES

Fls. 68: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, cópias essas que já se encontram acostadas à contra-capa dos autos. Efetuado o desentranhamento, certifique-se, ficando desde já autorizado o subscritor da petição de fls. 68, ou outro advogado da CEF, a proceder à retirada dos documentos, mediante recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008837-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEISE APARECIDA LEDO(SP242855 - MOISES VALENTIM DE PAULA)

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL às fls. 150/151, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do CPC. Custa ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009402-60.2007.403.6105 (2007.61.05.009402-2)** - VALTER MANOEL ANDRADE BARBOSA(SP187004 - DIOGO LACERDA E SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005531-46.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)

Tendo em vista a informação e despacho de fls. 810, dê-se vista à parte ré acerca da petição e documentos juntados às fls. 812/836, para que se manifeste, no prazo legal, inclusive quanto ao interesse na celebração de acordo, nos termos da proposta já realizada de fls. 741/744, consoante manifestado às fls. 814-v. Oportunamente será deferido o pedido da parte autora de restituição de prazo para alegações finais. Int.

**0014101-21.2012.403.6105** - IVONEIDE MARIA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MATHEUS DE PAULA(SP283094 - MARIA TEREZA BRANDÃO VIEIRA E SP283094 - MARIA TEREZA BRANDÃO VIEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por IVONEIDE MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL - INSS e de HENRIQUE MATHEUS DE PAULA, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Para tanto, aduz a Autora que, em 02/03/2012, requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 21/156.499.407-1, pedi-do esse que restou indeferido ao fundamento de falta de qualidade de segurado. Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em ques-tão, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. I, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, dado que vivia em união estável com o de cujus João Batista de Paula, segurado da Previdência Social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/60. À f. 62, foi deferido o benefício da assistência judiciária gra-tuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, arguindo preli-minar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, ainda, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 71/74). Às fls. 76/122, foi juntada cópia do procedimento administra-tivo da Autora. A Autora apresentou réplica às fls. 127/128. Foi designada audiência de instrução (f. 134), que foi realizada com depoimento pessoal da Autora (f. 146) e oitiva de testemunhas (fls. 147/148), cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 150), após o que foi determinada pelo Juízo a juntada de documentação complementar referente à pensão concorrente a filhos do instituidor, noticiada durante os trabalhos, conforme termo de delibera-ção de f. 149. O INSS apresentou informações complementares e juntou có-pia do procedimento administrativo, referentes à pensão concedida aos filhos do falecido, Henrique Matheus de Paula e Joyce Cristina de Paula, respectivamente às fls. 154/158 e 159/197. Pela decisão de f. 300, o Juízo intimou a Autora a regularizar o polo passivo da demanda, determinou a citação dos corréus e, verificando a existência de filho menor (Henrique Matheus) à época da propositura da demanda, deu vista dos autos ao Ministério Público Federal. A Autora regularizou o feito (fls. 304 e 311). Os corréus Joyce Cristina e Henrique Matheus apresentaram contestação e juntaram documentos às fls. 326/350, alegando, em preliminar, que foram cha-mados ao processo de maneira irregular e sua ilegitimidade passiva. No mérito, defenderam a improcedência do pedido autoral, bem como requereram os benefícios da justiça gratuita. À f. 363, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da Autora acerca da contestação de fls. 326/350. O Ministério Público Federal, considerando a superveniência da maioria do corréu Henrique Matheus no curso da ação, manifestou-se pelo regular pros-seguimento do feito (f. 367). Ante a alegação dos corréus e a fim de não se alegar nulidade, foi designada audiência para nova oitiva da Autora e do atual beneficiário da pensão (f. 368). Realizada a audiência, o Juízo, com a concordância das par-tes, excluiu a corré Joyce Cristina de Paula do polo passivo, porquanto já atingida a maioria previdenciária (21 anos), não tendo mais qualquer interesse na presente demanda. Após, foi colhido o depoimento pessoal da Autora (f. 383) e do corréu Henrique Matheus de Paula (f. 384), cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 386); dada vista da contestação do corréu Henrique Matheus à Autora e ao INSS e, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória (f. 385). As partes apresentaram suas razões finais às fls. 398/407 (cor-réu Henrique Matheus), 405/407 (Autora) e 409/413 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De início, defiro ao corréu Henrique Matheus de Paula os bene-fícios da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado. Assim, encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental, seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julga-mento da contenda. A preliminar de ilegitimidade passiva do corréu Henrique Ma-theus não merece acolhida, porquanto, havendo concorrentes beneficiários da pensão pleitea-da, impõe-se a presença das partes citadas na inicial no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsortes necessárias, por evidente conflito de interesses (art. 114 do CPC em vigor). Arguiu, outrossim, o INSS a ocorrência da prescrição quin-quenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requeri-mento administrativo, em 02/03/2012, e a data do ajuizamento da ação em 14/11/2012, não há prescrição das parcelas vencidas. Assim, estando o feito em termos, passo diretamente ao exame do mérito. Reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (30/01/2012), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em ida-de hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de f. 80 é cabal no sentido de provar a morte do segurado JOÃO BATISTA DE PAULA, ocorrida em 30/01/2012. Ademais, a anotação contida no CNIS (f. 96) torna incontrover-so que o falecido era segurado da Previdência Social, na condição de empregado da empresa Quixada Indústria e Comércio de Colchões Ltda.. Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiá-ria do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado João Batista de Paula. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência So-cial, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido: (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse sentido, alega o INSS não fazer jus a Autora ao benefí-cio em tela porque não era dependente do segurado falecido por ocasião do óbito, já que não logrou demonstrar a necessária condição de companheira do de cujus, para fins de percepção do benefício de pensão por morte. Sem razão o INSS. Com efeito, entendo que o conjunto probatório trazido aos au-tos, seja pelos documentos acostados, seja pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, LILIAN CHRISTINA VEROLA DA PENHA e MARIA DE FÁTIMA AGUSTINHO BEZERRA, é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o de cujus. Com relação aos documentos trazidos aos autos, destaco a certidão de óbito, contando como declarante a Autora (f. 80), comprovantes de domicílio em comum (fls. 87/89), comprovante de compra de laje feita pelo falecido, em 11/04/2010, para colocação no endereço em comum (fls. 91/92); fichas de cadastro em convênio odontológico firmados em 11/2005 e 09/2008, onde a Autora figura como dependente do falecido na qualidade de esposa (fls. 110/114), que corroboram tudo o quanto exposto, no sentido de confirmar que a Autora e o segurado falecido mantiveram uma convivência apta a caracterizar união estável, conforme exige a lei. De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos

autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o de cujus. No caso, resta comprovado nos autos (fls. 159/197) que há pensão por morte deferida ao corréu Henrique Matheus de Paula, filho do segurado falecido, desde a data do óbito deste, em 30/01/2012 (DIB). Contudo, não há qualquer óbice declarado ao referido benefício ou inconformismo por parte da Autora, até porque não há dúvidas da dependência econômica presumida do corréu (art. 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91), de modo que resta plausível tratar-se de benefício regular, porém, concorrente ao da Autora, cuja fixação e manutenção poderão ser concomitantes, posto que previstos em lei. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91, impondo-se o rateio do benefício com o corréu Henrique Matheus de Paula, que fazem jus a cotas iguais, nos termos do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. Outrossim, nos termos do art. 76 do mesmo diploma legal, os dependentes habilitados posteriormente somente terão direito ao rateio do benefício a partir da data da habilitação. Desta feita, considerando não ter sido verificada, reitere-se, qualquer irregularidade na concessão do benefício do corréu e, ainda que assim não fosse, que os valores percebidos de boa-fé pelo segurado/beneficiário, ainda que indevidos, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendendo que a data da presente decisão (data da habilitação) é que deve ser considerada para fins de início do benefício da Autora, não podendo ser deferido pedido de períodos pretéritos, posto que irrepetíveis. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, IVONEIDE MARIA DA SILVA, em relação ao segurado falecido (João Batista de Paula) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, NB 21/156.499.407-1, em favor da mesma, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor recebido na data do falecimento, com início de vigência a partir da data da presente decisão, conforme motivação. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei, em sendo o caso. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei e independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS nos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o corréu Henrique Matheus de Paula nos honorários, pois decaiu da parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, e por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS 423: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação do seu benefício, conforme fls. 421/422. Nada mais.

**0002987-51.2013.403.6105** - SERGIO DAMASIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 309/316, interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 1.012, inciso V, da nova legislação processual civil em vigor. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 302. Intime-se.

**0009087-85.2014.403.6105** - ROSALINA FORTUNATA LEITE(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, conforme juntada de fls. 170/177, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência da sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0012008-17.2014.403.6105** - MANOEL DUARTE DOS SANTOS FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 350/357<sup>v</sup> ao fundamento da existência de omissão na mesma, tendo em vista que os períodos de 20.06.1982 a 18.06.1984, 14.03.1985 a 26.08.1985 e de 02.05.1991 a 20.04.1995 não foram objeto de apreciação para fins de reconhecimento do tempo especial por categoria.É a síntese do necessário.Decido.Sem razão o Embargante, dado que, conforme se verifica dos termos da sentença, todos os períodos declinados na inicial foram objeto de apreciação quanto ao reconhecimento do tempo especial.No que toca aos períodos em especial declinados nos presentes Embargos, os mesmos não foram reconhecidos como especiais pela decisão de fls. 350/357<sup>v</sup>, porquanto, em relação a tais períodos, não se faz possível o reconhecimento do tempo especial tão somente pela categoria, fazendo-se necessária a juntada de documentos (formulário, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário) comprobatórios da exposição a agentes a que o segurado tenha sido efetivamente exposto tidos como nocivos à saúde.Destarte, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos ofêrecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 350/357<sup>v</sup>, por seus próprios fundamentos.P. R. I.CERTIDÃO DE FLS. 368: Certidão pelo art.162, parágrafo 4º do CPC.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 365/367. Nada mais. Campinas, 14 de março de 2016.

**0002281-97.2015.403.6105** - IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 337/340, ao fundamento da existência de omissão.Nesse aspecto, aduziu que a sentença embargada, que julgou improcedente o pedido formulado, atinente ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, incidiu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca do art. 2º da Portaria STN nº 278/2012, que determina que o produto da arrecadação do tributo em questão seja recolhido diretamente para a conta única do Tesouro Nacional, o que deixa claro o fato do exaurimento e desvirtuamento da finalidade para qual a contribuição em tela foi criada. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive quanto ao reconhecimento, alicerçado no Texto Constitucional, na legislação que rege a matéria e na jurisprudência pátria, inclusive da Suprema Corte, da constitucionalidade da aludida exação e da impossibilidade de se utilizar da presunção da perda de finalidade para qual a contribuição foi criada, com vistas a afastar a incidência do tributo, conclusões estas que não foram, de nenhum modo, ilididas pelas razões articuladas nos presentes embargos, sobretudo que sob o pálio de norma infralegal.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 344/352, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 337/340 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**0013410-02.2015.403.6105** - JOSE LUIS PIRES DE CAMARGO(SP297360 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ LUÍS PIRES DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias constitucionais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatório formulada. Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...)9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA(...).5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,8. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)No presente caso, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 201.035,98 (duzentos e um mil e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) à presente demanda.Considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze).Conforme informado na inicial e considerando o extrato de fls. 119, o valor pleiteado seria de R\$ 3.699,67, o valor recebido pelo autor é de R\$ 2.263,10, assim sendo, a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.436,57 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 17.238,84.Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.477,68 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), nela incluído o valor de R\$ 17.238,84 a título de dano material, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretária para baixa.Intime-se.

**0017174-93.2015.403.6105** - MOACYR MASSARI FILHO(RS049157 - ANGELA VON MUHLEN E RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária proposta por MOACYR MASSARI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria da autora, onde inicialmente foi dado à causa o valor de R\$ 54.610,84. Junta documentos, às fls. 18/130. Às fls. 131, diante da informação do Setor de Distribuição - SEDI, acerca de Quadro Indicativo de possibilidade de prevenção, foi juntado pela Secretaria da Vara, às fls. 132/168, cópias do processo nº 0004276-17.2007.403.6303, que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas. É o relatório. Decido. De plano, verifica-se na inicial que não houve pedido administrativo de revisão junto à autarquia previdenciária nesse sentido. Denota-se, ainda, conforme pedido do autor na sua exordial, que pretende a transformação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ora recebido, desde 30/10/2006 em Aposentadoria Especial com recebimento a partir da mesma data. Contudo, noticia o autor que o benefício ora recebido (Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir de 30/10/2006) foi concedido em face de decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0004276-17.2007.403.6303. Outrossim, é entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim sendo, não havendo por parte da autora qualquer pretensão na esfera administrativa, não como a ensejar a somatória de parcelas vencidas no valor dado à causa. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é revisão de benefício previdenciário e não havendo pedido administrativo, o critério do valor de alçada deve ser definido com base na diferença entre valor do benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Neste sentido, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Tratando-se de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base na diferença entre a renda devida e aquela efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). II - Erro material corrigido de ofício. Agravo não provido. (TRF3, AI 541954, 9ª T., v.u., Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, d.j. 26/01/2015, e-DJF3 05/02/2015) Esse entendimento também está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: 24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Destarte, tendo em vista a planilha juntada pela Autora, às fls. 23/25, denota-se que o valor da diferença no mês de dezembro de 2015 é de R\$ 759,16 (setecentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), o qual multiplicado por 12, alcança o valor de R\$ 9.109,92 (nove mil, cento e nove reais e noventa e dois centavos), o qual não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 9.109,92 (nove mil, cento e nove reais e noventa e dois centavos), e, em decorrência do valor da causa, bem como da conexão e prevenção deste feito em relação ao processo nº 0004276-17.2007.403.6303, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, considerando a sua competência absoluta para processar e julgar o feito. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Cumpra-se.

**0001082-28.2015.403.6303 - KLEZIO GONZAGA DA SILVA (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por KLEZIO GONZAGA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5º/53. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 54º). Regularmente citado, o Réu contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 57/63º). O processo administrativo foi juntado às fls. 66/113. Intimado, o Autor juntou planilha dos valores devidos (fls. 115/118). Pela decisão de fls. 119º/120 o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência para processar e julgar o pedido, determinando o encaminhamento dos autos a esta Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 122), foram cientificadas as partes da redistribuição dos autos e intimado o Autor para manifestação acerca da contestação apresentada (f. 123). Decorrido o prazo sem manifestação das partes (f. 127), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 21.02.1983 a 12.04.2001 e de 19.07.2004 a 08.04.2010, quando ficou sujeito a tensão acima dos limites toleráveis à segurança e saúde do trabalhador em virtude da atividade exercida de eletricitista, conforme atestado pelos perfis profissiográficos previdenciários juntados às fls. 8vº/9 e 11/13 (também constantes do processo administrativo - fls. 69/70 e 71vº/72vº). Nesse sentido, em vista dos documentos juntados, entendo que somente se faz possível o reconhecimento do período de 29.11.1986 a 12.04.2001, para fins de aposentadoria especial, quando comprovada a exposição do segurado a tensão acima de 250 V, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (EINF 200071100034280, TRF4, 3ª Seção, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 15/06/2009) Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 14 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA

POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O Autor, não tendo logrado o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 29.11.1986 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltasse, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99)



estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (29.05.2013 - f. 17vº), seja na data da citação (13.02.2015 - f. 56), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 31 anos, 9 meses e 6 dias, e 33 anos, 5 meses e 19 dias de contribuição, respectivamente. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), conforme exige o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de 29.11.1986 a 12.04.2001, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004352-38.2016.403.6105 - MARIA HELENA SABINO RICARDO (SP197599 - ANTONIO GERALDO RUIZ GUILHERMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA HELENA SABINO RICARDO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da Autora de todo o período relativo ao contrato de trabalho da mesma junto a Unicamp, qual seja de 08.04.1987 a 28.02.2014, sob pena de aplicação de multa diária. Aduz o Autora ter sido admitido em 08.04.1987 pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, mediante concurso público, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assevera, no entanto, ter optado pela alteração do regime jurídico CLT para CLE que lhe foi proposta, a partir de 01.03.2014, passando, portanto, a ser enquadrada na categoria autárquica, na Carreira de Profissionais de Apoio ao Ensino Pesquisa e Extensão, sendo que referido enquadramento foi publicado no DOE em 25.03.2014. Esclarece que após a mudança de regime, não foram mais depositados os valores a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em sua conta vinculada, tendo, então, requerido junto à CEF a liberação de todos os depósitos, pedido este indeferido sob alegação de não se tratar de uma das hipóteses expressas autorizadoras do levantamento do FGTS. Alega a Requerente que a vedação de saque em virtude de conversão do regime celetista para o estatutário, constante no art. 6º, 1º da Lei 8.162/91 foi revogada pela Lei 8.678/93, fazendo jus, portanto, a liberação pleiteada, em consonância com o enunciado sumular nº 178 do extinto TFR. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que a matéria controvertida nos presentes autos já foi apreciada pelo Juízo em casos idênticos tendo sido proferida sentença de total improcedência, aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a decidir, reproduzindo a decisão anteriormente prolatada, conforme segue. No caso concreto, entendo não se encontrarem presentes os requisitos legais para o levantamento pretendido. A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20, as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...) Vale ressaltar acerca do tema, ter sido revogado, pelo art. 7º da Lei nº 8.678/93, o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, que vedava ao ex-celetista, investido em cargo público, movimentar sua conta no FGTS. Defende a Requerente, assim, tese segundo a qual a alteração do regime jurídico por ato unilateral do empregador equipara-se à hipótese de dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, o que legitimaria o saque dos depósitos do FGTS pretendido. Invoca, ademais, o Enunciado 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos, nos termos do qual: Resolvido o contato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Impende destacar, contudo, em que pesem as considerações formuladas pelo Requerente, que a Súmula 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos foi editada sob a égide da Lei nº 5.107, de 13.09.1966, que instituiu e regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até o advento da Lei nº 7.839, de 12.10.1989, posteriormente revogada pela Lei nº 8.036, de 11.05.1990. A Lei em vigor, de frisar-se, a exemplo da Lei nº 8.036/90, dispendo sobre



saques, é taxativa, não admitindo interpretação extensiva. Assim, toda a jurisprudência construída quando vigorava a Lei nº 5.107/66 perdeu o sentido ante a nova legislação, naquilo que com ela não se harmoniza, como é o caso do referido Enunciado 178/TFR. No mais, não havia, como ainda não há, no ordenamento legal, dispositivo autorizando o saque por conversão do indicado regime, de sorte que inexistia direito adquirido ao saque dos depósitos do FGTS pretendido. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE (Relator Min. José Dantas, DJU 04.04.1994), pacificou a orientação, que vem sendo seguida, de que o discutido levantamento, por não se tratar de rescisão contratual, não se equipara a dispensa sem justa causa. Assim, para o saque do FGTS, por mera mudança de regime, em que pese a pretensão da Requerente disposta na inicial, exigível o transcurso do prazo de três anos, posto subordinar-se a hipótese às condições do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Confira-se a ementa do julgado em referência, reproduzida a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE REGIME. FGTS.- Levantamento. Assentada orientação da Corte Especial, via de embargos de divergência, sobre subordinar-se o discutido levantamento às condições do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90. Ainda acerca do tema, ilustrativos os julgados, cujas ementas seguem transcritas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.(...)2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. (...) (RESP 772886, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005, pg. 238) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO POR MUDANÇA DE REGIME. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LEIS FEDERAIS NºS 8.036/90, 8.162/91 E 8.678/93. I - O ingresso do servidor no Regime Jurídico Único não autoriza o saque do FGTS, na medida em que inexistente, na hipótese, dispensa sem justa causa, mas, apenas, simples alteração da natureza do vínculo, com a manutenção, inclusive com vantagens adicionais, do mesmo cargo. II - Assim como no caso dos servidores federais, em que a Lei n. 8.112/90 não lhes outorgou direito ao levantamento, de igual modo também não o fez a Lei Estadual n. 6.486/93, mesmo porque a movimentação dos saldos das contas fundiárias obedece, exclusivamente, à legislação federal. III - A seu turno, a modificação havida na legislação federal, consubstanciada na revogação do parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n. 8.162/91, pelo art. 7º da Lei n. 8.678/93, não torna possível o saque imediato, como pretendido pelos impetrantes. Como a norma anterior vedava peremptoriamente o levantamento por motivo de conversão de regime, se ela não fosse revogada, como o foi, o saque não seria possível nem mesmo após o triênio de paralisação da conta. Daí porque o legislador, equiparando os servidores públicos ex-celetistas aos trabalhadores comuns, revogou-a para permitir que aqueles também fizessem jus ao resgate dos saldos depois de três anos de imobilização, ainda que esta houvesse decorrido de conversão de regime. Apenas isso. IV - Dissídio jurisprudencial configurado (art. 105, III, c, da Constituição Federal). V - Recurso especial conhecido e provido. Segurança denegada. (RESP 114339, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 03/11/1998, pg. 108) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. 3. A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS. (Súmula 30 do TRF da 4ª Região). 4. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 200871040048643, TRF4, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 19/08/2009) Administrativo e Processual Civil. Levantamento de saldo do FGTS mediante alvará. Mudança de regime da CLT para estatutário. Lei 8036/90. Exigência do transcurso do triênio legal. Impossibilidade de liberação da conta. Apelação improvida. (AC 321773, TRF5, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, DJ 09/02/2007, pg. 564) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004389-65.2016.403.6105 - FABIO OLIVEIRA DE MARA - INCAPAZ X CRISTIANE SAMPAIO DE MARA (SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Despachado em Inspeção. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por FÁBIO OLIVEIRA DE MARA - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria (NB 41/156.967.090-8), c/c reparação de danos e pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deu à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Às fls. 148/149, o Setor de Distribuição acusa prevenção com os processos nºs. 0000575-33.2016.403.6303 e 0000604-83.2016.403.6303, originários do Juizado Especial Federal de Campinas, tendo a Secretaria do Juízo juntado, às fls. 150/164, cópias das peças principais dos referidos processos. É a síntese do relatório. Decido. Entendo que a presente demanda deva ser remetida ao D. Juizado Especial Federal, em prestígio ao Princípio do Juiz Natural, disposto no artigo 286, incisos II e III do novo Código de Processo Civil. Note-se, que as partes são as mesmas, o pedido também, inclusive o número de benefício. Cabe salientar ainda, que no D. Juizado Especial Federal houve citação regular do INSS (fls. 150), aplicável à espécie o artigo 240, também do novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconheço a competência do D. Juizado Especial Federal, em face da prevenção ora verificada e determino a sua remessa ao SEDI para redistribuição ao Juízo competente. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0004472-81.2016.403.6105 - VALDIONOR JOSE NOVAES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDIONOR JOSÉ NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício atualmente recebido em aposentadoria especial c.c com cobrança das diferenças. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 208.675,17 (duzentos e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme extrato de fls. 24, o valor pleiteado seria de R\$ 4.600,69, o valor recebido pelo autor é de R\$ 2.263,15, assim sendo a diferença entre a RMI e a RMI revisada seria de R\$ 2.337,54 que multiplicada por 12 resulta no valor de R\$ 28.050,48, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. Secretaria para baixa. Intime-se.

**0004578-43.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos, retornaram a este Juízo com informação e cálculos às fls. 88/101, onde verificou-se o valor de R\$ 1.895,36 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0004962-06.2016.403.6105 - JOAO FRANCO BUENO FILHO (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO FRANCO BUENO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 57.775,44 (cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze). Conforme requerido na inicial, de acordo com simulação de cálculo de fls. 29/31, o valor pleiteado seria de R\$ 4.814,62, o valor recebido pelo autor é de R\$ 2.673,17, consoante extrato de consulta de fls. 53, assim sendo, a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 2.141,45 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 25.697,40, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0007116-94.2016.403.6105 - EUCLIDES VIEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação e cópia da sentença de fls. 12/14, afasto e possibilidade de prevenção. Preliminarmente, intime-se o autor para que comprove o valor dado à causa, com juntada de documento pertinente e/ou planilha de cálculos. Após, volvam os autos conclusos.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003641-33.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105) MARILENE DA SILVA PEREIRA X DANIEL PEREIRA(SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Dê-se vista à Embargante, da manifestação do D. Ministério Público Federal, conforme fls. 60/92, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008157-33.2015.403.6105 - WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à Impetrante, para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Dê-se vista dos autos ao D. MPF. Intime-se.

**0009859-14.2015.403.6105 - CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Dê-se vista às partes acerca da informação de fls. 92. Após, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal em face do reexame necessário. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002985-76.2016.403.6105 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA**

Vistos, etc. Preliminarmente, reconsidero o 2º e 3º parágrafos do despacho de fls. 107. Tendo em vista o que consta nos autos, verifico que a autoridade coatora é domiciliada na cidade de São Paulo/SP, portanto, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, considerando que, nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo -SP, para distribuição. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, fica autorizado ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Subseção Judiciária de São Paulo-SP. No silêncio, cumpra-se normalmente. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 111: Despachados em Inspeção. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como que não houve tempo hábil para publicação da decisão de fls. 110, tendo em vista a paralisação das publicações de despachos/decisões/sentenças, em face da realização da Inspeção Geral Ordinária nesta 4ª Vara, determino a publicação da referida decisão, com urgência e imediatamente após os trabalhos de Inspeção e Correicionais que serão realizados nesta Subseção. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002739-80.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-08.2014.403.6105) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Dê-se vista à Requerente da contestação apresentada pelo BANCO DO BRASIL S/A, conforme juntada de fls. 140/145, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0005122-31.2016.403.6105** - DANIEL CAMPELO DE ALBUQUERQUE(SP370835 - TITO MAGNO DE SERPA BRANDAO E SP071037 - BERNARD DUBOIS PAGH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada, proposta por DANIEL CAMPELO DE ALBUQUERQUE, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restauração liminar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual teria sido indevidamente cassado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo nº 0018251-79.2011.403.6105 que teve curso perante a MM 3ª Vara Federal desta Subseção e, posteriormente, foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal, por força dos Provimentos nº 405/2014 e 421/2014 do CJF3R. Sustenta o Requerente, em apertada síntese, que foi prejudicado no processamento dos recursos junto ao E. TRF 3ª Região, porquanto não teria sido intimado da propositura do Agravo Legal que acabou por julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como revogou a tutela antecipada anteriormente deferida. Juntou documentos (fls. 16/73). É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de Justiça Gratuita. Mesmo em exame sumário é de rigor o reconhecimento da impossibilidade do processamento da presente medida cautelar, porquanto a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e comprovada pelo próprio Requerente já se encontra transitada em julgado conforme certidão de fl. 71, esta última decorrente da análise monocrática do Agravo Legal (fls. 62/69). Não cabe, portanto, ao Requerente, pela via eleita, a modificação da decisão proferida pelo Juízo ad quem, por força da coisa julgada, devendo, em decorrência, caso preencha os demais requisitos legais atinentes à espécie, realizar novo pedido administrativo, ou aguardar o preenchimento dos requisitos para requerimento de nova aposentadoria. Contudo, merece a inicial oferecida pronto indeferimento, tendo em vista que a pretensão inicial fere, a toda evidência, a coisa julgada material, decorrente das decisões proferidas pelo E. TRF 3ª Região, já transitadas em julgado. Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005888-84.2016.403.6105** - VINICIUS MARQUES GUIMARAES(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X NAO CONSTA

Preliminarmente, intime-se o Requerente para que proceda à juntada da guia de fls. 12, em seu original. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao D. MPF. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009720-14.2005.403.6105 (2005.61.05.009720-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO LUIZ DA SILVA

Vistos. Tendo em vista que, a teor do disposto no caput do art. 775 do Novo Código de Processo Civil, o exequente tem o direito de desistir da execução independentemente da concordância do executado, homologa por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 254, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010625-09.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WALTER EDILSON SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER EDILSON SERRA

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 162 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente N° 6304**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001209-41.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001222-40.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017569-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017569-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA CARONE GONCALVES(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X WILMA LUCRECIA DE LIMA - ESPOLIO X PAULO CARRONE X LUCRECIA CARRONE

Dê-se vista às partes acerca do Laudo de Avaliação de fls. 393/409 pelo prazo de 10 (dez) dias, para tanto, defiro o prazo inicial aos expropriados e após, à INFRAERO. Tendo em vista o requerido às fls. 410 e, considerando o depósito de fls. 388, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do perito. Oportunamente, dê-se vista ao Município de Campinas e União Federal (AGU). Int.

#### **MONITORIA**

**0011883-49.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANOLDO VIEIRA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Ainda, considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30 de junho de 2016, às 14h15min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Por fim, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 50.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010524-57.2011.403.6303** - CRISTIANO GONCALVES DE ABREU X ROSEMEIRE MEIRA DE SOUZA ABREU(SP294034 - ELAINE CRISTINA ZANOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o recurso de apelacao interposto, manifestem-se os autores acerca da petição de fls. 149.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0001670-52.2012.403.6105** - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o pedido formulado na inicial e a declaração de pobreza juntada à f. 80, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, ante a manifestação de concordância dos Réus (f. 772 e 776), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 765 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento das custas, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios devidos aos Réus, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial para pagamento dos honorários ao Sr. Perito Judicial. Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002959-20.2012.403.6105** - RUBENS DE JESUS FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**0005396-34.2012.403.6105** - RICARDO DE ALMEIDA MACHADO (SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 353/364, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, concedo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e após, 10 (dez) dias para o réu. Tendo em vista o depósito de fls. 244, expeça-se o Alvará de Levantamento para o Sr. Perito, Dr. Alexandre Augusto Ferreira. Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, volvam os autos conclusos. Int.

**0013053-27.2012.403.6105** - PEREIRA & GARCIA LTDA ME (SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP331589 - RENATA ALESSANDRA GARCIA E SP317076 - DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO E SP318783 - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CELULARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEVINO MACHADO DO NASCIMENTO M.E.

Considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30 de junho de 2016, às 13h15min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0001760-89.2014.403.6105** - FERNANDO HERCOLINO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004348-69.2014.403.6105** - SANDRO ANDRE ALVES CASAIS (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Considerando-se a juntada do Laudo Pericial de fls. 290/301, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012043-74.2014.403.6105** - ROSICLER BLECHA DE SOUZA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando tudo o que consta dos autos e, para que não se alegue prejuízo no futuro, visto os quesitos complementares apresentados pelo INSS às fls. 100, intime-se o Sr. Perito, o Dr. Luiz Laércio de Almeida, para que complemente o laudo pericial apresentado, respondendo os referidos quesitos. Sem prejuízo e, para que seja dada a devida celeridade, necessária na presente demanda, deverá a Secretaria enviar-lhe eletronicamente os documentos necessários, podendo o mesmo encaminhar sua resposta da mesma maneira. Com a resposta, dê-se nova vista às partes. Int.

**0013865-98.2014.403.6105** - ELOFORT SERVICOS LTDA (SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, ELOFORT SERVIÇOS LTDA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 120/124vº, ao fundamento da existência de omissão. Nesse sentido, aduz a Embargante que a r. sentença foi omissa quanto à não especificação do pedido de exclusão dos valores de contribuição previdenciária que incidiram sobre as verbas de caráter indenizatório sobre débitos consolidados em parcelamentos administrativos. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, seja porque já reconhecido à Autora o direito à restituição dos valores que indevidamente incidiram sobre as verbas de caráter indenizatório conforme motivação da sentença, seja porque não há qualquer prova válida nos autos de que tais débitos tenham sido objetos de parcelamento, cabendo ressaltar, neste aspecto, que situações hipotéticas estão fora do âmbito da jurisdição, por ser vedada a prolação de sentença condicional, sob pena de violação ao disposto no parágrafo único do art. 492 do CPC em vigor. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 120/124vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0000329-83.2015.403.6105 - DALVAN SOUZA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. DALVAN SOUZA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 03/07/2014, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/170.558.567-9, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com reafirmação da DER, se necessário. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 45/139. À f. 141, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado (f. 146), o Réu apresentou contestação às fls. 150/159, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. Juntou documentos (fls. 160/163). Às fls. 164/220, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor manifestou-se em réplica, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 226/230. À f. 232, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à aposentadoria por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em

desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividades especiais nos períodos de 03/06/1987 a 14/07/1994 e 16/01/1995 a 03/02/2014, em que ficou exposto a agentes químicos e a níveis de ruído acima do limite legal. Para tanto, junta aos autos perfil profissiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 196/198, que informa o exercício de atividades no setor de produção da empresa LGD, no período de 03/06/1987 a 14/07/1994, estando exposto a ruído de 88 decibéis. Junta aos autos, ademais, perfil profissiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 204/205, atestando que, no exercício da atividade de operador preparador de máquinas junto à empresa ONÇA, no período de 16/01/1995 a 03/02/2014, data da emissão do PPP, esteve exposto ao agente óleo lubrificante, bem como a ruído de 88,7 decibéis (de 16/01/1995 a 31/07/1997) e 87,2 decibéis (de 01/08/1997 a 03/02/2014). Quanto ao agente físico em questão (ruído), considerando o atual entendimento do STJ (Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: 80 decibéis até 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); 90 decibéis, a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), e 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). Ademais, a exposição ao agente químico referido (óleo lubrificante) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Anexo Decreto n. 53.831/64. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 03/06/1987 a 14/07/1994 e 16/01/1995 a 03/02/2014. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 03/07/2014 (f. 166). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 26 anos e 2 meses de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é



devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 03/07/2014 (f. 166). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08.Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 03/06/1987 a 14/07/1994 e 16/01/1995 a 03/02/2014, bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/170.558.567-9) em favor do Autor, DALVAN SOUZA DE OLIVEIRA, com data de início em 03/07/2014 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.CERTIDÃO DE FLS 243: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação do seu benefício, conforme fls. 241/242. Nada mais.

**0000576-64.2015.403.6105 - GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA X GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA X GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA X GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA X GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA X GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA X GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA X GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA X GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA X GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA X GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA X GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário movida por GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA E FILIAIS, devidamente qualificadas na inicial, em face de União Federal, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (RAT/SAT) e da contribuição social destinada às terceiras entidades, cuja base de cálculo tenha por incidência os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e respectivo adicional de férias (1/3 constitucional), décimo terceiro salário, hora extra e respectivos adicionais, adicional noturno, salário família, auxílio-educação, adicional de transferência e prêmios e gratificações não habituais, bem como seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/164.Regularmente citada, a União contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 172/204vº).A Autora se manifestou em réplica às fls. 208/229.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (RAT/SAT) e da contribuição devida às terceiras entidades, cuja base de cálculo tenha por incidência os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e respectivo adicional de férias (1/3 constitucional), décimo terceiro salário, hora extra e respectivos adicionais, adicional noturno, salário família, auxílio-educação, adicional de transferência e prêmios e gratificações não habituais, tidas como indenizatórias, bem como o direito à repetição do indébito pela compensação.Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial.Desta feita, passo à análise acerca

da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.No que toca à alegação de ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que, alterando o Decreto nº 3.048/99 , possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e, do art. 28, I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.Dessa forma, o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional.No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.O E. Supremo Tribunal Federal também decidiu que é constitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário instituída pela Lei 7.787/1989, pelo que não resta qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória (Recurso Extraordinário-Embargos de Declaração 370170, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 29/09/2006).Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da

contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Entretanto, no que toca à remuneração percebida a título de férias, ao contrário do defendido pela Autora, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao salário-maternidade, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo. No tocante às horas extras e adicional, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EREsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008). Da mesma forma, o adicional de trabalho noturno também tem natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST). O salário-família, por sua vez, não integra o salário-de-contribuição, por expressa ressalva da Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, a, sendo que o pagamento feito a título dessa verba tem natureza de benefício previdenciário. Nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Quinta Turma, nos autos da AC 00034598720014036100, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1, DATA 13/05/2014. Da mesma forma, não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, visto que se encontra pacificado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confira-se: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. .. EMEN: (AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/03/2013. DTPB:) Quanto aos prêmios e gratificações não habituais, e de acordo com os arts. 457 da CLT e 28, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, para fins de sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, mister a verificação acerca da habitualidade ou não de seu pagamento, não incidindo a contribuição previdenciária sobre as gratificações pagas de forma eventual. Por fim, no que tange ao adicional de transferência, tem-se que a ajuda de custo, por natureza, possui caráter indenizatório e não cumulativo, por se tratar de uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em favor dele, de forma que, não tendo caráter continuativo, e para que se caracterize como verba indenizatória e não integre o salário-de-contribuição deve ficar demonstrada por documento hábil a utilização de veículo próprio do empregado na prestação do trabalho, bem como a prova da eventualidade, pois se pago regularmente, com habitualidade, perde o caráter de indenização, integrando o salário para todos os fins e incidindo a contribuição previdenciária. Dessa forma, considerando que a contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de férias (1/3 constitucional), salário-família, auxílio-educação, adicional de transferência e prêmios e gratificações não habituais, nos termos da fundamentação. Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (...)** 3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (...) 7. Apelação provida. (TRF/1ª Região, AMS

20043300011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)Da compensação Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas às terceiras entidades sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de férias (1/3 constitucional), salário-família, auxílio-educação, adicional de transferência e prêmios e gratificações não habituais, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação corrigido. Decisão sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I, do Novo Código de Processo Civil). P. R. I.

**0005160-77.2015.403.6105** - SEBASTIAO BERNARDES X LUZIA GALVAO BERNARDES (SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Vistos. Tendo em vista o manifesto interesse da União nos contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, conforme reiterada jurisprudência, e a fim de que não se alegue qualquer nulidade ou prejuízo futuro à pretensão deduzida pelas partes, entendo necessária a intimação da União para sua admissão na lide na qualidade de assistente simples da Ré Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se as partes para ciência, vindo os autos, a seguir, conclusos. Oportunamente, ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação e inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples da Caixa Econômica Federal.

**0007673-18.2015.403.6105** - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X BANCO BMG SA (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X BANCO BRADESCO SA (SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA)

Considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 21 de junho de 2016, às 13h15min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0005969-33.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

Vistos.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento da prenotação, registro e averbação referente ao contrato habitacional nº 171000023530, em nome de Valdirene Osvaldina Pereira e Anderson Luis de Lima, bem como seja realizada a regularização da matrícula imobiliária, constando a prenotação, registro e averbação referente ao contrato habitacional nº 171001471143, em nome de Alessandra da Graça Vara e Rodrigo Silva de Almeida. Aduz ter firmado contrato habitacional nº 171000023530 do Programa Minha Casa Minha Vida, em 19.04.2011, com Valdirene Osvaldina Pereira e Anderson Luis de Lima, referente à aquisição do imóvel do Residencial Jardim Bassoli, condomínio Q, Torre 05 (Antiga Torre 02), apartamento 43. Assevera, no entanto, que em 06.02.2015, após reintegração de posse do imóvel em questão, devido à constatação de ocupação irregular (imóvel ocupado por terceiros), o contrato foi rescindido e com a liberação, foi realizada nova contratação, sendo beneficiários do mesmo programa (Minha Casa Minha Vida), Alessandra da Graça Vara e Rodrigo Silva de Almeida, que firmaram o contrato habitacional nº 171001471143. Alega que após a nova contratação realizada, no mês de março de 2015, por um equívoco, foi encaminhado o contrato habitacional nº 171000023530 do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV/FAR) em nome de Valdirene Osvaldina Pereira e Anderson Luis de Lima, firmado em 19.04.2011, para o 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, ora Requerido, que promoveu a regular prenotação, registro e averbação do referido contrato na matrícula imobiliária do imóvel em questão. Alega, por fim que embora tenha tentado resolver a situação extrajudicialmente, foi-lhe informado pelo Requerido que o cancelamento do registro imobiliário indevido só poderia ser realizado com a anuência de todas as partes, o que alega ser inviável haja vista que os primeiros proprietários se encontram em local incerto e não sabido, ou por meio de ordem judicial. Juntou documentos às fls. 30/95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos envolvendo alegado equívoco no encaminhamento de contrato habitacional já rescindido (contrato nº 171000023530) ao Requerido, para fins de registro e averbação, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais. Outrossim, a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, providencie a parte Autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo a citação dos atuais e anteriores adquirentes do imóvel objeto da demanda, ainda que por meio de edital, bem como para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, incisos II e VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único). Registre-se, intime-se.

**0006281-09.2016.403.6105 - PASCHOAL SILIO(SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONCLUSAO FEITA EM DATA DE 05/04/2016. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por PASCHOAL SILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB nº 42/169.073.660-4), concedido em 24/09/1997, para aposentadoria integral, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 05/11/1973 a 23/08/1975; de 10/09/1975 a 03/04/1976; 25/05/1976 a 25/08/1976; 28/09/1976 a 25/05/1979; de 20/08/1979 a 18/06/1985 e de 04/11/1985 a 04/12/1996. Deu à causa inicialmente o valor de R\$ 246.008,49. Às fls. 166, o Setor de Distribuição acusa prevenção com os processos nº 0003306-41.2012.403.6303 e 0006587-68.2013.403.6303 que tramitam perante o D. Juizado Especial Federal, tendo a Secretaria do Juízo juntado as peças principais dos referido processos (fls. 23/29). É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0003306-41.2012.403.6303, tendo em vista que o seu objeto se refere à revisão, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, do benefício de auxílio-doença concedido ao autor em data de 31/01/2006, diverso, portanto do objeto da presente demanda. Lado outro, em face do processo nº 0006587-68.2013.403.6303, entendo que a presente demanda deva ser remetida ao D. Juizado Especial Federal, não obstante o valor dado à causa, em prestígio ao Princípio do Juiz Natural, e visando a prevenção de risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, disposto no artigo 286, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Conforme se verifica dos autos (fls. 171/190), o processo nº 0006587-68.2013.403.6303, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Campinas, possui como objeto revisão do benefício de aposentadoria (NB nº 155.643.145-4), concedida em 04/05/2011, com o reconhecimento da atividade especial no período de 20/08/1979 a 18/06/1985. Verificando o procedimento administrativo juntado naqueles autos, em especial, às fls. 184/190, denota-se que o autor requereu administrativamente, em data de 24/09/1997, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária indeferido o seu pedido. Diante da negativa, houve recurso administrativo por parte do autor perante a 14ª Junta de Recursos do INSS, tendo aquele Órgão dado provimento ao seu recurso, convertendo os períodos de 28/09/1976 a 25/05/1979 e 20/08/1979 a 18/06/1985 em tempo especial. Desta decisão recorreu o INSS, tendo sido provido em parte para reconhecer como comum apenas o período de 28/09/1976 a 25/08/1979. Ainda, foi determinada a intimação do autor para exercer a opção pelo benefício mais vantajoso, pois já se encontrava recebendo, desde 04/05/2011, o benefício de aposentadoria nº 155.643.145-4. Assim sendo, não obstante o objeto da presente demanda se referir a benefício de aposentadoria diverso da demanda nº 0006587-68.2013.403.6303, há conexão destes autos com aquele, seja em face da decisão administrativa, seja em face do pedido de conversão em tempo especial do período de 20/08/1979 a 18/06/1985, posto que também é objeto da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a competência do D. Juizado Especial Federal, em face da prevenção/continência ora verificada e determino a sua remessa ao D. Juizado Especial Federal que se encontra prevento para a presente demanda. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0006311-44.2016.403.6105** - PATRICIA DALL ORTO VOLPE ZAMBOIM(SP336445 - ELISA BARCA PEREIRA E SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por PATRÍCIA DALL ORTO VOLPE ZAMBOIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 160.935.774-1), ao fundamento da ilegalidade da aplicação do fator previdenciário no momento da apuração da RMI, visto se tratar de aposentadoria de professor. Deu à causa inicialmente o valor de R\$ 107.912,11. Às fls. 22, o Setor de Distribuição acusa prevenção com o processo nº 0000383-03.2016 que tramitou perante o D. Juizado Especial Federal, tendo a Secretaria do Juízo juntado as peças principais do referido processo (fls. 23/29). É a síntese do relatório. Decido. Entendo que a presente demanda deva ser devolvida ao D. Juizado Especial Federal, não obstante o valor dado à causa, em prestígio ao Princípio do Juiz Natural, disposto no artigo 286, inciso II do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Conforme se verifica dos autos (fls. 23/29), o processo nº 0000383-03.2016.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, é idêntico a presente demanda. Verifica-se, ainda, que teve a sua tramitação regular, com a citação do INSS, quando, posteriormente, às fls. 27 e, após ser intimado pelo D. Juizado, manifestou-se pela desistência do feito, informando ser o valor da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Ora, em face da Teoria dos Atos Processuais Isolados e do Princípio Tempus Regit Actum, no momento da citação, vigorava o Código de Processo Civil de 1973, onde em seu artigo 219, caput, preconizava: A citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa, e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (grifei). Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da prevenção entre este feito e o de número 0000385-70.2016.403.6303 que foi julgado extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, reconheço a competência do D. Juizado Especial Federal, em face da prevenção ora verificada e determino a sua remessa ao D. Juizado Especial Federal que se encontra prevento para a presente demanda. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010656-44.2002.403.6105 (2002.61.05.010656-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO MASSON(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO)

Intime-se a empresa Consima Incorporadora LTDA, no endereço de fls. 231, a fim que cumpra o determinado pelo Juízo às fls. 200, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial. Não havendo resposta, determino, desde já, a remessa dos autos ao D. Ministério Público Federal para as providências cabíveis ao caso. Outrossim, tendo em vista o lapso de tempo já decorrido neste feito, proceda a Secretaria consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, acerca dos bens e direitos do executado. Int.

**0015595-13.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RONALDO SANTOS DE SOUZA

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011905-73.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-77.2015.403.6105) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO E SP210345E - ANA PAULA ALBUQUERQUE DA SILVA ) X SEBASTIAO BERNARDES X LUZIA GALVAO BERNARDES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Vistos, etc. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, onde a Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB contesta o valor inicialmente atribuído à ação, sob a alegação de não restar satisfeita a exigência legal prevista no art. 259, inciso V do Código de Processo Civil, então vigente. Sustenta o Impugnante que, tratando-se de uma ação declaratória de quitação, o valor da causa deve corresponder ao total de R\$ 46.445,39, valor do saldo residual de responsabilidade do FCVS/CEF e não aquele que constou na inicial (R\$ 62.654,10). Os Impugnados defendem-se (fls. 09/10), dizendo que, tendo em vista pleitearem o cumprimento do que foi pactuado, a saber, a quitação de saldo residual referente à contrato particular de compra e venda pelo FCVS, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, conforme disposto no artigo 259, inciso V do CPC vigente quando da interposição da presente, razão pela qual, pedem a improcedência da Impugnação. É o relatório. Decido. O valor da causa deve expressar, sempre que possível, o conteúdo econômico imediato da demanda, devendo ser afastada a atribuição de valor ínfimo, excessivo ou meramente simbólico. Conforme preceituava o art. 258 do CPC e atualmente preceitua o art. 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Outrossim, estipulava o artigo 259 do CPC, inciso V, que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato. Destarte, tratando a ação principal (processo nº 0005160-77.2015.403.6105), de ação objetivando a quitação, junto à COHAB, de saldo residual de contrato com utilização do FCVS, a fim de viabilizar a outorga de escritura de compra e venda, forçoso reconhecer a regularidade do valor atribuído à causa, correspondente ao valor do contrato devidamente atualizado, qual seja, R\$ 62.654,10 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos). Assim, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa, no importe de R\$ R\$ 62.654,10 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e, decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003298-96.2000.403.6105 (2000.61.05.003298-8) - IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)**

Ciência à Impetrante do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como ciência do trânsito em julgado da decisão. Outrossim, vista dos autos à Impetrante, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0016288-94.2015.403.6105 - ADEMILDA PEREIRA FAGUNDES(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADEMILDA PEREIRA FAGUNDES, devidamente qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso - LOAS ao fundamento de demora excessiva, considerando o tempo decorrido superior a 45 dias entre a data do protocolo administrativo do pedido e a data de agendamento realizada pela autarquia impetrada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/23. À f. 25 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a notificação prévia. A Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 30/31, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança, considerando a garantia do direito à percepção dos valores devidos desde a data em que realizado o agendamento, na hipótese de concessão, e, de outro lado, no caso concreto, pela ausência dos requisitos previstos na legislação de regência para deferimento do benefício pretendido em virtude da renda per capita considerada relativa ao grupo familiar da Impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (f. 34). O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 44/45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. Nesse sentido, deve ser salientado, inicialmente, que a exigência de prévio agendamento administrativo para fins de concessão de benefício junto ao INSS não se mostra ilegal ou abusiva, porquanto se coaduna com a necessidade de estabelecimento de regras internas de atendimento para fins de preservação da garantia constitucional de igualdade de acesso, considerando a grande demanda existente nas agências do INSS para análise dos pedidos de concessão de benefício, inserindo-se, portanto, o ato administrativo no âmbito discricionário do Poder Público para melhor atendimento do serviço público e garantia da impessoalidade e eficiência administrativas, não havendo também qualquer prejuízo ao segurado visto que assegurado o direito à percepção dos valores devidos desde a data do protocolo realizado. Desse modo, não havendo prova inequívoca de abusividade do prazo de agendamento, considerando a greve deflagrada pelos servidores no INSS nesse período, mostra-se razoável o prazo declinado pela Autoridade Impetrada. De outro lado, mesmo diante da alegada urgência para obtenção do benefício de caráter assistencial, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal com repercussão geral no RE nº 631240, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, também não se faz possível a concessão de benefício diretamente pelo Poder Judiciário sem que tenha havia prévia manifestação da autoridade administrativa, pelo deferimento ou não do benefício, sob pena de se caracterizar a ausência de interesse de agir, razão pela qual, sob essa ótica, não se mostra presente o necessário direito líquido e certo da Impetrante para concessão da segurança pleiteada, mormente considerando que, decorrido o prazo de agendamento, não foi noticiado pelas partes até a presente data acerca da decisão administrativa. Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a

prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF) Mesmo que assim não fosse, anoto, ainda, que, em sede de Mandado de Segurança, para afastar ato tido por ilegal e abusivo de negativa de concessão de benefício previdenciário, necessário seja instruído com todos os elementos indispensáveis ao reconhecimento da pretensão e que a situação narrada não se mostre controvertida, porquanto incompatível a realização de dilação probatória na via eleita. Desse modo, ante o entendimento já manifestado pela Autoridade Impetrada nas informações prestadas, resta inviável a concessão do benefício pleiteado, devendo a Impetrante, em sendo o caso, utilizar-se da via processual própria. Em face do exposto, não havendo comprovação da existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente, ressaltando expressamente à Impetrante, contudo, a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

**0016665-65.2015.403.6105** - ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise e final concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/165.364.104-2), em relação ao qual o Impetrante ingressou com recurso administrativo em 10/02/2015, ao fundamento de excesso de prazo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/16. Requisitadas previamente as informações (f. 18), foram estas juntadas às fls. 29/31, vindo os autos, após manifestação do Impetrante (fls. 34/40), conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, entendo que não mais subsiste interesse processual no prosseguimento da demanda, considerando que a pretensão inicial foi integralmente satisfeita na via administrativa. Com efeito, conforme informou a Autoridade Impetrada, o pedido formulado pelo Impetrante foi analisado administrativamente, resultando na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/02/2016 (DDB), com início de vigência a partir da data do requerimento administrativo, em 01/05/2014 (DIB), o que é, inclusive, corroborado pela Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada pelo Impetrante às fls. 35/40. Desta feita, considerando que o interesse processual se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial, entendo que o feito merece ser extinto por falta superveniente de interesse de agir, porquanto ausente a pretensão resistida. Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir do Impetrante, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ). Ao SEDI, na forma da decisão de f. 18. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0018096-37.2015.403.6105** - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PAULICENTER LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS, incidente nas operações de venda, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o



procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos. Liminarmente, requer seja assegurada à Impetrante a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS, a fim de obstar a prática de qualquer ato da Autoridade Impetrada tendente à sua exigência. Para tanto, sustenta a Impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, encontra-se sujeita ao pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com esteio no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Nessa toda, e apesar do dispositivo constitucional acima mencionado eleger como critério material da hipótese de incidência tributária o faturamento ou as receitas das empresas, assim entendido como a totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, a União vem entendendo que os valores a título de ICMS destacados nas notas fiscais de saída de mercadorias e serviços e repassados à Fazenda Pública do Estado devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições sociais, em verdadeira afronta à Carta Magna e às leis instituidoras das aludidas contribuições sociais patronais. Pelo que, ante a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência, requer seja reconhecida a inexigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, bem como seja assegurado o direito de restituir e/ou habilitar seus créditos junto à Autoridade Impetrada dos valores pagos indevidamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/32. Pela decisão de f. 34, o Juízo, considerando encontrar-se a matéria deduzida na inicial pendente de julgamento no STF (ADC nº 18), determinou o processamento do feito sem apreciação de liminar. No mais, intimou a Impetrante a retificar o valor dado à causa em consonância com o benefício econômico pretendido. A Impetrante regularizou o feito (fls. 36/38). Requisitadas as informações, foram estas juntadas às fls. 46/51<sup>v</sup>, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 54/55<sup>v</sup>, opinou pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, b, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se: (...) **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o caput do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento. No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo. De outro lado, deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido, pelo que passo à apreciação de mérito do presente feito. Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda em andamento, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também entendeu, conforme pode ser conferido no julgado, a seguir: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido. (MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254) **DA COMPENSAÇÃO**

TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0004579-28.2016.403.6105 - MICHAEL DE CESARE (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP**

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerida por MICHAEL DE CESARE, objetivando seja determinada a suspensão da pena de perdimento para os bens constantes do Termo de Retenção de Bens nº 081770015075505TRB01, bem como seja determinada a liberação dos mesmos mediante o recolhimento dos tributos incidentes. Aduz ter desembarcado, em 25.12.2015, no Aeroporto Internacional de Viracopos, retornando de viagem realizada aos Estados Unidos, trazendo consigo bens para uso estritamente pessoal. Assevera que tendo sido submetido ao controle aduaneiro, suas bagagens foram inspecionadas e por conterem grande quantidade de itens destinados ao tratamento de saúde que realiza, o Sr. Inspetor entendeu que estes deveriam ser submetidos à anuência da ANVISA e, ainda, que poderiam destinar-se ao comércio, não se enquadrando no conceito de bagagem, o que gerou a lavratura do Termo de Retenção de Bens, registrado sob o nº 081770015075505TRB01. Alega ser portador de uma doença neurológica conhecida Afasia adquirida com Epilepsia (Síndrome de Landau-Kleffner), classificada sob a CID 10 - F80,3, fazendo-se necessário o tratamento por meio dos itens apreendidos. Alega, por fim, que tendo apresentado toda a documentação que demonstra a necessidade de uso dos medicamentos e suplementos em questão, bem como que as demais mercadorias não se sujeitam à anuência da ANVISA, faz jus à liberação das mercadorias retidas. Juntou documentos (fls. 13/30). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32). Por meio da petição de fl. 38, a União Federal requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c/c artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Às fls. 40/44vº, a autoridade Impetrada prestou informações. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, o Impetrante desembarcou no Aeroporto Internacional de Viracopos, procedente dos Estados Unidos, em 25.12.2015, trazendo em sua bagagem um total de 116 (cento e dezesseis) unidades de bens, sendo 60 (sessenta) unidades de suplementos alimentares, 20 (vinte) unidades de perucas femininas, 03 (três) unidades de equipamentos para laboratório, 05 (cinco) unidades de vidraçaria para laboratório, uma unidade de balança de precisão, 02 (dois) pacotes de fertilizantes com 05 kg (cinco quilogramas) cada, 08 (oito) unidades de algas e açafraão, 07 (sete) unidades de água destilada, 02 (duas) unidades filtro de água, 03 (três) unidades do medicamento DHEA e 05 (cinco) unidades de outros produtos diversos, avaliados num total de US\$ 2.333,50 (dois mil, trezentos e trinta e três dólares e cinquenta centavos). Afirma a Impetrada que o medicamento trazido pelo Impetrante (DHEA) tem como órgão anuente com competência para autorizar sua entrada no território nacional, a ANVISA e que, com relação aos demais itens trazidos (outros 165 itens), tendo sido verificado que os mesmos não se enquadravam no conceito de bagagem (20 perucas femininas, balança de precisão, fertilizantes, suplementos alimentares etc) estabelecido pelo artigo 2º, inciso II, da IN RFB nº 1.059/2010 e deveriam ter sido declarados à Receita Federal quando de sua chegada, posto que excedem o limite quantitativo para fruição da isenção, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso IX da Instrução Normativa acima referida, foi lavrado o termo de Retenção de Bens TRB 081770015075505TRB0. Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se. DESPACHO FL. 32: Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Destarte, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**0006141-72.2016.403.6105** - INSTITUTO E CENTRO DE PESQUISAS SAO LEOPOLDO MANDIC(SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por INSTITUTO E CENTRO DE PESQUISAS SÃO LEOPOLDO MANDIC, objetivando a suspensão do recolhimento da contribuição sobre folha de salários incidente sobre verbas de natureza não salarial, a saber: adicional de férias, férias usufruídas e horas extras, de modo que a autoridade Impetrada se abstenha de proceder à imposição de quaisquer modalidades de sanções em face da Impetrante, enquanto pendente a presente ação. Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório. Juntou documentos às fls. 21/32. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula repetição/restituição/compensação no writ em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do mandamus, não ensejando a ineficácia temida. Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intímese e oficie-se.

**0006307-07.2016.403.6105** - PASTIFICIO SELMI S/A(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar requerido por PASTIFÍCIO SELMI S/A, objetivando o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC 110/2001, como forma de obstar que a Autoridade Coatora, da data do início até decisão final do presente mandamus, pratique quaisquer atos constritivos contrários ao comando do artigo 149, caput, da Constituição Federal. Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, bem como que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança. Juntou documentos às fls. 27/44. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, embora tenha até mesmo sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos: Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal. Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais. Para instrução das contrafés, providencie a Impetrante a juntada de mais duas cópias simples da petição inicial. Cumprida a exigência, notifique-se as autoridades coatoras indicadas, para que prestem as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000592-86.2013.403.6105** - NEIDE ZACCARO DO AMARAL(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X NEIDE ZACCARO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o requerimento de pagamento de honorários de sucumbência em nome do advogado indicado na petição de fls. 266, considerando que não consta da procuração juntada às fls. 285/286. Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000865-65.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OSWALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ALVES

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Assim sendo em face do requerido às fls. 88/89, intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

## **Expediente Nº 6359**

### **DESAPROPRIACAO**

**0015801-32.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X MANOELITA SERRANO(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

Vistos, etc. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo, por bem, determinar a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação junto à Central desta Subseção. Para tanto, determino, à Secretaria do Juízo que efetue agendamento de data e hora. Cumprido o ora determinado, intuem-se todas as partes, a fim de que a audiência atinja o seu objetivo. Cumpra e intuem-se. AUTOS CONCLUSOS EM 16/05/16: Em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 178, designo audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2016, às 13:130hs, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intuem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se, com urgência.

**0007517-98.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X URSULA MARGARETA ZELLER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da INFRAERO e Município de Campinas. Outrossim, tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando tudo que dos autos consta, entendo por bem, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 18 de julho de 2016, às 14:15 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intuem-se as partes para fins de ciência do aqui determinado. Ainda, cumpre-se esclarecer que o presente feito foi despachado em Inspeção.

**0008611-81.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP136927 - MONICA SILVA ROSA E SP136927 - MONICA SILVA ROSA E SP215982 - RENATO CÉSAR PEREIRA VICENTE) X JACOB ISIDRO ROSA(SP215982 - RENATO CÉSAR PEREIRA VICENTE) X FATIMA APARECIDA DE SOUSA(SP215982 - RENATO CÉSAR PEREIRA VICENTE)

Em face do requerido às fls. 225 e tendo em vista as manifestações de fls. 181/186, 192/210, bem como a documentação trazida aos autos defiro a alteração do polo passivo da ação, para constar apenas JACOB ISIDRO ROSA e FÁTIMA APARECIDA DE SOUSA como réus da presente ação. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus, anote-se. Com o retorno, volvam os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Intuem-se. Cumpra-se. AUTOS CONCLUSOS EM 29/04/15: Designo audiência de conciliação para o dia 18 de julho de 2016, às 13:15hs, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intuem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se, com urgência.

### **MONITORIA**

**0007317-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA BARBOSA X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido da Central de Conciliação do Juízo, conforme fls. 189/190 e, ainda, considerando-se que o objeto do presente feito admite transação, competindo, outrossim, ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29 de junho próximo, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Encaminhe-se comunicado à Central de Conciliação para fins de ciência do aqui decidido e providências cabíveis. Intime-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Cumpra-se.

**0010577-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE

Sentenciados em Inspeção. Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Samuel Dantas Lourenço Ragnane, objetivando a cobrança do importe de R\$ 17.431,56 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), na data da propositura da ação, referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, firmado entre as partes, inicialmente, em 02 de agosto de 2010. Procuração e documentos juntados às fls. 06/30. Foi determinado pelo Juízo, às fls. 32, a expedição de mandado de pagamento com citação e, não obstante as várias tentativas de citação, todas foram infrutíferas (fls. 48, 94, 127 e 157). A Secretaria do Juízo procedeu a consulta em todos os órgãos públicos (SIEL, WEB SERVICE, INFO JUD, BACEN JUD) disponíveis nesta Justiça Federal. Porém, foi determinado pelo Juízo, às fls. 165, novas buscas, onde verifica-se, às fls. 166/169, serem os mesmos endereços informados, às fls. 101/102, os quais já foram tentados, com diligências infrutíferas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Chamo o feito à ordem e reconsidero o ato ordinatório de fls. 170. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ 17.431,56, na data da propositura da ação). Desta forma, tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da ação e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018218-89.2011.403.6105** - VANIA MARIA SAMPAIO(SP070336 - MARIA CECILIA XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X IMPACTO EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(PR056592 - TIAGO TONDINELLI)

Vistos etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 02 de agosto de 2016, às 14:30 horas, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentar o rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecer ao Juízo se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

**0005945-44.2012.403.6105** - MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VIANA DE OLIVEIRA(SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2016 às 14h30. Intimem-se os autores para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, a ser apresentado no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

**0013890-48.2013.403.6105** - RAFAEL LUIZ DE MOURA(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 739, designo nova Audiência para o dia 25 de agosto de 2016, às 14:30 horas, para fins de oitiva da testemunha FERNANDA BARON, devendo a mesma ser intimada pessoalmente, no endereço declinado às fls. 739. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor do noticiado no ofício nº 051, recebido do 28º Batalhão de Infantaria Leve, juntado às fls. 740. Intime-se a parte autora, bem como oficie-se à UNIÃO FEDERAL para ciência do presente.

**0013928-60.2013.403.6105** - ALDA MARIA BARREIRA FRAGOSO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA)

Despachado em Inspeção. Fls. 524/537: A decisão de fls. 520/521, apenas reconheceu a inexistência de resposta da Ré FUNCEF, e não entrou na valoração dos seus efeitos, de modo que ficam ressalvados os efeitos do art. 320, I, do antigo CPC, respaldado pelo art. 345, I, do CPC novo, ficando assim, no mais, mantida a referida decisão. Aguarde-se a Audiência designada. Intime-se. Cls. efetuada aos 11/05/2016-despacho de fls. 541: Fls. 539/540: mantenho a Audiência designada para o dia 03 de junho próximo, às 14:15 horas. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 538. Intime-se.

**0014609-40.2013.403.6134** - PAULO CEZAR COBRA JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X FACULDADE DE AMERICANA - FAM(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X CREA-SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Despacho em inspeção. Tendo em vista o que consta nos autos, designo audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de agosto de 2016 às 14h30. Intime-se pessoalmente o Autor para depoimento pessoal, bem como, intemem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo legal, ou esclarecerem se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0002798-39.2014.403.6105** - EMERSON FERREIRA DE SOUZA(SP322044 - STEPHANI DUTRA) X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como considerando-se o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 05 de julho de 2016, às 13:15 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intemem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

**0008747-44.2014.403.6105** - REINALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareça o autor seu pedido de fls. 305/308, considerando-se a manifestação do mesmo de fls. 291/292, e já ter sido agendada a perícia complementar(03/05/2016), conforme despacho deste Juízo de fls. 294, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça(fl. 295/296), no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0009130-22.2014.403.6105** - BRUNO CESAR OLIVEIRA DA CRUZ FERREIRA(SP336439 - DIEGO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela UNIÃO às fls. 144/146, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Médico Asp. Oficial do Exército Dr. André Mello Gerhardt, CRM 175.708 (fls. 144). Em face da certidão de fls. 147, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 13/07/2016 às 15h00min, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº. 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí, Campinas, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 140 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010110-66.2014.403.6105** - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1857/1860: Preliminarmente, designo audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2016, às 14:15hs, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intemem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se, com urgência.

**0011185-43.2014.403.6105** - NOELI APARECIDA ROSSETO(SP328725 - EDILAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO PANAMERICANO SA(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Despacho em inspeção. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2016 às 14h30, devendo ser a autora, intimada para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0011257-30.2014.403.6105** - MOACY JOSE BARBOZA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de agosto de 2016, às 14:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, defiro a oitiva das testemunhas indicadas pelo Autor às fls. 06, devendo o mesmo esclarecer se as mesmas irão comparecer à Audiência independentemente de intimação. Sem prejuízo, intime-se o INSS para fins de ciência do presente e manifestação acerca de oitiva de eventual testemunha na data designada. Cumpra-se e intime-se.

**0002990-35.2015.403.6105** - ELIAS JOSE MORAIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 30 de agosto de 2016, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, devendo, ainda, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0013451-66.2015.403.6105** - SANDRO CESAR MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X BEATRIZ MOREIRA MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X TIAGO JUNIOR MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X REBECA YUKARI MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI (SP279966 - FAUSTO LUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/303: Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução, Conciliação e Julgamento para o dia 18 de agosto de 2016, às 14:30 horas, devendo os autores Sandro César Mikami, Michele Ferreira Moreira Mikami e Beatriz Moreira Mikami serem intimados para depoimento pessoal. Os demais autores são menores (fls. 51 e 54) estando impedidos de deporem, nos termos do artigo 447, III do CPC. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, devendo, ainda, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Dê-se ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal do despacho de fls. 299. Intimem-se.

**0013899-39.2015.403.6105** - ZEDEQUIAS FIDENCIO DE OLIVEIRA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Considerando-se a certidão de fls. 63, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2016, às 15:00 horas, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 45/46, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 59/60), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, intime-se o autor da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 56/62, para manifestação, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**0000476-97.2015.403.6303** - MANOEL LUIZ DE LIMA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6 de setembro de 2016, às 14h30min, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, a ser apresentado no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

**0003317-65.2015.403.6303** - DARCI NUNES BRITO (SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de setembro próximo, às 14:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, desde já, defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, dentro e fora de terra, sendo que as primeiras deverão ser indicadas em tempo hábil para sua intimação ou, ainda, a parte autora informar ao Juízo seu comparecimento independentemente de intimação. Intime-se.

**0006331-35.2016.403.6105** - MARIA RITA VIEIRA RIBEIRO DE ABREU (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Não verifico a prevenção indicada. Prossiga-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, objetivando a prorrogação do benefício auxílio-doença, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria. Defiro à parte autora o prazo legal para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, e em vista do disposto no art. 334 do novo CPC designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 05 de agosto de 2016, às 13:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir. Com a expedição de mandado de citação e intimação deverá a Central de Mandados dar cumprimento ao mandado com antecedência de pelo menos 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), sendo que se tratando do INSS., deverá ser observado o prazo em dobro, nos termos do art. 183, caput, do mesmo dispositivo legal. Não é demais lembrar tanto às partes quanto ao órgão de cumprimento dos mandados que os prazos processuais serão computados em dias úteis (CPC, art. 219). Cite, intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011237-05.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL HENRIQUE PAULELA (SP211779 - GISELE YARA BALERA)

Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação do executado de fls. 30/33, bem como a manifestação da CEF de fls. 39 e, o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29 de junho de 2016, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0016481-12.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013451-66.2015.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X SANDRO CESAR MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X BEATRIZ MOREIRA MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X TIAGO JUNIOR MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X REBECA YUKARI MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI (SP279966 - FAUSTO LUZ LIMA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Impugnação de Assistência Judiciária interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face da concessão do referido direito à SANDRO CESAR MIKAMI e outros, ao fundamento de que os Impugnados encontram-se representados por advogado particular, bem como de que percebem integralmente os rendimentos do falecido militar a título de pensão em graduação superior à que possuía, no valor de R\$ 3.528,21, quantia essa que alega ser suficiente para arcar com as despesas processuais, o que desautorizaria a concessão do benefício de assistência judiciária. Os Autores, ora Impugnados, devidamente intimados manifestaram-se às fls. 06/22. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido manifestado pelo UNIÃO FEDERAL é improcedente. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário. No caso concreto, a UNIÃO, ora Impugnante, não logrou comprovar que os 05 (cinco) Autores, ora Impugnados, possuem condições para custear as despesas do processo. O simples fato de auferirem renda relativa à pensão por morte do filho/irmão, no valor bruto de R\$ 3.528,21 não induz, necessariamente, ao auferimento de receita que afaste o estado de hipossuficiência e, ainda, não produz prova da real situação econômica dos Impugnados. Ademais, não é necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. (Nesse sentido: AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF - 4ª Região - 3ª Turma, D.E. 09/05/2011). Assim sendo, por entender que não existem fundadas razões para indeferimento do pedido, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação e mantenho o benefício de Assistência Judiciária gratuita concedido aos Autores, na forma da Lei. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004107-13.2005.403.6105 (2005.61.05.004107-0)** - CARMEN SILVIA TREVISAN ROSSI (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X CARMEN SILVIA TREVISAN ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Considerando-se o comunicado eletrônico recebido da Central de Conciliação do Juízo, conforme fls. 325/326 e, ainda, considerando-se que o objeto do presente feito, admite transação, competindo, outrossim, ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 24 de junho de 2016, às 13:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 316/318, bem como vista do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, conforme juntada de fls. 319/321, conforme determinação de fls. 322. Encaminhe-se comunicado à Central de Conciliação para fins de ciência do aqui decidido e providências cabíveis. Intimem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004282-31.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA

Despachado em inspeção. Considerando o pedido de fls. 173, designo audiência de conciliação para o dia 29 de julho de 2016, às 13h15min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se, com urgência.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012219-19.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SOLANGE LOURENCO DOS SANTOS MATOS(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X MOISES MOREIRA DE MATOS(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI)

Tendo em vista a controvérsia existente nos autos, designo audiência de conciliação para o dia 30 de junho de 2016, às 15h15min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se, com urgência.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-19.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: VANESSA PRADO ANTIQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI - SP212364

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.

Entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n.12.016/2009.

Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pela parte impetrante.

A Lei n. 7.998/1990 estabelece que:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso dos autos, é inconteste que a parte impetrante figura como sócia da empresa ARAUJO & ANTIQUES REPRESENTACOES LTDA. Contudo, a despeito da alegação de não haver recebimento de pró-labore, tal prova não se encontra anexa aos autos.

As informações contábeis juntadas aos autos digitais (RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP) referem-se aos funcionários da empresa e não aos sócios, de forma que não apresentam valia para a comprovação desejada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2016.

**DR.RENATO CAMARA NIGRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente N° 5666**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006447-12.2014.403.6105 - JANE BATISTA DINIZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DINIZ MELO X KARINA FERNANDA BATISTA DE MELO**

Designo o dia 14/06/16 às 15H00 para a realização de audiência de instrução na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.As testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independentemente de intimação, conforme informado na petição de fl. 126.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000011-78.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: GLAUCIA FERNANDA AKEMI REQUIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586, LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO - SP322813

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a sua profissão, devendo, no mesmo prazo, indicar corretamente o polo passivo da relação processual e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2016.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5616**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012616-78.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA LUIZA APARECIDO CARVALHO

CERTIDÃO DE FLS. 43: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente da carta precatória juntada às fls. 37/42 Nada mais.

### **MONITORIA**

**0017532-58.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RICARDO JOSE MORGADO DEFEO(SP235786 - DENILSON IFANGER)

1. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Recebo os embargos opostos, às fls. 40/51, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.3. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos.4. Intimem-se.

**0001512-55.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ERICA DUARTE FABRIN(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN)

1. Recebo os embargos de fls. 34/49, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.3. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005829-33.2015.403.6105** - VALDENOR APOLINARIO DIONISIO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0010065-28.2015.403.6105** - GEORGE HAMILTON ANTUNES REGO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face dos pedidos formulados na petição inicial e dos argumentos Expendidos na contestação de fls. 140/149, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 15/03/1982 a 20/04/1982, 01/01/1983 a 24/10/1988, 02/01/1989 a 27/07/1989, 04/05/1990 a 02/07/1990, 03/08/1990 a 25/02/1992, 04/01/1993 a 27/01/1997, 18/07/1997 a 06/04/1998, 28/05/1998 a 02/10/2001, 07/06/2002 a 04/01/2003, 07/04/2003 a 16/03/2006 e 08/01/2007 a 26/04/2015.2. Assim, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a esses períodos ou comprove que houve recusa por parte dos empregadores em fornecer tais documentos.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/167.042.105-5.4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS 115: 1. Fls. 98/113 : Recebo como emenda à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.3. Cite-se o INSS.4. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.5. Int

**0013679-41.2015.403.6105** - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA X TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

1. Dê-se ciência às autoras acerca da juntada aos autos das contestações de fls. 82/101, 108/130 e 131/146, para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0016774-79.2015.403.6105** - SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO E SP186896 - ÉLITON VIALTA E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à União acerca da petição de fls. 80/86.2. Publique-se o despacho de fl. 78.3. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 78: 1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 72/75, fixo o ponto controvertido, qual seja, a legalidade da multa aplicada em valor superior ao débito.2. Tratando-se de matéria de direito e presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0017237-21.2015.403.6105** - JOAO OSCAR GIL(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 66/87, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0018078-16.2015.403.6105** - SEB MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

O caso é de indeferimento da liminar. Trata-se o presente caso de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária e, nesse tipo de contrato, o mutuário subordina-se às condições pré-estabelecidas e disposições da Lei nº 9.514/97. Pela Matrícula juntada às fls. 116/121 verifico que a consolidação a propriedade foi registrada em 27/10/2014 (AV.5/029), bem como que foi realizado o registro da venda do imóvel, através de arrematação. Ora, uma vez consolidada a propriedade a favor da CEF, em decorrência da inadimplência incontroversa da demandante, não pode a autora se insurgir em face do leilão realizado pela Ré, que culminou com a arrematação do imóvel, uma vez que não tinha mais qualquer vínculo com o imóvel. Não vislumbro a ocorrência das nulidades apontadas pela autora, no tocante ao trâmite da execução extrajudicial realizada pela CEF, em virtude do contrato da autora ter sido realizado sob a égide da Lei nº 9.514/97 (alienação fiduciária) o que afasta as disposições do Decreto 70/66; tratam-se de ritos distintos. Neste sentido, o leilão extrajudicial realizado pela CEF não se subordina aos requisitos do Decreto 70/66. Nos termos do artigo 355, I, do Novo CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002108-39.2016.403.6105** - RHIAN GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP320502 - ELLEN CAROLINA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Não havendo necessidade de produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003582-45.2016.403.6105** - CEZARO JOSE DA SILVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Despachado em inspeção. Dê-se vista ao autor das contestações (fls. 244/286 e 339/352), bem como da impugnação do pedido de Justiça Gratuita (fls. 318/319) para que, querendo, sobre elas se manifeste, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003897-73.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S & A OPTICA CIENTIFICA EIRELI - ME X LUCAS GOIS DO AMARAL

1. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, descrevendo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, especificando como teria apurado a responsabilidade dos réus pelas movimentações consideradas irregulares. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000682-60.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO APARECIDO DA SILVA & CIA. LTDA - ME X ROGERIO APARECIDO DA SILVA X RICARDO MOREIRA DURAES

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, cancele-se a restrição do veículo de fls. 123, após, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, do novo CPC. Int.

**0007498-24.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FOTO BABY STUDIO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X LUIS FERNANDO MORAES LOURENCO X TATIANE CRISTINA SERAVALLE

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 77.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**0016962-72.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCIA FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA

CERTIDÃO DE FLS. 57: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 45. Nada mais.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0010911-45.2015.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADEGAR PEREIRA SANTOS X DENISE CRISTINA TERTO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 85, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0004519-26.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-43.2014.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)

1. Intime-se o arguido para que apresente a via original do documento de fl. 41 dos autos principais (0001970-43.2014.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, oficie-se à Escola Preparatória de Cadetes do Exército para que informe quem autenticou o documento de fl. 41 dos autos principais e, se possível, apresente sua via original. 3. Com as respostas, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005645-29.2005.403.6105 (2005.61.05.005645-0)** - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, conforme determinado à fl. 154. 2. Após, dê-se vista ao exequente. 3. Intimem-se. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca do documento Setor de Cálculos Judiciais de fl. 159. Nada mais.

**0016223-41.2011.403.6105** - NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/340: Intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à Contadoria, devendo ser aguardada eventual impugnação da execução pelo réu. Int. DESPACHO DE FLS. 355: Despachado em inspeção. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 343/354, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000563-70.2012.403.6105** - DEOSDETE RAMOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOSDETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. 3. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. 4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 251: Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 247/250. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 197.468,49, e outro RPV no valor de R\$ 1.536,80 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação da APSDJ juntada às fls. 246. Publique-se o despacho de fls. 243. Int.

**0006915-61.2014.403.6303** - WILSON RAMOS MARQUES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RAMOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. 3. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 296: Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 287/295. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 82.803,37, e de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 7.707,36 em nome de sua procuradora, Dra. Nascere Della Maggiore Armentano (OAB/SP 229.158). Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 283. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000996-21.2005.403.6105 (2005.61.05.000996-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA (SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA (SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA

1. Requistem-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal as guias de depósito dos valores bloqueados (fls. 385/386). 2. Dê-se ciência à exequente acerca do ofício de fl. 462. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

**0011734-58.2011.403.6105** - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X ANTONIO BRAGA BARBOSA (SP287105 - KELLY CRISTINA SOARES) X LUZIA APARECIDA SOARES BARBOSA (SP287105 - KELLY CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Tendo em vista a informação trazida pela CEF de que o Banco ABN AMRO REAL S/A foi adquirido pelo BANCO SANTANDER S/A, expeça-se mandado de penhora em dinheiro no valor de R\$ 157.505,89, a ser cumprido na boca da caixa da agência do Banco Santander S/A, localizada na Avenida Francisco Glicério, 1350, Centro, Campinas/SP, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 470. Intimem-se. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado para, querendo, apresentar impugnação à penhora de fls. 494/500, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 470. Nada mais

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004528-85.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EDVAR JOSE DA SILVEIRA(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DE AGUIAR(SP368427 - YURI DE OLIVEIRA BIET) X LUIZ FERNANDO DE AGUIAR X VALDIRENE APARECIDA HERCULANO SILVEIRA X JAQUELINE JULIA DOS SANTOS X JOAO THEODORO DA SILVA X ALESSANDRA ALVES DE CAMPOS X GIOVANI CAMPINA NERY

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, porquanto, pelos contratos de fls. 49/60 e 61/84, resta consignado que, a princípio, a posse dos bens operacionais da extinta RFFSA foi para ela transferida. Não há que se confundir posse com propriedade. Ressalto que, apesar do DNIT ser detentor da propriedade dos bens móveis e operacionais que estavam sob custódia da RFFSA, sua posse foi transferida à autora através dos referidos contratos, razão pela qual, possui legitimidade para sua defesa através da presente ação. Acolho a preliminar de ausência de citação válida da ré Maria José de Araújo, posto que foi qualificada e indicada como ré na inicial e, na certidão de fls. 179º, restou expressamente certificada a ausência de sua citação. Entretanto, considero-a citada na data da apresentação de sua defesa. Afasto, por fim, a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto um dos objetos discutidos nesta ação é a posse dos bens operacionais da extinta RFFSA pela autora em razão dos contratos de fls. 49/60 e 61/84. Assim, da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são a titularidade e o efetivo exercício da posse e/ou propriedade dos imóveis elencados na inicial, bem como o direito dos réus permanecerem utilizando-os como sua moradia. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

#### **Expediente Nº 5617**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004330-77.2016.403.6105** - GERALDO GONCALVES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 79/80 como emenda a inicial. Trata-se de ação condenatória de procedimento comum em que Geraldo Gonçalves Filho propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria especial, após o reconhecimento do labor exercido em condições especiais, nos períodos de 02/05/1988 a 31/05/2001, de 01/01/2004 a 13/08/2010 (ALL América Latina Logística Malha Sul S.A) e de 02/06/2011 a 03/06/2015 (Ferrovia Centro Atlântica S.A), em face da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/73. É o necessário a relatar. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em condições especiais ou reconhecimento do direito à aposentadoria especial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor indicado às fls. 80. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativo em nome do autor (NB nº 174.072.409-4), que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0008498-25.2016.403.6105** - LUIZ DA SILVA BLEY(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Tendo em vista a tese do REsp n. 1.401.560/MS A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, intime-se o autor a dizer se tem interesse na tutela de evidência, no prazo legal. Cite-se a ré para comparecer à sessão de conciliação que ora designo para o dia 15 de julho de 2016, às 14:30h a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. Int.

**0009557-48.2016.403.6105 - LUIS NARDEZ(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se. Tendo em vista a tese do REsp n. 1.401.560/MS A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, intime-se o autor a dizer se tem interesse na tutela de evidência, no prazo legal. Cite-se a ré para comparecer à sessão de conciliação que ora designo para o dia 15 de julho de 2016, às 15:30h a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. Int.

**0009952-40.2016.403.6105 - FRANCISCO BERNARDES OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum em que Francisco Bernardes Oliveira propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do labor exercido em condições especiais, no período de 01/09/1999 a 02/09/2013 (Companhia Paulista de Força e Luz), por ter ficado exposto a alta tensão elétrica. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/75. É o necessário a relatar. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento do período laborado pelo autor em condições especiais ou reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativo em nome do autor (NB nº 42/167.872.230-5), que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0010078-90.2016.403.6105 - SILVANA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Da análise do extrato do CNIS de fls. 357 verifico que a autora apresentou dois pedidos de benefício de auxílio doença (NB nº 603.060442-6 e NB nº 606.055.589-0), sendo ambos deferidos e o último cessado em 06/08/2015. Neste sentido, intime-se a autora a emendar a inicial a fim de adequá-la, uma vez que explicitou informações distintas, até mesmo com relação à data de cessação do último benefício. A autora deverá ainda, já considerando os termos da emenda, adequar o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e apresentar seu pleito antecipatório e definitivo. Concedo à autora prazo de 10 dias. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009965-39.2016.403.6105 - MARE FRIGOR MERCANTIL EIRELI - EPP(SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Considerando as alegações da impetrante de que seus pedidos eletrônicos de restituição ou ressarcimento e da declaração de compensação (PER/DCOMP), protocolados em 2014 (fls. 148/165) ainda não foram analisados, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento/ analisados os pedidos da demandante. Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo legal. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0078873-93.1999.403.0399 (1999.03.99.078873-2)** - ROSA MARIA COSTA DELFINO X MARIA DE NAZARETH BORGES DAS NEVES X PEDRO FRANCISCO FRINEDA X ERNANDO ELIZARIO X DAGMAR MARIA JULIAO X CASSIO PEREIRA MAURO FILHO X ARTAXERXES RIBEIRO FERNANDES X HELOISA HELENA DE FIORI X ROGERIO TOMAZINI X MARCELO FRANCO LAMOUNIER(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Antes de apreciar a petição de fls. 1124, intime-se o Dr. Sergio Pires Menezes, OAB/SP 187.265-A a regularizar sua representação processual, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em seu nome, impedindo a expedição do ofício precatório dos honorários sucumbenciais conforme requerido. Prazo de 10 dias. Int.

**0002982-24.2016.403.6105** - ROGERIO VICENTE DE CARVALHO(SP371462B - YONE RIBEIRO DA SILVA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Em face da manifestação de fl. 120, cancelo a audiência designada à fl. 112.2. Aguarde-se a vinda das contestações ou o decurso do prazo para tanto.3. Intimem-se com urgência.

**0003074-02.2016.403.6105** - ALDIZ TEIXEIRA DIAS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do requerimento do INSS na contestação, determino a realização de perícia médica. 2. Nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.3. O exame pericial realizar-se-á no dia 07 de julho de 2016, às 7 horas, na Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas-SP, devendo ser as partes pessoalmente intimadas da data.4. Deverá a autora comparecer na data e no local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF e CTPS), cópias de todos os tratamentos e exames já realizados, constando a data de início e término, o CID e a medicação utilizada.5. Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, bem como do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, e cópia do presente despacho, a fim de que também responda os quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa às atividades por ela anteriormente exercidas? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. 6. Encaminhe-se, também, cópia de eventuais quesitos adicionais que ora faculto às partes apresentá-los no prazo de 15 dias.1,05 7. Faculto a indicação de assistentes técnicos pelas partes no mesmo prazo.8. Esclareça-se à Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.9. Concedo à expert o prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.10. Dê-se vista ao autor da contestação (fls. 29/43) para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.11. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia dos processos administrativos juntados às fls. 44/50, 52 (em mídia digital), 53/58 e 59/64, para que, querendo, manifestem-se.12. Com a juntada do laudo, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.13. Intimem-se.

**0004779-35.2016.403.6105** - MURILO RODRIGUES RUFFO X JOSE ROBERTO RODRIGUES RUFFO(SP244045 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, com urgência, acerca da data e do local designados para a perícia a ser realizada pela Dra. Maite Cruvinel Oliveira, quais sejam, 29 de junho de 2016, às 16 horas e 30 minutos, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, 5º andar, devendo a Secretaria comunicar ao setor competente.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005482-61.2010.403.6303** - CONDOMINIO SANTA CATARINA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 12 de julho de 2016, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 132:1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Comprove o autor, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007187-96.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-64.2016.403.6105) IMPERIAL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP321397 - EDSON RODRIGO MACIEL E SP313169 - ZOZIMAR VITOR RAMONDA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. 2. Observe-se que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando, portanto, descumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 acima mencionado. 3. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 12 de julho de 2016, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002462-64.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IMPERIAL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP321397 - EDSON RODRIGO MACIEL E SP313169 - ZOZIMAR VITOR RAMONDA CABRAL) X JOAO CARLOS ROMANO

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013582-17.2010.403.6105** - ANSELMO HENRIQUE TARREZAN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X ANSELMO HENRIQUE TARREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 210: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor dos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento do valor disponibilizado. Nada mais.

**0009152-51.2012.403.6105** - SEBASTIAO DO LIVRAMENTO BUENO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DO LIVRAMENTO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 269/275. 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. 4. Depois, manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 173.737,48 (cento e setenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), e uma RPV no valor de R\$ 15.777,47 (quinze mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. 5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. 7. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010331-49.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X F. DE ALVARENGA C. GIUSTI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X F. DE ALVARENGA C. GIUSTI - ME

1. Tendo em vista que a executada não foi intimada nos termos do artigo 475-J do antigo Código de Processo Civil e para evitar eventual nulidade, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil. 2. Após, intime-se pessoalmente a executada para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código. 3. Intimem-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012492-42.2008.403.6105 (2008.61.05.012492-4) - JUSTICA PUBLICA X PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA E SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL) X LUIS GONSALVES ROSATE

Vistos. LUIS GONSALVES ROSATE foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, na forma dos artigos 70 (duas vezes) e 71 (onze vezes), ambos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 237/240). Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado, na qualidade de sócio administrador da empresa Petroball Distribuidora de Petróleo Ltda., no período de janeiro a novembro de 2001, reduziu e suprimiu, mediante omissão de declaração à autoridade fazendária, contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS. Tal omissão teria se verificado por meio de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2002/2001 no sentido de que a empresa estaria inativa no período, em contraste com a informação constante de sua CPMF, onde registra movimentação financeira no valor de R\$ 3.449.823,47 (três milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos). A denúncia foi recebida em 15/12/2014, ocasião na qual foi determinada a suspensão do feito com relação aos Procedimentos Administrativos Fiscais nº 10830.007255/2007-69, 10830.016375/2010-52, 18208.140551/2011-13, 10830.004055/2011-31 e 18208.140550/2011-61, cujo controle e acautelamento ficou a cargo do Ministério Público Federal. Foi determinado o arquivamento do feito com relação à CARMEN SILVIA GONSALVES ROSATE (fls. 241/243). À fl. 293, o Ministério Público Federal solicitou o arquivamento do feito com relação aos Procedimentos Administrativos Fiscais nº 10830.007255/2007-69, 10830.016375/2010-52, 18208.140551/2011-13, 10830.004055/2011-31 e 18208.140550/2011-61, por estarem com a sua exigibilidade suspensa. O acusado foi citado em 11/09/2015 (fl. 297). Em resposta à acusação, a defesa sustentou, preliminarmente, a rejeição da denúncia, por falta de justa causa para a ação penal, em razão da nulidade decorrente da utilização de provas ilícitas como fundamento para a sua propositura, por serem elas resultantes da quebra de sigilo bancário da empresa por meio administrativo, sem fundamento em decisão judicial. Pleiteou ainda a remessa de cópia integral do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0810400-2006-00230-8 e do Procedimento Administrativo Fiscal - PAF nº 10830.006220/2006-21, bem como a realização de perícia contábil pelo Instituto de Criminalística quanto aos documentos relativos aos procedimentos fiscais mencionados que fundamentam o feito. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa (fls. 299/312). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou o afastamento da matéria preliminar, como prosseguimento do feito (fls. 315/318). Vieram-me os autos conclusos para análise do prosseguimento do feito. DECIDO. Preliminarmente, apesar de já superada a análise da aptidão da inicial acusatória para o processamento do feito, face à decisão de recebimento da denúncia, não se verifica na hipótese a nulidade aventada pela defesa. Ao compulsar os autos, depreende-se que a atuação do Fisco foi baseada inicialmente em dados constantes das informações prestadas à Receita pela própria empresa. A partir daí, verificadas inconsistências, foram solicitados documentos aos titulares da empresa, conforme consta do Relatório de Ação Fiscal de fls. 109/124. Dentre os quais, foram requeridos extratos das contas bancárias originários das movimentações financeiras relacionadas ao período investigado. Perante a omissão dos contribuintes titulares da empresa Petroball Distribuidora de Petróleo Ltda., o Fisco fez uso das prerrogativas que lhe foram conferidas pela Lei 8.021/90, bem como, pela Lei Complementar 105/2001, as quais dispõem: Art. 8º, da Lei 8.021/90. Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Com relação ao tema, o Supremo Tribunal Federal apresentou julgado recente, no qual a maioria de seus ministros julgou pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, mais precisamente de seu artigo 6º. De modo a ter sido admitido o acesso a informações bancárias diretamente pelo Fisco. Nestes termos, afasto a preliminar de nulidade das provas, na medida em que a Lei Complementar 105/2001 permitiu o acesso da Administração Tributária aos dados bancários dos contribuintes por decisão da autoridade fiscal em processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, sem a necessidade de autorização judicial. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM DENEGADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA. 1. Verificada a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário (artigo 8º da Lei nº. 8.021/90 e artigos 1º, 3º, inciso III e 4º, inciso VII e 6º, ambos da Lei Complementar nº. 105/2001). 2. A Lei nº. 8.021/90 e a Lei Complementar nº. 105/2001, de natureza formal, legitimam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária. 3. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº. 1.134.665-SP tido como representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 8.021/90 e a Lei Complementar nº. 105/01 autorizam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária, sem a intervenção do Poder Judiciário, para fins de constituição de créditos tributários não extintos, inclusive, aqueles referentes a fatos imponíveis anteriores à vigência da referida lei complementar. 4. Não se vislumbra qualquer ilicitude na prova

capaz de violar o disposto no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.5. Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003521-58.2013.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014).Com relação ao mérito, neste exame perfunctório, considerando a presença de indícios de materialidade e autoria e a ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Expeçam-se as pertinentes cartas precatórias, a fim de que sejam realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Após, tomem os autos conclusos para a designação de data para interrogatório do réu.Com relação ao pedido defensivo para a realização de perícia contábil, cabe salientar que o procedimento fiscal goza de presunção de veracidade e deve ser contestado na via própria, razão pela qual indefiro o pedido de perícia contábil, porquanto impertinente na espécie.Indefiro ainda a expedição de ofício à Receita Federal para envio de cópia dos autos relativos ao Mandado de Procedimento Fiscal e ao Procedimento Administrativo Fiscal, pois tal diligência pode ser providenciada pela parte, não havendo necessidade de requisição judicial.Intime-se o ofendido.Ciência ao Ministério Público Federal.FORAM EXPEDIDAS AS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: 251/2016 À COMARCA DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS/GO (SANDOVAL R. DA MATA), 252/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG (MAURO REIS DE OLIVEIRA) E 253/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO (NELITON JOSÉ DE OLIVEIRA).

**0015685-60.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FAIT GORCHACOF SANTOS(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS)

Considerando as informações de fls. 177, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos de fls. 155.Da expedição da deprecata, notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para o acompanhamento do ato.Após o cumprimento da Carta Precatória, intimem-se as partes para manifestação nos termos de fls. 122.Intimem-se.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 294/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM JOSÉ FERNANDO DA COSTA.

**0004479-44.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ATILIO(SP278003 - NESTOR JOSÉ DE FRANÇA FILHO E SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

Vistos.WILLIAN ATÍLIO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1.º, alínea d, do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fls. 36/38).Narra a inicial, em síntese, que no dia 12/04/2013, na cidade de Capivari/SP, WILLIAN mantinha em depósito mercadoria de procedência estrangeira anteriormente adquirida, no exercício de atividade comercial, desacompanhada de documentação legal, e que sabia ser produto de introdução clandestina. A inicial acusatória foi recebida por este juízo em 23 de junho de 2014 (fls. 39).Willian foi citado (fl. 47) e constituiu advogado (fl. 53), o qual apresentou resposta à acusação em fls. 49/51. Em síntese, requereu a rejeição da denúncia, alegando sua inépcia pela ausência de descrição da condição de comerciante ou industrial do agente. Pugnou pela absolvição sumária do denunciado. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Afasto a sustentada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que a referida condição de comerciante encontra-se descrita na denúncia, tanto na referência à suposta entrega da mercadoria em estabelecimento comercial, quanto na menção às declarações do averiguado em sede inquisitiva. Logo, mostram-se preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição suficiente dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa.Destarte, reputo necessária a instrução do processo, por não verificar, ao menos neste exame perfunctório, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, neste exame perfunctório, havendo materialidade e indícios de autoria e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se a pertinente carta precatória, deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 295/2016 À COMARCA DE CAPIVARI PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO ANDERSON CORREIA e MÁRIO DONIZETE DE JESUS MARCOLINO.

**0011617-62.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LAERTE DO CARMO CAMARGO(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS E SP218357 - SOLANGE SUELI PINHEIRO)

FLS. 86/86vº (26/11/2015): Vistos.LAERTE DO CARMO CAMARGO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, obteve em favor próprio, no período de 23/06/2006 a 01/2013, vantagem indevida consistente em benefício de aposentadoria ao qual não fazia jus, causando ao INSS um prejuízo total de R\$ 207.172,01 (duzentos e sete mil, cento e setenta e dois reais e um centavo). Não foram arroladas testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 17/11/2014 (fl. 46).Laerte foi pessoalmente citado (fl. 57), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 61). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 62/63. A seguir, o acusado constituiu defensoras (fl. 69) e apresentou nova resposta escrita às fls. 64/67. Em síntese, alegou a falta de justa causa para ação penal, ao argumento da inexistência de dolo na sua conduta. Foram arroladas seis testemunhas de defesa (fl. 67). Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Quanto às alegações defensivas, por envolverem o mérito da causa, demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, neste exame perfunctório, considerando a presença de indícios de materialidade e autoria, bem como ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.EXPEÇA-SE carta precatória à Comarca de Itatiba/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa residentes neste município. Da expedição da carta precatória, INTIMEM-SE as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.NOTIFIQUE-SE o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.INTIME-SE a Defensoria Pública da União acerca da constituição de defensoras pelo réu.DÊ-SE ciência ao Ministério Público Federal.FL. 89 (11/05/2016): Em complemento à r. decisão de fls. 86 e tendo em vista o réu residir em Itatiba/SP, depreque-se ainda o interrogatório dele.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 296/2016 À COMARCA DE ITATIBA/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E INTERROGATÓRIO DO RÉU.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2701**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002122-33.2015.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA(SP289337 - GEISLA FÁBIA PINTO E SP300895B - MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO)**

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 921/922 e determino as intimações do Município de Franca e do Estado de São Paulo para que, no prazo de 5 dias, efetuem os depósitos judiciais dos montantes de R\$ 284.371,50 (duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), cada um, nas contas judiciais n.º 3995.005.9270-3 e 3995.005.9271-1, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de abril pela Fundação Espírita Allan Kardec, ou comprovem nos autos os repasses desses montantes na conta da referida Fundação.Determino, ainda, a intimação da União para que, no mesmo prazo, efetue o depósito judicial ou comprove o repasse na conta da referida fundação do montante de R\$ 74.290,61 (setenta e quatro mil, duzentos e noventa reais e sessenta e um centavos), que corresponde a R\$ 57.219,70 referente aos serviços prestados no mês de abril pela Fundação, mais R\$ 17.070,91, referente ao pagamento de juros pela referida instituição, conforme acordado em audiência. Após, solicite-se ao Gerente da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária n.º 1676.003.001153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que CÍCERO ABÍLIO DE ANDRADE propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia (fls. 26/27) (...) LIMINARMENTE, haja o reconhecimento do exercício de atividade especial conforme enquadramento nos decretos citados na exordial, bem como documentos trazidos aos autos, a fim de determinar o imediato pagamento mensal da aposentadoria requerida até o deslinde da presente demanda, quanto então o referido benefício, corrigida (sic), tornar-se-á definitivo; (...)O reconhecimento da atividade especial e a devida conversão do tempo de atividade exercida em condições especiais (item 2) para comum, vez que o número de tempo de contribuição influenciará diretamente, para maior, o valor do salário de benefício, devendo haver, portanto ainda sentença declaratória do efetivo tempo de contribuição a maior; (...) A procedência da ação, com a consequente concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL a parte autora (artigos 57 e seguintes da lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo NB 174.612.100-6, solicitado em 29/06/2015 (artigo 49, inciso I, b, e artigo 57 da lei 8.213/91), acrescido da quantia fixada por dano moral nos autos, com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário de benefício, corrigido monetariamente os valores e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento OU SUCESSIVAMENTE, que seja concedido ao referido segurado a aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as novas regras 85/95, somando a idade (62 anos) com o tempo de contribuição em atividade normal e especial (36 anos), que somam mais de 98 e sem a aplicação do fator previdenciário.(...) E, ainda assim, caso sejam indeferidos os pedidos acima, requer sucessivamente a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, acrescido da quantia fixada por dano moral nos autos, a partir do citado requerimento administrativo, nos termos da fundamentação acima apresentada.(...) Sucumbência do réu, condenando-a nas custas judiciais e honorários advocatícios a serem fixados em 20% sobre as prestações vencidas até efetiva implantação do benefício, mais 12 (doze) vincendas.(...) Pugna pela realização de perícia técnica judicial com a finalidade de constatar a incidência de atividade especial laborada pela parte autora até os dias atuais, a ser realizada por engenheiro do trabalho nomeado como perito pelo douto juízo.(...) Protesta provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, documental, pericial, testemunhal e juntada de novos documentos. (...) Segue abaixo planilha discriminativa dos períodos e locais que, segundo a parte autora, fecharam as portas, razão pela qual, requer a realização de PERÍCIA INDIRETA. Para tanto, a fim de haver uma abrangência de todas as empresas laboradas, requer que a perícia indireta seja realizada em empresas de três portes diferentes (pequeno, médio e grande). (...) Requereu, ainda, a realização de perícia direta nas empresas que elencou e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que já cumpriu todos os requisitos para a concessão do benefício rogado, mas que este foi indevidamente indeferido pelo INSS, que não considerou como especiais períodos em que trabalhou em atividade insalubre. Aduz que o seu pedido administrativo foi sumariamente indeferido, em a devida análise detalhada da matéria, e que a autarquia não cumpriu suas obrigações legais, situação que lhe acarretou tormento moral.Com a inicial acostou documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1.060/50 (fl. 93). No ensejo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determinou-se que a parte autora juntasse aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).A parte autora apresentou cópia integral do processo administrativo em CD (fls. 94/95).Decido.Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Nos termos dos artigos 300, 303 e 311, respectivamente:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Art. 311. A tutela de evidência será concedida independentemente Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.No caso dos autos, o benefício cuja implantação se pretende via tutela antecipada foi indeferido pelo INSS após análise da documentação apresentada pela parte autora. Tal decisão está acobertada pela presunção de legalidade e certeza que reveste os atos administrativos. Não há elementos, por ora, que afastem essa presunção. Há necessidade de dilação probatória para que seja verificado se a parte autora, efetivamente, faz jus ao benefício pleiteado, inclusive porque há pedido de prova pericial na inicial. O caráter alimentar do pedido e a idade da parte autora, por si só, não têm o condão de afastar a presunção de legalidade e certeza do ato administrativo que o indeferiu. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Determino a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador.Cumpra-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**JUIZ FEDERAL**

**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3071**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002124-66.2016.403.6113** - FRANKINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA E SP356426 - JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - SIPOV/DDA/SFA-SP, no qual pretende a impetrante obter a imediata liberação dos produtos apreendidos e indicados no auto de infração colacionado aos autos, com a finalidade de retomar a industrialização, produção, circulação e conseqüente comercialização da mercadoria. Com a inicial, apresentou procuração e documentos.É a síntese do que interessa.Verifico que a sede funcional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - SIPOV/DDA/SFA-SP, indicada como parte impetrada neste processo, está sediada em São Paulo/SP, consoante endereço informado na inicial.Nesse sentido, esclareço que o pedido não pode ser apreciado por este Juízo em razão da incompetência absoluta, uma vez que a competência para processar e julgar o mandado de segurança estabelece-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens e após as baixas pertinentes.Cumpra-se. Intime-se.

## **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2872**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000401-12.2016.403.6113** - AMANDA SANTOS SILVA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL



1. Inicialmente, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Estado-Membro e do Município, alegada pela União na contestação. Conforme já mencionado na decisão de fls. 137/141, a prestação reclamada nos autos é de responsabilidade solidária entre as três esferas do governo, de acordo com a Constituição Federal e a Lei que regulamentou o Sistema Único de Saúde. (SUS). Portanto, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da demanda, podendo ser acionados isoladamente, de forma que a prestação aqui reclamada pode ser cobrada de um, de alguns ou de todos os devedores, cabendo a eles eventual compensação de conformidade com as regras orçamentárias que unem os diversos órgãos gestores do SUS. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A presente divergência (legitimidade passiva do Estado para integrar a lide e legitimidade ativa do Ministério Público, que pretende o fornecimento de medicamentos à menor cuja provedora não dispõe de recursos para custear o tratamento médico) não guarda similitude com a matéria submetida ao procedimento do art. 543-C do CPC no REsp 1.102.457/RJ. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 3. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública que visa ao fornecimento de medicamento a pessoa que não tem condições financeiras de arcar com o tratamento médico, por se tratar de direito indisponível. Precedentes. 4. Reavaliar a necessidade, ou não, da prova pericial requerida, a fim de verificar a existência de cerceamento de defesa, exige análise de provas e fatos, o que atrai para o recurso especial o óbice da Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201102695813, Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJE 05/08/2013). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. REPASSE ÀS INSTITUIÇÕES MÉDICAS DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. LIMITE ORÇAMENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO E DESPROVIDO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face da União Federal, visando impor obrigação de fazer, consistente em repassar ao gestor municipal de Marília/SP as verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, necessárias ao pleno ressarcimento dos serviços conveniados, sem qualquer limite orçamentário. 2. Rejeitadas as preliminares: a relativa a litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município, porque a matéria de saúde na Constituição é de competência concorrente das três unidades federativas, podendo serem acionadas isoladamente; a concernente à ilegitimidade ativa do MPF, porque não se trata de defender interesses individuais dos hospitais conveniados, mas das pessoas que procuram tais unidades, de modo a configurar defesa de interesses difusos; a de prescrição, pois o pedido não se limita ao ressarcimento das despesas não processadas, no tocante à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, mas sim ao repasse das verbas do SUS a várias outras entidades, não havendo no objeto da ação qualquer termo a quo para efeito de contagem de prazo prescricional. 3. Cuida-se de pleitos absolutamente generalizados e desprovidos de qualquer produção probatória, eis que se limitou a autoria, para propor a demanda, a juntar notícias de jornais concernentes aos problemas enfrentados pelo Município de Marília na área da saúde e a oficiar às unidades hospitalares da região a respeito da precariedade das receitas que lhe são repassadas pelo SUS, tendo tais entidades, genericamente, confirmado o fato e registrado suas dificuldades financeiras. 4. À míngua de parâmetros probatório mínimos, o pedido central, que espera a procedência para determinar-se o repasse de verbas do SUS para a região de Marília sem o limite-teto previsto em lei, torna-se irresponsável, significando um cheque em branco para as unidades hospitalares de Marília perante o SUS, em detrimento do atendimento à saúde pelo mesmo sistema em relação a todo o restante do país. 5. Não que isso seja impossível na via jurisdicional, como é normal fazer, por exemplo, em casos de fornecimento de medicamentos. Mas certamente, nessas hipóteses, o provimento concedido é certo, determinado e excepcional, e nunca desprovido de parâmetros mínimos de eficácia. 6. Não se verifica a existência de qualquer estudo orçamentário apresentado pela autoria, ainda que na fase probatória, de molde a sustentar-se a razoabilidade da pretensão, pois que também é princípio constitucional a não criação de despesas sem previsão orçamentária. 7. A ação civil pública não é o meio adequado a discussões voltadas à compensação de tributos devidos por pessoas jurídicas de direito privado, por não se prestar a via eleita a amparar direitos individuais, a teor do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985. 8. Tanto em relação aos pedidos principais, quanto ao sucessivo, não se está diante de hipótese em que se apura malversação ou ausência de repasse de verbas, mas genericamente se pretende: aumentar os valores de repasse do SUS, extinguir o teto orçamentário fixado, reajustar genericamente as tabelas de valores, e, ainda, compensar as verbas eventualmente não recebidas com tributos devidos pelas instituições médicas conveniadas ao SUS, questões que, de toda sorte, estão afetas ao âmbito administrativo. 9. Apelação da União e remessa oficial providas. (TRF3, AC 1165438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, DJF3 22/11/2013) Afásto, assim, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário aventada pela União. Assevero que a preliminar de ilegitimidade passiva da União já foi rejeitada pela decisão de fls. 137/141. 2. Outrossim, considerando a ausência de notícia nos autos acerca do cumprimento da tutela concedida às fls. 137/141, intime-se a União para que comprove o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo, deverá a União especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Para tanto, expeça-se carta de intimação, sem prejuízo da intimação pelo e-mail institucional da Vara: franca\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. 3. Deverá a autora ser intimada, na pessoa da procuradora constituída, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especifique as provas pretendidas, justificando-as. 4. Sem prejuízo, com fundamento na Resolução CJF n. 305, de 07 de outubro de 2014, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001615-38.2016.403.6113 - FERNANDO DA SILVA X SONIA MARIA PEREIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X KAROLINE DAL SASSO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB**



1. Indefiro, por ora, o pedido dos autores para intimação pessoal do engenheiro Wagner Luis Spadacio, uma vez que a audiência designada para o dia 09 de junho de 2016 não é de instrução e julgamento, e sim, de justificação. Ademais, na decisão proferida à fl. 90 dos autos, este Juízo autorizou às partes trazer na audiência de justificação, engenheiro que possa prestar esclarecimentos. 2. Manifestem-se os autores, outrossim, sobre a informação de mudança de endereço da ré Karoline Dal Sasso Nascimento para os Estados Unidos (fl. 104), requerendo o que de direito. 3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, excluindo o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), já que referido ente é operado pela Caixa Econômica Federal, já demandada nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2873**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003412-20.2014.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FAUZY RANIERI JOSE(SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIS DIAS(SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI)

Vistos. Os réus foram acusados de, no dia 05/05/2012, serem flagrados na posse de rádios portáteis (HT) que operavam na mesma frequência utilizada pela Polícia Militar. A perícia realizada pela Polícia Federal apurou que os rádios transceptores foram alimentados e constatou-se através de medidas com equipamentos de laboratório que eles operavam no mesmo canal de 167,530MHz com potência de transmissão máxima de 5,5W (fls. 67). Assim, algumas questões técnicas ainda não se encontram elucidadas, de modo que converto o julgamento em diligência para que a perícia seja completada com a resposta aos seguintes quesitos, sem prejuízo das partes também apresentarem outros quesitos no prazo sucessivo de cinco dias úteis: a) Houve identificação de quem portava o rádio A e quem portava o rádio B? b) Os rádios apreendidos mantêm memória das frequências utilizadas? Se positivo, enumerá-las. c) É possível recuperar a informação das últimas utilizações do rádio, como data, hora e frequência? d) A frequência mencionada de 167,530MHz era a utilizada pela Polícia Militar na cidade de Igarapava naquela época? e) Os rádios apreendidos são capazes de somente ouvir ou também falar com a Polícia Militar? f) Não existe nenhum sistema de segurança para que as comunicações da Polícia Militar não sejam interceptadas por outrem, aí incluídos radioamadores licenciados, criminosos ou simplesmente curiosos? g) Qual o alcance médio dos rádios apreendidos? Favor considerar em campo aberto e também em ambientes fechados como, por exemplo, dentro de uma boate, como alegado pelo corréu André. h) Os rádios apreendidos são do tipo talkabout? A ANATEL exige licença, cadastro ou qualquer outra formalidade para o uso desse tipo de rádio específico? Com o laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias úteis para complementar suas alegações finais, sendo que cada defesa terá períodos distintos. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4990**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001627-42.2013.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES)

Fl. 313: tendo em vista a manifestação da União, também às fls. 28/29, informando que não há interesse jurídico que justifique sua intervenção no presente feito, reconsidero a parte da decisão de fls. 281/286, que determinou a inclusão da União no polo passivo nestes autos, na qualidade de assistente da parte autora. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal. Fls. 314/351: abra-se vista ao Ministério Público Federal e ao ICMBio em relação à manifestação da parte ré. Fl. 311: com razão a parte ré, tendo a Carta Precatória n.º 306/2014, expedida para sua intimação da decisão de fls. 281/286, juntada aos autos em 16 de setembro de 2014, os autos, no curso do prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte ré, foram remetidos para a União Federal em 26 de setembro de 2014, consoante certidão lançada à fl. 310. Desta forma, devolvo o prazo para interposição de recurso de agravo pela parte ré, a contar da sua intimação deste despacho. Int.-se.

**0000079-11.2015.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ARMANDO PEREIRA DE LIMA(SP155650 - PATRICIA IZOLDI DE CARVALHO) X REGINALDO PAES PEREIRA X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

1. Fls. 132/137: tendo em vista a qualificação informada em relação ao litisconsorte passivo Armando Pereira de Lima, defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Fls. 168/169: indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 124/127 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Fls. 170/192: ciente do agravo de instrumento interposto pelo ICMBio. Mantenho a decisão recorrida nos termos do item 2 supra. 4. Tendo em vista a certidão lançada à fl. 288, declaro a revelia do litisconsorte passivo Reginaldo Paes Pereira, nos termos do art. 319 do CPC. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do ICMBio. 5.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 6. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 5.1 acima. 7. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 8. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 9. Int.

**0001010-14.2015.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARCELO RAMALHO DE CAMPOS X MAURILIO RAMALHO DE CAMPOS(SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO E SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do litisconsorte passivo Maurillo Ramalho de Campos, tendo em vista seu falecimento ocorrido no ano de 1992, consoante certidão de fl. 99. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.1 acima, bem como em relação ao pedido de decretação de revelia formulado pela parte autora à fl. 97, nos termos do art. 10 do novo CPC. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.

**0001907-42.2015.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE NUNES DE ALMEIDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Tendo em vista a Guia de Encaminhamento de fl. 113, nomeio como advogada dativa do litisconsorte passivo Jorge Nunes de Almeida a Dr.ª Jorcasta Caetano Braga, OAB/SP 297.262. Anote-se. Abra-se vista à advogada dativa nomeada, conforme requerido à fl. 112. Publique-se o presente despacho, juntamente com a decisão proferida às fls. 109/110 do presente feito, relativa aos embargos de declaração interpostos pela parte autora (MPF) às fls. 76/77. Intime-se o ICMBio da referida decisão supra. Int.-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001883-58.2008.403.6118 (2008.61.18.001883-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001982-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001982-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS MENDES DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, aguardar-se o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 382/385) em arquivo sobrestado. Int.-se.

**0000565-98.2012.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X GERMANO CONSTANTINO BATISTA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X BRUNO CESAR DE SANTI(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GLOBO DO BRASIL LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X EDIVALDO RAMALDES RAMOS(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X MARCIO ANTONIO DE MORAES(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X SHOW BRASIL PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FERNANDES DOURADO NETO(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR)

PUBLICAÇÃO DA PARTE DISPOSTIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 332.(...)Aguarde-se o retorno da(s) carta(s) precatória(s) expedidas para depoimento pessoal dos Réus. Após, tornem os autos conclusos. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais. (...)

**0001234-20.2013.403.6118** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO X ARTHUR THOMSEN BARBOSA PINTO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES E RJ158364 - ANGELA NUNES GUIMARAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se mandado de intimação para a parte autora Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, na pessoa do seu representante legal, para cumprimento do despacho de fl. 329, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

**0000207-65.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Manifestem-se as partes em relação à cota ministerial de fls. 210/2012, principalmente no que se refere à alegação de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

#### **USUCAPIAO**

**0001475-04.2007.403.6118 (2007.61.18.001475-0)** - NAIR FERREIRA GONCALVES(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X RITA DE CASSIA MONTEIRO DOS SANTOS X ADRIANA MARIA APARECIDA MONTEIRO BENEDITO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao Cartório de Registro de Imóveis de Lorena-SP, para que este informe sobre a necessidade, para fins de eventual registro de propriedade do imóvel usucapiendo, objeto do presente feito, a apresentação de nova planta com coordenadas UTM na escala 1:1000, devidamente georreferenciada, bem como a realização de um novo memorial descritivo.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.-se.

**0000635-86.2010.403.6118** - SEBASTIAO GOMES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA DA SILVA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X BENEDITO RIBEIRO DE CARVALHO X GENESIA DE AMORIM DE CARVALHO X JOSUE DE FRANCA MOTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA

Tendo em vista a certidão lançada à fl. 100, a qual informa o óbito do litisconsorte ativo Sebastião Gomes da Silva, nos termos do art. 265 do CPC, determino a suspensão deste processo. Desta forma, intime-se pessoalmente a litisconsorte ativa Maria das Graças Siqueira da Silva, para proceder à juntada aos autos da Certidão de Óbito, bem como para habilitar o espólio ou eventuais herdeiros do de cujus no presente feito, no prazo de 30 (trinta).Int.-se.

**0000011-03.2011.403.6118** - OSVALDO FERREIRA GONCALVES X DENISE AUXILIADORA MARCONDES DA SILVA FERREIRA GONCANCALVES(SP036938 - CAIUBI RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA X MRS LOGISTICA S/A(SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da MRS Logística S/A, tendo em vista a contestação apresentada às fls. 127/228, bem como do DNIT, cuja contestação encontra-se encartada às fls. 294/312.Manifestem-se as partes em relação ao pedido da União Federal de fls. 282/288, referente ao seu ingresso no feito na qualidade de assistente do DNIT. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.-se.

#### **MONITORIA**

**0001058-46.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NOVA DADOS INFORMATICA E ASSESSORIA LTDA X VALDIRA CASTRO FERNANDES FONTOURA DE LIMA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por NOVA DADOS INFORMÁTICA E ASSESSORIA e VALDIRA CASTRO FERNANDES FONTOURA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e determino o prosseguimento da execução. Fixo o valor da dívida em R\$ 31.733,19 (trinta e um mil, setecentos e trinta e três reais e dezenove centavos), em 30/06/2010. Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Apresente a Autora demonstrativo do débito atualizado para prosseguimento do feito nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000676-48.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLEUSA SENE RODRIGUES

SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 17.808,86 (dezesete mil, oitocentos e oito reais e oitenta e seis centavos), valor este atualizado até Abril de 2013 (fls. 30/82), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002537-35.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JORGE STORI DE LARA

SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 40.630,96 (Quarenta mil, seiscentos e trinta reais e noventa e seis centavos), valor este atualizado até Dezembro de 2014 (fls. 06/36 e 45/46), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000057-50.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE LEITE SOARES

SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 67.609,95 (sessenta e sete mil, seiscentos e nove reais e noventa e cinco centavos), valor este atualizado até Janeiro de 2015 (fls. 06/18), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001746-32.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINA ELENA ANSELMO VALLADAO DE SOUZA

SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 37) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000304-22.2001.403.6118 (2001.61.18.000304-0)** - ALDIR NASCIMENTO X CARLOS ANDERSON DE PAULA AUGUSTO X EDGARD ADILSON BONAFE X JOSE DA SILVA MIRA X JOSE FRANCISCO PEREIRA BASTOS X JOSELITO DE PAULA AUGUSTO X PEDRO DOS REIS X SERGIO DA SILVA NASCIMENTO X VALDIR ALVES FERNANDES X WALTER LUIS DE CARVALHO(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO)

Ciência às partes em relação aos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (fls. 307/323), bem como do trânsito em julgado certificado à fl. 324. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000116-77.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRISCILA GARCEZ JARDIM

SENTENÇA Em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (fl. 51), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRISCILA GARCEZ JARDIM, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001326-95.2013.403.6118** - IVAN ANTONIO MARTINS MAIA(PE000776B - ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0000521-11.2014.403.6118 que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução (fls. 223/224), JULGO EXTINTA a presente execução movida por IVAN ANTONIO MARTINS MAIA em face da UNIÃO FEDERAL. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000598-20.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X NELSON DE PAULA SANTOS JUNIOR X JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS X LUIS GUSTAVO REIS PASSOS(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES)

Antes de deliberar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 76/90, manifeste-se a parte executada em relação ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à fl. 75, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

**0000193-47.2015.403.6118** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X BARBARA MARTINS BECKER(SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO)

Manifeste-se a parte exequente em relação à manifestação da parte executada de fl. 83 da parte executada, bem como em relação à guia de depósito juntada à fl. 85. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001430-10.2001.403.6118 (2001.61.18.001430-9)** - CESAR AUGUSTO PEREIRA COSTA X PAULO FERREIRA DO MONTE X MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO SOUSA X RAYDER BORGES GUILARDUCCI X SERGIO TADEU DA SILVA BARROS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA DE GUARATINGUETA X MJ BRIG DO AR DA DIRAP DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, aguarde-se o julgamento do recurso interposto pela União Federal às fls. 285/289 em arquivo sobrestado. Int.-se.

**0001810-28.2004.403.6118 (2004.61.18.001810-9)** - LEANDRO DE SOUZA DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

Abra-se vista às partes em relação ao acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça e a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito (fls. 241/246). Oficiem-se as autoridades coatoras. Cumpra-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000634-77.2005.403.6118 (2005.61.18.000634-3)** - MAXIMIANO MACHADO PATRICIO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

À fls. 300 e 302/303 foram expedidos ofícios para as autoridades impetradas, dando-lhes ciência dos acórdãos e trânsito em julgado ocorrido nos autos, consoante certidão de fl. 295, para as providências cabíveis, motivo pelo qual fica indeferido os requerimentos da cota de fl. 297 da parte impetrante. Cumpre ressaltar, que a sentença proferida às fls. 137/141, não modificada pelo órgão recursal, concedeu a ordem para determinar que as autoridades impetradas, o Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR e o Diretor da Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica, providenciem, no âmbito da competência legal de cada uma, a promoção do impetrante, se aprovado no Curso de Formação de Sargentos, CFS 1/2014, Turma B, a 3º Sargento, entregando-lhe a insígnia correspondente, bem como lhe assegurado o pagamento de todas as vantagens econômicas decorrentes de sua formatura, bem como toda e qualquer outra assegurada aos demais formandos, como auxílio fardamento, ajuda de custo, auxílio transporte, ainda que já realizada a solenidade de formatura, ou seja, não determinou o pagamento de atrasados. Eventual cobrança de valores atrasados deve ser manejada por ação própria, consoante enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do STF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

**0002137-65.2007.403.6118 (2007.61.18.002137-7)** - HEIBERG FERNANDES DA COSTA(SP096287 - HELEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000118-76.2013.403.6118** - DIEGO CESAR DE JESUS RAMALHO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por DIEGO CÉSAR DE JESUS RAMALHO contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA - EEAR, e deixo de determinar a manutenção do Impetrante nas fileiras da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, em razão da modificação do edital do Exame de Seleção ao Curso de Formação de Cabos da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR de 2010 (IE/ES CFC 2010).Aplico a súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência e, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das custas.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002068-86.2014.403.6118** - CLEBER FERNANDES DOURADO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP332206 - GUSTAVO VILAS BOAS DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

**0001498-66.2015.403.6118** - LUCAS DE AGUIAR PAIXAO(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X UNIAO FEDERAL

1. Acolho o quanto requerido pela União Federal à fl. 68. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente da autoridade impetrada.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença..AP 0,5 3. Int.-se.

**0000041-62.2016.403.6118** - REGIANE APARECIDA CAMPOS(SP359808 - CAIO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS E SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CRUZEIRO - SP

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000298-87.2016.403.6118** - TAMIRIS LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP355428 - TAMIRIS LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM CRUZEIRO - SP

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado por TAMIRIS LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CRUZEIRO/SP.Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000735-31.2016.403.6118** - NELSON DE JESUS(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP

Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente qualifica-se como aposentado, bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, INDEFIRO a gratuidade da justiça requerida, devendo a parte impetrante recolher as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**0000866-06.2016.403.6118** - VAGNER LIMEIRA MARTINS(SP364605 - SANDRO LEITE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte impetrante sua petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora impetrada, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0000876-50.2016.403.6118** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA(SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO E SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte impetrante, com urgência, a petição inicial, indicando a autoridade coatora apta a figurar no polo passivo da presente demanda, nos termos do Art. 6º da Lei 12.016/2009.Intime-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0001833-90.2012.403.6118** - REGINA CELIA SOARES NUNES X CELSO JOSE SOARES NUNES X ANDRE LUIZ SOARES NUNES(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR E SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X WILLIANS PORTUGAL X FRANCISCO GONCALVES X JOSE FERNANDO PAIVA NUNES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP211107 - HELEM RAMOS DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP057995 - JUAREZ BATISTA TORRES) X CARLINDO LUIZ DOS SANTOS - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X ELMA NUNES TURNER X OLGA VILLELA NUNES VIOTTI

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03.O advogado Dr. Dirceu Nunes Rangel, à fl. 323, informou sua renúncia ao patrocínio do presente feito, informando que os requerentes continuariam a ser representados pelos demais advogados constituídos nos autos. No entanto, verifico que apenas o referido causídico Dr. Dirceu foi constituído pelos requerentes, conforme instrumentos de procuração de fls. 17/19. A despeito da juntada de substabelecimentos pelo Dr. Dirceu às fls. 96/97, 163/164 e 251/252, todos constam a ressalva de reserva de poderes. Desta forma, os advogados Dr. Mário Teixeira da Silva, OAB/SP 26.417, e Dr.ª Aline Maria de Almeida Matos, OAB/SP 295.780, não detém poderes para substabelecer, sem reservas, a representação da parte requerente à causídica Dr.ª Clarimar Santos Motta Júnior, OAB/SP 235.300. Motivo pelo qual, encontra-se irregular a representação processual da parte requerente nestes autos. Desta forma, nos termos do artigo 76 do CPC, determino a suspensão deste processo para regularização da representação processual da parte requerente, devendo ser juntada aos autos procuração outorgada à causídica subscritora das petições de fls. 324 e 330.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000309-87.2014.403.6118** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA BRANGIONI(SP358961 - MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY)

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela União Federal (fls. 344/346), em face do recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 337/342, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000308-44.2010.403.6118** - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP126094 - EDEN PONTES E SP173583E - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Expeça-se novo Alvará Judicial, instruindo-o com os documentos juntados pela parte requerente às fls. 53/68, devendo a parte requerida Caixa Econômica Federal cumprir a determinação deste Juízo, pois, a despeito da divergência material relativa ao nome do requerente, conforme informação trazida por aquela instituição no ofício de fl. 43, há de existir outros dados probantes a serem cotejados pela Caixa Econômica Federal que possibilitem verificar que a pessoa do requerente e aquela informada no referido ofício, que também deverá instruir o alvará a ser confeccionado, juntamente com cópia deste despacho, tratam-se da mesma pessoa.Int.-se.

**0002055-24.2013.403.6118** - TEREZINHA LUCIA DE OLIVEIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 92: Arbitro os honorários da defensora dativa Dr.<sup>a</sup> ELISÂNIA PERSON HENRIQUE, OAB/SP nº 182.902, pelo valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do CJF.2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.3. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.4. Int.

**0001025-80.2015.403.6118** - EDINALDO JOSE DE CASTILHO(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Regularize-se a parte requerida (CEF) sua contestação, apondo-lhe assinatura, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 11685**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003255-44.2005.403.6119 (2005.61.19.003255-7)** - JUSTICA PUBLICA X ANIBAL VALDINEI DE JESUS(RO001726 - MARIO LUCIO VICENTE DE OLIVEIRA) X NILTON PEDRONI(RO001726 - MARIO LUCIO VICENTE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeçam-se Guias de Execução Definitiva e comunique-se a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Ficam os réus intimados, através do defensor constituído, a recolher o valor referente às custas processuais a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do referido valor na Dívida Ativa da União.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação de RÉUS CONDENADOS.Cumpra-se a parte final da sentença e, quando em termos, arquivem-se os autos.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários: 1) Dados pessoais dos Réus: - ANIBAL VALDINEI DE JESUS, brasileiro, casado, filho de José Anselmo de Jesus e Luiza de Albuquerque de Jesus, nascido aos 23/08/1975, natural de Boiuerê/PR, portador do RG nº 551807/SSP/RO e do CPF nº 589.391.212-87; e- MILTON PEDRONI, brasileiro, casado, filho de Gentil Pedroni e Maria Edna Vizona Pedroni, nascido aos 08/06/1966, natural de Rio Bananal/ES, portador do RG nº 550689/SSP/RO.2) Dados processuais: Ação Penal nº 0003255-44.2005.403.6119Inquérito Policial nº 21-0111/05 - DEAIN/SR/DPF/SPData do fato: 08/05/2005Tipificação Penal: artigo 304 combinado com o artigo 297, e com o artigo 65, III, d, todos do Código Penal.Pena definitiva para ambos os réus: 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime inicial semiaberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, conforme sentença proferida em 08/10/2007.Data do trânsito em julgado para as partes: 22/04/2015.- POR OFÍCIO N° 466/2016: Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.- POR OFÍCIO N° 467/2016: ao Senhor Diretor do IIRGD, para fins de estatística.- POR OFÍCIO N° 468/2016: ao Senhor Delegado de Polícia Federal do NID/DREX/SR/DPF/SP - Núcleo de Identificação de São Paulo, para fins de estatística.Cumpra-se e intimem-se.

**Expediente N° 11688**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0011278-66.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SILVIO LUIZ DE MAGALHAES GALVAO X ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ(SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN) X JOSE BENEDITO MARQUES(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X HAIDE ESTEVES DOS REIS(MS017900 - PHILLIPPE ABUCHAIN DE AVILA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X ELIEL JOSE DE MORAIS X STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE

Solicitem-se ao Juízo Deprecado a realização de nova audiência de Suspensão Condicional do Processo, tendo em vista a justificativa fornecida pela ré ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ à fls. 239 e a não oposição do Ministério Público Federal à fls. 243/244. Intimem-se.

#### **Expediente N° 11689**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007255-85.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA)

Designo a audiência de oitiva de testemunhas de acusação, testemunhas de defesa e interrogatório e eventual julgamento, por VIDEOCONFERENCIA com as Subseções de Ilhéus/BA, Itabuna/BA, Mogi das Cruzes/SP, Novo Hamburgo/RS, Osasco/SP, Rio de Janeiro/RJ e São Bernardo do Campo/SP para o dia 17 de 11 de 2016, às 14:30 horas, nesta 1ª Vara Federal de Guarulhos. As testemunhas residentes na Subseção de São Paulo/SP deverão comparecer para serem ouvidas nesta 1ª Vara da Subseção Judiciária do Fórum Federal de Guarulhos/SP. A testemunha residente em Taboão da Serra/SP deverá comparecer na Subseção Judiciária de Osasco/SP. Expeça-se o necessário. O réu fica intimado a comparecer à audiência na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, pela intimação de seu defensor, pela imprensa, sob pena de preclusão de seu interrogatório. Solicitem-se as certidões cartorais e os apontamentos criminais existentes. Intimem-se as partes.

#### **Expediente N° 11692**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003190-63.2016.403.6119** - DAVI FREIRE SOARES MARTINS X VANESSA DANIELLE SALVADOR MARTINS(SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 67. Neste sentido, CANCELO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/05/2016, às 13:30, que ocorreria na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal. Publique-se este despacho para ciência do autor e aguarde-se a vinda da contestação. Comunique-se à CECON sobre o cancelamento da audiência. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006305-34.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FARIA ANGELICO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Autos: 0006305-34.2012.403.6119NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca da expedição de carta(s) precatória(s) (art. 261, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça).

**Expediente N° 10722**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000985-61.2016.403.6119** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES ALVES DOS SANTOS(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X NATALIA RASSA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 08 de JUNHO de 2016, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha em comum Natália Rassa de Oliveira. Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Comunique-se ao Juízo deprecante por meio eletrônico. Ciência ao defensor constituído dos réus (fl. 02), via imprensa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**Expediente N° 10723**

### **DESAPROPRIACAO**

**0001079-19.2010.403.6119 (2010.61.19.001079-0)** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X HOLCIM BRASIL S/A(SP120025 - JOSE CARLOS WAHLE E SP315245 - DANTHE NAVARRO)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome dos advogados da parte ré mencionados na petição de fls. 190 na publicação do despacho de fls. 193 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 18/06/2016. Sendo assim, providenciei o cadastramento dos advogados (Dr. Jose Carlos Wahle, OAB/SP 120.025 e Dr. Danthe Navarro, OAB/SP 315.245) no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fls. 193 seguir transcrito: Fl. 190: Defiro ao réu o prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004000-14.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEXMAR FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome da advogada da parte ré mencionada na petição de fls. 224 na publicação da nota de secretaria de fls. 233 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 18/05/2016. Sendo assim, providenciei o cadastramento da advogada (Dra. Mary Marinho Cabral, OAB/SP 178.485) no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a nota de secretaria de fls. 233 à seguir transcrita: NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório com a identificação de quem o outorgou, cópia autenticada do contrato social e suas alterações comprovando os poderes do outorgante, bem como manifeste-se acerca das alegações do INSS de fls. 229/231..

**0012265-05.2011.403.6119** - IVETE FERNANDES VELOZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 171, intimo as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. retro.

**0007761-82.2013.403.6119** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em embargos de declaração.Fls. 197/198: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 192/194, que julgou procedente o pedido, alegando-se omissão no decisum, quanto à apreciação do pedido de antecipação de tutela.É a síntese do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento.Assiste razão ao autor, ora embargante, no tocante à omissão quanto à análise de seu pedido de antecipação de tutela, que ora passo a examinar.A lei exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, dois requisitos que podem ser sintetizados nas conhecidas expressões latinas (a) *fumus boni juris* (plausibilidade do direito afirmado) e (b) *periculum damnum irreparabile* (risco de dano irreparável ou de difícil reparação).Nesse contexto, impõe-se reconhecer, de um lado, que, julgado procedente o pedido do demandante pela sentença de fls. 192/194, há, mais que plausibilidade do direito afirmado, declaração judicial de efetiva existência desse direito.De outra parte, o risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Com efeito, a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício.Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID,A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).Desse modo, entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 197/198 opostos pelo autor para suprir a omissão apontada nos termos acima e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que revise o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOSNASCIMENTO 11/05/1954CPF/MF 918.296.588-91NB NB 143.829.179-2TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição - revisão RMI Data da sentença (16/03/2016)RMI A ser calculada nos termos da sentença.Processo nº 0007761-82.2013.403.6119Mantidos inalterados os demais termos da sentença.Registre-se, publique-se e intimem-se.

**0011602-17.2015.403.6119** - ROBERTA MARTINS CAVALCANTE(SP287224 - RENATO ALVES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome da advogada da parte ré mencionada na petição de fls. 56/58 na publicação da nota de secretaria de fls. 69 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 18/05/2016.Sendo assim, providenciei o cadastramento da advogada (Dra. Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho, OAB/SP 215.219) no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a nota de secretaria de fls. 69 à seguir transcrita:NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**0000329-07.2016.403.6119** - CARLOS GUIMARAES SANTOS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome da advogada da parte ré mencionada na petição de fls. 29/33 na publicação da nota de secretaria de fls. 54 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 18/05/2016.Sendo assim, providenciei o cadastramento da advogada (Dra. Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho, OAB/SP 215.219) no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a nota de secretaria de fls. 54 à seguir transcrita:NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para manifestar-se sobre a contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007472-33.2005.403.6119 (2005.61.19.007472-2)** - EDUARDO MUNIZ DA SILVA - INCAPAZ X GERALDO ALVARINO DA SILVA(SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MUNIZ DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MUNIZ DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: Se em termos, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

**0008246-53.2011.403.6119** - CARIOLANO TIMOTEO CAVALCANTE(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARIOLANO TIMOTEO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 217, intimo as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. retro.

**0010583-78.2012.403.6119 - MARIA GENILZA DA SILVA(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENILZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004445-61.2013.403.6119 - BENTO DE ANDRADE(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 295: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 267/292. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002712-09.2006.403.6183 (2006.61.83.002712-1) - SEVERINO TIAGO DE AGUIAR(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO TIAGO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 328/332: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 319/323. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Indefiro a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados vez que não foi outorgado poderes a ela no instrumento procuratório juntado aos autos. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**

**Juíz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5148**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009725-42.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X PAULA FATO MAKENGO X KULA ANTONIO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Memoriais do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União juntados aos autos, que se encontram em Secretaria. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA do acusado KULA ANTONIO (doutor JAIR VISINHANI, OAB/SP nº 45.170) intimada por meio desta publicação para que apresente as respectivas ALEGAÇÕES FINAIS (em memoriais) no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado à fl. 209 dos autos.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3962**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004907-13.2016.403.6119** - FERNANDO JOSE DE CASTRO DE ARAUJO PEREIRA(MG015748 - GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE E MG116305 - ADRIANO ANDRADE MUZZI) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Tendo em vista a informação retro, intemem-se as partes para ciência acerca da decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5000269-70.2016.403.0000. Oficie-se às autoridades impetradas com cópia integral da aludida decisão. Intimem-se pessoalmente os representantes judiciais das autoridades impetradas. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6247**

**REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0005188-37.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAGALI ROXO PORTASIO OLIVA(SP334229 - LUMA GUEDES NUNES E SP316002 - RENATA MEDEIROS RAMOS) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

Fls. 329 e seguintes: Não obstante a manifestação da I. defensora constituída nos autos no sentido de que não poderá comparecer à audiência ora designada para o próximo dia 25/05/2016, às 16:00 horas, em virtude de viagem de seu casamento, verifico que a audiência está em pauta desde o dia 07/03/2016, com suas expedições já formalizadas e já com intimações da acusação e da defesa, esta última intimada por publicação em 09/05/2016, conforme certidão de fls. 319. Desta forma, indefiro o pedido de redesignação da audiência, mantendo-a em sua integralidade, verificando, inclusive, que na procuração de fls. 307 existe outra defensora constituída nos autos, Dra. Luma Guedes Nunes, OAB/SP 334.229, não restando nenhum prejuízo à acusada. Advirto as senhoras defensoras que em caso de não comparecimento de nenhuma das advogadas constituídas, já devidamente intimadas, será nomeado um ad hoc para a audiência.

**Expediente N° 6248**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004873-72.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP252073 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA) X BASALTO PEDEREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP258676 - DANIEL RUGNO MACHADO NUNES E SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNCIONAL TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA e OUTRO. Juízo Deprecado: Justiça Federal de Campinas/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2016, às 16:30 horas. Expeçam-se mandados para intimação do autor e a testemunha arrolada à folha 694 para comparecimento. Intimem-se os réus por meio de seus procuradores. Depreque-se a oitiva das testemunhas das testemunhas arroladas às folhas 701 à Subseção Judiciária de Campinas/SP. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA RÉ, a ser encaminhada ao Juízo deprecado de(a)(o) Subseção Judiciária de Campinas/SP, via correio eletrônico, para integral cumprimento do ato, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas: a) ANTONIO BENEDITO BARTIER COELHO, RG 8.667.311-7, Técnico de Segurança do Trabalho, residente e domiciliado na Rua Guaraci nº 29, Vila Angela Marta, CEP 13031-040, Campinas/SP;b) LUIZ HUMBERTO HEBLING, RG 8.080.675, residente e domiciliado na Avenida Antônio Carvalho de Miranda nº 720, Jardim Miranda, 13034-673, Guarulhos/SP. Seguem anexos: cópia da petição inicial (fls. 02/26), procurações (fls. 620/634 e 668), contestações (fls. 639/655 e 657/663), pedido de produção da prova oral (fls. 695) e rol das testemunhas (fls. 701) dos autos.

**Expediente N° 6249**

**DESAPROPRIACAO**

**0011018-86.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA LUIZA MOREIRA X EDNA APARECIDA FERREIRA X EDMARA APARECIDA FERREIRA AUGUSTO X EDSON DONIZETE FERREIRA X MARIA GORETE SANTOS FERREIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X EDUARDO DONIZETE FERREIRA X EDINALVA APARECIDA FERREIRA SOUZA

Fls. 246/250 - Manifeste-se o espólio de Guilherme Chacur sobre o pedido dos expropriados.Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura de Guarulhos para manifestação acerca do levantamento do valor reservado à título de IPTU no presente feito.Int.-----

**MONITORIA**

**0003462-57.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME X MILTON CORREA DE CARVALHO X ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO X EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 16h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos monitórios, previsto no artigo 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos monitórios terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005301-20.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-63.2016.403.6119) HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES - ME X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da insuficiência da constrição judicial de bens, para garantia. (art. 919, parágrafo 1º do NCPC). Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002687-76.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.F. DA SILVA PADARIA - EPP X ALECSANDER FERREIRA DA SILVA

Ante o bloqueio, via BACENJUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exeqüente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor. Int.

**0000183-63.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES - ME X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 113/115 - Manifeste-se a exequente sobre a penhora efetuada. Int.

**0004264-55.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME X MILTON CORREA DE CARVALHO X ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO X EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 15h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

**0005224-11.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAES E DOCES MARCELINHO LTDA - ME X EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO X ELINE CRISTIANE MATIAS DA MATA SILVA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 15h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

**0005233-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EBENEZER INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME X HELIO GONCALVES DE JESUS X LUCIENE GARCES FERREIRA DE JESUS**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 15h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

**0005234-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL SANTA CLARA DE GUARULHOS LTDA - EPP X PRISCILA ANDREATO X CARLOS ALBERTO ANDREATO**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 15h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

**0005235-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GOLDEN CAR ASSISTENCIA AUTOMOTIVA LTDA - ME X YURI OLIVARES X SILVANA SOUZA DA SILVA OLIVARES**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 15h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

**0005241-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LC COMERCIO DE METAIS LTDA X ODAIR DE OLIVEIRA X RODRIGO CABRAL DE OLIVEIRA**



Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 15h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

**0005255-31.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AC DA SILVA COMERCIO E SERVICO - EPP X ADRIANO ALTINO DE QUEIROZ X ADRIANA COSTA DA SILVA**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 15h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

**0005258-83.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA MORI NERES - ME X PATRICIA MORI NERES**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 15h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

**Expediente Nº 6250**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004363-48.2008.403.6105 (2008.61.05.004363-8) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP207657 - CAROLINA MOSSERI E SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0002896-84.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0007227-12.2011.403.6119** - AUDENORA MORENO DE MELO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0007880-09.2014.403.6119** - REGIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0000038-41.2015.403.6119** - VERA LUCIA MINEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista à ré acerca do documento juntado à folha 110 dos autos, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0001352-22.2015.403.6119** - CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0002461-71.2015.403.6119** - CARLITO ALVES DA SILVA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO E SP312756 - GUILHERME MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇACARLITO ALVES DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Inicialmente foi determinada a suspensão do feito para comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 30/32). O autor comprovou documento ter formulado prévio requerimento administrativo (fls. 33/35). Sobreveio decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 37/39). Devidamente citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda. Com a peça defensiva, juntou documentos (fls. 43/68). Juntado laudo médico-pericial (fls. 79/84). Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial (fl. 85), o INSS requereu a decretação da improcedência do pedido (fl. 86). A parte autora apresentou manifestação sobre as conclusões do perito e requereu a desistência do feito (fls. 87/90 e 91/92). O INSS não concordou com o pedido de desistência (fl. 94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, aprecio o pedido de desistência formulado pela parte autora após a citação e apresentação de contestação por parte do INSS. O réu, instado a se manifestar a respeito, não concordou com o pedido de desistência. Com razão o INSS. Tendo em conta que já foi produzida prova judicial (perícia médica), deve o feito ser julgado com apreciação do mérito. De início, consigno que o novo Código de Processo Civil manteve disposição legal no sentido de que oferecida a contestação, o autor, sem o consentimento do réu, não poderá desistir da ação (art. 485, 4º). Pois bem. Não obstante o juiz não estar adstrito às conclusões expostas no laudo pericial, me parece claro que o autor busca com a desistência da ação alterar possível resultado desfavorável, uma vez que o laudo médico judicial acostado aos autos concluiu pela inexistência de qualquer incapacidade laborativa. Entendo haver justificativa plausível para a discordância do INSS com o pedido de desistência, uma vez que a extinção do processo sem julgamento do mérito permitirá a repositura da mesma ação sobre o mesmo objeto e, consequentemente, impedirá a efetivação da coisa julgada material. Observo que o réu, quando responde à lide, também tem o direito de ver o mérito decidido, devendo a hipótese de extinção do processo sem solução do mérito ser encarada como exceção. Assim, inviável a homologação do pedido de desistência do feito, uma vez que patente a violação ao dever das partes e de seus procuradores de proceder com lealdade e boa-fé. No mais, assento que o feito tramitou em absoluta conformidade com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando ainda presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo nulidades a sanar, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. No caso concreto, temos o seguinte: Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fl. 88, os requisitos da carência e da condição de segurado junto ao RGPS estão condicionados à eventual constatação da existência de incapacidade laborativa, notadamente seu início (DII). No que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que a parte autora não possui qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de suas atividades habituais, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o art. 373, I, do novo Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do juízo, o que não fez, recorrendo à desistência do feito. Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela, sendo despiciendo adentrar nas questões relacionadas à qualidade de segurado e cumprimento de carência. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Guarulhos, 13 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0003967-82.2015.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS)**

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10(dez) dias. Após, venham conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int.

**0006940-10.2015.403.6119** - KEROLAYNE FERREIRA SILVA - INCAPAZ X ELISANGELA FERREIRA DE SANTANA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 450 do CPC.Int.

**0007237-17.2015.403.6119** - ALVA VALERIA SARTORI(SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial ambiental formulado pela parte autora eis que desnecessária para o deslinde das questões suscitadas nos autos. Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001809-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001809-4)** - MARIA IVONETE DE LIMA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA IVONETE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0000541-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000541-0)** - JONAS JOSE DA CRUZ X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JONAS JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0004492-40.2010.403.6119** - EDELICIO SANT ANNA MENDES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDELICIO SANT ANNA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0011549-12.2010.403.6119** - LUIZ EMYGDIO DE MORAES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ EMYGDIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0003198-16.2011.403.6119** - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para manifestar-se acerca da impugnação à execução, bem como, sobre o pedido de revogação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, apresentados pelo réu, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.Int.

**0003427-73.2011.403.6119** - ALEXANDRE DE OLIVEIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005693-33.2011.403.6119** - ROSITA BARBOSA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSITA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0008982-37.2012.403.6119** - VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0012427-63.2012.403.6119** - NICODEMOS REIS DE CAMPOS X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NICODEMOS REIS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0007261-16.2013.403.6119** - WANDERLEY CARDOSO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WANDERLEY CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0009258-34.2013.403.6119** - MANOEL DOS SANTOS X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0009259-19.2013.403.6119** - MARIA ALICE DE BASTOS SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ALICE DE BASTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0010519-34.2013.403.6119** - VALDETE SILVA REIS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDETE SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0003652-88.2014.403.6119** - VALDEMI FERNANDES DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDEMI FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0005006-51.2014.403.6119** - LUIZ FERREIRA GOMES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0000639-47.2015.403.6119** - MARIO BERNARDINO GUIMARAES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIO BERNARDINO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5047**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001952-67.2015.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP295838 - EDUARDO FABRI)

Vistos.Trata-se de processo de execução da pena imposta a MARIA APARECIDA DOS SANTOS nos autos da Ação Penal nº 0003932-25.2010.403.6111, processada perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Marília, SP, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (um ano e quatro meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de uma cesta básica, no valor de um salário mínimo, a ser destinada à União Federal, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme deliberação do Juízo da execução.Instado a se manifestar sobre a prescrição, manifestou-se o órgão ministerial às fls. 109/111, propugnando pelo afastamento da prescrição da pretensão executória e pelo

reconhecimento da não recepção da expressão para a acusação contida no artigo 112, I, do Código Penal, adotando-se o trânsito em julgado para ambas as partes como termo a quo da pretensão executória. Licença concedida, entendo presente a hipótese de prescrição da pretensão executória. A pena-base fixada na r. sentença monocrática foi de um ano e dois meses de reclusão (fls. 33), mantida em sede recursal (fls. 52). Para acusação, o trânsito em julgado aconteceu em 29/08/2011, consoante certidão encartada às fls. 37. Não houve na Corte Superior alteração da condenação a influir no cálculo da prescrição, assim, a prescrição pela pena in concreto é de 4 (quatro) anos, em conformidade com o artigo 109, V, do CP. Por conseguinte, a execução deveria iniciar-se até 29/08/2015 - o que, todavia, não ocorreu em vista da ausência de localização da apenada, nos termos da certidão lavrada às fls. 76. Observo, ainda, que os argumentos tecidos pela acusação, com a devida vênia, não prosperam. A exegese baseada na necessidade do trânsito em julgado de ambas as partes para dar início à prescrição da pretensão executória é frontalmente contrária à clareza do inciso I do art. 112 do CP e como diz o brocardo in claris cessat interpretatio; isto é, sendo claro o dispositivo legal, não há necessidade de discussões sobre a sua interpretação. Embora a execução definitiva somente se inicie com o trânsito em julgado para ambas as partes, o que impõe a vontade legiferante a dar início ao prazo prescricional neste momento, o termo inicial da prescrição tem disciplina própria e explícita na legislação penal, não podendo se submeter à exegese prejudicial ao condenado, exegese essa, licença concedida, contrária à literalidade do preceito. Não vejo, outrossim, confronto de validade do referido dispositivo legal com a Constituição de 1.988. A definição de termos e prazos prescricionais insere-se na ordem infraconstitucional e, assim, a lei pode disciplinar, como é o caso, como se calcula a prescrição, não detendo tónus cogente a exegese sustentada pelo Ministério Público. Em sentido similar, já decidiu a melhor jurisprudência do C. STJ: HABEAS CORPUS. ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.823/03. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. É a execução da pena privativa de liberdade que depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso, o Paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, como incurso no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos. Assim, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (15/10/2007) e a data da sentença agravada (20/03/2012) transcorreram mais de 04 (quatro) anos, não tendo sido iniciada a execução penal, impõe-se a extinção da punibilidade do Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado. 3. Ordem de habeas corpus concedida para restabelecer a sentença que extinguiu a punibilidade do Paciente. (HC 243.576/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) - g.n. Além do mais, pelos elucidativos ensinamentos, cumpre-se transcrever excerto do eminente voto condutor do v. aresto acima ementado: Entretanto, com a devida vênia, devo esclarecer que a redação do art. 112 do Código Penal é expressa no sentido de que o termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Em face do texto legal, o entendimento da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é contado a partir do dia em que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (art. 112, I, do CP). (HC 168.027/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe de 04/06/2012.) No mesmo diapasão também já se manifestou essa Turma: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A CONDENÇÃO. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 112 DO CÓDIGO PENAL. RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. PRECEDENTES DO STJ E STF. ORDEM CONCEDIDA. I. De acordo com a redação do artigo 112, I, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes do STJ e STF. II. Estabelecendo a sentença que o termo inicial ocorreu em 4.4.2005, data do trânsito em julgado para a acusação, não havendo notícia do início da execução penal, e estando o respectivo mandado de prisão ainda sem cumprimento, deve ser declarada a prescrição da pretensão executória da pena do paciente, condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, sendo, à época do fato, menor de 21 anos. III. Não obstante o posicionamento anterior deste Relator - termo inicial do prazo prescricional quando do trânsito em julgado para ambas as partes - o entendimento deve ser modificado para acompanhar a jurisprudência que se consolidou no mesmo sentido daquele adotado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do DF. IV. Deve ser restabelecida a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do DF. V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 236236/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS E 4 MESES DE DETENÇÃO, POR DUPLO HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (2 ANOS PELO CRIME, ACRESCIDOS DE 4 MESES PELO CONCURSO FORMAL). NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO (E, NO CASO EM EXAME, TAMBÉM PARA A DEFESA), DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, OCORRIDO EM 25.06.07. ART. 112, I DO CPB. PRESCRIÇÃO EM 4 ANOS (ART. 109, V DO CPB). PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Infere-se do acórdão objurgado que a sentença, publicada em 30.07.2003, transitou em julgado para ambas as partes em 25.06.2007, quando, então, o direito de punir do Estado transmudou-se em direito de impor concretamente a sanção restritiva de liberdade. 2. Se o paciente restou condenado a 2 anos e 4 meses de detenção, a prescrição, nos termos do art. 109, V do CPB, ocorreria em 4 anos, a contar do último marco interruptivo, in casu, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação. 3. Parecer do MPF pelo desprovisionamento do recurso. 4. Recurso Ordinário desprovido. (RHC 25918/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 03/11/2010) EXECUÇÃO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NÃO IMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2. Considera-se como termo inicial para contagem da

prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 112, I, do CP, o dia em que transita em julgado a sentença condenatória para o Ministério Público.3. Não há falar em implemento da prescrição da pretensão executória se não decorreu o prazo estabelecido no art. 109 do CP.4. Resta prejudicado o pleito de progressão de regime uma vez que o paciente cumpre pena em regime semiaberto.5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 104045/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010)O Supremo Tribunal Federal possui o mesmo posicionamento. Confira-se:PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal.2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.3. Ordem de habeas corpus concedida (HC 110133, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2012, DJe de 18/04/2012)HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. A sentença analisou as circunstâncias pessoais do Paciente, o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa e a imputação sobre o aspecto fático e jurídico. Respeitou o método trifásico. Falta de fundamentação não caracterizada. 2. O exame da prescrição da pretensão executória é da competência do juízo da execução criminal. Embora não argüido naquele juízo, compete a este tribunal examiná-la. É que a extinção da punibilidade pela prescrição pode ser declarada em qualquer fase do processo pelo Juiz que a reconheceu (CPP, art. 61). A prescrição da pretensão executória verifica-se após o efetivo trânsito em julgado da sentença, para ambas as partes (CP, art. 110). Começa a fluir, entretanto, da data do trânsito em julgado para a acusação (CP, art. 110, 1º). Regula-se pela pena concretizada na sentença. No caso, a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em 14 de outubro de 1997. Para a defesa, em 13 de janeiro de 1998. Em 14 de outubro de 1997, o prazo prescricional começou a fluir. As penas foram unificadas em 25 de fevereiro de 1999, no juízo da execução. Resultou em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. Ainda não havia fluído o prazo de prescrição da pena concretizada na sentença. Ou seja, 02 (dois) anos (CP, art. 109, inc. VI), já que a pena foi de 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Considera-se, doravante, o resultado da soma das penas (dois anos e seis meses de detenção). O prazo prescricional é de 08 (oito) anos (CP, art. 109, inc. IV, c/c art. 110). Esse prazo aumenta-se de 1/3 (um terço) porque o PACIENTE é reincidente (CP, art. 110, 2º). Em 03 de junho de 1998, interrompeu-se o prazo de prescrição pelo início de cumprimento da pena (CP, art. 117, V). Em 17 de novembro de 1998, o PACIENTE evadiu-se. Nessa circunstância, conta-se a prescrição pelo restante da pena não cumprida, a partir do dia da evasão (CP, art. 113). Ou seja, 02 (dois) anos e 16 (dezesseis) dias. A prescrição pelo restante da pena continua sendo de 08 (oito) anos (CP, art. 109, IV). O PACIENTE ainda está foragido, apesar de ter endereço certo na cidade de Campinas/SP, de onde vem impetrando Habeas neste Tribunal. O prazo prescricional ainda não fluíu. Habeas conhecido e indeferido. (HC 81150, Relator Ministro NELSON JOBIM, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2001, DJ de 04/04/2003)Com efeito, embora a execução da pena privativa de liberdade depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa, a contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. Caso contrário, na hipótese de o Ministério Público não recorrer da sentença condenatória e o réu, foragido, não for intimado da condenação, o prazo prescricional nunca começaria a correr, o que é descabido. A doutrina de Guilherme de Souza Nucci bem esclarece a questão: Termo inicial da prescrição da pretensão executória: é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação. É inconcebível que assim seja, no entanto, pois o Estado, mesmo que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, não pode executar a pena, devendo aguardar o trânsito em julgado para a defesa. Ora, se não houve desinteresse do Estado, nem inépcia, para fazer o condenado cumprir a pena, não deveria estar transcorrendo a prescrição da pretensão executória. Entretanto a lei é clara: começa a ser computada a prescrição da pretensão executória a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. (grifei) Assim também ensina Júlio Fabbrini Mirabete, in verbis: O termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória não é o trânsito em julgado para ambas as partes, como na legislação anterior, mas o trânsito em julgado para a acusação. Passando em julgado a sentença condenatória para a acusação, a pena não mais pode ser aumentada, por não ser possível a revisão pro societate, e assim, começa a ser contado o prazo da prescrição da condenação, quer para a pena privativa de liberdade, quer para a de interdições de direitos, ou, por força do art. 114, I, para a multa, quando esta for a única aplicada. [...] Não se confunde o prazo com aquele referente à prescrição intercorrente, que passa a correr da própria sentença condenatória, quando não há recurso da acusação ou é improvido seu recurso. Assim, o prazo da prescrição da pretensão executória só pode ser interrompido com o início do cumprimento da pena ou da data da audiência de advertência quando concedido o sursis. No mesmo sentido, Celso Delmanto, litteris: A partir da data em que a sentença condenatória passa em julgado para a acusação, já se inicia a contagem da prescrição da pretensão executória. Exemplo: condenado o réu e transitada a sentença pra a acusação em uma data, o acusado só vem a ser dela intimado três meses depois e não apela. Embora a sentença condenatória só se tenha tornado definitiva nesta última data (com trânsito pra ambas as partes), a contagem do prazo prescricional se faz a partir daquele momento anterior em que a condenação transitara em julga para a acusação. Assim, na esteira deste entendimento, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória da pena privativa de liberdade. E, por conseguinte, prescrita a execução da pena de multa (art. 114, II, do CP). Diante de todo o exposto, decreto a prescrição da pretensão executória das penas impostas a MARIA APARECIDA DOS SANTOS, fazendo-o com escora nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, 1º e 112, inciso I, todos do Estatuto Repressor, e artigo 61, do CPP, subsistindo os demais efeitos da condenação. Cancele-se na pauta cartorária a audiência agendada às fls. 102. Intime-se a apenada, por via postal, e os d. defensores constituídos, indicados às fls. 02-verso. Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.



## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 6816**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001665-90.2004.403.6111 (2004.61.11.001665-3)** - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001364-36.2010.403.6111** - LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA LELLIS DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Fls. 198/199: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003359-50.2011.403.6111** - JOAO CORREIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 244. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1247/2016/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110008675-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 245/247). Regularmente intimado, o autor requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica deferido o desentranhamento do documento de fls. 246/247 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004331-20.2011.403.6111** - IVANILDE LIMA AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo se realizou os exames requeridos pelo perito para a conclusão do laudo médico de cardiologia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002475-84.2012.403.6111** - NELSON JOSE DOS REIS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por NELSON JOSÉ DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 113. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1171/2016/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110007985-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 114/115). Regularmente intimado, o autor não se manifestou (fls. 116-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica deferido o desentranhamento do documento de fls. 115 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001164-24.2013.403.6111** - IVONE FLORINDO GOLIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IVONE FLORINDO GOLIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 105.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1170/2016/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110007986-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 106/107).Regularmente intimado, o autor requereu o prosseguimento do feito. É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica deferido o desentranhamento do documento de fls. 107 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004903-05.2013.403.6111 - HELENA DO AMARAL DE BARROS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por HELENA DO AMARAL DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 147.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1232/2016/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110008682-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 148/149).Regularmente intimado, o autor requereu o prosseguimento do feito. É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica deferido o desentranhamento do documento de fls. 149 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000238-09.2014.403.6111 - CARLOS GOMES FEDEL(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARLOS GOMES FEDEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 170.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1272/2016/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110008664-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 173/175).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 175 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 178). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002442-26.2014.403.6111 - SILVANA GREGUI FERNANDES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 16/06/2016, às 10:30 horas, nas dependências da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, situada na Rua Aziz Atallah, s/nº, bairro Fragata, Marília/SP, CEP 17.519-101.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003277-14.2014.403.6111 - LUCIA ANGELINA MARAN LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCIA ANGELINA MARAN LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 146.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1231/2016/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110008685-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 147/148).Regularmente intimado, o autor requereu o prosseguimento do feito. É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica deferido o desentranhamento do documento de fls. 148 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004931-36.2014.403.6111 - PAULO SERGIO MUNIZ BARRETO X SOFIA DA SILVA BARRETO BARBOSA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 100/101.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005179-02.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO ROSSI FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 64/72 e 83/84. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000435-27.2015.403.6111** - SEBASTIAO DAL EVEDOVE(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 259/260, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, que será realizada em 09/06/2016, às 14:30 horas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001110-87.2015.403.6111** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 155. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1164/2016/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110007988-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 156/158). Regularmente intimado, o autor não se manifestou (fls. 160-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica deferido o desentranhamento do documento de fls. 157/158 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001185-29.2015.403.6111** - CARLOS DA SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 110/111. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002471-42.2015.403.6111** - IZABEL CRISTINA RIBEIRO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 77/78. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002687-03.2015.403.6111** - ISRAEL DE JESUS CONTICELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002863-79.2015.403.6111** - JOSE TIOSSI(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X BANCO ITAUCARD S/A(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO E SP195525 - FABIOLA STAURENGHI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ TIOSSI em face da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - PREVI -, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. - COOPERFORTE -, FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO ITAUCARD S.A., BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a revisão de todos os contratos de empréstimo para, conjuntamente, não ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da renda líquida do autor. Em sede de tutela antecipada, o autor requereu a imediata adequação das parcelas dos empréstimos tomados pelo autor ao limite de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos. Observo, inicialmente, que a presente ação foi distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, feito nº 1003623-71.2015.8.26.0344, tendo a MM. Juíza de Direito deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 160/161). A CEF apresentou contestação às fls. 438/446 alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Em 24/07/2015, a MM. Juíza de Direito reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para uma das varas federais em Marília/SP (fls. 629/630). É a síntese do necessário. D E C I D O. JOSÉ TIOSSI tem 74 (setenta e quatro) anos, é funcionário aposentado do Banco do Brasil S.A., em 03/2015 recebeu mais de dezenove mil reais de aposentadoria (fls. 34/36) e tem um excelente plano de saúde (CASSI), ou seja, não se trata de pessoa leiga ou hipossuficiente, ao contrário, conhece as normas bancárias profundamente. Observo também que no ano de 2013 emprestou R\$ 144.000,00 para Sylvia Renata Tiossi, provavelmente algum parente. O autor celebrou sucessivos contratos de empréstimo e sua dívida em 03/2015 ultrapassava quatrocentos e quarenta e quatro mil reais (fls. 36). Pretende pagar as parcelas dos empréstimos com descontos de sua folha de pagamento, mas até 30% da sua renda, patamar que entende suficiente para não prejudicar a sua própria subsistência e de sua família. Com efeito, o artigo 2º, 2º, inciso I, da Lei nº 10.820/2003, artigo 45 da Lei nº 8.112/90 e artigo 8º do Decreto nº 6.386/2008, são no sentido de que a soma dos descontos em folha referente ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador, objetivando-se, com isso, em obediência ao princípio da razoabilidade, estabelecer um equilíbrio entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário, preservando-se a dignidade da pessoa humana. No entanto, a cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário, principalmente os créditos obtidos junto à PREVI e COOPERFORTE, que oferecem taxas muito inferiores as do mercado, de 5% a.a. (fls. 43) e 1,99 a.m. (fls. 504), respectivamente. Pois bem, melhor analisando os autos, principalmente o Folha Individual de Pagamento de fls. 34, constato que somente os empréstimos firmados junto à PREVI, COOPERFORTE e FINANCEIRA ALFA S.A. são descontados do salário do autor e estão dentro do limite de 30% de que trata a legislação citada. Os demais descontos efetuados se dão sobre os valores disponíveis na conta corrente onde não é depositada a aposentadoria do autor. Com efeito, a documentação trazida aos autos pelos réus revela que os descontos foram feitos na conta corrente e não diretamente em sua folha de pagamento, o que afasta assim a incidência da limitação de desconto estabelecida na lei de regência, pois, todo valor depositado em conta corrente transforma-se em ativo financeiro comum, perdendo as características de natureza originárias. Logo, os contratos celebrados entre as partes devem ser cumpridos tal como foram firmados. O que não se pode admitir é punir as instituições financeiras pelo descontrole financeiro do autor. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 160/161). Manifeste-se expressamente o autor sobre a preliminar da COOPERFORTE (fls. 488). REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003043-95.2015.403.6111** - IZABEL GOMES PEREIRA DRUZIAN X APARECIDA GOMES DA SILVA (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003058-64.2015.403.6111** - CLAUDETE DE FATIMA MARTINS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 16/06/2016, às 09:30 horas, nas dependências da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, situada na Rua Aziz Atallah, s/nº, bairro Fragata, Marília/SP, CEP 17.519-101. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000348-37.2016.403.6111** - EDILMA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000689-63.2016.403.6111** - MARIA DAS DORES PEREIRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000697-40.2016.403.6111** - REGINA CELIA DE SOUZA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001387-69.2016.403.6111** - ADEMIR DIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001519-29.2016.403.6111** - MARIA DE JESUS FERNANDES X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP320465 - PEDRO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE JESUS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. O auto de constatação foi juntado aos autos às fls. 31/36. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Nomeio a Dra. Edna Mítiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001756-63.2016.403.6111** - JOAO FAUSTINO DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001775-69.2016.403.6111** - ABDIAS DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001922-95.2016.403.6111** - KATIA REGINA PIFFER SOARES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KÁTIA REGINA PIFFER SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a Dra. Edna Mítiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002073-61.2016.403.6111** - ANA MARIA MOURAO FLORENCIO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002076-16.2016.403.6111** - JURANDIR DA SILVA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Designo audiência para o dia 14 de julho de 2016 às 14:30 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo. Cite-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002085-75.2016.403.6111** - IRACI APARECIDA SCARCELE(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002089-15.2016.403.6111** - IDAIR APARECIDO RIBEIRO DE PAULA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IDAIR APARECIDO RIBEIRO DE PAULA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002093-52.2016.403.6111** - SANDRA REGINA PALMA MENEGON(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisei o pedido de tutela após a vinda da contestação. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003109-51.2010.403.6111** - ANTONIO APARECIDO RINALDI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO APARECIDO RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO APARECIDO RINALDI e ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/2850/11-EADJ de protocolo nº 2012.61110000732-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 160/161). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 195 e 217 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos(as) beneficiários(as), conforme extratos acostados às fls. 201/219. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. **D E C I D O**. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2) - JOSE DERCILIO ZORATO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOSE DERCILIO ZORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. **CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

#### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4360**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011984-16.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRO CESAR ZANDONA (SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FUTURUS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MASAO KASAKI - ESPOLIO (SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MAGALI PRETTI KASAKI (SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MPK PIR PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME (SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X EDSON ROBERTO CAMPEAO (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ANDRE MARQUES DE GODOI (SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X ROBSON LUIS DA SILVA (SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X JOSENITA PORFIRO DA SILVA (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X HELOISA CRISTINA CORREA (SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR (SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X MARIUCI ELIENAI GERALDINI X REGINALDO CASAQUE X CASAQUE E CASAQUE TECNOLOGIA EM INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - ME (SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X LUIS CARLOS DEMARQUE (SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)**

Pela defesa de Sandro Cesar Zandona: Requer se a juntada dos documentos comprobatórios de liquidação dos projer relativos às empresas de Dincash e Coferal, contratos estes mencionados respectivamente fl. 33/34 da r. denúncia. Por fim, tendo em vista as informações das testemunhas arroladas pela defesa de Sandro Cesar Zandona a qual inclusive salientou existir diversas pessoas competentes para recepção, avaliação e inserção no sistema de risco de crédito da CEF relativo aos contratos em comento, requer de Vossa Excelência que seja oficiada referida instituição financeira a despeito de que a mesma informe quais foram os seus funcionários que receberam, avaliaram e inseriram as informações relativas às empresas citadas na r. exordial acusatória em seu SIRIC, bem como os integrantes do comitê de crédito de respectivos contratos. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: Defiro a juntada dos documentos, bem como a expedição de ofício conforme requerido. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas, bem como razões finais escritas, conforme já deliberado em audiência do dia 28/04/2016. NADA MAIS

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003382-31.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELDER DE OLIVEIRA SILVINO

Despachado em Inspeção.Intime-se a CEF para que comprove a distribuição da Carta Precatória expedida.

**0006175-06.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B B L C EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP

Despachado em Inspeção.Intime-se a CEF para que comprove a distribuição da Carta Precatória expedida.

**0009421-73.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X JOSENILDO BATISTA DA SILVA

Despachado em Inspeção.Fls. 31 - DEFIRO.Expeça-se novo mandado para cumprimento da decisão de fls. 24 atentando-se para o novo endereço indicado. Cumpra-se e intime-se.

**0001673-53.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CACILDA MARCIA DE MORAES BORTOLETTO

O pedido de busca de endereço da requerida via sistemas BACENJUD/WEBSERVICE e outros, não deve prosperar, por ora, à míngua de comprovação de que a autora diligenciou, previamente, nesse sentido. É certo que o Juízo deve colaborar com as partes no desempenho de seus ônus e no cumprimento de seus deveres no processo (Art. 6º, do NCPC), mas o auxílio deve ser levado a cabo após esgotamento dos meios disponíveis a cada postulante - o que incorre no caso sub examen, onde a CEF sequer efetuou buscas à lista telefônica (impresa ou virtual) ou canais públicos de informação (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ou de Imóveis, Detrans, Prefeituras, Juntas Comerciais e outros).Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF no sentido de deixar de diligenciar na busca de endereços dos requeridos (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Na mesma esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido da CEF de pesquisas de endereço da requerida nos cadastros de órgãos públicos ou concessionária de serviço público, face à ausência de esgotamento/demonstração das buscas pela autora, ora requerente. Intime-se.

**0004119-29.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IRAIDES LIMA DOS SANTOS



Visto em Decisão Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRAIDES LIMA DOS SANTOS, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Sustenta que a requerente celebrou com a requerida a Cédula de Crédito Bancário sob n 65298738, com garantia de alienação fiduciária. Sucede que a requerida tornou-se devedora desde 26/08/2015 e a dívida vencida atinge R\$ 20.838,40 (vinte mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), para 07/03/2016. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR RENAULT/SANDERO, VERMELHO, PLACA EJE 4556, ANO FAB/MODELO 2009/2009, CHASSI 93YBSR7GH9J240461, RENAVAL 00139699287. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/15. É a síntese do necessário. Decido. A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. A notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio da ré com AR conforme fl. 13 vº. Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, restou configurada a mora da devedora nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido (Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380) Em face do exposto, concedo a tutela provisória, cautelar, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil para determinar a busca e apreensão do bem: VEÍCULO AUTOMOTOR RENAULT/SANDERO, VERMELHO, PLACA EJE 4556, ANO FAB/MODELO 2009/2009, CHASSI 93YBSR7GH9J240461, RENAVAL 00139699287, autorizando a utilização de força policial, caso seja necessário. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de conversão desta cautelar em uma ação executiva, posto que nos termos do artigo 5º, do Dec-Lei nº 911/2009 referida ação seria uma opção da requerente quando do ajuizamento desta cautelar e que a substituiria, não havendo previsão legal para que a conversão seja feita neste momento processual. Cite-se a parte ré para que responda no prazo legal. Nos termos do artigo 334 NCPC designo audiência de conciliação para o dia 20 de junho às 13:45 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON deste Fórum.

**0004121-96.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VANIA VELLOSO BRAGA DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANIA VELLOSO BRAGA DE OLIVEIRA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Sustenta a requerente que celebrou com a requerida a Cédula de Crédito Bancário sob n 65317290, com garantia de alienação fiduciária. Sucede que a requerida tornou-se devedora desde 21/03/2016 e a dívida vencida atinge R\$ 20.439,30 (vinte mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta centavos), para 21/03/2016. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FORD FOCUS 1.6 FLEX, PRATA, PLACA DXY5856, ANO FAB/MODELO 2007/2008, CHASSI 8AFPZZFHA8J114485, RENAVAM 00937423696. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/15. É a síntese do necessário. Decido. A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. A notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio da ré com AR conforme fl. 14. Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, restou configurada a mora da devedora nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido (Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380) Em face do exposto, concedo a tutela provisória, cautelar, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil para determinar a busca e apreensão do bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FORD FOCUS 1.6 FLEX, PRATA, PLACA DXY5856, ANO FAB/MODELO 2007/2008, CHASSI 8AFPZZFHA8J114485, RENAVAM 00937423696, autorizando a utilização de força policial, caso seja necessário. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de conversão desta cautelar em uma ação executiva, posto que nos termos do artigo 5º, do Dec-Lei nº 911/2009 referida ação seria uma opção da requerente quando do ajuizamento desta cautelar e que a substituiria, não havendo previsão legal para que a conversão seja feita neste momento processual. Cite-se a parte ré para que responda no prazo legal. Nos termos do artigo 334 NCCP designo audiência de conciliação para o dia 20 de junho às 13:45 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON deste Fórum. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005424-10.2000.403.6109 (2000.61.09.005424-7) - PEDRO JAIR AMSTALDEN X THEREZINHA ALCARDE AMSTALDEN (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Despachado em Inspeção. Considerando a entrada em vigor do Novo CPC (Lei nº 13.105/15) cuja aplicação é imediata, chamo o feito à ordem para determinar a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do NCCP. Nos termos do artigo 313, 2, inciso II, do NCCP, determino a intimação do espólio através dos patronos da autora falecida para que, no prazo de 6 (seis) meses, promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int. Após, proceda a Secretaria o sobrestamento do feito, dando-se baixa, devendo aguardar provocação da parte autora ou o término do prazo ora fixado.

**0009451-55.2008.403.6109 (2008.61.09.009451-7) - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que a autora pretende também o reconhecimento da especialidade do período de 23/04/2004 a 09/10/2008. Entretanto, para a comprovação do labor especial nesse interregno limitou-se a apresentar o PPP de fls. 35/36 que, entretanto, não indica se a sua exposição aos agentes agressivos era habitual e permanente e nem o nome e registro de classe do responsável técnico pelas informações ali apostas. Constato, também, que a autora pleiteou a produção de prova pericial para a comprovação da especialidade do labor (fl. 92). Assim, considerando ser mais condizente com a celeridade processual, indefiro por ora a produção da prova pericial e determino, nos termos do artigo 401 do Código de Processo Civil, a citação da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os PPPs completos e laudos técnicos periciais ambientais do referido período relativamente às atividades desenvolvidas pela autora ou responda ao pedido. Com a vinda dos documentos ou da resposta, dê-se vista às partes para que se manifestem. Cumpra-se e intimem-se.

**0005704-92.2011.403.6109 - ALVARINA PERCILIO DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 133 - Determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Nos termos do artigo 313, 2, inciso II, do NCPC, determino a intimação do espólio através dos patronos da autora falecida para que, no prazo de 6 (seis) meses, promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int. Após, proceda a Secretaria o sobrestamento do feito, dando-se baixa, devendo aguardar provocação da parte autora ou o término do prazo ora fixado.

**0008579-98.2012.403.6109** - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR (fls. 520/536), no prazo de 10 (DEZ) dias, conforme despacho de fls. 516. Nada mais.

**0009196-58.2012.403.6109** - CLAUDINEI DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Nos termos do artigo 477, 1, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as PARTES, querendo, manifestar-se sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

**0006934-67.2014.403.6109** - MOISES CIQUITO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Nos termos do artigo 477, 1, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as PARTES, querendo, manifestar-se sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

**0009334-20.2015.403.6109** - MARIA LENILDA PEREIRA DA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Nos termos do artigo 477, 1, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as PARTES, querendo, manifestar-se sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

**0001603-36.2016.403.6109** - MARIA TERESINHA FURLAN COELHO(SP198898 - MAURO CERRI NETO E SP227078 - THIAGO GALEMBECK PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do artigo 334 do NCPC designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2016, às 13h45min, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum. 2. Cite-se a ré (CEF). Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int.

**0001862-31.2016.403.6109** - DELCI MARTINS DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 39/50 em aditamento à inicial. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do Ofício REJUR/PK 016/2016, de 06/04/2016. Sendo assim, cite-se Caixa Econômica Federal - CEF para responder a presente ação no prazo legal. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int.

**0002582-95.2016.403.6109** - CREATE CONFECÇOES E SILK SCREEN LTDA(SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP339182 - VANISE BERNARDI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 116/140 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação.

**0002847-97.2016.403.6109** - ODAIR BATTAIER(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 55 em aditamento à inicial. 2. Nos termos do artigo 334 do NCPC designo audiência de conciliação para o dia 02 / 06 /2016, às 13\_h\_45min, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum. 3. Cite-se o réu (INSS). Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int.

**0003983-32.2016.403.6109** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto as prevenções do termo de fls. 74/76, ante os documentos de fls. 78/81.2. Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende sua inicial indicando, expressamente, sua opção pela realização, ou não, de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, NCPC, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321).3. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, deverá a parte autora no mesmo prazo aditar a inicial indicando o valor da causa corretamente.4. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, como declinado na inicial. Após, tomem-se os autos conclusos.Int.

## **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0002644-38.2016.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DECISÃO.O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação de exibição de documentos objetivando conseguir a apresentação de a) cópia do contrato de financiamento entre a denunciante (Adriana Maria Nolasco, CPF 115.561.488-79) e a CEF, bem como dos contratos coligados citados (seguro, previdência privada e cartão de crédito); b) informação acerca do número de contratos de financiamento análogos (mesma linha de crédito) ao da denunciante firmados na agência nos últimos dois anos, com relação nominal dos mutuários, endereço e telefone (preferencialmente em meio digital). Para posterior análise acerca da necessidade e conveniência de ajuizamento de ação civil pública para coibir a prática de suposta venda casada de produtos por parte da instituição financeira ré (fls. 02/05).Citada nos termos do artigo 401 do CPC/2015 a Caixa Econômica Federal contestou alegando não ter apresentado os documentos na esfera administrativa porque estão eles protegidos por sigilo cuja quebra somente pode ser determinada judicialmente. Aduziu que a denunciante demorou longos seis anos para reclamar, depois de já ter usufruído de todos os benefícios concedidos em razão da manutenção de relacionamento com o banco. Aduziu que a denunciante possui cópia de todos os contratos e portanto poderia ela mesma ter apresentado os documentos ao MPF. Afirmou que o fato investigado, ainda que se considere a existência de venda casada, nada tem de interesse individual homogêneo ou indisponível, o que deslegitima a atuação do MPF. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Após vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente esclareço que em razão da inexistência de procedimento específico para a cautelar de exibição de documentos no Código de Processo Civil de 2015, é adotado neste processo o procedimento da produção antecipada de provas previsto nos artigos 381 a 383 do CPC combinado com as peculiaridades constantes do procedimento de exibição de documentos tipificado nos artigos 396 a 404 do mesmo diploma legal.Deixo de designar a audiência especial prevista no artigo 402 do Código de Processo Civil, pois o gerente ou qualquer outro preposto da Caixa Econômica Federal apenas cumpre as ordens que lhe são impostas por regras internas da instituição no condizente à apresentação de documentos, sendo que seria de nenhuma eficácia a tomada do seu depoimento.Da ilegitimidade ativa do MPF.A Caixa Econômica Federal aventou, ainda que indiretamente, a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura desta ação em razão de não estarem sendo tutelados direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.O Ministério Público Federal possui, como atribuições constitucionais a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis., nos termos do artigo 127 do texto Magno.No presente caso, o pedido se funda em denúncia realizada por uma pessoa que, entretanto, a depender do conteúdo dos documentos pleiteados, pode atingir um número indefinido delas, todas contratantes de mútuo habitacional com a instituição financeira ré.Afora isso, nos contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal o interesse social é inerente, na medida em que mais que conceder crédito e obter retorno financeiro, é o banco órgão responsável pela concretização da política pública no que concerne à moradia, direito social expressamente previsto no caput do artigo 6º da Constituição Federal.Portanto, seguindo entendimento jurisprudencial consolidado, é sim o Ministério Público Federal legitimado a pleitear a exibição dos documentos como proposto nestes autos.PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO E ELVADORES. REPARAÇÃO DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS APÓS REFORMA PREDIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.1. De acordo com os artigos 127 e 129 da Constituição Federal e artigos 81, 82 e 83 do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos coletivos, incluindo os de natureza homogênea, principalmente quando verificado o interesse social relevante, como no caso em que se visa resguardar os direitos sociais à moradia das coletividades de baixa renda.2. Diante da existência do direito individual homogêneo decorrente de origem comum dos arrendatários do Edifício Olga Benário Prestes, mesmo considerando que são facilmente identificáveis por se tratar de apenas 84 unidades habitacionais, o MPF detém legitimidade ativa para defender tais direitos.3. Precedentes jurisprudenciais. (STJ - AERESP nº 274508; TRF2 AG 2001.02.01043706-0).4. Considerando que não houve dilação probatória e que a lide não está em termos para ser decidida, os autos devem ser devolvidos à vara de origem para regular processamento do feito.5. Apelação parcialmente provida para reconhecer a legitimidadeativa ad causam do Ministério Público Federal e determinar a remessa dos autos à vara de origem para a dilação probatória.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 1494203, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 15/01/2013).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUMENTO ABUSIVO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À MORADIA.1. Hipótese em que o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em defesa de mutuários de baixa renda cujos imóveis foram construídos em sistema de mutirão, com compromisso de compra e venda firmado com o Município de Andradas, pelo prazo de 15 anos. Após o pagamento por 13 anos na forma contratual, o Município editou lei que majorou as prestações para até 20% da renda dos mutuários. O Tribunal de origem declarou a ilegitimidade ad causam do Ministério Público.2. O art. 127 da Constituição da República e a legislação federal autorizam o Ministério Público a agir em defesa de interesse individual indisponível, categoria na qual se insere o direito à moradia, bem como na tutela de interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis, como, p. ex., na proteção do consumidor. Precedentes do STJ.3. O direito à moradia contém extraordinário conteúdo social, tanto pela ótica do bem jurídico tutelado - a necessidade humana de um teto capaz de abrigar, com dignidade, a família -, quanto pela situação dos sujeitos tutelados, normalmente os mais miseráveis entre os pobres.4.

Registre-se que o acórdão recorrido consignou não existir, no Município de Andradas, representação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, além do fato de a Subseção da OAB somente indicar advogado dativo para as ações de alimento.5. Recurso Especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial 950473, Relator Herman Benjamin, DJE 27/04/2011).Reforçando esse argumento há ainda os artigos 51, 4º e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor autorizando o ajuizamento de ação para tutelar direitos consumeristas pelo parquet.Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela Caixa Econômica Federal.Do pedido propriamente dito.Inicialmente, constatado que diante da abusividade da venda casada (artigo 39, inciso I, do CPC), prática supostamente perpetrada pela ré, não é possível a desconsideração da denúncia apresentada por popular ao Ministério Público pelo simples decurso do prazo de 06 (seis) anos entre a assinatura do contrato e a reclamação, até porque contratos de financiamento costumam ter duração muito maior que isso. Ademais, os consumidores ainda são pouco informados acerca dos direitos que lhes protegem além de muitas vezes se verem intimidados pela atuação de instituição mais forte econômica e tecnicamente do que eles.Afastada essa alegação do banco, verifico que dois são os pontos controvertidos nestes autos: o primeiro, a possibilidade de a própria denunciante apresentar os documentos pleiteados; o segundo, a suposta quebra de sigilo bancário diante da apresentação de documentos bancários.Quanto ao primeiro deles constato que de fato, em regra, poderia a parte denunciante apresentar diretamente ao próprio Ministério Público Federal as vias dos contratos que lhes foram supostamente entregues no momento da celebração.Não se pode desconsiderar, porém, que as partes não costumam guardar esses documentos ou o próprio banco não os fornece com a habitualidade que deveria ser inerente à negociação.Logo, afasto a alegação de que a própria parte poderia ter exibido os documentos, uma vez que pode ser que não os detenha. Aliás, prova em sentido contrário, ou seja, no sentido de que os contratos foram entregues à parte, não foi feita pela Caixa Econômica Federal.Ademais, o pedido de entrega desses documentos no banco costuma ser oneroso. Não havendo informações acerca da situação econômica da denunciante é razoável, também por este motivo, a não apresentação dos documentos ao Ministério Público Federal.Finalmente, o requerimento da segunda via desses documentos ao banco costuma ser desgastante diante da prática comum de recusar ou dificultar a sua obtenção pelos clientes. Portanto, por mais esse motivo, afasto a alegação da CEF.No que concerne ao segundo ponto controvertido, verifico que o pedido do Ministério Público Federal restringiu-se a apresentação de:a) cópia do contrato de financiamento entre a denunciante (Adriana Maria Nolasco, CPF 115.561.488-79) e a CEF, bem como dos contratos coligados citados (seguro, previdência privada e cartão de crédito);b) informação acerca do número de contratos de financiamento análogos (mesma linha de crédito) ao da denunciante firmados na agência nos últimos dois anos, com relação nominal dos mutuários, endereço e telefone (preferencialmente em meio digital).Logo, os documentos pleiteados e sobre os quais a CEF poderia alegar alguma forma de sigilo dizem respeito exclusivamente à denunciante.Considerando ser dela o interesse mais direto na apuração do feito, não vejo razão à manutenção do sigilo bancário, razão pela qual determino à Caixa Econômica Federal a apresentação dos contratos indicados no item a acima.No mais, as outras informações solicitadas no item b não violam qualquer dever de sigilo do banco, até porque apenas dados cadastrais serão fornecidos, não tendo sido pleiteada pelo Ministério Público Federal a apresentação de qualquer contrato individual.Nesse sentido:(...)3- Quanto aos dados cadastrais, não estão acobertados pelo sigilo, mas sua abrangência é restrita à associação entre os números e os titulares das contas, endereços, dados relativos a documentos pessoais, etc. Tais dados cadastrais são acessíveis à autoridade policial e aos membros do Ministério Público ainda que na ausência de autorização judicial. (...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Habeas Corpus 60907, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 09/02/2015).Logo, também inexistente razão para a recusa da CEF em fornecer os dados solicitados.Portanto, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Civil, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nestes autos os seguintes documentos:a) cópia do contrato de financiamento firmado entre Adriana Maria Nolasco, CPF 115.561.488-79 e a CEF, bem como dos contratos coligados de seguro, previdência privada, cartão de crédito e outros eventualmente existentes; eb) informação acerca do número de contratos de financiamento análogos (mesma linha de crédito) ao da denunciante firmados na agência localizada na Avenida Dois Córregos, 367, Piracicaba/SP nos últimos dois anos, com relação nominal dos mutuários, endereço e telefone. A apresentação dos documentos deste item deverá se dar de forma preferencialmente digital.Com a apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para prolação de sentença homologatória.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 4370**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003644-73.2016.403.6109 - AMAURI AVANCI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF.Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por DAISE APARECIDA CANCIAN BRESSIANI e EUNICE AZOLINI BRESSIANI, qualificadas nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA visando, em sede liminar, que lhe seja assegurado o não recolhimento da contribuição salário educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores. Aduzem, em apertada síntese, que são produtoras rurais, cuja atividade se resume principalmente na criação de suínos e, diante da condição de empregadoras, recolhem à Secretaria da Receita Federal do Brasil as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Asseveram que, por orientação fiscal, recolhem a contribuição Salário Educação, conforme demonstram as guias de arrecadação anexadas aos autos. Aduzem que tanto a Lei 9424/1996, instituidora do Salário Educação, como o dispositivo constitucional criador dessa fonte de financiamento à educação, definem como sujeito passivo do tributo as empresas. Mencionam que são empregadoras, mas não se revestem da condição de empresa, nos termos da lei de custeio. Juntou documentos (fls. 23/40). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida. Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante. O salário educação está previsto na Constituição Federal prevê em seu artigo 212, parágrafo 5º: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.... 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006) A lei 9.766/1998, que trata sobre normas gerais do recolhimento do salário educação, define o conceito de empresa, conforme se verifica a seguir: Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações; II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau; III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento; V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso. 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Com o advento do Código Civil, é facultado ao produtor rural requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, de modo que apenas os que se inscreverem na Junta Comercial é que estarão equiparados ao empresário sujeito a registro. Neste contexto, o produtor empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, não se enquadra para fins de incidência do salário educação. Lado outro, a inscrição no CNPJ para fins de identificação cadastral é obrigação fiscal acessória que não descaracteriza a condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se optar pela faculdade prevista no artigo 971 do Código Civil, porque nesse caso fica equiparado a empresário sujeito a registro. A respeito do tema, trago a lume os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido. (STJ REsp 1242636 SC 2011/0054205-5. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. Julgamento 06/12/2011, Segunda Turma) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos. 2. O produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa. 4. A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no

momento em que proferida a decisão monocrática.6. Agravo legal improvido.(TRF3, AC n.º 0000784-70.2010.4.03.6122, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 20/06/2013, e-DJF3 28/06/2013)Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.Posto isto, DEFIRO a liminar requerida a fim de assegurar à impetrante o não recolhimento do salário educação incidente sobre a folha de salários de seu trabalhadores. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações em 10 (dez) dias.Com a juntada das informações e da manifestação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0003663-79.2016.403.6109 - NALESSO & VELLO LTDA - EPP(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Visto em Decisão Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por NALESSO & VELLO LTDA-EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições. Assevera que a Lei 9718/98 em seu artigo 2º dispõe que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão faturamento foi substituída por receita ou faturamento, indicando que os termos não são sinônimos. Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS e o ISS devem ser incluídos na base de cálculo do PIS, conforme expressa disposição no novo texto da lei 12.973/2014. Sustenta que independentemente da legislação infraconstitucional a integração da parcela do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida. Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante. Com efeito, os valores do ICMS e do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da empresa. Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida, enquanto que ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores. Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito: ... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo... Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero ingresso na escrituração contábil das empresas. Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG - MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador - Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014) Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir: COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO - CRÉDITO PRESUMIDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ARTIGOS 150, 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA B, DA CARTA DA REPÚBLICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. (RE 83818 RG/PR - PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015). Neste contexto, adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça, considerando que a questão por violar preceitos constitucionais deve ser decidida ao final pelo STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.) Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos ICMS e ISS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012. Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.



Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6072**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026329-89.2003.403.0399 (2003.03.99.026329-0) - EDNA APARECIDA DETOMAZI X MILENA DE FATIMA GIL PENATI X MARCIA MARIA GIL X JAIME OSMAIR GIL X MAURO HUMBERTO PIERRE(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Tendo em vista que a Sra. Edna Aparecida Detomazi Gil informou no balcão da Secretaria desta Vara não ter recebido quaisquer valores, intime-se o advogado Dr. José Valdir Gonçalves, pelo Diário Eletrônico, para que no prazo de quarenta e oito (48) horas apresente comprovante de pagamento dos valores devidos à beneficiária. No mais, contate a Secretaria o Setor de Precatórios para que com urgência sejam os valores devolvidos aos cofres da União.

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2786**

## MANDADO DE SEGURANCA

**1100309-72.1995.403.6109 (95.1100309-7)** - LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. GUILHERME BATISTA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Diante do requerimento formulado pelo impetrante à fl. 260, oficie-se o impetrado para que dê cumprimento integral à sentença de fls. 95/103, mantido integralmente pela r. decisão de fls. 250/252, 255 e 256, transitadas em julgado. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, substituindo a razão social originária da impetrante por LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Outrossim, ciência à parte impetrante, através de rotina processual adequada, devendo requerer o que de direito, se necessário, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. C.I.

**0004114-90.2005.403.6109 (2005.61.09.004114-7)** - BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca da transferência integral do saldo remanescente em conta judicial vinculada a este feito pelo PAB-CEF local, comunicada pelo ofício de fl(s). 714/717, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com as demais determinações do despacho de fl. 711.

**0003216-72.2008.403.6109 (2008.61.09.003216-0)** - JALBAS TREVISOL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício da APSADJ em Piracicaba, comunicando a cessação do benefício sub judice, às fls. 260, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 144. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0005445-05.2008.403.6109 (2008.61.09.005445-3)** - PEDRO ARROJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício da APSADJ em Piracicaba, comunicando a cessação do benefício sub judice, às fls. 229, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 144. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0007127-58.2009.403.6109 (2009.61.09.007127-3)** - JEREMIAS LUIZ FRANCA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício da APSADJ em Piracicaba, comunicando a cessação do benefício sub judice, às fls. 263/267, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 257. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0011377-37.2009.403.6109 (2009.61.09.011377-2)** - CARLOS ROBERTO PAVIOTTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0006184-07.2010.403.6109** - AILTON ROMERO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício da APSADJ em Piracicaba, comunicando a REVISÃO do benefício sub judice, à(s) fl(s). 303/315, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho/informação de fl. 299. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0009270-49.2011.403.6109** - ALMIR VICENTE PEREIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício da APSADJ em Piracicaba, comunicando a implantação do benefício sub judice, à fl. 235, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 231. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0011082-29.2011.403.6109** - INES ALVES FONSECA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício da APSADJ em Piracicaba, comunicando a IMPLANTAÇÃO do benefício sub judice, à(s) fl(s). 164/170, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho/informação de fl. 159. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0004292-92.2012.403.6109** - DERCILIO MARTINS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício da APSADJ em Piracicaba, comunicando a IMPLANTAÇÃO/REVISÃO do benefício sub judice, às fls. 236, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 232. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0006257-08.2012.403.6109** - VALDECI JOSE DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício da APSADJ em Piracicaba, comunicando a IMPLANTAÇÃO do benefício sub judice, à(s) fl(s). 290, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho/informação de fl. 286. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0007662-79.2012.403.6109** - JOSE ROCHA TEIXEIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício da APSADJ em Piracicaba, comunicando a IMPLANTAÇÃO do benefício sub judice, à(s) fl(s). 158/159, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho/informação de fl. 154. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0009299-60.2015.403.6109** - JOSE AMARO PINTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício da autoridade coatora, comunicando a REVISÃO do benefício sub judice, à(s) fl(s). 203/204, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com as demais determinações do despacho de fl. 197.

**0000197-77.2016.403.6109** - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA PARTICIPACOES S/A(SP205765 - KETTY BATAGIM BACCHIN PISONI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em mira a efetivação equivocada da carga dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional (em 18/04/2016 - fl. 141), antes do decurso do interregno para manifestação da impetrante em relação à decisão de fl. 134, defiro o pedido de devolução integral do prazo deduzido à fl. 145 (e 152), bem como declaro tempestiva a manifestação fazendária de fls. 154 e seguintes, cuja intimação somente restou efetuada corretamente aos 04/05/2016 (fl. 145). Republicue-se a precitada decisão para a nova ciência da impetrante. Decorrido o prazo para eventual manifestação da parte autora, dê-se vista ao MPF, e, após, voltem os autos conclusos para sentença. C.I.

**REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE FL. 134:**Primeiramente, quanto ao pedido de reconsideração formulado pela impetrante às fls. 108 e seguintes, MANTENHO a decisão de fls. 103/105, exceto no que tange exclusivamente ao valor da causa. Por conseguinte, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações da parte autora, tornando-se despcienda a retificação do valor da causa, bem como o recolhimento das custas processuais complementares. Não obstante isso, urge ressaltar que está ausente o periculum in mora, tendo em vista a realização da licitação para a qual seria necessária a emissão da certidão positiva com efeito de negativa, aos 18/01/2016, à mingua de novos elementos nos autos acerca do ponto. Sob outro giro, pondere-se que a suposta avaliação do imóvel sob matrícula nº 65.581, do CRI de Americana/SP, objeto de penhora no bojo das execuções fiscais nº 1132/03 (019.01.2003.024352-3) e 1133/03 (019.01.2003.024353-6), ajuizadas perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Americana/SP, conforme mencionado no 4º parágrafo de fl. 110, consiste em mero laudo de sugestão de venda, à luz do próprio documento de fls. 132/133, não tendo sido apresentada pela empresa autora nenhuma certidão ou auto de avaliação judicial comprovando que tal bem possui de fato o valor de R\$ 677.750,00, o qual seria, em tese, suficiente para garantir os referidos processos executivos (ambos totalizando créditos tributários de aproximadamente R\$ 473.700,07, referentes às CDAs nº 35.383.830-6 e 35.383.856-0). A única avaliação judicial fornecida pela impetrante foi exatamente aquela efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça no auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 70, a qual corresponde tão somente ao importe de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 104/105. I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6783**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003129-63.2015.403.6112 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP286430 - ALEXANDRE LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR)**

Vistos em inspeção. Não se deve confundir competência tributária para instituir o tributo e capacidade tributária ativa, que é a aptidão para figurar como sujeito ativo da relação jurídica tributária. Realmente, trata-se o Senai de um ente privado, embora criado por Lei federal, sendo certo que se fixou a jurisprudência no sentido de que as ações de interesse dos entes do chamado Sistema S tramitam na Justiça Estadual, compilando-se na Súmula nº 516 do e. STJ: O Serviço Social da Indústria - SESI está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual. Acontece que sua manutenção se faz essencialmente por tributos decorrentes de competência constitucional atribuída à União, que delega a titularidade ou capacidade tributária (não a competência) aos próprios entes. Ora, ao receber poderes para arrecadar o tributo, atribuídos por Lei da União, agindo esta no exercício de sua competência constitucional tributária, recebeu também o Autor, evidentemente, a titularidade ativa processual, devendo inclusive responder com os mesmos privilégios e ônus processuais que deveria responder a entidade originariamente competente (CTN, art. 7º, 1º). O advento da Lei nº 11.457/2007 em verdade não altera o quadro de titularidade da contribuição. Antes, era o INSS, como sucessor do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, o responsável pelo lançamento e cobrança dos tributos por força do Decreto-lei nº 4.048, de 22.1.42; depois, passou à União, com a criação da Super Receita. Mas, mesmo à época da arrecadação pelo instituto de previdência, nunca integrou a receita e orçamento daquele, como também não integra atualmente o da União, com a cobrança pela Receita Federal, sendo inteiramente repassado aos entes uma vez descontada apenas a remuneração pelo serviço prestado. A propósito, os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 dispõem, com destaques nossos: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança

e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.... 4º A remuneração de que trata o 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.... 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação. Portanto, a arrecadação é destinada integralmente aos terceiros (art. 240, CR/88), sendo a Receita Federal remunerada pelo serviço prestado com 3,5% do montante total. Ora, se, segundo a Lei, se trata apenas de serviço, não há como atribuir a própria destinação e titularidade do crédito à União, donde a legitimidade do Autor para, concorrentemente, buscar sua satisfação, mesmo depois do advento da Lei da Super Receita; não se retira do titular da capacidade tributária o direito de assim proceder. Enfim, a contribuição em questão pode ser cobrada pelos entes ou pela União, direta e individualmente, ou ainda em conjunto. Daí a existência de decisões tanto reconhecendo uma quanto outra como legítimas, ou mesmo o INSS, a depender da situação concreta. Considerando que a União tem igualmente a atribuição de fiscalização e arrecadação, poderia manifestar interesse, pois tem também legitimidade para a cobrança, com o que se deslocaria a competência para a Justiça Federal. Não obstante, somente na hipótese de estar no polo passivo, individualmente ou com o ente beneficiário, é que resta atraída a competência federal. Entretanto, a manifestação de fl. 224 deixa claro que no caso presente não há interesse de compor o polo ativo por parte da União, donde a incompetência da Justiça Federal. Isso assentado, com o respeito devido à r. decisão declinatoria, entendo incabível a suscitação de conflito de competência por este Juízo. Conflito de competência não é meio adequado de se decidir sobre legitimidade de partes, sob pena de supressão de instâncias; nele se decide qual o Juízo que deve conhecer da ação, inclusive quanto à legitimidade. Não por outra razão que VLADIMIR SOUZA CARVALHO (in Competência da Justiça Federal, 2ª ed., Juruá, 1995, pp. 40, 41 e 164) assim pontifica: O Juiz de Direito pode mandar citar a União, a entidade autárquica ou empresa pública federal: se se entende que há interesse federal numa causa que corre no Juízo Estadual, não devem os autos ser remetidos, de logo, à Justiça Federal. Faz-se, por primeiro, a citação da União ou da autarquia ou da empresa pública federal, no Juízo Estadual. Feita a citação, se a entidade federal manifestar seu interesse e pedir a intervenção no feito, os autos serão remetidos ao Juízo Federal que decidirá a respeito da legitimidade, ou não, da intervenção (Min. Carlos M. Velloso, AI 47.762-SC, DJU 21.11.86, p. 21.213; AC 117.817-MG, DJU 9.4.87, p. 6.333)... Nesta linha, por imperativo do disposto no art. 125, 2º, CF-69, intervindo a União, como assistente ou oponente, em processo em andamento na Justiça local, perde o juiz instantaneamente a competência para funcionar no feito, competência que lhe será devolvida se, remetido o processo à Justiça Federal, esta decidir não se justificar a adoção pela interveniente de qualquer das duas posições mencionadas (Min. Armando Rollemberg, Ag. 40.436-SP, DJU 24.10.79, p. 7.963). Resultando negativo esse juízo de valor, a providência que cabe é a restituição dos autos ao juízo de origem, que tem a competência restabelecida, porquanto insubsistente o motivo por que dela declinara (Min. Costa Lima, CC 5.477-PA, DJU 9.4.87, p. 6.265). Assim, ao decidir o Juiz Federal pela falta de interesse de ente sujeito a sua jurisdição, não há conflito de competência, mas decisão recorrível, sujeita a preclusão (Min. Dias Trindade, CC 4.021-7-SP, DJU-I 8.11.93, p. 23.497). Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual e não a suscitação de conflito (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 2.753-0-SE, DJU-I 14.9.93, p. 14.934), sendo inadequada a suscitação do conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 3.250-6-MG, DJU-I 8.3.93, p. 3.086)... O conflito não surge quando o Juiz Federal, ao receber os autos enviados pelo juiz estadual, por entender o último ser o feito da competência do primeiro, exclui do processo o ente federal. Os autos devem ser simplesmente devolvidos à Justiça local, inexistente conflito, posto que não mais subsiste o motivo que levava esta a declinar para o foro federal (Min. Eduardo Ribeiro, Cc 884-DF, DJU-I 3.9.90, p. 8.823). Ação proposta perante Juiz de Direito, nela figurando empresa pública federal. Se o Juiz Federal, que recebeu os autos do Juiz de Direito, exclui do processo o ente federal, por entender inexistente o apontado interesse, deve simplesmente devolvê-los à origem. Caso em que deixa de existir conflito, porquanto não mais subsistente o motivo da declinatoria de competência (Min. Nilson Naves, CC 1.577-DF, DJU-I 1.4.91, p. 3.413). Também não existe o conflito quanto o Juiz Federal reconhece a ausência de interesse no feito, que recebe do Juiz Estadual, de entidades federais. Compete-lhe apenas a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 3.250-6-MG, DJU-I 8.3.93, p. 3.086). Isto posto, DECLARO INEXISTENTE INTERESSE da UNIÃO na presente causa. Enviem-se os autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008377-78.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004335-78.2016.403.6112** - DESTILARIA ALCIDIA SA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO E SP326163 - CRISTINE DE LIMA FRAZÃO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 120/122, em especial os autos nº 0005128-51.2015.403.6112, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 3734**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006531-26.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILIAR(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista às partes da manifestação da CETESB (fls. 988/990), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004271-68.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA POLONI SANCHES

A manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334 do CPC (folha 04) é incompatível com o pedido de deferimento da liminar inaudita altera parte, razão pela qual postergo sua apreciação.Designo audiência de conciliação ou mediação, a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum, para o dia 05/07/2016, às 13h30min, à mesa 01 (um).Depreque-se ao Juízo da Comarca de Martinópolis (SP), a intimação pessoal da requerida.Intime-se a CEF.

### **MONITORIA**

**0008647-39.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X XINGUARA DISTRBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA(SP323527 - CELSO CORDEIRO)

Trata-se de ação monitória para a cobrança de R\$ 87.890,23 (oitenta e sete mil oitocentos e noventa reais e vinte e três centavos), posicionados para 31/08/2012, valor este decorrente do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicada nº 24.3127.870.00000175-0, celebrado em 11/04/2011. Instrui a inicial a procuração e demais documentos (fls. 08, vs e 09/246). Certificou-se o regular recolhimento das custas processuais, no valor integral (fl. 248). Determinada a citação da parte ré, na mesma manifestação judicial que designou audiência de tentativa de conciliação, posteriormente redesignada (fls. 249/250). Ante a negativa de citação da parte ré, determinou-se à Secretaria a realização de diligências, que foram levadas a efeito (fls. 253, vs, 255, vs, 256 e 257/261). Frustrada a audiência de tentativa de conciliação (fl. 264). Tentadas as citações em novos endereços, as diligências restaram negativas (fls. 265/266 e 268/269). Determinada à Secretaria a realização de novas diligências para localização dos endereços da parte requerida, que foram realizadas (fls. 288 e 293/303). Deprecadas as citações, em endereços indicados pela CEF, a parte ré não foi localizada (fls. 310, 312/314, 325-vs e 330/334). Deferida e realizada a citação editalícia requerida pela CEF, transcorreu in albis o prazo para manifestação dos corréus, a quem foi nomeado Curador Especial, que apresentou embargos à ação monitória por negação geral, com posterior impugnação pela CEF (fls. 336, 337, 339, 342/344, 345/346, 347, 350, 355/362 e 365/392). Em sua impugnação, a parte autora/embargada suscitou preliminares de descumprimento do disposto nos arts. 385-B e 739º, 5º, ambos do então vigente CPC; pugnando, ainda, pela rejeição liminar dos embargos monitórios, com fulcro no art. 739, III do CPC de 1973. Defendeu a inaplicabilidade do CDC ao caso, bem assim a higidez do título que embasa a ação monitória. Frisou que deve prevalecer o contrato pactuado entre as partes, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. Sustentou a legalidade da comissão de permanência pactuada, a livre fixação dos juros e a inexistência de anatocismo. Pugnou pela total improcedência dos embargos monitórios. Nenhuma outra prova foi requerida pelas partes (fls. 394 e 400/401). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, conforme autorizado pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O rito monitório admite a citação do réu por edital, nas hipóteses de restarem infrutíferas as tentativas de obtenção do correto endereço para a entrega do mandado de citação e pagamento, devendo o Magistrado nomear-lhe curador para o exercício da defesa, por meio de oposição de embargos, caso dos autos. (RESP 200001469851 - RECURSO ESPECIAL - 297421. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. STJ - SEGUNDA SEÇÃO. Fonte: DJ DATA: 12/11/2001 PG: 00125 RDR VOL.: 00024 PG: 00163 RSSTJ VOL.: 00021 PG: 00335 RSTJ VOL.: 00152 PG: 00253 RSTJ VOL.: 00177 PG: 00073). Afásto as preliminares suscitadas pela CEF, já que a defesa levada a efeito por meio de embargos monitórios se deu por negação geral, porquanto representados os réus/embargantes por Curador Especial. A regra constante do parágrafo único do art. 302 do então vigente CPC à época da interposição dos embargos monitórios, compatível com o disposto no art. 341, parágrafo único, da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015) não exclui a necessidade de o curador especial apresentar argumentos de fato tendentes à desconstituição do crédito invocado pela parte contrária, mormente quando se discutem questões relacionadas a contrato bancário que instrui ação monitória. (AC 00001281720084013802 - APELAÇÃO CIVEL - 00001281720084013802. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN. TRF1 - SEXTA TURMA. e-DJF1, 06/10/2015 - PAGINA: 1100) Não é demais lembrar que, a teor da Súmula 381 do C. STJ, Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nos embargos monitórios cabe ao requerido/embargante arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor/embargado pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. (AC 09009753520054036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1137642. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. TRF3 - PRIMEIRA TURMA. e-DJF3, Judicial 2, 12/01/2009, PÁGINA: 107) Destarte, alegações vagas e genéricas - similares à inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. Improcedem, portanto, as alegações da parte embargante. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, e 701 e, do Código de Processo Civil, REJEITO os Embargos Monitórios e, via de consequência, julgo PROCEDENTE o pedido da requerente Caixa Econômica Federal. CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda (art. 702, 8º do CPC). O valor da dívida, para prosseguimento do feito, deverá ser atualizado pela CEF, com as alterações promovidas pela Resolução Bacen/CMN nº 3.842, de 10/03/2010, facultando-se a retroação desta taxa, nos termos das normas internas da instituição financeira. CONDENO a parte requerida/embargante a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da autora/embargada, que fixo, sopesando as circunstâncias do caso e os parâmetros do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Custas na forma da lei. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, nos termos e limites desta decisão, para prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 16 de maio de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## PROCEDIMENTO COMUM

**1204166-57.1997.403.6112 (97.1204166-2) - COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA. X COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Considerando que na cópia do contrato de prestação de serviços e honorários contratuais juntada na fl. 1051, em relação à exequente LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, consta o percentual de 15% a título de honorários contratuais, apresente a parte exequente outro demonstrativo das verbas a serem requisitadas, atentando, também, para os valores acolhidos na sentença dos embargos à execução a título de honorários sucumbenciais e custas em reposição. Intime-se. Apresentado o demonstrativo, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre o mesmo.

**0005824-49.1999.403.6112 (1999.61.12.005824-5)** - AFONSO FLORES PONCE - ME(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL

Revogo a parte final do despacho da fl. 214. Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0001000-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001000-4)** - MARCIO APARECIDO DA SILVA(SP123573 - LOURDES PADILHA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARCIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/149: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0016661-51.2008.403.6112 (2008.61.12.016661-6)** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Em cumprimento ao despacho da fl. 162, ficam as partes intimadas da juntada do laudo médico pericial complementar, com vista pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora.

**0012329-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012329-4)** - LAURA DE SOUZA TONI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora aparentemente ilegítima ajuizou ação em nome próprio. O feito teve seu trâmite normal, com sentença procedente, confirmada em segunda instância. Com o retorno dos autos o réu foi intimado para cumprimento, apontou a ilegitimidade da parte para propor a ação e requereu o arquivamento dos autos. Durante o trâmite processual, foi conferida oportunidade às partes para exercerem o direito de defesa; assim, eventual ilegalidade foi sanada pela coisa julgada, que poderá ser atacada através de ação rescisória. Intime-se o INSS para cumprimento do julgado, conforme determinação na fl. 86. Intimem-se.

**0003881-11.2010.403.6112** - PETER FREY DE CARVALHO X VALDECI RAMOS DE CARVALHO JUNIOR X MARTA TEREZA FREY DE CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Não concordando a parte autora com a conta apresentada pelo réu, fica desde já intimada para que promova a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC. 4. Int.

**0002078-56.2011.403.6112** - NILDA PASCHOALOTTO FREIRE(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente o discriminativo do cálculo dos valores a serem requisitados, deduzindo o valor da condenação nos autos dos embargos, conforme autorizado na sentença, e para que, no mesmo prazo: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.



**0003487-67.2011.403.6112** - LORENCA SALVADOR CLEMENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X HENRIQUE LIBERATO SALVADOR(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X DULCE RAMAZOTTI TOLEDO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X SALETE APARECIDA RAMAZOTTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUGIKO TAKAHASHI KANEGAKI X NELSON DOMINGOS CHAGAS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Demanda ajuizada originariamente por Angelina Mu-chiutti Colnago, Claudio Roberto Muchiutti, Hermes José Mu-chiutti, Valter Vítório Muchiutti, Cesar Humberto Salvador, Lourença Salvador Clemente, Henrique Liberato Salvador, Dulce Ramazotti Toledo, Salette Aparecida Ramazotti, Fugiko Takahas-hi Kanegaki e Nelson Domingos Chagas em face da Caixa Econô-mica Federal (CEF), visando a receber as diferenças de corre-ção monetária em suas contas de poupança devidas em decorrên-cia da aplicação de índices menores do que os devidos, em ja-neiro de 1989, durante a implantação do plano de estabiliza-ção econômica conhecido como Plano Verão. Alegaram, em suma, que a alteração do parâmetro de correção implementada pela Medida Provisória nº 32/1989, posteriormente convertida na Lei 7.730/1989, não poderia ter sido aplicada às contas de poupança cujo período aquisitivo já tivesse se iniciado sob a égide da legislação então vigen-te, sob pena de afrontar o direito adquirido. Originariamente tombada sob o nº 0018351-18.2008.403.6112 e distribuída para a 1ª Vara Federal desta Subseção, a ação foi desmembrada com o fito de limitar o li-tisconsórcio ativo facultativo, de modo a evitar o comprome-timento da rápida solução do litígio (fl. 226), dando origem ao presente feito, distribuídos para a 2ª Vara Federal. Citada, a CEF apresentou contestação (fl. 254/263) invocando a prescrição quinquenal. No mérito, alegou inexistir responsabilidade da sua parte, já que deu cumpri-mento às determinações legais e regulamentares então vigen-tes. Também aduziu que as normas que passaram a vigorar du-rante o Plano Verão não acarretaram prejuízos aos poupadores. Breve suma da demanda até o presente momento. Passo a decidir. Princípio pelas questões atinentes à regularidade das partes e de seus procuradores. 1. Co-autores Lourença Salvador Clemente e Henri-que Liberato Salvador. Os co-autores Lourença Salvador Clemente e Henri-que Liberato Salvador litigam em nome próprio (petição inici-al, fl. 2, item 2), pleiteando as diferenças de correção mo-netária expurgadas da conta de poupança de sua mãe, Rosa Da-mato Salvador, já falecida. Inicialmente, agiam em conjunto com Cesar Humber-to Salvador. Entretanto, o feito foi desmembrado, ficando Ce-sar Humberto no polo ativo do processo original, nº 0018351-18.2008.4.03.6112, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Sub-seção, vindo os co-autores Lourença e Clemente para o polo ativo deste processo. O processo original já foi sentenciado, tendo Ce-sar Humberto obtido sentença de procedência do pedido. Atual-mente se acha no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento de recurso aviado pela Caixa Eco-nômica Federal, conforme informações que colhi na data de ho-je, no sistema processual. Para o que interesse neste feito, extraí o seguinte excerto daquela decisão: b) No tocante ao autor César Humberto Salvador Filho, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Fe-deral a pagar o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89 sobre o saldo da conta de caderneta de poupança nº 0337-013-00082628-0, cujo extrato foi carreado aos autos (fl. 39), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros remuneratórios de 0,5% aplicáveis às contas até a citação, a partir de quando devem incidir juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem correção monetária, mais juros moratórios de acordo com a taxa Selic. Deverá ser considerado ainda, quanto à correção monetária, os expurgos inflacio-nários referentes aos meses em que a jurisprudência se encontra consolidada, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. (...). Analisando os termos da sentença e as circunstân-cias que envolvem o ajuizamento da presente demanda, tenho para mim que o feito deve ser extinto, por serem os co-autores partes ilegítimas. Explico. Embora Lourença e Henrique tenham juntado procu-ração passada em nome próprio, o fato é que pleiteiam direito pertencente à sua genitora falecida. Cesar Humberto (que remanesceu como autor no fei-to original) não passou procuração em nome próprio, mas subs-creveu, na qualidade de representante, a procuração passada em nome do espólio de Rosa Damato Salvador (fl. 29). A certidão de óbito de Rosa Damato, genitora dos autores, indica que havia bens a serem inventariados (fl. 38). Assim, tudo leva a crer que Cesar Humberto agia como representante do espólio de Rosa Damato Salvador, ou mesmo como seu inventariante. Nesses casos, a legitimidade para pleitear direi-tos pertencentes à pessoa falecida compete apenas e unicamen-te a Cesar Humberto Salvador Filho, nos termos do que dispu-nha o art. 12, inc. V, do CPC 1973, norma reproduzida no art. 75, inc. VII, do atual codex processual. É certo que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, na falta de um inventariante formalmente de-signado, os herdeiros têm legitimidade para pleitear direitos pertencentes à pessoa falecida, até por analogia ao que dis-põe o 1º do art. 75 do CPC (Quando o inventariante for da-tivo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.), norma que constava do 1º do art. 12 do CPC anterior, o que, ante a ausência de cabal comprovação de que Cesar Humberto tenha, de fato, ostentado a qualidade de inventariante do espólio de Rosa Damato Salva-dor, estaria a exigir que os três sucessores tivessem sido mantidos no polo ativo da mesma ação. Nesse caso, a solução jurídica tecnicamente mais acertada, a meu sentir, seria reverter o desmembramento feito por ordem do Juízo, ao menos para reunir na mesma ação os co-autores Cesar Humberto, Lourença Salvador e Henrique Liberato Salvador, conferindo regularidade formal ao processo. Ocorre que, como dito alhures, o feito original já foi sentenciado, impossibilitando tal solução. Assim, em termos práticos, e considerando que Ce-sar Humberto agiu com a aparência de ser o inventariante do espólio de Rosa Damato, e que a sentença dada no feito origi-nal (em que Cesar Humberto permaneceu como autor) determinou a aplicação do IPC de JAN/1989 sobre o saldo da conta de pou-pança de Rosa Damato Salvador, não fazendo qualquer ressalva ou restrição ao direito dos co-herdeiros, tenho para mim que a melhor solução para a celeuma que o desmembramento ocasio-nou é extinguir o presente feito em relação aos co-autores Lourença e Henrique, por já terem obtido o bem da vida ora buscado no feito 0018351-18.2008.4.03.6112, cuidando-se ape-nas de sinalizar esta situação naqueles autos, de modo que não se vejam prejudicados em seus direitos. A solução não se amolda com perfeição às previ-sões normativas contidas nas leis processuais, mas lembro que nem todas as questões que ocorrem no mundo dos fatos encontra solução adequada no mundo das leis, obrigando o magistrado a encontrar solução mais justa e pertinente para o caso (CPC, art. 8º: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a pro-

porcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.), não podendo se escusar de decidir (CPC, art. 140).2. Co-autores Dulce Ramazotti Toledo e Salete Aparecida Ramazotti.A petição inicial indica que litigam em nome pró-prio (fl. 2, item 3), tendo sido subscrita pelo advogado Eraldo Lacerda Junior (fl. 11).Entretanto, a procuração foi outorgada em nome do espólio de José Ramazotti Filho ao advogado Marcelo Taborda Ribas, e foi subscrita por ambas as co-autoras e por Ângelo Fernando Ramazotti (cópia na fl. 41 e original na fl. 283), que não integra a lide.O extrato de conta de poupança está em nome de José Ramazotti Filho (fl. 44), falecido aos 16/02/1997 (fl. 48), o que indica que a pretensão versa direitos oriundos de sua sucessão hereditária.Posteriormente, Dulce Ramazotti Toledo juntou procuração específica para esta ação (antes do desmembramento), para os advogados Marcelo Flávio José de Souza Cezário, Flávio Alberto Cezário, Dorothy Lourdes de Souza Cezário, Kátia da Silva Rodrigues e Clarice Aguiar de Souza (fl. 176).Pela decisão de fl. 265 se determinou às co-autoras que comprovassem sua condição de inventariantes do espólio de José Ramazotti Filho e incluíssem no polo ativo o co-herdeiro Ângelo Fernando Ramazotti, ou justificassem por que não o faziam. Determinou-se à co-autora Salete Aparecida Ramazotti, ainda, que regularizasse sua representação processual.O advogado que subscreveu a petição inicial juntou substabelecimento, para si e sem reservas de poderes, da procuração outorgada originariamente por Salete Aparecida Ramazotti (fl. 269).Ante tais medidas, considero regularizada a re-presentatione processual das co-autoras.Não são, no entanto, partes legítimas para pleitear o direito que buscam na presente demanda.Como mencionado no item anterior, falecida a pessoa, a legitimação para representá-la ativa e passivamente em Juízo é do espólio, por meio do inventariante (CPC, art. 75, inc. VII; CPC revogado, art. 12, inc. V) ou, acaso o inventário não seja aberto, pela sucessão, por intermédio de todos os seus herdeiros, em analogia à regra prevista no 1º do art. 75 do CPC (1º do art. 12 do CPC revogado). A regra comporta exceções, como no caso dos dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido (Lei 8.213/1991, art. 112), mas trata-se de singularidade que deve estar contemplada expressamente em lei, o que não é o caso dos autos.Veja-se que as co-autoras foram instadas, por mais de uma vez e até pessoalmente (fl. 265, 314 e 327) a providenciar a inclusão Ângelo Fernando Ramazotti no polo ativo, ou justificarem por que não o faziam.Observo que Salete mudou-se para lugar ignorado, deixando de cumprir sua obrigação processual de informar onde poderia ser encontrada (CPC, art. 77, inc. V). Dulce explicou ao oficial de justiça que não houve abertura de inventário em nome de José Ramazotti Filho, informação corroborada pelo que consta da certidão de óbito (fl. 48), que atesta que o falecido não deixou bens a inventariar.Assim, o polo ativo deve ser integrado por todos os sucessores. Acaso algum deles se recuse a fazê-lo, deve ser colocado no polo passivo, apenas para conferir legitimidade formal ao processo.Nada disso foi providenciado pelas co-autoras, apesar de terem sido instadas por diversas vezes a fazê-lo.Nos termos da lei processual, verificada a inaplicabilidade processual ou irregularidade de representação da parte autora, não suprida em prazo razoável, o processo deverá ser extinto (CPC, art. 76, 1º, inc. I), prescindindo-se, neste caso, de intimação pessoal, já que não exigida pela lei.3. Co-autora Fugiko Takahashi Kanegaki.A co-autora Fugiko Takahashi Kanegaki não fez qualquer ressalva na petição inicial quanto a estar pleiteando os direitos originariamente pertencentes a outra pessoa, mas a documentação juntada revela que representa o espólio de Sanae Takahashi (fl. 46 e 296), aparentemente sua irmã (fl. 49 e 51).Instada a comprovar sua condição de inventariante da detentora da conta de poupança (fl. 265), a co-autora que-dou-se inerte.Analisando a certidão de óbito de Sanae Takahashi (fl. 293), vejo que consta expressamente que deixou bens a inventariar.Considerando tal circunstância, o silêncio de Fugiko Takahashi Kanegaki, e o fato de que o espólio é representado em Juízo pelo seu inventariante (CPC atual, art. 75, inc. VII; CPC anterior, art. 12, inc. V), o processo deve ser extinto em relação a ela, por ilegitimidade ativa, nos mesmos moldes do item anterior, não havendo sequer a possibilidade de substituição da parte (CPC, art. 108).Desnecessária a sua intimação pessoal, já que não há previsão legal neste sentido.4. Co-autor Nelson Domingos Chagas.Nelson Domingos Chagas acha-se em situação similar a de Fugiko Takahashi.A diferença, no entanto, consiste no fato de que a certidão de óbito de Salviano Domingos Chagas, seu pai e detentor da conta de poupança objeto da demanda, indica claramente que o falecido não deixou bens a inventariar (fl. 56).Entretanto, da mesma forma que ocorreu nos casos anteriores, inexistindo inventário e inventariante, a sucessão de Salviano Domingos Chagas deveria ter sido representada por todos os seus herdeiros, o que não ocorreu (Salviano deixou vários filhos, conforme atesta a certidão de óbito de fl. 60).Da mesma forma que a co-autora Fugiko (item anterior), Nelson Domingos Chagas também foi instado a regularizar sua situação processual (fl. 265), quedando-se inerte.Dispositivo.Pelo exposto, utilizando como fundamentação genérica o art. 8º do CPC, por se tratar de situação singular, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, em relação aos co-autores Lourença Salvador Clemente e Henrique Liberato Salvador, pela circunstância de que o bem da vida buscado na presente demanda também é objeto do processo 0018351-18.2008.403.6112, em que seu irmão, Cesar Humberto Salvador Filho, apresentou-se como representante do espólio de Rosa Damato Salvador. Envie-se cópia desta sentença para ser juntada àquele feito, a fim de preservar o direito das co-herdeiras de Rosa Damato Salvador.Com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito em relação aos demais co-autores, por serem partes ilegítimas para figurar no polo ativo da demanda.Custas pelos autores, a serem rateadas em partes iguais, nos termos do art. 14 da Lei 9.289/1996.Considerando que a extinção do feito em relação aos co-autores Lourença Salvador Clemente e Henrique Liberato Salvador deu-se por situação atípica e excepcional, em parte decorrente do desmembramento do feito, deixo de condená-las na verba honorária, em virtude do princípio da causalidade.CONDENO os demais autores a pagarem honorários advocatícios em favor dos patronos do réu, os quais, sopesando os parâmetros constantes dos art. 85 e ss. do CPC, bem como a singularidade da atividade processual exercida pela ré e o caráter repetitivo da demanda, são fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada co-autor.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, SP, em 17 de maio de 2016.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0004299-12.2011.403.6112 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)**

JOÃO BATISTA PEREIRA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL (INSS), pleiteando a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Alega que está totalmente incapacitado para o trabalho por ser portador de pancreatite aguda e alcoolismo, e que vive em extremo nível de pobreza, razão pela qual faz jus ao benefício, indeferido na seara

administrativa. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial veio procuração (fl. 04) e documentos (fl. 05/15). Deféridos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção das provas técnicas, para o que o vindicante forneceu quesitos (fl. 18, vs, 19, 24 e vs). Juntaram-se ao encadernado o Auto de Constatação, instruído com fotografias, e laudo da perícia judicial, sucedendo-se a citação do INSS (fl. 2833, 58/72 e 73). A Autarquia Previdenciária ofereceu resposta tecendo considerações acerca do benefício demandado e sustentou não estarem preenchidos os quesitos para sua concessão, notadamente em razão da inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Pugnou, ao final, pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fl. 74/82 e 83/85). O postulante pediu a vinda de seus prontuários médicos aos autos e a complementação do laudo, após o que o Parquet Federal deixou de se manifestar e intervir no feito como fiscal da lei (fl. 90, vs e 93). Por requisição judicial (fl. 95), vieram ao encadernado prontuários médico do vindicante, em relação aos quais o autor pediu manifestação da jusperita, na mesma oportunidade em que pediu a realização de prova oral. Deles, o INSS tomou ciência (fl. 103/108, 111/122, vsvs, 123, 126 e 127). Cumprindo determinação (fl. 129), a jusperita apresentou laudo complementar (fl. 131/133), sobre o qual cientificou-se o INSS (fl. 135), manifestou-se o MPF opinando pela improcedência da ação (fl. 136/138), nada dizendo o autor (fl. 143). Arbitrados e requisitados honorários periciais (fl. 144/145). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Indefiro a produção da prova oral requerida. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado, evidencia a situação da parte autora, sendo que a comprovação da aludida incapacidade somente é possível através da realização de prova pericial. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Não vislumbro a incidência de alguma das causas previstas no art. 485 do CPC que permitam a rejeição liminar do feito. Sem questões preliminares a resolver, passo ao mérito. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Consoante já decidiu a 5ª Turma do e. TRF da 4ª Região, nos autos da AC 2005.71.12.000173-3/RS, da relatoria do Exmo. Des. Fed. Celso Kipper (j. 29.01.08 - DJ 06.05.08), em matéria de assistência social, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III), não é possível interpretação restritiva contrária aos que a Constituição e a lei manifestamente buscaram proteger. Contudo, no caso presente, o decreto é de improcedência, senão vejamos. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301, da relatoria da MMA. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, 1ª Turma Recursal (Fonte: DJF3, DATA: 11/04/2012): O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). O Autor aduziu que vive em estado de miserabilidade, além de ser portador de pancreatite aguda e alcoolismo, não reunindo condições de prover seu sustento. Ou seja, o pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na deficiência/incapacidade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, em razão de se encontrar acometido por doenças que o impedem de desempenhar qualquer tipo de atividade laborativa, nem tê-la mantida por seus familiares. Disse residir só, em um quarto cedido, mantendo-se unicamente da caridade alheia (fl. 02-vs). Do Auto de Constatação acostado às folhas 28/32, acompanhado das fotografias da folha 33, extrai-se que o Autor reside em um cômodo, com um banheiro, de baixo padrão e razoável estado de conservação. Não tem telefone nem automóvel. A minúscula residência é alugada e se encontra com os aluguéis atrasados. Segundo relato dos vizinhos, o autor passa bastante necessidade e só não passa fome em razão da ajuda que recebe com alimentação. Sobrevive da ajuda habitual de uma vizinha e esporádica da mãe e de uma irmã. Não auferir nenhum tipo de renda, ou auxílio institucional. Contudo, quanto à incapacidade laborativa, consta do laudo pericial levado a efeito por jusperita nomeada por este Juízo e juntado como folhas 59/72, que o Autor apresenta fratura consolidada de úmero proximal direito (ombro direito) curada cirurgicamente. Nenhuma anomalia clínica tendente a gerar incapacidade foi constatada pela jusperita no exame físico (cabeça, pescoço, tórax, aparelho respiratório, aparelho cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores direito e esquerdo, bem como coluna vertebral) (fl. 60/61). Os testes de Tinel (o terapeuta percute com o seu indicador as regiões do túnel do carpo e do túnel de Gyon); bem como Phalen e Phalen (o terapeuta instrui o paciente para realizar uma flexão do punho e colocar o dorso da mão em contato com a outra mão, permanecendo por 1 minuto), não indicaram nenhuma anomalia (fl. 61). Membros inferiores direito e esquerdo simétricos, com pele e musculatura normais, movimentos de rotação de quadril, movimentos de extensão e flexão do joelho e tornozelo preservado de acordo com a idade. Da mesma forma, nenhuma limitação foi diagnosticada em relação à coluna vertebral (fl. 61). Após analisar os prontuários médicos juntados como folhas 103/108, 111/123 e vsvs, vindos aos autos após o requerente ter afirmado na folha 90 e vs que a Perita não teria considerado as afecções indicadas na inicial (pancreatite e alcoolismo), em laudo complementar, aquela Auxiliar do Juízo manteve sua conclusão quanto à inexistência de incapacidade. Ponderou que o postulante apresentou pequenas limitações aos movimentos de ombro direito, o que não impede suas atividades laborativas, realiza suas atividades diárias, caminha, anda de ônibus, faz atividades domésticas e trabalhos artesanais (fl. 131/133). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seu complemento. Antes, o que se verifica é verdadeira firmeza da Perita quanto à inexistência de incapacidade laborativa e para os atos da vida diária do Autor. Concluída a instrução processual, não restou comprovado que o postulante preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. O laudo do perito judicial, e seu complemento, é cristalino em determinar a inexistência da aludida incapacidade para o trabalho e para a vida cotidiana do pleiteante. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. CONDENO o Autor a pagar honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. As obrigações decorrentes da sucumbência do vindicante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (artigo 98, 3º, do CPC). Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 10 de maio de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**000423-15.2012.403.6112** - MARIA FRANCISCA DE SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003865-86.2012.403.6112** - VERA LUCIA CABRAL DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao recurso especial, arquivem-se os autos com baixa definitiva, Intimem-se.

VALDECI GONÇALVES ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL (INSS), pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 03/05/2010, data do requerimento administrativo NB 42/144.813.783-4 e indeferida por falta de tempo de contribuição. Alega que as atividades por ele desempenhadas como balconista no período de 01/09/1975 a 31/05/1979, e como padeiro nos períodos de 01/08/1979 a 30/10/1981, 01/08/1986 a 31/01/1989 e de 01/04/1989 a 03/05/2010 na Panificadora do MIMI são enquadráveis como especiais, notadamente em razão da exposição contínua e permanente aos fatores de risco ruído e calor. Pede a declaração dos referidos períodos como especiais e, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial veio procuração (fl. 21) e documentos (fl. 22/130). Pela r. decisão de fl. 133 e vs foi indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado (fl. 133) o INSS apresentou resposta (fl. 136/141, vsvs e 142), tecendo consideração acerca dos requisitos para o benefício pleiteado e para a comprovação da atividade especial. Aduziu a legislação previdenciária sempre exigiu a efetiva comprovação de exposição ao agente físico ruído, mediante apresentação de formulário e laudo pericial. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1988 e, antes de 21/07/1992, a aplicação do fator de 1,2. Pugnou pela total improcedência. Forneceu extrato do CNIS (fl. 143). Sobre a produção de provas (fl. 144), manifestaram-se as partes (fl. 146/147 e 149/151). Cumprindo determinação judicial (fl. 155), o vindicante justificou a necessidade da perícia requerida (fl. 157), que foi deferida (fl. 158), sobrevindo quesitação das partes (fls. 161/163, 164 e vs). Realizada a perícia, veio ao encadernado o laudo respectivo (fl. 172/186), sobre o qual cientificou-se o INSS (fl. 189) e manifestou-se o requerente (fl. 190/192). Arbitrados e requisitados honorários periciais (fl. 193/194). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Não vislumbro a incidência de alguma das causas previstas no art. 485 do CPC que permitam a rejeição liminar do feito. Sem questões preliminares a resolver, passo ao mérito. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Quanto à utilização de Equipamento de

Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. Em relação à exposição aos agentes químicos, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação. No que tange ao agente nocivo calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, também deve, como no caso do fator de risco ruído, vir acompanhada de laudo técnico individualizado. Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 (em 05/03/97) para caracterização da insalubridade, necessária a exposição acima de 28,0º Celsius (vinte e oito graus Celsius), porque tal limite estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.1). Até aquela data (05/03/1997) também não se exigia medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo (IBUTG). Posteriormente, o agente nocivo calor passou a ser considerado insalubre, conforme item 2.0.4 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, para exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. Essa norma (NR-15, da Portaria nº 3.214/78) estabelece diversos níveis de tolerância para o calor, de acordo com o tipo de atividade: leve, moderada ou pesada, a serem verificados individualmente (Anexo 3, Quadro 1), com base em dados técnicos. Anoto que, desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral, a circunstância de o LTCAT e o laudo pericial não serem contemporâneos à atividade avaliada não lhes retiram a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto, até porque, como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da sua elaboração. Todavia, repito, desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. É oportuno lembrar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais fez editar a Súmula nº 68, publicada no DOU de 24/09/2012, pág. 00114, cujo enunciado estatui que: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do pedido formulado pela parte autora quanto aos períodos de 01/09/1975 a 31/05/1979, exercendo a função de balconista; e de 01/08/1979 a 30/10/1981, 01/08/1986 a 31/01/1989 e de 01/04/1989 a 03/05/2010, trabalhando como padeiro junto à empresa Segura Fernandes Ltda.. Os contratos de trabalho estão registrados na CTPS juntada como fl. 60/63 e os recolhimentos das correspondentes contribuições previdenciárias estão comprovados pelos extratos do CNIS das fl. 35 e 143. Primeiramente anoto não ser possível o reconhecimento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões do requerente, como balconista e padeiro, não estão entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Com o fito de comprovar a aludida especialidade do período, para fins previdenciários, o vindicante forneceu o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado como fl. 33/34, bem como o LTCAT das fl. 36/28. Posteriormente, aduzindo que o PPP e o LTCAT fornecidos pela empresa estariam em discordância com a realidade do local de trabalho o autor requereu e foi deferida a realização de perícia judicial (fl. 157 e 158), cujo laudo está encartado como fl. 172/186. A prova técnica produzida é taxativa quanto à existência de trabalho sob condições de risco à saúde ou à integridade física apenas quanto à atividade de padeiro, em face da exposição ao agente físico calor acima do limite legal de tolerância. Esclareceu o jusperito que a atividade de padeiro, segundo o Anexo III da Norma Regulamentadora - NR 15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, é considerada de tipo moderada e, em relação ao agente físico calor, o máximo IBUTG aceito é de 28,1 a 29,4°C, consoante Quadro nº 01 do referido Anexo III. Consta do LTCAT das fl. 36/58 que o autor exercia a profissão de padeiro sujeito a temperaturas da ordem de 28,3°C, em período anterior à entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97). Já pelo laudo pericial das fl. 172/186 restou comprovado que o IBUTG calculado atinge 29,33°C, razão pela qual tem-se que a atividade desenvolvida pela parte autora, como padeiro, na empresa Segura Fernandes Ltda. (Panificadora do MIMI) nos períodos demandados deve ser enquadrada como especial, para fins previdenciários. Assim, RECONHEÇO a especialidade da atividade exercida pelo autor apenas nos períodos de 01/08/1979 a 30/10/1981, 01/08/1986 a 31/01/1989 e de 01/04/1989 a 03/05/2010, por exposição ao agente físico calor em níveis superiores aos limites de tolerância admitidos. Conclusão Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando que, a somatória do tempo especial ora reconhecido perfaz o total de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de trabalho, tem-se que o autor implementou o requisito temporal exigido para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado que, no caso, é de 25 (vinte e cinco) anos. Dispositivo Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial os períodos laborais de 01/08/1979 a 30/10/1981, 01/08/1986 a 31/01/1989 e de 01/04/1989 a 03/05/2010, por exposição ao fator de risco calor acima dos limites de tolerância. CONDENO o INSS a averbar os períodos ora declarados e conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER do pedido administrativo NB 42/144.813.783-4, ou seja 03/05/2010. CONDENO o INSS a pagar as prestações vencidas, em única parcela,

monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. CONDENO o INSS, ainda, no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça). Presentes os requisitos legais, DEDFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável pela APSDJ para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, decorrentes da antecipação de tutela, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da AJG ostentada pelo requerente (fl. 133). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: VALDECI GONÇALVES3. Número do CPF: 036.398.568-994. Nome da mãe: Zelita Mendes de Jesus5. NIT: 1.071.640.924-86. Endereço do segurado: Rua 08, nº 2.089 - Estação, Teodoro Sampaio/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. DIB: 03/05/2010 - fl. 269. Data de início do pagamento: 10/05/2016 Fica a parte autora advertida de que, nos termos do art. 57, 8º, c/c art. 46, da Lei 8.213/1991, a presente aposentadoria poderá ser cancelada administrativamente se continuar ou voltar a exercer atividade especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 10 de maio de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0009881-56.2012.403.6112** - SERGIO LUIZ TOZI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009923-08.2012.403.6112** - FATIMA NARDI RIBEIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 171/173: Ante a juntada do Ofício comunicando a implantação do benefício da autora (folha 180), nada a deferir. Recurso adesivo das fls. 174/179: A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, parágrafo 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001039-53.2013.403.6112** - NAOR DE CAMPOS LOPES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual se requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. O autor, que ao tempo do ajuizamento desta demanda estava prestes a completar 72 anos de idade, alegou ser pessoa idosa e não reunir condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilitasse auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Afirmou viver sozinho e sem renda certa, encontrando-se em estado de precariedade e, por isso, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fólias 11/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a elaboração de auto de constatação, e diferiu a citação do réu para depois da juntada do referido documento aos autos (fólias 18/20 e vvss). Realizada a constatação sobreveio aos autos o laudo correspondente, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido tecendo considerações acerca do pedido, dos requisitos necessários à concessão do benefício e pontuando que no presente caso não se demonstrou efetivamente a pugna pela improcedência da ação, porquanto não preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos. (fólias 24/25, vvss, 26/28, 29, 30/32 e 33). O autor se manifestou acerca da contestação e sobre o auto de constatação, ratificando sua pretensão inicial. (fólias 35/39). O insigne representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação. (fls. 41/47). Finalmente, juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se os autos à conclusão. (fólias 50/51). Este Juízo, julgando o mérito da demanda, deu procedência ao pleito autoral e, no mesmo azo, deferiu a antecipação da tutela jurisdicional, possibilitando ao autor o recebimento imediato do benefício. (fólias 52/55, vvss e 56). Apreciando o recurso de apelação interposto pelo INSS, o Egrégio TRF/3ª Região, acolhendo argumentação da Procuradoria do INSS, houve por bem anular a sentença, revogar a antecipação da tutela e restituir os autos a esta Vara a fim de que outro laudo social fosse elaborado. Isto porque considerou deficitário aquele anteriormente elaborado, em face da informação de que há ação judicial proposta pelo Autor contra a CEF, pleiteando expurgo inflacionário de aplicação financeira. E, ao agravo interposto pelo autor foi negado provimento. (fólias 84/85 e vvss e 88/101). Aqui recebidos os autos, determinou-se e foi realizado, por Executante de Mandados deste Juízo, novo estudo social esclarecendo-se os pontos mencionados na decisão monocrática, documento regularmente juntado aos autos. (fólias 104 e 106/113). Instado, o Autor se manifestou acerca do auto de constatação e, no mesmo azo, apresentou certidão de objeto-pé e extrato de movimentação processual dos autos onde busca reparação dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Teceu considerações também acerca do auto de constatação, mencionando seu conteúdo como *fumus boni iuris* apto a justificar o pleito de



antecipação da tutela. (folhas 114, 116/118 e 119/121).O INSS retirou os autos em carga, mas deixou transcorrer in albis o prazo sem nada dizer. (folhas 122/123).O preclaro Procurador da República oficiante reiterou seu parecer precedente e, pontuando que existência da ação judicial pleiteando expurgos econômicos - que ainda se encontram retiros sem que se possa utiliza-los para suprir as necessidades do demandante -, justificam a concessão do benefício, especialmente porque se logrou comprovar sua condição de hipossuficiente. Opinou pela procedência. (folhas 124/126).É o relatório.DECIDO.Julgo esta demanda, antecipadamente à ordem cronológica de conclusões, com espeque no art. 12, 6º, inciso I, do NCPD.Dispensa-se a realização da prova testemunhal. O auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor, de forma que a prova testemunhal é despicienda.No mérito, a ação procede.O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) - LOAS -, é benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n. 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inc. V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6).Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, caput, e 3 da LOAS).Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 06/06/2011 - DOU de 07/07/2011). Nessa linha, impende consignar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Da mesma forma, em julgado proferido no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 0044651-61.2010.4.0.3.6301:O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011).No caso em comento, o autor - fundamentando seu pleito -, aduziu que é idoso, passa por problemas de saúde, e que a sua renda é insuficiente e incerta para lhe proporcionar uma sobrevivência digna.O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, restou comprovado à folha 13. O autor conta nesta data 74 (setenta e quatro) anos de idade.Preenchido o primeiro requisito [objetivo] estabelecido pelo art. 20 da Lei n.8.742/93, resta analisar se o demandante realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.Nesse sentido, uma análise acurada dos autos de constatação autorizam - sem sombra de dúvidas -, concluir que a situação de precariedade salta aos olhos. (folhas 25/28 e 107/113).Em 26/02/2013 - época da realização do auto de constatação -, relatou a oficial de justiça que o demandante - com 70 anos de idade -, é viúvo e mora sozinho, faz alguns bicos como mecânico e esta é a sua única renda, sendo muito variável, pois depende muito do serviço que é feito. Tem mês que aufera R\$ 300,00 (trezentos reais), em outro R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, algumas vezes, o salário mínimo. Segundo informações do autor, não recebe vale transporte ou vale alimentação, nem é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial. Possui um filho, chamado Adriano Campos Lopes, solteiro, com 22 anos, carreteiro, que não lhe presta auxílio. O pleiteante mora em residência própria e adquirida em 03/01/1989, de baixo padrão, em condições precárias, e os móveis que a guarnecem em péssimas condições. Não possui telefone residencial nem celular. O autor não possui veículo automotor. (folhas 25/28).O auto de constatação complementar, mais recente, elaborado a partir de visita domiciliar levada a efeito pela senhora executante de mandados deste Juízo no dia 06/11/2015, dá conta de que a situação de precariedade do autor permanece inalterada. Continua a viver sozinho, realizando ele próprio as tarefas domésticas - com o agravante de não saber cozinhar e, por isso, ter que comprar comida todos os dias para poder se alimentar -; sua renda é incerta e ele sobrevive - com muito esforço em decorrência da idade e estado de saúde precário -, da realização de alguns bicos que realiza com dificuldades em razão de problemas em sua coluna [na maioria das vezes prestando serviços em oficinas de pessoas conhecidas ou ainda dando assistência em vias públicas quando algum veículo enguiça], cujo valor auferido é insuficiente para proporcionar uma condição digna de sobrevivência. Permanece morando no mesmo imóvel, já muito desgastado e sem manutenção, minimamente mobiliado com peças praticamente imprestáveis e condições mínimas de salubridade e higiene. No tocante à



ação judicial onde pleiteia os expurgos dos planos econômicos da caderneta de poupança, esclareceu que no dia 12/01/1989 ganhou na loteria um valor equivalente a 50 milhões em moeda da época, quando adquiriu a casa onde reside até hoje e reformou a casa de sua mãe, tendo depositado o restante do dinheiro em caderneta de poupança que, para sua surpresa, no dia seguinte, com a superveniência do bloqueio de valores pelo Governo o dinheiro ficou retido e lá se encontra desde então. O processo, segundo o próprio demandante, se encontra em grau de recurso junto ao Supremo Tribunal Federal e disso faz prova o extrato de movimentação processual juntado como folhas 120/121. Contudo, para não pairar dúvidas, determinei a extração de cópia da sentença prolatada naqueles autos para ser anexada ao presente decisum. A menção feita pela senhora Executante de Mandados no complemento da constatação, sob a forma de considerações finais, expõe de forma visceral a situação de precariedade em que permanece a viver o demandante: (...) a situação atual do autor é ainda pior do que aquela presenciada em fevereiro/2013 quando da primeira diligência. Mais velho, agora com 72 anos de idade (na data da realização da complementação, em 23/11/2015), limitado em certos movimentos [não consegue ficar abaixado] e as condições em que vive é de penúria. Reside sozinho há quatro anos, desde que sua esposa faleceu e faz todas as tarefas sozinho, a seu jeito, encontrando-se a residência em péssimas condições. Sobrevive unicamente dos bicos de mecânico de automóveis que aparecem, lembrando que não são todos que pode realizar, porque se o serviço depender de que fique bastante tempo abaixado, ele dispensa, porque não reúne condições para fazê-lo. Nota-se um esforço sobre-humano do autor para garantir, sozinho, o seu próprio sustento e, conforme expressado por ele próprio, só não morreu de fome até hoje pelo seu próprio esforço em fazer os bicos que aparecem [destaque] - (folhas 109/110). O que o transcurso do tempo descortinou é que, nesse interregno temporal, a situação social e econômica do autor, que justificou a concessão inicial do benefício, permanece inalterada, e até mesmo agravada: quer seja pela ausência do benefício concedido por ocasião da sentença, quer seja pelo avanço da idade e dos problemas de saúde decorrentes que o impedem de exercer atividade profissional regular e auferir renda, justificando, de forma ainda mais ampla, a concessão do benefício pleiteado. Ratificou-se a inexistência de uma renda mensal a ser considerada, sendo certo que os bicos que ele realiza sequer atinge o montante de um salário mínimo, passando ele por privações de toda sorte, dentre as quais a pior é a incerteza de saber se terá ou não como alimentar-se diariamente. Ainda que se considerassem nas circunstâncias do caso, no cálculo da renda familiar, para os valores mensais que o demandante declarou no auto de constatação e posterior complemento, poder-se-ia, quando possível, realizar a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, levando-se em conta sua condição legal objetiva de idoso, por interpretação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e sistemática em consonância com a CF/88, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência ao idoso. Neste prisma, ao final, concluiríamos pela inexistência de renda. Contudo, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterização de situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para o presente caso, a situação apresentada (e reapresentada) no auto de constatação e seu complemento, por si só, conduz à procedência da presente ação. Isto porque, comprovada a situação extrema precariedade e de vulnerabilidade social em que se encontra o demandante, que vive a incerteza cotidiana até mesmo em relação à alimentação, desprovido de cuidados mínimos de higiene e limpeza, fato que uma breve análise das fotografias anexas ao laudo e seu complemento não deixam dúvidas. Ficou esclarecido que a ação de cobrança de expurgos econômicos que demanda em desfavor da CEF, é apenas expectativa de direito e, ademais, como sabido no meio jurídico, todas as demandas desta natureza encontram-se sobrestadas aguardando o julgamento, pelo Plenário do STF, do RE nº 591.797/SP, com repercussão geral pelo STF, ainda sem data definida para acontecer. Portanto, não se beneficia o demandante de manobra ou artimanha para obter proveito indevido ao pleitear o benefício. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, aqueles que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário-mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais. E o autor, por evidente, está inserto no rol dos destinatários deste benefício. Tal como já mencionado na decisão concessiva precedente, o benefício que ora se defere deve retroagir à data da citação, ou seja, 15/03/2013 - folha 29, ante a inexistência de comprovante de requerimento administrativo. Ante o exposto, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do CPC/2015, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial, desde a data da citação válida, ou seja, 15/03/2013 (folha 29), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação (art. 85, 2º, do NCPC), desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição porquanto o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita, e também porque delas é isento o INSS. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3, inciso I, do NCPC). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: NAOR DE CAMPOS LOPES, brasileiro, viúvo, autônomo, natural de Martinópolis (SP), onde nasceu no dia 24/03/1942,

filho Manoel Lopes e de Sebastiana de Campos Lopes, portador do RG. nº 4.727.664 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 069.730.638-02, NIT/PIS Nº 1.081.532.025-3.3. Endereço do beneficiário: Avenida João Alías Molina, nº 238, Jardim Eldorado, CEP 19026-040, Presidente Prudente (SP).4. Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.5. RMI e RMA: UM SALÁRIO-MÍNIMO.6. DIB: 15/03/2013 - folha 29.7. Data início pagamento: 17/05/2016.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 17 de maio de 2016.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

**0002341-20.2013.403.6112** - CLEUZA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Não concordando a parte autora com a conta apresentada pelo réu, fica desde já intimada para que promova a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC. 4. Int.

**0002526-58.2013.403.6112** - CANDIDA RITA DA SILVA CUNHA X LEONINO MARTINS DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS X SALVADOR MARRA SOBRINHO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro pelo prazo de dez dias a dilação do prazo requerida pela ré CDHU. Intime-se.

**0002583-76.2013.403.6112** - APARECIDO CARDOSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

**0002723-13.2013.403.6112** - SEGREDO DE JUSTICA(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Não concordando a parte autora com a conta apresentada pelo réu, fica desde já intimada para que promova a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC. 4. Int.

**0003826-55.2013.403.6112** - VANDETE PEDRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação previdenciária, com pedido dos benefícios da justiça gratuita, visando à concessão do benefício da espécie aposentadoria por invalidez a partir de 1º/11/2012, data do requerimento administrativo NB 31/554.001.480-0.Instruem a inicial procuração e demais documentos (fls. 06/23).Deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma manifestação judicial que antecipou a produção da prova técnica, para o que a vindicante apresentou quesitos (fls. 27, 28, vs e 29).Realizado o exame pericial, veio aos autos o laudo médico respectivo (fls. 39/53).Citada, a Autarquia-ré contestou sustentando inexistência de incapacidade. Pugnou pela total improcedência (fls. 54 e 55).Sobre a contestação e o laudo médico pericial, manifestou-se a pleiteante. Pediu a complementação do laudo que, deferida, veio ao encadernado (fls. 60/62, vsvs, 64 e 66/68).Sobre o laudo complementar, apresentando documentos, manifestou-se a requerente e, após, o INSS (fls. 71/73, vsvs, 74, 75/77 e 78).Por determinação judicial, novo laudo complementar veio aos autos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/05/2016 234/974

sobrevindo requerimento da autora para realização de nova perícia, que foi deferido na mesma decisão que arbitrou honorários periciais à primeira jusperita, os quais foram requisitados (fls. 79, 81/83, 86, vs, 88 e 89). Juntado o laudo da nova perícia, manifestaram-se as partes. O INSS apresentou extrato do CNIS (fls. 93/100, 103/105, vsvs, 106, 108, 109, vs e 110). Finalmente, arbitrados honorários periciais à segunda expert e requisitado o respectivo pagamento (fls. 112 e 113). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42, 59 e seguintes da Lei de Benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei de Benefícios). Destarte, ocorrendo perda da qualidade de segurado, para habilitar-se novamente aos benefícios por incapacidade, não é necessário cumprir a carência de mais 12 (doze) contribuições. A regra do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, permite a contagem das contribuições anteriores, desde que o trabalhador implemente, a partir da nova filiação, um terço do número de contribuições exigidas. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, isso representa 4 (quatro) contribuições. Cabe mencionar que a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ou retorno ao Regime Geral, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por seu turno, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, o que, pela análise da CTPS e do extrato do CNIS do pleiteante, não é o caso dos autos (fls. 11/12, 109, vs e 110). A conclusão da primeira perícia que consta do laudo das fls. 39/53 e complementos juntados como fls. 66/68 e 81/83, realizada em 21/10/2013, foi pela inexistência de incapacidade laborativa. Examinando a parte vindicante e os documentos dos autos foi conclusiva a expert quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho, embora seja portadora de afecções de natureza ortopédica. Todavia, ao ser periciada pela segunda vez, em 10/11/2015, apresentou novos exames à jusperita que atestou a total e permanente incapacidade laborativa a partir de 11/03/2013, por ser portadora de hérnia de disco cervical e hérnia de disco lombar com radiculopatia (fls. 93/100). Assim foi a conclusão da segunda perícia médica (fl. 100): Do ponto de vista clínico e através de exames complementares anteriormente elencados, a autora APRESENTA INCAPACIDADE TOTAL para atividades laborais que lhe garantem subsistência, de CARÁTER PERMANENTE. (destaque no original) Total por não estar preservada certa capacidade residual. Permanente pela impossibilidade da realização de procedimento cirúrgico pela idade em que se encontra. Tendo em vista os exames constados nos autos, já analisados em Perícia anterior (fólias 39/53), e que não foi evidenciada incapacidade laborativa da parte autora, neste ato pericial a autora apresentou novos exames, já elencados, que confirmou (sic) ser portadora das patologias acima referidas. Ainda, apresentou um exame de Eletroencefalografia com data de 11/03/2013, onde há confirmação de radiculopatia, o que justifica incapacidade laborativa. No exame físico apresentou alterações que já foram descritas oportunamente. Portanto, considero incapacidade laborativa da parte autora a partir da data deste exame (sic), ou seja, 11/03/2013. Não seria viável a submissão da parte autora a um processo de reabilitação profissional nos termos da lei 8.213/91. Também levo em conta a idade da autora, nível de instrução e tipo de atividade econômica remunerada a que está exposta. Vê-se que a constatação da incapacidade pela segunda perícia está ancorada nos exames físicos realizados e, especialmente, em novos exames apresentados. Assim, estou convencido que a postulante está total e definitivamente incapacitada para o trabalho desde 11/03/2013. Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões das perícias, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no segundo laudo pericial elaborado por jusperita e juntado como folhas 93/100, restando evidente que a total e permanente incapacidade laborativa se instalou na vindicante em 11/03/2013. Não prospera a alegação do INSS de falta do cumprimento da carência para o benefício (fl. 108). Pelo que se constata do extrato do CNIS juntado como fls. 109, vs e 110, após perder a qualidade

de segurada, a requerente reingressou no RGPS 19/01/2011 ao estabelecer vínculo de trabalho com a empresa Renato Dias Jormais - ME, que perdurou até março de 2013, mês em que se tornou total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, caso dos autos. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer os laudos periciais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissionais equidistantes das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da Autora da partir de 11/03/2013 (fl. 100), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS implante o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em substituição ao benefício de Amparo Social ao Idoso NB 88/701.817.478-4 do qual é beneficiária desde 03/11/2015 (fl. 109). Intime-se o responsável pela APSDJ para cumprimento. Valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido a exemplo dos decorrentes do benefício 88/701.817.478-4, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ). Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária assistência judiciária gratuita ostentada pela postulante (fl. 27). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496 do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: VANDETE PEDRO DOS SANTOS3. Número do CPF: 256.628.628-004. Nome da mãe: Rozalia Carolina Pedro5. NIT principal: 1.123.134.134-86. Endereço da Segurada: Rua Francisco Bertasso, nº 147, Pirapozinho/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 11/03/201311. Data início pagamento: 06/05/2016P. R. I. Presidente Prudente/SP, 06 de maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003832-62.2013.403.6112 - TEREZA DE QUEIROZ CASADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. A inicial veio instruída com instrumento de mandato e documentos (fls. 09/21). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma, na mesma manifestação judicial que determinou a comprovação do indeferimento administrativo, a qual, agravada, foi dado provimento ao recurso dispensando-se a comprovação do requerimento administrativo (fls. 24, 27/33, 34 e vs). Diferida a análise do pleito antecipatório para após a realização de auto de constatação, que veio ao encadernado, instruído com fotografias (fls. 35, 42/45 e 46/48). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sobreveio manifestação da vindicante sobre a decisão e o auto de constatação, em relação ao qual pedido complementação. Requereu a realização de perícia médica (fls. 49, vs, 50 e 54/55). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnano pela improcedência. Forneceu documentos (fls. 56, 57, vs e 58/69). Instada a se manifestar, a parte autora reiterou os termos da anterior petição (fls. 70 e 72). Nada disse o INSS quanto à produção de outras provas (fl. 74). O MPF cientificou-se de todo o processado, após o que foi deferida a complementação do auto de constatação e a produção de prova pericial, para o que foi nomeada médica perita, que apresentou o laudo respectivo (fls. 76, 77 e 82/86). Sobre o laudo pericial manifestou-se a autora reiterando o requerimento de complementação auto de constatação. Após, manifestaram-se o INSS e o MPF, pela improcedência (fls. 92 e 94/96). Deferido o pedido de complementação do auto de constatação, veio aos autos, com posterior manifestação apenas da autora e do MPF (fls. 123, 126, 129, 131 e 132). Finalmente, juntados extratos do CNIS em nome da vindicante e de seu esposo (fls. 135/141). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e, para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a

65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). O Supremo Tribunal Federal, no tocante à renda familiar mensal, no julgamento das ADIn's nºs 1.232-1-DF e 877-3, declarou constitucional o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não vislumbrando, pois, ofensa ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal por ter sido fixado em lei o critério de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo para se aferir o critério da hipossuficiência social. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar é apenas um elemento objetivo para a aferição da necessidade material, de forma que será presumido absolutamente miserável o pretendente ao benefício que comprovar a renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, a limitação deste valor não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa possui outros meios de sustento. Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Reclamação nº 4374, em 18/04/2013, publicada no DJE-173 em 04/09/2013, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Todavia, a sua vigência foi mantida até 31/12/2014. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A Autora, segundo consta dos documentos juntados como fls. 11/13 não implementou o requisito etário, sendo certo que o pedido se fundamenta na incapacidade para a vida independente e para o trabalho, aliado ao estado de risco social. Após a vinda ao encadernado do auto de constatação das fls. 42/45, instruído com as fotografias das fls. 46/48, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mediante decisão exarada nas fls., 49, vs e 50, assim fundamentada: (...) Restra assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que a pessoa interessada esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na impossibilidade de a autora prover a própria subsistência, nem tê-la mantida por seus familiares. Conforme auto de constatação das folhas 42/48, elaborado por oficial de justiça designado por este juízo, a autora reside na companhia de seu marido, uma filha de 39 anos e dois netos. A filha exerce a função de diarista, quando há serviço, recebendo R\$ 50,00 por dia de trabalho. O marido da vindicante recebe valor mensal correspondente a um salário mínimo. A autora alegou ser acometida de problemas de saúde que a impedem de exercer atividade laborativa, tendo informado que recebe ajuda da igreja com alimentos, às vezes, e de uma de suas filhas, de nome Selma, com dinheiro, roupas e calçados, tratando-se de ajuda esporádica. Segundo a pleiteante, as filhas mal conseguem sobreviver com a renda que possuem. A autora mora em residência própria, conseguida há cerca de 30 anos. Há linha telefônica. Não obstante as alegações da autora, tendo como base o auto de constatação, ao menos neste momento de cognição sumária, não vislumbro verossimilhança na alegação de miserabilidade e, por isso, indefiro o pleito antecipatório. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A complementação do auto de constatação juntada como fl. 126 nada comprova quanto à situação socioeconômica da vindicante, porquanto elaborado exclusivamente com informações prestadas pela autora. Meras declarações particulares não configuram sequer início de prova material, equivalendo a prova testemunhal não corroborada em Juízo. Não se pode considerar para o fim de comprovação de estado de precariedade social, miserabilidade ou penúria, declarações prestadas pela própria autora, destituídas de fé pública e sem qualquer presunção de veracidade. De dizer-se que, confirmando o já constatado quando da análise do pedido antecipatório, a situação socioeconômica é impeditiva à concessão do benefício em testilha, já que, segundo o auto de constatação realizado por Oficial de Justiça Avaliador Federal, instruído com fotografias da residência, não restou cabalmente comprovado o aludido estado de miserabilidade (fls. 42/45 e 46/48). Reforço que a casa em que reside a autora, embora modesta, é própria e se encontra devidamente guarnecida com móveis e utensílios domésticos. Praticamente toda medicação necessária é obtida no Posto de Saúde. Possui telefone (fls. 42/45). A prova fotográfica juntada como fls. 46/48 evidencia que, de fato, a residência é guarnecida com móveis e utensílios domésticos que, apesar de simples, estão bem conservados. Dada a situação social constatada, é fundamental a análise do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, para considerar a situação econômica do núcleo familiar, porquanto se verificam sinais de ausência de miserabilidade. De outro lado, evidenciado que a família possui parcas condições econômicas, emerge a previsão do comando constitucional do capítulo relativo à assistência social, quando refere que a assistência social será prestada pelo Estado ao idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, ex vi do inciso V do artigo 230 da Constituição Federal. Impende salientar que o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, dispõe no artigo 34 que será desconsiderado para fins de concessão do benefício a percepção de outro benefício assistencial, sinalizando no sentido de que a percepção de um salário mínimo na família, concedido ao idoso ou deficiente (previdenciário ou assistencial), não deve ser computado para cálculo da renda mensal, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei. Contudo, embora seja plenamente possível a aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade (STJ, Petição n 7.203-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, j. 10.08.2011, Dje 11.10.2011), dada a constatação social, não é crível que aquela família esteja à margem da sociedade ou em situação de risco social que mereça guarida no Benefício Assistencial aqui tratado. Como dito alhures, de notar-se que as informações que constam do auto de constatação, bem assim as fotografias que o instruem não condizem com situação de risco social, ainda que não seja exigível situação de miserabilidade

absoluta. Para além, quanto à aludida incapacidade para a vida independente e para o trabalho, o laudo médico pericial juntado como fl. 82/86 é taxativo quanto à inexistência de doenças incapacitantes. Apenas registra que a pleiteante, sem apresentar deficiência alguma, é portadora de limitações - não importantes - decorrentes da própria idade, não incapacitantes. Com relação à hanseníase, foi tratada há mais de 30 (trinta) anos, sem sequelas que impliquem em incapacidade. Como bem observou o Parquet Federal na fl. 96, a conclusão da perita médica é precisa ao apontar inúmeras vezes que a autora no momento não é portadora de doença incapacitante. Destaco que o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O artigo 20, 4º, Lei nº 8.742/93, é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da LOAS. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637, é de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que a parte autora não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser plenamente confortável a situação da postulante, contudo, seu estado não é de risco social, conseguindo manter-se com o auxílio de sua família. Assim, a vindicante não preenche todos os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserida no rol dos beneficiários do amparo assistencial, a despeito da conclusão do Parquet Federal (fl. 84). É de se consignar que a improcedência da pretensão da parte autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de maio de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

**0006043-71.2013.403.6112 - JOAO MARTINS DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOÃO MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega o Autor que é filho de lavradores e que, desde tenra idade, trabalha como rurícola em regime de economia familiar e que, tendo implementado o requisito etário, faz jus ao benefício. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Documentos instruíram a inicial. (fl. 11/15, 16 e vs) O vindicante regularizou a representação processual, após o que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sucedendo-se a citação pessoal do Ente Previdenciário que apresentou resposta, juntamente com extrato do CNIS. (fl. 24/26, 27, 28, 29/32, vsvs, 33 e 34) Em contestação, o INSS suscitou preliminares de suspensão do andamento do feito para saneamento quanto a ausência de requerimento administrativo e de prescrição. No mérito teceu breves comentários acerca dos requisitos para o benefício pleiteado, aduzindo insuficiência de prova documental para comprovar o trabalho rural em regime de economia familiar, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Em réplica a parte autora rechaçou os argumentos de defesa e reafirmou a essência da tese trazida na inicial. Pugnou pela produção da prova testemunhal e apresentou o rol respectivo. (fl. 37/40) Nenhuma outra prova requereu o INSS. (fl. 42) Deférida a produção da prova oral (fl. 43), o ato foi deprecado e está registrado nas fl. 55/58 e mídia audiovisual juntada como fl. 59. Apenas o postulante apresentou memoriais de alegações finais, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais. O INSS cientificou-se do processado. (fl. 62/78 e 79/80) Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Maria Pereira Lima Santos. Afasto, inicialmente, a preliminar de suspensão do andamento do feito para saneamento. Embora concorde que a ausência de prévio requerimento administrativo desconfigure uma lide a ser solvida pelo Judiciário, o fato é que o feito foi admitido e processado. Assim, remeter a parte autora à instância neste momento processual, sendo que a experiência demonstra serem remotas as chances de sucesso naquela via, atentaria contra a celeridade processual e a razoabilidade. Ademais, citado para os termos da lide, o INSS contestou o mérito do pedido, evidenciando o conflito de interesses que caracteriza a lide e impõe a atuação dos órgãos jurisdicionais para dirimi-lo. Entretanto, considerando que a parte autora não fez prova de requerimento administrativo, em caso de procedência, a data de início do benefício (DIB) terá como termo inicial, a data da citação, qual seja, 22/08/2014, folha 28, não havendo falar-se em prescrição. Afastadas as preliminares suscitadas pela Autarquia Ré, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, cuja parte autora se encontra hoje com 68 (sessenta e oito) anos de idade, como se constata de seus documentos pessoais juntados aos autos como fl. 11/13. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nada obstante, como início de prova material, o postulante trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento e Certidões de Nascimento de 02 (dois) filhos, onde ele está qualificado como pecuarista; bem assim cópia de Escritura de Pacto Antenupcial de Comunhão Universal de Bens, com a mesma qualificação. (fl. 13/15, 16 e vs) Não se pode exigir - como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Diante da dificuldade do rurícola na obtenção

de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 é meramente exemplificativo, e não taxativo. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de ser desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, bem como a respeito da extensão da qualidade de segurado especial do marido e do pai à autora. (AC 00210165220044013800 - APELAÇÃO CIVEL - 00210165220044013800. Relator: JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO. TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS. e-DJF1, 25/04/2016)No caso destes autos, com a prova oral produzida, logrou-se complementar o início de prova material trazido pela parte demandante, conforme depoimentos gravados na mídia audiovisual juntada como fl. 59. Benedito Amaro, primeira testemunha ouvida, disse que: Conheço o autor há cerca de 40 (quarenta) anos. Desde que o conheço ele trabalha em uma pequena propriedade rural que o pai tinha, no município de Sandovalina. Ele tocava lavoura e, ultimamente, mexe com semente, sempre na atividade rural. Ainda mora lá, com a família. A propriedade era do pai dele e, depois, que morreu a propriedade é de sua irmã, com quem trabalha. Antes eles plantavam algodão. Depois, passaram a plantar semente e tirar leite. Nunca o vi trabalhando na cidade. Quando ele se casou ainda morava com o pai. Depois, continuou trabalhando na propriedade do pai. Já a testemunha Genilson Marinheiro, assim se pronunciou: Conheço o autor há uns 28 (vinte e oito) anos. Ele é agricultor e trabalha no sítio da irmã. Ele não tem mais sítio, vendeu. Quando o conheci, ele trabalhava no sítio, com os pais, no município de Sandovalina; entre Mirante e Sandovalina. Eles plantavam roça, milho, algodão, feijão, essas coisas. Depois do falecimento do pai, como herança, ele ficou com uma parte do sítio onde continuou trabalhando e, posteriormente, vendeu passando a trabalhar junto com a irmã. A propriedade é a mesma que era do pai, onde ele trabalha junto com os filhos. Nunca o vi trabalhando na cidade. Apesar da simplicidade dos depoimentos prestados extrai-se coerência e harmonia que atribui conjunto probatório formado pelo início de prova material, vigor e robustez suficiente para comprovar que a parte autora efetivamente trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar, como sustentou na inicial. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos pessoais juntados como fl. 11/13, onde consta que a postulante completou 60 (sessenta) anos de idade no dia 14/06/2007. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, 1º. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da LBPS, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III. Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural. Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010, quando o autor já havia implementado o requisito etário. Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2013 quando ajuizou a presente demanda, já havia comprovado tempo de labor rural correspondente a 180 meses, ou seja, 15 (quinze) anos. Os requisitos para o trabalhador rural são: a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do C. STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Dispositivo Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 22/08/2014, data da citação, haja vista a inexistência de requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável pela APSDJ. Eventuais valores pagos administrativamente, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, devendo-se observar a limitação imposta pela Súmula STJ nº 111. INSS é isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: JOÃO MARTINS DA SILVA3. Número do CPF: 444.909.258-914. Nome da mãe: Maria Nazari da Silva5. NIT principal: 1.120.912.269-86. Endereço do Segurado: Rua Getúlio Vargas, nº 720, Centro, Mirante do Paranapanema/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade - Rural. 8. RMI e RMA: Um Salário Mínimo. 9. DIB: 22/08/2014 - fl. 2810. Data início pagamento: 11/05/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 11 de maio de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO



Em que pese constar na carta precatória (fl. 56) o depoimento pessoal da autora como prova do Juízo; no termo de audiência na fl. 75 o Juiz que a presidiu deixou de ouvir a autora devido a ausência do Procurador do réu, ficando prejudicado o seu depoimento. Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Faculto-lhes a apresentação de alegações finais no prazo assinalado, iniciando pela autora. Int.

TERMO DE AUDIÊNCIA:- Na quinta-feira, 12 de maio de 2016, às 14h00min, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal, Doutor Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, comigo, Técnico Judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à AÇÃO ORDINÁRIA n 0006697-58.2013.403.6112, que ANTONIO ANTUNES DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam a parte autora acompanhada de seu advogado, Dr. Luiz Aparecido da Silva, OAB/SP 271.787, bem como a Procuradora do INSS, Dra. Ildérica Fernandes Maia. Foi ouvido o autor conforme termo gravado em mídia audiovisual (CD), cuja juntada segue adiante. Dada a palavra ao advogado do autor, este se manifestou em alegações finais remissivas à inicial. Dada a palavra à Procuradora do INSS, esta se manifestou em alegações finais remissivas à contestação. Após, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Dispensar a juntada de substabelecimento dado que o autor confirmou perante o MM. Juiz que nomeia o Dr. Luiz Aparecido da Silva, OAB/SP 271.787 como seu advogado na presente audiência. Declaro encerrada a instrução processual nestes autos, com a concordância da(s) parte(s) presente(s). Em prosseguimento, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu a seguinte sentença: ANTONIO ANTUNES DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, modalidade não contributiva. Alega que sempre exerceu atividade rural, como lavrador e diarista. Contestando o feito, o INSS argumentou que não foram juntadas provas materiais suficientes para a caracterização do labor rural pelo prazo exigido em lei. Em sua réplica, o autor refutou as teses defensivas e reiterou os termos da inicial. Na fase instrutória foram ouvidas 3 testemunhas arroladas pelo autor, por meio de carta precatória, e colhido o seu depoimento pessoal na presente audiência. Na sequência, as partes manifestaram-se em alegações finais. É o relato do que basta. Passo a decidir. O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I). O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º). Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos. O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão imediatamente anterior como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991. Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho. Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Súmula TNU nº 54). O requisito etário foi preenchido no ano de 2013, o que leva o autor a ter que comprovar 180 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural no interstício que se pretende ver reconhecido. Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, multiplicado por 2; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil. Análise a prova material. Na certidão de seu casamento, celebrado em 08/12/2007 (fl. 17), consta a sua qualificação como tratorista. Consta certidão emitida pelo Itesp (fl. 36/37) declarando que residiu em gleba rural de 1985 a JAN/2004, havendo documentos fiscais em seu nome (fl. 18/28) corroborando essa declaração em relação ao período de 1994 a 1999. Complementarmente, documentos fitossanitários emitidos pelo Estado de São Paulo (fl. 29/31) indicam que exercia atividade rural no ano de 2001. Por fim, junta documento relativo ao exercício de atividade rural no período de JUL/2009 a JAN/2010 (fl. 32/34). Os testemunhos prestados por Antonio Mariano de Andrade, Jairo Francisco Klem e José Vieira de Jesus corroboram o início de prova material, no sentido de que a parte autora exerce atividade rural há mais de 30 anos. Em seu depoimento pessoal o autor confirmou que iniciou-se nas lides rurais desde jovem, continuando até os dias atuais. Observo, no entanto, que relatório extraído do CNIS, acostado à contestação, mostra o exercício de atividade eminentemente urbana no período de 14/06/2010 a 31/03/2012. Apesar de tal constatação, os depoimentos das testemunhas indicam de modo harmônico e coerente que o autor exerce atualmente, labor rural em lote de



assentamento, o que me faz supor que retornou às lides rurais. Assim, o fato de ter exercido atividade urbana intercalada, por curto período, não tem o condão de descaracterizá-lo como trabalhador rural. Por seu turno, os documentos apresentados evidenciam que o autor está vinculado ao labor campesino ao menos desde o ano de 1985, onde continua a desenvolver atividades rurais em regime de economia familiar. Assim, entendo que, ao fazer o requerimento administrativo em 29/04/2013 (carta de indeferimento, anexada aos autos), o autor havia cumprido a carência do benefício, fazendo jus ao benefício pleiteado, nos termos da prefacial. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, fixando como DIB a DER 29/04/2013, com RMI e RMA equivalentes a 1 (um) salário-mínimo. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, e tendo em vista que o indeferimento da tutela de urgência iníto litis se deu pela necessidade de complementação da prova material, pela prova oral, com fundamento no art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da APSADJ acerca do teor da presente decisão, fixando como DIP a data de 1º/05/2016. Oficie-se. CONDENO o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, CONDENO o INSS a pagar ao patrono do autor honorários advocatícios, os quais, sopesando os critérios previstos no art. 85 do CPC, são fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado como limite temporal a data da presente sentença, nos termos da Súmula STJ nº 111. Sem custas de reposição, ante a concessão da assistência judicial gratuita à parte autora. Publicada em audiência. Registre-se como Tipo A. Saem os presentes intimados. Intime-se o advogado constituído por publicação, unicamente quanto à nomeação do advogado ad hoc para este ato. Nada mais. Audiência encerrada às 15:52:34.

**0007357-52.2013.403.6112** - ANA LAURA SISILIO FERRAZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes do laudo complementar pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora. Em seu prazo, fica o INSS intimado do Agravo Retido interposto pela autora (fls. 133/143). Int.

**0001296-12.2013.403.6328** - ERNESTO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça procuração original. Intime-se.

**0004490-52.2014.403.6112** - ROGERIO TANUS BARREIROS(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA DETRAN - PR X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao cancelamento de multa de trânsito aplicada em razão de infração cometida em rodovia federal e, por consequência, a anulação do procedimento administrativo que condenou o postulante a ter sua Carteira Nacional de Habilitação suspensa por 2 (dois) meses. Alega a parte autora que, no dia 14/05/2009, seu veículo, placas EGR-7733, foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal - PRF, em movimento, à distância e na ausência do seu condutor, sob o nº 000100-E010584889, na Rodovia BR 153, Quilômetro 85, no Município de Mirassol/PR, sob a fundamentação de transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50% (cinquenta por cento). Aduz que da referida infração e do consequente procedimento administrativo nº 3934209, instaurado pelo DETRAN/PR, não foi regularmente notificado, razão pela qual pretende ver anulada a autuação, sendo consequência a anulação do referido procedimento administrativo. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/26). Custas processuais recolhidas e certificada a regularidade do recolhimento, no valor integral (fls. 27 e 29). Cumprida a determinação para emenda à inicial, foi deferido o pleito antecipatório para determinar ao Departamento Nacional de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR a suspensão os efeitos do Procedimento Administrativo nº 3934209 - DETRAN/PR, do prontuário do vindicante sob nº 0.475.681.918-6, na cidade de Curitiba-PR, originado pelo mencionado auto de infração, devendo o órgão autorizar a revalidação/registro de seu exame de CNH, se devidamente aprovado, até o julgamento final desta lide (fls. 30, 31, 32 e vs). Citado, o DETRAN/PR apresentou resposta suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito alegou não ter nenhuma influência sobre os fatos narrados pelo autor. Sustentou que não julga o mérito das infrações de trânsito e que a penalidade de suspensão do direito de dirigir é medida administrativa que deve ser aplicada nos casos previstos em lei. Aduziu que procedeu à dupla notificação, sendo em 06/01/2011 a primeira com o A.R. nº 28728213, com prazo para interposição de defesa prévia, que não foi apresentada; e a segunda notificação quanto à imposição de penalidade, em 24/02/2011, com o A.R. nº 112873723. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 40/49 e 50/57). Também citada, a União contestou sustentando a legalidade e regularidade da autuação e seu processamento. Aduziu a existência na rodovia de placa indicativa de fiscalização eletrônica e que o medido de velocidade (radar) estava posicionado adequadamente e aferido pelo INMETRO. Asseverou que ao postulante foi dada a oportunidade de se defender e indicar o condutor do veículo, caso não o estivesse conduzindo no momento da infração, tendo ocorrida sua necessária dupla notificação. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 63/66, vsvs 67 e 68/125). O autor apresentou réplica às contestações, reforçando seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereu (fls. 127/128). Também nenhuma

outra prova foi requerida pela parte ré (fls. 134 e 140).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo DETRAN/PR.Caracteriza-se a legitimidade passiva para a causa quando constatada a existência de um vínculo entre o autor da ação e a parte contrária, sendo parte passiva legítima aquele a quem caiba contrapartida obrigacional relativa ao direito material objeto da ação.O DETRAN é competente para emitir as notificações por infração de trânsito e por penalidade aplicada. Ademais, em decorrência da autuação impugnada neste feito, o DETRAN/PR lançou pontos no prontuário de habilitação do pleiteante, que gerou a instauração de procedimento administrativo por aquele Órgão para a apreensão de sua CNH e suspensão dos direitos de dirigir por 2 (dois) meses, contra o qual ele também se insurge.Portanto, legítimo aquele Departamento Estadual de Trânsito para figurar no polo passivo da ação.No mérito, a ação é procedente.Em apertada síntese, sustenta o vindicante que, em 14/05/2009, foi autuado pela Polícia Federal por conta de infração de trânsito que teria cometido no quilômetro 85 da Rodovia BR 153, tipificada no art. 218, III da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), cuja penalidade é multa e imediata suspensão do direito de dirigir.Todavia, assevera que da referida infração, que recebeu o nº 000100-E010584889, não foi regularmente notificado como estabelece o art. 281, parágrafo único, inciso II do CTB; também não tendo sido notificado do procedimento administrativo decorrente registrado sob o nº 3934209, razão pela qual requer o cancelamento do auto de infração e da penalidade de suspensão do direito de dirigir a ele imposta.Por seu turno, a parte requerida assevera que as notificações ao autor foram realizadas, mediante correspondências com Avisos de Recebimento dos Correios, em relação as quais o vindicante afirma não ter recebido.Primeiramente deixo consignado que, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1592), o legislador busca assegurar apenas o anúncio do controle de fiscalização eletrônico na rodovia, e não o dever imprescindível de sinalização de toda barreira eletrônica nela existente. O atual Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei nº 9.503/97, ao dispor sobre as autuações, estabelece a dupla notificação do infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira, no momento da lavratura do auto de infração, ocasião em que é aberto o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de defesa prévia; e a segunda, por ocasião da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito, nos termos dos artigos 280, 281 e 282 do referido Diploma Legal. Nos termos do art. 281, parágrafo único, II do CTB, a notificação da autuação sobre o ilícito deverá ser expedida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de insubsistência do auto de infração.Já o artigo 3º da Resolução CONTRAN nº 363/2010 expressamente determina a expedição de notificação da autuação ao proprietário do veículo, que deverá ocorrer em no máximo 30 (trinta) dias do cometimento da infração, apresentando apenas uma exceção referente aos casos em que o infrator é abordado no ato da infração e coincide com o proprietário. Vejamos:Art. 3º - À exceção do disposto no 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.O 2º do mesmo artigo, em consonância com o parágrafo único, inciso II do artigo 281 do CTB, traz:2º - A não expedição da Notificação da Autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do auto de infração.A Constituição da República consagra em seu artigo 5º, incisos LIV e LV o princípio do devido processo legal, garantia contra eventuais abusos e arbitrariedades por parte da Administração Pública, em favor do cidadão.No iter processual administrativo deve a autoridade obedecer aos princípios constitucionais e às normas disciplinadoras, sendo certo que o CTB, como dito alhures, prevê uma primeira notificação para apresentação de defesa (art. 280) e uma segunda notificação, após a autuação, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281). Vale destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que há necessidade de dupla notificação ao infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira, com o objetivo de garantir a defesa prévia, por ocasião da lavratura em flagrante do auto de infração (art. 280, VI), ou, se detectada a falta a distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, inciso II); a segunda, quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, caput, e art. 282).O referido entendimento restou consolidado na Súmula 312 do C. STJ, in verbis:No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.Apenas a autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela, sendo que no caso presente o auto de infração foi lavrado com base em aparelho eletrônico (radar).A infração atribuída à parte autora teria ocorrido na Rodovia Federal BR 153, Km 85, na data de 14/05/2009, às 8hs e 35 min (fls. 10, 73/74 e 75).Todavia, pelo que dos autos consta, a Notificação de Autuação nº 13093219 foi expedida em 24/06/2009, tendo o Aviso de Recebimento dos Correios sido assinado em 29/06/2009, conforme se verifica dos documentos juntados como folhas 76 e 79.Mesmo sem adentrar no mérito da validade ou não da notificação em razão de ter sido referido A.R. assinado por terceira pessoa, o fato é que a notificação da autuação foi expedida em prazo superior aos 30 (trinta) dias estabelecidos na legislação de regência, sendo nula de pleno direito.O ato administrativo é vinculado e, em face do princípio da legalidade, deve ser realizado nos estritos termos da lei, concedendo-se ao administrado o direito ao contraditório e à ampla defesa na seara administrativa, sob pena de nulidade. No caso dos autos, não tendo o vindicante sido notificado para apresentar defesa prévia no prazo legal de 30 (trinta) dias, operou-se a decadência do direito de punir da Administração.Observo que o pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de ser julgada improcedente a penalidade (art. 286, 2º).Por tais razões, é de ser declarado nulo o ato administrativo impugnado.Ante o exposto, confirmo a decisão antecipatória, acolho o pedido deduzido na inicial e julgo procedente a ação para cancelar o auto de infração nº 100-E010584889 lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, e cancelar o Procedimento Administrativo nº 3934209 - DETRAN/PR, determinando a exclusão da infração e do referido procedimento do prontuário do autor.Condenno a parte ré no pagamento de custas em reposição e da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cabendo à cada corréu o valor equivalente a 50% do total devido (arts. 85 e 87 do CPC).P.R.I.Presidente Prudente/SP, 05 de maio de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**000204-94.2015.403.6112** - JOAO RUFINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito nomeado o dia 24 de junho de 2016, no horário das 14h00min às 16h00min, para realização da perícia. Informe a parte autora os endereços das empresas nas dependências das quais acontecerão as perícias, conforme já determinado na fl. 195. Após, comuniquem-se as empresas ( último parágrafo da fl. 195).

**0001633-96.2015.403.6112** - ELY WAGNER CORRAL MARTINS X PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO X PEDRO TACACI - ESPOLIO X ADYR CORRAL TACACI X PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Custas devidamente recolhidas (certidão da folha 386).Intime-se o apelado (União Federal) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

**0005519-06.2015.403.6112** - VERA LUCIA RODRIGUES MILANO(SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VERA LÚCIA RODRIGUES MILANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor que titulariza, com a exclusão da incidência do fator previdenciário. Narra, em síntese, que em 21 de junho de 2010 requereu e teve deferido administrativamente o benefício de aposentadoria especial professor, que foi concedido na razão de 100%, mas a autarquia previdenciária aplicou o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, reduzindo-a significativamente, e ferindo, por conseguinte, o princípio da isonomia. Afirma que, por ser benefício de natureza especial, não deve sofrer a incidência do fator previdenciário, razão que a traz em Juízo para pleitear a exclusão do referido fator do cálculo da RMI de sua aposentação e a condenação do INSS, também, a restituir-lhe as diferenças - vencidas e vincendas -, decorrentes corrigidas monetariamente desde a data da citação e, ainda, se verificado que sua pretensão não elevará a RMI do benefício, a manutenção da mais vantajosa. Pleiteou, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 21/33). Deferidos os benefícios da gratuidade processual na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 36). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando, preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a legalidade e a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário sobre os benefícios, especialmente em face da sobrevida do regime geral de previdência social. Discorreu especificamente sobre o fator previdenciário na aposentadoria do professor e asseverou que, no caso da demandante, não teria ela direito adquirido anterior a 29/11/1999, tratando-se de equívoco por eu a aposentadoria por tempo de contribuição de professor não se trata de tempo especial, não se enquadrando, portanto, na categoria especial. Pugnou pela improcedência da demanda e apresentou extratos do CNIS/PLENUS/DATAPREV/CONBAS em nome da demandante. (folhas 37, 38/40, vvss, 41 e 42/44). Instada à réplica e à especificação de provas, a autora rechaçou os argumentos contestatórios e, lastreada em extenso precedente jurisprudencial, reafirmou a essência da pretensão deduzida na inicial, aduziu desnecessária a produção de outras provas e pugnou pela total procedência de demanda. O INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a neles lançar nota de ciência. (folhas 45, 46/60 e 61/62). Com este grau de instrução, me vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Destaco, preliminarmente, a desnecessidade de se requisitar a cópia do processo administrativo da autora, haja vista que nada acrescentaria no desate da lide, as informações contidas no referido documento. A controvérsia no presente caso envolve a natureza jurídica específica da aposentadoria do professor, havendo divergência doutrinária se corresponde a uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial. Se da primeira espécie, há incidência do fator previdenciário, como ocorreu na concessão administrativa (folhas 28/29 dos documentos que instruem a inicial). Mas se considerada como da segunda espécie, o fator não deve ser aplicado. Neste sentido, o ilustre doutrinador João Batista Lazzari direciona-se favoravelmente à tese de que a Aposentadoria do Professor é de fato uma aposentadoria especial, e, portanto, não deve ser aplicado o fator previdenciário quando do cálculo da sua renda mensal. Com efeito, a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre beneficiários assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade. Como se observa dos dispositivos constitucionais antes referidos, se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar do texto constitucional uma aposentadoria com redução do tempo necessário à sua outorga, para o professor com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, exclusivamente, é de se concluir que entendeu dar especial proteção aos que exercem tão relevante atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais. Por outro lado, não é compreensível que o legislador constituinte tenha reduzido o tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria de determinada categoria profissional e, depois, com a aplicação do fator previdenciário, a redução desse tempo venha a prejudicar o segurado, uma vez que uma das variáveis consideradas no cálculo do fator previdenciário é o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria. Coaduno desta opinião e entendo que o benefício de aposentadoria ao professor se enquadra na categoria de aposentadoria especial. De fato, não há qualquer justificativa para conceder prazo reduzido de jubramento a uma determinada categoria de trabalhadores, senão pela especialidade da atividade a justificar o afastamento precoce, a fim de preservar sua sanidade física e mental. Nesse caso, a norma prevista no art. 29, 9º, da Lei nº 8.213/1991, da qual se extrai indiretamente a conclusão que o legislador qualifica a aposentadoria do professor como comum, padece de inconstitucionalidade, por conferir tratamento anti-isômico em relação aos demais trabalhadores que labutam sob condições especiais. Frise-se que é um contrassenso aplicar o redutor para aposentadorias com prazo reduzido. Se o prazo é reduzido, entende-se que o segurado deve afastar-se do labor antes dos demais trabalhadores; entretanto, a vantagem do prazo reduzido esvai-se com a aplicação do fator previdenciário, já que se presume que a idade menor do trabalhador afetará significativamente, de forma negativa, a renda de seu benefício. Ou seja, na prática, induz-se o trabalhador a

não se aposentar, embora tenha implementado as condições exigidas. Portanto, a aplicação do fator previdenciário deve ser expurgada do cálculo do benefício da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão formulado na inicial, com resolução de mérito, com base no art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Professor), NB nº 57/152.625.873-8, excluindo-se a aplicação do fator previdenciário. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária), desde a data da citação [tal como requerido - fl. 18, item c.2] previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, forte no art. 85, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pela Autora. (folha 36). Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 496, 3, inciso I, do CPC/2015). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 57/152.625.873-8 - folha 282. Nome do Segurado: VERA LÚCIA RODRIGUES MILANO, brasileira, casada, professora aposentada, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu em 06/05/1960, filha de Domingos Rodrigues Medina e de Conceição Barili Rodrigues. 3. Número do CPF: 255.086.688-614. Número do RG: 11.514.261-7 SSP/SP5. Número do NIT/PIS: 1.087.682.498-76. Endereço da segurada: Rua Prudente de Moraes, nº 1.129, Vila Maristela, CEP: 19020-370 - Presidente Prudente (SP). 7. Benefício revisando: Aposentadoria por tempo de contribuição (professor). 8. RMI e RMA: A calcular pelo INSS. 9. Data início pagamento: 10/05/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 10 de maio de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0000256-24.2015.403.6328** - HUDSON TSUNEKI ARAKI (SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista do esclarecimento do perito às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0002080-18.2015.403.6328** - MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO (SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP348779 - ALEX JUNIOR SILVA SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Venham conclusos para sentença. Int.

**0004203-21.2016.403.6112** - BENEDITO SOARES DE PAIVA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS com as advertências e formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000335-69.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010130-41.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X MARIA EUNICE DE ANDRADE MACHADO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Os embargos não se sujeitam ao pagamento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Intime-se o apelado (embargada) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, desapensem-se estes embargos do feito principal e remetam-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

**0004694-62.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-56.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NILDA PASCHOALOTTO FREIRE (SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Considerando que na sentença ficou autorizada a dedução da verba sucumbencial na qual foi condenada a Embargada, no momento da requisição, nos autos principais, desapensem-se estes autos dos autos principais para remessa ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0010072-38.2011.4.03.6112, onde a autora obteve a procedência de sua pretensão. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto entende ser devido o montante de R\$ 1.486,12 (um mil quatrocentos e oitenta e seis reais e doze centavos), valores posicionados para junho/2015, enquanto a parte embargada executa a quantia de R\$ 5.296,81 (cinco mil duzentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos) -, valores atualizados até junho/2015. Com a inicial, vieram os documentos das folhas 05/23. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada a embargada, esta se manifestou rechaçando com veemência os valores apurados pela Contadoria Judicial. Asseverou que seus cálculos espelham a realidade do título executivo e, portanto, devem ser tidos por corretos. Pugnou pela improcedência dos embargos. (folhas 25 e 27/28). Por determinação deste Juízo, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo que conferiu os cálculos das partes, elaborou nova conta e emitiu parecer. (folhas 30/36). Acerca do parecer técnico-contábil do Vistor Oficial, se manifestaram as partes; a autora reafirmou a correção do critério de apuração do valor executado, discordando dos apontamentos indicados no parecer como causa divergente dos valores apresentados; o INSS, lastreado em parecer do seu Setor de Cálculos, concordou com o valor indicado no item 3, b, do parecer da folha 30, pontuando que, de veras, o título judicial indicou a aplicação do INPC como indexador de correção monetária. (folhas 42/43 e 44/45). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCPC. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 21/08/2015, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 02/09/2015, bem antes de consumir-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia travada nestes embargos diz respeito apenas à discordância da Autora/Embargada em relação aos valores apresentados pela Contadoria do Juízo como aqueles devidos de acordo com o título executivo judicial. (folhas 42/43). Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0010072-38.2011.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 5.296,81 - (cinco mil duzentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos). (folhas 115/117, dos autos principais). O INSS, por sua vez, ao embargar, entendeu como devido apenas o valor de R\$ 1.486,12 - (um mil quatrocentos e oitenta e seis reais e doze centavos) - (folhas 06, vs e 07/11). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum emitiu parecer, esclarecendo que o cálculo da Autora não fora descontado a parcela recebida a título de gratificação natalina do ano de 2014 - (já recebida a título de pensão por morte) -, valor este correspondente a R\$ 120,66 (folha 35); e que na apuração da base de cálculo da verba honorária, incluiu parcelas recebidas administrativamente a título de amparo social, conforme discriminativo constante da folha 33. Em relação à conta apresentada pelo INSS/Embargante, pontuou que não fora incluída a diferença da gratificação natalina relativa ao ano de 2014, no valor de R\$ 603,34 - (seiscentos e três reais e trinta e quatro centavos), devidamente incluído na planilha elaborada pela Contadoria e indicado à folha 32. Veja-se que a soma decorrente da omissão de um (INSS) e da ação de outro (Embargada) perfaz exatamente o valor integral do salário mínimo da época, ou seja, R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). E quanto à base de cálculo da verba honorária, impende consignar que esta incide apenas sobre o valor do proveito econômico obtido pela demandante. Significa dizer que, a base de cálculo sobre a qual incide a verba honorária é aquela composta pelos valores efetivamente percebidos pela parte, desconsiderando-se o período em que a parte recebia benefício com concessão administrativa. Muito embora a procedência do pedido tenha retroagido à data da citação, é certo que até a implantação do benefício concedido judicialmente, vigia o amparo assistencial obtido na esfera administrativa, cujos valores não integram a base de cálculo da verba honorária, haja vista que não se trata de proveito econômico decorrente da demanda judicial. Reafirme-se que, a base de cálculo sobre a qual incide o percentual da verba honorária é aquela decorrente do efetivo proveito econômico auferido, ou seja, os valores recebidos por força do comando executivo exsurgido da sentença. Como a autora recebia benefício assistencial até 23/10/2014 (isto porque a pensão por morte começou a ser efetivamente paga em 24/10/2014), integra a base de cálculo da verba honorária apenas a gratificação natalina de 2012 (proporcional = R\$ 518,33); a de 2013 (R\$ 678,00) e parte proporcional do ano de 2014 (R\$ 603,34) - e, tudo acrescido de atualização monetária perfêz o montante de R\$ 1.547,85 - quantitativo sobre o qual incide o percentual de 10% imposto na condenação (R\$ 154,78), conforme bem explanado pela Contadoria às folhas 32/34. O índice de correção monetária aplicado, tendo em conta que na data da prolação da sentença das folhas 78/82 e vvss, o texto vigente do Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal é aquele especificado na Resolução nº 267/2013/CJF, que alterou o indexador para o INPC. Os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados acumulados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No que toca ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Portanto, deve prevalecer a conta apresentada

pela Contadoria do Juízo, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais, e entendimento adotado por este Juízo, espelhado na fundamentação supra. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador do Juízo, que perfaz o montante R\$ 2.365,35 (dois mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), dos quais R\$ 2.210,57 (dois mil duzentos e dez reais e cinquenta e sete centavos) representam o valor do crédito principal e R\$ 154,78 (cento e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), se referem à verba honorária sucumbencial, atualizados até junho/2015. Ante a sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 86, caput, do NCPC, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0010072-38.2011.4.03.6112, cópia deste decism, bem como do parecer, planilhas de cálculos e demais anexos, das folhas 05/11. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 10 de maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002721-38.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-08.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES) X MARIA ENGRACA DO ESPIRITO SANTO(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0007250-08.2013.4.03.6112, que condenou o INSS a conceder a Autora/Embargada o benefício de pensão por morte retroativamente à data do requerimento administrativo. Discorda o INSS/Embargante do valor apresentado pela Embargada, qual seja R\$ 26.300,04 (vinte e seis mil trezentos reais e quatro centavos), porquanto entende devido apenas o montante de R\$ 24.470,42 (vinte e quatro mil quatrocentos e setenta reais e quarenta e dois centavos) -, quantitativos posicionados para 09/2015. Instruíram a inicial os documentos das folhas 04/27. Antes mesmo de ser formalmente intimada, a Autora/Embargada manifestou sua aquiescência aos valores apresentados pelo INSS, pugnou pela sua homologação, informando, derradeiramente, a inexistência de despesas constantes na Resolução nº 168 e IN nº 1.127/11-SRF. Apresentou certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União. (folhas 29/30 e 31). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCPC. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 26/02/2016 (folha 27), tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 22/03/2016, antes de consumar-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pela Autora/embargada em relação ao quantum apresentado pelo INSS/embargante, é este que deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS às folhas 05 e verso, que perfaz o montante de R\$ 24.470,42 (vinte e quatro mil quatrocentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), dos quais R\$ 22.245,84 (vinte e dois mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 2.224,58 (dois mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), representa a verba honorária sucumbencial, valores atualizados até a competência setembro/2015. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o embargado demanda sob os auspícios da justiça gratuita (folha 28, dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decism e dos cálculos das folhas 05 e verso para os autos principais - a ação ordinária nº 0007250-08.2013.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 09 de maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007429-10.2011.403.6112** - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

O apelante é desobrigado de recolher custas de preparo e retorno, nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96. Intime-se o apelado (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

**0002009-48.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-34.2015.403.6112) SEMENSEED SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP357132 - CESAR LOPES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oposta por SEMENSEED SEMENTES INSUMOS E RAÇÕES LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da ação executiva à qual foram estes apensados - nº 0006028-34.2015.4.03.6112 - formalizada através do auto de penhora, avaliação e depósito juntado à folha 12 daquele feito e copiado à folha 35 destes. À folha 43, certificou-se a intempestividade dos presentes Embargos. É o relatório. DECIDO. Não se pode conhecer destes Embargos dada sua manifesta intempestividade. Conforme disposto no art. 16 da Lei nº 6.830/80, de 22/09/1980, o prazo para oposição de embargos, na execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, é de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Compulsando os autos da Execução Fiscal embargada, em 18/12/2015, a executante de mandado procedeu à penhora, avaliação e depósito do bem móvel descrito no auto correspondente e, no mesmo ensejo, intimou a empresa executada acerca da constrição, certificando-a do prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecer embargos. (fólias 11/12 dos autos principais). Os presentes embargos foram protocolizados no dia 08/03/2016. Impende pontuar que no interstício compreendido entre os dias 20/12/2015 até 06/01/2016, os prazos processuais estiveram suspensos por imperativo legal inserto no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66. No período compreendido entre os dias 07 a 20 de janeiro do ano em curso, os prazos processuais também permaneceram suspensos por força de comando promanado da Resolução nº 1533876/15, de 12/12/2015, do TRF/3ª Região. A despeito de todo o lapso temporal em que os prazos processuais permaneceram suspensos, certo é que, tendo a empresa-executada sido formal e pessoalmente intimada acerca da constrição no dia 18/12/2015, a protocolização da petição inicial sendo embargada apenas no dia 08/03/2016, demonstra, à toda evidência, que o trintídio legal foi excessivamente ultrapassado, sendo, portanto, forçoso o reconhecimento de que a interposição desta demanda é intempestiva, conforme atestado pela certidão lançada na folha 43. Desta forma, rejeito liminarmente estes embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 918, inciso I, combinado com o art. 485, inciso IV, ambos do CPC/2015. Não há condenação em honorários advocatícios porquanto não triangularizada a relação jurídico-processual. Não incidem custas em embargos. (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução nº 0006028-34.2015.4.03.6112. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as providências de estilo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009774-46.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RODRIGO DO PRADO ZANONI ME X RODRIGO DO PRADO ZANONI (SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI)

Ante a comprovação de que parte do valor bloqueado mediante penhora de numerários se deu em conta conjunta do executado com pessoa estranha a estes autos, que não deu causa ao débito exequendo, e considerando a inexistência de elementos precisos que comprovem os valores pertencentes a cada um dos titulares da conta, presume-se que cada titular detinha metade do saldo existente na conta corrente conjunta quando do bloqueio judicial. Assim, requirite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967-PAB JUSTIÇA FEDERAL, que transfira, com urgência, 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado (R\$ 36.525,25), para a conta do executado, RODRIGO DO PRADO ZANONI, CPF: 221.170.098-59, no Banco Santander (0033), Agência: 0297, conta corrente: 000010028874, e remeta a este Juízo as guias de depósito judicial dos valores que remanesçam bloqueados. Fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Segunda via deste despacho, instruída com cópia das fls. 114/116 e 132/133, servirá de ofício. Juntadas as guias acima mencionadas, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intime-se.

**0008512-22.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLIMPIA SATIKO MATSUDA & CIA LTDA - ME X OLIMPIA SATIKO MATSUDA X ALLAN DIEGO DE SOUZA PAIAO

Fl. 26: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias. Após o desentranhamento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0003525-06.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO DA COSTA CARVALHO FUNILARIA - ME X SERGIO DA COSTA CARVALHO

Não há relação de dependência entre este processo e o feito apontado no termo da fl. 30. Expeça-se mandado para citação da parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Efetuado o integral pagamento o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Decorrido o prazo e não havendo pagamento, penhoram-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação, de tudo lavrando-se auto, intimando-se a executada. Intime-se a executada, ainda, do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, e de que poderá, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica a executada advertida de que a rejeição dos embargos, ou o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte exequente/embargada, além de outras penalidades previstas em lei. Não sendo encontrada a executada, havendo bens de sua titularidade, proceda-se ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, prosseguindo-se na forma do art. 830, do CPC. Antes, porém, de se dar cumprimento à determinação de citação, e diante do interesse manifestado pela CEF na realização da audiência de tentativa de conciliação com a parte, aguarde-se em Secretaria a designação de data para a realização de audiência pela Central de Conciliação, para que sejam realizados dois atos concomitantes, o da citação e o da intimação. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1203502-31.1994.403.6112 (94.1203502-0)** - FAZENDA NACIONAL(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MACRUZ BUCHALLA SA IND E COM X ROBERTO MACRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP122956 - PAULO DIRCEU ROSSETTI)

Ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 246/247, requeira a parte executada o que de direito, no prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**1202414-21.1995.403.6112 (95.1202414-4)** - UNIAO FEDERAL X BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS - MASSA FALIDA -(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR E SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns. 80.6.95.044240-26 [Processo DESP nº 12859.000557/94-83] - folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 328, 329 e vs). Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Libero da construção os bens móveis penhorados à folha 147. Determino que o valor excedente, constante à folha 326, seja estornado ao Juízo de origem, qual seja, a 13ª Vara Cível da Capital, em conta vinculada aos autos da ação de Execução contra a Fazenda Pública nº 0981594-79.1987.403.6100 (numeração antiga 00.0981594-5), onde fora inicialmente procedida a penhora no rosto dos autos (folha 266) que ensejou a quitação da dívida executada nesta ação executiva. Oficie-se à CEF, solicitando a adoção das providências pertinentes e, posteriormente, comunique-se - via e-mail da Secretaria da Vara -, ao Juízo da 13ª Vara Cível, com cópia do comprovante da efetivação da operação de estorno realizada pela CEF/PAB local. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 10 de maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**1208313-29.1997.403.6112 (97.1208313-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RENAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Ante a manifestação da União Federal da folha 589, intime-se o Banco Santander S/A para que providencie a remoção do veículo penhorado para o endereço do depositário indicado à folha 561 (ANTONIO CARLOS DA SILVA, CPF 780.776.138-53, Rua Quinze de Novembro, 349, Presidente Prudente). Se necessário o referido Banco poderá entrar em contato com a exequente para formalizar a entrega do bem (18 - 2101-5777). Int.

**0008943-08.2005.403.6112 (2005.61.12.008943-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X ARLINDO UILTON DE OLIVEIRA X DORACY PAIANO DE OLIVEIRA(SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA)



Em face da renúncia manifestada à fl. 168, desonero a Dra. Denise Fernanda Rodrigues Martinho Caixeta, OAB/SP nº 126.091 do encargo de defender os interesses dos executados. Os honorários advocatícios serão arbitrados quando do trânsito em julgado da sentença. Ante a indicação contida no ofício da fl. 175, nomeio em substituição a Dra. CATARINA MARIANO ROSA, OAB/SP nº 332.139 com escritório à Rua Otávio 139 Rabelo Mota, 332, Presidente Prudente para defender os interesses dos Executados DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA., ARLINDO UILTON DE OLIVEIRA, DORACY PAIANO DE OLIVEIRA, nestes autos e nos autos dos embargos à execução nº 0009875-83.2011.4.03.6112. Comunique-se à Terceira Turma do e. Tribunal Regional da 3ª Região sobre a referida renúncia e da nomeação em substituição da advogada Catarina Mariano Rosa, OAB/SP 332.139, para fins de instruir os autos dos Embargos à Execução nº 0009875-83.2011.4.03.6112. Em face da decisão da folha 169 e considerando a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado. Proceda à tentativa de intimação dos executados, nos endereços obtidos às fls. 171/174. Sem prejuízo, intime-se a advogada nomeada. Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0007851-53.2009.403.6112 (2009.61.12.007851-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X N.N. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA X MARIA IVETE ARRAIS GOMES(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI) X NELSON MARINHO GOMES**

DECISÃO DAS FLS. 144/145: Vistos, em inspeção. MARIA IVETE ARRAIS interpôs objeção de executividade visando a ver reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, argumentando que, em 29/07/2002, outorgou procuração ao seu cônjuge e sócio da principal executada, Nelson Marinho Gomes, dando-lhe amplos e irrestritos poderes de gerência da empresa, circunstância que impediria a sua responsabilização pelos débitos fiscais em execução. Acresce que se divorciou de Nelson, o qual assumiu, a partir de então, o compromisso de arcar com todas as dívidas da empresa (fl. 111/112). Intimada, a União impugnou a objeção de executividade aduzindo em princípio a inadequação da via eleita, vez que necessária dilação probatória a fim de comprovar os fatos alegados. Quanto à alegada ilegitimidade, assevera que o redirecionamento foi perfectibilizado ante a dissolução irregular da empresa, como também pelo fato da excipiente constar nos registros ante os órgãos públicos como sócia gerente da empresa (fls. 135/143). Basta como relatório. Decido. A Objeção de Executividade é faculdade de que dispõe ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de se prestar garantia exigida em lei para que eventuais embargos sejam processados. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas de ofício. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. No caso concreto, conforme se verifica no cadastro da Junta Comercial (fl. 104/105), a recorrente ocupava cargo de sócio administrador, assinando pela empresa, podendo ser responsabilizada pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN. Quanto à alegação de que não exercia poderes de gerência, outorgados a seu ex-cônjuge, não é possível acatá-la, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, inclusive com o estabelecimento do contraditório, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Assim, não conheço do pedido formulado pela executada. Defiro o pedido para penhora de numerários dos sócios proprietários MARIA IVETE ARRAIS, CPF 120.935.858-12 e NELSON MARINHO GOMES, CPF 944.255.408-59 via BACEN-JUD, requerido à folha 128. Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. DECISÃO DA FOLHA 148: Ante o bloqueio de valores na conta do Executado Nelson Marinho Gomes (folha 147-verso), intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003363-84.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WASHINGTON TEODORO DA SILVA(SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI)**

Fl. 72: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (06 meses), ocasião em que a Exequirente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0000443-35.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO LIMA DOS SANTOS

Fl. 45: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (06 meses), ocasião em que a Exequirente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0005106-27.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO DAS SECRETARIAS E RECEPCIONISTAS DE CONSULTORIOS MEDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Ante a concordância da exequirente, libero o valor bloqueado mediante penhora de numerários (fls. 71 e 173). Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967-PAB JUSTIÇA FEDERAL, que transfira, com urgência, o valor bloqueado (R\$ 29.537,77), para a conta da executada, ASSOCIACAO DAS SECRETARIAS E RECEPCIONISTAS DE CONSULTORIOS MEDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO, CNPJ: 07.632.606/0001-99, no Banco Santander, Agência 0033, conta corrente 13.008019-6. Para tanto, segunda via deste despacho, instruída com cópia das fls. 71, 85/86 e 173, servirá de ofício. Juntada a resposta, considerando a homologação do reconhecimento do pedido de declaração de inexistência de obrigação tributária, anulação de auto de infração e direito a repetição de indébito e o julgamento de extinção com resolução de mérito, em relação ao processo 00001157120154036112, que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção (fl. 174), venham os autos conclusos para extinção desta execução. Intimem-se.

**0006543-06.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP238991 - DANILO GARCIA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IVANA SEBASTIANA POTENZA MAGAO

Considerando que não foram localizados veículos em nome da parte executada, intime-se a exequirente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0001021-61.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO

Defiro o requerimento contido à folha 29 e, a teor do disposto no art. 151, inc. VI, do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que os autos aguardem em Secretaria, com baixa-sobrestado, o cumprimento da obrigação decorrente desta executiva, circunstância que deverá ser informada ao Juízo pelo Conselho-exequirente, possibilitando a extinção desta ação.

**0001042-37.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON ZANETTI

Considerando que não foram localizados bens livres e desembaraçados do executado (folha 30), manifeste-se a exequirente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0001062-28.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KLEWERSON CAVALCANTI DA SILVA

Em face da carta precatória devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de custas no Juízo deprecado, intime-se o Exequirente para que se manifeste, em prosseguimento. Caso pretenda que se renove a expedição de carta precatória para citação, deverá apresentar, no prazo de trinta dias, valor atualizado da dívida e comprovante de recolhimento das custas devidas no juízo da Comarca onde reside o Executado. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se a deprecata. Caso contrário, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0001121-16.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIRLEY DE OLIVEIRA CRUZ(SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES)

Fls. 45/55: Defiro à executada os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que já houve o levantamento da restrição do veículo (folha 44), nada a deferir. Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (06 meses), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0001219-98.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSEMEIRE APARECIDA MARCELINO SILVA

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 46, suspendo a presente execução pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 922 do CPC; devendo o exequente, se necessário, impulsionar a execução. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0001784-62.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X SERGIO COLTRI DA SILVEIRA

Considerando que a carta de citação expedida para citação do executado SERGIO COLTRI DA SILVEIRA foi devolvida com a informação MUDOU-SE, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

**0007998-69.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X DALVA ROSELI CORTEZ MENDES

Manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento do débito (fls. 28/30), no prazo de cinco dias. Int.

**0008004-76.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X FATIMA DE SOUZA RIZZO

Considerando o teor da certidão da fl. 19, que informa que o débito exequendo foi parcelado em três vezes, confirme a exequente tal informação, ou manifeste-se em prosseguimento, caso não tenha sido parcelado o débito pela executada. Intime-se.

**0008039-36.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA CELIA PEREIRA ALEIXO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 21, suspendo a presente execução até 31/08/2016, nos termos do artigo 922, do CPC. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0008043-73.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MICHELLE DE ANDRADE NUNES OLIVEIRA

Fl. 21: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (10 meses), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0008089-62.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X RENATA FERNANDES RIBEIRO

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 21, suspendo a presente execução até 05/09/2016, nos termos do artigo 313, II, do CPC. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0000877-53.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Codex. (fólias 29/31 e vvss). Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 17 de maio de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0001280-22.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARILZA TEREZA DE JESUS

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 46, suspendo a presente execução pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo o exequente, se necessário, impulsionar a execução. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0001468-15.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HUGO HUBIRAJARA VASIULES

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 46, suspendo a presente execução pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo o exequente, se necessário, impulsionar a execução. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0001478-59.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSMAR BERBERT

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 154320/2015 - folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 16). Em atenção ao princípio da causalidade, caberá ao executado arcar com custas em reposição e eventuais despesas processuais. Os honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 17 de maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001497-65.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO DE OLIVEIRA

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 46, suspendo a presente execução pelo prazo de 16 meses, nos termos do artigo 922 do CPC; devendo o exequente, se necessário, impulsionar a execução. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0001511-49.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS MOREIRA DE MEDEIROS

TERMO DE AUDIÊNCIA DA FOLHA 12: Aos 26 de abril de 2016, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo/SP, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária, onde se encontra, o(a) Sr(a) Rita de Cássia Estrela Balbo, conciliador(a) nomeado, sob a coordenação do MM. Juiz Federal Coordenador, Bruno Santhiago Genovez, ambos abaixo assinados, feita a apregoação das partes, anota-se a presença do Conselho exequente, representado por seu advogado, Dr. Marcelo de Mattos Fioroni, OAB/SP 207.694 e sua preposta, Patrícia Silva de Moura, conforme ofício e carta de preposição arquivados nesta Cecon. Presença da parte requerida e ausência de advogado bem como da parte executada, desacompanhada de advogado, que, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A parte executada, confirmou e informou alguns dados: CPF 069.783.518-90, fone/celular 99787-5777, endereço residencial/comercial atual na Rua Garcia Paes, 720, Jd. Santa Teresa, Presidente Prudente/SP e endereço eletrônico: marcosmagrela@hotmail.com. Pelo Conselho exequente foi apresentada proposta de acordo nos seguintes termos: 1) O valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 2.609,83. Propõe o parcelamento do valor devido em 12 parcelas fixas, no valor mensal de R\$ 217,48, sendo que a primeira parcela será paga até 31/05/2016. As demais parcelas vencerão no último dia útil dos meses subsequentes; 2) Que os boletos serão encaminhados pelo CREA-SP ao endereço atualizado da parte executada ou ao endereço eletrônico acima informado. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, \_\_\_\_\_, nomeado(a) conciliador(a)/secretário(a), digitei e subscrevo. COMPLEMENTO AO TERMO DE AUDIÊNCIA SUPRA:- Ante o informado, reconheço a existência de erro material no termo de audiência, para nele acrescentar o que segue: A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional para pagamento (na forma parcelada). As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz Federal designado para este ato. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a profêrir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Na hipótese de inadimplemento do acordo, será retomada a execução do débito originário, mencionado na Certidão de Dívida Ativa que dá suporte à presente execução fiscal. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.R.I. Presidente Prudente, 9 de maio de 2016. Bruno Santhiago Genovez JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002554-21.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADALTON ALVES MAURICIO

Defiro o pedido de suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplimento da obrigação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

**0002586-26.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WALDEIR TARGINO JATOBA

Considerando que a carta de citação expedida para citação do executado foi devolvida com a informação de MUDOU-SE, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001385-67.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-87.2012.403.6112) FRANCISCO SANTOS NASCIMENTO(GO037202 - ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão das fls. 70/70-verso, que manteve o indeferimento do pedido de restituição do caminhão VOLVO/VW 240 6X2R, ano/modelo 2005/2005, cor vermelha, placas NFO-5884, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes.

**0008506-15.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 18: Intime-se o requerente para que junte aos autos cópia da documentação comprobatória da apreensão judicial, bem como da análise feita pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal acerca do bem apreendido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, levante-se o sigilo total destes autos.

**0008507-97.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) LEONARDO AREDA CATIJA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 23: Intime-se o requerente para que junte aos autos cópia da documentação comprobatória da apreensão judicial, bem como da análise feita pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal acerca do bem apreendido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, levante-se o sigilo total destes autos.

**0002377-57.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-20.2015.403.6112) ASSOCIACAO DE CAMINHONEIROS DA REGIAO DA AMUREL X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA. (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de restituição do veículo caminhão trator SCÂNIA/R 440 A6X2, placas MMJ-9371/SC, chassi 9BSR6X200D3823710, cor PRATA, ano 2013 (placas de apreensão FFA-8678/SP) apreendido por ocasião da prisão em flagrante efetuada em 06/12/2015 pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, nos autos da Ação Penal nº 0007956-20.2015.4.03.6112. Em suma, alega que o referido veículo foi roubado quando estava a serviço do então proprietário no Estado de Goiás. Ocorre que o veículo era assegurado pela Associação requerente que, nos termos avençados com o proprietário, promoveu a indenização pelo valor do veículo a ele, sub-rogando-se na propriedade do mesmo mediante a autorização de transferência de propriedade de veículo devidamente preenchida em nome da requerente (fl. 79). Assevera que foi constatado pelo Perito Criminal Federal que o veículo apreendido teve adulterado o número do chassi, e que foi possível identificar os dados identificativos originais, que correspondem ao veículo roubado, ora requerido, conforme consta do Laudo de Perícia Criminal Federal em Veículo, devendo, portanto, ser o mesmo restituído ao seu proprietário (fls. 67/72). O Ministério Público Federal, em sua manifestação, pugnou pelo deferimento do pedido (fls. 87/88). Basta como relatório. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. Conforme a bem lançada cota ministerial, observando as cópias do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apreensão e Apresentação, do Laudo Pericial, do Certificado de Registro do Veículo e da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo, restou comprovado que o veículo original pertence de fato ao requerente. Uma vez já realizada a perícia, o veículo não mais interessa ao processo, devendo ser restituído ao proprietário (fls. 59, 62, 67/72, 79 e 87/88). Assim, é fato que a requerente não concorreu para os ilícitos praticados, devendo o veículo ser-lhe restituído. Diante do exposto, e da cota Ministerial da folha 103, que adoto também como razão de decidir, defiro a restituição do caminhão trator SCÂNIA/R 440 A6X2, placas MMJ-9371/SC, chassi 9BSR6X200D3823710, cor PRATA, ano 2013 (placas de apreensão FFA-8678/SP), que deverá ser entregue à empresa requerente COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S.C. LTDA., na pessoa de seu procurador legal, para posterior regularização dos identificativos do veículo, nos termos legais. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0007956-20.2015.403.6112. Presidente Prudente, 6 de maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003057-42.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) IRINEU ALVES DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 19: Intime-se o requerente para que junte aos autos cópia da documentação comprobatória da apreensão judicial, bem como da análise feita pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal acerca do bem apreendido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, levante-se o sigilo destes autos.

**0003488-76.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) JOSE CARDOSO ALVES(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 14: Intime-se o requerente para que junte aos autos cópia da documentação comprobatória da apreensão judicial, bem como da análise feita pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal acerca do bem apreendido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, levante-se o sigilo destes autos.

**0003489-61.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) DELSO JOSE ESCOBAR(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 11: Intime-se o requerente para que junte aos autos cópia da documentação comprobatória da apreensão judicial, bem como da análise feita pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal acerca do bem apreendido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, levante-se o sigilo destes autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007728-45.2015.403.6112** - M J E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME(SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando tornar sem efeito o arrolamento de bens efetuado pela Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP em processo administrativo decorrente de Auto de Infração nº 10835-721.220/2015-04 lavrado, segundo relata, contra a empresa Agropastoril Estevam Ltda, processo no qual é considerado responsável solidário (fls. 38/40).A inicial veio instruída com a procuração, guia de custas e demais documentos (fls. 31/85).O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 88/89).A autoridade impetrada prestou informações, acompanhadas do relatório de fiscalização (fls. 99/158).Sobreveio o parecer ministerial (fls. 171/172).É o relatório.DECIDO.Alega a impetrante que nada tem a ver com a empresa Agropastoril Estevam Ltda, sendo descabida a suposta condição de responsável solidária, que lhe foi atribuída no referido Processo Fiscal, sendo que a responsabilidade deve ser atribuída à empresa que adquiriu todo o fundo de comércio da Agropastoril Estevam, nos termos das disposições contidas no artigo 133, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional.Aduz ainda que o Fisco violou o Princípio do Devido Processo Legal insculpido na Constituição Federal, vez que lavrou o Auto de Infração e em seguida decretou o arrolamento dos bens da impetrante, ato que também viola o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.397/1992 que preconiza que o procedimento cautelar poderá ser instaurado após a constituição do crédito, ou seja, cuida de crédito tributário definitivamente constituído, o que seria após o exaurimento da fase de defesa administrativa no caso de comprovação da legalidade e veracidade do crédito reclamado.Sustenta ainda a inconstitucionalidade do arrolamento administrativo de bens, por violação ao direito de propriedade, devido processo legal, contraditório, sigilo e honra.A autoridade apontada como coatora levantou preliminares de inadequação da via mandamental e ilegitimidade do AFRFB Edilei Marcos de Oliveira.Todavia, a preliminar de que os documentos trazidos pela impetrante são insuficientes para viabilizar o conhecimento do mandado de segurança deve ser afastada, porquanto, a cópia da defesa apresentada na Delegacia da Receita Federal do Brasil; a decisão administrativa da autoridade fiscal e a averbação do arrolamento prenotada na matrícula do imóvel são documentos aptos a demonstrar, em tese, o direito líquido e certo supostamente lesado.Convém rememorar que o presente mandado de segurança tem por objeto a anulação de arrolamento fiscal de bens em relação à impetrante, ao argumento de que a impetrante não tem responsabilidade tributária uma vez que inexistente qualquer relação jurídica contratual ou negocial ligando-a à empresa Agropastoril Estevam Ltda.Cumprido ressaltar, neste contexto, que a sucessão empresarial, assim como a responsabilidade tributária solidária de fato, matéria ora em discussão, envolve mais questão de direito que de fato, de modo que a juntada de documentos para a prova do direito líquido e certo é secundária na hipótese.Ademais, complementam tal documentação os dados acrescidos pela autoridade coatora juntamente com suas informações, possibilitando o conhecimento pleno da segurança impetrada.Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte passiva do Auditor Fiscal assiste razão à autoridade impetrada, eis que aquele não tem atribuição ou competência para desfazer o ato impugnado, cabendo ao Delegado da Receita Federal do Brasil, na qualidade de autoridade fiscal, figurar no polo passivo da ação mandamental onde se busca tornar sem efeito o arrolamento de bens em relação à impetrante.O arrolamento questionado pelo impetrante foi perpetrado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP, que tem competência para fazer o desarrolamento do bem, almejado pela impetrante. No mandado de Segurança, a legitimidade da autoridade é definida na pessoa que pratica ou ordena a execução do ato impugnado ou tem poderes para desfazê-lo. Na hipótese dos autos, o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente-SP é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que o pedido da impetrante é de desarrolamento do bem referido, ou da ineficácia do arrolamento em relação à ela, competindo à autoridade impetrada fazer o arrolamento assim como o desarrolamento.Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva em relação ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente.No mérito a segurança impetrada é de ser denegada.O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro,

ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. Daí não prevalecer a alegação de inconstitucionalidade da lei que disciplina referido procedimento. Por outro lado, não restou comprovada a ilegitimidade da impetrante como devedora solidária sustentada na inicial. O Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado pela Receita Federal acostado às folhas 38/40, atribui tal responsabilidade solidária à impetrante. Como se pode observar das provas dos autos, a sucessão da empresa JBS S/A decorreu da aquisição da empresa Agropastoril Estevam Ltda. A responsabilidade solidária da impetrante, empresa MJE Administração de Bens LTDA, provem da sua ligação com a empresa JBS S/A, por pertencer ao seu grupo econômico e familiar, na condição de sua arrendadora, conforme consta do relatório de fiscalização na fl. 133. A sucessão empresarial ocorre quando há transferência do estabelecimento empresarial, entendido como o conjunto de bens materiais, como mercadorias, máquinas, imóveis e veículos, bem como, imateriais, como marcas, patentes e ponto comercial, organizados para a exploração da atividade econômica, nos termos do art. 1.142 do Código Civil, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem a aquisição do fundo de comércio e o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço, com o mesmo objeto social, atingindo, inclusive, a mesma clientela já consolidada pela empresa sucedida. O art. 133, I do CTN não determina a responsabilidade exclusiva do adquirente pelos débitos tributários existentes até a data da aquisição do fundo de comércio, já que o termo integralmente não deve ser compreendido como exclusivamente, de modo que a responsabilidade pelo pagamento é solidária entre o alienante e o adquirente. A legislação tributária prevê a inoponibilidade ao Fisco de convenção entre particulares com a finalidade de alterar a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias, o que afasta, inclusive, a eficácia de cláusulas contratuais neste sentido. Na sua página 26, o relatório de fiscalização da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente aponta que a sucessão de fato está demonstrada sobretudo porque a JBS SA continuou desenvolvendo a mesma atividade da Agropastoril Estevam Ltda, aproveitando-se de mais de 99% da mão de obra e utilizando-se de ativos, bens móveis, equipamentos, utensílios veículos, instalações, aparelhos que integram as unidades frigoríficas de Ariquemes-RO e Rio Branco-AC, adquiridos da Agropastoril Estevam Ltda pelo preço de R\$ 42.354.055,80, além de também adquirir as empresas arrendadoras dos imóveis pertencentes ao grupo econômico e familiar pelo montante de R\$ 3.000.000,00. Não houve aproveitamento somente de alguns empregados da Agropastoril, mas sim 99% dos empregados da JBS S/A em abril de 2012 eram oriundos da Agropastoril. Houve assim aquisição de fato da organização produtiva e fundo de comércio da Agropastoril Estevam LTDA como um todo. (fl. 26). Mas, a responsabilidade tributária da Impetrante é a chamada responsabilidade solidária de fato ou natural. Com efeito, a solidariedade tributária ocorre quando duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas estiverem no mesmo polo da obrigação perante o fisco. A solidariedade tributária abrange, além do débito referente à obrigação principal, também os deveres relativos às obrigações acessórias. Conclui-se que, diferentemente do que ocorre no Direito Civil, no qual há dois tipos de solidariedade, somente existe solidariedade passiva, em matéria tributária. Neste diapasão, a solidariedade tributária passiva se consubstancia na situação em que duas ou mais pessoas se encontram, simultaneamente, obrigadas perante o fisco. Nesse caso, o fisco poderá eleger qualquer dos sujeitos passivos para proceder à arrecadação do tributo, sem benefício de ordem. Pode ser de fato (natural) ou legal (art. 124, I e II do CTN). A de fato ou natural é aquela em que os sujeitos passivos assumem simultaneamente, interesse comum na situação que dá origem ao fato gerador da obrigação principal, respondendo, cada um deles, pela totalidade da dívida. Ex.: vários irmãos, proprietários de um imóvel, são devedores solidários do IPTU. Depois de discorrer detalhadamente sobre a modalidade da responsabilidade solidária da Impetrante, o relatório de fiscalização conclui que a MJE Administração de Bens Ltda deve responder solidariamente pelo adimplemento integral de todas as obrigações tributárias da Agropastoril Estevam Ltda por ter interesse comum na situação que constitua o fato gerador e por constituir grupo econômico e familiar sob administração de fato em comum, incidindo na hipótese do inciso I, do artigo 124, do CTN: Art. 124 - São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. (fls. 153/155). Quanto à alegação de inconstitucionalidade, não prospera. O arrolamento de bens e direitos é uma medida executada pela Receita Federal do Brasil para garantir a liquidação do crédito tributário de contribuintes devedores. O arrolamento foi estabelecido pelo Decreto 4.523/2002 e atualmente é normatizado pela Instrução Normativa RFB 1.565/2015. Deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Serão arrolados os bens e direitos em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. São arroláveis, os bens e direitos que estiverem registrados em nome do sujeito passivo nos respectivos órgãos de registro, mesmo que não declarados à RFB ou escriturados na contabilidade. Os bens e direitos da pessoa física serão arrolados pelo valor constante na última declaração de rendimentos apresentada, sem a dedução de dívidas e ônus reais, e os da pessoa jurídica, pelo valor contábil. Na impossibilidade de determinação do valor dos bens e direitos, ou, no caso de pessoa jurídica, sendo este residual, em virtude de depreciação, amortização ou exaustão, poderá ser utilizado o valor venal ou valor de mercado do bem, conforme escritura pública ou parâmetros informados em veículo de divulgação especializado. No caso de bens e direitos em regime de comunhão ou condomínio formalizado no respectivo órgão de registro, o arrolamento será efetuado proporcionalmente à participação do sujeito passivo. O arrolamento será procedido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil sempre que for constatada a existência de créditos tributários superiores aos limites estabelecidos. O sujeito passivo será cientificado do arrolamento por meio de termo de arrolamento de bens e direitos lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, oneração ou a transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ocorrência do fato. Enfim, respeitadas todas as formalidades legais, nada tem, em si, de inconstitucional, o arrolamento de bens. Não havendo lesão a direito líquido e certo a ser reparada pela via do mandamus a improcedência da ação mandamental se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido e denego a segurança impetrada. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança. Custas na forma da lei. Exclua-se do polo passivo o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP. P. R. I. Presidente Prudente, 11 de maio de 2.015. Newton José

**0000169-03.2016.403.6112** - ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTAVEIS LTDA - EPP(SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual ECOPONTES - Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda., pleiteia ordem mandamental que lhe assegure a obtenção de certidão negativa de débitos para fins de participação em processo licitatório. Alega em síntese, que quitou todos os seus débitos para com a União no dia 04/01/2016, conforme relação constante da folha 03, os quais ainda não teriam sido baixados nos sistemas da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, único impeditivo da expedição do documento, cuja obtenção é objeto da impetração. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/61). Por determinação deste Juízo, acolhendo a justificativa da advogada da Impetrante, fez-se remessa extraordinária dos autos a Vara. (folha 63). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na forma da certificação pelo Diretor de Secretaria. (folhas 61 e 64). A medida limiar foi deferida e, notificadas as impetradas e intimado seu representante judicial, sobrevieram as informações: da União - Fazenda Nacional - requereu seu ingresso no feito e informou que a CPD-EN é extraída imediatamente na página virtual da PGFN na internet, sinalizando a inexistência de débitos inscritos na DAU e que os créditos da impetrante no âmbito da SRF admitem a emissão da certidão retromencionada. Apresentou a CPD-EN em nome da empresa-impetrante e extratos dos débitos baixados e de consulta à base da DAU; e do Delegado da Receita Federal, dando conta da perda do objeto deste writ à vista da alocação dos pagamentos efetivados pela impetrante no dia 04/01/2016, desimpedindo a emissão da CPD-EN. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e juntou relatório da situação fiscal da impetrante. O requerimento de extinção foi reiterado pela União (PGFN). (folhas 65, vs, 66, 70/74, 75/78, 79/80 e 82). O insigne Procurador da República deixou de opinar pontuando que nos autos não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse público secundário contraposto a interesse individual disponível, que as partes estariam bem representadas, e o processamento do feito regular, dispensando sua manifestação. (folhas 84/91). Instada, a Empresa-impetrante argumentou que a motivação da presente impetração foi a negativa de expedição da CPD/EN mesmo tendo ela pagado os débitos e, por conta da liminar deferida, apenas por conta disso, é que teve expedida a almejada certidão, razão porque, pugnou pela extinção do mandamus, com resolução do mérito. (folhas 93 e 95/96). Determinou-se e foi retificado o registro de autuação da ação, incluindo-se a União no pólo passivo da relação processual. (folhas 97/99). É o relatório. DECIDO. A impetrante veio a Juízo pleitear a expedição de Certidão Negativa de Débitos, visando à participação em concorrência pública, alegando que lhe fora negado o retromencionado documento a despeito de haver quitado os débitos, os quais não teriam sido baixados no sistema da DAU na Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Doutra banda, o Impetrado e seu representante judicial, intimados e cientificados acerca do provimento judicial liminar, compareceram nos autos e informaram que a irregularidade houvera sido sanada e que a certidão almejada poderia ser emitida até mesmo pela internet. Preliminarmente, de observar-se que foi a concessão liminar nestes autos que compeliu as impetradas a imprimirem urgência no procedimento de alocação dos recursos decorrentes do pagamento efetivado pela Empresa-Impetrante dias antes da impetração, regularizando a situação fiscal da pessoa jurídica de direito privado interno, vindo, posteriormente, aos autos pugnar a extinção pela perda do objeto e carência de interesse processual (ausência de pressuposto e falta de interesse pela perda do objeto). Uma análise singela dá conta de que a pretensão mandamental da Empresa-impetrante somente foi alcançada pela concessão da liminar neste mandado de segurança. Note-se que a impetrante já havia efetuado os pagamentos oito dias antes da impetração (04/01/2016), visando à obtenção da CND para participar de concorrências públicas, mas não obteve êxito na expedição de documento essencial, como sabido, à sua habilitação nessa espécie de certame. Após o deferimento liminar nestes autos, desatou-se o nó górdio que até então impedia o simples acesso da impetrante na emissão do documento, ou seja, até mesmo pela internet ela poderia ter emitido a CND se os valores pagos houvessem sido alocados no tempo oportuno. Trata-se de ocorrência de situação de fato consolidada e materialmente irreversível, uma vez que totalmente exauridos os efeitos dela decorrentes, neste caso, reclama a aplicação da Teoria do Fato Consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Precedentes do Colendo STJ. Até porque, como atrás mencionado, o acesso da impetrante à CND só foi efetivamente liberada depois que a medida liminar concessiva, determinou a expedição deste documento em favor da Impetrante, fato posteriormente confirmado pelo Impetrado e seu representante judicial, reconhecendo que efetivamente não havia sido dado o encaminhamento oportuno aos recursos disponibilizados pela impetrante - mediante a quitação dos débitos. Em face da comprovação da efetiva quitação dos débitos cuidados nesta demanda, sobreleva notar que tais obrigações não mais constituíam quaisquer obstáculos à expedição da CND à impetrante, por conseguinte, legítimo seu direito ao documento aqui vindicado. A ocorrência de situação de fato consolidada pelo transcurso do tempo inviabiliza a sua desconstituição, até porque, eventual modificação seria incapaz de gerar qualquer prejuízo à ordem jurídica ou tributária. Ante todo o exposto, ratifico os efeitos da medida liminar concedida, e com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC, concedo a segurança nos termos pleiteados, consignando que nenhuma outra medida é necessária, já que o bem da vida pretendido foi obtido no correr da demanda. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. (Art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I. Presidente Prudente (SP), 11 de maio de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0000926-94.2016.403.6112** - GABRIEL HUNGARO SALLES(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE



Acolho o parecer Ministerial das folhas 62/63, no sentido de intimar o Impetrante para que informe, em quinze dias, se o problema já foi regularizado, bem como se a documentação já foi analisada pela CPSA e o contrato celebrado junto à Instituição Financeira.  
P.I.Presidente Prudente, SP, 16 de maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004937-06.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-90.2015.403.6112) JAQUELINE NARCISO TEIXEIRA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X JUSTICA PUBLICA

A manifestação das folhas 46/47 corresponde à via original da juntada às folhas 27/28. Tendo em vista que o presente feito atingiu a sua prestação jurisdicional com a decisão proferida às folhas 34/36, que inclusive concedeu a liberdade provisória à requerente, levada a efeito com a sua soltura (fls. 40/40<sup>v</sup> e 43/43<sup>v</sup>), arquivem-se os presentes autos, com os procedimentos de praxe. Intimem-se.

**0007611-54.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) DOMICIO GIACOMINI(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X JUSTICA PUBLICA

Levante-se o sigilo cadastrado para estes autos. Traslade-se para os autos principais (0004972-63.2015.403.6112) cópias das folhas 26/29, 31 e 35. Após, com as anotações e intimações de praxe, arquivem-se o presente processo.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203165-71.1996.403.6112 (96.1203165-7)** - JOAO LOPES DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DE LACERDA X JOAO MOREIRA X JOAO REBELATO X JOAQUIM FARIA DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO ALVES X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE BENJAMIN DA SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOSEFA DE LIMA DIANO X JOSEFA LUIZ DA SILVA X JOSEFA MARIA DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARTILIANO X JOSE MOLINA X JOSEPHINA GARCIA SOARES X JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA X JOSEPHINA VERGINELLI SOUZA X JOSE PINHEIRO DA COSTA X JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES GOUVEA X JOSE RUELA X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSE VIRGOLINO FILHO X JOSE ZARDI X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JULIA CONCEICAO DE SOUZA X JULIO FRANCA X JUVENILIA DO NASCIMENTO X KIWAKO OGASAWARA DE LIMA X LAURA MARIA DA SILVA RAMOS X LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA X LAURO MOREIRA X JOSE MEDEIROS DE LIMA X IDALINA GARCIA DA SILVA X LAZARA MOREIRA FERNANDES X LEONOR FURLAN UZELOTO X LEONOR KEMP RAFAEL X LEOPOLDINA MARIA DE JESUS X LINDAURA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO BERNARDO COSTA X VALDETE FERNANDES DA SILVA X MARIA ELISA COSTA DA SILVA X LIRIA ROSA VIEIRA SATURNINO X LOURDES RUIZ FRANCISCO X LUCIA GROTO DE SOUZA X LUIZA PADOVAN MIOLA X LUIZ ESPOSO DE PAULA X LUIZ GARCIA CASTILHO X ROSA NARCISA COSTA X LAURA COSTA DA SILVA X MARIA AMORIM COSTA X AGEU FERNANDES COSTA X LUCIANO COSTA X ANA SOARES VIANA X EDVANIA BARRETO DE SOUZA X SILVIA BARRETO DE JESUS X EDVALDO BARRETTO DE JESUS X DEJANIRA BARRETO DE JESUS SILVA X VALDEMIR DOS SANTOS BARRETO X CLAUDEMIR DOS SANTOS BARRETO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X VALDEIR DOS SANTOS BARRETO X LUCIANA CRISTINA BARRETO MENDES X VALDOMIRO DOS SANTOS BARRETO X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X ALDENIR BARRETO DA SILVA X JOSE ADENUALDO BARRETO X ANTONIO DOS SANTOS BARRETO X MARIETA BARRETO SANTOS X MARINA DOS SANTOS BARRETO X JOSE DOS SANTOS BARRETO X JOSEFA BARRETO DE JESUS X JAIR TSUTOMO OGASSAWARA X ALICE DE LIMA DOS SANTOS X ELZA LIMA DE OLIVEIRA X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA X MOACIR PEREIRA DE LIMA X DIRCE DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DANILO PEREIRA DE LIMA X MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA X JANELICE APARECIDA LIMA DOS SANTOS X JANKIEL APARECIDO LIMA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LINDOLFO FERNANDES COSTA (ou LINDOLFO BERNARDO COSTA) não possui crédito a receber (fls. 403 e 1106). Consequentemente, sua herdeira também não possui crédito a receber. Verifico que os autores/exequentes, que a seguir menciono, não informaram o CPF e/ou seus sucessores necessitam requerer suas habilitações (fl. 448): JOSE CAMARGO DE SOUZA, JOSEFA DE LIMA DIANO, JOSE RAFAEL DA SILVA, JUARES RODRIGUES DE CARVALHO e LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA. Fixo o prazo de noventa dias para que mencionados exequentes providenciem o necessário para possibilitar a requisição de seus créditos. Intime-se.

**0003129-05.2011.403.6112** - PETRONILIA DA SILVA NASCIMENTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PETRONILIA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/167: Aguarde-se por ora. Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 174/180), no prazo de cinco dias. Int.

**0008752-16.2012.403.6112** - DELOURDES BRIGUENTI DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DELOURDES BRIGUENTI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Não concordando a parte autora com a conta apresentada pelo réu, fica desde já intimada para que promova a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC. 4. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005203-37.2008.403.6112 (2008.61.12.005203-9)** - JUSTICA PUBLICA X ADAIL BUCCHI JUNIOR(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X FERNANDO FERNANDES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X LUIS ABEGAO GUIMARO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X WALTER DIAS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Vistos em Inspeção. Designo para o dia 18 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14H00, a audiência de Instrução, Debates e Julgamento e interrogatório dos réus ADAIL BUCCHI JUNIOR, FERNANDO FERNANDES, LUIZ ABEGÃO GUIMARO e WALTER DIAS. Intimem-se.

**0007652-89.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA(PR030518 - RUBENS CARLOS SANTANA) X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X JOSE MARIA DOMINGUES(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X MARCUS DE SOUZA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Visto em Inspeção. Designo para o dia 10/08/2016, às 14:00 horas, a realização de Audiência para que seja colhido o depoimento da testemunha de acusação CELSO EDUARDO NUNES BRITO. Requisite-se o seu comparecimento ao superior hierárquico, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 221 do CPP. Depreque-se a intimação dos réus. Dê-se vista ao MPF. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação FILIPE FELIX DOS SANTOS, no endereço apontado na certidão de fl. 310, bem como das testemunhas arroladas pela defesa da ré EDNA PANDOLFI (fl. 272), observando-se que a inversão na oitiva das testemunhas é admitida nos casos em que haja testemunhas que tenham domicílio em jurisdição diversa, de acordo com o disposto no artigo 400, caput, c.c. artigo 222, caput, ambos do Código de Processo Penal. Quanto às testemunhas arroladas pelo réu SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA à fl. 257 (Doutor Rubens Carlos Santana, OAB/PR 30.518), poderá a defesa conduzi-las perante o Juízo, na ocasião da realização de seu interrogatório, eis que o não fornecimento de seus endereços inviabiliza a tentativa de intimação judicial. Int.

**0007992-33.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARUSIAK FILHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 245/246: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu. Apresente o Ministério Público Federal as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

**0009377-16.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JOSE LEITE DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X SERGIO RIBEIRO DE SOUZA

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo para o dia 10 de agosto de 2016, às 14:20 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as testemunhas e comunique-se ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados (art. 221, parágrafo 3º CPP). Deprequem-se a intimação dos réus. Intimem-se os advogados dativos.

**0004290-45.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X FABIANA APARECIDA POPI MALAQUETA DOS SANTOS(SP235826 - HELTON HONORATO DE SOUZA)

Visto em inspeção. Designo audiência para interrogatório da acusada para o dia 25 de agosto de 2016, às 14h00min. Intimem-se.

**0001532-59.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X CASSIANO REDUCINO DE CAMARGO

Visto em inspeção. Fls. 128/133: Manifeste-se o MPF. Após, 1 - Depreque-se: a) a citação/intimação do(s) acusado(s) e também a realização de audiência para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, conforme apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 119/120. Deverá o senhor oficial de justiça intimar o(s) réu(s) para declarar se possui condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo e de que, em caso de não comparecimento à audiência designada ou caso seja recusada a proposta ministerial de suspensão condicional do processo, a partir da data da audiência iniciar-se-á o prazo de dez dias para apresentar resposta à acusação, e de que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se, citado(a), não constituir defensor, esse juízo nomeará defensor para oferecê-la. (Artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal); b) a fiscalização do cumprimento das condições impostas para a suspensão, no caso de aceitação da proposta; c) a intimação do(a) acusado(a), se a proposta for recusada para que ofereça resposta por escrito, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, no prazo de dez dias, e de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se, citado(a), não constituir defensor, esse juízo nomeará defensor para oferecê-la. (Artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal). 2 - Solicite-se ao Juízo Deprecado que encaminhe a este Juízo cópia do termo da audiência, caso aceita a proposta de suspensão condicional do processo, para homologação.

**0003151-24.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO RIBEIRO MAIA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA) X VILMAR RODRIGUES LAURINDO

À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004972-63.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-58.2015.403.6112) JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI X JENNYFER NAYARA CEO GIACOMINI(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X EDECIR ROBLEDO X SIDNEI APARECIDO REYES X BENEDITO MANOEL MARQUES X JOSE CARDOSO ALVES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MARCOS GIACOMINI(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ALFREDO ALVES CRUZ X BELCHIOR ANTONIO DE OLIVEIRA X DELSO JOSE ESCOBAR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FABIANO DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X FLAVIO GIACOMINI DA SILVA X FLAVIO RAIMUNDO X FLAVIO TEIXEIRA DA SILVEIRA X LEVY CORDEIRO GIACOMINI(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X MATEUS DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ROGERIO CARLOS CARDOSO(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ROMARIO TEIXEIRA DA SILVA X VALDO MAURICIO DA SILVA

Visto em inspeção. Defiro vista dos autos à advogada dos réus BELCHIOR ANTONIO DE OLIVEIRA, DELSO JOSE ESCOBAR e JOSE CARDOSO ALVES pelo prazo de dez dias. Intime-se.

**0007677-34.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ADILSON PEGO AZEVEDO(SP265612 - ANDERSON DE OLIVEIRA DE PAULA)

Visto em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2016, às 14h20min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado. Intimem-se.

**0007956-20.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALVES DOS SANTOS

Fl. 274: Intime-se a Defensora Constituída para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer o atual endereço do réu, uma vez que este não foi localizado no indicado à folha 179 pela referida causídica através da petição protocolada neste Juízo sob o nº 2016.61120002283-1, em 05/02/2016.

**Expediente Nº 3736**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000254-86.2016.403.6112** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE MERENDA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer, visando liminar que determine à parte ré a retirada de edificação realizada em área de preservação permanente, às margens do rio Paraná, consistente em uma rampa de concreto. Postergada a análise do pleito liminar em decisão que oportunizou ao Ministério Público Federal se manifestar sobre eventual interesse na lide e determinou a citação da parte ré (fl. 68). Expedida a Carta Precatória para citação, veio aos autos manifestação ministerial, pugnando pela remessa do feito ao juízo estadual porque, em suma, entende-se tratar de ação demolitória e por ser a CESP parte ilegítima para o ajuizamento de Ação Civil Pública (fls. 77/80). Acolhido o parecer ministerial, este juízo reconheceu a incompetência para conhecer da presente demanda e determinou sua remessa ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, local onde ocorre o fato descrito na inicial (fls. 136/137). Veio aos autos a Carta Precatória devidamente cumprida, contendo a respectiva certidão de citação e intimação do réu (fls. 142/144). A Autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 146/159). Em seguida, visto que em vistoria realizada no local constatou que o requerido desocupou a área voluntariamente, requereu a desistência da ação nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, com a concordância do requerido (fl. 164). Decido. O parágrafo 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, preconiza que Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Assim, contrário senso, pode o autor desistir da ação antes de contestada a demanda pela parte ré. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200, do novo Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 485, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento, com cópia desta decisão. Ciência ao MPF. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 17 de maio de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003425-51.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JUDITH GOMES DE LIMA**

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando à imediata busca e apreensão do automóvel Volkswagen GOLF 1.6 Sportline, de cor preta, ano/modelo 2010/2011, RENAVAM nº 00208387641, placas EPM 6234, dada em garantia de contrato de cédula de crédito bancário nº 68690146, em favor do Banco Panamericano. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/18). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 18 e 20). A medida liminar foi deferida, assinalando-se prazo para purgação da mora e determinando o bloqueio do veículo através do sistema RENAJUD. Sucedeu-se a expedição do mandado correspectivo e cumprimento do bloqueio retromencionado, de imediato, Serventia Judicial. (folhas 21, vs e 23). Nesse ínterim, a CEF informou que a requerida liquidou o débito em atraso e pugnou pela extinção da demanda. (folha 26/27). Requisitou-se à CECAP local a restituição do mandado independentemente do cumprimento. Contudo, foi este restituído cumprido e com certificação, pelo meirinho, acerca da renegociação dantes já informada pela Requerente. (folhas 28/32). É o relatório. DECIDO. Tendo a requerida liquidado o débito que deu origem à esta ação, impõe-se concluir que seu objeto escoou, sendo de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, ante a evidente perda do objeto desta demanda e para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extingo a presente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, sem resolução do mérito, o que faço com espeque no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Proceda-se ao desbloqueio - via RENAJUD - do veículo automotor anteriormente bloqueado, à folha 23. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 17 de maio de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, Juiz Federal Substituto

## **MONITORIA**

**0004364-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FERREIRA**

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**1204752-65.1995.403.6112 (95.1204752-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203663-07.1995.403.6112 (95.1203663-0)) COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001870-14.2007.403.6112 (2007.61.12.001870-2) - CLELIA LIMA PIRES X ROUBEVAL SANTOS PIRES(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)**

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0014024-64.2007.403.6112 (2007.61.12.014024-6)** - FLAVIO PEREIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

**0001874-80.2009.403.6112 (2009.61.12.001874-7)** - VALDINEI JOSE LEONARDO X LUCAS SILVA LEONARDO X LARISSA SILVA LEONARDO X LETICIA SILVA LEONARDO X VALDINEI JOSE LEONARDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175: Vista à parte autora para que providencie junto à APSDJ/INSS, para implantação do benefício. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006600-63.2010.403.6112** - JOSEFA FRANCISCA DE MOURA ARAUJO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado na fl. 46 no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, se preferir, cumprí-la, depositando o valor da condenação, ou informar o valor do seguro obrigatório padrão para os objetos postados sem declaração de valor, que propiciem à parte autora/exequente requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Intime-se.

**0004707-03.2011.403.6112** - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Fls. 190/191: Aguarde-se por ora. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos oferecidos pelo INSS no prazo de cinco dias. Int.

**0004911-47.2011.403.6112** - ODAIR DA COSTA ROCHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0007660-37.2011.403.6112** - TEREZINHA DUARTE NEGRAO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

**0007877-80.2011.403.6112** - SIVALDO BARILLE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Atenda-se com urgência o ofício retro, enviando-se por oficial de justiça as cópias e documentos solicitados. Sem prejuízo, reitere-se à parte autora a intimação para o disposto na segunda parte do despacho da fl. 239, pelo mesmo prazo ali deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0010026-49.2011.403.6112** - LAZARO DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

1. Intime-se a parte autora para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

**0008046-33.2012.403.6112** - CELIO MILANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de cinco dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0001140-90.2013.403.6112** - LUIZ BRAZ TREVISAN(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

**0002717-06.2013.403.6112** - WAGNER DA COSTA LOPES X RENATA JUZWIAK LOPES X CARLOS FRANCISCO NUNES X ROSILENE APARECIDA NASCIMENTO NUNES X JEFERSON SILVA MATHIAS DE ARAUJO X MARCELA DOS SANTOS ORLANDI ARAUJO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LIKOX ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LIMITADA(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Dê-se vista à parte autora do laudo pericial pelo prazo de cinco dias. Int.

**0005026-97.2013.403.6112** - JOSE MARCOS FILITTO(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005363-86.2013.403.6112** - DIRCE VIOTO CARNELOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008436-95.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-66.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IRMA APARECIDA FRANCISCO NAZARE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a embargada intimada para se manifestar sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de cinco dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimado o embargante.

**0001784-28.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009244-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GILENO BISPO SANTIAGO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de procedimento comum registrada sob nº 0009244-13.2009.4.03.6112, que condenou o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor/Embargado, mediante computo de períodos laborados na condição de segurado especial trabalhador rural, acrescido de oito meses de período urbano. Discorda o INSS/Embargante do valor apresentado pelo Embargado, qual seja R\$ 129.782,11 (cento e vinte e nove mil setecentos e oitenta e dois reais e onze centavos), porquanto entende devido apenas o montante de R\$ 102.342,09 (cento e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e nove centavos) -, quantitativos posicionados para 01/2016. Instruíram a inicial os documentos das folhas 04/20. Porquanto tempestivamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo; e, regularmente intimado, o advogado que atua na defesa do Autor/embargado, num primeiro momento impugnou os embargos, discordando veementemente dos argumentos expostos, do valor apresentado e pugando pela improcedência dos mesmos. Contudo, imediatamente após, apresentou petição conjunta assinada também pelo próprio titular do crédito discutido e aquiesceu plenamente com a conta apresentada pelo INSS/embargante e pugnou pela homologação e requisição dos valores apurados. Apresentou, no ensejo, comprovante de regularidade cadastral perante a Receita Federal. (folhas 22, 24/26, 28/29 e 30). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCPC. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 05/02/2016 (folha 20), tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 02/03/2016, antes de consumar-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pelo Autor/embargado em relação ao quantum apresentado pelo INSS/embargante, é este que deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS às folhas 04/07, que perfaz o montante de R\$ 102.342,09 (cento e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e nove centavos) -, do qual R\$ 96.492,04 (noventa e seis mil quatrocentos e noventa e dois reais e quatro centavos), representa o valor do crédito principal, e R\$ 5.850,05 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais e cinco centavos), o quantitativo referente ao valor da verba honorária de sucumbência, valor atualizado até a competência janeiro/2016. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 104, dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos e planilhas das folhas 04/07 para os autos principais - a ação de procedimento comum nº 0009244-13.2009.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de maio de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

**0003246-20.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012060-02.2008.403.6112 (2008.61.12.012060-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LOURDES RIBEIRO BENITO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0012060-02.2008.4.03.6112, que condenou o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença em favor da Autora/Embargada e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Discorda o INSS/Embargante do valor apresentado pela Embargada a título de crédito principal, qual seja R\$ 5.139,35 (cinco mil cento e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), porquanto entende devido apenas o montante de R\$ 2.977,35 (dois mil novecentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos) -, quantitativos posicionados para 01/2016. Instruíram a inicial os documentos das folhas 06/23. Porquanto tempestivamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo; e, regularmente intimado, a Autora/embargada, de plano, aquiesceu plenamente com a conta apresentada pelo INSS/embargante e pugnou pela homologação e requisição dos valores apurados. (folhas 25 e verso). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCPC. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 11/03/2016 (folha 23), tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 11/04/2016, antes de consumir-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pela Autora/embargada em relação ao quantum apresentado pelo INSS/embargante, é este que deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS às folhas 07/11 e vvss, que perfaz o montante de R\$ 2.977,35 (dois mil novecentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos) -, quantitativo referente ao valor do crédito principal, valor atualizado até a competência janeiro/2016. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora/embargada demanda sob os auspícios da justiça gratuita (folha 37, dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos e planilhas das folhas 07/11 e vvss para os autos principais - a ação ordinária nº 0012060-02.2008.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

## **EXECUCAO FISCAL**

**1201029-72.1994.403.6112 (94.1201029-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X STEEL LINE IND COM E EXP DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA X MARIO LUIZ SARTORIO

Em vista da manifestação na fl. 408, onde a advogada dativa Denise Fernanda Rodrigues Martinho renuncia a nomeação neste processo, anote-se no SIAPRO. Aguardem-se os autos em arquivo, com baixa-sobrestado. Caso a União impulse o feito, será nomeado novo defensor ao executado. Int.

**0009717-14.2000.403.6112 (2000.61.12.009717-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FAMA PAINEIS OUTDOOR E PROPAGANDA S/C LTDA

Fl. 129: Em relação à empresa FAMA PAINEIS OUTDOOR E PROPAGANDA SC LTDA, as providências em relação ao bloqueio de créditos foram adotadas conforme documentos das fls. 112/113 e restaram negativas; restando indeferido o pedido. Quanto a LUCIA MARIA ALONSO MARIANO e MARCIO SEBASTIAO MARIANO, observo que não integram o pólo passivo, razão pela qual restam indeferidos os pedidos. Defiro a pesquisa e bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, apenas em relação a executada FAMA PAINEIS OUTDOOR E PROPAGANDA SC LTDA. Sobrevindo o resultado da pesquisa, dê-se vista à exequente. Int.

**0009612-51.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCELO EKERMANN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de MARCELO EKERMANN, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão da Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (CDA nº 2637/11, folha 03). Frustrada a diligência de citação nesta Subseção Judiciária, a requerimento do Exequente, deprecou-se a citação do executado ao Juízo da Comarca de Telêmaco Borba (PR) e, nesse ínterim, antes mesmo de se aperfeiçoar o ato deprecado, sobreveio manifestação do Conselho-exequente, desistindo da demanda executiva ante a remissão concedida pelo Tesoureiro-Diretor daquela Autarquia quanto às anuidades de 2009/2010. Apresentou substabelecimento. (folhas 44/46). Através de malote digital, a Egrégia 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba (PR), encaminhou à este Juízo, correspondência encaminhada pelo Conselho-Exequente a Marcelo Ekermann, informando acerca da remissão parcial e demais implicações relativa a requerimento administrativo por ele formulado. (folhas 47/48). É relatório. DECIDO. Considerando a manifestação de desistência do Conselho-Exequente bem como a informação acerca da remissão das anuidades de 2009/2010, às folhas 44/45, homologo a desistência, nos termos do art. 485, inciso VIII c.c. art. 775 caput, do nCPC e DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem quaisquer ônus para as partes, especialmente considerando que não ocorreu a triangularização da relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009931-19.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X EDUARDO JORGE TANNUS(SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS)



Na quinta-feira, 19 de maio de 2016, às 14h20min, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal, Doutor Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, comigo, técnico judiciário adiante nomeado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação referente a EXECUÇÃO FISCAL Nº 0009931-19.2011.403.6112, que o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA SEGUNDA REGIÃO-SP move contra EDUARDO JORGE TANNUS. Apregoadas as partes, compareceram o executado EDUARDO JORGE TANNUS acompanhado de sua advogada Dra. Izadora Almeida Tannus, OAB/SP 308.083. Ausente a parte exequente. Em seguida o MM. Juiz deliberou: Ante a ausência da parte exequente, frustrada a tentativa de conciliação. Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Saem os Presentes cientes e intimados deste ato e seus termos. NADA MAIS.

**0009932-04.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SUNNAT CONSULTORIA S/C LTDA X EDUARDO JORGE TANNUS(SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS E SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X DIRCE LEITE VIEIRA

Na quinta-feira, 19 de maio de 2016, às 14h30min, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal, Doutor Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, comigo, técnico judiciário adiante nomeado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação referente a EXECUÇÃO FISCAL Nº 0009932-04.2011.403.6112, que o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA SEGUNDA REGIÃO-SP move contra SUNNAT CONSULTORIA S/C LTDA, EDUARDO JORGE TANNUS e DIRCE LEITE VIEIRA. Apregoadas as partes, compareceram o executado EDUARDO JORGE TANNUS acompanhado de sua advogada Dra. Izadora Almeida Tannus, OAB/SP 308.083. Ausente a parte exequente. Em seguida o MM. Juiz deliberou: Ante a ausência da parte exequente, frustrada a tentativa de conciliação. Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Saem os Presentes cientes e intimados deste ato e seus termos. NADA MAIS.

**0002289-58.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA MARIA DIAMANTE

Dê-se vista à parte exequente do resultado da pesquisa Renajud, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0001231-15.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCIELLEN DA CONCEICAO CARDOSO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0006667-52.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IDA MARIA DOS SANTOS HENRIQUE(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Fls. 202/203: Intime-se a União Federal para que cumpra integralmente a decisão das fls. 47/48, excluindo o executado/excipiente de qualquer cadastro de inadimplente, comprovando nos autos no prazo suplementar de cinco dias. Int.

**0008003-91.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X REGINA CARLA VINHA GARCIA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Codex. (fólias 20/21). Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 17 de maio de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0008015-08.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MILTON MENDES(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

Informe a exequente se houve o parcelamento da dívida, conforme informado pelo executado à oficiala de justiça, que em razão disso, deixou de proceder à penhora. Intime-se. Confirmado o parcelamento, suspendo o feito até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento da obrigação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO.

**0008069-71.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDA VALENCIO MENEGUESSO DUARTE

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 26, suspendo a presente execução até 01/02/2017, nos termos do artigo 313, II, do CPC. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0008118-15.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X EDNIR DOS SANTOS

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 20, suspendo a presente execução até 06/09/2016, nos termos do artigo 313, II, do CPC. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0002459-88.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO APARECIDO GONCALVES(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)

Fls. 15/18: Defiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se o exequente, no prazo de trinta dias, sobre a execução de pré-executividade. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000249-64.2016.403.6112** - LILIAN CRISTINA BORDIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

**0002846-06.2016.403.6112** - JULIANO CARDOSO NASCIMENTO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X DELEGADO PRESIDENTE DA COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato da Dra. Delegada de Polícia Federal, que indeferiu o ingresso do impetrante em curso de reciclagem de vigilantes, devido ao fato de haver contra ele sentença condenatória criminal transitada em julgado em 14/11/2014, por crime de lesão corporal e violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 129, parágrafo 9º do C.P. c.c. art. 5º caput, III e art. 7º caput, I, ambos da Lei 11.340/2006). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/31). Certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais, no valor integral, após o que foi deferida a liminar requerida (fls. 35, 36/37, vsvs e 38). Notificada a autoridade impetrada e intimado o representante judicial da União, a primeira prestou informações e o segundo requereu seu ingresso no feito (fls. 44/45, 46/47, 48/51 e 52). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem em definitivo, após o que a União informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 54/57, 61, 62/74 e vsvs). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, portanto, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, assim considerado o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. Afirma a parte impetrante que deseja participar de curso de formação de vigilantes a fim de dar continuidade a sua atividade laboral na referida carreira, mas teve indeferida sua inscrição devido haver contra si sentença criminal condenatória pelos crimes previstos nos artigos art. 129, parágrafo 9º do C.P. c.c. art. 5º caput, III e art. 7º caput, I, ambos da Lei 11.340/2006, conforme acima descrito, a qual transitou em julgado na data de 14/11/2014. Assevera que o ato da autoridade coatora deve ser revisto desconsiderando a condenação do impetrante como impedimento à sua participação no referido curso, visto que o Impetrante já cumpriu a pena imposta de três meses de detenção em regime aberto pela prática de crime de lesão corporal de natureza leve, teve sua pena extinta pelo cumprimento, sendo certo que tal fato não importa no reconhecimento da idoneidade moral (fl. 05). Pondera que seu direito líquido e certo se sustenta no fato de que deve ser priorizado o direito constitucional do acesso ao trabalho em detrimento do crime pelo qual foi condenado, o qual destoa com o exercício de sua profissão, o que deve ser interpretado com razoabilidade. Por seu turno, a autoridade impetrada aduz que razão não assiste ao impetrante, vez que, ainda que tenha cumprido a pena que se lhe foi imposta, não preenche os requisitos descritos nos incisos II e III do 4º do art. 155 da Portaria nº 3.233/12-DG/DPF que rege a matéria (fl. 50). Conclui que existe obstáculo legal ao exercício da profissão de vigilante, até porque o que restou decidido na Ação Civil Pública nº 0003682-61.2014.4.03.6301 não se aplica ao caso sob exame, por se tratar de réu condenado e com pena cumprida há menos de 2 (dois) meses (fls. 50/51). Já o Parquet Federal, ao opinar pela concessão da ordem em definitivo, aduz ser possível concluir que o entendimento do STJ possibilita a presunção de inidoneidade em face do candidato seja relativizada, com base no princípio da presunção de inocência, bem como da impossibilidade de imposição de penas de caráter perpétuo, até mesmo porque, no caso em tela, a condenação ao impetrante já foi devidamente cumprida, e extinta a sua punibilidade. (fl. 57). Pois bem, o inciso VI do artigo 109 da Portaria 387/06 do Departamento de Polícia Federal estabelece a necessidade de o vigilante comprovar a idoneidade por meio da apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. Todavia, a questão restou superada pela edição da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, que, apesar de manter a exigência, definiu as situações em que não é aplicável. Ao deferir a medida liminar, na decisão exarada nas fls. 36/37, vsvs e 38 que ora ratifico, assim fundamentei: Com efeito, para disciplinar a profissão de vigilante, foi editada a Lei nº 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Segundo o artigo 12 desse diploma legal, diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados. Já o artigo 16 estabelece que para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: (...) VI - não ter antecedentes criminais registrados; (...). Para o efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação (art. 64, I, do Código Penal). Ou seja, para o Código Penal, não é considerado reincidente aquele que volta a delinquir depois de passados cinco anos contados da data do cumprimento ou extinção da pena. Ultrapassado um quinquídio após a extinção da pena, seja pelo cumprimento ou por outro motivo qualquer, não mais se considera a condenação anterior para qualquer efeito, como se ela jamais houvesse existido. De fato, o caso concreto não recomenda uma interpretação literal e fetichista dos dispositivos legais envolvidos, os quais devem ser considerados

estritamente sob a ótica da real finalidade perseguida pelo legislador, à luz do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, pelo qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Outrossim, malgrado a sólida tendência jurisprudencial de mitigação do princípio da presunção de inocência, em certos casos, não se pode olvidar que a referida proteção constitucional deve incidir de forma plena, na espécie, nos seus aspectos de critério condicionador das interpretações das normas vigentes, bem como de critério de tratamento extraprocessual em todos os seus aspectos (inocente) (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, 2ª ed., pp. 385/386) - (Precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região). A sistemática moderna de política criminal recomenda que os efeitos da condenação não se perpetuem no tempo para manchar como uma mácula irremovível o passado do indivíduo, principalmente se ele deu prova de que resolveu trilhar o caminho do respeito à lei, revelando-se merecedor de um voto de confiança do Estado e da Sociedade, que na busca da recuperação do condenado investe recursos preciosos. No caso dos autos a r. sentença que o condenou pela prática do crime de violência doméstica contra a mulher no dia 02/09/2012, transitou em julgado em 14/11/2014, sendo declarada extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena, em 22/03/2016 (fls. 25 e 26), de modo que até a presente data, computado o cumprimento do período de prova não transcorreu ainda prazo superior a 5 (cinco) anos, o que impediria a ocorrência até o momento, da chamada prescrição da reincidência, caso o impetrante praticasse hoje novo delito. A existência de antecedentes criminais, em princípio, é motivo justificado para impedir a homologação do Curso de Reciclagem de Vigilantes, a teor da legislação de regência. Contudo, nos casos em que a pena já tenha sido cumprida e não se demonstre a prática de crime que envolva relevante periculosidade, o Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado a ótica do exame da suposta inidoneidade, deferindo ao pretendente o registro postulado, em face da observância ao princípio da presunção da inocência e da impossibilidade de imposição de penas de caráter perpétuo. Na hipótese, o Impetrante foi condenado por crime de lesão corporal leve, sendo condenado a pena de detenção por três meses em regime aberto, cujo cumprimento já se deu, sendo declarada extinta sua punibilidade pelo cumprimento da pena, não havendo fundamento para indicar que o mesmo não possuía idoneidade para o registro do curso que lhe dá o direito de continuar a exercer a profissão de vigilante. Precedentes. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada autorize o ingresso do Impetrante no curso de reciclagem para vigilantes, até ulterior decisão no presente mandamus. De fato, não se nega que a vigilância privada e, por consequência, a formação de vigilantes são atividades potencialmente perigosas, sujeitando-se as respectivas empresas, por isso, a regime especial de controle quanto à idoneidade e qualificação. É nesse sentido que se instituiu o controle realizado pelo Departamento de Polícia Federal. O Departamento de Polícia Federal - DPF é dotado de poder de polícia com o fim de disciplinar as atividades dos particulares que possam por em risco a sociedade condicionando-as, e para o exercício dessa função, pode lançar mão de atos normativos como regulamentos ou portarias. Todavia, conforme fundamentado na decisão que deferiu a medida liminar, não obstante se reconheça a legitimidade da exigência de idoneidade moral para o exercício profissional de vigilante, a condenação penal imposta ao impetrante já cumprida sua conseqüente extinção, não tem o condão, por si só, de configurar a ausência daquele requisito, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que o impetrante fora condenado a 3 (três) meses de detenção (fls. 25/26). Reforço que a sistemática moderna de política criminal recomenda que os efeitos da condenação não se perpetuem no tempo para manchar como uma mácula irremovível o passado do indivíduo, principalmente se ele deu prova de que resolveu trilhar o caminho do respeito à lei, caso dos autos, revelando-se merecedor de um voto de confiança do Estado e da Sociedade, que na busca da recuperação do condenado investe recursos preciosos. Há, portanto, lesão a direito líquido certo a ser reparada pela via do remédio heróico. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, e concedo a segurança em definitivo para determinar que a autoridade impetrada autorize o ingresso do Impetrante no curso de reciclagem para vigilantes (protocolo nº 08503.001079/2016-11). Não há condenação no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Comunique-se à relatoria do Agravo de Instrumento nº 0008503-29.2016.4.03.0000 (Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região). Defiro o pedido formulado pela da União na fl. 52 para admiti-la no presente feito na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Ao SEDI, pela via eletrônica. Julgado sujeito ao reexame necessário. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 19 de maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003544-12.2016.403.6112 - RAPHAEL HENRIQUE FERREIRA SANTOS (SP358950 - LUCIANE GRIGOLETTO GUARIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por RAPHAEL HENRIQUE FERREIRA SANTOS contra ato da Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência Parque do Povo em Presidente Prudente e Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Requer medida liminar para suspender os pagamentos das parcelas referentes ao contrato do FIES nº 24.3127.185.0003832-34, até o término da Residência Médica na qual se encontra devidamente matriculado, conforme prevê o Art. 6º-B, parágrafo 3º da Lei 10.260/2001. Instado, o Impetrante promoveu a retificação do polo passivo e o recolhimento das custas, indicando como autoridade coatora a Gerente do Sistema FIES na Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente (fls. 29, 31, 32 e 33). Assim, resultou definida a competência deste juízo para conhecimento do presente Mandamus. O Impetrante pretenda a suspensão da cobrança das parcelas mensais do FIES, conforme previsão constante no art. 6º-B, 3º da Lei nº 10.260/2001. O impetrante narra ter celebrado, em 23/01/2009, contrato para a abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES) junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para custeio de sua graduação em medicina, perante a Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. Aduz que, em 1º/03/2016, iniciou no 1º ano de residência médica para a especialidade de Cirurgia Geral no Programa de Cirurgia Geral da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto. Com bolsa de R\$ 2.967,00 (dois mil, novecentos e sessenta e sete reais). Assevera que, diante da bolsa percebida, está impossibilitado de pagar suas parcelas mensais do FIES, no valor de R\$ 1.136,66 (mil cento e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos). Argumenta que a Lei 10.260/2001, em seu artigo 6-B, 3º, garante aos estudantes graduados em medicina, a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil enquanto perdurar o período de residência médica quando presentes dois requisitos: i) o ingresso mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e ii) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Notícia que seu pleito foi indeferido pela autoridade coatora. Custas recolhidas. Inicial instruída com procuração e documentos. É o breve relatório. Decido. A Lei 12.016/2009, em seu art. 7º, III, exige, para a concessão da liminar em

mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de forma cumulativa, de modo que, ante a ausência de qualquer deles, não se legitima a concessão da medida vindicada. No caso, entendo que estão presentes ambos os requisitos, pelas razões que passo a expor. Com efeito, a Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010, conferiu o direito aos graduados em medicina beneficiados pelo FIES de prorrogarem o período de carência para quitação de suas parcelas, desde que ingressem mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica e que a especialidade escolhida seja prioritária, conforme ato do Ministro de Estado da Saúde. Confira-se: Art. 6º B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. 1º (VETADO) 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso. 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho. 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º. O anexo III da Portaria Conjunta nº2/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, elencou, por sua vez, quais são as especialidades médicas consideradas prioritárias para fins de aplicação do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, são elas: 1- Anestesiologia; 2- Cancerologia; 3- Cancerologia Cirúrgica; 4- Cancerologia Clínica; 5- Cancerologia Pediátrica; 6- Cirurgia Geral; 7- Clínica Médica; 8- Geriatria; 9- Ginecologia e Obstetrícia; 10- Medicina de Família e Comunidade; 11- Medicina Intensiva; 12- Medicina Preventiva e Social; 13- Neurocirurgia; 14- Neurologia; 15- Ortopedia e Traumatologia; 16- Patologia; 17- Pediatria; 18- Psiquiatria; e 19- Radioterapia. Os documentos acostados aos autos evidenciam que o impetrante cursa residência médica em instituição devidamente credenciada pelo MEC/CNRM (Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto-SP), em especialidade considerada prioritária (Cirurgia Geral), nos termos da Portaria Conjunta nº 02/2011-SAS/SGTES (id 80042). Assim, nesse juízo de cognição sumária, não vejo óbice à concessão da prorrogação do período de carência para o adimplemento das prestações do FIES requerida pelo impetrante. Colaciono, por oportuno, os seguintes precedentes a respeito do tema, verbis: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. I - O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. II - Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º - B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202, de 2010. Em sendo assim, a referida norma legal deve ser aplicada na hipótese dos autos, não só pela sua finalidade social, mas também por constituir regra mais favorável à impetrante. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: 148844320134014000 PI 0014884-43.2013.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 09/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.628 de 25/04/2014) ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFICIA AO ESTUDANTE. CABIMENTO. 1. No caso em análise, a impetrante objetiva que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil nº. 13.0732.185.0003684-90 seja prorrogado até a conclusão de sua residência médica, nos termos da Lei nº. 12.202/2010, que incluiu o art. 6º-B na Lei nº. 10.260/2001, o qual, em seu parágrafo 3º, dispõe que: Art. 6º-B. parágrafo 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). 2. Com efeito, a norma em comento garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos. 4. Nesse particular, ainda que o contrato firmado entre a impetrante e a Caixa Econômica Federal seja anterior à modificação do prazo de carência previsto na legislação, a autora faz jus à prorrogação do prazo de carência do financiamento estudantil (FIES), durante todo o período de duração da sua residência médica (de 01/02/2012 a 31/01/2014, conforme declaração de fl. 16), porquanto demonstrou preencher os requisitos legais insertos no artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei 12.202/2010. Apelação provida para conceder a segurança pleiteada, no intuito de determinar a prorrogação do período de carência do

Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003684-90, durante o período de duração da residência médica da impetrante, contados a partir de 01/02/2012 até 31/01/2014. (TRF-5 - AC: 6638220124058202 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 03/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/04/2014)ADMINISTRATIVO. FIES. PRAZO DE CARÊNCIA PARA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. 1. A Lei 11941/2009 alterou a redação do inc. IV do art. 5 da Lei 10260/2011, ampliando para dezoito meses após a conclusão do curso universitário, o prazo de carência para cobrança das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior); 2. A mencionada norma também incluiu o art. 6-B à Lei 10260/2011, que estabeleceu que o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.. Por seu turno, a Portaria Conjunta 2/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde, elencou quais seriam as especialidades médicas prioritárias, estando entre elas a anestesiologia (especialidade na qual o impetrante faz residência); 3. As referidas alterações efetuadas pela Lei 11941/2009 devem ser aplicadas de imediato, inclusive aos casos em que o contrato de financiamento tenha sido assinado antes do seu advento. Inexiste razão para que assim não seja, tendo em vista que as alterações foram feitas visando o aperfeiçoamento do próprio programa; 4. Ademais, a CEF não sofrerá prejuízo com essa aplicação imediata, pois, ao final, receberá corrigidos monetariamente os valores que lhe são devidos; 5. Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REO: 19871620124058200 , Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 03/09/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 12/09/2013)O periculum in mora decorre do fato de a residência médica ter-se iniciado desde 1º de março de 2016, de sorte que a perpetuação da omissão administrativa importará em prejuízo financeiro a ser suportado pelo impetrante.Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a cobrança das parcelas mensais do contrato de FIES identificado na inicial celebrado com a impetrante enquanto perdurar o período de residência médica, conforme previsão constante no art. 6º-B, 3º, Lei nº 10.260/2001.Outrossim, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é o atual agente operador do SisFIES, cabendo a essa autarquia proceder, se necessário, a eventual regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao sistema informatizado do fundo de financiamento ao estudante do ensino superior devendo integrar o polo passivo como autoridade coatora, além do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGÊNCIA PARQUE DO POVO/SP EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, também o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com sede em Brasília-DF.Intime-se, com urgência, para cumprimento.Publique-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Ao SEDI para a retificação do polo passivo.Presidente Prudente, 17 de maio de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008748-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008748-4) - MILTON RODRIGUES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X MILTON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL**

(fls. 2109/2113)A função jurisdicional se esgota com a expedição da carta de arrematação. Devolvido o mandado de registro pelo Oficial de Registro de Imóveis, por ausência de formalidades previstas na lei de regência, não cabe ao Juízo Federal determinar ao registrador a feitura do ato registral, sob pena de invadir a competência da Justiça Estadual. Havendo a necessidade de cumprir exigências previstas na Lei de Registros Públicos, para viabilizar a concretização do registro, e não concordando o arrematante com tais exigências, deve a questão ser dirimida no foro próprio, seja na esfera administrativa, seja na via judicial, uma vez que a solução envolve matéria cujo conhecimento refoge à competência da Justiça Federal. Neste sentido o seguinte precedente: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. NOTA DEVOLUTIVA. LEI Nº 6.015/73. DISCUSSÃO NO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. Diante da nota devolutiva apresentada pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis, com apontamentos impeditivos ao registro de bens penhorados, a exequente manifestou inconformismo na própria via da execução fiscal, não tendo o juízo a quo, contudo, tomado conhecimento das razões fazendárias, por entender que a insurgência deveria seguir a via adequada, perante o Corregedor do respectivo cartório. 2. De fato, havendo discordância em relação às exigências feitas pelo oficial do Registro Imobiliário, a Lei nº 6.015/73 autoriza ao interessado a utilização da suscitação da dúvida, instrumento previsto nos artigos 198 a 204, com a finalidade de provocar o pronunciamento do Estado acerca da medida adotada em Cartório. Conquanto emanada a decisão do órgão judiciário, não se trata de exercício típico da função jurisdicional, na esteira do artigo 204 da Lei nº 6.015/73, segundo o qual, a decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente. Possível depreender do texto de lei, outrossim, que caso não queira optar pela via administrativa, poderá ingressar na via judicial, em consonância, inclusive, ao comando constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXV. 3. O que não parece ser possível é que a questão seja discutida incidentalmente nos autos da execução fiscal, tendo em vista a ausência de previsão legal, não sendo demais ressaltar, outrossim, que, na espécie, não se resume a nota de devolução do mandado a aspectos meramente formais, recomendando-se, dessa forma, melhor aferição através da via própria. 4. Agravo de instrumento não provido. Ante o exposto, indefiro o pedido das fls. 2109/2113). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006882-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006882-9)** - SUELI PERES REIS SOARES X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PERES REIS SOARES(SP322828 - MARCELO NOGUCHI E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA E SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Fl. 458: Devolvo o prazo requerido por José Carlos Bosso, por dez dias. Após, ao INSS por igual prazo, em face do requerimento da fl. 536. Int.

**0004438-95.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à CEF/exequente do resultado da pesquisa Renajud, pelo prazo de cinco dias. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004069-62.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DUVANI ROSIN(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X LEANDRO CESAR BARBOSA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Intimem-se a acusação e os réus, por meio de sua defesa constituída, da comunicação de ausência da testemunha de acusação SD PM DANILLO JOSÉ CARLOS MOREIRA, por motivos de saúde, na audiência designada para o dia 24/05/2016, às 14:00 horas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4545**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005595-31.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X IGREJA BOM JESUS DA CANA VERDE(SP223586 - TULIO PIRES DE CARVALHO)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação da tutela na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria em Ribeirão Preto/SP, objetiva compelir os réus a promoverem a adequada restauração e conservação, em caráter de urgência, do acervo de 28 obras do artista plástico Cândido Portinari (óleos sobre tela), que se encontram expostas na Igreja do Bom Jesus da Cana Verde, em Batatais/SP, visando impedir o já adiantado estado de deteriorização e perecimento do patrimônio artístico nacional. Sustenta-se, em síntese, que passados mais de um ano da instauração do Inquérito Civil, com a apresentação de documentos que comprovam a necessidade dos restauros em caráter urgente, bem como aprovado o projeto de restauro pelo IPHAN, com a aceitação das condições pelos réus, estes permanecem, até o momento, inertes quanto à realização das obras, omitindo-se na aplicação de recursos financeiros para tanto, os quais teriam sido orçados em R\$ 321.501,00. Afirma-se que há um manifesto descaso dos réus com as obras, avaliadas em R\$ 139.000.000,00, com risco de perecimento, haja vista que o próprio IPHAN atestou a necessidade urgente das obras de restauração, dado o avançado estágio de deteriorização. Aduz-se a legitimidade passiva dos réus, uma vez que seria competência comum da União, do Estado e do Município a proteção das obras de valor histórico e

cultural, bem como o dever de empregar recursos públicos na conservação de bens culturais tombados pelo patrimônio histórico, no caso de seu proprietário não dispor de recursos, independentemente, de autorização do mesmo. Ademais, afirma-se que o valor dos recursos para o restauro é infinitamente inferior ao valor cultural e até mesmo de mercado dos quadros. Afirma-se que desde o ano de 2003 há notícias de degradação das obras e nem mesmo a ação civil pública movida exclusivamente contra o réu Município de Batatais/SP, pelo Ministério Público Estadual de São Paulo, foi suficiente para que as obras de restauro fossem iniciadas, pois submetida a recurso com efeito suspensivo. Diante disso, bem como do exaurimento das vias administrativas e do próprio Inquérito Civil, afirma-se que não há alternativa à medida judicial pleiteada. Ao final, requer a concessão da antecipação da tutela para o fim de que seja determinado aos réus a efetiva contratação de empresa especializada para a realização dos trabalhos de restauração e conservação adequadas das obras tombadas em referência, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária ou de contratação da referida empresa às expensas dos réus, por meio de ordem e sob supervisão judicial, na forma dos artigos 461, 4º e 5º, do CPC e 249, do Código Civil de 2002. Requer, ainda, a designação de audiência de conciliação para definição de competência de cada réu no custeio e nas obras de restauração e conservação, bem como, em caso de perecimento das obras, a condenação dos réus em indenizar a sociedade em valor a ser fixada na fase de cumprimento do julgado, por meio de arbitramento, com destinação ao fundo de que trata a Lei 7.347/85.

Apresentou documentos. Antes da apreciação do pedido de liminar, foi determinada a intimação das pessoas jurídicas de direito público para se manifestarem quanto ao pedido, na forma do artigo 2º, da Lei 8.437/92. A União alegou que a responsabilidade pelo restauro das obras seria exclusiva do Município de Batatais/SP. Sustentou a conexão com a ação civil pública 708/2010, movida pelo Ministério Público Estadual contra o Município de Batatais/SP, o que poderia gerar litispendência ou coisa julgada. Aduz que não há omissão da União e que o IPHAN goza de autonomia financeira. Finalmente, aduz que a antecipação da tutela não pode esgotar o objeto da ação. O Município de Batatais/SP aduziu a identidade de objeto entre esta ação civil pública e a ação civil pública 708/2010, movida pelo Ministério Público Estadual contra o Município de Batatais/SP, a qual aguarda julgamento de recurso interposto pelo réu junto ao TJSP. Alegou, ainda, que a antecipação da tutela não pode esgotar o objeto da ação, bem como que estão avançadas as negociações para assinatura de convênio com o Estado de São Paulo para fins de liberar recursos para a restauração das obras. Apresentou documentos. O Estado de São Paulo, por meio de sua Procuradoria, aduziu a ausência dos requisitos para a antecipação da tutela, pois o acervo objeto da ação não se encontraria abandonado. Afirma que estão avançadas as negociações para a assinatura de convênio de restauro com o Município e que o trabalho se dará no prazo de 18 meses, após o referido ato. Aduz que já foi elaborado um projeto de restauração aprovado pelo IPHAN e a execução foi aprovada pela Paróquia. Alegou, ainda, que a antecipação da tutela não pode esgotar o objeto da ação. Antes da apreciação do pedido de liminar foi realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. O Estado de São Paulo peticionou nos autos e requereu a suspensão do processo até o dia 03 de outubro de 2013, pois a liberação dos recursos para o restauro ocorreria até o dia 23 de setembro de 2013 e que o convênio seria assinado no dia 01 de outubro de 2013. Apresentou documentos. No mesmo sentido houve petição do Município. O MPF, em petição datada de 18/09/2013, discordou do pedido de suspensão do processo e requereu a apreciação do pedido de liminar. Os autos estiveram em cargo com o representante do parquet e foram devolvidos no dia 20/09/2013. Em 24/09/2013, foi determinada a intimação do Estado de São Paulo para comprovar a liberação dos recursos. Em petição de 01/10/2013, o Estado informou a celebração do convênio no dia 27/09/2013, com liberação de recurso inicial no valor de R\$ 354.784,00. Apresentou, ainda, cópia do convênio assinado entre o Estado de São Paulo e o Município de Batatais/SP no dia 27/09/2013. O Município peticionou nos autos, no mesmo sentido, no dia 10/10/2013. O MPF, em petição protocolada em 10/10/2013, reiterou o pedido de antecipação da tutela com o argumento de que a liberação de recursos e o convênio firmado não são suficientes para evitar o perecimento das telas, uma vez que não há previsão do início dos trabalhos. Foi deferida a antecipação da tutela para fixar prazo de 30 dias para a contratação de empresa especializada no restauro das obras e apresentação de cronograma para a execução dos trabalhos. Os réus foram citados e apresentaram defesas. O E. TRF da 3ª Região manteve na essência a determinação do restauro contida na liminar ao apreciar agravos de instrumentos dos réus. O MPF se manifestou em réplicas às contestações. Foi proferida a decisão de fl. 520 que considerou cumprida a liminar por parte do Município de Batatais/SP e do Estado de São Paulo quanto à contratação de empresa de restauro e apresentação de cronograma de obras, fato que também aproveitou os demais réus. As partes foram intimadas a especificarem provas. Veio aos autos informação sobre o término do restauro. As partes tiveram ciência dos laudos de vistoria após a conclusão das obras. Em alegações finais, o MPF reconsiderou manifestação anterior que dispensava a produção de outras provas e pediu a reabertura da instrução, com a oitiva de testemunhas para comprovar se o restauro, sob a ótica do crivo judicial, havia sido satisfatório. Os réus discordaram do pedido e requereram a extinção do processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto em razão da realização do restauro das obras, ou, a improcedência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir e perda do objeto da ação supervenientemente ao ajuizamento, pois, conforme documentos de fls. 540/556v e 638/713, foi cumprida a decisão de antecipação da tutela e foi promovida pelo réu Município de Batatais/SP, Estado de São Paulo e Igreja Bom Jesus da Cana Verde a adequada restauração e conservação do acervo de 28 obras do artista plástico Cândido Portinari (óleos sobre tela), que se encontram expostas na Igreja do Bom Jesus da Cana Verde, em Batatais/SP, de forma a impedir o perecimento do patrimônio artístico nacional. A alegação do MPF de que deveria haver comprovação de que, sob a ótica do crivo judicial, o restauro teria sido satisfatório, não demanda nova reabertura da fase instrução, pois o próprio autor se manifestou no sentido de que não teria outras provas a produzir (fl. 525), restando preclusa a oportunidade. Aliás, não se trata de simples questão processual, uma vez que a prova nos autos se mostra suficiente para confirmar a adequação do restauro realizado com a causa de pedir e os pedidos deduzidos nos autos, todos, relacionados à necessidade imediata de intervenção a fim de evitar o perecimento dos quadros. Além dos laudos e relatórios conclusivos dos trabalhos, os documentos apresentados pelos réus demonstram que ocorreram visitas técnicas regulares durante os trabalhos de restauro, realizados pela Secretaria de Estado da Cultura e acompanhadas pelo IPHAN. Assim, a prova documental é suficiente para comprovar que houve o restauro dos quadros, segundo as melhores técnicas disponíveis no momento, atingindo-se a finalidade identificada pela causa de pedir e pelos pedidos deduzidos nos autos, limitados por tudo quanto foi apurado e objeto do inquérito civil público instaurado pelo MPF. Embora tenha mencionado no despacho de fl. 520 que a ação veicularia pedido declaratório implícito sobre a natureza da obrigação de cada um dos réus em relação aos quadros, melhor analisando a questão, verifico que este pedido declaratório implícito está condicionado no tempo e circunstâncias em que

constatados os danos às obras de arte em questão, motivo pelo qual, impossível se mostra a fixação de uma decisão declaratória com efeitos futuros estantes no tempo, sendo inviável a apreciação isolada do pedido implícito. Quanto à alegação do MPF de que remanesceria a questão da conservação dos quadros, o mesmo entendimento se aplica. A causa de pedir e os pedidos deduzidos nesta ação civil pública são limitados aos fatos apurados no Inquérito Civil e não há nela qualquer menção na causa de pedir e no pedido, a respeito da necessidade de adequação do ambiente em que os quadros se encontram expostos. Aliás, não há qualquer menção a eventual resistência dos réus em cumprir recomendação do MPF ou do corpo técnico do IPHAN ou da Secretaria de Estado da Cultura quando à forma de exposição do acervo ou de necessidade de adequação ambiental. Entendo que eventual interesse neste sentido deve ser demonstrado por meio de instauração de outro inquérito público com esta finalidade específica de verificação das condições ambientes de exposição. Estas providências fogem ao âmbito restrito desta ação civil pública, uma vez que as palavras restauração e conservação utilizadas nos itens 1 e 2 do pedido de fls. 16v e 17 estão relacionados à causa de pedir no sentido de se proceder à restauração imediata das obras. Caberá ao MPF, caso entenda suficientes os indícios de que o ambiente de exposição dos quadros não se mostra adequado, instaurar novo inquérito civil contra os réus. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, por perda do objeto e ausência do interesse em agir superveniente. Custas na forma da lei. Sem fixação de honorários em razão de o MPF figurar no polo ativo da demanda.

**0003249-39.2015.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CLAUDIO PICOLLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 07 de Junho de 2016, às 16:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Procedam-se as intimações necessárias.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011366-97.2007.403.6102 (2007.61.02.011366-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA LUCIA CINTRA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Depreque-se a oitiva da testemunha Marcos Fracalossi junto à Subseção Judiciária de Bauru-SP.

**0003794-56.2008.403.6102 (2008.61.02.003794-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005582-61.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vista à CEF em face do pedido de reconsideração de fls. 49 e seguintes.

**0003653-56.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIAS ENOC PINHEIRO



Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que o requerido efetivou um Contrato de Cédula de Crédito Bancário - nº 000067987995, no valor nominal de R\$ 34.844,38, junto ao Banco Pan Americano S.A, firmado em 02/02/2015, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária o Automóvel marca FIAT, STRADA (C. DUPLA) ADVENTURE LOCKER, usada, ano mod. 2012, Chassi nº 9BD27844PC7471259. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 10/03/2016 perfaz o montante de R\$ 34.210,95. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Alega que, com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado por meio do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Joaquim Gomes/AL, conforme documentos acostados aos autos (fls. 07/10). Juntou documentos. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei 10.931/2004 dispõe: Art. 56. O Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3o ..... 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Os documentos de fls. 07 a 10 comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com o Banco Pan Americano, cujo crédito foi cedido à requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem à fl. 07, conforme cláusula 08. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos (fl. 16). Por sua vez, os documentos de fls. 011/12 (Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora) comprovam que o requerido foi notificado inicialmente para pagamento da dívida por meio de oficial de Serviço Notarial e Registral e não atendeu à comunicação. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão do bem relacionado no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial do bem ao Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrito no CPF/MF nº 203.162.246-34, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já indicado pela requerente (fl. 03). Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem.

**0004212-13.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILLO RAMOS LEIGO**

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Danilo Ramos Leigo requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica, o(a) requerido(a) celebrou com o Banco Pan Americano um contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 70630006, a qual foi posteriormente cedida à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 13/05/2015, a casa bancária concedeu à requerida um financiamento no valor total de R\$ 18.063,01, tendo a parte creditada oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos da legislação vigente, consoante consta na cláusula 08 do referido documento, acostado às fls. 07/10 dos autos. Assim, o(a) creditado(a) transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Volkswagen Gol 1.0, ano 2010/2011, cor prata, chassi nº 9BWAA05UIBP027818, usado, no valor de R\$ 23.800,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 17). Para tanto, juntou os documentos de fls. 07/10 e 13/14, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a notificação da cessão de crédito e constituição em mora do devedor, conforme fls. 11/12. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 07/10, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 11/12. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 08 do documento em questão (fl. 08), conjugada com os documentos de fls. 11/12. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial do bem ao Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrita no CPF/MF nº 203.162.246-34, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já indicado pela requerente (fl. 03). Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

**0004213-95.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUREA DE SOUZA GANDOLFI**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que o requerido efetivou um Contrato de Cédula de Crédito Bancário - nº 71878551, no valor total de R\$ 27.782,38, junto ao Banco Pan Americano S.A, firmado em 20/07/2015, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária o Automóvel marca FIAT, STRADA (C. Simples) Working, usada, ano mod. 2014, Chassi nº 9BD578141E7785321. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 02/05/2016 perfaz o montante de R\$ 35.196,37. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Alega que, com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado por meio do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Joaquim Gomes/AL, conforme documentos acostados aos autos (fls. 11/12). Juntou documentos. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei 10.931/2004 dispõe: Art. 56. O Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3o .....

1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Os documentos de fls. 07 a 10 comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com o Banco Pan Americano, cujo crédito foi cedido à requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem à fl. 07, conforme cláusula 08. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos (fl. 20). Por sua vez, os documentos de fls. 11/12 (Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora) comprovam que o requerido foi notificado inicialmente para pagamento da dívida por meio de oficial de Serviço Notarial e Registral e não atendeu à comunicação. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão do bem relacionado no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial do bem ao Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrito no CPF/MF nº 203.162.246-34, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já indicado pela requerente (fl. 03). Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem. Expeça-se carta precatória, se o caso. Citem-se. Intimem-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0000408-71.2015.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARCIO CRISTIANO CAPARELI RIBEIRO X ANTONIA TAVARES CAPARELI RIBEIRO

Proc. 0000408-71.2015.403.6102Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **USUCAPIAO**

**0003276-61.2011.403.6102** - ANTONIO OSCAR RE X MARIA DO CARMO MOHERDAUI DA SILVA RE(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X JOSE CANDIDO DE CARVALHO NETO X VANIA TESTA MOURA DE CARVALHO X ROSA MARIA DUARTE DE CARVALHO FREITAS X ROBERTO BARILLARI DE FREITAS(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP343039 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.350/351: a prova pericial requerida pelos réus não se mostra necessária, em face da existência, nestes autos, de vasta documentação cartográfica e planimétrica, apta a bem delimitar o imóvel sob debate e suas subdivisões. Fls. 364/365: defiro o prazo de quinze dias para a complementação da prova documental indicada. Fls. 381/728: indefiro a prova pericial requerida pelos mesmos fundamentos lançados à fl. 376, oportunidade em que foi analisado pedido neste sentido pelos réus. No mais, vista aos réus acerca da documentação juntada pelo autor

#### **MONITORIA**

**0009413-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009413-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO LEVI DE SOUZA X JOAO PEDRO MAZER

Vista à parte autora (CEF) sobre os embargos à presente monitoria opostos pela parte requerida. A abertura de conta judicial vinculada ao processo é providência que a própria parte pode efetuar junto à CEF desta Justiça Federal, mediante informação do CPF do depositante e do número do processo. Efetuado o depósito pretendido, tornem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001670-61.2012.403.6102** - LAERCIO RUBENS ZANARDO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo pericial de fls. 253/258. Após, se em termos, tornem conclusos para o arbitramento definitivo dos honorários ao perito judicial nomeado.

**0006314-47.2012.403.6102** - DEVANIR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do descumprimento da determinação de fl. 331, cuja constatação pericial deveria ter sido realizada in loco na empregadora designada, destituiu a Sra. Jaciara Brito Tavares do encargo de perito neste feito, bem como desconsidero o laudo pericial de fls. 305/321. Nomeio em substituição, para a realização de nova perícia em todos os períodos postulados como especiais na inicial, o Sr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apt. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Laudo em 30 dias.

**0004933-67.2013.403.6102** - EDUARDO URBINATTI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depósito de fl. 197 em restituição: expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Nomeio em substituição o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

**0006999-20.2013.403.6102** - JONATHAN HENRIQUE PRATES SOUZA - MENOR X KELLY CRISTINA DA CRUZ PRATES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

**0002639-08.2014.403.6102** - MARCIO HENRIQUE DIAS(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Intime-se o perito para informar se aceita o encargo (SR. PERITO JÁ ACEITOU O ENCARGO) e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias...

**0005869-58.2014.403.6102** - JOSE LUIZ BORTOLETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Intime-se o perito para informar se aceita o encargo (SR. PERITO JÁ ACEITOU O ENCARGO) e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias...

**0006288-78.2014.403.6102** - ANDRADE E ASSOCIADOS LTDA - ME(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Andrade e Associados Ltda. Me ajuíza a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal objetivando indenização por danos morais, bem como a exclusão de seu nome do rol dos maus pagadores. Alega ter realizado a abertura da conta 00001098-1, agência 1612, juntou à ré, contudo, desde a sua abertura a mesma permaneceu inativa. Ocorre que tentou realizar o encerramento da referida conta, porém, a ré passou a exigir a cobrança de taxas e tarifas, mesmo diante da inatividade da conta corrente, impedindo ilegalmente o encerramento formal da mesma. Com isso, o nome da autora foi enviado para o rol de maus pagadores, por débito indevido, no valor de R\$ 679,50, data de 18/04/2014. Assim, ajuíza a presente ação para ver cancelada a indevida restrição, bem como pleitear indenização por danos morais, pelos abalos de crédito que vem sofrendo. Pediu a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 15/26). Defêrida a gratuidade processual, ocasião em que o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 28), ensejando a interposição de agravo de instrumento, comunicado às fls. 34/48, nada sendo reconsiderado por este Juízo (fl. 49). Em referidos autos foi proferida decisão, negando seguimento ao recurso (fls. 131/133). Interposto agravo legal, foi proferida a decisão comunicada à fl. 148, negando provimento ao mesmo. Às fls. 172/178, foram trasladadas as cópias referentes ao agravo de instrumento em questão. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com documentos (fls. 53/114). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defende a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 118/128). Realizou-se audiência visando à conciliação entre as partes, tendo a mesma restado prejudicada, ante a ausência da parte autora (fls. 134/135). Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor manifestou-se às fls. 140/145. A respeito dos pleitos do autor, a CEF manifestou-se às fls. 151/170, juntando documentos, dos quais deu-se vistas ao autor, o qual se manifestou (fls. 184/186). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, pois controvérsias fáticas relevantes não remanesçam. A preliminar de inépcia da inicial arguida pela requerida não prospera. Isso porque ao contrário do alegado pela CEF, a peça em questão descreveu a contento os fatos nos quais se funda o direito do autor, vindo ela acompanhada, ainda, de documentos aptos a dar a esses fatos um mínimo de suporte probatório. No mérito, conforme relatado, trata-se de demanda onde o autor postula a condenação da requerida ao pagamento de uma indenização por dano moral, decorrente de suposta inclusão em cadastros de maus pagadores, bem como a declaração de nulidade do débito que lhe é imputado. A demanda é procedente. A documentação carreada ao autos comprova à saciedade que a conta bancária em questão nunca foi objeto de movimentação pelo autor. Apesar do prolongado período de tempo sem o lançamento de créditos ou débitos voluntários pelo correntista, a mesma recebeu, periodicamente, os débitos pertinentes às tarifas bancárias decorrentes de sua manutenção. Tais tarifas

geraram saldo negativo, que por sua vez ensejou a cobrança de juros. Daí para frente, iniciou-se a subseqüente cumulação desses débitos, uns sobre os outros, gerando um débito cada vez maior e os respectivos juros. Ao fim, a conta corrente acabou sendo encerrada, mas não sem que a casa bancária insistisse na cobrança do suposto débito, inclusive com a inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito. É de rigor destacar, ainda, também ser incontroversa a inexistência de pedido formal de encerramento da conta, por parte do correntista. Ocorre que mesmo em situações como essa, a pura e simples ausência de movimentação bancária por parte do correntista, por um período prolongado de tempo, deixa clara sua intenção em não fazer uso dos serviços ofertados pela instituição financeira. Opera, aí, o princípio da boa-fé nas relações de consumo. Ora se o consumidor não faz uso efetivo e concreto de qualquer tipo de produto ou serviço ofertado pelo empresário, dessa situação não pode surgir nenhum tipo de vantagem econômica para este último. Dizendo por outro giro, é aplicável o antigo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, enriquecimento que estaria presente acaso fosse permitida a possibilidade da continuada cobrança de tarifas e respectivos juros, numa conta bancária inativa, ou seja, numa conta que utilidade alguma está gerando ao consumidor/correntista. Este último estaria pagando por um nada, estaria pagando para nada receber em troca. Em situação análoga à presente, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. 1. Incidência dos encargos de manutenção de conta-corrente inativa por cerca de três anos, ensejando a inscrição do nome do correntista nos cadastros de devedores inadimplentes. 2. Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito e de retirada da negativação nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Mesmo ausente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1337002/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015) Materializado o ato ilícito da requerida, inegável seu dever de indenizar, até mesmo porque em situações como esta, nossos Tribunais têm tido como presumido o dano moral ao cidadão. Dizendo noutro giro, a indevida inclusão do nome de alguém em cadastros de maus pagadores é situação que, de per si mesma, gera constrangimento e lesiona o patrimônio ético da pessoa, impondo a reparação patrimonial de tal dano. Nesse sentido, uma vez mais, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DÍVIDA INEXISTENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE RESCINDIDO. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. VALOR DO RESSARCIMENTO. PARÂMETRO INADEQUADO. REDUÇÃO. I. A inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, quando constatado que o suposto débito não possui causa. II. Critério indenizatório de multiplicação do valor por determinado fator que se revela inadequado, por aleatório. III. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP no. 943653, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJE 16/01/2008) Já a questão da quantificação da indenização moral é, por outro lado e como já deixa transparecer a ementa acima, questão por demais tortuosa. Aliás, é uma das situações onde o julgador está fadado a, inexoravelmente, descontentar ambas as partes. O credor sempre a julgará ínfima em face da sua avaliação das mazelas que sofreu, enquanto o devedor sempre a considerará cruelmente exacerbada, em face da pequenez de sua falta (isso quando admite alguma falta). Para a situação dos autos, o valor pretendido pelo autor (R\$ 51.000,00) é demasiado, devendo ser reduzido ao montante do triplo do débito apontado em desfavor do autor (R\$ 679,50 X 3 = R\$ 2038,50). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para: a) condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de CR\$ 2.038,50 (dois mil e trinta e oito reais e cinquenta centavos), os quais serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, desde a data do ajuizamento da demanda, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação. b) Declarar nulo o débito de postulado pela requerida em desfavor do requerente, no importe R\$ 679,50 (seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos). O devedor ainda arcará com custas em reembolso e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Pelas mesmas razões, defiro a antecipação da tutela requerida, para determinar à requerida que providencie a baixa das restrições cadastrais lançadas em desfavor do autor, no prazo de quinze dias, abstendo-se ainda de praticar qualquer ato tendente à cobrança do suposto débito aqui reconhecido como nulo; tudo sob pena de incidir em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

**0000449-38.2015.403.6102** - ANGELO APARECIDO SALVADOR X MARIA CELINA DETOMINI SALVADOR (SP077833 - JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

...intime-se novamente a parte autora quanto as decisões de fls. 116/116 verso e 777 transcrevendo-as. Na mesma oportunidade deverá o autor manifestar sobre a contestação e respectivos documentos juntados, bem como sobre a cópia dos Procedimentos Administrativos de fls. 122/772. DECISÕES DE FLS. 116/116 VERSO: Vistos. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Em análise inicial que se faz neste momento, verifico que as provas apresentadas nos autos, até o momento, são insuficientes para análise e compreensão abrangente dos fatos controvertidos, haja vista que o autor não apresentou nos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos em que ocorreram os lançamentos fiscais que se pretende suspender. Ademais, as alegações de que a fonte pagadora demorou em efetuar os repasses ao fisco dos valores retidos do autor a título de IRPF não são suficientes para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, uma vez que as convenções entre particulares, ainda que homologadas por decisão judicial, não vinculam o fisco ou inibem sua atuação no sentido de realizar o lançamento de ofício de diferenças dos créditos não pagos nas épocas próprias, incidindo, ainda, a regra de julgamento de que a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade tributária do contribuinte que auferiu a renda, restando ao prejudicado acionar civilmente os responsáveis por danos causados. Em relação à alegação de alienação mental, também parece assistir razão à União, pois as hipóteses legais de isenção devem ser interpretadas restritivamente, de tal forma que o complemento de auxílio-doença e reembolso de despesas médicas reconhecidos na reclamação trabalhista e devidos pelo empregador não configurariam proventos de aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A fim de analisar o pedido de gratuidade processual, ainda não apreciado, intime-se o autor, por meio de sua representante legal, a apresentar nos autos cópias dos últimos cinco comprovantes de pagamento de aposentadoria, complementos por parte de fundos privados, se existentes, e cópia das últimas cinco declarações de rendimentos. Requistem-se cópias integrais dos PAs mencionados nos autos. Dê-se vista ao autor quanto aos documentos apresentados pela União, ficando deferido o sigilo dos mesmos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 777: Vistos. Considerando que o autor, apesar de intimado (fl. 119), não cumpriu a determinação de fl. 116v, deixando de apresentar cópias de suas declarações de renda, procedo nesta data à requisição via INFOJUD da última declaração do IRPF, que deverá ser juntada aos autos. O documento demonstra que o autor possui três imóveis e cerca de R\$ 40.000,00 em caderneta de poupança. Além disso, recebeu proventos do INSS e do BANESPREV no ano calendário de 2014, num total de R\$ 90.318,77, correspondente a uma média mensal de R\$ 7.526,56. Portanto, não havendo provas de extraordinários gastos com tratamento de saúde, bem como, atingindo a renda mensal o equivalente a 10 salários mínimos e havendo recursos em poupança, entendo que não se configuram os requisitos para a concessão da gratuidade processual, tal qual prevista na Lei 1.060/50, motivos pelos quais indefiro o pedido. Intime-se o autor para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo, sem apreciação do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento à determinação, dê-se vista previamente ao MPF, na forma do artigo 81, I, do CPC. Após, tornem conclusos. Anote-se o sigilo processual.

**0001969-33.2015.403.6102** - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para realização da perícia o Dra. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

**0003044-10.2015.403.6102** - ANTONIO IDELFONSO SIMAO X MARIA JOSE SIMAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação processual da viúva Maria José Simão, nos termos requeridos às fls. 212/217, tendo em vista ser beneficiária da pensão por morte deixada pelo autor falecido, conforme comprovado à fl. 229...Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 186/197) e as partes em face do Procedimento Administrativo de fls. 198/210.

**0003816-70.2015.403.6102** - MARIA JOSE FERNANDES(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

**0004088-64.2015.403.6102** - LUIZ ANTONIO COELHO(SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente outros documentos que comprovem a sua condição de trabalhador autônomo, como contribuinte individual, bem como o caráter especial da atividade exercida, ressaltando que não basta simplesmente a comprovação dos recolhimentos efetivados, sendo necessário restar comprovado que o autor exerceu pessoalmente a atividade profissional tida como nociva/penosa em caráter habitual e permanente, bem como a comprovação do tipo de veículo que o autor dirigia. Para tanto, determino, ainda, a juntada de cópia da carteira nacional de habilitação (CNH) ou certidão a ser obtida junto ao DETRAN para comprovar a categoria que possibilita a atividade de motorista de caminhões, nos períodos pugnados na inicial, cujo reconhecimento como especial se pleiteia, bem como a apresentação de outros documentos que a parte autora entenda indispensáveis à comprovação da habitualidade e permanência da atividade em questão. No mesmo prazo, poderá a parte requerer a produção de outras provas que entender necessárias.

**0004175-20.2015.403.6102** - RENATO VINHOLIS RANGEL X AUDRE ESTRELLA CAMARGO RANGEL X JOAO GUILHERME CAMARGO RANGEL X STEPHANIE CAMARGO RANGEL(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CHEMIN GOLFE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CHEMIN INCORPORADORA S/A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FUAD ABDO X MARI ANGELA AGOSTINHO ABDO

Vistos. Concedo à parte autora a derradeira oportunidade para aditar a inicial e especificar em valores numéricos o valor pretendido a título de danos morais e a título de danos materiais, corrigindo o valor da causa e recolhendo, se o caso, as custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos imediatamente. Intime-se.

**0005576-54.2015.403.6102** - THIAGO DO VALLE MALAQUIAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica. Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA - CRM. 58960, Clínico Geral, com endereço na Rua José Leal 654, nesta, telefones: 16 - 3625-9412 e 16 - 98826-6540, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Vista às partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo em 45 dias.

**0006083-15.2015.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2858 - NEREIDA DE LIMA DEL AGUILA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0010078-36.2015.403.6102** - SAO MARTINHO S/A(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP314665 - MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA E SP328133 - DANIEL BRUNO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 303/304: anote-se. Publique-se a sentença de fls. 297/301. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0011297-84.2015.403.6102** - CLICHERIA LADEIRA LTDA - ME X AILTON DE ALMEIDA LADEIRA X VILMA APARECIDA SANTILI LADEIRA(SP297372 - NATHALIA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Proc. 0011297-84.2015.403.6102 Providenciem os autores, no prazo de dez dias, a juntada a estes autos de cópia da peça inicial dos embargos á execução autuados sob o no. 0005639-79.2015.403.6102, para que o juízo possa adequadamente apreciar a ocorrência de conexão, continência ou litispendência entre as demanda.

**0003398-98.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LUIS ROSA BAPTISTA

Designo o dia 21 de junho de 2016, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Cite-se e intime-se.

**0003486-39.2016.403.6102** - SOCOOP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP344409 - CAMILA GARCIA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Proc. 0003486-39.2016.403.6102Socoo Administradora e Corretora de Seguros Ltda ajuzou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, aduzindo ser titular do direito ao recolhimento da COFINS na alíquota de 3%, e não 4%, conforme antes era entendimento do Fisco Federal. Pede, ainda, revisão de parcelamento administrativo já antes deferido. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. O requerimento de antecipação da tutela jurisdicional veio fundado no art. 311, incisos I e II do Código de Processo Civil, que veicula o instituto da chamada Tutela de Evidência. Nessa modalidade de prestação jurisdicional, fica dispensada a demonstração do perigo na demora ou do risco de perecimento do direito sob debate, sendo necessário, apenas, a candente clareza e definição da tese central sob debate no feito. Para a hipótese dos autos, é certo que a questão sob debate não apenas já vem sendo decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos (artigo art. 543-C do CPC de 1973), como também já há, no âmbito do Fisco federal, autorização para que a advocacia pública não conteste e/ou recorra da matéria, conforme Nota PGFN/CRJ no. 73/2016. E mais: mesmo no âmbito da Receita Federal do Brasil, a questão é incontroversa, conforme Instrução Normativa RFB no. 1.628/2016. Ocorre, porém, que é exatamente essa completa ausência de tergiversação sobre o tema, por parte do Fisco Federal, seja no âmbito de sua advocacia, seja no âmbito de seu órgão arrecadador, que inviabiliza a concessão do provimento jurisdicional antecipado requerido pela autora. Ora, de acordo com os atos administrativos invocados, não há nenhuma possibilidade de ela vir a ser atuada se, doravante, aplicar a alíquota aqui invocada. Eventuais parcelas já pagas poderão ser repetidas, por exemplo, pelo célere instrumento da compensação tributária. E mesmo quanto ao parcelamento já consolidado e em andamento, ele poderá ser objeto de revisão administrativa, sem nenhuma intervenção judicial. Evidente que na improvável hipótese de alguma problematização por parte do Fisco, abre-se a possibilidade da eventual correção pela intervenção do Judiciário. Mas do modo como as coisas estão aqui retratadas, com amplo reconhecimento da tese pela própria União, não há como se falar em interesse processual, na modalidade necessidade, por parte da autora.

**0003661-33.2016.403.6102 - LUIZ ALBERTO LOPES X MARLI MORAES LOPES(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende, em síntese, a concessão da tutela para o fim de suspender a realização de leilão extrajudicial referente ao imóvel por eles adquiridos mediante contrato assinado com a requerida, designado para o dia 14 de abril do corrente ano. Informa que em razão de doença passara a ter dificuldades financeiras, no entanto, procurou a Agência da CEF para tentar parcelar a dívida, mas não obteve êxito. Alega que a execução extrajudicial prevista no Decreto lei nº 70/66 ofende a Constituição Federal e questionam os reajustes das prestações e do saldo devedor. Pugna pelo pagamento das prestações vencidas a partir de maio de 2016 a fim de demonstrar sua boa-fé. Pede, pois, a suspensão do leilão, convalidando-a ao final, com o cancelamento definitivo do leilão, para que então possam efetivamente dar continuidade aos pagamentos através do contrato para o qual se obrigou. Pede, ainda, a justiça gratuita. Apresentou documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Não verifico nos autos a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida, pois, em primeiro lugar, a ação foi ajuizada em 15/04/2016 com pedido de sustação de leilão realizado em 14/04/2016, tornando impossível a suspensão do ato. De outro lado, pelas informações trazidas com a inicial, houve consolidação da propriedade pela requerida em razão da previsão contratual de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei 9.514/97. Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos. O(s) autor(es) firmou(aram) o contrato tendo ciência das disposições legais que o regiam, inclusive porque o próprio acordo esclareceu o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os art. 26, 7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêm a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos, qualquer comprovação de falha no procedimento. Especificamente quanto à inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, a ré executa a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano

de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH- não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,2º, do CPC. (AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009) PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei.. não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inócidente. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% aa no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008). Por fim, a redução da renda dos autores ou dificuldades financeiras são eventos alheios ao contrato, que não contém nenhuma cláusula de comprometimento máximo de renda. Vale apontar que



tal situação, em empréstimos de longa duração, não configura fundamento para revisão do contrato com base na teoria da imprevisão, pois possível sua ocorrência ao longo do tempo, permitindo aos contratantes a liberdade de contratar, caso de seu interesse, seguros contra eventuais sinistros. Verifico, ainda, que nenhum depósito foi realizado nos autos, lembrando que eventual purgação da mora somente seria possível com o depósito de todos os valores em atraso e despesas atualizadas. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia 21.06.2016 às 15:30, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do 8º, do mesmo artigo. Cite-se e intime-se a ré para comparecimento à audiência. Concedo a gratuidade processual aos autores, na forma do artigo 98, do CPC/2015. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003930-72.2016.403.6102** - HUMBERTO ALVES GONCALVES(SP314481 - DAILSON SOARES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para os fins do artigo 334 e seguintes do CPC, designo o dia 28 de Junho de 2016, às 17:00 hs, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. Cite(m)-se e intime(m)se.

**0004012-06.2016.403.6102** - AMADEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X MARGARETH MARINHO EIK RODRIGUES DA SILVA(SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Amadeu Rodrigues da Silva Junior ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, aduzindo ser titular do direito à isenção tributária prevista no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. O benefício legal invocado pela exordial está assim definido pela Lei 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) Basta uma rápida leitura do dispositivo acima para aferir que a isenção legal atinge apenas e tão somente os ganhos percebidos pela pessoa física quando já na inatividade remunerada decorrente de invalidez, ou seja, as aposentadorias e pensões. Para a hipótese dos autos, não há prova cabal de que nas competências objeto dos lançamentos tributários impugnados, o autor já se encontrava definitivamente aposentado. Lembremos, ainda que nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, a legislação referente à outorga de isenções deve ser interpretada em sua literalidade, sem o recurso a ferramentas de integração teleológica. Assim é a letra do dispositivo: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Pelas razões expostas, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se a ré. Defiro os benefícios da assistência judiciária. P.I.

**0004036-34.2016.403.6102** - LOURDES MARIA DE JESUS ARANTES(SP341886 - MATHEUS MARIANO MIAN VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Lourdes Maria de Jesus Arantes ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Diz a inicial que entre a autora e a casa bancária existe um contrato de mútuo, cuja garantia é o próprio imóvel objeto do financiamento. Uma vez inadimplente, a garantia está a ser executada. A exordial é forte, porém, ao inquirir o procedimento extrajudicial de ilegal e inconstitucional, posto violador dos princípios constitucionais do devido processo legal, do julgamento pelo juiz natural, do contraditório e ampla defesa. Diz ainda ter obtido o financiamento declarando renda de R\$ 7.000,00 ao mês, mas que tal renda jamais existiu, motivo pelo qual pretende reduzir as prestações devidas a 30% de seus ganhos mensais. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado pela autora. Ao contrário daquilo por ela defendido, o instituto da alienação fiduciária em garantia é antigo e tradicional em nosso direito, encontrando previsão na Lei no. 9.514/97. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. A perfeita constitucionalidade deste procedimento tem sido reconhecida por nossa jurisprudência, conforme emblemáticas decisões abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com

honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.(AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regimento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido.(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Convencem ainda menos as alegações da exordial tendentes a reduzir o valor das prestações mensais de R\$ 2.215,69 para os pretendidos R\$ 626,55. Tal pretensão veio fundada no argumento de ter sido a autora ludibriada pela CEF, que lhe empurrou um financiamento completamente fora de suas capacidades. Em suma, a contrário senso daquilo que sabidamente ocorre de ordinário, segundo a autora, ela foi enganada pela CEF, que a proveu de imóvel em valor superior à sua realidade econômica/financeira. Tais assertivas são de cunho fático, e demandam a formação, ao menos, da dialética processual, antes de receberem alguma credibilidade. O que temos nesse momento, é o instrumento contratual devidamente firmado pelas partes, onde a requerente é quem, de forma espontânea, declara sua renda à casa bancária. E embora a autora seja idosa, tal circunstância não se confunde com a incapacidade civil, não havendo sequer indícios de que a requerente está legalmente interditada ou que haja, quando menos, alguma iniciativa nesse sentido. Assim, ao menos dentro da moldura fática até aqui vigente, não há nenhum indício de violação à liberdade de contratar por qualquer das partes. E ainda mais: ainda que admitindo-se a inverdade na declaração da renda mensal da autora ao tempo da contratação, tal fato não desaguarda na solução por ela pretendida, qual seja, a pura e simples redução das prestações mensais a valor equivalente a menos de um terço da atualmente cobrada. Ora, tamanha alteração no valor da prestação mensal implica em novação de toda a avença inicial, com imenso impacto em seu equilíbrio econômico. Revisar-se-iam também os prazos e taxas a serem praticados, fazendo incerto o enquadramento dessa nova realidade nas normas que definem as carteiras e modalidades de financiamento habitacional da requerida. Ou seja, se ao invés de R\$ 7.000,00, quando da contratação, a autora tinha renda de apenas R\$ 1.800,00, tudo indica que ela está na posse de imóvel incompatível com sua realidade pessoal. A questão melhor se resolveria, então, pela rescisão da atual avença, a retomada do imóvel pela CEF, e aquisição de outro mútuo habitacional pela autora, mas desta feita um que tenha por objeto imóvel e valores compatíveis com a sua realidade. As demais alegações sobre eventual abusividade nos encargos contratuais não tem destino diverso, senão a rejeição. Elas são genéricas e não vieram acompanhadas de nenhum elemento de convicção que demonstre que tais encargos são aberrantes daqueles praticados pela média do sistema financeiro nacional. Sem tal demonstração, ainda que meramente indiciária e em caráter precário, não tem o juízo nenhum elemento de convicção que o autorize a rever aquilo que, pelo menos até aqui, foi fruto da conjunção de vontades livres e válidas das partes. Pelas razões expostas, INDEFIRO antecipação da tutela requerida. Indefiro, também, o pedido de intervenção do Ministério Público Federal, pois a autora não é incapaz e a presente demanda não versa matéria afeta ao Estatuto do Idoso. Diga a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Defiro, por agora, os benefícios da assistência judiciária. Citem-se os réus.

**0004064-02.2016.403.6102** - UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, haja vista a abundância de matéria fática posta na peça em questão, de modo tornar necessária, ao menos, a oitiva da parte contrária antes da concessão de qualquer pedido. Assim, por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Com a juntada da peça defensiva, ou transcorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para reapreciação do pleito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009039-48.2008.403.6102 (2008.61.02.009039-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LEDA MARIA MANGILE ANDRE X MARIA DA GLORIA BACHEGA PINHEIRO X MOACYR GARLIPP X NEUZA MENDES GARCIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução no qual a embargante alega que há erro na forma da execução, pois a apresentação  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/05/2016 282/974

de documentos não constantes na ação ordinária implicaria na necessidade de liquidação por artigos. Alega, ademais, que a memória de cálculo é insuficiente para provar e demonstrar a correção dos valores pretendidos a título de repetição. Sustenta que os cálculos estão incorretos, pois não observaram a prescrição, não consideraram as contribuições vertidas pelo empregador para o plano de previdência privada, cumularam taxa SELIC com outra forma de atualização e juros de mora e fizeram incidir percentual de isenção sobre o benefício de complementação de aposentadoria e não sobre o montante do IRPF cobrado dessa complementação. Aduz, por fim, erro nos critérios de cálculo que causam excesso de execução, pois se os valores das contribuições tivessem sido sacados à vista, o valor do IRPF seria muitíssimo menor do que aqueles pleiteados em devolução. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos. A embargante apresentou cálculos elaborados pela Receita Federal do Brasil, a partir dos percentuais informados pelas embargadas. As embargadas apresentaram impugnação na qual alegam a ausência de documentos indispensáveis, cálculos da embargante e inépcia e impossibilidade de emenda à inicial. No mérito, sustenta a improcedência das alegações da embargante. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou o parecer de fl. 68. As embargadas requereram fosse oficiada a FUNCEF, a fim de que cumprisse o julgado quanto às parcelas vincendas, o que foi deferido. A FUNCEF apresentou documentos e, após novo pedido das embargadas, foi novamente intimada a cumprir o julgado. Nas fls. 120/121, informou que providenciou a não incidência de retenção de IRPF sobre o benefício de complementação nos percentuais de 7,47% em favor da autora LEDA MARIA MANGILI ANDRE e de 4,34% em favor de MARIA DA GLÓRIA BACHEGA PINHEIRO, a partir da competência maio/2012. As partes foram intimadas e as embargadas requereram fosse a FUNCEF intimada a comprovar os percentuais informados, tendo apresentado os demonstrativos de cálculos de fls. 132/134 e 137/138. As partes foram intimadas e as embargadas requereram informações por parte da FUNCEF. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para aferição dos percentuais aplicáveis e o valor dos atrasados. A contadoria solicitou novas informações na fl. 155, as quais foram prestadas pela FUNCEF na fls. 159/165. Os autos tornaram à contadoria judicial, que calculou os percentuais de dedução, sem indicar os atrasados. Houve impugnação das embargadas com proposta de acolhimento de nova fórmula de cálculo. A União concordou com o cálculo da contadoria e discordou da proposta das embargadas de adoção de outro critério de cálculos. Foi proferida decisão que definiu o critério de cálculo de esgotamento ou exaurimento. Não houve recursos contra a decisão. A fim de subsidiar o cálculo, a FUNCEF apresentou as informações de fl. 197/215. A contadoria judicial requereu, ainda, a vinda aos autos da DIRPF das exequentes de 2007 (fls. 222/227). A contadoria judicial elaborou os cálculos de fls. 229/231, com os quais a União concordou. As exequentes impugnaram os valores. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que, com a entrada em vigor do novo CPC/2015, a partir de 18/03/2016, foram revogados os dispositivos que regulavam a execução de sentença contra a Fazenda Pública, notadamente, o artigo 730, do CPC/1973. O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública passou a ser regulado pelo disposto nos artigos 534 e 535, do CPC de 2015, que devem ser aplicados ao presente caso no que couber, sempre tendo em vista a máxima garantia de direitos aos envolvidos. Dispõem os artigos mencionados: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos 1º e 2º do art. 113. 2º A multa prevista no 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, no presente caso, não cabe mais a prolação de sentença a respeito da definição dos valores devidos, mas, simples decisão, sujeita ao recurso de agravo de instrumento, na forma prevista no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. A adequação do rito é providência que permite a eficácia imediata das novas disposições processuais quanto ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, permitindo a imediata requisição do valor incontroverso (artigo 535, 4º, do CPC/2015), bem como, garantindo maior celeridade no rito processual, uma vez que a decisão que fixa o valor da execução está sujeita ao agravo de instrumento e não mais a recurso de apelação, cujo tempo de julgamento é manifestamente maior. Ambas as partes serão devidamente intimadas desta decisão que adequou o rito processual, não havendo qualquer prejuízo, uma vez que garantido o direito à instrução e conferência de cálculos pela contadoria judicial, bem como garantido o direito a recursos. Neste sentido, há precedente junto ao Superior Tribunal de Justiça quanto à

adaptação do rito em razão da vigência da Lei 11.232/2005, que também alterou na época a forma de cumprimento de sentença contra particulares no CPC/1973, tal qual e semelhantemente ocorre no presente caso contra a Fazenda Pública. Neste sentido, os precedentes quanto à aplicação do direito intertemporal..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA, MAS JULGADOS POSTERIORMENTE. DECISÃO ATACADA POR APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Embora o direito brasileiro não reconheça a existência de direito adquirido a um certo rito processual, aplicando-se, portanto, a lei nova imediatamente ao processo em curso, segundo a máxima do tempus regit actum, é certo que a aplicação da regra de direito intertemporal deve ter em vista o princípio informador da segurança jurídica. - A razoabilidade exige que o Direito Processual não seja fonte de surpresas, sobretudo quando há amplo dissenso doutrinário sobre os efeitos da lei nova. O processo deve viabilizar, tanto quanto possível, a resolução de mérito. - Se não houve uma expressa conversão, pelo juízo em primeiro grau de jurisdição, dos ritos processuais, alertando as partes de que os embargos passaram a ser simples impugnação, deve-se a aceitar a apelação como recurso apropriado para atacar a decisão que, sob a égide da Lei 11.232/05, julgou os embargos do devedor. Recurso Especial Provido. ..EMEN: (RESP 200701464471, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2008 ..DTPB:.)Direito Processual Civil. Recebimento de embargos do devedor como impugnação ao cumprimento de sentença. Em execuções de sentença iniciadas antes da vigência da Lei 11.232/2005, que instituiu a fase de cumprimento de sentença e estabeleceu a impugnação como meio de defesa do executado, os embargos do devedor opostos após o início da vigência da referida lei devem ser recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença na hipótese em que o juiz, com o advento do novo diploma, não tenha convertido expressamente o procedimento, alertando as partes de que a execução de sentença passou a ser cumprimento de sentença. De fato, no direito brasileiro, não se reconhece a existência de direito adquirido à aplicação das regras de determinado procedimento. Por isso, a lei se aplica imediatamente ao processo em curso. Vale a regra do tempus regit actum e, nesse sentido, seria impreciso afirmar que a execução da sentença, uma vez iniciada, é imune a mudanças procedimentais. Ocorre que a aplicação cega da regra geral de direito intertemporal poderia ter consequências verdadeiramente desastrosas e, diante disso, temperamentos são necessários. Observe-se que o processo civil muito comumente vem sendo distorcido de forma a prestar enorme desserviço ao estado democrático de direito, deixando de ser instrumento da justiça para se tornar terreno incerto, repleto de arapucas e percalços, em que só se aventuram aqueles que não têm mais nada a perder. Todavia, o direito processual não pode ser utilizado como elemento surpresa, a cercear injusta e despropositadamente uma solução de mérito. A razoabilidade deve ser aliada do Poder Judiciário nessa tarefa, de forma que se alcance efetiva distribuição de justiça. Não se deve, portanto, impor surpresas processuais, pois essas só prejudicam a parte que tem razão no mérito da disputa. O processo civil dos óbices e das armadilhas é o processo civil dos rúbulas. Mesmo os advogados mais competentes e estudiosos estão sujeitos ao esquecimento, ao lapso, e não se pode exigir que todos tenham conhecimento das mais recônditas nuances criadas pela jurisprudência. O direito das partes não pode depender de tão pouco. Nas questões controvertidas, convém que se adote, sempre que possível, a opção que aumente a viabilidade do processo e as chances de julgamento do mérito da lide. Nesse contexto, transpondo o quanto exposto até aqui para a hipótese em discussão - na qual é patente a existência de dúvida em relação ao procedimento cabível -, conclui-se, em respeito ao princípio da segurança jurídica, serem os embargos do devedor cabíveis caso inexistia a expressa conversão do procedimento. (STJ, REsp nº. 1.185.390/SP, Rel. Min. Nancy Andriahi, julgado em 27/08/2013). Feitas tais considerações, passo a analisar a questão do valor da execução e as alegações das partes. Entendo que devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial de fls. 229/231, pois de acordo com a coisa julgada e os critérios fixados pela decisão de fl.187/188v, ou seja, de apuração dos valores a serem restituídos por meio do esgotamento ou exaurimento. Observo que não houve recurso contra aquela decisão, onde constou: Neste sentido, observo que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se orientou no sentido de adoção do critério de cálculo chamado de esgotamento, conforme definido pela Portaria 20/2011 do JEF de Santos, por considerá-lo o mais adequado para por fim aos processos e atingir os comandos da coisa julgada (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003693-79.2014.4.03.0000/SP; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018096-53.2014.4.03.0000/SP). Também há precedente junto ao TRF da 5ª Região que aponta para a correção do método do esgotamento:(...) II. Para a apuração do valor a ser restituído, deve-se adotar o método de esgotamento do montante não tributável, que consiste em quantificar a poupança realizada pelo apelado entre 1989 e 1995 e que fora tributada, a fim de excluí-la quando do recebimento da complementação de aposentadoria, observando, também, a retificação das declarações de ajuste anual. Precedente: TRF 5ª Região, AC 458608/CE, rel. Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, DJ 07/04/2011 - PÁGINA: 683. III. Havendo divergência entre as informações apresentadas pelas partes quanto ao valor a ser pago em execução de sentença, devem ser levados em consideração os cálculos da contadoria do Juízo, por serem equidistantes dos interesses litigantes, e merecerem fê de ofício. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC 530047, DJ 25/11/2011, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, grifei). Todavia, no caso, são inaplicáveis os critérios da referida Portaria 20/2011, pois possível o cálculo dos valores exatos das contribuições e isenções, na forma do julgado, não sendo adequado o uso do percentual presumido de 1/3 nela previsto. Resta, portanto, assentado que o método do esgotamento ou exaurimento é o que melhor atende à coisa julgada, pois não se mostra adequada a perpetuação indefinida da isenção, devendo a FUNCEF cessar as abstenções, até mesmo porque controverso o percentual nos autos, podendo ocorrer danos a ambas as partes. Observo que a União concordou com os cálculos da contadoria judicial, motivo pelo qual as alegações iniciais dos embargos perderam seu objeto. Anoto que a impugnação ofertada pelas exequentes não se encontra acompanhada de outros cálculos de forma a demonstrar a alegada incorreção nos cálculos judiciais. Vale apontar que as exequentes tem acesso às próprias declarações de rendimentos e plenas condições de apontar quais seriam as eventuais diferenças relativas aos anos de 2012/2016, sem qualquer intervenção judicial, não bastando meras especulações. Decido. Ante o exposto: 1. Convento os embargos em cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, regulado pelo disposto nos artigos 534 e 535, do CPC de 2015, com recurso previsto no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, devendo, ademais, se o caso, a Secretaria alterar a classe para cumprimento de sentença, regularizando-se os sistemas processuais e de estatísticas, mantendo-se apensado à ação ordinária; 2. Fixo o valor a ser requisitado em favor das exequentes conforme cálculos da contadoria judicial de fls. 229/231. Em razão da sucumbência das exequentes, fixo os honorários em favor da União em 10% do valor a ser requisitado, podendo os mesmos serem descontados no momento da requisição, na forma do artigo 85, 1º e 3º, inciso I, do CPC/2015. Oportunamente, requisite-se o pagamento. Após, não havendo recursos, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000303-94.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019124-74.2000.403.6102 (2000.61.02.019124-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X OSMAR TIAGO DE ALVARENGA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

...vistas às partes por cinco dias (CÁLCULOS DA CONTADORIA). A seguir, tornem os autos conclusos.

**0002579-64.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-68.2016.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CLAUDIA BERGARIA DE OLIVEIRA MATOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP258100 - DAVID BORGES ISAAC)

...Intime-se a parte contrária para impugnação, querendo, no prazo legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005929-41.2008.403.6102 (2008.61.02.005929-2)** - MARIA IVONE DA SILVA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte credora o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0000684-68.2016.403.6102** - CLAUDIA BERGARIA DE OLIVEIRA MATOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP258100 - DAVID BORGES ISAAC) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/122: com razão a autora, pois sua peça exordial veicula pedido de concessão de provimento liminar que, por lapso do juízo, deixou de ser apreciado. E ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, o bom direito está ao lado da requerente, impondo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário reclamado pela União. Despicienda qualquer divagação, nesses autos, a respeito da legalidade da cobrança de imposto de renda sob o regime de competência, e não de caixa, na hipótese de rendimentos de trabalho assalariado recebidos acumuladamente. Isso porque tal questão está submetida a outro feito, autuado sob no. 022862.96.2011.4.03.34.00, com trâmite perante a Subseção Judiciária do Distrito Federal. Lá, a autora comprova ter obtido decisão favorável à sua tese que, aliás, já não mais é objeto de controvérsia sequer na esfera administrativa. A farta documentação carreada com a inicial também demonstrou a saciedade que, apesar de inexistência de controvérsia a respeito de sua tese central, a requerente teve lançado em seu desfavor imposto de renda apurado sob o regime de caixa. E ainda pior: está submetida a cobrança do mesmo, por execução fiscal já devidamente ajuizada. Nessa situação, de rigor o deferimento, que agora faço, de medida cautelar incidental em favor da autora, para suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo de no. 10840.603584/2012-83, e inscrito em dívida ativa da União sob o no. 80.1.12.097327-75. A requerida deverá, ainda, retirar o nome a autora de todos e quaisquer cadastros de inadimplentes, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 300,00. Comunique-se o juízo da execução fiscal. Aguarde-se a contestação. P.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003781-47.2014.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MUNICIPIO DE BARRINHA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

Proc. 0003781.2014.403.6102 Fls. 346/347: indefiro os requerimentos formulados pela Prefeitura Municipal de Barrinha, pois as diligências por ela solicitadas são irrelevantes para o correto deslinde da demanda. Mantendo-se em mente que a presente ação tem natureza possessória, a exata delimitação do traçado da rodovia estadual que atravessa a área sob debate é irrelevante, até mesmo porque é incontroverso nos autos que a posse direta da área somente é, ou foi, exercida somente por uma das duas partes deste feito. E se o objeto da presente é a posse, de nada acrescentará eventual informação que diz respeito ao domínio da área. Irrelevante também é a constatação requerida, pois é incontroverso no feito que o ramal ferroviário que atravessa a área sob debate está inativo. Já a questão sobre a regularidade do cruzamento em nível sobre o ramal ferroviário é afeta à polícia administrativa de trânsito, coisa, uma vez mais, irrelevante para o debate possessório. Assim sendo, declaro encerrada a instrução do feito. Vistas às partes, em 15 dias para cada qual, a fim de produzir suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001593-13.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL DE MACEDO

Vistos. Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta aos requeridos que se obrigaram, em contrapartida, ao pagamento mensal do arrendamento. Aduz que os réus encontram-se inadimplentes com os pagamentos de taxas de arrendamento, condomínios e IPTU 2016, ensejando a rescisão do contrato e não atenderam à notificação extrajudicial, deixando de comprovar o pagamento dos impostos ou, alternativamente, desocupar o imóvel, caracterizando o esbulho possessório. Requereu liminar. Apresentou documentos. Indeferido o pedido liminar, oportunidade em que foi designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Em razão da ausência do réu, embora devidamente intimado, restou prejudicada a audiência de conciliação, sendo reiterado pelo autor o pedido liminar. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. Os artigos 6º e 9º, da Lei 10.188/2001 dispõem...Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)...Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Os documentos de fls. 07 a 14 comprovam que a autora e o réu assinaram um contrato de Arrendamento Residencial com fundamento na Lei 10.188/2001. Por sua vez, os documentos de fls. 25 e 26 comprovam a interpelação extrajudicial endereçada ao réu nos termos do artigo 9º, da Lei 10.188/2001. O réu foi notificado inicialmente para pagamento dos valores em atraso e não atendeu à comunicação. O esbulho possessório, portanto, está configurado, pois a partir da notificação a posse torna-se precária, autorizando a expedição da liminar inaudita altera parte. Destaco, por fim, a realização de audiência de conciliação visando a composição entre as partes e a continuidade do contrato de mutuo habitacional. No entanto, mais uma vez, agora judicialmente, o requerido permaneceu inerte ao chamado, embora devidamente intimado. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao requerido que desocupe o imóvel em questão, no prazo de trinta dias, entregando-o à autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á ao arrombamento do imóvel, para viabilizar seu cumprimento. Intimem-se. Citem-se.

**0003920-28.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NAILZA ALVES DO NASCIMENTO**

Em que pese ter o sido o requerido constituído em mora, conforme documentos juntados nos autos, a inadimplência já se arrasta há vários meses, de forma que não se vislumbra de modo candente o periculum in mora, pelo menos a ponto de não se poder aguardar o prazo legalmente previsto em lei para a resposta do requerido. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da resposta pelo réu. Com a juntada da peça ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intimem-se.

**Expediente Nº 4559**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001157-54.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-49.2016.403.6102) ASTROGILDO ALMEIDA TANAN(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA**

Fls. 171/177: Defiro. Comunique-se ao MM. Juízo da Vara Única de Pirangi, encaminhando-lhe cópia da guia de depósito de fl. 174. Em termos, vista às partes, inclusive para fins de arquivamento dos autos. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013331-76.2008.403.6102 (2008.61.02.013331-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ELIQUISSANDRA FERREIRA OLIVEIRA SANTOS X DIANA REGINA DE SOUZA SILVA(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)**

Diante da informação de fl. 498, bem como por se tratar de diligência que incumbe à parte interessada, indefiro o pedido de expedição de ofício para o fim de obtenção de seu endereço. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória referida à fl. 496. Int.

**0005786-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005786-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (RESPONSAVEIS) X GRAZIELA MINUNCIO ME (RESPONSAVEIS) X EDER OSWALDO AMANCIO VIRADOURO ME (RESPONSAVEIS) X MANTOVANI E RIBEIRO LTDA ME (RESPONSAVEIS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (RESPONSAVEIS) X LUCIA HELENA DE BIAGI GASPARINI ME (RESPONSAVEIS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA (RESPONSAVEIS) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SPI32518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X MARCIO ANDRE ANTERO(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X EDER OSWALDO AMANCIO X ELIANA DE CASSIA GALAO CARDOSO SILVEIRA

Verifico que o réu EDER OSWALDO AMANCIO inicialmente juntou o instrumento de procuração de fl. 465, onde outorga poderes de representação ao Dr. Jefferson Renosto Lopes, OAB/SP nº 269.887. Outrossim, quando de seu interrogatório, o mesmo acusado se fez acompanhar e declarou como seu advogado constituído o Dr. Eder Carlos Lopes Fernandes, OAB/SP nº 311.283. Diante da informação de fls. 1706/1709, tem-se que ocorreu a renúncia aos poderes conferidos ao segundo patrono, contudo, remanesce a representação processual em relação ao Dr. Jefferson Renosto Lopes. Diante da ausência de atuação do primeiro defensor nas últimas fases do processo, intime(m)-se o(s) acusado(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, constitua novo defensor ou promova a apresentação das suas alegações finais. No silêncio, desde já, fica nomeado o Defensor Público Federal que atua perante este Juízo, para prosseguimento da defesa, o qual deverá ser intimado, inclusive para apresentação da referida peça processual. Intime-se o Dr. Jefferson Renosto Lopes por publicação.

**0000356-46.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BENEDITO COLOVATI X MARIO MONTEIRO(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR E SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou Benedito Colovati e Mário Monteiro, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida (fls. 36/37). Foi apresentada a defesa preliminar dos réus (fls. 76/84). Posteriormente, foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal (fl. 90), reiterando as propostas anteriores apresentadas às fls. 43 e 72/74. Expedida a carta precatória à comarca de Jaboticabal, realizou-se audiência, ocasião em que os acusados aceitaram a respectiva proposta formulada pelo MPF, consistente no pagamento de uma cesta básica mensal e sucessiva, cada um, durante o primeiro ano da suspensão. No valor mínimo de R\$ 100,00(cem reais) cada mês; bem como o comparecimento trimestral em Juízo, dentre outros (fl.106). O feito transcorreu normalmente, tendo o réu Benedito Colovati deixado de comparecer no mês de maio de 2015 ao Cartório. Intimado, o réu veio justificar, informando que se equivocou acerca do tempo da suspensão, acreditando ser necessário comparecer e assinar somente no primeiro ano. Posteriormente, após manifestação do MPF, compareceu o réu no mês subsequente, dando-se o integral cumprimento. Assim, vieram aos autos documentos comprovando que os acusados Benedito Colovati e Mário Monteiro deram cumprimento integral ao acordo firmado em audiência. Tendo em vista documentos juntados, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade em relação aos réus mencionados (fls. 149/153). É o relatório. Passo a decidir. Ante o teor dos documentos carreados aos autos, verifica-se, que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. De rigor, pois, a extinção do feito, pelo decurso do prazo da suspensão condicional do processo e cumprimentos das condições acordadas. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu (s) BENEDITO COLOVATI e MÁRIO MONTEIRO, qualificados nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

**0000591-76.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESLEI MAURICIO FRANCISCONI(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

Ficou designado o dia 30 de maio de 2016, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa, comarca de Morro Agudo/SP.

**0000981-46.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO JOSE GONCALVES X JUAREZ ARMANDO SILVESTRE X FERNANDO JOSE GONCALVES SERTAOZINHO ME(PR014928 - IJAIR VAMERLATTI)

I-O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Apresentada resposta à acusação, foram suscitadas preliminares de atipicidade da conduta, por ausência de previsão legal; e, aplicação do princípio da insignificância.II-Quanto aos arrazoados trazidos pelas partes, da análise dos autos cabível a este tempo, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária nos moldes estatuídos pelo art. 397, do CPP. O caráter econômico da conduta atribuída aos réus, por si, já aponta para a necessidade de outorga do órgão competente. Portanto, impõe-se a plena instrução do feito, após o que, as questões voltarão a ser objeto de deliberação, em juízo de cognição completa e exauriente.III-Portanto, presentes indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, ratifico o recebimento da denúncia.V-Sem testemunhas pelo Ministério Público Federal, bem como pelo réu Fernando José Gonçalves, expeça-se carta precatória para o MM. Juízo da Comarca de São Miguel do Iguçu/P, anotando prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas indicadas pelo acusado Juarez Armando Silvestre.Testemunhas:- Irio Juliano Back- Rua XV de Novembro nº 2075, Itaipulândia, São Miguel do Iguçu/PR;- Rafael da Silva Welter- Linha Caramuru, Zona Rural, Itaipulândia, São Miguel do Iguçu/PR- Alexandre Paschoalloto- Rua Floresta nº 1883, Centro, Itaipulândia/PR, Comarca de São Miguel do Iguçu/PRExtraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Int.

**0008859-22.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WALTER LUIZ MIRANDA X EDUARDO BRUNO BOMBONATO X SAID IBRAIM SALEH(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Chamo o feito à ordem.Observo que até o momento não foi expedida carta precatória para inquirição das testemunhas residentes fora desta cidade. Portanto, expeça-se carta precatória para o MM. Juiz Distribuidor do Fórum de Sertãozinho, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas residentes naquela Comarca. Int.

**0003361-08.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIO CESAR DA MATTA CARVALHO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Ficou designado o dia 13 de julho de 2016, às 16:00 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO. 4A VARA FEDERAL CRIMINAL DE SP.

**0001153-17.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-39.2016.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES E Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AHMAD KANAWATI X BKER JAJEH X SERGIO GUMIERI JUNIOR(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR)

...vistas às partes para as alegações finais...

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4192**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003343-21.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-48.2014.403.6102) MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)



F. 185: primeiramente, certifique a Serventia, se o caso, o trânsito em julgado da sentença da f. 179. Após, cumpra-se a determinação de traslado de cópia da referida sentença, e, ainda, da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da execução n. 0001537-48.2014.403.6102.1,5 Por fim, tornem os autos conclusos.Int.

**0006354-58.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-23.2014.403.6102) P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X MARCOS ROGERIO MAIDA X LUIZ CARLOS PADOVANI X ANDRE LUIZ PAZIN(SP264077 - VLADIMIR WAGNER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de assegurar o pagamento do valor de R\$ 164.471,34, materializado em um contrato e em uma cédula de crédito bancário. Argumenta-se, na inicial, que faltaria um requisito essencial da execução (demonstrativo de cálculo), que os títulos seriam inválidos diante da ausência de assinaturas por testemunhas, que não haveria liquidez, certeza e exigibilidade e que incidiria o Código de Defesa do Consumidor, inclusive para implicar a inversão do ônus da prova. A embargada apresentou a impugnação das fls. 113-124, na qual postulou, preliminarmente, a rejeição dos embargos ou, no mérito, a declaração de improcedência do pedido neles deduzidos. Foi informada a renúncia dos patronos dos embargantes. Dentre eles, somente Luiz Carlos Padovani constituiu novo patrono (fls. 144-145). Foi tentada a notificação dos demais, mas os mesmos mudaram de endereço sem informação ao juízo (fls. 129-137 verso). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Em seguida, observo que a inicial dos embargos questiona a execução como um todo, a partir de ponderações estritamente formais. Não é o caso de alegação de excesso, razão pela qual não incide o disposto pelo art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Quanto aos argumentos deduzidos na inicial dos embargos, observo que são dois os títulos da execução, a saber, o contrato das fls. 6-9 e a cédula de crédito bancário das fls. 19-26 todas dos autos da execução (nº 4287-23.2014.403.6102). O contrato está assinado por testemunhas e a Lei nº 10.931-2004 (especialmente em seu art. 29) não exige essa formalidade para a cédula de crédito bancário. Os referidos títulos são devidamente acompanhados por demonstrativos dos débitos, o que torna insubsistente a alegação de que não haveria certeza e liquidez. Por outro lado, as dívidas estão vencidas. Nesse contexto, não há falar em ausência de exigibilidade. Embora seja certo que a relação entre as partes seja regida também pelo Código de Defesa do Consumidor, os embargantes se limitam a tecer alegações genéricas que são insuficiente para deflagrar a incidência das normas protetivas do referido diploma, dentre as quais se encontra a inversão do ônus da prova. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

**0002742-78.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008011-35.2014.403.6102) LUIZ ANTONIO BORGES(SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos por Luiz Antonio Borges em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de valores relacionados ao contrato da modalidade Cédula de Crédito Bancário nº 24161260600008231, no valor total de R\$ 50.056,31. A Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação aos embargos das fls. 42-55. Realizada audiência de conciliação, o embargante não compareceu (fl. 58). É o relatório. Decido. Preliminarmente, lembro que o 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil preconiza que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, não apresentou qualquer valor que seria devido, se fosse afastada a alegada capitalização de juros, bem como não esclarece qual seria o valor que teria recolhido em excesso. Nesse contexto, o processo deve ser extinto em deliberação quanto ao mérito relativamente a esses pontos. No mérito, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica. Por outro lado, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp nº 1.291.575, assentou o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). A orientação predominante é no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo, que pode documentar modalidades de crédito rotativo, em que se enquadram os débitos cobrados na execução. O título, no caso dos autos, atende a todos os requisitos previstos legalmente (arts. 26 e seguintes da Lei nº 10.931-2004), razão pela qual não há falar em ausência de certeza e liquidez. Friso, em seguida, que o embargante está sendo demandado em nome próprio, na qualidade de avalista. É irrelevante a alegação feita por ele no sentido de que o sócio que subscreveu o contrato em nome da empresa não teria poderes de representação, pois não se deu ao trabalho de demonstrar a veracidade dessa alegação. É irrelevante ainda a alegação de que haveria ainda uma garantia real (automóvel), pois ele não demonstrou que haveria ordem de preferência, nem que aquela garantia já teria sido executada, de forma a quitar a dívida. Em suma, não existe qualquer fundamento para os embargos. Ante o exposto, preliminarmente, decreto a extinção dos embargos sem apreciação do mérito no que concerne às alegações relativas ao excesso de execução e, no mérito, julgo o pedido improcedente o pedido remanescente. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar a Lei nº 1.060-1950, pois foi deferida a gratuidade. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

**0005763-62.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-68.2015.403.6102) M A MOREIRA DA COSTA - ME(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 28-30: recebo como aditamento à inicial. Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006. À embargada para impugnação, no prazo legal. Indefiro, por ora, a intimação da instituição financeira para exibição dos extratos bancários, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se, outrossim, que a parte embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0004715-68.2015.403.6102. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004685-33.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004684-48.2015.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LUIANARA BARBOSA GOVEIA X VICTOR BARBOSA GOVEIA(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009911-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009911-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON JOSE DE ASSIS JUNIOR

Considerando-se a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29.08.2016, às 11 horas, para primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão das Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 12.09.2016, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

**0002950-67.2012.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA MARIA BATISTA DA SILVA(SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ)

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/05/2016 290/974

**0006242-60.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE WILSON BARRETOS

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

**0006934-25.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X VERONICA AMALI MIZIARA X VALDER VONER MENEZES ALVES JUNIOR(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executados: JVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CNPJ n. 12.154.107/0001-73, VERONICA AMALI MIZIARA, CPF/MF n. 058.204.736-63 e VALDER VONER MENEZES ALVES JUNIOR, CPF/MF n. 050.441.786-08.Tendo em vista que a parte executada não indicou qualquer causa de impenhorabilidade ou de bloqueio excessivo, defiro o requerimento da f. 81, parte final, para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado nas contas judiciais n. 88016616-1, 88016615-3 e 88016614-5, da agência n. 2014 da CEF, iniciadas em 04.05.2015, para abatimento da dívida originária do contrato n. 001942.197.000049165, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0000780-54.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TATIANE TAVARES LIMA

Primeiramente cite-se o cônjuge da executada (Edson Martins Junior) para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de ser penhorado o imóvel hipotecado, nos termos da Lei n. 5.741/71.Escoado o prazo legal sem pagamento ou depósito do valor, proceda à penhora e avaliação do imóvel hipotecado, registrado sob o n. 87.383, no 2º C.R.I. local, intimando a executada de tais atos, bem como do prazo de 10 (dez) dias, contados da penhora, para opor Embargos à Execução, nos termos do art. 5º da Lei n. 5.741/71.Ademais, defiro a indicação para o encargo de depositário judicial do referido imóvel de Celso Javorski, matrícula c224717-6, CPF 200.219.681-87, RG 0000184161 MT.Int.

**0001537-48.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

F. 146: para apreciação do requerimento de penhora, primeiramente, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada do imóvel de matrícula n. 19990, registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis local, para que este juízo possa verificar a sua atual propriedade, bem como a existência de eventuais gravames.Ademais, visando o célere andamento do feito e a efetividade da diligência, deverá a exequente, em igual prazo, indicar depositário para o imóvel, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder do executado, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso este aceite o referido encargo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001538-33.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTES R T R LTDA X JEFFERSON LUIZ BROTTTO X JOSE MAURO FRANZONI

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome dos executados, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**0004287-23.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X MARCOS ROGERIO MAIDA X LUIZ CARLOS PADOVANI(SP264077 - VLADIMIR WAGNER DA COSTA) X ANDRE LUIZ PAZIN

F. 161-164: determino o levantamento dos valores bloqueados (f. 140-144), pois, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Note-se, ademais, que atento ao que dispõe o artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, deve ser levantado o valor bloqueado pelo Banco Santander, na conta n. 01-016804-9, pois são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, os subsídios, os soldos e os salários. Dê-se vista à exequente do detalhamento da ordem de bloqueio RenaJud das f. 145-158 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Publique-se o despacho da f. 137. Int. DESPACHO DA F. 137: Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003998-56.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO DE CAMPOS LEMES - ME X FERNANDO DE CAMPOS LEMES

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho da f. 78, de modo a fornecer o endereço atual do executado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0004715-68.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M A MOREIRA DA COSTA - ME X MURILO ALEXANDRE MOREIRA DA COSTA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014424-79.2005.403.6102 (2005.61.02.014424-5)** - DAIR MAGRINI(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP186728 - CRISTIANE LOURENÇO DE CARVALHO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

F. 143: atenda-se a solicitação da autoridade impetrada, expedindo-se novo mandado de intimação com cópia dos documentos das f. 15-21. Após, cumpra-se a parte final do despacho da f. 135.Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004684-48.2015.403.6102** - LUIANARA BARBOSA GOVEIA X VICTOR BARBOSA GOVEIA(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO E SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Primeiramente, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença das f. 64-65. Após, dê-se vista à requerente dos extratos bancários fornecidos pela requerida às f. 70-81. Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1533**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001256-34.2010.403.6102 (2010.61.02.001256-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-04.2008.403.6102 (2008.61.02.004276-0)) USINA SANTA LYDIA S A(SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por USINA SANTA LYDIA S A em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a cobrança veiculada por meio da execução fiscal n. 0004276-04.2008.403.6102 em apenso.É o relatório.Passo a decidir.Verifico que a embargante, embora tenha apresentado argumentos contra a validade da cobrança dos valores constantes dos títulos executivos (CDAs n. 80.2.07.016814-52, 80.6.07.038755-98 e 80.7.07.009502-51), optou por efetivar o parcelamento da dívida (fls. 309/310, 313/317 dos autos principais).A natureza do acordo evidencia a ausência de interesse no prosseguimento dos embargos, não havendo mais utilidade na preservação destes. De fato, eles visavam exatamente à discussão sobre a regularidade da cobrança, que com a intenção de pagamento, não se coaduna. As situações se divergem, apresentando-se, na realidade, diametralmente opostas.Ademais, a opção pelo parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (art. 5º da Lei n. 11.941/2009), de modo que a posterior exclusão do programa de benefício fiscal não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A opção pelo PAES implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003). Assim, o embargante tornou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES. A posterior exclusão do embargante no PAES não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. 2. Condenação do agravante nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (4º do artigo 20 do CPC). 3. Extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido.(TRF - 3ª Região, Apelação Cível 1461551, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 18/8/2012 e publicado no e-DJF3 em 26/9/2010)Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários por entender suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0306344-78.1990.403.6102 (90.0306344-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTALTO COM/ E IND/ LTDA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0305017-54.1997.403.6102 (97.0305017-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLINICA ALTINO ARANTES LTDA X ANTONIO MARIA CLARET MARRA DE AQUINO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0308960-79.1997.403.6102 (97.0308960-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NEW PLAY DIVERSOES ELETRONICAS COM/ E IMP/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora da fl. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009185-70.2000.403.6102 (2000.61.02.009185-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANROL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA X LEONARDO PIRES DE SOUZA JUNIOR

Vistos, etc. A União Federal, à fl. 58, requer a retificação de erro material contido na sentença da fl. 54, ou se assim não entender interpõe recurso de apelação. Aduz que houve o parcelamento do crédito cobrado em momento anterior ao decurso do prazo prescricional. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de erro material na sentença (fl. 54), tendo em vista que, conforme documento trazido pela exequente à fl. 53 e verso, o crédito cobrado foi objeto de parcelamento em 06/11/2009, o que interrompe o curso do prazo prescricional. Dessa forma, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que não transcorrido o lustro prescricional desde a data da determinação de arquivamento do feito. Assim, excepcionalmente, deve-se proceder à correção do julgado impugnado. Diante do exposto, reconheço a ocorrência de erro material na sentença da fl. 54, e determino o seu cancelamento. Registre-se no respectivo Livro de Registro de Sentenças (n.º 001/2015, número 0217), certificando-se. Intimem-se.

**0010060-40.2000.403.6102 (2000.61.02.010060-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA BRASILEIRA RIB PRETO LTDA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011449-60.2000.403.6102 (2000.61.02.011449-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTALACOES HIDRAULICAS ORLANDIN LTDA S/C ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 68), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0011557-89.2000.403.6102 (2000.61.02.011557-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESUTO E RESUTO LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 44), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0016179-17.2000.403.6102 (2000.61.02.016179-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TUTIMPORT COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA X MARIA DO CARMO DALMEIDA E SILVA DE TOLEDO RAMOS

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016196-53.2000.403.6102 (2000.61.02.016196-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERP PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016275-32.2000.403.6102 (2000.61.02.016275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS MARCOS DA COSTA**

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0035719-54.2001.403.0399 (2001.03.99.035719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEDRO LAURENTINO SOARES**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 88), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0001408-97.2001.403.6102 (2001.61.02.001408-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WAPOR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X WARNEY DE SOUZA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001617-66.2001.403.6102 (2001.61.02.001617-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS PUGLIESE) X ABEDIAS DE ALMEIDA LIMA X ABEDIAS DE ALMEIDA LIMA**

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007544-13.2001.403.6102 (2001.61.02.007544-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X BECAPE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0011533-27.2001.403.6102 (2001.61.02.011533-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FORTCAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011535-94.2001.403.6102 (2001.61.02.011535-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIS GUSTAVO PAULO TROTA ME**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001039-69.2002.403.6102 (2002.61.02.001039-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSERP EMPRESA DE TRANS URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 147/148), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0001040-54.2002.403.6102 (2002.61.02.001040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSERP EMPRESA DE TRANS URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 147 e 149 autos n.º 0001039-69.2002.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0001255-30.2002.403.6102 (2002.61.02.001255-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSERP EMPRESA DE TRANS URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 147 e 150 autos n.º 0001039-69.2002.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0001256-15.2002.403.6102 (2002.61.02.001256-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSERP EMPRESA DE TRANS URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 147 e 151 autos n.º 0001039-69.2002.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0005881-92.2002.403.6102 (2002.61.02.005881-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MECCA REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 31/32), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010021-72.2002.403.6102 (2002.61.02.010021-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LEOMAR VENANCIO PEREIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 62/63), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010022-57.2002.403.6102 (2002.61.02.010022-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMERCIAL PEMA PANIFICACAO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010641-84.2002.403.6102 (2002.61.02.010641-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANCISPEIXE-COMERCIO DE PESCADOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 56 e 58), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Tomo insubsistente a penhora da fl. 20. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0010644-39.2002.403.6102 (2002.61.02.010644-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANCISPEIXE-COMERCIO DE PESCADOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 56/57), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Tomo insubsistente a penhora da fl. 20 dos autos apensados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0010855-75.2002.403.6102 (2002.61.02.010855-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE E CHOPERIA DON CICCIO LTDA ME

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010945-83.2002.403.6102 (2002.61.02.010945-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ FERNANDO BORGES & CIA LTDA ME X LUIZ FERNANDO BORGES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011411-77.2002.403.6102 (2002.61.02.011411-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JACOMO ARICO ME X JACOMO ARICO - ESPOLIO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 57), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.



**0000404-54.2003.403.6102 (2003.61.02.000404-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARTHA COMERCIAL LTDA ME**

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000935-43.2003.403.6102 (2003.61.02.000935-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COPIADORA BRASILIENSE S C LTDA**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 38/39), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001115-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001115-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLORIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001161-48.2003.403.6102 (2003.61.02.001161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PITOGUE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001197-90.2003.403.6102 (2003.61.02.001197-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA RIBEIRAO REPRESENTACOES LTDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001223-88.2003.403.6102 (2003.61.02.001223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLINICA DE OLHOS SANTA LUZIA S/C LTDA**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 44/45), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0001238-57.2003.403.6102 (2003.61.02.001238-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DENTAX DO BRASIL IND E COMERC DE EQUIP ODONT. LTDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001244-64.2003.403.6102 (2003.61.02.001244-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ RICARDO ROMA**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 30/31), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001256-78.2003.403.6102 (2003.61.02.001256-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLORIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001267-10.2003.403.6102 (2003.61.02.001267-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLINICA DE OLHOS SANTA LUZIA S/C LTDA**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 44 e 46 dos autos n.º 0001223-88.2003.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0001290-53.2003.403.6102 (2003.61.02.001290-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A D DISTRIBUIDORA DE CDS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003172-50.2003.403.6102 (2003.61.02.003172-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BENTIVOGLIO REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004115-67.2003.403.6102 (2003.61.02.004115-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X POSTO DE SERVICOS TITAN LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004123-44.2003.403.6102 (2003.61.02.004123-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X SHOPPING CAR-CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011964-90.2003.403.6102 (2003.61.02.011964-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BENEDITO DE SOUZA GALEANO DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011965-75.2003.403.6102 (2003.61.02.011965-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO SERGIO ROSA RIBEIRAO PRETO-ME

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012783-27.2003.403.6102 (2003.61.02.012783-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERP PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012803-18.2003.403.6102 (2003.61.02.012803-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HERALDICA JR COM MAT CONS E EMP M O CONST CIVIL LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015294-95.2003.403.6102 (2003.61.02.015294-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERGIO SOBREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 27/28), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000605-12.2004.403.6102 (2004.61.02.000605-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCO ANTONIO PEREIRA TOMASO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**000610-34.2004.403.6102 (2004.61.02.000610-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEZAR MARCELINO DE SOUZA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**000614-71.2004.403.6102 (2004.61.02.000614-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERFORMANCE CENTER APARELHOS ESPORTIVOS LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 26), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003088-15.2004.403.6102 (2004.61.02.003088-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SERVICOS DE HEMOTERAPIA GUAZZELLI S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003132-34.2004.403.6102 (2004.61.02.003132-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CASTELO INDUSTRIA E COM DE VASSOURAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003375-75.2004.403.6102 (2004.61.02.003375-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DR CESAR A AMBROSIO CLIN MED E CARDIOLOGICA S/C LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 24/25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003377-45.2004.403.6102 (2004.61.02.003377-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ACQUATECH POCOS ARTESIANOS LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003378-30.2004.403.6102 (2004.61.02.003378-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GWARA FLORESTAL LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003798-35.2004.403.6102 (2004.61.02.003798-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES RR. RIBEIRAO LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003814-86.2004.403.6102 (2004.61.02.003814-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MULTICENTER COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003815-71.2004.403.6102 (2004.61.02.003815-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARCINARIA E CARPINTARIA MEDINA LTDA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004339-68.2004.403.6102 (2004.61.02.004339-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X REDISMAK REPRESENT DISTRIBUICAO E COM MATERIAIS LTDA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004603-85.2004.403.6102 (2004.61.02.004603-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X REC PLAY ELETRONICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004605-55.2004.403.6102 (2004.61.02.004605-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VINILGLASS INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA. - EPP

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004627-16.2004.403.6102 (2004.61.02.004627-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MED & JO MODAS LTDA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004629-83.2004.403.6102 (2004.61.02.004629-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X RIBE CONSTRUCOES LIMITADA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004633-23.2004.403.6102 (2004.61.02.004633-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LABORATORIO DE PROTESE CAVALHEIRO SC LTDA X MARIA JOSE ALONSO CANTARELLA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004640-15.2004.403.6102 (2004.61.02.004640-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EMPREITEX PINTURA PREDIAL LTDA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004647-07.2004.403.6102 (2004.61.02.004647-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VANIA VIEIRA SANTOS ASSIS

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004651-44.2004.403.6102 (2004.61.02.004651-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GELAIM TRATORES LTDA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004658-36.2004.403.6102 (2004.61.02.004658-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JHL-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004678-27.2004.403.6102 (2004.61.02.004678-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. CLARIMUNDO S/C LTDA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004679-12.2004.403.6102 (2004.61.02.004679-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. CLARIMUNDO S/C LTDA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007453-15.2004.403.6102 (2004.61.02.007453-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SCATENA & VANIN LTDA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008448-28.2004.403.6102 (2004.61.02.008448-7)** - FAZENDA NACIONAL X TECNOSOLDA IND/ E COM/ LTDA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012927-64.2004.403.6102 (2004.61.02.012927-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ALBA & FERRARESE LTDA.-ME(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI)

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013167-53.2004.403.6102 (2004.61.02.013167-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RESTAURANTE E SALGADERIA IRMAOS GOULART LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 137), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Proceda à conversão do valor depositado a título de custas da arrematação (fl. 82). Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0004101-15.2005.403.6102 (2005.61.02.004101-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X REGIONAL CORRETORA ADMINISTRACAO E CONSORCIOS S/C LTDA(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 132), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0004356-70.2005.403.6102 (2005.61.02.004356-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NAVES JUNIOR & CARNEIRO LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005758-89.2005.403.6102 (2005.61.02.005758-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRIVOX COMERCIAL LTDA ME(SP202447 - JOSÉ EDUARDO BARBIERI E SP231474 - RENATA VANZELLA)

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013943-19.2005.403.6102 (2005.61.02.013943-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EMBRASERVICE - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000593-27.2006.403.6102 (2006.61.02.000593-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LASER HOUSE INFORMATICA LTDA(SP230748 - LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 80/81), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007057-67.2006.403.6102 (2006.61.02.007057-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AXIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 33/34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002578-94.2007.403.6102 (2007.61.02.002578-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 64), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0003026-67.2007.403.6102 (2007.61.02.003026-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUTORA PLASTINO LTDA(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 100/101), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fl.81.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0004607-20.2007.403.6102 (2007.61.02.004607-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FIORATTI - EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007648-92.2007.403.6102 (2007.61.02.007648-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MARIANE GONCALVES

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 22/23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011421-14.2008.403.6102 (2008.61.02.011421-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MOHAMAD ALI BOU ALI ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 46), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0011690-53.2008.403.6102 (2008.61.02.011690-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X AURELIO RUCIAN RUIZ

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva ante a inexistência de sucessão empresarial, tendo em vista que não adquiriu o fundo de comércio da executada, mas tão somente celebrou contrato de licença de uso de marca, razão pela qual requer sua exclusão do polo passivo. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional rechaçou os argumentos oferecidos pela excipiente (fl. 169). É o relatório. Passo a decidir. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, houve a inclusão da excipiente em razão de reconhecimento da sucessão entre as empresas (fls. 126/127). Desse modo, a alegação de ilegitimidade passiva ante a inexistência de sucessão empresarial, tendo em vista que não adquiriu o fundo de comércio da executada, mas tão somente celebrou contrato de licença de uso de marca, é controversa e admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0002412-91.2009.403.6102 (2009.61.02.002412-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CARLOS JIMENEZ TORRES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 44), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0006253-94.2009.403.6102 (2009.61.02.006253-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ACPS REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 109), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0006763-10.2009.403.6102 (2009.61.02.006763-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MOREIRA DA CUNHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP031301 - WAGNER MOREIRA DA CUNHA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 44/45), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0006486-23.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP076075 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP313926 - RACHEL GALENO DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos, etc. Os documentos trazidos pelo executado aos autos demonstram que as contas nº 2682-4, ag. 4392-3, do Banco do Brasil, e 4302-7, agência 0009, do Banco Santander se tratam de contas que recebem pagamento de salário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se seus desbloqueios. Assim, providencie-se a imediata liberação dos valores indisponibilizados, devendo persistir, porém, outros bloqueios existentes em contas diversas. Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 48.

**0008745-54.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FIOR LUSTRES E MATERIAL ELETRICO LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 80), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0002218-18.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CLINICA JORDAO LTDA - EPP

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 39/40), JULGO EXTINTA esta execução, no tocante à CDA 80.6.13.056142-88, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 795, do CPC c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em relação à CDA 80.2.13.025132-95, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0007540-19.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F. ALCANTARA DE SOUZA - EPP

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 53), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## Expediente Nº 1545

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011346-09.2007.403.6102 (2007.61.02.011346-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-76.2007.403.6102 (2007.61.02.004073-4)) RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interposto por RIBEIRÃO DIESEL S/A VEÍCULOS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos executivos (CDAs 80.2.06.034809-40, 80.6.06.162368-72 e 80.7.06.040244-81) que instrumentalizam a execução fiscal n. 0004073-76.2007.403.6102. A embargante aduz, de maneira conjunta, que as CDAs 80.2.06.034809-40 e 80.7.06.040244-81 são oriundas de compensações informadas por DCTFs ou DIPJs, antes da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, como as compensações não foram homologadas, argumenta que o fisco deveria promover o lançamento, conferindo ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa. Notícia, ainda, que os débitos fiscais foram atingidos pela decadência, tendo em vista o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre as datas das compensações e as datas do envio da cobrança. Quanto à CDA n. 80.2.06.034809-40 informa que no processo n. 95.0062233-5 (no qual foi obtida medida liminar para autorizar as compensações), pendente de julgamento os embargos de declaração em face do acórdão do TRF - 3ª Região, que julgou improcedente o pedido de autorização das compensações. Assim sendo, diante do efeito suspensivo conferido ao recurso declaratório, assevera que a eficácia do julgado também estaria suspensa, razão pela qual a cobrança seria, nesse momento, indevida. Por fim, pleiteia a redução da multa moratória para 20% tendo em vista o advento de legislação posterior mais benéfica. De maneira particular, em relação à CDA n. 80.7.06.040244-81, pondera que o débito decorrente encontra-se extinto. A compensação efetuada relativa ao PIS, em conformidade com a coisa julgada fixada nos autos n. 96.0304596-9 da 2ª Vara Federal local, foi suficiente para quitar o débito fiscal, bem como sobejou numerário a ser restituído à embargante, de acordo com as planilhas acostadas aos autos. No que tange à CDA n. 80.6.06.162368-2 alega que, apesar de ocorrido o início do lançamento, não se verificou a continuidade do procedimento, o que deu causa a violação ao devido processo administrativo. Sustenta, por conseguinte, ausência de decisão fundamentada sobre a defesa apresentada contra a cobrança. Informa que a Administração Pública se equivocou ao compreender que o depósito judicial efetuado pela embargante nos autos n. 91.0005321-0, que a ASSOBENS - Associação Brasileira dos Concessionários Mercedes-Benz ajuizou perante a 8ª Vara Federal do Distrito Federal, teria provocado a renúncia à discussão do crédito tributário na esfera administrativa. Defende, também, que ocorreu a decadência para lançar o crédito tributário, seja entre a data do fato gerador (março/1992) e a data da lavratura do auto de infração (dezembro/1997), ou mesmo se for considerada a data da conversão do depósito judicial em renda da União (setembro/1998) e a data da intimação do contribuinte para o pagamento da diferença apurada (dezembro/1995). Afirma, ainda, que a conversão em renda da União de 25% do depósito judicial nos autos n. 91.000.5321-0 acima mencionados foi suficiente para quitar o crédito tributário. Finalmente, insurge-se contra a multa. Em relação às três CDAs, pugna pela exclusão da taxa SELIC ou, sucessivamente, da variação monetária medida pela UFIR ou por qualquer índice; bem como não concorda com a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 2007). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos constantes da exordial (fls. 2009/2022). Réplica (fls. 2133/2161). Em decisão saneadora foi deferida prova pericial (fls. 2196/2198), cujo laudo restou juntado às fls. 3773/3812. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 3817/3827 e 3831/3835. Esclarecimentos do perito às fls. 3838/3895 e nova manifestação das partes (fls. 3899/3909 e 3910/3912). É o relatório. Passo a decidir. A primeira questão a ser enfrentada, no que se refere às CDAs 80.2.06.034809-40 e 80.7.06.040244-81, consiste em verificar a necessidade de lançamento dos débitos fiscais declarados indevidos em procedimento de compensação, por meio de DCTFs. Em ambos os débitos inseridos nas CDAs referidas, a embargante foi beneficiada por decisão judicial de outros processos, com reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e PIS, respectivamente. Os créditos do IRPJ foram compensados com as obrigações do mesmo tributo referentes às competências de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho e novembro de 1996. Os créditos de PIS foram compensados com as obrigações do PIS relativas às competências de novembro de 1997 a agosto de 1998. Todas as compensações foram comunicadas ao fisco por meio das DCTFs. Ocorre que, em ambos os casos, a Receita Federal desconsiderou as compensações efetuadas, encaminhou as intimações para pagamento e, posteriormente, promoveu a inscrição em dívida ativa, por considerar que os débitos foram devidamente constituídos pela própria embargante por meio da entrega das DCTFs. No caso em tela, observo que as DCTFs foram entregues anteriormente a 31.10.2003. Nessa época para que o crédito tributário



fosse licitamente inscrito em dívida ativa fazia-se necessário o procedimento de lançamento para a cobrança das diferenças apuradas em compensações indevidas. Apenas em 31.10.2003, com o advento da MP n. 135/2003, transformada na Lei n. 10.883/2003, foi estabelecido a desnecessidade de lançamento de ofício. Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência do STJ:EMENTA:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003.1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96).3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada antes de 31.10.2003, onde houve compensação indevida, compreendo que havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012; REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011; REsp. n.º 1.212.863 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.05.2012. 4. Recurso especial não provido.(REsp 1.332.376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2012, Dje 12/12/2012)Ademais, em que pese a Fazenda Nacional defender a desnecessidade de lançamento de ofício em relação às compensações não homologadas, não há como desconsiderar, no caso em comento, a falta de notificação do sujeito passivo acerca da decisão que não homologou as compensações. Portanto, não concordando a autoridade fiscal com a compensação, deveria ter procedido à notificação do sujeito passivo, proporcionando a embargante oportunidade de impugnar a decisão em prestígio ao contraditório e a ampla defesa. Não agindo assim, violou o direito do sujeito passivo de se manifestar no âmbito administrativo.Em suma, dada a ausência de lançamento de ofício e a omissão do fisco em oportunizar ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é de rigor reconhecer a nulidade das CDAs 80.2.06.034809-40 e 80.7.06.040244-81.Desse modo, ante o reconhecimento da nulidade das referidas CDAs, prejudicadas as demais teses aventadas pelas partes.No que se refere à CDA 80.6.06.162368-2, o crédito tributário cobrado diz respeito ao FINSOCIAL relativo à competência de março/1992. A embargante, por meio ASSOBENS - Associação Brasileira dos Concessionários Mercedes-Benz na ação cautelar n. 91.0005321-0, ajuizada na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, obteve o deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao FINSOCIAL mediante depósito judicial (fl. 492 - volume 2).O fisco, independentemente do resultado final da ação principal proposta pela ASSOBENS para afastar a majoração da alíquota de 2% do FINSOCIAL, efetuou em 3/12/1997 o lançamento fiscal por compreender que o depósito judicial realizado era insuficiente para quitar o débito.Assim o fez com a única finalidade de constituir o crédito que se encontrava com a exigibilidade suspensa. O contribuinte foi intimado para impugná-lo e apresentou sua defesa em 24/12/1997, alegando que o crédito estava suspenso por força de depósito efetuado em ação judicial. A impugnação deixou de ser conhecida, pois a Receita Federal compreendeu que, à míngua de erros materiais no auto de infração e tendo em vista a existência de processo judicial, a embargante renunciou às instâncias administrativas, constituindo o crédito em definitivo e não mais admitindo discussão no âmbito fiscal (fls. 375, 377, item 03.c, e 378, item 01 - volume 2; fls. 720/722 e 729/731 - volume 3).Com esse retrospecto, não há que se falar em decadência, nem tampouco em constituição irregular do crédito tributário, como alegado pela embargante. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação - como no caso do FINSOCIAL - o contribuinte, ao realizar o depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do fisco de lançar. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do STJ:EMENTA:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Discute-se nos autos os efeitos do depósito do montante integral da dívida tributária.2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar (REsp 1.008.788/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010).3. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo prescricional quinquenal, contados da data da extinção do depósito. Hipótese em que não ficou caracterizada a prescrição.4. Não é cabível, durante o período em que o montante do tributo estava depositado judicialmente, a exigência de juros e multa de mora. Com o levantamento do depósito, a circunstância que elidia a mora deixou de existir, passando a ser devidos os juros e a multa.5. O levantamento indevido dos valores não convertidos em renda restaura a exigibilidade do débito, podendo ser cobrado pela Fazenda Pública com todos os ônus decorrentes, todavia, somente a partir da data do levantamento.Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 1351073/RS, SEGUNDA TURMA, Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 07/05/2015 e publicado no e-DJ em 13/05/2015)Por cautela, o fisco tomou as medidas necessárias para a apuração do crédito tributário, franqueando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ocorre que foi a própria embargante que se limitou a sustentar que o débito apurado administrativamente se encontrava em discussão judicial, pleiteando que a apuração fosse sobrestada, não restando outra alternativa à Receita Federal senão interpretar que houve renúncia às instâncias administrativas, conforme previsto no parágrafo único, do art. 38, da Lei de Execução Fiscal.Outrossim, não prospera a alegação de que o ente público desrespeitou o art. 93, X, da Constituição Federal ao não apreciar os argumentos lançados na defesa administrativa oferecida, quando a embargante foi intimada para efetuar o pagamento, pois era intempestiva, na medida em que o crédito já estava constituído e, portanto, não mais admitia qualquer discussão no âmbito administrativo.A alegação da embargante de que a conversão em

renda da União de 25% do depósito judicial, efetuado nos autos n. 91.0005321-0, foi suficiente para quitar o crédito tributário relativo ao FINSOCIAL não restou comprovada nos autos. A perícia técnica debruçou-se especificamente sobre esse ponto nos esclarecimentos ofertados às fls. 3838/3895, chegando à seguinte conclusão (fl. 3844 - volume 16): Na competência 03/92: O valor depositado, apesar de corrigido com os acréscimos legais, foi insuficiente para liquidar o débito, restando uma diferença a pagar no montante original de Cr\$26.735,040,23 em 18/02/93; Desse modo, embora o perito judicial tenha extrapolado os limites do seu trabalho ao calcular o suposto valor do crédito tributário em outubro de 2013, independentemente de comando judicial que determinasse a redução da multa ou decidisse sobre legalidade da taxa SELIC e de outros encargos cobrados, ficou reconhecido que o depósito judicial efetuado pela embargante era insuficiente para quitação do débito fiscal de FINSOCIAL relativo a competência de março de 1992. De outro lado, não merece prosperar a insurgência contra a aplicação da multa, no percentual de 75%, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430/96, pois a penalidade decorre da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa à lei. Nesse sentido: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. FRAUDE. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. 1. A impetrante, na condição de importadora, é a contribuinte do Imposto de Importação e, portanto, está obrigada ao seu recolhimento no desembarço aduaneiro das mercadorias que importou. 2. A responsabilidade tributária do sujeito passivo em relação às obrigações tributárias e infrações é objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos moldes do art. 136 do CTN. 3. A aplicação da taxa SELIC, prevista em lei fiscal própria, não padece de qualquer inconstitucionalidade: precedentes. 4. A multa de ofício no percentual de 75% também é devida, em face da expressa previsão legal, contida nos arts. 44 e 45 da Lei nº 9.430/96 e, no caso, decorre da falta de recolhimento do Imposto de Importação. 5. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, AMS - 295557, Processo: 200661210009163/SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Relator: JUIZ ROBERTO JEUKEN, DJF3 DATA: 07/04/2009, PÁGINA: 452 - grifei). A questão da impossibilidade da incidência da taxa SELIC como índice de juros, também não merece maiores ilações, considerando-se que já apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200300602109/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ, 08/11/2004, PÁGINA: 208). A forma utilizada para atualização do crédito cobrado não viola o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional que incidirá se não houver disposição de lei em contrário (AC 1999.01.00.070904/MG, 3ª Turma, DJ 3.3.2000, pág. 303), não havendo que se falar em irregularidade quanto aos juros aplicados. Da mesma forma, a Lei 9.065/95 não conflita com o Código Tributário Nacional (161, 1º, CTN), uma vez que ficou ressalvada no próprio artigo a sua regulamentação. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempe, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, ERESP 396554/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 13/09/2004 PÁGINA: 167) A questão concernente à exclusão da variação monetária medida pela variação da UFIR ou de outro índice não merece acolhimento. Com relação à correção monetária, a Lei n. 8.383/91 instituiu a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal. Tal lei afastou a possibilidade da incidência da Taxa de Referência (TR), criada ao ensejo do Plano Collor II (Lei n. 8.177/91), como fator de correção monetária. Todavia, a aplicação da UFIR para correção monetária dos créditos tributários é adotada para os débitos compreendidos entre o período de 01/92 a 12/95. A partir de janeiro de 1996, em razão de expressa previsão legal, passa-se a utilizar a taxa SELIC em substituição à UFIR. Assim, tendo em vista que o período de apuração do débito compreende a competência de março de 1992, deve-se atualizar o crédito tributário pela UFIR até dezembro de 1995 e a partir de janeiro de 1996 apenas pela taxa SELIC. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que a utilização da UFIR, criada em janeiro de 1992 com a edição da Lei 8.383/91, art. 57, em nada comprometeria a liquidez e certeza do título executivo pois sendo índice de atualização de créditos, não majora os tributos e nem modifica a sua base de cálculo. A partir de 1/01/96, passou a ter validade a Taxa Selic, sendo que a UFIR, desde então, não está sendo utilizada como fator de correção, mas apenas como expressão numérica dos valores exigidos, o que facilita a apuração do quantum devido, indo de encontro às exigências do artigo 202 do CTN e o art. 6º, da Lei 6.830/80 (TRF - 3ª Região, AC 843849, Processo: 200203990453887/P, QUARTA TURMA, Relator: MANOEL ALVARES, DJU: 26/01/2004, Página: 109). A UFIR, no presente caso, deve ser aplicada apenas como expressão numérica dos valores exigidos, no intuito de facilitar a apuração do débito. Por fim, cumpre afastar as alegações de inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal

instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:05/09/2005, PÁGINA:228).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a nulidade das CDAs 80.2.06.034809-40 e 80.7.06.040244-81, devendo prosseguir a execução fiscal em apenso em relação a CDA 80.6.06.162368-72 nos seus demais termos.Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada em honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da execução fiscal, relativamente às CDAs 80.2.06.034809-40 e 80.7.06.040244-81.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0004073-76.2007.403.6102).Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0301838-59.1990.403.6102 (90.0301838-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COSTA COM/ LTDA X MURILO COSTA X DANIEL AUGUSTO SORIA X PAULO SERGIO SPOSITO(SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR)

Vistos.Intime-se o peticionário de fls. 136/138 para manifestar sobre o interesse me efetuar o depósito, nos termos como requerido pela Fazenda Nacional à fl. 168, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0301988-35.1993.403.6102 (93.0301988-1)** - FAZENDA NACIONAL X AROLDO E NEWTON REPRESENTACOES LTDA - ME X AILTON AROLDO DE MELO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 40), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0301989-20.1993.403.6102 (93.0301989-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301988-35.1993.403.6102 (93.0301988-1)) FAZENDA NACIONAL X AROLDO E NEWTON REPRESENTACOES LTDA - ME X AILTON AROLDO DE MELO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0300063-96.1996.403.6102 (96.0300063-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301988-35.1993.403.6102 (93.0301988-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AROLDO E NEWTON REPRESENTACOES LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 13), em face da remissão do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, III c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0300419-91.1996.403.6102 (96.0300419-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO ROSADA LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0304960-70.1996.403.6102 (96.0304960-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301988-35.1993.403.6102 (93.0301988-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AROLDO E NEWTON REPRESENTACOES LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 11), em face da remissão do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, III c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0314469-88.1997.403.6102 (97.0314469-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERIOR COM/ DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA X PAULO MAURICIO MIRANDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0011100-91.1999.403.6102 (1999.61.02.011100-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRI AGRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002515-16.2000.403.6102 (2000.61.02.002515-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NGM COM/ E SERVICOS LTDA ME X MARLENE PIRONTA DE GRANDE

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010338-41.2000.403.6102 (2000.61.02.010338-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGARIA NOVE DE JULHO DE RIBEIRAO PRETO LTDA ME - MASSA FALIDA

Vistos.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 70), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 8 de abril de 2016.

**0010421-57.2000.403.6102 (2000.61.02.010421-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RS REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP030623 - ARMANDO ALVES) X RENATO DOS SANTOS

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 61), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0011401-04.2000.403.6102 (2000.61.02.011401-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE PAES FREITAS E SILVA LTDA

Vistos.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 51), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 8 de abril de 2016.

**0016525-65.2000.403.6102 (2000.61.02.016525-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ISAAC COML/ IMPORTADORA LTDA X DAVID ISAAC NETTO X MIGUEL DAVID ISAAC & CIA(SP258100 - DAVID BORGES ISAAC)

Antes de apreciar o pedido retro, intime-se o executado do despacho de fls. 123, destes autos. Publique-se.

**0017143-10.2000.403.6102 (2000.61.02.017143-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SARP SERVICO DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SARP SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIDA RIBEIRÃO PRETO LTDA, objetivando a cobrança de COFINS, conforme CDA 80.6.99.186085-39.Ocorre que nos embargos à execução fiscal o referido título executivo foi anulado por sentença com trânsito em julgado, consoante se observa de fls. 42/43.Desta forma, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe, em face do trânsito em julgado daquela decisão.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.Em prestígio ao princípio da causalidade, considerando que este processo somente foi extinto em face da anulação da CDA, alcançada nos autos dos embargos à execução fiscal promovidos pela executada, condeno o exequente em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Torno insubsistente a penhora de fl. 34.Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 4 de março de 2016.

**0018292-41.2000.403.6102 (2000.61.02.018292-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA E SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO)

Defiro ao subscritor da petição de fls. 100/105, vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0006958-05.2003.403.6102 (2003.61.02.006958-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ANDRE OLIVA MARTINS ALVES

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 52/53), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0010838-05.2003.403.6102 (2003.61.02.010838-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERCILIA SOARES DA SILVA ME X FRANCISCA SOARES DOS SANTOS(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

Vistos.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 51/52), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 8 de abril de 2016.

**0003848-61.2004.403.6102 (2004.61.02.003848-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MITRE ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 56/57), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistentes as penhoras das fls. 17, 19, 21 e 23.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0003859-90.2004.403.6102 (2004.61.02.003859-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MITRE ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 56 e 58 dos autos apensados), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistentes as penhoras das fls. 17, 19, 21 e 23 da execução fiscal n.º 2004.61.02.003848-9.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0007444-53.2004.403.6102 (2004.61.02.007444-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ESTACIONAMENTO INDEPENDENCIA ADMINISTRACAO E OPERACAO S X ODETE MARIA PAOLINELLI BULLAMAH

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 56/57), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso, II c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0007680-05.2004.403.6102 (2004.61.02.007680-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAQUIR - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 51/52), no tocante à CDA n.º80.6.04.034424-08, JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Outrossim, no que se refere à CDA n.º 80.2.04.031265-58, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0007695-71.2004.403.6102 (2004.61.02.007695-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE RICARDO ISOLA(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 13/14), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 16.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0007931-23.2004.403.6102 (2004.61.02.007931-5)** - FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 91/92), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0008046-44.2004.403.6102 (2004.61.02.008046-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE CARLOS DE MORAES

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0011088-04.2004.403.6102 (2004.61.02.011088-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X D T V CINEMA E VIDEO LTDA.

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 56), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0012889-52.2004.403.6102 (2004.61.02.012889-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBERCON DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 59), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0012969-16.2004.403.6102 (2004.61.02.012969-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NILSON PEDRO MARTINS DE SALES EPP

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 28/29), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0013246-32.2004.403.6102 (2004.61.02.013246-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AMARAL & PROVINZANO LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 84/85), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0013273-15.2004.403.6102 (2004.61.02.013273-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X M. H. AFFONSO DOS SANTOS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 64/65), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0003213-46.2005.403.6102 (2005.61.02.003213-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FOFO RESTAURANTE LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 89), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0003760-86.2005.403.6102 (2005.61.02.003760-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUTORA PLASTINO LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 98/99), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0003901-08.2005.403.6102 (2005.61.02.003901-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CEREALISTA POR DO SOL LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0004067-40.2005.403.6102 (2005.61.02.004067-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CEREALISTA POR DO SOL LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso, I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0004233-72.2005.403.6102 (2005.61.02.004233-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LLG ELETRICA DE PROTECAO E CONSTRUTORA LTDA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004253-63.2005.403.6102 (2005.61.02.004253-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VENTURELLI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 42/43), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0004285-68.2005.403.6102 (2005.61.02.004285-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X S.H.S. COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 103/104), no tocante às CDAs ns. 80.2.05.004016-06, 80.6.05.006108-91, 80.6.05.006109-72, JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Outrossim, tendo em vista o pagamento da CDA n. 80.7.05.001918-88, JULGO EXTINTA a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 04 de março de 2014.

**0004464-02.2005.403.6102 (2005.61.02.004464-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PORTO COVO CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 66), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0004623-42.2005.403.6102 (2005.61.02.004623-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CASA BEIRA MAR-COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 43), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0004628-64.2005.403.6102 (2005.61.02.004628-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM ALVES PEREIRA LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 92/93), no tocante às CDAs ns. 80.2.05.004529-36, 80.6.05.006941-14 e 80.6.05.006942-03, JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Outrossim, no que se refere à CDA n.º 80.7.05.002214-69, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0004665-91.2005.403.6102 (2005.61.02.004665-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ATIVA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 136/137), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0011720-93.2005.403.6102 (2005.61.02.011720-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARCELLO SARTI DE VASCONCELLOS

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 94), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0011911-41.2005.403.6102 (2005.61.02.011911-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X HVG COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012058-67.2005.403.6102 (2005.61.02.012058-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ESTETICA & BELEZA COSMETICOS E SERVICOS LTDA EPP

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 58/59), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0013694-68.2005.403.6102 (2005.61.02.013694-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MORAES E CARVALHO BAR E RESTAURANTE LTDA-ME(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 55/56), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0000674-73.2006.403.6102 (2006.61.02.000674-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARIA ELENA DE MORAIS DOS SANTOS & CIA LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 126/128), no tocante às CDAs ns. 80.4.04.043741-18, 80.6.04.087967-47 e 80.7.04.023015-30, JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Outrossim, no que se refere às CDAs ns 80.4.02.050228-58, 80.6.02.067061-35, 80.6.02.067062-16, 80.6.03.123852-15 e 80.6.03.123853-04, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de março de 2014.

**0001424-75.2006.403.6102 (2006.61.02.001424-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AMAURI PEDROSO-ME(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 76/87), no tocante à CDA n.º 80.4.05.114166-71 (desmembramento da 80.4.05.075419-39), JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Outrossim, no que se refere às CDA ns. 80.4.04.045900-82 e 80.4.05.114165-90 (desmembramento da 80.4.05.075419-39), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0001464-57.2006.403.6102 (2006.61.02.001464-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FLORENCA JOIAS, RELOGIOS E PRESENTES LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 80), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0001537-29.2006.403.6102 (2006.61.02.001537-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMERCIAL LIMA LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 75), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0001604-91.2006.403.6102 (2006.61.02.001604-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X O & F CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 83/107), no tocante à CDA n.º 80.6.05.005763-40, JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Outrossim, no que se refere às CDAs ns. 80.2.02.038879-62, 80.2.03.054645-99, 80.2.05.003809-27, 80.6.02.093980-91, 80.6.04.033686-74, 80.6.05.005764-21 e 80.7.05.001807-62, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0004271-50.2006.403.6102 (2006.61.02.004271-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARMORARIA BRICH LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 47), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0004346-89.2006.403.6102 (2006.61.02.004346-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DIRPAL DISTRIBUIDORA RIBEIRAO PRETO DE ACUMULAD LTDA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)



Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 148/149), no tocante à CDA n. 80.2.04.050743-00, JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Outrossim, no que se refere às CDAs ns. 80.2.04.030926-37, 80.6.04.068460-11 e 80.7.06.015334-07, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de março de 2014.

**0004522-68.2006.403.6102 (2006.61.02.004522-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X F.B.M. - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/S LTDA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 112), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0005002-46.2006.403.6102 (2006.61.02.005002-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LEO PAULO DE ASSIS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 37/38), JULGO EXTINTA esta execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. No tocante à CDA n.º 80.1.03.013935-92 (fl. 21), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0006078-08.2006.403.6102 (2006.61.02.006078-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X C.M. MORELLI REMOCOES ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0007050-75.2006.403.6102 (2006.61.02.007050-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CINORD SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CINORD SUDESTE QUIMICA LTDA ME(SP277897 - GIULLIANO BASOLLI MAÇONETTO) X FADS FABRICACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X FAGMA DISTRIBUIDORA LTDA X EMILIO CARLOS ZAMARIOLLI E CIA LTDA - ME X HIDROFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALGODAO LTDA. - EPP X AGUA MINERAL TERRA SANTA LTDA - ME X PEDROSA DE MELO & CIA LTDA - EPP X JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO X MARIA CRUZ GONCALVES DA SILVA X MARIA CRUZ GONCALVES DA SILVA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X WAGNER BAPTISTA DA CRUZ X FREDERICO CRUZ GONCALVES DA SILVA X ALEXANDRE CRUZ GONCALVES DA SILVA X GUILHERME CRUZ GONCALVES DA SILVA X GUILHERME CRUZ GONCALVES DA SILVA - ME X EMILIO CARLOS ZAMARIOLLI X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SEIXAS X CARLA ANDREA SEIXAS DE MELLO X THAISA ZAMARIOLLI BARBOSA X ANA MARIA GONDIM CHAVES X MARIA DO CARMO PEDROSA DE MELO X LUCIA DO CARMO NEVES X EURO PEDROSA DE MELO FILHO X NATHALYA MARIA DE MELO WANDERLEY X DANIEL GADELHA DE MELO(RJ156885 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA NEVES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUCIA DO CARMO NEVES (fls. 659/678) em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva por não ter exercido a gestão da executada e ter se retirado da sociedade executada em 30/09/1996, antes dos fatos geradores da dívida. Alega, também, não pertencer ao grupo familiar e ser funcionária pública do município de Ribeirão desde 03/07/2007, exercendo, desde então, o cargo efetivo de farmacêutica. Junta documento. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional se opõe à exclusão da excipiente do polo passivo desta execução fiscal por não se tratar de inclusão pelo artigo 135, III do CTN, mas pelo artigo 50 do CC, bem como fato de ela ter estado à frente de duas empresas do grupo econômico (fls. 887/891). É o relatório. Passo a decidir. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os créditos cobrados originaram-se de tributos não pagos pela empresa CINORD SUL referentes aos períodos de 01/02/1999, 01/01/2002 a 01/06/2002, 01/01/2003 a 12/2004 (CDA n.º 80.6.045960-38) e de multa infracional de 05/09/2003 (CDA n.º 80.6.05.052718-58), empresa da qual a excipiente foi sócia até 30/09/1996 (fls. 120/121). Entretanto, a excipiente também foi titular de outra empresa que integra o grupo econômico reconhecido pela decisão das fls. 222/225. Conforme consta do documento da fl. 130/verso, a sra Lúcia do Carmo Neves era sócia administradora da Fads Fabricação de Produtos farmacêuticos até 25/10/2007. Dessa forma, não resta comprovada a alegação de ilegitimidade passiva da excipiente, tratando-se de questão controversa, que demanda dilação probatória e amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade das fls. 659/678. Intimem-se. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AGUA MINERAL TERRA SANTA LTDA, PEDROSA DE MELO & CIA LTDA EPP, HIDROFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALGODÃO LTDA, ANA MARIA GONDIM CHAVES, MARIA DO CARMO PEDROSA DE MELO, EURO PEDROSA DE MELO FILHO, NATHALIA MARIA DE MELO WANDERLEY e DANIEL GADELHA E DANIEL GADELHA DE MELO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que não possuem relação com a executada original, Cinord Sul Indústria e Comércio Ltda e nem com seus sócios, de modo a ensejar sua responsabilidade pelo crédito tributário. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional afirma tratar-se de grupo econômico de fato. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade no tocante ao excipiente EURO PEDROSA DE MELO FILHO, que não outorgou poderes ao advogado subscritor da peça (fl. 734). A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse passo, e considerando a alegação dos excipientes de ilegitimidade passiva por não terem quaisquer relação com a empresa executada (CINOR SUL) ou com seus sócios, pelo fato de que a Hidrofarma nunca funcionou no mesmo endereço da primeira executada, bem como a excipiente Nathalya nunca desempenhou atividade de gerência, demandam dilação probatória e amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade das fls. 710/731, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal. Proceda-se à citação de Frederico Cruz Gonçalves da Silva e de Daniel Gadelha de Melo por edital, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Expeça-se mandado para a citação de Alexandre Cruz Gonçalves da Silva e de Guilherme Cruz Gonçalves da Silva, nos endereços indicados à fl. 890. Cumpra-se o determinando nesta e na decisão das fls. 868/869. Intimem-se, desta decisão, ficando consignado que os executados deverão ser intimados, também, da decisão das fls. 868/869.

**0003620-81.2007.403.6102 (2007.61.02.003620-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOVITA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 40), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0004060-77.2007.403.6102 (2007.61.02.004060-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X A W - PRODUcoes ARTISTICAS LTDA.

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0004315-35.2007.403.6102 (2007.61.02.004315-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PLANET PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 80), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0004336-11.2007.403.6102 (2007.61.02.004336-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GASODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 49), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0007688-74.2007.403.6102 (2007.61.02.007688-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X JULIO LAGO VIANA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0012464-20.2007.403.6102 (2007.61.02.012464-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP271739 - GLAUCIA CORREA TURCATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004277-86.2008.403.6102 (2008.61.02.004277-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LA FEMME CLINICA MEDICA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 54), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0011640-27.2008.403.6102 (2008.61.02.011640-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRAO PRETO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 250), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0011990-15.2008.403.6102 (2008.61.02.011990-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ART MINA OBJETOS E DECORACOES LTDA - ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 216), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0011437-31.2009.403.6102 (2009.61.02.011437-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RIBER - AGUIAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0014179-29.2009.403.6102 (2009.61.02.014179-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALINE VITALIANO MERINO - EPP

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 23/24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0004780-05.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDUARDO SERAFIM - AGRICOLA E PECUARIA LTDA.

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 60), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0001551-03.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MM COMERCIO DE FRUTAS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 42/445), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0004782-38.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAIR ANTONIO

Vistos.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 14), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 8 de abril de 2016.

**0007269-78.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GEORGETE & CRUZ LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

**0003979-21.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPPE X ALEXANDRE MAIA LEMOS X MARIA DENISE SOARES DE MELO X DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE X COOPERATIVA CENTRAL LEITE NILZA

Vistos.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 30), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 8 de abril de 2016.

**0011183-48.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CLINICA FONOAUDIOLOGICA OUVIR LTDA - ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 138), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 04 de março de 2016.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3490**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003653-18.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL SCHIMIELA

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 691 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0002112-13.2016.403.6126** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE BARROS(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X EDUARDO DE AZEREDO COSTA(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento da Ação Civil Pública n. 0019926-58.2012.403.6100 do Juízo Deprecante foi designada para a mesma data da audiência de oitiva de testemunha destes autos (24/05/2016), conforme informado às fls. 135/137, REDESIGNO a audiência para o dia 07/06/2016 às 15h00min. Intime-se a testemunha Reinaldo Lima Melgaço acerca da redesignação da audiência, bem como, os procuradores do autor e do réu. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando acerca da nova data para a realização de oitiva de testemunha.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014570-53.2002.403.6126 (2002.61.26.014570-0)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 361: Defiro o pedido do Impetrante de levantamento dos valores depositados nos autos. Solicite-se o extrato do depósito judicial n. 2791.280.00018361-8 no PAB da Caixa Econômica Federal. Dê-se ciência às partes. Int.

**0002796-16.2008.403.6126 (2008.61.26.002796-0)** - PULSAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0004545-68.2008.403.6126 (2008.61.26.004545-7)** - ANGELO SALVADOR PASQUERO(SP178836 - ANDRÉ LUIZ BISCARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0004144-93.2013.403.6126** - ZACARIAS VIEIRA XAVIER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0006436-80.2015.403.6126** - CARLOS ALBERTO CIARINELI(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - SANTO ANDRE

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001257-34.2016.403.6126** - MATHEUS TEIXEIRA LEITE(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Matheus Teixeira Leite em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC -UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e que foi aprovado em processo seletivo de estágio da empresa DHL Logistics Brasil Ltda. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. A decisão das fls. 16/17 deferiu a liminar postulada, tendo sido interposto agravo retido em face da mesma. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações das fls. 31/36, nas quais defende que os alunos devem observar a necessidade de aprovação em no mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias, o que não se verifica no caso concreto. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Brevemente relatados, decido. As informações trazidas pela autoridade coatora não são suficientes para afastar o teor da decisão liminar proferida, cujo fundamento adoto como razões de decidir: O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há a norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante e diante do perigo da demora a liminar há de ser confirmada. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para, afastando os efeitos do artigo 5º, inciso I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente DHL Logistics Brazil Ltda., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santo André, 13 de maio de 2016. Karina Holler Juíza Federal Substituta

**0002171-98.2016.403.6126 - TRANSPORTADORA MOROMIZATO LTDA(SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Transportadora Moronizato Ltda., qualificada na inicial, em face de ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de Santo André, consistente no indeferimento de pedido de parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C, Lei n. 10.522/2002, com base na Portaria Conjunta PFGN/RFB n. 15/2009, a qual limitou o valor da dívida passível de parcelamento. Sustenta, em síntese, que a referida Portaria Conjunta extrapola os limites fixados pela Lei n. 10.522/2002, sendo, pois, ilegal. Pugna pela concessão de ordem que afaste os limites fixados na PFGN/RFB n. 15/2009, determinando à autoridade coatora que defira seu pedido de parcelamento. A decisão das fls. 71/72 deferiu liminar pretendida, para determinar a análise do pedido de parcelamento simplificado formulado pela parte. A autoridade coatora prestou as informações das fls. 82/90, nas quais salienta que o parcelamento simplificado é modalidade excepcional de parcelamento, amparada em norma que autoriza a Administração a editar regras para editar ato administrativo que delimite as situações passíveis de procedimento simplificado. Alega que ultrapassado o valor de teto estipulado, o sistema não tem como recepcionar e conceder o parcelamento pretendido, o que impede o deferimento do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Decido. A parte impetrante pretende, com o presente feito, afastar ato administrativo que indeferiu seu pedido de parcelamento simplificado com base na limitação de dívida imposta pela Portaria Conjunta PFGN/RFB n. 15/2009. As informações trazidas pela autoridade coatora não são suficientes para alterar o entendimento esposado na decisão liminar, a qual deve ser mantida, as seguintes letras: Prevê o artigo 14-C e seu parágrafo único, da Lei n. 10.522/2002, que poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. O artigo 14, da mesma lei, por seu turno, prevê as limitações ao parcelamento previsto nela previsto, in verbis: É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos. IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. Como se vê, dentre as limitações legais não se encontra limite máximo para a dívida a ser parcelada. Ainda que constasse, o artigo 14-C, parágrafo único, o afastaria. Não obstante, a Portaria Conjunta PFGN/RFB n. 15/2009, em seu artigo 29, diz que poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A norma administrativa, ao regulamentar o parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002, acabou por extrapolar os limites legais, na medida em que criou condição para o parcelamento não prevista em lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PFGN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.- Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.- A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.- Assim, foi editada a Portaria PFGN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais).- Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.- Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.- Recurso improvido. (AI 00101944920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, diante da ilegalidade do artigo 29, da Portaria Conjunta PFGN/RFB n. 15/2009, o ato administrativo nele fundamentado há de ser afastado. O documento de fl. 27 comprova a limitação do valor da dívida para fins de parcelamento simplificado. A concessão do parcelamento, contudo, é atribuição da autoridade administrativa, a qual deverá analisar todos os demais requisitos de procedibilidade e condições técnicas para sua viabilização. Assim, não cabe determinar que a autoridade apontada como coatora defira o parcelamento da dívida sem que ela possa fazer juízo de legalidade acerca das demais condições regulamentares, cabendo afastar, somente, a norma infralegal que extrapola os limites legais. Prejudicado, portanto, o pleito de reconhecimento de suspensão de exigibilidade do crédito tributário e seus efeitos. Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para, nos termos do artigo 487, I do CPC, determinar à autoridade coatora que analise o pedido de parcelamento simplificado formulado pela impetrante com base no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002, sem a limitação prevista no artigo 29 da Portaria Conjunta PFGN/RFB n. 15/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santo André, 16 de maio de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0002195-29.2016.403.6126 - EDSON PINHEIRO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON PINHEIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de

contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 10/07/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (04/07/1989 a 31/08/1990 e 01/11/1991 a 11/02/2014). Devidamente notificada, a autoridade inpetrada prestou as informações da fl. 59, sinalando que não foram observados os critérios legais para a medição do nível de pressão sonora. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.61).É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a



Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições

especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 04/07/1989 a 31/08/1990 e 01/11/1991 a 11/02/2014 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 32/34 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o documento trazido indica a exposição habitual e permanente do trabalhador a ruído superior a 90 decibéis. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo dos lapsos de 04/07/1989 a 31/08/1990 e 01/11/1991 a 11/02/2014 como tempo especial, devidamente convertido em tempo comum pela aplicação do fator 1,40, é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 35 anos de tempo de serviço, conforme tabela apresentada à fl. 05, a qual reputo correta. Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, 11/04/2016, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 04/07/1989 a 31/08/1990 e 01/11/1991 a 11/02/2014 e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.554.017-0, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (11/04/2016). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 13 de maio de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0002231-71.2016.403.6126 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS BARBOSA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 10/08/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (05/09/1986 a 23/06/1989, 01/10/1990 a 22/07/1993 e 29/07/1993 a 05/02/2015). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 73, sinalando que não foram observados os critérios legais para a medição do nível de pressão sonora. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 75). É o relatório. Decido, ante a

desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, fáculata-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e

critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade

especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 05/09/1986 a 23/06/1989 Empresa: Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls.40/42 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado não indica a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, de forma a comprovar a exposição habitual e permanente ao agente indicado. Período: De 01/10/1990 a 22/07/1993 Empresa: Sambercamp Indústria de Metal e Plástico Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls.43/44 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado não traz a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, tampouco informa se a exposição ao agente indicado ocorreu de maneira habitual e permanente. Período: De 29/07/1993 a 05/02/2015 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls.45/46 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o documento trazido indica a exposição habitual e permanente do trabalhador a ruído superior a 90 e 85 decibéis. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 29/07/1993 a 05/02/2015 como tempo especial é insuficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados pouco mais de 21 anos de tempo de serviço especial. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art.487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 29/07/1993 a 05/02/2015 como laborado em condições especiais, averbando-o e convertendo-o em tempo comum mediante aplicação do fator 1,40, para fins de futura aposentadoria. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 13 de maio de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0002235-11.2016.403.6126 - ANTONIO SCARDELATO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO SCARDELATO, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 18/08/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (10/07/1989 a 28/02/1990 e 01/01/1991 a 01/06/2015). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 69, sinalando a inexistência de prova da efetiva exposição a agente nocivo. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.71). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os

efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício

sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o



entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Observo que entre 10/07/1989 a 28/02/1990 e 01/01/1991 a 27/04/1995, a parte autora laborou como guarda patrimonial. Cabível o enquadramento pela categoria profissional, no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, sem a necessidade de prova do porte de arma de fogo, à míngua de previsão legal para tanto. Entre 28/04/1995 a 01/06/2015, é necessária a prova da efetiva periculosidade da atividade. Em se tratando da função de vigilante, entendo ser de rigor o porte de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação não comprovada no caso dos autos. Veja-se que o PPP das fls. 43/45 se refere, tão somente, à habilitação do empregado para o porte, e não a seu efetivo manuseio ao longo da jornada de trabalho. Considerando-se que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, exclusivamente, o cômputo dos lapsos de 10/07/1989 a 28/02/1990 e 01/01/1991 a 27/04/1995 como atividade especial não assegura ao impetrante a concessão do benefício postulado. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que compute os lapsos de 10/07/1989 a 28/02/1990 e 01/01/1991 a 27/04/1995 como laborados em atividade especial, averbando-os. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santo André, 13 de maio de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0002237-78.2016.403.6126 - OSCAR JUSTINO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSCAR JUSTINO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 18/08/2015, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (25/01/1990 a 11/06/2015). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 53, sinalando que não foram observados os critérios legais para a medição do nível de pressão sonora. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 55). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo



de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após

quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o

entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 25/01/1990 a 11/06/2015 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls.30/31 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o documento trazido indica a exposição habitual e permanente do trabalhador a ruído superior a 90 decibéis. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 25/01/1990 a 11/06/2015 como tempo especial é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 25 anos de tempo de serviço especial.Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, 13/04/2016, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 25/01/1990 a 11/06/2015 e que conceda a aposentadoria especial NB 175.070.174-7, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (13/04/2016).A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobrados por meio de ação própria (Súmula 269 do STF).Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 13 de maio de 2016.KARINA LIZIE HOLLERJuza Federal Substituta

**0002269-83.2016.403.6126 - JOAO CARLOS RAVAGNANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS RAVAGNANI, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 18/08/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (18/12/1985 a 14/02/1986, 06/08/1986 a 08/08/1987 e 22/05/1989 a 28/07/2015). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 68, sinalando que não foram observados os critérios legais para a medição do nível de pressão sonora. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.70).É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim

ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável

que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp

28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. 18/12/1985 a 14/02/1986, 06/08/1986 a 08/08/1987 e Período: De 22/05/1989 a 28/07/2015 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls.42/44 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o documento trazido indica a exposição habitual e permanente do trabalhador a ruído superior a 90 decibéis. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 22/05/1989 a 28/07/2015 como tempo especial é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, 11/04/2016, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art.487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 04/07/1989 a 31/08/1990 e 01/11/1991 a 11/02/2014 e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.554.017-0, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (11/04/2016). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 13 de maio de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0002273-23.2016.403.6126 - RUBENILSON ALVES FRANCA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBENILSON ALVES FRANCA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo apresentado em 28/07/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (20/04/1988 a 27/10/1992, 10/11/1992 a 06/06/1994, 20/06/1994 a 17/09/1994, 09/11/1994 a 11/01/1995, 06/09/1995 a 18/12/1995, 03/09/1996 a 02/07/2002 e 01/08/2002 a 27/07/2015). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 75, sinalando a impossibilidade de cômputo do exercício de atividade especial, já que o uso de arma de fogo não possui previsão legal que autorize o reconhecimento pretendido. Quanto ao agente ruído, diz que não foi observada a metodologia adequada para a verificação do nível de pressão sonora. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.77). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE

SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da



aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª Turma). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido.



Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.Períodos: De 20/04/1988 a 27/10/1992, 10/11/1992 a 06/06/1994, 20/06/1994 a 17/09/1994, 09/11/1994 a 11/01/1995, 06/09/1995 a 18/12/1995Empresa: COFAP Fabricadora de Peças Ltda. Agente nocivo: Ruído 91 dBProva: Formulário fls.33/34Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica que o nível de pressão sonora foi auferido mediante monitoramento instantâneo, o qual não é hábil a evidenciar a exposição habitual e permanente ao agente indicado. Período: De 03/09/1996 a 02/07/2002 e 01/08/2002 a 27/07/2015Empresa: GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. Agente nocivo: ----Prova: Formulário fls.35/36Conclusão: Possível o enquadramento no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, diante da informação de uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho. A existência de periculosidade da profissão está amparada pela jurisprudência do STJ. Cito, a título exemplificativo, o REsp 413614/SC, Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002. No âmbito do TRF3, cito o AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001267-83.2013.4.03.6126/SP, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DE 23/01/2014.Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo dos lapsos de 03/09/1996 a 02/07/2002 e 01/08/2002 a 27/07/2015 como tempo especial não permite o deferimento do benefício pretendido. Deverá a autarquia proceder à averbação daqueles, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, e averbar o tempo apurado para fins de futura aposentação. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 03/09/1996 a 02/07/2002 e 01/08/2002 a 27/07/2015, convertendo-os para tempo comum mediante a aplicação do fator 1,40, e os averbando para fins de futura aposentadoria.Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.Santo André, 13 de maio de 2016.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

**0002275-90.2016.403.6126 - MARIO CAETANO VALLADA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO CAETANO VALLADA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 23/10/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (03/09/1990 a 20/06/1993 e 06/03/1997 a 20/10/2015). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 65, sinalando que os agentes químicos demandam análise qualitativa e quantitativa e que aqueles indicados no formulário estão com exposição abaixo do limite legal de tolerância. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.67).É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS

contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria

especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação

previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 03/09/1990 a 20/06/1993 e 06/03/1997 a 20/10/2015 Empresa: Axalta Coating System Brasil Ltda. Agente nocivo: Elementos químicos diversos - fl.39 Prova: Formulário fls.38/41 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica a utilização de EPI e EPC eficazes, a afastar a especialidade da atividade pelo contato com o óleo mineral. Além disso, em relação a todos os elementos químicos indicados, os limites de tolerância estão abaixo do nível de concentração previsto no anexo 11 da NR 15. Diga-se outrossim que não houve exposição ao elemento benzeno e n-hexano, mas sim de derivados. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santo André, 13 de maio de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0002449-02.2016.403.6126** - ANA CAROLLINA DOS SANTOS ZUARDI (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CAROLLINA DOS SANTOS ZUARDI em face de ato praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC consistente na recusa em permitir a colação de grau no curso de bacharelado em ciências e tecnologia. Relata que é aluna do curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia da UFABC e que a Universidade oferece a seus alunos duas possibilidades de formação, o bacharelado em ciência e tecnologia, com plano pedagógico específico, e para os estudantes que decidam obter dois diplomas, de bacharelado em ciências e tecnologia e engenharia, mediante a matrícula em algumas outras matérias. Reporta, ainda, que a Universidade possibilita aos alunos antecipar sua formação cursando matérias obrigatórias do plano pedagógico e adiantar matérias optativas. Aduz que, ao longo do curso de bacharelado em ciências e tecnologia, almejava concluir também o curso de engenharia na mesma instituição; para tanto, cursava matérias obrigatórias dos dois cursos. Afirma que foi aprovada em processo seletivo de estágio em empresa situada no município de Taboão da Serra e que reside no bairro de Tatuapé na cidade de São Paulo, logo, não teria condições de concluir o curso de engenharia na UFABC. Sustenta que, ainda assim, cursou todas as matérias do curso de bacharelado em ciências e tecnologia exigidas pelo plano pedagógico, porém sua colação de grau não foi aprovada em razão de sua reprovação de matérias obrigatórias do curso de engenharia. Além da aprovação nas matérias, diz que a Resolução ConsEP nº 53 da UFABC exige o coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,0. Alega que uma vez que a impetrada incluiu suas notas de matérias em que foi reprovada do curso de engenharia, o qual não tem mais interesse, não atinge o coeficiente de aproveitamento e não tem a colação de grau no curso de bacharelado em ciência e tecnologia aprovada. Bate pelo cumprimento das exigências necessárias a colação de grau no curso de bacharelado em ciências e tecnologia. Juntou documentos. A decisão de fl. 52 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e deferiu os benefícios da Justiça gratuita. Informações da impetrada às fls. 58/72. Brevemente relatados, decido. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*). Não verifico a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar. A impetrante objetiva a concessão de liminar para que seja assegurado seu direito em colar grau no curso de bacharelado em ciências e tecnologia. Alega que cumpriu todas as exigências constantes do plano pedagógico do curso de bacharelado em ciências e tecnologia, porém, a autoridade coatora impede sua formação em razão de não ter completado o curso de engenharia na universidade, o qual não tem mais interesse. Nas informações das fls. 59/72 a impetrada esclarece que para conclusão do curso de bacharelado em ciências e tecnologia, é necessário cumprir a carga horária de 2.280 horas, equivalentes a 190 créditos, no mínimo. Informou que as disciplinas obrigatórias devem contabilizar 90 créditos, as disciplinas de opção limitada devem alcançar o mínimo de 57 créditos e, outras disciplinas de opção livre devem corresponder o necessário para completar os 190 créditos mínimos exigidos. Além disso, o aluno deve completar 120 horas de atividades extracurriculares, totalizando 2.400 horas, e deve ter o coeficiente de aproveitamento igual ou maior a 2,0. Notícia a impetrada que, ainda que não considerasse as reprovações da impetrante no curso de engenharia, a aluna atinge um coeficiente de aproveitamento de 1,898, o que é insuficiente para a colação de grau. Enfatizou que a impetrante também foi reprovada em disciplinas que não são específicas do curso de engenharia e que obteve aprovações em disciplinas com conceito D, o que proporcionou a diminuição do coeficiente de aproveitamento da aluna. Além disso, informa que a impetrante não atinge os 190 créditos necessários à formação, faltando 24 créditos. Ainda que desconsideradas as matérias do curso de engenharia, a impetrante não atingiu o coeficiente de aproveitamento e créditos necessários para concluir o bacharelado em ciências e tecnologia. Nos termos do artigo 207, da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. O conceito de autonomia didático-administrativo está inserido na gestão de seus cursos, bem como a organização da sua grade curricular; portanto, cabe à instituição de ensino determinar os critérios para conclusão dos cursos, dentro dos parâmetros fixados em sua grade curricular, nos termos do artigo 12, incisos I, e 53, II, da Lei nº 9394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e regula a organização e atuação das universidades. Logo, ao contrário do que afirma a impetrante, os documentos acostados aos autos pela impetrada demonstram que não houve a conclusão do curso de bacharelado em ciências e tecnologia, não estando habilitada para a colação de grau. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Já requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se

**0002782-51.2016.403.6126** - JORGE PEREIRA DE MORAES (SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG SETOR FUNDO DE GARANTIA CAIXA CEF SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Jorge Pereira de Moraes, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Ilmo. Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal em Santo André, consistente na negativa de levantamento do saldo do FGTS. Informa que foi dispensado sem justa causa, mediante acordo homologado por sentença arbitral. Alega que tem direito ao levantamento do saldo do FGTS da empresa Macroplast Ind. e Com. Plásticos Ltda. Requeru a concessão da liminar. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*). A questão da movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por demissão imotivada (sem justa causa), homologada por sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, é pacífica em nossa jurisprudência. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. EFEITOS. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu artigo 31. 2. É de ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, e deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado e não de prejudicá-lo, até porque tais direitos são passíveis de transação pelo trabalhador, sem assistência de advogado ou sindicato. 3. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 4. Ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, possível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado, já que em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. A relevância da fundamentação deste mandamus, destarte, se evidencia, razão pela qual a concessão da segurança era medida de rigor. 6. Negado provimento ao recurso e à remessa oficial. 7. Sentença mantida. (AMS 00058414320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. 1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso não-provido. (RESP 200400700620, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:21/03/2006 PG:00112 ..DTPB:.) No caso dos autos, o impetrante comprovou a demissão imotivada por meio de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, às fls. 42/43, item 22. Presente a plausibilidade do direito, o perigo da demora esta patente, diante da natureza alimentar do montante depositado no FGTS. Em face do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à Impetrada que proceda ao imediato levantamento da conta vinculada ao FGTS do impetrante, referente à rescisão contratual com a empresa Macroplast Ind. e Com. Plásticos Ltda., CNPJ: 43.191.196/0001-51 (fl. 26). Intime-se a autoridade coatora acerca desta decisão, requisitando-se as informações. Dê-se ciência à representação judicial da Caixa Econômica Federal. Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se. Santo André, 12 de maio de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0002848-31.2016.403.6126** - JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002850-98.2016.403.6126** - DEVANIR ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003040-61.2016.403.6126** - GABRIEL OCKER ANGELONE PEREIRA(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Gabriel Ocker Angelone Pereira em face de ato a ser praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência da Tecnologia e conseguiu estágio não-obrigatório. Contudo, norma interna da Universidade Federal do ABC veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado o mínimo de cinquenta créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos de bacharelado em BC&T e BC&H, conforme previsto no artigo 5º, I, da Resolução ConsEPE 112/2014. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decidido. A parte impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato futuro da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não obrigatório, conforme comunicação de fls. 13. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º de respectivos parágrafos, que: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna apontada pela impetrante, a qual impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I, daquela norma. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei n. 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É bem certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, e diante do perigo da demora, tendo em vista a data prevista para o início do estágio, 09/05/2016 (fl. 11), a liminar há de ser concedida para evitar maiores prejuízos ao impetrante. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente Itaú Unibanco S/A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se com urgência. Santo André, 18 de maio de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004492-14.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-68.2012.403.6126) SUPERMECADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP246336 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3493**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004123-20.2013.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDISON SERAFIM DA SILVA(SP211574 - ALEX PEREIRA LEUTÉRIO) X ORLANDO PEIXOTO(SP211574 - ALEX PEREIRA LEUTÉRIO E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 3495**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013819-03.2001.403.6126 (2001.61.26.013819-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TAI-CHI TURISMO LTDA X YAN FUAN KWI FUA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Fls. 917/924: Expeça-se carta de intimação ao coproprietário Chiu Ping Lok - espólio, para cumprimento do determinado no artigo 889, II, do CPC.A avaliação do imóvel matriculado sob nº 57.255 foi realizada em julho de 2015. A designação das hastas públicas em março de 2016. Cabe aqui esclarecer que a avaliação do imóvel se encontra atualizada, posto que para envio de bens ao leilão somente são aceitas avaliações do ano anterior. Outrossim, não houve confecção de novo laudo, conforme de depende do certificado às fls. 906-verso, que deu cumprimento à determinação contida no despacho de fls. 906.Sendo assim, INDEFIRO o requerido quanto à nova reavaliação do imóvel supramencionado.Prossigam-se os autos.Intimem-se.

**0008615-07.2003.403.6126 (2003.61.26.008615-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHIU PING LOK - ESPOLIO X GARY TUN CHIN(SP114809 - WILSON DONATO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Fls. 282/283: Trata-se de requerimento da depositária e coproprietária dos imóveis penhorados nos autos e que serão leiloados em hasta pública.Verifico, pela mera análise dos autos, que somente 50% dos imóveis estão penhorados, a parte pertencente ao executado.Sendo assim, passo a decidir:Às fls. 268/269 a depositária e coproprietária juntou procuração aos autos, tomando ciência dos atos até então praticados, portanto, suprindo os termos do artigo 889, II, do CPC.No tocante ao artigo 889, I, não há que se falar em nulidade, posto que todas as intimações foram devidamente realizadas, conforme se comprova nos autos, considerando-se, ainda, os termos do artigo 889, parágrafo único, cujo cumprimento se deu por meio do edital publicado pela Central de Hastas Públicas, certificado às fls. 275-verso.Quanto ao direito de receber o montante equivalente à sua cota-parte, fica desde já indeferido tal pleito, posto que nestes autos só a parte do executado se encontra penhorada, e somente a parte dele será leiloada. A parte cuja peticionária possui não está aqui incluída, e se encontra totalmente liberada de qualquer constrição nesta execução, somente sendo aplicável o artigo 843, caput e parágrafo 2º, do CPC, caso a totalidade do bem fosse eventualmente arrematada.Prossigam-se os autos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3496**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000782-49.2014.403.6126** - MILTON CRIVELLARO QUINTERO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. Luiz Soares para realizar a perícia médica em continuação na especialidade de psiquiatria, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 20 de Junho de 2016, às 13h30.Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007.Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.245/246, além dos quesitos deste Juízo às fls.108v/109, facultando à parte autora a formulação de novos quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.Dê-se ciência.

#### **Expediente Nº 3499**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001649-42.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNI PERFIL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, BENEF X ANGELICA DE MORAES DIAS(SP182200 - LAUDEV I ARANTES)



Vistos etc. Trata-se de manifestação apresentada por Angélica de Moraes Dias em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca a devedora o desbloqueio dos valores da fl. 175 e a sua exclusão do polo passivo por ilegitimidade. A Fazenda se manifesta às fls. 189, defendendo a legalidade do redirecionamento da execução. É o relatório. Decido. Recebo a manifestação das fls. 176/187 como exceção de pré-executividade. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é ca a bível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Alega a executada que não era mais sócia da executada UNI PERFIL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS desde setembro de 2008. Aduz que o redirecionamento da execução ocorreu em fevereiro de 2016, muitos anos após sua saída do quadro societário. Afirma que ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista sua retirada da sociedade em setembro de 2008. Postula o desbloqueio dos valores das fls. 175 e o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Cuida-se de execução de débitos referentes a tributos diversos referentes aos anos de 2010 a 2013, constituídos mediante apresentação de declarações de rendimento pelo contribuinte. Em 29/05/2014 (fl. 149), foi constatado que a pessoa jurídica devedora havia encerrado suas atividades de forma irregular, uma vez que não foi localizada no endereço constante da Junta Comercial. O pedido de redirecionamento do feito à sócia administradora (fls. 150/159) foi acolhido na data de 30/01/2015 (fls. 3164/166). A citação da ora excipiente aconteceu em 10/09/2015 (fl. 169/170). Uma vez que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante dos cadastros da Junta Comercial, por entender configurada a dissolução irregular da sociedade, foi admitido o redirecionamento da execução fiscal para a sócia que administrava a sociedade na época da dissolução irregular, em conformidade com a decisão das fls. 164/166. Apesar da documentação apresentada às fls. 179/187 dando conta da retirada da excipiente da sociedade executada em 25/09/2008, não consta alteração na ficha cadastral completa da empresa na Junta Comercial referente à exclusão da então sócia da devedora no registro de 24/10/2008 (fl. 160/161). Em 24/10/2008 consta do documento emitido pela Junta Comercial que a excipiente era sócia remanescente. Na alteração promovida em 30/06/2010 a excipiente ainda constava como sócia administradora (fl. 161). Logo, e por ora, não verifico irregularidade no redirecionamento efetuado, pois as informações constantes da ficha cadastral da empresa na Junta Comercial gozam de presunção de veracidade. Não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que não houve a fluência de mais de cinco anos entre a verificação da dissolução irregular da pessoa jurídica e a citação do co-devedor. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Todavia, tendo em vista os documentos apresentados pela executada às fls. 181/185, concedo à excipiente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o documento arquivado na Junta Comercial em 30/06/2010 indicado à fl. 161 (doc. 227.273/10-2) que possibilitaria a verificação de sua efetiva exclusão da sociedade. Sem prejuízo, uma vez que o documento da fl. 187 indica que o valor de R\$ 97,47 bloqueado no banco Itaú-Unibanco é conta-poupança, determino o desbloqueio do valor de R\$ 97,47 bloqueado no banco Itaú-Unibanco. Mantenho, por ora, o bloqueio dos demais valores. Intime-se com urgência.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente N° 4373**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003119-74.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-20.2011.403.6126) VANDERLEI FELIX DOS SANTOS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0006928-72.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-63.2006.403.6126 (2006.61.26.002293-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHRISTIAN DE JESUS LIMA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)**

Recebo os embargos para discussão. Em consequência, suspendo o prosseguimento da Execução Fiscal. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.



## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012743-41.2001.403.6126 (2001.61.26.012743-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012742-56.2001.403.6126 (2001.61.26.012742-0)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP177259A - JULIANA PEREIRA OLIVEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se o embargante para que se manifeste acerca da execução do julgado. Int.

**0011409-35.2002.403.6126 (2002.61.26.011409-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013090-74.2001.403.6126 (2001.61.26.013090-9)) RAKAM TECIDOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

**0001392-95.2006.403.6126 (2006.61.26.001392-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-33.2005.403.6126 (2005.61.26.002543-3)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Intime-se o embargante a dar cumprimento ao quanto determinado no despacho de fls.1895, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

**0004171-23.2006.403.6126 (2006.61.26.004171-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-11.2005.403.6126 (2005.61.26.004575-4)) ACELIK IND/ MECANICA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

**0000922-25.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004579-6)) IND/ E COM/ DAHRUG LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

**0002572-10.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-71.2010.403.6126 (2010.61.26.000615-0)) PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

**0003703-20.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005859-6)) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

**0004435-98.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-46.2008.403.6126 (2008.61.26.005413-6)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

**0003551-35.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-51.2001.403.6126 (2001.61.26.005241-8)) ANTONIO JACOMINI(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Após a análise dos autos e da execução fiscal em apenso (0005241-51.2001.403.6126), verifico que, deferida a penhora da parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 16.553 no 2º Cartório de Registro de Imóveis local, o oficial de justiça compareceu ao endereço do imóvel, em 24/5/2011, e deixou de intimar da penhora o ora embargante, porque sua filha Lisandra disse que o mesmo reside em Itaquiungá-PE. Ainda, o oficial de justiça deixou de intimar da penhora a cônjuge Srª Maria Saete Jacomini porque Lisandra declarou que seus pais, Antônio e Maria Saete, são separados judicialmente. A Fazenda Nacional, às fls. 186/187 da execução, indicou outro possível endereço para intimação da penhora. Expedido mandado, o Sr. oficial de justiça compareceu à rua Lombroso nº 35, nesta cidade, em 15/6/2012 e foi atendido por Humberto Jacomini, filho do ora embargante. Novamente houve informação de que Antônio mudou-se para o Estado do Pernambuco, o que motivou a intimação por edital de ambos (o casal). Na petição inicial destes embargos, aduz o embargante (fls. 4): não se pode olvidar que o bem que vem sendo objeto do litígio é o ÚNICO bem imóvel do devedor, onde mora com suas filhas e um neto pequeno. Por fim como o Executado é separado judicialmente deverá este Juízo se atentar para a meação garantida à ex mulher do peticionário. Na procuração ad judícia de fls. 10, o embargante é qualificado como separado e declara seu endereço na rua Bélgica, 560, Santo André, onde nunca fora localizado. Por fim, todas essas contradições vêm atrasando o andamento do processo, cuja penhora foi realizada em 24/05/2011, com requerimento da Fazenda Nacional de designação de leilão pendente de apreciação desde 4/6/2013. Pelo exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias: a) Esclareça o embargante qual é o endereço de seu domicílio, comprovando documentalmente o mesmo; b) Comprove a separação judicial do casal, em especial as condições de partilha de bens; c) Comprove o embargante a inexistência de outros bens imóveis em seu nome, o que poderá ser feito com a juntada de suas declarações de Imposto de Renda. Saliento que caso as declarações venham aos autos, será decretado o sigilo de documentos. P. e Int.

**0001056-81.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-91.2005.403.6126 (2005.61.26.000334-6)) EDILSON BENICIO COELHO (SP063470 - EDSON STEFANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

**0002576-76.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-89.2011.403.6126) HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A (SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

**0006020-20.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-71.2007.403.6126 (2007.61.26.000486-4)) COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto ao órgão para a obtenção de cópia. Ademais, não há nos autos comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Embargada tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 156/157 e assino o prazo de 5 dias para que o Embargante traga aos autos os documentos que reputar necessários. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0006094-74.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-50.2012.403.6126) ABC PNEUS LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Os presentes embargos, opostos por ABC PNEUS LTDA em face da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, têm por objetivo a desconstituição das dívidas ativas inscritas sob os números 39.675.723-5 e 40.104.736-9. A embargante sustenta que a Certidão de Dívida Ativa deflagrada da execução fiscal, não possui liquidez, certeza e exigibilidade, bem como não contém os requisitos essenciais, a teor do contido no 5º, incisos II e IV, e 6º, ambos do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Insurge-se, ainda, quanto à multa, alegando percentual com caráter confiscatório, e quanto à aplicação da SELIC, pretendendo a aplicação do artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, vedando-se o cálculo de juros capitalizados (anatocismo). Alega a inexistência de débito com relação às competências de 03/2009 a 04/2010 e de 01/2011 a 06/2011, lançados em razão de inconsistências nos sistemas da Receita Federal do Brasil e, com relação às competências 06 a 09/2010, alega a compensação com valores pagos a maior na competência 05/2010. Ainda no que tange aos valores cobrados, sustenta a ilegalidade da cobrança da contribuição ao SEBRAE, da contribuição ao INCRA e da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios por incapacidade - RAT, e a inconstitucionalidade do cálculo do FAP. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, ou, de forma subsidiária a exclusão das parcelas quitadas e compensadas, da ilegal contribuição ao RAT, bem como do inconstitucional índice FAP, e das ilegais e inconstitucionais contribuições ao SEBRAE e ao INCRA. Requer, ainda, a redução da penalidade tributária e expurgo do índice da taxa referencial SELIC. Petição inicial instruída com os documentos de fls. 49/623. Regularizada a representação processual, com apresentação do contrato social e instrumento do mandato (fls. 625/639). Recebidos os embargos sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/2006 (fls. 640). Interposto Agravo de Instrumento (fls. 644/667) desta decisão, ao qual, em decisão monocrática, foi negado seguimento (cópia da decisão nos autos do Agravo

de Instrumento nº 0011741-61.2013.4.03.0000/SP às fls. 765/766).A embargada apresentou impugnação pugnano pela improcedência do pedido, com a ressalva que, quanto à alegação de retificação da base de cálculo e da compensação, diligenciou junto à Receita Federal do Brasil a fim de que fossem analisados os argumentos, requerendo a suspensão do processo por 90 dias. Juntou os documentos de fls.696/739.Houve réplica (fls.747/763).Às fls.769/771 a embargada requereu a juntada de documentação comprobatória do procedimento de retificação dos débitos.Convertido o julgamento em diligência (fls.797), a embargante manifestou-se acerca dos novos documentos trazidos aos autos.É a síntese do necessário. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada prescinde da produção de outras provas. A matéria debatida é exclusivamente de direito, assim, resta indeferido o requerimento de prova pericial formulado às fls. 745. Saliente-se que apesar não haver pronunciamento expresso deste Juízo em momento anterior, o feito veio à conclusão para sentença e foi convertido em diligência, com posterior manifestação da embargante sem reiterar o pedido de produção de prova. Assim, há óbice ao conhecimento do mérito e passo ao julgamento do feito. De início, cumpre registrar que, após processamento de revisão em âmbito administrativo, a embargada reconheceu parcialmente o pedido (fls. 769/771), quanto à inexigibilidade das seguintes competências relativas à CDA 39.675.723-5:CNPJCOMPETÊNCIA51.123.040/0012-14 08/201051.123.040/0017-29 08/201051.123.040/0018-00 08/201051.123.040/0023-77 08/201051.123.040/0011-33 07/201051.123.040/0016-48 07/201051.123.040/0018-00 07/201051.123.040/0020-24 07/201051.123.040/0023-77 07/201051.123.040/0026-10 07/201051.123.040/0030-04 07/201051.123.040/0032-68 07/2010No que tange à CDA nº 40.104.736-9 a SRF procedeu à exclusão das competências de:CNPJCOMPETÊNCIA51.123.040/0030-48 04/201151.123.040/0017-29 01/201151.123.040/0018-00 01/201151.123.040/0019-90 01/201151.123.040/0021-05 01/201151.123.040/0028-81 01/201151.123.040/0029-62 01/201151.123.040/0032-68 01/201151.123.040/0034-20 01/201151.123.040/0035-00 01/201151.123.040/0037-72 01/2011Contudo, apesar de concordar com a exclusão de valores destas competências, a embargada salienta que o lançamento teve como base o envio de GFIP pela própria embargante, bem como que as GFIPs retificadoras foram enviadas após a consolidação do débito objeto do DCG, não havendo pedido administrativo de revisão do débito (fls. 770).De fato, pelos elementos dos autos é possível verificar que os créditos tributários, cobrados no executivo fiscal, foram declarados pela própria empresa, por meio de GFIP. Trata-se da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi construído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do Resp 962.379/RS ((2007/0142868-9), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, resultando, ainda, na confissão do débito declarado (GFIP) pelo contribuinte. Neste sentido, ainda, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Assim, o tributo declarado na GFIP pode ser inscrito em Dívida Ativa, sendo exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte.É possível a revisão dos valores declarados em âmbito administrativo, contudo, eventual GFIP retificadora, apresentada após a consolidação do débito não tem o condão de afastar sua exigibilidade. No mais, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. ( grifei )Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante.Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei ( in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ).Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato.Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato ( grifei ).No caso, a embargante sustenta a ausência de indicação da origem da dívida na CDA. Contudo, esta alegação não merece acolhida tendo em vista que há indicação na Certidão de Dívida Ativa do número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança.Verifico, ainda, que há indicação do percentual de 20% referente à multa aplicada.A multa incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante.O cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, 1, e 150, IV, CF), pois, nos

termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. No caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Ainda, os valores devidos foram acrescidos de juros moratórios. Estes são devidos por expressa disposição legal, devendo incidir sobre o crédito vencido e não pago, sem prejuízo das penalidades cabíveis, consoante preceitua o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. A regra veiculada pelo 2º do mesmo artigo somente será aplicável se inexistir lei disposta em sentido diverso. Não restou demonstrada a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. De outro giro, a cobrança cumulativa de juros e multa moratória encontra amparo na Súmula nº 209, do extinto Tribunal Federal de Recursos, redigida nos termos seguintes: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. A utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei nº 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. No mais, os valores devidos têm origem em variada, entretanto, a embargante insurge-se quanto a cobrança da contribuição ao SEBRAE, da contribuição ao INCRA e da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios por incapacidade - RAT, sustentando, ainda, a inconstitucionalidade do cálculo do FAP. No que tange à contribuição ao SEBRAE, não é devida a exclusão destes valores da CDA. Não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar a contribuição ao SEBRAE, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida. Neste sentido confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DA TRD E DA UFIR SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. A LEI COMPLEMENTAR REFERIDA PELO ART. 146, INC-3, DA CONSTITUIÇÃO, A QUE FAZ REMISSÃO O ART. 149 NÃO SE DESTINA A INSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, MAS A ESTABELEÇER NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESPANCANDO DE VEZ QUAISQUER DÚVIDAS ACERCA DA NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, CORPORATIVAS OU SOCIAIS EM SENTIDO AMPLO, E A SUA SUBSUNÇÃO ÀS NORMAS GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS. (...) (TRF4. AC 417325-3. Relatora: JUÍZA TANIA ESCOBAR) Assim, a regra é a exigência ou aumento de tributos mediante lei (art. 150, I, CF), assim entendida a legislação ordinária, sendo certo que a Constituição Federal reclama a edição de lei complementar somente em hipóteses excepcionais e expressamente nela consignadas, o que não é o caso da exação aqui combatida. Ainda, há que ser observado o que dispõe o artigo 240 da Constituição Federal, que legitima a cobrança de contribuições dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social, dentro as quais se inclui o SEBRAE, nos moldes do artigo 8º. da Lei nº. 8029/90, qualificando-o como serviço social autônomo. Reitere-se, ainda, não se trata de tributo novo, tendo em vista que já era existente e exigível quando da promulgação da Constituição Federal, tendo sido por ela recepcionado. Vale registrar o julgado seguinte: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. 1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE. 2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei. 3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais. 4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social. 5. Agravo regimental prejudicado. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3. AG 0300016587-0 DJU:19/07/2001 PG:155. Relatora: DES. FED. MARLI FERREIRA) Cabe consignar, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 396.266/SC (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.2003), considerou que a contribuição instituída em favor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico - não exigindo, portanto, a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181). Por outro lado, afastou, ainda, a necessidade de lei complementar para a sua instituição. Ainda, conforme jurisprudência pacífica do STJ, a Lei 8.706/93 não extinguiu o adicional ao SEBRAE devido pelas empresas prestadoras de serviços de transportes. Houve apenas alteração da destinação do tributo, pois, se antes contribuía para o SESI e para o SENAI, com a lei passaram a contribuir para o SEST e para o SENAT (AgRg no REsp 740.430/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09.02.2009). Nessa medida, não há como acolher a pretensão, sendo devida a exação pela empresa embargante. A alegação de ilegalidade da Contribuição ao INCRA, igualmente, não pode ser acolhida. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/70, determinando a transferência dos direitos, atribuições, competências e responsabilidades outrora cometidas ao IBRA, INDA e ao Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA). A Lei Complementar nº 11/71, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), destinando parcela da arrecadação adicional para o FUNRURAL e o INCRA. De seu turno, a Lei nº 7.787/89

extinguiu a contribuição ao FUNRURAL.No panorama atual, o artigo 153 da Constituição Federal foi expresso ao enumerar os impostos passíveis de instituição pela União Federal, não incluindo, entre eles, qualquer referência ao INCRA. Por esse motivo, a exação não é de ser caracterizada como imposto. De igual forma, não cabe classificá-la como contribuição social, eis que também não elencada pelo artigo 195 da Carta Política. De outro giro, não houve revogação expressa, ou mesmo tácita, da lei que instituiu a contribuição ao INCRA. Conclui-se, desta forma, que resta hígida a legislação na qual se baseia a imposição de contribuição ao INCRA. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 977.058/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que são devidas as contribuições destinadas ao INCRA por empresa urbana em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (cite-se ainda: RCDESP no Ag 1306632/SP; EDcl no REsp 1194987/RJ e AgRg no Ag 1313116/GO).Portanto, a contribuição ao INCRA não deve ser excluída do débito tributário executado.De outro giro, insurge-se a embargante quanto à cobrança de Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.Estas contribuições incluem-se dentre as contribuições sociais previdenciárias, com fundamento no inciso I do art. 195 da CF. A questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 343.446/SC. Relator Ministro Carlos Velloso), que reconheceu sua constitucionalidade, nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT . Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I.- Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT : Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT . II.- O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III.- As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV.- Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V.- Recurso extraordinário não conhecido. (Recurso Extraordinário nº 343446 - Origem: SC - Plenário - Relator: Min. Carlos Velloso - DJ 04/04/2003 - Ata nº 9/2003).Esta contribuição é devida pelas empresas em geral e entidades ou órgãos a ela equiparados. Nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a SAT incide sobre a folha de salários, no percentual de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos e destina-se ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.Portanto, descabe a exclusão desta exação.A embargante, aduz, ainda neste tema, a inconstitucionalidade da FAP. Sem razão, contudo.Note-se que o artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, ao instituir o tributo, fixou as alíquotas máxima e mínima. Por sua vez, o artigo 10, da Lei 10.666/03, dispôs acerca da redução de 50% ou e do aumento de 100%, na forma do regulamento. Portanto, tendo em vista que a lei delegou a definição de atividade preponderante e risco leve, médio e grave, sem ofensa ao princípio da legalidade, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, não pode ser considerada inconstitucional a delegação da função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo.Assim, a Lei n.º 10.666/2003 definiu os critérios a serem observados e delegou a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, com regulamentação a ser efetuada por Decreto do Poder Executivo.Assim, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção - deve considerar os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, a fim de beneficiar as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho com a possibilidade de redução das alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03.Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na FAP. Registre-se que foi reconhecida a repercussão geral desta questão junto ao STF (tema 554), no RE 677725, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, ainda pendente de julgamento.Por fim, cabe registrar que o encargo de 20% ( vinte por cento ), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:No mesmo sentido o entendimento dos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, os seguinte julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR. I - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR). II - Apelação provida. TRF3. AC 0399004855-4/SP - 3ª Turma. Relatora: DES. FED.CECILIA MARCONDES) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1.O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (TRF3. AC 0399056785-9/SP. Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA)Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento manifestado pela FAZENDA NACIONAL quanto à exclusão das competências informadas na fundamentação, conforme revisão administrativa e, no mais, julgo IMPROCEDENTES estes embargos, conforme artigo 487, I, do CPC, devendo prosseguir a execução pelos valores remanescentes.Em vista da sucumbência integral da embargante, conforme princípio da causalidade, deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69.Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0006094-74.2012.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Declaro subsistente a penhora.Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, II, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0005093-20.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-61.2010.403.6126) LUCIANO VIEIRA DA SILVA(SP034228 - ADOLFO MONTELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, dispensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

**0000925-38.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-95.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0001889-31.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-75.2010.403.6126) NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 459/462, 464/466: defiro os quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o Sr. perito com urgência a apresentar a estimativa de honorários. Cumpra-se.

**0002125-80.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-25.2012.403.6126) MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇAVistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MULTISERVICE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 36.622.974-5, 36.622.978-8 e 39.483.479-8. Em apertada síntese, requer, de início, o recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo. Além disso, alega, preliminarmente, inépcia da inicial, em razão da nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em apenso, por não conterem os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 e, no mérito, requer a procedência dos presentes Embargos, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de previsão legal para aplicação da multa moratória; b) inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; h) ilegalidade da multa, por ter caráter confiscatório, requerendo sua exclusão ou redução; i) ilegalidade dos acréscimos juros cumulados com correção monetária. Requer a exclusão destes débitos. Juntou os documentos de fls. 31/76 e 81/86. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 87). Em face desta decisão, o Embargante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0030038-82.2014.4.03.0000 (fls. 88/101), ao qual foi negado seguimento (fls. 115/124). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, o afastamento de todas as preliminares argüidas, ante a liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução, eis que em consonância com a legislação de regência (fls. 108/110). Houve réplica (fls. 125/131). É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. A alegação de inépcia da petição inicial por nulidade das Certidões de Dívida Ativa confunde-se com o mérito, e será com ele analisado. De início, é forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Concluindo-se, os tributos foram constituídos por declaração do contribuinte. Portanto, feita a declaração, a Fazenda já pode cobrar o tributo, visto que incontroverso. Isto porque nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Neste sentido: TRF-3 - AC 1317752 - 3ª T, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DE 23.09.2008; TRF-3 - AC 1297996 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 22.09.2008. No mais, insurge-se a embargante quanto à aplicação da multa moratória. Passo a discorrer sobre o assunto. A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (trinta por cento) tem amparo na Lei nº 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento

incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Insurge-se a embargante, outrossim, quanto à utilização da taxa SELIC que, por sua vez, também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n. 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n. 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito executando, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n. 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - DJe 29/06/2011). Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Destarte, as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia a Embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restasse devidamente comprovada a sua alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, a Embargante do ônus que lhe cabia. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

**0003222-18.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-77.2013.403.6126) ABRINILITE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIR/SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Cumpre anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação. PA 1,10 Dê-se vista ao embargado para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

**0003269-89.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006025-08.2013.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao embargante. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003270-74.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002526-8)) ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.



**0003344-31.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-27.2013.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP244180 - LEONARDO SANTOS DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Não obstante a renúncia dos patronos noticiada a fls. 127/132, verifico que subsiste os poderes outorgados ao Dr. Leonardo Santos dos Anjos. Sendo assim, intime-se a embargante acerca do despacho de fls. 125 na pessoa do patrono remanescente. Silente, retornem os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 125: Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a embargada requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a adesão a parcelamento. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que comprove a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, que as CDAs 80 2 13 004243-68 e 80 6 13 013940-89 encontram-se incluídas no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.P. e In

**0003653-52.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-91.2013.403.6126) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA - EPP(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANDREENSE PANIFICAÇÃO LTDA EPP., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nºs. 40.444.504-7. Em apertada síntese, suscita que a Certidão de Dívida Ativa deflagradora da execução fiscal, não possui liquidez, certeza e exigibilidade, não contendo os requisitos essenciais, a teor do contido no parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Ainda, insurge-se quanto à multa moratória, argumentando ser a mesma ilegal e abusiva em razão do percentual de 20% (por cento) ter caráter confiscatório, bem como quanto à incidência dos juros de mora. Requer a exclusão destes débitos. Outrossim, questiona a incidência da taxa SELIC sobre o débito, bem como o encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Juntou aos autos os documentos de fls. 18/37 e fls. 39/53. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 54), houve impugnação, requerendo a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. No mais, aduz a correção dos acréscimos incluídos no débito, bem como juros de mora, multa moratória e encargos legais, eis que em consonância com a legislação de regência. Decorrido in albis o prazo para réplica (certidão de fls. 63). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. ( grifei ) Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado ( in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei ( Ob. cit., idem ). Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. Assim, não colhe amparo a irrisignação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada (fls. 02/43 dos autos principais). A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (trinta por cento) tem amparo na Lei n.º 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato ( grifei ). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Assim, demonstrada a liquidez e certeza do título executivo, bem como a legalidade da imposição de multa, a improcedência dos embargos é de rigor. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n.º 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n.º 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o



tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE ONTROVÉRSIA.1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC.( AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) DJe 29/06/2011)No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento ), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Referido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, os seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS DVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto noDecreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ. REsp 1143320 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0106334-9. Relator Ministro LUIZ FUX (1122) DJe 21/05/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR.I - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR).II - Apelação provida.TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370PROC:AC NUM:2000.0399056785-9/ SP - 6ª Turma DECISÃO:12/09/2001 DJU 03/10/2001 PG:530 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.1.O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.( TRF - 3ª REGIÃO PROC:AC NUM:1999.0399004855-4/ SP - DJU 17/04/2002. Relatora: DES. FED.CECILIA MARCONDES)Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas.Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Declaro subsistente a penhora.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e arquite-se.P.R.I.

**0003826-76.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-97.2011.403.6126)  
ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANDREENSE PANIFICAÇÃO LTDA, nos autos qualificado, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Pretende a embargante o levantamento da penhora que recaiu sobre numerário existente no caixa, no valor de R\$ 762,50, pois indicou à penhora outros bens (300 conjuntos compostos por quatro formas, compondo um total de 1200 formas para fabricação de pães, em alumínio teflon). Juntou documentos (fls. 8/16 e fls. 18/38). Recebidos estes embargos para discussão (fls. 41), houve impugnação (fls. 44/45), protestando o embargado pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fls. 48). É o relatório. DECIDO. Colho da petição inicial, que o ora embargante insurge-se contra a penhora de dinheiro no caixa, requerendo a substituição pelos bens por ele indicados. Vislumbro a inexistência do interesse de agir, vez que a SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA é matéria a ser tratada como mero incidente nos próprios autos da execução fiscal, decisão interlocutória passível de Agravo. A respeito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Da prescrição. O crédito em cobrança nos autos da execução fiscal corresponde a SIMPLES, ano base de 2003/2004. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. 2. No caso dos autos, a Declaração de Imposto de Renda foi entregue em 22/09/2005, e, considerando que entre esta data e o ajuizamento do executivo fiscal - 24/03/2006, termo final para contagem do prazo prescricional (Súmula 106/STJ), não ultrapassou o prazo de 5 (cinco) anos. 3. O crédito tributário foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, gozando de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida inscrita, só podendo ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário, ônus do qual o embargante não se desincumbiu. 4. Com relação ao pedido de desconstituição da penhora, vale registrar que os embargos à execução têm como escopo desconstituir o título executivo. Qualquer medida adotada por este Juízo em relação a constrição efetivada, por si, não tem o condão de permitir a desconstituição do título executivo e, a par disto, deve ser lembrado que tal matéria deve ser analisada como incidente da própria execução fiscal (art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80). Sob este aspecto sequer há interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita. 5. Recurso da embargante improvido. (AC 00033727220134036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2015 .. FONTE: REPUBLICACAO..) O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Pelo exposto, declaro o embargante carecedor da ação de embargos à execução, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, despense-se e arquite-se. P.R.I.

**0004846-05.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-71.2005.403.6126 (2005.61.26.004571-7)) ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Fls. 126/129: dê-se vista ao embargado. Após, tornem os autos conclusos.

**0005291-23.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-02.2013.403.6126) ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos, etc... Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 42.246.344-2 e 42.246.345-0. Em apertada síntese, requer, de início, o recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo. Além disso, alega, preliminarmente, inépcia da inicial, em razão da nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em apenso, por não conterem os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 e, no mérito, requer a procedência dos presentes Embargos, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de previsão legal para aplicação da multa moratória; b) inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; h) ilegalidade da multa, por ter caráter confiscatório, requerendo sua exclusão ou redução; i) ilegalidade dos acréscimos juros cumulados com correção monetária. Requer a exclusão destes débitos. Juntou os documentos de fls. 32/55. Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls. 63). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, o afastamento de todas as preliminares argüidas, ante a liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução, eis que em consonância com a legislação de regência (fls. 65/73). Decorrido in albis o prazo para réplica (fls. 75) É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. A alegação de inépcia da petição inicial por nulidade das Certidões de Dívida Ativa confunde-se com o mérito, e será com ele analisado. De início, é forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Concluindo-se, os tributos foram constituídos por declaração do contribuinte. Portanto, feita a declaração, a Fazenda já pode cobrar o tributo, visto que incontroverso. Isto porque nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento

previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Neste sentido: TRF-3 - AC 1317752 - 3ª T, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DE 23.09.2008; TRF-3 - AC 1297996 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 22.09.2008. No mais, insurge-se a embargante quanto à aplicação da multa moratória. Passo a discorrer sobre o assunto. A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, 1, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (trinta por cento) tem amparo na Lei n. 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua aceção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Insurge-se a embargante, outrossim, quanto à utilização da taxa SELIC que, por sua vez, também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n. 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n. 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito executando, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n. 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - DJe 29/06/2011). Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexatidão apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Destarte, as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia à Embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são devidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restasse devidamente comprovada a sua alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, a Embargante do ônus que lhe cabia. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquite-se. P.R.I.

**0005461-92.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-50.2014.403.6126) NÍVEL A - PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Fls. 30: Nada a deferir ante a prolação da sentença.Dê-se ciência ao embargado da sentença proferida.Após, nada sendo requerido, certifique a secretaria o trânsito em julgado, traslade-se cópia da certidão de trânsito para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.Int.

**0006847-60.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-69.2011.403.6126) PEDRO CARLOS DE CARVALHO(SP208739 - ANTÔNIO BEZERRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifêste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0007026-91.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-21.2010.403.6126) MILTON ARRUDA X MARIA LAURA SCOCCO ARRUDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0007154-14.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-87.2014.403.6126) V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifêste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0000062-48.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-27.2013.403.6126) FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

**0001760-89.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-51.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO)

Vistos, etc... Trata-se de embargos execução fiscal ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal em apenso (0002211-51.2014.403.6126). Juntou documentos (fls.9/27). Recebidos estes embargos com a suspensão da execução, a embargada ofertou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls.32/42). Houve réplica (fls.51/53). É a síntese do necessário. DECIDO: Analisando os autos da execução fiscal em apenso, tenho que ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso do prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, posto que no interregno de 25 de setembro de 1996 (fl. 6 da execução) a 2 de junho de 2014 quedou-se inerte quanto ao prosseguimento do feito, sendo que se manifestou às fls. 12 apenas depois de intimado por este Juízo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, para EXTINGUIR a execução fiscal (0002211-51.2014.403.6126), com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor do ora embargante, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0002070-95.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-86.2005.403.6126 (2005.61.26.001854-4)) JOSE JAMIL CHUERY(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifêste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0003200-23.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-08.2014.403.6126) CLAUDIO PANISA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifêste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0005889-40.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-23.2015.403.6126) AGDA ELY DE OLIVEIRA MORENA PLANA(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP358038 - GABRIEL SALLES VACCARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por AGDA ELY DE OLIVEIRA MORENA PLANA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente as inscrições das Dívidas Ativas n.ºs 80 1 15 042244-91, constante do processo executório em apenso n.º 0004267-23.2015.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 15, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n.º 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n.º 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da(s) execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquivase-se. P.R.I.

**0006053-05.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-81.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0006392-61.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-24.2001.403.6126 (2001.61.26.005495-6)) VANDA ISABEL ALONSO (SP235973 - CARLOS EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente apensem-se estes autos aos autos de nr.0005495-24.2001.403.6126. Sem prejuízo junte a embargante procuração no prazo de 10 (10) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos.

**0006625-58.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-31.2012.403.6126) EFICAZ SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA-EPP. (SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil, atual artigo 919 da Lei 13.105/2015 DE 18.03.2016. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

**0007694-28.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-63.2015.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para resposta no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000501-25.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-16.2011.403.6126) FERNANDO ESQUERDO PERALTA (SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por FERNANDO ESQUERDO PERALTA, qualificado nos autos, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, referente às inscrições de Dívida Ativa nº. 255897/11 a 255898/11, que consubstanciam o processo executório em apenso de autos nº. 0005156-16.2011.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. Colho dos autos que na folha nº 25 há certidão, segundo a qual, inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei nº 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.

**0001014-90.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-98.2015.403.6126) JULIO CESAR COELHO (SP194178 - CONRADO ORSATTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)



Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por JULIO CESAR COELHO, qualificado nos autos, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, referente às inscrições de Dívida Ativa nº. 80 1 15 090587-35, que consubstanciam o processo executório em apenso de autos nº. 0006784-98.2015.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. Colho dos autos que na folha nº 30 há certidão, segundo a qual, inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei nº 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

**0001215-82.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005062-63.2014.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifêste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0001216-67.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-59.2014.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifêste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0001615-96.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-78.2015.403.6126) CELSO ALEXANDRE FERNANDES DEL NERO (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente apensem-se estes autos ao de nº. 0001418-78.2015.403.6126. Aguarde-se cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso às fls. 112.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002982-05.2009.403.6126 (2009.61.26.002982-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012860-32.2001.403.6126 (2001.61.26.012860-5)) REGINA FUJIHARA X SERGIO HIROSHI IYZUKA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, dispensando-se os feitos. Após, intime-se o embargante para que se manifeste acerca da execução do julgado. Int.

**0000991-23.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-80.2001.403.6126 (2001.61.26.005640-0)) FRANCISCO SATURNINO DE BRITO X MARCIA CARVALHO BRITO(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

**0001605-57.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002865-8)) EURIPEDES LOPES(SP299538 - AMANDA COLOMBO) X HILDA NOZELA LOPES(SP299538 - AMANDA COLOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS

Tendo em vista a condenação da Fazenda Nacional, em honorários, constante às fls. 77, e da petição de fl. 93, manifeste-se o embargante, trazendo aos autos o valor da causa e a planilha de cálculo atualizado, no silêncio, desansem-se e remetam-se os presentes ao arquivo findo. Int.

**0003023-30.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-09.2002.403.6126 (2002.61.26.001853-1)) IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA

Fls.174/175: cite-se nos termos em que requerido pelo exequente. Cumpra-se.

**0006292-77.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-72.2009.403.6126 (2009.61.26.002596-7)) MARISA SECH(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Discute a embargante a liquidez, certeza e exigibilidade da execução fiscal em apenso, tendo em vista que o imóvel penhorado não seria mais pertencente ao executado e sim à embargante MARISA SECH, requerendo seja declarada insubsistente a penhora realizada, condenando a embargada ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Pelo teor das alegações, depreende-se que a matéria é eminentemente de direito. A Certidão de Dívida Ativa contém todos os elementos referidos no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei N.º 6.830/80, especialmente o valor originário da dívida, a forma de calcular os juros de mora e correção monetária. Vale transcrever o seguinte julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150444 Processo: 2002.03.00.008989-3 - U.F.: S.P. Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/06/2002 D.J.U. 20/09/2002 - Página: 567 Relatora: DES. FED. THEREZINHA CAZERT A PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS, MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. I - Pretensão do agravante de ver dirimida, através de prova pericial, a legalidade da cobrança de juros e multa moratórios, dos acréscimos financeiros e da correção monetária, bem como o cabimento de honorários advocatícios. II - Matéria eminentemente de direito, onde não se discutem propriamente valores. Desnecessária a realização de prova pericial contábil. III - Ao juiz monocrático importará saber se a cobrança da multa moratória e dos juros de mora está sendo realizada de forma abusiva, se há utilização de índices de correção monetária com efeito de confisco e se incabíveis são os honorários advocatícios. IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Por tais razões, indefiro a prova testemunhal. Defiro a juntada de novos documentos, pelo embargante, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003818-02.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006820-82.2011.403.6126) FERNANDA JARA FERNANDEZ(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ EMBARGOS DE TERCEIRO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0003818-02.2014.403.6126 EMBARGANTE: FERNANDA JARA FERNANDEZ TIPO M Registro nº. 212 /2016 VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos FERNANDA JARA FERNANDEZ, alegando contradição no julgado. Em síntese, aduz que das cinco inscrições em dívida ativa que embasam a execução nº 0006820-82.2011.4.03.6126, apenas uma foi inscrita antes da alienação do imóvel matriculado sob o nº 69.727. Portanto, pretende seja ao menos julgado parcialmente procedente o pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a alegada contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A execução fiscal nº 0006820-82.2011.4.03.6126 em apenso, tem por objeto 5 inscrições em Dívida Ativa, com as seguintes datas de inscrição: 24/11/2009, 25/10/2010, 15/12/2010, 15/12/2010 e 15/12/2010, respectivamente. Portanto, não há nada a ser alterado na sentença e nem nenhuma contradição, pois a inscrição em 24/11/2009 (antes da alienação) tem o condão de conduzir o reconhecimento da fraude à execução, por si só. Basta uma única inscrição em fraude à execução para que seja reconhecida a invalidade da alienação ocorrida em 22/9/2010. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Publique-se e Intimem-se. Santo André, 29 de fevereiro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003510-29.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-48.2002.403.6126 (2002.61.26.005129-7)) CAMILA ZACARIAS CAMARGO X ERONICE LEONARDO X FABIANA LOPES DA SILVA (Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls.87/89: dê-se vista ao embargante para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003511-14.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-34.2001.403.6126 (2001.61.26.005656-4)) CAMILA ZACARIAS CAMARGO X ERONICE LEONARDO X FABIANA LOPES DA SILVA (Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSS/FAZENDA (Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Fls.88/90: dê-se vista ao embargante para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003846-24.2001.403.6126 (2001.61.26.003846-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND/ E COM/ LTDA (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X JACINTO MARQUES DA SILVA (SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X NILZA MENDONCA MARQUES DA SILVA

Tendo em vista o requerimento do exequente às fls. 349 apresente a executada o aludido acórdão em referência na sua petição de fls. 326/327, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004296-64.2001.403.6126 (2001.61.26.004296-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND/ E COM/ LTDA X JACINTO MARQUES DA SILVA (SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Fls.235/241: tendo em vista a notícia do parcelamento (fls.222) e o documento de fls.276, a exceção de preexecutividade, por ora, carece de interesse. Arquivem-se os autos, como já determinado às fls.226, aguardando-se manifestação do exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Publique-se e Intimem-se.

**0004452-52.2001.403.6126 (2001.61.26.004452-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S/A IND/ METALURGICA (SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP146888 - GUSTAVO D'ACOL CARDOSO)

Tendo em vista a certidão retro, venham-me os presentes conclusos para transmissão do ofício requisitório expedido às fls. 777. Após, dê-se vista ao exequente, para que requiera o que de direito. Int.

**0004581-57.2001.403.6126 (2001.61.26.004581-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BAIAMONTE INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X MATTEO BAIAMONTE FILHO X MATEO BAIAMONTE(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO E SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP263873 - FERNANDA DOS REIS)

Processo N.º 0004581-57.2001.403.6126 Exequente: FAZENDA NACIONAL/ INSS Executado: BAIAMONTE INSTRUMENTAÇÃO INDL/ LTDA E OUTROS Sentença Tipo B Registro N.º 270 \_\_\_\_/2012 S E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito constante da Certidão de Dívida Ativa n.º 31.452.062-7, devendo a presente execução prosseguir relativamente às outras Certidões de Dívida Ativa. Oportunamente, transitada esta em julgado, prossiga-se, relativamente à Certidão de Dívida Ativa n.ºs 31.807.653-5. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 11 de março de 2016. DEBORA CRISTINA THUM JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0004742-67.2001.403.6126 (2001.61.26.004742-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MASSA FALIDA DE MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal consubstanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanham a petição inicial. Depois de realizadas diligências infrutíferas objetivando a satisfação do(s) crédito(s) e posterior suspensão do processo vista ao exequente foi dada para manifestar-se acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. O exequente se manifestou reconhecendo consumação de prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguiu o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0005673-70.2001.403.6126 (2001.61.26.005673-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PARANAPANEMA S/A(SP356902 - CAROLINA GARCIA DA SILVA)

Vistos, etc. Considerando manifestação do exequente de fls. 211 e 227/248, consignando que o crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa - CDA nº. 32.083.089-6, aqui exequendo, está devidamente garantido por penhora realizada no rosto dos autos nº. 0005674-55.2001.403.6126, ao qual já transitou em julgado satisfazendo do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0006902-65.2001.403.6126 (2001.61.26.006902-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP159511 - LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X NESTOR PEREIRA

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0009215-96.2001.403.6126 (2001.61.26.009215-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FICHET S/A (MASSA FALIDA) X JULIO APPEZZATO ECHEVERRIA(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X HILDO NORAT GUIMARAES X JOSE HELENIO FALCAO PINHEIRO X MARCO PAULO RABELLO

Fls. 454/455, 472: defiro a vista como requerida pelo espólio de Júlio Appezzato Echeverria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0012547-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012547-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X KRAUSE IND/ MEC E IMP/ LTDA X ALEX HELMUT KRAUSE X ALEXSIS KRAUSE(SP021411 - EDISON LEITE E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X HELENA ALVINA GATZ KRAUSE

VISTOS EM INSPEÇÃO: Inicialmente, proceda o executado à sua regularização processual, trazendo aos autos procuração - instrumento original e cópia do Contrato Social e Alterações, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 820/828. Fls. 831: Razão assiste ao exequente, vez que os imóveis descritos na petição de fls. 820/823 não foram objeto de penhora nos presentes autos. Proceda-se à intimação editalícia da executada acerca da penhora no rosto dos autos efetuada a fls. 795. Int.

**0012860-32.2001.403.6126 (2001.61.26.012860-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X HUMAITA MECANICA INDL/ LTDA X TIUJI FUJIHARA X KAMEJI FUJIHARA(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante da decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0002982-05.2009.403.6126, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

**0004603-81.2002.403.6126 (2002.61.26.004603-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND/ E COM/ LTDA X NILZA MENDONCA MAQUES DA SILVA X JACINTO MARQUES DA SILVA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se o exequente (JACINTO MARQUES DA SILVA) a apresentar o valor do débito atualizado. Após, tornem os autos conclusos.

**0006302-10.2002.403.6126 (2002.61.26.006302-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IND/ E COM/ DE MADEIRAS BRASILIA LTDA(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X TEREZINHA DA SILVA GUAZZELLI X MARCOS ANTONIO GUAZZELLI(SP094529 - CELSO IVAN GUIMARAES)

Defiro a baixa perante a JUCESP tendo em vista que a Exequente não noticiou qualquer hipótese de rescisão de parcelamento efetuado pelo Executado.

**0001751-79.2005.403.6126 (2005.61.26.001751-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X OCTOPUS COMUNICACOES LTDA(SP209050 - EDUARDO SELIO MENDES JUNIOR E SP193418 - LUCIENE DE LUCA E SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0001812-37.2005.403.6126 (2005.61.26.001812-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RHODIA ACETOW BRASIL LTDA(SP035238 - JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)

DECISÃO, Vistos, 1562/1567: Diga o Executado. Intimem-se.

**0002543-33.2005.403.6126 (2005.61.26.002543-3)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP106683 - RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA)

Tendo em vista a informação retro, esclareça a executada o pedido de fls. 962, haja vista que na sentença proferida a fls. 908 não houve condenação em honorários. Fls. 964: Dê-se vista à Procuradoria Geral Federal para ciência e manifestação. Int.

**0004575-11.2005.403.6126 (2005.61.26.004575-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X ACELIK INDUSTRIA MECANICA LTDA X JOAO PASCHOAL X VICENTE PASCHOAL(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

**0006137-55.2005.403.6126 (2005.61.26.006137-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEMARE DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANDRA BECCARO X CARLOS ROBERTO ALVES DE AZEVEDO CARNEIRO(SP124781 - SONIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0002221-76.2006.403.6126 (2006.61.26.002221-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LESELL COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTAC(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)**

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0002278-94.2006.403.6126 (2006.61.26.002278-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEMARE DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANDRA BECCARO X CARLOS ROBERTO ALVES DE AZEVEDO CARNEIRO(SP124781 - SONIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO)**

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0003923-57.2006.403.6126 (2006.61.26.003923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X PAULO THOMIOKA X ELI RUBENS SCAPINELLI X CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS X SIGISMUNDO DE MATOS FRANÇA X GILBERTO DEDIO(SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES E SP252861 - GREGORIO MAVOUCHIAN JUNIOR E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP096433 - MOYSES BIAGI)**

Fls.380/391: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por SIGISMUNDO DE MATOS FRANÇA, objetivando, em síntese, a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, ausência de citação válida e levantamento da penhora que recaiu sobre ativos financeiros. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de fls.392/416. A exceção manifestou-se às fls.420/426, requerendo não seja acolhida a exceção, concordando apenas com o levantamento da penhora de R\$ 1.327,18, vez que refere-se a renda mensal de benefício previdenciário. Houve réplica (fls.431/436), acompanhada dos documentos de fls.437/452. É o breve relato. DECIDO. I) INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelo excipiente Sigismundo, pois não declarou ser pobre na acepção jurídica do termo. Ainda, os documentos trazidos aos autos demonstram o contrário, ou seja, que mantém valores (R\$ 206.036,12) depositados em Fundos de Investimentos e rendimentos tributáveis em declaração de Imposto de Renda (fls.442/448), além de imóvel e automóvel. No mais, alega o ora excipiente que retirou-se da sociedade em 5/10/2004, com arquivamento do ato junto à JUCESP em 03/02/2005 e, considerando o ajuizamento desta execução fiscal em 14/7/2006 e sua citação somente em 14/8/2008, não responde pelos débitos. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. No caso dos autos, o crédito tributário refere-se ao não pagamento de tributos nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004. Consta da ficha cadastral JUCESP que o excipiente somente retirou-se da sociedade em 03/02/2005, respondendo, portanto, pelo débito, já que ocupava o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa. Destarte, somente prova robusta do patrimônio da empresa executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face do responsável, o que não ocorreu nestes autos. Por tais razões, mantenho a inclusão do coexecutado SIGISMUNDO DE MATOS FRANÇA no polo passivo da demanda. Prosseguindo, reconheço a validade DA CITAÇÃO EDITALÍCIA de SIGISMUNDO. Deferido o redirecionamento, houve tentativa de citação pessoal do ora excipiente (fls.87), não restando outra alternativa que não a citação editalícia, ante a sua previsão legal. Por fim, deferida a penhora on line de ativos financeiros, a mesma recaiu sobre valores em contas de titularidade do ora excipiente, em 22/03/2010 (fls.278/279) a saber: R\$ 241.062,95 no Banco Santander; R\$ 486,89 na Caixa Econômica Federal; R\$ 404,43 no Banco Bradesco. Em decisão proferida por este Juízo às fls.311/312 e em razão a adesão a parcelamento, decidiu-se pela liberação da penhora eletrônica sobre esses valores, desde que não houvesse interposição de recurso. Entretanto, a exequente (Fazenda Nacional) interpôs o Agravo de Instrumento nº 0013305-80.2010.403.0000/SP, onde foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, aguardando-se o julgamento definitivo. Portanto, por ora, decidiu o Desembargador Federal Relator que Não há que se falar, portanto, em desbloqueio de bens na execução fiscal, pois a penhora foi constituída em momento anterior à homologação do parcelamento. Alega o excipiente (fls.387) que há bloqueio dos seguintes valores e bancos: R\$ 526,91 - Banco Real (Santander); R\$ 8.872,11 - Banco Real (Santander); R\$ 486,89 - CEF; R\$ 404,43 - Banco Bradesco. Entretanto, a penhora sobre todos esses valores bloqueados encontra-se em discussão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013305-80.2010.403.0000-SP, não cabendo, por ora, inovar a questão. Diante do exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade oposta por SIGISMUNDO DE MATOS FRANÇA. II) Colho dos autos (fls.427/429) que a CDA 80 6 06 044700-18 foi desmembrada nas CDAs 80 6 06 188246-15 e 80 6 06 188247-04 e que, em 9/11/2010, estas encontravam-se com exigibilidade suspensa por adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Portanto, informe a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias a situação atual das CDAs em comento, especialmente com relação aos parcelamentos (se vigentes), considerando a decisão de fls.311/312 (objeto de Agravo de Instrumento nº 0013305-80.2010.403.0000/SP). Pub. e Int.

**0003948-70.2006.403.6126 (2006.61.26.003948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SHIGUEYUKI TAKASHIMA X JORGE TAKASHIMA X MILTON KIYOSHI SATO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS)**

DECISÃO, Vistos, Inicialmente, cumpra-se decisão do E. TRF da 3ª Região, para excluir do polo passivo da presente execução fiscal os sócios JORGE TAKASHIMA, MILTON KIYOSHI SATO E SHIGUEYUKI TAKASHIMA. Remetam-se os autos ao SEDI. Em petição de fls. 456/457 noticiou o executado a decisão proferida pelo E. Tribunal em sede de agravo e, requereu a devolução das quantias bloqueadas nestes autos e pertencentes ao co-responsáveis excluídos da lide. Compulsando os autos verifico que tais valores foram convertidos em renda em favor da União em 14/01/2013, consoante ofício de fl. 444. Posto isto, determino a União de cumprimento a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, restituindo nos autos os valores outrora convertidos em renda. Diante da referida decisão que reconheceu a prescrição de parte dos débitos exigidos nestes autos, apresente a Exequente novas CDA's excluindo as competências declaradas prescritas. Sem prejuízo, intime-se o Executado para requerer o que de direito. Intimem-se.

**0004934-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004934-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X IMCT INSTITUTO MEDICINA CIRURGIA TRAUMATOLOGI X FERNANDO LUIS DA COSTA X JOSE ROBERTO GORDO X ARY GOLDSCHMIDT GALASSO X SOLANGE SOUZA MACHADO X CELSO LUIZ JORGE(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)**

Preliminarmente, expeça-se mandado de intimação da penhora on line, realizada às fls. 266, em nome da executada SOLANGE SOUZA MACHADO, CPF N.º 141.847.518-14, no endereço encontrado às fls. 281. Outrossim, defiro a vista fora de cartório requerida às fls. 271/272, pelo prazo legal. Int.

**0006223-89.2006.403.6126 (2006.61.26.006223-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA)

Vistos, etc.Tendo em vista a sentença de procedência dos embargos à execução fiscal n.º 0004068-79.2007.403.6126 e confirmada em sede recursal e, por consequência, a desconstituição do título executivo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringções havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

**0001876-76.2007.403.6126 (2007.61.26.001876-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X OSMAR DE MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X LEANDRO DE ZAIA DE GODOY X VERA LUCIA ZAIA X OSCAR MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)

Tendo em vista a informação supra, publique-se o despacho de fls. 452. DecorriTendo em vista a informação supra, publique-se o despacho de fls. 452. Decorridos os prazos, dê-se nova vista ao exequente, para manifestação.Publique-se e Int.(...) Dê-se ciência às partes dos acórdãos acostados aos autos. Após, vista à Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

**0001515-25.2008.403.6126 (2008.61.26.001515-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X JAIR CAVASSO(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA)

Tendo em vista a decisão de fls. 156/157, e o decurso de prazo para manifestações, determino o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor máximo da Classe de Execuções Fiscais (R\$ 422,64), previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº. 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Proceda a secretaria aos atos necessários para requisição do pagamento.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001575-95.2008.403.6126 (2008.61.26.001575-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X M DE LAURA ANESTESIOLOGIA LTDA - ME X MARCELO DE LAURA X MARIA DE LOURDES DE LAURA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN)

Tendo em vista a informação do exequente, de que os débitos estão parcelados desde 22/08/2014, ou seja, em data anterior aos bloqueios, proceda-se ao desbloqueio dos valores encontrados às fls. 276. Após, remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação. Int.

**0001149-49.2009.403.6126 (2009.61.26.001149-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GIORGI & ALENCAR VIAGENS TURISMO LTDA(SP061161 - ALEXANDRE AUGUSTO SADI E SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER)

Vistos, etc.Tendo em vista a sentença de procedência dos embargos à execução fiscal, sentença confirmada em sede recursal e, por consequência, a desconstituição do título executivo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringções havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

**0002574-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002574-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECCCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

DECISÃO, Vistos, Tendo em vista decisão proferida pelo MM. Desembargador Relator do agravo de instrumento, dou por prejudicado o pedido do autor de vista dos autos fora de cartório.Ao Exequente para que requeira o que de direito.Intimem-se.

**0005911-11.2009.403.6126 (2009.61.26.005911-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABFOUR CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP127169 - LEONARDO EVANGELISTA DA SILVA) X ODILAINE COELHO X NADIA BORELLI(SP127169 - LEONARDO EVANGELISTA DA SILVA)

Vistos,Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constringções havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0002906-44.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENILSON MEN CARRASCOSA(SP197095 - JEANNE VIEGAS ALVES)



Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0004919-16.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORGANIZACAO CONTABIL GLOBO S/C LIMITADA(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA)

Fls.238/240: dê-se ciência ao executado. Após, tornem os autos ao exequente para manifestação acerca da petição de fls.236. Cumpra-se.

**0005109-76.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 246/24725: Requer a executada a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de ter aderido ao parcelamento do débito. Dada vista ao exequente, requereu a manutenção do bloqueio, haja vista ter a executada aderido ao parcelamento após à constrição. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Razão assiste ao exequente ao alegar que, à época do bloqueio dos valores, não havia causa de suspensão de exigibilidade do débito. Assim, conquanto a executada tenha aderido ao parcelamento do débito, as penhoras realizadas anteriormente deve persistir até a sua quitação total. Pelo exposto, indefiro a liberação dos valores bloqueados requerida. No mais, determino a suspensão da presente execução nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro nova vista no prazo de 180, visto que nada impede o exequente de proceder administrativamente ao controle do parcelamento. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. e Int.

**0004720-57.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARINA DOCES LTDA ME X GUILHERME ZANGARI DA ROCHA X ISABEL CRISTINA ZANGARI DA ROCHA(SP254016 - CLEBER ZIANTONIO AFANASIEV)

Fls.133/142: aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento de nº0015889-47.2015.403.0000, Intimem-se.

**0004766-46.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RANDY AUGUSTO DE PAULA - ME X RANDY AUGUSTO DE PAULA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 106/136: Requer o executado RANDY AUGUSTO DE PAULA, a liberação de valores constrictos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 03/03/2016 (fl. 101). Os documentos apresentados pela executada comprovam que a conta corrente existente no Banco Santander é destinada ao pagamento de salário (fls. 117/127). Pelo exposto, defiro o pedido de liberação dos valores encontrado às fls. 101. Tendo em vista, que os valores restantes são irrisórios, proceda-se, também ao desbloqueio dos R\$ 35,33, encontrados no Banco Caixa Econômica Federal. Dê-se ciência ao exequente. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 95/96. P. e Int.

**0004876-45.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FOCUS COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X DILSON RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP303561 - SERGIO LUIZ NUNES) X APOLONIA MARIA DA SILVA - ESPOLIO

Fls. 210/232: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por FOCUS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. Dilson Rodrigues da Silva Filho, objetivando extinção do processo executivo contra a Peticionária, pela ocorrência de PRESCRIÇÃO das CDAs de fls. 08/11; 43/46 e 89/96, levando-se em consideração a constituição do crédito tributário e a data da citação válida, citação essa que alega ser nula por não ter sido citado o representante legal da empresa. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 235/259. É a síntese do necessário. DECIDO: O C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em ação de execução fiscal nos termos de sua Súmula 393, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, em se tratando de pressuposto de existência da relação processual, qual seja, a citação válida do contribuinte e a ocorrência de prescrição, cabível a presente exceção. Aduz a excipiente que citação realizada por Carta com Aviso de Recebimento (AR) em 03 de setembro de 2011 (fl. 137) é nula, conquanto não se pode comprovar que a pessoa que a recebeu detinha a qualidade de representante legal, dessa forma, não interrompendo a prescrição nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Não assiste à executada. Segundo a Teoria da Aparência é possível considerar válida e eficaz a citação da pessoa jurídica na pessoa de quem se apresenta como representante legal, independente de ressalva quanto à inexistência de poderes para recebê-la. Nesse sentido, confira-se: O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de aceitar a citação de pessoa jurídica feita em pessoa que se apresenta como seu representante sem, contudo, fazer qualquer ressalva, tornando aplicável a Teoria da Aparência. (STJ, REsp 892.314/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, jul. 21.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 560). Todavia, visto tratar-se o presente caso de citação postal, é importante consignar que, bastando sua ocorrência no endereço da executada (fls. 137), não há o que refutar sua validade. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. DESNECESSIDADE. A questão posta já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo ele se posicionado pela validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra seu estabelecimento, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa. Adota-se, assim, a chamada teoria da aparência, bastando, para sua validade, que a citação se dê no endereço da sociedade executada. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI n. 2007.03.00.103236-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, DJF3: 16/3/2010). Portanto, não há o que se falar em nulidade de citação da executada. Quanto à prescrição, verifico que os créditos tributários foram constituídos por declaração da própria excipiente. Nesse caso, sua constituição definitiva se dá com a entrega desta declaração por ela informando o valor a ser recolhido ao fisco, dispensando qualquer outra providência por parte deste (Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça). Dito isso, verifico que o crédito das CDAs nºs. 80.2.11.005120-00, 80.6.11.010093-00, 80.6.11.010094-83 e 80.7.11.002428-07 foram constituídos em 06/04/2008, enquanto os das CDAs nºs. 80.2.10.019491-24, 80.6.10.037149-30 e 80.6.10.037150-73 em 31/03/2009, conforme informou o exequente às fls. 235/236. Desta maneira, considerando que o prazo prescricional para a cobrança dos créditos tributários prescreve em 5 (cinco) anos (CTN, art. 174, caput), contados da data da constituição, entre a data de constituição mais remota (06/04/2008), a data da distribuição da presente execução fiscal (15/08/2011) e a data do despacho ordenando a citação da executada (01/09/2011 - fls. 135/135), interrompendo a prescrição (CTN, art. 174, único, inc. I), não há que se falar em ocorrência da prescrição. Por tais razões, conheço a exceção oposta, REJEITANDO-A no mérito. Dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse, em termos do prosseguimento do feito. P. e Int.

**0004965-68.2011.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MARCOS ALVES FERREIRA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0005903-63.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DROGARIA NEW SCARPELLI LTDA (SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA (SP337729 - VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA)

Cumpra-se a decisão juntada às fls. 157/158, suspendendo-se os presentes até o desfecho do Agravo de Instrumento n.º 0005978-74.2016.403.0000. Int.

**0006655-35.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELISABETE ZYRIANOFF MORTARI (SP111410 - CESAR AUGUSTO DE MELLO MORTARI)

A executada, às fls. 69, requereu a substituição do automóvel penhorado nestes autos pelo veículo VECTRA ELEGANCE. A exequente manifestou sua concordância com o pleito (fls. 86) e requereu a expedição de mandado de constatação e avaliação do veículo ofertado. Às fls. 88 a executada ofertou outro veículo, MINI COOPER ONE, de propriedade de seu marido (certidão de casamento às fls. 90), para substituição do automóvel penhorado nestes autos. Tendo em vista que não foi comprovada a propriedade do veículo ofertado (fls. 89), supostamente adquirido marido da executada, intime-a para que apresente os documentos do veículo ofertado em substituição à penhora, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos documentos, vista ao exequente para manifestação acerca do pedido de substituição do veículo penhorado por bem de terceiro (cônjuge). Intimem-se.

**0002788-97.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA (SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Tendo em vista a informação de arrematação dos veículos de placas DUU 9314 e EVL 9963, determino o levantamento das penhoras e o desbloqueio pelo sistema RENAJUD. Após, em face do tempo decorrido e das penhoras realizadas às fls. 261/262, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito.

**0003145-77.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIO VALENTIM DE SOUZA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA)

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0006324-19.2012.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GRANDE ABC PLANEJ VEND IMOV LTDA

Busca a exequente o redirecionamento do presente executivo fiscal em face José Eduardo Barbosa, calcado no disposto nos artigo 568, V do Código de Processo Civil e 4º, V da Lei 6380/80. Não merece acolhida o pleito da exequente. Cumpre observar que a empresa executada foi regularmente citada no endereço indicado pela exequente, o que comprova que se encontra em regular funcionamento, afastando assim hipótese de dissolução irregular. Com efeito o redirecionamento da execução para o sócio gerente da pessoa jurídica somente é cabível nas hipóteses legais do artigo 135, III do CTN ou ainda consoante entendimento pacificado do STJ, na hipótese em que o nome do sócio gerente esteja expresso na própria CDA, o que não ocorre no presente caso. Dessarte, a execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Vale dizer, em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Ademais, consoante Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular ocorre: Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nenhum das hipóteses vertentes restou demonstrada pela exequente, posto isto, indefiro pleito de inclusão no pólo passivo do responsável técnico da empresa. Tendo sido cumprida todas as possibilidades de busca de bens, cumpra-se decisão de fl. 31, encaminhando-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 caput da Lei 6830/80. Publique-se e Intimem-se.

**0000186-02.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Regularmente citado o executado, por carta com aviso de recebimento, vem oferecer bens à penhora (fls. 32/33). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que os bens não obedecem à ordem legal de penhora. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 32/33, efetuado pela executada. Outrossim, proceda-se a secretaria a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s), com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do executado e efetivar a constrição judicial ou penhora de tantos bens quantos bastam à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Em havendo o bloqueio de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) bem(s), cientificando-o(s) dos deveres deste encargo e do prazo para oposição de embargos. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de penhora/bloqueio positivo em bens/valores do(s) executado(s) citada por edital, proceda-se na forma do artigo 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, intimando-o para que no prazo legal, oponha embargos à execução. Resultando negativos os bloqueios através dos sistemas eletrônicos, expeça-se mandado de livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser descritas pelo Sr. Oficial de Justiça. Em sendo negativos os bloqueios e restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se e intime-se.

**0001194-14.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RENIFER SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)

Cuida-se de pedido oposto por RENIFER SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO EPP, onde argumenta que os bens penhorados (fls. 42/44), seriam indispensáveis ao exercício das atividades profissionais da executada. Dada vista ao exequente, manifestou sua discordância acerca do pedido da executada. É o breve relato. A questão não comporta maiores digressões, uma vez que a questão já foi enfrentada na sentença proferida nos autos dos embargos à execução opostos pelo executado, cuja cópia foi trasladada às fls. 47/48. O que pretende a executada é reintroduzir a discussão de questão já decidida pelo juízo em afronta ao disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Destarte, não conheço da presente petição, posto tratar-se de questão já decidida no âmbito dos embargos à execução. Outrossim, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, dos bens penhorados às fls. 44. Após, voltem-me. Int.

**0002388-49.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZIMA PLANEJAMENTO DE VENDAS COM E REPRES LTDA ME(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

Fls. 26/40 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pela empresa executada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80 2 11 080635-06 e 80 6 11 146319-00, vez que fora objeto de parcelamento pela Lei nº 11.941/09, hipótese do artigo 151, VI, do CTN. Sustenta que é inegável que a cobrança de débitos fiscais, ora executados, não merece prosperar, considerando que os mesmos encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN. Houve manifestação do excopto/exequente, pugnando pela total rejeição da exceção e requerendo o prosseguimento da execução (fls. 86). Juntou o documento de fls. 87. É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de suspensão da exigibilidade, cabível a presente exceção. Os débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa referem-se a créditos tributários relativos a débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre o Lucro Presumido e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e foram constituídos através da entrega das Declarações nº. 200920102070305637 e 200720082090154173 por parte do contribuinte. A empresa excepta, por sua vez, alega que a excipiente aderiu ao parcelamento dos débitos em 08/01/2012 e 21/06/2013 e, por isso, estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Entretanto, pelos elementos dos autos verifica-se que o parcelamento dos débitos consubstanciados nas CDAs nº. 80 2 11 080635-06 e 80 6 11 146319-00 foram rescindidos - fls. 83/84 e 87. Desta forma, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, recebo a presente exceção para, no mérito, rejeitá-la. Considerando o disposto no artigo 185-A, bem como para dar ao processo de execução efetividade, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada XIMA PLANEJAMENTO DE VENDAS COM E REPRES LTDA ME, C.N.P.J. 53250361/0001-52, mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (valor do débito - fls. 87), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação da executada dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. P. e Int.

**0005186-80.2013.403.6126** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de embargos de declaração pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, alegando contradição na decisão de fls. 49/50. Em síntese, pretende seja declarada expressamente a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo, bem como a abertura de vista para manifestar-se sobre o bem ofertado à penhora. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a alegada contradição. Com efeito, resta evidente a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta execução fiscal, não cabendo maiores digressões. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da oferta de bem à penhora. Publique-se e Intimem-se.

**0005599-93.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOBOLHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Fls. 16/22: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por SOBOLHAS IND. COM. EMBALAGENS LTDA, alegando pagamento total do débito objeto do executivo fiscal. A exequente, após a suspensão do feito para providenciar informações da Receita Federal do Brasil, confirmou o pagamento apenas parcial da dívida, uma vez que a distribuição de recolhimentos entre os campos de Previdência Social e de terceiros estava incorreta nas competências 06/2012 a 11/2012, devido a erro cometido pelo próprio contribuinte. Pugnou pelo prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: O C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Compulsando os autos, a excipiente alega quitação integral dos débitos tributários executados. Ocorre a exequente constatou o pagamento parcial da dívida, atribuindo a distribuição incorreta dos recolhimentos no período de 06/2012 a 11/2012 ao próprio excipiente. Desta maneira, reputo que a matéria aventada nesta exceção não é passível de conhecimento de ofício, em especial porque depende de dilação probatória. Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER da presente exceção, uma vez que as alegações da excipiente não podem ser aferidas de plano, pressuposto indispensável à viabilidade deste meio processual excepcional. Conforme requerido pelo exequente (fls. 59), considerando o disposto no artigo 185-A, bem como para dar ao processo de execução efetividade, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada, mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada devidamente atualizada (fls. 60). Após, proceda-se à intimação da executada dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se.

**0005980-04.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Fls. 43/52: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por COLÉGIO INTEGRADO PAULISTA CIP LTDA, alegando a iliquidez do crédito tributário, tendo em vista a decisão do e. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito de recursos repetitivos, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Aduz que não pode prosperar a presente execução fiscal, eis que dela não foram deduzidos os valores que estão sendo cobrados incidentes sobre tais verbas, devendo assim as DCGBs em questão serem anuladas para se expurgar das mesmas estes valores. Portanto, o título executivo seria ilíquido e incerto. Não juntou documentos, apenas procuração e contrato social - alterações. Manifestação da excepta às fls. 63/73, pugnando pela rejeição da exceção. É a síntese do necessário. DECIDO: O C. STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Compulsando os autos verifico que a excipiente alega iliquidez dívida, posto estaria a cobrar contribuições sociais sobre verbas reconhecidamente indenizatórias. Ocorre que a questão não é passível de conhecimento de ofício, em especial porque depende de dilação probatória, a comprovar a alegada iliquidez. Assim, em princípio, não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer prova inequívoca que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Exequente. Em resumo, matérias que dependam de dilação probatória, em especial pericial contábil, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Dou a executada por CITADA na data em que outorgou a procuração de fls. 53.

**0006181-93.2013.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABFOUR CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA (SP127169 - LEONARDO EVANGELISTA DA SILVA)

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001292-62.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TOP ONE AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E TRANSPORTE DE EXE (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Fls. 88/93 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pela executada, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações, afirmando que alguns dos débitos foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, quanto ao débito não incluído, não há que se falar em prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de prescrição, cabível, em tese, a exceção de preexecutividade. Colho dos autos que das 7 (sete) CDAs que ensejaram o ajuizamento, somente a de nº 80 4 12 048812-86 não fora incluída no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, valendo-se a excipiente da abertura do prazo (Lei nº 12.996/2014). Portanto, deixo de apreciar a exceção quanto as seis CDAs incluídas em parcelamento, já que este implica em confissão extrajudicial e irrevogável dos débitos, não cabendo qualquer discussão por ora. Cabe a análise da CDA remanescente, de nº 80 4 12 048812-86, cujo crédito foi constituído por meio da declaração de nº 000045944772007001, apresentada pela excepta ao Fisco aos 11.6.2008. Desta forma, tendo em vista que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, previsto no artigo 174, do C.T.N., é a entrega da declaração, que se deu aos 11.6.2008 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 1º/04/2014, referido débito encontra-se prescrito. Note-se que a excepta não comprovou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A presente execução foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, de forma que considera-se o despacho que ordenou a citação como termo final da contagem do prazo prescricional, que, na hipótese dos autos, deu-se em 01/04/2014, interrompendo o curso do prazo prescricional. Do exposto, acolho em parte a presente exceção, por meio desta interlocutória (TRF-3 - AC 1268999 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 16.8.08) para, nos termos da fundamentação, reconhecer a prescrição da C.D.A nº 80 4 12 048812-86. Honorários a cargo da Fazenda, no valor de 5% sobre o valor dos créditos atingidos pela prescrição (STJ - RESP 965.302 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.11.08). Custas na forma da lei. Após, dê-se vista à exequente para que, em termos de prosseguimento do feito, os débitos consubstanciados nas demais CDA's estão com a exigibilidade suspensa, bem como para que apresente o valor atualizado da dívida com a dedução do débito em relação ao qual se reconheceu a prescrição. P. e Int.

**0001642-50.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NIVEL A - PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 92: Anote-se. No mais, cumpra-se o quanto determinado a fls. 94, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação. Ciência ao exequente. Int.

**0002208-96.2014.403.6126** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Fls. 25/32 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, na qual pleiteia a extinção do presente executivo fiscal em razão de ilegitimidade passiva e nulidade da CDA. Sustenta que, inobstante a cobrança da CDA nº. 771.408, referente ao IPTU do imóvel situado na Rua Luis de Camões, n.º 0, a CEF não é proprietária deste bem, que sequer possui matrícula imobiliária. Houve manifestação do excepto/exequente (fls. 49/53), pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Juntou novos documentos (fls. 54/104). É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de nulidade da CDA e ilegitimidade passiva, cabível a presente exceção. Analisando os autos, verifico que a CDA nº 771.408, inscrita no cadastro da municipalidade de Santo André sob o nº 17.138.017, tem por fundamento a cobrança de IPTU sobre imóvel de propriedade da CEF. A CEF afirma, no entanto, que o imóvel cadastrado na CDA não figura dentre os bens de sua propriedade e sequer possui matrícula imobiliária, conforme comprova a Certidão expedida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. A CEF afirma, no entanto, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que o imóvel objeto da exceção não se encontra devidamente identificado. Ademais disso, a CDA é nula por ausência de liquidez e certeza, e o expediente de lançar aleatoriamente débitos com identificação de imóvel n.º 0 (zero) ou s/número tem sido utilizado com frequência pelo Município Exequente. Com efeito, a ausência de numeração do imóvel impossibilita o conhecimento da origem do crédito tributário, requisito fundamental para a verificação da propriedade do imóvel, situação que contraria o disposto no art. 2, 5, da Lei nº. 6.830/80 e, por conseguinte, os artigos 202 e 203, III, do CTN, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (grifei) Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Não obstante isso, o documento de fls. 33 traz a identificação do imóvel, com o lote e quadra respectivos (lote 15 da quadra 34), bem como cópia da transcrição 13.733 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tornando possível a identificação do imóvel. Desta forma, entendo suprido o equívoco do exequente, pois não consta da transcrição 13.733 que a CEF tenha alienado ou compromissado aludido lote. Do exposto, conheço a presente exceção para REJEITÁ-LA, mantendo a CEF no polo passivo desta execução fiscal. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 48. P.R.I.

**0002209-81.2014.403.6126** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

**0002913-94.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP357924 - DANILO SEWING FERNANDES)

CONCLUSÃO Em 23 de fevereiro de 2016, faço estes autos conclusos à MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta desta 2ª Vara, Dra. Debora Cristina Thum. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, subscrevi. Processo nº 0002913-94.2014.403.6126 Exceção de Preexecutividade Excipiente/Executado: COLÉGIO INTEGRADO PAULISTA CIP LTDA Excepto/Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Fls. 33/40: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por COLÉGIO INTEGRADO PAULISTA CIP LTDA, alegando a iliquidez do crédito tributário, tendo em vista a decisão do e.STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito de recursos repetitivos, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze primeiros 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, dentre outras. Aduz que não pode prosperar a presente execução fiscal, eis que dela não foram deduzidos os valores que estão sendo cobrados incidentes sobre tais verbas, devendo assim as DCGBs em questão serem anuladas para se expurgar das mesmas estes valores. Portanto, o título executivo seria ilíquido e incerto. Juntou os documentos de fls.41/49. Manifestação da excepta às fls.52/60, pugnando pela rejeição da exceção. É a síntese do necessário. DECIDO: O C. STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Compulsando os autos verifico que a excipiente alega iliquidez dívida, posto estaria a cobrar contribuições sociais sobre verbas reconhecidamente indenizatórias. Ocorre que a questão não é passível de conhecimento de ofício, em especial porque depende de dilação probatória, a comprovar a alegada iliquidez. Assim, em princípio, não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer prova inequívoca que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Exequente. Em resumo, matérias que dependam de dilação probatória, em especial pericial contábil, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Dou a executada por CITADA na data em que outorgou a procuração de fls.41. P. e Int. Santo André, 9 de maio de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005089-46.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO L (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), por oficial de justiça, vem oferecer bens à penhora ( fls. 30/108). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que tal oferta não obedece à ordem legal de penhora. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/16), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 797 do CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016 mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o pedido penhora (bens oferecidos) às fls. 30/108, efetuado pela executada. Fls. 111/115: Preliminarmente, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência nº 2791, da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, proceda-se a conversão em renda para o exequente, dos valores retro transferidos, expedindo-se o necessário. após, dê-se vista ao exequente.

**0005959-91.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA HELENA MELO MADELLA - ESPOLIO (SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o falecimento do executado, e reconhecendo a nulidade do processo por inexistência de parte ab ovo, e, portanto, ausência de pressuposto processual (art. 267, IV do CPC), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0006287-21.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARTA FRANCA VALLE - EPP (SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)



Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por MARTA FRANCA VALLE EPP, objetivando, em síntese, a extinção da execução fiscal. Pugna pelo reconhecimento da inexistência de título executivo, pela inexigibilidade do mesmo, em razão da nulidade da CDA ante a inexistência de procedimento administrativo. Houve manifestação da excepta/exequente pelo descabimento da medida processual, tendo em vista que a excipiente alega cerceamento de defesa posto que não teve conhecimento do processo administrativo que antecedeu a propositura da execução fiscal. Requer o prosseguimento da execução fiscal, com a inclusão da pessoa física, tendo em vista que tratar-se de firma individual sem personalidade diversa de seu titular, bem como a penhora on line, via BACEN JUD de ativos financeiros encontrados em nome da executada e em nome de MARTA FRANCA VALLE, CPF 421.502.058-15, no valor de R\$ 929.569,18. É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de nulidade da CDA, cabível a exceção. Compulsando os autos verifico que os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, optante pelo SIMPLES NACIONAL, tratando-se da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo deve apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, resultando, ainda, na confissão do débito declarado pelo contribuinte. Neste sentido o disposto na Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso destes autos, os documentos apresentados pela exequente às fls. 96/103 demonstram que a própria excipiente apresentou declarações dos valores devidos que, não pagos, resultaram na inscrição do débito em Dívida Ativa. Desta forma, forçoso reconhecer a confissão do débito por meio da declaração apresentada, ainda que após o vencimento da dívida. O tributo assim declarado, não pago, pode ser inscrito em Dívida Ativa, uma vez é imediatamente exigível, independentemente de providências administrativas a cargo do credor, dispensando a notificação ao contribuinte. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, como pretende a excipiente. Registre-se, ainda, que não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou pela declaração/confissão do débito. Por fim, como é devido, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). Portanto, mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF. Defiro a inclusão de nome de MARTA FRANCA VALLE, CPF 421.502.058-15, no polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista tratar-se de firma individual. Conforme requerido pelo exequente, considerando o disposto no artigo 185-A, bem como para dar ao processo de execução efetividade, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada, mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada devidamente atualizada ((R\$ 929.569,18). Após, proceda-se à intimação da executada dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Ao SEDI. Intimem-se.

**0006466-52.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIFERENCE - CABOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)**

Fls. 64/71: Requer o executado a liberação dos valores constrictos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que o bloqueio se deu sem o requerimento da Fazenda Nacional. É o breve relato. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. O executado foi devidamente citado no dia 11 de Fevereiro de 2015 (fls. 51), no dia 13 de Março de 2015, foi certificado o decurso de prazo, para o executado pagar o débito ou garantir a execução, fls. 52, o bloqueio pelo sistema Bacen Jud, foi realizado no dia 08 de Abril de 2015, no dia 27 de Maio de 2015, o executado intimado da penhora on-line e cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nesta mesma data compareceu o patrono do advogado aos autos, requerendo o desbloqueio dos valores. Dada vista a Fazenda Nacional, manifestou-se contrariamente ao pleito, alegando que a executada fora devidamente citada e cientificada da existência do débito, com base no artigo 10 da LEF de 22/09/1980: Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente inpenhoráveis. E ainda, determina o artigo 11 da referida lei: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 835 e 858 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). E, ainda, considerando que o executado, não trouxe aos presentes autos notícia que desonere o bloqueio realizado às fls. 53/54, indefiro o pleito, mantendo a constrição sobre os valores encontrados. Certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos, após, prossigam-se os autos nos termos do despacho de fls. 49/49(verso). Publique-se e intime-se.

**0001418-78.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CELSO ALEXANDRE FERNANDES DEL NERO(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Fls.62/94,107/111: ciente do agravo de instrumento interposto bem como da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região. Fls.96/104: dê-se ciência ao executado para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

**0001519-18.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDAURY CRUZ(SP140931 - ADRIANA HADDAD SOLDANO E SP268361 - ALESSANDRA HADDAD SOLDANO DE ALMEIDA E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES)

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, informando o parcelamento do débito, às fls. 41/42 e do pagamento da primeira parcela em 29/02/2016, fls. 45, ou seja em data anterior aos bloqueios de fls. 25/29 (04/03/2016), e ainda, da confirmação do exequente do parcelamento (fls. 30), determino o desbloqueio dos valores encontrados e do veículo constante às fls. 28/29. Após, em vista do noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Int.

**0002776-78.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NAIRA NEIDE CIOTTI(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES)

Preliminarmente, traga a executada aos autos documentos que comprovem as alegações de que a conta bloqueada possui natureza salarial. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0002899-76.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MDR ODONTOLOGIA LTDA - EPP(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI)

Fls. 63/71: Tendo em vista a manifestação do exequente, proceda-se ao desbloqueio dos valores encontrados às fls. 35. Outrossim, tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Int.

**0002950-87.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOUMETAL - INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), por oficial de justiça, vem oferecer bens à penhora ( fls. 14/31). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que tal oferta não obedece à ordem legal de penhora. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/16), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016).Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações .E outro não é o entendimento jurisprudencial:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 797 do CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016 mormente em se tratando de execução fiscal.2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência.Desta forma, indefiro o pedido penhora ( bens oferecidos) às fls. 14/31, efetuado pela executada. Outrossim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 13/ 13 verso com a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s). Intimem-se.

**0002957-79.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FMR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), o mesmo vem oferecer bens à penhora (fls. 24/26). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que os bens não obedecem à ordem legal de penhora. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações .E outro não é o entendimento jurisprudencial:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência.Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 24/27, efetuado pela executada. Outrossim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 20, 20 verso.

**0003162-11.2015.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

VISTOSFls. 8/19: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em que alega a inexigibilidade da cobrança do débito consubstanciado na CDA nº. 000000018617-19, considerando que a base de cálculo não foi instituída por lei, eis que fundada em norma regimental ilegal.Aduz que a taxa de saúde suplementar tem previsão no artigo 20, I da Lei 9.961/00, mas a base de cálculo foi criada pela Resolução Normativa ANS 89 de 15 de fevereiro de 2005, contrariando o disposto no artigo 97, IV do CTN.Dada vista ao exequente, manifestou-se no sentido da rejeição da exceção.É a síntese do necessário.DECIDO:O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Tratando-se de alegação de inexigibilidade, não cabível a presente exceção de preexecutividade.Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Exequente.Outras alegações, que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. P. e Int.

**0003359-63.2015.403.6126** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Fls. 20: Anote-se.Após, aguarde-se o desfêcho dos embargos.Int.

**0003781-38.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ)

Fls.9/15: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta com objetivo de extinguir o feito, tendo em vista que a execução fiscal está embasada em título executivo que fora extinto antes mesmo de sua propositura. Sustenta que a CDA 80615006899-92, resultante do processo administrativo n.10805.901339/2008-89 que foi extinta em 08/07/2015, antes da distribuição do presente executivo fiscal em 29/07/2015.às fls.59 a exequente requereu a extinção do feito sem onus para a administração.Decido.A luz dos documentos apresentados pelo excipiente (fls.52/53) verifico que a CDA 80615006899-92 foi extinta em 08/07/2015 por decisão administrativa do órgão de origem.De fato, quando do ajuizamento da presente demanda a CDA não mais existia. Portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição regular do presente processo, uma vez que não há título executivo.Diante do exposto, bem como da aquiescência da exequente, declaro a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 a teor do artigo 40, par.4º do CPC.P.R.I.

**0003784-90.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DURVAL DE SOUSA NETO(SP271720 - ELIAS JOSE DO CARMO)

Chamo o feito a ordem. Melhor analisando os autos, observo que se encontra devidamente comprovado que a conta sobre a qual incidiu o bloqueio pelo sistema BACENJUD se trata de conta poupança.(fl. 35).O artigo 649, IV, do antigo Código de Processo Civil, previa a impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos. Igual previsão encontra-se também no artigo 833, X do Novo Código de Processo Civil.Diante disto, em face do montante bloqueado na conta poupança mantida pelo executado na Caixa Economia Federal, sob nº 6.947-0, equivalente a R\$ 7.292,35, impõe-se a liberação do valor, com base no disposto no artigo 833, X do Novo Código de Processo Civil.Quanto a conta corrente, ainda que no extrato da conta corrente mantida pelo executado no banco Itaú, sob o nº 10308-4 conste a indicação remuneração/salário, nada há nos autos a demonstrar que o autor encontra-se empregado, até porque comprova nos autos estar recebendo parcelas do seguro desemprego.P.Int.Cumpra-se

**0004037-78.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA E SP301730 - RENZO AUGUSTO RINALDIS SILVA)

Vistos, etc.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

**0004044-70.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELTA PAPEIS E ARTEFATOS GRAFICOS LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), por oficial de justiça, vem oferecer que a penhora recaia sobre 5% do rendimento líquido da executada (fls. 32/33). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que tal oferta não obedece à ordem legal de penhora. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações .E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de penhora sobre o faturamento da executada às fls. 32/33, efetuado pela executada. pa 1,7 Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 21, 21 verso.

**0004124-34.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CORTEVIVO INDUSTRIA COMERCIO E CORTE DE PLASTICOS LTDA(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE)

Tendo em vista as informações trazidas pelo exequente, de que o débito foi parcelado em 12/08/2015, ou seja, em data anterior ao bloqueio, que foi realizado em 02/03/2016 e de sua concordância com o desbloqueio, defiro o requerimento do executado desbloqueando-se os valores encontrados às fls. 34/35. Após, tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Int.

**0004225-71.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SILVIO OCIONE NOGUEIRA(SP293177 - RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA)

Fls. 14/18: Requer o executado SILVIO OCIONE NOGUEIRA a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário/provento. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 04/03/2016 (fls. 19/20). Os documentos apresentados pelo executado comprovam que a conta sobre a qual incidiu a constrição é destinatária de pagamento de salário/provento. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 14/18, para que sejam liberados os valores penhorados na conta corrente n 1042-1, Ag. 5969-2, Banco do Brasil, no valor de R\$ 12.014,46, em nome do Executado. Outrossim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, sobre o veículo bloqueado. Após, dê-se vista ao exequente, para manifestação. P. e Int.

**0004298-43.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANNA DINARDI CHIANDOTTI(SP179389 - CLAUDIO ROBERTO LOPES DE FARIAS)

Fls. 13/31: Requer a executada a liberação de valores constrictos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta poupança e conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso X, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. De outra parte, o inciso IV do mesmo artigo dispõe que: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 03/03/2016 (fls. 10/11). Os documentos de fl. 24/31, apresentado pela executada comprova que houve bloqueio em duas contas, mantidas no Banco Santander. Na conta corrente de nº 01-046106-2 da Executada foi bloqueado o montante de R\$ 964,65. Na conta poupança de nº 0109-60.24754-0, houve o bloqueio de R\$ 22.168,33, o que perfaz valor total de R\$ 23.132,98, constante da planilha do BACENJUD. Comprova a executada a natureza de conta poupança, da qual teria sido bloqueado o montante de R\$ 22.168,33. De outra parte, quanto os valores bloqueados em conta corrente comprova a executada serem provenientes de aposentadoria por idade. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados nas contas, no Banco Santander em nome de ANNA DINARDI CHIANDOTTI, CPF nº 070.962.008-00. Após prossiga-se nos termos do despacho de fl. 06 e 06, verso. Dê-se ciência ao exequente. P. e Int.

**0004864-89.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PIZZARIA TRIPOLI LTDA - ME(SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO E SP273017 - THIAGO MOURA)

Defiro a vista dos autos, como requerido pelo patrono do executado. Após, prossiga-se nos termos do despacho inicial. Int.

**0004887-35.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), por oficial de justiça, vem oferecer bens à penhora ( fls. 23/53). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que tal oferta não obedece à ordem legal de penhora. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/16), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 797 do CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016 mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o pedido penhora (bens oferecidos) às fls. 23/53, efetuado pela executada. Outrossim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 20/20 verso com a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s). Intimem-se.

**0005041-53.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CRIS FOOD BAR E LANCHONETE LTDA - ME(SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO E SP273017 - THIAGO MOURA)

Defiro a vista dos autos, como requerido pelo patrono do executado. Após, prossiga-se nos termos do despacho inicial. Int.

**0005071-88.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o equívoco no ajuizamento e reconhecendo a nulidade do processo por inexistência de parte (ausência de pressuposto processual), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0005377-57.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA(SP162426 - WALQUIRIA LIMA ROSA)

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o equívoco no ajuizamento e reconhecendo a nulidade do processo por inexistência de parte (ausência de pressuposto processual), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0007095-89.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLEGIO CENTRAL CASA BRANCA LTDA - ME(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO)

Fls. 37/50: Cumpre esclarecer ao executado, que a extinção dos presentes autos só ocorrerá quando o débito for totalmente pago. Outrossim, tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Int.

**0007392-96.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição, trazendo aos autos procuração instrumento original, cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004068-79.2007.403.6126 (2007.61.26.004068-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-89.2006.403.6126 (2006.61.26.006223-9)) SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP355665 - BRUNO LIMA E MOURA DE SOUZA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do ofício requisitório expedido às fls. 532. Sem prejuízo desapensem-se estes autos dos autos de número 0006223-89.2006.403.6126. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004559-52.2008.403.6126 (2008.61.26.004559-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-92.2005.403.6126 (2005.61.26.004589-4)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SPI33132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0004955-29.2008.403.6126 (2008.61.26.004955-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-36.2007.403.6126 (2007.61.26.001717-2)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente N° 6588**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009059-62.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/ QUIMICAS S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO)

DESPACHO DE FLS. 4194: Junte-se.1) O autor da presente ACP está correto em sua manifestação. 2) Determino o cancelamento da realização da perícia, comunicando-se imediatamente. 3) Após, venham conclusos para que seja aprazadas outra data, com a comunicação prévia ao MPF.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente N° 4166**

**MONITORIA**

**0002061-73.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ANGELO SILVA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139,inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de junho de 2016, às 15 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0005124-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEDER JOSE DE ASSIS**

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139,inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de junho de 2016, às 15:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-66.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE SANTIAGO LIMA - SP342313

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### **DECISÃO:**

**BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que “suspenda os atos de cobrança atinentes aos débitos fiscais objeto do Processo Administrativo Eletrônico de Compensação nº 10845.721505/2015-18 (Processo de Cobrança nº 10845.721.121/2016-86)”, bem como a não inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, de modo a viabilizar a emissão da certidão de regularidade fiscal. Pretende, ainda, que seja novamente intimada acerca do Despacho Decisório, via DTE, oportunizando a apresentação de manifestação de inconformidade.



Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante foi intimada, *por via postal*, do Despacho Decisório DRF/STS nº 005/2016, proferido no PAF nº 10845.721505/2015-18, que teve por objeto pedido de compensação de créditos tributários com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Relata a impetrante que aderiu ao DTE (Domicílio tributário Eletrônico) e aduz que, por essa razão, não poderia ter sido submetida à intimação pela via postal. Sustenta que possui direito líquido e certo à repetição do ato de comunicação, bem como à reabertura do prazo para apresentação de recurso administrativo, o que terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente de compensação não homologada.

Solicitei informações à autoridade impetrada, previamente à apreciação do pleito liminar.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações, sustentando que a escolha da forma de intimação constitui ato discricionário da administração, consoante previsto no artigo 23, § 3º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário no âmbito federal.

Ciente, o órgão de representação da União pleiteou o ingresso do ente no feito e sua intimação dos atos subsequentes.

#### **DECIDO.**

Ausentes questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito da liminar.

A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Em que pese o narrado na petição inicial, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 9.532/97 e 11.196/05, prevê três formas de intimação no processo administrativo tributário federal: a) pessoal; b) por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio de encaminhamento de comunicação ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III – por meio eletrônico. Esse mesmo diploma expressamente previu que esses meios de intimação “não estão sujeitos a ordem de preferência” (art. 23, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.196/05).

Sendo assim, a conclusão a que se chega é que o legislador outorgou à administração tributária a prerrogativa de eleger a forma de intimação do sujeito passivo, em cada caso concreto. Trata-se, pois, de uma escolha discricionária.

A asserção de ofensa ao princípio da insegurança jurídica não se sustenta, uma vez que a legislação é expressa, clara e precisa, quanto à possibilidade de intimação pessoal ou no domicílio tributário físico, ainda que o contribuinte se habilite à intimação eletrônica.

Além disso, inexistente na legislação de regência dispositivo que tenha potencial para iludir o contribuinte quanto aos efeitos da opção pelo domicílio tributário eletrônico. Ao revés, constato que o Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal, renova que a utilização das formas de intimação previstas na legislação (pessoal, postal ou eletrônica) não está sujeita a ordem de preferência (art. 10, § 1º), de modo que não houve fixação de obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico, por parte da administração central.

Logo, sendo essa uma das opções fixadas pelo legislador, não há que se cogitar de ilegalidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO DESPACHANTE ADUANEIRO. OPÇÃO PELO 'DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ELETRÔNICO'. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA ENTRE MEIOS DE INTIMAÇÃO. FINALIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Consigne-se não haver nulidade na intimação pelo domicílio físico de contribuinte optante pelo DTE, dado que não existe relação de prejudicialidade entre tais meios de notificação administrativa, como prescreve a legislação de regência, na forma do artigo 23 do Decreto 70.235/1972 e artigo 10 do Decreto 7.574/2011.
3. Observe-se, que, diferentemente do que restou alegado pela apelante, as instruções fornecidas pela RFB são expressas em afirmar que "a adesão ao DTE não impede que a Administração Tributária se utilize das formas de notificação postal e pessoal prevista do [sic] processo administrativo fiscal, uma vez que estas três formas não estão sujeitas a ordem de preferência".
4. Quanto aos poderes de despachante aduaneiro para receber a intimação, em nome da representante, trata-se de questão já resolvida, anteriormente, no AI 0005690-97.2014.4.03.0000, quando restou assentado que: "De fato, a procuração outorgada pela agravante aos seus representantes - despachantes aduaneiros - deixa evidente a concessão de poderes para "praticar todos os atos que foram de interesse da outorgante, inclusive ciência em auto de infração e tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste mandato" (f. 160/3). Ora, os despachantes aduaneiros praticaram todos os atos no processo administrativo em nome da agravante, em consonância com os poderes concedidos pelo instrumento de mandato, e a ciência ao mandatário do teor dos autos de infração constitui, evidentemente, ciência pelo mandante do ato."

5. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 6. Agravo inominado desprovido.

(AMS 358120, Rel. Juíza Conv. ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 27/11/2015).

No caso em exame, é incontroverso que o contribuinte foi intimado, por via postal, em seu domicílio tributário. Logo, não interposto o recurso administrativo no tempo e modo adequados, encontra-se trancada a via administrativa e, por consequência, é exigível o crédito tributário objeto da glosa da compensação.

Sendo assim, ausente um dos requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Defiro o ingresso da União no polo passivo. Anote-se.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer.

Intimem-se.

**SANTOS, 19 de maio de 2016.**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 4389**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003505-39.2012.403.6311 - ISAURA DA ROCHA DANUNCIO - INCAPAZ X SALETE DA ROCHA D ANNUNCIO DOMINGUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATENÇÃO: O PERITO ANDRÉ ALBERTO BRENO DA FONSECA APRESENTOU O LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS. Intime-se o Sr. Perito Dr. André Alberto B. da Fonseca para que complemente os laudos periciais 242/250 e 261/263 esclarecendo os pontos alegados pela parte autora à fl. 281 no prazo de 15 dias (artigo 477, 2º, inciso I).Com a resposta, dê-se vista às partes

**0005095-85.2015.403.6104 - CICERO APARECIDO LOPES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em inspeção.Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 79/94 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC).Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014).Requisite-se pagamento. Int.

**Expediente Nº 4390**

**USUCAPIAO**

**0007365-92.2009.403.6104 (2009.61.04.007365-1)** - WALMIR DANINO SALGUEIRO(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP350966 - GABRIEL BARROS PEREIRA) X KATIA HERCILIA ESTEVES SALGUEIRO(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X ENCARNACAO GARCIA CONTRERAS X JOSE ANTONIO CONTRERAS X UNIAO FEDERAL

Fica dispensada a citação dos confinantes, proprietários das unidades 93 e 95, em virtude desta ação se tratar de usucapião de imóvel de unidade autônoma de prédio em condomínio, a teor do disposto no artigo 246, 3º, NCPC. Assim, resta somente a regularização do polo passivo no que se refere à citação do titular do domínio. Desta forma, tendo em vista a notícia de falecimento dos herdeiros de Leontina das Neves Arias, AURELIO DOS SANTOS, JESUS DOS SANTOS e ELZA DOS SANTOS, proceda a Secretaria à pesquisa no CNIS de informações acerca das certidões de óbito destes. Com as informações, intime-se o autor para diligenciar junto aos cartórios de registro das respectivas certidões, a existência de outros sucessores dos herdeiros falecidos, além das viúvas já indicadas (fl. 388/389), promovendo a citação dos mesmos, devidamente qualificados, para integrar o polo passivo. A ré MARIA DOS SANTOS POUSA foi citada à fls. 234. Int. (ATENÇÃO AUTOR: PESQUISA JUNTADA AOS AUTOS)

#### **MONITORIA**

**0008754-54.2005.403.6104 (2005.61.04.008754-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELINO DEDINI JUNIOR

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a CEF requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0008237-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008237-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIVIA MARIA TAVARES IZAR X ELIZETE MARIA TAVARES(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS)

Vistos em inspeção. Rejeio o despacho de fls. 167. Defiro à autora o prazo de 30 dias para promover a citação da corré Elizete. A corré Livia já foi citada, conforme certidão de fls. 65.

**0008459-12.2008.403.6104 (2008.61.04.008459-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA HELENA SEMEDO LEANDRO X ILNAH MARIA SANTOS X SOFIA QUITERIA FAVARO

Preliminarmente, a fim de definir corretamente quem integrará o polo passivo da demanda, esclareça a CEF se a pessoa indicada às fls. 222/223 exerce o encargo de representante do espólio de ILNAH MARIA SANTOS, comprovando documentalmente sua condição de inventariante. Int. Santos, 29 de março de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009552-44.2007.403.6104 (2007.61.04.009552-2)** - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP214744 - OSMAR POSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Certifique-se o valor atualizado dos depósitos acostados aos autos. Rejeito as impugnações das partes. Com efeito, o valor estimado pelo ilustre perito encontra-se devidamente justificado, ante a complexidade da prova a ser produzida, que exige, inclusive, análise química. Aliás, o valor estimado pelo perito é em patamar equivalente ao do perito anterior, considerada a globalidade do orçamento. Sendo assim, considerando que se trata de processo inserido em meta do CNJ, fixo os honorários provisórios em R\$ 9.900,00. Providencie a autora a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do comprovante, ao perito para início dos trabalhos periciais.

**0012775-34.2009.403.6104 (2009.61.04.012775-1)** - EDSON MASSAO YAMADA X KAREN HARUMI YAMADA BIANCHI X KARINA HATSUMI YAMADA KASUGA(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

DATA DA PERICIA: 21/06/16, AS 16:00 (DEZESSEIS) HORAS, NO POSTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL- BAIRRO ARAPONGAL- MUNICIPIO DE REGISTRO- KM.438 DA BR.116- RODOVIA REGIS BITTENCOURT. TELEFONE PARA CONTATO: (11)994879695 (CLARO) OU (11)999763279 (VIVO). ENG. JOSÉ EDUARDO NARCISO (PEIRTO JUDICIAL).

**0001262-59.2015.403.6104** - EVAIR ABADIO DOS SANTOS(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X JOAO LOZANO X IVONE GALEAZZI LOZANO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X IVANEIDE FERREIRA GOMES KUO(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

EVAIR ABADIO DOS SANTOS ajuizou ação ordinária perante a Justiça Estadual alegando, em síntese, ter adquirido o imóvel descrito na inicial mediante contrato de financiamento junto à CEF e que, posteriormente, por instrumento particular, teria vendido o bem aos réus João Lozano e Ivone Galeazzi Lozano, os quais, por sua vez, da mesma forma, repassaram o imóvel à ré Ivaneide Ferreira Gomes Kuo. Sustenta que a ré Ivaneide Ferreira Gomes Kuo deixou de honrar os pagamentos das parcelas do financiamento e o autor, que ainda consta como devedor junto à CEF, passou a sofrer os transtornos decorrentes da mora, razão pela qual ajuizou a presente ação visando à rescisão do ajuste firmado com os réus João e Ivone. Citados, os réus João Lozano e Ivone Galeazzi Lozano apresentaram contestação (fls. 61/69) articulando, em resumo, preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, que não há vedação do contrato quanto à cessão a terceiros, razão pela qual não houve ilícito por parte dos réus. A ré Ivaneide Ferreira Gomes Kuo contestou às fls. 97/117 asseverando sua ilegitimidade passiva, falta de interesse processual do autor e, no mais, necessidade de suspensão deste feito até o deslinde da ação de consignação em pagamento, em sede de recurso, bem como da ação ordinária por ela movida (nosso número 0001264-29.2015.403.6104). Às fls. 181/190, a ré Ivaneide Ferreira Gomes Kuo apresentou reconvenção para o fim de condenar o reconvidado ao pagamento de todos os valores por ela desembolsados com a aquisição do imóvel, na hipótese de procedência da ação principal. Após decisão saneadora (fls. 390/391<sup>vº</sup>), entendeu o Juízo Estadual pelo interesse da Caixa Econômica Federal na lide e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 472/474). Redistribuído o feito para esta Justiça Federal e ante o julgamento em primeira instância da ação consignatória, o juízo da 2ª Vara Federal entendeu inexistir conexão e determinou a redistribuição livre. Neste juízo, determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação quanto ao ingresso na lide, tendo esta informado que seu interesse consiste no acompanhamento da demanda como terceira interessada (fls. 500/501). É o relatório. Indefiro o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o mero interesse econômico, aventado na manifestação de fls. 500/501, não autoriza a intervenção em processo de terceiros pendente. Aliás, vale apontar que a presença da CEF merece ser cuidadosamente apreciada, em razão do deslocamento da competência dele decorrente (art. 109, I, CF). Seja como for, não demonstrado o interesse jurídico pelo ente público federal, a Justiça Federal não possui competência para processar e julgar a demanda. Devolvam-se à origem.

**0001264-29.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-59.2015.403.6104) IVANEIDE FERREIRA GOMES KUO (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X EVAIR ABADIO DOS SANTOS (SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X JOAO LOZANO X IVONE GALEAZZI LOZANO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

IVANEIDE FERREIRA GOMES KUO ajuizou ação ordinária perante a Justiça Estadual alegando ter adquirido por instrumento particular dos réus João Lozano e Ivone Galeazzi Lozano o imóvel descrito na inicial, o qual teria sido alienado pelo primeiro réu, Evair Abadio dos Santos, em nome de quem foi celebrado contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Sustenta ter assumido a responsabilidade pelo pagamento das parcelas e negociado junto à CEF o valor visando à quitação do contrato de financiamento, todavia, houve recusa pelo agente financeiro em razão de que a autorização dada à autora para tanto pelo cessionário estaria fundada em mandato revogado. Informou, ainda, ter ajuizado ação de consignação em pagamento em face da CEF (processo n. 0009475-93.2011.403.6104, em trâmite na 2ª Vara Federal), extinta por falta de legitimidade ativa. Pedes, assim, a procedência para que os réus viabilizem o necessário à transferência do imóvel para o nome da autora. Citado, o réu Evair Abadio dos Santos apresentou contestação (fls. 119/131) articulando, em resumo, litispendência com os autos n. 1080/11 (nosso n. 0001262-59.2015.403.6104), eis que a autora pretende discutir questões relacionadas com a posse do imóvel, o que já é objeto de discussão naquele feito. Os réus João Lozano e Ivone Galeazzi Lozano contestaram às fls. 134/141 alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, eis que a eles não foi imputada nenhuma conduta lesiva e, no mérito, não têm nenhuma relação com o agente financeiro, razão pela qual o objeto da ação não pode a eles ser imputado. Houve apensamento aos autos n. 1080/11 da Justiça Estadual (nosso número 0001262-59.2015.403.6104). Redistribuído o feito para esta Justiça Federal e ante o julgamento em primeira instância da ação consignatória, o juízo da 2ª Vara Federal entendeu inexistir conexão e determinou a redistribuição livre. Neste juízo, determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação quanto ao ingresso na lide, tendo esta informado que seu interesse consiste no acompanhamento da demanda como terceira interessada (fls. 206/<sup>vº</sup>). É o relatório. Indefiro o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o mero interesse econômico, aventado na manifestação de fls. 206/<sup>vº</sup>, não autoriza a intervenção em processo de terceiros pendente. Aliás, vale apontar que a presença da CEF merece ser cuidadosamente apreciada, em razão do deslocamento da competência dele decorrente (art. 109, I, CF). Seja como for, não demonstrado o interesse jurídico pelo ente público federal, a Justiça Federal não possui competência para processar e julgar a demanda. Devolvam-se à origem.

**0000661-19.2016.403.6104 - ELIONEIDE INACIO CAVALCANTE (SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000661-19.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ELIONEIDE INÁCIO CAVALCANTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:Vistos, em inspeção.ELIONEIDE INÁCIO CAVANCANTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro.Aduz, em síntese, que ingressou com requerimento administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte, devido ao falecimento de seu companheiro (26/10/2014), o qual recebia o benefício NB 171563037-5. Contudo, o instituto réu indeferiu o benefício, sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam a união estável.Requeru ainda os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 15/103).É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.No caso em questão, reputo ausentes os requisitos legais.Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, que independe de carência, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão no momento do óbito, impõe-se a comprovação da condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.Nesse último aspecto, isto é, em relação à condição de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir, além desse vínculo jurídico, um vínculo econômico de dependência com o instituidor.De fato, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira (art. 16, I, da LB). No caso em comento, em juízo de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente que evidencie a probabilidade do direito.Não obstante a autora ter trazido aos autos documentos, os mesmos não comprovam de forma incontroversa a sua qualidade de companheira do falecido.Com efeito, a questão demanda dilação probatória e faz-se necessária a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pela concessão do benefício pleiteado.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se o réu.Intimem-se.Santos, 12 de maio de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011115-10.2006.403.6104 (2006.61.04.011115-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JOSE DA SILVA X ISMAEL DOS SANTOS X LIDIA SANTANA X NATAL ANTONIO VIEIRA X REINALDO VICENTE DURANTE(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)**

Encaminhados os autos à contadoria, esta elaborou cálculos (fls. 183/189) com taxa SELIC após 01/2003 e incidindo os juros de mora sobre o principal mais os juros remuneratórios, e também, de forma concomitante (SELIC e Juros Remuneratórios acumulados de 01/2003 até o final).Intimadas as partes para se manifestarem, a CEF apresenta sua irresignação, sob a alegação de que a contadoria elaborou cálculos de honorários advocatícios para os autores Carlos José da Silva, Lidia Santana, Natal Antonio Vieira e Reinaldo Vicente Durant utilizando os parâmetros do presente processo, e que como esses autores aderiram ao acordo definido na LC 110/01 antes do ajuizamento do feito, de forma que a verba não lhes é devida. Já a parte autora manifesta discordância em relação ao coautor Ismael dos Santos quanto ao informado pela contadoria, e apresenta os cálculos que considera correto, requerendo a conversão do depósito recursal em judicial tendo em vista a decisão proferido no v. acórdão (fls. 364/368).DECIDOQuanto ao alegado pela CEF: Os honorários advocatícios referentes aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01, devem incidir sobre o montante a que teriam direito de acordo com o julgado.Com efeito, a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante no termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o advogado dos autores, quando celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o advogado será considerado terceiro, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, nos termos do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.No que concerne à discordância da parte autora, a mesma apresentou cálculos utilizando como atualização monetária o INPC acrescido de juros de 6% a.a. da citação até 01/2003, após essa data utiliza o INPC com juros de mora de 12% a.a, incabível a alteração do julgado em fase de liquidação, cabendo ao juízo apenas decidir as questões não apreciadas na fase de conhecimento, a fim de não vulnerar os limites da coisa julgada.No caso em comento, a sentença não determina índice a ser utilizado para atualização, devendo-se, portanto, seguir o contido no Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou seja, em virtude de sistemática própria, neste item serão incluídos os índices de correção monetária e juros para atualização dos valores devidos ao FGTS. Para realização desses cálculos, deve-se adotar as tabelas de atualização mensalmente publicadas pela Caixa Econômica Federal.Face ao exposto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 183/189).Intimem-se.

**0005751-18.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EDUARDO RAMOS FILHO X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO JOSE NETO X LUIS ANTONIO FERNANDES X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO X SILVIO FERNANDES X VALDIR ALCANTARA DUARTE X ANGELO CORREA X ANTONIO CAVALCANTE SOUSA X GERMANIO PEREIRA BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)**

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 420/449 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**Expediente Nº 4396**

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0203960-84.1997.403.6104 (97.0203960-6)** - ALBERTO SERGIO SANTOS GORRES X CARMEN SUELY SANTOS GORRES AMARAL X DALVA FERREIRA DE SANTANNA CASTRO DIZ X MANOEL TAVARES X ZELIA IGNACIO DE OLIVEIRA X AUGUSTO TEIXEIRA IGNACIO X NEYDE IGNACIO PEREIRA X OLYMPIO TEIXEIRA IGNACIO X NEUSA IGNACIO DO AMARAL X HELIO TEIXEIRA INACIO X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X MARIA GONZALEZ TEIXEIRA X MARIA MAGDALENA MARTINS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ALBERTO SERGIO SANTOS GORRES X UNIAO FEDERAL X DALVA FERREIRA DE SANTANNA CASTRO DIZ X UNIAO FEDERAL X MANOEL TAVARES X UNIAO FEDERAL X ZELIA IGNACIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X UNIAO FEDERAL X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GONZALEZ TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA MAGDALENA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Homologo os cálculos de atualização da Contadoria Judicial de fls. 998/1007, visto que elaborados de acordo com a decisão de fls. 961 e o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a documentação apresentada, defiro as seguintes habilitações:a)Zelia Ignacio de Oliveira, Augusto Teixeira Ignacio, Neyde Ignacio Pereira, Olympio Teixeira Ignacio, Neusa Ignacio do Amaral e Helio Teixeira Inacio em substituição da falecida autora Irene Teixeira Inacio;b) Alberto Sergio Santos Gorres e Carmem Suely Santos Gorres Amaral em substituição da falecida autora Carminda dos Santos Gorres.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo.Após, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos beneficiários habilitados, com urgência, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requerimento, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011)Santos, 07 de abril de 2016.Santos, 04 de abril de 2016.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7723**

### EXECUCAO DA PENA

**0002583-08.2010.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X IVAN JOSUE PEREZ(SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)

Vistos em inspeção.Depreque-se à Subseção Judiciária de Piracicaba-SP a fiscalização e o cumprimento das condições estabelecidas na decisão de fl. 279, solicitando a intimação do sentenciado Ivan Josué Perez nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal à fl. 311.Instrua-se a precatória com cópia da guia de fl. 2, 262-263, 279, além desta decisão.Ciência ao MPF. Publique-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009792-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009792-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos.Petição de fl. 593: Fica acolhido o pedido da defesa para que os memoriais sejam apresentados por cada um dos acusados no prazo sucessivo de cinco dias, a contar da data da publicação do presente despacho, obedecida a seguinte ordem conforme consta da denúncia: João Batista Rodrigues Monteiro, Reginaldo Benacchio Regino e Marco Antônio Benacchio Regino.Publique-se.

**0003680-38.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CENG CHUMEE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA)

Vistos em inspeção.Cota ministerial de fl. 227 vº. Acolhendo a manifestação do MPF, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 1 de setembro de 2016, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será interrogada a ré Ceng Chumee.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP, observando-se o endereço apontado pelo MPF, a intimação da acusada para que compareça naquele Juízo na data supramencionada.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0000670-15.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104)  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X JOHNNY DE JESUS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SE002031 - JADSON FABIO SANTOS) X CAYTO CORREA E CORREA(SP357981 - FABIO GERSON DOS REIS)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Johnny de Jesus (réu preso) para apresentar memoriais, no prazo de 48 horas, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais. Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0008738-51.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINALDO BELA VINHADO(SP262417 - MARCELA CARLA DE MATOS)

Vistos. Regularmente citado (fl. 130), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, REGINALDO BELA VINHADO apresentou resposta escrita à acusação (fls. 131/136), aduzindo, em síntese, ser inocente das acusações, porque desconhecia a falsidade do atestado médico, que lhe foi fornecido por atendente do pronto atendimento hospitalar. Alegou possuir boa índole e conduta social, família constituída, ser trabalhador, e não apresentar antecedentes criminais. Requeceu gratuidade de justiça com a juntada de declaração (fl. 138) e arrolou testemunha. Decido. Tudo o quanto foi alegado refere-se ao mérito e somente poderá ser apreciado por ocasião da sentença, após dilação probatória. Assim, não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Solicite-se ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro do Guarujá-SP, certidão de inteiro teor dos autos nº. 0022160-93.2004.8.26.0223 (fl. 10 do Apenso Informativo - Folhas Antecedentes Criminais). Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, após a vinda da certidão de inteiro teor solicitada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Concedo ao acusado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência ao MPF e à Defesa.

**0001474-46.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX DOS SANTOS FERREIRA(SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E SP303549 - RAFAEL SIMOES FILHO) X LUCAS GONZALES GUEDES CORREA(SP288887 - THIAGO ALVES DE LIMA RODRIGUES E SP290346 - ROGÉRIO DE BARROS CASTRO)

Pelo exposto, recebo a denúncia ofertada em desfavor de ALEX DA SILVA DOS SANTOS e LUCAS GONZALES GUEDES CORREA. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta à acusação por escrito. Deverá constar do(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s): - transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias;- orientação sobre a possibilidade de o(s) acusado(s) solicitar(em) auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha(m) condições de contratar advogado. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências), principalmente a correção do nome do co-denunciado Alex que, em virtude do casamento passou a assinar ALÉX DOS SANTOS FERREIRA. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5602**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001450-18.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO SIMONINI GONZALEZ(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Visto que o réu RODRIGO SIMONINI GONZALEZ constituiu defensor, conforme procuração de fls. 921/922, destituiu a Defensoria Pública da União anteriormente nomeada para o encargo. Fls.921/922: Anote-se no sistema processual, bem como intime-se o defensor constituído para como para apresentar a resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

**Expediente N° 5603**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006862-66.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES(RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES E RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO) X MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES) X DAVID PEREIRA BATISTA(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E RJ100758 - FABRICIO MONTEIRO PORTO E RJ116279 - CELSO HADDAD LOPES E RJ124730 - ERLANE DOS SANTOS NASCIMENTO) X ANDERSON JORGE FERNANDES DE SOUZA(RJ018420 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E RJ109611 - BARBARA MACHADO MATTOS) X FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X FRANKLIN BELARMINO DOS SANTOS X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.255/2016 PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS DO RIO DE JANEIRO-RJ PARA INTERROGATÓRIO DOS RÉUS A SE REALIZAR POR VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 07/12/2016, ÀS 14 HORAS

**Expediente N° 5604**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012120-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012120-0)** - JUSTICA PUBLICA X MAICON DE MIRANDA(SC032334B - MAICON DE MIRANDA)

Diante do teor do correio eletrônico de fls.338/339, oriundo da Subseção Judiciária de Registro/SP, intime-se a defesa do réu MAICON DE MIRANDA acerca da certidão de fls.339, bem como para que forneça endereços válidos das testemunhas Jesuino da Silva e Paulo Silveira, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Comunique-se o Juízo Deprecado acerca desta decisão.

**Expediente N° 5605**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001094-23.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM E SP334161 - DIEGO MENDES TEIXEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**7ª VARA DE SANTOS**

\*

**Expediente N° 400**

**EXECUCAO FISCAL**



**0011086-81.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HELIO MALAVASI JUNIOR-ME(SP292437 - MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO)

Fl. 100: Diante da expressa concordância da exequente, susto os leilões designados. Informe-se a CEHAS via correio eletrônico institucional.Sem prejuízo, intime-se o executado, com urgência, para que cumpra o determinado na segunda parte do despacho de fl. 97.Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3239**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001148-47.2002.403.6114 (2002.61.14.001148-0)** - JOAO MANOEL LEAL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002093-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002093-5)** - MATUSALEM DE OLIVEIRA CRUZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004136-41.2002.403.6114 (2002.61.14.004136-7)** - ADEVALDO DANIEL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0001153-35.2003.403.6114 (2003.61.14.001153-7)** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000644-65.2007.403.6114 (2007.61.14.000644-4)** - RONALDO GOMES RIBAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0000516-74.2009.403.6114 (2009.61.14.000516-3)** - ROBERTO SCORIZA VIEIRA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001381-97.2009.403.6114 (2009.61.14.001381-0)** - LIDIO PACHECO RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0004061-55.2009.403.6114 (2009.61.14.004061-8)** - VANDERLEY GASPAROTTO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000061-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000061-1)** - MARIA AMELIA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000438-46.2010.403.6114 (2010.61.14.000438-0)** - ANTONOALDO NEVES NOLASCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001585-10.2010.403.6114** - SEBASTIAO DE JESUS(SP278067 - EDILENE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002885-70.2011.403.6114** - ANTONIA GOMES DOS SANTOS X MAGNA GOMES DOS SANTOS X SILAS GOMES DOS SANTOS(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0005344-45.2011.403.6114** - RONALDO BENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003042-09.2012.403.6114** - ANA MARIA LACERDA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001251-68.2013.403.6114** - PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002917-07.2013.403.6114** - MARIANE DOS SANTOS NEVES(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0003358-85.2013.403.6114** - MIRIAM DOS SANTOS CORREIA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0004653-60.2013.403.6114** - JAQUELYNE DELGADO RUEDA X NEWTON HELI DELGADO RUEDA X CAROLYNE DELGADO RUEDA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0008583-86.2013.403.6114** - RONALDO GENILSON DA SILVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008822-90.2013.403.6114** - JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0000140-15.2014.403.6114** - JOSIANE APARECIDA DA SILVA SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000463-20.2014.403.6114** - ANA PAULA TROTTI(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001667-02.2014.403.6114** - MARIO MURARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0003861-72.2014.403.6114** - AMADEU ALBANESE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003998-54.2014.403.6114** - AGLAE DE MEDEIROS FELIX(SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 158/159 - Tendo em vista a prolação da sentença, exauriu-se o grau de jurisdição deste Juízo. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 156. Int.

**0004212-45.2014.403.6114** - CILAS GUIZILINI(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006125-62.2014.403.6114** - NEIL FELIX DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005385-90.2003.403.6114 (2003.61.14.005385-4)** - JOAO SANCHES MESTRINHERI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO SANCHES MESTRINHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0004042-25.2004.403.6114 (2004.61.14.004042-6)** - JANDIRA TEODORO DA SILVA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JANDIRA TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0005904-60.2006.403.6114 (2006.61.14.005904-3)** - ANTONIO ARTUZI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ARTUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0002380-21.2007.403.6114 (2007.61.14.002380-6)** - DALVA PRAXEDES ROZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X DALVA PRAXEDES ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0005203-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005203-0)** - SEBASTIAO ALVES GONCALVES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 302 - Cabe à parte autora a apresentação do cálculo dos valores que entende ser devido. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 256, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC. Int.

**000448-61.2008.403.6114 (2008.61.14.000448-8)** - JOAO DE JESUS PINTOR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO DE JESUS PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0000708-41.2008.403.6114 (2008.61.14.000708-8)** - ANTONIO DIAS MAGRINI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO DIAS MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0007329-54.2008.403.6114 (2008.61.14.007329-2)** - LUIZ BARBOZA LINS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZ BARBOZA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0002905-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002905-2)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0003178-11.2009.403.6114 (2009.61.14.003178-2)** - GILMAR DE CASTRO COELHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X GILMAR DE CASTRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0005787-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005787-4)** - JOSE CAPOVILA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CAPOVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0005904-55.2009.403.6114 (2009.61.14.005904-4)** - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0006400-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006400-3)** - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0008447-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008447-6)** - JOSE ALVES FERREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0008878-65.2009.403.6114 (2009.61.14.008878-0)** - FERNANDO CEZARIO DE MEDEIROS(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDO CEZARIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0007676-19.2010.403.6114** - ROGERIO CROTTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROGERIO CROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0009056-77.2010.403.6114** - CANTILIANO ALVES DE JESUS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CANTILIANO ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0002436-15.2011.403.6114** - JOAO PALMIRO GALERA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO PALMIRO GALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0004083-45.2011.403.6114** - FRANCISCO MANOEL HOLANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO MANOEL HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0004143-18.2011.403.6114** - SHINICHI YASUDA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SHINICHI YASUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0010339-04.2011.403.6114** - DJALMA APRIGIO DE CARVALHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DJALMA APRIGIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0000124-32.2012.403.6114** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0001575-92.2012.403.6114** - WILSON ROBERTO TEIXEIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILSON ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0003745-37.2012.403.6114** - HELIO MENDES TORRES JUNIOR(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELIO MENDES TORRES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0005417-80.2012.403.6114** - MILTO PEDRO DO SANTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MILTO PEDRO DO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0005867-23.2012.403.6114** - JOSELIA MOURA MARQUES(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANIEL GARCIA DA COSTA(SP236640 - TATIANE MAZZO DE CARVALHO) X JOSELIA MOURA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0007007-92.2012.403.6114** - CREUZANDIRA MARIA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATA SANTOS DE OLIVEIRA X CREUZANDIRA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0007075-42.2012.403.6114** - AGOSTINHO RODRIGUES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGOSTINHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0007105-77.2012.403.6114** - ELIANE MARINO MACHADO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELIANE MARINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 80/82 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 78, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC. Int.

**0007544-88.2012.403.6114** - LUIZ UNIZETE GUTENDORFERS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ UNIZETE GUTENDORFERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0007628-89.2012.403.6114** - MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0007737-06.2012.403.6114** - JOAO VENTURA SOBRINHO(SP297475 - THAIS DANTAS E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO VENTURA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0000200-22.2013.403.6114** - MARLI MARY MARQUES CURTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLI MARY MARQUES CURTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0000497-29.2013.403.6114** - IRINEU ALMENDRO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRINEU ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0000969-30.2013.403.6114** - JOSE VALDIR DE CALDAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE VALDIR DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0001758-29.2013.403.6114** - ALECIO ANTONIO MACIEL(SP327537 - HELTON NEI BORGES E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO ANTONIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0001759-14.2013.403.6114** - ANA DA PENHA BARBOSA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA DA PENHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0002237-22.2013.403.6114** - ROSELI GONCALVES CONDE SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSELI GONCALVES CONDE SILVA X IVAIR BOFFI

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0002843-50.2013.403.6114** - JOSE CARLOS AMENDOLA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS AMENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0004030-93.2013.403.6114** - SANDRA LUCENA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WESLEY DA SILVA ROSENDO X SANDRA LUCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0004407-64.2013.403.6114** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0004484-73.2013.403.6114** - JOSE FRANCISCO CELESTINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FRANCISCO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0004526-25.2013.403.6114** - PEDRO FRANCISCO DE GOIS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO FRANCISCO DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0004612-93.2013.403.6114** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0004929-91.2013.403.6114** - ELENILSON VITURINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELENILSON VITURINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0004940-23.2013.403.6114** - MARIA JOSE MORAIS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0005427-90.2013.403.6114** - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0005546-51.2013.403.6114** - JUCILENE DE JESUS DOS SANTOS(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUCILENE DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0006524-28.2013.403.6114** - AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0006634-27.2013.403.6114** - LUDOVICO FERNANDES DE BARROS SOBRINHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUDOVICO FERNANDES DE BARROS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0006805-81.2013.403.6114** - MARCIO DO NASCIMENTO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0007076-90.2013.403.6114** - SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0007082-97.2013.403.6114** - CINTIA FARIA DE OLIVEIRA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CINTIA FARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0007380-89.2013.403.6114** - LAERCIO HYPOLITO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAERCIO HYPOLITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0007413-79.2013.403.6114** - ANTONIO ESTEVES TAVARES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ESTEVES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0007504-72.2013.403.6114** - JOSE GENIVAL DANTAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE GENIVAL DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0007768-89.2013.403.6114** - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0007790-50.2013.403.6114** - ARGEU PINHEIRO FERNANDES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARGEU PINHEIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0008087-57.2013.403.6114** - WALDIR ROSA RIBEIRO(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WALDIR ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0008112-70.2013.403.6114** - MIRIAN IMACULADA OLIVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIRIAN IMACULADA OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0008458-21.2013.403.6114** - CARLOS ALBERTO DIAS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0008698-10.2013.403.6114** - ROBSON DAVI DE OLIVEIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBSON DAVI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0008933-74.2013.403.6114** - VALMIR DE ALMEIDA E SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALMIR DE ALMEIDA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0008965-79.2013.403.6114** - ENNIO FURLANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ENNIO FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0001443-64.2014.403.6114** - ADELY MANOEL GOMES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADELY MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0001669-69.2014.403.6114** - DICK CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DICK CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0003859-05.2014.403.6114** - LAURA ALMEIDA DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAURA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0004366-63.2014.403.6114** - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000233-19.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE HUMBERTO CARVALHO VERAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MOREIRA MACHADO - SP208612

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.

Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 3.800,00) e o benefício atual do autor (R\$ 2.890,00), em número de doze, perfaz o total de R\$ 10.920,00, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de "desaposentação", referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de "desaposentação", as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria "a contar do ajuizamento da ação", 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de "desaposentação", também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo "a quo" que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido." (TRF3 - AI 00125380320144030000 – Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)

Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000183-27.2015.4.03.6114

AUTOR: TERUO NAKAMURA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO - SP254271, FABIO MONTANHINI - SP254285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000120-65.2016.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO DE SALES RAMALHO SEVERO  
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Providencie a parte autora o rol de testemunhas, no prazo legal.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000001-07.2016.4.03.6114  
AUTOR: ALEXANDRE TEODORO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada dos documentos, eis que não acompanharam a petição juntada em 16/05/2016.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2016.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000108-51.2016.4.03.6114  
AUTOR: SIMONE DA PENHA MOURA FELIPUS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Laudo pericial anexado aos autos.

**DECIDO.**

Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente por apresentar hipotireoidismo, transtorno depressivo, hepatite autoimune e miastenia grave com comprometimento em membros inferiores, com dificuldade de locomoção.

Reconhecida a plausibilidade do direito invocado assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder o benefício de aposentadoria por invalidez 611313197-5, desde 27/07/2015. **Oficie-se** para cumprimento, no prazo de vinte dias.

O benefício deverá ter as seguintes características:

<b>Nome do beneficiário:</b>	Simone da Penha Moura Felipus
<b>Espécie do benefício:</b>	Aposentadoria por Invalidez
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	27/07/2015
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A apurar
<b>Renda mensal atual:</b>	A apurar
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----

Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo.

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500022-80.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOSE VITORINO DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000241-93.2016.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIA ZULENE DE SOUSA VERCOZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de que o INSS se abstenha de cobrar os valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial ao idoso, nos períodos de 28/09/2007 a 31/08/2009, de 01/10/2009 a 30/04/2012, de 14/06/2012 a 06/02/2014 e 12/02/2014 a 01/10/2015.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **Decido o pedido de liminar.**

Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento.

Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações é necessária dilação probatória, o que não se coaduna com o momento processual.

Ademais, administrativamente foram constatadas irregularidades no ato concessório.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-29.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pretende a que o imposto de importação não incida sobre as despesas com capatazia.

Deferida a liminar.

Prestadas informações no sentido de que a autoridade apontada como coatora é parte ilegítima, porquanto não detém competência para a prática do ato impugnado, ressaltando que cabe à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (DELEX) apreciar os pedidos de desembaraço aduaneiro, com as exigências que daí decorram.

Relatei o essencial. Decido.

Acolho a alegação de ilegitimidade passiva contida nas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, pois esta autoridade não possui competência para a prática do ato impugnado. Logo, não pode desfazê-lo.

Tendo em vista que a competência em mandado de segurança é definida pelo domicílio da autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, a solução processual mais adequada, que respeita os princípios processuais e garante a duração razoável do processo, é a remessa dos autos ao juízo competente, após o declínio da competência.

Na espécie, cabe a Seção Judiciária de São Paulo, por meio de uma das suas varas cíveis, processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao juízo competente, qual seja, uma das varas cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, onde deverá ocorrer nova distribuição do feito.



Mantenho a decisão que deferiu a liminar até reapreciação pelo juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2016.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10391**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005996-28.2012.403.6114** - JOAO BEZERRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0009581-41.2013.403.6183** - RIVONALDO DANTAS DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se

**0013151-35.2013.403.6183** - ANTONIO ALVES TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008609-50.2014.403.6114** - JOSE ANCHIETA EMIDIO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003013-51.2015.403.6114** - BERNHARD BAUMANN(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004876-42.2015.403.6114** - NEIFE CONSTANTINO(SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se

**0007037-25.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS LEANDRO DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007425-25.2015.403.6114** - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se

**0005128-52.2015.403.6338** - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0006315-95.2015.403.6338** - MARIA CRISTINA BUENO FERNANDES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000326-67.2016.403.6114** - PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu, por carga nos autos, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

**0000383-85.2016.403.6114** - MARIO CAJANO X SILVANA APARECIDA FERREIRA CAJANO(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006865-83.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-22.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007130-85.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-88.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANESIA LUIZ DA SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI E SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000187-18.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-74.2004.403.6114 (2004.61.14.001368-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MILTON JOSE DE PAULA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001311-36.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007963-74.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO EUGENIO MANOEL(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001511-43.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-64.2008.403.6114 (2008.61.14.002737-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirmo o Embargante que há excesso de execução em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado não apresentou impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Tomo a ausência de impugnação como concordância tácita com o pedido realizado na presente ação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 28.343,15 e R\$ 2.834,31, atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 50/52. P. R. I.

**Expediente N° 10406**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002707-48.2016.403.6114** - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão de exigibilidade dos créditos oriundos do Auto de Infração nº 51.031.312-4, extraídos parcialmente do Processo Administrativo nº 10932.720151/2012-62. Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação da parte ré. Cite-se e intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

#### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente N° 3833**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000850-32.2014.403.6115** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, pois verifico que não houve resposta do perito médico cardiologista aos quesitos ofertados pelo INSS às fls. 110. Assim, intime-se o perito Dr. Eduardo Oliva Aniceto Júnior para que, em 15 dias, complemente o laudo de fls. 177/180, respondendo os quesitos de fls. 110, especialmente quanto à data de início da incapacidade atestada (quesito 3). Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, e venham conclusos.

**0002817-78.2015.403.6115** - MARIA DECI MACEDO VALENÇA(MG089231 - GUSTAVO REZENDE MELLO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO CARLOS X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Homologo a desistência da parte autora (fls. 59), firmado por procurador com poderes a tanto (fls. 11), após cientificação e concordância das rés (fls. 115, 116, 117 e 118/119). 1. Extingo o processo, sem resolver o mérito. 2. Custas pela autora, ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001663-25.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-12.2005.403.6115 (2005.61.15.001984-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X MARIA CREUZA ATAIDE LIMA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução de título judicial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Maria Creuza Ataíde Lima, alegando, em síntese, excesso de execução. Juntou documentos às fls. 04/55. Impugnação aos embargos às fls. 59/61. Diante da divergência dos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria. Houve manifestação com a elaboração de cálculos às fls. 63/68. O INSS discordou (fls. 73 verso) dos cálculos da contadoria, reiterando os termos da petição inicial e a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pelo expert do Juízo (fls. 72). Esse é o relatório. D E C I D O. Cuida-se de embargos do devedor à execução, ajuizados com fulcro no art. 730 do CPC de 1973, atualmente art. 534 do Novo Código de Processo Civil, em que se alega excesso de execução. Primeiramente, consigno que os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 392-394) delimitou os parâmetros para a confecção dos cálculos de liquidação, determinando que: A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Quanto à verba honorária, deve ser fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Por fim, eventuais valores pagos na esfera administrativa deverão ser compensados na fase de liquidação. (fls. 394 dos autos principais). O contador judicial elaborou cálculos de acordo com o julgado às fls. 63/68, dos quais houve concordância da autora (fls. 72) e discordância do INSS (fls. 74). Saliento que a contadoria judicial é órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (TRF3, AI 334503, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 16/12/2008, pág. 319) Assevera o contador judicial que o embargante, INSS, apresentou cálculos no valor de R\$ 158.929,79 atualizados para março de 2015, mas não aplicou a Resolução nº 267/2013 do CJF conforme determinação em Acórdão e sim o IGPDI até 01/2004 e INPC até 07/2009 sendo que o IGPDI deve ser considerado até 08/2006 e o INPC até 02/2015, por isso difere do valor de R\$ 243.977,42, apresentado pelo INSS, mesmo com o devido desconto do quanto recebido administrativamente (fls. 66). Assim, devem ser acolhidos os valores apontados pela contadoria judicial, que levam à improcedência da presente ação. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Do fundamentado, julgo improcedentes os embargos e declaro como hábeis a ser executado o valor de R\$ 243.977,42 atualizado até março de 2015. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos da contadoria às fls. 63/67 para os autos principais em apenso. Ao reexame necessário (art. 496 I do Novo Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001705-40.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-55.2014.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARTIM SANTOS NASCIMENTO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

Trata-se de embargos à execução de título judicial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Martins Santos Nascimento, alegando, em síntese, excesso de execução. Juntou documentos às fls. 04/34. A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 38). Esse é o relatório. D E C I D O. Cuida-se de embargos do devedor à execução, ajuizados com fulcro no art. 730 do CPC de 1973, atualmente art. 534 do Novo Código de Processo Civil, em que se alega excesso de execução. Primeiramente, consigno que os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. O embargante apresentou cálculos no valor de R\$ 140.794,79 (fls. 04), com o qual concordou a parte embargada (fls. 38), não havendo, portanto, controvérsia a ser dirimida. Consigno, por fim, que a parte embargada deu causa ao ajuizamento da presente ação, em virtude dos cálculos apresentados na ação apensa, que estavam em desconformidade com a decisão exequenda. Considerando que a parte embargada reconheceu a licitude do valor apresentado, merece ser acolhido o pedido dos presentes embargos, com a condenação do embargado aos ônus sucumbenciais cabíveis, já que autônomos os processos. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Do fundamentado: 1. Julgo procedentes os embargos à execução e declaro como hábil à execução o valor de R\$ 140.794,79, atualizado para novembro de 2015. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pela gratuidade deferida e extensível aos desdobramentos do principal. 4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. 5. Com o trânsito em julgado traslade-se a certidão aos autos principais, tomando-os conclusos, para expedição de requisitórios. 6. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3834**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002032-82.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002065-72.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002614-19.2015.403.6115** - BENEDITO GORGONHA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BROTAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO GORGONHA contra ato da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM BROTAS, com pedido de liminar para que se determine à autoridade coatora que suspenda os efeitos do ato administrativo que determinou o recolhimento de valores percebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, quando proferido acórdão pela instância recursal, nos autos do processo nº 0005872-44.2009.403.6310. Assevera que sua esposa, Jandira Lopes Ribeiro Gorgonha, obteve aposentadoria rural através da ação judicial acima mencionada, onde foi concedida tutela antecipada, que restou confirmada em sentença. Após o ajuizamento da ação, sua esposa faleceu (em 27/05/2013) e o benefício foi convertido em pensão por morte. Todavia, a autarquia recorreu e o apelo foi provido (em 02/03/2015), sendo então revogada a antecipação dos efeitos da tutela, de modo que, a partir daí, o INSS passou a efetuar cobranças no sentido de que o impetrante restitua aos cofres públicos a importância de R\$ 20.663,18. Faz alusão a inicial à existência de sentença proferida na ação civil pública nº 0005906-07.2012.403.6183, onde restou assegurado o direito a não ter que ressarcir o INSS no caso de benefícios concedidos através de liminar posteriormente revogada. A análise da liminar foi postergada para momento posterior às informações (fls. 18). As informações foram prestadas (fls. 23/50). A medida liminar restou parcialmente deferida pela decisão às fls. 52/53, a fim de que a autoridade coatora suspenda a cobrança do valor de R\$ 20.663,18 em nome do impetrante, ressalvando o direito de exigir a repetição dos valores recebidos entre 02/03/2015 a 31/05/2015. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 60). Esse é o relatório. Fundamento e decido. Como já explicitado na oportunidade da análise liminar do pedido, ressalto que nas ações de cunho previdenciário, dados os interesses envolvidos, bem assim à condição hipossuficiente de uma das partes, a interpretação dos preceitos legais norteia-se à luz dos princípios constitucionais da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana, os quais amparam os indivíduos em suas mais básicas necessidades. Nesse contexto, não por outra razão que em demandas dessa natureza, a jurisprudência sedimentou entendimento da admissão da antecipação dos efeitos da tutela, sem a prestação de caução, uma vez que, ao se sopesar os bens jurídicos vida e dignidade da pessoa humana com eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, à evidência, o resguardo dos primeiros se sobrelevou, posto hierarquicamente superiores, na tutela constitucional. In casu, a documentação de fls. 26/50 trazida aos autos pelo impetrado corrobora o arguido pela parte impetrante, pois o próprio despacho proferido no bojo do processo administrativo (fls. 50vº) aponta a desnecessidade de cobrança de valores recebidos a título de tutela antecipada. No caso dos autos, a diferença das demais demandas que visam combater cobrança de valores de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial por parte do INSS é que houve conversão da aposentadoria da autora da ação em pensão por morte cujo titular era seu esposo, ora impetrante. Desse modo, mesmo considerada a provisoriedade da aposentadoria, houve a concessão da pensão por morte administrativamente, tendo o beneficiário incorporado as prestações previdenciárias de boa-fé e legitimamente ao seu patrimônio, descabida, assim, a postura autárquica de sponte propria, consignar valores. Veja que os valores apontados como indevidos às fls. 08 remetem ao período compreendido entre 27/05/2013 e 31/05/2015. A primeira data corresponde justamente à morte da instituidora da pensão/titular da aposentadoria implantada por força da tutela - Jandira Lopes R. Gorgonha (fls. 27 e 45). Outrossim, tendo o benefício de origem sido cessado a partir de 23/04/2015 (fls. 48vº), em razão da revogação da decisão judicial pela Turma Recursal em 02/03/2015 (fls. 40/43), ao menos até essa última data, indevida a cobrança por parte do INSS. Agregue-se, ademais, que, considerada a natureza alimentar da prestação, a condição do beneficiário, bem assim a função precípua da Previdência Social de propiciar meios indispensáveis à subsistência do segurado e de seus familiares, mostra-se de todo desarrazoado, na espécie, qualquer repetição de pagamento realizado pelo INSS, sob pena de colocar em risco a própria subsistência do interessado. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 1138706, Quinta Turma, STJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 21/05/2009, DJE 03/08/2009 - destaque) Considero, assim, em sede de cognição exauriente, presente o fundamento relevante e o risco de ineficiência da medida, dada a exequibilidade do aviso de cobrança referente ao benefício 21/159.064.594-1, impugnado pela impetrante, com prazo para pagamento em 16/11/2015 (fls. 08/09), em relação aos valores correspondentes ao período compreendido entre 27/05/2013 e 02/03/2015, lapso temporal em que viveu a tutela antecipada que concedeu a aposentadoria à falecida esposa do impetrante e, conseqüentemente, permitiu a implantação da pensão por morte deste. Do exposto: 1. Resolvo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, inciso I), ratifico a liminar parcialmente deferida e concedo em parte a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, para anular a cobrança feita pelo INSS do valor de R\$ 20.663,18 em nome do impetrante Benedito Gorgonha. Fica ressalvado à autoridade coatora o direito de exigir a repetição dos valores recebidos entre 02/03/2015 e 31/05/2015, conforme explanado acima. 2. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 3. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002168-79.2016.403.6115** - CERAMICA VEIDEIRA TAMBAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI E SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDA nº 32.316.910-4, 32.316.909-0, 32.316.907-4, 32.316.908-2 e 32.316.906-6. Sucintamente, alega que efetuou a quitação da dívida à vista mediante os benefícios da Lei 12.996/2014 e, ao requerer a extinção da dívida tributária junto à PFN em São Carlos, teve o pleito indeferido sob o argumento de que efetuou descontos de 100% sobre os honorários. Atribuiu o impetrante como valor da demanda a importância de R\$ 1.000,00, para efeitos fiscais. É cediço que o valor da causa deve ser certo e corresponder à parte controvertida do ato jurídico, conforme disposto nos artigos 291 e 292, in fine, do NCPC. Assim, sendo a parte controversa da questão o direito ao desconto dos honorários, este deve corresponder ao valor da causa. Portanto, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a emenda da inicial com retificação do valor da causa, nos termos do artigo 321 do NCPC e, no mesmo prazo, promova a complementação das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3836**

#### **MONITORIA**

**0002545-89.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADERSON FERNANDO BORGES

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 85), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado). 3. Intime-se.

**0001550-08.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR BELLOTI DA COSTA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

Defiro o pedido de fls. retro. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). 2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC). 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 4. Intimem-se, para ciência.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001875-12.2016.403.6115** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X CICERO SEVERIANO MARQUES X JOAO VALDIR NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

1. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor - João Valdir Nogueira - , bem como para depoimento pessoal do autor, Cicero Severiano Marques, para o dia 21 de junho de 2016, às 14:30 horas, no Fórum Federal situado à Rua Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*\* 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*\* A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR \*\***

#### **Expediente Nº 9816**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002097-07.2016.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON E SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

**0006859-08.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA(MA011203 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LESSA FILHO)

OFÍCIO Nº 717/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Representado: JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA Fl. 338/341: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa do acusado, via imprensa oficial, da sentença de fls. 328/331, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Fls. 342/343: Verifico que o advogado do acusado, Dr. Carlos Alberto Pereira Lessa Filho, OAB/MA 11.203, efetuou o depósito da quantia estipulada na sentença na Agência 3960 da Caixa Econômica Federal, s.m.j., em conta judicial vinculada à Carta Precatória nº 0103254-54.2015.401.3700, conforme guia de depósito judicial de fl. 343. Sendo assim, ADITO a carta precatória nº 340/2015, distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Luís/MA, sob nº 0103254-54.2015.401.3700, solicitando ao Juízo deprecado a transferência do valor depositado na conta judicial nº 21446-8 para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal (PAB/Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP), em conta à disposição deste Juízo, nos autos da Ação Penal nº 0006859-08.2012.403.6106. Comprovada a transferência, proceda-se conforme determinado na sentença de fls. 328/331. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**Expediente Nº 9819**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002056-40.2016.403.6106** - TULLIO LEANDRO MASCIARELLI(SP365775 - LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP



Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TULLIO LEANDRO MASCIARELLI, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante a manter-se filiado à OMB, com a condenação da impetrada para: a) suspender toda e qualquer cobrança compulsória de anuidade restante; b) abster-se de exigir registro para que o impetrante possa exercer a profissão de músico; c) anular todo e qualquer processo disciplinar instaurado; e d) cancelar toda e qualquer sanção aplicada, com pedido de liminar para que a OMB se abstenha de exigir do impetrante filiação, cobrança de anuidades, imposição de multas ou penas disciplinares, bem como exercer quaisquer outras medidas inerentes ao poder de polícia e que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a apresentação no SESC desta cidade, no dia 21 de abril de 2016. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida, - em parte e em termos - a tutela de urgência, determinando à autoridade impetrada, se abstenha de exigir a filiação do impetrante na OMB para apresentação no SESC de São José do Rio Preto/SP no dia 21 de abril de 2016 ou em qualquer outro estabelecimento (fl. 46). Intimada, a autoridade impetrada não apresentou informações (fl. 56). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 57/59). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão ao impetrante. O impetrante objetiva declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a manter-se filiado à OMB, com a condenação da impetrada para: a) suspender toda e qualquer cobrança compulsória de anuidade restante; b) abster-se de exigir registro para que o impetrante possa exercer a profissão de músico; c) anular todo e qualquer processo disciplinar instaurado; e d) cancelar toda e qualquer sanção aplicada, com pedido de liminar para que a OMB se abstenha de exigir do impetrante filiação, cobrança de anuidades, imposição de multas ou penas disciplinares, bem como exercer quaisquer outras medidas inerentes ao poder de polícia e que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a apresentação no SESC desta cidade, no dia 21 de abril de 2016. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do artigo 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei) 6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251). Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade de filiação do impetrante junto à entidade fiscalizadora, pelo que, declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante a manter-se filiado à OMB, devendo a autoridade impetrada suspender toda e qualquer cobrança compulsória de anuidade restante, abster-se de exigir registro para que o impetrante possa exercer a profissão de músico; bem como anular todo e qualquer processo disciplinar instaurado e cancelar toda e qualquer sanção aplicada com base no objeto da impetração. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante a manter-se filiado à OMB, devendo a autoridade impetrada suspender toda e qualquer cobrança compulsória de anuidade restante, abster-se de exigir registro para que o impetrante possa exercer a profissão de músico, anular todo e qualquer processo disciplinar instaurado e cancelar toda e qualquer sanção aplicada com base no objeto da impetração, bem como a prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

**0003333-91.2016.403.6106** - JOSE MATHEUS PEREZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA) X DELEGADO DA SUBSECRETARIA DO DO MINIST TRAB E EMPREGO EM S.J.R.PRETO X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X RESPONSAVEL TECNICO DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELACOES DE TRABALHO (SERT) EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Retifico, de ofício, o polo passivo, devendo constar como autoridades impetradas o RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO (SERT) EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, O DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e O GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Requisite-se ao SEDI a devida anotação no sistema processual, bem como a exclusão do Gerente da Agência Regional Trabalho e Emprego em Andradina/SP, eis que indevidamente incluído no polo passivo. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 9820**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002804-77.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS CUCCINELLI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a transação penal à acusada ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS CUCCINELLI, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal, em audiência realizada por carta precatória pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Olímpia/SP, em 18.03.2014 (fl. 149), tendo a acusada aceito a proposta do Ministério Público Federal. Certidão comprovando cumprimento das condições estabelecidas em audiência (fl. 211). Cota do Ministério Público Federal, opinando pela decretação da extinção da punibilidade, pelo cumprimento da transação penal (fl. 223). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumprida regularmente a transação penal firmada, resta apenas a extinção do feito, na forma da Lei 9.099/95. Não se trata, nesse caso, de extinção de punibilidade, mas sim de cumprimento da transação penal, sem qualquer outro reflexo penal, exceto previsão expressa na própria Lei 9.099/95. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre a acusação e a investigada, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual da investigada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 48) para a acusada Elza Teixeira dos Santos Cuccinelli, brasileira, portadora do RG: 25.850.617-9 (SSP/SP), procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **Expediente N° 9821**

#### **MONITORIA**

**0000681-24.2004.403.6106 (2004.61.06.000681-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra OSCAR DIONÍZIO DE OLIVEIRA, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de crédito rotativo. Citado, o requerido não se manifestou, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 37). Citado, o executado não se manifestou. À fl. 137/v., a exequente requer a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela exequente, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento CORE/TRF3 64/2005. Após, decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006670-25.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-14.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SINOMAR RODRIGUES DE PAULA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs contra SINOMAR RODRIGUES DE PAULA, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e honorários advocatícios, está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 67/69). Cálculos da Contadoria judicial (fl. 76). Dada vista às partes, manifestaram-se às fls. 81/82 e fl. 86. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Da análise dos autos verifica-se que a decisão exequenda (fls. 13/22) condenou o embargante à concessão de auxílio-doença ao embargado, desde a data do laudo pericial, em 03.06.2011. Alega o INSS que o embargado não observou a aplicação da Lei 11.960/09 no tocante à correção monetária e juros na execução do principal e honorários advocatícios. Com razão o INSS. Nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, adveio modulação dos efeitos da decisão em 25/03/2015, DJe 10/04/2015, mantendo-se o índice de remuneração básica da poupança (TR) até a data do julgamento, 25/03/2015. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicaria na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor cito a seguir (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Toffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki): Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2013. Esse entendimento deve ser mantido também nas hipóteses de fase judicial de liquidação da sentença, que é o caso dos autos, até que o STF se manifeste sobre o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADI 4357 e 4425 (nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 517479, Rel. Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R - Data: 15/12/2014; e TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1881572 - Oitava Turma, Relatora, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/05/2015). Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 58/59 - atrasados - R\$ 20.731,24 + honorários advocatícios - R\$ 2.073,12), em 31 de outubro de 2015. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 22.804,36 (atrasados - R\$ 20.731,24 + honorários advocatícios - R\$ 2.073,12), em 31 de outubro de 2015, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e , do CPC, em R\$ 750,00, a serem deduzidos, proporcionalmente, do montante pago ao embargado e seu advogado nos autos principais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário, à disposição do Juízo. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007048-78.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLARICE LUIZ (SP256571 - DANIEL LEANDRO SHIGAKI DE MATOS)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra CLARICE LUIZ, com pedido de liminar, visando à restituição definitiva de posse do imóvel, objeto de arrendamento residencial. Juntou procuração e documentos. Parecer do MPF. Citada a requerida, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, o feito ficou suspenso (fl. 35). Petição da autora, requerendo a desistência da ação, em face do pagamento integral do débito (fls. 40/42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, diante do pagamento integral do débito pela requerida, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicando a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 9822**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

-

#### **Expediente Nº 9824**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009086-10.2008.403.6106 (2008.61.06.009086-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDIR MASTRO PIETRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fl. 534: Dê-se ciência às partes de que o Perito Judicial agendou o dia 14 de julho de 2016, às 09:00 horas, para a vistoria no local dos fatos e o início da realização da prova pericial. Com a vinda do laudo pericial, cumpra-se a determinação de fl. 526, abrindo-se vista às partes. Intimem-se.

**0014074-74.2008.403.6106 (2008.61.06.014074-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DA SILVA MELLO X MARIA ILZE PITON DA SILVA MELLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Fl. 587: Dê-se ciência às partes de que o Perito Judicial agendou o dia 14 de julho de 2016, às 11:30 horas, para a vistoria no local dos fatos e o início da realização da prova pericial. Com a vinda do laudo pericial, cumpra-se a determinação de fl. 580, abrindo-se vista às partes. Intimem-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2355**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005917-39.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-77.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006394-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006394-6)** - MARIA OLEGARIO DA SILVA GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA OLEGARIO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0001656-07.2008.403.6106 (2008.61.06.001656-5)** - DUARTE GONCALVES DE CASTRO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DUARTE GONCALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0012675-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012675-9)** - ANTONIO MARCOS ESPREAFICO X MARIA HELENA PAULANI ESPREAFICO X RAFAELA PAULANI ESPREAFICO X MARCUS VINICIUS PAULANI ESPREAFICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO MARCOS ESPREAFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0000352-31.2012.403.6106** - CLAUDETE APARECIDA MARTINS X JOSE DONIZETE CAMACHO X LEANDRO APARECIDO CAMACHO X FABIANO APARECIDO CAMACHO X FERNANDO BRECHOLINO CAMACHO X TIAGO PERPETUO CAMACHO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DONIZETE CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO APARECIDO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO APARECIDO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BRECHOLINO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO PERPETUO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0001009-70.2012.403.6106** - SILVIO GONCALVES PEREIRA(SP069296 - MANOEL APARECIDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X SILVIO GONCALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002432-51.2001.403.6106 (2001.61.06.002432-4)** - SACIENTE ROSA VIGENTIN(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SACIENTE ROSA VIGENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0006611-57.2003.403.6106 (2003.61.06.006611-0)** - RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS) (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0010612-85.2003.403.6106 (2003.61.06.010612-0)** - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual. Observo que a causídica que subscreveu a inicial, manteve-se no processo até o início da fase de execução, inclusive elaborando os cálculos. Assim, considerando o trabalho desenvolvido antes e depois do trânsito em julgado, determino que sejam expedidos os honorários em favor da causídica que patrocinou a causa até a execução. Proceda à alteração do ofício expedido à fl. 294, bem como à inclusão do nome da advogada Ana Maria Arantes kassis no sistema ARDA até o pagamento do requisitório em favor da mesma. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000548-45.2005.403.6106 (2005.61.06.000548-7)** - APARECIDA FINCO GRACIA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA FINCO GRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes. Certifico, ainda, que remeti o despacho de fl. 168, a seguir transcrito, para a publicação: Análise o pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior: Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procuração (f. 13) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfeiçoe tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas. Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/2015. parágrafo 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14. No caso dos autos, nenhuma das condições se aperfeiçoou, ou seja, somente um procurador constante do mandato de fl. 13, é o mesmo da sociedade de advogados e não há cessão de direitos feita por aquele para esta. Assim sendo, indefiro o pedido para expedição de RPV em nome da referida pessoa jurídica.

**0009510-57.2005.403.6106 (2005.61.06.009510-5)** - ODENIR APARECIDO MISSIAGIA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODENIR APARECIDO MISSIAGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0008685-11.2008.403.6106 (2008.61.06.008685-3)** - HELIO MOREIRA DOS SANTOS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X HELIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0000158-36.2009.403.6106 (2009.61.06.000158-0)** - CLAUDIA ODETE CAMARA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLAUDIA ODETE CAMARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes. Certifico, ainda, que remeti o despacho de fl. 206, a seguir transcrito, para a publicação: Análise o pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior: Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procuração (f. 11) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfeiçoe tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas. Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/2015. parágrafo 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14. No caso dos autos, nenhuma das condições se aperfeiçoou, ou seja, somente uma parte dos procuradores constantes do mandato de fl. 11 são os mesmos da sociedade de advogados e não há cessão de direitos feita por aqueles para esta. Assim sendo, indefiro o pedido para expedição de RPV em nome da referida pessoa jurídica.

**0005948-98.2009.403.6106 (2009.61.06.005948-9) - FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7) - SIRLEI NUNES DOS SANTOS(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIÓCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SIRLEI NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetidos os autos à contadoria foi apurado novo valor, considerando os limites da decisão exequenda. O autor intimado a manifestar, concordou dos cálculos da contadoria, às fls. 461. O réu também concordou com os cálculos às fls. 465. Assim, homologo os cálculos da Contadoria às fls. 456/458. Assim, determino que sejam retificados os ofícios expedidos às fls. 429/430, de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 456/458. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002327-59.2010.403.6106 - VANILDE CARMELLO FALLEIROS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VANILDE CARMELLO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, sendo que será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista. Abra-se vista à parte autora do documento de fl. 272. Intimem-se.

**0006593-89.2010.403.6106 - MANOEL VALADARES NETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANOEL VALADARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0002129-85.2011.403.6106 - JOSE FERREIRA DE ABREU(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0000358-38.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO MIORANCI(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO MIORANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.



**0002567-77.2012.403.6106** - MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Vista às partes do(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório que foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e que será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação ao pedido de expedição do Ofício Requisatório referente à sucumbência nos autos dos Embargos à Execução n. 00059173920134036106, determino sua expedição e vista naquela ação. Proceda o traslado dessa decisão para aqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006812-34.2012.403.6106** - DECIO BERTI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DECIO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2394**

**EXECUCAO FISCAL**

**0705179-06.1996.403.6106 (96.0705179-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI)

Fls. 527/528: Autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança G - 3427/06 (fls. 439/440), substituindo-a por cópia autenticada, às expensas da Executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0703309-52.1998.403.6106 (98.0703309-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA X PEDRO GONZALES MORENO X ANTONIO PEDRO ABBADE MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP114904 - NEI CALDERON)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 251: Junte-se. O crédito tributário prefere ao hipotecário. Aguarde-se a realização da segunda hasta pública. Intimem-se.

**0000179-27.2000.403.6106 (2000.61.06.000179-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JVN COMERCIO DE PECAS LTDA X FERNANDO JOSE MARTINS DE SIQUEIRA(SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 57) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Intime-se.

**0009285-37.2005.403.6106 (2005.61.06.009285-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002974-83.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Ante o pleito exequendo de fls. 100/104, defiro o requerido pela executada às fls. 86/88 do feito principal, fls. 67/69 e fls. 55/57 dos apensos n.ºs. 0000138-06.2013.403.6106 e 0004938-77.2013.403.6106, respectivamente, sustentando o leilão designado e suspendendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o Exequente. Intimem-se.

**0005096-69.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE PLASTI(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 121: Junte-se. Aguarde-se a realização do leilão, eis que eventual arrematação deverá ser seguida de entrada no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do débito (fls. 67/68), percentual esse suficiente para honrar o crédito trabalhista mencionado. Intimem-se.

**Expediente Nº 2395**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005053-98.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700552-61.1993.403.6106 (93.0700552-4)) RICARDO REYNOLD FALAVINA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistas à Ré para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 243/244. Trasladem-se cópias da referida sentença e deste decisum para os autos da EF principal n. 0700552-61.1993.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010941-97.2003.403.6106 (2003.61.06.010941-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-21.2003.403.6106 (2003.61.06.001065-6)) EDMUR LUIZ DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Abra-se vista à Embargada, conforme determinação de fl. 162. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000535-80.2004.403.6106 (2004.61.06.000535-5)** - HELIO DE LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 86/88, 95/101, 111/116, 128/129, 142/146 e 150 para os autos da EF 97.0711030-9. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003428-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003428-6)** - CELIA SPINOLA ARROYO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência das sentenças de fls. 401/404 e 423. Trasladem-se cópias das referidas sentenças e deste decisum para os autos da EF n. 0008818-58.2005.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005077-63.2012.403.6106** - ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistas ao Embargado para contrarrazões e ciência das sentenças de fls. 2751/2754 e 2762. Trasladem-se cópias das referidas sentenças e deste decisum para os autos da EF n. 0008818-58.2005.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007904-47.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-90.2010.403.6106) CASB CIA DE AUTOMOVEIS SAO BENTO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 352/355. Trasladem-se cópias da referida sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0007938-90.2010.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003661-26.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-41.2011.403.6106) ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SJRPRETO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência à Embargante acerca dos documentos de fls. 467/484 e 503/506. Em seguida, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000793-41.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-11.2009.403.6106 (2009.61.06.005139-9)) JOSE MONTEIRO DE LIMA X L R FIBRAS LTDA.(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 54/56. Trasladem-se cópias da referida sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0005139-11.2009.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000987-41.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-31.2009.403.6106 (2009.61.06.004685-9)) CASB CIA DE AUTOMOVEIS SAO BENTO X AUREO FERREIRA JUNIOR X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 195/198. Trasladem-se cópias da referida sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0004685-31.2009.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003903-48.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-84.2011.403.6106) AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 362/364. Trasladem-se cópias da referida sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0003500-84.2011.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004589-40.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-48.2014.403.6106) UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistas ao Embargado para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 195/196. Trasladem-se cópias da referida sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0002351-48.2014.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000523-80.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703168-33.1998.403.6106 (98.0703168-0)) CID PINTO CESAR(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista que o recurso da Embargada tem por objeto tão somente os honorários advocatícios e que a Embargante expressamente renunciou aos mesmos (fls. 68/69) reconsidero a decisão de fl. 67 e tenho por prejudicado o recurso da Fazenda Nacional. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e trasladem-se as cópias necessárias para os autos da EF n. 0703168-33.1998.403.6106. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004267-54.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009565-08.2005.403.6106 (2005.61.06.009565-8)) MARLON ROBERTO CHILES MARINS X LUIS INACIO MARINS(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Regularize a Secretaria a numeração destes autos a partir da fl. 128. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 123/124. Trasladem-se cópias da referida sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0009565-08.2005.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002916-12.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007915-6)) GERALDO MOREIRA DE SOUZA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002917-94.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-14.2006.403.6106 (2006.61.06.000509-1)) GERALDO MOREIRA DE SOUZA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002232-53.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-14.2006.403.6106 (2006.61.06.000509-1)) CARLOS ROBERTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS SIMOES FERREIRA - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X FAZENDA NACIONAL

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 204. Trasladem-se cópias da referida sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0007915-57.2004.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0006654-57.2004.403.6106 (2004.61.06.006654-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010941-97.2003.403.6106 (2003.61.06.010941-7)) EDMUR LUIZ DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X JUIZ TITULAR DA 5 VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Trasladem-se cópias de fls. 108/111, 121 e 123 para os autos dos Embargos n. 2003.61.06.010941-7, desapensando-se estes autos dos referidos Embargos. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000250-09.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE FERREIRA GOMES(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Não obstante os Embargos de n. 0000585-86.2016.403.6106 tenham sido recebidos sem efeito suspensivo (fl.37), os valores penhorados às fls.15/16 serão transferidos ao Exequente, se caso, somente após a decisão final proferida naquele feito. Ante a insuficiência dos mesmos para garantia do feito, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca de eventual reforço, indicando os bens. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2396**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011945-96.2008.403.6106 (2008.61.06.011945-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CAIO CEZAR URBINATI(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE)

Fls. 114/115: Intimem-se as partes, com urgência, acerca da arrematação ocorrida no Juízo Deprecado, sendo o executado através de publicação (procuração - fl. 14) e a exequente através e-mail. Após, encaminhem-se os comprovantes das intimações ao Juízo Deprecado. Com o retorno da Deprecata, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTº**

**MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 2974**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001692-68.2002.403.6103 (2002.61.03.001692-5)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON MARTINS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Fl. 453: Diante do quanto certificado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa do valor correspondente às custas processuais, não adimplidas pelo acusado até a presente data. Expeça-se o quanto necessário. Cientifique-se o r. do MPF. Publique-se. Arquivem-se os autos.

**0006831-30.2004.403.6103 (2004.61.03.006831-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-93.2002.403.6103 (2002.61.03.003501-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JORGE BENEDITO AGUIAR(RJ048069 - JOSE MENDONCA FILHO)

Intime-se a Defesa para apresentar, no prazo legal, nas alegações finais escritas.

**0008450-87.2007.403.6103 (2007.61.03.008450-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RAMIRO MARCONDES DA FONSECA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

Fls. 616/635: Cientifiquem-se as partes do retorno da carta precatória nº 173/201, devidamente cumprida. Abra-se vista ao r. do MPF para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0008291-08.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NEUSA MARIA EMILIO(SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA)

Intime-se a Defesa para se manifestar em alegações finais.

**0008235-38.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DJALMA DE BARROS(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X CELSO LUIS VASQUES

I - Fls. 271/276, 296/297, 300: Preliminarmente, da análise da resposta escrita à acusação dos acusados, destaco que vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. II - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. III - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia. IV - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus posteriores trâmites, designo audiência, a ser realizada pelo método de videoconferência com a subseção de Taubaté, a fim de inquirir as testemunhas de acusação e defesa, o dia   13   /   09   /   2016   às   14   h   30   min. Intimem-se, expedindo-se o quanto necessário. V - Com efeito, depreque-se a intimação da testemunha residente em Taubaté, nos seguintes termos: VI - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 068/2016, que deverá ser encaminhada à Vara Federal de Taubaté, via correio eletrônico, a quem depreco, no prazo de 30 (trinta) dias, a intimação da testemunha comum à acusação e à Defesa, abaixo qualificada, para comparecer na sala de videoconferências desse r. Juízo Federal, na data acima apazada - (  13   /   09   /   2016   às   14   h   30   min) - , a fim de ser inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia dos presentes autos: ANDRÉ PATRICK DE PAULA ROSA - com endereço na Rua Frei Modesto Maria de Taubaté, nº 25 - Jardim Santa Clara - CEP 12080-020 - Taubaté/SP. VII - Ademais, tendo em vista o endereço da testemunha arrolada pela Defesa do corréu Djalma de Barros, na cidade de Guararema/SP, depreque-se sua oitiva, da seguinte forma: VIII - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 069/2016, que deverá ser encaminhada à Uma das Varas Criminais da Comarca de Guararema, via correio eletrônico, a quem depreco, no prazo de 30 (trinta) dias, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do corréu Djalma de Barros, em data e horário a serem designados por esse r. Juízo (modo convencional), acerca dos fatos narrados na denúncia dos presentes autos: ANTONIO CARLOS DA SILVA - brasileiro, portador da cédula de identidade nº 130.398.118-19, com endereço na Rua Rita Moreira, nº 201 - Guararema/SP - CEP 08900-000. IX - Cientifique-se o r. do MPF. X - Publique-se. XI - Dê-se vista à DPU.

**0003598-39.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELSO RIBEIRO DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

Intime-se a Defesa para que se manifeste em alegações finais escritas. Publique-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 7917

### PROCEDIMENTO COMUM

**0049159-79.2012.403.6301** - GELSON FRIGI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se o INSS do(s) documento(s) juntados aos autos.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Int.

**0008762-53.2013.403.6103** - ORLANDO DE CARVALHO E SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001672-57.2014.403.6103** - CLAUDINE NOGUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da documentação fornecida pelo INSSSem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004736-82.2014.403.6327** - FERNANDO JUAREZ DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006365-91.2014.403.6327** - JOSE ROSA DA SILVA FILHO(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000763-78.2015.403.6103** - DIEGO DA CRUZ FERREIRA CECHINEL(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002940-15.2015.403.6103** - BRAZIL TRUCKS LTDA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003129-90.2015.403.6103** - ALCINDO ROGERIO AMARANTE DE OLIVEIRA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003193-03.2015.403.6103** - M C ROCHA & CIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que restou decidido pela Superior Instância, providencie a parte autora o recolhimento das custas em 05(cinco) dias. Int.

**0003555-05.2015.403.6103** - AMILTON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003574-11.2015.403.6103** - IVANI CAVALCANTI MOSCA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004490-45.2015.403.6103** - LUIZ MESSIAS DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004519-95.2015.403.6103** - VALDIR GOMES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004747-70.2015.403.6103** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.Cumpra a parte autora a determinação de fl 125, em 10(dez) dias.Tendo em vista a alegação da ré, traga a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, cópia da petição inicial do processo 0008327-89.2007.4036103.Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Em sendo cumpridas as determinações acima, digam as partes de têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Int.

**0004748-55.2015.403.6103** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004921-79.2015.403.6103** - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005854-52.2015.403.6103** - ALEXANDRE CARDOSO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO E SP360399 - NILTON GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.2. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido ( art. 231, II, NCPC). 3. Com a juntada da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista à perita social para o estudo e, após, remetam-se os autos ao MPF.Int.

**0006047-67.2015.403.6103** - ANTONIO PEDRO COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006676-41.2015.403.6103** - HELIO ANTONIO MACHADO(SP342602 - ORLANDO COELHO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006772-56.2015.403.6103** - LUAN DE FREITAS ROMERO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007004-68.2015.403.6103** - FRANCISCO DE ASSIS SANTIAGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ante a certidão de fl. 73, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do NCPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme artigo 345,II,NCPC. Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.Int.

**0007145-87.2015.403.6103** - JAIR PEREIRA DE CARVALHO(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007440-27.2015.403.6103** - PAULO GALVAO DA SILVA GUERRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 40, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do NCPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme artigo 345,II, NCPC. Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s). Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.Int.

**0003756-04.2015.403.6327** - MARIA ELIANE DE LIMA PEREIRA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente cumpra a parte autora a determinação de fl. 38, em 10(dez) dias.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8777**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008622-19.2013.403.6103** - ISAAC BOLZAN(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a averbação de períodos de trabalho comum registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, exercidos durante sua menoridade, de vínculo de emprego sem a devida anotação da data de saída, assim como do tempo em que exerceu atividade de empresário, sem recolhimentos das respectivas contribuições em todo o período, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta que requereu o benefício previdenciário em 20.11.2012, sob o nº 162.700.064-7, que foi indeferido por não ter o INSS considerado todo o tempo de contribuição do autor.Narra que foi orientado a realizar o recolhimento das contribuições referente ao período em que exerceu a atividade de empresário, totalizando o valor de R\$ 13.044,35, entretanto, sustenta que referidas parcelas estão atingidas pela decadência.Alternativamente, caso seja necessário o recolhimento destas contribuições, requer seja descontado do benefício a ser concedido, na forma do artigo 115, inciso I, da Lei nº 8.213/91.A inicial foi instruída com documentos.Intimado a justificar o valor da causa, o autor se manifestou às fls. 74.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.A parte autora juntou novos documentos às fls. 92-113.Instadas a especificar provas, o autor requereu a juntada de documentos e o INSS requereu a cópia do processo administrativo, que foi juntado às fls. 117-125.O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópia integral do processo administrativo (fls. 129), cuja determinação foi reiterada às fls. 135-136, cumprida às fls. 137-161.O autor reiterou o pedido de juntada aos autos do requerimento que comprova a atividade empresarial, o que foi deferido.O INSS apresentou cópia do requerimento do autor, apresentando os cálculos para pagamento das contribuições dos períodos de empresário (fls. 169-179).É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.1. Da contagem do tempo de trabalho comum registrados em CTPS, exercidos na menoridade e dos recolhimentos como contribuinte individual. Pretende o autor o cômputo dos períodos de atividade como menor de idade, constantes dos registros em Carteira de Trabalho relativos aos seguintes vínculos, os quais não teriam sido considerados pelo INSS, já que não constam da base do CNIS: 06.09.1968 a 30.01.1969 (CASA SOARES S.A.); 21.08.1969 a 30.06.1970 (SOCIEDADE TÉCNICA EM AR CONDICIONADO STARCO S.A.); 21.12.1970 a 12.02.1971 (YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.); 15.02.1971 a 13.05.1971 (RETÍFICA DE MOTORES LEVORIN LTDA.); 25.09.1972 a 28.05.1973 (VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA); 29.05.1973 a 10.11.1973 (OTTO HAENSEL EQUIP. IND. LTDA.); 12.11.1973 a 09.12.1973 (FRIGOMATA EQUIPAMENTOS INDS. LTDA.); 10.12.1973 a 21.10.1974 (IND. E COM. DE MAQ. REBITEK LTDA.); 30.10.1974 a 04.04.1975 (STORK INOX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO); 16.04.1975 a 09.01.1976 (HOUSZKA E SANTA VICCA LTDA.); 01.02.1976 a 31.03.1976 (R.S. - IND. MECÂNICA IMP. E EXP. LTDA.). Observo que os vínculos de 25.09.1972 a 28.05.1973 (VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA); 29.05.1973 a 10.11.1973 (OTTO HAENSEL EQUIP. IND. LTDA.); 12.11.1973 a 09.12.1973 (FRIGOMATA EQUIPAMENTOS INDS. LTDA.); 10.12.1973 a 21.10.1974 (IND. E COM. DE MAQ. REBITEK LTDA.); 30.10.1974 a 04.04.1975 (STORK INOX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO); 16.04.1975 a 09.01.1976 (HOUSZKA E SANTA VICCA LTDA.) já foram computados pelo INSS (fls. 155-156). Tais fatos são, portanto, incontroversos e não dependem de qualquer deliberação deste Juízo. Os vínculos de emprego de 06.09.1968 a 30.01.1969 - CASA SOARES S.A.; de 21.08.1969 a 30.06.1970 - SOCIEDADE TÉCNICA EM AR CONDICIONADO STARCO S.A.; de 21.12.1970 a 12.02.1971 - YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.; e de 15.02.1971 a 13.05.1971 - RETÍFICA DE MOTORES LEVORIN LTDA. estão todos devidamente anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Veja-se que, no caso do segurado empregado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições é da empresa, nos termos do artigo 30, I, a da Lei nº 8.212/91. Normas de igual teor estavam contidas na legislação anterior ao atual plano de custeio. Nesses casos, a jurisprudência tem reconhecido que não se pode imputar ao segurado as consequências da omissão da prática de um ato em relação ao qual não era responsável. Ou seja, se o empregador deixou de recolher as contribuições que descontou, o segurado não pode ter um benefício previdenciário negado, já que não deu causa a essa omissão. Já se decidiu, por exemplo, que em se tratando de trabalhadores rurais diaristas/boias fria, não há óbice à concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez) sem o recolhimento das respectivas contribuições, já que se enquadram na categoria de empregados e a responsabilidade pelo acerto junto à Previdência recai sobre o empregador (TRF 3ª Região, AC 0016031-32.2012.403.9999, Rel. p/ acórdão Nelson Bernardes, e-DJF3 11.7.2013). Este também é o entendimento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que editou o Enunciado nº 18: Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador. Como já dizia a antiga Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal, não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. A anotação em carteira de trabalho gera uma presunção de que o vínculo de emprego realmente existiu, presunção essa, todavia, que é meramente relativa (juris tantum), isto é, admite prova em sentido contrário. Por outro lado, se a CTPS está íntegra, foi corretamente preenchida, sua aptidão probatória é quase que plena. Não tendo o INSS se desincumbido do ônus de descaracterizar aquela presunção, não há nenhuma razão jurídica para recusar crédito a tais registros. Observe-se, ademais, que não há óbice ao reconhecimento de atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social antes dos 14 anos de idade, tendo em vista que a regra constitucional (art. 7º, XXXIII) tem índole essencialmente protetiva. Não se pode adotar uma interpretação que resulte em prejuízo daquele a quem a norma constitucional quis proteger. Anoto, ainda, que o período vínculo de emprego de 01.02.1976 a 31.03.1976 (R.S. - IND. MECÂNICA IMP. E EXP. LTDA.) também está registrado em CTPS às fls. 47, sem a data de encerramento do vínculo, porém, uma anotação feita às fls. 54 comprova que este vínculo perdurou pelo menos até março de 1976, devendo ser computado pelo INSS. Além disso, também não teriam constado os recolhimentos previdenciários, relativos aos períodos de 01.12.1985 a 31.05.1986 e de 01.07.1986 a 31.08.1986, cujos períodos foram recolhidos tempestivamente como contribuinte individual (fls. 57-61), devendo igualmente ser computados.2. Da contagem do tempo de trabalho como empresário. Alega o autor ter exercido atividade empresarial nos anos de 1986 a 2003, havendo recolhido contribuições na condição de contribuinte individual, afirmando, ainda, que anexou comprovantes de recolhimento nos períodos de 01.11.1986 a 31.03.1989, 01.05.1989 a 31.03.1990, 01.05.1990 a 31.07.1996 nos autos do processo administrativo, mas que não teria feito o recolhimento das contribuições relativas aos períodos de 01.08.1996 a 30.09.1999, 01.04.2001 a 02.11.2003 e de 01.09.2004 a 30.10.2013. Quanto aos períodos que alega não ter vertido as respectivas contribuições, sustenta que os períodos de 01.08.1996 a 30.09.1999, 01.04.2001 a 02.11.2003 estariam alcançados pela decadência e quanto aos períodos de 01.09.2004 a 30.10.2013, requer que seu pagamento seja descontado diretamente do benefício a ser concedido. O autor juntou, para comprovação do exercício da atividade de empresário, cópia do contrato social da sociedade comercial e suas alterações, que se iniciou em 11.01.1985, da qual o autor retirou-se em 01.12.2003 e retornou em 30.05.2006 (fls. 92-113). Apesar de o autor alegar que verteu os recolhimentos referentes aos períodos de 01.11.1986 a 31.03.1989, 01.05.1989 a 31.03.1990, 01.05.1990 a 31.07.1996 e que os comprovantes estariam juntados no processo administrativo PT37318.000171/2013-06, as cópias juntadas às fls. 171-179, demonstram apenas que o autor formulou requerimento para recolhimento dos períodos de 08/1996 a 09/1999, 04/2001 a 11/2003 e de 09/2004 a 05/2012. Como o autor não trouxe aos autos os comprovantes de pagamento de tais valores, não podem ser computados. O INSS informou que tal pedido não havia sido analisado e procedeu ao cálculo das contribuições em atraso, emitindo a respectiva guia para pagamento do período não alcançado pela decadência, ou seja, de 01/2010 a 05/2012. Resta, portanto, analisar se os períodos de atividade na qualidade de empresário, sem comprovação dos respectivos recolhimentos, (1) podem ser computados em razão da decadência e (2) se os recolhimentos dos períodos não atingidos pela decadência, podem ser descontados do próprio benefício. A respeito deste tema, assim estabelece o artigo 45-A da Lei nº 8.212/91: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as

contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. Trata-se, como se viu, de uma situação peculiar. As contribuições relativas a períodos alcançados pela decadência não podem mais ser exigidas, já que se extinguiu o direito da União de cobrá-las. Mas, se o segurado da Previdência Social que deseja computar tal período para fins de benefícios deve indenizar o INSS. É possível, portanto, divisar duas situações: uma indenização calculada na forma do citado artigo 45-A e o recolhimento de contribuições para os períodos não alcançados pela decadência. Foi exatamente isso o que fez o INSS, como se vê do comunicado e do despacho de fls. 173-178. Portanto, até que tais valores sejam regular e tempestivamente recolhidos, não cabe pretender computar os períodos respectivos para fins previdenciários. Não há, todavia, qualquer previsão legal ou regulamentar no sentido de descontar essas contribuições não pagas no tempo apropriado de parcela do benefício a ser concedido. O mesmo é possível afirmar com respeito à indenização acima referida. Na verdade, o pagamento imediato das contribuições e da indenização é condição ou pressuposto necessário para a aquisição do direito ao benefício. Considerando que, neste caso específico, o autor admite a possibilidade do recolhimento das contribuições exclusivamente mediante consignação, não é possível determinar o simples cálculo desses valores, como fizemos em casos análogos. Deste modo, somando os períodos de atividade comum aqui reconhecidos, ao tempo comum, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, descontando-se as concomitâncias, 15 anos, 01 mês e 27 dias de contribuição, o que o faz sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Portanto, o autor não tem direito ao benefício, nem mesmo proporcional, até 16.12.1998 ou até 28.11.1999. Se acrescentarmos os períodos posteriores, constata-se que o autor obtém até a data de entrada do requerimento administrativo (DER) 18 anos, 08 meses e 02 dias, igualmente insuficiente para o benefício. Mesmo o acréscimo de contribuições posteriores à DER (01.12.2012 a 31.3.2013, 01.5.2013 a 28.02.2014, 01 a 30.4.2014 e 01.06.2014 a 28.02.2015) totalizam 20 anos, 07 meses e 29 dias de contribuição, consoante o seguinte demonstrativo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CASA SOARES 06/09/1968 30/01/1969 - 4 25 - - - 2 AR CONDICIONADO STARCO 21/08/1969 30/06/1970 - 10 10 - - - 3 YADAYA IND E COM 21/12/1970 12/02/1971 - 1 22 - - - 4 RETIFICA LEVORIN 15/02/1971 13/05/1971 - 2 29 - - - 5 VARIMOT EQUIPAMENTOS 25/09/1972 28/05/1973 - 8 4 - - - 6 OTTO HAENSELF 29/05/1973 10/11/1973 - 5 12 - - - 7 FRIGOMATA 12/11/1973 09/12/1973 - - 28 - - - 8 MÁQUINAS REBITEX 10/12/1973 21/10/1974 - 10 12 - - - 9 STROK INOX 30/10/1974 04/04/1975 - 5 5 - - - 10 HOUSZKA E SANTA VICCA 16/04/1975 09/01/1976 - 8 24 - - - 11 RS IND MECANICA 01/02/1976 31/03/1976 - 2 1 - - - 12 EMPRESA CHELMAQ 17/05/1976 23/05/1978 2 - 7 - - - 13 MECÂNICA RILCOS 05/07/1978 10/12/1985 7 5 6 - - - 14 GPS 01/01/1985 31/05/1986 1 5 1 - - - 15 GPS 01/07/1986 31/08/1986 - 2 1 - - - 16 CI 01/10/1999 31/03/2001 1 6 1 - - - 17 COMERCIAL CAPIZZANI 03/11/2003 25/08/2004 - 9 23 - - - 18 CI 01/08/2012 31/10/2012 - 3 1 - - - 19 CI 01/12/2012 31/03/2013 - 4 1 - - - 20 CI 01/05/2013 28/02/2014 - 9 28 - - - 21 CI 01/04/2014 30/04/2014 - - 30 - - - 22 CI 01/06/2014 28/02/2015 - 8 28 - - - Soma: 11 106 299 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 7.439 0 Tempo total : 20 7 29 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 7 29 Impõe-se, portanto, um juízo de parcial procedência do pedido. Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, 3º, I, 4º, III e 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos). Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe, para fins previdenciários, promovendo os devidos registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS): c) os períodos de trabalho urbano comum, nos períodos de 06.09.1968 a 30.01.1969 - CASA SOARES S.A.; de 21.08.1969 a 30.06.1970 - SOCIEDADE TÉCNICA EM AR CONDICIONADO STARCO S.A.; de 21.12.1970 a 12.02.1971 - YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.; de 15.02.1971 a 13.05.1971 - RETÍFICA DE MOTORES LEVORIN LTDA. e de 01.02.1976 a 31.03.1976 - R.S. - IND. MECÂNICA IMP. E EXP. LTDA. b) os períodos de recolhimento como contribuinte individual, 01.12.1985 a 31.05.1986 e de 01.07.1986 a 31.08.1986; Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Condeno o autor, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, também fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC. P. R. I..

**0002259-79.2014.403.6103** - BEATRIZ MARINA DA CUNHA LARA TEIXEIRA MAIA X LUIZ MANUEL DOS SANTOS TEIXEIRA MAIA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002379-25.2014.403.6103 - GISLEI APARECIDO DA HORA DE FREITAS(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003508-65.2014.403.6103** - CARLOS ROBERTO RODRIGUES X MARILENE APARECIDA DOS SANTOS X RAPHAEL CARVALHO GUERREIRO X ZULEIDE APARECIDA SOUZA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004830-23.2014.403.6103** - APARECIDA AUGUSTA DOS SANTOS FRANCISCO X APARECIDO JOSE MARIO MULINARI X FABIA MARIA DOS SANTOS X GETULIO PEREIRA FRAGOSO X INAC MONTEIRO DOS SANTOS X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X JOEL PEREIRA DOS SANTOS X PAULO INACIO DA SILVA X REGINALDO FERREIRA X ROGERIO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005022-53.2014.403.6103** - ELIAS MANOEL PRIMO X PEDRO CARLOS DA SILVA(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007074-22.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005876-47.2014.403.6103) RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)



Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a desconstituição do débito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80211017358-60, no valor de R\$ 1.498,18. Alega que recebeu, em 13.10.2014, notificação do Cartório de Protestos desta Comarca, impondo-lhe o pagamento da referida certidão, cujo prazo para o pagamento era o dia 15.10.2014. Afirma que referida certidão é referente a supostos débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, que foram impugnados administrativamente em 30.07.2014. Diz, porém, que a Procuradoria da Fazenda Nacional, ciente ou não, da pendência da análise da impugnação apresentada pela autora, levou o referido título a protesto. Diante desta situação, a autora promoveu ação cautelar de sustação de protesto sob o nº 0005876-47.2014.403.6101 em 14.10.2014. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. A autora apresentou réplica. Às fls. 133-137, a autora informou o parcelamento de débitos, incluídos os constantes da certidão de dívida ativa objeto dos autos, e requereu a extinção do feito por acordo entre as partes, sem condenação em honorários advocatícios. Às fls. 140-141, a UNIÃO FEDERAL requereu o reconhecimento de renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 148-223, a UNIÃO FEDERAL juntou cópia do processo administrativo nº 13884.501459/2011-31, e informou a quitação total do débito discutido nos autos. É o relatório. DECIDO. Embora a União tenha se manifestado, inicialmente, quanto à ocorrência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (em virtude do parcelamento administrativo do débito), a situação de fato se alterou parcialmente. De fato, constata-se que, no curso da ação, houve finalmente uma decisão administrativa sobre o pedido de revisão do débito inscrito em Dívida Ativa. Tal pedido foi acolhido em parte, com a extinção do débito para o 3º trimestre de 2007, manutenção do débito do 4º trimestre de 2007 e redução do valor do débito do 2º trimestre de 2009. Ocorre que, com os novos pagamentos feitos pela parte autora, os recolhimentos superaram os valores dos débitos remanescentes, como se vê da comunicação DRF/SJC/SECAT/SP nº 616/2015 (fls. 216). A mesma decisão ainda informa que sobejaram valores a serem restituídos à autora. Tal restituição deve ser pleiteada, evidentemente, na via administrativa. Conjugam-se nestes autos, portanto, tanto a renúncia parcial ao direito (quanto ao montante parcelado) como um reconhecimento extrajudicial da parcial procedência do pedido (quanto ao acolhimento parcial do pedido de revisão). Nestes termos, entendo que é caso de extinguir o processo, com resolução de mérito, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II e V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0007461-37.2014.403.6103 - TATIANA DE ALMEIDA SOUZA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007465-74.2014.403.6103 - HUMBERTO LUIS BAIARDI(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**000001-62.2015.403.6103** - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000409-53.2015.403.6103** - MAURICIO VITOR DE SOUZA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000823-51.2015.403.6103** - PAULO APARECIDO DE MORAIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial trabalhados às empresas RHODIA DO BRASIL LTDA, de 03.02.1969 a 25.07.1972, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 02.10.1972 a 09.01.1974 e ERICSSON DO BRASIL S.A., de 23.01.1974 a 15.03.1993, em que o autor alega ter trabalhado sujeito a agentes nocivos. Alega que teve sua aposentadoria proporcional concedida em 12.11.2013. Sustenta que, com a conversão dos referidos períodos especiais em tempo comum, em 15.03.1993 o autor já contava com 33 anos, 05 meses e 07 dias de contribuição, com direito adquirido à aposentadoria na norma anterior. Afirma que o cálculo do salário de benefício do autor também deve ser apurado de acordo com as regras da época, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data da concessão da aposentadoria. Alega que, sendo a aposentadoria calculada de

acordo com as regras vigentes quando ele completou o tempo necessário para a concessão, ou seja, em 1993, a renda mensal ficará limitada ao teto da previdência social da época. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor requereu a dilação de prazo para apresentar laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito as prejudiciais relativas à prescrição e à decadência. Tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (12.11.2013) e a propositura desta ação (23.02.2015) não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Não há decadência, tendo em vista que não decorreu prazo superior a dez anos entre a concessão administrativa e a propositura da ação. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial trabalhados às empresas RHODIA DO BRASIL LTDA, de 03.02.1969 a 25.07.1972, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 02.10.1972 a 09.01.1974 e ERICSSON DO BRASIL S.A., de 23.01.1974 a 15.03.1993, em que o autor alega ter trabalhado sujeito a agentes nocivos. Pretende, ainda, a declaração do direito adquirido do autor de obter a concessão da aposentadoria de acordo com as regras vigentes em 15.03.1993, sustentando que nesta data já cumpria o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se

especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho às empresas RHODIA DO BRASIL LTDA, de 03.02.1969 a 25.07.1972, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 02.10.1972 a 09.01.1974 e ERICSSON DO BRASIL S.A., de 23.01.1974 a 15.03.1993. Verifico que o período trabalhado à empresa ERICSSON DO BRASIL S.A., de 23.01.1974 a 15.03.1993, foi enquadrado administrativamente quando da concessão do benefício de aposentadoria (fls. 104 e 107). O período trabalhado à empresa RHODIA DO BRASIL LTDA, de 03.02.1969 a 25.07.1972, deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que o PPP de fls. 29/29/verso e o laudo pericial de fls. 151-151 registram nível de ruído superior a 90 decibéis em todo o período. Quanto ao trabalho exercido na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 02.10.1972 a 09.01.1974, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 30-30/verso, que demonstra a exposição do autor a níveis de ruído de 91 dB (A) e planilha de medição dos níveis sonoros de 19.09.1978 apresentados pela empresa. Ainda que o autor não tenha trazido a íntegra dos laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do PPP, o próprio PPP nomina expressamente o profissional responsável pela medição dos níveis de ruído. Está suficientemente demonstrada, portanto, a exposição do autor a tais níveis de ruído, não havendo qualquer razão que autorize sejam desconsiderados. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Do recálculo do benefício. O STF no julgamento do RE 630.501/RS, ao qual foi atribuído os efeitos da repercussão geral, assentou o entendimento de que o segurado possui direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) com base na data anterior a do desligamento do emprego ou da entrada do requerimento administrativo (DER) por ser mais vantajoso ao beneficiário. O Tribunal firmou o entendimento de que, uma vez incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não pode prejudicá-lo. Sustentou, ainda, que o direito adquirido ao melhor benefício também deve ser reconhecido em caso de aposentadoria proporcional. Nesse sentido: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJE-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DIB. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravos legais interpostos pela Autarquia Federal e pela parte autora em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo do autor para reformar a sentença e deferir a retroação da DIB para 08/11/2006. - Em 21/02/2013, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 630501, com Repercussão Geral reconhecida, e, por maioria, decidiu ser possível ao segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) postular a retroação da Data de Início do Benefício (DIB) para o dia em que o cálculo lhe for mais favorável. - Quando o julgamento do RE começou, em 2011, a relatora do processo, ministra Ellen Gracie, observou que em matéria previdenciária já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. - A ministra frisou que a jurisprudência da Corte (Súmula 359) é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício, aplica-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos. - Foi oportunizado ao segurado a retroação do período básico de cálculo e da DIB para o momento em que atendidos os requisitos exigidos para sua aposentação, por lhe ser mais vantajoso. - Nada impede que a DIB seja fixada em 08/11/2006, notadamente em razão de, nessa data, já ter preenchido o tempo de serviço suficiente para obtê-la (tempo de serviço de 32 anos 0 meses e 20 dias). - A decisão é clara em deferir a retroação da data do início do benefício para 08/11/2006. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 00280512820114036301 SP 0028051-28.2011.4.03.6301, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 14/12/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016) Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava em 15.3.1993, 33 anos, 05 meses e 20 dias de contribuição, fazendo jus a concessão da aposentadoria proporcional. Não há retroação da data de início do benefício, mas um recálculo da renda mensal inicial para considerar os critérios legais vigentes em 15.3.1993. Os honorários de advogado incidem

sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para: 1) Determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho pelo autor às empresas RHODIA DO BRASIL LTDA, de 03.02.1969 a 25.07.1972, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 02.10.1972 a 09.01.1974 e ERICSSON DO BRASIL S.A., de 23.01.1974 a 15.03.1993; 2) Revisar a renda mensal inicial do benefício, considerando o tempo especial convertido e com a aplicação das regras vigentes em 15.3.1993 para cálculo da renda mensal inicial, sem alteração da data de início do benefício deferido administrativamente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Paulo Aparecido de Moraes. Número do benefício: 167.043.743-1. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.03.1993. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 739.124.418-4. Nome da mãe Maria Aparecida Ribeiro de Moraes. PIS/PASEP 10291470863. Endereço: Praça José Rubens Franco Bonafé, nº 49, apto 303, Bloco C-RJ, Alto da Ponte, nesta. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0001178-61.2015.403.6103 - ELAINE DO BONSUCESO PEREIRA (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, a fim de autorizar a autora a pagar as parcelas vincendas do financiamento de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo ainda, a abstenção da ré em alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo os efeitos do leilão realizado em 03.03.2015. Sustenta a parte autora, em síntese, a nulidade da execução extrajudicial, pela cobrança de juros compostos, comissão de permanência e honorários advocatícios de empresa terceira. Diz a autora que tentou renegociar o débito junto à ré, por se encontrar inadimplente quanto ao pagamento das parcelas do contrato no período compreendido entre outubro de 2013 e fevereiro de 2015, porém não teve sucesso em seu intento, tendo em vista que a ré se recusa a parcelar a dívida. Informa que o referido imóvel está na iminência de ser levado a leilão extrajudicial, havendo risco de perda. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, havendo suspensão dos efeitos do leilão (fls. 90-91). Citada, a CEF apresentou contestação, em que sustenta a improcedência do pedido inicial. A autora apresentou réplica. Instadas à produção de provas, somente a autora requereu prova pericial, que foi indeferida por este Juízo (fls. 138). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, tendo sido o processo analisado pelo advogado da CEF, que informou não haver proposta de acordo. É o relatório. DECIDO. Embora a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 32-43/verso). Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os devedores/fiduciários alienam(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (cláusula décima quarta, fls. 35). A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante. Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciário, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 11.08.2014 (fls. 57). A própria autora juntou intimação nº 2.503, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 49-50), documento que comprova ter sido realmente notificada e que a notificação foi regularmente acompanhada de discriminativo de todos os valores em atraso e então exigidos (fls. 51-53). Não há, portanto, sob o aspecto formal, nenhuma nulidade a ser reconhecida no processo de consolidação de propriedade. Resta examinar, ainda, a procedência das alegações da parte autora quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, de comissão de permanência e de honorários de advogado de empresa terceirizada da requerida. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em



caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso em exame, o contrato foi celebrado em 13.10.2011, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitável que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes. Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa. Uma análise da planilha de evolução do financiamento mostra que o valor das prestações exigido pela CEF é suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor, de tal forma que a alegação de existência de amortização negativa é manifestamente improcedente. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Observa-se que a prestação pactuada 13.10.2011 (e em relação à qual a mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 657,02. A planilha de evolução do financiamento indica que a prestação vigente para o mês de agosto de 2012 era de R\$ 648,82, ou seja, ocorreu redução no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. As variações das prestações, para mais, foram decorrentes de duas incorporações ao saldo devedor de parcelas em aberto, o que ocorreu em agosto de 2012 e em setembro de 2013. Não é cabível, portanto, a pretendida exclusão de juros capitalizados. Também não há qualquer indicativo de que a CEF tenha feito incluir a comissão de permanência como encargo decorrente da impontualidade. Tal encargo não está previsto no contrato e nos demonstrativos de cobrança de prestações em atraso a CEF exigiu, apenas, multa moratória e juros de mora, fls. 130-131, valores que são perfeitamente cumuláveis e estão expressamente previstos no contrato (cláusula décima terceira, fls. 34/verso e 35). Veja-se, inclusive, que a CEF não está cobrando tais encargos em sua inteireza, já que o contrato prevê juros remuneratórios e juros moratórios, além da multa e da correção monetária. Quanto aos honorários de advogado de empresa terceirizada, não se vê qualquer ato concreto da CEF tendentes a exigí-los. A própria notificação para purga da mora não faz qualquer referência a respeito. Sem que a parte autora tenha feito prova documental de tal exigência, não cabe qualquer deliberação a respeito. Não há, finalmente, qualquer nulidade na cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplemento de três parcelas consecutivas. A instituição financeira mutuante empresta o dinheiro para a aquisição do imóvel e se investe na justa expectativa de receber as prestações do mútuo. Se o mutuário não as paga, mesmo depois de regularmente notificado para purgar a mora, a instituição tem o direito de promover a execução da dívida (ou de promover a consolidação da propriedade fiduciária). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a validade da tal cláusula, como mostram os seguintes julgados: CONTRATOS. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEGITIMIDADE. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA O VALOR DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não havendo invalidade a se reconhecer na forma utilizada para a satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97. II - A instituição financeira não vende imóvel mediante parcelamento do preço e o que faz é conceder empréstimo para que o mutuário adquira imóvel de terceiro, cobrando juros compensatórios para essa operação. III - Valores mutuados que são corrigidos com o mesmo índice da fonte de captação de recursos (FGTS e poupança), sendo incabível a avaliação do imóvel objeto de financiamento de acordo com o valor de mercado para fins de leilão. Precedentes. IV - Recurso desprovido (AI 00073197220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2- Por ocasião do

leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3- Do que há nos autos, não é possível aferir o *funus boni iuris* na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4- Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5- A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6- Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6- Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. 7- A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. 8- O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida ( 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 9- O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 10- Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64. 11- Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 12- Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13- Agravo legal improvido (AI 00157552020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016). Impõe-se, em consequência, revogar a tutela antecipada deferida nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, dos depósitos realizados nestes autos. Juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0002863-06.2015.403.6103 - WILSON WASHINGTON DA ROSA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003982-02.2015.403.6103 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA X ANESIO LEITE DE OLIVEIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata a autora que é portadora de retardo mental grave (CID F72), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que o núcleo familiar é formado por seu pai, que trabalha como porteiro, e por um irmão menor de idade. A autora não trabalha porque não tem condições físicas e mentais, necessitando de cuidado permanente de terceiros, sendo que, atualmente, fica sob a vigilância de seu irmão menor de idade e de uma terceira pessoa. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a

improcedência do pedido. Laudo socioeconômico às fls. 89-93. Laudo médico às fls. 95-99. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 101-103. Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo pericial e o INSS manifestou sua ciência. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 136-137). É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico indica que a autora é portadora de deficiência mental grave, e necessita de vigilância permanente de terceiros, já que é dotada de alienação mental. O histórico familiar da autora informa que sofre problemas desde a primeira infância, pois teve dificuldades para falar e andar. Ainda hoje necessita de auxílio para fazer sua higiene pessoal. Teve grandes dificuldades de aprendizado na escola, com relatos de repetência. Ao exame médico se apresentou acompanhada de seu genitor, com risos imotivados e espírito pueril. Apesar disso, não apresentou delírios, sendo pessoa dócil, mas com distúrbio de senso de percepção e sem crítica de seu estado. A perita é enfática em afirmar se tratar de prognóstico fechado, não havendo possibilidade de tratamento, estando a autora incapacitada de modo total e permanente para a vida independente. Não há nenhuma dúvida, portanto, quanto à presença do requisito deficiência, ante as evidentes restrições que a autora tem para desenvolver todas as suas potencialidades no meio social. O estudo socioeconômico indica que o grupo familiar de que a autora faz parte é composto por ela, seu pai e um irmão menor de idade (quatorze anos), pois sua mãe faleceu por derrame cerebral. Somente o pai trabalha, daí provindo a renda líquida do grupo, que, segundo foi informado quando da visita da perita, seria em torno de R\$ 851,00. A casa, que pertence a seu pai, é localizada na zona rural desta cidade, e conta com fornecimento de energia elétrica, pavimentação asfáltica, rede de esgoto e iluminação pública. O interior da casa é simples, composto por cômodos pequenos, sendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Os móveis e utensílios domésticos que guarnecem a casa estão em mau estado de conservação e são antigos. As despesas do grupo familiar giram em torno de R\$ 1.366,84, considerando-se os gastos com água e esgoto, energia elétrica, gás, alimentação, medicamentos, vestuário, telefone e cuidadora da autora. A família não recebe doações, nem auxílio do poder público ou de entidades não governamentais. A autora recebe alguns medicamentos da rede pública de saúde, mas tem que adquirir duas caixas de um medicamento específico por conta própria, havendo um gasto mensal de R\$ 90,00. No entanto, o pai da autora exerce o ofício de porteiro, inclusive com regular registro de remuneração em CNIS, cuja média em 2015 alcança o montante de R\$ 1.781,81. A renda efetivamente obtida, portanto, é superior ao dobro da constatada no estudo socioeconômico. A impugnação da autora não merece ser acolhida, uma vez que os gastos mensais com vestuário e telefone (R\$ 300,00 e R\$ 60,00) não são propriamente compatíveis com uma situação de extrema necessidade. Além disso, a renda líquida que alega receber se refere apenas ao mês de agosto/2015, cuja média recebida é superior a este valor. Ao que se vê, a autora não considera como renda valores recebidos a título de adiantamento salarial, que são inequivocamente salários, apenas recebidos em data diversa do dia de pagamento regular. A redução apontada não decorre, portanto, das deduções legais, mas de salários adiantados ao longo do mês. Mesmo que a renda final obtida seja também composta por adicional noturno ou de horas extras, tais valores estão inequivocamente incluídos nos rendimentos familiares e devem ser considerados para o fim de reconhecer (ou negar) o direito ao benefício. Diante disso, embora a família da autora viva modestamente, não está caracterizada a situação de necessidade que autoriza a concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial. Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 07.01.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, que teria sido indevidamente indeferido. Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados na CASA DE CARIDADE SANTO ANTONIO, de 06.03.1997 a 21.03.2000, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE QUELUZ, de 01.02.2001 a 07.01.2015 e MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, de 09.11.2009 a 22.09.2014, em que teria permanecido exposta a agentes contaminantes, bactérias, vírus, material infectado, etc. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, as partes manifestaram não ter interesse na sua produção. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, pretende a autora obter a contagem de tempo especial na CASA DE CARIDADE SANTO ANTONIO, de 06.03.1997 a 21.03.2000, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE QUELUZ, de 01.02.2001 a 07.01.2015 e MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, de 09.11.2009 a 22.09.2014. A autora juntou aos autos para comprovação do requerido os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 50-51, 53-54 e 57-58. A análise destes documentos sugere que a autora tenha estado exposta a agentes biológicos, nas funções de auxiliar de enfermagem e enfermeira. Foram juntados também alguns demonstrativos de pagamento, os quais mencionam o recebimento de adicional de insalubridade. Ainda que tal circunstância represente um início de prova material quanto à exposição a agentes agressivos, não pode ser utilizado como uma prova cabal, especialmente quanto às exigidas habitualidade, permanência e não intermitência. Acrescente-se que os documentos juntados também apontam o uso de Equipamento de Proteção Individual de forma eficaz. Quanto a tais equipamentos, sua utilização só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese

de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso em exame, há inequívoca indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Coletivos e Individuais foi capaz de neutralizar os efeitos dos agentes agressivos à saúde. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. No caso dos autos, não tendo havido interesse da parte autora na produção de outras provas, conclui-se que a autora não alcançou tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Deste modo, se admitirmos a eficácia de tais EPIs, pode ser enquadrado como especial somente o período de 06.03.1997 a 13.12.1998. Impõe-se, portanto, um juízo de parcial procedência do pedido. Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, 3º, I, 4º, III e 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos). Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial sujeito à conversão em comum, o trabalho pela autora à CASA DE CARIDADE SANTO ANTONIO, de 06.03.1997 a 13.12.1998. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Condeno o autor, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, também fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC. P. R. I..

**0004998-88.2015.403.6103 - JOAO CARLOS DONZELLI(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005349-61.2015.403.6103 - DAVID FERNANDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine que o réu realize o pagamento em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, totalizando o período de 04 meses, no valor estimado de R\$ 84.794,12, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Alega o autor que é servidor público federal aposentado e, durante o tempo que esteve em atividade, lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, adquiriu 06 períodos de licença prêmio por assiduidade, antes do advento da Lei 9.527/97 (que alterou o art. 87 da Lei 8.112/90). Informa, ainda, usufruiu somente 60 dias (de 01.08.2013 a 29.09.2013), restando 04 meses que não foram gozados e nem computados em sua aposentadoria. Sustenta que todos os adicionais, vantagens, gratificações, auxílio, abonos, retribuições, VPNI, etc., devem compor seus vencimentos para o pagamento em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas. Aduz que o não pagamento da indenização acarretaria o enriquecimento sem causa da Administração Pública. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União Federal alegou, em preliminar a prescrição do

fundo de direito a partir da Lei 9.725/97. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora afirma que a licença prêmio adquirida não fora usada na contagem de tempo para a aposentadoria, conforme demonstrado no mapa de tempo de serviço (fl. 42), ao contrário do que consta da informação nº 012/SAIP-44 acostada pela União às fls. 182/verso. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito alegada pela ré. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram. Também estão submetidas a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a data da aposentadoria é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo o autor se aposentado em 04.05.2015 e a ação sido proposta em 02.10.2015, não decorreu o prazo de 05 anos. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, o pagamento em dinheiro dos períodos de licenças-prêmio não gozadas, adquiridas pelo autor antes do advento da Lei 9.527/97, que alterou o art. 87 da Lei 8.112/90. O benefício da licença-prêmio por assiduidade, por sua vez, foi previsto no artigo 87, da Lei n 8.112/90 (regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais): Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. 1 (vetado) 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Posteriormente, a Medida Provisória n 1.552, publicada em 15 de outubro de 1996 e convertida na Lei n 9.527/97, revogou os artigos que tratavam da licença por assiduidade e criou a licença capacitação, cujos requisitos e natureza não guardam nenhum tipo de relação com a licença revogada. Assim, o artigo 87 da Lei 8.112/90 passou a ter o seguinte teor: Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. No entanto, foi resguardado o direito daqueles servidores que já haviam completado os requisitos necessários à fruição da licença-prêmio. A Lei n 9.527/97 disciplinou a situação dos servidores que já haviam completado o quinquênio imprescindível ao gozo da licença por assiduidade. In verbis: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação. A única hipótese prevista em lei para a conversão da licença prêmio em pecúnia é em caso de morte do servidor. Entretanto, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, prevê a possibilidade de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, em caso de servidor aposentado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 7º DA LEI 9.527/1997. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O servidor aposentado tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 270708 / RN Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 16.09.2013). No caso dos autos, analisando o documento juntado à fl. 42, um Mapa de Tempo de Serviço emitido pelo Chefe da Divisão de Recursos Humanos do Comando da Aeronáutica, datado de 11.03.2015, verifico que não consta a contagem de tempo de licença prêmio em dobro para aposentadoria. O documento Informação de Licença Prêmio por Assiduidade (LPA) de fl. 43, informa que o autor adquiriu dois períodos de licença prêmio (de 04.01.1982 a 03.01.1987 e de 04.01.1987 a 03.01.1982), no total de 06 meses, tendo o autor usufruído de dois meses no período de 01.08.2013 a 29.09.2013. No mesmo documento, há um campo denominado MESES DE LPA CONTADOS EM DOBRO E UTILIZADOS PARA A CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA que se encontra em branco. Não procede, portanto, a informação prestada às fls. 182/verso, do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos, de que foi considerado o período de 120 dias de licença prêmio não gozadas para a contagem do tempo utilizado para a aposentadoria do autor. Conforme já esclarecido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a data da aposentadoria é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. Nesses termos, confirmado que os períodos de licença prêmio adquiridos pelo autor não foram gozados nem contados em dobro quando da aposentadoria, faz jus o autor ao recebimento em pecúnia desses valores, sob pena de incorrer a União em enriquecimento sem causa. Observo, finalmente, que o artigo 87 da Lei nº 8.112/90 era explícito ao determinar que o servidor em licença prêmio faria jus à remuneração do cargo efetivo. Assim, não há como sustentar que a conversão em pecúnia seja feita com base no total da remuneração do servidor, mas somente naquelas verbas que remuneraram o ocupante do cargo efetivo, excluindo as funções comissionadas ou gratificações decorrentes do exercício de função. No caso do autor, tais verbas são o vencimento básico, anuênios, abono de permanência e retribuição por titulação (fls. 48). Ante a natureza indenizatória do pagamento, tais verbas não sofrerão retenção de contribuição previdenciária ou imposto de renda. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor os valores decorrentes da conversão em pecúnia dos 04 (quatro) meses referentes aos períodos de licença prêmio por ele adquiridos (de 04.01.1982 a 03.01.1987 e de 04.01.1987 a 03.01.1992). A indenização em questão levará em conta o vencimento do cargo efetivo, compreendendo a soma das seguintes verbas: vencimento básico, anuênios, abono de permanência e retribuição por titulação. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, sendo que o pagamento se dará sem retenção e recolhimento de contribuição previdenciária e imposto de renda. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.



Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0002061-71.2016.403.6103 - JOAO DA MATA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000850-97.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-10.2015.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X LUCRECIO ZANELLA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0005721-10.2015.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que alegando que este não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Alega que a parte impugnada recebe rendimentos mensais que chegam próximos a R\$ 10.000,00, situação que nem de longe se equipara a de uma pessoa pobre, sem condições de arcar com os custos de um processo judicial. Alega que os rendimentos auferidos pela impugnada ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, sendo incompatível com sua declaração de pobreza. A impugnada manifestou-se às fls. 18-19/verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, compulsando os autos principais, verifico que a justiça gratuita ainda não foi deferida, mas consta o pedido na petição inicial. Considerando que a Lei estabelece que a concessão dos benefícios pode se dar mediante simples declaração da parte autora ou de seu advogado (como é o caso), a presente impugnação deve ser examinada, por uma questão de economia processual. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, os extratos do CNIS apresentados pelo INSS indicam que o impugnado percebe remunerações mensais próximas dos 8, 9 e 10 mil reais, o que o distingue substancialmente da esmagadora maioria dos segurados da Previdência Social que habitualmente litigam perante esta Justiça Federal. À vista de tais rendimentos, cabia ao impugnado demonstrar que tais valores estariam sendo consumidos pelo necessário à sua subsistência e de sua família. Não se põe em dúvida a possibilidade de que os benefícios sejam concedidos à vista de simples declaração. Mas se a parte adversa comprova documentalmente que o impugnado tem rendimentos bastante mais altos do que a média dos segurados da Previdência Social, a lógica se inverte: é o impugnado quem deve demonstrar que seus rendimentos são consumidos em parte significativa nas despesas necessárias à sua subsistência e de sua família. Não é o que ocorreu. Ao se limitar a sustentar a validade da declaração de hipossuficiência econômica (o que não se põe em discussão), o impugnado não forneceu ao juízo elementos que permitam afirmar sua necessidade. Se acrescentarmos que o valor das custas judiciais ainda vigente na Justiça Federal é limitado, não se vê neste caso uma impossibilidade de desembolso por parte do impugnado. Em face do exposto, julgo procedente a presente impugnação. Intime-se o impugnado para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais nos autos principais. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004309-59.2006.403.6103 (2006.61.03.004309-0)** - ANIZIO FRANCISCO ANTONIO (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANIZIO FRANCISCO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002422-64.2011.403.6103** - DARIO CAETANO X SABRINA RODRIGUES DE SOUSA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SABRINA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000891-06.2012.403.6103** - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005631-07.2012.403.6103** - JOAO BATISTA SEDA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA SEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002291-21.2013.403.6103** - DIVA MARCONDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIVA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **Expediente N° 8828**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005572-19.2012.403.6103** - ROSEMERE SILVA PAULA(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes acerca das informações às fls. 157/166.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007165-83.2012.403.6103** - EDSON APPARECIDO DE MORAES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0008747-21.2012.403.6103** - PAULO ANTONIO MACHADO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0008829-18.2013.403.6103** - LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0003825-72.2014.403.6100** - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0002435-24.2015.403.6103** - ANDREZA SILVA PAIXAO BARBOSA X ALEXSANDRO ALVES BARBOSA(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/05/2016 460/974

**0002857-96.2015.403.6103** - ANTONIO PAULO JOSE DOS ANJOS X JULIO JOSE DOS ANJOS(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0004507-81.2015.403.6103** - SEBASTIAO GUEDES DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0004702-66.2015.403.6103** - JOSE HILTON DOS SANTOS(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0000598-94.2016.403.6103** - AUTENTIC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**0000966-06.2016.403.6103** - ISAC FERREIRA DA SILVA X MARCELA RIBEIRO DE ANDRADE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**0000976-50.2016.403.6103** - GEOCAMPOS SONDAGEM E ESTAQUEAMENTO LTDA - EPP(SP208393B - JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**0001822-67.2016.403.6103** - ANTONIO JOSE DE ARANTES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**0002550-11.2016.403.6103** - ELISSON NOGUEIRA AMARAL X ELISANGELA VENDRAMIN AMARAL(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004415-06.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008275-93.2007.403.6103 (2007.61.03.008275-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DA GLORIA SANTOS NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**Expediente N° 8855**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/05/2016 461/974

**0006663-47.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2588 - ANA CRISTINA IORIATTI CHAMI) X ELIANA PINHEIRO SILVA(SP147867 - WILLIAM DE SOUZA FREITAS) X FREDERICO GUSTAVO DE OLIVEIRA ROXO X FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROXO X JOILSON NASCIMENTO CABRAL(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA E SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP163617 - KÁTIA ALESSANDRA MARSULO E SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO E SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP315573 - FRANCIS DAVIS TENORIO GUERRA)

Trata-se de ação civil pública, por improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, depois sucedido pelo Ministério Público Federal, com a finalidade de obter a condenação dos réus às penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, por irregularidades cometidas nos autos do processo administrativo municipal nº 84.187-5/06. Alega o autor que o Inquérito Civil nº 42.0719.0000711/2011-3 foi instaurado para investigar informações acerca de irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria de Planejamento do Município de São José dos Campos e do IV Comando Aéreo Regional - IV COMAR, referentes ao processo de aprovação de projeto edifício, denominado Residencial Esplanada Life Club situado na Avenida São João, nº 480/500, São José dos Campos/SP, objeto da matrícula imobiliária 179.442, de interesse da empresa HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A. Afirma o requerente que a empresa HELBOR, em 22.12.2006, procedeu ao registro da incorporação do empreendimento imobiliário, sendo as plantas edificativas e os memoriais descritivos aprovados pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos - PMSJC em 13.11.2006, por meio do processo administrativo nº 84.187-5/06 e pela Vigilância Sanitária Municipal em 12.12.2006, conforme processo nº 105836-8/06. Aduz que foram identificadas irregularidades no processo administrativo nº 84.187-5/06, tais como deferimento das obras e expedição de alvará de construção com base em parecer meramente opinativo e em um documento falso, indevidamente anexados aos autos daquele processo. Afirma o autor que a ré ELIANA PINHEIRO SILVA, então Secretária de Planejamento Urbano da PMSJC na data dos fatos, teria indevidamente autorizado a edificação das torres edilícias com gabarito de altura que superava o limite previsto para a região de entorno do aeródromo desta cidade, mesmo após o expresse e anterior indeferimento do projeto pelo IV Comando Aéreo Regional - COMAR, órgão responsável pela análise do processo. Diz o autor que a superação do gabarito de altura causa insegurança da navegação aérea relacionada ao cone de segurança da área de aproximação do aeródromo e este é protegido pelo Plano Específico de Zona de Proteção do Aeródromo de São José dos Campos, com o apoio do sistema de auxílio à navegação ALS ou Sistema de Luzes de Aproximação, o qual ficaria prejudicado pela superação da altura em 4,23m, dificultando a visualização das luzes de cabeceira, laterais e finais da pista de pouso e decolagem do aeródromo desta cidade. Afirma que a PMSJC aprovou, inicialmente em 13.11.2006, o projeto do edifício que alterava sua altura de 80,00 m para 79,40 m, desconsiderando-se a existência do sistema de segurança de voo, sob o pretexto de que o Município desconhecia a necessidade de respeito ao referido sistema. Sustenta o autor que o Comando da Aeronáutica e do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA informou que tal sistema está homologado desde 08.8.1995 e que a administração municipal, por meio de seus agentes responsáveis pela análise dos projetos de edificação urbana, não poderia ignorar o disposto na Portaria 1.141/GM5, que dispõe sobre Zonas de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea, expedida pelo Ministério de Estado da Aeronáutica, a qual, inclusive, prevê a competência exclusiva do COMAR para o deferimento de autorização e não do Município. O COMAR, ao ser consultado, indeferiu o empreendimento e regularmente comunicou à administração municipal sobre a inviabilidade da construção, mas ainda assim, os interessados e a ré ELIANA realizaram tratativas diretas e esta recebeu em mãos um documento obtido de forma fraudulenta, tendo promovido a juntada irregular deste documento ao processo administrativo nº 84.187-5/06 e procedeu à autorização da obra com base neste documento falso e incompetente. Afirma que a juntada não tem data de recebimento ou protocolo e também não há o nome da pessoa que o recebeu. Diz o autor que o documento falsamente expedido pelo COMAR foi confeccionado sob o login e senha do réu JOILSON NASCIMENTO CABRAL, 3º Sargento da Aeronáutica, sendo que tal documento afirmava haver autorização do Comando Aéreo para o empreendimento. Tal documento foi juntado ao processo e a ré ELIANA liberou a realização das obras no procedimento administrativo de licenciamento urbanístico. Alega que somente após a exteriorização oficial e pública do IV COMAR sobre a ilicitude do empreendimento e da fática e indesejada finalização das obras é que a municipalidade, já com novo Secretário de Planejamento Urbano, instaurou expediente administrativo para acompanhar o desenrolar dos fatos e a atividade fiscalizatória, bem como determinou o embargo do empreendimento e a demolição dos andares que superavam os limites de gabarito de altura e que jamais contaram com válida anuência prévia do IV COMAR. Afirma que, mesmo a municipalidade tendo tomado providências posteriormente, não há como afastar a responsabilidade dos réus, que agiram de forma a causar insegurança aérea e urbana, desrespeitaram os princípios legais e administrativos, bem como favoreceram interesses privados em desfavor do interesse público, utilizando-se de falsidade documental. Alega que a cronologia dos fatos evidencia o conluio para a viabilização do empreendimento. Primeiro a aprovação administrativa em novembro de 2006 com base em parecer meramente opinativo, depois o indeferimento pelo COMAR em abril de 2007, em seguida a HELBOR foi notificada pelo município a apresentar a necessária autorização do COMAR para a execução da obra. Em continuidade, a juntada irregular de documentação duvidosa e ilegítima em nome do COMAR, Ofício 3773/SERENG-4/5384 com falsidade reconhecida pela Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo, para legitimar indevida aprovação administrativa da construção, documentação esta que teria sido entregue em mãos pelo réu FREDERICO ROXO à ré ELIANA. Finalmente, somente após a pública evidência da falsidade do Ofício 3773, a Administração Pública instaurou o processo administrativo nº 09385-0/09, com o embargo administrativo da obra, aprovação de projeto modificativo e de demolição parcial, com o habe-se expedido em 28.9.2011. Afirma que a regularização do empreendimento se deu com decisão judicial no processo nº 0008864-17.2009.403.6103, que teve trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, que reconheceu a importância da necessária segurança urbana envolvida com os regramentos de tráfego aéreo e manteve a determinação administrativa de demolição dos andares que excediam os limites de segurança do ALS. Finalmente, requer o depoimento pessoal dos réus; a quebra do sigilo fiscal e bancário do réu agente público, para a apuração de depósitos anormais ocorridos entre julho de 2007 a julho de 2009, com a identificação de seus valores e de sua origem; expedição de ofício ao IV COMAR para que este forneça cópias dos registros de entradas e saídas dos réus FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROXO e FREDERICO GUSTAVO DE OLIVEIRA ROXO na unidade militar, descrevendo-se horário,

placa de carro, motivo da visita e identidade de quem autorizou a entrada e para que este órgão informe, ainda, sobre a rotina com relação à entrega de documentos a particulares e ao envio de documentos de interesse da Administração Pública. A inicial foi instruída com os documentos. A ação foi distribuída, inicialmente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, instruída com os documentos de fls. 32-3273. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão proferida às fls. 3274, vindo a este Juízo por redistribuição. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3281-3283, ratificando a inicial e requerendo sua emenda, para que se observasse a regra do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, para que fosse deferido o pedido de quebra de sigilo bancário dos requeridos ELIANA PINHEIRO SILVA e JOILSON NASCIMENTO CABRAL, a requisição de cópias de documentos inseridos nos autos do Inquérito Policial Militar nº 08-03.2009 (IPM nº 20/09), bem como a requisição de documentos ao IV COMAR. Intimada, a UNIÃO não manifestou interesse no feito (fls. 3287-3289). Notificados, os réus apresentaram manifestação às fls. 3313-3330, 3346-3351 e 3361-3386. Às fls. 3601-3603, o Ministério Público Federal requereu o recebimento da petição inicial, com a determinação de citação dos requeridos, além de reiterar pedido de análise das solicitações de fls. 3281-3823. Às fls. 3605-3608 foram afastadas as preliminares, tendo sido recebida a petição inicial e seu aditamento, bem como foi deferida a quebra de sigilo bancário dos réus, a requisição de informações fiscais e outras informações ao IV COMAR e documentos à Justiça Militar da União, referentes ao Inquérito Policial Militar. Às fls. 3675-3749, foram juntados documentos relativos ao Inquérito Policial Militar. Os requeridos foram citados (fls. 3666, 3668, 3758, 3761 e 3877). Às fls. 3762-3788, os requeridos HELBOR, FREDERICO e FRANCISCO apresentaram contestação, alegando preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, em razão de ausência de prova de lesão ao erário público e/ou benefício patrimonial, além da ausência de dolo, sustentando que não falsificaram o Ofício 3773/SERENG-4/5384 e não concorreram para a falsificação, alegando, ainda, que o Inquérito Policial Militar foi arquivado por falta de provas. No mérito, alegam ausência de tipificação do ato de improbidade administrativa pelos demandados, já que ausente o elemento subjetivo dolo. Além disso, sustentam que o empreendimento foi autorizado pela Prefeitura Municipal muito antes da produção do ofício expedido pelo COMAR, o qual não foi encomendado pelos requeridos, assim como não tinham conhecimento da sua falsidade. Alegam ainda, que não detinham prévio conhecimento acerca do indeferimento do COMAR em razão da altura do gabarito, por conta do parecer favorável, ainda que opinativo, do próprio órgão. Aduzem, também, que na região do empreendimento possui diversos outros edifícios com altura superior ao edifício de que trata os autos. Às fls. 3806-3826, a correquerida ELIANA apresentou contestação, em que alegou a incompetência da Justiça Federal, sob o argumento de que os atos a ela atribuídos se referem a condutas praticadas na Administração Pública Municipal. Alegou também, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, uma vez foi reconhecido em ação anterior que tramitou na 1ª Vara Federal, que a Prefeitura Municipal ou seus agentes não têm responsabilidade sobre as fraudes supostamente ocorridas na aprovação do empreendimento. Sustenta, ainda, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, para promover ação de improbidade administrativa contra servidor público municipal. No mérito, sustenta que não foi a pessoa que recebeu e que determinou a juntada do documento falso ao expediente administrativo, não tomou qualquer decisão administrativa relativa à HELBOR e ao referido documento, já que não era sua atribuição aprovar e licenciar obras, ou seja, não praticou os atos a ela atribuídos, bem como qualquer outro ato contra a administração direta, indireta ou fundacional, além da ausência de dolo, apontando como responsáveis os demais requeridos. A correquerida ELIANA interpôs agravo de instrumento (fls. 3789-3803). Em réplica, o Ministério Público Federal refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido de procedência do pedido, bem como requer a juntada dos documentos com informações recebidas pelas instituições financeiras (fls. 3835-3836). O correquerido JOILSON não apresentou contestação. Instadas as partes a especificar provas, os requeridos requereram a produção de prova testemunhal (fls. 3882-3885), com exceção de JOILSON e do Ministério Público Federal, que não se manifestaram. Intimado, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS informou seu interesse no feito (fls. 3899). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos requeridos (fls. 3926-3930). As partes manifestaram-se em alegações finais escritas às fls. 3932-4081, juntando documentos referentes à quebra de sigilo bancário (MPF), 4095-4107 (HELBOR, FREDERICO e FRANCISCO) e ELIANA PINHEIRO SILVA (fls. 4109-4117). O correquerido JOILSON não apresentou alegações finais. Convertido o julgamento em diligência, foi designada audiência para colher o depoimento dos requeridos (fl. 4119). Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos dos requeridos (fls. 4178-4183). Às fls. 4191-4192 os correqueridos FREDERICO e HUMBERTO juntaram petição na qual confrontam os prazos afirmados pelo correquerido JOILSON quanto ao procedimento administrativo no COMAR. As partes ratificaram as alegações finais anteriormente apresentadas. JOILSON as apresentou às fls. 4222-4227. É o relatório. DECIDO. As preliminares suscitadas nas contestações devem ser rejeitadas. Não há que se falar em falta de interesse processual. O não preenchimento das exigências contidas no artigo 3º da Lei nº 8.429/92 resultaria em um juízo de improcedência do pedido na ação de improbidade administrativa, sem aptidão para impedir o julgamento do mérito. A existência (ou não) de ato doloso e suas consequências a para a caracterização (ou não) do ato de improbidade administrativa são também questões relacionadas com o mérito da ação (e com este serão examinadas). Como também já observado nestes autos, ante o postulado da independência das instâncias administrativa, civil e penal, o arquivamento do inquérito policial militar não produz efeitos sobre a ação civil de improbidade, inclusive porque tal arquivamento decorreu de falta de provas da autoria do fato delituoso. Está também fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Os atos de improbidade objeto da ação teriam afetado a fé pública de documento emitido por órgão da União (COMAR). Além disso, o requerido JOILSON NASCIMENTO CABRAL é militar da União e teria praticado o ato de improbidade que lhe é imputado no exercício de suas funções. Por identidade de razões, o Ministério Público Federal está legitimado para figurar no polo ativo da relação processual, ainda que a União não tenha manifestado interesse em intervir no feito. Tampouco deve ser acolhida a preliminar de coisa julgada. Como é sabido, a coisa julgada se verifica quando há propositura de uma ação idêntica a outra ação previamente distribuída. No caso da ação que teve curso perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, não há identidade de partes ou de pedidos. Há, apenas, parcial coincidência de causas de pedir, o que não justifica a prevenção daquele Juízo, nem induz à existência de litispendência ou à formação de coisa julgada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos, particularmente as cópias do procedimento preparatório de inquérito civil público, contêm uma narrativa dos fatos ocorridos no procedimento de aprovação do empreendimento denominado Esplanada Life Club, localizado na Avenida São João, 500, em São José

dos Campos/SP. Tal empreendimento foi realizado por HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A que, em 13.11.2006, obteve aprovação da Prefeitura de um projeto substitutivo para edificação, como se vê do documento de fls. 356 (processo nº 84187/06). Em 05.11.2008, foi juntado aos autos do referido procedimento administrativo o Ofício nº 3773/SERENG-4/5384, de 30.10.2008, supostamente expedido pelo Cel. Aviador ANTONIO TAKUO TANI, Chefe do Estado-Maior do IV Comando Aéreo Regional (IV COMAR), por meio do qual teria sido comunicado ao Sr. Prefeito de São José dos Campos o deferimento do projeto, com a recomendação de que o edifício fosse sinalizado com luzes de média intensidade no topo. O mesmo documento ainda informa que este ofício torna sem efeito o Of. 2035/SERENG-4/3417, de 18 de julho de 2008 (cópia às fls. 361-362). O referido Ofício nº 2035/SERENG-4/3417, de 18.7.2008, também subscrito pelo Cel. Aviador TANI, está juntado às fls. 386, informava o Sr. Prefeito que o pedido havia sido INDEFERIDO, haja vista que o conjunto está localizado na Área de Proteção do ALS do Plano Específico da Zona de Proteção do Aeródromo de São José dos Campos, violando o gabarito em 4,23 m à vista deste ofício nº 2035, a requerida ELIANA PINHEIRO SILVA, então Secretária de Planejamento Urbano de São José dos Campos expediu o Ofício SPU - 180/2008, de 20.8.2008, solicitando esclarecimentos quanto ao ocorrido, já que havia recebido anteriormente o Parecer nº 0668/OATM/3037. Este parecer está copiado às fls. 385, tendo sido emitido em 17.9.2007 pelo Sr. Chefe da Divisão de Operações do Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo, por meio do qual manifestou-se favorável à implantação, recomendando que o conjunto seja sinalizado com luzes de baixa intensidade no topo. Depois disso, o Cel. Aviador TANI expediu o Ofício nº 4158/SERENG/6024, em que esclarece à requerida ELIANA: a) que não houve nenhuma alteração nos gabaritos do Plano Específico de Zona de Proteção do Aeroporto de São José dos Campos; b) que o Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo constatou que a implantação em questão viola o gabarito do Sistema de Luzes de Aproximação (ALS); e c) que a competência para autorizar tais implantações é exclusiva do Comando Aéreo Regional, esclarecendo-se que os pareceres administrativos têm caráter de assessoramento, não sendo vinculantes. Nova manifestação da Sra. Secretária, por meio do Ofício SPU - 265/2008, de 29 de dezembro de 2008, aduzindo que a informação anterior do COMAR estaria prejudicada, uma vez que o empreendimento já estava aprovado e a construção em fase de término. Finalmente, o Cel. Aviador TANI enviou novo ofício (nº 114/EM/158, de 13.01.2009), informando que o empreendimento continuava indeferido e que havia determinado a instauração de inquérito administrativo para apuração dos fatos quanto ao Ofício nº 3773/SERENG-4/5384, de 30.10.2008. Pois bem, nota-se que a narrativa dos fatos é um tanto desorganizada porque, de um lado, os autos do processo administrativo instaurado no âmbito da Secretaria de Planejamento Urbano de São José dos Campos têm essa característica. Registre-se, ademais, que o Ministério Público do Estado de São Paulo, que subscreveu a inicial, não demonstrou maior preocupação em preservar documentalmente a cronologia dos fatos. De toda forma, não há nenhuma controvérsia quanto ao fato de Ofício nº 3773/SERENG-4/5384, de 30.10.2008 ser falso, senão materialmente falso, ao menos ideologicamente falso. O ofício em questão preservava as características gráficas dos demais ofícios expedidos pela mesma autoridade, mas, como restou demonstrado no curso da apuração administrativa, bem como do inquérito policial militar subsequentemente instaurado, não correspondia a um ofício efetivamente expedido por aquela autoridade. Aliás, é virtualmente impossível que o Comandante do COMAR tenha expedido dois ofícios, um deles indeferindo e o outro deferindo a implantação do empreendimento. No curso do Inquérito Policial Militar, apurou-se que o Ofício nº 3773/SERENG-4/5384, de 30.10.2008 foi criado naquele mesmo dia, sendo que o usuário que fez a última modificação foi o Sargento JOILSON (o requerido JOILSON NASCIMENTO CABRAL), conforme informação de fls. 3676-3677. O referido ofício foi submetido a três perícias (documentoscópicas/grafoscópicas). Nenhuma delas foi suficientemente conclusiva para atestar a autenticidade da assinatura e dos algarismos preenchidos de forma manuscrita. Não deixaram de observar, todavia, sutis divergências de dinamismo e de características gerais de grafismo em relação aos padrões colhidos com o Cel. Aviador TANI. Também observaram algumas convergências gráficas entre eles [os algarismos] e os padrões fornecidos por JOILSON NASCIMENTO CABRAL (fls. 3678-3690). Note-se que a falta de perfeita identificação do autor dos lançamentos não afasta a conclusão, manifesta, de que se tratava de documento falso. Como constou do relatório do IPM em questão, a numeração do referido ofício não corresponde a nenhum documento expedido pelo IV Comar, além do que está baseado em um parecer que diz respeito da área de proteção do aeródromo de Guarulhos, não de São José dos Campos (fls. 177). O MM. Juiz responsável pelo IPM em questão deferiu a quebra de sigilo bancário de JOILSON NASCIMENTO CABRAL, identificando-se um depósito de R\$ 2.500,00 em sua conta corrente no Banco do Brasil, realizado em 15.10.2008 (extrato de fls. 3713). O banco informou às fls. 3746 que se tratou de depósito em espécie, que não permite a identificação do responsável. Embora o Ministério Público do Estado de São Paulo tenha pretendido sugerir, nas entrelinhas, que esse depósito poderia ser uma espécie de remuneração em razão da expedição do ofício, tal suposição não restou comprovada por qualquer meio de prova. JOILSON foi ouvido em depoimento pessoal e negou peremptoriamente conhecer os demais requeridos e disse que tal depósito correspondia a um empréstimo que lhe foi feito por seu amigo Flávio de Almeida, declarando ter quitado o aludido empréstimo em dezembro daquele ano, com recursos que obteve com o pagamento do 13º salário. Também declarou que era um expediente comum naquele setor as pessoas usarem computador, login e senha uns dos outros. As próprias conclusões do IPM são também nesse sentido: (...) O Ofício Nº 3773/SERENG-4/5384, de 30 de outubro de 2008, foi feito no LOGIN do 3 S NASCIMENTO, no dia 30 de outubro de 2008, às 14 h 19 min, mas o mesmo nega que tenha produzido o documento, ele alega que outra pessoa poderia tê-lo feito usando o seu LOGIN. 5. O 1 S ROBYS não possui LOGIN de acesso à rede de computadores, mas faz documentos usando o LOGIN [d]e outras pessoas da Seção de Aeródromos. 6. Há dois suspeitos de terem produzido o Ofício Nº 3773/SERENG-4/5384, de 30 de outubro de 2008 a saber: O 3 S NASCIMENT, que foi usado seu LOGIN para fazer o documento; e 1 S ROBYS, que não possui LOGIN de acesso à rede de computadores do IV COMAR (fls. 177, esclarecemos). Havia, portanto, uma praxe administrativa que tolerava o acesso ao sistema por militares que não tinham login próprio, circunstância que fragiliza a suposição de que JOILSON tenha sido o efetivo responsável pela elaboração do ofício. Deve-se ainda ponderar que a suposta remuneração pelo ofício era de valor quase que irrisório frente ao tamanho do empreendimento e aos interesses econômicos envolvidos. É difícil crer que um militar praticaria tal fraude, deixando rastros evidentes no sistema informatizado, expondo-se ao risco de prisão e perda do cargo, em troca de uma vantagem tão pequena. É claro que não se pode medir a honestidade e o caráter de um indivíduo por um preço fixo. O noticiário atual está repleto de pequenas e grandes corrupções envolvendo agentes públicos. Mas tendo em vista a grande similitude que existe entre os atos de improbidade administrativa e as infrações penais, a procedência do pedido exige prova incontestada da existência do ato e da identificação de sua autoria. Incide, aqui também, a máxima in



dubio pro reo, impondo-se, neste ponto, reconhecer a improcedência do pedido. A mesma solução deve ser aplicada ao caso da requerida ELIANA PINHEIRO SILVA, então Secretária de Planejamento Urbano do Município de São José dos Campos. A conduta objetivamente imputada a esta requerida é a de ter autorizado a edificação do empreendimento, mesmo tendo superado a altura máxima permitida para a região do Aeródromo de São José dos Campos, além de ter recebido em mãos o citado Ofício nº 3773/SERENG-4/5384, de 30.10.2008 e ter determinado sua juntada aos autos do processo administrativo, sem a identificação de seu recebimento ou da pessoa que promoveu sua juntada. Quanto ao primeiro aspecto, nenhum documento juntado aos autos indica qualquer participação de ELIANA na aprovação inicial do projeto. Sua participação se deu, ao que se extrai dos documentos apresentados, por responder às solicitações do IV COMAR e de ter realizado uma reunião em que se discutiu o embargo daquele empreendimento. Não está em absoluto demonstrado que ELIANA tenha mesmo recebido em mãos tal ofício, sendo que a juntada desse documento aos autos do processo administrativo ocorreu em circunstâncias que não ficaram adequadamente esclarecidas. Como já dito, o processo administrativo transcorreu de forma um tanto atabalhoada, sem maiores rigores quanto à juntada de documentos e, embora incomum, a juntada de documentos que não passaram pelo protocolo da Secretaria era algo que já tinha ocorrido na repartição. A testemunha RONALDO JOSÉ DE ANDRADE, Procurador do Município de São José dos Campos, admitiu a possibilidade de receber documentos via protocolo ou em mãos. Mesmo que se admita que ELIANA tenha recebido o documento em mãos e determinado sua juntada sem o protocolo regular (como afirmou o requerido FREDERICO), isto não é suficiente para justificar sua responsabilidade pelo ato de improbidade. De fato, um simples exame visual do Ofício nº 3773/SERENG-4/5384, de 30.10.2008 mostra que ele tinha grande similitude com outros documentos emitidos pelo COMAR, com convergência de padrões gráficos e uma assinatura bastante parecida com a do Cel. Aviator TANI. O linguajar utilizado era também parecido com o de outros documentos análogos, de tal forma que é possível cogitar que ELIANA tenha sido também iludida pela falsidade. Sem que tenha sido produzida qualquer outra prova de que ELIANA sabia da falsidade, nem demonstrado o recebimento de qualquer valor ou de eventual enriquecimento inexplicável, conclui-se também não haver comprovação suficiente da prática de ato de improbidade por esta requerida. As conclusões são diversas, todavia, quanto aos requeridos FREDERICO GUSTAVO DE OLIVEIRA ROXO, FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROXO e HELBOR EMPREENDIMENTOS LTDA. Recorde-se que FREDERICO e FRANCISCO tinham procuração outorgada pela construtora HELBOR para cuidar dos interesses da empresa no processo administrativo de aprovação do empreendimento. Estes três réus tinham interesse direto na aprovação do empreendimento e, mais adiante, na superação das dificuldades que se apresentavam quando dos questionamentos sobre o desrespeito aos limites de altura. Não é necessário muito para compreender que se tratava de empreendimento residencial de alto padrão, a ser instalado em local privilegiado, sendo fato notório que inúmeros apartamentos já tinham sido vendidos antes mesmo do início das obras. O atraso na entrega das unidades era potencialmente causador de grandes prejuízos à construtora e, por extensão, àqueles contratados com o fim específico de obter a aprovação do projeto e a regularização documental até o habite-se. FREDERICO admitiu expressamente ter retirado tal documento no IV COMAR e entregue à Secretária de Planejamento Urbano. FRANCISCO negou ter participado diretamente das tratativas junto ao COMAR e à Prefeitura, mas não é crível que tenha ficado completamente alheio ao que se passava. HELBOR, por sua vez, foi beneficiária direta da tentativa de liberar o empreendimento com o documento falso. Ora, é absolutamente inverossímil imaginar que um documento falso tivesse surgido por acaso e sem a participação dolosa daqueles que haviam sido contratados (e remunerados) para acompanhar a conclusão da aprovação do projeto, até a obtenção do habite-se, e tampouco sem a anuência entusiasmada da própria construtora do empreendimento. Deve-se ainda observar que, antes do surgimento da controvérsia quanto à falsidade do Ofício, foi juntado aos autos do processo administrativo o Parecer nº 0668/OATM/3037. Este parecer, vale recordar, tinha sido expedido em 17.9.2007 pelo Sr. Chefe da Divisão de Operações do Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo, por meio do qual havia se manifestado de forma favorável à implantação, recomendando que o conjunto seja sinalizado com luzes de baixa intensidade no topo. Como ficou demonstrado, tratava-se de parecer interno, de caráter não conclusivo, que não poderia ter saído do IV COMAR e ser juntado aos autos do processo de aprovação do empreendimento, pois era um documento interno e sigiloso (como bem explicou a testemunha LÚCIA HELENA DO PRADO). Este é o tal parecer meramente opinativo a que se refere a petição inicial. Veja-se, uma vez mais, que circunstâncias nebulosas, não muito bem explicadas, fizeram com que um documento supostamente autorizador do empreendimento se materializasse nos autos do processo administrativo, como mágica, a revelar que não se mediram esforços para destravar o empreendimento, mesmo à margem da lei e dos regulamentos administrativos. Diante disso, concluo estar inequivocamente comprovada a ocorrência dolosa de um ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92, que se traduziu em ação que violou os os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, praticando ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência. Observe-se que, embora não tenha sido possível apontar, conclusivamente, qual foi (ou quais foram) os agentes públicos responsáveis pela elaboração do ofício falso, é evidente que tal falsidade foi perpetrada por alguém no interior do COMAR. Assim, está justificada a condenação dos réus FRANCISCO, FREDERICO e HELBOR, na medida em que concorreram para a prática do ato de improbidade e dele se beneficiaram, sob qualquer forma, direta ou indireta (artigo 3º da Lei nº 8.429/92). As sanções aplicáveis a estes requeridos são as previstas no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92. Não tendo havido dano patrimonial objetivo, os requeridos FREDERICO e FRANCISCO terão suspensos os direitos políticos, pelo prazo de 03 (três) anos. Os três requeridos ficam proibidos de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos. Considerando não ter sido identificado o agente público envolvido na fraude, arbitro a multa civil devida pelos requeridos em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, valor que é proporcional à extensão dos danos causados à União, por intermédio do Comando da Aeronáutica, sendo ainda adequado para sancionar proporcionalmente a gravidade da conduta praticada. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar os requeridos HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A, FREDERICO GUSTAVO DE OLIVEIRA ROXO e FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROXO às seguintes penalidades: a) proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos; e b) pagamento de multa civil, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada. Condeno os requeridos FREDERICO GUSTAVO DE OLIVEIRA ROXO e FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROXO, ainda, à suspensão dos

direitos políticos, pelo prazo de 03 (três) anos.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, regra que também se aplica às ações de improbidade administrativa.À SUDP, oportunamente, para retificação da classe (2).Após o trânsito em julgado, intime-se a União e lancem-se os nomes dos requeridos no cadastro nacional de atos de improbidade administrativa.P. R. I..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005369-52.2015.403.6103** - GUSTAVO HADDAD FRANCISCO E SAMPAIO BRAGA(SP329181 - ALAN HUMBERTO JORGE E SP304365 - TIAGO ALEXANDRE ZANELLA) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

**0002132-73.2016.403.6103** - CGTECH SERVICOS E COMERCIO NAS AREAS DE AUTOMACAO, TELECOMUNICACOES, CONDOMINIOS E SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Cumpra a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, o determinado às fls. 170, quanto à juntada do original da procuração de fls. 42, retificação do valor da causa e recolhimento da diferença de custas processuais.Intimem-se.

**0002432-35.2016.403.6103** - E M A MORI TRANSPORTES(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Cumpra a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, o determinado às fls. 49/50, quanto à juntada da cópia dos instrumentos constitutivos, que indiquem quem tem poderes de representação da sociedade e cópia da convenção coletiva de trabalho em que há previsão do pagamento do abono especial e abono por aposentadoria.Intimem-se.

**0002554-48.2016.403.6103** - PAULO FIALHO DIAS(SP088273 - MARCOS DE SOUZA DIAS) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA EM SAO JOSE DOS CAMPOS - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pretende que a autoridade impetrada o autorize a cursar a disciplina Trabalho de Conclusão de Curso - TCC neste primeiro semestre de 2016, bem como a sua apresentação até dia 03.6.2016. Narra que é aluno matriculado no Curso de Direito, no décimo período ou quinto ano, tendo programado sua colação de grau para o final do mês de junho de 2016. Informa que foi transferido da Universidade do Vale do Paraíba, que possui menor carga horária, no primeiro semestre de 2011 e, em razão disso, fez novamente o primeiro semestre e seu término ficou prorrogado para o presente semestre. Alega que conversou com o coordenador do curso em janeiro deste ano e lhe foi informado de que em março deste ano todas as disciplinas estariam liberadas online para serem cursadas. Ocorre que, até o final de março, não haviam sido liberadas e não pode efetuar sua matrícula e também não foi possível apresentar qualquer requerimento administrativo. Afirma que, no final do mês de março, o coordenador realizou uma reunião com todos os alunos que se encontravam na mesma situação e informou que todas as disciplinas e dependências estariam ativas e as matrículas seriam efetivadas, porém o Trabalho de Conclusão de Curso figuraria com a sigla A/C (a cursar) e somente poderia ser entregue no segundo semestre deste ano. Diz que neste dia informou ao coordenador que tinha sido aprovado no exame da OAB e, portanto, essa prorrogação da conclusão do curso iria lhe causar prejuízo profissional, tendo em vista que não poderia obter o diploma. Afirma que obteve a resposta de que esse é o procedimento da universidade. Alega que tal procedimento viola o art. 5º, II, da Constituição Federal e o princípio da razoabilidade, bem como requer a aplicação do princípio da proporcionalidade. Finalmente, aduz que compareceu na secretaria da universidade para requerer administrativamente a liberação da disciplina TCC e foi informado de que é o coordenador do curso quem a solicita e, considerando que ele já indeferiu o pedido, só lhe restava o mandado de segurança. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 29-39 sustentando que o impetrante, ao se transferir para a UNIP, aceitou a análise curricular realizada e o seu enquadramento no primeiro semestre, conforme plano de estudos apresentado. Informou que a integralização do curso estava prevista para junho de 2016, mas, por culpa exclusiva do impetrante, a conclusão foi prorrogada para o segundo semestre. Afirma que o impetrante, no decorrer do curso, não apresentou rendimento acadêmico regular e satisfatório, com reprovações e, após o 8º período do curso, ultrapassou o número máximo de disciplinas em regime de dependência e, em razão disso, houve nova análise de aproveitamento de estudos, com novo plano de estudos a partir do primeiro semestre de 2015, sendo redistribuídas as disciplinas pendentes de aprovação de períodos anteriores para os dois semestres de 2016. Às fls. 92-93, o impetrante formulou pedido para que, além do trabalho de conclusão de curso, seja autorizado a cursar as disciplinas de Estágio Supervisionado e Atividades Complementares. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, não está presente a plausibilidade das alegações do impetrante. Observo, desde logo, que é possível à instituição de ensino superior estabelecer condições ou requisitos acadêmicos mínimos para seus alunos. Nesses termos, a autoridade impetrada, ao limitar o número de disciplinas em dependência, teria apenas agido de acordo com a regulamentação por ela própria estabelecida no exercício da autonomia que é atribuída constitucionalmente às universidades. No caso em exame, está demonstrado que não foi só a questão da transferência entre as instituições de ensino que alterou o plano de estudos do impetrante, mas também seu desempenho acadêmico insuficiente, que resultou em sucessivas reprovações. Ao que se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, não é apenas o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) que passou a estar previsto para conclusão no segundo semestre de 2016, mas também três outras disciplinas: Atividades Complementares, Estágio Supervisionado (ambas relativas 10º semestre letivo) e Prot. Penal aos Inter. Sociais (relativa ao 7º semestre), o que efetivamente inviabiliza a conclusão do curso ainda no corrente semestre letivo. Não se vê, portanto, ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade ou proporcionalidade, mas o regular exercício da autonomia universitária, sendo certo que parte significativa das dificuldades narradas pelo impetrante foi causada pelo seu próprio desempenho acadêmico. Sem a demonstração de ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, falta ao impetrante a plausibilidade do direito invocado. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Fls. 92-93: indefiro, tendo em vista que a emenda foi apresentada após a notificação da autoridade impetrada. Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0002683-53.2016.403.6103** - NEUZA MARIA DE SOUZA REIS(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Fls. 32: manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, segundo a qual o benefício já foi implantado. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Sem prejuízo, juntem-se os extratos do sistema Plenus que sugerem ter havido, inclusive, o pagamento dos atrasados. Intime-se.

**0003067-16.2016.403.6103** - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP378460 - GRAZIELE FARIA SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Examinando a inicial, verifico que o pedido formulado pelo impetrante é indeterminado, limitando-se a requerer o recebimento do que lhe é devido (fls. 06), circunstância que impede a exata compreensão da controvérsia. Anoto, ademais, que há aparentemente dois outros impedimentos ao processamento deste mandado de segurança: a) se o INSS não cumpriu o que foi determinado na ação anterior, deverá o impetrante requerer tal providência nos próprios autos em que a decisão foi proferida; não é necessário, neste aspecto, propor uma nova ação para esse fim; e b) ainda que se admita que não tenha havido determinação para revisão do benefício na ação anterior, o presente mandado de segurança estaria fazendo as vezes de ação de cobrança, o que é vedado pelas Súmulas 269 e 271 do STF. Por tais razões, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, se manifeste sobre as questões acima referidas como óbices ao processamento do mandado de segurança e, se for o caso, emende a inicial, formulando pedido certo e determinado e atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico esperado.

**0003112-20.2016.403.6103** - MARIA IZABEL CORDEIRO DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JACAREI - SP

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Verifico que, apesar de ter interposto recurso administrativo e obtido êxito, a impetrante também moveu três ações judiciais anteriores, sendo que em duas das quais não foi bem sucedida, sobrevivendo o trânsito em julgado. Examinando os autos, não está bem demonstrado se a conduta da autoridade impetrada representa simples omissão em dar cumprimento ao acórdão da Junta de Recursos, ou, diversamente, se trata de dar cumprimento àquelas decisões judiciais. Por tais razões, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar. Oficie-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8864**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005219-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005219-5) - OSMAR MOURA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivado o seu pagamento. Int.

**0009286-89.2009.403.6103 (2009.61.03.009286-7) - VICENTE DIAS CHAVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivado o seu pagamento. Int.

**0008715-16.2012.403.6103 - VILSON DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivado o seu pagamento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente N° 3382**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903301-79.1998.403.6110 (98.0903301-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR ALVES FERREIRA(SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA E SP283337 - CRISTIANE COTINI DO COUTO CAMARGO)

1) Tendo em vista que o réu foi devidamente intimado das sentenças de fls. 540/554 e 559/563 na pessoa de seus defensores constituídos (fls. 591/593), certifique-se o trânsito em julgado das sentenças supracitadas, para a defesa.2) Após, cumpram-se as sentenças e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3) Intimem-se.

**Expediente N° 3383**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003144-04.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS IVAN DE CARVALHO(SP311144 - NATALY FRANCIS DE ALMEIDA) X JOSE MARIA DIAS DE ARRUDA FILHO(SP311144 - NATALY FRANCIS DE ALMEIDA)

Autos nº 0003144-04.2016.403.6110DECISÃO1. Considerando as razões apresentadas pelo investigado JOSÉ MARIA às fls. 139 a 147, entendo ser o caso de se aplicar o disposto no art. 325, 1º, II, do CPP, de modo que o valor arbitrado, a título de fiança (fl. 67), seja reduzido em aproximadamente 2/3 (dois terços).Assim, reconsiderando o item 5.1, letras a e b, da decisão de fls. 61-9, determino que montante devido, como fiança, seja de: 3,5 (três vírgula cinco) salários mínimos + 0,5 (zero vírgula cinco) salário mínimo, conforme letra c do item acima referido.Isto é, devida a fiança, pelo investigado JOSÉ MARIA, no valor de 4 (quatro) salários mínimos.2. Não entrevejo a aplicação do art. 325, 1º, I, do CPP, porquanto o investigado não se encontra na situação de miserabilidade, prova disto é o fato de ter arrendado um bar, para auferir seu sustento, e de ter constituído (=contratado) sua defensora no presente caso.Mais, a ausência da apresentação da declaração do IRPF, pelo investigado (fls. 145-7), não é prova exauriente acerca da sua efetiva condição financeira.3. Intime-se. No mais, guarde-se o pronunciamento da 2ª CCR/MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009186-06.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRENDA ALMEIDA RODRIGUES DA SILVA(RJ090349 - ADALBERTO BRANDAO DA SILVA PARANHOS E RJ184598 - ANDREIA DE OLIVEIRA CAMPOS)

1ª. Vara Federal em SorocabaAutos nº 0009186-06.2015.403.6110Ação PenalParte denunciada: BRENDA ALMEIDA RODRIGUES DA SILVADECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 1. Tendo em vista que, embora devidamente intimados (fl. 135), os defensores constituídos pela denunciada Brenda Almeida Rodrigues da Silva não apresentaram alegações finais, intime-se pessoalmente a denunciada para que constitua, no prazo de 03 (três) dias, novo defensor para representá-la no feito, que deverá apresentar as suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que, no seu silêncio, este Juízo encaminhará os autos ao Defensor Público Federal para apresentá-las.Cópia desta servirá como carta precatória. 2. Sem prejuízo, a questão relacionada à aplicação da multa tratada no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, aos advogados que abandonaram a causa será apreciada na sentença.3. Intime-se.

**Expediente N° 3384**

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001149-05.2006.403.6110 (2006.61.10.001149-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008294-54.2002.403.6110 (2002.61.10.008294-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X PAULO RUIZ FERNANDES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Trasladem-se cópias das fls. 135/137 (acórdão) e fl. 140 (certidão de trânsito em julgado), para os autos nº 0008294-54.2002.403.6110.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008294-54.2002.403.6110 (2002.61.10.008294-2) - PAULO RUIZ FERNANDES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO RUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 176/181: Comprove a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a anuência do demandante/exequente no tocante ao destaque de honorários requerido.2. No mesmo prazo, intime-se a requerente para se manifestar a respeito da constituição de novo procurador pela parte exequente, consoante petição juntada às fls. 173/174. 3. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Paulo Ruiz Fernandes- CPF 162.519.208-82.4. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.5. Intimem-se.

**0011184-82.2010.403.6110 - LUIZ CLAUDIO LEME DA TRINDADE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO LEME DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO LEME DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO LEME DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Luiz Cláudio Leme da Trindade - CPF 020.992.828-03.2. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.3. Não havendo débitos informados, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários advocatícios), conforme valor total fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0008117-36.2015.403.6110, trasladada às fls. 169/170, e resumo de cálculo abaixo discriminado, já compensados os honorários advocatícios devidos pela parte exequente nos autos dos mencionados Embargos (atualizados para maio de 2016, pela Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011: Valores em reais Índice de correção maio/2016 Valores em reais atualizados maio/2016Principal (valor em 11/2014) 188.118,97 1,1572078440 217.692,74Hon. Adv. arbitrados na sentença dos Embargos (valor em dez/2015) 500,00 1,0453657304 522,68Valor a ser requisitado para o exequente em maio/2016 217.170,06 Honorários Advocatícios (valor em 11/2014) 18.811,894. Traslade-se cópia desta decisão para autos dos Embargos à Execução n. 0008117-36.2015.403.6110. 5. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

**Processo n. 5000017-07.2015.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COL - CENTRO OESTE LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANNE MENDES CERQUEIRA - SP337396

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DES P A C H O**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000140-68.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELO GOMES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI - SP163641, MARIA CECILIA DA SILVA FERREIRA - SP321133

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MARCELO GOMES DE MORAES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP** visando, em síntese, a anulação do ato praticado pelo réu que deu origem ao auto de infração nº 003971, bem como, ainda, o reconhecimento da desnecessidade do seu registro perante o mesmo.

Relata que trabalha na Eucatex S/A Ind. e Comércio, onde exerce a função de “comprador pleno”, e que, em 13/01/2014, recebeu notificação do réu acerca da prática de infração ao art. 1º da Lei n. 6.839/1980 c.c. art. 15 da Lei 4.769/1965 e art. 12, §2º, do Regulamento aprovado pelo Dec. nº. 61.937/1967 em razão da ausência de sua inscrição no cadastro de Profissionais do CREASP.

Afirma que as atividades exercidas na função de comprador pleno não configuram atividades privativas de administrador, configurando, apenas, atividades auxiliares e intermediárias que podem ser exercidas por qualquer outro profissional, independentemente da formação acadêmica.

Relata, também, que usou dos recursos disponíveis administrativamente, porém não obteve sucesso no seu intento.

Entende estar inequivocamente demonstrado o seu direito à imediata anulação do ato administrativo que deu origem ao auto de infração, requerendo a concessão de liminar neste sentido.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o risco de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame sumário cabível neste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado de não se submeter à inscrição no Conselho Regional de Administração de São Paulo, sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para produção das provas reputadas necessárias e para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.

**Diante do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência antecedente.**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Outrossim, embora o autor tenha manifestado desinteresse na realização de audiência de conciliação, em obediência ao disposto no parágrafo 5º do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, designo o dia 29 de junho de 2016, às 14h00 para realização de audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intem-se as partes desta decisão.

Sorocaba, 2 de maio de 2016.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6316**

**PROCEDIMENTO COMUM**



**0002915-40.1999.403.6110 (1999.61.10.002915-0)** - METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 320/321: Pretendendo a autora outro tipo de certidão, deverá providenciar o correto recolhimento das custas devidas. Caso contrário, retire a certidão expedida nos autos conforme cópia de fl. 321. Int.

**0011676-87.2000.403.0399 (2000.03.99.011676-0)** - ANA OTILDE BIONDARO DA SILVA X MARIA DE FATIMA SCOMPARIM(SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI) X JOSE CARLOS BORGES DO AMARAL(SP295956 - RODRIGO LOPES DOMINGUES) X HERCILIO DE ALMEIDA X JOSE DENADAI PROVAZI X MANOEL DE SOUZA NETO X VALDIR APARECIDO DOS SANTOS X APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA VAZ X JOSE BATISTA VAZ(SP078606 - NEIDE FOGACA DE LIMA E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI E SP111656 - SANDRA REGINA SALOMAO MACRUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. , pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002585-91.2009.403.6110 (2009.61.10.002585-0)** - ANTONIO FERNANDO MARQUES JAFFAR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 150: Indefiro a expedição de ofício posto que os documentos pretendidos pelo autor podem ser obtidos diretamente por ele, ressalvada a hipótese de negativa no fornecimento dos mesmos, devidamente comprovada nos autos. Para a providência, defiro trinta dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0006336-86.2009.403.6110 (2009.61.10.006336-0)** - VILIO VALTER BATISTUZZO(SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro mais quinze dias de prazo ao autor. Int.

**0006489-51.2011.403.6110** - ADAO JOAQUIM DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Digam os autores sobre a contestação apresentada. Após, considerando que a presente ação foi proposta na vigência do antigo Código de Processo Civil e, com o fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência da prova pretendida. Int.

**0010732-38.2011.403.6110** - DENIS DE OLIVEIRA(PR040532 - LEVI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Recurso Especial interposto pelo autor e admitido pelo TRF - 3ª Região, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

**0001855-41.2013.403.6110** - HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique a autora a prova pericial pretendida, justificando a pertinência de sua realização, sob pena de indeferimento e preclusão. Int

**0001367-52.2014.403.6110** - MARCELO CANDEIAS SACRAMENTO(SP269280 - ALESSANDRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que Marcelo Candeias Sacramento move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas à revisão de cláusulas contratuais que integram o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2870.160.0001429-87, assim como ressarcimento por danos morais. Relatou a parte autora que em 13.09.2012 firmou contrato denominado CONSTRUCARD com a ré, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para restituição em 90 (noventa) parcelas. Alegou que o valor do débito apurado é exorbitante e que, embora tenha tentado de várias formas a quitação do débito, não obteve êxito. Salientou que deseja pagar a sua dívida dentro de suas possibilidades e necessita da imediata exclusão de seu nome do Serasa, pois se perder o emprego, não terá meios para pagar sequer a casa onde mora, a escola da filha, as despesas cotidianas e, evidentemente, honrar o pagamento do débito com a Caixa. Pleiteou a revisão das cláusulas abusivas, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em especial das cláusulas que geram anatocismo, bem como das cláusulas afetas à metodologia de cálculo que prestigia a capitalização mensal de juros, resultando, segundo alega, grande onerosidade. Por sua vez, argumentou que não possuía capacidade de pagamento para suportar tamanho encargo e quedou-se impossibilitado de honrar algumas parcelas e seu nome foi inscrito no SERASA, sem que fosse notificado pela ré, tomando conhecimento da restrição por meio de terceiros, no seu local de trabalho, o que lhe causou grave constrangimento e diversos transtornos, já que ocupa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/05/2016 473/974

um cargo gerencial numa grande instituição financeira (Banco Santander), e não pode possuir restrições em seu nome, sob pena de demissão. Enfatizou que está sendo pressionado pelo empregador para que regularize a sua situação de inadimplência. Dessa forma, pleiteou indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada requereu a imediata exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, bem como autorização para depositar mensalmente o valor que entende devido à CEF. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 21/41. Decisão prolatada às fls. 45/46 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Citada (fl. 50), a Caixa Econômica Federal contestou a demanda às fls. 51/64 e juntou documentos de fls. 65/68. Alegou, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito rechaçou a pretensão do autor, sustentando que não houve ilegalidade, que as cobranças foram devidas e efetuadas nos termos do contratado pelas partes, inexistindo causas que justifiquem a necessidade de revisão contratual. O autor ofereceu réplica às fls. 71/84. Ratificou os termos da exordial, impugnando os argumentos da ré. No mais, requereu a produção de prova pericial contábil. A CEF declarou não possuir provas a produzir (fl. 85). Decisão de fl. 86 indeferiu a produção de prova contábil e determinou ao autor que apresentasse o contrato firmado e que indicasse as cláusulas que entende por abusivas. A parte autora manifestou-se às fls. 87/89. Juntou cópia do contrato às fls. 90/92-verso. A ré carreou aos autos demonstrativo de compras e a planilha de evolução contratual (fls. 100/102). À fl. 104 decisão determinando a remessa destes autos à Central de Conciliação. Certidão de fl. 111 noticiando que a sessão de conciliação não foi realizada em razão da ausência da parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versa sobre matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela parte autora. PRELIMINARES preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, aduzida pelo réu, não comporta aceitação, sendo fundamentada quando da análise meritória, uma vez que se confunde com o mérito. MÉRITO Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais que integram o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2870.160.0001429-87. Também almeja obter indenização por danos morais em razão da inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Indubitável que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), nos exatos termos do seu art. 3º: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários. DA ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA A capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se a jurisprudência sobre a questão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros, não constando deferimento de liminar na ADI 2.316 e nada obstaculizando a aplicação da referida MP. Precedentes. III - Recurso desprovido. (AC n. 20392106, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF: 18.12.2015) (grifei) PROCESSO CIVIL: CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A decisão monocrática considerou lícita a capitalização de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual Medida Provisória nº 2170-36/2001 (MP nº 1963-17/2000). A partir de então, a restrição contida no art. 4º, do Decreto nº. 22.626/33 e a Súmula nº 121 do STF não se aplicam às instituições financeiras, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos juros de forma composta. III - Nestes termos, tendo em vista que o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17/2000 e considerando que a capitalização de juros foi prevista contratualmente, caracterizadas estão às premissas autorizadoras da cobrança de juros compostos. IV - Agravo improvido. (AC n. 1894911, TRF 3ª Região, 11ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF: 14.10.2015) (grifei) Quanto ao contrato em questão, verifica-se que a taxa de juros pactuada é de 1,69 % ao mês, conforme disposto pelas cláusulas primeira, 2ª, e cláusula oitava, não sendo, portanto, abusiva a cobrança de tais juros, mesmo porque, livremente pactuados, tendo a parte contratante pleno conhecimento sobre os termos da atualização da dívida e da cobrança, sobrevivendo a inadimplência. O contrato celebrado prevê ainda a utilização da Taxa Referencial - TR, tanto para a atualização das prestações (cláusula nona), quanto sobre o valor da obrigação em atraso (cláusula décima quarta), não havendo ilegalidade em sua aplicação, ainda que cumulativamente com a de juros, desde que previamente contratado, prevendo assim a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - Preliminar rejeitada. II - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. III - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - Descabimento de limitação da taxa de juros a 12% ao ano. Precedentes. VI - Não há se falar em ilegalidade de aplicação da TR, tendo em vista que o STJ já pacificou o entendimento, condensado no enunciado da Súmula 295,

de que A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada, nessa situação enquadrando-se a hipótese dos autos, em que o contrato foi firmado em 21/05/2009, encontrando-se referida taxa prevista nas cláusulas 9ª e 10ª.VII - Recurso desprovido.(AC n. 2036207, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF: 18.12.2015) (grifei)Por seu turno, a utilização da Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, consta expressamente na cláusula décima (fl. 91).Cumpre-se ressaltar que dos autos não há nenhuma evidência sobre o comprometimento da manifestação de vontade da parte contratante, ora autor. Ademais, no presente caso, a parte autora é bancário e, assim, possui certo conhecimento sobre os sistemas de empréstimos empregados pelas instituições financeiras. Dessa forma, não há que se reconhecer o direito pleiteado pela parte autora visando à revisão das cláusulas contratuais, pois não foi comprovado nenhum vício em tais disposições contratuais.DOS DANOS MORAIS Alega o autor que em razão da sua inadimplência a ré inscreveu seu nome no cadastro de inadimplentes do Serviço de Proteção do Crédito, sem que fosse previamente notificado. Sustenta que tomou conhecimento da restrição por meio de terceiros, no seu local de trabalho, o que lhe causou grave constrangimento e diversos transtornos, já que ocupa um cargo gerencial numa grande instituição financeira (Banco Santander) e que não pode possuir restrições em seu nome, sob pena de demissão.Assim, o registro no cadastro de proteção de crédito decorreu da inadimplência do autor em relação às parcelas afetas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 2870.160.0001429-87. Pelo extrato de fl. 25, datado de 04.02.2014, verifica-se que há dois registros de débitos no cadastro do SCPC em nome do autor, a saber:Informante Contrato Débito Disponível R\$Caixa Econômica Federal 00000000000506603 24/09/2013 09/10/2013 411,04Caixa Econômica Federal 0022870160000142987 13/06/2013 27/06/2013 31.542,80Dessarte, não houve ilegalidade da ré em providenciar a inscrição do nome do autor no sistema de proteção de crédito, visto que o débito realmente é devido, aliás confessado pelo próprio autor.Ademais, caso julgasse incorreto os valores cobrados, deveria o autor ter postulado sua resolução judicialmente, antes de ficar inadimplente, o que inviabilizaria a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, não foi essa a atuação da parte autora, que ficou inadimplente por considerável período, para só então, após a inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, por não pagamento, buscar a tutela jurisdicional.Por sua vez, a parte autora se insurge em face da alegada ausência da prévia comunicação da alusiva inscrição. Acerca da notificação prévia, dispõe o artigo 43, 2º, do Código de Defesa do Consumidor:Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.[...] 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.Ocorre, contudo, que o responsável pela comunicação prévia é o órgão de proteção ao crédito, que administra os dados, e não o credor que requereu a inscrição. Sobre o tema, colacionado ementa de decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMLENTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ARQUIVISTA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE ATENDE AOS PARÂMETROS DESTA CORTE QUE PRELECIONA SER RAZOÁVEL A CONDENAÇÃO EM ATÉ 50 SALÁRIOS-MÍNIMOS POR INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade pela comunicação prévia da inscrição ao devedor, procedimento previsto no art. 43, 2º, do CDC, é do arquivista. Portanto, razão não assiste à recorrente sobre a tese de ausência de responsabilidade.2. Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de indenização por danos morais, quando este se revelar ínfimo ou exagerado. No entanto, o valor fixado no acórdão recorrido atendeu às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.3. No caso em exame, o valor da condenação por indenização por danos morais, arbitrado solidariamente em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), consideradas as peculiaridades do caso em questão, qual seja, inscrição indevida do nome da recorrida perante órgão de proteção ao crédito, não se distancia dos patamares adotados por esta Corte Superior, que preleciona ser razoável a condenação em até ao equivalente a 50 salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.4. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp n. 1538316/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ: 15.09.2015, Dje: 28.09.2015). (grifei)No mesmo sentido, prevê o verbete da súmula n. 359 do c. STJ: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.Isto posto, não há como reconhecer o direito pleiteado pelo autor almejando o recebimento de indenização por danos morais deduzido contra a ré, assim como não lhe socorre o direito de obter a exclusão do seu nome do banco de dados do cadastro de proteção ao crédito.É fundamentação necessáriaDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigidos, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Encaminhe-se cópia desta sentença à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, processo n. 0007197-33.2013.403.6110 de ação monitória que a Caixa Econômica Federal - CEF move em face do autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004712-26.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE SOROCABA**

Fls. 130/131: Oficie-se encaminhando as cópias solicitadas.Após, intime-se o autor para iniciar a execução do seu crédito.

**0004774-66.2014.403.6110** - DIRCEU BENEDITO LUCIANO X DIVA APARECIDA LOPES X EDER DONIZETI MENDES X EDISON CIRIACO RAMOS X EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA X ELENICE SINFONIO GALINDO X ELOISA DE FATIMA MARTINS X ELVIRA SOARES FERREIRA X ENEDINA DE JESUS CAMARGO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X ERIOVALDO RENE DE OLIVEIRA(SP342785A - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga a Caixa Econômica Federal acerca da manifestação de fls. 727 e seguintes pela ré Companhia Excelsior de Seguros. Após, não sendo possível a análise do seu interesse na demanda, forneça os dados necessários (endereço, responsável, etc) à expedição do ofício requerido a fl. 725.

**0005945-58.2014.403.6110** - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 188/189: Indeferido. A petição é totalmente intempestiva. A autora não recorreu da decisão de fl. 184/184v., da qual foi intimada em 22/01/2016, sendo que a determinação nela contida foi cumprida em 27/01/2016 (fl. 192) e, somente em 08/03/2016 vem a autora relatar que também fez o recolhimento dos valores na esfera administrativa. Além disso, a autora não comprova que, efetivamente fez os recolhimentos alegados. Assim, no caso de duplicidade de pagamento, deverá recorrer à via administrativa pleiteando a restituição do foi feito em duplicidade. Isto posto, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0007677-74.2014.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MUNICIPIO DE BOITUVA(SP197634 - CINTIA CRISTINA MÓDOLO PICO)

Trata-se de ação cominatória ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que objetiva a anulação de certame licitatório deflagrado pelo Município de Boituva com o escopo de contratar empresa especializada para execução de serviços de motoboy para transporte de documentos (malotes) e outros, da Prefeitura de Boituva, dentro e fora do Município. Relata a parte autora, em síntese, que o processo licitatório irrompido afronta aos comandos constitucionais e legais que asseguram a exclusividade na prestação dos serviços postais à ECT. Esclarece que o serviço que pretende a ré contratar refere-se a transporte de documentos, o que constitui prestação de serviços de entrega de objeto de correspondência, tipo carta, afeto, portanto ao monopólio postal da União, cuja execução foi outorgada à ECT. Em sede de tutela antecipada requereu a suspensão do certame em tela, bem como, de eventual contrato que dele resulte, e, ao final, (i) seja anulado o Pregão Presencial nº 112/2014, bem como eventual contrato que dele resulte, ..., no que contrariar as disposições constantes da legislação postal; (ii) seja determinado ao réu que se abstenha de iniciar qualquer procedimento de licitação que tenha como objeto a entrega de correspondência, bem como a agrupada (MALOTE), documentos ou objetos enquadrados como tal, considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade; (iii) a cominação de multa diária no caso de descumprimento de qualquer dos pontos da sentença, e (iv) seja o Ministério Público Federal intimado para se manifestar na lide em razão do ilícito penal conexo com o ilícito civil apresentado na demanda. A inicial veio instruída com os documentos que perfazem as fls. 37/62. Às fls. 65/66, decisão de indeferimento da antecipação da tutela. A autora noticiou às fls. 72/89, a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento dos efeitos da tutela. Regularmente citado da demanda (fl. 98), o réu apresentou contestação às fls. 102/115 e juntou documentos. Aduz, em síntese, que consiste o objeto em serviços de retirada, transporte e entrega, inclusive mediante colheita de protocolo com posterior retorno à Prefeitura, de diversas espécies de documentos, pequenos objetos, processos relativos a convênios e outros expedientes administrativos, exclusivamente do Setor de Saúde do Município, e não se insere, portanto, entre os serviços do monopólio postal outorgado à autora. Réplica da parte autora às fls. 189/209, acompanhada de documentos (fls. 210/292). Instadas, as partes se manifestaram às fls. 295/301, sem provas a produzir, e, na hipótese de entendimento judicial diverso, requereram a oitiva de testemunhas. Restaram indeferidos os requerimentos de prova testemunhal, conforme decisão de fl. 303. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o RELATÓRIO. DECIDOA matéria cinge-se tão somente sobre aspectos de direito, cabendo o julgamento antecipado da lide. Busca a parte autora a anulação do Pregão Presencial nº 112/2014, no que contrariar a legislação postal, cujo objeto, é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de motoboy para o transporte de documentos (malotes) e outros da Prefeitura de Boituva, dentro e fora do Município, ao argumento de que é de sua atribuição a execução dos serviços objeto do certame licitatório em pauta, em regime de exclusividade. O fato desencadeador da ação, portanto, consiste no processo licitatório - Pregão Presencial nº 112/2014 - deflagrado pelo Município de Boituva, visando à contratação de terceiro para prestar serviços de entrega de documentos das Secretarias da Prefeitura Municipal de Boituva. Os documentos acostados à inicial, comprovam a abertura do processo de licitação em questão e o objeto da contratação pretendida pelo Município de Boituva, de atribuir à terceiro, a prestação de serviço de entrega de documentos das Secretarias Municipais. Percorrendo a legislação pertinente à matéria para delinear a motivação de decidir, impende salientar que o Decreto-Lei 509/1969, transformou a ECT em empresa pública, atribuindo-lhe personalidade jurídica autônoma, vinculada ao Ministério das Comunicações, com competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. Por seu turno, a Lei nº 6.538/1978, que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território nacional, definiu os serviços postais, as atividades exploradas e os crimes contra o serviço postal, além de outras questões correlatas, e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da decisão proferida no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46. De fato, o Supremo Tribunal Federal firmou posição de que o Decreto-Lei nº 509/1969 foi recepcionado pela Constituição Federal, e a questão foi novamente ventilada nos autos da ADPF nº 46/DF, pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição, restando mantida a posição anterior do Supremo Tribunal Federal para a questão, no sentido da recepção do diploma legal que instituiu exclusividade ou privilégio

(monopólio) em favor da ECT. No r. Voto proferido no RE 627.051/PE, o Ministro Relator Dias Toffoli, salientou: As conclusões do Plenário da Corte na ADPF nº 46, Relator para o acórdão o Ministro Eros Grau, foram no sentido de reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pelos correios (RE 627.051, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 12.11.2014, Plenário, DJE de 11.2.2015, com repercussão geral). Destaque-se, outrossim, que o artigo 7º, da Lei nº 6.538/1978 define o serviço postal e o artigo 9º do mesmo diploma, arrola as atividades postais a serem prestadas em regime de monopólio, bem como aquelas que não se incluem: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal: a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. No caso dos autos, o réu pretende contratar empresa terceira para ... entrega/coleta de documentos, correspondências, exames e outros de acordo com a demanda diária da contratante, nos seguintes horários: 07:00 a 17:00, ou em caso de necessidade da CONTRATANTE, após o expediente, feriados ou finais de semana. Pondere-se que do Edital do Pregão Presencial nº 112/2014, acostado por cópia às fls. 44/62, não se extrai qualquer uma das definições ou expressões contidas na Lei nº 6.538/1978, em especial nos artigos acima transcritos. Note-se, aliás, que da própria Lei, mormente do seu artigo 9º, pode-se destacar as atividades que devem ser exploradas pela ECT em regime de monopólio e aquelas atividades que não se incluem nesse regime. Nesse contexto, cotejando a descrição da atividade a ser terceirizada pelo Município de Boituva com as definições contidas no artigo 9º, da Lei nº 6.538/1979, denota-se que as atividades objeto de contratação do Município se amoldam à descrição contida na alínea a, do 2º, daquele dispositivo legal. De fato, não vislumbro no serviço a ser contratado pelo Município de Boituva, a nítida natureza postal que se exige para guardar a conotação de violação ao serviço prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em regime de monopólio. Tal como descrito no edital, os serviços que pretende a parte ré contratar mais se conformam aos serviços de mensageiros ou office-boys, sendo a realização durante horário pré-estabelecido, das 07:00 às 17:00 horas, ou em caso de necessidade da CONTRATANTE, após o expediente, feriados ou finais de semana (n.g.). Na esfera da fundamentação acima, considerando que a contratação pretendida pela Prefeitura Municipal de Boituva não viola o monopólio postal, o pleito da ECT é improcedente. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. Não há condenação em custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001239-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)**

CERTIFICO E DOU FÉ que, embora o despacho de fl. 262 tenha sido publicado no DOE de 05/02/2016, verifiquei que o patrono da ré, constantes da procuração de fl. 57, não teve seu nome cadastrado nos autos, motivo pelo qual o mesmo não foi intimado do daquele despacho. CERTIFICO mais que, remeto novamente o despacho de fl. 66 para publicação na imprensa oficial, regularizando o cadastro do advogado da ré em nosso Sistema Processual. **DESPACHO DE FL. 66:** Chamo o feito à ordem. Verifico que, a despeito de constar os nomes dos representantes legais da ré ARTE FERRO COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. no termo de autuação destes autos, a ação não é direcionada contra eles. também se pode constatar que, embora um dos representantes legais tenha contestado a ação, o mandado de citação foi expedido somente para citação da empresa Arte Ferro. Isto posto, determino, em primeiro lugar, a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, onde deverá constar, apenas, ARTE FERRO COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Na sequência, desentranhe-se a contestação de fls. 58 e seguintes, arquivando-a em pasta própria para posterior retirada pela parte interessada. Por fim, determino à empresa ré que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social, sob pena de desentranhamento de sua defesa. Após cumpridas todas as determinações acima e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença. Int

**0003135-76.2015.403.6110 - ZELINO DA SILVA DO ARTE(PR026713 - TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA E PR062736 - SANDRA TEIXEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fl. 115: Diga a parte autora. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0004815-96.2015.403.6110 - DENISE MARIA FERNANDES REIS BOLZAN(SP321168 - PEDRO EDUARDO GAZEL LENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)**

Fls. 56/57: Diga a ré e, nada mais havendo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005971-22.2015.403.6110** - RODRIGO ABILA FERNANDES(SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI E SP267830 - ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga a ré sobre a manifestação de fl. 136. Após, será apreciado o seu pedido de fls. 141. Int.

**0008131-20.2015.403.6110** - Y. YAGINUMA LOTERIAS VOTORANTIM LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário visando à determinação judicial para que a ré Caixa Econômica Federal deixe de incluir o estabelecimento da parte autora no rol do edital de licitação de permissionárias do serviço de casas lotéricas, transferindo o estabelecimento comercial da anterior credenciada ao licitante vencedor, ou, se já realizado e publicado o certame, a retirada do nome da autora do edital, em até 24 (vinte e quatro) horas. Alternativamente, requereu a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a Caixa Econômica Federal fazê-los somente após autorização judicial, como também determinar aos licitantes, por meio de seu sítio eletrônico ou no pregão ou concorrência, que informe que a casa lotérica licitada está sub judice. A ré Caixa Econômica Federal foi citada às fls. 153. Às fls. 159/160 a autora traz aos autos o documento de fls. 161/163 no qual a ré Caixa Econômica Federal realizou a suspensão dos processos de licitação, nos termos da Lei nº 13.177/2015. Considerando tal fato, pleiteou a parte autora a extinção do feito sem resolução do mérito. Requereu com relação aos honorários advocatícios que, considerando que a perda superveniente do objeto não decorreu de providência de nenhuma das partes, mas sim de edição de lei que dirimiu a questão, seja determinado que cada uma das partes arque com os honorários de seus respectivos patronos. Por sua vez, a ré Caixa Econômica Federal requereu em contestação apresentada às fls. 164/175 verso, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante o reconhecimento quanto à falta de interesse processual superveniente. Após, instada a se manifestar acerca do pedido de extinção do feito realizado pela autora às fls. 177, a Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de desistência, desde que a parte autora arque com os honorários advocatícios devidos, requerendo que sejam arbitrados em 20% do valor da causa. (fls. 179). Informa-se, por fim, que a União Federal não chegou a ser citada nos presentes autos. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 316 c/c art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ocorrência da falta de interesse superveniente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009499-64.2015.403.6110** - CHRISTIAN DE OLIVEIRA MARTINEZ SACRISTAN X ERICA OLIVEIRA DONA X GISLAINE DE CASSIA LOURENCO SANTANA X IVONE FUJIKI NAKAMURA X JOSIANE LAO X JUSSARA MARIA SOARES DA SILVA X MARCIA BIASOTO DA CRUZ X MIRIAN TAVARES X PRISCILA PATRICIA MORAES CAMBUI X ROSICLER LOPES X SHIRLEY YOSHIE IWAMOTO X TANIA CRISTINA SILVA DE LA FUENTE(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pelos servidores federais CHRISTIAN DE OLIVEIRA MARTINEZ SACRISTAN, ERICA OLIVEIRA DONA, GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA, IVONE FUJIKI NAKAMURA, JOSIANE LAO, JUSSARA MARIA SOARES DA SILVA, MARCIA BIASOTO DA CRUZ, MIRIAN TAVARES, PRISCILA PATRICIA MORAES CAMBUI, ROSICLER LOPES, SHIRLEY YOSHIE IWAMOTO e TANIA CRISTINA SILVA DE LA FUENTE, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, o reajuste de todas as rubricas que compõem a remuneração pelo maior índice de recomposição salarial concedido ao funcionalismo público federal no ano de 2003, qual seja, 13,23%, a partir de 2003, bem como o pagamento das parcelas retroativas acrescidas de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal. Alega que, no ano de 2003, com a edição da Lei nº 10.697/2003, foram reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais à razão de 1% (um por cento) e, no mesmo período, editada a Lei nº 10.698/2003, foi concedida a denominada Vantagem Pecuniária Individual - VPI, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) para todos os servidores ativos, inativos e pensionistas da administração federal direta, autárquica e fundacional, implicando no reajuste dos vencimentos dos servidores federais em percentuais diferenciados, na medida em que o aumento resultou maior para determinadas categorias de servidores em detrimento de outras, afrontando a norma constitucional. Aduz que os referidos reajustes, da forma como aplicados, afrontaram a disposição contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, assim como o princípio da isonomia, pois, o maior reajuste praticado, de 13,23%, incidiu sobre a remuneração da categoria de professores do magistério superior, quando deveria ter sido aplicado à todas as categorias de servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional, em respeito aos preceitos constitucionais. Acompanham a inicial os documentos carreados às fls. 24/196. Regularmente citada (fl. 206), a União apresentou contestação à demanda às fls. 207/220. De início, alega a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que decorrido interstício muito superior a cinco anos entre a data da suposta violação do direito e o dia do aforamento da causa, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta que as Leis que determinaram as vantagens pecuniárias promovidas têm naturezas distintas, sendo certo que a Lei nº 10.697/2003 cumpriu a disposição do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, enquanto a vantagem estabelecida pela Lei nº 10.698/2003 adveio do ...exercício do poder político do Chefe do Governo e de Estado.... Argumenta, ainda, que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal. Rechaça o mérito quanto à aplicação do entendimento relacionado aos índices de 28,86% e quanto à alegada violação ao princípio da moralidade. Alega, por fim, que é incabível o ressarcimento de eventuais despesas com a contratação de contador para a apresentação de cálculos de liquidação, e que, na hipótese de procedência da ação, a condenação alcance tão somente os funcionários em exercício em 01.05.2003. Às fls. 232/236, os autores colacionaram notícias acerca do reconhecimento administrativo aos servidores do STJ e do TRF1 do quanto pleiteado nesta demanda. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do

artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de matéria de direito e os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da lide. Pretendem os servidores autores o reajuste de todas as rubricas que compõem a suas remunerações pelo índice de 13,23%, a partir de 2003, decorrente da aplicação das Leis nºs 10.697/2003 e 10.698/2003, ao argumento de que a Lei nº 10.698/2003 estabeleceu vantagem pecuniária no valor de R\$59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), promovendo uma revisão da remuneração dos servidores com a aplicação de índices diferenciados, em ofensa à previsão constitucional inserta artigo 37, inciso X. Primeiramente, há de se destacar que o pleito aqui formulado não se configura como aumento de vencimentos em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, conforme a fundamentação abaixo demonstra, motivo pelo qual inexistirá qualquer óbice em sua análise, pois não afronta o disposto na Súmula Vinculante STF nº 37, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Inclusive, o próprio e. Supremo Tribunal Federal já se posicionou neste sentido, em caso análogo ao aqui analisado: Diversamente do que sugere o reclamante, da leitura do acórdão reclamado não se verifica ofensa direta ao enunciado vinculante em questão, haja vista que não se fez presente a concessão de aumento salarial pelo Poder Judiciário, mas a determinação de aplicação da Lei 8.970/2009 de forma uniforme a todos os servidores, diante da impossibilidade de se conceder revisão geral com distinção de índices entre os servidores, o que torna impertinente a alegação de violação àquele verbete. Em outras palavras, in casu, o Poder Judiciário não atuou como legislador positivo, o que é vedado pela Súmula, mas, apenas e tão somente determinou a aplicação da lei de forma isonômica. Situação diversa seria aquela em que, não existindo lei concessiva de revisão, o Judiciário estendesse o reajuste. Entendimento idêntico foi esposado pelo Ministro Celso de Mello no julgamento do AI 401.337 AgR/PE, ocasião em que se concluiu pela não incidência da Súmula 339 (que deu origem à Súmula Vinculante 37), de cujo voto transcrevo o seguinte excerto: Como já salientado, se inexistisse lei autorizadora da outorga da referida majoração (o que se alega ad argumentandum tantum), revelar-se-ia constitucionalmente vedado, então, ao Poder Judiciário, que não dispõe de função legislativa, estender, em sede jurisdicional, sob fundamento de isonomia, a elevação percentual. (Rcl 20864 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 15.12.2015, DJe de 16.2.2016) O comando constitucional acima referido, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, dispõe: Art. 37 (...) X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinções de índices. Afere-se do dispositivo constitucional em comento duas regras importantes, quais sejam: (i) a remuneração dos agentes públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, de iniciativa privativa, de quem possua tal titularidade na Constituição, v.g., Presidentes da República, do Supremo Tribunal Federal etc. e, ainda, in fine no artigo, que (ii) aos agentes públicos é assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinções de índices. A revisão geral anual tem a finalidade de preservar o valor de remuneração dos agentes públicos, não sendo uma espécie de aumento, mas sim uma recomposição decorrente da perda inflacionária, que, de acordo com a Constituição, deveria ser realizada anualmente e se respeitando os índices oficiais. O próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito: O inciso X do art. 37 da CF autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistirá óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmo destinatários. Razoabilidade da previsão legal. (ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 5-12-2002, Plenário, DJ de 29-8-2003.) Tanto a revisão geral anual quanto o aumento da remuneração dos servidores públicos devem ser realizados por meio de lei específica: Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida. (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário, DJ de 1º-2-2005.) No mesmo sentido: AO 1.420, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, DJE de 22-8-2011; ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011. Diferem, ainda, quanto ao agente legitimado a propor tais leis. Sendo da espécie aumento, será de iniciativa privativa daquele órgão que possua a titularidade consignada expressamente na Constituição, v.g.: no âmbito do Poder Executivo, o Presidente da República (art. 61, 1º, inc. II, alínea a); na esfera do Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados (art. 51, inc. IV) e o Senado Federal (art. 52, inc. XIII); e na senda do Poder Judiciário, os legitimados nos termos do art. 96, inc. II, alínea b, todos artigos da Constituição Federal. Já, caso se trate da revisão geral anual, perpetrada no âmbito do funcionalismo público federal, a iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo, por ser o representante e o condutor do Estado-Administração, possuindo previsão de sua iniciativa, de forma subsidiária, pois não atribuída a qualquer outro ente legitimado, nos termos do art. 61, 1º, da Constituição (ver, por todos, Voto da Ministra Laurita Vaz no Processo Administrativo CJF nº 2015-00035). E, como último elemento de diferenciação, a revisão geral anual deve ser isonômica formalmente, pois visa recompor a perda inflacionária, inexistindo fundamento jurídico apto a justificar tratamento diferenciado, pois o que se visa é a recomposição inflacionária; já o aumento da remuneração dos servidores públicos pode ser implementado de forma diferenciada entre os diversos cargos, classes e padrões existentes, visando equalizar e fomentar uma justiça distributiva. No que tange a revisão geral anual, incumbiu-se a Lei 10.331/2001 de traçar os seus contornos, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Revisão geral anual. (...) A Lei 10.331/2001 regulamentou o art. 37, X, da Constituição, conferindo-lhe eficácia plena, e está em vigor desde 19 de dezembro de 2001. Posteriormente, a Lei 10.697/2003 também cumpriu o dispositivo constitucional. (MI 4.409-AgR-ED-AgR, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 17-10-2013, Plenário, DJE de 18-11-2013.) Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/1998 e, ainda, com a regulamentação ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, os servidores públicos federais obtiveram reconhecido o direito à revisão anual dos seus vencimentos, mediante a edição de lei específica de iniciativa do Presidente da República. Acrescente-se que, consoante o artigo supracitado, resta preservada a aplicação do princípio da isonomia no que concerne aos índices de reajustes a embasar a revisão geral da remuneração dos servidores



públicos. Entretanto, no que tange as leis em análise, Leis nºs 10.697/2003 e 10.698/2003, nesta última não foi efetivado o determinado na Constituição. A Lei nº 10.697/2003 dispôs sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003. (...) Afere-se a presente lei, portanto, consoante ao dispositivo constitucional. De outro lado, a Lei nº 10.698, de 02 de julho de 2003, dispôs sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, da seguinte forma: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões. (...) Neste diapasão, esta última norma citada, ao dispor em valor fixo, em matéria de revisão geral anual, implementou, de forma indevida, tentativa de efetivar aumento de remuneração para fins de equiparação de remuneração, o que somente poderia ser feito nos moldes acima preconizados, no que tange à esta específica espécie normativa (aumento). Tendo em vista a clareza e percuente fundamentação, transcrevo o voto da Ministra Laurita Vaz no Processo Administrativo C/JF nº 2015-00035, que analisou de forma hialina o tema aqui versado: A intenção de promover aumentos diferenciados aos servidores públicos é destacada pelo próprio Poder Executivo Federal na Mensagem nº 207/2003, enviada ao Congresso Nacional, que exaltava a iniciativa da proposta de reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração, por intermédio da instituição de vantagem pecuniária individual, no valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que, por ser o mesmo para todos os níveis, classes, padrões e categorias existentes, representará uma primeira aproximação entre esses valores, tendo como resultados ganhos inversamente proporcionais aos obtidos desde 1998. Note-se que, para implementar os aumentos inversamente proporcionais às remunerações, o Poder Executivo se valeu de rubrica impropriamente nominada vantagem pecuniária individual - VPI, que de pessoal nada tinha, porque se referia a todos servidores ativos, inativos e pensionistas, e ainda de forma diferenciada em decorrência das remunerações, com clara e declarada finalidade de reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração. E continua a e. Ministra Laurita Vaz, em seu voto, propondo a aplicação do princípio da interpretação conforme a constituição para possibilitar a eficácia do dispositivo legal, em consonância à Constituição Federal: Nesse cenário, a melhor saída para corrigir a manifesta inobservância da norma constitucional de regência é a utilização da técnica de interpretação conforme a constituição - princípio interpretativo de natureza subsidiária, com vistas a evitar antinomias e conservar a validade da disposição normativa legal interpretada - e, assim, estender a todos os servidores o valor percentual de aumento incidente sobre a menor remuneração (que obteve maior correção, próxima à inflação do ano de 2002, que foi de 14,74%), apurado em 13,23%, considerando sua natureza jurídica de revisão geral. Nesse diapasão, esta deve ser a construção jurídico-hermenêutica apta a resolver a lide instaurada aqui nos presentes autos. Ressalte-se que outro não é o entendimento esposado pelo e. Superior Tribunal de Justiça - STJ: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que recebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em



primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI.7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205?2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio.8. Embora o texto da Lei 10.698?2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais?índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade.9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698?2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal.11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data.12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária.(...)(STJ, Processo REsp 1536597 / DF; RECURSO ESPECIAL 2013/0283111-0; Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133); Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 23/06/2015; Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2015)Por fim, destaque-se que o e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da inexistência de matéria constitucional à ser decidida no presente tema:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 10.698/03. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23% sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(STF; ARE 800721 RG/ PE - PERNAMBUCO; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI; Julgamento: 17/04/2014)À vista de todo o exposto, deve preponderar o entendimento esposado pelo e. Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca do tema, haja vista ser a corte que tem a missão constitucionalmente qualificada para definir qual é a correta aplicação da legislação federal a ser aplicada, que se adota no presente julgado.É a fundamentação necessária. DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil em vigor, para DETERMINAR à parte ré que proceda:(a) a incorporação do percentual de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), a partir de 1º de maio de 2003 (termo inicial previsto na Lei 10.698/2003), à remuneração, nos termos técnico-jurídico empreendidos pelo art. 41 da Lei 8.112/2003, dos servidores públicos federais autores; e(b) ao pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da incorporação, observada a prescrição quinquenal e devendo ser descontado, mês a mês, o valor de R\$ 59,97 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), também devidamente corrigido.Às parcelas pretéritas deverão incidir correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267, de 02.12.2013. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, inc. III, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000265-24.2016.403.6110 - ADILSON SIMAO MEDINA X EDUARDO CERQUEIRA ROBERTO X EVANDRO LOPES SALCEDO X ISABEL MENDES DE QUEIROZ X JOANA MERI CORREA MARTINS X PAULO CESAR MOREIRA X VIVIANE PONSTINNICOFF DE ALMEIDA(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pelos servidores federais ADILSON SIMÃO MEDINA, EDUARDO CERQUEIRA ROBERTO, EVANDRO LOPES SALCEDO, ISABEL MENDES DE QUEIROZ, JOANA MÉRÍ CORRÊA MARTINS, PAULO CESAR MOREIRA e VIVIANE PONSTINNICOFF DE ALMEIDA, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, o reajuste de todas as rubricas que compõem a remuneração pelo maior índice de recomposição salarial concedido ao funcionalismo público federal no ano de 2003, qual seja, 13,23%, a partir de 2003, bem como o pagamento das parcelas retroativas acrescidas de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal. Alega que, no ano de 2003, com a edição da Lei nº 10.697/2003, foram reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais à razão de 1% (um por cento) e, no mesmo período, editada a Lei nº 10.698/2003, foi concedida a denominada Vantagem Pecuniária Individual - VPI, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) para todos os servidores ativos, inativos e pensionistas da administração federal direta, autárquica e fundacional, implicando no reajuste dos vencimentos dos servidores federais em percentuais diferenciados, na medida em que o aumento

resultou maior para determinadas categorias de servidores em detrimento de outras, afrontando a norma constitucional. Aduz que os referidos reajustes, da forma como aplicados, afrontaram a disposição contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, assim como o princípio da isonomia, pois, o maior reajuste praticado, de 13,23%, incidiu sobre a remuneração da categoria de professores do magistério superior, quando deveria ter sido aplicado à todas as categorias de servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional, em respeito aos preceitos constitucionais. Acompanham a inicial os documentos carreados às fls. 24/127. Regularmente citada (fl. 136), a União apresentou contestação à demanda às fls. 137/150. Sustenta, em síntese, que os dois acréscimos concedidos aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo seu caráter geral, observaram o tratamento isonômico, o qual seria violado na hipótese de ser conferido aos servidores públicos um substancial reajuste incidente sobre suas remunerações e sem previsão legal expressa... e sem a respectiva previsão orçamentária, em desrespeito ao comando do artigo 169, 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, posto que não privilegiará somente os servidores do Poder Judiciário da União. Argumenta, ainda, que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de matéria de direito e os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da lide. Pretendem os servidores autores o reajuste de todas as rubricas que compõem as suas remunerações pelo índice de 13,23%, a partir de 2003, decorrente da aplicação das Leis nºs 10.697/2003 e 10.698/2003, ao argumento de que a Lei nº 10.698/2003 estabeleceu vantagem pecuniária no valor de R\$59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), promovendo uma revisão da remuneração dos servidores com a aplicação de índices diferenciados, em ofensa à previsão constitucional inserta artigo 37, inciso X. Primeiramente, há de se destacar que o pleito aqui formulado não se configura como aumento de vencimentos em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, conforme a fundamentação abaixo demonstra, motivo pelo qual inexistente qualquer óbice em sua análise, pois não afronta o disposto na Súmula Vinculante STF nº 37, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Inclusive, o próprio e. Supremo Tribunal Federal já se posicionou neste sentido, em caso análogo ao aqui analisado: Diversamente do que sugere o reclamante, da leitura do acórdão reclamado não se verifica ofensa direta ao enunciado vinculante em questão, haja vista que não se fez presente a concessão de aumento salarial pelo Poder Judiciário, mas a determinação de aplicação da Lei 8.970/2009 de forma uniforme a todos os servidores, diante da impossibilidade de se conceder revisão geral com distinção de índices entre os servidores, o que torna impertinente a alegação de violação àquele verbete. Em outras palavras, in casu, o Poder Judiciário não atuou como legislador positivo, o que é vedado pela Súmula, mas, apenas e tão somente determinou a aplicação da lei de forma isonômica. Situação diversa seria aquela em que, não existindo lei concessiva de revisão, o Judiciário estendesse o reajuste. Entendimento idêntico foi esposado pelo Ministro Celso de Mello no julgamento do AI 401.337 AgR/PE, ocasião em que se concluiu pela não incidência da Súmula 339 (que deu origem à Súmula Vinculante 37), de cujo voto transcrevo o seguinte excerto: Como já salientado, se inexistisse lei autorizadora da outorga da referida majoração (o que se alega ad argumentandum tantum), revelar-se-ia constitucionalmente vedado, então, ao Poder Judiciário, que não dispõe de função legislativa, estender, em sede jurisdicional, sob fundamento de isonomia, a elevação percentual. (Rcl 20864 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 15.12.2015, DJE de 16.2.2016) O comando constitucional acima referido, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, dispõe: Art. 37 (...) X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinções de índices. Afere-se do dispositivo constitucional em comento duas regras importantes, quais sejam: (i) a remuneração dos agentes públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, de iniciativa privativa, de quem possua tal titularidade na Constituição, v.g., Presidentes da República, do Supremo Tribunal Federal etc. e, ainda, in fine no artigo, que (ii) aos agentes públicos é assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinções de índices. A revisão geral anual tem a finalidade de preservar o valor de remuneração dos agentes públicos, não sendo uma espécie de aumento, mas sim uma recomposição decorrente da perda inflacionária, que, de acordo com a Constituição, deveria ser realizada anualmente e se respeitando os índices oficiais. O próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito: O inciso X do art. 37 da CF autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistente óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmo destinatários. Razoabilidade da previsão legal. (ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 5-12-2002, Plenário, DJ de 29-8-2003.) Tanto a revisão geral anual quanto o aumento da remuneração dos servidores públicos devem ser realizados por meio de lei específica: Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida. (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário, DJ de 1º-2-2005.) No mesmo sentido: AO 1.420, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, DJE de 22-8-2011; ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011. Diferem, ainda, quanto ao agente legitimado a propor tais leis. Sendo da espécie aumento, será de iniciativa privativa daquele órgão que possua a titularidade consignada expressamente na Constituição, v.g.: no âmbito do Poder Executivo, o Presidente da República (art. 61, 1º, inc. II, alínea a); na esfera do Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados (art. 51, inc. IV) e o Senado Federal (art. 52, inc. XIII); e na senda do Poder Judiciário, os legitimados nos termos do art. 96, inc. II, alínea b, todos artigos da Constituição Federal. Já, caso se trate da revisão geral anual, perpetrada no âmbito do funcionalismo público federal, a iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo, por ser o representante e o condutor do Estado-Administração, possuindo previsão de sua iniciativa, de forma subsidiária, pois não atribuída a qualquer outro ente legitimado, nos termos do art. 61, 1º, da Constituição (ver, por todos, Voto da Ministra Laurita Vaz no Processo Administrativo CJF nº

2015-00035).E, como último elemento de diferenciação, a revisão geral anual deve ser isonômica formalmente, pois visa recompor a perda inflacionária, inexistindo fundamento jurídico apto a justificar tratamento diferenciado, pois o que se visa é a recomposição inflacionária; já o aumento da remuneração dos servidores públicos pode ser implementado de forma diferenciada entre os diversos cargos, classes e padrões existentes, visando equalizar e fomentar uma justiça distributiva.No que tange a revisão geral anual, incumbiu-se a Lei 10.331/2001 de traçar os seus contornos, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Revisão geral anual. (...) A Lei 10.331/2001 regulamentou o art. 37, X, da Constituição, conferindo-lhe eficácia plena, e está em vigor desde 19 de dezembro de 2001. Posteriormente, a Lei 10.697/2003 também cumpriu o dispositivo constitucional.(MI 4.409-AgR-ED-AgR, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 17-10-2013, Plenário, DJE de 18-11-2013.)Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/1998 e, ainda, com a regulamentação ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, os servidores públicos federais obtiveram reconhecido o direito à revisão anual dos seus vencimentos, mediante a edição de lei específica de iniciativa do Presidente da República. Acrescente-se que, consoante o artigo supracitado, resta preservada a aplicação do princípio da isonomia no que concerne aos índices de reajustes a embasar a revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Entretanto, no que tange as leis em análise, Leis nºs 10.697/2003 e 10.698/2003, nesta última não foi efetivado o determinado na Constituição.A Lei nº 10.697/2003 dispôs sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, nos seguintes termos:Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003.(...)Afere-se a presente lei, portanto, consonante ao dispositivo constitucional.De outro lado, a Lei nº 10.698, de 02 de julho de 2003, dispôs sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, da seguinte forma:Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões. (...)Neste diapasão, esta última norma citada, ao dispor em valor fixo, em matéria de revisão geral anual, implementou, de forma indevida, tentativa de efetivar aumento de remuneração para fins de equiparação de remuneração, o que somente poderia ser feito nos moldes acima preconizados, no que tange à esta específica espécie normativa (aumento). Tendo em vista a clareza e percuciente fundamentação, transcrevo o voto da Ministra Laurita Vaz no Processo Administrativo CJP nº 2015-00035, que analisou de forma hialina o tema aqui versado:A intenção de promover aumentos diferenciados aos servidores públicos é destacada pelo próprio Poder Executivo Federal na Mensagem nº 207/2003, enviada ao Congresso Nacional, que exaltava a iniciativa da proposta de reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração, por intermédio da instituição de vantagem pecuniária individual, no valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que, por ser o mesmo para todos os níveis, classes, padrões e categorias existentes, representará uma primeira aproximação entre esses valores, tendo com resultados ganhos inversamente proporcionais aos obtidos desde 1998.Note-se que, para implementar os aumentos inversamente proporcionais às remunerações, o Poder Executivo se valeu de rubrica impropriamente nominada vantagem pecuniária individual - VPI, que de pessoal nada tinha, porque se referia a todos servidores ativos, inativos e pensionistas, e ainda de forma diferenciada em decorrência das remunerações, com clara e declarada finalidade de reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração.E continua a e. Ministra Laurita Vaz, em seu voto, propondo a aplicação do princípio da interpretação conforme a constituição para possibilitar a eficácia do dispositivo legal, em consonância à Constituição Federal:Nesse cenário, a melhor saída para corrigir a manifesta inobservância da norma constitucional de regência é a utilização da técnica de interpretação conforme a constituição - princípio interpretativo de natureza subsidiária, com vistas a evitar antinomias e conservar a validade da disposição normativa legal interpretada - e, assim, estender a todos os servidores o valor percentual de aumento incidente sobre a menor remuneração (que obteve maior correção, próxima à inflação do ano de 2002, que foi de 14,74%), apurado em 13,23%, considerando sua natureza jurídica de revisão geral.Nesse diapasão, esta deve ser a construção jurídico-hermenêutica apta a resolver a lide instaurada aqui nos presentes autos. Ressalte-se que outro não é o entendimento esposado pelo e. Superior Tribunal de Justiça - STJ:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698?2003 E 10.697?2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698?2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697?2003 e 10.698?2003 é de cunho subconstitucional.2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19?98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices.3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689?2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697?2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697?2003 e 10.698?2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no

ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145?2003 (Mensagem 207?2003).4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697?2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698?2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual.5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698?2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698?2003.6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI.7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205?2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio.8. Embora o texto da Lei 10.698?2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais?índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade.9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698?2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal.11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data.12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária.(...)(STJ, Processo REsp 1536597 / DF; RECURSO ESPECIAL 2013/0283111-0; Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133); Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 23/06/2015; Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2015)Por fim, destaque-se que o e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da inexistência de matéria constitucional à ser decidida no presente tema:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 10.698/03. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23% sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(STF; ARE 800721 RG / PE - PERNAMBUCO; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI; Julgamento: 17/04/2014)À vista de todo o exposto, deve preponderar o entendimento esposado pelo e. Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca do tema, haja vista ser a corte que tem a missão constitucionalmente qualificada para definir qual é a correta aplicação da legislação federal a ser aplicada, que se adota no presente julgado.É a fundamentação necessária. DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil em vigor, para DETERMINAR à parte ré que proceda:(a) a incorporação do percentual de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), a partir de 1º de maio de 2003 (termo inicial previsto na Lei 10.698/2003), à remuneração, nos termos técnico-jurídico empreendidos pelo art. 41 da Lei 8.112/2003, dos servidores públicos federais autores; e(b) ao pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da incorporação, observada a prescrição quinquenal e devendo ser descontado, mês a mês, o valor de R\$ 59,97 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), também devidamente corrigido.Às parcelas pretéritas deverão incidir correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267, de 02.12.2013. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, inc. III, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003719-17.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003378-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Vista às partes sobre a manifestação da contadoria e venham conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901952-12.1996.403.6110 (96.0901952-8)** - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X MARIA AMELIA DIAS X MELANIA DE SOUZA LEITE X HELIO LEITE X ELISABETE MARIA LEITE DOS SANTOS X CLAUDICELIA APARECIDA LEITE X CLAUDINEI LEITE X ISAIAS LEITE X ISRAEL LEITE X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X ROSALINA GENEROZA MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELANIA DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA GENEROZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de RPV/PRECATÓRIO, intime(m)-se pessoalmente o(s) beneficiário(s). Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

**0009438-48.2011.403.6110** - CLAUDINEI SOARES(SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDINEI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI)

Tendo em vista o teor dos Ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas a título de pagamento de RPV/Precatório, intime-se o advogado do depósito do valor referente aos seus honorários bem como, expeça-se carta de intimação ao(s) autor(es) cientificando-o(s) sobre a efetivação do(s) depósito(s) em seu(s) nome(s). Após, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0903062-17.1994.403.6110 (94.0903062-5)** - ABEL DIAS DE RAMOS X ALZEU LEITE X ARMANDO CAITANO DE LIMA X BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X ERASMO MONTOANELLI X FRANCISCO ADAO BOSCO X FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS MARCELLO X JOSE MARIA PEDROSO X JOSE SANTANA DA SILVA X LAUREANO SOARES NOGUEIRA X LEONIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIS ANTUNES X MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA X MARCAL ANTONIO NUNES X MOACYR LEITE X NELSON LEMES DE CAMARGO X OSNIU RODRIGUES DE LIMA X ROBERTO ANTONIO CARDOSO X ROQUE PEREIRA X SALVADOR LEME DA SILVA NETO X SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARMANDO CAITANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO MONTOANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUREANO SOARES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCAL ANTONIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LEMES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNIU RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à Caixa Econômica Federal sobre os cálculos de fls. 903/910. Int.

**0007003-77.2006.403.6110 (2006.61.10.007003-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Fl. 193: Defiro. Proceda-se ao bloqueio de veículos em nome do executado pelo Sistema RENAJUD. Após essa providência, independentemente do resultado, abra-se vista à exequente. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011155-03.2008.403.6110 (2008.61.10.011155-5) - VALDEMIR ANTONIO DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 176-verso) e, após decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos encontram-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 217/218, conforme Extratos de Pagamento de fls. 219 e 227. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005448-78.2013.403.6110 - NILTON CESAR DE MOURA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Cumpra o autor integralmente as determinações de fls. 119. Int.

**0006989-15.2014.403.6110 - MARCOS ROBERTO PIRES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria em 26.05.2014, sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de ausência de comprovação de que as atividades exercidas pelo autor não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial no período em que laborou para a empresa Companhia Brasileira de Alumínio-CBA, na data da DER - 26.05.2014. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, reconhecendo e averbando os períodos em que exerceu labor especial. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 12/43. Por decisão proferida às fls. 46 e verso, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS, regularmente citado (fls. 60 e verso), contestou a demanda às fls. 51/58 e verso. Às fls. 69 e verso foi determinado ao INSS que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo, o que foi cumprido pela Autarquia Previdenciária às fls. 71/103 e verso. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 106/109. Após, nada sendo requerido pelas partes (fls. 111), foram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde ruído, durante o período em que trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial o interstício objeto da lide, ao argumento de que não possuía o tempo de contribuição mínimo necessário à obtenção do benefício ora pleiteado, na data do requerimento administrativo. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao

órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.Inicialmente, observo que os períodos de 24.08.1988 a 31.07.1989 e de 01.04.1990 a 02.12.1998 já foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária conforme se extrai do documento de fl. 99-verso dos autos, restando, pois, incontroverso. Assim, ausente o interesse processual da parte autora, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito em relação aos lapsos de 24.08.1988 a 31.07.1989 e de 01.04.1990 a 02.12.1998.Dessa forma, a análise será restrita apenas e tão somente com relação aos seguintes interregnos: 24.08.1989 a 31.03.1990 e de 03.12.1998 a 26.05.2014.Em prosseguimento, pleiteia o autor o reconhecimento do período em que trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio como laborados em condições especiais, até a data do requerimento administrativo, 26.05.2014.Período de 24.08.1989 a 31.03.1990.Segundo o PPP de fls. 36/43 emitido pela empregadora Companhia Brasileira de Alumínio, durante o período de 24.08.1989 a 31.03.1990 o autor teria exercido a função de Aprendiz, exposto ao agente nocivo ruído de 80dB, exercendo a seguinte atividade: Acompanha o torneiro mecânico com o objetivo de aprendizagem nos serviços de torno mecânico em usinagens, furações, retíficas, ajustagens e rosqueamento em pelas de aço. Ambiente de tornearia. Zela pela segurança, disciplina e qualidade.Com efeito, vejo que o segurado laborou com nível de ruído (80dB) dentro dos limites permitidos pela legislação previdenciária. Ainda, no que tange a descrição da atividade exercida pelo autor, verifico que este apenas acompanhava o torneiro mecânico nas funções por ele desempenhadas, tendo por objetivo a aprendizagem não foi possível, dessa forma, o enquadramento como especial do período entre 24.08.1989 a 31.03.1990.Período de 03.12.1998 a 26.05.2014.Trouxe o autor ao feito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado na esfera administrativa e judicial, trazidos aos autos no documento de fls. 36/43 e 77/80 e verso, referente ao período de, apenas, 24.08.1988 a 14.05.2014, motivo pelo qual será restrita a análise somente com relação a este interregno.Já com relação ao interregno de 03.12.1998 a 14.05.2014 o autor exerceu as seguintes funções: Técnico Metalúrgico, Técnico de Produção C, B e A e Técnico de Operações IV. Nelas, estava o autor exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído de 87,9dB e 97dB, calor de 29,20C e aos agentes nocivos químicos poeiras incômodas, sílica livre cristalizada, fluoretos totais e fumos metálicos -al.No tocante ao agente calor, consta do PPP que o trabalhador se expôs ao fator de risco cuja intensidade de concentração medida é superior ao limite de tolerância estabelecido na NR-15, Anexo III, Quadro 1. O mesmo ocorreu com relação ao agente ruído, cuja exposição sempre se deu em níveis superiores a 85 dB e, também, com a eletricidade, cuja exposição do autor era acima de 260v.Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos administrativo e judicial, durante o interregno de 03.12.1998 a 14.05.2014 o autor trabalhou sob níveis de pressão sonora e calor acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época. Nesses termos, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do

benefício NB: 169.607.057-8, apenas o período compreendido entre 03.12.1998 a 14.05.2014 deve ser computado como tempo de trabalho especial. Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 107, verifico que a parte autora não implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial possuindo, contudo, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com relação aos interstícios 24.08.1988 a 31.07.1989 e de 01.04.1990 a 02.12.1998, ante a ausência de interesse processual do autor. Ainda, reconheço o período de 03.12.1998 a 14.05.2014 para o fim de determinar ao INSS a sua averbação como laborado em atividade especial e conversão em tempo comum, julgando parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor **MARCOS ROBERTO PIRES**, a ser implantado na data da DER - 26.05.2014, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 497, do Novo Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

**0000041-23.2015.403.6110** - REGINA CHELI DE ALMEIDA - INCAPAZ X JESSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)



REGINA CHELI DE ALMEIDA, neste ato representada por seu curador provisório JESSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, qualificada nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte à cessação do último auxílio-doença recebido (30.04.2009) ou, subsidiariamente, receber novo benefício de auxílio-doença desde a mesma data. Relata em síntese que é portadora de diversas patologias graves, sendo internada por várias vezes em hospital psiquiátrico e, por conta das referidas enfermidades, encontra-se incapacitada para o trabalho. Informa que, por conta de seus problemas de saúde, ficou em gozo de auxílio-doença durante os períodos de 14.02.2003 a 16.06.2003, 27.11.2003 a 27.01.2004, 19.10.2004 a 30.11.2008 e de 02.01.2009 a 30.04.2009. Requereu, por fim, novo benefício de auxílio-doença em 02.07.2009 e posteriormente em 30.07.2014, sendo eles indeferidos. Consigna a autora que, através da ação de interdição nº 0036728-63.2012.8.26.0602, foi nomeado como seu curador provisório o Sr. Jessé de Oliveira Santos. Por fim, informa a parte autora ter cumprido a carência necessária para a obtenção do benefício requerido, possui qualidade de segurada, bem como está totalmente incapacitada para trabalhar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/79, dentre eles o laudo clínico (fls. 60/62), sentença e decisões (fls. 63/69) acerca da ação de Interdição- Tutela e Curatela em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (autos nº 0036728-63.2012.8.26.0602). Instada a emendar a inicial às fls. 82, a autora manifestou-se nesse sentido às fls. 83/85. Decisão de deferimento dos benefícios da justiça gratuita às fls. 86. Devidamente citado às fls. 89-verso, o INSS contestou a demanda às fls. 91/93-verso. Às fls. 94 foi determinada a realização de perícia médica, sendo o referido documento juntado aos autos às fls. 102/105. Oferecida vista às partes para falarem acerca do laudo pericial, a Autarquia Previdenciária manifestou-se às fls. 116, e a autora o fez às fls. 110/114 requerendo, ainda, a designação de nova perícia, o que foi indeferido pelo MM. Juízo às fls. 117. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 119-verso no sentido da improcedência do pedido. Requereu, ainda, que seja remetida cópia do laudo pericial elaborado nestes autos à 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP (autos nº 0036728-63.2012.8.26.0602) para que lá seja avaliada a necessidade de manutenção ou não da situação de interdição da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, a autora busca em juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Passo a examinar os pedidos. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições, assim como que a doença ou lesão de que o segurado era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, conforme 2º, do art. 42, da referida lei. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que o distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral capaz de garantir a subsistência e carência de 12 contribuições, havendo também restrição legal para o caso de doença preexistente. Informou a parte autora, por ocasião da inicial, ser portadora de patologia psiquiátrica grave, classificada pelos seguintes CIDs: F42: transtorno obsessivo-compulsivo; F31.7: transtorno afetivo bipolar; F33.2: transtorno depressivo recorrente; F20.1: esquizofrenia hebefrênica; F31: transtorno afetivo bipolar; F31.2: transtorno afetivo bipolar (episódio atual maníaco com episódios psicóticos); F20.0: esquizofrenia paranóide. No entanto, realizada a perícia, o perito judicial informou em resposta ao Quesito do Juízo nº 02 que o quadro de saúde da autora é compatível com Transtorno Afetivo Bipolar B. Não foi constatada incapacidade do ponto de vista da psiquiatria nesta perícia, neste momento (...). Já em resposta ao Quesito do INSS nº 05, informou o perito que não foi constatado incapacidade neste momento. Concluiu, por fim, que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados nessa perícia, que impeçam o desempenho das atividades de vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades de vida diária. Em relação aos períodos pretéritos solicitados, foi constatada incapacidade no período em que ficou internada no ano de 2012 (de 14.03.2012 a 02.06.2012). Ainda, o laudo pericial realizado no Juízo Estadual (fls. 60/62) foi concluído pelo Sr. Perito no sentido de ser favorável à interdição civil relativa e temporária da autora. Sendo assim, ausente o indispensável requisito da incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, tampouco do benefício de auxílio-doença. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP (autos nº 0036728-63.2012.8.26.0602), a fim de prestar-lhe informações acerca do laudo pericial de fls. 102/105, instruindo-o com cópia do referido documento, bem como da presente sentença. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000804-24.2015.403.6110** - ROBERTO WAGNER SIMAO IERCK (SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int.

**0000809-46.2015.403.6110** - FRANCISCO SEVERO DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 42/139.053.514-0, requerido em 20 de outubro de 2005. Pleiteou, subsidiariamente, caso o período reconhecido como labor em condições especiais não atinja 25 anos, a conversão do período reconhecido como especial em período comum de tempo de contribuição almejando à revisão do RMI do citado benefício previdenciário. Alega o autor que, no ato da concessão da aposentadoria, a autarquia previdenciária não reconheceu como especiais as atividades desempenhadas sob a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de 05.05.1980 a 30.04.1986 e de 25.09.1986 a 15.02.2005, resultando a contagem de tempo de contribuição inferior àquela exigida para a concessão do benefício na modalidade

especial, que lhe seria mais vantajosa. Pretende, portanto, a revisão do benefício nº 42/139.053.514-0, para o reconhecimento dos períodos de 05.05.1980 a 30.04.1986 e de 25.09.1986 a 15.02.2005 como de atividades insalubres, assim como a conversão do tempo comum de 19.03.1976 a 30.04.1978 em especial, com a aplicação do fator 0,71, e, por conseguinte, a revisão do benefício para a modalidade especial, na data da DER (20.10.2005), bem como o pagamento das diferenças consequentes, devidamente atualizadas. Ademais, pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/46. Por decisão proferida à fl. 49, foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 54/63-verso. Pugnou pela improcedência do pedido, assim como pelo reconhecimento da prescrição quinquenal no caso de eventual procedência do pedido do autor. À fl. 65 foi carreada aos autos mídia digital (CD) contendo o processo administrativo da parte autora. Parecer do contador do Juízo acostado às fls. 71/73, acompanhado das contagens de tempo de contribuição segundo os documentos do INSS e o pedido do autor. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, na empresa Votorantim Participações S.A., sob a exposição a agentes nocivos à saúde (cimento), durante o período de 03.01.2000 a 03.06.2008, e na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, sob a exposição ao agente físico ruído, durante o interregno de 25.09.1986 a 15.02.2005, comprovado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade especial e, por consequência, o direito à aposentadoria na modalidade especial na data da DER. Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer todo o tempo trabalhado como especial ao argumento de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI atenuou a nocividade dos agentes. Pretende a conversão do benefício de aposentadoria que detém na modalidade tempo de contribuição comum (NB: 42/139.053.514-0) para a modalidade especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, assim como pela conversão em especial do período de exercício de atividade comum no período de 19.03.1976 a 30.04.1978, com fator de redução de 0,71; na data do requerimento administrativo (DER - 20.10.2005), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04/12/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e químicos, a partir de 06/03/1997, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art.

543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02/10/2014, DJe 09/10/2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima venia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04/12/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Inicialmente cumpre-se destacar que a autarquia previdenciária já reconheceu como labor exercido em condição especial os períodos de 05.05.1980 a 30.04.1986, 01.02.1989 a 31.12.1992, 01.01.1993 a 19.12.1993, 07.01.1984 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.08.2000 e de 01.09.2000 a 15.02.2005, consoante se infere pela documentação de fls. 57/58 do CD (fl. 65). Passo, assim, à análise do período controvertido, isto é, do período de 25.09.1986 a 31.01.1989, trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. O período de atividade especial indicado pelo autor e não reconhecido pelo INSS consta do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais que instrui os autos (fl. 32). Segundo os apontamentos do alusivo formulário de informações, o autor exerceu o cargo de ajudante exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 82 dB(A), no período de 25.09.1986 a 31.01.1989. Vale ressaltar, uma vez mais, que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04/12/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Nesse passo, conforme documentação que instruiu os autos, durante o período de 25.09.1986 a 31.01.1989 o autor trabalhou sob pressão sonora em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época, vale dizer, laborou submetido a condições especiais. Aliando-se o período de 25.09.1986 a 31.01.1989, ora reconhecido como labor exercido sob condição especial, aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS: 05.05.1980 a 30.04.1986, 01.02.1989 a 31.12.1992, 01.01.1993 a 19.12.1993, 07.01.1984 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.08.2000 e de 01.09.2000 a 15.02.2005; verifica-se que o autor totaliza 23 (vinte e três) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de atividade especial. Passo agora à análise do período de 19.03.1976 a 30.04.1978, trabalhado em atividade comum pelo autor na empresa Iporanga Indústria de Conserva, período esse que o autor pleiteia a conversão em tempo especial para, aliado aos demais períodos já reconhecidos como atividade especial, obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial. No julgamento do REsp. n. 1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Por oportuno, calha a transcrição da ementa da alusiva decisão: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. (negritei)4. [...]5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ: 24.10.2012, Dje: 19.12.2012) Dessa forma, não se aplica a regra que permite a conversão de atividade comum em especial, para compor a base da aposentadoria especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher), para as aposentadorias concedidas após à vigência da Lei 9.032/1995. No presente caso, a Data de Entrada do Requerimento (DER) é do dia 20.10.2005 e, assim, não faz jus o autor a conversão do período comum trabalhado no interregno de 19.03.1976 a 30.04.1978 como trabalho exercido em condições especiais. Portanto, conforme fundamentação acima, considerando os períodos já reconhecidos pelo INSS como laborados em condições especiais, aliado aos períodos reconhecidos judicialmente como exercidos em condições especiais, ou seja, de 25.09.1986 a 31.01.1989, verifico que a parte autora não implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial, uma vez que os mencionados períodos totalizaram 23 (vinte e três) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de tempo trabalhado em atividade especial, na

data da DER - 20.10.2005.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB: 42/139.053.514-0 do autor FRANCISCO SEVERO DA SILVA, computando-se o período laborado de 25.09.1986 a 31.01.1989 como atividade especial, na data do requerimento do benefício - 20.10.2005, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil, observada a prescrição quinquenal.Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil.Deixo de condenar em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001026-89.2015.403.6110** - LEONIL NUNES DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, aduzindo que teve indeferido o benefício administrativo a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício.Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial em 26/09/2014 (NB: 166.717.807-2), sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de que não foi reconhecido o direito ao benefício, pois as atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 18/09/2014 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do período de labor especial exercido no interstício de: 03/12/1998 a 26/09/2014 e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial retroativa à DER - 26/09/2014.Com a inicial, vieram os documentos acostados às fls. 12/90. Por decisão proferida às fls. 93, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 97/99. Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde (ruído e calor), durante o período de 03/12/1998 a 26/09/2014.Entretanto, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente, apenas, ao interregno entre 03/12/1998 a 18/09/2014, juntado ao processo administrativo às fl. 63/67, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. Nestes termos, deixou o Autor de trazer aos autos qualquer documento comprobatório das atividades exercidas em caráter especial com relação ao período entre 19/09/2014 a 26/09/2014.Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial o interstício objeto da lide, ao argumento de que não possuía o tempo de contribuição mínimo necessário à obtenção do benefício ora pleiteado, na data do requerimento administrativo.Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo -

Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser específica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.O período de atividade especial requerido pelo autor e não reconhecido pelo INSS consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nas esferas administrativa e judicial, trazido aos autos nos documentos de fls. 63/67, menciona apenas e tão somente o interregno entre 03/12/1998 a 18/09/2014, período este que passo a analisar.Segundo o PPP acima mencionado, emitido pela empregadora Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 63/67), o autor trabalhou no período de 19/07/1989 (data de sua admissão) a 18/09/2014 (data da emissão do PPP) exercendo as funções de Ajudante, Operador de Bobinadeira C e Operador de Laminador C, B e A, sempre sob exposição de ruído nas intensidades de 94,00 dB e 86,30 dB e temperatura de 31,00 C.Ressalta-se, por oportuno, que o interregno entre 19/07/1989 a 02/12/1998 já foi reconhecido administrativamente pela Autarquia, não sendo, portanto, objeto de análise deste Juízo.No tocante ao agente calor, consta do PPP que o trabalhador se expos ao fator de risco cuja intensidade de concentração medida é superior ao limite de tolerância estabelecido na NR-15, Anexo III, Quadro 1. O mesmo ocorreu com relação ao agente ruído, cuja exposição sempre se deu em níveis superiores a 85 dB.Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).Há de se ponderar, ainda, fator relevante que indica a condição de insalubridade enfrentada pelo empregado no desempenho de suas atividades na empresa CBA.Anote-se que o empregador fez constar no campo específico do PPP, para efeito de anotação da GFIP, o código de ocorrência 04, para todo o período em que o autor trabalhou na referida empresa. Vale dizer, que a informação prestada corresponde ao reconhecimento de que o trabalhador está exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto.Com efeito, o PPP apresentado pelo autor está preenchido em conformidade com a Instrução Normativa do INSS que dispõe a esse respeito e firmado por representante legal da empresa, ciente da responsabilidade, inclusive criminal, sobre eventual prestação de informação falsa.Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos administrativo e judicial, durante o interregno de 03/12/1998 a 18/09/2014, o autor trabalhou sob a pressão sonora e calor superiores aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época. Assim, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documentos hábeis à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância dos agentes agressores ruído e calor durante a atividade laborativa exercida, salientando-se que para todo o período requerido na presente ação o empregador fez constar, por meio de indicação da ocorrência 04 na GFIP, que o segurado trabalhou exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto, contado como tempo especial apenas o período compreendido entre 03/12/1998 a 18/09/2014, ante a ausência de documentação comprobatória com relação ao período entre 19/09/2014 a 26/09/14.Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 166.717.807-2, o período acima mencionado deve ser contado como tempo especial na data do requerimento do autor, protocolizado em 26/09/2014.Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 105, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim

de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período entre 03/12/1998 a 18/09/2014, como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor LEONIL NUNES DE OLIVEIRA, a ser implantado na data da DER - 26/09/2014, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0001290-09.2015.403.6110 - HELIO MARTINS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

HÉLIO MARTINS qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial o período de 18.08.1976 a 03.08.1998, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Informou o segurado ter ajuizado a lide nº 2007.63.15.014890-2 onde foram reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos entre 26.11.1982 a 31.08.1996 e de 02.09.1996 a 08.05.2007. Pleiteia, nesta oportunidade, o reconhecimento do período entre 18.08.1976 a 03.08.1998 como exercido sob condições especiais para, somados aos períodos acima mencionados, obter o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 08.05.2007. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/36. Instado a emendar a inicial (fls. 39), trouxe o autor ao feito a petição e documentos de fls. 40/50, incluindo mídia digital contendo a petição inicial, acórdão e sentença dos autos nº 2007.63.15.014890-2. Decisão de fls. 51 na qual foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 54-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 55/58 e verso dos autos. Despacho de fl. 59 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer, cujo documento encontra-se às fls. 63/65. Após, nada mais sendo requerido pelas partes (fls. 67), foram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, considerando que o pedido inicial do processo nº 2007.63.15.014890-2 já transitou em julgado (fls. 47/48) e que este não versava sobre o interregno controvertido neste feito, qual seja, 18.08.1976 a 03.08.1998, deixo afastada desde já eventual alegação de litispendência. Em prosseguimento, requer a parte autora concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período entre 18.08.1976 a 03.09.1998 como laborado em condições especiais. Para comprovar o alegado, o segurado Hélio Martins juntou aos autos o Laudo SB-40 (fls. 07). Por sua vez, o INSS - ao contestar o feito (fls. 55/58 e verso) alega a impossibilidade do pagamento dos atrasos pretendidos desde o primeiro requerimento. Frise-se que somente nestes autos houve a apresentação da documentação do período trabalhado. Aduziu, ainda que o enquadramento do ruído pressupõe habitualidade, ou seja, se protraia ao longo do tempo e permanência. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio *tempus regit actum*, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de

ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.4. Pedido rescisório julgado improcedente.(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação à eletricidade, deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts), tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005).Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O documento expedido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, atesta que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 21.09.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.).(TRF3-Décima Turma; APELREEX 00012766820134036183; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Sustenta o autor que na empresa em que trabalhou, durante o período controverso, sempre esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes físicos ruído e eletricidade em níveis superiores aos limites legais. Com relação ao período postulado, o segurado apresentou o Formulário SB-40 de fls. 07 emitido pela empresa Companhia Brasileira do Alumínio. Referido documento informou que o autor trabalhou no setor de Sala de Comando, onde exerceu a função de Auxiliar de Operador N-II. Constatou ainda que, durante o interregno de 18.08.1976 (data de sua admissão) até 03.08.1998 (data de emissão do PPP) esteve exposto ao agente nocivo ruído de 90dB até 95dB e eletricidade, com tensão de 250v a 44.000v, sempre exposto de modo habitual e permanente.Nestes termos, observo que no período de 18.08.1976 a 03.08.1998 segurado laborou submetido ao agente nocivo eletricidade (tensão acima de 250v) e ruído (90dB a 95dB) acima dos limites de tolerância previsto na legislação previdenciária que, à época, antes da edição do Decreto 2.172 de 05.03.1997, era de 80,0 dB; e após 05.03.1997 até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acima mencionado e, com relação ao período posterior ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o nível de ruído exigido foi reduzido para o patamar de 85 decibéis. Assim, diante da documentação apresentada e, ainda, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2007.63.15.014890-2 já ter reconhecido como laborado em condições especiais os interregnos entre 26.11.1982 a 31.08.1996 e de 02.09.1996 a 08.05.2007, reconheço como laborado em condições especiais apenas o período entre 18.08.1976 a 25.11.1982. Nestes termos, somando-se os períodos ora reconhecidos, verifica-se que o autor possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Ainda, considerando o laudo SB-40 de fls. 07 ter sido apresentado apenas na esfera judicial, não tendo sido analisado administrativamente pelo INSS, determino que o início do pagamento deverá retroagir à data da presente sentença.DISPOSITIVO.Ante o exposto, reconheço o período de 18.08.1976 a 25.11.1982 para o fim de determinar ao INSS a sua averbação como laborado em atividade especial, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a partir da data de prolação da presente sentença.Em face do disposto no artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, DETERMINO o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001489-31.2015.403.6110 - AMARILDO FAUSTINO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição



com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria em 04.07.2013, sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de ausência de comprovação de que as atividades exercidas pelo autor não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial no período entre 03.12.1998 a 18.01.2013. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 10/22, incluindo a mídia digital contendo o processo administrativo do autor, acostada aos autos às fls. 21. O INSS, regularmente citado (fls. 30 e verso), contestou a demanda às fls. 32.34 e verso. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 53/54. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não obstante o autor ter requerido a este Juízo às fls. 08 a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que toda a fundamentação de seu requerimento inicial foi realizada acerca da aposentadoria especial, motivo pelo qual, caso o segurado implemente as condições para tanto, ser-lhe-á concedido referido benefício. Em prosseguimento, verifico que os interregnos entre 12.06.1985 a 29.06.1989 e de 14.09.1991 a 02.12.1998 já foram reconhecidos administrativamente pela Autarquia como laborados sob condições especiais, conforme se verifica às fls. 64 e 67 dos autos. Dessa forma, referidos períodos não fazem parte da análise deste Juízo. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde ruído e agentes nocivos químicos durante o período entre 03.12.1998 a 18.01.2013. Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial o interstício objeto da lide, ao argumento de que não possuía o tempo de contribuição mínimo necessário à obtenção do benefício ora pleiteado, na data do requerimento administrativo. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista



que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. Pleiteia o autor o reconhecimento do período 03.12.1998 a 18.01.2013 como laborados em condições especiais, para recebimento do benefício de aposentadoria até a data do requerimento administrativo, 04.07.2013. O período de atividade especial requerido pelo autor, e não reconhecido pelo INSS, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nas esferas administrativa e judicial, trazido aos autos no documento de fls. 28/31 do processo administrativo. Segundo o PPP emitido pela empregadora Companhia Brasileira de Alumínio, o autor trabalhou no período de 03.12.1998 a 18.01.2013 exercendo as funções de Oficial Eletromecânico C e Oficial de Manutenção A, B e C, cujas descrições informam que o autor executa serviços em componentes elétricos, hidráulicos e pneumáticos, interpreta pequenos circuitos elétricos, hidráulicos e pneumáticos; mantém o ferramental em ordem, auxilia na montagem de pequenos painéis, participa ativamente das manutenções; zela pela organização e limpeza no setor de trabalho; ambiente de extrusão de metal não ferroso; zela pela segurança, disciplina e qualidade; não houve mudança de layout, com exposição ao agente físico ruído de 90dB, 93dB e 101dB, além da presença de fumos metálicos Al, Fe e Mn. Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos administrativo e judicial, durante o interregno acima mencionado, o autor trabalhou sob níveis de pressão sonora acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época. Nestes termos, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 42/165.337.938-0, o período compreendido entre 03.12.1998 a 18.01.2013 deve ser computado como tempo de trabalho especial. Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fls. 53, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos entre 03.12.1998 a 18.01.2013 como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor AMARILDO FAUSTINO DA SILVA, por ser-lhe a mais vantajosa, a ser implantado na data da DER - 04.07.2013, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002433-33.2015.403.6110 - JOSE RODRIGUES SOUZA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a sua conversão para aposentadoria especial, aduzindo que a Autarquia Previdenciária não reconheceu todo o período do segurado trabalhado em condições especiais. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.06.2006 (NB: 138.761.978-8), sendo-lhe deferido referido benefício. Contudo, deixou a Autarquia Previdenciária de reconhecer o interstício em que o autor laborou sob condições especiais. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do período de labor especial exercido no interstício de: 06.06.1997 a 12.06.2006 e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial retroativa à DER - 12.06.2006. Ainda, pleiteia a conversão do tempo comum em especial com relação ao período entre 17.12.1979 a 05.04.1986. Com a inicial, vieram os documentos acostados às fls. 27/47. Por decisão proferida às fls. 71 e verso, foi determinado o aditamento da inicial para que o autor especificasse os seus pedidos, apontando com clareza e objetividade os períodos de atividade especial que já foram objeto de pedidos administrativo e judicial, aqueles eventualmente reconhecidos em qualquer das esferas, além de indicar com precisão o período que pretende seja reconhecido nesta demanda. Às fls. 73/83 e verso o autor promoveu o aditamento da demanda. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 93/99. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que o autor teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente em 12.06.2006 (DIB), conforme se verifica às fls. 78/82 dos autos. Em prosseguimento, verifico que o autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde (ruído), durante o período de 06.06.1997 a 12.06.2006, comprovados por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 14/15, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial o interstício objeto da lide, ao argumento de que até a data da entrada do requerimento, não ficou comprovada a idade mínimo de 53 anos se homem e 48 anos se mulher. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de

aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, proceduralizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Com relação à eletricidade, deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts), tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O documento expedido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, atesta que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 21.09.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF3-Décima Turma; APELREEX 00012766820134036183; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Em que pese a eletricidade não figurar mais como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter exemplificativo, admitindo a comprovação da periculosidade por meio de perícia técnica. Nesse toar, releve-se que a ausência do fator de risco eletricidade no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, não deve significar impossibilidade de aposentadoria especial pela atividade perigosa, posto que, independentemente de causar danos diretos ao trabalhador, são desempenhadas sob permanente tensão, mormente em face da exposição ao risco de choques elétricos de tensão superior a 250 volts, como no caso da eletricidade. Assim, pondere-se, o fato de não estar relacionada não a torna menos perigosa. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. O período de atividade especial indicado pelo autor e não reconhecido pelo INSS, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nas esferas administrativa e judicial, trazido aos autos nos documentos de fls. 14/15. Segundo o PPP acima mencionado, emitido pela empregadora Neomatic Mecânica de Precisão, o autor trabalhou no período de 24.11.1986 (data de sua admissão) a 23.08.2005 (data da emissão do PPP) na função de Eletricista de Manutenção, exposto ao fator de risco eletricidade, com tensão acima de 250 volts. A análise será restringida a este interregno em razão da data da emissão do PPP consubstanciar o limite temporal da análise a ser empreendida. Ressalta-se que referido documento informa que o autor não fazia uso do EPI ou EPC durante a execução de suas atividades. Portanto, tendo em vista ter o autor instruído o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença de eletricidade

acima de 250 volts, deve ser contado como tempo especial o período compreendido entre 06.06.1997 a 23.08.2005, devendo o interregno entre 24.08.2005 a 12.06.2006 ser computado como tempo comum. Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 90, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial na data de 12.06.2006. Resta, por último, perquirir acerca da conversão do período de 17.12.1979 a 05.04.1986 de tempo comum para especial, mediante a aplicação do fator de redução de 0,71 (homem) para que, somados aos demais interregnos reconhecidos, permita à parte autora alcançar o tempo necessário para auferir a aposentadoria na modalidade especial, conforme pleito inicial. No julgamento do REsp. n. 1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Por oportuno, calha a transcrição da ementa da alusiva decisão: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. (negritei) 4. [...] 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ: 24.10.2012, DJe: 19.12.2012) Dessa forma, não se aplica a regra que permite a conversão de atividade comum em especial, para compor a base da aposentadoria especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher), para as aposentadorias concedidas após à vigência da Lei 9.032/1995. No presente caso, a Data de Entrada do Requerimento (DER) é do dia 12.06.2006 e, assim, não faz jus o autor a conversão do período comum trabalhado no interregno de 17.12.1979 a 05.04.1986 como trabalho exercido em condições especiais. Portanto, conforme fundamentação acima, considerando os períodos já reconhecidos pelo INSS como laborados em condições especiais, aliado aos períodos reconhecidos judicialmente como exercidos em condições especiais, ou seja, de 06.06.1997 a 23.08.2005 e 24.08.2005 a 12.06.2006, verifico que a parte autora não implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial, uma vez que os mencionados períodos totalizaram 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo trabalhado em atividade especial, na data da DER - 12.06.2006. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB: 42/138.761.978-8 do autor JOSÉ RODRIGUES SOUZA, computando-se os períodos laborados de 06.06.1997 a 23.08.2005 e 24.08.2005 a 12.06.2006 como atividade especial, na data do requerimento do benefício - 12.06.2006, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil, observada a prescrição quinquenal. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003213-70.2015.403.6110 - JULIO ROBERTO DE BARROS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/086.062.918-0), concedida em 02.06.1990. Relata que a aposentadoria especial lhe foi concedida com RMI limitada ao teto e requer a revisão do benefício para o fim de readequação da renda mensal atual da prestação e a recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998) e 41/2003 (2.400,00 a partir de 12/2003). Sustenta a inaplicabilidade do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 (decadência) ao caso, porquanto o pleito se limita à readequação da renda mensal, não havendo que se falar de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Com relação à prescrição quinquenal, aduz que deve ser considerada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), que tratava do mesmo objeto desta demanda, como termo inicial de contagem, e assim considerar as diferenças devidas ao autor a partir de 05.05.2006. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 15/28. À fl. 34, decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/40-verso, combatendo o mérito, em síntese, ao argumento de que o autor não comprovou nos autos que o benefício foi limitado ao teto do salário de contribuição por ocasião dos reajustes praticados em junho de 1998 e em junho de 2003. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria especial, concedida em

02.06.1990. Das Preliminares Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, e somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas ao autor pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011. É facultado ao autor promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiará o autor da ação individual. De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela Constituição Federal, todavia, determinará a exclusão do autor do alcance da ação civil pública. Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria o autor somente se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual. Do Direito Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, com efeito, verifica-se, pelos documentos acostados às fls. 22/28 e aqueles que acompanham o parecer do Contador Judicial, que o salário de benefício foi limitado ao teto em sua concessão (R\$ 28.847,52), após revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991. No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), resultou não limitada ao novo teto definido na Emenda Constitucional nº 20/1998 e não limitada ao teto definido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, mas, superior àquela percebida após os reajustes praticados com base na limitação inicial, de R\$ 28.847,52. Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício em tela deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação deste decisum. É a fundamentação

necessária. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes praticados com base na limitação inicial do benefício, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados, em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB 46/086.062.918-0, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF). Sem custas para a autarquia em razão da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca das partes. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0003679-64.2015.403.6110 - JOSE CARLOS GOUVEIA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria em 06.11.2014, sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de ausência de comprovação de que as atividades exercidas pelo autor não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial nos períodos entre 09.11.1987 a 01.02.1990 e de 03.12.1998 a 17.07.2004. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 12/85. Por decisão proferida às fls. 88 e verso, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS, regularmente citado (fls. 93 e verso), contestou a demanda às fls. 94/96. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 69/70. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que os interregnos entre 03.12.1990 a 02.12.1998 e de 18.07.2004 a 14.05.2014 já foram reconhecidos administrativamente pela Autarquia como laborados sob condições especiais, conforme se verifica às fls. 65 dos autos. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde ruído, calor e agentes nocivos químicos durante os períodos entre 09.11.1987 a 01.02.1990 e de 03.12.1998 a 17.07.2004. Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial o interstício objeto da lide, ao argumento de que não possuía o tempo de contribuição mínimo necessário à obtenção do benefício ora pleiteado, na data do requerimento administrativo. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou

coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênua, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. Pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos 09.11.1987 a 01.02.1990 e de 03.12.1998 a 17.07.2004 como laborados em condições especiais, até a data do requerimento administrativo, 06.11.2014. Os períodos de atividade especial requerido pelo autor, e não reconhecidos pelo INSS, constam dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados nas esferas administrativa e judicial, trazido aos autos nos documentos de fls. 69/70 e 73/76. Segundo o PPP emitido pela empregadora Dixie Toga Ltda (fls. 69/70), o autor trabalhou no período de 09.11.1987 a 01.02.1990 exercendo as funções de Auxiliar de Produção, cujas descrições informam que o autor auxilia o operador de equipamentos nas diversas atividades diárias; ensaca e identifica matérias primárias; movimentava bobinas; auxilia na organização e limpeza dos equipamentos; exercia as atividades mencionadas de modo habitual e permanente, com exposição ao agente físico ruído de 90dB. Em prosseguimento, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 73/76 emitido pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio informa que o autor, durante o interregno entre 03.12.1998 a 17.07.2004, exerceu as funções de Ajudante; Op. Set. Vaz. De Placas, Tarugo e Vergalhão e Fundidor de Metais C, sempre aos agentes nocivos ruído de 85,7dB e 91dB e calor de 28,8C e 30,5C. No tocante ao agente calor, consta do PPP que o trabalhador se expôs ao fator de risco cuja intensidade de concentração medida é superior ao limite de tolerância estabelecido na NR-15, Anexo III, Quadro 1. O mesmo ocorreu com relação ao agente ruído, cuja exposição sempre se deu em níveis superiores a 85 dB. Há de se ponderar, ainda, fator relevante que indica a condição de insalubridade enfrentada pelo empregado no desempenho de suas atividades na empresa onde exerceu suas atividades. Anote-se que o empregador fez constar no campo específico do PPP, para efeito de anotação da GFIP, o código de ocorrência 04, para todo o período em que o autor trabalhou na referida empresa. Vale dizer, que a informação prestada corresponde ao reconhecimento de que o trabalhador está exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto. Com efeito, o PPP apresentado pelo autor está preenchido em conformidade com a Instrução Normativa do INSS que dispõe a esse respeito e firmado por representante legal da empresa, ciente da responsabilidade, inclusive criminal, sobre eventual prestação de informação falsa. Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos administrativo e judicial, durante os interregnos de 09.11.1987 a 01.02.1990 e 31.12.1998 a 17.07.2004, o autor trabalhou sob níveis de pressão sonora e calor acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época. Assim, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documentos hábeis à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância dos agentes agressores ruído e eletricidade durante a atividade laborativa exercida, salientando-se que para todo o período requerido na presente ação o empregador fez constar, por meio de indicação da ocorrência 04 na GFIP, que o segurado trabalhou exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto, deve ser contado como tempo especial o período acima mencionado. Nestes termos, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 171.975.162-2, o períodos compreendidos entre 09.11.1987 a 01.02.1990 e de 03.12.1998 a 17.07.2004 devem ser computados como tempo de trabalho especial. Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 101, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos entre 09.11.1987 a 01.02.1990 e de 03.12.1998 a 17.07.2004 como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor JOSÉ CARLOS GOUVEIA, a ser implantado na data da DER - 06.11.2014, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios

de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004013-98.2015.403.6110 - VALDECI FERREIRA MEDEIROS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, aduzindo que teve indeferido o benefício administrativo a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial em 05/03/2015 (NB: 42/172.512.782-0), sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de que as atividades exercidas no período ora pleiteado não foi considerado prejudicial à saúde ou à integridade física. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do período de labor especial exercido no interstício de: 03/12/1998 a 04/12/2014 e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial retroativa à DER - 05/03/2015. Com a inicial, vieram os documentos acostados às fls. 13/74. Por decisão proferida às fls. 77, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 83/85. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde (ruído e calor), durante o período de 03/12/1998 a 04/12/2014, comprovados por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado ao processo administrativo às fls. 59/62, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial o interstício objeto da lide, ao argumento de que não possuía o tempo de contribuição mínimo necessário à obtenção do benefício ora pleiteado, na data do requerimento administrativo. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscreto por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser



pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. O período de atividade especial requerido pelo autor e não reconhecido pelo INSS consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nas esferas administrativa e judicial, trazido aos autos nos documentos de fls. 59/62. Segundo o PPP acima mencionado, emitido pela empregadora Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 59/62), o autor trabalhou no período de 12/07/1989 (data de sua admissão) a 04/12/2014 (data da emissão do PPP) exercendo as funções de Ajudante, Operador de Filtros C, Operador de Ponte Rolante C a A e Operador de Máquinas A, sempre sob exposição de ruído nas intensidades de 86,60 dB, 88,90 dB, 94,00 dB e 100,00 dB e temperaturas de 27,60 C e 31,00 C. Ressalta-se, por oportuno, que o interregno entre 12/07/1989 a 02/02/1998 já foi reconhecido administrativamente pela Autarquia, não sendo, portanto, objeto de análise deste Juízo. No tocante ao agente calor, consta do PPP que o trabalhador se expôs ao fator de risco cuja intensidade de concentração medida é superior ao limite de tolerância estabelecido na NR-15, Anexo III, Quadro 1. O mesmo ocorreu com relação ao agente ruído, cuja exposição sempre se deu em níveis superiores a 85 dB. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Há de se ponderar, ainda, fator relevante que indica a condição de insalubridade enfrentada pelo empregado no desempenho de suas atividades na empresa CBA. Anote-se que o empregador fez constar no campo específico do PPP, para efeito de anotação da GFIP, o código de ocorrência 04, para todo o período em que o autor trabalhou na referida empresa. Vale dizer, que a informação prestada corresponde ao reconhecimento de que o trabalhador está exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto. Com efeito, o PPP apresentado pelo autor está preenchido em conformidade com a Instrução Normativa do INSS que dispõe a esse respeito e firmado por representante legal da empresa, ciente da responsabilidade, inclusive criminal, sobre eventual prestação de informação falsa. Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos administrativo e judicial, durante o interregno de 03/12/1988 a 04/12/2014, o autor trabalhou sob a pressão sonora e calor superiores aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época. Assim, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documentos hábeis à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância dos agentes agressores ruído e calor durante a atividade laborativa exercida, salientando-se que para todo o período requerido na presente ação o empregador fez constar, por meio de indicação da ocorrência 04 na GFIP, que o segurado trabalhou exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto, contado como tempo especial o período compreendido entre 03/12/1998 a 04/12/2014. Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 42/172.512.782-0 o período acima mencionado deve ser contado como tempo especial na data do requerimento do autor, protocolizado em 05/03/2015. Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 91, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período entre 03/12/1998 a 04/12/2014, como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor VALDECI FERREIRA MEDEIROS, a ser implantado na data da DER - 05/03/2015, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004523-14.2015.403.6110** - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)



Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida 24.06.2009 em benefício de aposentadoria especial, mediante a consideração do período de atividade especial não reconhecido pelo Instituto réu à época da concessão do benefício - NB: 42/150.287.380-7, com os quais perfaria tempo de contribuição especial superior a 25 anos, conferindo-lhe o direito ao benefício na modalidade ora pleiteada. Pleiteou, sucessivamente, o reconhecimento do período de atividade especial não enquadrado pelo INSS, para acrescer ao tempo comum já considerado na concessão do benefício. Relata que trabalhou mais de 25 anos sob a exposição de agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, mormente sob a exposição de ruído de 94,95dB e calor de 30,41C no período não reconhecido pelo réu. Requer a procedência do pedido com o reconhecimento do labor especial exercido no interstício não reconhecido na esfera administrativa e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial, por ser mais benéfico. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 05/27. Instado a emendar a petição inicial em decisão proferida às fls. 32, realizou o autor seu integral cumprimento às fls. 33/36. O INSS, regularmente citado (fl. 43-verso), contestou a demanda às fls. 44/46-verso, pugnano pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 51/53. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição do agente nocivo ruído e calor durante o período de 15.12.1998 a 24.06.2009, comprovados por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. No entanto, teve enquadrado administrativamente como atividades insalubres somente aquelas exercidas nos interregnos de 12.09.1978 a 18.02.1983; 11.01.1984 a 12.08.1985; 04.11.1985 a 14.12.1998 (fls. 24), razão pela qual não foi reconhecido o direito à aposentadoria na modalidade especial na esfera administrativa. Pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data da concessão do benefício anterior (DER - 24.06.2009), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser

pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. O período de atividade especial indicado pelo autor e não reconhecido pelo INSS consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que instrui o processo às fls. 22/23 e refere-se ao período de, apenas, 04.11.1985 (data de admissão) a 18.05.2009 (data de emissão do PPP), sendo este o interregno a ser analisado nos presentes autos. Segundo os apontamentos do PPP de fls. 22/23, referente ao interregno controvertido de 15.12.1998 a 18.05.2009 (data de emissão do PPP), o autor exerceu a função de Laminador II na empresa Aços Villares S/A Sorocaba, realizando a seguinte atividade: Passa tarugos e barras nas segundas e terceiras gaiolas (laminação a quente). Monta e troca bitolas, acerta bitolas e caixas ferramentais, corta amostras e barras refugadas, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 94,95 dB(A) e calor de 30,41°C. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimina totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Com relação ao agente calor, consta do PPP que o trabalhador se expôs ao fator de risco cuja intensidade de concentração medida é superior ao limite de tolerância estabelecido na NR-15, Anexo III, Quadro 1. Nesse passo, conforme os documentos que instruíram os autos, durante o período de 15.12.1998 a 18.05.2009, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época, ou seja, superior a 85 decibéis (após 06.03.1997). Portanto, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância do agente agressor ruído durante a atividade laborativa exercida, o período de 15.12.1998 a 18.05.2009, deve ser contado como tempo especial. Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 53, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de labor exercido na empresa Aços Villares S/A, de 15.12.1998 a 18.05.2009, como tempo de atividade em condições especiais, e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB:42/150.287.380-7, em aposentadoria especial, em favor do autor ANTONIO DOMINGOS DA SILVA, na data da DER - 24.06.2009, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil, observada a prescrição quinquenal. As prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atrasados resultantes da alteração da modalidade de benefício. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004752-71.2015.403.6110 - NIVALDO GOBBO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

NIVALDO GOBBO, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os períodos entre 21.10.1985 a 01.10.1993, 03.11.1993 a 04.03.1997 e de 01.04.1998 a 31.10.2013. Informou o segurado que o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado tendo em vista o fato das atividades exercidas nos períodos acima mencionados não terem sido consideradas como sendo prejudiciais à saúde ou à integridade física. Diante do pedido de reconhecimento como atividade especial, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde 30.10.2013. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/25. Decisão de fls. 28, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fls. 31-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 32/36 dos autos. Despacho de fls. 37 no qual foi determinada a remessa dos autos à

Contadoria, para emissão de Parecer, com o referido documento trazido aos autos às fls. 41/45. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado Nivaldo Gobbo juntou aos autos os seguintes documentos: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - (fls. 4-verso a 6) e Comunicado da Decisão (fls. 16). Por sua vez, o INSS ao contestar o feito (fls. 32/36), alegou que o autor não trabalhou por tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio *tempus regit actum*, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente calor, consta do PPP que o trabalhador se expôs ao fator de risco cuja intensidade de concentração medida é superior ao limite de tolerância estabelecido na NR-15, Anexo III, Quadro 1. Sustenta o autor que na empresa em que trabalhou, durante os períodos que ora são pleiteados, sempre esteve exposto ao agente físico ruído em níveis superiores daqueles tolerados pela legislação previdenciária. Para comprovar o alegado o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Período de 21.10.1985 a 01.10.1993. Com relação ao período postulado, o segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 04-verso/5 correspondente ao período entre 21.10.1985 (data de admissão) a apenas 24.06.2013 (data de emissão do PPP) e, dessa forma, restringirei minha análise a este interregno. Nele, verifica-se que o segurado laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio e, durante o interregno entre 21.10.1985 a 07.01.1993, exerceu a função de 1/2 Oficial de Manutenção A, B e C, sempre exposto ao agente nocivo ruído no valor de 91dB e calor de 30,5 C Períodos de 03.11.1993 a 04.03.1997 e de 01.04.1998 a 30.10.2013. Trouxe o autor ao feito o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 05-verso/06. Informa o PPP que o autor trabalhou na empresa ZF do Brasil Ltda, exercendo as funções de Ajudante, Operador de Máquina e Preparador de Máquinas de Produção, sempre exposto ao agente físico ruído nas seguintes intensidades: 85,9dB, 86dB e 91,0dB. Contudo, verifico que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído apenas até a data de 10.10.2013. Assim, observo que nos períodos entre 21.10.1985 a 07.01.1993, 03.11.1993 a 04.03.1997 e de 01.04.1998 a 10.10.2013, o segurado laborou submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância previsto na legislação previdenciária à época, que antes da edição do Decreto 2.172 de 05.03.1997, era de 80,0 dB; e após 05.03.1997 até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, conforme entendimento do E.

Superior Tribunal de justiça acima mencionado. Ainda, com relação ao período posterior ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o nível de ruído exigido foi reduzido para o patamar de 85 decibéis. Nestes termos, diante da documentação apresentada reconheço como laborados em condições especiais os períodos entre 21.10.1985 a 07.01.1993, 03.11.1993 a 04.03.1997 e de 01.04.1998 a 10.10.2013, os quais, computam em favor do segurado mais de 25 (vinte e cinco) anos trabalhados em condições especiais, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial ora pleiteado. Considerando o fato de não existir comprovação nos autos de que os documentos utilizados para comprovar as condições especiais de trabalho do autor também foram apresentados e analisados na esfera administrativa, perante a Autarquia Previdenciária, determino que o pagamento do benefício deverá ter como início a data da prolação desta sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer os interregnos de 21.10.1985 a 07.01.1993, 03.11.1993 a 04.03.1997 e de 01.04.1998 a 10.10.2013 como laborado em atividade especial, períodos esse que somados totalizam 25 anos, 5 (cinco) meses e 01 (um) dia de tempo laborado em atividade especial, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial a partir da data desta sentença. Em face do disposto no artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, **DETERMINO** o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta) e cinco dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008. Condene o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005162-32.2015.403.6110 - CELSO BUGANZA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

CELSO BUGANZA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os seguintes períodos: de 08.11.1988 a 04.01.1990, 05.01.1990 a 30.01.2004, 31.01.2004 a 19.12.2011, 20.12.2011 a 30.09.2012 e de 01.10.2012 a 19.09.2014, todos laborados na empresa Schaeffler Brasil Ltda. Informou o segurado que o INSS não reconheceu nenhum período como sendo exercido em atividade especial e que, com o seu cômputo, o autor fazia jus à concessão da aposentadoria ora pleiteada, pois contava com mais de 25 anos de tempo exercido exclusivamente em atividade especial. Diante do pedido de reconhecimento como atividade especial, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde 25.09.2014. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/17, incluindo mídia digital contendo processo administrativo do autor e sua CTPS. Devidamente citado (fls. 23-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 24/26 dos autos. Despacho de fls. 27 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, nos termos da certidão de fls. 37, tornam-se os autos conclusos para sentença. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 30/33. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. **DECIDO**. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado Celso Buganza juntou aos autos, através da mídia digital encartada às fls. 17, os seguintes documentos: Carteira de Trabalho (fls. 13/26 do processo administrativo), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - (fls. 28/30 do processo administrativo), Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - (fls. 32/39 do processo administrativo), Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial (fls. 40 e 44), Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fls. 45/46) e Comunicado da Decisão (fls. 48/49). Por sua vez, o INSS - ao contestar o feito (fls. 24/26), impugnou a validade do PPP apresentado, pois não há LTCAT contemporâneo com o período de trabalho na empresa Schaeffler. Alega ainda que no caso dos autos há notícia concreta de que a utilização de EPIs efetivamente tem atenuado a ação nociva de agente nocivo ruído. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Sustenta o autor que na empresa em que

trabalhou, durante os períodos que ora são pleiteados, sempre esteve exposto ao agente físico ruído em níveis superiores daqueles tolerados pela legislação previdenciária. Para comprovar o alegado o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Com relação aos períodos postulados, o segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/30 do processo administrativo, onde informa que o segurado laborou na empresa Schaeffler Brasil Ltda, exercendo as funções de Montador I e II; Montador Regulador e Regulador Operador I, II e III. O PPP informou, ainda, que o segurado ficou exposto ao agente físico ruído nos seguintes níveis e períodos: 08.11.1988 a 04.01.1990, 84dB; de 05.01.1990 a 30.01.2004, 92dB; 31.01.2004 a 19.12.2011, 93,7dB; 20.12.2011 a 30.09.2012 89,7dB e de 01.10.2012 a 19.09.2014 (data de emissão do PPP), 95,5dB. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio *tempus regit actum*, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.**

IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) Ainda, no que tange ao agente nocivo acima mencionado, sempre se fez necessária a apresentação do laudo técnico pericial. Todavia, em que pese a ausência do laudo técnico nos autos, dos registros inseridos no Perfil Profissiográfico Previdenciário que integra o processo administrativo, pode-se depreender o preenchimento segundo informações contidas em laudos técnicos. Saliente-se que o responsável pelas informações inseridas no PPP, declara, sob pena de responder criminalmente por falsificação de documento público, que para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Dessa forma, considerando que o PPP está corretamente preenchido, este constitui-se documento hábil à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais, vale dizer, faz as vezes do laudo pericial. Em prosseguimento, observo que nos períodos de 08.11.1988 a 04.01.1990, 05.01.1990 a 30.01.2004, 31.01.2004 a 19.12.2011, 20.12.2011 a 30.09.2012 e de 01.10.2012 a 19.09.2014, o segurado laborou submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância previsto na legislação previdenciária à época, que antes da edição do Decreto 2.172 de 05.03.1997, era de 80,0 dB; e após 05.03.1997 até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acima mencionado. Por fim, com relação ao período posterior ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o nível de ruído exigido foi reduzido para o patamar de 85 decibéis. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, diante da documentação apresentada reconheço como laborados em condições especiais os períodos entre 08.11.1988 a 04.01.1990, 05.01.1990 a 30.01.2004, 31.01.2004 a 19.12.2011, 20.12.2011 a 30.09.2012 e de 01.10.2012 a 19.09.2014 os quais, na data do requerimento administrativo em 25.09.2014, computavam em favor do segurado mais de 25 (vinte e cinco) anos trabalhados em condições especiais, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial ora pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer os períodos de: 08.11.1988 a 04.01.1990, 05.01.1990 a 30.01.2004, 31.01.2004 a 19.12.2011, 20.12.2011 a 30.09.2012 e de 01.10.2012 a 19.09.2014, como laborados em atividade especial, períodos esse que somados totalizam 25 anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo laborado em atividade especial, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 05.03.2015. Em face do disposto no artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, **DETERMINO** o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria em 14.01.2015, sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de ausência de comprovação de que as atividades exercidas pelo autor não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial nos períodos em que laborou para as empresas Whirlpool S/A e Companhia Brasileira de Alumínio-CBA, na data da DER - 14.01.2015. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 10/41. Por decisão proferida às fls. 44 e verso, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS, regularmente citado (fls. 48 e verso), contestou a demanda às fls. 49-51. Às fls. 53/56 o autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 61/65. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde ruído, durante o período em que trabalhou nas empresas Whirlpool S/A e Companhia Brasileira de Alumínio. Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial o interstício objeto da lide, ao argumento de que não possuía o tempo de contribuição mínimo necessário à obtenção do benefício ora pleiteado, na data do requerimento administrativo. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a

aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênua, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, antontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. Pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos em que trabalhou nas empresas Whirlpool S/A e Companhia Brasileira de Alumínio como laborados em condições especiais, até a data do requerimento administrativo, 14.01.2015. Os períodos de atividade especial requerido pelo autor, e não reconhecidos pelo INSS, constam dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados nas esferas administrativa e judicial, trazido aos autos nos documentos de fls. 24-verso e 29/31. Segundo o PPP emitido pela empregadora Whirlpool S/A (fls. 24 e verso), o autor trabalhou no período de 07.04.1989 a 01.11.1990 exercendo as funções de Auxiliar de Montagem e Montador, cujas descrições informam que o autor executa montagem de fogões, componentes e acessórios em processo de produção. Embala produtos acabados em caixas de papelão. Reopera produtos. Realiza inspeção visual e testes de funcionamento durante a montagem, sempre sendo exposto ao fator de risco físico ruído, na intensidade de 85dB. Em prosseguimento, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/31 emitido pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio, menciona apenas e tão somente o interregno entre 03.06.1991 a 15.12.2014 (data de emissão do PPP), período este que passo a analisar. Neles, verifica-se que o segurado exerceu as funções de Ajudante; Fomeiro B; Operador de Forno A; Operador de Bobinadeira C e Operador de Máquinas A e B, sempre aos agentes nocivos ruído de 85,3dB e 94dB e calor de 31C. No tocante ao agente calor, consta do PPP que o trabalhador se expos ao fator de risco cuja intensidade de concentração medida é superior ao limite de tolerância estabelecido na NR-15, Anexo III, Quadro 1. O mesmo ocorreu com relação ao agente ruído, cuja exposição sempre se deu em níveis superiores a 85 dB. Há de se ponderar, ainda, fator relevante que indica a condição de insalubridade enfrentada pelo empregado no desempenho de suas atividades na empresa onde exerceu suas atividades. Anote-se que o empregador fez constar no campo específico do PPP, para efeito de anotação da GFIP, o código de ocorrência 04, para todo o período em que o autor trabalhou na referida empresa. Vale dizer, que a informação prestada corresponde ao reconhecimento de que o trabalhador está exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto. Com efeito, o PPP apresentado pelo autor está preenchido em conformidade com a Instrução Normativa do INSS que dispõe a esse respeito e firmado por representante legal da empresa, ciente da responsabilidade, inclusive criminal, sobre eventual prestação de informação falsa. Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos administrativo e judicial, durante os interregnos de 07.04.1989 a 01.11.1990 e de 03.06.1991 a 15.12.2014, o autor trabalhou sob níveis de pressão sonora e calor acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época. Assim, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documentos hábeis à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância dos agentes agressores ruído e eletricidade durante a atividade laborativa exercida, salientando-se que para todo o período requerido na presente ação o empregador fez constar, por meio de indicação da ocorrência 04 na GFIP, que o segurado trabalhou exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto, deve ser contado como tempo especial o período acima mencionado. Nestes termos, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 168.832.552-0, o períodos compreendidos entre 07.04.1989 a 01.11.1990 e 03.06.1991 a 15.12.2014 devem ser computados como tempo de trabalho especial. Por outro lado, deixo de reconhecer como tempo de trabalho especial o interregno entre 16.12.2014 a 14.01.2015, ante a ausência de documentação comprobatória. Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 62, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos entre 07.04.1989 a 01.11.1990 e 03.06.1991 a 15.12.2014, como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor CARLOS ALBERTO DUARTE, a ser implantado na data da DER - 28.10.2014, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0005412-65.2015.403.6110 - LEONARDO DE CARVALHO MORAES JUNIOR(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

LEONARDO DE CARVALHO MORAES JUNIOR qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial o período de 02.02.1987 a 23.03.2015, laborado na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz. Informou o segurado que o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista não ter atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Diante do pedido de reconhecimento como atividade especial, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde 23.03.2015.



Alternativamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, reconhecendo e averbando o período acima mencionado como período especial. Na impossibilidade, requer sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo, uma vez que o autor continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/57, incluindo mídia digital contendo o procedimento administrativo, encartado nos autos às fls. 31. Decisão de fls. 60-verso na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 64-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 65/72-verso dos autos. Despacho de fl. 73 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para emissão de Parecer, cujo documento encontra-se encartado às fls. 77/79. Em prosseguimento, considerando a ausência de manifestação das partes certificada às fls. 81, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Requer a parte autora concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período entre 02.02.1987 a 23.03.2015 como laborado em condições especiais. Para comprovar o alegado, o segurado juntou aos autos através da mídia digital encartada às fls. 31 os seguintes documentos: Carteira de Trabalho (fls. 09/21 do processo administrativo), Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - (fls. 33 do processo administrativo), Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fls. 36 do processo administrativo) e Comunicado da Decisão (fls. 40/41 do processo administrativo), entre outros documentos integrantes do processo administrativo protocolizado perante a Autarquia Previdenciária. Trouxe, ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), às fls. 28/30 dos autos. Por sua vez, o INSS - ao contestar o feito (fls. 65/72-verso) alegou que o autor não comprovou que exerceu qualquer atividade com efetiva exposição a eletricidade e, mesmo admitindo-se a comprovação, não demonstrou que a efetiva exposição de seu de forma habitual e permanente, durante todo o período de trabalho, em potência superior à 250 W. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Com relação à eletricidade, deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts), tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O documento expedido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, atesta que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 21.09.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF3-Décima Turma; APELREEX 00012766820134036183; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Em que pese a eletricidade não figurar mais como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter exemplificativo, admitindo a comprovação da periculosidade por meio de perícia técnica. Nesse toar, releve-se que a ausência do fator de risco eletricidade no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, não deve significar impossibilidade de aposentadoria especial pela atividade perigosa, posto que, independentemente de causar danos diretos ao trabalhador, são desempenhadas sob permanente tensão, mormente em face da exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts, como no caso da eletricidade. Assim, pondere-se, o fato de não estar relacionada não a torna menos perigosa. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sustenta o autor que na empresa em que trabalhou, durante o período ora pleiteado, sempre esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico eletricidade em níveis superiores aos limites legais. Em prosseguimento, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. O período de atividade especial requerido pelo autor, e não reconhecido pelo INSS, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nas esferas administrativa e judicial, trazido aos autos nos documentos de fls. 28/30, menciona apenas e tão somente o interregno entre 02.02.1987 (data de admissão) a 03.11.2011 (data de emissão do



PPP), período este que passo a analisar. Referido documento informou que o autor trabalhou exercendo as seguintes funções: Aprendiz de Eletricista de Manutenção, Prat. Eletricista de Rede, Eletricista de Rede III, Técnico em Eletricidade I e II e Técnico em Manutenção PL. Informa o PPP, ainda, que o autor se expunha ao fator de risco eletricidade acima de 250 volts, durante os interregnos 01.02.1990 a 16.12.2002 e de 11.02.2003 a 03.11.2011. Entretanto, observo que as atividades exercidas pelo segurado durante o período entre 02.02.1987 a 31.01.1990 não podem ser enquadradas como exercidas em condições especiais já que, à época, o autor desempenhava a função de Aprendiz de Eletricista de Manutenção. De fato, nos termos do PPP, o segurado não se expunha a fatores de risco durante o exercício de sua função, conforme se verifica no item 15. Exposição a Fatores de Risco do referido documento. Assim, o interregno acima mencionado deverá ser computado como tempo de trabalho comum. Da mesma forma, não deve ser computado o período entre 17.12.2002 a 10.02.2003, haja vista o autor estar afastado do trabalho por motivo de auxílio doença previdenciário (código 31), conforme se verifica no PPP de fls. 28 e CNIS de fls. 33 do processo administrativo. Por fim, considerando a ausência de documentação comprobatória, deixo de considerar o interregno entre 04.11.2011 a 23.03.2015 como laborados em condições especiais. Assim, diante da documentação apresentada, reconheço como laborados em condições especiais apenas os períodos entre 01.02.1990 a 16.12.2002 e 11.02.2003 a 03.11.2011, ante a presença do fator de risco eletricidade. Deixo de enquadrar como tempo de trabalho em condições especiais os interregnos entre 02.02.1987 a 31.01.1990, 17.12.2002 a 10.02.2003 e 04.11.2011 a 23.03.2015. Nestes termos, computando-se os períodos ora reconhecidos como exercidos em atividade especial, não perfaz o autor tempo suficiente para obter a concessão da aposentadoria especial ora pleiteada. Contudo, possui o segurado tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço comum. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, reconheço os períodos de 01.02.1990 a 16.12.2002 e 11.02.2003 a 03.11.2011 para o fim de determinar ao INSS a sua averbação como laborado em atividade especial e conversão em tempo comum, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir da data do requerimento administrativo, em 23.03.2015. Em face do disposto no artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, **DETERMINO** o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005608-35.2015.403.6110 - GUILHERME ARTIGIANI CACAO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

GUILHERME ARTIGIANI CAÇÃO, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os períodos entre 01.09.1986 a 16.01.1996, 13.02.1996 a 13.03.1996, 10.12.1996 a 23.09.1997 e 03.12.1998 a 16.09.2014, laborados nas empresas: Neomatic Mecânica de Precisão, Agrostatil, Indústria de Tapetes Lancer e Companhia Brasileira de Alumínio, respectivamente. Informou o segurado que o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado porque, segundo o Instituto, o segurado não havia atingido o tempo mínimo de contribuição, ante a ausência de reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial. Diante do pedido de reconhecimento como atividade especial, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde 16.09.2014. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Na impossibilidade, requer o autor sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo, uma vez que este continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/28, incluindo mídia digital encartada nos autos às fls. 28, contendo o processo administrativo do autor. Em decisão proferida às fls. 31 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, recolhendo o valor das custas devidas. Às fls. 33 houve manifestação do segurado requerendo a isenção de custas, sendo-lhe deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 34. Devidamente citado (fls. 37-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 38/44 dos autos. Despacho de fls. 45 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para emissão de Parecer, sendo estes trazidos aos autos às fls. 49/51. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. **DECIDO.** A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a parte autora informou que o INSS reconheceu como atividade exercida sob condições especiais o período de: 13.04.1998 a 02.12.1998, laborado na empresa Companhia Brasileira do Alumínio. Portanto, o referido período já foi reconhecido pela Autarquia Previdenciária, conforme se extrai do documento de fl. 58 do processo administrativo. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado Guilherme Artigiani Cação juntou aos autos os seguintes documentos: Carteira de Trabalho (fls. 10/29), Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - (fls. 30/33, 35 e 39/42) e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 46/54), Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fls. 59/60) e Comunicação de Decisão (fls. 64/65). Por sua vez, o INSS ao contestar o feito (fls. 38/44), alegou que o enquadramento pressupõe que haja habitualidade, ou seja, se protraia ao longo do tempo e permanência. Essa característica consiste na situação na qual toda a jornada, ou parte significativa dela, o trabalhador esteja exposto a agente nocivo relacionado nos anexos dos regulamentos. Ainda, no que tange ao agente nocivo calor, informou a Autarquia que

a exposição do autor não foi quantificada considerando-se o dispêndio energético do trabalhador na função descrita, tal como previsto no anexo 3 da NR 15 e da NHO06 do Fundacentro, o que afasta totalmente a suposta exposição. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio *tempus regit actum*, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) Com relação ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sustenta o autor que na empresa em que trabalhou, durante os períodos que ora são pleiteados, sempre esteve exposto aos agentes físicos ruído, calor e eletricidade em níveis superiores daqueles tolerados pela legislação previdenciária. Em prosseguimento, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs -, que são um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Quanto ao período entre 01.09.1986 a 16.01.1996, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/32 do processo administrativo. Nele, verifica-se que o segurado laborou na empresa Neomatic Mecânica de Precisão exercendo a função de Retificador, sempre exposto de modo habitual ao agente nocivo ruído de 85dB. No que tange ao interregno entre 10.12.1996 a 23.09.1997, no PPP apresentado pelo autor às fls. 35 do processo administrativo, observa-se que este laborou na empresa Indústria de Tapetes Lancer exercendo a função de Ajudante Geral, exposto a ruído de 93dB. Por fim, entre 03.12.1998 a 16.09.2014, o PPP de fls. 39/42 do processo administrativo informa que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira do Alumínio, exercendo as funções de 1/2 Oficial de Manutenção A,B,C, Oficial de Manutenção C e Eletro Mecânico III, expondo-se aos agentes nocivos ruído 86dB e 91dB, calor de 30,5C e eletricidade acima de 260 V. No tocante ao agente calor, consta do PPP que o trabalhador se expos ao fator de risco cuja intensidade de concentração medida é superior ao limite de tolerância estabelecido na NR-15, Anexo III, Quadro 1. Ainda, anote-se que o empregador fez constar no campo específico do PPP, para efeito de anotação da GFIP, o código de ocorrência 04, para todo o período em que o autor trabalhou na referida empresa. Vale dizer, que a informação prestada corresponde ao reconhecimento de que o trabalhador está exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto. Com efeito, o PPP apresentado pelo autor está preenchido em conformidade com a Instrução Normativa do INSS que dispõe a esse respeito e firmado por representante legal da empresa. Saliente-se que o responsável pelas informações inseridas no PPP, declara, sob pena de responder criminalmente por falsificação de documento público, que para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Dessa forma, considerando que o PPP está corretamente preenchido, este constitui-se documento hábil à comprovação do exercício de

atividade sob condições especiais, vale dizer, faz as vezes do laudo pericial. Dessa forma, verifico que o trabalhador se expôs aos fatores de risco calor, ruído e eletricidade acima dos limites máximos permitidos pela legislação previdenciária. Por outro lado, verifico a ausência de Perfil Profissiográfico Previdenciário com relação ao interregno entre 13.02.1996 a 13.03.1996, laborados na empresa Agrostatil. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05.03.1997 e, a partir de 06.03.1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Dessa forma, não se faz possível reconhecer como laborados em atividade especial o período entre 13.02.1996 a 13.03.1996. Nestes termos, observo que durante os períodos entre 01.09.1986 a 16.01.1996, 10.12.1996 a 23.09.1997 e de 03.12.1998 a 16.09.2014 o segurado laborou submetido ao agente nocivo ruído de 85dB, 93 e 86, 10dB/91dB, respectivamente, ou seja, acima dos limites de tolerância previsto na legislação previdenciária que, à época, antes da edição do Decreto 2.172 de 05.03.1997, era de 80,0 dB; e após 05.03.1997 até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acima mencionado e, com relação ao período posterior ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o nível de ruído exigido foi reduzido para o patamar de 85 decibéis. Assim, diante da documentação apresentada, reconheço como laborados em condições especiais os períodos entre 01.09.1986 a 16.01.1996, 10.12.1996 a 23.09.1997 e 03.12.1998 a 16.09.2014. Deixo de considerar como tempo especial, contudo, o interregno entre 13.02.1996 a 13.03.1996, ante a ausência de documentação comprobatória quanto ao fato do autor ter laborado sob condições especiais. Nestes termos, considerando os períodos acima, na data do requerimento administrativo em 16.09.2014, verifico que o autor computava com mais de 25 (vinte e cinco) anos trabalhados, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer os interregnos de 01.09.1986 a 16.01.1996, 10.12.1996 a 23.09.1997 e 03.12.1998 a 16.09.2014 como laborados em atividade especial, períodos esse que somados totalizam mais de 25 anos de tempo laborado em atividade especial, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 16.09.2014. No entanto, deixo de considerar como especial o período entre 13.02.1996 a 13.03.1996. Em face do disposto no artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, **DETERMINO** o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta) e cinco dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005860-38.2015.403.6110 - MARIO PEREIRA DE CAMARGO (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

MÁRIO PEREIRA DE CAMARGO, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especiais os períodos entre 01.02.1977 a 21.12.1977, 06.02.1978 a 31.07.1978, 06.11.1978 a 11.01.1990 e de 01.04.1990 a 03.02.1999. Informou o segurado que o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado tendo em vista o fato das atividades exercidas no período acima mencionado não terem sido consideradas como sendo prejudiciais à saúde ou à integridade física. Diante do pedido de reconhecimento como atividade especial, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde 08.03.2010. Alternativamente, caso não sejam reconhecidos os 25 anos de atividades nocivas necessárias para atividade especial, requer a conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos, concedendo ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/55. Decisão de fls. 58 sendo deferido ao autor o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fls. 66-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 67/71 dos autos. Despacho de fls. 72 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 76/78. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. **DECIDO**. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado Mário Pereira de Camargo juntou aos autos os seguintes documentos: Carteira de Trabalho (fls. 25/43), Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - (fls. 44/50), Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fls. 51/52) e Comunicado da Decisão (fls. 54/55). Por sua vez, o INSS ao contestar o feito (fls. 67/71), alegou que o pedido do autor não rende obediência ao disposto na lei processual pátria, pois não reveste a qualidade de certo e determinado.. Aduz que no caso dos autos há notícia concreta de que a utilização de EPIs efetivamente tem atenuado a ação nociva de agente nocivo ruído. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei

complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Sustenta o autor que, durante os períodos que ora são pleiteados, sempre esteve exposto a vários agentes nocivos à saúde do trabalhador, nos termos constantes na legislação previdenciária em vigor. Para comprovar o alegado o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Períodos de 01.02.1977 a 21.12.1977 e de 06.02.1978 a 31.07.1978. Para comprovar os interstícios acima, trouxe o segurado aos autos cópias de sua CTPS (fls. 34), bem como os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. (44/45 e 61) emitidos pela empresa Sempar. Referidos documentos informam que o autor exercia a função de rolista, cuja descrição de sua atividade era a seguinte: Trabalhava em rodovias, com rolo compressor compactador acima de 8 toneladas. Exerceu suas atividades em rodovias, trabalhando na compactação de matérias para a construção de estradas. Estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos poeira, ruído, calor, umidade, etc. Seu setor de trabalho era o canteiro de obras com efeito, nos termos da descrição acima, verifica-se que a atividade exercida pelo segurado é equivalente a de tratorista, atividade tida como especial. Ainda, uma vez que o trabalho era exercido em rodovias, presume-se que o segurado estava exposto às diversas intempéries do clima. Há que se ressaltar ainda que, para o local de trabalho, no caso, rodovias, não há como afastar a exposição a ruídos acima dos limites toleráveis. Nesse diapasão, podemos exemplificar o item (1.1.6) do Decreto 53.831/64, uma vez que ao descrever o campo de aplicação para os trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos, não estabeleceu limite de exposição, o que demonstra poder ser reconhecido, em alguns casos, a presunção absoluta de exposição ao agente nocivo ruído. Quanto às atividades exercidas pelo autor, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Note-se que as funções exercidas pelo autor de rolista, muito embora não esteja dessa forma intitulada nos decretos, é certo que deve ser reconhecida como especial em analogia às atividades similares previstas pela legislação. Nestes termos, considero os períodos de 01.02.1977 a 21.12.1977 e de 06.02.1978 a 31.07.1978 como trabalhados sob condições especiais. Período entre 06.11.1978 a 11.01.1990. No que tange ao período acima mencionado, trouxe o autor ao feito o PPP de fls. 62 emitido pela empresa Coop. Eletric. e Telefonia Rurais de Tapiraí Ltda, informando que o autor teria exercido as seguintes funções e atividades abaixo relacionadas: Operário (06.11.1978 a 30.04.1979): exercia a função de auxiliar, arrematando em uma corda, ferramentas e materiais para serem içados no topo do poste pelo esporeiro; Esporeiro (01.05.1979 a 31.08.1979): exercia a função de eletricista de linhas de alta tensão, efetuando reparos na rede elétrica rural, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts. Informou o PPP que a nomenclatura esporeiro se deve ao fato do profissional não usar escadas mas sim esporas nos sapatos para subir nos postes de madeira, comuns na área rural. Motorista Munk (01.09.1979 a 30.11.1980): exercia a função de transportar por rodovias, cargas de postes de cimento em caminhão munk, com capacidade de 08 toneladas, exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a calor, poeira, ruídos e a penosidade inerente ao exercício da função de motorista de cargas. Motorista Munk e Esporeiro (01.12.1980 a 31.05.1990), exercendo as duas atividades de forma concomitante e trabalhou apenas como Motorista Munk no período entre 01.06.1990 a 11.01.1990. Observo que a atividade de esporeiro, nos termos descritos acima, equipara-se para fins de enquadramento como tempo especial à atividade de eletricista. Com relação à eletricidade, deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts), tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O documento expedido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, atesta que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 21.09.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos

laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.).(TRF3-Décima Turma; APELREEX 00012766820134036183; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Em que pese a eletricidade não figurar mais como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter exemplificativo, admitindo a comprovação da periculosidade por meio de perícia técnica.Nesse toar, releve-se que a ausência do fator de risco eletricidade no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, não deve significar impossibilidade de aposentadoria especial pela atividade perigosa, posto que, independentemente de causar danos diretos ao trabalhador, são desempenhadas sob permanente tensão, mormente em face da exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts, como no caso da eletricidade. Assim, pondere-se, o fato de não estar relacionada não a torna menos perigosa.Da mesma forma, o período em que o segurado exerceu atividade de motorista deve ser reconhecido como especial, em razão de expressa previsão desta atividade no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/1964 e no código 2.4.2 do anexo II ao Decreto 83.080/1979, antes do advento da Lei 9.032/1995. À época da realização do trabalho bastava o mero enquadramento da atividade exercida nos referidos anexos para se presumir a especialidade. As anotações na CTPS e o PPP de fls. 40/41 confirmam o exercício da atividade, com enquadramento por categoria profissional. É inconteste que os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 determinam que seja considerada a atividade de motorista de caminhão/ônibus como penosa e, portanto, sujeita à aposentadoria especial, conforme códigos 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente. Registro que a legislação, quanto a essa profissão, não exige que a atividade exercida seja insalubre ou perigosa, mas tão somente penosa, razão pela qual é prescindível a prova de que o trabalhador estivesse exposto a agentes nocivos ou a circunstâncias perigosas, cuja especialidade da atividade é decorrente de presunção absoluta.Por outro lado, verifico que o autor não demonstrou nos autos a especialidade do trabalho por ele desenvolvido no período entre 06.11.1978 a 30.04.1979 na função de operário. Com efeito, o próprio PPP afirma que apenas nas funções de esporeiro e de motorista Munk o funcionário estava exposto aos agentes agressivos citados no campo 4 do PPP, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.Nestes termos, considerando a legislação previdenciária em vigor, considero como exercidos em caráter especial os interregnos entre 01.05.1979 a 11.01.1990, devendo ser computados como tempo comum, contudo, o interstício entre 06.11.1978 a 30.04.1979.Período entre 01.04.1990 a 03.02.1999.Com relação ao período postulado, o segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63 emitido pela empresa Projel- Som de Prod. Elétr. e Projetos Ltda. Nele, verifica-se que o segurado exerceu a função de Eletricista, trabalhando em reparos de redes elétricas de alta tensão, acima de 250 volts até 13.800 volts e Motorista Munk, trabalhando em caminhão com capacidade de 8.000 quilos, efetuando o transporte de postes de cimento e de materiais necessários aos serviços de eletrificação, estando exposto à ruídos, poeiras, etc.Dessa forma, considerando a análise feita acima sobre as atividades de eletricista e motorista de munk, considero como atividade especial o período entre 01.04.1990 a 03.02.1999. Assim, diante da documentação apresentada reconheço como laborados em condições especiais os períodos entre 01.02.1977 a 21.12.1977, 06.02.1978 a 31.07.1978, 01.05.1979 a 11.01.1990 e de 01.04.1990 a 03.02.1999, devendo ser computado como tempo de trabalho comum o interregno entre 06.11.1978 a 30.04.1979.Nestes termos, computando-se os períodos ora reconhecidos como exercidos em atividade especial, não perfaz o autor tempo suficiente para obter a concessão da aposentadoria especial ora pleiteada. Contudo, possui o segurado tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço comum.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço os períodos de 01.02.1977 a 21.12.1977, 06.02.1978 a 31.07.1978, 01.05.1979 a 11.01.1990 e de 01.04.1990 a 03.02.1999 para o fim de determinar ao INSS a sua averbação como laborado em atividade especial e conversão em tempo comum, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir da data do requerimento administrativo, em 03.03.2010.Em face do disposto no artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, DETERMINO o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta e cinco) e cinco dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005895-95.2015.403.6110 - ALUIZIO SIMOA DE LIMA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 05.12.2011, em benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo do período de atividade especial não reconhecido pelo Instituto réu à época da concessão do benefício - NB: 42/158.524.948-0, com os quais perfaria tempo de contribuição especial superior a 25 anos, conferindo-lhe o direito ao benefício na modalidade ora pleiteada. Pleiteou, sucessivamente, o reconhecimento do período de atividade especial não enquadrado pelo INSS, para acrescer ao tempo comum já considerado na concessão do benefício. Relata que trabalhou mais de 25 anos sob a exposição de agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, mormente sob a exposição de ruído de 97 dB(A) no período não reconhecido pelo réu. Requer a procedência do pedido com o reconhecimento do labor especial exercido no interstício não reconhecido na esfera administrativa, e a conversão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial, por ser mais benéfico. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 07/12, incluindo mídia digital contendo o processo administrativo do autor. Decisão de fls. 17 e verso, na qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS, regularmente citado (fl. 22-verso), contestou a demanda às fls. 23/25-verso, pugnano pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 30/32. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição do agente nocivo ruído durante o período de 03.12.1998 a 11.11.2011, comprovados por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. No entanto, teve enquadrado administrativamente como atividades insalubres somente aquelas exercidas nos interregnos de 09.08.1982 a 24.01.1983, de 03.11.1983 a 31.07.1985 e de 01.04.1995 a 02.12.1998 (fls. 48 do processo administrativo), razão pela qual não foi reconhecido o direito à aposentadoria na modalidade especial na esfera administrativa. Pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data da concessão do benefício anterior (DER - 05.12.2011), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênua, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à

saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. O período de atividade especial indicado pelo autor e não reconhecido pelo INSS, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que instrui o processo administrativo às fls. 22/24. As informações das empregadoras constam dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, cujas cópias integram o processo administrativo às fls. 11. Segundo os apontamentos do PPP de fls. 22/24, referente ao interregno controvertido de 03.12.1998 a 11.11.2011 (data de emissão do PPP), o autor exerceu a função de Operador de Máquina Acabamento I na empresa Gerdau S.A, realizando a seguinte atividade: Trefila, corta e esmerilha barras, movimentando materiais na área, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 97 dB(A). Consigne-se ainda que, não obstante a presença de dois PPP's tratando sobre o mesmo interregno, mas emitidos em datas diferentes (03.02.2011 e 11.11.2011), será considerado para a análise dos presentes autos o documento de fls. 22/24, emitido em 11.11.2011, por ser mais recente. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimina totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante o período de 03.12.1998 a 11.11.2011, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época, ou seja, superior a 85 decibéis (após 06.03.1997). Portanto, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância do agente agressor ruído durante a atividade laborativa exercida, o período de 03.12.1998 a 11.11.2011 deve ser contado como tempo especial. Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 31, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de labor exercido na empresa Aços Villares S/A, incorporada pela empresa Gerdau S/A, de 03.12.1998 a 11.11.2011, como tempo de atividade em condições especiais, e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/158.524.948-0, em aposentadoria especial, em favor do autor ALUIZIO SIMÔA DE LIMA, na data da DER - 05.12.2011, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil, observada a prescrição quinquenal. As prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atrasados resultantes da alteração da modalidade de benefício. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0006700-48.2015.403.6110 - EZEQUIEL XIMENES DE ALCANTARA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

EZEQUIEL XIMENES DE ALCANTARA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial o período entre 03.12.1998 a 10.03.2015, todos laborados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Informou o segurado que o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado tendo em vista o fato das atividades exercidas no período acima mencionando não terem sido consideradas como sendo prejudiciais à saúde ou à integridade física. Diante do pedido de reconhecimento como atividade especial, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde 26.03.2015. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/87. Decisão de fls. 90, na qual foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fls. 93-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 94/96-verso dos autos. Despacho de fls. 97 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer, com o referido documento trazido aos autos às fls. 101/103. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, conforme certificado às fls. 105, foram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. **DECIDO**. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a parte autora informou que o INSS reconheceu como atividade insalubre o período de: 11.12.1989 a 02.12.1998, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Portanto, o referido período já foi reconhecido pela autarquia previdenciária, conforme se extrai do documento de fl. 80/81 dos autos. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado Ezequiel Ximenes de Alcantara juntou aos autos os seguintes documentos: Carteira de Trabalho (fls. 38/58), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - (fls. 17/22), Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial (fls. 77/80), Resumo de Documentos para Cálculo do



Tempo de Contribuição (fls. 81/82) e Comunicado da Decisão (fls. 86/87). Por sua vez, o INSS ao contestar o feito (fls. 94/96-verso), alegou que no caso dos autos há notícia concreta de que a utilização de EPIs efetivamente tem atenuado a ação nociva de agente nocivo ruído. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio *tempus regit actum*, e, assim, na vigência do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sustenta o autor que na empresa em que trabalhou, durante os períodos que ora são pleiteados, sempre esteve exposto ao agente físico ruído em níveis superiores daqueles tolerados pela legislação previdenciária. Em prosseguimento, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Com relação ao período postulado, o segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/22 correspondente ao período entre 11.12.1989 (data de admissão) a 10.03.2015 (data de emissão do PPP). Nele, verifica-se que o segurado laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio e, durante o interregno entre 03.12.1998 a 10.03.2015, exerceu as funções de Auxiliar de Produção B, Monitor da Qualidade B, Técnico de Produção C e A, Supervisor de Turno de Produção e Técnico de Operações III, sempre exposto ao agente nocivo ruído nos valores de 86dB, 89,7dB, 91,20dB, 93,00dB e 94dB. Entretanto, verifico que durante o interregno entre 20.10.2005 a 06.11.2005 o segurado encontrava-se afastado de seu trabalho em razão de auxílio doença previdenciário (código 31), conforme se verifica no documento de fls. 61. Dessa forma, referido período deverá ser computado como tempo comum. Nestes termos, observo que nos períodos entre 03.12.1998 a 19.10.2005 e 07.11.2005 a 10.03.2015, o segurado laborou submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância previsto na legislação previdenciária à época, que antes da edição do Decreto 2.172 de 05.03.1997, era de 80,0 dB; e após 05.03.1997 até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acima mencionado. Ainda, com relação ao período posterior ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o nível de ruído exigido foi reduzido para o patamar de 85 decibéis. Assim, diante da documentação apresentada reconheço como laborados em condições especiais os períodos entre 03.12.1998 a 19.10.2005 e 07.11.2005 a 10.03.2015 os quais, na data do requerimento administrativo em 26.03.2015, computavam em favor do segurado mais de 25 (vinte e cinco) anos trabalhados em condições especiais, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial ora pleiteado. Deixo de enquadrar como tempo de serviço em condições especiais o interregno entre 20.10.2005 a 06.11.2005.



RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer os interregnos de 03.12.1998 a 19.10.2005 e 07.11.2005 a 10.03.2015 como laborados em atividade especial, períodos esse que somados totalizam mais de 25 anos tempo laborado em caráter insalubre, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 26.03.2015. Em face do disposto no artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, DETERMINO o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006957-73.2015.403.6110** - JOAO ANTONIO GRACIANO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 19.01.2012 (NB: 154.651.581-7), sendo-lhe indeferido o requerimento. Posteriormente, em 18.11.2013, o autor ingressou com novo pedido de aposentadoria especial (NB: 165.408.431-7), sendo-lhe indeferido sob a alegação da falta de contribuição até 16.12.1998 ou até a data de entrada do requerimento. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial no período entre 18.02.1981 a 04.10.2013, sendo-lhe deferido o benefício de aposentadoria especial desde 19.01.2012 (primeiro requerimento) ou desde 18.11.2013 (segundo requerimento), com o pagamento das parcelas de atraso. Alternativamente, requer seja o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19.01.2012 (primeiro requerimento) ou, ainda, desde 18.11.2013 (segundo requerimento), com o pagamento das parcelas em atraso, inclusive abono anual, corrigidas até a data do efetivo pagamento, e acrescidas de juros legais e moratórios. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 11/115. Por decisão proferida às fls. 118 e verso, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma decisão foi deferido os benefícios da justiça gratuita. O INSS, regularmente citado (fls. 123 e verso), contestou a demanda às fls. 124/128. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 133/136. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde ruído e agentes nocivos químicos durante o período entre 18.02.1981 a 04.10.2013. Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial o interstício objeto da lide, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997,

regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.Pleiteia o autor o reconhecimento do período de 18.02.1981 a 04.10.2013 como laborados em condições especiais, até a data de um dos requerimentos administrativos, quais sejam, 19.01.2012 ou 18.11.2013.Os períodos de atividade especial requerido pelo autor, e não reconhecidos pelo INSS, constam dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados nas esferas administrativa e judicial, trazido aos autos nos documentos de fls. 71/72 (com data de emissão de 18.09.2006), 79/80 (data de emissão em 17.02.2012). Ressalta-se, ainda, que o PPP às fls. 96/97 (com data de emissão em 04.10.2013) não contém nenhuma informação de que tenha sido apresentado e analisado administrativamente, sendo referido documento analisado, dessa forma, somente perante a esfera judicial. Ainda, sendo este o PPP mais favorável ao segurado, restringirei minha análise ao interregno entre 18.02.1981 a 04.10.2013.Segundo o PPP emitido pela empregadora Eucatex Química e Mineral Ltda (fls. 96/97), o autor trabalhou no período de 18.02.1981 a 04.10.2013 exercendo as funções de Ajudante Geral, Ajudante Operador e Operador de Moinho, exposto ao agente físico ruído nos seguintes níveis: 82dB de 18.02.01981 a 31.03.1982, 74dB de 01.04.1982 a 31.07.1990 e 80,3dB de 01.08.1990 a 04.10.2013 (data de emissão do PPP).Nestes termos, observo que nos períodos entre 18.02.1981 a 31.03.1982 e de 01.08.1990 a 05.03.1997, o segurado laborou submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância previsto na legislação previdenciária.Por outro lado, durante os períodos de 01.04.1982 a 31.07.1990 e de 06.03.1997 a 04.10.2013 o autor exerceu seu labor submetido ao agente nocivo ruído dentro dos limites de tolerância legais (74dB).Em relação aos agentes nocivos químicos resinas, solventes aditivos, pigmentos, xileno, tolueno, benzeno e metil isobutil cetona, consta do PPP que, durante o período de 01.04.1982 a 31.07.1990, não houve níveis de concentração medidos. Com relação aos demais períodos de trabalho desenvolvidos pelo autor, verifica-se do PPP que os níveis de agentes nocivos químicos xileno, tolueno, benzeno, metil isobutil cetona, etanol, isobutanol, aguarrás, acetato de etila e acetato de butila estão abaixo dos limites toleráveis previstos no Quadro nº 1, do Anexo 11, da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que normatiza a insalubridade da exposição aos agentes químicos.Nesses termos, considerando que os documentos que comprovam a atividade especial do segurado foram apresentados apenas na esfera judicial, os períodos compreendidos entre 18.02.1981 a 31.03.1982 e de 01.08.1990 a 05.03.1997 devem ser computados como tempo de trabalho especial. Já os interregnos entre 01.04.1982 a 31.07.1990 e de 06.03.1997 a 04.10.2013 deverão ser computados como tempo comum.Por fim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl.135/136, verifico que a parte autora não implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda, contudo, possui tempo suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.E a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço os períodos de 18.02.1981 a 31.03.1982 e de 01.08.1990 a 05.03.1997 para o fim de determinar ao INSS a sua averbação como laborado em atividade especial e conversão em tempo comum, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir da data desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil.Condeno o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas ex-lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/081.370.066-3), concedida em 09.07.1989. Relata que o benefício de aposentadoria lhe foi concedido e o valor da prestação inicial...foi reduzido (limitado), pois o salário-de-benefício obtido importava em valor maior do que o TETO aplicável à época, .... Alega, em síntese, que por força da Emenda Constitucional - EC nº 20/1998, o limite máximo dos valores dos benefícios previdenciários passou a ser de R\$ 1.200,00, e com o advento da EC nº 41/2003, passou para R\$ 2.400,00, devendo, assim, ser readequado o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do Teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir de 16/12/1998, e readequar o valor do benefício pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do Teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003.... Sustenta a inaplicabilidade do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 (decadência) ao caso, porquanto o pleito se limita à readequação da renda mensal, não havendo que se falar de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 14/26. À fl. 29, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/35. Rechaça o mérito, arguindo que o autor não demonstrou nos autos que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34 nos reajustes ocorridos em junho de 1998 e junho de 2003, respectivamente. Às fls. 39/45-verso, parecer da contadoria do Juízo, acompanhada de memória de cálculo dos valores devidos segundo o pedido do autor. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento do direito à evolução das prestações mensais do benefício de aposentadoria da parte autora, tendo em vista as majorações extraordinárias do teto previdenciário advindas das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese tratar-se de fato (ter a RMI do benefício limitada ao teto previdenciário na sua concessão) e de direito (evolução das prestações mensais em decorrência dos novos limites estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. A parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial concedida em 09.07.1989 (NB: 42/081.370.066-3). Das PreliminaresNão há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, e somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004).Do DireitoMajorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional.Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no originalNovo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao

recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, com efeito, verifica-se, pelos documentos acostados às fls. 18/19 e aqueles que acompanham o parecer do Contador Judicial, que o salário de benefício foi limitado ao teto na concessão da aposentadoria (NCz\$ 1.500,00), resultando, com a aplicação do coeficiente de 70%, a RMI de R\$ 1.048,60, após revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991. No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), resultou limitada ao novo teto definido na Emenda Constitucional nº 20/1998, e não limitada ao teto definido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, mas, superior àquela percebida após os reajustes praticados com base na limitação inicial. Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício em tela deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação deste decisum. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados no limitador anterior à majoração estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB 42/081.370.066-3, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF). Sem custas para a autarquia em razão da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0008108-74.2015.403.6110 - SELMO JANUARIO DA SILVA FRANCA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

SELMO JANUÁRIO DA SILVA FRANÇA qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os períodos de 21.11.1984 a 24.12.1984, 17.01.1985 a 20.02.1985, 29.09.1988 a 31.01.1989, 01.05.1989 a 26.06.1989, 12.07.1989 a 10.08.1989, 06.11.1989 a 24.04.1990, 11.02.1992 a 30.04.1992, 03.09.1992 a 17.12.1992, 02.12.1993 a 26.01.1994, 06.06.1994 a 30.06.1994, 08.08.1994 a 13.01.1995, 02.05.1995 a 07.06.1995, 13.06.1995 a 02.08.1995 e de 19.07.1996 a 25.09.2015. Informou o segurado que o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista não ter atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Diante do pedido de reconhecimento como atividade especial, bem como da averbação dos períodos laborados em CTPS, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial da data do ajuizamento, qual seja, 02.10.2015. Alternativamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, reconhecendo e averbando o período acima mencionado como período especial. Na impossibilidade, requer sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo, uma vez que o autor continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/26, incluindo mídia digital contendo o procedimento administrativo, encartado nos autos às fls. 26. Decisão de fls. 29-verso na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 33-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 34/39-verso dos autos. Despacho de fl. 40 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para emissão de Parecer, cujo documento encontra-se encartado às fls. 43/48. Em prosseguimento, considerando a ausência de manifestação das partes certificada às fls. 50, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. **DECIDO**. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Requer a parte autora concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período entre 21.11.1984 a 24.12.1984, 17.01.1985 a 20.02.1985, 29.09.1988 a 31.01.1989, 01.05.1989 a 26.06.1989, 12.07.1989 a 10.08.1989, 06.11.1989 a 24.04.1990, 11.02.1992 a 30.04.1992, 03.09.1992 a 17.12.1992, 02.12.1993 a 26.01.1994, 06.06.1994 a 30.06.1994, 08.08.1994 a 13.01.1995, 02.05.1995 a 07.06.1995, 13.06.1995 a 02.08.1995 e de 19.07.1996 a 25.09.2015 como laborado em condições especiais. Para comprovar o alegado, o segurado juntou aos autos através da mídia digital encartada às fls. 26 os seguintes documentos: Carteira de Trabalho (fls. 13/33 do processo administrativo), Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fls. 47/50 do processo administrativo) e Comunicado da Decisão (fls. 54/55 do processo administrativo), entre outros documentos integrantes do processo administrativo protocolizado perante a Autarquia Previdenciária. Por sua vez, o INSS - ao contestar o feito (fls. 34/39) alegou que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação

vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Com relação à eletricidade, deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts), tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O documento expedido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, atesta que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 21.09.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF3-Décima Turma; APELREEX 00012766820134036183; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Em que pese a eletricidade não figurar mais como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter exemplificativo, admitindo a comprovação da periculosidade por meio de perícia técnica. Nesse toar, releve-se que a ausência do fator de risco eletricidade no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, não deve significar impossibilidade de aposentadoria especial pela atividade perigosa, posto que, independentemente de causar danos diretos ao trabalhador, são desempenhadas sob permanente tensão, mormente em face da exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts, como no caso da eletricidade. Assim, pondere-se, o fato de não estar relacionada não a torna menos perigosa. Sustenta o autor que na empresa em que trabalhou, durante o período ora pleiteado, sempre esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico eletricidade em níveis superiores aos limites legais. Em prosseguimento, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Períodos de: 21.11.1984 a 24.12.1984, 17.01.1985 a 20.02.1985 e de 06.11.1989 a 24.04.1990. Para comprovar os interregnos acima, trouxe o autor ao feito apenas a CTPS constante no processo administrativo, às fls. 16 e 18, deixando de demonstrar o caráter especial de seu labor pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou laudos técnicos. Verifico que as funções exercidas pelo autor constantes em sua CTPS são as seguintes: repositor, serventa- estampa e inspetor de peças, as quais não são passíveis de enquadramento por categoria profissional, tendo em vista não constarem expressamente no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e Decreto 53.831/64. Ainda, não existe qualquer documentação nos autos que comprove que as atividades por ele exercidas eram sujeitas a quaisquer tipos de agentes nocivos, motivo pelo qual os períodos controversos deverão ser computados como tempo comum. De fato, o segurado não juntou aos autos os documentos exigidos pela legislação tais como: SB-40, formulário DSS 8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciários para comprovar ter o autor laborado em condições especiais. Cumpre reportar ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe expressamente no sentido de que se tratando de fato constitutivo de direito, incumbe ao autor o ônus da prova. Desta forma, deveria o segurado ter apresentado os documentos acima mencionados a fim de atender à legislação previdenciária, especialmente em que condições, quais os agentes nocivos à saúde nos quais foi submetido com o objetivo de demonstrar o labor especial. Períodos de 29.09.1988 a 31.01.1989, 01.05.1989 a 26.06.1989, 12.07.1989 a 10.08.1989, 11.02.1992 a 30.04.1992, 03.09.1992 a 17.12.1992, 02.12.1993 a 26.01.1994, de 06.06.1994 a 30.06.1994 e de 08.08.1994 a 13.01.1995. Inicialmente verifico que, não obstante o autor ter informado o período de 03.09.1992 a 17.12.1992, verifico que na CTPS do autor consta, em verdade, o seguinte interregno: 03.09.1992 a 14.12.1992, motivo pelo qual restringirei minha análise à esta data. Os períodos de atividade especial requeridos pelo autor, e não reconhecido pelo INSS, constam da CTPS do autor, apresentado nas esferas administrativa e judicial, trazido aos autos nos documentos de fls. 13/33, informam que o autor exerceu as seguintes atividades: Ajudante de Eletricista, Eletricista Oficial, Oficial Eletricista Industrial, Oficial Eletricista, Eletricista de Manutenção e Eletricista Instalador Profissional. Em prosseguimento, conforme dito anteriormente, até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979; caso este que ocorre nos presentes autos. Ressalta-se que, com relação ao interregno entre 08.08.1964 a 13.01.1995, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 39 do processo administrativo), informando que não existia o uso de EPC/EPI eficaz para combater os agentes nocivos. Dessa forma, verifico que as atividades desenvolvidas pelo segurado estão contidas no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 devendo, dessa forma, ser computadas como

tempo de trabalho especial os interregnos de: 29.09.1988 a 31.01.1989, 01.05.1989 a 26.06.1989, 12.07.1989 a 10.08.1989, 11.02.1992 a 30.04.1992, 03.09.1992 a 14.12.1992, 02.12.1993 a 26.01.1994, de 06.06.1994 a 30.06.1994 e de 08.08.1994 a 13.01.1995. Períodos de 02.05.1995 a 07.06.1995, 13.06.1995 a 02.08.1995 e de 19.07.1996 a 25.09.2015. Verifico inicialmente que, não obstante o autor ter informado os períodos de 02.05.1995 a 07.06.1995, verifico que na CTPS do autor consta, em verdade, o seguinte interregno: 02.05.1995 a 02.06.1995, motivo pelo qual restringirei minha análise a estas datas. Para comprovar os períodos controversos como exercidos em caráter especial, trouxe a autora aos autos cópia de sua CTPS (fls. 20 e 27 do processo administrativo) informando que, durante os períodos controversos, o autor teria exercido as funções de eletricista e praticante eletricista de rede, atividades estas passíveis de enquadramento como sendo especiais. Contudo, embora a partir de 29/04/1995 tenha sido extinto o enquadramento por categoria profissional pela Lei n. 9.032/1995, no presente caso, observo ser possível determinar enquadramento mediante a aferição das condições inerentes ao exercício da atividade laboral, em especial quando tal atividade já era exercida pelo segurado anteriormente à alteração legislativa. De fato, observando-se os vínculos de trabalho do autor, em especial os seis últimos, percebe-se que em todos eles o segurado exerceu função de eletricista. Inclusive, o último vínculo laboral do autor é referente à empresa Companhia Piratininga de Força e Luz. Assim, reconheço como sendo exercido em condições especiais os seguintes períodos: 02.05.1995 a 02.06.1995, 13.06.1995 a 02.08.1995 e de 19.07.1996 a 25.09.2015. Nestes termos, considerando todo o conjunto probatório constante nos autos, reconheço como sendo atividades exercidas sob condições especiais os seguintes períodos: 29.09.1988 a 31.01.1989, 01.05.1989 a 26.06.1989, 12.07.1989 a 10.08.1989, 11.02.1992 a 30.04.1992, 03.09.1992 a 14.12.1992, 02.12.1993 a 26.01.1994, 06.06.1994 a 30.06.1994, 08.08.1994 a 13.01.1995, 02.05.1995 a 02.06.1995, 13.06.1995 a 02.08.1995 e de 19.07.1996 a 25.09.2015. Nestes termos, computando-se os períodos ora reconhecidos como exercidos em atividade especial, averbando-se aqueles comprovados por CTPS, verifico que o segurado não perfaz tempo suficiente para obter a concessão da aposentadoria especial ora pleiteada. Contudo, possui o segurado tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço comum. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço os períodos de 29.09.1988 a 31.01.1989, 01.05.1989 a 26.06.1989, 12.07.1989 a 10.08.1989, 11.02.1992 a 30.04.1992, 03.09.1992 a 14.12.1992, 02.12.1993 a 26.01.1994, 06.06.1994 a 30.06.1994, 08.08.1994 a 13.01.1995, 02.05.1995 a 02.06.1995, 13.06.1995 a 02.08.1995 e de 19.07.1996 a 25.09.2015 para o fim de determinar ao INSS a sua averbação como laborado em atividade especial e conversão em tempo comum, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 02.10.2015. Em face do disposto no artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, DETERMINO o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeneo o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008140-79.2015.403.6110 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os seguintes períodos: 12.04.1982 a 10.10.1990, 07.07.1992 a 30.05.2003 e de 08.07.2003 a 15.07.2012. Informou o segurado que o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado tendo em vista o fato das atividades exercidas no período acima mencionado não terem sido consideradas como sendo prejudiciais à saúde ou à integridade física. Diante do pedido de reconhecimento como atividade especial, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde 27.03.2014. Alternativamente, requer a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/102. Decisão de fls. 105 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fls. 108-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 109/112 e verso dos autos. Despacho de fls. 113 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer, cujo documento encontra-se encartado às fls. 116/119 dos autos. Após, nada sendo requerido pelas partes (fls. 121), os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a parte autora informou que o INSS reconheceu como atividade insalubre o período de: 21.10.1991 a 02.07.1992 laborado na empresa Cambuci S/A. Portanto, o referido período já foi reconhecido pela autarquia previdenciária, conforme se extrai do documento de fl. 90 dos autos. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado José Luiz dos Santos juntou aos autos os seguintes documentos: Carteira de Trabalho (fls. 26/33 e 55/69), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - (fls. 34/39 e verso e 70/80), Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fls. 90/93) e Comunicado da Decisão (fls. 94/96). Por sua vez, o INSS ao contestar o feito (fls. 109/112 e verso), alegou que o enquadramento pressupõe que haja habitualidade, ou seja, se protraia ao longo do tempo e permanência. Essa característica consiste na situação na qual toda jornada, ou em parte significativa dela, o trabalhador esteja exposto a agente nocivo relacionado nos anexos dos regulamentos. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria

especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio *tempus regit actum*, e, assim, na vigência do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) Ainda, no que tange ao agente nocivo acima mencionado, sempre se fez necessária a apresentação do laudo técnico pericial. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sustenta o autor que na empresa em que trabalhou, durante os períodos que ora são pleiteados, sempre esteve exposto ao agente físico ruído em níveis superiores daqueles tolerados pela legislação previdenciária. Para comprovar o alegado o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Para comprovar o alegado acerca do interregno entre 12.04.1982 a 10.10.1990, trouxe o segurado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34, emitido pela empresa Agrostahl S.A. Indústria e Comércio, informando que o autor exerceu, durante o período acima mencionado, as funções de Ajudante Geral e Fomeiro, sempre exposto aos agentes nocivos calor de 26,8C e ruído de 94,67dB. Com relação ao período entre 07.07.1992 a 30.05.2003, o segurado apresentou PPP de fls. 36/37 emitido pela empresa Agrostahl S.A. Indústria e Comércio informando ter o autor exercido as funções de Ajudante Geral e Operador de Máquina, exposto aos agentes físicos ruído variando de 92dB a 94,67dB, calor variando de 25,5C a 26,8C, além de poeira de grafite. Por fim, no que tange ao interstício de 08.07.2003 a 15.07.2012, o autor trouxe ao feito o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39 e verso, emitido pela empresa Agrostahl S.A. Indústria e Comércio informando que o segurado exerceu as funções de Operador de Máquina B, exposto durante o seu labor aos agentes nocivos físicos ruído variando de 90,1dB a 96,12dB, calor superior a de 25 C até 09.08.2009 e, ainda, poeira de grafite. Em prosseguimento, observo que durante todos os períodos controversos elencados na inicial, o segurado laborou submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância previsto na legislação previdenciária à época, que antes da edição do Decreto 2.172 de 05.03.1997, era de 80,0 dB; e após 05.03.1997 até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acima mencionado. Ainda, com relação ao período posterior ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o nível de ruído exigido foi reduzido para o patamar de 85 decibéis. No tocante ao agente calor, consta do PPP que o trabalhador se expos ao fator de risco cuja intensidade de concentração medida é superior ao limite de tolerância estabelecido na NR-15, Anexo III, Quadro 1, pelo menos até 09.08.2009. Assim, diante da documentação apresentada reconheço como laborados em condições especiais os períodos entre 12.04.1982 a 10.10.1990, 07.07.1992 a 30.05.2003 e de 08.07.2003 a 15.07.2012 os quais, na data do requerimento administrativo em 27.03.2014, computavam em favor do segurado mais de 25 (vinte e cinco) anos trabalhados em condições especiais, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria



especial ora pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme dispõe o artigo 487, I, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer os interregnos de 12.04.1982 a 10.10.1990, 07.07.1992 a 30.05.2003 e de 08.07.2003 a 15.07.2012, como laborado em atividade especial, períodos esse que somados totalizam 28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo laborado em atividade especial, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 27.03.2014. Em face do disposto no artigo 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009953-44.2015.403.6110** - PLINIO JOSE DE OLIVEIRA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, o qual deixou de ser apreciado pela decisão de fls. 140/140v. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0002132-52.2016.403.6110** - TEREZA AURORA DE CAMPOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se ação para revisão de aposentadoria, onde a parte autora pretende o recálculo do seu benefício em razão de reconhecimento, em processo judicial trabalhista, de isonomia salarial com Técnico do Tesouro Nacional. Verifico, no item 16 de sua inicial (fl. 08), que a autora formula pedido de providência para o fim de impedir qualquer tentativa do réu para interromper o pagamento das prestações relativas ao seu atual benefício. Contudo, o pedido está despido de qualquer prova que corrobore esta possibilidade, motivo pelo qual, resta indeferido. Cite-se na forma da lei. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0002215-68.2016.403.6110** - MARIA DE LOURDES SOUSA LACERDA(SP321411 - FABIO JUNIOR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 321 c.c. 320 e 292, todos do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito:- Atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido nestes autos, apresentando cálculo discriminado desse novo valor;- Especificar as provas pelas quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e;- Trazer aos autos, eventuais documentos que entenda necessário à comprovação do seu direito, eis que a instrução do seu pedido e comprovação do quanto alegado é providência que compete à autora ficando, pois, indeferido o pedido de requisição de documentos feito às fls. 03 e 04 de sua inicial, salvo recusa no fornecimento dos mesmos, devidamente comprovada nos autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005986-25.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-59.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARISTIDES CARNIETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Conforme determinado pela decisão de fls. 51/51v., faço vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, ao autor para manifestação sobre o parecer do contador a fls. 55/55v. e, na sequência, por igual prazo, ao réu para a mesma providência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901976-74.1995.403.6110 (95.0901976-3)** - DINO AMBROSIO BRAGA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DINO AMBROSIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 164/169-verso) e, após decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 214/217 verso), os autos encontram-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 291/292, conforme Extratos de Pagamento de fls. 293 e 304. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0905073-77.1998.403.6110 (98.0905073-9)** - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

Considerando a revogação das demais procurações outorgadas anteriormente àquela de fl. 716, retifique-se em nosso sistema processual e na capa dos autos. Outrossim, defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de trinta dias, para que se manifeste acerca da petição de fls. 722/724 pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Int.

**0013200-14.2007.403.6110 (2007.61.10.013200-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900165-45.1996.403.6110 (96.0900165-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CORDEIRO DE MEIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de honorários de sucumbência fixados conforme sentença prolatada em embargos à execução (fls. 203 e verso), transitada em julgado em 17.12.2015 (fl. 204). O valor exequendo, requisitado à fl. 205, foi disponibilizado conforme Extrato de Pagamento de fl. 206. Destarte, considerando o pagamento dos honorários devidamente comprovado nos autos, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II c.c. artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000925-96.2008.403.6110 (2008.61.10.000925-6)** - MARCOS ANTONIO LUIZ(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCOS ANTONIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do parecer e cálculo de fls. 164/165. Nada mais havendo, expeça-se a requisição de pagamento. Int.

## **Expediente Nº 6339**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001834-94.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-24.2012.403.6110) MACSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0006495-24.2012.4.03.6110, movida contra a embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob n. 80.4.12.018309-23. Argumenta a embargante que o crédito exequendo refere-se ao tributo do simples nacional, supostamente devido no período de maio de 2005 a junho de 2007. Sustenta que a exequente, ora embargada, decaiu do direito de constituir alusivo crédito tributário, nos termos do artigo 173 do CTN, uma vez que transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos até a efetiva inscrição na dívida ativa, realizada em 18.05.2012. Alega também que se operou a prescrição. Pleiteia, assim, a extinção do crédito tributário, com fundamento no artigo 156, inciso V, do CTN, exceto quanto ao período afeto aos meses de maio e junho de 2007, não alcançados pela decadência. Aduz que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que embasa a execução fiscal não é líquida, certa e exigível, uma vez que não foi juntada aos autos de execução fiscal a cópia do processo administrativo que resultou na constituição do débito exequendo. Contesta, ainda, a multa aplicada, arguindo que seu valor está completamente divorciado da atual realidade econômico-financeira do país. Juntou documentação às fls. 15/19. Decisão proferida à fl. 21 determinou que a embargante emendasse a inicial, o que foi providenciado às fls. 28/68. Às fls. 23/24 a embargante solicitou a suspensão destes embargos, ao argumento que a penhora não foi efetivada. Regularmente citada, a embargada impugnou os embargos às fls. 71/74. Sustentou que não houve decadência ou prescrição, uma vez que a exequente aderiu ao parcelamento do Simples Nacional em 30.07.2007 e, após a rescisão do benefício legal em 18.02.2012, o débito foi inscrito em 18.05.2012 e a execução fiscal foi ajuizada em 19.09.2012. Arguiu que a dívida ativa está regularmente inscrita e que goza das presunções de certeza e de liquidez, as quais somente podem ser elididas por prova inequívoca. Aduziu que a embargante tem garantido o acesso ao processo administrativo que fica arquivado na repartição pública, nos termos do artigo 41 da Lei n. 6830/1980. Arguiu pela legalidade da aplicação da multa, pois amparada em previsão legal. É o relatório. Decido. Inicialmente, conheço desde já do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. I) DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. Tratando-se o Simples Nacional de regime jurídico tributário em que ocorre o lançamento por homologação dos tributos que lhe são afetos sujeito, no caso, a entrega da declaração pelo contribuinte constitui definitivamente o crédito tributário, nos termos do

verbete da Súmula n. 436 do STJ: A entrega da declaração pelo constituinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por sua vez a execução fiscal n. 0006495-24.2012.4.03.6110 foi ajuizada em 19.09.2012. À fl. 47, daqueles autos da execução fiscal, foi prolatada decisão para que a exequente informasse a data da constituição definitiva do crédito tributário, visando à análise de eventual prescrição e, ainda, resguardando o direito à ampla defesa. A exequente informou à fl. 49 que o vencimento do crédito tributário mais remoto data de 10.05.2005. Relatou que a executada aderiu ao programa de parcelamento (PAEX) em 15.09.2007 e que permaneceu até o encerramento de sua conta em 18.02.2012. Juntou documentação às fls. 50/54. Decisão de fls. 55/56 determinou o prosseguimento da execução fiscal. A executada foi citada em 06.02.2013 e ofereceu bem à penhora em 07.02.2013 (fls. 58/59). A exequente, em 02.07.2013, requereu a ineficácia do bem oferecido à penhora e solicitou a penhora em dinheiro (fl. 69). Decisão de fl. 71, proferida em 22.07.2013, determinou o bloqueio de valores da executada, mas a diligência restou infrutífera (fls. 73/73). A executante pleiteou, em 05.08.2014, a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastassem à satisfação do crédito exequendo. Decisão proferida em 07.10.2014 (fl. 80) deferiu a solicitação da exequente. Em 23.02.2015 houve a penhora de uma máquina com sistema de ultrafiltração hidrogeniônica (fls. 86/90). Intimada da penhora a executada ofereceu os presentes embargos. Dessa forma, verifica-se que não houve decadência, pois não transcorreu o prazo de cinco anos entre o fato gerador e a constituição do crédito tributário. Tampouco ocorreu a prescrição. Cumpra-se consignar que a executada participou de programa de parcelamento (PAEX) no período de 15.09.2007 até 18.02.2012 (fl. 51 dos autos de execução fiscal e fl. 79 destes autos), e assim, houve a interrupção da contagem de prazo prescricional (art. 174, inciso IV do CTN), retomando-se o curso da contagem do alusivo prazo a partir do momento em que a executada deixou de pagar sua dívida. Por sua vez, o despacho que determinou a citação da executada, prolatado em 22.01.2013 (fls. 55/56 da execução fiscal), igualmente interrompeu a prescrição, com fundamento no artigo 174, inciso I, do CTN. Logo, não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal n. 0006495-24.2012.4.03.6110, em face da adesão e participação da executada no PAEX, durante o interregno de 15.09.2007 até 19.02.2012. II) DA SUSPENSÃO DESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Às fls. 23/24 a embargante pleiteou a suspensão do trâmite destes embargos à execução fiscal, ao argumento que a penhora não foi efetivada. Não assiste razão à embargante. Iniciada a execução fiscal n. 000649524.2012.4.03.6110, a embargante ofereceu a penhora do seguinte bem: Um Sistema de Ultrafiltração Hidrogeniônica - CPK 7009, adquirido da empresa A. G. Científica Comércio de Equipamentos Ltda. - ME em 12/01/2009, avaliado em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme demonstra a anexa nota fiscal (fls. 58/59). Instada, a exequente invocou a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980, pleiteou a ineficácia do bem oferecido à penhora e requereu a realização de penhora em dinheiro. Decisão de fl. 71, considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980, indeferiu a nomeação do bem oferecido à penhora pela embargante e determinou o bloqueio dos seus ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. A diligência restou infrutífera, consoante extrato de fls. 73/74. A exequente, por seu turno, manifestou-se pela realização de penhora livre (fl. 76), a qual recaiu sobre o mesmo bem outrora oferecido à penhora pela executada a saber: 01 (uma) máquina com sistema de ultrafiltração hidrogeniônica - CPK 7009, de fabricação da A.G. Científica Comércio de Equipamentos Ltda. - ME, funcionando, em bom estado de conservação... (fl. 89). Dessa forma, sem êxito no bloqueio de eventuais ativos financeiros da embargada, houve a realização de penhora em 23.02.2015. Logo, ao contrário do sustentado pela embargante, houve a penhora. III) DA ILIQUIDEZ, INCERTEZA e INEXIGIBILIDADE DOS VALORES INSCRITOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Alega a embargante, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que embasa a execução fiscal não é líquida, certa e exigível, uma vez que não foi juntada aos autos de execução fiscal a cópia do processo administrativo que resultou na constituição do débito exequendo. Contesta, ainda, a multa aplicada, arguindo que seu valor está completamente divorciado da atual realidade econômico-financeira do país. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. No presente caso, a embargante não comprovou qualquer nulidade referente à Certidão de Dívida Ativa. A CDA questionada (fls. 29/68 destes autos e fls. 03/35 da execução fiscal n. 0006495-24.2012.4.03.6110) apresenta os requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, vale dizer, nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência da taxa Selic, multa rescisória e encargos legais, o número da inscrição da Dívida Ativa, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se baseia a cobrança. Dessa forma, verifica-se que a CDA apresenta a síntese necessária dos elementos essenciais para a propositura da execução fiscal. Por sua vez, a ausência de cópia do processo administrativo não afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA, cabendo à embargante o ônus processual de comprovar a existência de algum vício no processo administrativo que originou o débito exequendo (artigo 373, inciso I, do CPC). Sobre o tema, transcrevo a ementa do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 3º DA LEI N. 6.830/80.1. A lei não exige como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da cópia do processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. 2. Precedentes: REsp 1121750/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.6.2010; e REsp 1120219/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1.12.2009.3. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1214287/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJ: 07.12.2010, Dje: 03.02.2011) Ademais, não demonstrou a embargante a impossibilidade de acesso ao processo administrativo que originou o débito exequendo, ora discutido, o qual, nos termos do artigo 41 da Lei n. 6.830/1980, encontra-se arquivado na repartição pública competente. Tampouco parece crível que a embargante desconheça o teor do alusivo processo. IV) DA MULTA APLICADA A embargante contesta, de maneira genérica, a multa aplicada, arguindo que seu valor está completamente divorciado da atual realidade econômico-financeira do país. O encargo de 20%

(vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 (fl. 72) é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. A respeito do assunto confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6, 1, da Lei nº 11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu. Em outras hipóteses, portanto, aplicável à regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Nesta esteira, deve sofrer interpretação estrita, entendimento reconhecido e aplicado pela jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso o embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos. 4. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 5. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Daí, por essa razão, a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Apenas nos casos de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969 deve prevalecer o disposto no artigo 26 do CPC. 6. Agravo legal desprovido. (grifei)(TRF 3ª Região, AC n. 1999839, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 3ª Turma, e-DJF3: 25.02.2016) Por sua vez, o artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A multa moratória possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impontualidade no pagamento do débito exequendo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. [...] 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. A atualização monetária, por seu turno, visa a restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Destarte, não tem razão a embargante em sua insurgência quanto à multa moratória que lhe foi imposta. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 316 c/c 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0006495-24.2012.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal n. 0006495-24.2012.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002482-74.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-03.2004.403.6110 (2004.61.10.004193-6)) ALINE DE OLIVEIRA SILVA MAGALHAES (SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos opostos em face das Execuções Fiscais n. 0004193-03.2004.4.03.6110 (principal), n. 0003497-30.2005.4.03.6110 e n. 0004777-36.2005.4.03.6110, movidas contra a embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos inscritos nas Dívidas Ativas sob os números 80.6.03.091572-40, 80.2.05.023749-40, 80.6.05.033040-31, 80.6.05.0330141-12 e 80.7.05.010264-65. Na inicial, a embargante sustenta, em síntese, o transcurso do prazo prescricional para o redirecionamento da ação executiva contra a sócia administradora, ora embargante, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN). Alega, ainda, a inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pleiteia a desconstituição dos títulos executivos que embasam a execução e sua consequente extinção. Juntou documentos às fls. 38/143-verso e 147. Impugnação da embargada às fls. 150/155. Alega, preliminarmente, a intempestividade da oposição dos embargos e, no mérito, rechaça integralmente a pretensão da embargante. Juntou documentos às fls. 156/219. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer

prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.I) DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Aduziu que os presentes embargos foram interpostos intempestivamente, sustentando que a executada restou intimada da penhora quando compareceu espontaneamente pedindo vista fora do cartório em 14.10.2014 e que somente em 19.03.2015 opôs os embargos às execuções impugnadas. Não assiste razão à embargada. Decisão prolatada em 17.09.2014 (fl. 258) determinou a intimação da embargante/executada a respeito da penhora realizada no sistema Bacenjud (fls. 202/203), assim como para, querendo, opor embargos. Nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/1980, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição dos embargos se inicia a partir da intimação da penhora. A embargante foi intimada da penhora efetivada, assim como do prazo para interposição dos embargos, no dia 20.02.2015 (fl. 266-verso) e ofereceu os presentes embargos em 19.03.2015, portanto tempestivamente. Por sua vez, o pedido de vista dos autos, por meio de defensor constituído, formulado em 14.10.2014 (fls. 259/260), não inicia a contagem para oposição de embargos por falta de previsão legal. II) DA IMPOSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA EMBARGANTE EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ARTIGO 174 DO CTN. Sustentou a embargante que entre a data da citação da pessoa jurídica até a prolação do despacho citatório da embargante (sócia) transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do CTN. A prejudicial de mérito não comporta aceitação. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente. Contra a embargante a União (Fazenda Nacional) moveu três Execuções Fiscais, a saber: (i) n. 0004193-03.2004.4.03.6110 (principal), referente à CDA n. 80 6 03 091572-40; (ii) n. 0003497-30.2005.4.03.6110, alusiva à CDA n. 80 2 05 023749-40; e (iii) n. 0004777-36.2005.4.03.6110, pertinente às CDAs n. 80 6 05 033040-31, n. 80 6 05 0330141-12 e n. 80 7 05 010264-65. Na Execução Fiscal n. 0004193-03.2004.4.03.6110 (principal) a pessoa jurídica OLIVEIRA PINTURAS INDUSTRIAIS E RESIDENCIAIS S/C LTDA foi citada em 13.10.2004 (fl. 23), apresentando exceção de pré-executividade em 05.04.2006 (fls. 35/65), não acolhida pela decisão prolatada em 20.12.2007 (fls. 90/93). No que tange à execução fiscal n. 0003497-30.2005.4.03.6110 a executada (pessoa jurídica OLIVEIRA PINTURAS INDUSTRIAIS E RESIDENCIAIS S/C LTDA) foi citada em 03.04.2006 (fl. 25), apresentando exceção de pré-executividade em 05.04.2006 (fls. 27/57). Em relação à execução fiscal n. 0004777-36.2005.4.03.6110 a executada (pessoa jurídica OLIVEIRA PINTURAS INDUSTRIAIS E RESIDENCIAIS S/C LTDA) foi citada em 05.09.2005 (fl. 37), apresentando exceção de pré-executividade em 05.04.2006 (fls. 48/78). Em 06.04.2006 as execuções fiscais n. 0003497-30.2005.4.03.6110 e n. 0004777-36.2005.4.03.6110 foram apensadas à execução fiscal n. 0004193-03.2004.4.03.6110 (principal) - fl. 66, por possuírem as mesmas partes e estarem na mesma fase processual, e, então, passaram a tramitar conjuntamente. Por sua vez, a exequente, ora embargada, diligenciou junto aos cartórios de registro de imóveis de Sorocaba/SP, sem localizar bens da executada (fls. 96/99). Às fls. 102/103 requereu, em 23.10.2007, a penhora em dinheiro da executada (pessoa jurídica), o que foi deferida, em 05.09.2008, pela decisão de fl. 116. A diligência foi restou infrutífera (fls. 123/124). A exequente então pleiteou, em 10.11.2008, a expedição de mandado de constatação e penhora sobre os bens que bastassem para satisfação da dívida, inclusive do faturamento da executada (fl. 127). Decisão de fl. 133, de 21.05.2009, deferiu parcialmente o pleito, exceto quanto à penhora sobre o faturamento da empresa. Em cumprimento da ordem judicial a oficial de justiça certificou, em 22.09.2009, que a executada não estava mais em atividade (fl. 137). Às fls. 140/141 a exequente pleiteou, em 11.02.2010, a inclusão da embargante (sócia administradora) no polo passivo da execução. Decisão proferida em 11.03.2011 (fls. 179/180) deferiu a inclusão da embargante no polo passivo da execução. A embargante foi citada pelo correio em 11.07.2011 (fl. 191) e 20.07.2011 (fl. 194). Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens foi proferida a decisão de fl. 196, em 09.08.2011, determinando o bloqueio de ativos financeiros da executada, ora embargante. O bloqueio não foi suficiente para a garantia integral do débito exequendo (fls. 202/203). Em prosseguimento à execução a exequente requereu, em 28.01.2013, a expedição de mandado de constatação e penhora sobre os bens que bastassem para satisfação do débito exequendo, o que foi deferido em 08.02.2013, pela decisão de fl. 221. O oficial de justiça não localizou bens para efetivar a penhora (fl. 223-verso). A exequente, em 06.11.2013, requereu a realização de diligências no endereço da executada para elencar os bens que guarnecem a residência da exequente, o que foi indeferido, em 29.11.2013, pela decisão de fl. 237. Em 29.07.2014 a embargada pleiteou a transferência do numerário bloqueado pelo sistema Bacenjud. Decisão de 17.09.2014 (fl. 258) indeferiu o pedido e determinou a intimação da executada acerca da penhora do numerário, assim como do prazo para oposição de embargos. A embargada foi intimada em 20.02.2015 (fl. 266-verso) e opôs, tempestivamente, os presentes embargos em 19.03.2015. Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que se o despacho que determinou a citação da embargante não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório. No caso dos autos, embora o sócio incluído no polo passivo da execução tenha sido citado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada, é certo que essa demora não pode ser atribuída à exequente que, como já dito, promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Impende ressaltar, finalmente, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação ou com o despacho que a ordenar, se a execução fiscal tiver sido ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito tributário em relação a um devedor e não em relação a outro. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente.3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEP à luz do art. 174 do CTN. 7. Apesar da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido.(AGRESP 200801178464 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DEVEDORA PRINCIPAL CITADA - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO DEFERIDA POR PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 106/STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. A citação da devedora principal interrompe a prescrição também em relação aos sócios, pois a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém: Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilógica não homenageada pela ciência jurídica. (STJ, REsp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, TI, ac. un., DJ 16/03/1998).2. Somente a prolongada inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução.3. SÚMULA 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo provido: determinada a citação dos sócios Acácio Lafaiete Monteiro e Edmilson Pinto de Jesus. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 295)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1.

Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha

advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000077735 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592) Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição intercorrente em relação à sócia administradora, ora embargante, da pessoa jurídica executada. III) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DA COFINS E DO PISA embargante alega a inconstitucionalidade da inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, aduzindo serem ilíquidas as seguintes CDAs nºs: 80.6.03.091572-40 (execução fiscal n. 0004193-03.2004.4.03.6110), 80.6.05.033040-31 e 80.7.05.010264-65 (execução fiscal n. 0004777-36.2005.4.03.6110). Pleiteia, assim, a extinção das mencionadas dívidas ativas. Inicialmente, consigno que, não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle de constitucionalidade. Por outro lado, cuida-se nestes Embargos da exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, visando à extinção das dívidas exequendas, matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais, eis que, tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final. Feita esta consideração inicial, passo a analisar o pedido. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ISS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS, e deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro

Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:(...)Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...)Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Municipal e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores cobrados a esse título e incluídos nas Certidões da Dívida Ativa da União nºs.: 80.6.03.091572-40 (execução fiscal n. 0004193-03.2004.4.03.6110), 80.6.05.033040-31 e 80.7.05.010264-65 (execução fiscal n. 0004777-36.2005.4.03.6110) são inexigíveis e, portanto, devem ser excluídos das respectivas CDAs. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 316 c/c artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTAS as ações de execução fiscal n. 0004193-03.2004.4.03.6110 e n. 0004777-36.2005.4.03.6110, tão-somente em relação aos créditos tributários relativos à parte da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre o montante do ISS incluído na base de cálculo dessas contribuições sociais, para DETERMINAR a exclusão desses valores das CDAs n. 80.6.03.091572-40 (execução fiscal n. 0004193-03.2004.4.03.6110), 80.6.05.033040-31 e 80.7.05.010264-65 (execução fiscal n. 0004777-36.2005.4.03.6110), assim como a substituição das referidas CDAs. Tendo em vista que, em parte, cada litigante foi vencedor e vencido, os honorários advocatícios serão distribuídos proporcionalmente, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, no montante de 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 85, 2º e 13, do CPC) para cada parte, sendo vedada a compensação (art. 85, 14, última parte, do CPC). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais n. 0004193-03.2004.4.03.6110 (principal), bem como n. 0003497-30.2005.4.03.6110 e n. 0004777-36.2005.4.03.6110 (em apenso). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se nas execuções fiscais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002891-50.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-86.2015.403.6110) INES CRISTINA CAMARGO RODRIGUES (SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)



Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 192/194-verso. Alega que a referida sentença foi omissa, na medida em que deixou de determinar o levantamento do depósito judicial realizado pela embargante para garantia da execução fiscal n. 0001162-86.2015.4.03.6110. Requer o acolhimento dos presentes embargos para o fim de declarar a r. sentença procedendo-se a correção da omissão apontada. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante, eis que a sentença combatida se mostra omissa no quesito apontado pela embargante. Diante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para aperfeiçoar a sentença embargada, acrescentando ao dispositivo: Providencie-se o necessário para o levantamento do valor depositado judicialmente à fl. 132, em favor da executada, ora embargante, Ines Cristina Camargo Rodrigues. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 225: VISTOS EM INSPEÇÃO. Interposta a apelação de fl. 152 vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int.

**0003140-98.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-98.2007.403.6110 (2007.61.10.005512-2)) ROLOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)**

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0005512-98.2007.4.03.6110, movida contra a embargante pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) / FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança do crédito inscrito nas Dívidas Ativas sob o nºs. 35.580.546-4, 35.629.143-0 e 35.629.144-8. Alega a embargante que as Certidões da Dívida Ativa (CDAs) contêm vícios formais, não sendo títulos certos, líquidos e exigíveis, ao argumento que após a lavratura no auto de infração não foi intimada nos autos do processo administrativo, com ofensa, portanto, aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Contesta, ainda, a multa aplicada, arguindo que seu valor está demasiadamente oneroso. Pleiteia a redução do seu montante em patamar não superior a 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo. Juntou documentação às fls. 13/39. Regularmente citada, a embargada impugnou os embargos às fls. 44/49-verso. Sustentou que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte. Aduziu que não há nulidade das CDAs por ausência de intimação da devedora, uma vez que a executada teria sido intimada em todas as fases necessárias, porém deixou de apresentar defesa no momento oportuno. Juntou cópias dos processos administrativos às fls. 50/192. Arguiu pela legalidade da aplicação da multa, pois amparada em previsão legal. É o relatório. Decido. Inicialmente, conheço desde já o pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. I) DA ILIQUIDEZ, INCERTEZA e INEXIGIBILIDADE DOS VALORES INSCRITOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Alega a embargante, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que embasam a execução fiscal não são líquidas, certas e exigíveis, uma vez que, após a aplicação do auto de infração, não teria sido intimada no procedimento administrativo. Contesta, ainda, a multa aplicada, arguindo que seu valor está demasiadamente oneroso. Pleiteou a redução do seu montante em patamar não superior a 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. No presente caso, a embargante não comprovou qualquer nulidade referente às Certidões de Dívidas Ativas. As CDAs questionadas (fls. 33/38 destes autos e fls. 08/13 da execução fiscal n. 0005512-98.2007.4.03.6110) apresentam os requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, vale dizer, nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência da taxa Selic, multa rescisória e encargos legais, o número da inscrição da Dívida Ativa, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se baseia a cobrança. Também não assiste razão à embargante quando sustenta a nulidade das mencionadas CDAs em razão da falta de intimação no processo administrativo. Consoante se verifica nas cópias dos procedimentos administrativos acostadas às fls. 50/192, foram expedidas intimações nos seguintes endereços dos executados: Estrada de Ipanema, s/n, Km 08, Bairro Vilete, Sorocaba-SP (endereço da empresa devedora Roloforte Indústria e Comércio LTDA. - antiga La Pinho Indústria e Comércio LTDA.) e na Rua Wolfardo Rodrigues, n. 35, Sorocaba-SP (endereço do sócio administrador Milton Gomes Lotz) - fls. 74, 84, 127, 133, 167, 176. Consta, ainda, a intimação por edital (fls. 93/94). Nos autos da execução fiscal n. 0005512-98.2007.4.03.6110, os devedores Roloforte Indústria e Comércio LTDA. e Milton Gomes Lotz igualmente não foram localizados nos alusivos endereços (fls. 19 e 28). Em 22.10.2008 a oficiala de justiça diligenciou junto ao endereço da empresa executada (Estrada de Ipanema, s/n, Km 08, Bairro Vilete, Sorocaba-SP) certificando que o prédio estava fechado e em estado de abandono (fl. 33-verso). Ambos acabaram sendo citados por edital (fls. 61 e 63/64). Dessa forma, as intimações nos processos administrativos foram expedidas nos endereços constantes na ficha cadastral da empresa Roloforte Indústria e Comércio LTDA. (fls. 16/17). Assim, busca a embargante anular as CDAs em razão do seu comportamento de não manter endereço atualizado junto ao órgão público fiscalizador. Logo, não é o caso de se decretar a nulidade das CDAs. II) DA MULTA APLICADA A embargante contesta a multa aplicada, arguindo que seu valor está demasiadamente oneroso, devendo ser reduzido em patamar não superior a 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo. O encargo de 20% (vinte por cento)



previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. A respeito do assunto confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6, 1, da Lei nº 11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu. Em outras hipóteses, portanto, aplicável à regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Nesta esteira, deve sofrer interpretação estrita, entendimento reconhecido e aplicado pela jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso o embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos. 4. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/STF, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 5. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Daí, por essa razão, a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Apenas nos casos de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969 deve prevalecer o disposto no artigo 26 do CPC. 6. Agravo legal desprovido. (grifei)(TRF 3ª Região, AC n. 1999839, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 3ª Turma, e-DJF3: 25.02.2016) Por sua vez, o artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A multa moratória possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impontualidade no pagamento do débito exequendo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei n. 8.212/1990 e do Decreto n. 3048/19999, art. 225, inciso IV c/c art. 284, inciso I, 1º e 2º, com a seguinte redação, in verbis: (redação dada pela Lei n. 9.528/1997) Art. 32. A empresa é também obrigada a: [...] IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). [...] 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). 0 a 5 segurados valor mínimo 6 a 15 segurados 1 x o valor mínimo 16 a 50 segurados 2 x o valor mínimo 51 a 100 segurados 5 x o valor mínimo 101 a 500 segurados 10 x o valor mínimo 501 a 1000 segurados 20 x o valor mínimo 10001 a 5000 segurados 35 x o valor mínimo acima de 5000 segurados 50 x o valor mínimo Atual redação do artigo 32, inciso IV, e do artigo 32-A, da Lei n. 8.212/1991: Art. 32. A empresa é também obrigada a: [...] IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Decreto n. 3.048/1999. Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas: I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no caput do art. 283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo: 0 a 5 segurados valor mínimo 6 a 15 segurados 1 x o valor mínimo 16 a 50 segurados 2 x o valor mínimo 51 a 100 segurados 5 x o valor mínimo 101 a 500 segurados 10 x o valor mínimo 501 a 1000 segurados 20 x o valor mínimo 10001 a 5000 segurados 35 x o valor mínimo acima de 5000 segurados 50 x o valor mínimo Art. 225. A empresa é também obrigada a: [...] IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras

informações de interesse daquele Instituto; A atualização monetária, por seu turno, visa a restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Destarte, não tem razão a embargante em sua insurgência quanto às multas que lhe foram impostas, não demonstrando abuso no cálculo dos valores tributados. Do mesmo modo não lhe assiste razão em obter redução do valor das multas em até 5% (cinco por cento) do débito exequendo, por falta de amparo legal. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 316 c/c 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005512-98.2007.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal n. 0005512-98.2007.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003620-76.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-61.2015.403.6110) PEPISCO DO BRASIL LTDA (SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)**

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0000323-61.2015.4.03.6110, movida contra a embargante pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em decorrência de cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob n. 15, livro n. 865, fl. 15, processo administrativo n. 21018472/12. Na inicial, a embargante, preliminarmente, requereu a juntada dos processos administrativos que originaram o débito exequendo, assim como sustentou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), aduzindo que o título não especifica o fundamento legal utilizado pelo instituto embargado para a constituição do crédito. Argumenta, em síntese, que a definição de infração depende de decreto regulamentador, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.933/1999, com a redação dada pela Lei n. 12.545/2011. Sustenta, dessa forma, que as portarias e resoluções do INMETRO a respeito de normas de conduta são ilegais. Alega a inconstitucionalidade dessas normas infralegais, por inobservância ao princípio da legalidade. Aduz, ainda, que em caso de condenação não é devido o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969. Juntou documentação às fls. 45/78. A cópia do comprovante de depósito judicial realizado pela embargante, para garantia da execução, foi juntada à fl. 79. Regularmente citado, o embargado impugnou a oposição às fls. 21/24, alegando a ausência de qualquer nulidade da CDA. Aduziu que não há cerceamento de defesa, pois a embargante tem garantido o acesso ao processo administrativo que fica arquivado na repartição pública, nos termos do artigo 41 da Lei n. 6.830/1980. Arguiu pela legalidade na aplicação de multas em razão da atividade de fiscalização encetadas pelos agentes do INMETRO. Aduziu, igualmente, pela legalidade dos atos normativos expedidos pelo INMETRO. Sustentou que são devidos os encargos de 20% previstos no Decreto-lei n. 1.025/1969, assim como as correções monetárias incidentes sobre a multa. É o relatório. Decido. Inicialmente, conheço desde já o pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. **PRELIMINARES** Pleiteou a embargante a juntada do processo administrativo que originou o débito exequendo, alegando que somente com a vista destes seria possível conhecer os elementos nos quais a fiscalização fundamentou a aplicação da multa exequenda. A preliminar não merece aceitação. Não demonstrou a embargante a impossibilidade de acesso ao processo administrativo que originou o débito exequendo, ora discutido, o qual, nos termos do artigo 41 da Lei n. 6.830/1980, encontra-se arquivado na repartição pública competente. Tampouco parece crível que a embargante desconheça o teor do alusivo processo. Ainda em sede preliminar alegou a nulidade do título executivo. Esta preliminar também é improcedente, uma vez que se confunde com o mérito quando então a questão será analisada. **MÉRITO** A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. No presente caso, a embargante não comprovou qualquer nulidade referente à Certidão de Dívida Ativa. A CDA questionada (fl. 78 destes autos e fl. 04 da execução fiscal n. 0000323-61.2015.4.03.6110) apresenta os requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, vale dizer, nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência da taxa Selic, multa rescisória e encargos legais, o número da inscrição da Dívida Ativa, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se baseia a cobrança. A mencionada CDA, assinalou como fundamentação legal do débito exequendo os artigos 8º e 9º, ambos da Lei n. 9.933/1999: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Ao final da CDA consta a seguinte informação: O crédito acima discriminado foi regularmente apurado por meio do processo administrativo supracitado e inscrito em Dívida Ativa do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, na forma e para os fins previstos na Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, estando sujeito aos acréscimos e consectários legais indicados acima até a sua integral quitação [...] (grifei) Dessa forma, verifica-se que a CDA apresenta a síntese

necessária dos elementos essenciais para a propositura da execução fiscal. Assim, não se sustenta a nulidade da CDA arguida pela embargante, ao argumento que os artigos 8º e 9º da Lei n. 9.933/1999 não apontam a infração cometida pela embargante. No caso, o artigo 8º da Lei n. 9.933/1999 diz respeito ao poder de polícia do INMETRO para processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, penalidades, dentre as quais, a pena de multa, no valor estipulado no artigo 9º do mesmo diploma legal. No que tange à infração administrativa cometida pela embargante ela consta do processo administrativo n. 21018472/12, conforme registrado no termo final da Certidão de Dívida Ativa. Cumpra-se consignar que a ausência de cópia do processo administrativo não afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA, cabendo à embargante o ônus processual de comprovar a existência de algum vício no processo administrativo que originou o débito exequendo (artigo 373, inciso I, do CPC). Sobre o tema, transcrevo a ementa do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 3º DA LEI N. 6.830/80.1. A lei não exige como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da cópia do processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.2. Precedentes: REsp 1121750/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.6.2010; e REsp 1120219/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1.12.2009.3. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1214287/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJ: 07.12.2010, DJe: 03.02.2011) Em relação às supostas inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das Resoluções e Portarias expedidas pela CONMETRO ou pelo INMETRO, o c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1102578/MG, na sistemática dos recursos repetitivos, proferiu a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (STJ, REsp n. 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ: 14.10.2009, DJe: 29.10.2009) (grifei) Assim, a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO foi pacificada pelo c. STJ, consoante a decisão acima assinalada. A embargante insurgiu-se, também, contra o acréscimo do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025/1969, assim como sobre a incidência de juros de mora sobre a multa aplicada, contudo, sem razão. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. A respeito do assunto confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6, 1, da Lei nº 11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu. Em outras hipóteses, portanto, aplicável à regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Nesta esteira, deve sofrer interpretação estrita, entendimento reconhecido e aplicado pela jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso o embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos. 4. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/STF, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 5. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Daí, por essa razão, a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Apenas nos casos de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969 deve prevalecer o disposto no artigo 26 do CPC. 6. Agravo legal desprovido. (grifei) (TRF 3ª Região, AC n. 1999839, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 3ª Turma, e-DJF3: 25.02.2016) Por sua vez, o artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A atualização monetária visa a restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impontualidade no pagamento do débito exequendo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, com a seguinte redação, in verbis: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários

advocáticos, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)(grifei)Destarte, não tem razão a embargante em sua insurgência quanto à multa moratória que lhe foi imposta.É a fundamentação necessáriaDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 316 c/c 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000323-61.2015.4.03.6110.Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para a conversão do depósito realizado às fls. 35/36, dos autos da execução fiscal n. 0000323-61.2015.4.03.6110, em pagamento definitivo do débito exequendo.Após, desansem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal n. 0000323-61.2015.4.03.6110.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003930-82.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-49.2015.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)**

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0001352-49.2015.4.03.6110, ajuizada pelo MUNICÍPIO DA INSTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU em face da embargante, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - exercício 2010, CDA n. 9233, no valor de R\$ 179,14 (cento e setenta e nove reais e catorze centavos), atualizado em 25.10.2012. Alega a embargante, em síntese, que o embargado ajuizou execução fiscal visando à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, exercício 2010, do imóvel localizado na Rua João Garcia Andrade, em Itu/SP. Sustenta que não é proprietária ou ocupante do imóvel e, assim, não é parte legítima para integrar o polo passivo da lide executória. A cópia do comprovante de depósito judicial realizado pela embargante, para garantia da execução, foi juntada à fl. 06. Os demais documentos foram carreados às fls. 07/17. Regularmente citado, o embargado impugnou a oposição às fls. 21/24, aduzindo que o instrumento de compra e venda particular celebrado pela Caixa Econômica Federal - CEF não tem o condão de modificar o sujeito passivo responsável pela obrigação tributária, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional - CTN. Sustentou, ainda, que era obrigação da embargante providenciar junto ao Cadastro Imobiliário do município de Itu a alteração dos dados cadastrais relativo à propriedade do bem imóvel, consoante determina o artigo 222, inciso III, do Código Tributário da cidade de Itu/SP. É o relatório. Decido. Inicialmente, conheço desde já o pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. A embargante acostou aos autos, às fls. 14/17, certidão da matrícula n. 056878, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP. Pela alusiva certidão infere-se que a CEF consta como credora fiduciária, desde 17.03.2005 (registros 05 e 06), do bem ao qual se refere à execução objeto da execução fiscal n. 0001352-49.2015.4.03.6110. Com o registro do contrato de alienação fiduciária a embargante passou a ser credora fiduciária e possuidora indireta do bem imóvel, desprovida das faculdades inerentes à propriedade plena (art. 1228 do Código Civil), faculdades estas que são deferidas ao devedor fiduciante, possuidor direto, ao qual é legalmente atribuída a posse como se proprietário fosse (animus domini), nos termos do parágrafo único do art. 23, bem como o art. 24, V, da Lei nº 9.514/97: Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: [...] IV - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; (negritei) Investido na condição de possuidor direto do imóvel o devedor fiduciante torna-se responsável pelo pagamento do IPTU, consoante dispõe os artigos 32 e 34 do CTN, assim como o artigo 27, 8º, da Lei n. 9.514/1997, nestes termos: Código Tributário Nacional Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. [...] Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Lei n. 9.514/1997 Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. [...] 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (negritei) Dessa forma, a Lei n. 9.514/1997 ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra prevista no artigo 123 do Código Tributário Nacional e, assim, o devedor fiduciante, por deter a posse direta qualificada pelo animus domini, é o responsável pelo pagamento do IPTU. Logo, de rigor a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário. Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa de acórdão de minha relatoria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECURSO PROVIDO.- Consta-se do regramento mencionado (arts. 22 e 23 da Lei n.º 9.514/97, arts. 32 e 34 do CTN) que, com o registro do contrato de alienação fiduciária, torna-se o credor proprietário fiduciário e possuidor indireto do bem imóvel, assim como que se afigura descabido considerá-lo sujeito passivo do IPTU, já que não se enquadra na definição de proprietário, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil.- O artigo 34 do CTN deve ser interpretado em consonância com o que determina o inciso I do artigo 156 do mesmo Codex. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, somente seria aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.- Verifica-se da certidão de matrícula do

imóvel que a Caixa Econômica Federal consta como credora fiduciária do bem ao qual se refere a exação objeto da execução fiscal. Desse modo, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para integrar o polo passivo da execução. Não há que se falar em violação ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal e artigo 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi editada para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional, consoante entendimento jurisprudencial.- Agravo de instrumento provido para conhecer a ilegitimidade passiva da CEF e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à empresa pública.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI n. 570979, Rel. Juiz Federal Convocado Sidmar Martins, DJ: 09.03.2016, e-DJF3: 29.03.2016)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário em face da empresa pública embargante, o qual encontra-se inscrito na Dívida Ativa do embargado sob o n. 9233, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a ação de Execução Fiscal n. 0001352-49.2015.4.03.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios à embargante, os quais, moderadamente, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0001352-49.2015.4.03.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial para garantia da execução realizado pela executada/embargante nos autos principais, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento em seu favor e, após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, bem como arquivem-se os autos da execução fiscal n. 0001352-49.2015.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003931-67.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-94.2015.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP095858 - MARISA FELIX NICACIO MENEZES)**

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0001349-94.2015.4.03.6110, ajuizada pelo MUNICÍPIO DA INSTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU em face da embargante, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - exercício 2004, inscrito na Dívida Ativa sob o n. 16472, no valor de R\$ 197,31 (cento e noventa e sete reais e trinta e um centavos), em 01.10.2009. Alega a embargante, em síntese, que o embargado ajuizou execução fiscal visando à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, exercício 2004, do imóvel localizado na Rua Vicente José de Santana, L-58Q-M, Jardim Europa, Itu/SP. Sustenta que o débito exequendo foi fulminado pela prescrição, ao argumento que o despacho que determinou a citação foi proferido apenas em 13.03.2015, sendo certo que o prazo prescricional teria se iniciado em 01.01.2005. Aduz, ainda, que não é proprietária ou ocupante do imóvel e, assim, não é parte legítima para integrar o polo passivo da lide executória. A cópia do comprovante de depósito judicial realizado pela embargante, para garantia da execução, foi juntada à fl. 06. Os demais documentos foram carreados às fls. 07/17. Regularmente citado, o embargado impugnou a oposição às fls. 21/27, aduzindo que o instrumento de compra e venda particular celebrado pela Caixa Econômica Federal - CEF não tem o condão de modificar o sujeito passivo responsável pela obrigação tributária, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional - CTN. Sustentou, ainda, que era obrigação da embargante providenciar junto ao Cadastro Imobiliário do município de Itu a alteração dos dados cadastrais relativo à propriedade do bem imóvel, consoante determina o artigo 222, inciso III, do Código Tributário da cidade de Itu/SP. Rechaçou a ocorrência da prescrição da cobrança do débito tributário, alegando a ação foi ajuizada antes do lustro legal e que a demora na citação em razão dos mecanismos da Justiça não dá causa à prescrição, nos termos da súmula n. 106 do c. STJ. É o relatório. Decido. Inicialmente, conheço desde já o pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. I) DA PRESCRIÇÃO. Cuida-se, no caso, de cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - exercício 2004, inscrito na Dívida Ativa do município da Instância Turística de Itu/SP sob o n. 16472. O IPTU é tributo sujeito ao lançamento por ofício e o termo inicial do prazo prescricional para sua cobrança inicia-se a partir do seu vencimento, quando ocorre o inadimplemento do contribuinte. A esse respeito confirmam-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. TESE NÃO PREQUESTIONADA. REVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo agravante encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que o IPTU, por constituir tributo por lançamento de ofício, tem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo. Precedentes. 2. Todavia, a alegação do agravante de que o crédito tributário teria como vencimento datas trimestrais não foi debatido nas instâncias ordinárias, carecendo a tese de necessário prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ. 3. Nesse contexto, acolher as razões recursais demandaria, necessariamente, exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no AREsp n. 795300/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ: 19.11.2015, Dje: 27.11.2015). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO SUCESSORA. PRINCÍPIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA - RE 599176, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO IMÓVEL NO MOMENTO DO FATO GERADOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.- Inaplicabilidade do princípio da imunidade recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito - (RE 599176, com repercussão geral - Relator Ministro Joaquim Barbosa).- Revejo meu anterior posicionamento, adotando a tese lá esposada, para considerar a União responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), devendo, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído.- Após a assunção dos imóveis pela União Federal, não há que se falar em

responsabilidade tributária, na medida em que, neste caso incidiriam as regras pertinentes à imunidade tributária recíproca.- O presente feito versa execução de tributos devidos antes da edição da aludida Medida Provisória, razão pela qual a imunidade não se aplica ao caso concreto.- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.- Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da data do vencimento do tributo.- Na hipótese dos autos, embora ausente da data do vencimento dos créditos tributários - exercício 1999, 2000 e 2001, consoante consta do processo administrativo fiscal nº 027517 (fls. 117/137), a notificação do débito mais remoto data de 16/12/1999 (fl. 120); 22/02/2000 (fl. 123) e 12/02/2001 (fl. 125) e a execução fiscal foi autuada em 26/06/2004, consoante fl. 02verso.- Tem-se por não consumado o lapso prescricional.- Observados os critérios previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, o entendimento firmado por esta Quarta Turma, bem como o valor inicial da execução fiscal de R\$ 6.256,93 (seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos - fl. 02 dos autos em apenso -21/02/2005), fixo os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), devidamente atualizados.- Apelação provida. (grifei)(TRF 3ª Região, AC n. 156912, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, e-DJF3: 02.03.2016).No presente caso, consoante a CDA de fl. 11, no IPTU do exercício de 2004 previu-se a possibilidade de pagamento em 10 (dez) parcelas, sendo a primeira com vencimento em 27.02.2004 e as demais no dia 10 (dez) de cada mês, sendo que a última parcela venceu em 10.11.2004 (quarta-feira). Dessa forma, no dia 11.11.2004 (quinta-feira) restou configurada a inadimplência do contribuinte e, assim, violado o direito do Fisco municipal, surgindo a pretensão de efetuar a cobrança da exação devida (artigo 189 do CC).No cômputo do prazo prescricional, em regra, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento (artigo 132, caput, do CC e artigo 224, caput, do CPC).No presente caso o termo final do prazo prescricional ocorreu em 12.11.2009 (quinta-feira).A embargada, por sua vez, ajuizou a ação de execução fiscal somente no dia 13.11.2009 (sexta-feira), no juízo estadual da Comarca de Itu/SP.Logo, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, a pretensão da embargada/exequente em executar a cobrança do IPTU, exercício de 2004, foi fulminada pela prescrição, pois a ação não foi ajuizada no lustro legal, conforme dispõe o artigo 174, caput, do CTN.Por derradeiro, cumpra-se ressaltar que se a ação fosse ajuizada até o dia 12.11.2009, ainda que no juízo estadual incompetente da comarca de Itu/SP, seria o caso de se reconhecer a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 219, 1º do CPC então vigente à época da propositura da ação (Lei n. 5.869/1973) c/c com o artigo 174, inciso I, do CTN e conforme o verbete da Súmula n. 106 do c. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Contudo, como acima exposto, a ação somente foi ajuizada em 13.11.2009, quando a pretensão executória já se encontrava prescrita.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário em face da empresa pública embargante, o qual se encontra inscrito na Dívida Ativa do embargado sob o n. 16472, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a ação de Execução Fiscal n. 0001349-94.2015.4.03.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios à embargante, os quais, moderadamente, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0001349-94.2015.4.03.6110, em apenso.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial para garantia da execução realizado pela executada/embargante nos autos principais, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento em seu favor e, após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, bem como arquivem-se os autos da execução fiscal n. 0001349-94.2015.4.03.6110.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003149-26.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2005.403.6110 (2005.61.10.001472-0)) AUTO POSTO BRUXELLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)**

Primeiramente, defiro o pedido de benefícios da gratuidade requerida.Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA(s), documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2005 (Novo Código de Processo Civil).Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0902508-82.1994.403.6110 (94.0902508-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901072-88.1994.403.6110 (94.0901072-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0005700-62.2005.403.6110 (2005.61.10.005700-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Os autos encontram-se desarquivados.Manifeste-se a exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/1980.Int.

**0002678-59.2006.403.6110 (2006.61.10.002678-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA - SP(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarquivados.Manifeste-se a exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/1980.Int.

**0003018-03.2006.403.6110 (2006.61.10.003018-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA - SP(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Os autos encontram-se desarquivados.Manifeste-se a exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/1980.Int.

**0013804-72.2007.403.6110 (2007.61.10.013804-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE APARECIDO DE MELO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança dos débitos inscritos nas Dívidas Ativas do exequente sob os nºs 13998/02, 40792/03, 40793/03, 13849/04, 1006/015712, 2007/015028 e 2007/039388, número de registro: 044920-F. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 18/19. Realizada audiência conciliatória (fls. 32/33) o débito exequendo foi parcelado e o procedimento executório suspenso. Às fls. 36/37, o exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013551-16.2009.403.6110 (2009.61.10.013551-5)** - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Os autos encontram-se desarquivados.Manifeste-se a exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/1980.Int.

**0006259-72.2012.403.6110** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PREMIUM BRAZIL TRADE COML/ IMP/ EXP/ LTDA X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta n.º 13.00008716-2 na agência 3255 da Caixa Econômica Federal, correspondente à R\$ 2.160,65 (dois mil, cento e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), em nome do coexecutado PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCISCHINI. Às fls. 53/56, o coexecutado compareceu em Secretaria alegando que o valor bloqueado refere-se ao saldo de caderneta de poupança, não superior a 40 (quarenta) salários mínimos. A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso X da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) refere-se à impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta de poupança bloqueada, detém somente o valor referido de 40 (quarenta) salários mínimos. No caso dos autos, o coexecutado trouxe aos autos o extrato bancário de fl. 60, indicando que os valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD encontravam-se depositados em conta de poupança. Tal fato, entretanto, não basta para que se reconheça a impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados, eis que a proteção legal deferida à poupança visa, precipuamente, resguardar a reserva financeira formada pelo pequeno poupador a fim de prevenir-se de eventuais necessidades futuras e imprevistas, não se configurando, portanto, como impenhoráveis os valores que transitam pela conta bancária em curto período de tempo, ainda que esta possua a denominação de conta poupança. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA POUPANÇA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUCESSIVAS. DESCONFIGURAÇÃO DA POUPANÇA. PENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Recurso contra decisão que, em Execução Fiscal, determinou a manutenção do bloqueio da conta poupança da ora agravante sob o argumento de que foi a ela conferida a mesma utilização de conta corrente. 2. A proteção conferida pelo art. 649, X do CPC à conta poupança busca proteger valores de fato poupados pela parte para eventual adversidade futura, configurando-se uma reserva financeira para períodos de necessidade. 3. Os extratos dos últimos 06 (seis) meses da caderneta de poupança bloqueada demonstram sucessivas movimentações financeiras, com a realização de depósitos e saques de diversas importâncias, desconfigurando a conta poupança e indicando a sua utilização como conta corrente. 4. Uma conta que formalmente se apresenta como poupança, mas materialmente se consubstancia em uma conta corrente não deve ser protegida pela regra da impenhorabilidade. 5. Desde a Lei nº 11.187/2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do CPC, não é mais cabível recurso contra decisão do Relator que defere ou indefere o pedido de efeito suspensivo. 6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental não conhecido. (EDAG 00144112320104050000, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 110104/01, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 27/10/2010, Página: 422) Nesse passo, constata-se que o extrato de movimentação da conta bancária da Caixa Econômica Federal, demonstra que a penhora determinada pelo Juízo não recaiu sobre qualquer reserva financeira do executado que se caracterize como poupança, eis que a referida conta apresenta movimentação típica de conta corrente comum, com sucessivos pagamentos através de cartão de débito em período mensal. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação dos valores bloqueados, na conta n.º 13.00008716-2 na agência 3255 da Caixa Econômica Federal, correspondente à R\$ 2.160,65 (dois mil, cento e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), em nome do coexecutado PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCISCHINI. Nos termos do art. 854, parágrafo 5.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), CONVERTO o valor bloqueado em penhora e DETERMINO sua transferência para conta da Caixa Econômica Federal a ordem e disposição deste Juízo. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, da Lei 6.830/1980.

**0001492-54.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA CLAUDIA DO SANTOS ROSA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 70075, em 27.02.2013. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 27/28. Às fls. 31/32, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do Sistema BACENJUD, onde se verifica o bloqueio de valor ínfimo, já desbloqueado. Realizada audiência conciliatória (fls. 37/39) o débito exequendo foi parcelado e o procedimento executório suspenso. À fl. 50, o exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007637-92.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TALITA FURQUIM DA COSTA



Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC-SP, para cobrança dos débitos inscritos nas Dívidas Ativas do exequente sob os nºs 3462/2011, 6844/2012, 4196/2013, 13310/2014 e 28215/2014. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 14/15. Consta às fls. 17/17-verso, bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, cumprido integralmente. A executada compareceu na secretaria deste juízo sendo intimada pessoalmente acerca da realização da penhora on line (fl. 19). A executada compareceu novamente na secretaria deste juízo (fl. 20) e informou que os valores bloqueados pertenciam à conta corrente onde recebe seu salário, que parcelou a dívida exequenda, ocasião em que apresentou cópia do comprovante do pagamento da primeira parcela da dívida (fls. 33/36). Os valores bloqueados foram transferidos à ordem da Justiça Federal, conforme fls. 37/38. Instado, o exequente requereu o sobrestamento deste feito por 36 (trinta e seis) meses, em razão do parcelamento administrativo da dívida. Decisão de fl. 41 determinou a suspensão da presente execução. Em 03.06.2015 o feito foi remetido ao arquivo sobrestado (fl. 43). O exequente manifestou-se à fl. 44 requerendo o prosseguimento desta execução, argumentando que a executada descumpriu o parcelamento concedido. À fl. 46 foi proferida decisão indeferindo o pleito da executada, referente ao levantamento do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud. O executado requereu o levantamento do valor bloqueado e informou o número da conta corrente para a realização da transferência bancária (fl. 48). Decisão proferida à fl. 50 determinou que a Caixa Econômica Federal providenciasse a transferência bancária em favor do exequente. A CEF comprovou o cumprimento da ordem judicial à fl. 54. Considerando que na época do bloqueio o valor foi suficiente para a quitação do débito exequendo, sua conversação em pagamento acarreta a extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000561-80.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CASA DE CARNES V.M.IBIUNA LTDA - ME(SP087271 - ANTONIO CARLOS PERES ARJONA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0001990-82.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO TERRA SUARDI

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 146446/2014. O executado foi intimado acerca da audiência de tentativa de conciliação (fl. 12). Realizada a audiência conciliatória (fls. 14/16) o débito exequendo foi parcelado e o procedimento executório suspenso. À fl. 19, o exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002047-03.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAN YAGAMI

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 148178/2014. O executado foi regularmente citado (fl. 10). À fl. 19, o exequente informou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão da execução pelo período de 10 (dez) meses. Decisão proferida em 28.04.2015 (fl. 12) determinou a suspensão da presente execução e sua remessa ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação das partes. O exequente informou à fl. 14 o pagamento do débito exequendo, requerendo, assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002203-88.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIO BARBOSA ARRAIS

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob os n.ºs 2011/034169, 2012/004866, 2013/011876 e 2015/004049 fl. 34-verso certidão do oficial de justiça noticiando o óbito do executado. À fl. 53 foi acostada certidão de óbito do executado, ocorrido em 09.11.2011. É o que basta relatar. Decido. A Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal em 09.03.2015, visando à satisfação de débitos de natureza tributária de responsabilidade do executado. Ocorre que, de acordo com a cópia da certidão de óbito de fl. 53, o executado faleceu em 09.11.2011, antes, portanto, das próprias inscrições das dívidas ativas n.ºs 2012/004866, 2013/011876 e 2015/004049 que ocorreram, respectivamente, em 19.01.2012 (fl. 11), 16.04.2013 (fl. 12) e 28.01.2015 (fl. 13). Assim, são nulas as inscrições realizadas contra devedor falecido. Por sua vez, a dívida ativa n.º 2011/034169 foi inscrita em 30.09.2011 (fl. 10), antes, portanto, do passamento do executado. Contudo, a presente execução foi ajuizada em 09.03.2015, isto é, após o óbito do executado. Assim sendo, ante a impossibilidade de se ajuizar ação em face de pessoa falecida, posto que ausente um dos pressupostos processuais, no caso, a capacidade de ser parte, o futuro da presente execução é o da extinção. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele diz respeito. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade: Precedentes: STJ: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 30/06/2008). A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 2. Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para o fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula nº 392/STJ do STJ e REsp nº 1.045.472/BA, Min. Luiz Fux, sob rito do art. 543-C do CPC). Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007). 4. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. 5. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo Legal desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, AC n. 2083851, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3: 17.12.2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE VIA BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM A RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o Espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é possível a reiteração do pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 3. No caso sob julgamento, tal não se verificou, pois após realizada a primeira tentativa de bloqueio on line de ativos financeiros existentes em nome do agravado, a qual restou infrutífera, foi requerida a suspensão da execução pela agravante a fim de tentar localizar bens passíveis de penhora e decorrido aproximadamente 1 (um) ano sem que tenha sido efetuada qualquer nova diligência por parte da exequente no sentido da localização de outros bens penhoráveis, bem como sem que tenha sido demonstrada qualquer alteração na situação econômica da parte agravada, foi requerido novo bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD. 4. Agravo de instrumento desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, AI n.388401, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3: 16.03.2016). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002612-64.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HELIOPET COMPRESSORES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP290210 - DANIELLE CRISTINA NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado(a): HELIOPET COMPRESSORES COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS LTDA. Em face da petição de fls. 114, JULGO EXTINTO o feito com relação a( s) CDA(s) nº 80.7.14.0426045-31, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980. Outrossim, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 114, em relação as CDAs n.ºs 80.2.14.068666-23; 80.2.14.068667-04; 80.6.14.113149-77; 80.6.14.113151-91 e 80.6.14.113152-72, suspendo a presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

**0005726-11.2015.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SPI85885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 105411/2011. Inicialmente distribuída perante o d. Juízo da Vara da Fazenda da comarca de Sorocaba/SP, por decisão de fl. 7, a presente execução foi remetida à Justiça Federal e distribuída a este Juízo, quando foi apensada aos autos de execução fiscal n.s 00057296320154036110, 0057321820154036110 e 00057330320154036110, por possuírem as mesmas partes e encontraram-se na mesma fase. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 14/15. À fl. 17, o exequente informou o pagamento integral do débito. Juntou documentação às fls. 18/21. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado. Após, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n. 0005729-63.2015.4.03.6110, desansem-se e arquivem-se estes autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007618-52.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X CELSO ANTONIO DE PAULA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0009146-24.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE - ME X LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 30/31 - O executado, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 27, argui em sua manifestação que os valores bloqueados à fl. 26, referem-se ao recebimento de contribuição previdenciária, da qual é beneficiário e ainda que são valores depositados em conta de poupança, sendo, portanto, impenhoráveis. Entretanto não basta somente a alegação da impenhorabilidade do valor bloqueado, o § 3º do art. 854 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), estabelece que ao executado incumbe a comprovação de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis, o que no caso em tela o executado não fez, uma vez que não juntou qualquer demonstrativo de recebimentos de salário ou extrato da conta de poupança como alegado. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado à fl. 31 e determino o cumprimento integral do despacho de fl. 27. Int.

**0009322-03.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SOLANGE REGINA MARTINS GAVAZZI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o valor bloqueado à fl. 23 encontra-se pendente de regularização e em face do requerimento da exequente de desbloqueio desses valores, DETERMINO a liberação através do Sistema BACENJUD. Outrossim, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0009907-55.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANGELA MARIA DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRP-SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 026/2015. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 12/13. O exequente informou à fl. 14 o pagamento do débito exequendo, requerendo, assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011817-95.2015.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI E SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES E SP125833 - VENICIO TOME DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Mairinque em face da União, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), para cobrança de valores decorrentes de IPTU dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, incidente sobre o imóvel situado na Rua Carlos Gomes n. 32, Vila Mairinque, município de Mairinque/SP. Após regular citação, a executada opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 23/34) arguindo a inexigibilidade do título executivo em razão da imunidade recíproca de que goza a União, nos termos do artigo 150, da Constituição Federal. Intimada, a exequente se manifestou à fl. 37, requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Resta prejudicada a apreciação da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 23/34. Com base no artigo 90, do CPC, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. 4º, inciso III, do mesmo Codex. Custas ex lege. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014002-09.2015.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Mairinque em face da União, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), para cobrança de valores decorrentes de IPTU dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, incidente sobre o imóvel situado na Rua Dr. Julio Prestes de Albuquerque, n. 149, Vila Mairinque, município de Mairinque/SP. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual da comarca de Mairinque/SP. Decisão de fl. 06 determinou a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP. À fl. 11 foi prolatada decisão do d. juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de São Paulo/SP, declarando-se incompetente e determinando a remessa deste feito à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Após, a presente execução foi distribuída a este juízo. A exequente peticionou à fl. 14, requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito. Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. No entanto, no caso dos autos, não houve sequer citação da executada e tampouco atuação da advocacia geral da União, logo, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014004-76.2015.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Mairinque em face da União, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), para cobrança de valores decorrentes de IPTU dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, incidente sobre o imóvel situado na Rua Carlos Gomes, n. 64, Vila Mairinque, município de Mairinque/SP. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual da comarca de Mairinque/SP. Decisão de fl. 06 determinou a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP. À fl. 11 foi prolatada decisão do d. juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de São Paulo/SP, declarando-se incompetente e determinando a remessa deste feito à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Após, a presente execução foi distribuída a este juízo. A exequente peticionou à fl. 13, requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito. Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. No entanto, no caso dos autos, não houve sequer citação da executada e tampouco atuação da advocacia geral da União, logo, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002186-18.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE APARECIDA PAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002202-69.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUE ELLEN CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002247-73.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADEMIR PEDROSO JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002289-25.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO EYNSTAN NALESSO SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002324-82.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO JOSE ALMEIDA SEGURA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002337-81.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO GIBOWSKI FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002340-36.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIMILSON DE MEDEIROS SIMAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002368-04.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO PREGNOLATTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002373-26.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRA REGINA CANTALABIO CONEGERO COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002396-69.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO DE PAULA SANTONE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002409-68.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS APARECIDO CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002438-21.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIX AUGUSTO NARDY

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002442-58.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO AUGUSTO OLIVEIRA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002451-20.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELLINGTON ROBERTO DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002485-92.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARILDA YUNG DOS PASSOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002508-38.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LIGIA DE JESUS HUNGRIA MARTINS FANTONI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002515-30.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALERIA CRISTIANE SEABRA LEONEL ALCIATI

EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: VALERIA CRISTIANE SEABRA LEONEL ALCIATI<sup>2ª</sup> VARA FEDERAL DE SOROCABA/SPANUIDADES: 2008; 2009; 2010; 2011; 2012; 2013 e 2014 D E C I S ã O Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança das anuidades dos exercícios de 2008 a 2014. Inicialmente, há de se registrar que nos termos do disposto no artigo 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar ex officio a prescrição e, ainda, verificando que a prescrição vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. A contagem do prazo prescricional tem início com o vencimento da obrigação e o seu não pagamento, que ocorre em 31/03 de cada ano, conforme informado pelo exequente na inicial. Assim, in casu, as anuidades de 2008 a 2009 tiveram vencimento em 31/03/2009 e 31/03/2010, sendo a execução fiscal ajuizada em 30/03/2016, observando-se a ocorrência da prescrição das anuidades relativas aos exercícios de 2008 e 2009. Diante disso, determino a extinção parcial desta Execução Fiscal, em relação às anuidades de 2008 e 2009, em face da ocorrência da prescrição e o prosseguimento da execução em relação às anuidades de 2010 a 2014. Do exposto JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), em relação às anuidades de 2008 e 2009. Prossiga-se com a execução em relação às demais anuidades referentes a 2010; 2011; 2012; 2013 e 2014, devendo a exequente providenciar a substituição das CDAs remanescente juntando contrafé. I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002566-41.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE DE ALMEIDA CAVALARI DE FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002579-40.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDICE GONCALVES NOGUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002638-28.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE AMARAL RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002680-77.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CELIA DIAS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002711-97.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEUSA APARECIDA DIAS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0003183-98.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CEMED COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

**0003184-83.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SALTO

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

**0003186-53.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELISABETE TODARO BARBOSA MESSIAS

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

**0003192-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SALTO**

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

**0002296-11.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO FRANCISCO CLIMENI**

Ciência da redistribuição do feito a esta Secretaria. O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010697-83.2008.403.6110 (2008.61.10.010697-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007998-22.2008.403.6110 (2008.61.10.007998-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MUNICIPIO DE SOROCABA (SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X MUNICIPIO DE SOROCABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação à Ação de Execução Fiscal n. 00074998-22.2008.403.6110, promovida pelo município de SOROCABA/SP. Após regular processamento do feito, sobreveio a sentença prolatada às fls. 67/70, que julgou improcedente os embargos e condenou a embargante, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios. Decisão monocrática de fls. 106/109-verso manteve a sentença proferida e, assim, negou seguimento ao recurso de apelação. A exequente ofereceu nos autos a memória discriminada e atualizada do valor exequendo (fls. 122/124), no montante de R\$ 3.483,61 (três mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), atualizado em 26.08.2015, bem como requereu a liquidação da sentença. A executada foi regularmente intimada para efetuar o pagamento da dívida (fl. 126-verso), comprovando a quitação dos honorários sucumbenciais (fls. 128/129). Não opôs impugnação (fl. 133). O exequente concordou com o valor depositado e requereu expedição de guia de levantamento (fl. 132). Decisão de fl. 134 determinou a expedição de alvará do valor depositado. A exequente retirou o alvará em 13.04.2016 (fl. 135-verso). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**Expediente Nº 6356**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001860-58.2016.403.6110** - CATARINA DE SOUZA LIMA(SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CATARINA DE SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de receber as importâncias afetas ao benefício previdenciário de auxílio-doença desde 29.1.2015 até a data da realização da perícia médica administrativa. Inicialmente a presente ação foi impetrada na Justiça Estadual da comarca de Cerquillo. Decisão prolatada pelo d. juízo estadual declinou a competência em razão da autoridade coatora ser autoridade federal (fl. 07). Distribuída a ação a este juízo, foi proferida a decisão de fl. 22 determinando à impetrante que emendasse a inicial, no sentido de: - esclarecer as datas que em que efetivamente ocorreram os fatos;- corrigir o polo passivo da ação esclarecendo quem é a autoridade responsável pelo ato impugnado e que tem poderes para desfazê-lo nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009, bem como indicar o endereço correto do impetrado para fins de fixação de competência para o processamento e julgamento da ação que se define pelo local onde está sediada a referida autoridade; - fornecer cópias legíveis dos documentos de fls. 9/V, 10 a 11/V e 14.- fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial, conforme determina o artigo 7º, inciso II da supracitada lei. Por sua vez, a impetrante deixou transcorrer o prazo legal sem emendar a inicial, consoante certidão de fl. 25. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000350-02.2005.403.6108 (2005.61.08.000350-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X STEIDLER & STEIDLER LTDA X DJANIL VALENCIO STEIDLER X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X STEIDLER & STEIDLER LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DJANIL VALENCIO STEIDLER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifica-se, dos documentos juntados às fls. 421/436, que a coexecutada Shirley de Campos Steidler é titular da conta em que houve bloqueio judicial no valor de R\$ 36.053,98 (fls. 422), restando comprovado que referida conta trata-se de conta poupança. Os valores depositados em conta poupança estão abrangidos pelo rol de bens impenhoráveis do artigo 833, em seu inciso X, da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), até o limite de 40 salários mínimos. Dessa forma, devem ser liberados os valores que existiam na conta originária na data da efetivação do bloqueio, 27/10/2014, até o limite de 40 salários mínimos, correspondentes a R\$ 28.960,00, expedindo-se alvará de levantamento parcial do depósito de fls. 330 em favor da coexecutada Shirley de Campos Steidler. Intime-se a coexecutada a retirar o alvará de levantamento em Secretaria e de que o prazo do alvará é de 60 dias, após o qual será cancelado. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000361-39.2016.403.6110** - RUBENS GALDINO BATISTA X MARIA APARECIDA ROQUE PINTO BATISTA(SP177255 - VALTER DOMINGOS IDARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, intimem-se os autores da decisão proferida à fl. 75. Considerando a opção da parte autora pela realização de audiência de conciliação, manifestada expressamente na petição inicial, designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 03/08/2016, às 10h30min, nos termos do artigo 334, caput e parágrafo 4º, inciso I, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cite-se e intime-se a ré para participar da audiência supra mencionada, bem como intimem-se os autores na pessoa de seu procurador, para a mesma finalidade (art. 334, parágrafo 2º, do novo CPC). Outrossim, ficam as partes advertidas da possibilidade de aplicação de multa em caso de não comparecimento injustificado, conforme previsto no parágrafo 8º do artigo do art. 334 do novo CPC. DECISÃO DE FL. 75: Visto em decisão. Cuida-se de ação de manutenção de posse com pedido de liminar que RUBENS GALDINO BATISTA e MARIA APARECIDA ROQUE PINTO BATISTA movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretendem os autores a obtenção de liminar de manutenção de posse, bem como a proibição da turbação da posse do bem imóvel localizado na Rua Francisca Paula Santos, 105, Centro, Votorantim/SP. Sustentam os autores que, em 30 de janeiro de 2012, firmaram com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária um contrato de financiamento com a alienação fiduciária do imóvel acima citado como garantia, e que devido a problemas financeiros deixaram de quitar as obrigações assumidas em sua totalidade. Noticiam também, que a ré Caixa Econômica Federal - CEF adquiriu os direitos da credora supra mencionada em 12 de agosto de 2014, sendo consolidada a propriedade do imóvel em seu favor em 23 de abril de 2015. Aduzem, ainda, que estão tentando negociar o pagamento do saldo devedor desde a data em que receberam o termo de quitação e a notificação da Caixa Econômica Federal para a entrega das chaves, sem obter, contudo, sucesso e requerem a designação de audiência de conciliação para essa finalidade. É o relato. Decido. Primeiramente, verifico que a consolidação da propriedade em nome da parte ré ocorreu em 15/12/2014 (fls. 11), entretanto a presente ação somente foi ajuizada em 29/11/2015, ou seja, quase 1 ano após a reversão da titularidade. Assim, visualiza-se que inexistente urgência por parte dos autores para um provimento inibitório, sendo possível aguardar a realização da sessão de conciliação abispc designada. Destarte, o fato de o imóvel ter sido financiado, pela empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, com alienação fiduciária do bem em garantia contratual não deixa dúvidas sobre o conhecimento dos devedores da cláusula contratual expressa sobre o vencimento antecipado da dívida e suas consequências frente ao inadimplemento, ou seja, a retomada do imóvel após a inadimplência e notificação realizada pela instituição credora, sem a purgação da mora, por meio do procedimento de execução extrajudicial realizado. Não há, portanto, que se falar em manutenção da posse in limine, em imóvel que pertence à Caixa Econômica Federal, desde 12 de agosto de 2014, conforme documento de fls. 10/11. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro, contudo, o pedido de realização de audiência de Tentativa de Conciliação. Sendo assim, designe-se a sessão e encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Intime-se. Cumpra-se..

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0002112-28.2016.403.6315 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE ITAPETININGA(SP339680 - HELENA APARECIDA PAULINO DOS SANTOS E SP339823 - JESSICA DE ANDRADE BOETTGER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO SEM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: a) indicar a lide e seu fundamento de acordo com o artigo 305 do novo CPC; b) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Quanto ao pedido de Justiça gratuita, no mesmo prazo supra, comprove a requerente a sua alegada insuficiência de recursos, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 99 do CPC e nos termos da Súmula 481 do STJ. Deverá ainda a requerente fornecer cópia da petição inicial e do aditamento para contrafé. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3046**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001364-34.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA EVANGELISTA AYRES SOROCABA - ME(SP211736 - CASSIO JOSE MORON E SP213701 - GUILHERME PAQUES GUEDES)**

Fls. 25. Considerando que o parcelamento do débito foi realizado após o bloqueio de contas, indefiro a liberação do valor bloqueado. Fls. 39. Proceda-se à transferência para uma conta à disposição do Juízo. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, em virtude do parcelamento realizado. Int.

**0002806-64.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CINEIA LEONOR LADEIRA

Fls. 17: Considerando a petição da exequente que noticia o parcelamento administrativo do débito e diante da data do protocolo da referida petição, verifica-se que o parcelamento do débito deu-se anteriormente ao bloqueio de contas, via sistema BACENJUD (fls. 16), deste modo, DETERMINO A LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS às fls. 16. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

## **4ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000083-50.2016.4.03.6110

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Considerando que a parte autora deixou de proceder à juntada da planilha de cálculos para fins de aferição do valor da causa, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho publicado em 10/05/2016.

Após, cumpra-se a determinação lá constante, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

**SOROCABA, 17 de maio de 2016.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000083-50.2016.4.03.6110

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Considerando que a parte autora deixou de proceder à juntada da planilha de cálculos para fins de aferição do valor da causa, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho publicado em 10/05/2016.

Após, cumpra-se a determinação lá constante, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

**SOROCABA, 17 de maio de 2016.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-90.2016.4.03.6110

AUTOR: ROSANA BEATRIZ DOS SANTOS ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 17 de maio de 2016.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000177-95.2016.4.03.6110

AUTOR: MARTA MIRANDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Indefiro, por ora, o pedido de juntada pelo INSS de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

Defiro os benefícios de Assistência Judiciária gratuita.

**SOROCABA, 16 de maio de 2016.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000178-80.2016.4.03.6110  
AUTOR: CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA - SP310416  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Considerando a petição, protocolada em 13/05/2016, que afirma que a ação foi erroneamente distribuída a este Juízo, defiro a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Cumpra-se.

Intime-se.

**SOROCABA, 16 de maio de 2016.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000186-57.2016.4.03.6110  
AUTOR: ROGERIO VIEIRA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

A fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, conseqüentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados na petição inicial.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de maio de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000186-57.2016.4.03.6110

AUTOR: ROGERIO VIEIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

A fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, conseqüentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados na petição inicial.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de maio de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000086-05.2016.4.03.6110

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por **PEDRO DO PRADO REIMBERG** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização da conta do FGTS.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, o autor, em petição juntada na data de 16.05.2016, requereu a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, por ser o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

***“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”**

[...]

***§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”***

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 17 de maio de 2016.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000086-05.2016.4.03.6110

AUTOR: PEDRO DO PRADO REIMBERG

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por **PEDRO DO PRADO REIMBERG** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a atualização da conta do FGTS.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, o autor, em petição juntada na data de 16.05.2016, requereu a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, por ser o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

[...]

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*



A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 17 de maio de 2016.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 361

### EXECUCAO FISCAL

**0000331-04.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Votorantim Cimentos Brasil S/A, tendo como objeto os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs: 122191242, 122191250, 122191269, 122191277, 122191285, 122191315, 122191326, 122191331, 122191340, 199191358, 122191366, 122191374, 122191382, 122191390, 122191412, 122191420, 122191439, 122191447, 122191455, 122191463, 122191471, 122191510, 122191528, 122191536, 122191544, 122191552, 122191560, 122191579, 122191587, 122191595, 122191617, 122191625, 122191633, 122191641, 122191650, 122191676, 122191684, 122191692, 122191706, 122191730, 122191854, 122191862, 122191897, 122191900, 122191919, 122191927, 122191935, 122191943, 122191951, 122191960, 122191986, 122191994, 122192010, 122192028, 122192036, 122192044, 122192052, 122192087, 122192117, 122192192, 122192206. Antes mesmo de ser citada, a executada se manifestou na ação oferecendo seguro garantia para garantir os débitos em questão (fls. 555/556), apresentando SEGURO GARANTIA - SETOR PÚBLICO - FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A. (fls. 571/588), APÓLICE n.º 1007500004539, com as seguintes características: 1. Como Segurado: União Federal - Fazenda Nacional. Quantia garantida: até o valor de R\$ 9.637.241,60 (nove milhões seiscentos e trinta e sete mil e duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos); 2. Como Garantidor das obrigações assumidas pelo Tomador Votorantim Cimentos S/A, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.; 3. Para garantia do pagamento do valor inscrito em dívida ativa CDAs n.ºs: 122191242, 122191250, 122191269, 122191277, 122191285, 122191315, 122191326, 122191331, 122191340, 199191358, 122191366, 122191374, 122191382, 122191390, 122191412, 122191420, 122191439, 122191455, 122191463, 122191471, 122191510, 122191528, 122191536, 122191544, 122191552, 122191560, 122191579, 122191587, 122191595, 122191625, 122191633, 122191641, 122191650, 122191676, 122191684, 122191706, 122191730, 122191854, 122191862, 122191897, 122191900, 122191927, 122191935, 122191943, 122191951, 122191960, 122191986, 122191994, 122192010, 122192028, 122192036, 122192044, 122192052, 122192087, 122192117, 122192192, 122192206. Ação de Execução Fiscal n.º 0000331-04.2016.403.6110. Início da vigência: 24h do dia 06/04/2016; Fim da Vigência 24h do dia 06/04/2022. Instada a se manifestar acerca da prescrição no presente caso, a exequente informou a não ocorrência de prescrição, bem como nada tem a opor ao seguro garantia ofertado (fl. 590) e requereu a intimação do executado, para, querendo apresentar embargos no prazo legal. No entanto, em 27/04/2016 a executada apresentou certidão de registro da garantia e de regularidade da seguradora (fls. 659/681) com o objetivo de regularizar pendências em conformidade com a Portaria PGFN n.º 164/14.1.5 Por derradeiro, a executada, em 03/05/2016 (fls. 682), requereu a devolução do prazo dos embargos à Execução Fiscal, considerando que ofereceu seguro garantia antes mesmo de ter acesso aos autos, pois os mesmos foram retirados em carga pela Fazenda Nacional. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação espontânea do executado, conforme petição de fls. 555/588 e 659/681, dou por citado o executado Votorantim Cimentos Brasil S/A, suprindo, portanto a falta de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1.º do NCPC. Consoante pedido da executada, trata-se de oferecimento de seguro garantia, com apresentação de Apólice, para efeito de garantia dos débitos inscritos em dívida ativa e objeto da presente execução fiscal. Referida modalidade de garantia de débito veio disciplinada pela Lei 13.043/14, que por sua vez, alterou o art. 9º da Lei 6.830/80, na medida em que passou a prever em seu inciso II, a modalidade de seguro garantia. Tal modalidade de garantia permite ainda que seja deferido pelo juiz, ao executado, a substituição da penhora por dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, donde se conclui que tal modalidade equivale à penhora, conforme art. 15, inciso I, da LEF. Aliada à previsão legal, o oferecimento e a aceitação do seguro garantia para execução fiscal encontra-se regulamentada pela Portaria PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN N.º 164 de 27/02/2014. Considerando a petição da executada apresentada às fls. 659/684, abra-se nova vista à parte exequente para manifestar-se acerca do complemento do seguro garantia. Após, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Intimem-se.

**0001370-36.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008499-29.2015.403.6110) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista o teor da petição apresentada pelo exequente (fls. 283), intime-se a executada para que junte aos autos os documentos por ela solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, abra-se vista ao exequente. Intimem-se.

## Expediente Nº 362

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003557-17.2016.403.6110** - ANA PAULA APARECIDA MENCK VIEIRA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, movida por ANA PAULA APARECIDA MENCK VIEIRA em face da UNIÃO, objetivando ordem judicial que determine à demandada o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento denominado Soliris (eculizumab), na forma e quantidade indicada no relatório médico, com o fornecimento imediato e contínuo em seu endereço. Segundo a petição inicial, a autora é portadora de uma doença rara, conhecida como SHUa - SÍNDROME HEMOLÍTICA-URÊMICA ATÍPICA, caracterizada por anemia hemolítica não imune, plaquetopenia e injúria renal aguda. Diante da gravidade da doença, foi-lhe prescrito - como única forma de tratamento existente - o medicamento SOLIRIS (eculizumab). Assevera que não há nenhum outro medicamento com o mesmo princípio ativo apto a lhe substituir. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 34/112. Atribuiu como valor da causa e para efeitos fiscais a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins de fixar alçada ante a natureza da lide e o componente social do direito que se busca reconhecer. Contudo, não mencionou o valor do medicamento e não trouxe elementos que caracterizassem o seu elevado custo, de modo que não é possível, pelo que dos autos consta, ter-se noção sobre o parâmetro utilizado para fixação do valor da causa. Em que pese o fundamento do pedido da parte autora e o seu resguardo, o Juízo não pode deixar de observar as regras de competência previstas no ordenamento jurídico. A partir da edição da Lei. 10.259/2001, valor da causa, passou a ser critério de fixação de competência absoluta do Juízo, posto que ao instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, afirma a autora que o medicamento tem um valor extremamente elevado e inviável para a sua situação financeira e da sua família, o que traz a obrigatoriedade de comprovar e de justificar o valor atribuído inicialmente à causa, a partir de critérios objetivos, adequando-o se necessário. Assim, com fundamento no art. 321, caput e parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o valor do medicamento e justificar objetivamente o valor dado à causa, ou, sendo o caso, indicá-lo corretamente. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4852**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000567-19.2013.403.6123** - MUNICIPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

**MONITORIA**

**0000774-23.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDO DE PAULA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA E SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

**0001586-65.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGIANE POSCAI BARBOSA DE PAULA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA E SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0074598-67.2000.403.0399 (2000.03.99.074598-1)** - ROBERTO ASCHENBACH(SP107551 - MARIA LUISA SIQUEIRA E SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

**0000041-04.2003.403.6123 (2003.61.23.000041-3)** - ONDINATO DE TOLEDO LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

**0000933-73.2004.403.6123 (2004.61.23.000933-0)** - CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CREDICARD S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0001758-17.2004.403.6123 (2004.61.23.001758-2)** - VANAIR APARECIDA DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828B - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

**0000940-26.2008.403.6123 (2008.61.23.000940-2)** - MARIO SILVINO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

**0001001-81.2008.403.6123 (2008.61.23.001001-5)** - BENEDITO FRANCO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

**0001011-28.2008.403.6123 (2008.61.23.001011-8)** - SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP101039 - ELINE ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

**0001494-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001494-0)** - MARIA APARECIDA ALVES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

**0000207-26.2009.403.6123 (2009.61.23.000207-2)** - LUIS CARLOS SILVEIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

**0001208-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001208-9)** - CLEUSA MARIA DE JESUS PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

**0001212-83.2009.403.6123 (2009.61.23.001212-0)** - NILZA MARIA ALVES SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828B - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA E SP349484 - JULIANA REGINA GIL CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

**0001301-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001301-0)** - LUCIA HELENA DE FARIA(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃOAnte a manifestação retro, defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado a fls. 155, em favor da parte autora. Feito, intime a beneficiária, por seu advogado, para que retire o Alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

**0001850-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001850-0)** - NILZA DE JESUS LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

**0002111-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002111-0)** - LAZARO DOS SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

**0001428-10.2010.403.6123** - MIGUEL JOAQUIM MAFRA X GUIOMAR DE SOUZA MAFRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP064320 - SERGIO HELENA E SP303259 - SERGIO HELENA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 340. Expeça-se alvará de levantamento em favor do defensor constituído consoante guia de depósito de fl. 334. Intime-se o requerente para que retire o alvará no prazo de dez dias, a contar da publicação deste.Fl. 342/347. Dê-se ciência a parte autora.Intime-se.

**0002283-86.2010.403.6123** - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828B - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

**0000239-60.2011.403.6123** - FRANCISCO FERREIRA AVELINO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828B - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA E SP171828B - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

**0000749-73.2011.403.6123** - ANTONIA FRANCO DE MORAES X ADELINO BUENO DE MORAES X ADEMILSON BUENO DE MORAES X EDVALDO BUENO DE MORAES X JUCELENE DE MORAES PINTO X NEUZA DE MORAES BRAZ X CELSO EDUARDO BUENO DE MORAES X RONALDO BUENO DE MORAES(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP101039 - ELINE ZANETI E SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

**0000820-75.2011.403.6123** - DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP171828B - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA E SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

**0001880-83.2011.403.6123** - HELENA MARIA DE MORAIS SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828B - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

**0001864-95.2012.403.6123** - ROSA MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

**0000870-33.2013.403.6123** - MARCOS DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001230-65.2013.403.6123** - ANA MARIA DE MELO BATISTA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001607-36.2013.403.6123** - SIDNEY SILVA ROSA(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

**0001709-58.2013.403.6123** - SHEILA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

**0000707-19.2014.403.6123** - ZILDA CATARINA ANDRIGO RODRIGUES(SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA MARQUES

Fl. 157/160. Indefiro o requerido pela parte autora quanto à expedição de ofícios para localização da co-ré Noemia Marques, devendo comprovar as diligências realizadas ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**0001112-19.2014.403.6329** - PHILOMENA LUSSIN DE SOUZA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face do requerido, a declaração de inexigibilidade de débito no montante de R\$ 28.574,93, correspondente aos valores recebidos a título de benefício assistencial de prestação continuada, posteriormente revogado. Sustenta, em síntese, que os valores são irrepetíveis, porquanto alimentares e recebidos de boa-fé. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 70). O requerido, em sua contestação de fls. 74/83, sustentou, em suma, a improcedência da pretensão inicial. A requerente apresentou réplica (fls. 105/107). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 110/112) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 113/115 e 116). Feito o relatório, fundamento e decidido. O requerido pagou à requerente, no período de 12.02.2008 a 31.05.2011, o benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. O ato de concessão do benefício foi revogado com fundamento da apresentação, pela beneficiária, de documentos inidôneos. A autarquia pretende o recebimento dos valores que lhe pagou, ao passo que a requerente alega que são irrepetíveis. Assento que, conforme jurisprudência nacional pacífica, apenas os valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pelo segurado são irrepetíveis. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. 1. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido da impossibilidade da repetição dos valores pagos indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria administração pública quando se constata que o recebimento das prestações de caráter alimentar, pelo beneficiado, se deu de boa-fé, como expressamente reconhecido nas instâncias ordinárias. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 182.327/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2014; AgRg no REsp 1.267.416/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; AgRg no REsp 1.448.462/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2014; AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/5/2014. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(STJ, AGARESP 201402655815, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu ser indevida a devolução de valores recebidos por erro de cálculo cometido pela própria administração pública, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Constatou expressamente do decisum que, não há que se falar em ofensa aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que apenas deu-se ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. - Também não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do art. 37 e 195, 5º, da CF, na medida em que o magistrado, ao proferir sua decisão, não pode fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais, tais como o princípio da proteção ao hipossuficiente e o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, devendo fazer o cotejo entre as normas constitucionais para o fim de aplicar a que melhor resolve a questão. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª REGIÃO, AC 00387102120154039999, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). (grifei) Cumpre, pois, para o reconhecimento da irrepetibilidade, que a concessão do benefício tenha se dado por erro exclusivo da Autarquia. Não é o que acontece no presente caso, onde o requerido foi induzido em erro pela própria requerente. Deveras, os documentos de fls. 84/86 evidenciam que a requerente, quando da solicitação do benefício, afirmou que estava separada de seu marido, bem como que residia na cidade de Socorro - SP. Todavia, ficou comprovado nos autos que, naquela ocasião, a requerente convivia com seu esposo, o qual recebia benefício de aposentadoria, circunstância que, por si, afastava o preenchimento do requisito de hipossuficiência previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Em seu depoimento pessoal, a requerente confirmou que nunca se separara do cônjuge, bem como que não residira em Socorro. É irrelevante que terceira pessoa, como referido pela requerente em suas alegações finais, tenha concorrido para a fraude, uma vez que, além de incontroversa a participação da requerente, o erro não pode ser imputado exclusivamente à Autarquia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 18 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001831-98.2014.403.6329** - ALCIDES ERNESTO ARGENTIN (SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 192/202). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**0000992-75.2015.403.6123** - SERGIO MURILO MORENO BARSOTTI - INCAPAZ X JOCIMAR MORENO BUENO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a conclusão exarada no laudo pericial de fls. 96/100, no sentido de que o requerente apresenta incapacidade definitiva para atividades da vida diária, tratando-se de quadro de alienação mental, necessária a regularização dos autos, com a indicação de curador especial, bem como a regularização da representação processual da parte autora. Assim, concedo ao patrono da parte autora o prazo de trinta dias para as a adoção de tal providência. Cumprida essa determinação, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal e tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0001068-02.2015.403.6123** - ASSOCIACAO RESIDENCIAL PORTAL DE BRAGANCA(SP232200 - FABIÓLA LEMES CAPODEFERRO E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA E SP359635 - VIVIAN CRISTINA ALBINATI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 16 de junho de 2016, às 15:30 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 05 dias, o rol de testemunhas. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte requerida. Intimem-se.

**0001371-16.2015.403.6123** - ARACY APARECIDA PINTO BARBOSA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 99/102, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 103/105), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

**0001590-29.2015.403.6123** - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA.(SP336023 - THIAGO MASSARO MARQUES E SP029513 - ROBERTO MASSARO E SP323902 - DANILO SALGADO KATCHVARTANIAN) X LEANDRO VAZ DE LIMA - ME(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP369143 - LEVI GUSTAVO THOMAZ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 103/110, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 111/153), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos. Fl. 87/96. Dê-se ciência ao autor.

**0002208-71.2015.403.6123** - MARISA DE FATIMA ROSSITTO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do perito judicial (fl. 142), no prazo de 05 dias. Fl. 138/139. Ciência ao requerido. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000052-74.2015.403.6329** - SUZANA MARIA DE LUCA BERGAMINI(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Em análise mais acurada da petição inicial, verifico que foi indicada como requerida a Agência da Previdência Social - Atibaia, ente desprovido de personalidade jurídica e que, por isso, não pode figurar no polo passivo do feito. Considerando-se o pedido posto a julgamento, deverá a requerente, no prazo de 10 dias, juntar a carta de concessão de seu benefício de auxílio-doença, em que conste o período contributivo utilizado, por ser documento essencial ao julgamento do feito, bem como o extrato CNIS. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fls. 17, remetendo - o ao Juizado Especial Federal, por não ser relacionar com os presentes autos. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, os autos conclusos. Intimem-se.

**0000171-37.2016.403.6123** - JOAQUIM DE FARIA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL



Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 48/50, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

**0000229-40.2016.403.6123** - PAULO RODRIGUES BANDEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 100/105, e considerando a existência de documentos anexados (fl. 106), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

**0000241-54.2016.403.6123** - ERICK HENRIQUE CARLOS DE OLIVEIRA(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 35/44, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 45/72), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

**0000498-79.2016.403.6123** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DELTA AMBIENTAL LTDA. - ME

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a cominação de obrigação de fazer à requerida, para que seja compelida a adotar as medidas necessárias à regularização de acesso por ela aberto junto à Rodovia BR -381, bem como que durante o trâmite administrativo de regularização seja determinado o fechamento do citado acesso. Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) é concessionária da Rodovia Federal BR - 381, no trecho compreendido entre São Paulo e Belo Horizonte, por força de contrato firmado com a União Federal; b) a requerida abriu acesso e o mantém aberto, sem a autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, pondo em risco os usuários da rodovia em questão; c) foi notificada administrativamente a comprovar a regularidade do acesso, mas não atendeu à notificação; d) a requerida abriu o acesso sem atentar às normas atinentes.Intimada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres requereu o seu ingresso no feito como assistente da requerente (fls. 214/215).Decido.Diante da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, recebo o pedido como sendo de tutela provisória de urgência antecipada e incidental, regida pelos seus artigos 303 a 304.Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a probabilidade do direito.Deveras, demanda dilação probatória saber se o acesso aberto pela requerida foi feito em desacordo com a legislação própria ao caso e sem a aprovação pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, pois que da notificação (fls. 197/198) e das imagens (fls. 199 e 201) juntadas não se extrai, de início, as irregularidades alegadas, bem como a revelia da autarquia federal quanto ao acesso aberto.A irregularidade na abertura do acesso não pode ser presumida do silêncio da requerida ao atendimento da notificação de fls. 197/198.Por fim, não ficou comprovado o recebimento da citada notificação pela requerida. De outra parte, o perigo da demora não se mostra com suficiente força para ensejar o imediato fechamento do acesso, sendo prudente que se aguarde a vinda da resposta da parte requerida.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória antecipada de urgência.Defiro o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres no polo ativo do feito, na qualidade de assistente simples da requerente, nos termos do artigo 121 do Código de Processo Civil.Infôrme a requerente se possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, no prazo de 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 12 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000500-49.2016.403.6123** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X FRANCISCO CANINDE FLOR

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a cominação de obrigação de fazer ao requerido, para que seja compelido a adotar as medidas necessárias à regularização de acesso por ele aberto junto à Rodovia BR -381, bem como que durante o trâmite administrativo de regularização seja determinado o fechamento do citado acesso. Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) é concessionária da Rodovia Federal BR - 381, no trecho compreendido entre São Paulo e Belo Horizonte, por força de contrato firmado com a União Federal; b) o requerido abriu acesso e o mantém aberto, sem a autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, pondo em risco os usuários da rodovia em questão; c) foi notificado administrativamente a comprovar a regularidade do acesso, mas não atendeu à notificação; d) o requerido abriu o acesso sem atentar às normas atinentes. Intimada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres requereu o seu ingresso no feito com assistente da requerente (fls. 136/137). Decido. Diante da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, recebo o pedido como sendo de tutela provisória de urgência antecipada e incidental, regida pelos seus artigos 303 a 304. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a probabilidade do direito. Deveras, demanda dilação probatória saber se o acesso aberto pelo requerido foi feito em desacordo com a legislação própria ao caso e sem a aprovação pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, pois que da notificação (fls. 120/121) e da imagem e croquis (fls. 122/124) juntados não se extrai, de início, as irregularidades alegadas, bem como a revelia da autarquia federal quanto ao acesso aberto. A irregularidade na abertura do acesso não pode ser presumida do silêncio do requerido ao atendimento da notificação de fls. 120/121. De outra parte, o perigo da demora não se mostra com suficiente força para ensejar o imediato fechamento do acesso, sendo prudente que se aguarde a vinda da resposta da parte requerida. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória antecipada de urgência. Defiro o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres no polo ativo do feito, na qualidade de assistente simples da requerente, nos termos do artigo 121 do Código de Processo Civil. Informe a requerente se possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, no prazo de 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 12 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001075-57.2016.403.6123** - ANGELA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Indicar o seu endereço eletrônico; 2. Apresentar comprovante de endereço dos autores; 3. Optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001970-28.2010.403.6123** - NEIDE MAZZOLA FERNANDES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828B - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

**0001833-12.2011.403.6123** - APARECIDA MARIA DE JESUS GOMES DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828B - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

**0001906-81.2011.403.6123** - TEREZA DA SILVA CARDOSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828B - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000447-68.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-81.2012.403.6123) UNIAO FEDERAL X ARLETE APARECIDA MENIN SORIANO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de fls. 08/10, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001685-35.2010.403.6123** - TRANSPORTES PARGON LTDA(MG070176 - DANIELA CRISTINA DINIZ GONTIJO RIANI E MG071656 - WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO) X INSPETOR CHEFE DA 3 DELEGACIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE ATIBAIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 212. Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da impetrante, consoante guia de depósito de fl. 90.Intime-se o requerente para que retire o Alvará no prazo de dez dias a contar da publicação deste.Em seguida, arquivem-se os autos.Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002345-92.2011.403.6123** - JOANA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828B - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA APARECIDA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

## Expediente Nº 4879

### MONITORIA

**0002247-73.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES RIBEIRO(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

SENTENÇA (tipo m)Trata-se de embargos de declaração manejados pela requerida em face da sentença de fls. 95, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir superveniente.Sustenta, em suma, que a sentença é contraditória, pois que houve o pagamento integral dos valores acordados pelas partes em audiência de conciliação, realizada em 30.05.2014, devendo, portanto, ser extinto o processo, com resolução do mérito, declarando-se a quitação do débito pela requerida.Intimada, a requerente concordou com as alegações apresentadas nos embargos de declaração (fls. 103/104). Feito o relatório, fundamento e decidido.Tem razão a requerida quanto à contradição.Apesar de a requerente, em sua manifestação de fls. 91, não ter acenado quanto à quitação do débito, certo é que ela se efetivou. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para dar nova redação ao dispositivo da sentença, nestes termos: julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Ficam mantidos os demais comandos da sentença.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 19 de maio de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000165-98.2014.403.6123** - CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA ATIBAIA LTDA(SP256720 - HENRIQUE HABITZREUTER SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a condenação da requerida a ressarcir-lhe a importância de R\$ 46.502,50 e a reparar-lhe dano moral em valor a ser arbitrado.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) no dia 28 de dezembro de 2013, sua sócia dirigiu-se até à agência nº 3506 da requerida, em Atibaia - SP, para efetuar um saque; b) o cartão magnético que introduziu no caixa eletrônico foi por este sugado; c) logo em seguida, uma pessoa se aproximou e a orientou a utilizar um telefone ali próximo; d) a pessoa do outro lado da linha solicitou-lhe, entre outras informações, a senha da conta, que, porém, não foi fornecida; e) a pessoa que estava no interior do banco, bem como outra, saíram rapidamente com seu cartão; f) já a pessoa do outro lado da linha informou que o cartão fora cancelado; g) no dia 02 de janeiro de 2014, compareceu na agência e descobriu que o cartão não fora cancelado, bem como que fora sacado da conta a importância de R\$ 46.502,50; h) os saques foram realizados no dia 30 de dezembro de 2013 e 02 de janeiro de 2014; i) houve falha no sistema de segurança da requerida, que permitiu que o golpista instalasse câmeras dentro da agência; j) também houve falha na permissão de saques reiterados de valores altos e fora da normalidade; l) sofreu danos morais.A requerida, em sua contestação de fls. 36/41, sustentou, em suma, o seguinte: a) no dia 02 de janeiro de 2014, a requerente compareceu em sua agência para contestar movimentações bancárias, ocasião em que informou que outras pessoas tomaram conhecimento de sua senha, além de ser seu cartão dotado da tecnologia de chip; b) no boletim de ocorrência elaborado sobre os fatos, a requerente aduziu que a fraude fora de R\$ 27.000,00, bem como que informara a senha do cartão no aludido atendimento telefônico; c) nesse caso, não tem responsabilidade pelo fato, haja vista a culpa exclusiva de terceiro; d) não ocorreram danos morais.A requerente apresentou réplica (fls. 50/54).Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 58/60 e 63).Feito o relatório, fundamento e decidido.Quanto aos fatos da causa, destaco, em primeiro lugar, que ficou assente que terceiras pessoas, não identificadas, obtiveram, no interior da agência da requerida, por meio de fraude, o cartão magnético e sua senha que estavam sob a guarda da sócia da

requerente. Com efeito, a requerida não aduziu que fora a própria requerente que efetuara os saques e transferências bancárias objeto da lide. De outra parte, não obstante a sócia da requerente ter negado, em Juízo, que fornecera a senha aos fraudadores, tanto o boletim de ocorrência de fls. 28/29 quanto o documento de contestação da movimentação bancária de fls. 46 evidenciam que o fez por meio do telefone instalado na sala de autoatendimento da agência. Não é crível que os criminosos conseguissem realizar os saques e transferências noticiadas nos autos sem a utilização da senha. Dou como provado, também, que tais indivíduos, depois de terem obtido, no dia 28 de dezembro de 2013, o mencionado cartão magnético e sua senha, efetuaram, nos dias 30 de dezembro do mesmo ano e 02 de janeiro de 2014, os saques e transferências listados no documento de contestação de movimentação bancária de fls. 46, no montante total de R\$ 46.502,50. Presente a divergência quanto ao valor, uma vez que a sócia da requerente afirmou, na lavratura do boletim de ocorrência de fls. 28/29, que a importância aproximada do prejuízo fora de R\$ 27.000,00, o conflito se resolve pelo montante maior. De fato, quando da elaboração do documento policial, em 02.01.2014, é razoável que a requerente ainda não tivesse apurado o valor exato do desfalque, motivo pelo qual deve prevalecer o consignado no documento de contestação. Ademais, a requerida não alegou e comprovou que esta ou aquela transação listada não teria sido realizada pelos criminosos, mas pela própria requerente. Saliento, quanto ao ponto, a sintomática atitude da requerida de informar, na petição de fls. 73, que todas as transferências efetuadas tiveram como favorecido a conta poupança nº 4049.013.00023399-4, de titularidade de Rosana Ribeiro Silva, conforme tela anexa. Ora, a requerida, além de não aduzir qualquer relação entre Rosana Ribeiro Silva e a requerente, nem sequer promoveu diligências internas e externas capazes de elucidar a participação desta pessoa nos fatos. E a requerida, é sabido, conta com equipe de auditoria interna de boa qualidade. No tocante às compras efetuadas com o cartão magnético da requerente, a requerida disse estar impossibilitada de prestar informações sobre os destinatários dos pagamentos (fls. 84). Considero provado, portanto, que criminosos subtraíram, da conta bancária da pessoa jurídica requerente, nos dias 30 de dezembro de 2013 e 02 de janeiro de 2014, a importância de R\$ 46.502,50, após se apoderarem, no interior da sala de autoatendimento da agência bancária, do cartão magnético e senha que mantinha sob sua guarda. Passo à análise da responsabilidade da requerida. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. É incontestável a conduta omissiva da requerida, ao permitir, por negligência, que terceiros utilizassem sua própria sala de autoatendimento para subtrair o numerário da requerente. A negligência decorre justamente da não adoção de mecanismos de vigilância capazes de impedir que criminosos preparassem o caixa eletrônico para reter o cartão magnético da requerente e usassem o telefone ali instalado para, mediante ardid, obterem a senha da conta. O fato de o cartão e sua senha serem confiados ao correntista exime a casa bancária de responsabilidade pelo seu mau uso apenas quando este se der sem sua participação culposa, o que não se verifica quando são obtidos dentro da própria agência, ainda que na sala de autoatendimento. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A requerida tem incrementado seus lucros quando, valendo-se de tais salas de autoatendimento, repassa aos próprios correntistas a tarefa de realizar, sozinhos, suas transações bancárias. Tal atividade, obviamente, aumenta o risco de que criminosos avancem sobre os amiúde despreparados clientes bancários. Cabe à requerida, portanto, que se beneficia dos lucros da atividade arriscada, suportar tais riscos, não lhe aproveitando a singela alegação de que o cliente não manteve a senha em sigilo. A propósito: CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONDOTA ILÍCITA COMPROVADA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS PADRÕES ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desta forma, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como aqueles equiparados a consumidores nos termos do art. 17 do aludido diploma legal. 2. Conforme se infere das razões de apelação, a Caixa Econômica Federal não contesta o fato da sucedida terem sido submetidos a ardid de terceiro, apenas busca a quebra do nexo de causalidade alegando culpa da própria vítima pela ocorrência do evento. 3. De fato, as operações bancárias contestadas pelos autores guardam irrefutável semelhança com procedimentos fraudulentos. Demonstra a experiência, que os casos de saques realizados fraudulentamente acontecem em operações financeiras sucessivas que possibilitem o levantamento do maior numerário possível, conforme evidenciado no caso através dos extratos juntados pelo apelado (fls. 18/23). 4. O simples argumento de que a guarda do cartão e da senha é de responsabilidade do cliente não induz a conclusão de que somente o eventual titular do cartão ou de pessoa por ele autorizada poderiam realizar saques em sua conta poupança, porquanto é notória a existência de quadrilhas especializadas em falsificações e no desvio de cartões bancários. 5. Quanto aos danos materiais, prescreve o caput do art. 927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Se os requerentes assumiram prejuízo no valor de R\$ 17.529,89 (dezesete mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), deve a CEF pagar a indigitada quantia a fim de que se recomponha o dano. 6. Quanto ao dano extrapatrimonial, não há que se cogitar em exigir do autor que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira. Sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente, no caso, sua injusta negatização. O fato ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação. 7. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias envolvidas no caso concreto, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 8. Considerando os indicadores supramencionados e as particularidades do caso concreto, mormente a conduta reprovável da CEF, que nada fez para minorar os sofrimentos dos autores, entendo que o valor arbitrado (R\$ 10.000,00) é justo e adequado para recompor os danos imateriais causados, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 9. Agravo legal improvido. (AC 00086274520074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016). Há nexo

de causalidade entre a conduta omissiva e culposa da requerida e o dano material suportado pela requerente. As transações fraudulentas não teriam acontecido se tivessem sido tomadas cautelas mínimas para evitar o uso dos equipamentos bancários por criminosos. Não houve, porém, dano moral relativamente à pessoa jurídica requerente. É certo que, de acordo com o enunciado da súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. O dano, porém, só se configura quando a empresa for atingida em seu nome e imagem relativamente a terceiros, o que não se patenteou no caso dos autos. A propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DÉBITO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ERRO DO CONTRIBUINTE. CONFIGURAÇÃO. DANOS MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO. INCABIMENTO. - Depreende-se do relatado que a demandante buscou, através da presente ação, a anulação de débitos fiscais, além da condenação da demandada em danos materiais e morais. - Incontroverso nos autos (na medida em que admitido pela própria demandante em suas razões de apelação) que a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União decorreu de erro perpetrado pela própria contribuinte quando do preenchimento das respectivas guias DARFs, fato que impossibilitou a correta identificação e alocação dos pagamentos efetuados por parte do sistema da Secretaria da Receita Federal. - Demonstrado, ainda, pela ré, que, após efetuadas as alocações devidas, os valores recolhidos mostraram-se insuficientes à total extinção dos débitos, ocasionando com a retificação (e não extinção), os valores inscritos em Dívida Ativa da União e cobrança do saldo remanescente. - Evidenciado que os débitos discutidos originaram-se de erro da própria autora, inviável excogitar-se de responsabilidade da ré e, portanto, em indenização, quer por dano material, quer por dano moral. - Ao contrário do entendimento da apelante, o erro maior, na espécie, foi dela própria, na medida em que, acaso inexistisse o seu equívoco, decerto a ré não teria inscrito débitos fiscais em dívida ativa, com valores indevidos. É dizer, o erro da ré é oriundo daquilo que ocasionado pela autora. - Ainda que assim não fosse, fato é que, quanto aos danos materiais, a demandante não logrou demonstrar, em nenhum momento, a sua ocorrência. Já quanto aos danos morais, embora sumulado o entendimento - verbete 227 da Súmula do C. STJ - no sentido da possibilidade da pessoa jurídica ser passível de sofrer-los, de se destacar que, em hipóteses tais, a sua ocorrência somente se mostra possível quando houver ofensa à honra objetiva, ou seja, quando houver repercussão negativa sobre a imagem e o nome da pessoa jurídica perante terceiros. Precedentes do C. STJ. - Não prospera, portanto, a alegação da demandante de que teria sido ofendida moralmente em razão da perturbação da sua paz e pela perseguição fiscal intimidatória sofrida, questões relacionadas à honra subjetiva. - À vista do princípio da causalidade, nenhum reparo há a ser feito na sentença recorrida no que diz respeito aos honorários advocatícios arbitrados. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00262841520074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a restituir à requerente o valor de R\$ 46.502,50 (quarenta e seis mil, quinhentos e dois reais e cinquenta centavos), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. De outra parte, diante da sucumbência no tocante ao pedido de reparação de dano moral, condeno a requerente a pagar ao advogado da requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo código. Custas conforme a lei de regência. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 19 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001115-39.2016.403.6123** - JAIR ALVES DE CAMARGO (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66/77. Recebo como emenda a inicial. Ao SEDI para anotações quanto ao valor da causa. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do mesmo código, haja vista informação do requerido, por meio do ofício nº 34/2016, de 21.03.2016, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição antes da instrução probatória. Cite-se, pois, o requerido, nos termos do artigo 335, inciso III, do citado código. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000943-68.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-85.2013.403.6123) CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES (SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16.06.2016, às 16h00min, devendo a embargada comparecer fazendo-se representar por procurador, com poderes para negociar e transigir, considerando-se as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001884-33.2005.403.6123 (2005.61.23.001884-0)** - PETRUSO & PETRUSO SUPERMERCADOS LTDA (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X PETRUSO & PETRUSO SUPERMERCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PETRUSO & PETRUSO SUPERMERCADOS LTDA

Aguarde-se o cumprimento do ofício de fl. 556. Intime-se a ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS para retirar o alvará de levantamento de fl. 558 (com prazo de validade até 16.07.2016).

**Expediente N° 4882**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000084-52.2014.403.6123** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDI/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ATIBAIA(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP262065 - GERSON LISBÔA JUNIOR E SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls. 46/47). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 03 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILLA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1825**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002016-13.2016.403.6121** - SIDNEI DONIZETE BONADIO(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Vistos, em despacho. SIDNEI DONIZETE BONADIO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/156.793.911-0), protocolizado em 03.03.2016. Aduz o impetrante, em síntese, que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se 38 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição, não tendo sido enquadrado como especial o período de 03.12.1998 a 10.11.2011, trabalho na empresa Kaiser Brasil S/A. Sustenta que apresentou pedido de revisão administrativa em 03.03.2016, para reconhecimento de tempo especial, e que até a presente data a Autoridade Impetrada não analisou o pedido, apesar de ultrapassado o prazo legal. Relatei. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Como alegado pelo impetrante, o pedido de revisão administrativa foi protocolizado em 03.03.2016. Considerando o tempo decorrido, cerca de sessenta dias, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4569**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003548-98.2002.403.6125 (2002.61.25.003548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E.A.GRANDE & CIA LTDA X ELIANE APARECIDA GRANDE(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X ODETE LAINO(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS)**

MILTON BENEDITO TEOTONIO, portador do CPF n. 028.622.888-29 e do RG n. 13.841.072 SSP/SP, com endereço na Rua Voluntários da Pátria, 2870, Apto 121, Santana, São Paulo-SP, CEP 02402-100, arrematou na data de 14 de março de 2016 os direitos que recaem sobre o automóvel, marca Renault, modelo Clio Campos 1.0, 16 válvulas, cor prata, placa EKT 6371, RENAVAM 172180597, chassi 8A1BB8V05AL339538, quatro portas, ano de fabricação/modelo 2009/2010, conforme consta no Auto de Arrematação das f. 247-248. Foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação (f. 255). Posteriormente, foi expedida a Carta de Arrematação (f. 260) e o mandado para a entrega do bem ao arrematante (f. 261). Requer a executada, às f. 266-271, a suspensão do cumprimento do mandado para a entrega do bem alegando, em síntese, que o bem arrematado será apresentado à Justiça do Trabalho-Vara de Ourinhos, a título de acordo. Primeiramente, insta esclarecer que a questão do privilégio dos créditos trabalhistas prevista no artigo 186 do Código Tributário Nacional será devidamente apreciada neste executivo fiscal quando da destinação dos valores arrecadados na arrematação. Para tanto, foi realizada a devida comunicação à Vara do Trabalho de Ourinhos (f. 263), da ocorrência da arrematação. Ademais, a arrematação do veículo restou perfeita, acabada e irretroatável, com a assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, à luz do artigo 903 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro o pleito da executada de f. 266-271 e determino a efetiva entrega do bem ao arrematante. Cumpram-se as demais determinações da decisão das f. 257-259. Int.

**0000419-94.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA DE LOURDES AFONSO MALUZA - ME(SP345776 - GILDETE LUZIA SILVESTRE RODRIGUES)**

Requer a executada Maria de Lourdes Afonso Maluza-ME às f. 28-38 o desbloqueio judicial das contas bancárias, com a liberação dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão das f. 23-24, conforme comprovam os documentos das f. 27 e 44. Sustenta a executada que promoveu o parcelamento do débito perante o Fisco e que a manutenção do bloqueio acarretará consequência graves em sua saúde financeira. Houve a manifestação da Fazenda Nacional à f. 39 requerendo o indeferimento do pedido da executada alegando que o parcelamento foi posterior à determinação judicial e ao efetivo bloqueio de valores. Analisando os documentos juntados pela executada às f. 34-36, verifico que o pedido de parcelamento do débito exequendo, bem com o pagamento da primeira parcela ocorreu no dia 18 de maio de 2016, às 10h31. O efetivo bloqueio judicial por meio do Sistema BACEN JUD ocorreu na mesma data (18/05/2016), sendo que o valor de maior monta (R\$ 17.444,80-Banco Itaú Unibanco S.A.) foi bloqueado às 20h48 (f. 44). Diante do exposto, o débito em questão encontrava-se com sua exigibilidade suspensa quando da efetivação do bloqueio, à luz do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim, defiro o pleito das f. 28-38, devendo ser realizado o imediato desbloqueio dos valores penhorados à f. 44. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004340-76.2007.403.6125 (2007.61.25.004340-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(RS046690 - JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES)

O advogado regularmente constituído pelo réu VALTEMIR DOS SANTOS, Dr. JEFERSON ROGÉRIO LAZZAROTTO, OAB/RS n. 46.690, apesar de regularmente intimado mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 6212v.), deixou transcorrer, sem qualquer manifestação, o prazo para apresentação das alegações finais em nome do réu (fls. 6718-6720). Desse modo, renove-se sua intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, no prazo de 5 dias, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA prevista no art. 265 do Código de Processo Penal pelo abandono da causa ao referido advogado. Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação do advogado constituído pelo réu, utilizando-se cópias deste despacho como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM PORTO ALEGRE/RS, para intimação pessoal do réu VALTEMIR DOS SANTOS, RG n. 801972504-6/SSP/DF, CPF n. 413.888.660-20, com endereço na Rua Rui Ramos n. 456, bairro Imbuí, Cachoeirinha/RS, tel. 8155-5127, cidade de Cachoeirinha/RS, tel. 3470-6971/8155-5127, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 5 dias, apresentar suas alegações finais nesta ação penal. Na hipótese de o réu declarar que seu advogado continua sendo o mesmo defensor acima, suas alegações finais deverão ser apresentadas no prazo acima (nestes autos ou nos autos da deprecata a ser distribuída no Juízo Federal de Porto Alegre/RS). O réu deverá ser cientificado de que as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem o que o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo pela Assistência Judiciária Gratuita. Apresentadas as alegações finais, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as preliminares trazidas pelos réus nas alegações finais apresentadas (fls. 6224-6691) e a ser apresentada pelo réu Valtemir, se nela também houver preliminares. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8471**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003461-82.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO E AM002469 - WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA)

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001023-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001023-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ITAGIBA MARTIM BIANCO(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ)



Trata-se de execução penal promovida em face de Itagiba Martin Bianco, condenado na ação penal n. 2003.61.27.001186-0 (0001186-83.2003.403.6127) à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e à prestação pecuniária no valor de 05 salários mínimos, além de multa de 11 dias, no importe unitário de 1/30 do salário mínimo (fl. 02). Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento das penas, tanto da prestação de serviços como da pecuniária e multa. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o efetivo cumprimento da pena, como ex-posto, declaro extinta a punibilidade de Itagiba Martin Bianco no que se refere à condenação na ação criminal n. 2003.61.27.001186-0 (0001186-83.2003.403.6127). Após as comunicações e as anotações de praxe, arqui-vem-se os autos. P.R.I.C.

**0000935-79.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDELSON DE CANINE(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 84/89: recebo o recurso de agravo em execução da pena, interposto pela defesa do apenado, no efeito devolutivo. Autue-se em apartado, observando o rito do recurso em sentido estrito. Notifique-se o apenado para que, no prazo de 05 dias, indique as peças a serem trasladadas para os autos do recurso. Em seguida, extraiam-se as cópias das peças indicadas pelo agravante, além daquelas mencionadas no art. 587, parágrafo único do Código de Processo Penal. Após, intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, venham conclusos os autos em apartado, para fins do disposto no art. 589 do Processo Penal. Traslade-se para os autos do agravo cópia desta decisão. Mantenha-se nestes autos cópia do recurso de agravo. Cumpra-se.

**0000024-33.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X REGINA HELENA MILAN LISE NOGUEIRA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 189/190, intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, para que justifique os pontos apresentados pelo MPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao Departamento de Assistência Social de São João da Boa Vista, conforme requerido. Por ora, fica mantida a audiência designada. Com ou sem manifestação da executada, dê-se vista ao MPF. Int. Cumpra-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000632-94.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-15.2016.403.6127) TIAGO HENRIQUE SILVA(SP322326 - BRUNO SHILLDRES GIROTTO SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Vistos, etc. TIAGO HENRIQUE SILVA, qualificado, pleiteia a res-tituição de veículo que foi apreendido pela autoridade policial nos autos do inquérito policial nº 0000010-15.2016.403.6127, em que se apura a prática do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, parágrafo 1º, inciso IV, a saber: 251 pacotes de cigarros de origem paraguaia. Esclarece que o veículo apreendido é de propriedade de Cid Marcos Donizeti Silva, que o adquiriu da empresa Maurício Automóveis, e que apenas pegou o veículo apreendido para passear com esposa e filhos. Requer, assim, a restituição do veículo, sem ônus de remoção e estadia. Manifestação do MPF à fl. 17, opinando pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo apreendido. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LIV, es-tabelece como direito fundamental que ninguém será privado da li-berdade ou de seus bens sem o devido processo legal. No âmbito processual, os bens podem ser apreendidos em três situações: a) instrumento do crime (artigos 6º, inc. II e 240, do CPP); b) coisas que importem para o deslinde do fato criminoso (artigos 6º, inc. II e 240, do CPP) e c) bens que sejam produto do crime (artigos 125 e 137 do CPP). A Lei Penal determina, ainda, a perda de produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (artigo 91, II, b, do CP). No caso dos autos, entretanto, a par de ter sido apreendido um bem veículo automotor, tem-se que o requerente, Tiago Henrique Silva, não é seu legítimo proprietário, de modo que carece ao mesmo a legitimidade para pleitear a sua restituição. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de bens. Intime-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000892-48.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DIAMANTINO RUZZA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP149398 - ANTONIO CARLOS ALIENDE JUNIOR) X PEDRO LUIZ MARCAL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Intime-se o réu Diamantino Ruzza, por meio de seu advogado constituído, para que justifique os apontamentos feitos pelo Ministério Público Federal às fls. 300/302, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se à 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul cópia dos termos de comparecimento mensal nos autos da Carta Precatória nº 0002450-72.2015.8.26.0653. Cópia deste despacho servirá como ofício. Int. Cumpra-se.

**0000529-87.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA MARIA DOS SANTOS(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

Defiro o requerimento do MPF à fl. 38. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Mococa solicitando a remessa dos produtos apreendidos ao Departamento de Polícia Federal, a fim de que se proceda ao exame pericial. Cópia deste despacho servirá como ofício. Ademais, intime-se a averiguada, por meio de seu advogado constituído, para que esclareça o seu endereço e ocupação atual. Int. Cumpra-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001957-35.2000.403.6105 (2000.61.05.001957-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Jose Gallardo Dias, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 95, alínea d da Lei 8.212/91. Regularmente processada, sobreveio sentença conde-natória (fls. 937/960), acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reduzindo a pena (fl. 1026) e decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida no Habeas Corpus n. 254.211, reduzindo as penas para 02 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e, a de multa, para 12 dias (fl. 1289). Em consequência, o Ministério Público Federal re-queru a extinção da punibilidade, pela prescrição (fl. 1365). Relatado, fundamento e decido. Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça e o requerimento do Ministério Público Federal, declaro extinta a punibilidade de Jose Gallardo Diaz, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV e 117, IV, todos do Código Penal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003568-23.2000.403.6105 (2000.61.05.003568-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X PEDRO BRAIDO DELALIBERA(SP035178 - CARLOS ROBERTO FONSECA E SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 704. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 704 Acautelem-se os autos em Secretaria, oficiando-se semestralmente à Secretaria da Receita Federal solicitando informações acerca da exclusão/cancelamento do parcelamento ou quitação total do crédito tributário apurado na NFDL nº 32.683.214-9. Intimem-se. Cumpra-se

**0001882-22.2003.403.6127 (2003.61.27.001882-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAROLINA DE GUSMAO FURTADO) X CLAUDINEI JUNQUEIRA(SP035043 - MOACYR CORREA) X CARLOS ROBERTO CARRIAO(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA E SP035043 - MOACYR CORREA) X TARCISIO DEZENA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Vistos em Inspeção. Intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído, para que recolha as custas processuais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Int. Cumpra-se.

**0001087-11.2006.403.6127 (2006.61.27.001087-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X OLIVO SIMOSO(SP310543A - ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA)

Designo o dia 23 de junho de 2016, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0006907-28.2016.403.6105, junto ao r. Juízo Federal de Campinas, Estado de São Paulo. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Cientifiquem-se as partes do despacho de fl. 241. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO FLS. 241 Fls. 184/205 e 240: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Olivo Simoso acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se

**0003673-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003673-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X REINALDO GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X MATHIAS GEROLD ROM X SERGIO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Intime-se o réu Romeu Fagundes Magalhães para que traga aos autos seu endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que o réu possui advogado constituído e que esse foi intimado, que declinou endereço no qual não foi encontrado (certidão de fl. 937) e que não apresentou novo endereço nos autos, conforme disposição do art. 367 do CPP, a audiência designada para o dia 30 de junho de 2016, às 15:30, por ora, está mantida. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 240. Int. Cumpra-se.

**0003139-09.2008.403.6127 (2008.61.27.003139-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DELCIO ACOSTA SANCHES(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Vistos em Inspeção. Intime-se o réu Delcio Acosta Sanches para que compareça à esta Secretaria Judicial (endereço: Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, São João da Boa Vista) no dia 13/07/2016, a fim de ser colhido o material grafô2,10 Feito, proceda-se as diligências necessárias para a elaboração do laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000911-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000911-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM(SP220810 - NATALINO POLATO E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO)

Fls. 383/388: defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0002492-87.2016.8.26.0362, junto ao R. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mogi-Guaçu, foi designado o dia 13 de setembro de 2016, às 13:15 horas, para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Int. Cumpra-se.

**0002033-41.2010.403.6127** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000704-23.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE SPOSITO MANFREDI(SP108200 - JOAO BATISTA COSTA E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Int. Publique-se.

**0001711-50.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VERA LUISA BUZZO(SP084031 - SERGIO SARRAF)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 440, determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome da ré no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a intimação do acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000572-29.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS GUERREIRO MORENO(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Traslade-se cópia dessa ata para os autos nº 0002033-41.2010.4.03.6127. Aguarde-se a audiência designada para o dia 14 de julho de 2016, às 18:00 horas. Saem os presentes intimados. DESPACHO FL. 425 Tendo em vista a notícia de falecimento de pessoa da família do Procurador da República lotada nesta Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, redesigno a audiência por videoconferência com São Paulo para o dia 14 de julho de 2016, às 18:00 horas, para a inquirição da testemunha de defesa Nelson Wagner Zampieri, nos autos da Carta Precatória nº 0001408-29.2016.403.6181, junto à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da nova designação. Intimem-se. Publique-se.

**0002505-37.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DONIZETTI APARECIDO VICENTE(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO)

Defiro o requerimento de fl. 175. Expeça-se o necessário. Int. Cumpra-se.

**0003188-74.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA) X LUIZ ANTONIO CAVENAGHI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X JAIR MACHADO(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Vistos em Inspeção. Considerando a manifestação de fl. 310, dê-se nova vista à defesa do réu Carlos Augusto Cavenagui para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000061-94.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Considerando que a testemunha Laercio Torres informou que na data de 23 de junho de 2016 estará viajando e que só retornará no final de setembro, intimem-se os réus para se manifestarem se persiste o interesse na sua oitiva. Em caso positivo e sendo a testemunha apenas abonatória da conduta dos réus, o depoimento deverá ser prestado por escrito. Dê-se ciência aos réus do despacho de fl. 675. Considerando que não foram apresentados os endereços atualizados das testemunhas Nilton Franco e Crezir Antônio Betto, preclusa a produção da prova testemunhal. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 675 Tendo em vista a notícia de falecimento do pai do Procurador da República, redesigno a audiência por videoconferência com Brasília para o dia 23 de junho de 2016, às 17:00 horas, para a inquirição da testemunha de defesa Laércio Torres, nos autos do processo SEI nº 499-98.2016.4.01.8005, junto ao r. Juízo Federal de Brasília/DF. Pela mesma razão, redesigno a audiência por videoconferência com Vitória para o dia 23 de junho de 2016, às 17:30 horas, para a inquirição da testemunha de defesa Luiz Carlos Torres, junto ao r. Juízo Federal de Vitória/ES. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se os Juízos Deprecados das novas designações. Intimem-se. Publique-se.

**0000617-96.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AUGUSTO AMATO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos em Inspeção. Intime-se o réu a regularizar sua representação processual, uma vez que não foi juntada procuração judicial aos autos, conforme requerido na resposta à acusação, sob pena de nomeação de advogado dativo. Cumpra-se.

**0001717-86.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TERCIO FERREIRA JUNQUEIRA(SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Int. Publique-se.

**0003145-06.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NUBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Considerando que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, designo o dia 18 de agosto de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesas Marcelo Azarias e Antônio Vicente Gruli (arroladas pelo réu Sebastião Antônio de Oliveira) e Elder Reis da Silva (arrolada pela ré Nubia Costa do Amaral Oliveira). Em relação as demais testemunhas arroladas pelos réus, expeçam-se cartas precatórias para suas oitivas. Ademais, observo que a representação processual dos réus não se encontra correta, vez que não fora juntada procuração aos autos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que regularize, sob pena de nomeação de advogado dativo. Intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

**0000198-42.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CLAUDINEI COMPRI(SP275227 - RODRIGO PARPAIOLI)

Tendo em vista a notícia de falecimento do genitor do Procurador da República, redesigno a audiência de interrogatório do réu Claudinei Compri para o dia 28 de julho de 2016, às 16:00 horas. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Intimem-se. Publique-se.

**0003408-04.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LEONARDO GENEROSO(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) X GABRIEL OTHERO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA)

Vistos em Inspeção. Considerando que não há mais testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa do réu Leonardo Generoso arroladas à fl. 108. Intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

**0003498-12.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ANTONIO DONIZETI MAIERU(SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI)

Vistos em Inspeção. Fl. 218/218-vº: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de julho de 2016, às 17:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0003627-78.2016.8.26.0510, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro, Estado de São Paulo. Publique-se o despacho de fl. 211. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 211 Fls. 202/205 e 209/210: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São Carlos/SP e à Comarca de Rio Claro/SP, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000010-15.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FABIO HENRIQUE MAURICIO(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X TIAGO HENRIQUE SILVA(SP322326 - BRUNO SHILLDRES GIROTTO SILVA)

Considerando que os réus foram citados, solicite-se a devolução da carta precatória nº 0000556-33.2016.8.26.0360 que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Mococa. Cópia deste despacho servirá como ofício. Publique-se o despacho de fl. 113. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 113 Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o réu Tiago Henrique Silva apresente resposta à acusação, sob pena de nomeação de advogado dativo. Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 8487**

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0002441-27.2013.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO GAINO COSTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X NATALINO APOLINARIO(SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO(SP343885 - RODOLFO ANTONIO BORGES NERY) X ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO(SP298599 - JANAINA DE ALMEIDA) X DANIEL FERNANDO PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

Vistos em inspeção. Intime-se o corréu Marcelo Gaino Costa, para que se manifeste expressamente sobre a petição do Ministério Público Federal de fls. 291, no prazo de 05 (cinco) dias, prestando os esclarecimentos ali solicitados.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1953**

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001068-30.2010.403.6138** - NATALINA DE CAMPOS PEREIRA HOFT(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA DE CAMPOS PEREIRA HOFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 207/209, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-se, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

**0002224-53.2010.403.6138** - BRAZ PEDRO IZIDORO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ PEDRO IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0002737-21.2010.403.6138** - LUIZ ELIAS MARTINES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ELIAS MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0004690-83.2011.403.6138** - ANDREZA ALVES DA SILVA SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA ALVES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora a esclarecer e, se for o caso corrigir, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência em seu nome constante nos documentos pessoais juntados aos autos e no sítio da Receita Federal.

**0002327-89.2012.403.6138** - DOMINGOS PLACIDO DA ROCHA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PLACIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0000534-13.2015.403.6138** - JESUS FERREIRA(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0001041-71.2015.403.6138** - MARIA DE LOURDES LEMOS PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Dr<sup>a</sup> Ana Carolina de Oliveira Gomes (OAB/SP 233.961) manifestou-se nos autos sem a devida representação processual, regularize a referida advogada, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 76 do Código de Processo Civil, sua representação, ratificando expressamente os atos processuais praticados anteriormente, nos termos do parágrafo 2º do art. 104 do CPC/2015 e do parágrafo único do art. 662 do Código Civil. Decorrido o prazo sem a devida regularização, tornem-me conclusos para deliberações. Com a regularização, requisitem-se os pagamentos em consonância com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 204/206, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

**0001165-54.2015.403.6138** - ARNOLD GONCALVES OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOLD GONCALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 150-152/v, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2008**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001560-45.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Fls. 155: Os embargos à execução fiscal foram julgados IMPROCEDENTES, ao contrário do que afirmado pelo executado. Atos de conservação do bem penhorado não ficam impossibilitados por discussão posta em ação de embargos à execução fiscal em sede de recurso, por não importar em diminuição do patrimônio do executado. INDEFIRO seu requerimento. Cumpra-se o r. despacho de fls. 153. Publique-se. Expeça-se.

### **Expediente N° 2009**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001013-63.2016.403.6140** - DELEGADO SECCIONAL DE POLCIA CIVIL DE MAUA X JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP173795 - MAURO SERGIO MOREIRA)

Trata-se de prisão em flagrante de JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, preso em flagrante delito por ter praticado, em tese, crime capitulado no artigo 334 do Código Penal. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou pela liberdade provisória do preso com base no princípio da insignificância ao crime ora em apuração. Além disso, foi requerido pelo réu pedido de Liberdade Provisória, por meio de seu advogado constituído o qual apresentou comprovante de residência fixa. O Indiciado encontra-se atualmente preso na Cadeia Pública de Santo André. É a síntese do necessário. Decido. 1. Não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a prisão cautelar do investigado (art. 312 do CPP). 2. Outrossim, o indiciado possui bons antecedentes e residência fixa. 3. Por tais fundamentos, concedo a liberdade provisória ao acusado JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, sem fiança. 4. Expeça-se Alvará de Soltura, consignando-se que o indiciado se apresente neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá/SP, em até 24 (vinte e quatro) horas após livrar-se solto, munido de documento original, para assinar termo de compromisso de comparecer a todos os atos para o quais venha a ser intimado, no caso de vir a ser processado criminalmente. 5. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de Liberdade Provisória nº 0001016-18.2016.403.6140. 6. Expeça-se o necessário. 7. Após a vinda do Inquérito Policial, da 3ª DP de Mauá, encaminhem-se os autos conjuntamente ao Ministério Público Federal. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente N° 2106**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002952-57.2011.403.6139** - DANIEL FIRMINO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença.O benefício deferido ao autor é o de aposentadoria especial, com DIB a partir de 20/01/2010 (fl. 74).Para que a parte autora possa dar continuidade ao cumprimento de sentença (consoante decisão de fls. 72/76), liquidando-a, necessária a retificação do benefício concedido (de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial) e de sua DIB, a fim de que possa embasar os cálculos dos atrasados.Conforme se verifica do documento de fls. 94/107, o benefício ainda não foi alterado no sistema da Previdência Social.Ainda, o INSS é quem possui todo o histórico de contribuições da parte autora, por meio do qual elabora a RMI de um benefício, como o da aposentadoria especial.Compete à referida Autarquia o cálculo da RMI para a implantação de todos os benefícios (à exceção dos fixados em um salário mínimo), concedido administrativamente ou judicialmente.Na via judicial, justifica-se também a determinação, a fim de se evitar impugnação pelo INSS quanto à RMI apresentada pela parte autora, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual.Por tais razões, exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.Desse modo, considerando a declaração de opção do autor à fl. 93, providencie o INSS a retificação do benefício concedido à parte autora, o de sua DIB, bem como o cálculo de sua RMI, tudo nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Sem prejuízo, promova o INSS a execução invertida.Intime-se.

**0003696-52.2011.403.6139** - LUIZ LEITE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença.O benefício deferido ao autor é o de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB a partir de 27/06/2002 (fl. 156).Para que a parte autora possa dar continuidade ao cumprimento de sentença (consoante decisão em Ação Rescisória - fls. 148/161 e 162/164), liquidando-a, necessária a retificação da data da DIB a fim de que possa embasar os cálculos dos atrasados.Conforme se verifica do documento de fl. 172, a DIB ainda não foi alterada no sistema da Previdência Social.Ainda, o INSS é quem possui todo o histórico de contribuições da parte autora, por meio do qual elabora a RMI de um benefício, como o da aposentadoria por tempo de serviço.Compete à referida Autarquia o cálculo da RMI para a implantação de todos os benefícios (à exceção dos fixados em um salário mínimo), concedido administrativamente ou judicialmente.Na via judicial, justifica-se também a determinação, a fim de se evitar impugnação pelo INSS quanto à RMI apresentada pela parte autora, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual.Por tais razões, exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.Desse modo, providencie o INSS a retificação da DIB do benefício concedido à parte autora, bem como o cálculo de sua RMI, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Sem prejuízo, promova o INSS a execução invertida.Intime-se.

**0005510-02.2011.403.6139** - ANTONIO GALVAO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, ante o teor das certidões de intimação negativas às fls. 191, 191-v e 192, o demandante pediu que as testemunhas arroladas fossem substituídas por José Terezo dos Santos e por João Vieira Machado (fl. 196).Ocorre que João Vieira Machado é uma das testemunhas originalmente arroladas e cujo óbito foi noticiado à fl. 191.Posto isso, reconsidero a decisão de fl. 198, para indeferir o pedido de substituição de testemunha de fl. 196 apenas quanto a João Vieira Machado.Aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que o INSS será intimado desta decisão.Intime-se a parte autora.

**0009829-13.2011.403.6139** - CLEUSA DO CARMO FOGACA DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Expedido mandado de intimação para aditamento do rol de testemunhas, que já não haviam comparecido à audiência deprecada (fl. 80), o Oficial de Justiça certificou não ter encontrado a autora no endereço indicado, onde, atualmente, funciona uma escola (fl. 90).Intimado o polo ativo a manifestar-se quanto à referida informação, ficou-se inerte (fl. 92).Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único).Ante tais considerações, e a teor do Art. 485, parágrafo 6º, do NCPC, abra-se vista ao INSS para que se manifeste.Int.

**0010124-50.2011.403.6139** - LUCIANA APARECIDA FRANK(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta de fl. 145 ao Ofício 72/2016 encaminhado à OAB/SP, oficie-se novamente, informando que a advogada da parte autora é a Dra. Dhaianny Canedo Barros Ferraz, OAB/SP 197.054 (que se encontra cadastrada no sistema processual, recebendo as intimações publicadas no Diário Eletrônico).Cumpra-se. Intime-se.

**0011692-04.2011.403.6139** - ESTER LOPES MACHADO DE CARVALHO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)



DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 459/20161. Não obstante o falecido cônjuge da parte autora tenha vínculos urbanos ao final de seu período contributivo, considerando que a parte autora alega trabalho rural desde tenra idade, bem como a fixação da data de incapacidade pelo médico perito no ano de 2006, necessária a realização de audiência.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 30 dias, e para a intimação da parte autora.4. A parte autora deverá informar, diretamente no Juízo Deprecado, eventual mudança de endereço.5. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.6. Ressalte-se ao Juízo Deprecado que referido processo encontra-se incluído na Meta 2/2013, eis que distribuído em 11/09/2008, motivo pelo qual requer-se urgência em sua tramitação.7. Sem prejuízo, expeça-se a Secretaria solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 79).Int.

**0012262-87.2011.403.6139** - HELENA RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Fl. 90-v: Considerando que a parte autora concordou com o requerimento do INSS à fl. 90, e, tratando-se de seu interesse quanto à celeridade para liquidação da sentença e expedição de ofícios requisitórios, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.Intime-se.

**0000007-63.2012.403.6139** - MARIANE MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora afirma na inicial viver em união estável, informe o nome de seu companheiro, bem como a data do início do convívio marital.Sem prejuízo, esclareça a razão da juntada dos documentos de fls. 07/10, eis que pertencentes a terceira pessoa, estranha ao processo.Após, dê-se vista ao INSS.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0001580-39.2012.403.6139** - NAIDE GONCALVES FOGACA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que este Juízo encaminhe os dados necessários à APSDJ a fim de implantar o benefício da parte autora.Exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.Por tais razões, promova o INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001761-40.2012.403.6139** - MARCIA JANE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166: Impugna a parte autora o laudo pericial de fls. 159/162, alegando que o documento de fl. 21 (datado em 30/08/2011) constata incapacidade por tempo indeterminado. Por fim, alega que seus quesitos de fls. 156/157 não foram respondidos.Primeiramente, considerando que o médico perito afirmou que a doença embólica não está ativa desde 2011 (fl. 160, Discussão e Conclusão), desnecessária a complementação do laudo nesse sentido quanto ao documento de fl. 21.Em relação aos quesitos de fls. 156/157, abra-se vista ao médico perito para que os responda.Após, vista às partes da complementação do laudo.Cumpra-se. Intime-se.

**0002102-66.2012.403.6139** - OLIVIO RIBEIRO(PR052265 - ZEANGELICA FRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a indicação de Tatiane de Fátima Ribeiro Nunes, filha do autor, como sua curadora especial, bem como a determinação de fl. 136 para apresentação de procuração, cumprida à fl. 138, intime-se a pessoa indicada a fim de que compareça à 1ª Vara desta Subseção Judiciária para assinar o Termo de Compromisso.Após esse procedimento é que o Juízo a nomeará como curadora especial.No mais, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 114).Cumpra-se. Intime-se.

**0002701-05.2012.403.6139** - HELIA GARCIA DOS SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/124: O documento de fl. 124 não comprova a ausência de implantação de benefício em nome da parte autora. Observe-se que o indeferimento data de 31/05/2012.Desse modo, deve a demandante apresentar o extrato de CNIS para verificação do descumprimento do INSS quanto ao julgado.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 121.Intime-se.

**0000092-15.2013.403.6139** - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do despacho de fl. 89, a parte autora, quando incapaz para os atos da vida civil, bem como ante a ausência de interdição, deve indicar curador especial para regularização de sua representação processual. Após a indicação, com nome e juntada de documentos, compete ao Juízo julgar a respeito de sua nomeação. Com a concordância do Juízo é que a pessoa indicada deverá comparecer em Cartório para assinar o Termo de Compromisso. Após esse procedimento, é que o Juízo a nomeará como curadora especial. Uma vez nomeado, o curador especial poderá então apresentar procuração, regularizando a representação processual da parte autora, bem como manifestar-se sobre todo o processado. Ante tais considerações, intime-se a pessoa indicada pelo polo ativo à fl. 93 (Odivaldo José de Macedo) a fim de que compareça à 1ª Vara desta Subseção Judiciária para assinar o Termo de Compromisso. Assinado o termo, aguarde o polo ativo o impulso oficial para nomeação e apresentação da procuração, bem como ratificação ou não dos atos processuais até então praticados. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 98, eis que estranha ao processo, afixando-a na contracapa dos autos para retirada pelo advogado. Cumpra-se. Intime-se.

**0000254-10.2013.403.6139 - IVANEIA DE SOUZA SILVA (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a autora requereu na inicial o reconhecimento e a declaração do tempo de atividade rural desempenhada por ela, sem, contudo, especificar esse período no pedido, determino a emenda da petição inicial, em conformidade com o Art. 324 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora especifique o período de alegada atividade rural que deseja ver reconhecido. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Ante a proximidade da data da audiência, retire-se o processo de pauta, competindo ao advogado da parte autora informá-la do referido cancelamento. Int.

**0000258-47.2013.403.6139 - CLARICE DE FATIMA SANTOS X JOZIMEIRE SANTOS WERNEK - INCAPAZ (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS**

Trata-se de ação ajuizada por Clarice de Fátima Santos Wernek e Josimeire Santos Wernek, mãe e filha, com vistas à obtenção do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de João Batista Wernek, ocorrido em 28/01/2013, conforme certidão de fl. 14. Alegaram, em síntese, serem cônjuge e filha do falecido, que seria segurado do RGPS, na qualidade de trabalhador rural. Porém, no curso da demanda, a advogada das autoras noticiou que Clarice falecera em 19/10/2014 (fl. 49). Assim, requereu a juntada da Certidão de Óbito de fl. 50, bem como a do termo de curatela de fl. 51, do qual se depreende que a curatela provisória da autora Josimeire, então menor, fora atribuída a Maria Aparecida dos Santos, sua avó materna. No entanto, consta da certidão de óbito de fl. 50 que Clarice era divorciada de João Batista Wernek e vivia em união estável com João Maria de Moraes, também já falecido. Consta, ainda, no referido documento, que Clarice, além da autora Josimeire, havia deixado duas filhas maiores, a saber: Josiane dos Santos Wernek e Jocimara dos Santos Wernek. Pela advogada do polo ativo não foi requerida a substituição da autora Clarice por suas sucessoras, tampouco apresentados esclarecimentos sobre as demais informações constantes na certidão de fl. 50. Pela decisão de fl. 52, foi determinada a regularização da representação processual de Josimeire, designada audiência de instrução e julgamento, bem como concedida vista dos autos ao INSS e ao MPF. Cumpre salientar que a autora Josimeire, nascida em 08/04/1998, era menor quando do ajuizamento da ação, mas atingiu a maioridade no ano corrente. Registre-se que a advogada da autora, ao requerer a juntada do termo de curatela provisória (fl. 51), se referiu à tutela da então menor Josimeire, mas não esclareceu o fundamento da curatela nem apresentou a decisão correspondente (fl. 49). Assim, em cumprimento à decisão de fl. 52, a demandante Josimeire apresentou nova procuração à fl. 58, em que está representada por sua curadora, mas não juntou os documentos pessoais desta. A seguir, deu-se vista dos autos ao INSS, que se manifestou à fl. 60 e, após, ao MPF, que deixou de se manifestar. Desse modo, verifico que, ante a notícia do falecimento, de rigor que se suspendesse o processo, com vistas à substituição de parte, em cumprimento à legislação vigente, o que não foi feito, motivo pelo qual nula é decisão de fl. 52 e os atos processuais posteriores. Ademais, importante esclarecer que, perante este Juízo, tramita ação proposta por João Maria Moraes, em face do INSS, para a obtenção do benefício de amparo assistencial ao deficiente (autos nº 0005568-05.2011.403.6139), bem como que a autora Clarice requereu a sua inclusão no polo ativo daquela demanda, na condição companheira e sucessora de João, conforme processo de habilitação de herdeiros que tramita sob o nº 0000384-92.2016.403.6139. Posto isso, declaro a suspensão do processo, a partir do óbito da autora Clarice de Fátima Santos Wernek, a fim de que seja promovida a substituição de parte, nos termos do artigo 313, I, do NCPC e, por conseguinte, reconheço a nulidade da decisão de fl. 52 e de todos os atos processuais dela decorrentes. Concedo à advogada do polo ativo o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a substituição de parte, com a apresentação dos documentos pessoais de todos os herdeiros. Tendo em vista as contradições entre as alegações aduzidas na inicial e as informações contidas nas provas apresentadas pela parte autora (fls. 14 e 50), determino à advogada do polo ativo que, no mesmo prazo, emende a inicial, com fundamento no art. 319, II e III, do CPC, para esclarecer: (a) qual era o estado civil da finada Clarice quando do óbito de João Batista Wernek; (b) se Clarice recebia pensão alimentícia de João Batista Wernek e, em caso positivo, qual o período respectivo; (c) quando se iniciou e se findou a união estável mantida com João Maria de Moraes, bem como as demais circunstâncias relevantes da convivência entre ambos. Tudo, sob pena de indeferimento da inicial em relação à autora Clarice de Fátima Santos Wernek, nos termos do art. 321, do CPC. Na mesma ocasião, esclareça a razão da curatela da autora Josimeire, apresentando a respectiva prova documental, bem como regularize a sua representação processual, juntando nova procuração. Ademais, para evitar a prolação de decisões conflitantes nas duas ações, determino o apensamento dos presentes autos aos do processo nº 0000384-92.2016.403.6139, referente à habilitação de herdeiros proposta por Clarice, com vistas a que a instrução de ambas se processe simultaneamente, consoante o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo supracitado. Sem prejuízo, retire-se este processo da pauta de audiências do dia 17/05/2016, liberando-a. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS e ao MPF. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

**0000293-07.2013.403.6139** - NEUSA GONCALVES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Neusa Gonçalves da Silva, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, Marlon Gabriel da Silva Romão, ocorrido em 23/04/2009 (fl. 08). Na inicial, a autora se qualifica como casada e indica como início de prova material do labor rural a certidão de casamento de fl. 10 e a CTPS de fls. 11/14, referindo-se ao titular dos documentos como seu marido. Observo que, na certidão de casamento de fl. 10, evento ocorrido em 31/03/2003, consta como cônjuge da autora Marcos Romão, o qual também é genitor do seu filho, Marlon (fl. 08). No entanto, a autora também instruiu a inicial com a certidão de casamento atualizada de fl. 09, na qual está averbada a separação judicial do casal, em 31/05/2004. Por outro lado, na certidão de fl. 08, consta que o nascimento do filho da demandante ocorreu em 23/04/2009, portanto, quase cinco anos após a referida averbação. Verifico que nos autos não constam esclarecimentos sobre as contradições existentes entre as alegações aduzidas na inicial e a prova documental produzida pela própria demandante, já que ela não elucidou o porquê de se referir a Marcos como seu marido apesar de o documento de fl. 09 indicar que os dois se separaram judicialmente no ano de 2004. Ademais, a certidão do Oficial de Justiça à fl. 39 indica ao lado do nome de Neusa um número de telefone atribuído ao esposo Eduardo, sobre quem não há menção anterior. Posto isso, emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena do seu indeferimento, na forma dos artigos 319, II e III, e 321, do Código de Processo Civil, para esclarecer: (a) o seu estado civil; (b) quando se iniciou e se findou a sua convivência conjugal com Marcos Romão; (c) a natureza do seu relacionamento com Eduardo e qual o período respectivo. Ante a proximidade da audiência de instrução e julgamento, retire-se o processo da pauta do dia 07/06/2016. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001172-14.2013.403.6139** - MARIA BENEDITA PEDROSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnam as partes autora e ré o laudo médico apresentado às fls. 179/188. Primeiramente, quanto ao requerimento do INSS à fl. 194, abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 130, a fim de que, a teor da resposta ao quesito 3 (fl. 184), com base nos documentos acostados aos autos, esclareça a partir de quando se pode afirmar que a parte autora já se encontrava incapacitada, ainda que referida data não corresponda ao início da incapacidade. Em relação à manifestação da demandante (fls. 190/192), indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Complementado o laudo, abra-se vista às partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0001805-25.2013.403.6139** - MARCELA DOS SANTOS MARTINS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora emendou a inicial à fl. 87 (a teor do despacho de fl. 84), esclarecendo viver em união estável, informe o nome de seu companheiro, bem como a data do início do convívio marital, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 231 do NCPC). Cumprida a determinação, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

**0001931-75.2013.403.6139** - MARIA CRISTINA THOMAZ BISPO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentado o laudo médico à fl. 58/61, foi aberta vista às partes para se manifestarem. A demandante ficou-se inerte, enquanto o INSS pugnou pela improcedência da ação, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 65). O MPF manifestou-se às fls. 67/70, opinando pela improcedência do pedido. Antes da realização do estudo social, à fl. 72, a parte autora requereu a desistência da ação, sob a alegação de alteração no quadro clínico da autora, sem especificá-lo. Intimado o INSS do requerimento, reiterou a improcedência da ação. Ante tais constatações, abra-se vista à parte autora para que requeira o que de direito. No silêncio, ou reiterado o pedido de desistência, tornem os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fls. 53). Intime-se.

**0002016-61.2013.403.6139** - LUIZ CARLOS DOMINGUES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 67: Indefiro o pedido de nova perícia, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial. Tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 32). Int.

**0002136-07.2013.403.6139** - VERA LUCIA RODRIGUES DA ROCHA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66: Indefiro o pedido de nova perícia, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000366-42.2014.403.6139** - SANTINA SOUZA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a manifestar-se sobre a complementação do laudo, a parte autora o impugnou, sob a alegação de não observância, pelo perito, de todas as patologias indicadas nos documentos médicos apresentados, bem como da não verificação do local de trabalho. Primeiramente, ressalto que o médico perito, no campo Esclarecimento de seu parecer à fl. 114, afirmou que os novos documentos médicos em nada alteram o raciocínio e conclusão pericial anteriormente apresentados. Ainda, quanto à vistoria no local de trabalho, reputo-a desnecessária. Eventual análise nesse sentido em nada poderia alterar o resultado da perícia, uma vez que a perícia médica, realizada com base em exame físico e relatórios médicos apresentados pela parte autora, tem como finalidade avaliar se o periciado encontra-se acometido por moléstia incapacitante, um dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 58). Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0001393-60.2014.403.6139** - CLEA SUDARIO DE BARROS X GERALDO SUDARIO DE BARROS X MARIA DE LOURDES SUDARIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZA(AUTOR(A): GERALDO SUDÁRIO DE BARROS, CPF 132.897.058-20 e MARIA DE LOURDES SUDÁRIO, CPF 160.152.278-93, Bairro São Roque/Areia Branca - Itapeva/SP Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (NCPC, Art. 485, III). Considerando a ausência de interesse da Autarquia-Ré em participar das audiências realizadas por este juízo, deixo de adotar o procedimento previsto no art. 334 do NCPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/11/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 125). Intime-se.

**0001408-29.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA PROENCA ALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/159: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal porque imprestável para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, incapacidade laborativa se prova por exame pericial, já produzido e acostado aos autos. Tomem-me conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 96). Int.

**0002244-02.2014.403.6139** - PAULO ROBERTO MENDES MARTINS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito médico subscritor do laudo médico de fls. 112/120 para que responda se a medicação utilizada pelo autor (Citalopram) o impede de exercer sua atividade habitual de motorista de caminhão, como está consignado no atestado médico de fl. 97. Com a resposta, abra-se vista às partes. Após, tomem-me conclusos para sentença.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004425-78.2011.403.6139** - JOSE CIRINO(SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO E SP362817 - EMERSON DE ALMEIDA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Chamo o feito à ordem.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 164/165, para implantação de Aposentadoria por Invalidez, com DIB na data da elaboração do laudo médico (fl. 158 - 26.10.2011). Propôs-se a pagar 100% dos atrasados (intervalo entre DIB e DIP), bem como 10% do valor acordado quanto aos honorários advocatícios.A parte autora concordou com os termos à fl. 168.Ante a existência de concordância das partes, o MM Juízo homologou por sentença o acordo (fl. 169).Após o INSS apresentar seus cálculos em relação a valores atrasados, apontando que nada era devido (fls. 175/181), tendo em vista que a demandante já recebia auxílio doença desde 2007 (por meio de antecipação dos efeitos da tutela), a parte autora impugnou a sentença homologatória (fls. 184/185), sob o argumento de que o acordo é nulo, ante a irrenunciabilidade das verbas alimentícias nele tratadas.Às fls. 194/196, reiterou sua impugnação, apresentando os cálculos dos atrasados que entende devidos (período entre 20/04/2006 a 22/03/2007).Ante tais considerações, verifico que não há qualquer nulidade quanto à homologação do acordo proposto pelo INSS.Primeiramente, porque a própria parte autora, representada por advogado, concordou com os termos propostos pela Autarquia-ré (fl. 168). Exerceu livremente a autonomia de sua vontade. Não há qualquer indício de dolo, coação, ou outro vício de manifestação da vontade.Ademais, o processo, até a proposta e homologação do acordo, não se encontrava sequer sentenciado. Portanto, a requerente ainda necessitava comprovar suas alegações, conforme o devido processo legal, sofrendo o risco de sua demanda vir a ser julgada improcedente.Assim, não faz sentido, após a transação entre as partes, uma delas alegar nulidade em razão dos valores que passou a receber, sob o fundamento de tratarem-se de verbas de natureza alimentícia e, portanto, serem irrenunciáveis desde quando entendia ter direito, porque o direito em si a tal benefício, anterior à data estipulada no acordo, ainda dependia de apreciação pelo MM Juízo.Declarar a nulidade de uma sentença homologatória, nesse sentido, e mediante uma impugnação intempestiva e que não se revela o meio processual adequado para recorrer de referida decisão, fere o princípio da segurança jurídica.Quanto à fixação da DIB, não se vislumbra nos autos comprovante de prévio requerimento administrativo que justificasse um acordo com DIB anterior à data do laudo médico.Frise-se que, embora atualmente o entendimento majoritário exija o prévio requerimento administrativo, na época da decisão, um dos critérios utilizados em decisões e propostas de acordo para fixar a DIB era a data da elaboração do laudo médico pericial, na hipótese de inexistência de requerimento administrativo.Nesse sentido, não se vislumbra qualquer vício passível de nulidade no acordo homologado judicialmente.Quanto aos honorários advocatícios, ante os termos da proposta de acordo e, considerando a data da DIB e DIP, fixo-os em 10% do valor do acordo.No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.Intime-se.

**0001848-93.2012.403.6139** - RITA DE FATIMA FERNANDES MACHADO(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pelo polo ativo, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.Int.

**0002312-83.2013.403.6139** - ELISANGELA GALDINO MELLO MENDES(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora alegou ser casada em sua qualificação pessoal (petição inicial), promova a juntada da respectiva certidão de casamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retirada do processo de pauta.Intime-se.

**0001587-60.2014.403.6139** - JANAINA APARECIDA GOMES PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Determinado que a parte autora justificasse sua ausência, bem como a de suas testemunhas, à audiência anteriormente agendada (fl. 66), limitou-se seu advogado a informar que não obteve contato com sua cliente, por encontrar-se provisoriamente em outro endereço, que não soube precisar (fl. 67).Foi determinada sua intimação pessoal, a qual retornou cumprida (fl. 71).Mais uma vez, a parte autora quedou-se inerte (fl. 72).Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único).Ante tais considerações, e, a teor do Art. 485, parágrafo 6º, do NCPC, abra-se vista ao INSS para que se manifeste.Int.

**0001654-25.2014.403.6139** - DARCI MOREIRA BRANCO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora afirma ser casada na inicial, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua certidão de casamento.Após, dê-se vista ao INSS.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0003337-97.2014.403.6139** - JOSIANE DE FREITAS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.A parte autora alegou na qualificação pessoal da petição inicial viver em união estável.Contudo, em sua causa de pedir (fl. 03), afirma ter se casado com Valdeci Ferreira Souto, sem apresentar certidão de casamento.Desse modo, esclareça a parte autora sua qualificação pessoal, nos termos do Art. 319, II, do NCPC, apresentando certidão de casamento, se o caso, ou informando desde quando vive maritalmente com Valdeci.Após os esclarecimentos, vista ao INSS.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0001083-20.2015.403.6139** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP X ADEMAR RODRIGUES(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Realizada carga pelo perito nomeado, este, em diligências, informou que a empresa em que seria realizada a perícia encontra-se desativada, dispondo-se a realizar por equiparação em empresas localizadas em Sorocaba. Considerando que a Carta Precatória foi encaminhada para realização de perícia técnica em empresa específica de transporte no município de Itapeva/SP, as informações prestadas pelo expert (fl. 92/93), bem como por ser viável a realização de perícia por equiparação no Juízo Deprecante, devolvo a presente com as homenagens de estilo. Ressalte-se, inclusive, que uma perícia realizada por equiparação no Município de Sorocaba dependeria de Carta Precatória à Subseção Judiciária nela instalada. Por fim, considerando o deslocamento do perito até a cidade desta Subseção Judiciária, bem como a realização de diligências a constatar a inatividade da empresa que seria periciada, fixo os honorários do perito na metade do valor constante na tabela da Justiça Federal em vigor, conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento, bem como intime-se o perito nomeado mediante correio-eletrônico. Cumpra-se. Intime-se.

**0000201-24.2016.403.6139** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X JOSE BENEDITO CARDOSO(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Realizada carga pelo perito nomeado, este, em diligências, informou que a empresa em que seria realizada a perícia encontra-se desativada, dispondo-se a realizar por equiparação em empresas localizadas em Sorocaba. Considerando que a Carta Precatória foi encaminhada para realização de perícia técnica em empresa específica de transporte no município de Itapeva/SP, as informações prestadas pelo expert (fl. 24/25), bem como por ser viável a realização de perícia por equiparação no Juízo Deprecante, devolvo a presente com as homenagens de estilo. Ressalte-se, inclusive, que uma perícia realizada por equiparação no Município de Sorocaba dependeria de Carta Precatória à Subseção Judiciária nela instalada. Por fim, considerando o deslocamento do perito até a cidade desta Subseção Judiciária, bem como a realização de diligências a constatar a inatividade da empresa que seria periciada, fixo os honorários do perito na metade do valor constante na tabela da Justiça Federal em vigor, conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento, bem como intime-se o perito nomeado mediante correio-eletrônico. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001072-88.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-52.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ZACARIAS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Angela Maria de Oliveira Zacarias com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000646-52.2010.4.03.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 443.331,21 (quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), para março de 2014. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada equivocou-se ao efetuar o cálculo, vez que incluiu os valores referentes ao período de 18/12/1987 à 31/07/2009, no qual a pensão por morte foi pago à sua filha. Sustenta, ainda, que a embargada não utilizou a correção monetária e os juros de mora previstos na lei 11.960/2009. Juntou documentos (fls. 08/66). Recebidos os embargos (fl. 71), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante requerendo expedição de RPV (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 16. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelas embargadas. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, à fl. 72, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 59.194,23 (cinquenta e nove mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), atualizados para julho de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 08/17. Condono a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por elas nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas das embargadas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0001162-96.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-78.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE CIRINO(SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO E SP362817 - EMERSON DE ALMEIDA MORAIS)

Fls. 45/46: Considerando a informação de falecimento do advogado da parte embargada, anteriormente à publicação do despacho de fl. 43, de rigor a devolução do prazo, eis que o processo encontrava-se suspenso, nos termos do Art. 313, I, do NCPC. Desse modo, reabro o prazo para a parte embargada apresentar impugnação aos embargos à execução. Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, considerando a apresentação de procuração nos autos principais (00044257820114036139, fl. 258), promova a Secretaria a inclusão dos advogados nela constantes, a fim de que tomem ciência de referido despacho, bem como promovam o regular andamento do processo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012634-36.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1859**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003371-31.2016.403.6130** - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Brasalpla Brasil - Indústria de Embalagens Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada processe a DCTF retificadora relativa ao mês de janeiro de 2015, a ser transmitida pela Impetrante após a concessão da medida requerida, assim como se abstenha de impor penalidade pelo equívoco incorrido. Alega, em síntese, que todo ano, no mês de janeiro, além de entregar a DCTF relativa aos tributos federais apurados no período, ela deveria indicar o regime contábil que seria adotado em relação às variações cambiais com vistas a determinar a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS naquele ano. Menciona que sempre teria optado, desde a sua constituição, sua apuração pelo regime de caixa para o reconhecimento dos efeitos fiscais daí decorrentes. Assevera, contudo, que teria transmitido a DCTF na competência de janeiro de 2015, equivocadamente, pois teria feito constar que o critério relacionado às variações cambiais se daria pelo regime de competência. Relata que somente teria se dado conta do equívoco após a realização de auditoria externa, em outubro de 2015, porém teria tido receio de transmitir a DCTF retificadora e a Autoridade Impetrada não admiti-la, pois ela já teria manifestado posicionamento contrário à possibilidade de se retratar a opção formalizada pelo contribuinte. Aduz que referido entendimento seria ilegal e inconstitucional, pois a legislação asseguraria o direito de se retificar as declarações tributárias prestadas, além de afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou documentos (fls. 18/41). A Impetrante se manifestou às fls. 46/65 e reiterou os argumentos aduzidos na inicial. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O regime acerca do regime a qual o contribuinte estará sujeito em determinado exercício financeiro foi estabelecido pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.249/2010, a saber (g.n.): Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação. [...] omissis. 4º A partir do ano-calendário de 2011: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - o direito de efetuar a opção pelo regime de competência de que trata o 1º somente poderá ser exercido no mês de janeiro; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - o direito de alterar o regime adotado na forma do inciso I, no decorrer do ano-calendário, é restrito aos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 5º Considera-se elevada oscilação da taxa de câmbio, para efeito de aplicação do inciso II do 4º, aquela superior a percentual determinado pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 6º A opção ou sua alteração, efetuada na forma do 4º, deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - no mês de janeiro de cada ano-calendário, no caso do inciso I do 4º; ou (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - no mês posterior ao de sua ocorrência, no caso do inciso II do 4º. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto no 6º. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Da leitura do dispositivo supratranscrito é possível observar que a regra é bastante restrita no que tange a possibilidade de alteração do regime adotado pelo contribuinte, não prevendo qualquer possibilidade de modificação posterior em razão de equívocos cometidos no momento de transmissão da declaração. Portanto, o contribuinte, ao manifestar sua opção pelo regime de competência em determinado período, deverá manter a opção pelo regime escolhido até o final do respectivo ano-calendário, não sendo cabível, assim, alterá-lo posteriormente para o regime de caixa, ainda que tenha havido equívoco no momento do preenchimento da declaração, pois foi esse o critério estabelecido pelo legislador. Os argumentos utilizados na inicial são bastante razoáveis, porém a norma é bastante restrita no que tange à possibilidade de alteração e, nessa fase de cognição sumária, entendo que a previsão normativa deve prevalecer sobre a tese desenvolvida pela impetrante. O fato de a Impetrante ter adotado o regime de caixa nos anos anteriores e posteriores ao ano-calendário de 2015 são apenas indícios de que ela tinha a tendência de se sujeitar ao mesmo regime de caixa no período questionado. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. De outra parte, o aludido *periculum in mora* aduzido na inicial é mitigado pela situação fática exposta na inicial, porquanto a Impetrante teve ciência do equívoco em outubro de 2015, porém almeja proceder à retificação da DCTF somente em maio de 2016, isto é, sete meses após a ciência do fato. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 1860**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011497-42.2007.403.6306 - JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não há cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB140.546.998-3, fato que prejudica a análise do direito à revisão aposentadoria vindicada, pois não é possível identificar quais períodos o INSS já reconheceu como especiais no âmbito administrativo. Logo, com vistas a garantir que a sentença seja proferida considerando-se todos os dados relevantes para o correto deslinde do feito, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos cópia do processo administrativo NB140.546.998-3. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, com urgência. Intimem-se e cumpra-se.

**0022207-24.2007.403.6306 - VALDECY FERREIRA DO NASCIMENTO FEITOSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Valdecy Ferreira do Nascimento Feitosa propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio, de 03/08/1978 a 05/08/2004. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 05/08/2004, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.304.716-1), indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos (fls. 04/22-verso). A ação foi inicialmente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal em São Paulo (fl. 24). O INSS ofertou contestação às fls. 27/34-verso. Preliminarmente, pugnou pela incompetência do Juízo em razão do valor da causa. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho, pois não teria apresentado documento contemporâneo alusivo aos períodos apontados. O Juízo de origem declinou da competência em razão do local do domicílio da parte autora (fls. 49/50), sendo os autos redistribuídos para o JEF em Osasco (fl. 56). Uma vez que o PPP apresentado continha irregularidades, a empregadora foi oficiada a apresentar novo documento devidamente preenchido (fl. 82-verso). Cópia do processo administrativo às fls. 102/140-verso. Novos PPPs encartado às fls. 172-verso/173 e 201-verso/202. O processo foi extinto, sem resolução do mérito, em razão da incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a demanda (fls. 225/226-verso). A Turma Recursal deu provimento à apelação da autora e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Osasco (fl. 296). É o relatório. Decido. Busca a parte autora o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio, de 03/08/1978 a 05/08/2004. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO

DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confirma-se, a esse

respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de

85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas na empresa Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio, de 03/08/1978 a 05/08/2004.Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 01/06/2004 (fls. 08/08-verso), no qual se afirmou que o Autor esteve exposto aos agentes químicos éter etílico, acetato de etila e etanol, ao desempenhar as funções de ajudante de laboratório e auxiliar de laboratório.O documento foi considerado irregular no âmbito do JEF de Osasco, pois ele não conteria o carimbo de CGC da empresa nem indicaria se a exposição ao agente ruído se dava de modo habitual e permanente (fl. 82-verso).Às fls. 172-verso/173 foi apresentado novo PPP, emitido em 29/10/2009, no qual consta que o Autor esteve exposto ao agente físico ruído, em intensidade acima de 80dB até 31/12/1986 e dentro desse limite a partir de 01/01/1987.Novo PPP foi apresentado às fls. 201-verso/202, emitido em 16/08/2010, corroborando as informações anteriores e adicionando a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente.Portanto, durante o período em apreço, a parte autora não esteve exposta ao agente ruído em patamares acima do permitido na legislação, sendo incabível o reconhecimento da especialidade da atividade no período.Em relação aos agentes químicos elencados no PPP de fls. 08/08-verso, é incabível o reconhecimento da atividade, porquanto as informações não foram corroboradas pelos PPPs apresentados posteriormente, isto é, a informação inicialmente constante no documento apresentado é insuficiente para corroborar o alegado.Ressalte-se que além dos agentes agressores serem divergentes, os responsáveis técnicos apontados no PPP de fl. 08/08-verso e aqueles indicados nos PPPs de fls. 172-verso/173 e 201-verso/202 também não são idênticos, fato que apenas reforça a imprestabilidade da prova acostada à fl. 08/08-verso dos autos. Assim, o período em comento não pode ser reconhecido como especial para fins previdenciários, pois os documentos existentes nos autos são divergentes entre si, não conferindo certeza as alegações da autora aduzidas na inicial.Portanto, a parte autora não fazia jus à aposentadoria vindicada.Em face do expedito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.Condenno o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 226-verso).O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003887-90.2012.403.6130 - VALTER CABRAL DOS SANTOS(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora sobre a informação da CECON - Osasco (fl.200), acerca da não inclusão deste feito no mutirão de conciliação.Ademais, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 175/194, requerendo o que de direito.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0005169-32.2013.403.6130 - FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS NETO(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligênciaCompulsando os autos, verifico que não há cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB162.288.130-0, fato que inviabiliza a análise do direito à aposentadoria vindicada, pois não é possível saber quais períodos o INSS reconheceu no âmbito administrativo para se chegar ao tempo de serviço apontado no comunicado de fl. 31.Logo, com vistas a garantir que a sentença será proferida considerando-se todos os dados relevantes para o correto deslinde do feito, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos cópia do processo administrativo NB162.288.130-0, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0000469-76.2014.403.6130 - MARIA LUIZA EVANGELISTA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Maria Luiza Evangelista propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do vínculo com a empregadora Eliete Gomes e Silva, de 01/10/1980 a 16/06/1989, assim como o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Valid Soluções e Serviços de Seg. Meios de Pagto. e Identif. S.A., de 26/03/1990 a 05/03/2013.Requeriu, ainda, a condenação da Ré no pagamento de compensação por danos morais.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 24/04/2013, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.467.122-5), indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o vínculo apontado, assim como o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido.Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação.Juntou documentos (fls. 19/81).Deferida a assistência judiciária gratuita, oportunidade em que a parte autora foi instada a emendar à inicial para atribuir o correto valor à causa (fl. 84), determinação cumprida às fls. 88/93.O INSS ofertou contestação às fls. 99/122. Preliminarmente, pugnou pela incompetência do Juízo em razão do valor da causa. No mérito, aduziu que seria incabível a condenação por dano moral pretendida na

inicial. Arguiu, ainda, que o vínculo controverso não estaria devidamente comprovado nos autos, assim como a atividade de vigilante não permitiria o enquadramento de todo o período, razão pela qual teria reconhecido referida atividade como especial somente até 28/04/1998. Cópia da decisão que julgou improcedente o incidente de impugnação ao valor da causa está encartada às fls. 125/125-verso. Sem novas provas a produzir (fls. 128/129). Instada a comprovar de que a pessoa que emitiu o PPP estava autorizada a fazê-lo (fl. 131), a parte autora o fez às fls. 132/133. É o relatório. Decido. Preliminarmente, nada a deliberar sobre a competência deste Juízo em razão do valor da causa, haja vista que a impugnação apresentada pelo Réu foi julgada improcedente (fls. 125/125-verso). Busca o Autor o reconhecimento do vínculo com a empregadora Eliete Gomes e Silva, de 01/10/1980 a 16/06/1989, assim como o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Valid Soluções e Serviços de Seg. Meios de Pagto. e Identif. S.A., de 26/03/1990 a 05/03/2013. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a conseqüente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são

capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. No caso dos autos, o Autor pretende ver reconhecido como especiais períodos laborados como vigilante. Até 29/04/1995, na vigência dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, somente bastava o mero enquadramento da atividade para considerá-la como especial. Muito embora a atividade de vigilante não estivesse expressamente mencionada nas normas referidas, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de equiparação entre a atividade de vigilante e a de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 2. Havendo enquadramento no Decreto 53.831/64 (item 2.5.7, vigilante com uso de arma de fogo - equiparado a guarda), devem ser reconhecidos os períodos acima como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (Art. 70, 2º, Decreto 3.048/99, com redação do Decreto 4.827/03). 3. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1523966/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 24.07.2013). A partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição ao agente agressor, isto é, no caso em tela, a especialidade da atividade de vigilante se caracteriza com a comprovação de que o trabalhador, durante a jornada de trabalho, portava arma de fogo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PRESTADA POSTERIORMENTE A 1995. POSSIBILIDADE. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - A atividade de vigilante é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. III - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição à agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, tendo o autor autorização específica da Polícia Federal para o desempenho da função (fl. 195), acrescido de certificado de formação e de reciclagens (1996/2004, fls. 196/200). IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial o período de 01.07.1996 a 30.11.2005 (PPP, fl.90/96), na função de vigilante, com uso de arma de fogo calibre 38, na Caterpillar Brasil Ltda. V - Agravo interposto pelo INSS (1º do art.557 do C.P.C.), improvido. (grifo nosso). (TRF3; 10ª Turma; AC 1820290/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2013). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA. PORTE DE ARMA DE FOGO NECESSÁRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. [...] omissis. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário que atesta o trabalho como vigilante, portando arma de fogo, que é equiparado ao de guarda, considerado perigoso pelo código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. - Impossível reconhecer a especialidade no caso dos autos, pois não há formulário emitido pela empresa informando o emprego de arma de fogo durante a jornada laboral. - Trabalho em condições especiais não comprovado. Aposentadoria especial indevida. - Adicionando-se à atividade rural ao tempo comum regularmente anotado em CTPS e constante no extrato do anexo CNIS, totalizam-se 19 anos, 11 meses e 03 meses até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998. - [...] omissis. Apelação do autor improvida. (TRF3; 8ª Turma; AC 1024743/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 16.01.2013). Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. 1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria



desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas na empresa Valid Soluções e Serviços de Seg. Meios de Pagto. e Identif. S.A., de 26/03/1990 a 05/03/2013. Para comprovar o alegado, apresentou o formulário PPP, emitido em 05/03/2013 (fls. 57/60), nos quais constam que a parte autora atuava como guardete ou vigilante. Não há menção de que ela portava arma de fogo no desempenho dessas atividades, sendo que o único fator de risco mencionado no documento é a exposição ao agente ruído dentro dos limites máximos permitidos pela legislação. Conforme fundamentação supra, a partir de 29/04/1995 não é mais possível o enquadramento somente em razão da função desempenhada, sendo necessário comprovar efetiva exposição ao agente agressor, que no caso de vigilantes, guardas ou vigias é o porte de arma de fogo, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, incabível o reconhecimento da atividade especial para o período em comento. Ressalto que a Autora carece do interesse de agir em relação ao período compreendido entre 26/03/1990 a 28/04/1995, porquanto o período foi reconhecido no âmbito administrativo. 2. DO VÍNCULO ANOTADO EM CTPS Busca o Autor o reconhecimento de vínculo empregatício anotado em CTPS, relativo à empregadora Eliete Gomes e Silva Rojas, de 01/10/1980 a 16/06/1989. Pretende, assim, a averbação do vínculo anotado em sua CTPS e não reconhecido pela autarquia previdenciária quando do pedido administrativo formulado. Para comprovar o vínculo, a parte autora apresentou cópia da CTPS (fl. 32), no qual consta a admissão em 01/10/1980, porém com rasura. O documento também não traz a data de saída do referido contrato de trabalho, elementos que inviabilizam o reconhecimento pretendido. De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexatidão da declaração constante em documento oficial. No caso concreto, no entanto, as anotações inseridas na CTPS necessitariam de prova complementar, não elaborada pela parte autora, pois a declaração de fl. 55, produzida de forma unilateral e sem submissão ao contraditório, não é meio apto a corroborar o referido vínculo, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Portanto, a parte autora faz jus à aposentadoria vindicada. Logo, resta prejudicada a análise do pedido de compensação por danos morais, uma vez que a decisão administrativa que indeferiu o benefício à época estava respaldada no ordenamento jurídico vigente. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada na empresa Valid Soluções e Serviços de Seg. Meios de Pagto. e Identif. S.A., de 26/03/1990 a 25/04/1995, em razão da ausência de interesse de agir, pois o período já foi reconhecido no âmbito administrativo. b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 62). O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003315-66.2014.403.6130 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 184/185: Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando do despacho de indeferimento da expedição de ofício junto ao empregador Construtora Passarelli S/A, para juntada de perfil profissiográfico previdenciário de fl. 169, juntou documentos já trazidos aos autos com a petição inicial conforme demonstrado às fls. 29, 173 e 182, todos datados de 12/11/2013, ou seja data anterior ao despacho supra referido, o que remete à desídia da parte autora em ao menos tentar providenciar os documentos junto ao empregador. Saliento que, o fato de a empregadora ter recebido o pedido de emissão dos formulários, não caracteriza a sua recusa em fornecê-los. Deste modo, defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autor providencie novo pedido junto ao empregador, do perfil profissiográfico previdenciário, e se for o caso, comprove a recusa do mesmo em fornecê-los. No mais, mantenho a decisão de fls. 169, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora.

**0003446-41.2014.403.6130 - TATIANA PIGNATARI RODRIGUES X TIAGO PESSOA RODRIGUES(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Em que pese os esclarecimentos da advogada da parte autora de fl. 181 verso, verifico que não foi comprovada postagem da notificação por meios oficiais, tampouco o recebimento pelo autor acerca de tal renúncia. Assim, cumpra a advogada renunciante o determinado às fls. 181, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora.

**0004782-80.2014.403.6130 - JOAO JOSE DE CAMPOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

João José de Campos propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 08/03/1988 a 17/05/2010. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 17/05/2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.356.778-3), deferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição deveria ser revisto. A ação foi iniciada no Juizado Especial Federal em Osasco. O INSS ofertou contestação às fls. 07/41. Preliminarmente, arguiu a incompetência do juízo em razão do valor da causa. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho, pois a exposição teria se dado de forma intermitente. Em adendo, os documentos apresentados seriam extemporâneos, além de constar



expressamente a utilização de EPC e EPI eficaz. O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 42/43). Os documentos e atos praticados no processo estão digitalizados na mídia encartada à fl. 44. Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 45), foi suscitado conflito de competência (fls. 47/49-verso), julgado improcedente pelo E. TRF3 (fls. 54/56). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 62). As partes ratificaram os atos processuais praticados (fls. 63/64). É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 08/03/1988 a 17/05/2010. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a conseqüente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU

INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancista e enc.balancista, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº

2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio *tempus regis actum*, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confirma-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. Em relação ao agente físico eletricidade, o período não teria sido reconhecido em razão da limitação temporal imposta pela Autarquia Previdenciária em razão da impossibilidade do enquadramento da atividade após 05/03/1997, ante a inexistência de previsão nos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. No entanto, o argumento em referência não deve prosperar, pois a jurisprudência sedimentou o entendimento de que, embora não prevista nos róis dos Decretos mencionados, é possível o enquadramento da atividade desenvolvida com exposição ao agente nocivo eletricidade após o período mencionado, conforme já pacificado pelo STJ e pelas reiteradas decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região (g.n.): RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ; 1ª Seção; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 07/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS insurgindo-se contra os

períodos de tempo de serviço especial reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 11/11/2011 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 v, de forma habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(TRF3; 8ª Turma; APELREEX 2065179/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 04/11/2015).Para tanto, é necessário que o segurado comprove a exposição habitual e permanente a tensões acima de 250V, não bastando o mero enquadramento tal como ocorria na vigência da legislação anterior.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 08/03/1988 a 17/05/2010.Para comprovar o alegado, apresentou os seguintes documentos:a) formulário DSS-8030, emitido em 11/12/2003 (fl. 07, do Doc. 027, do CD de fl. 44), para o período de 08/03/1988 a 14/12/1988, no qual se atestou que o Autor exercia a função de ajudante de manutenção geral, sem indicação de exposição a agentes nocivos.b) formulário DSS-8030, emitido em 11/12/2003 (fl. 08, do Doc. 027, do CD de fl. 44), para o período de 15/12/1988 a 28/12/1997 o qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente eletricidade, porém sem indicação acerca da intensidade dessa exposição.Consta dos autos parecer técnico de periculosidade em relação à energia elétrica, elaborado em 15/12/1988 (fls. 09/12, do Doc. 027, do CD de fl. 44). O responsável pela elaboração do documento esclareceu que a exposição se dava de modo habitual, porém intermitente, elemento suficiente para afastar a especialidade da atividade, conforme consta dos autos às fls. 13/15, do Doc. 027, do CD de fl. 44.Desse modo, os períodos acima não podem ser considerados especiais para fins previdenciários.c) formulário DSS-8030, emitido em 21/12/2003 (fl. 17, do Doc. 027, do CD de fl. 44), para o período de 29/12/1997 a 31/12/2003, no qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente eletricidade, porém sem indicação acerca da intensidade dessa exposição.O documento foi complementado pelo documento de fls. 18/19, do Doc. 027, do CD de fl. 44, cujo teor informa que a exposição ao agente eletricidade se dava de modo habitual e intermitente, também com indicação de que o Autor esteve exposto no período, com preponderância de exposição à tensão menor do que 250 volts.Logo, incabível o reconhecimento da atividade especial no período.d) formulário PPP, emitido em 06/08/2009 (fls. 19/21, do Doc. 027, do CD de fl. 44), para o período de 01/06/2004 a 06/08/2009, no qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente físico ruído, em intensidade de 84dB. Portanto, a exposição se dava em limites abaixo do tolerável, motivo pelo qual o período em comento não deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários.Desse modo, a parte autora faz jus à revisão do benefício pleiteado.Em face do expendido JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 62).O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005035-68.2014.403.6130 - LOURISVALDO ALVES MANGUEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Verifico que o formulário PPP emitido pela empresa Dacala Segurança e Vigilância Ltda. (fls. 26/29) não está acompanhado da declaração específica da empresa atestando que a pessoa que assinou referido documento tinha poderes para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente. Portanto, faculto que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a procuração outorgada pela empresa, ou, ainda, declaração específica para que seu representante ou preposto pudesse assinar o PPP apresentado à época da sua emissão, nos termos do art. 264, 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77, de 21/01/2015.Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

**0000082-18.2014.403.6306 - VIDEVANE ALVES RAMOS(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o formulário PPP emitido pela empresa Hospital Geral de Carapicuíba (fls. 80/82) não está acompanhado da declaração específica da empresa atestando que a pessoa que assinou referido documento tinha poderes para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente. Portanto, fáculdo que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a procuração outorgada pela empresa, ou, ainda, declaração específica para que seu representante ou preposto pudesse assinar o PPP apresentado à época da sua emissão, nos termos do art. 264, 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77, de 21/01/2015. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0008203-44.2015.403.6130** - JOSIE TEIXEIRA SANTOS(SP312941B - JOSIE TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a parte autora não ter sido citada, contestou a ação as fls. 73/77, assim, tenho como regular o processamento do feito. Deste modo, Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação de fls. 73/77, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá ainda, e no mesmo prazo, a parte autora especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a parte autora.

**0009511-18.2015.403.6130** - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Claudete Santiago Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, ser servidora pública federal desde 31/03/2003, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90. Alega que até o início da vigência da Lei n. 11.501/2007, era exigido apenas o intervalo temporal de 12 (doze) meses para que fosse possível aos servidores da autarquia acessar o nível subsequente da tabela remuneratória, independentemente de qualquer outra norma prevista em regulamento. Ocorre que a partir da legislação acima mencionada, teria sido estabelecido o período mínimo de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse progredir funcionalmente. Assevera que o referido interregno somente poderia ser aplicado após a criação de um regulamento, que, até o presente momento, não foi editado. Contudo, aduz que a autarquia ré, independentemente da edição do ato infralegal regulatório a que se refere a Lei n. 11.501/2007, ou seja, de forma ilegal, passou a exigir, nos termos do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, o lapso temporal de 18 (dezoito) meses como condição para progressão funcional. A demandante ainda se insurge contra as normas do Decreto n. 84.669/80. Assevera que o termo inicial da contagem do período exigido para progressão deve ser a data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período de trabalho, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões. Portanto, ajuizou a presente demanda, a fim de obter provimento jurisdicional que condene o requerido a promovê-la funcionalmente, sempre mediante a utilização do intervalo de 12 (doze) meses como parâmetro, até a edição do regulamento competente. Busca, ainda, a retificação das progressões pretéritas efetuadas somente após o transcurso do período de 18 (dezoito) meses. Requer, ademais, o afastamento da aplicação do Decreto n. 84.669/80. Objetiva, por fim, o pagamento das diferenças remuneratórias devidas. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 21/48). Às fls. 52/53, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 59/86. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 59/86 como emenda à inicial. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Acrescente-se, ainda, que a Lei 9.494/97, em seu artigo 2-B, determina que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Logo, in casu, revela-se impossível a antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS DE LICENÇAS-PRÊMIOS ADQUIRIDOS E NÃO GOZADOS. ÓBICE PREVISTO NAS LEIS 9494/1997 E 12.016/2009. VEDAÇÃO DE LIMINAR QUE LIBERA RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A conversão em pecúnia dos períodos de licenças-prêmios, em tese adquiridos e não gozados, importará em liberação de recurso, esbarrando-se no óbice legal previsto nas Leis nº 9494/1997 e 12.016/2009, que veda a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 2. Em se tratando de pedido de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, deve-se observar, igualmente, o comando previsto no artigo 2º-B da Lei nº 9494/97, que estabelece que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00179273720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição de emenda à exordial (fls. 59/62), para fins de instrução da contrafez, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003538-48.2016.403.6130 - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Maria da Penha de Oliveira em face da União, na qual objetiva provimento jurisdicional que condene a requerida a fornecer-lhe gratuitamente o medicamento Soliris (eculizumab). Narra a demandante ser portadora de doença rara, grave e crônica, denominada Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa), que caracteriza-se pela tríade anemia de hemolítica micro angiopática (contagem baixa de glóbulos vermelhos), trombocitopenia (formação de coágulos de sangue nos vasos sanguíneos) e insuficiência renal. Assevera que, diante da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de um remédio para a SHUa, denominado Soliris (eculizumab), que, na atualidade, seria a única terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a patologia. Sendo assim, ajuizou a presente demanda, a fim de receber gratuitamente o referido medicamento, que a requerida nega-se a fornecer administrativamente, único remédio que seria eficaz contra a Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa). Requeveu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 39/120). É o breve relato. Passo a decidir. De início, considerando que a requerida nega-se a fornecer administrativamente o medicamento solicitado pela autora (fl. 59), deixo de designar audiência inicial de conciliação, pois certamente restaria infrutífera, servindo apenas para prejudicar a marcha processual, que, in casu, ante a urgência da matéria abordada, deve ser extremamente célere. Ainda, cumpre destacar que se tratando de

hipótese na qual resta comprovada a necessidade do fornecimento de certo medicamento para garantir a sobrevivência da pessoa humana, deve ser dispensada a prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público interessada, sob pena de negar-se o direito à vida. (RESP 200500705120, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/03/2006 PG:00254) Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, entendo preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, conforme os fundamentos expostos a seguir. Consoante dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Nesses termos, é clara a obrigação do estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes (AGARESP 201401224661, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/08/2014). O relatório médico de fls. 43/45, emitido pela Dra. Lectícia Jorge, CRM 118.505, informa que, após a coleta de dados clínico-laboratoriais e da realização de biópsia, a autora foi diagnosticada com síndrome hemolítica urêmica atípica, razão pela qual, inclusive por ser portadora do vírus HIV, faz-se necessária a utilização imediata do medicamento denominado Soliris (eculizumab). Segundo a referida médica, o uso do aludido fármaco regularizará a SHUa, provavelmente evitando que a autora perca o rim primitivo e necessite de hemodiálise ou transplante renal. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, resta comprovada a necessidade do fornecimento da terapia medicamentosa requerida na inicial. Ressalte-se que o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir todos os fármacos necessários ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente, desde que certificada a eficácia do medicamento, como ocorre no caso dos autos. O SOLIRIS (Eculizumab) foi aprovado pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration - FDA, entidades de controle farmacêutico congêneres à ANVISA, na União Européia e nos Estados Unidos, respectivamente. (APELREEX 00006015020154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudências, que reconheceram o direito do paciente ao medicamento pleiteado nestes autos (g.n): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÍNDROME (SHUa). MEDICAMENTO ECULIZUMAB - SOLIRIS. RECURSO PROVIDO. 1. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente (como no caso concreto), ou com a inclusão de estado e município. 3. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. Caso em que há relatório médico confirmando a agravante é portadora de Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica (SHUa), e que o Eculizumab é o fármaco indicado para tratamento da doença, asseverando o médico nefrologista que firmou o relatório, que se trata de uma doença genética crônica caracterizada por microangiopatia trombótica mediada por complemento e que ameaça a vida, o que se revela relevante e suficiente, para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada. 5. O argumento de ausência de comprovação da eficácia do medicamento por não ter completado todo o ciclo de pesquisa no Brasil, ou mesmo de elevado custo, encontra-se rechaçado por juízo avaliativo do Supremo Tribunal Federal, ao deixar de suspender a segurança em ação para fornecimento do medicamento objeto de discussão nestes autos (SS 4.639, Rel. Min. Presidente AYRES BRITTO, DJe 15/10/2012), assim como ao considerar inconsistente a pretensão de suspensão de decisão de fornecimento, sem comprovação da ocorrência concreta de grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia pública (AgR/STA nº 361/BA, Rel. Min. Presidente CEZAR PELUSO, DJe 12/08/2010). 6. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, associada à urgência, atestadas no laudo juntado. Cabe destacar que o médico, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00016977520164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (ECULIZUMAB) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA. MULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.- O Estado brasileiro, constituído pelas pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, tem a obrigação constitucional de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde da população e, assim, são responsáveis por garantir esses bens aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Nesse sentido, a União tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação, que tem por finalidade debater a garantia ao acesso a medicamento pleiteado por pessoa que não tem recursos financeiros para obtê-lo.- A proteção à saúde do cidadão hipossuficiente, prevista na Constituição Federal de 1988 (artigo 196), sobre



eventual custo financeiro imposto ao poder público deve prevalecer, pois o Sistema Único de Saúde- SUS tem o dever de prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamentos necessários, conforme prescrição médica.- In casu, o relatório acostado aos autos, emitido por médico que examinou a agravante, atesta que ela é portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) - CID10-D59.5 desde 2013 e que, desde então, permaneceu em acompanhamento clínico. Alerta, ainda que, se não tratada, a doença leva a disfunções orgânicas importantes, com limitação da qualidade de vida, além de alta morbidade e mortalidade de 35% em 5 anos, com risco muito elevado de trombozes, que é a principal causa de óbito (fls. 96/98). Aduz, também, que o quadro da agravante revela alto risco de trombose, hemólise importante, razão pela qual lhe é indicado o tratamento com Eculizumab, que é a única terapia disponível específica para HPN, com grande impacto positivo na redução de sintomas, das complicações e da mortalidade, conforme dose e posologia indicadas (fls.96/99). De outro lado, o ofício n.º 1574/2014/SCTIE-MS (fl. 110) informa à patrona da recorrente, com base no Parecer Técnico n.º 106/2014/DAF/SCTIE/MS (fls. 111/112), que o Eculizumab (Soliris) não tem registro na ANVISA e não está contemplado nos componentes de assistência farmacêutica, o que impossibilita o seu fornecimento pelo SUS. No entanto, essas justificativas não afastam o dever do poder público de custear o tratamento necessário a pacientes sem condições financeiras. Saliente-se que a ausência de registro na ANVISA não constitui óbice à pretensão da recorrente, dado que agências de saúde de outros países, de notório rigorismo na liberação de drogas, já registraram o Eculizumab (Soliris), para o tratamento de HPN aos seus cidadãos, tampouco viola a prestação da saúde dentro da reserva do possível, considerado o dever do Estado em garantir o direito à saúde a todos os brasileiros. Por fim, a indicação desse medicamento como único para cuidar das causas da doença a que a recorrente está acometida afasta o argumento de que existem tratamentos alternativos fornecidos pelo SUS.- Por fim, presente o periculum in mora, na medida em que o estado de saúde da agravante é grave (alto risco de trombose) e somente pode evoluir mediante o tratamento com o Eculizumab (Soliris), que é eficaz contra o HPN, o que juntamente com a verossimilhança das alegações anteriormente explicitada autoriza a reforma do decisum agravado, a fim de que seja concedida a antecipação da tutela pleiteada pela agravante na inicial.- Agravo de instrumento provido, a fim de conceder a tutela antecipada pleiteada, para que a União forneça o medicamento Eculizumab (Soliris) à agravante, para o tratamento da HPN, até o julgamento definitivo deste recurso, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.(AI 00215050320154030000, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Destaque-se, ainda, que o medicamento denominado Soliris (eculizumab) seria o único que poderia melhorar o quadro clínico da autora.Sendo assim, o não fornecimento do medicamento pleiteado, cuja necessidade foi demonstrada, ainda que de forma indiciária, na documentação acostada aos autos (fls. 43/48), importa risco à saúde da requerente, implicando, por via oblíqua, restrição ao seu direito constitucional à vida, mostrando-se patente o periculum in mora.Por fim, urge destacar que a tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 27.11.2013).Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, passe a fornecer à autora o medicamento Soliris (eculizumab), conforme as suas necessidades, demonstradas por prescrição médica, até ulterior decisão judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Por fim, considerando a declaração de hipossuficiência de fl. 57 e a patologia da autora, defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. À secretaria, portanto, para aposição de tarja laranja aos autos.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004671-96.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020369-50.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ANTONIO MADEIRA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos periciais de fl.73/78.Intimem-se com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001227-89.2013.403.6130** - ADAO FERRAREZI(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar.Com a expedição dos ofícios requisitórios concretizada às fls. retro e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte Autora-Exequente.Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**



**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2014**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002770-55.2012.403.6133** - VALDIR RAMOS DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.201-v: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que o réu apresente o cálculo de liquidação. Após, prossiga conforme determinado no despacho de fl. 201.

**0000589-47.2013.403.6133** - PAULO JOAQUIM DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do cálculo do INSS (fls. 254/262), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

**0002687-05.2013.403.6133** - CARLOS GILBERTO VIANA UCHOA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 253/278: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que o autor proceda a regularização da documentação, conforme determinada na decisão de fl.250.Int.

**0002064-04.2014.403.6133** - ERASMO AUGUSTO DE MELO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca do ofício juntado às fls. 283/284, informando a cessação do benefício NB 46/154.601.353-6.

**0002176-70.2014.403.6133** - MAKOTO MUROI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que a parte autora formulou na inicial pedido referente ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, por necessitar da assistência permanente de sua esposa enquanto encontrava-se enfermo, nos termos do artigo 45, único da Lei 8.213/91. Deste modo, considerando que nos laudos apresentados pelo Sr. Perito não há menção acerca da necessidade do segurado de possuir assistência permanente de outra pessoa, durante seu tratamento médico, encaminhe-se novamente os autos à perícia indireta, a fim de que seja constatada tal necessidade, seu início e o tempo de duração. Sem prejuízo, faculta às partes a apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes novamente pelo mesmo prazo acima citado. Intime-se. Cumpra-se.

**0004018-85.2014.403.6133** - LAERCIO SOARES DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essencialidade alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do ofício (fl. 198), bem como do cálculo do INSS (fls. 201/203), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

**0003048-32.2014.403.6183** - ARTUR GERALDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o perito acerca da petição de fls. 236/241, no prazo de 10 dias. Em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, apresentem as partes seus memoriais. Após, em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 252/255), para manifestação no prazo de 15 dias, em conformidade com as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.

**0008518-44.2014.403.6183** - OSMAR DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, verifico ser desnecessária a produção de prova pericial, diante da notícia trazida pelo autor às fls. 153/155 de que existe reclamação trabalhista em andamento, na qual há pedido para retificação do laudo e PPP entregues pela empresa CPTM. Desta forma, torno sem efeito a decisão de fls. 188/189 e determino a suspensão da presente ação até o julgamento da demanda acima mencionada, nos termos do artigo 313, inciso V, alíneas a e b do CPC. Proceda a secretaria a inutilização da carta precatória expedida à fl. 198. Intime-se. Cumpra-se

**000348-05.2015.403.6133** - HELIO PINTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca do laudo pericial (fls. 194/229), pelo prazo de 15 dias, em conformidade com as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.

**0001613-42.2015.403.6133** - ELIEZER GOMES DA SILVA(SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

**0001836-92.2015.403.6133** - JOAO JOSE MONTEIRO FILHO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Providencie a Secretaria a substituição de fls. 117, com o traslado integral da decisão, incluindo-se o verso da mesma. Manifeste-se a ré acerca das alegações de fls. 65, 97, 111, 113, 123, 125, 127 e 130, em 15 (quinze) dias. No mais, com a resposta ao ofício reiterado às fls. 132/133, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 115. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca da juntada do ofício (fls. 137/141), bem como apresentar seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 DE 16.03.2015, nos termos da Portaria nº 0668792..PA 1,7 Despacho de fls. 115: Fls. 105: defiro. Oficie-se, conforme requerido, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento por parte do INSS. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros ao autor. Nada mais havendo, deverão as partes apresentar seus memoriais, em 20 (vinte) dias, iniciando-se os 10 (dez) primeiros pelo autor. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002227-47.2015.403.6133** - CLAUDIO CANTARINO ALVIM(SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA E SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que junte o comprovante original do recolhimento efetuado às fls. 93, no prazo de 5 dias. Intimem-se as partes para que cumpram o tópico final do despacho de fls. 48/49, especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

**0003582-92.2015.403.6133** - EDNILSON CLEVERLANDE DA SILVA OLIVEIRA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indefinimento e preclusão.

**0003605-38.2015.403.6133** - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X LUIZ ABAD NETO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Vistos.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual objetiva a parte autora seja oficiado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP para que efetue a averbação junto à matrícula 33.790 da existência da presente ação, como medida provisória, antes do julgamento da lide, evitando lesão grave ao direito e de difícil reparação. Narra, para tanto, que na data de 11 de junho de 2012 adquiriu a Unidade Futura de Apartamento nº 12, localizada no andar térreo, bloco 23, do Condomínio Água Marinha, o qual seria construído na Rua Ezeline da Cunha Glória, nº 430, Jardim Maricá, Rodeio, Mogi das Cruzes, objeto da matrícula nº 33.790 do 1º CRI desta cidade. Contudo, informa que até a presente data referido empreendimento não foi sequer iniciado, tendo desta forma sido ultrapassado o prazo contratual para entrega das unidades dos apartamentos. Desta feita, foi realizado o distrato do negócio entabulado entre as partes, porém, nenhum valor foi restituído à autora. Determinada emenda à inicial (fl. 128), a autora se manifestou às fls. 129/130 e juntou os documentos de fls. 131/134.O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação. Devidamente citadas, as rés Caixa Econômica Federal, Casa Nossa Mogi das Cruzes Empreendimentos Imobiliários S/A e Inmax Tecnologia de Construção Ltda apresentaram contestação às fls. 143/151 e 180/199.Muito embora tenha sido citada, a ré Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores Sindicalizados da Região de Mogi das Cruzes não apresentou contestação (fl. 236).É o relatório. Decido.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.No presente caso, não constato, em um juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos acima mencionados. A averbação da propositura da ação na matrícula do imóvel encontra respaldo no art. 167-I, item 21, da Lei nº 6.015/73, e visa dar publicidade a eventuais terceiros de boa fé sobre a existência de litígio envolvendo o bem. No caso dos autos, entretanto, essa medida não parece urgente, pois a alienação impugnada ocorreu em 2012. Também não parece necessária, pois o processo é público e não tramita em segredo de justiça. Outrossim, ressalte-se que não restou demonstrado pela parte autora qualquer fato que possa determinar a urgência do pedido. Logo, neste momento, deve ser indeferido o pleito antecipatório, sem prejuízo de eventual reapreciação em caso de alteração do suporte fático probatório até então existente nos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Sem prejuízo, intime-se as rés Casa Nossa Mogi das Cruzes Empreendimentos Imobiliários S/A e Inmax Tecnologia de Construção Ltda a fim de regularizar as procurações juntadas às fls. 212 e 220, juntando a via original dos referidos mandatos, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

**0004098-15.2015.403.6133** - LUIZ DONIZETE SOARES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indefinimento e preclusão.

**0004300-89.2015.403.6133** - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0004362-32.2015.403.6133** - JOSE CARLOS BISCUOLA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indefinimento e preclusão.

**0002039-98.2015.403.6183** - JOSE SILVANO BEZERRA DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos laudos (fls. 92/95) e (fls. 116/121), pelo prazo de 15 dias, em conformidade com as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.

**0000448-23.2016.403.6133** - NEI ALVES TEODORO(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0000946-22.2016.403.6133** - FRANCISCO CANINDE FERREIRA PEREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO CANINDE FERREIRA PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.403.079-8) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício mais vantajoso. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 160).Manifestação do autor às fls. 161/162.Vieram então conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Recebo a manifestação de fls. 161/162 como aditamento à inicial.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à desaposentação, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000947-07.2016.403.6133** - ANA MARIA DE MOURA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA MARIA DE MOURA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.206.860-1) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício mais vantajoso. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 48).Manifestação do autor à fl. 49.Vieram então conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Recebo a manifestação de fl. 49 como aditamento à inicial.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à desaposentação, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001105-62.2016.403.6133** - CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 19/11/08 (NB 174.003.331-8), o qual foi deferido pela autarquia. Contudo, não foram considerados os períodos trabalhados em condições especiais. Vieram então conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001200-92.2016.403.6133** - CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por CLUBE NAUTICO MOGIANO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação de protesto de título referente à Certidão de Dívida Ativa nº 8041500284785, 8041500284432, 8041500284602 e 8041500284866, todas protestadas em 15/07/2015. Sustenta a parte autora, em síntese, que não devem os títulos serem levados a protesto, uma vez que foi realizado o parcelamento do débito, que suspende sua execução. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. Aduz a parte autora que o protesto realizado em títulos que estão com sua exigibilidade suspensa causam prejuízos às suas atividades, especialmente em razão de sua relação com Entidades Públicas. Embora tenha apresentado certidões cartorárias que indicam que os protestos foram efetivados em 15/07/2015 (fls.46/49), os demais documentos apresentados, no entanto, não são suficientes a corroborar a plausibilidade do direito invocado, senão vejamos. A certidão de fl.50 refere-se ao processo 13893.720504/2015-79, o qual não é mencionado em qualquer das CDAs indicadas na relação de fl.51. Este documento, inclusive, demonstra que as CDAs indicadas na inicial tem relação com os PAs 13864720050/2013-11 (CDA nº 80415002846-02), 13864720050/2013-11 (CDA nº 80415002848-66), 13864720050/2013-11 (CDA nº 80415002844-32) e 13864720050/2013-11 (CDA nº 80415002847-85). Por sua vez, os documentos apresentados às fls.52/57 não informam sobre quais débitos se referem, de forma que não há como relacioná-los às CDAs protestadas. Por fim, o extrato de débitos fiscais da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.58/59) não indica qualquer parcelamento relativo aos débitos protestados. Assim, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito, devendo-se aguardar a instrução probatória. Ademais, não se pode acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável a pretendida tutela provisória de urgência, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Despacho de fls. 82: Em complementação à decisão de fls. 77/79, recebo a petição de fls. 74/75 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar União Federal, no lugar de Fazenda Nacional. Tendo em vista a certidão de fls. 81, intime-se a parte autora para regularizar o pagamento das custas judiciais, comprovando o recolhimento mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 426/2011, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Publique-se este juntamente com a referida decisão.

**0001416-53.2016.403.6133** - AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA(MG115858 - ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP E MG113605 - LEANDRO PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o presente pedido nos termos do art. 305 do CPC, diante de sua natureza, ficando cientificada a autora da necessidade de cumprimento posterior do disposto no art. 308 do mesmo Codex, se for o caso. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; e, 2. junte aos autos cópia de seu CNPJ. Após, conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000258-65.2013.403.6133** - ALIRIO CAMARGO X REGINA TAGAVA X ANDERSON KOITI TAGAVA CAMARGO X REGINA TAGAVA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA TAGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON KOITI TAGAVA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/274. OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado, bem como dos eventuais reflexos à pensão por morte consequente. Fls. 275/276. Verifico que não consta contrato de honorários outorgado pelo autor ANDERSON KOITI TAGAVA CAMARGO, representado por REGINA TAGAVA. Ademais, devidamente intimado acerca do ofício requisitório expedido à fl. 254, o mesmo ficou-se inerte (fl. 257-v), restando precluso o pedido. Por fim, o pedido de fls. 275/276 resta prejudicado, diante do levantamento dos valores depositados, conforme extrato acostado à fl. 278. Com a resposta, dê-se vista às partes por 10 dias e venham os autos conclusos para sentença, uma vez que as diferenças devidas nestes limitam-se à data do óbito do autor original. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca da juntada do ofício (fls. 289), acerca da revisão do benefício NB 21/057.177.134-3, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0002809-18.2013.403.6133 - JOSE FERES BUERI(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERES BUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 128/129.

## **Expediente Nº 2026**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004341-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLEBER SOARES NEVES(SP126490 - MARLY ALVES DA SILVA E SP126734 - MARLUCE CARVALHO DE SOUZA BATISTA) X VANDERLEI DE MORAIS(SP178950 - SUELY ALVES DA SILVA MELO)**

Vistos. Trata-se de ação reivindicatória com pedido liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de CLEBER SOARES NEVES E OUTRO, baseada no fato de que o réu adquiriu a posse do imóvel em desacordo com as regras do financiamento habitacional. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 29/30. Citado, o réu apresentou pedido de nomeação à autoria às fls. 62/64. Manifestação da autora às fls. 87/94. Inicialmente distribuídos perante a 04ª Vara Federal de Guarulhos, os presentes autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão de fls. 95/96. À fl. 101 foi aberto prazo para contestação, a qual foi apresentada às fls. 103/110. Determinada a inclusão de VANDERLEI DE MORAIS no polo passivo, este foi citado à fl. 284 e ofertou defesa às fls. 287/291. Réplica às fls. 549/549-v. Facultada a especificação de provas, a autora informou não ter provas a produzir, ao passo que os réus pugnam pela produção de prova documental e testemunhal. A oitiva de testemunhas foi indeferida à fl. 545. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar aventada pelos réus de ilegitimidade de parte e inépcia da inicial, pois, conforme notificação de fl. 21 e certidão de fl. 22 do 1º Oficial de Registro de Títulos, bem como certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 77, o réu CLEBER é quem reside atualmente no imóvel objeto desta ação, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo desta ação, havendo documento hábil à comprovação do alegado. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário ela poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, é um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, o réu CLEBER adquiriu a posse do imóvel à revelia da Caixa Econômica Federal e em desacordo com as regras do contrato de arrendamento residencial. Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou com a aquisição da posse direta do imóvel por parte deste réu. Dessa forma, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo

que a aquisição da posse direta por terceiros estranhos ao contrato de financiamento (que em nenhum momento foi negado nos autos) caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação do réu, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além dos réus, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêem baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Quanto a condenação do réu no pagamento de indenização por perdas e danos, requerido de forma genérica pela autora, entendo incabível no presente caso tendo em vista a ausência de demonstração de qualquer prejuízo indenizável. A autora não traz aos autos nenhuma prova a amparar a sua pretensão, razão pela qual não se desincumbiu de seu ônus processual, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para deferir a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000179-57.2011.403.6133 - VALDIR RODRIGUES ROCHA (SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDIR RODRIGUES ROCHA em face da sentença de fls. 311/315. Requer a reconsideração do julgado a fim de que o pedido seja julgado procedente. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, qualquer reconsideração a ser feita. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

**0003912-94.2012.403.6133 - JOSE VALLE PEREZ JUNIOR X MARIA TERESA RODRIGUES PEREZ (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0000875-25.2013.403.6133** - BENEDITO VITAL DAS CHAGAS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BENEDITO VITAL DAS CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Às fls. 91/102, o INSS apresentou contestação aduzindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Com parecer contábil à fl. 109, vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. Passo diretamente à análise do pedido, uma vez que a preliminar aduzida se confunde com o mérito. A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003. Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art. 29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente. Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido. Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador. Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso presente, de acordo com as provas juntadas aos autos, bem como parecer contábil (fl. 109), o salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. Assim, não havendo limitação ao teto, não há que se falar em sua majoração. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002024-56.2013.403.6133** - CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0001703-84.2014.403.6133** - IRENE DE MORAES SANCHEZ MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 88, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0001973-11.2014.403.6133** - LUZIA SANTANA APPARECIDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 103, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0002052-87.2014.403.6133** - TALITA ESTEFANI DE ALMEIDA BERNARDINO X GIOVANE BERNARDINO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. A autora, representada por seu genitor, Giovane Bernardino, aduz, em síntese, que é portadora de deficiência mental desde o seu nascimento, bem como que necessita do benefício para sua subsistência, custeio de medicamentos e tratamento de saúde. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/20. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 24/25. Citado, o INSS se manifesta requerendo a improcedência do pedido (fls. 35/48). Perícia médica às fls. 77/80. Perícia sócioeconômica às fls. 86/94. Com parecer ministerial à fl. 115, vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. O benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento constitucional no art. 203, V, da CF, que assegura ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência em situação de desamparo a garantia de um salário-mínimo, na forma da lei: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Percebe-se, desse modo, que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício: (1) alternativamente, (a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou (b) idade igual ou superior a 65 anos de idade (art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03); (2) necessariamente, a miserabilidade do grupo familiar. Na espécie dos autos, realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, constatou-se que não há como determinar a capacidade da autora para o trabalho, uma vez que se trata de avaliação em criança, a qual possivelmente no futuro apresentará dificuldades devido ao seu retardo mental grave. Importante salientar que a razão pela qual se concede à pessoa portadora de deficiência um benefício pecuniário não é simplesmente o fato de não poder ela trabalhar, mas também pelo fato dela necessitar de um auxílio especial, diferente dos demais, para poder viver. Nesse sentido, uma criança sadia, embora seja naturalmente incapaz para o trabalho e para a vida independente, não fará jus à benesse. Contudo, quando essa criança, em razão de uma deficiência física, exigir maior cuidado, gastos e dedicação por parte de sua família, o benefício assistencial será devido. Dessa forma e em obediência aos princípios constitucionais, este deve ser o nível da deficiência que a criança deve ser portadora para ensejar essa especial atenção do Estado - ela deve ser tal que impeça que a mesma viva de forma normal, exigindo, inclusive, que sua família se afaste, ao menos parcialmente, do trabalho para dela cuidar. Se, como é o caso, a deficiência da criança, não for suficiente a ponto de ensejar cuidados especiais por parte de sua família, o benefício não será devido. Assim, observo que a autora apresenta retardo mental grave, o que a torna incapaz para as atividades diárias e impossibilita sua genitora de trabalhar para auxiliar no sustento da família. Logo, presente o requisito de incapacidade, passo à análise da miserabilidade do grupo familiar. O requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8742/93, não restou demonstrada. A concessão do benefício assistencial depende da comprovação da renda per capita da família, cujo valor não pode ultrapassar do salário mínimo. No caso dos autos, a autora reside com seus genitores, sendo o pai o único provedor da família, o qual recebe o valor de R\$ 1.087,00 (um mil e oitenta e sete reais) mensais, de forma que a renda per capita familiar de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais) supera o limite determinado pela lei. Portanto, embora o laudo sócio-econômico tenha concluído pela incapacidade da autora, considerando que o objetivo do amparo assistencial é o de dar um mínimo de dignidade e suprir as necessidades mais imediatas dos seus requerentes que vivam em condições de miserabilidade e, constatando-se que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo, verifica-se que o grupo familiar em que a parte autora está inserida possui um padrão de vida capaz de mitigar o estado de penúria preconizado na Lei. Assim, a renda per capita familiar demonstra, por si só, que a autora possui sua subsistência suprida, ficando comprovado que não faz jus ao benefício postulado, o qual é devido apenas àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, hipótese diferente da constatada nos autos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 8º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003244-55.2014.403.6133 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA X GILZA CALDEIRA MAIA (SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, VERA LUCIA CALDEIRA DOS SANTOS, ocorrido em 07/08/2005. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 24/69. Às fls. 73/74 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (77/96). Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 128/131), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir o requerente a condição de dependente e o de cujus a qualidade de segurado na data do óbito. Aduz o autor ter convivido com a falecida até a data do óbito. O inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida. Por sua vez, o artigo 226, 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem. Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96. Por sua vez, o parágrafo 3o. do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88. No que concerne à dependência econômica do autor com relação a sua companheira, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei. No presente caso, o autor afirma em sua inicial que foi casado com a falecida e que embora conste em sua certidão de casamento a separação consensual, nunca houve separação de fato, tendo sido mantida a união estável até a data do óbito. De fato, o autor apresentou as fls. 31 certidão de casamento em que consta separação consensual em 30/03/1993, o que comprova em parte suas afirmações, restando analisar a alegada união estável até a data do óbito. Contudo, os documentos apresentados são insuficientes para corroborar a alegação do autor e de suas testemunhas - de que viveu em união estável até a data do óbito, - uma vez que não há qualquer início de prova material, sequer comprovação de que residiam no mesmo endereço ou qualquer outro documento contemporâneo ao óbito que comprovasse a alegada união estável. Dessa forma, não tendo sido comprovada a convivência marital até a data do óbito, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003873-29.2014.403.6133** - INES VICTOR DE ALMEIDA GONCALVES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 184, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0000253-72.2015.403.6133** - CELINA SUZUE NIIMI(SP325745A - DENISE PIRES BERR CERVO E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF em face da sentença de fls. 1185/1186 que julgou extinta a presente ação. Aduz o embargante a existência de erro material no julgado, tendo em vista que onde constou FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS deveria constar FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Assim sendo, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 143/154, nos seguintes termos: Onde se lê: Considerando o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 1177/1178, bem como a anuência da ré FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS às fls. 1180 e 1181 e a inércia da ré CEF, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.. Leia-se: Considerando o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 1177/1178, bem como a anuência da ré FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF às fls. 1180 e 1181 e a inércia da ré CEF, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, ACOLHO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001091-15.2015.403.6133** - ERIVALDO SIQUEIRA DE MENEZES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0001918-26.2015.403.6133** - ROBSON EVANGELISTA SANTOS SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184. Ciência ao autor. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0002238-76.2015.403.6133** - CARLITO DE JESUS FERREIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLITO DE JESUS FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, a conversão do tempo comum em especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 128.863.387-1, em 13/05/2004. Requer indenização em razão da contratação de advogado no importe de 30% sobre o valor da condenação. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 39/305. À fl. 308 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e às fls. 318/320 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 323/362). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. No que se refere especificamente à conversão da atividade comum em especial, cumpre observar que a Lei nº 9.032/95 revogou o art. 57, 3º da Lei 8.213/91 que, no mesmo sentido da Lei anterior (art. 9º, 4º da Lei 5.890/73) disciplinava a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Diferentemente do que ocorreu com a alteração legislativa para conversão de tempo especial em comum, que dependia de regulamentação, conforme exposto acima, a revogação do art. 57, 3º da Lei 8.213/91, por si só, extinguiu a possibilidade de conversão de atividade comum em especial. Assim, é possível a conversão do tempo de atividade comum em especial apenas até 28 de abril de 1995. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou

doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto acerca da necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse mesmo sentido:**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra**

comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 09/01/80 a 13/11/02 trabalhado na empresa SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, a conversão do período de atividade comum em especial de 01/02/75 a 31/12/76 trabalhado na PREFEITURA DE TANHAÇU, de 15/01/77 a 25/02/78 de atividade rural em regime de economia familiar, de 01/06/78 a 19/04/79 e de 11/07/79 a 03/11/79 trabalhado na empresa SUMMER TRANSP COM LTDA e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Cumpre mencionar que o INSS, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.128.863.387-1) a partir de 13/05/04, reconheceu o tempo de serviço rural no ano de 1977, o período trabalhado na Prefeitura de Tanhaçu e os períodos trabalhados na empresa Summer Transp Com Ltda., bem como o período especial trabalhado na empresa Santher de 09/01/80 a 13/12/98, restando controvertidos os seguintes pontos: 1) o reconhecimento do período rural de janeiro a 25 de fevereiro de 1978; 2) o reconhecimento do período especial de 14/12/98 a 13/11/02 trabalhado na empresa Santher; 3) a conversão dos períodos comuns em especial e; 4) o pagamento de indenização a título de honorários

contratuais. Pois bem. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período especial de 14/12/98 a 13/11/02 trabalhado na empresa Santher, especialmente com o formulário e laudo técnico de fls. 86/92 e PPP de fls. 367/370. O pedido de conversão do período de atividade comum em especial deve ser deferido, eis que se trata de atividade realizada em período anterior a 28/04/95, nos termos da fundamentação exposta, exceto no que se refere à atividade rural em regime de economia familiar. No que se refere ao reconhecimento do período rural em regime de economia familiar, observa-se que o ano de 1977 foi reconhecido pela autarquia ré, restando apenas os meses de janeiro e fevereiro de 1978. O tempo rural em regime de economia familiar decorre da equiparação trazida pela Constituição Federal de 1988 entre empregados urbanos e rurais e, conseqüentemente, do reconhecimento do direito dos trabalhadores rurais ao benefício de aposentadoria por idade rural independentemente do recolhimento das contribuições para aqueles que já tivessem cumprido o requisito etário, nos termos da lei 8.213/91. Trata-se, portanto, de regramento de caráter excepcional e transitório que visa tornar efetivo um princípio constitucional, de forma que deve ser aplicado com moderação. Assim, a averbação desse tempo para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial extrapola os fins para o qual foi criado, de forma que deixo de reconhecer os meses de janeiro e fevereiro de 1978, bem como deixo de converter o ano de 1977 em tempo especial. Considerando que o pedido administrativo de revisão do benefício foi feito em 22/12/08, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 26 anos, 11 meses e 11 dias até a DER, tempo suficiente para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Por fim, no que tange ao pedido de condenação da ré por perdas e danos em virtude de contratação de advogado para o patrocínio da causa, e, conseqüentemente o pagamento de honorários contratuais, entendo não assistir razão à parte autora. Ora, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora tenha desembolsado a importância requerida que possa justificar o pedido de ressarcimento. Ademais, embora não tenha sido juntado aos autos, os contratos de honorários advocatícios para atuação em processos previdenciários são celebrados, com grande maioria por êxito, não havendo assim, nenhuma obrigação da parte vencida em suportar o pagamento dos honorários contratados pelo autor. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A despeito DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1.- Embora, após a Emenda Constitucional 45/2004, competente a Justiça do Trabalho para dirimir questões atinentes a cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratuais despendidos pelo Reclamante para a reclamação trabalhista, conhece-se dos presentes Embargos de Divergência, porque somente ao próprio Superior Tribunal de Justiça compete dirimir divergência entre suas próprias Turmas. 2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. 4.- Embargos de Divergência improvidos. (STJ, Segunda Seção, Rel. Min Sidnei Beneti, EREsp 1155527, Julg. 12/06/2012, DJE 28/06/2012) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 14/12/98 a 13/11/02, converter o período comum de 01/02/75 a 31/12/76, 01/06/78 a 19/04/79 e de 11/07/79 a 03/11/79 em especial, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir de 22/12/2008. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002616-32.2015.403.6133 - MAURICIO ANTONIO FAUSTINO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURICIO ANTONIO FAUSTINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 171.967.820-8, em 13/01/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 27/102. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 106/108). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 112/134). Facultada a especificação de provas (fl. 139), as partes se manifestaram às fls. 141 e 142. Às fls. 144/146 e 147 foram trasladadas cópias da sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado dos autos de Impugnação à Justiça Gratuita, distribuídos sob o nº 0004014-14.2015.403.6133, a qual foi acolhida. Custas judiciais recolhidas às fls. 153/154. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A

aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO.

ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/05/2016 624/974



mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal no período de 03/12/1998 a 13/01/2015 trabalhado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE, conforme documentos apresentados, especialmente o PPP de fls. 74/78. Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste jugado, caso a parte autora permaneça trabalhando sob as condições acima referidas. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 13/01/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 27 anos, 11 meses e 08 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 EROLES Esp 01/12/1980 12/04/1982 - - - 1 4 12 2 AVSA MOGI GERDAU S/A Esp 02/02/1987 03/11/1993 - - - 6 9 2 3 SUZANO PAPEL E CEL Esp 20/03/1995 13/01/2015 - - - 19 9 24 Soma: 0 0 0 26 22 38 Correspondente ao número de dias: 0 10.058 Tempo total : 0 0 0 27 11 8 Conversão: 1,40 39 1 11 14.081,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 1 11 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável. Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração. Assim a despeito das alegações da parte autora, não defluiu dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 03/12/1998 a 13/01/2015, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER -

13/01/2015. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003053-73.2015.403.6133** - JOAO APARECIDO DE PAIVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0003968-25.2015.403.6133** - EDIVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDIVALDO MOREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 172.565.205-3, em 03/02/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 33/112. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 115/117). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 120/142). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº. 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº. 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº. 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise

das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n.º 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03/12/98 a 13/09/02 e 16/12/02 a 03/02/15, trabalhados na empresa ELGIN S/A e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos acima mencionados, especialmente com os PPPs de fls. 83/85 e 88/92.Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Considerando a data do requerimento em 03/02/15, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que

a parte autora conta 25 anos e 11 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 HOWA Esp 10/11/1986 24/05/1988 - - - 1 6 15 2 ELGIN Esp 06/05/1991 13/09/2002 - - - 11 4 8 3 ELGIN Esp 16/12/2002 03/02/2015 - - - 12 1 18 Soma: 0 0 0 24 11 41 Correspondente ao número de dias: 0 9.011 Tempo total : 0 0 0 25 0 11 Conversão: 1,40 35 0 15 12.615,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 15 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável. Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração. Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 03/12/98 a 13/09/02 e 16/12/02 a 03/02/15, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 03/02/15. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003978-69.2015.403.6133 - QUITERIA MARIA SIMOES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por QUITERIA MARIA SIMOES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.326.097-0, requerida em 31/10/14). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 35/111. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 115/117. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 120/142). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do

Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação

da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 02/09/94 a 01/01/96 e 01/08/03 a 02/05/06, trabalhados na empresa TPI MOLPLASTIC LTDA e 15/05/08 a 24/10/14 trabalhado na empresa NSK BRASIL LTDA e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 02/09/94 a 01/01/96, 19/11/03 a 02/05/06 e 15/05/08 a 24/10/14, especialmente com os PPPs de fls. 93/94 e 97/100. Quanto ao período de 01/08/03 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 30 anos, 06 meses e 13 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 TSUZUKI Esp 04/03/1985 09/08/1993 - - - 8 5 6 2 TPI Esp 02/09/1994 01/01/1996 - - - 1 3 30 3 TPI Esp 02/01/1996 05/03/1997 - - - 1 2 4 4 TPI 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 5 TPI Esp 19/11/2003 02/05/2006 - - - 2 5 14 6 NSK Esp 15/05/2008 24/10/2014 - - - 6 5 10 7 NSK 25/10/2014 31/10/2014 - - - 7 - - - Soma: 6 8 20 18 20 64 Correspondente ao número de dias: 2.420 7.144 Tempo total : 6 8 20 19 10 4 Conversão: 1,20 23 9 23 8.572,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 6 13 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha

gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observe que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz à conclusão da existência de dano moral indenizável. Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração. Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 02/09/94 a 01/01/96, 19/11/03 a 02/05/06 e 15/05/08 a 24/10/14, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 31/10/14. Condeneo a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004268-84.2015.403.6133 - MAURO TAKESHI KANZAKI (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURO TAKESHI KANZAKI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 174.719.838-0, em 24/07/15. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 32/93. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 96/98). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 101/123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973,



somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rúricola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 03/12/98 a 04/07/15, trabalhado na empresa NSK BRASIL LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, especialmente com o PPP de fs. 75/79.Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo



à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 24/07/15, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos, 04 meses e 24 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 NSK Esp 11/02/1988 04/07/2015 - - - 27 4 24 Soma: 0 0 0 27 4 24 Correspondente ao número de dias: 0 9.864 Tempo total : 0 0 0 27 4 24 Conversão: 1,40 38 4 10 13.809,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 4 10. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 03/12/98 a 04/07/15, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 24/07/15. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004850-84.2015.403.6133 - AMARILDO FERNANDES RIBEIRO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMARILDO FERNANDES RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 174.719.763-4, em 24/07/15. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 31/83. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 85). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 88/117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma

especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 03/12/98 a 24/07/15, trabalhado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE e a concessão do benefício de aposentadoria

especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, especialmente com o PPP de fls. 67/70. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 24/07/15, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos e 07 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 SUZANO PAPEL E CEL Esp 18/07/1990 24/07/2015 - - - 25 - 7 Soma: 0 0 0 25 0 7 Correspondente ao número de dias: 0 9.007 Tempo total : 0 0 0 25 0 7 Conversão: 1,40 35 0 10 12.609,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 10 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 03/12/98 a 24/07/15, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 24/07/15. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000148-61.2016.403.6133** - AMAURI DONIZETH DE MORAES(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

**0000255-08.2016.403.6133** - ANTONIO CARLOS MILANTONI(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

**0000680-35.2016.403.6133** - RONALDO TAVARES PEIXOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

**0000831-98.2016.403.6133** - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS em face da sentença de fls. 66/70 que julgou improcedente a presente ação. Aduz o embargante, em síntese, a existência de omissões e contradições no julgado, tendo em vista que o artigo 285-A do CPC é inaplicável ao presente caso. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000964-43.2016.403.6133** - EVA MARIA DE JESUS SOUSA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVA MARIA DE JESUS SOUSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de indenização por danos morais.Aduz a parte autora que em consulta feita ao DETRAN constatou que o réu emitiu informação a respeito de seu óbito.À fl. 20 foi concedido prazo de 10 dias para o autor emendar a inicial.Às fls.25/26 a autora sem manifesta sem, no entanto, apresentar qualquer documento que corroborasse suas alegações iniciais.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É o caso de extinção do feito.Não obstante sua regular intimação, a parte não apresenta documento que comprove e elucide as alegações contidas na inicial. Assim, diante do não cumprimento da decisão de fl.20, é de rigor a extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001320-38.2016.403.6133 - PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 172.343.170-0) requerido em 26/01/2015.Vieram então conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003303-43.2014.403.6133 - GERALDA DA COSTA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 197 e 217, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2049**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003551-14.2011.403.6133 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor do desarquivamento. Fls. 157. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. Nada requerido em 10 dias, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0006896-42.2011.403.6309 - DIONIZIA MARIA DE JESUS SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE MIRANDA BARBOSA X MARILZA MOTA DE MIRANDA BARBOSA**

Fls. 170: proceda a Secretaria consultas nos Sistemas WebService e BacenJud.Havendo endereço distinto dos constantes nas deprecataadas de fls. 49, 107 e 138, expeça-se o necessário para a citação das corrés. Caso contrário, citem-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.Neste último caso, oficie-se ao INSS para que suspenda o benefício de pensão por morte nº 135.301.680-0 em nome de Marilza Mota de M Barbosa e Gisele Miranda Barbosa até que estas comprovem pessoalmente os seus atuais domicílios.Cumpra-se.

**0000435-29.2013.403.6133 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Fls. 225/235. Tendo em vista a alegação de erro material, devolvam-se os autos à 8ª Turma do E. TRF3, para as providências que entender cabíveis. Int.

**0001889-10.2014.403.6133** - ANTONIO LUIZ(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca da redesignação da audiência para oitiva da testemunha MANOEL PALMA DE ALMEIDA, para o dia 12 de julho de 2016, às 16:15 horas, perante o r. Juízo da Vara Única da comarca de Fartura/SP.

**0003974-66.2014.403.6133** - DANIEL CARDOSO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 226, intime-se o apelante para comprovar o recolhimento das custas complementares devidas, conforme cálculo de fls. 227, mediante guia de recolhimento GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no valor de R\$ 60,26, bem como comprove o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos autos, mediante Guia de Recolhimento GRU, código 18730-5, no valor de R\$ 8,00, nos termos da Resolução nº 426/2011, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002446-60.2015.403.6133** - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DUTRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fl. 178. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 42/163.463.626-8.

**0003319-60.2015.403.6133** - JOSE ROBERTO TROMBETA CAVALHEIRO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fl. 113. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 42/163.463.664-0.

**0003503-16.2015.403.6133** - SERGIO LUIZ DI RIENZO(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Fica cientificado o autor que, nos termos do art. 486, parágrafo 2º do CPC, a propositura de nova ação dependerá da comprovação do recolhimento ou do depósito das custas judiciais. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004255-85.2015.403.6133** - JOSE MARTA RODRIGUES NETO(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção. Fls. 58/59. Ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000423-10.2016.403.6133** - FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000784-27.2016.403.6133** - MAURILIO FERNANDES DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 62/82. Recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001054-51.2016.403.6133** - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA MARIA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Aduz, em síntese, que a empresa pública ré não pode exercer qualquer ato de constrição e/ou cobrança relativo ao débito imobiliário.Ainda segundo a autora, foi ajuizada ação de reintegração de posse pela ré (autos nº0002035-45.2004.403.6119), cujo acórdão foi parcialmente procedente para determinar que os valores depositados em juízo fossem devolvidos para o contratante do financiamento imobiliário e que eventuais débitos deveriam ser discutidos em ação própria. Diz, por fim, que foi surpreendida com a notícia de restrição junto ao cadastro de inadimplentes.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 23).Manifestação da autora às fls. 24 e 29.Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.Recebo as manifestações de fls. 24 e 29 como aditamento à inicial.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito, devendo-se aguardar instrução probatória. Em análise perfunctória, não vislumbro, entretanto, qualquer causa de inexistência do crédito ora analisado, uma vez que os débitos apontados não se referem tão somente às prestações do imóvel.Ademais, não se pode acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável a pretendida tutela provisória de urgência, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0001196-55.2016.403.6133** - DIRCEU LICURCI(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 175/176. Recebo como aditamento à inicial. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001315-16.2016.403.6133** - EZIO FRANCO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 240, do CPC. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado.Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquivem-se e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0001393-10.2016.403.6133** - MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos cópia da carta de concessão do benefício que pretende renunciar e revisar; e,2. junte aos autos cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção e nas cópias de fls. 48/53.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

**0001408-76.2016.403.6133** - WAGNER ANTONIO DA SILVA CLEMENTE X ELAINE DOS SANTOS FILGUEIRAS(SP359495 - LETICIA ALVES DE LIMA CRUZ E SP260725 - DARCI SEBASTIAO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 72/84. Cumpra a parte autora integralmente o item 3 do despacho de fls. 69, no prazo de 15 dias, comprovando o depósito do valor em atraso. Int.

**0001412-16.2016.403.6133** - ANTONIO LINO DE CARVALHO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;3. junte aos autos declaração de hipossuficiência ou recolha as devidas custas judiciais; e,4. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.Após, conclusos.Intime-se.

**0001432-07.2016.403.6133** - FRANCISCO IZIDORO VILELA POVOAS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do autor, no sentido de se tratar de pedido idêntico ao constante nos autos do processo 0001412-84.2014.403.6133, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição desta à 2ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do art. 286, II do CPC. As providências relativas ao disposto no art. 486, parágrafos 1º e 2º do CPC serão analisadas por aquele juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001523-97.2016.403.6133** - JOAO NATALINO DUQUE(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001524-82.2016.403.6133** - LOURIVAL AGUIAR BOTARO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001525-67.2016.403.6133** - VALDIR DOS SANTOS GONCALVES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001582-85.2016.403.6133** - ZULMA PEREIRA PRAZERES(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE E SP352290 - PETERSON FERNANDES DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente datado; e, 2. recolha as devidas custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, conclusos. Intime-se.

**0001590-62.2016.403.6133** - CLEIDE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal a competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00 - cinquenta e dois mil e oitocentos reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003118-10.2011.403.6133** - CLEUSA RITA NICOLAU DE SOUZA X JOVINO LEME DE SOUZA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA RITA NICOLAU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação nos autos da herdeira, CLEUSA RITA NICOLAU DE SOUZA. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, incluindo-se a herdeira como autora e o de cujus, Jovino Leme de Souza, como sucedido. Isto feito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da herdeira (fl. 187 e 218/221), intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para a extinção da execução. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da expedição do alvará 62/2016, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0003120-43.2012.403.6133** - MARIO DANILO RODRIGUES LEMOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DANILO RODRIGUES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 180/181.

**0002612-63.2013.403.6133** - MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 183/184.

**0000368-30.2014.403.6133** - JOSE DOS ANJOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista tratar-se de mera somatória, desnecessária a intimação do réu para tanto, estando corretos os valores apontados pelo autor em sua manifestação de fls. 295.Assim, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que diga expressamente se concorda com tais valores, dando-se integral cumprimento ao despacho de fls. 288.Intime-se. Cumpra-se.

**0001803-39.2014.403.6133** - VERA LUCIA MEDEIROS DA COSTA X VICENTE BAHIA DA COSTA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213. Ante a informação de fls. 214/215, intime-se a exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 210, no prazo de 10 dias. Fl. 216. Esclareça o requerente a divergência entre a razão social da Sociedade de Advogados (fls. 207) com a base de dados da Receita Federal (CNPJ 2.494.964/0001-12), no mesmo prazo.

**0002409-67.2014.403.6133** - TERUO TSUGE(SP217061 - RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERUO TSUGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos em inspeção. Ciência ao patrono do exequente acerca do pagamento do ofício requisitório atinente à verba honorária (fl. 414). Manifeste-se o autor expressamente acerca da habilitação de SOCIEDADE DE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, em 5 dias. Cientifique-se o INSS.Sem prejuízo, intime-se SOCIEDADE DE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA para regularizar sua representação processual, juntando a procuração original outorgada à fl. 406, no prazo de 15 dias.Por sua vez, oficie-se ao Setor de Precatório, comunicando a cessão do crédito a terceiros, nos termos do art. 100, parágrafos 13º e 14º da Constituição Federal.Em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 395, aguardando-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Cumpra-se e int.

**0003173-53.2014.403.6133** - JUVENAL RAMOS DE CASTRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL RAMOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/224: durante a suspensão da execução, de 10/2002 a 02/2014, não corre o prazo prescricional alegado pelo executado, motivo pelo qual resta indeferido o seu pedido.No mais, verifico que consta dos autos, às fls. 170, que foi realizada a revisão no benefício do autor, em 12/2002, em virtude da decisão proferida nestes autos, adotando-se a RMI fixada nos Embargos à Execução (fls. 168 e 177), com pagamento das diferenças de 01/01/2002 a 31/12/2002 em 06/02/2003, conforme documento de fls. 228.Contudo, ambas as partes apresentam diferenças devidas desde 01/2002 (fls. 202/206, 226/227 e 239/243), o que gera dúvidas acerca do integral e correto cumprimento do julgado.Assim, diante das divergências apontadas, remetam-se os autos ao contador para que informe que se houve a correta revisão do benefício, bem como o pagamento administrativo de atrasados em virtude dessa revisão. Em sendo negativa a informação, apresente cálculo de liquidação das diferenças até a presente data.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, e voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 247/255).

**0002221-40.2015.403.6133** - ROMUALDO ANTONIO FERREIRA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência ao patrono do autor acerca do pagamento do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0002362-59.2015.403.6133** - TEREZA SILVA MACIEL X JOSE DOMINGOS MACIEL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em inspeção. Concedo à Sociedade de Advogados o prazo de 15 dias para que regularize a situação, sob pena de reconsideração da parte final da decisão de fls. 159 e indeferimento do destaque dos honorários. Após, em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, conforme já determinado às fls. 105 e 159, intimando-se as partes acerca do teor. Intime-se, ainda, o INSS para que se manifeste acerca do cálculo complementar apresentado às fls. 163/168. Int.



## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 928**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001586-25.2016.403.6133 - SET MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP331298 - DANILLO DO AMARAL LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES**

Vistos etc. Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Mogi das Cruzes/SP. Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de São José dos Campos/SP. Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001503-09.2016.403.6133 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar inominada por meio da qual o autor postula a liberação do saque do valor depositado em sua conta de FGTS. Aduz que sua esposa está com câncer e pede a prestação jurisdicional com fulcro no art. 20, XI, da Lei Federal 8.036/90. Pede liminar. A inicial não está adequada, merecendo emenda. A exordial não está em consonância com o Novo Código de Processo Civil, seja porque foi suprimido o rito cautelar - não a tutela de caráter cautelar -, seja porque invoca dispositivos do CPC revogado, revelando que se tinha em vista o diploma pretérito da atual codificação. Assim, impõe-se a adequação da inicial, elegendo-se rito adequado, bem como apontando o que se deseja acautelar, pois tal espécie de tutela de urgência visa a proteção de outro direito - e no caso em tela, o que se pede é pura e simplesmente o saque, sem que tal medida acautele outro direito subjetivo. Veja-se, ainda, que não houve o recolhimento das custas, impondo-se que o mesmo seja feito. Assim, determino a emenda da exordial, sob pena de indeferimento. Prejudicado, por ora, o exame da pedida em caráter liminar. Com ou sem emenda, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Nilce Silva de Lima** em face da **Presidente Substituta do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo** e do **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE)**, para lhe assegurar o direito de ser incluído o seu nome na lista específica de candidatos com condição de deficiente físico e de pessoa com necessidade especial e de realizar a prova em sala com acesso para cadeira de rodas.

Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder.

Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calisto, j. 23/09/2010) (Grifei)*

No caso em tela, o impetrante apontou como autoridade coatora a **Presidente Substituta do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo**, com sede funcional em São Paulo - Capital e o **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE)**, com sede funcional em Brasília/DF.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se o impetrante.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000005-02.2016.4.03.6128  
AUTOR: SANDRA DONIZETE DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIMARA LEITE DE GODOY - SP254575  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intinem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de maio de 2016.**

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000012-91.2016.4.03.6128  
AUTOR: FABIO PRADO GIUNZONI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL LUIS PINTO - SP271792, JOSE VALTER MAINI - SP156470

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Vistos em sentença

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por **Fábio Prado Giunzioni** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, com a averbação de atividades especial e pedido de antecipação de tutela.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 **fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

De outra forma, verifico que a parte autora possui domicílio em Itatiba, conforme indicou na petição inicial, bem como no comprovante de residência (página 194).

Conforme determina o Provimento n°. 436-CJF3R, de 04 de setembro de 2015, o município de Itatiba-SP é de competência jurisdicional da Subseção Judiciária de Campinas.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campinas, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-76.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: GIANCARLO MORAIS LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795

IMPETRADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, SUPERINTENDENTE DE SÃO PAULO DNIT

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GIANCARLO MORAIS LUIZ** em face do **DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES** para lhe assegurar-lhe o direito de transferir o automóvel de sua propriedade, mediante a baixa das multas da RENAINF.

Sustenta, em síntese, que efetuou o pagamento das multas da RENAINF, contudo o DNIT não realizou a efetiva baixa no pagamento, o que lhe impede de transferir o veículo automotor de sua propriedade perante outros órgãos de trânsito.

Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder.

Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)*

O artigo 1º da Lei 12.016/2009 determina que a o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder deve ser autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público.

No caso em tela, o impetrante, além de não informar o sujeito passivo responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, apontou o **DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**, com sede funcional em São Paulo – Capital.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se o impetrante.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de maio de 2016.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000017-16.2016.4.03.6128  
AUTOR: DENISE REGINA SAVIO  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MESQUITA GONCALVES - SP375403  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Vistos em sentença

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por **Denise Regina Savio** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do reestabelecimento do benefício do auxílio-doença NB 608.919.928-5, com condenação do Instituto-réu em danos morais e pedido de antecipação de tutela.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 **fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

*I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária**, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de maio de 2016.**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. JAIME ASCENCIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1051**

**MONITORIA**

**0000510-54.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KRISTIANE BRAGA GONCALVES FRANCISCHINI**

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, bem como altere a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Ademais, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 1º, do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, inferiores a R\$ 300,00, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 30 (trinta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, sem baixa na distribuição, nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

**0003594-29.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI FRANCO DE SOUZA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, bem como altere a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Ademais, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 1º, do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, inferiores a R\$ 300,00, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 30 (trinta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, sem baixa na distribuição, nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

**0005068-35.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO MARCELO GOMES DA SILVA(SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, bem como altere a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Ademais, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 1º, do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, inferiores a R\$ 300,00, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 30 (trinta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, sem baixa na distribuição, nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000540-89.2011.403.6128** - BELIZARDO BORGES DE QUEIROZ(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000004-44.2012.403.6128** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PREST - SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149910 - RONALDO DATTILIO) X JOAO ARAUJO DE SOUZA

Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 138/204, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte ré (a qual arrolou a testemunha). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000395-96.2012.403.6128** - BENILDA DA SILVA FAUSTINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)



Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Benilda da Silva Faustino em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. De acordo com Informação de Secretaria de fl. 195, a parte autora realizou o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal (fl. 196). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001406-63.2012.403.6128** - JOSE ROBERTO MONTEIRO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001596-26.2012.403.6128** - IGNES APARECIDA BARBOZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 302/304, já transitada em julgado (fls. 306), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002378-33.2012.403.6128** - PEDRO MELONE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Pedro Melone em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fls. 196/197). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002454-57.2012.403.6128** - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 240/245, já transitada em julgado (fls. 247), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009704-44.2012.403.6128** - SEBASTIAO FARIAS DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Sebastião Farias de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fls. 181/183). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009838-71.2012.403.6128** - JOSUE PEREIRA DE LIMA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL - AGU

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a UNIÃO - AGU não apresentou contrarrazões (fls. 270), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010601-72.2012.403.6128** - CELIO DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não interporá recurso da sentença e não apresentou contrarrazões (fls. 294), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AFFONSO AUGUSTO DA COSTA MELLEIRO DE MAGALHÃES JUNIOR, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando reconhecer períodos laborados sob condições especiais, a fim de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, em 11/07/2006, e pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 14/149). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados e a concessão da aposentadoria, por não estar comprovada a exposição a agentes infecciosos e radiação de forma habitual e permanente (fls. 155/161). Juntou documentos (fls. 162/175). Réplica foi ofertada a fls. 178/182. Realizada audiência para oitiva de testemunhas a fls. 200/203, conforme requerido pela parte autora. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Da aposentadoria especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos,

químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello,

juízo em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum. Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto

72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida à segurada mulher que comprove ter cumprido 30 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço a segurada mulher, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 30 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 25 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 48 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 25 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 25 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso concreto No caso, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade em relação aos períodos laborados de 01/06/1976 a 30/09/1977 (médico funcionário), de 01/10/1977 a 28/11/1977 (médico autônomo), e de 29/11/1977 a 22/02/2013 (data do protocolo inicial, médico sócio-proprietário da Clínica de Radiologia), laborados como médico radiologista, por exposição a radiação ionizante e agentes biológicos. Das descrições de suas atividades constante em CTPS e dos demais documentos colecionados aos autos - nos quais o autor figura como sócio-proprietário de uma Clínica Radiológica, cujo objeto social consistia na prestação de serviços médicos radiológicos (fls. 35/89) - verifica-se que a parte autora exercia a atividade de médico na especialidade radiologia. Assim, entre 01/06/1976 e 13/10/96, é possível o enquadramento como especial exclusivamente pela categoria profissional, prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com relação aos períodos laborados de 13/10/96 (MP 1.523/96) até a data do protocolo inicial, em 22/02/2013, não há nos autos documentos comprobatórios de que o autor exercia a função de médico radiologista efetivamente exposto à radiação ionizante, de forma habitual e permanente, o que seria imprescindível para o enquadramento. Quanto à possibilidade de enquadramento por exposição a agentes biológicos em contato com pacientes e matérias infecto-contagiantes, previstos no Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, verifica-se que a parte autora também deixou de comprovar nos autos que exercia a atividade de médico com habitualidade e permanência. Os contratos sociais de fls. 35/89 (Clínica Radiológica Dr. Affonso Magalhães Ltda. S/C) e os alvarás de funcionamento emitidos pela Prefeitura (Fls. 137/141), assim como o PPP emitido pelo próprio autor, não fazem presumir o contato rotineiro da autora com estes agentes reputados insalubres. É sabido que os proprietários de clínicas médicas, frequentemente, dividem-se entre funções médicas e administrativas da empresa. Em se tratando de clínicas radiológicas, não raras vezes, são contratados técnicos em radiologia que permanecem mais habitualmente expostos à radiação ionizante, competindo aos médicos o atendimento aos pacientes e a emissão dos laudos pertinentes. A comprovação da especialidade da atividade exercida pelo autor a partir da entrada em vigor da Lei 9.032/95 dependeria da apresentação de documento técnico assinado por terceiro que demonstrasse sua exposição pessoal, habitual e permanente aos agentes insalubres. Assim, estão ausentes os requisitos necessários para o reconhecimento do período em questão como especial, que compreendem a exposição habitual e permanente ao agente nocivo previsto na legislação previdenciária, devendo o período em questão ser considerado como de atividade comum. Com base nas anotações da CTPS da parte autora (fls. 22) e extrato CNIS ora anexado, chega-se ao tempo de contribuição na data de seu último recolhimento como contribuinte individual, em 31/12/2013, de 34 anos, 04 meses e 09 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d Clínica Radiológica Esp 01/06/1976 30/09/1977 - - - 1 3 30 empresário/empregador Esp 01/01/1985 30/11/1989 - - - 4 10 30 empresário/empregador Esp 01/02/1990 31/03/1991 - - - 1 2 1 empresário/empregador Esp 01/05/1991 30/11/1991 - - - - 6 30 empresário/empregador Esp 01/01/1992 31/08/1992 - - - - 8 1 empresário/empregador Esp 01/10/1992 13/10/1996 - - - 4 - 13 empresário/empregador 14/10/1996 31/10/1999 3 - 18 - - - recolhimento 01/11/1999 31/10/2001 2 - 1 - - - recolhimento 01/12/2001 30/04/2002 - 4 30 - - - recolhimento 01/07/2002 31/03/2003 - 9 1 - - - Clínica Radiológica 01/05/2003 31/08/2003 - 4 1 - - - Clínica Radiológica 01/10/2003 31/12/2003 - 3 1 - - - Clínica Radiológica 01/02/2004 30/11/2004 - 9 30 - - - Clínica Radiológica 01/01/2005 31/10/2005 - 10 1 - - - Clínica Radiológica 01/12/2005 31/12/2013 8 1 1 - - - Soma: 13 40 84 10 29 105  
Correspondente ao número de dias: 5.964 4.575 Tempo total : 16 6 24 12 8 15 Conversão: 1,40 17 9 15 6.405,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 4 9 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 01/06/1976 a 13/10/1996, pela categoria profissional, prevista no código 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e 1.1.3 do Decreto 3.080/79, averbando-o no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que autora e ré sucumbiram dos pedidos na mesma proporção, condeno cada parte a pagar à outra honorários de sucumbência sobre o valor da causa, que fixo nos percentuais mínimos, previstos no art. 85 do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a execução referente ao valor que compete ao autor, em vista da gratuidade de justiça concedida nestes autos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000452-80.2013.403.6128** - LUIZ CARLOS MARCIANI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo de Instrumento interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial e o recurso extraordinário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000977-62.2013.403.6128** - VALTER MONTEIRO DOS SANTOS(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001149-04.2013.403.6128** - ALMIR DO NASCIMENTO AMORIM(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 192), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001751-92.2013.403.6128** - ALCIDIO ANDREAZZI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Alcídio Andreazzi em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 347). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001957-09.2013.403.6128** - NILSON DA CUNHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001991-81.2013.403.6128** - EDESIO LUIZ LONGO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Edésio Luiz Longo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. O patrono manifestou-se quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais, por meio de RPV/PRC (fl. 101). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002363-30.2013.403.6128** - ALESSANDRA CORDEIRO SONSIN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação da União - PFN de fls. 176 verso (deixa de recorrer da sentença), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006116-92.2013.403.6128** - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeito devolutivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007214-15.2013.403.6128** - MORIA SERVICOS E ASSESSORIA TECNICA S/S LTDA X MIRIAM CRISTINA DE LIMA PELLEGRINI(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. 1 - Requeridas provas que não a testemunhal ou não sendo requeridas provas, venham os autos conclusos. 2 - Apresentado o requerimento de produção de prova testemunhal, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias (contados da intimação desta decisão), o depósito pela parte, mediante protocolo, do rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. 2.1 - Informe-se o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (art. 450 do CPC). 2.2 - Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008236-11.2013.403.6128** - EDVALDO PANSONATO(SP212992 - LUCAS GIOLLO RIVELLI) X CLAUDIO DONIZETE PANSONATO(SP212992 - LUCAS GIOLLO RIVELLI) X AGUINALDO LUIZ PANSONATO(SP313019 - AMANDA PANSONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela União - PFN, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010698-38.2013.403.6128** - ISRAEL TEIXEIRA GOMES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta Israel Teixeira Gomes, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (NB 165.210.480-9). Informa a parte autora, em síntese, que em 08/07/2013 ingressou com requerimento administrativo - NB 165.210.480-9, sendo que o Instituto-réu, equivocadamente, não enquadrando como especiais os períodos de 01/06/1997 a 04/06/2013, trabalhados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Os documentos apresentados às fls. 16/118 acompanharam a petição inicial. À fl. 121 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 124/128), em preliminar arguindo a prescrição quinquenal e no mérito, sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade em razão de não haver efetiva exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente, acima dos limites toleráveis à época, bem como haver a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 129/130. Instados a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 134 e 135). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse,



além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades



profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco

presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Dos períodos controversos, passo à análise do período trabalhado de 01/06/1997 a 04/06/2013, trabalhados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Para a comprovação do período especial trabalhado na empresa Thyssenkrupp, o autor trouxe aos autos, o perfil profissiográfico previdenciário anexado às fls. 33/34, que indica que o autor esteve exposto a ruídos de:- período de 01/06/1997 a 21/06/1998 - ruído de 88,5 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A);- período de 22/06/1998 a 30/04/2000 - ruído de 92,91 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A);- período de 01/05/2000 a 10/03/2002 - ruído de 86,50 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A);- período de 11/03/2002 a 29/02/2005 - ruído de 87,4 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A);- período de 01/03/2005 a 12/10/2008 - ruído de 87,6 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A);- período de 13/10/2008 a 11/01/2009 - ruído de 91,7 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A);- período de 12/01/2009 a 31/01/2009 - ruído de 89,2 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A);- período de 01/02/2009 a 31/03/2009 - ruído de 85,50 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A);- período de 01/04/2009 a 07/06/2009 - ruído de 89,20 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A);- período de 08/06/2009 a 11/11/2012 - ruído de 85,50 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A);- período de 12/11/2012 a 04/06/2013 - ruído de 89,9 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A). Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Dessa forma, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 01/06/1997 a 04/06/2013 (Thyssenkrupp). Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo

anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 37 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição; e (b) 26 anos e 06 meses e 10 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial. Dessa maneira, autor, desde a DER em 08/07/2013 já fazia jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de (i) 01/06/1997 a 04/06/2013, trabalhados na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.b) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 42/165.210.480-9), com DIB na DER, em 08/07/2013;d) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 08/07/2013, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos).Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Em razão do caráter alimentar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que autarquia ré implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 26/04/2016. Comunique-se por meio eletrônico. Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença. Sem custas judiciais para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010792-83.2013.403.6128** - EDSON CARDOSO PINHEIRO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeito devolutivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista às partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010828-28.2013.403.6128** - SERGIO VALENTIN DE MARCHI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeito devolutivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000131-11.2014.403.6128** - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a UNIÃO - PFN não apresentou contrarrazões (fls. 119), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000288-81.2014.403.6128** - ADAO NOGUEIRA BARBOSA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 572/573: Indefiro a expedição de ofícios para a Caixa Econômica Federal e para o Banco HSBC - Bank Brasil S/A, para comprovar o trabalho na empresa Frigorífico Cajamar, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, a parte autora não justificou a pertinência da prova requerida, bem como eventuais contas em nome do autor não são meios hábeis a comprovar o efetivo trabalho prestado ou a atividade especial desenvolvida, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Intime(m)-se. Após, tornem os autos conclusos.

**0000297-43.2014.403.6128** - VALDIR APARECIDO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de implantação de benefício. Interposta apelação pela parte autora, tendo efeito devolutivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001440-67.2014.403.6128** - MAURO MARIANO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ALBINO SALES DA CRUZ, em face do INSS, visando alterar a data de sua aposentadoria, concedida em 12/05/1992, para data anterior a outubro de 1988. Alega a parte autora que se aposentou em 12/05/1992, com 28 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição, mas que em outubro de 1988, já contava com tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Destarte, entende que faz jus à revisão, de modo que haja retroação da DIB para janeiro/1991, momento em que completou 27 anos e 03 meses de contribuição. Juntou documentos às fls. 33/60. Às fls. 124, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 127/134, alegando preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 139/173, consta réplica, em que a autora rebate a preliminar suscitada pela requerida e reitera os termos da inicial. É o relato do necessário. DECIDO. O processo deve ser extinto sem mais delongas. De fato, como alegado pelo INSS, o direito do autor foi fulminado pela decadência. Vejamos: Dispõe o artigo 103, da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse artigo foi inserido pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), em 28/06/1997. Pois bem, o benefício da parte autora foi concedido em 12/05/1992 (DDB), com data de início, DIB, em 12/05/1992, conforme documento à fl. 42. ou seja, antes da edição da Medida Provisória 1523/1997. Nesse caso, o prazo decadencial não retroage, mas passa a ser contado a partir da data em que entrou em vigor a mencionada medida provisória, ou seja, 28/06/1997. Assim sendo, para que não se operasse o instituto da decadência, a parte autora deveria ter proposto a presente ação até 28/06/2007. Ocorre que a ação foi proposta em 13/03/2014, ou seja, quando a parte autora já havia decaído de seu direito. O dispositivo que inseriu o prazo decadencial à Lei nº 8.213/91 entrou em vigor em junho de 1997. Sendo assim, o prazo decadencial começou a correr a partir da publicação da Medida Provisória 1.523-9/97, utilizando-se como termo a quo o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira parcela posterior à publicação da Medida Provisória. Em outros termos, a partir de 1º de agosto do ano de 1997 começou a correr o prazo decadencial decenal. Se assim é, o autor decaiu do direito em agosto do ano de 2007, ou seja, após transcorridos dez anos da data em que poderia ter proposto a ação para revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a presente ação só foi proposta em 19/09/2013. Nesse sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. AGARESP 201200069589 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 103845 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 01/08/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. AgRg no REsp 1325074 PR 2012/0107106-8 Decisão: 06/12/2012 DJE DATA: 19/12/2012 ..SUCE: AgRg no REsp 1329739 RJ 2012/0127017-5 Decisão: 06/12/2012 DJE DATA: 19/12/2012 ..SUCE: AgRg no REsp 1335358 RJ 2012/0152575-0 Decisão: 06/12/2012 EAARESP 201102172949 EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 47098 Relator(a) ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 28/06/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. De outra maneira, não há nos autos nenhum documento que comprove a alegação da parte autora da interposição de recurso na esfera administrativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito do autor e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, com resolução do mérito, nos exatos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, com base no disposto no artigo 85, 2º Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao pagamento das custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto a autora for beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005424-59.2014.403.6128** - PRENSA JUNDIAI S.A.(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela União - PFN, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005895-75.2014.403.6128** - FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a UNIÃO-PFN já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006495-96.2014.403.6128** - WILSON MOURA DE SOUSA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a UNIÃO já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007799-33.2014.403.6128** - ELIANA DENARDI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por ELIANA DENARDI, em face do INSS, visando a revisão do cálculo da RMI da aposentadoria requerida em 10/12/2002 e concedida em 22/04/2004. Alega a parte autora a possibilidade de utilizar para cálculo da RMI, os salários de contribuição mais vantajosos, haja vista o exercício de múltiplas atividades sem haver completado o tempo de serviço em cada uma delas. Afirma que o INSS utilizou para a base de cálculo da atividade principal, os menores salários de contribuição, e os maiores valores na atividade secundária. Aduz que era professora desde 1976, nas Escolas Padre Anchieta, e que em decorrência da diminuição da carga horária teve que procurar outros empregos, porém exercendo a mesma atividade de professora. Juntou documentos às fls. 06/33. Às fls. 36, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O processo deve ser julgado sem mais delongas. Verifico, conforme processo 2007.63.04.002489-1, que a parte autora propôs ação idêntica no Juizado Especial Federal, julgada improcedente e com trânsito em julgado no dia 14/05/2014, conforme certidão de fls. 53. Determina o artigo 505, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna inmutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, requerendo a revisão de seu benefício, já tendo sido definida as regras aplicáveis para o teto previdenciário. Dispositivo. Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos V do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora em honorários e em custas processuais, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0009415-43.2014.403.6128** - METROPOLE DECORACAO E PRESENTES EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela União - PFN, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0013663-52.2014.403.6128** - TRANSPORTADORA RODOJUN EIRELI(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X LOGJUN LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela União - PFN, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0015406-97.2014.403.6128** - JOVENTINO ALVES MENDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 115), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000504-08.2015.403.6128** - ELCI GONCALVES DOS SANTOS(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 216), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001154-55.2015.403.6128** - JOAO PEDRO ROCHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 221: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias (autarquia informa que o autor já recebe benefício concedido administrativamente). Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002027-55.2015.403.6128** - SUSY SATIYO TANAKA GERMANO(SP254216 - ADELIA RINCK) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela União - PFN, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003063-35.2015.403.6128** - GIEVI CALCADOS LTDA - EPP X JOAQUIM CARLOS MONROE FILHO X VICTORIA SPONCHIADO MONROE(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 57/66: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o tópico final da decisão de fls. 52 (emendar a inicial). Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003214-98.2015.403.6128** - EDNEY FORNAZIERI DA SILVA(SP348470 - MIRENA BIGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004672-53.2015.403.6128** - SALOMAO SOUZA DE JESUS X MILA VILAS BOAS DA SILVA DE JESUS(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 126: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 91/125. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0006838-58.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA E Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ORLANDO PIRES DE MORAES

Vistos em inspeção Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Orlando Pires de Moraes objetivando a condenação do réu em devolver valores recebidos indevidamente no benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a concessão de tutela antecipada. Os autos foram inicialmente distribuídos a este Juízo. Verifico, contudo, ao compulsar os autos, que a ação foi dirigida ao Juiz Federal da 23ª Subseção Judiciária da 3ª Região - Bragança Paulista. O autor requer, ainda, que o feito seja julgado em conexão com os autos nº. 0001602-58.2006.403.6128, que lá se encontram, em fase de execução. Ante o exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a 23ª Subseção Judiciária da 3ª Região - Bragança Paulista/SP. Intime-se. Cumpra-se.

**0007167-70.2015.403.6128** - ERICA CRISTINA FERREIRA X MAURA GOMES FERREIRA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A habilitante não formulou pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99 do CPC, e não recolheu as custas processuais. Nos termos do art. 99, parágrafo 6º do CPC, O direito à gratuidade de justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. Assim, providencie a habilitante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra a habilitante o determinado às fls. 55 (regularizar representação processual, juntando cópia dos documentos pessoais, certidão de casamento, comprovante de residência e endereço eletrônico, nos termos do art. 320 do CPC). Cumprida a determinação pela parte, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação, nos termos do art. 690 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000296-87.2016.403.6128** - VINICIUS DUTRA(SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO E SP155316 - JOÃO JOSÉ DELBONI E SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Fls. 42/52: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o tópico final da decisão de fls. 30/30 verso (apresentar declaração de pobreza, a fim de instruir o pedido de gratuidade de justiça). Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 30/30 verso (citação). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002404-89.2016.403.6128 - VANUIR PEDRO DA ROSA(SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Vanuir Pedro da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial. Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo - NB 166.586.299-5 em 09/09/2013, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício. Junta documentos às fls. 17/45. À fl. 46 foi apontada prevenção relativa ao Processo 0001465-03.2015.403.6304. À fl. 50 foi deferido os benefícios da gratuidade processual e a parte autora instada a emendar a inicial. À fls. 52/90 a APSDJ juntou cópia integral do processo administrativo. Às fls. 91/92 a parte autora emendou a inicial, juntou aos autos procuração original e cópias da petição inicial e da sentença referente ao Processo 0001465-03.2015.403.6304, ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 46. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em razão do Ofício PSF/JAU nº. 27/2016, em que a Procuradoria Seccional em Jundiaí manifestou expressamente desinteresse em conciliar, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se e intime-se.

**0002934-93.2016.403.6128 - TADEU DA SILVA FREITAS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Tadeu da Silva Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.246.738-4). Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo em 28/01/2013, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício. Junta documentos às fls. 25/55. Às fls. 33/55 a parte autora juntou cópia da petição inicial e da sentença referente ao Processo 0002832-35.2015-403.6304, ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fls. 28/29. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0003295-13.2016.403.6128 - EDUARDO XAVIER DE MORAES(SP341247 - ELCIO ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 17/62: Recebo a emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cumpra a Serventia o tópico final da decisão de fls. 15/15 verso (citação e intimação da CEF). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003572-29.2016.403.6128 - CARLOS ALBERTO GREGIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação Ordinária n. 00035722920164036128 Autor: Carlos Alberto Gregio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Carlos Alberto Gregio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/169.601.811-8). Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo em 01/10/2014, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício. Junta documentos às fls. 12/84. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, providencie a juntada de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo (NB 46/169.601.811-8) mencionado pela parte autora nos presentes autos. Anote-se o deferimento da gratuidade processual, nos termos do art. 98 do CPC. Cite-se e intime-se.

**0003677-06.2016.403.6128 - LUCIANE VIEIRA TELES DO REGO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado no presente processo de rito ordinário proposto por Luciane Vieira Teles do Rego, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional para o pagamento das prestações vincendas, de acordo com os critérios estabelecidos por seu perito contábil, até a decisão final, bem como que o réu se abstenha de inscrever seus dados em órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer ato executivo extrajudicial de cobrança. Sustenta, em síntese, que em 19/08/2009 firmou contrato de financiamento habitacional junto à ré, no valor de R\$ 650.000,00, para serem amortizados em 360 parcelas mensais e consecutivas, com taxas de juros efetivos de 11,5000% ao ano, pelo sistema de amortização constante/SAC, sendo que o imóvel financiado foi dado como garantia hipotecária. Alega que a ré não vem obedecendo os critérios de reajustes das prestações constantes no contrato - índices da poupança - e vem aplicando índices muito elevados, o que tem gerado a desestabilização financeira da autora. Juntou procuração e outros documentos às fls. 30/78. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. A parte autora alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base na lei 9.514/97, impugnando ainda a cobrança de juros capitalizados. Segundo consta do contrato de fls. 33/54, foram pactuados juros à taxa anual de 11,500% e o sistema de amortização SAC. O SAC é reconhecidamente o sistema mais rápido para amortização, não caracterizando a capitalização de juros em anatocismo vedado por lei, conforme entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova



documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 7 - Apelação desprovida.(AC 00009126420124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial, verifico que o contrato firmado prevê que o inadimplemento de alguma das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito, ficando ainda autorizada a execução extrajudicial do imóvel. Diga-se que, nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor inconvertido, consoante parágrafos 2º 3º do art. 330 do Código de Processo Civil, e depositar judicialmente o valor controvertido, a fim de evitar a alienação do imóvel financiado. O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência do mutuário, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de execução extrajudicial já iniciado. Por fim, caso esteja o mutuário inadimplente, o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Pontue-se que o simples ajuizamento de demanda, sem a necessária evidência da verossimilhança das alegações e sem a demonstração da presença de regularidade no pagamento das parcelas mensais, não se afigura apta a obter tais providências.No caso, em que pese a situação de dificuldade financeira noticiada pela autora, bem como a citada proteção da propriedade e sua função social, verifica-se a inexistência de argumentos jurídicos a afastar as regras da lei 9.514/97, que regulamenta os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Defiro o prazo de 15 dias, para que a parte autora providencie o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.Recollidas as custas, se em termos, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0003693-57.2016.403.6128 - MATEUS FEITOSA DE SOUZA - MENOR X ANA CECILIA FEITOSA DE SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária ajuizada por Mateus Feitosa de Souza, devidamente representado por Ana Cecília Feitosa de Souza, em face da União Federal, objetivando a obtenção gratuita do medicamento Soliris (eculizumab), não integrante da lista de medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e que não detém aprovação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Requer também os benefícios da justiça gratuita.Informa a parte autora ser portadora de hemoglobinúria paroxística noturna (HPN) CID10 - D59.5, diagnóstico esse obtido em abril de 2015. Informa ainda que, mesmo após tratamento contínuo - medicamentos imunossupressores indicados para os pacientes com aplasia de medula que não apresentam doadores compatíveis para transplante, continua dependente de transfusões de hemácias e nos novos exames foi comprovada destruição celular, com graves riscos de fenômenos trombotísticos e, conseqüentemente, de morte.Sustenta que a utilização do medicamento eculizumab (Soliris) é a única forma de tratamento existente e, apesar de não ter aprovação da ANVISA, foi aprovada pela Comissão Europeia e pelo Departamento de Alimentos e Drogas Americano em 2007.Aduz que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se favorável ao fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA.Por fim, informa que, em virtude do alto custo do medicamento em questão - estaria impossibilitada de continuar seu tratamento, com risco de vida, haja vista sua renda familiar ser no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).Junta documentos às fls. 36/236.É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil).In casu, a parte autora é portadora da doença hemoglobinúria paroxística noturna (HPN) CID10 - D59.5, conforme atesta o relatório médico de fls. 40/43.O laudo clínico demonstra a urgente necessidade da administração do medicamento Eculizumab (Soliris), cuja subscrição é de especialista técnico, detentor de conhecimento específico necessário a realizar a melhor escolha de tratamento.A ordem constitucional vigente, em seu artigo 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é possível o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria na qualidade de vida da paciente (STA 175 AgR/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010), garantindo que limitações ou dificuldades

orçamentárias não se prestam como pretexto para negar o direito à saúde e à vida. Pela mesma razão, o fato da medicação Eculizumab - Soliris não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Nesse sentido, confira a jurisprudência: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. AGRAVO RETIDO CONHECIDO ART. 523 DO CPC: OBSERVÂNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PREJUDICADA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO FÁRMACO DEMONSTRADA POR PROVA DOCUMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO MEDICAMENTO NA ANVISA. CONCESSÃO: POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A manifestação do Estado de Minas Gerais nos autos supre a apontada falha de sua citação. Agravo retido conhecido, porquanto cumprido o requisito descrito no art. 523 do Código de Processo Civil, ao qual se nega provimento. II - Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem assegurar, à população carente, o acesso a medicamento e a tratamentos médicos. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. III - Inadmissível condicionar a fruição de direito fundamental e inadiável à discussão acerca da parcela de responsabilidade de cada ente da Federação em arcar com os custos de medicamento cujo fornecimento foi determinado por meio de decisão judicial, não podendo a divisão de atribuições ser argüida em desfavor do cidadão, questão que deve ser resolvida em âmbito administrativo ou por meio das vias judiciais próprias. IV - O parcial acolhimento de embargos de declaração para decotar da sentença determinação no sentido da concessão de todo e qualquer medicamento necessário ao tratamento da doença da qual o impetrante é portador, bem como de fornecimento de atendimento médico em estabelecimento público ou particular de saúde, prejudica pedido de nulidade da sentença sob a alegação de que extra petita. V - Constando o Estado de Minas Gerais como litisconsorte passivo necessário em ação mandamental em razão da solidariedade no fornecimento de medicamentos, não há que se falar em indicação errônea da autoridade coatora, esta considerada apenas o Secretário Municipal de Saúde de Uberlândia. VI - A existência de prova documental indicando a necessidade de submissão do impetrante ao tratamento vindicado na inicial, cujo teor indica ser o medicamento pleiteado o mais indicado ao tratamento da Doença de Wilson, não havendo similar no mercado brasileiro, impõe a manutenção da sentença recorrida, cujos fundamentos os apelantes não se desincumbiram do ônus de desconstituir. VII - Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. VIII - A cláusula da reserva do possível (...) não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal na APDF Nº 45, da qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello. IX - O Poder Judiciário não pode se furtar a garantir direito fundamental a cidadão desprovido de recursos financeiros para custear medicamentos e tratamentos médicos indispensáveis à garantia de sua vida e saúde, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, nas hipóteses em que comprovado o agravamento do quadro clínico do paciente que busca o provimento jurisdicional. X - Assente nesta Corte o entendimento de que a ausência de registro de medicamento na ANVISA não impede, por si só, seu fornecimento àqueles que dele necessitam. XI - Agravo retido interposto pelo Estado de Minas Gerais, recursos de apelação interpostos pela União, pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município de Uberlândia/MG e remessa oficial, tida por interposta, aos quais se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 14518 MG 0014518-18.2010.4.01.3803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 22/02/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.84 de 06/03/2013) (Grifei). Assim, patente a verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, resta comprovado pela necessidade de garantia de um tratamento de saúde indispensável à parte autora, posteriormente a outros que não culminaram com a melhora de seu quadro clínico, consoante apontado no relatório médico retro indicado. Diante do ora exposto, preenchidos ambos os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida, e ordeno à União Federal que forneça o medicamento Eculizumab (Solaris) pelo período necessário à realização do tratamento da parte autora, de acordo com a prescrição e indicação médica, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cite-se com a máxima urgência. Intime-se por meio eletrônico.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001924-82.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-96.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDITO SILVERINO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Interposta apelação pela parte embargada, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 30), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004356-40.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016587-36.2014.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa N° 467642/2010, 529323/2012 e 578417/2013. O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do pagamento da dívida exequenda (Execução Fiscal n. 0016587-36.2014.403.6128). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Considerando que a parte embargante pagou a dívida exequenda, e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. **DISPOSITIVO** Diante do ora exposto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0016587-36.2014.403.6128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010064-42.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010063-57.2013.403.6128) ANJOSA COMERCIO DE TECIDOS LTDA EPP(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Vistos. Tendo em vista sentença já prolatada às fls. 81/84, bem como o trânsito em julgado do acórdão de fls. 128, remetam-se os autos para arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Desnecessário o desapensamento destes embargos dos autos principais, uma vez que ambos serão arquivados em conjunto. Intime-se.

**0010027-78.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010026-93.2014.403.6128) JOMELE COML DE ALIM LTDA SUC VITALIA IND E COM BEB LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em conta o trânsito em julgado do r. Acórdão de fls. fls. 71, determino seja trasladada cópias das fls. 67/71 e fls. 73 aos autos da execução fiscal 0010026-93.2014.403.6128. Após, proceda-se ao desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0005074-37.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-54.2013.403.6128) THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Theoto S. A. Indústria e Comércio em face da União Federal objetivando a desconstituição das CDA's n.º 80.2.07.011347-29, 80.2.07.011348-00 e 80.6.07.027796-68. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização de penhora. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar que o art. 914 do Novo Código de Processo Civil não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições para a propositura dos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença aos autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003967-60.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LT(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

Vistos em decisão. Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.2.05.030350-07, 80.6.05.041967-63, 80.6.05.041968-44 e 80.7.05.012980-31. O despacho de citação foi proferido em 01/08/2005 (fl. 32). Às fls. 161/182, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inexigibilidade dos créditos de PIS e COFINS, ante a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, artigo 3º, que serviu de fundamento para a autuação. A exequente impugnou a exceção de pré-executividade às fls. 204/205, sustentando a necessidade de demonstração contábil para verificar se a autoridade fiscal alargou o conceito de faturamento, o que afastaria a via estreita da exceção de pré-executividade. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98. No caso vertente, a executada discute a cobrança de Débitos relativos a PIS e COFINS, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 3º Lei 9.718/98. Com efeito, a análise da submissão ou não do caso concreto à decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, depende da demonstração, mediante prova pericial contábil, do efetivo alargamento do conceito de faturamento adotado pelo fiscal na lavratura dos termos de autuação. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, por meio da penhora ou do depósito do valor discutido. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE RECEITAS INDEVIDAS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL OU DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE. DÉBITOS DIVERSOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal para cobrança débitos relativos ao PIS-FATURAMENTO, com vencimentos entre 15/06/2001 e 15/01/2002 e respectivas multas, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, conforme PA nº 10875.502120/2003-62. O débito foi inscrito em dívida em 30/10/2003 e a execução fiscal ajuizada em 23/03/2004. 4. A agravante, por seu turno, opôs exceção de pré-executividade, alegando a ausência de liquidez e certeza do título extrajudicial, entendendo que foi indevidamente incluído na base de cálculo do PIS, os valores recebidos a título de reembolso das despesas havidas com o agenciamento de mão-de-obra temporária. 5. Vê-se que tal alegação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, devendo o exame da questão ser realizado em sede de embargos. 6. De outra parte, a obtenção de sentença concessiva da ordem no mandado de segurança nº 2004.61.00.007938-3, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - SINDEPRESTEM, que restou assegurado o direito das empresas a ele filiadas, de recolher a contribuição PIS e COFINS apenas sobre a taxa de administração, excluindo-se de sua base de cálculo os valores recebidos a título de reembolso, não tem o condão de suspender a execução fiscal ou mesmo a exigibilidade do crédito em cobrança, uma vez que se tratam de débitos distintos. Mesmo a possibilidade de efetuar compensação não macula o débito consubstanciado na certidão de dívida ativa, vez que constituído regularmente e já ajuizada a execução fiscal; além disso, como salientado o débito foi constituído mediante Declaração e os vencimentos ocorreram em momento anterior à impetração do mandamus. 7. Não vislumbro, pois, a existência de qualquer nulidade aferível de plano a macular o título executivo extrajudicial. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e determinar qualquer recálculo dos valores lá contidos. 8. Não se configura, também, in casu, qualquer das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0038119-30.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 29/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 522) Dessa maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela excipiente neste momento processual. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por Frigor Hans Indústria e Comércio, devendo prosseguir a execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Indefiro o apensamento requerido às fls. 205v, tendo em vista que o mesmo já fora deferido nos autos da execução fiscal 0006326-80.2012.403.6128. Cumpra-se. Intime-se.

**0004775-65.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MARCO ANTONIO LAURIANO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Vistos.Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intime-se.

**0006326-80.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)**

Vistos em decisão.Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.2.04.046830-27, 80.2.06.038361-25, 80.6.06.094493-51, 80.6.06.094494-32 e 80.7.06.021025-58.O despacho de citação foi proferido em 03/07/2007 (fl. 40). Às fls. 141/179, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, inicialmente, a prescrição do crédito já que vencido o tributo declarado pelo contribuinte sem que tenha havido o pagamento, o prazo começa a fluir da data do seu vencimento e, no presente caso, foi ultrapassado o prazo de 5 anos para ser ajuizada a execução fiscal. Alega, ainda, a inexigibilidade dos créditos de PIS, ante a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, artigo 3º, que serviu de fundamento para a autuação. A exequente impugnou a exceção de pré-executividade às fls. 210/214, sustentando a necessidade de demonstração contábil para verificar se a autoridade fiscal alargou o conceito de faturamento, o que afastaria a via estreita da exceção de pré-executividade. Com relação à prescrição, informa que as DCTFs que deram origem aos créditos foram todas entregues após a data de vencimento dos tributos respectivos, de modo que, para ambos os créditos, o prazo prescricional teve início a partir da data de entrega das declarações.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98No caso vertente, a executada discute a cobrança de Débitos relativos a PIS e COFINS, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 3º Lei 9.718/98.Com efeito, a análise da submissão ou não do caso concreto à decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, depende da demonstração, mediante prova pericial contábil, do efetivo alargamento do conceito de faturamento adotado pelo fiscal na lavratura dos termos de autuação. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, por meio da penhora ou do depósito do valor discutido. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE RECEITAS INDEVIDAS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS.NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL OU DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE. DÉBITOS DIVERSOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN.1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal para cobrança débitos relativos ao PIS-FATURAMENTO, com vencimentos entre 15/06/2001 e 15/01/2002 e respectivas multas, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, conforme PA nº 10875.502120/2003-62. O débito foi inscrito em dívida em 30/10/2003 e a execução fiscal ajuizada em 23/03/2004.4. A agravante, por seu turno, opôs exceção de pré-executividade, alegando a ausência de liquidez e certeza do título extrajudicial, entendendo que foi indevidamente incluído na base de cálculo do PIS, os valores recebidos a título de reembolso das despesas havidas com o agenciamento de mão-de-obra temporária.5. Vê-se que tal alegação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, devendo o exame da questão ser realizado em sede de embargos.6. De outra parte, a obtenção de sentença concessiva da ordem no mandado de segurança nº 2004.61.00.007938-3, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - SINDEPRESTEM, que restou assegurado o direito das empresas a ele filiadas, de recolher a contribuição PIS e COFINS apenas sobre a taxa de administração, excluindo-se de sua base de cálculo os valores recebidos a título de reembolso, não tem o condão de suspender a execução fiscal ou mesmo a exigibilidade do crédito em cobrança, uma vez que se tratam de débitos distintos. Mesmo a possibilidade de efetuar compensação não macula o débito consubstanciado na certidão de dívida ativa, vez que constituído regularmente e já ajuizada a execução fiscal; além disso, como salientado

o débito foi constituído mediante Declaração e os vencimentos ocorreram em momento anterior à impetração do mandamus.7. Não vislumbro, pois, a existência de qualquer nulidade aferível de plano a macular o título executivo extrajudicial. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e determinar qualquer recálculo dos valores lá contidos.8. Não se configura, também, in casu, qualquer das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.9. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0038119-30.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 29/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 522) Dessa maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela excipiente neste momento processual.Prescrição Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Analisando os documentos que instruem o feito, observo que, as DCTFs que deram origem aos créditos foram entregues após a data de vencimento dos tributos respectivos, fixando o termo inicial, portanto, na data da entrega.As DCTF's que deram origem as CDAs nº 80.2.06.038361-25, 80.6.06.094493-51, 80.6.06.094494-32 e 80.7.06.021025-58, referentes ao 1º trimestre de 2001, foram entregues em 29/11/2005 (fls. 220/234). Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 07/05/2007 (fls. 02), com despacho citatório em 03/07/2007 (fls. 40), não há que se falar em prescrição dos créditos tributários, que só ocorreriam em 29/11/2010. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005).Nesse caso, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do artigo 219, 1º, do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1267098 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0169278-5. Relator Ministra Eliana Calmon. Publicação Dje 30/10/2012. (grifo nosso)Do mesmo modo, com relação à CDA 80.2.04.046830-27, (fls. 215/216), verifica-se que houve adesão da executada ao parcelamento previsto em lei, fato que interrompe o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Referido parcelamento se estendeu até 09/12/2006, viabilizando a propositura do executivo fiscal dentro do prazo prescricional de cinco anos.Nesse sentido:(...) Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional (...) (STJ, RESP 200802145892, Castro Meira, Segunda Turma, DJE 08/10/2010)Vê-se, portanto, que a Fazenda Nacional exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, não se havendo falar em prescrição.Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por Frigor Hans Indústria e Comércio, devendo prosseguir a execução.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o requerido às fls. 214v, para que sejam apensadas à presente execução fiscal os feitos 0007367-82.2012.403.6128, 0006343-19.2012.403.6128, 0003967-60.2012.403.6128 e 0006344-04.2012.403.6128.Cumpra-se. Intime-se.

**0006343-19.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

Vistos em decisão. Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação do crédito inscrito em Dívida Ativa sob o número 80.6.05.052883-19. O despacho de citação foi proferido em 29/05/2006 (fl. 29). Às fls. 118/139, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inexigibilidade dos créditos de PIS e COFINS, ante a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, artigo 3º, que serviu de fundamento para a autuação. A exequente impugnou a exceção de pré-executividade às fls. 161/162v, sustentando a necessidade de demonstração contábil para verificar se a autoridade fiscal alargou o conceito de faturamento, o que afastaria a via estreita da exceção de pré-executividade. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98. No caso vertente, a executada discute a cobrança de Débitos relativos a PIS e COFINS, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 3º Lei 9.718/98. Com efeito, a análise da submissão ou não do caso concreto à decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, depende da demonstração, mediante prova pericial contábil, do efetivo alargamento do conceito de faturamento adotado pelo fiscal na lavratura dos termos de autuação. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, por meio da penhora ou do depósito do valor discutido. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE RECEITAS INDEVIDAS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL OU DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

INADMISSIBILIDADE. DÉBITOS DIVERSOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal para cobrança débitos relativos ao PIS-FATURAMENTO, com vencimentos entre 15/06/2001 e 15/01/2002 e respectivas multas, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, conforme PA nº 10875.502120/2003-62. O débito foi inscrito em dívida em 30/10/2003 e a execução fiscal ajuizada em 23/03/2004. 4. A agravante, por seu turno, opôs exceção de pré-executividade, alegando a ausência de liquidez e certeza do título extrajudicial, entendendo que foi indevidamente incluído na base de cálculo do PIS, os valores recebidos a título de reembolso das despesas havidas com o agenciamento de mão-de-obra temporária. 5. Vê-se que tal alegação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, devendo o exame da questão ser realizado em sede de embargos. 6. De outra parte, a obtenção de sentença concessiva da ordem no mandado de segurança nº 2004.61.00.007938-3, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - SINDEPRESTEM, que restou assegurado o direito das empresas a ele filiadas, de recolher a contribuição PIS e COFINS apenas sobre a taxa de administração, excluindo-se de sua base de cálculo os valores recebidos a título de reembolso, não tem o condão de suspender a execução fiscal ou mesmo a exigibilidade do crédito em cobrança, uma vez que se tratam de débitos distintos. Mesmo a possibilidade de efetuar compensação não macula o débito consubstanciado na certidão de dívida ativa, vez que constituído regularmente e já ajuizada a execução fiscal; além disso, como salientado o débito foi constituído mediante Declaração e os vencimentos ocorreram em momento anterior à impetração do mandamus. 7. Não vislumbro, pois, a existência de qualquer nulidade aferível de plano a macular o título executivo extrajudicial. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e determinar qualquer recálculo dos valores lá contidos. 8. Não se configura, também, in casu, qualquer das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0038119-30.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 29/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 522) Dessa maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela excipiente neste momento processual. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por Frigor Hans Indústria e Comercio, devendo prosseguir a execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Indeferido o apensamento requerido às fls. 162v, tendo em vista que o mesmo já fora deferido nos autos da execução fiscal 0006326-80.2012.403.6128. Cumpra-se. Intime-se.

**0006344-04.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

Vistos em decisão. Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob o número 80.6.03.088044-03. O despacho de citação foi proferido em 29/07/2005 (fl. 07). Às fls. 156/189, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, inicialmente, a prescrição do crédito já que vencido o tributo declarado pelo contribuinte sem que tenha havido o pagamento, o prazo começa a fluir da data do seu vencimento e, no presente caso, foi ultrapassado o prazo de 5 anos para ser ajuizada a execução fiscal. Alega, ainda, a inexigibilidade dos créditos de PIS, ante a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, artigo 3º, que



serviu de fundamento para a autuação. A exequente impugnou a exceção de pré-executividade às fls. 217/221, sustentando a necessidade de demonstração contábil para verificar se a autoridade fiscal alargou o conceito de faturamento, o que afastaria a via estreita da exceção de pré-executividade. Com relação à prescrição, informa que as DCTFs que deram origem aos créditos foram todas entregues após a data de vencimento dos tributos respectivos, de modo que, para ambos os créditos, o prazo prescricional teve início a partir da data de entrega das declarações. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98. No caso vertente, a executada discute a cobrança de Débitos relativos a PIS e COFINS, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 3º Lei 9.718/98. Com efeito, a análise da submissão ou não do caso concreto à decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, depende da demonstração, mediante prova pericial contábil, do efetivo alargamento do conceito de faturamento adotado pelo fiscal na lavratura dos termos de autuação. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, por meio da penhora ou do depósito do valor discutido. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE RECEITAS INDEVIDAS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL OU DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE. DÉBITOS DIVERSOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal para cobrança de débitos relativos ao PIS-FATURAMENTO, com vencimentos entre 15/06/2001 e 15/01/2002 e respectivas multas, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, conforme PA nº 10875.502120/2003-62. O débito foi inscrito em dívida em 30/10/2003 e a execução fiscal ajuizada em 23/03/2004. 4. A agravante, por seu turno, opôs exceção de pré-executividade, alegando a ausência de liquidez e certeza do título extrajudicial, entendendo que foi indevidamente incluído na base de cálculo do PIS, os valores recebidos a título de reembolso das despesas havidas com o agenciamento de mão-de-obra temporária. 5. Vê-se que tal alegação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, devendo o exame da questão ser realizado em sede de embargos. 6. De outra parte, a obtenção de sentença concessiva da ordem no mandado de segurança nº 2004.61.00.007938-3, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - SINDEPRESTEM, que restou assegurado o direito das empresas a ele filiadas, de recolher a contribuição PIS e COFINS apenas sobre a taxa de administração, excluindo-se de sua base de cálculo os valores recebidos a título de reembolso, não tem o condão de suspender a execução fiscal ou mesmo a exigibilidade do crédito em cobrança, uma vez que se tratam de débitos distintos. Mesmo a possibilidade de efetuar compensação não macula o débito consubstanciado na certidão de dívida ativa, vez que constituído regularmente e já ajuizada a execução fiscal; além disso, como salientado o débito foi constituído mediante Declaração e os vencimentos ocorreram em momento anterior à impetração do mandamus. 7. Não vislumbro, pois, a existência de qualquer nulidade aferível de plano a macular o título executivo extrajudicial. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e determinar qualquer recálculo dos valores lá contidos. 8. Não se configura, também, in casu, qualquer das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0038119-30.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 29/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 522) Dessa maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela excipiente neste momento processual. Prescrição Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil). Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos,



interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Analisando a CDA que instrui o feito, observo que a constituição definitiva do crédito tributário se deu por meio de declaração pessoal, com data de vencimento em 15/02/2000 (fls. 04/06), a qual fixou o termo inicial para verificação da ocorrência da prescrição do crédito tributário. Verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 06/07/2004 (fl.02), perante a Justiça Estadual, com despacho citatório emitido em 29/07/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes após da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). Nesse caso, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do artigo 219, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1267098 / SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0169278-5. Relator Ministra Eliana Calmon. Publicação Dje 30/10/2012. (grifo nosso) Assim, não se há falar em extinção dos créditos pela prescrição, visto que, apenas em 15/02/2005 ela se consolidaria. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por Frigor Hans Indústria e Comércio, devendo prosseguir a execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Indefiro o apensamento requerido às fls. 221v, tendo em vista que o mesmo já fora deferido nos autos da execução fiscal 0006326-80.2012.403.6128. Intime-se.

**0007192-88.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X SEMSO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICINA E SAUDE OCUPACIONAL S C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CREMESP, em face de Semso Serviços Especializados em Medicina e Saúde Ocupacional S C LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 1177/08. À fl. 139/140, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 143). Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0007367-82.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

Vistos em decisão. Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.2.06.028207-72, 80.6.06.042846-56, 80.06.06.042847-37 e 80.7.06.013683-76. O despacho de citação foi proferido em 29/09/2006 (fl. 103). Às fls. 317/339, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, inicialmente, que os créditos tributários de PIS e COFINS, objetos das CDA'S nº. 80.7.06.013683-76 e 80.6.06.042846-56 são inexigíveis, ante a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, artigo 3º, que serviu de fundamento para a autuação. A exequente impugnou a exceção de pré-executividade às fls. 361/362, sustentando a necessidade de demonstração contábil para se verificar se a autoridade fiscal alargou o conceito de faturamento, o que afastaria a via estreita da exceção de pré-executividade. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98. No caso vertente, a executada discute a cobrança de Débitos relativos a PIS e COFINS, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 3º Lei 9.718/98. Com efeito, a análise da submissão ou não do caso concreto à decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, depende da demonstração, mediante prova pericial contábil, do efetivo alargamento do conceito de faturamento adotado pelo fiscal na lavratura dos termos de autuação. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, por meio da penhora ou do depósito do valor discutido. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE RECEITAS INDEVIDAS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL OU DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE. DÉBITOS DIVERSOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal para cobrança débitos relativos ao PIS-FATURAMENTO, com vencimentos entre 15/06/2001 e 15/01/2002 e respectivas multas, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, conforme PA nº 10875.502120/2003-62. O débito foi inscrito em dívida em 30/10/2003 e a execução fiscal ajuizada em 23/03/2004. 4. A agravante, por seu turno, opôs exceção de pré-executividade, alegando a ausência de liquidez e certeza do título extrajudicial, entendendo que foi indevidamente incluído na base de cálculo do PIS, os valores recebidos a título de reembolso das despesas havidas com o agenciamento de mão-de-obra temporária. 5. Vê-se que tal alegação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, devendo o exame da questão ser realizado em sede de embargos. 6. De outra parte, a obtenção de sentença concessiva da ordem no mandado de segurança nº 2004.61.00.007938-3, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - SINDEPRESTEM, que restou assegurado o direito das empresas a ele filiadas, de recolher a contribuição PIS e COFINS apenas sobre a taxa de administração, excluindo-se de sua base de cálculo os valores recebidos a título de reembolso, não tem o condão de suspender a execução fiscal ou mesmo a exigibilidade do crédito em cobrança, uma vez que se tratam de débitos distintos. Mesmo a possibilidade de efetuar compensação não macula o débito consubstanciado na certidão de dívida ativa, vez que constituído regularmente e já ajuizada a execução fiscal; além disso, como salientado o débito foi constituído mediante Declaração e os vencimentos ocorreram em momento anterior à impetração do mandamus. 7. Não vislumbro, pois, a existência de qualquer nulidade aferível de plano a macular o título executivo extrajudicial. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e determinar qualquer recálculo dos valores lá contidos. 8. Não se configura, também, in casu, qualquer das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0038119-30.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 29/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 522) Dessa maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela exequente. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por Frigor Hans Indústria e Comercio, devendo prosseguir a execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Indefiro o apensamento requerido às fls. 326v, uma vez que o processo de nº 0006299-27.2012.403.6128, encontra-se na 2ª Vara Federal de Jundiaí. Intime-se.

**0007788-72.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X B&B TELECOMUNICACOES LTDA-ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, em face de B&B TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME, objetivando a cobrança de MULTA consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº. 18009/2012. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 25/09/2012. A exequente requereu penhora pelo sistema Bacenjud (fls. 26). É o relatório do necessário. A seguir, decido. O débito encontra-se prescrito. A prescrição pode ser reconhecida de ofício, conforme preceitua o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança da multa administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia de Conselho Profissional, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262), aplica-se o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, o que se deu com a notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873 /99. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118 /05, ou seja, 09.06.2005, deverá ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. Todavia, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 19/07/2012, despachado em 25/09/2012 (fls. 18) e o início do prazo prescricional data de 04/04/2007 (fls. 03), transcorreu mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento da multa e o próprio ajuizamento da ação, consumando-se a prescrição do crédito executado nesta ação. Destarte, o transcurso do prazo prescricional importa na extinção do próprio crédito oriundo da multa administrativa, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. Dispositivo POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição da multa inscrita na certidão de dívida ativa nº 18009/2012 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c.c. art. 487, II do CPC e art. 1º do Decreto nº 20.910/32, julgo extinto o feito, com resolução de mérito. Sem custas e sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008274-57.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X VALDIR DE LUCCI (SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Valdir de Lucci, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.519.780-3. À fl. 77, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0006788-72.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO SACESCO LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Auto Posto Sacesco Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80210024810-96. À fl. 34, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0008020-22.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X LIMPA FOSSA ITUPEVA LTDA ME**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Limpa Fossa Itupeva Ltda-ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80402064173-09; 80402016933-34; 80405031466-52. À fl. 56, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0010545-74.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLONATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS L**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Clonatec Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 39.681.069-1 e 39.681.070-5. À fl. 24, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0000690-02.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE PINTO DA CUNHA

Vistos. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0003215-54.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES)

Oficie-se por meio eletrônico ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí, conforme requerido às fls. 76v, para que transfira valores excedentes do processo 0008071-61.2013.403.6128, mediante depósito em conta corrente à disposição desta 1ª Vara Federal de Jundiaí, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP. Cumpra-se servindo este despacho de ofício.

**0005049-92.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELIANA DE PAULA CAMPOS

Vistos.Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0005877-88.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLORA AMAZONAS JARDINS LTDA - ME

Fls. 33/34: Já há decisão nos autos. O recurso de apelação já foi julgado deserto às fls. 32. Cumpra a Serventia integralmente o despacho de fls. 32 (certificar o trânsito em julgado e remeter ao arquivo, com baixa na distribuição). Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0007225-44.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Theoto S A Indústria e Comércio, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.09.002070-56.Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 201). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0010063-57.2013.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X ANJOSA COMERCIO DE TECIDOS LTDA EPP(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Plásticos M B Ltda (CNPJ n. 00.570.834/0001-32) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias no importe de 15% sobre as notas fiscais e/ou faturas dos serviços que lhe forem prestados pelas cooperativas de trabalho. Em síntese, sustenta inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91. Os documentos anexados às fls. 24/41 acompanharam a inicial. Custas recolhidas à fl. 46. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 22, V da Lei 8.212/91, a contribuição destinada à Seguridade Social, será de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Nota-se que a base de cálculo da exação - fixada em lei como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços - engloba, além dos valores repassados aos cooperados, outras despesas que integram o preço contratado, pagas a qualquer título à Cooperativa. Com efeito, ao assim dispor, a norma extrapolou os limites do artigo 195, I, da Constituição da República, que autoriza, apenas, a tributação da folha de salários e demais rendimentos pagos à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício. Pela norma constitucional, a base de cálculo deveria ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado. Assim, a tributação do faturamento das cooperativas, como nova fonte de custeio, só poderia ser prevista por lei complementar, ex vi dos artigos 195, 4º c.c 154, I da CR/88. É, portanto, inconstitucional o artigo 22, IV da Lei 8.212/91, com redação determinada pela Lei ordinária n. 9.876/99. A questão foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se a ementa do acórdão (RE 595.838/SP), publicado em 08/10/2014: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, na forma do artigo 22, IV da Lei 8.212/91, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra-se em seguida o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficiem-se.

**0001220-69.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA(SP315164 - ELIEL CECON)**

Vistos. Em se tratando de execução de créditos tributários de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, de que o processo executivo não pode ser julgado extinto, mas tão somente arquivado, sem baixa na distribuição, ao teor do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, devendo os autos permanecer no arquivo até que outros débitos sejam identificados e ultrapassem este valor, viabilizando e justificando o processamento do feito executivo. O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, cuja ementa é a seguinte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJE de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido. Em seu voto, o E. Relator consignou que a solução da problemática não demandou grandes debates, já que se encontrava devidamente pacificado no âmbito das Turmas que integram a Seção de Direito Público daquela Corte Superior que o caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Explicou que O espírito da norma [art. 20 da Lei n. 10.522/2002] é o de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, bem como evitar os custos da cobrança, que pode equivaler, ou até superar o valor do crédito exequendo, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias.

Em momento algum, o diploma legal menciona a extinção dos créditos da Fazenda Nacional, apenas autoriza o feito ser arquivado, provisoriamente, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. Cuida-se de verdadeira opção do legislador que, até que seja declarada inconstitucional, deve ser aplicada pelo Poder Judiciário, em virtude da presunção de constitucionalidade das leis. Sob estes fundamentos, o julgado paradigma teve orientações de interpretação do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 estritamente com relação ao comando central do dispositivo, qual seja o arquivamento dos autos. À época da apreciação, o dispositivo se apresentava com a atual redação dada pela Lei n. 11.033/2004, que determina como limite mínimo de processamento o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressalte-se que, em sua redação original (Lei editada em 2002), este limite mínimo era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ao longo dos anos de vigência do comando central do dispositivo, pode-se notar que o Poder Legislativo se preocupou em atualizar o parâmetro financeiro (valor mínimo) que o orienta, de forma a mantê-lo atualizado ao cenário econômico nacional. Ou seja, há nítida preocupação do legislador em atender ao objetivo precípuo da norma que é justificar a movimentação da máquina judiciária federal para a cobrança de créditos da União. Isso porque a satisfação da dívida pública, em primeiro plano, é de legítimo e primordial interesse da União, e em segundo plano, de interesse público, já que são receitas primárias que deixam de adentrar os cofres públicos por determinado contingente da população e de pessoas jurídicas, que, por fim, deixam de ser revertidas a implementação de políticas públicas de interesse da nação e do povo. Tanto os dispositivos legais quanto os procedimentos de busca pela satisfação do crédito público devem ser adequados, proporcionais, e imbuídos deste espírito. Esta preocupação concerne aos três Poderes da República e é objeto do II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo (Anexo - Matérias Prioritárias - 2 - Agilidade e efetividade da prestação jurisdicional - 2.11 - Revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.) Nesta esteira, o Poder Executivo, detentor do ativo fiscal e legitimado à persecução ativa dos créditos, valeu-se de suas atribuições por meio do Ministro da Fazenda e buscou parametrizar também o valor mínimo executado que justifica o ajuizamento de uma execução fiscal, em outras palavras, a movimentação da máquina judiciária federal. Este parâmetro financeiro está esculpido na Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, em seu artigo 1º, inciso II: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por óbvio, e considerando todo o contexto em que o debate acerca da irrisoriedade do valor exequendo se assenta, embora não dirigida a terceiros (tão somente aos Procuradores da Fazenda Nacional), este ato administrativo evidencia que à Fazenda Pública não interessa, sob a ótica da viabilidade econômica, a propositura de ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se a propositura não é interessante, o que se dizer do processamento das já ajuizadas? São atos processuais intrinsecamente conectados, do qual o processamento é consequência natural do ajuizamento, à luz do princípio do impulso oficial que informa a atuação judicial. Há dois princípios basilares informam o processo de execução que não devem ser olvidados pelo julgador: - Princípio da menor onerosidade ou da economia (na existência de diversos meios de satisfação da obrigação, o Juiz pode mandar que a cobrança se faça pela maneira menos gravosa ao devedor); - Princípio da utilidade (a execução deve ser útil e benéfica ao credor, não se admitindo que acarrete apenas prejuízo ao devedor). Assim, a manifestação do Ministério da Fazenda (Portaria n. 75/2012) acaba por nortear a atuação judicial na condução das ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já que o Juiz detém o Poder Jurisdicional de aferir a utilidade da ação executiva valendo-se de critérios objetivos (necessidade, adequação e benefício ao credor) e de verificar se a execução será benéfica ao credor. A parametrização de valor mínimo executável, fixada por norma interna, demonstra que à Fazenda Nacional, credora das obrigações, a execução fiscal não se mostra útil ou interessante ante a ausência de benefício identificável, e, portanto, não merece ser impulsionada e promovida pelo Poder Judiciário Federal até que a execução alcance esse valor mínimo considerado - R\$ 20.000,00. Com relação à estipulação do valor de R\$ 20.000,00 como caracterizador do fator não antieconômico da execução fiscal, é importante, ainda, mencionar que o Conselho Nacional de Justiça, entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, demandou do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, uma fundação pública federal, projeto de pesquisa denominado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da União com a finalidade de determinar qual é o tempo e o custo de tramitação das ações de execução fiscal na Justiça Federal. Conforme consta da Nota Técnica publicada pelo órgão em novembro de 2011, a equipe técnica da área de Justiça e Cidadania do IPEA produziu informações relativas especificamente ao desempenho da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) na execução fiscal de créditos da União por meio da Justiça Federal. Conclusivamente, o IPEA informou que: Conforme os resultados apresentados, pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o breaking even point, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 foi estipulado em 2004 pela Lei n. 11.033/2004, que modificou a redação do art. 20 de Lei n. 10.522/2002, e que este projeto de pesquisa foi concluído em novembro de 2011, muito próximo da data de publicação da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75/2012 (26/03/2012). Por conseguinte, ainda que o arquivamento gere transtornos de ordem operacional ao Judiciário, este Juízo entende que é medida que se impõe em consonância ao entendimento jurisprudencial dominante (REsp 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira). O caráter irrisório da execução pode não ser determinante de sua extinção sem resolução de mérito, mas é causa impositiva do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, haja vista, como já salientado, que o objetivo maior da atuação estatal é alcançar um equilíbrio entre a movimentação da máquina judiciária e a razoável, válida e efetiva satisfação dos créditos da União, em especial da Fazenda Nacional. Nesta toada, ressalto que o julgamento do REsp 1.111.982/SP assentou que não se poderia julgar extinta execução de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivá-la sem baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, originário do Recurso Especial em questão e que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e

utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi reformado apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade à União para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve prosseguir ou não. Em sabendo a Fazenda Nacional que existem outras dívidas em desfavor do executado, já deveria tê-las trazido aos autos, uma vez que é ciente de que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é balizador do ajuizamento e, por consequência, do processamento dos feitos executivos. Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, Portaria n. 75/2012 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003690-73.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP336757 - JEFFERSON DA ROCHA CASSAROTTI)

Vistos. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0004031-02.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X SHEMSY INDUSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)



Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de Shemsky Indústria de Materiais Esportivos LTDA, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.5.02.007763-98. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 42/43). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0004587-04.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMEIRE DANIELLI SANTIAGO**

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como

paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao

princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é passível de retificação, por se tratar de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cedo, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004947-36.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO PERRUZZETTO

Fls. 39/40: Já há decisão nos autos. O recurso de apelação já foi julgado deserto às fls. 38. Cumpra a Serventia integralmente o despacho de fls. 38 (certificar o trânsito em julgado e remeter ao arquivo, com baixa na distribuição). Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006315-80.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X TETO PLANO IMPERMEABILIZACOES LTDA (SP150640 - MIRELA DE SOUZA MARINELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Teto Plano de Impermeabilizações LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.98.001795-34. À fl. 23, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0006326-12.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X PLACIDINO JOSE DA TRINDADE - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Placidino José da Trindade - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.059396-71. À fl. 19, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0008397-84.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DIVIART DIVISORIAS E FORROS SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITA (SP190143 - ALEXANDRE CARRERA E SP217633 - JULIANA RIZZATTI)

Vistos. Em se tratando de execução de créditos tributários de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, de que o processo executivo não pode ser julgado extinto, mas tão somente arquivado, sem baixa na distribuição, ao teor do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, devendo os autos permanecer no arquivo até que outros débitos sejam identificados e ultrapassem este valor, viabilizando e justificando o processamento do feito executivo. O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, cuja ementa é a seguinte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO

PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido. Em seu voto, o E. Relator consignou que a solução da problemática não demandou grandes debates, já que se encontrava devidamente pacificado no âmbito das Turmas que integram a Seção de Direito Público daquela Corte Superior que o caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Explicou que O espírito da norma [art. 20 da Lei n. 10.522/2002] é o de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, bem como evitar os custos da cobrança, que pode equivaler, ou até superar o valor do crédito exequendo, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias. Em momento algum, o diploma legal menciona a extinção dos créditos da Fazenda Nacional, apenas autoriza o feito ser arquivado, provisoriamente, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. Cuida-se de verdadeira opção do legislador que, até que seja declarada inconstitucional, deve ser aplicada pelo Poder Judiciário, em virtude da presunção de constitucionalidade das leis. Sob estes fundamentos, o julgado paradigma teceu orientações de interpretação do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 estritamente com relação ao comando central do dispositivo, qual seja o arquivamento dos autos. À época da apreciação, o dispositivo se apresentava com a atual redação dada pela Lei n. 11.033/2004, que determina como limite mínimo de processamento o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressalte-se que, em sua redação original (Lei editada em 2002), este limite mínimo era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ao longo dos anos de vigência do comando central do dispositivo, pode-se notar que o Poder Legislativo se preocupou em atualizar o parâmetro financeiro (valor mínimo) que o orienta, de forma a mantê-lo atualizado ao cenário econômico nacional. Ou seja, há nítida preocupação do legislador em atender ao objetivo precípuo da norma que é justificar a movimentação da máquina judiciária federal para a cobrança de créditos da União. Isso porque a satisfação da dívida pública, em primeiro plano, é de legítimo e primordial interesse da União, e em segundo plano, de interesse público, já que são receitas primárias que deixam de adentrar os cofres públicos por determinado contingente da população e de pessoas jurídicas, que, por fim, deixam de ser revertidas a implementação de políticas públicas de interesse da nação e do povo. Tanto os dispositivos legais quanto os procedimentos de busca pela satisfação do crédito público devem ser adequados, proporcionais, e imbuídos deste espírito. Esta preocupação concerne aos três Poderes da República e é objeto do II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo (Anexo - Matérias Prioritárias - 2 - Agilidade e efetividade da prestação jurisdicional - 2.11 - Revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.) Nesta esteira, o Poder Executivo, detentor do ativo fiscal e legitimado à persecução ativa dos créditos, valeu-se de suas atribuições por meio do Ministro da Fazenda e buscou parametrizar também o valor mínimo executado que justifica o ajuizamento de uma execução fiscal, em outras palavras, a movimentação da máquina judiciária federal. Este parâmetro financeiro está esculpido na Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, em seu artigo 1º, inciso II: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por óbvio, e considerando todo o contexto em que o debate acerca da irrisoriedade do valor exequendo se assenta, embora não dirigida a terceiros (tão somente aos Procuradores da Fazenda Nacional), este ato administrativo evidencia que à Fazenda Pública não interessa, sob a ótica da viabilidade econômica, a propositura de ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se a propositura não é interessante, o que se dizer do processamento das já ajuizadas? São atos processuais intrinsecamente conectados, do qual o processamento é consequência natural do ajuizamento, à luz do princípio do impulso oficial que informa a atuação judicial. Há dois princípios basilares informam o processo de execução que não devem ser olvidados pelo julgador: - Princípio da menor onerosidade ou da economia (na existência de diversos meios de satisfação da obrigação, o Juiz pode mandar que a cobrança se faça pela maneira menos gravosa ao devedor); - Princípio da utilidade (a execução deve ser útil e benéfica ao credor, não se admitindo que acarrete apenas prejuízo ao devedor). Assim, a manifestação do Ministério da Fazenda (Portaria n. 75/2012) acaba por nortear a atuação judicial na condução das ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já que o Juiz detém o Poder Jurisdicional de aferir a utilidade da ação executiva valendo-se de critérios objetivos (necessidade, adequação e benefício ao credor) e de verificar se a execução será benéfica ao credor. A parametrização de valor mínimo executável, fixada por norma interna, demonstra que à Fazenda Nacional, credora das obrigações, a execução fiscal não se mostra útil ou interessante ante a ausência de benefício identificável, e, portanto, não merece ser impulsionada e promovida pelo Poder Judiciário Federal até que a execução alcance esse valor mínimo considerado - R\$ 20.000,00. Com relação à estipulação do valor de R\$ 20.000,00 como caracterizador do fator não antieconômico da execução fiscal, é importante, ainda, mencionar que o Conselho Nacional de Justiça, entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, demandou do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, uma fundação pública federal, projeto de pesquisa denominado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da União com a finalidade de determinar qual é o tempo e o custo de tramitação das ações de execução fiscal na Justiça Federal. Conforme consta da Nota Técnica publicada pelo órgão em novembro de 2011, a equipe técnica da área de Justiça e Cidadania do IPEA produziu informações relativas especificamente ao desempenho da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) na execução fiscal de créditos da União por meio da Justiça Federal. Conclusivamente, o IPEA informou que: Conforme os resultados apresentados, pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o breaking even point, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-

se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 foi estipulado em 2004 pela Lei n. 11.033/2004, que modificou a redação do art. 20 de Lei n. 10.522/2002, e que este projeto de pesquisa foi concluído em novembro de 2011, muito próximo da data de publicação da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75/2012 (26/03/2012). Por conseguinte, ainda que o arquivamento gere transformos de ordem operacional ao Judiciário, este Juízo entende que é medida que se impõe em consonância ao entendimento jurisprudencial dominante (REsp 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira). O caráter irrisório da execução pode não ser determinante de sua extinção sem resolução de mérito, mas é causa impositiva do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, haja vista, como já salientado, que o objetivo maior da atuação estatal é alcançar um equilíbrio entre a movimentação da máquina judiciária e a razoável, válida e efetiva satisfação dos créditos da União, em especial da Fazenda Nacional. Nesta toada, ressalto que o julgamento do REsp 1.111.982/SP assentou que não se poderia julgar extinta execução de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivá-la sem baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, originário do Recurso Especial em questão e que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi reformado apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade à União para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve prosseguir ou não. Em sabendo a Fazenda Nacional que existem outras dívidas em desfavor do executado, já deveria tê-las trazido aos autos, uma vez que é ciente de que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é balizador do ajuizamento e, por consequência, do processamento dos feitos executivos. Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, Portaria n. 75/2012 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008504-31.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SEBASTIAO ALVES BEZERRA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Sebastião Alves Bezerra, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.97.036900-01. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 75). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0008509-53.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CAVE USINAGEM INDUSTRIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Cave Usinagem Industrial LTDA, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.3.95.001313-24. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 58). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0008944-27.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008945-12.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS JUNDIAI LTDA - ME(SP164929 - GLAUCO ALESSANDRO RONCONI)

Vistos. Em se tratando de execução de créditos tributários de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, de que o processo executivo não pode ser julgado extinto, mas tão somente arquivado, sem baixa na distribuição, ao teor do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, devendo os autos permanecer no arquivo até que outros débitos sejam identificados e ultrapassem este valor, viabilizando e justificando o processamento do feito executivo. O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, cuja ementa é a seguinte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/05/2016 685/974

inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido. Em seu voto, o E. Relator consignou que a solução da problemática não demandou grandes debates, já que se encontrava devidamente pacificado no âmbito das Turmas que integram a Seção de Direito Público daquela Corte Superior que o caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Explicou que O espírito da norma [art. 20 da Lei n. 10.522/2002] é o de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, bem como evitar os custos da cobrança, que pode equivaler, ou até superar o valor do crédito exequendo, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias. Em momento algum, o diploma legal menciona a extinção dos créditos da Fazenda Nacional, apenas autoriza o feito ser arquivado, provisoriamente, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. Cuida-se de verdadeira opção do legislador que, até que seja declarada inconstitucional, deve ser aplicada pelo Poder Judiciário, em virtude da presunção de constitucionalidade das leis. Sob estes fundamentos, o julgado paradigma teceu orientações de interpretação do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 estritamente com relação ao comando central do dispositivo, qual seja o arquivamento dos autos. À época da apreciação, o dispositivo se apresentava com a atual redação dada pela Lei n. 11.033/2004, que determina como limite mínimo de processamento o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressalte-se que, em sua redação original (Lei editada em 2002), este limite mínimo era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ao longo dos anos de vigência do comando central do dispositivo, pode-se notar que o Poder Legislativo se preocupou em atualizar o parâmetro financeiro (valor mínimo) que o orienta, de forma a mantê-lo atualizado ao cenário econômico nacional. Ou seja, há nítida preocupação do legislador em atender ao objetivo precípuo da norma que é justificar a movimentação da máquina judiciária federal para a cobrança de créditos da União. Isso porque a satisfação da dívida pública, em primeiro plano, é de legítimo e primordial interesse da União, e em segundo plano, de interesse público, já que são receitas primárias que deixam de adentrar os cofres públicos por determinado contingente da população e de pessoas jurídicas, que, por fim, deixam de ser revertidas a implementação de políticas públicas de interesse da nação e do povo. Tanto os dispositivos legais quanto os procedimentos de busca pela satisfação do crédito público devem ser adequados, proporcionais, e imbuídos deste espírito. Esta preocupação concerne aos três Poderes da República e é objeto do II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo (Anexo - Matérias Prioritárias - 2 - Agilidade e efetividade da prestação jurisdicional - 2.11 - Revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.) Nesta esteira, o Poder Executivo, detentor do ativo fiscal e legitimado à persecução ativa dos créditos, valeu-se de suas atribuições por meio do Ministro da Fazenda e buscou parametrizar também o valor mínimo executado que justifica o ajuizamento de uma execução fiscal, em outras palavras, a movimentação da máquina judiciária federal. Este parâmetro financeiro está esculpido na Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, em seu artigo 1º, inciso II: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por óbvio, e considerando todo o contexto em que o debate acerca da irrisoriedade do valor exequendo se assenta, embora não dirigida a terceiros (tão somente aos Procuradores da Fazenda Nacional), este ato administrativo evidencia que à Fazenda Pública não interessa, sob a ótica da viabilidade econômica, a propositura de ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se a propositura não é interessante, o que se dizer do processamento das já ajuizadas? São atos processuais intrinsecamente conectados, do qual o processamento é consequência natural do ajuizamento, à luz do princípio do impulso oficial que informa a atuação judicial. Há dois princípios basilares informam o processo de execução que não devem ser olvidados pelo julgador: - Princípio da menor onerosidade ou da economia (na existência de diversos meios de satisfação da obrigação, o Juiz pode mandar que a cobrança se faça pela maneira menos gravosa ao devedor); - Princípio da utilidade (a execução deve ser útil e benéfica ao credor, não se admitindo que acarrete apenas prejuízo ao devedor). Assim, a manifestação do Ministério da Fazenda (Portaria n. 75/2012) acaba por nortear a atuação judicial na condução das ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já que o Juiz detém o Poder Jurisdicional de aferir a utilidade da ação executiva valendo-se de critérios objetivos (necessidade, adequação e benefício ao credor) e de verificar se a execução será benéfica ao credor. A parametrização de valor mínimo executável, fixada por norma interna, demonstra que à Fazenda Nacional, credora das obrigações, a execução fiscal não se mostra útil ou interessante ante a ausência de benefício identificável, e, portanto, não merece ser impulsionada e promovida pelo Poder Judiciário Federal até que a execução alcance esse valor mínimo considerado - R\$ 20.000,00. Com relação à estipulação do valor de R\$ 20.000,00 como caracterizador do fator não antieconômico da execução fiscal, é importante, ainda, mencionar que o Conselho Nacional de Justiça, entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, demandou do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, uma fundação pública federal, projeto de pesquisa denominado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da União com a finalidade de determinar qual é o tempo e o custo de tramitação das ações de execução fiscal na Justiça Federal. Conforme consta da Nota Técnica publicada pelo órgão em novembro de 2011, a equipe técnica da área de Justiça e Cidadania do IPEA produziu informações relativas especificamente ao desempenho da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) na execução fiscal de créditos da União por meio da Justiça Federal. Conclusivamente, o IPEA informou que: Conforme os resultados apresentados, pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o breaking even point, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a

União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 foi estipulado em 2004 pela Lei n. 11.033/2004, que modificou a redação do art. 20 de Lei n. 10.522/2002, e que este projeto de pesquisa foi concluído em novembro de 2011, muito próximo da data de publicação da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75/2012 (26/03/2012). Por conseguinte, ainda que o arquivamento gere transformos de ordem operacional ao Judiciário, este Juízo entende que é medida que se impõe em consonância ao entendimento jurisprudencial dominante (REsp 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira). O caráter irrisório da execução pode não ser determinante de sua extinção sem resolução de mérito, mas é causa impositiva do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, haja vista, como já salientado, que o objetivo maior da atuação estatal é alcançar um equilíbrio entre a movimentação da máquina judiciária e a razoável, válida e efetiva satisfação dos créditos da União, em especial da Fazenda Nacional. Nesta toada, ressalto que o julgamento do REsp 1.111.982/SP assentou que não se poderia julgar extinta execução de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivá-la sem baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, originário do Recurso Especial em questão e que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi reformado apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade à União para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve prosseguir ou não. Em sabendo a Fazenda Nacional que existem outras dívidas em desfavor do executado, já deveria tê-las trazido aos autos, uma vez que é ciente de que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é balizador do ajuizamento e, por consequência, do processamento dos feitos executivos. Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, Portaria n. 75/2012 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009291-60.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CAETANO DINO GRAGNANI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Caetano Dino Gragnani, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 30.122.629-61. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 163). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0010026-93.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOMELE COML DE ALIM LTDA SUC VITALIA IND E COM BEB LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET)

Vistos em embargos de declaração. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao executado, ora embargado, para manifestação em 5 (cinco) dias, nos termos do 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0010259-90.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PASTIFICIO BERGAMASCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Pastificio Bergamasco Comércio de Alimentos LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.066749-72. À fl. 29, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0011143-22.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OLARIA CANTONI LTDA.(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL)



Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Olaria Cantoni LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.056063-90. À fl. 50, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0013838-46.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SMAHER COM SERV MANUT HIDRAULICA EL REFRIGERACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de SMAER Com Serv Manut Hidraulica El Refrigeração Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80296029451-96. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 89). Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de SMAER Com Serv Manut Hidraulica El Refrigeração Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80296029451-96. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 89). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0014395-33.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICA BRASAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional em face de CERÂMICA BRASÃO LTDA, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 31.421.641-3. Penhora no rosto dos autos realizada às fls. 17. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 48/49). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora de fls. 17, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0015997-59.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA PEREIRA NERES LTDA - ME

Fls. 50/51: Já há decisão nos autos. O recurso de apelação já foi julgado deserto às fls. 49. Cumpra a Serventia integralmente o despacho de fls. 49 (certificar o trânsito em julgado e remeter ao arquivo, com baixa na distribuição). Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0016587-36.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X ARISTIDES APARECIDO GAZZOTTO X REGIANE ELISA FAROM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em face de ARISTIDES APARECIDO GAZZOTTO, REGIANE ELISA FAROM e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 467642/2010, 529323/2012 e 578417/2013. À fl. 93, a exequente requereu a extinção do feito, informando que os executados efetuaram o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0016925-10.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X AMELISA MARIA BABETO



Vistos.Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0000522-29.2015.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Nos termos do artigo 494, I do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o erro material contido na sentença de fls. 65, fazendo constar como exequente AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ao invés de UNIÃO FEDERAL.P.R.I.

**0000967-47.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO SERGIO BISPO

Vistos.Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0001820-56.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).2. Remetam-se os autos ao(à) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.Intime-se. Cumpra-se.

**0001838-77.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IVAIR JOSE MAGRI

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Sebastião Alves Bezerra, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.97.036900-01.Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 75).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0004017-81.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HELIO ALVES DE SOUZA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Helio Alves de Souza, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80115085795-02. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 12).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0006801-31.2015.403.6128** - UNIAO FEDERAL X RENT SERVICE - LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Rent Service - Locação de Mão de Obra Temporária Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 39.681.069-1 e 39.681.070-5. À fl. 43, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0000468-29.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Natura Logística e Serviços Ltda, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 46.254.977-1. Instada a se manifestar, a exequente noticiou a desistência da ação, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil e requereu a extinção do processo (fl. 10). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0001147-29.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X WESTERN POOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Western Pools Indústria e Comércio de Artefatos, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 8040511604087. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 24). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002145-31.2015.403.6128** - INDUSTRIA METALURGICA PAMISA LTDA - EPP(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Interposta apelação pela impetrante (fs. 121/134), tendo efeito devolutivo. Contrarrazões às fs. 141/147. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fs. 110/112 verso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003594-24.2015.403.6128** - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(BA016351 - ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Interposta apelação pelo(a) impetrante (fs. 81/118), tendo efeito devolutivo. Contrarrazões às fs. 120/135. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fs. 76/78 verso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003704-86.2016.403.6128** - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Atmosfera Gestão e Higieneização de Têxteis S. A. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 6.957/2009, sem prejuízo de seu recolhimento no valor correspondente à alíquota anterior a este Decreto. Sustenta a impetrante a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto n.º 6.957/2009, haja vista ter efetuado o seu enquadramento em maior grau de risco sem comprovação estatística, por inspeção, da alteração da frequência ou da gravidade dos acidentes do trabalho. Aduz que os critérios de cálculos utilizados pela Previdência Social para apuração do índice FAP não foram disponibilizados aos contribuintes de forma detalhada, impedindo-os de verificar a correção dos índices de frequência, gravidade e custo. Afirma, por fim, que a majoração da alíquota importa em ofensa a diversos princípios constitucionais e tributários, pois não considerou os critérios relacionados no artigo 10 da Lei n.º

10.666/2003. Os documentos anexados às fls. 37/76 acompanharam a inicial. Custas recolhidas às fls. 37/38. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastando a possibilidade de prevenção apontada à fl. 77, haja vista possuir pedido distinto do formulado no presente mandamus. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). No presente caso, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade da contribuição devida ao RAT, aplicando-se o fator acidentário de prevenção, que consagra a individualização das alíquotas com base na frequência de acidentes e atividade econômica, determinada pela própria lei, fazendo prevalecer o princípio da igualdade, na medida em que impõe contribuição majorada em relação às empresas com maior grau de risco. Confirmam-se os julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou a agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tornando a produção de provas questão preclusa. 16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00007402020104036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos,

às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. 5. Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 7. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. 8. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição. Precedentes. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AMS 00215553820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, as alegações de ausência de divulgação adequada dos dados para enquadramento das impetrantes em alíquota majorada e necessidade de inspeção para aferição de grau de risco dependem de dilação probatória, que escapam à finalidade da ação mandamental. Assim, ausente a relevância do fundamento invocado na inicial necessário à concessão de medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

**0003721-25.2016.403.6128** - REH PRESTACAO DE SERVICOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X ANA EUGENIA OLIVEIRA NAUS HEBEISEN(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se liminar pleiteada nos autos de mandado de segurança, impetrado por REH Prestação de Serviços e Assistência Técnica Ltda e Ana Eugênia Oliveira Haus Hebeisen contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, objetivando a imediata apreciação de sua solicitação de levantamento dos bens relacionados às fls. 04/06, arrolados administrativamente pela autoridade impetrada. Informam os impetrantes que foi lavrado auto de infração - Processo Administrativo nº. 019311-720.081/2015-77 - o qual responsabilizou os sócios da empresa REH Prestação de Serviços e Assistência Técnica Ltda, Rene Hebeisen e Ricardo Emílio Hebeisen, por obrigações tributárias referentes ao IRPJ do ano calendário de 2011, tendo sido determinado o arrolamento dos bens descritos às fls. 04/06. Sustentam que referidos bens são de propriedade dos impetrantes, terceiros estranhos ao auto de infração, que integram os seus patrimônios, anteriores à lavratura do auto de infração. Junta documentos às fls. 13/85. Custas judiciais recolhidas parcialmente à fl. 85. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, está condicionado à ocorrência de fundamento relevante e ainda à hipótese de eventual ineficácia da medida resultante do ato impugnado, quando deferida apenas ao final. In casu, não vislumbro o preenchimento do primeiro requisito. A Lei n. 9.532/1997 introduziu no ordenamento jurídico o instituto do arrolamento administrativo de bens e direitos do sujeito passivo nas situações em que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade sejam superiores a trinta por cento de seu patrimônio conhecido. O instituto em questão permite que a Administração Pública relacione os bens de seus devedores e acompanhe a sua evolução patrimonial, com o único escopo de resguardar os créditos tributários futuramente cobrados quando do ajuizamento das respectivas execuções fiscais. Sustentam os impetrantes serem os proprietários dos imóveis arrolados e descritos na inicial, propriedades estas consolidadas antes da lavratura do auto de infração. Contudo, verifico, em análise superficial, que o procedimento fiscal (fls. 13/14) foi iniciado em 01/04/2014, referindo-se à obrigações relativas ao IRPJ exercício 2012, ano calendário 2011, sendo, portando, referente a fatos geradores anteriores à transferência de propriedade dos bens para os impetrantes. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

## PETICAO

**0002356-67.2015.403.6128** - REGINALDO VIDER X REGIANE DE SOUSA FRANCA VIDER(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X SIMONE DE SOUZA(SP292392 - EDER SONI BRUMATI)

Vistos em decisão. Trata-se de intervenção de terceiros requerida por REGINALDO VIBER e REGIANE DE SOUSA FRANÇA VIBER, em que postulam seu ingresso no feito como assistentes simples, ao argumento de que adquiriam o imóvel em discussão por meio de concorrência pública e financiamento junto à Caixa Econômica Federal, devidamente registrado no 1º CRI de Jundiá, matrícula nº. 57064. Sustentam que vêm pagando regularmente as prestações do financiamento, IPTU e as taxas de condomínio e energia elétrica, sem poder usufruir do imóvel que adquiriram. Instada a se manifestar, a parte autora impugnou o requerido, sustentando que não há prova do interesse jurídico dos impugnados no feito, postulando pelo indeferimento da intervenção. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil, pendendo a causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. O parágrafo único destaca que a referida intervenção será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra. Ao contrário do alegado pelo impugnante, vislumbra-se o interesse jurídico dos petionários, em decorrência dos contratos de compra e venda e alienação fiduciária firmados às fls. 84/123, devidamente averbados na matrícula do imóvel em discussão (fls. 208v - r.6. E r.7.), mesmos que posteriores à distribuição da demanda. Destaco que o edital de concorrência pública não informou sobre demandas judiciais, conforme se verifica às fls. 181. Desse modo, a sentença prolatada nestes autos terá efeito na esfera jurídica dos petionários, que poderão perder seu imóvel caso haja procedência do pedido, fato suficiente a permitir seu ingresso no feito como assistentes simples. Diante do exposto, DEFIRO o ingresso de REGINALDO VIDER e REGIANE DE SOUSA FRANÇA VIDER no feito, na qualidade de assistentes simples, nos termos dos artigos 121 e seguintes do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (0002524-17.2010.403.6105) para fins de inclusão do nome dos petionários no feito, na qualidade de assistentes simples, regularizando-se junto ao SEDI. Nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000019-47.2011.403.6128** - JOAO DA CRUZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X JOAO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por João da Cruz em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Após expedição do extrato pagamento de requisição de pequeno valor e, tendo o patrono sido intimado de acordo com o despacho de fl. 217, mas não se manifestado a respeito na prazo, os autos vieram conclusos para a sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000381-15.2012.403.6128** - VANDERLEY CLARO DE ASSIS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEY CLARO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/158: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. I - Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos. 1.a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC. 1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 1.c - Restringindo-se a discordância das partes exclusivamente ao montante da execução, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração da correção dos valores apresentados, e, se for o caso, a elaboração de novos cálculos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 1.d - Retornando os autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) exequente. 1.e - Após, venham os autos conclusos. 2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos. II - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos de fls. 155/158, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000482-47.2015.403.6128** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ciência à parte autora do ofício de fls. 205 (implantação do benefício). Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 185/191. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003587-37.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS LUIZ PANCIONI(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIZ PANCIONI

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, bem como altere a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Ademais, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 1º, do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, inferiores a R\$ 300,00, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 30 (trinta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, sem baixa na distribuição, nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

**0005700-61.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005699-76.2012.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E

Tendo em vista o informado às fls. 163 (falta de tempo hábil para providências perante a CEHAS), retifico o despacho de fls. 154 para designação de novas datas para leilão. Ficam mantidas as demais determinações. Considerando-se a realização das 169ª, 174ª e 179ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/08/2016, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 174ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, referente à 179ª Hasta Pública Unificada: Dia 03/04/2017, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11:00h, para a segunda praça. Após, a realização do leilão, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005964-78.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCUS TULIUS LOTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS TULIUS LOTT

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, bem como altere a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Ademais, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 1º, do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, inferiores a R\$ 300,00, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 30 (trinta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, sem baixa na distribuição, nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010483-68.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ALEXANDER MEIRA LEITE(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X EDUARDO MEIRA LEITE(SP265302 - FÁBIO LUCIANO BARBOSA) X JOAQUIM MEIRA LEITE(SP272041 - CARLOS EDUARDO ZATTA) X LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados Alexander Meira Leite, Eduardo Meira Leite, Joaquim Meira Leite e Lourdes Meira Leite Magalhães, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados no artigo 288, artigo 337-A, inciso I, na forma do artigo 71 (por duas vezes), artigo 168-A, na forma do artigo 71 (por três vezes), todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/07/2015 (fls. 252/253). À fl. 313 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação aos fatos tipificados no artigo 168-A do Código Penal, referente ao crédito consubstanciado na NFLD nº 35.835.295-9, deferida à fl. 314. Os acusados foram citados pessoalmente às fls. 331, 333, 335 e 366. O acusado Alexander Meira Leite, por advogado constituído (fl. 351), apresentou resposta à acusação às fls. 344/350, na qual sustentou: (i) a inépcia da denúncia e (ii) a ilegitimidade de

parte. Ademais, reservou-se ao direito de discutir as demais matérias após a instrução processual. Arrolou 03 (três) testemunhas. O réu Joaquim Meira Leite, por procurador constituído (fl. 360), apresentou resposta à acusação às fls. 352/358, na qual alega: (i) estar extinta da punibilidade pela prescrição; (ii) a inépcia da denúncia; (iii) a ausência de dolo e (iv) não restou caracterizado o delito de quadrilha. Não arrolou testemunhas. À fl. 368, retificada à fl. 376, foi nomeado advogado dativo aos acusados Eduardo Meira Leite e Lourdes Meira Leite Magalhães. O acusado Eduardo Meira Leite constituiu advogado à fl. 381, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 383/389, na qual aduz: (i) a inépcia da denúncia e (ii) ser caso de absolvição sumária ante a ausência de prova de sua participação no fato delituoso. Além disso, reservou-se ao direito de discutir as demais matérias de mérito após a instrução processual. Arrolou 02 (duas) testemunhas. A ré Lourdes Meira Leite Guimarães, por sua vez, constituiu advogado à fl. 401, que apresentou resposta à acusação às fls. 394/400, na qual sustenta: (i) a inépcia da inicial e (ii) a ilegitimidade de parte, por não haver prova de sua participação nos fatos delituosos. Arrolou 03 (três) testemunhas. À fl. 407 o defensor nomeado ao réu Eduardo Meira Leite informou a constituição de advogado e requereu o arbitramento de honorários proporcionais. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista que os réus Eduardo Meira Leite e Lourdes Meira Leite Guimarães constituíram advogado, REVOGO a nomeação dos advogados dativos Dr. Pedro de Mattos Russo e Dra. Diana Rodrigues de Sousa. Por consequência e considerando que não foi realizada nenhuma defesa técnica, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Feita essa consideração, passo à análise das teses defensivas levantadas nas respostas à acusação. (I) Inépcia da denúncia: Ao contrário do que sustenta a defesa dos acusados Alexander Meira Leite, Joaquim Meira Leite, Eduardo Meira Leite e Lourdes Meira Leite Magalhães, não se verifica a inépcia da denúncia, quer quanto ao delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, quer em relação aos delitos previstos no artigo 337-A e 168-A, ambos do Código Penal. Com efeito, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados, apresenta uma narrativa lógica dos fatos, descrevendo condutas que, em tese, encontram-se tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro. A exposição fática permite identificar a conduta dos denunciados, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente. Neste aspecto, é certo que nos crimes societários, como é o caso dos autos, não há como especificar a conduta de cada um dos réus, descrevendo as atuações individuais minuciosamente. A descrição de conduta típica já permite o exercício da ampla defesa e obedece ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Este é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LITISPENDÊNCIA. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A apontada ilegalidade das interceptações telefônicas que embasaram a instauração da ação penal, bem como a indigitada ocorrência de litispendência, não foram alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora no aresto impugnado, o que impede o seu exame diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância. Precedentes. 2. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a defesa não instruiu o inconformismo com a íntegra da medida cautelar de interceptação telefônica, bem como com documentos que evidenciem que o recorrente estaria sendo processado em dois feitos pelos mesmos fatos, peças processuais indispensáveis para que os referidos temas fossem analisados. 3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. ENUNCIADO 52 DA SÚMULA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Com o encerramento da instrução criminal, já que os autos encontram-se conclusos para sentença, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o verbete 52 da Súmula deste Sodalício. 2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 63.071/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016) (Grifei). No presente caso, a peça inaugural descreve que os acusados exerciam a administração de fato das empresas Estoril Sol S/A, Palhinha Produtos Alimentícios Ltda. e MV Empreendimentos e Participações Ltda., dentre outras, e, nessa condição, reduziram, no prazo legal, contribuições previdenciárias mediante a omissão de segurados empregados e sem registro e segurados individuais à autoridade fazendária, bem como deixaram de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a segurados individuais. Essas circunstâncias demonstram o nexo causal entre a conduta dos acusados e os fatos típicos apontados na denúncia e possibilita o pleno exercício da ampla defesa. Assim, não há se falar em inépcia da inicial. (II) Da ilegitimidade de parte e da ausência de dolo: Os réus Alexander Meira Leite, Eduardo Meira Leite e Lourdes Meira Leite Magalhães sustentam que são partes ilegítimas, haja vista a inexistência de prova de suas participações nas atividades empresariais, especialmente na área tributária das empresas apontadas na inicial. O réu Joaquim Meira Leite, por sua vez, defende que, apesar de operacionalizar a área tributária das empresas, com exclusão dos demais acusados, nenhuma conduta foi praticada com dolo, pois os registros, pagamentos e recolhimentos previdenciários eram feitos pelo escritório Organização Contábil Jurídico e Econômica Previsco, de responsabilidade de Adhemar Santos. Todavia, essas circunstâncias dependem de cognição mais aprofundada, que escapam à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal. (III) Da Prescrição: A defesa do acusado Joaquim Meira Leite requer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Neste aspecto, foi instaurada a ação penal em desfavor do referido réu para apuração de fatos tipificados no artigo 288, artigo 337-A, inciso I, na forma do artigo 71 (por duas vezes) e artigo 168-A, na forma do artigo 71 (por duas vezes), todos do Código Penal, cujas penas máximas são de 03 (três) e 05 (cinco) anos, respectivamente. Segundo dispõe o artigo 109,



inciso III e IV, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime e verifica-se no prazo de 12 (doze) anos, quando a pena máxima é superior a 04 (quatro) e não excede a 08 (oito) anos, e no prazo de 08 (oito) anos, quando a pena máxima é superior a 02 (dois) e não excede a 04 (quatro) anos. Em se tratando de maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, referido prazo é reduzido à metade, conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal. Por outro lado, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, nos termos do artigo 119 do Código Penal. Os fatos ocorreram no período compreendido entre 05/1996 a 09/2004 e o último crédito foi definitivamente constituído em 24/12/2008 (NFLD n.º 35.835.300-9 - fl. 230), sendo que não houve nenhum fato suspensivo do prazo prescricional e o primeiro fato interruptivo só operou em 13/07/2015, com o recebimento da denúncia (fls. 252/253). O acusado Joaquim Meira Leite, por sua vez, conta 81 anos de idade (fl. 78). Logo, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal referente ao réu Joaquim Meira Leite, uma vez que entre a data da constituição do crédito tributário e o recebimento da denúncia transcorreram mais de 06 (seis) anos. Em relação aos demais acusados, não operou a prescrição da pretensão punitiva estatal pela prática dos delitos tipificados o artigo 337-A, inciso I, na forma do artigo 71 (por duas vezes) e artigo 168-A, na forma do artigo 71 (por duas vezes), todos do Código Penal. Por outro lado, transcorreram mais de 08 (oito) anos entre a data dos fatos caracterizadores do delito de associação criminosa (até 09/2004) e o recebimento da denúncia (13/07/2015), verificando-se a ocorrência da prescrição punitiva estatal em relação à prática de referido crime. (IV) Do requerimento de oitiva dos corréus Joaquim Meira Leite e Lourdes Meira Leite Magalhães O sistema processual penal não admite a oitiva de corréu como testemunha, porque possuem naturezas distintas. O corréu não presta compromisso e nem está obrigado a dizer a verdade, por força do disposto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Assim, não há amparo legal para a oitiva dos acusados JOAQUIM MEIRA LEITE e LOURDES MEIRA LEITE MAGALHÃES, pleiteada pela defesa do réu Alexander Meira Leite. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DO CORRÉU COMO TESTEMUNHA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Descabe falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento de oitiva de corréu como testemunha, uma vez que não se pode confundir a natureza desta com a do acusado. Precedentes. 2. De se ver que as declarações prestadas pelo corréu foram juntadas aos autos. Assim, bastaria que a defesa requeresse a leitura dessa peça. 3. Ademais, a testemunha arrolada pela defesa, além de ser corréu, é também irmão do ora paciente. 4. Ordem denegada. (HC 153.615/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 16/05/2011) (Grifou-se) DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, III e IV e artigos 115 e 119, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JOAQUIM MEIRA LEITE em relação aos fatos apurados neste feito. Também declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ALEXANDER MEIRA LEITE, EDUARDO MEIRA LEITE e LOURDES MEIRA LEITE MAGALHÃES unicamente em relação ao delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, IV, ambos do Código Penal. Por outro lado, ausentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos réus ALEXANDER MEIRA LEITE, EDUARDO MEIRA LEITE e LOURDES MEIRA LEITE MAGALHÃES pela prática dos fatos descritos no artigo 337-A, inciso I, na forma do artigo 71 (por duas vezes) e artigo 168-A, na forma do artigo 71 (por duas vezes), todos do Código Penal. Nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, determino: I) designo para o dia 18 de agosto de 2016, às 14h30, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório dos acusados. Intimem-se e, se for o caso, requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação, José Finati, Miguel Bento Vieira, Rosimara Aparecida Brito Braun, Alberto Zaia Júnior, Edward Evaristo Verdi Cunha, Márcio Balducci, Fábio Castanha Russo e Vanildo José Ministro; a testemunha comum à acusação e defesa do réu Alexander Meira Leite, Gilberto Galbiatti; a testemunha arrolada pela defesa do réu Eduardo Meira Leite, Névio Salvia Júnior; e as testemunhas arroladas pela defesa da réu Lourdes Meira Leite Magalhães, Andrea Zenella Martins de Oliveira Mattar e Lillian Valéria Penteadó. II) Depreque-se ao Juízo da Comarca de Itatiba a intimação e oitiva da testemunha de defesa Leandro Rebucci Tosin, solicitando seja ouvida, preferencialmente, antes do dia 18/08/2016, quando será o interrogatório dos réus. III) Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP a intimação e oitiva da testemunha de defesa Lucienne Valente Conceição Pereira, solicitando seja ouvida, preferencialmente, antes do dia 18/08/2016, quando será o interrogatório dos réus, ou, havendo interesse em ser realizado o ato por videoconferência, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo pelo telefone (11) 2136-0107 para agendamento de data. INDEFIRO o pedido de oitiva dos corréus JOAQUIM MEIRA LEITE e LOURDES MEIRA LEITE MAGALHÃES, formulado pela defesa do acusado Alexander Meira Leite. Cancele-se a nomeação dos advogados dativos, no sistema AJG, solicite-se a devolução da carta precatória n.º 029/2016, expedida às fls. 371, no estado em que se encontra e intime-se o Dr. Pedro de Mattos Russo do cancelamento da nomeação. Intimem-se, pessoalmente, os acusados e, pela imprensa oficial, os advogados constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000411-11.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO X WILSON ARMANDO TOBIAS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

ao réu para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003098-58.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA(SP342933 - AMANDA FURLANETTO FARIA) X ANTONIO JOSE BARROS SANDES X WELLINGTON PAULO DOS SANTOS X ELISMAR MARQUES DE SOUSA

Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Antônio Francisco Vieira, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 155, parágrafo 4º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/04/2016 (fls. 65/66). Citado pessoalmente (fl. 67), o acusado apresentou resposta escrita à acusação às fls. 68/70, na qual se reservou ao direito de manifestar sobre o mérito por ocasião das alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentada a resposta à acusação e ausentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária ou a rejeição da exordial, mantenho o recebimento da denúncia. Nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, que deverão ser intimadas e, se for o caso, requisitadas, e o interrogatório do acusado para o dia 07 de julho de 2016, às 16h30min. Requisite-se ao Diretor do Estabelecimento Prisional a apresentação do acusado na sala de audiência desta Vara. Intime-se o acusado, expedindo-se o necessário, e a advogada constituída, pela imprensa oficial (Diário Eletrônico da Justiça Federal). Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOCTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 876**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000580-87.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)**

Em que pese o teor das razões do recurso em sentido estrito apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 86/90), mantenho a sentença de fls. 83/84, por seus próprios fundamentos. Ante a juntada dos documentos fiscais de fls. 118/124, determino que o presente feito tramite sob publicidade restrita - SIGILO DE DOCUMENTOS, nos termos da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Anote-se no sistema informatizado e na capa dos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o referido recurso, observadas as cautelas de praxe. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001326-57.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYKON GILBERTO RAMOS COSTA MOURA(PR029666 - MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 393), que, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, para reconhecer a atenuante da confissão e condenar o réu pelo crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, a uma pena de 01(um) ano, 01(um) mês e 15(quinze) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade e uma pena pecuniária de 01 (um) salário mínimo, expeça-se guia de recolhimento em nome do réu MAYKON GILBERTO RAMOS COSTA MOURA, encaminhando-se uma das vias à SUDP para distribuição, atuando na classe 103 - EXECUÇÃO DE PENA. Intime-se o réu MAYKON GILBERTO RAMOS COSTA MOURA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. Decorrido o prazo acima mencionado sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União. Ante o trânsito em julgado da decisão condenatória do réu, considerando que os bens apreendidos (fls. 17/18) não interessam à persecução penal, e tendo em vista que já foi dada a destinação legal cabível no âmbito administrativo aos cigarros apreendidos, conforme AITAGF nº 0810200/00392/2010 (fls. 98/108), atualize-se o cadastro do SNBA. No entanto, em relação ao veículo apreendido, verifica-se que foi proposta pena de perdimento no AITAGF nº 0810200/00389/2010 (fls. 28/31), contudo, não consta nos autos a decisão de conclusão do processo. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, solicitando informações sobre a destinação legal do veículo no âmbito administrativo, encaminhando a este juízo cópia da decisão referente ao AITAGF nº 0810200/00389/2010. Com a resposta, regularize-se a situação do referido bem no cadastro do SNBA/CNJ. Encaminhem-se os presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: MAYKON GILBERTO RAMOS COSTA MOURA - CONDENADO. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

**0000170-92.2016.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Antonio Clementino da Rocha Neto. DESPACHO/MANDADO Nº 501/2016 DESPACHO/OFÍCIO Nº 282/2016 DESPACHO/PRECATÓRIA Nº 283/2016<sup>1</sup> Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. O acusado ANTÔNIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Requer, em síntese, a aplicação do princípio da insignificância e a consequente absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397, III, do CPP (fls. 123/163). No que tange à aplicação do princípio da insignificância, comungo com o entendimento do Tribunal Superior, de que na hipótese vertente exclui-se tal possibilidade. Com efeito, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de importação ou exportação de mercadoria proibida, há, além da sonegação de tributos, lesão à moral, à higiene, à segurança, à saúde pública, razão pela qual não há como afastar a tipicidade material da conduta tão somente em razão do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime (AgRg no RHC 55.884/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 27/10/2015). Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal também rejeitou a aplicação do princípio da insignificância a caso envolvendo contrabando de 10 maços de cigarro, com 20 cigarros cada maço, tendo salientado, na oportunidade, a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, porque não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. (HC n.118.858, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 18/12/2013). Desse modo, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolver sumariamente o acusado e, conseqüentemente, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANTÔNIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO. Em prosseguimento, designo o dia 28 de julho de 2016, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se as testemunhas comuns ANDRÉ SANCHES PALÁCIO e JOSÉ EDUARDO CARDOSO DE FARIA MONTEIRO, ambos Policiais Rodoviários Federais lotados e em exercício no posto da PRF localizado na cidade de Guaçuara/SP, BR 153, Km 174, para comparecerem à audiência designada. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO Nº 501/2016. Tendo em vista que as referidas testemunhas são Policiais Rodoviários Federais, oficie-se ao superior hierárquico, comunicando-lhe do referido mandado de intimação, nos termos do art. 221, parágrafo 3º, do CPP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 282/2016. Transmita-se através de e-mail: dell0.sp@prf.gov.br. Considerando que o réu não reside na sede deste Fórum Federal, expeça-se carta precatória para o Juízo distribuidor da Comarca de José Bonifácio/SP, com prazo de 30 dias, objetivando a intimação de ANTÔNIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO, RG nº 6.918.168 SSP/SP, CPF nº 512.983.418-68, nascido em 27/10/1953, natural de Valentim Gentil/SP, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 485, centro, em José Bonifácio/SP, acerca da audiência designada para o dia 28 de julho de 2016, às 14h30min, que se realizará na sede deste Juízo Federal, devendo o mesmo ser cientificado de que caso compareça à audiência será interrogado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 283/2016, ao Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP. Fica dispensada a oitiva das testemunhas Nair Rosa da Silva e Luciana Lopes Garcia, tendo em vista que, conforme informado pela defesa, tais pessoas não irão depor sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a conduta social do acusado, desse modo, defiro a substituição dos depoimentos por declarações escritas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido. Anote-se. Anote-se o nome do defensor constituído (fls. 163) no sistema processual informatizado da Justiça Federal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533-1999. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001226-05.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BUZINARO IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA - ME(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Fl. 149: Determino a realização de leilão do imóvel penhorado à fl. 88. Considerando a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 03/10/2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 17/10/2016, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001562-09.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CHOPERIA E RESTAURANTE PONTO QUATRO LTDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA) X ROSEMARY MONTANHA MARTINS X WALDOMIRO MARTINS JUNIOR(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Fl. 398: Determino a realização de leilão do imóvel penhorado às fls. 326/327. Considerando a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 03/10/2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 17/10/2016, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, traga aos autos planilha atualizada do débito fiscal em cobro no presente feito executivo, bem como em seu apenso nº 0002670-73.2012.403.6142. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003222-38.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ALBERICO PIERRES & MAITAN LTDA X URBANO FERREIRA PIERRES FILHO(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS) X MARCELO MAITAN ALBERICO(SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO)

Fls. 336, determino a realização de leilão dos bens penhorados às fls. 74. Considerando a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 03/10/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 17/10/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Fl. 336: Indefiro o pedido de reunião deste feito aos autos do processo nº 0003117-61.2012.403.6142, considerando que os executados não são os mesmos em ambos. Intime(m).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1789**

**USUCAPIAO**

**0405423-85.1981.403.6121 (00.0405423-7)** - MARGARIDA PRADO EISNER X HAMILTON PRADO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS DINIZ PRADO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES E Proc. ANTONIO AUGUSTO CESAR E SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E Proc. 812 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 545.Intime-se a FUNAI.

**0005101-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005101-0)** - SILVIO ROBERTO ISOLA(SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP121875 - WANELISE BUOMTEMPI CARVALHO) X SERRANO INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA X CENTERPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CENTERPLAN CENTRO DE PLANEJAMENTO EM CONSULTORIA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida à comarca de Cotia/SP.Sem prejuízo, expeçam-se as precatórias para citação dos confrontantes Paulo Roberto Collinetti, Débora Martins Fuzaro Saez Ramirez e Cristiano Zaccheto Saez Ramirez.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 162/2016 instruída, para distribuição na Comarca de SÃO SEBASTIAO/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

**0007883-17.2011.403.6103** - CELSO DA GAMA E SOUZA X MARIA DO CARMO MARQUES DA GAMA E SOUZA(SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido de 90 (noventa) dias.

**0002505-12.2013.403.6103** - ABDALA TAIAR JUNIOR(SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA / SP

Aguarde-se o cumprimento da precatória.

**MONITORIA**

**0003033-81.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ALVES DE ARAUJO(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Defiro as consultas nos sistemas SISBACEN, RENAJUD e INFOJUD.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000302-15.2012.403.6135** - NELSON MOREIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 do NCP, intime-se o INSS para impugnar os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000413-28.2014.403.6135** - HALSEY FRAGEL MADEIRA - ESPOLIO X CLAUDIA FRAGEL MADEIRA PERES(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

Preliminarmente, certifique o transitio em julgado.Converta a secretaria a classe para cumprimento de sentença.Fls. 147/149 - manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias.

**0001071-52.2014.403.6135** - JAILTON DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANE GONCALVES REIS SANTOS(SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Especifique a Caixa Seguros seu interesse em produzir provas. Sem prejuízo, manifestem-se as partes o interesse de participar de audiência de conciliação.

**0000889-32.2015.403.6135** - ELIZEU ONOFRE DA SILVA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão controvertida é questão de direito, não necessitando de produção de provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

**0000899-76.2015.403.6135** - CARLOS ALBERTO TAVOLARO(SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI) X UNIAO FEDERAL

O ponto controvertido é questão de direito, não necessitando de produção de provas, nos termos do artigo 355, inciso, I, do NCPC.

**0001279-02.2015.403.6135** - CRISTINA SOUZA DA SILVA(SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Preliminarmente, diante da petição de fls. 102/117, manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001051-95.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRAIAPASTEL & SALGADOS UBATUBA LTDA - ME X DAVID ROBERTO MORAES

Defiro a consulta nos sistemas SISBACEN, RENAJU e INFOJUD.

**0000613-35.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NEXO INFORMATICA COMERCIAL LTDA - EPP X SERGIO EDUARDO YORADO GONCALVEZ X FABIO JOSE ARANHA

Defiro a consulta nos sistemas SISBACEN, RENAJU e INFOJUD.

**0000859-31.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO LOPES MESQUITA - ME X JOSE MANUEL MESQUITA DOS SANTOS X RICARDO LOPES MESQUITA

Defiro a consulta nos sistemas SISBACEN, RENAJU e INFOJUD.

**0000115-02.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME X ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO X ALESSANDRO MARTINELLI X HAILTON BATISTA CAMARA

Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000027-66.2012.403.6135** - MARIA DA COSTA VIEIRA BERSANI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA COSTA VIEIRA BERSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA COSTA VIEIRA BERSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, traslade-se a decisão do agravo em apenso e arquivem-se. Providencie a secretaria a conversão da classe para cumprimento de sentença. Ao autor para cumprir integralmente o artigo 534 do NCP, apresentando os cálculos de liquidação.

**0000510-96.2012.403.6135** - LICIA BENEDITA DO NASCIMENTO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICIA BENEDITA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 do NCPC, intime-se o INSS para impugnar os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000427-46.2013.403.6135** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X MARIO ENIO DE MOURA GONCALVES(SP121889 - TANIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA TRUNKL) X AROLDO MOREIRA DOS SANTOS X LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X AROLDO MOREIRA DOS SANTOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 957/958 - prossiga-se no cumprimento de sentença. Intime-se a executada para manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001067-49.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO AMARAL

Defiro a consulta nos sistemas SISBACEN, RENAJU e INFOJUD.

## Expediente Nº 1798

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000475-34.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-10.2012.403.6135) LEILA CHAD GALVAO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Vistos, etc.Em face da proposição de novos embargos à execução discutindo a decadência e/ou prescrição do crédito objeto da execução, em baixa em diligência, intime-se a embargante, apelante nos autos do processo nº. 0000124-32.2013.403.6135, para informar se desiste ou não da apelação interposta.Com a manifestação, venham os autos conclusos.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000360-18.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-33.2012.403.6135) STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

I - RELATÓRIOA União ajuizou ação de execução fiscal da dívida ativa contra o embargante Structure Esquadrias Metálicas Ltda. ME, em 26/10/2005, por meio do qual efetua cobrança representada em Certidão de Dívida Ativa - CDA, que fundamenta o executivo fiscal em apenso (Proc. nº 0000359-33.2012.403.6135), no valor de R\$ 11.533,36 (onze mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos)..A execução foi inicialmente proposta perante Juízo Estadual da Comarca de Caraguatatuba, instruída com documentos às fls. 04/15 dos autos da execução.Expedido mandado de citação e penhora, realizou-se penhora de bens móveis no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (fl. 20 do Proc. de execução).O executado alegou adesão ao programa de parcelamento pelo Simples Nacional (fls. 26 e 32), juntando documentos ( fls. 33/45 do Proc. de execução).A União pugnou pela suspensão do feito (fls. 47, 52, 59 e 64 da execução), deferido pelo Juízo, findo o prazo das sucessivas suspensões, manifestou-se a exequente nos autos, informando a rescisão do parcelamento, estando presente dívida em aberto (fls. 80/81 do Proc. de Execução), no valor atualizado de R\$ 18.240,28 (dezoito mil, duzentos e quarenta reais e vinte e oito centavos).A executada juntou quitação do parcelamento, requerendo a extinção da execução (fls. 82/83 do Proc. de Execução). Em resposta, a União informou que o pagamento alegado não refere-se ao processo administrativo que deu origem à presente execução (fl. 86 do Proc. de Execução).Os autos foram redistribuídos, sendo recebidos por este juízo em 08/10/2012 (fl. 74 do Proc. de Execução).Em seguida, deferiu-se a penhora online de ativos financeiros da executada (fl. 88 do Proc. de Execução), sendo bloqueados os valores atualizados da dívida, em R\$ 18.535,33 (dezoito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), consoante informado a fl. 90 do Proc. de Execução.Este Juízo indeferiu a conversão em renda até o julgamento dos embargos (fl. 100 do Proc. de Execução).Citado (fl. 19 do Proc. de Execução), o executado opôs embargos à execução, pelo qual pugnou pela nulidade das certidões de dívida ativa, fundamentado no cerceamento do direito de defesa e na falta de requisitos essenciais para inscrição do débito em dívida ativa. Alegou violação ao art. 148 do Código Tributário Nacional para estabelecimento do valor do tributo devido. Por fim, pugnou pela imprecisão da dívida inscrita, ante a falta de especificação dos valores principais e do correspondente ao juro de mora, pelo excesso de correção monetária e, por fim, que a multa aplicada ao caso é confiscatória. Juntou documentos: a) Certidão de Dívida Ativa; b) Contrato Particular de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada; c) GARE (fls. 11/47).O embargado apresentou impugnação, rebatendo os argumentos do embargante, aduzindo pela regularidade da formação da CDA em face do embargante, bem como legalidade e correção dos juros, correção monetária e multa aplicadas ao caso (fls. 50/55), juntando documentos às fls. 56/85.Os autos vieram conclusos para sentença.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II.1 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS opostos em tempo hábil e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, admito os presentes embargos para julgamento. Desnecessária a produção de prova testemunhal, passo ao julgamento antecipado da lide (NCP, art. 355, inciso I).II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito exequendo, não se fazendo presentes as causas de sua nulidade (CTN, arts. 202 e 203 e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), tendo sido apresentadas à embargante plenas condições de reunir os elementos necessários para sua defesa em sede de embargos.Não se cogita de violação ao contraditório no processo administrativo que concluiu pela inscrição em dívida ativa da executada, uma vez que não se aplicou ao caso o art. 148 do CTN. Consoante se depreende da certidão de dívida ativa presente nos autos (fls. 14/25), não se estabeleceu a base de cálculo dos tributos devidos pela exequente por arbitramento, restando correta a legalidade da CDA contra a embargante, que indicou o procedimento administrativo de origem e todas as disposições legais aplicáveis ao caso.II.3 - MÉRITO A dívida tributária, como sabido, origina-se, a teor do art. 201 do CTN, de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, consubstanciado na certidão da dívida ativa (CDA) ? art. 2º, 6º, da Lei

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/05/2016 703/974

6.830/80. A presunção de liquidez e certeza do título é relativa e pode ser elidida. Outrossim, o CPC estabelece a distribuição do ônus da prova da seguinte forma (regramento mantido pelo art. 373 do NCPC): Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, nos embargos à execução, ao autor embargante (Structure Esquadrias Metálicas Ltda. Me) cabe a prova da existência do fato impeditivo do direito do autor executante. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza [NERY JR., NELSON e ANDRADE NERY, Rosa Maria de, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9. ed., pág. 835, item 2: Regra de julgamento. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006. Grifou-se]. Ao cotejar os documentos acostados aos embargos do executado, verifica-se que esses não carregam qualquer elemento apto a infirmar a existência e regularidade do débito consubstanciado em Certidão de Dívida Ativa lançada contra a executada. As alegações de refinanciamento e pagamento da dívida embargada, matérias alegadas no processo de execução, não foram reafirmadas nos embargos e restaram suficientemente afastadas no processo de execução, onde se constatou a rescisão do parcelamento noticiado nos autos, bem como que os pagamentos efetuados referem-se a procedimento administrativo diverso (nº 13884-401501/2008-19) do que embasou a emissão de Certidão de Dívida Ativa contra a embargante nestes autos (Procedimento Administrativo nº 10821-200030/2005-24). E tais informações sequer foram infirmadas ou contestadas pela executada naqueles autos, restando hígida a cobrança pretendida pela embargada. Por outro lado, as demais questões aventadas nos embargos, excesso de correção monetária, falta de especificação do termo inicial dos juros de mora e multa confiscatória não guardam fundamento fático ou jurídico. Quanto aos juros de mora e correção monetária, tem-se por pacífico o entendimento que a taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, restando documentado nos autos que a CDA identificou termo inicial de ambos. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgRg no REsp 1574610/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016) - Grifou-se. Outrossim, tem-se por cabível a multa de 20% sobre o valor do tributo devido e não recolhido pelo contribuinte, não se configurando confiscatório o valor decorrente do mencionado percentual, consoante critério legal e entendimento predominante do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento, com fulcro no art. 44, I, Lei nº 9.430/96. 9. Melhor sorte não assiste à embargante quando se insurge contra a incidência de juros de mora sobre a multa. Considerando que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 10. Dessa forma, não há qualquer mácula a inquirir a inscrição em dívida ativa que deu origem à execução ora embargada, de modo que a mantenho em sua integralidade, com o regular prosseguimento do executivo fiscal. 11. Deixo de condenar a embargante na verba honorária face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. 12. Apelação da União Federal e remessa oficial providas, restando prejudicada a apelação da embargante. (APELREEX nº 00064243920084036182, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Julgado em 18/02/2016) - Grifou-se. No tocante à penhora realizada nos autos da execução, tem-se que a Lei 6.830/80 estabelece a preferência pelo dinheiro na ordem da penhora, conforme depreende-se de suas disposições: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Diante disso, tem-se por cancelada a penhora realizada nos autos da execução relativos a 900 (novecentos) quilos de perfis de alumínio (fl. 20 do Proc. 359-33.2012.403.6135), remanescendo a constrição realizada nos ativos financeiros da executada. III - DISPOSITIVO Dito isso, com base na fundamentação deduzida e na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/15). Considerando-se que o valor da causa não excede 200 (duzentos) salários mínimos vigentes, e em razão do princípio da causalidade, CONDENO a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC de 2015, além de custas e demais verbas de sucumbência. Determino à Serventia o traslado da presente sentença aos autos de Execução nº 0000359-33.2012.403.6135. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se prosseguimento à execução fiscal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000389-68.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-98.2012.403.6135) DENIZE DE MELO MOREIRA (SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se o embargante, requerendo o que de seu interesse. Nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.

**0000395-75.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-08.2012.403.6135) COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA X OSVALDO MACAO TARORA X CHOITI KOMOTO X FLAVIO MISSAO KIMOTO X FUMIE MAKITA X MARISA MAYUMI SHIBATA AGUIAR X KAZUAKI SHIBATA X LIE SHIBATA X JULIA LIKA SHIBATA X ASAE TOKIKAWA TARORA (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA)



Cumpra-se a determinação da fl. 89, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

**0000629-57.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-72.2012.403.6135) E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a exequente quanto à certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de seu interesse.

**0000773-31.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-20.2012.403.6135) M L F ENGENHARIA LTDA(SP089913A - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção de seu endereço. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução, cumprindo-se a determinação da fl. 74. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0002387-71.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-26.2004.403.6103 (2004.61.03.002615-0)) ROSELI BARDINI(SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Autos desarquivados. Manifestem-se as partes. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório.

**0001005-09.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-74.2013.403.6135) EDUARDO YUJI MINATO X LAURA IOKO MINATO X CLARA EIKO MINATO(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os embargantes não se manifestaram quanto à garantia do Juízo, determino a suspensão do processo até que haja a garantia compulsória nos autos da execução fiscal, mantendo-se-os apensados a esta.

**0000001-97.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-19.2012.403.6135) WALTER ALFREDO DE MELLO MALSCHITZKY(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SP250340 - SERGIO AUGUSTO BRACCIALI GELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODELO DE PAULA)

Dê-se ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio T.R.F. da 3ª. Região, par arequererem o que de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0000515-50.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-54.2012.403.6135) COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI)

Recebo a apelação de fls. 138/147 em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0000548-06.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-21.2015.403.6135) CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante a concordância das partes quanto ao valor apurado pelo contador judicial, expeça-se RPV ao Conselho Embargado. Com a informação do pagamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0000647-73.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-63.2012.403.6135) LUIZ FLAVIO RIBNIKER(SP325608 - GUSTAVO FERNANDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 103: Pedido apreciado nos autos principais. Publique-se a sentença proferida às fls. 97/99: Vistos etc., LUIZ FLAVIO RIBNIKER, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a UNIÃO, atacando a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal em curso movida em face da empresa Alfa Business Administration Ltda. Alega que foi sócio da empresa até 03/03/2004, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 11/12). Em atenção ao despacho de fls. 13, a inicial foi emendada (fls. 15) com a juntada do comprovante da penhora on line no valor de R\$ 15.609,74, objeto de depósito judicial no Banco do Brasil (fls. 21), e da cópia da CDA (fls. 23/92). O embargante formulou pedido de tutela antecipada para desbloqueio do valor penhorado (fls. 15), que foi indeferido (fls. 93). Em impugnação (fls. 95), a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se opõe à retirada do nome do embargante do polo passivo da execução fiscal. Alega que, a partir de jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça-STJ, em caso de encerramento irregular da sociedade, somente os sócios gerentes que constam da última alteração contratual devem figurar no polo passivo da execução. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A execução ora embargada, ajuizada em 11/04/2007 perante o juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Caraguatatuba, tem como objeto a cobrança de tributos federais do exercício de 2003 e 2004, no valor de R\$ 22.041,11, atualizado em dezembro de 2006 (fls. 02/48 da execução fiscal), da empresa Alfa Business Administration Ltda. Diante da não localização da executada e o encerramento de suas atividades, a União, com base no art. 135, III do CTN, requereu a inclusão no polo passivo da execução do sócio gerente da empresa o ora embargante Luiz Flavio Ribniker (fls. 59 da execução fiscal), o que foi deferido (fls. 67 da execução fiscal). Conforme no entendimento administrativo da Procuradoria da Fazenda Nacional, lastreado em jurisprudência do STJ, somente os sócios gerentes que constam da última alteração contratual devem figurar no polo passivo da execução, salvo hipótese de fraude. A pretensão do embargante vai ao encontro do entendimento consolidado na Procuradoria da Fazenda Nacional. Não há, portanto, pretensão resistida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para extinguir a execução ora embargada em relação a LUIZ FLAVIO RIBNIKER. Diante da ausência de resistência à pretensão do embargante, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios. Determino o desbloqueio, em favor do embargante, do valor de R\$ 15.609,74, objeto de penhora on line e de depósito judicial no Banco do Brasil (fls. 21). Em face da aquiescência da União com a pretensão, sentença não sujeita à remessa necessária (art. 502, 4º, IV do NCPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução fiscal, respeitando-se os termos da presente. P.R.I.

**0000822-67.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-17.2013.403.6135) ZULINA CORTES NETA(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a Embargada quanto aos bens oferecidos em reforço de penhora, à fl. 148, requerendo o que de direito.

**0001267-85.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-81.2014.403.6135) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000183-15.2016.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-90.2012.403.6135) CEC - CENTRO EDUCACIONAL CURUMIM LTDA X MARCOS ANTONIO DE MELO FARIA X NANJI DE MELO FARIA(SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Providencie a embargante a juntada da íntegra das CDAs constantes nos autos da execução fiscal em apenso. Após, prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 35.

**0000295-81.2016.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-18.2012.403.6135) CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI E SP366110 - LUANA MARYELLEN MUNIZ MAMUDE) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP041604 - LUZIA APARECIDA C ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA)

Vistos, etc. Recebo os embargos sem atribuir efeito, ante a ausência de garantia do Juízo. A Embargante opôs os presentes embargos, visando a liberação do bloqueio on line que recaiu sobre ativos financeiros de propriedade do embargante/executado em conta do Banco do Brasil. Alega que tal constrição atingiu valores da conta poupança e que por isso são impenhoráveis, juntando documentos de fls. 08/11. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X do CPC impõem a liberação dos valores constritos nestes autos. Ainda que desnecessária a via escolhida, bastando para tanto uma petição direcionada aos autos da execução fiscal em apenso, defiro a liberação dos valores constritos na conta 31.161-8 var 51 da agência 1741-8 do Banco do Brasil, conforme comprovado tratar-se de conta salário/poupança. Proceda a Secretaria à confecção da minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão. Tendo em vista que os embargos tiveram seu objetivo alcançado, extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Quanto ao pedido de Justiça gratuita, desnecessária esta uma vez que os embargos à execução independem de pagamento de custas processuais. Prossigam os autos da execução fiscal.

**0000337-33.2016.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-77.2014.403.6135) COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA COMTUR(SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo, ante o depósito de fl. 07, suspendendo o prosseguimento dos autos de execução fiscal. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 319 para o fim de juntar cópias da CDA. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao embargado para impugnação e ou juntada do cálculo atualizado de eventual saldo remanescente.

**0000370-23.2016.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-83.2016.403.6135) LUCIA FRANCEANE ROSA(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo os embargos sem atribui-lhes efeito suspensivo, ante a necessidade de concretização de penhora nos autos de execução fiscal. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 319 para o fim de juntar cópias da CDA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao embargado para impugnação e juntada do procedimento administrativo, conforme requerido.

**0000504-50.2016.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-08.2012.403.6135) COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, ante a garantia do Juízo. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez dias) para o fim de juntar cópias dos autos de penhora, efetuados nos autos da execução fiscal; Cumpridas as determinações acima, intime-se a Embargada para impugnação.

**0000510-57.2016.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-96.2012.403.6135) TANIA MAURA BARRETO(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Os embargos foram interpostos sem estar garantido o Juízo na totalidade do débito. Recebo-os, sem atribuir-lhes efeito suspensivo. Embora o entendimento no caso de inexistência de penhora seja o disposto no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 pela inadmissibilidade dos embargos, impondo-se a extinção dos autos por inépcia da inicial, faculto à embargante, nos termos do artigo 321, do C.P.C., a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito, para o fim de garantir o Juízo mediante depósito bancário do valor total do débito exequendo em conta vinculada a estes autos, ou nomeação de bem à penhora de valor equivalente ao do débito, direcionados aos autos da execução fiscal em apenso. Em sendo oferecido bem, abra-se vista à exequente para manifestar sua aceitação. No caso de depósito nos autos, abra-se vista à exequente para impugnação. Quanto ao recebimento dos embargos com seus efeitos, após o cumprimento das determinações acima, serão apreciados, seguindo a Jurisprudência do E. T.R.F. da 3ª. Região, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO CONDICIONADO AO ATENDIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DO 1º DO ART. 739-A DO CPC. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (artigo 739-A), salvo a hipótese do 1º do artigo 739-A, na redação da Lei nº 11.382/2006. 2. Não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público. 3. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º. Assim, somente se presentes tais circunstâncias, segundo análise a ser feita pelo d. juiz da causa, é que o curso da ação executiva fiscal poderá ser paralisado. 4. Agravo legal não provido. AI00289978020144030000-AI-544978, 6ª. Turma, por unanimidade, des. Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2015. Não cumpridas as determinações acima, e não estando garantido o Juízo, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimen-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000125-17.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) ALAOR DIMAS SIQUEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem Tendo em vista a informação do CRI local de que não consta indisponibilidade de bens a ser cancelada na matrícula 57.266, desconsidero a determinação da fl. 98 e determino o arquivamento dos autos, nos termos da sentença de fls. 92/93.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000037-13.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Fl. 350: Indefiro por ora o pedido de nova penhora. Esclareça a exequente seu pedido de penhora, uma vez que o débito foi garantido pela indenização percebida pelos executados nos autos da desapropriação 384/2012, que tramitou pela 2a. Vara Cível da Comarca. Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

**0000104-75.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA

Manifeste-se a exequente quanto à manifestação da fl. 209 e documento de fl. 210, requerendo o que de seu interesse. Publique-se a determinação da fl. 204: Fl. 190: Defiro a constrição, via RENAJUD, do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente, desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Proceda a Secretaria a confecção da minuta, tornando os autos conclusos para transmissão. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidiu a restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Com o retorno do mandado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD. Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**0000121-14.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X NORTHCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA)

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000522-13.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado na Súmula 515-STJ, devendo naqueles prosseguirem.

**0000132-43.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X TRANSPORTADORA LITORAL NORTE LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X REINALDO RAGONHA LYRA X CLARICE DA CONCEICAO MADRIGANO ALTERO X RENATO MADRIGANO ARTERO X RINALDO MADRIGANO ARTERO X ROSEMARY MADRIGANO ARTERO

Fls. 179/180: Preliminarmente, regularize a Subscritora a aposição de sua assinatura. A executada Rosemary Madrigano Artero vem aos autos, alegando que sofreu bloqueio on line em conta de sua propriedade, tendo referido bloqueio atingido valores percebidos a título de salário, e pede a sua liberação. Junta documentos às fls. 181/184 que comprovam a alegação da impenhorabilidade. Tendo em vista que o valor do bloqueio on line recaiu sobre valores percebidos como salário, conforme comprovado nos autos, incidindo na impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do novo CPC, é de rigor a sua liberação. Assim, defiro a liberação dos valores constrictos na conta 88654-8, da agência 3057, do Banco Bradesco, no valor total de R\$6.870,95, em nome da coexecutada Rosemary Madrigano Artero, por tratar-se de conta salário. Proceda a a Secretaria à confecção da minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para transmissão. Quanto aos demais valores, permanecem bloqueados. Após, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre os termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 172/177, requerendo o que de seu interesse. Publique-se a determinação da fl. 164, prosseguindo-se no seu cumprimento quanto à intimação do bloqueio dos demais executados: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), e tendo em vista as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Promova-se a transferência dos montantes constrictos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0000139-35.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GILBERTO EVILASIO DA LUZ(SP156480 - MARIA DA GRAÇA CUBALCHI SAAD)

Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 21 da Lei 13.043/2014.

**0000184-39.2012.403.6135** - IAPAS/BNH(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X LADY MACEDO DE FREITAS TAVARES(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 21 da Lei 13.043/2014.

**0000247-64.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CB CAVALCANTI MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)

Constatada a dissolução irregular da empresa executada pela diligência da fl. 218, defiro a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) CARLOS BARTOLOMEU PORTO CAVALCANTI, como responsável(is) tributário(s), nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista que este(a/s) integrava(m) o quadro social da empresa na qualidade de sócio gerente na data de sua dissolução irregular, bem como na data dos fatos geradores do(s) débito(s) exequendo(s). Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo passivo. Após, proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), por carta com aviso de recebimento, para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC) ou nomear(em) bens à penhora, no endereço indicado à fl. 220. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Em caso de devolução de AR negativo, por motivo de ausência ou recusa, expeça-se precatória ou mandado de citação, penhora e avaliação. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0000269-25.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Fl. 763: Esclareça a Exequente seu pedido de prazo em face de parcelamento do débito, uma vez que existe saldo remanescente na conta judicial, conforme extrato de fl. 760.

**0000286-61.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ELIZABETH SILVA RIBEIRO DO VAL(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO)

Vistos, etc. A parte executada ingressou com embargos de declaração em face da sentença de fls. 124, que: a-) extinguiu o processo, com resolução de mérito, em virtude do pagamento do valor cobrado na CDA nº 80.1.11.071129-64; b-) condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00; c-) não conheceu do pedido de condenação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil; d-) determinou o regular prosseguimento da execução em relação ao crédito da CDA nº 00.01.07.003049-72. Alega a ora embargante omissão da decisão no tocante ao pedido de condenação por litigância de má-fé da União e contradição em relação ao critério utilizado para a fixação da condenação da União em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração visto que tempestivos. A presente execução fiscal foi ajuizada em razão de erro do Município ora embargante em suas declarações informadas à Receita Federal do Brasil. Nos pedidos expressamente formulados na exceção de pré-executividade (fls. 26), não consta pedido de condenação por litigância de má-fé da União. Apenas a ora embargada pleiteou a condenação no pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente (art. 940 do Código Civil). Tal pedido foi devidamente apreciado na decisão ora embargada. No tocante ao critério para a fixação do montante da condenação da União em honorários advocatícios, a questão foi objeto da fundamentação da decisão que, por sinal, concentrou-se primordialmente sobre o tema, ressaltando, inclusive, que a contribuinte também deu causa ao ajuizamento da execução ao não atender ao pedido de esclarecimentos da Receita Federal. A irrisignação da ora embargante deve ser aduzida em re-curso próprio. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Registre-se e Intimem-se.

**0000387-98.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DENIZE DE MELO MOREIRA(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE)

Derradeiramente, manifeste-se o executado se tem interesse em executar a sucumbência sofrida pela exequente, e em caso positivo, apresente o valor atualizados para citação nos termos do artigo. 535 do CPC.

**0000396-60.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARMELINO CORREA NETO(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao arquivo para cumprimento do prazo requerido pela exequente, nos termos do parágrafo 2º da Lei 6.830/80, já determinada no último parágrafo da fl.

**0000413-96.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO KOSMOS DE ENSINO S/C LTDA(SP099693 - MARIVANDA DA SILVA VAZ) X TANIA MAURA BARRETO RAMOS X AUREA PEREIRA RAMOS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Fl. 319: Indefiro a conversão em renda da exequente dos ativos financeiros constritos, tendo em vista que houve a interposição de embargos à execução. Aguardem estes autos as diligências a serem realizadas nos embargos referidos.

**0000474-54.2012.403.6135** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o prosseguimento destes autos de execução, até decisão final naqueles.

**0000527-35.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Derradeiramente, explicita a exequente sua aceitação ou não do pedido de substituição da penhora formulado às fls. 86/93.

**0000550-78.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARLOS DE OLIVEIRA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0000591-45.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA M M DINIZ LTDA X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0000628-72.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), e tendo em vista as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade.Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC).Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0000735-19.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0000768-09.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FONTES EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Tendo em vista que o veículo oferecido em substituição à penhora encontra-se alienado, conforme fl. 157, desconsidero a determinação da fl. 154, mantendo-se a constrição sobre os veículos constritos às fls. 101/102.Prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 100, a partir do segundo parágrafo.

**0000819-20.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A X DENIS DUCK WORTH(SP228696 - LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCKWORTH) X PEDRO MANUEL ASSIS SANTOS DO AMARAL(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X JOSE GERALDO DONTAL X CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA(RJ096716 - JOSUE FELIX MENEZES) X SERGIO ARNALDO BRAZ(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FERNANDO PIERRI ZERBINI X AMAURI APARECIDO RIPPA X RUI MEDEIROS RODRIGUES(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)

Fls. 1538/1539: Indefero o pedido quanto ao coexecutado Denis Duckworth, tendo em vista a comprovação de seu óbito à fl. 1461. Quanto ao coexecutado Fernando Pierri Zerbini, embora o aviso de recebimento não tenha retornado para juntada aos autos, este compareceu aos autos, interpondo exceção de pré-executividade às fls. 868/897, denotando conhecimento da ação contra ele movida, suprindo dessa forma qualquer possível vício existente na sua citação. Quanto ao sócio Rui Medeiros Rodrigues, defiro sua citação pessoal no endereço indicado à fl. 1538. Quanto aos coexecutados Carlos Eduardo Daher de Assis Pereira e Pedro Manuel Assis Santos do Amaral, tendo em vista sua citação positiva, defiro a penhora on line de ativos financeiros, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), e tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835 e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, do CPC). Quanto ao pedido de conversão em renda das constrições on line de fls. 1148/1150, indefiro a conversão em renda da exequente, conforme requerido, tendo em vista que os coexecutados Amauri Aparecido Rippa e Jose Geraldo Dontal ainda não foram delas intimados. Efetivadas as diligências acima determinadas, intimem-se.

**0000848-70.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WALTER ROBERTO OMETTO(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS)

Manifeste-se a Exequente, impulsionando os autos, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 40 da LEF.

**0000922-27.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)

Constatada a dissolução irregular da empresa executada pela diligência da fl. 155, defiro a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) MARINA DE OLIVEIRA, como responsável(is) tributário(s), nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista que este(a/s) integrava(m) o quadro social da empresa na qualidade de sócio gerente na data de sua dissolução irregular, bem como na data dos fatos geradores do(s) débito(s) exequendo(s). Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo passivo. Após, proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), por carta com aviso de recebimento, para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC) ou nomear(em) bens à penhora. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Em caso de devolução de AR negativo, por motivo de ausência ou recusa, expeça-se precatória ou mandado de citação, penhora e avaliação. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0000935-26.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)

Fl. 257: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) juntados nos autos, nos moldes requeridos pela exequente. Proceda à Secretaria à expedição de ofício à CEF. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

**0000946-55.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO CENTER IAVE CARAGUA LTDA ME(SP367178 - FELIPE KAVALIERIS LOMBARDI E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X ROBERTO LUIZ CRISPPI

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0001010-65.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CONDOMINIO SETOR RESIDENCIAL PRACA I(SP225302 - MARIA LUCIELMA DA SILVA CUNHA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0001108-50.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALI HUSSEIN YAKTINE(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0001265-23.2012.403.6135** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X DIOGO CHARBS BAPTISTA DAUD(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Fl. 53: Defiro, após os trabalhos correicionais, se em termos, abra-se nova vista à exequente.

**0001272-15.2012.403.6135** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ROMEU DA SILVA MATOS(SP265575 - ANDREA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

Preliminarmente, proceda-se à intimação formal do executado, da constrição via Bacenjud realizada, intimando-o do prazo de trinta dias para oposição de embargos à execução. Após, decorrido in albis, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de fls. 76.

**0001290-36.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ORQUIDEA CARAGUA PAES E DOCES LTDA X JOSE ANTONIO DE MOURA

Constatada a dissolução irregular da empresa executada pela diligência da fl. 90, defiro a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) MARIA SELMA DOS REIS MOURA, como responsável(is) tributário(s), nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista que este(a/s) integrava(m) o quadro social da empresa na qualidade de sócio gerente na data de sua dissolução irregular, bem como na data dos fatos geradores do(s) débito(s) exequendo(s). Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo passivo. Após, proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), por carta com aviso de recebimento, para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC) ou nomear(em) bens à penhora. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Em caso de devolução de AR negativo, por motivo de ausência ou recusa, expeça-se precatória ou mandado de citação, penhora e avaliação. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivado, notícias sobre bens/devedor.

**0001305-05.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Fl. 108: Defiro, após os trabalhos correicionais, se em termos, abra-se nova vista à exequente.

**0001344-02.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA LITORAL LTDA EPP(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE)

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao arquivo para cumprimento do prazo requerido pela exequente, nos termos do parágrafo 2º da Lei 6.830/80, já determinada no último parágrafo da fl.

**0001408-12.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRE BARROS CHAVES ME(SP336534 - OSMAR APARECIDO DA SILVA)

Prejudicado ante a sentença proferida à fl. 43. Publique-se-a: Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV em face de ANDRE BARROS CHAVES ME, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 05/07. Ocorre que a exequente requereu a extinção do feito à fl. 40, face ao cancelamento da inscrição e exclusão dos débitos. É o relatório. Decido. Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 40, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e sem honorários. Desconstituo a penhora efetivada às fls. 30/33, tendo em vista que esta não chegou a ser registrada. Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001639-39.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TOSHIE NOJIRI IKEDA(SP301752 - TERRI SANDRA SANCHES BAPTISTA CAPELATO E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA)

Fl. 78: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda do Exequente e oferecidos pela executada como parte do pagamento da dívida. Providencie a Secretaria a transferência do montante constricto para a CEF local. Após, expeça-se ofício aquela instituição bancária para que providencie a transferência para a conta indicada pelo exequente, conforme reuerido. .PA 0,10 Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para que apreente o valor do saldo devedor com opções para pagamento à vista e parcelado, conforme requerido pela executada.

**0001711-26.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA CAROLINA PAIVA SILVA SAVIANI(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)



Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP em face de ANA CAROLINA PAIVA ALICE LEMOS, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 06/07. Ocorre que o exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 57/58, face ao pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas de lei. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I

**0001831-69.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FATIMA APARECIDA ALVES CRISTIANINI

Derradeiramente, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados nos termos do art. 40 da LEF, manifestação do exequente. Publique-se a determinação da fl. 76: Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados o término do prazo requerido pelo Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0001866-29.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TINGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Constatada a dissolução irregular da empresa executada pela diligência da fl. 106, defiro a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) ANTONIA REGINA VERAS DE SOUZA, como responsável(is) tributário(s), nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista que este(a/s) integrava(m) o quadro social da empresa na qualidade de sócio gerente na data de sua dissolução irregular, bem como na data dos fatos geradores do(s) débito(s) exequendo(s). Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo passivo. Após, proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), por carta com aviso de recebimento, para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC) ou nomear(em) bens à penhora. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Em caso de devolução de AR negativo, por motivo de ausência ou recusa, expeça-se precatória ou mandado de citação, penhora e avaliação. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0001883-65.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DI POLI MECANICA INDL/ LTDA(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP339599 - ANDREA VITASOVIC VIEIRA)

Manifeste-se a Exequente quanto à situação do parcelamento efetivado, conforme alegado às fls. 117/118, requerendo o que de direito.

**0001960-74.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MOTEL NETUNO LTDA ME

Manifeste-se a Exequente quanto à diligência negativa certificada à fl. 106, requerendo o que de direito.

**0001982-35.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OLIVEIRA & FILHO CONSTRUTORA E COM/ DE MATERIAIS DE(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao arquivo para cumprimento do prazo requerido pela exequente, nos termos do parágrafo 2º da Lei 6.830/80, já determinada no último parágrafo da fl.

**0002200-63.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALFA BUSINESS ADMINISTRATION LTDA X LUIZ FLAVIO RIBNIKER(SP325608 - GUSTAVO FERNANDO ALVES) X FABIO LUIZ CREMONINI

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000647-73.2015.4.03.6135, expeça-se alvara de levantamento do valor de R\$15.609,74, penhorados conforme extrato bacenjud de fls. 153.

**0002205-85.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BISMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o bem ainda não foi penhorado, somente oferecido à penhora, proceda a Secretaria à expedição de mandado de penhora, avaliação e registro, intimando o executado do prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução. Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, certifique a Secretaria o decurso de prazo para tanto, e designem-se novas datas para os leilões.

**0002224-91.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IAVE NISSI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X NATALINO CRISPPI NETO(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Cumpra-se a determinação de fl. 114, expedindo-se mandado para citação pessoal do(a) executado(a) para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, no novo endereço indicado à fl. 119. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0002257-81.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA E ENSINO CLAMAR S/C LTDA

Manifeste-se a Exequente quanto a não localização da executada, requerendo o que de direito.

**0002469-05.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X R FREITAS & D SOUZA LTDA X PEDRO DOMINGOS DE SOUZA(SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X HELIO RIBEIRO DE FREITAS

Cumpra-se a determinação de fl. 215, a partir do segundo parágrafo.

**0002474-27.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ELETROMAR PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO MORETTI(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Cumpra-se a determinação de fl. 227, expedindo-se mandado para citação pessoal do(a) executado(a) para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, no novo endereço indicado à fl. 233. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0002827-67.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X MARIO TAMASO PUGLIESE(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Tendo em vista que a carta precatória onde foi efetivada e registrada a penhora já saiu da jurisdição do Juízo deprecado, encontrando-se juntada a estes autos, expeça-se novo ofício ao DETRAN para que efetue o desbloqueio do veículo penhorado, instruindo-se-o com cópias da carta precatória de fls. 106/111, da capa dos autos distribuídos na Comarca, da capa dos autos distribuída nesta Subseção Judiciária, bem como com a cópia deste despacho e de fls. 310/313. Com a resposta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0000795-55.2013.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO B P LTDA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência. Publique-se a determinação da fl. 37: Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

**0000386-45.2014.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao arquivo para cumprimento do prazo requerido pela exequente, nos termos do parágrafo 2º da Lei 6.830/80, já determinada no último parágrafo da fl.

**0000743-25.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X E M A MORI TRANSPORTES(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao arquivo para cumprimento do prazo requerido pela exequente, nos termos do parágrafo 2º da Lei 6.830/80, já determinada no último parágrafo da fl.

**0001037-77.2014.403.6135** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SANTA CASA DE MISER DA IRSENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA(SP224749 - HELENA TERUKO ALVES IDEGUCHI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0001083-32.2015.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X & DUTRA BAR E RESTAURANTE JUQUEHY LTD(SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS)

Manifeste-se a Exequente se aceita o bem nomeado à penhora, requerendo o que de direito.

**0001235-80.2015.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X UNI BOATS COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS LTDA - ME(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0001419-36.2015.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PUNTA DEL MARE(SP083185 - MARIA DIRCE LEME DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Regularize a Advogada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração atualizado. Após, abra-se vista à exequente nos termos da determinação da fl. 29.

**0000055-92.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X MARIA LUCIA BARACAT VIEIRA(SP172140 - CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 35/50, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

**0000059-32.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X MARCOS ANTONIO FERREIRA TENORIO(SP268561 - THAIS DE OLIVEIRA TOLEDO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0000060-17.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X Pousada ANCORADOURO LTDA ME(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópias do contrato social e última alteração. Após, abra-se vista à exequente para manifestar-se quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 32/57, requerendo o que de direito.

**0000065-39.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X PRONESPE PROCEDIMENTOS NEUROLOGICOS ESPECIALIZADOS LIMI(SP317851 - GEISY MONTEIRO DE ALMEIDA RANGEL)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0000067-09.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X DAMIAO LOPES DE ASSIS - ME(SP368770 - VANDA LUCIA DA SILVA LOPES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0000171-98.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS SOARES(SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Exequente quanto à nomeação de bem à penhora às fls. 18/23, requerendo o que de direito.

**0000248-10.2016.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X WALLACE VAZ DE SOUZA LIMA(SP126591 - MARCELO GALVAO)

Fl. 17: Parcelamentos de débito devem ser feitos junto ao exequente.

**Expediente N° 1845**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/05/2016 715/974

Fls. 119: Comprove a autora, em 15 (quinze) dias, a protocolização da deprecata. Caraguatatuba, 18 de maio de 2016.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000496-10.2015.403.6135 - DIOCI PEREIRA PARDINHO X ANDRE PARDINHO DUARTE(SP317142 - JULIO CESAR ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se ação ordinária pelo qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício assistencial anteriormente recebido, bem como a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelo INSS. Por decisão de fls. 32/35 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado:- Expedição de ofício à agência do INSS em Caraguatatuba para encaminhamento de cópia integral do procedimento administrativo nº. 87/135.964.097-2, bem como informação sobre quem realizava os saques dos valores do benefício, e se houve recadastramento durante sua vigência e, em caso positivo, quem o fez;- Intimação da parte autora apresentar cópia do documento de identidade de André Pardini Duarte; fornecimento da qualificação completa e endereço de Gerson Gomes Duarte e Celso Pardini Duarte; e indicar e esclarecer pormenorizadamente os locais de residência de André desde 01/03/2007, data da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez de Dioci. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo (fls. 39/116). A parte autora apresentou petição de fls. 119/123, informando, sem fornecer detalhes pormenorizados como determinado, os locais nos quais André Pardini Duarte residiu (Rua Cananéia, nº. 262, atual Avenida Geraldo Gomes de Souza, e Rua Ametista, nº. 90). Informou que hodiernamente André está residindo com sua irmã Telma Pardini Duarte, a quem por certo, será atribuída a curatela definitiva, a qual reúne melhores condições para cuidar dele. Não forneceu a qualificação completa e endereço de Gerson Gomes Duarte e Celso Pardini Duarte, além de não indicar e esclarecer pormenorizadamente os locais de residência de André desde 01/03/2007, deixando transcorrer o prazo concedido para tanto. Contestação do INSS às fls. 126/141, sustentando a regularidade da atuação administrativa da autarquia, pugnando pela improcedência do pedido. Dada vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação (fl. 146) requerendo, em síntese, a intimação da parte autora para que esclareça se a situação acerca da curatela de André Pardini Duarte encontra-se resolvida, informando/comprovando quem de fato é o curador do incapaz, juntando documentos a fim de comprovar as alegações, requerendo vista após a manifestação dos autores. Por decisão de fl. 147, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o requerido pelo MPF, esclarecer o endereço para a realização da perícia social e juntar documentos e relatórios médicos de André. A parte autora apresentou manifestação (fls. 149/155) informando que Telma Pardini Duarte é quem cuida do interditado ANDRÉ PARDINHO DUARTE, sendo a Requerente apenas curadora formal dele, requerendo a realização de perícia social na Rua Ametista, nº. 90, Pegorelly, Caraguatatuba/SP. Informou que a situação fática da curatela está sendo regularizada, apresentando extrato de propositura da ação e petição inicial de 10/09/2015, um dia antes da manifestação de fls. 149/155. Não foram apresentados quaisquer documentos/relatórios médicos de André, apesar de expressamente intimado a fazê-lo. Dada vista ao MPF requereu o prosseguimento do feito (fl. 157). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de cópia integral do processo de interdição nº. 100640356620158260126 (fl. 159). Por petição de fls. 160/180, a parte autora apresentou cópia do processo nº. 100640356620158260126, requerendo o prosseguimento do feito, o agendamento de perícia social na residência do Requerente interditado, para reapreciação do pedido de tutela antecipada tendo em vista a natureza alimentar o benefício assistencial ilegalmente suspenso pelo Instituto Requerido. No processo nº. 100640356620158260126, foi nomeada como curadora provisória de André, a Sra. Telma Pardini Duarte, que assinou termo de compromisso de curadora provisória em 29/10/2015 (fl. 180). Em seguida, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a nomeação da Sra. Telma Pardini Duarte, como curadora provisória de André, deve ser regularizada a representação processual de André, com apresentação de instrumento de mandato assinado por quem o representa legalmente. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS, agência Caraguatatuba, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quem realizou/realizava os saques do valor do benefício assistencial nº. 87/135.964.097-2, bem como se houve recadastramento e, caso positivo, quem o fez. Em relação ao pedido de prosseguimento do feito e realização de perícia, deve a parte autora cumprir as expressas determinações judiciais de:- fornecimento da qualificação completa e endereço de Gerson Gomes Duarte e Celso Pardini Duarte;- indicar e esclarecer pormenorizadamente os locais de residência de André desde 01/03/2007, data da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez de Dioci, apresentado documentos comprobatórios do alegado; e,- juntar documentos e relatórios médicos de André. Prazo: 10 (dez) dias, arcando com o ônus de eventual inércia nos termos dos artigos 7º e 373, I, do NCPC. Isto porque, conforme se verifica das alegações da parte autora, André residiu sob responsabilidade de sua genitora e curadora à época, Dioci Pereira Pardini, depois residiu com seu genitor, Gerson Gomes Duarte, no mesmo endereço de sua genitora (fl. 119), alguns dias com seu irmão Celso Pardini Duarte (fl. 119) e, depois, com sua irmã e atual curadora provisória Telma Pardini Duarte. Além disso, verifica-se do procedimento administrativo que Dioci assinou termo de responsabilidade em 25 de agosto de 2005 (fl. 62), e que declarou em entrevista social (fls. 64/65), na qualidade de representante legal de André, que residiam somente ela e André na Rua Cananéia, nº. 262, o que indica, a princípio, incongruência quanto ao declarado na petição de fls. 119/120, no sentido de que André residiu naquele endereço com seu genitor. Tendo o benefício assistencial sido suspenso em junho de 2014 pelo INSS, por terem sido detectadas alterações nas condições sócio-econômicas a partir de 01/03/2007, deve ser verificada e aclarada a situação fática existente desde aquela data até a suspensão do pagamento e cobrança valores supostamente recebidos indevidamente, para possibilitar o julgamento do mérito pelo Juízo. Com as informações do INSS e manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para deliberação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

## 1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1283

PROCEDIMENTO COMUM

0003795-32.2013.403.6307 - JOAO PAULO MIRANDA DO ESPIRITO SANTO(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes acerca da petição retro do Sr. perito, que estabeleceu o dia 17/06/2016 para realização das perícias, nos seguintes horários:- às 13h00min. na PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAS (Rua Minas Gerais, 707);- às 14h00min. na OFICINA DO AUTOR (Rua Santa Rita, 302, Vila Santa Rita, Conchas/SP).Fica facultado às partes, no momento da perícia, a apresentação de assistentes técnicos.Oficie-se a Prefeitura Municipal de Conchas comunicando acerca da perícia a ser realizada, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como, da petição retro. Cumpra-se e intemem-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0000320-09.2016.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP X ANIVALDO CIRINEU RAMOS(SP360881 - BRUNELLA MARCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Dê-se ciência às partes acerca da petição retro do Sr. perito, que estabeleceu o dia 17/06/2016, às 09h00min para realização da perícia na empresa EUCATEX PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (Fazenda São Francisco de Assis, Botucatu/SP).Fica facultado às partes, no momento da perícia, a apresentação de assistentes técnicos.Oficie-se à empresa comunicando acerca da perícia a ser realizada, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como, da petição de fls. 44/45. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Cumpra-se e intemem-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 631

PROCEDIMENTO COMUM

0002209-64.2013.403.6143 - MARIA DA CONCEIO SEMIAO BASTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos.Despacho postergou a análise do pedido de tutela

ante-cipada (fl. 46).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 51/55). Despacho indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 56/57).Sobreveio laudo social (fls. 71/73).Realizada perícia médica, laudo foi acostado aos autos (fls. 91/95).Ministério Público opinou nos autos (fls. 133/136).É o relatório. Decido.Dos Benefícios Assistenciais de Prestação ContinuadaO pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é com-posta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tute-lados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per ca-pita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acu-mulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da se-guridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No tocante à legislação que rege o benefício em ques-tão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade).Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organiza-ção da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconsti-tucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do cri-tério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famí-lias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, pa-rágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dis-põe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assisten-cial já concedido a qualquer membro da família não será com-putado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assisten-ciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no va-lor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexis-tência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julga-mento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pes-soa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.O não preenchimento desse requisito prejudica a análise

da situação socioeconômica, pois só a verificação cumulativa deles permite o acolhimento do pleito. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002423-55.2013.403.6143 - APARECIDO PAULO DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (19/02/2010), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 43). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 45/67). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 134, 157 e 163). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE



CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolvesse tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme



legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se

puddesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação aos períodos de trabalho rural postulados (28/10/1966 a 30/12/1971, de 01/01/1972 a 09/12/1978 e de 10/12/1978 a 29/06/1986), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a propriedade de imóveis rurais pelo tio e pelo sogro (fls. 20/26); sua certidão de nascimento lavrada em 03/11/1956, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 27); certidão de casamento do autor lavrada em 09/12/1978, na qual está qualificada como lavrador (fl. 28); certidões de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 01/09/1979, 01/06/1981 e 19/11/1984 (fls. 29/31). Os documentos em nome do tio e do sogro não podem ser considerados como início de prova material em favor do autor, na medida em que a qualidade de rurícola daqueles não é extensível ao demandante. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte dos períodos pleiteados na inicial (de 01/01/1978 - ano de lavratura da certidão de casamento - a 31/12/1984 - ano de lavratura da certidão de nascimento mais recente), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período. B) Do trabalho em condições especiais De início, saliento que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos abordados na perícia judicial já realizada. Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [III - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo me-nos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conheci-mento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de ser-viço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou dou-trinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentado-ria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em res-peito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em

atividades enquadradas como especi-ais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o su-porte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res-tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especi-al da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVER-SÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decre-to nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECI-MENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia famili-ar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de in-salubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).Em síntese, observadas a análise dos dispositi-vo le-gais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço.No entanto, ao longo do período de trabalho rural ora reconhecido o autor laborou em regime de economia familiar, o que inviabiliza o reconhecimento das condições especiais.Quanto ao período urbano no qual o autor postula o re-conhecimento da especialidade, de 08/07/1986 a 30/09/1995 (MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), o autor juntou o formulário de fls. 17/19, informando que esteve submetido a ruídos de intensidade equivalente a 88 dB no período. Contudo, não houve indicação do período no qual o responsável técnico pelos registros ambientais atuou na empresa, irregularidade formal que inviabiliza a adoção do documento como prova e, por consequência, da especialidade no período. Tendo em vista o período rural reconhecido os períodos de trabalho anotados em CTPS/CNIS, acrescido dos dados contidos no resumo de documentos para cálculo de benefício (fls. 32/33), verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 26 anos, 3 meses e 19 dias até a data da DER (19/02/2010), conforme tabela abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período de 01/01/1978 a 31/12/1984, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 01/01/1978 a 31/12/1984, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002661-74.2013.403.6143 - JOAO MESSIAS ALBINO(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da sentença de fls. 413/415, a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 413/415).Alega a ocorrência de vícios de omissão e contradição, seja porque não teria sido apreciado o pedido de concessão de apo-sentadoria por tempo de contribuição proporcional, seja porque teriam sido excluídos períodos de trabalho da contagem de tempo de contribuição já reconhecidos na seara administrativa.Decido. Sem razão a parte embargante, tendo em vista a inexistência dos vícios apontados. Embora a parte embargante alegue que a sentença não computou períodos de atividade já reconhecidos na seara administra-tiva, não indicou quais seriam esses períodos, razão pela qual, neste ponto, os embargos carecem de fundamentação. Outrossim, não houve omissão na análise do pedido de aposentadoria proporcional, o qual foi expressamente analisado às fls. 414, último parágrafo. Pelas razões expostas, rejeito os embargos de declara-ção de fls. 413/415, ratificando a sentença embargada nos exatos termos em que foi proferida. P.R.I.

**0002842-75.2013.403.6143 - NIVAN ELEOTERIO LOPES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da sentença de fls. 170/178V, a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 180/183). Alega, em síntese, a ocorrência de vício da decisão impugnada, tendo em vista que embora a sentença adote a premissa de possibilidade de enquadramento de atividade como especial em decorrência da função exercida, até 28/04/1995, não foi reconhecido como tal a atividade de motorista exercida nos períodos de 01/04/1980 a 31/12/1982, 11/08/1987 a 17/09/1990 e 01/11/1990 a 14/05/1991. Decido. Sem razão a parte embargante, tendo em vista a inexistência do vício apontado. A leitura da sentença nos indica que a rejeição da pretensão da parte autora, no tocante aos períodos de atividade acima indicados, decorreu da ausência da demonstração do exercício da atividade de motorista em veículos de grande porte (fls. 176/176v). Assim sendo, o enquadramento por função não é possível, pois o item 2.4.4 do Decreto n. 53831/64 e o item 2.4.2 do Decreto n. 83080/79, então vigentes, previam como atividade especial a de motorista de bondes, ônibus e caminhões de carga, ou seja, não abarcavam veículos de pequeno porte. Pelas razões expostas, rejeito os embargos de declaração de fls. 180/183, ratificando a sentença embargada nos exatos termos em que foi proferida. P.R.I.

**0002895-56.2013.403.6143 - VERA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO PEREIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi concedida a gratuidade processual (fl. 31). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 35/38). Parte autora ofertou réplica (fls. 49/50). Sobrevieram laudos periciais (fls. 52/55 e 85/87-v), sobre os quais as partes manifestaram-se (fls. 57-v, 64/71, 90/97 e 98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido não comporta acolhimento. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em que for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, verifico que foram realizados dois exames periciais em diferentes especialidades médicas. Assim, observo que o laudo pericial de fls. 52/55 constatou que a incapacidade que acomete a parte autora é total e temporária e estipulou um prazo para reavaliação pericial da parte demandante em seis meses. No tocante ao exame pericial de fls. 85/87-v, noto que o expert constatou que, malgrado a parte autora seja portadora de diabetes mellitus, artrite reumatoide, osteoporose, depressão, fibromialgia e hipertensão arterial, tais doenças não a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Ademais, verifico que a parte autora ajuizou demanda anteriormente a presente ação, e obteve provimento jurisdicional para concessão do benefício de auxílio-doença, que se encontra ativo até a presente data (fl. 99). Outrossim, analisando a peça de ingresso, constato que houve pedido exclusivo para concessão de aposentadoria por invalidez. Destarte, concluo pelo conjunto probatório constante dos autos, que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de fls. 82/88, alegando contradição no julgado em razão do benefício ter sido deferido com direito ao recebimento de atrasados somente a partir de 15/03/2013. Entende que as parcelas vencidas são devidas desde o requerimento administrativo, ocorrido em 09/09/2008. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem razão o embargante. Pois bem, verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição dos embargos de declaração. Com efeito, observo que a questão suscitada já foi devidamente apreciada e fundamentada (fls. 86/87-v), restando esclarecido que em razão da parte autora ter trazido documento novo na demanda judicial, não submetido ao INSS quando da pos-tulação administrativa, a exemplo do PPP de fls. 30/31, fixou-se que os efeitos financeiros advindos da procedência do pedido teriam por termo inicial o ajuizamento da ação (15/03/2013). Assim, não há no decisum a alegada contradição, devendo o inconformismo com o mérito do julgado ser manejado pela via recursal própria. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.C.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 47). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito aos benefícios pleiteados, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 51/61). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 86). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolvesse tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente a comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do

empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da



fiscalização, afêrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade es-pecial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de tran-sição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tem-po especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos poste-riores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-peciais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação

da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação aos períodos de trabalho rural postulados, desempenhados em regime de economia familiar (de 30/05/1968 a 31/10/1979 e de 01/01/1982 a 31/12/1991), a parte autora juntou, a título de prova material, documento demonstrando a aquisição de imóvel rural pelo pai em 20/10/1966, no qual está qualificado como proprietário (fl. 19); certidão de casamento lavrada em 24/07/1976, na qual está qualificado como lavrador (fl. 20); certidão de nascimento de filho lavrada em 09/01/1978, na qual está qualificado como lavrador (fl. 21); notas fiscais demonstrando a comercialização de gêneros agrícolas pelo autor, na qualidade de produtor, ao longo dos anos de 1972 e de 1974 a 1978 (fls. 22/34); certidão de nascimento de filho lavrada em 23/10/1987, na qual está qualificado como lavrador (fl. 35); laudos de classificação emitidos pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso em favor de terceiro, em 14/04/1983 e 08/08/1984 (fls. 37/38); carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colíder/MT, sem data de emissão (fl. 38). O documento demonstrando a aquisição de imóvel rural pelo pai não se presta como início de prova material, na medida em que está qualificado como proprietário. Os laudos de classificação estão em nome de terceiro e, portanto, não podem aproveitar ao autor. Por fim, a carteira de filiação ao Sindicato não indica data de emissão e, portanto, se mostra imprestável como início de prova material. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte dos períodos pleiteados na inicial (de 01/01/1972 - ano de emissão da nota fiscal mais antiga - a 31/12/1978 - ano de lavratura da certidão de casamento - e de 01/01/1987 a 31/12/1987 - ano de lavratura da certidão de nascimento de filho). Contudo, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que não presenciaram o trabalho rural do autor no tocante ao segundo período (de 01/01/1987 a 31/12/1987). Já no tocante ao primeiro lapso, corroboraram o respectivo início de prova material. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino apenas no período de 01/01/1972 a 31/12/1978. B) Do trabalho em condições especiais De início, saliento que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos abordados na perícia judicial já realizada. Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [...] II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6.

Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto nº 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço.No entanto, o próprio autor afirmou na inicial que o trabalho rural deu-se em regime de economia familiar, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade no período.Por fim, requer o autor o reconhecimento das condições especiais nos períodos de 14/04/1993 a 15/07/2005 (REFINARIA PIEDADE S/A) e de 22/06/2006 a 11/10/2011 (PROEVI PROTEÇÃO ESP. DE VIGILÂNCIA LTDA).No tocante ao primeiro período, o autor juntou o PPP de fls. 17/18, formalmente em ordem, demonstrando a submissão a ruídos com intensidade equivalente a 91 dB, o que autoriza o reconhecimento da especialidade.Com relação ao segundo período, no qual teria desempenhado a atividade de vigilante, limitou-se a juntar cópia de sua CTPS (fl. 46), comprovando o desempenho do cargo no lapso.Verifique-se que a comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos:A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário.Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos fatos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível.Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo.Feitas essas considerações, no caso concreto a prova pericial é inviável, porque fundamentada sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental exigida em lei. Além disto, os autos estão instruídos com prova documental, e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados. Os períodos de trabalho nos quais há o exercício da atividade de vigilante armado podem ser considerados especiais, por analogia ao item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido, observo a existência de precedentes em nossa jurisprudência, tais como:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. [] (TRF3, Apelação n. 96.03.033968-7, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA, Décima Turma, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, pág. 778). Contudo, não há nos autos quaisquer elementos que demonstrem o desempenho da atividade de vigilante com a utilização de arma de fogo, o que desautoriza o reconhecimento da especialidade.Portanto, viável o reconhecimento das condições especiais apenas no período de 14/04/1993 a 15/07/2005. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor rural e especial, bem como os demais períodos anotados em CTPS/CNIS e no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 39), verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado tempo equivalente a 17 anos, 1 mês e 27 dias em condições especiais, tampouco por tempo ou de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 30 anos, 3 meses e 2 dias até a data da DER, em 11/10/2011, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período de 01/01/1972 a 31/12/1978 e como especial o período de 14/04/1993 a 15/07/2005, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 01/01/1972 a 31/12/1978 e como especial de 14/04/1993 a 15/07/2005, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição integral.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação

neste sentido. P.R.I.

**0003325-08.2013.403.6143** - CICERA JOSE SANTANA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Houve manifestação sobre a contestação. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em

condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade de especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto A presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, vigorou até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C. ). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Analisando os autos sob tal prisma, é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 19/09/1977 a 08/01/1979 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira), pois, ainda que o PPP de fls. 232/233 (cuja cópia está às fls. 19/20) descreva a atividade profissional da autora como cuidados básicos de enfermagem, sob coordenação e supervisão de enfermeiro, este foi elaborado em 2005, décadas após o período em comento, ao passo que o Formulário de fls. 196 (cuja cópia se encontra às fls. 113), expedido em data mais próxima da atividade profissional em análise, registra e descreve a profissão da autora como: atendente de enfermagem, o que na prática equivale à função prevista no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, em razão das atividades e da exposição a agentes infectocontagiosos mencionados no item 1.3.4 do Anexo I do referido Decreto. Da mesma forma, é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 09/10/1980 a 02/12/1983 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira), pois, ainda que o PPP de fls. 22/23 descreva a atividade profissional da autora como servicial, realizando atividades elementares de enfermagem, este foi elaborado em 2005, décadas após o período em comento, ao passo que o Formulário de fls. 197 (cuja cópia se encontra às fls. 114), expedido em data mais próxima da atividade profissional em análise, registra e descreve a profissão da autora como: atendente de enfermagem, o que na prática equivale à função prevista no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, em razão das atividades e da exposição a agentes infectocontagiosos mencionados no item 1.3.4 do Anexo I do referido Decreto. Por sua vez, é possível reconhecer a especialidade do período de 15/06/1988 a 01/03/1991 (Sociedade Operária Humanitária), pois, os Formulários de fls. 195 e 239 (repetido às fls. 26), devidamente registram e descrevem a profissão da autora como: atendente de enfermagem, o que na prática equivale à função prevista no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, em razão das atividades e da exposição a agentes infectocontagiosos mencionados no item 1.3.4 do Anexo I do referido Decreto. Quanto ao período de 03/04/1991 a 14/10/1996 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira), o reconhecimento do tempo especial é possível, porque, ainda que o PPP de fls. 27/28 descreva a atividade profissional da autora como cuidados básicos de enfermagem, sob coordenação e supervisão de enfermeiro, este foi elaborado em 2005, mais de uma década após o período em comento, ao passo que o Formulário de fls. 198 (cuja cópia se encontra às fls. 115), expedido em data mais próxima da atividade profissional em análise, registra e descreve a profissão da autora como: atendente de enfermagem, o que na prática equivale à função prevista no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, em razão das atividades e da exposição a agentes infectocontagiosos mencionados no item 1.3.4 do Anexo I do referido Decreto. Todavia, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 02/05/1979 a 15/04/1980 (Droga Viva Ltda), porque o Formulário de fls. 21 registra a atividade da autora como balconista de drogaria. Em que pese a informação de que sua jornada de trabalho era cumprida na sala de injeção, não é razoável aceitar que a única função da balconista fosse aplicar injeções, ininterruptamente durante sua jornada de trabalho. É muito mais plausível concluir que sua principal atividade era comercializar medicamentos embalados e dispostos nas prateleiras da drogaria, restando

esporádica a atividade de aplicar injeções, circunstância em que eventualmente estaria exposta a algum agente infectocontagioso. Também não é possível reconhecer a especialidade do período de 01/06/1985 a 23/03/1988 (Casa de Saúde de Limeira S/A), porque o PPP de fls. 24/05 (cuja cópia se encontra às fls. 237/238) não contém o carimbo da empregadora, portanto, está irregular. Da mesma forma, está irregular o Formulário de fls. 116, pois não identifica o respectivo subscritor. No que diz respeito ao período de 06/06/2000 a 11/05/2001 (Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda), o reconhecimento do tempo especial não é possível, porque, embora o Formulário de fls. 29 (repetido às fls. 242) registre a exposição da autora a agentes infectocontagiosos, ele não está acompanhado do correspondente Laudo Técnico Pericial, contemporâneo ao lapso em questão. Por fim, o Laudo Técnico Pericial de fls. 374/397 foi elaborado em 2012, mais de uma década após o término do último vínculo, portanto, é extemporâneo, razão pela qual é inservível para comprovar a exposição da autora a algum agente nocivo durante os períodos em comento. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado o tempo de serviço de apenas 25 anos, 05 meses e 11 dias, até a DER, em 27/01/2006 (fls. 75), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora, de 19/09/1977 a 08/01/1979, de 09/10/1980 a 02/12/1983, de 15/06/1988 a 01/03/1991 e de 03/04/1991 a 14/10/1996, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos trabalhados pela parte autora de 19/09/1977 a 08/01/1979, de 09/10/1980 a 02/12/1983, de 15/06/1988 a 01/03/1991 e de 03/04/1991 a 14/10/1996. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**0004487-38.2013.403.6143 - SIDNEY CESAR BUORO X JORGE BUORO (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade processual e indeferiu o pedido de apreciação de tutela (fl. 48). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 57/61). Parte autora ofertou réplica (fls. 77/80). Designada perícia médica, a parte autora não compareceu (fl. 173). Intimada a manifestar-se para justificar a ausência (fl. 174), parte autora ficou-se inerte (fl. 175). É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial (fls. 170/171). Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia, nem justificou comprovadamente a razão de sua ausência, apesar da publicação acerca da data designada para a realização da perícia médica ter sido devidamente disponibilizada no diário eletrônico (fl. 171). Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004926-49.2013.403.6143 - MARIA MADALENA BERTOLACI DELATORE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Trata-se de ação de conhecimento pela qual se postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária e pos-tergou a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 108-v). Sobreveio o laudo da perícia médica informando o não com-parecimento da parte autora (fls. 112/116). Petição noticiando o falecimento da parte autora (fl. 118). Proferida decisão suspendendo o processo e concedendo prazo para que os eventuais interessados promovessem pedido de habilitação (fl. 120). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 122-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a notícia do falecimento do autor, suspende-se o processo, nos termos do art. 313, I, e seu 1º, do CPC, até a habilitação dos herdeiros. Referida suspensão, contudo, não pode perdurar indefinidamente. Nesse sentido, aplica-se à situação fática em questão o disposto no art. 76 do CPC, pelo qual deverá o juiz estipular prazo razoável para sanar vício relacionado à capacidade ou representação processual, sob pena de nulidade do processo (art. 76, 1º, inciso I). No caso dos autos, o que se observa, é que foi proferido despacho que suspendeu o curso do processo e concedeu prazo de 30 dias para que eventuais interessados apresentassem pedido de habilitação. No entanto, verifico que o causídico deixou de cumprir a determinação judicial exarada, quedando-se inerte. Dessa forma, observa-se a ausência de integração do polo ativo por pessoa capaz, o que determina a nulidade superveniente do processo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, c/c artigo 76, 1º, I, ambos do CPC. Considerando a ausência de parte vencida, incabível a condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004979-30.2013.403.6143 - SIMONE GARBUGLIO X BENEDITO DONIZETTE GARBUGLIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício assistencial. Alega a parte autora ser portadora de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita, ao passo que o exame da tutela antecipada foi diferido (fl. 68/69). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 71/74). Manifestação da parte autora (fls. 91/92). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 76/81) e juntou documentos (fls. 82/85). O feito foi redistribuído para esta 2ª Vara (fls. 86). Foi ofertada réplica (fls. 93/12). Para regularização do feito o pai da autora foi nomeado seu curador para este feito (fls. 119), com auto de nomeação a fls. 124. Sobreveio estudo socioeconômico (fls. 131/134). As partes manifestaram-se sobre essa prova (fls. 136/137 e 139). O Ministério Público Federal manifestou-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido NÃO comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei



permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DI-VULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que a autora apresenta deficiência mental desde o nascimento, incapacitando-a total e permanentemente para o trabalho e para os atos da vida civil. Por seu turno, o requisito de miserabilidade não restou demonstrado. Consoante laudo da perícia social, verifico que a parte autora vive com seu genitor, sua genitora e um irmão, em residência própria, numa chácara, na área rural. Outrossim, depreende-se do laudo social que sua genitora não auferia renda, mas seu genitor percebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.240,63 e seu irmão trabalha como pedreiro autônomo auferindo renda mensal no valor de R\$ 1.500,00, que resulta em uma renda per capita de R\$ 685,16. Ademais, a assistente social afirma, em conclusão ao laudo, que a parte autora não possui perfil socioeconômico ao benefício. Desta forma, pela análise da prova técnica produzida concluo que não restaram atendidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006332-08.2013.403.6143 - ARISOLI MIANI(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10/10/2012), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deférida a gratuidade (fl. 46). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 48/61). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 75 e 88). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91,

cuja redação é a seguinte: Art. 55. [ ] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [ ] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-UNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos

arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos

maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excepcionais aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado (de 16/11/1972 a 31/12/1979), a parte autora juntou, a título de prova material, cópia de sua certidão de nascimento lavrada em 19/11/1960, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 32) e certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 09/03/1980, no qual está qualificado como lavrador (fl. 33). A certidão de nascimento do autor não se presta como início de prova material em seu favor, na medida em que extemporânea ao período que objetiva reconhecimento. No tocante ao certificado de alistamento militar, não se desconhece a existência de norma permissiva quanto à anotação da profissão do autor à lápis, nos termos das Normas Gerais de Padronização do Alistamento, do antigo Ministério do Exército. Referida norma possuía razão de ser na medida em que, ao longo da vida militar do cidadão, a alternância de profissões era previsível e, portanto, passível de alterações no documento. Contudo, embora haja justificativa para a norma na esfera militar, não há como considerar tal documento válido para fins de

início de prova material na seara previdenciária. Isso porque, como exposto, a anotação pode ser feita por qualquer pessoa e a qualquer tempo. Não há, assim, a necessária certeza de que o apontamento, mesmo que a lápis, tenha sido feito na data de emissão do documento. Diante da ausência de documentos que possam funcionar como válido início de prova material, bem como em decorrência da vedação imposta pela Súmula n. 149, do STJ, incabível o reconhecimento do labor campesino no referido período. B) Do trabalho em condições especiais De início, saliento que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos abordados na perícia judicial já realizada. Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função profissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [III - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo me-nos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No caso concreto, como visto, não há possibilidade de reconhecimento do período rural de 16/11/1972 a 31/12/1979. A seu turno, quanto ao período de trabalho rural anotado em CTPS (de 02/01/1980 a 18/11/1986 - fl. 16), verifica-se que foi desempenhado perante a Usina Açucareira Bom Retiro S/A, sem comprovação efetiva quanto à natureza agropecuária da atividade rural exercida. Ao contrário, consoante a apontada anotação em CTPS, o autor desempenhava atividade de serviços gerais da lavoura, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade. Por fim, requer o autor o reconhecimento das condições especiais nos períodos de 03/12/1986 a 09/03/1987 (USINA SANTA BÁRBARA S/A), de 19/05/1987 a 12/11/1987 (TRANSPORTADORA DARIO LTDA); de 07/03/1988 a 22/01/1991 (CIA. AGR. FAZ. BOA VISTA), de 18/03/1991 a 11/02/1998 (CIA. UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ); de 01/10/1998 a 05/02/2001 (TRANSPORTADORA MODENEZ LTDA) e de 01/07/2005 a 12/12/2011 (TRANSPORTADORA MODENEZ LTDA), laborados na qualidade de motorista. A presunção legal de tempo especial, decorrente da

função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Diante disto, é possível o reconhecimento do tempo especial, por função especial prevista no item 2.4.4, do Anexo I, do Decreto n. 53.831/1964 e item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 80.080/79, em relação aos períodos de: - 07/03/1988 a 22/01/1991 - PPP fls. 22/23 - motorista de caminhão responsável pelo transporte de cana de açúcar após a colheita; - 18/03/1991 a 27/04/1995 - PPP fls. 24/25 - motorista de caminhão com capacidade para 15 toneladas. Para o período de 28/04/1995 a 11/02/1998, o PPP nada informa quanto à submissão do autor a agentes agressivos; Para os períodos de 03/12/1986 a 09/03/1987 (USINA SANTA BÁRBARA S/A), de 19/05/1987 a 12/11/1987 (TRANSPORTADORA DARIO LTDA);, o autor limitou-se a juntar cópias de sua CTPS confirmando os vínculos empregatícios na qualidade de motorista, mas sem a especificação de qual veículo conduzia, o que inviabiliza a caracterização da especialidade. Por fim, quanto aos períodos de 01/10/1998 a 05/02/2001 (TRANSPORTADORA MODENEZ LTDA) e de 01/07/2005 a 12/12/2011 (TRANSPORTADORA MODENEZ LTDA), os PPPs de fls. 26/27 e 30/31 demonstram que o autor esteve submetido a ruídos com intensidade equivalente a 80,4 dB, valores inferiores ao limite legal aplicável aos períodos, bem como nada informa quanto aos outros eventuais agentes agressivos. Como exposto, a partir de 28/04/1995 há necessidade de efetiva comprovação quanto à submissão aos agentes agressivos, indispensáveis à verificação do caráter especial do trabalho desempenhado. Assim, inviável o reconhecimento dos referidos períodos como especiais. Verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 33 anos, 9 meses e 29 dias até a data da DER, em 10/10/2012, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria integral e, quanto à proporcional, verifica-se que não contava com a idade mínima: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial os períodos de 07/03/1988 a 22/01/1991 e de 18/03/1991 a 27/04/1995, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço especial de 07/03/1988 a 22/01/1991 e de 18/03/1991 a 27/04/1995, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006959-12.2013.403.6143** - APARECIDA DE JESUS RIBEIRO PILEGGI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de tutela antecipada (fl. 81/81-v). Designada perícia médica, a parte autora não compareceu (fl. 96). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 98/99). Sobrevida sentença de improcedência do pedido (fls. 110/111). Interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 115/131), foi proferida decisão monocrática (fls. 135/137), em segunda instância, que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo a quo para realização de prova pericial. Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 146/147), sobre o qual as partes manifestaram-se (fls. 149/150 e 151). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade: Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em que constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Com efeito, a prova pericial apontou que, embora a parte autora apresente transtorno depressivo recorrente, não há inaptidão laboral. Destarte, como não foi comprovada a existência de incapacidade laborativa, concluo que a autora não faz jus ao benefício postulado (conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.



Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Decisão deferiu gratuidade processual (fl. 26). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 35/38). Sobre vieram laudos periciais, nas especialidades médi-cas psiquiatria (fls. 44/46) e ortopedia (fls. 56/58-v), sobre os quais a parte autora manifestou-se (fls. 50/52-v e 61/66). É o relatório. DECIDO. De início, verifico que, às fls. 61/66, a autora apresenta impugnação ao laudo pericial, em que requer a realização de nova perícia com psiquiatra, bem como de perícia com médico cardiologista. Observo que a demandante requer nova perícia médica com psiquiatra, por ter o perito que realizou o laudo psiquiátrico de fls. 44/46 baseado sua conclusão na ausência de acompanhamento médico da autora após janeiro de 2014. Sustenta que, diante desse fundamento utilizado pelo expert, o tempo decorrido entre o ajuizamento da demanda e a realização da perícia psiquiátrica prejudicou a autora. Sem razão a demandante. Da leitura do laudo, verifico que a ausência de consultas médicas com psiquiatra depois de janeiro de 2014 não foi o único fundamento utilizado pelo perito judicial para constatar a aptidão laboral da autora do ponto de vista psiquiátrico. Isso porque constato que o laudo psiquiátrico de fls. 44/46 contemplou dados acerca do exame do estado mental realizado durante a perícia (item 3.3 do laudo - fls. 44/45), concluindo o expert que A Pericianda não possui em exame do estado mental alteração de seu comportamento, psicomotricidade ou de sua cognição (item 4. Discussão). Ademais, consignou o perito que A Pericianda não possui histórico de internação hospitalar ou tratamento em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) (item 4. Discussão). Destarte, indefiro o pedido de realização de novo exame pericial com especialista em psiquiatria. No que tange ao requerimento de perícia com especialista em cardiologia, observo que na peça de ingresso foram mencionadas como causa de pedir as enfermidades transtorno depressivo recorrente e síndrome cervicobraquial, requerendo a autora a realização de perícia com psiquiatra e ortopedista. Diante disso, verifico que o pedido de perícia com cardiologista constante da impugnação ao segundo laudo pericial efetuado nos autos constitui inovação ao objeto da lide, o que é inadmissível, visto que a petição inicial é a peça processual que fixa os limites da lide (arts. 128 e 460, do CPC), não sendo possível, posteriormente, a alteração dos fatos (causa de pedir) em que o pedido está embasado. Assim, analisando o caso concreto, constato que a parte autora, após a realização da prova pericial, pretende embasar seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez em fato diverso (doenças cardíacas) daqueles declinados na inicial (enfermidades de cunho psiquiátrico e ortopédico), razão pela qual indefiro o pedido de realização de exame pericial com cardiologista. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único,



ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Conforme se apura dos exames periciais realizados no curso do processo, nas especialidades médicas psiquiatria (fls. 44/46) e ortopedia (fls. 56/58-v), não foi constatada incapacidade para o trabalho. Com efeito, a prova pericial apontou que, embora a parte autora apresente transtorno depressivo leve e doença degenerativa da coluna cervical sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, não há inaptidão laboral. Destarte, concluo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0007796-67.2013.403.6143 - NORAIL APARECIDA DE OLIVEIRA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão que deferiu a gratuidade processual, determinou realização de perícia médica e a citação do réu às fls. 26/27. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 30/34). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 50/59). Manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 63/68). Sobreveio laudo pericial, especialidade psiquiatria (fls. 79/89), com oportunidade às partes para manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, duas perícias médicas foram realizadas. A primeira com médico ortopedista e a segunda com médico psiquiatra (fls. 50/59 e 79/80), ambas concluíram pela capacidade laborativa da autora. De fato, consta dos laudos periciais que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça vestibular, não foi constatada incapacidade para o exercício para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0008024-42.2013.403.6143** - CIBELE MIRIANI DE SOUZA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi concedida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 31-v). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 52/59-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 78/80). Parte autora manifestou-se sobre a prova pericial (fls. 87/94). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, verifico que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Com efeito, a prova pericial apontou que, embora a parte autora apresente transtorno afetivo bipolar, esta moléstia não a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Destarte, concluo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0014703-58.2013.403.6143 - DORIVAL BERNARDELLI (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/05/2016 747/974

seu favor benefício previdenciário de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural e especial. Gratuidade deferida (fls. 34). Em contestação (fls. 40/41v), o INSS arguiu, somente, preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Em audiência (fls. 48/49), foi determinada a suspensão do processo para a realização de requerimento administrativo, ocasião na qual condicionou-se a retomada do processo à juntada de cópia do processo administrativo pertinente. Às fls. 71/74 o autor postula a retomada do processo. Em decisão de fls. 75, foi determinado o integral cumprimento da decisão de fls. 48/49, sobreveio a manifestação de fls. 76/77. Concedido novo e excepcional prazo (fls. 80), sobreveio nova manifestação do autor (fls. 81). É o relatório. Decido. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O julgamento recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, resta-beleçamento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autoria deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). Observa-se, já em um primeiro contato com o julgado, que o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação nas quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtêm-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versam sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não apenas o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Assim sendo, se a parte postula a concessão de aposentadoria por idade rural, há que expressamente requerer ao INSS o reconhecimento de tempo de atividade rural, delimitando-o adequadamente, e apresentando os elementos de prova pertinentes. Se o que se postula é o reconhecimento de tempo de atividade especial, deverá apontar expressamente quais são os períodos de trabalho que entende serem especiais, apresentando os documentos comprobatórios dessa circunstância. Se pretende a concessão de uma aposentadoria por idade híbrida, deverá relacionar de forma pormenorizada os períodos rurais e urbanos a serem considerados. O entendimento adotado pelo STF não comporta dúvidas: não haverá interesse de agir sempre que o deslinde da ação judicial depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima transcrita). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Como anteriormente exposto, pode ser relacionado nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista não ser possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração Pública, mas apenas quando suscitadas pela parte interessada. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo, sob pena de motivar o indeferimento de seu pedido. Por consequência de tudo quanto exposto, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa

natureza demanda a análise dos autos do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. No caso dos autos, não é possível essa verificação, seja porque o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo, seja porque os documentos apresentados pela parte autora não permitem essa análise judicial. De fato, o autor demonstrou apenas a realização e indeferimento de um requerimento administrativo (fls. 73/74), mas não demonstrou qual requerimento foi realizado, com a exposição de todos os motivos de fato apresentados ao INSS. Note-se que a necessidade de instrução do processo com cópia do requerimento administrativo já era de conhecimento do autor desde a suspensão do processo em dezembro de 2014 (fls. 48). Por essa razão, a manifestação de fls. 71 já não cumpriu adequadamente a determinação judicial lavrada na ocasião da suspensão do processo. Excepcionalmente, o prazo para correto cumprimento da decisão judicial foi prorrogado por duas vezes, vindo o autor alegar que não consegue ter acesso aos autos do processo administrativo. Ora não é crível que no lapso de mais de 14 meses o advogado do autor não tenha conseguido obter cópia de um processo administrativo, por mais que se admita a existência de deficiências na prestação de serviços públicos à cargo do INSS. Ademais, observo que o serviço indisponível objeto dos documentos de fls. 78 e 82 é o de cópia do processo. Contudo, não há prova de que a carga do processo tenha sido negada ao advogado do autor, providência que resolveria o impasse ora observado. Dessa forma, na ausência de prova da postulação administrativa correta, concluo pela ausência de interesse de agir. Face ao exposto, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015139-17.2013.403.6143 - ALESSANDRA DE ARAUJO GOMIERATO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de fls. 258/260, alegando omissão no julgado ante não apreciação das questões relativas à existência de união estável entre a embargante e o segurado falecido e a sua dependência econômica em relação a ele, o que aduz trazer prejuízos ao direito de defesa e ao amplo exercício de suas faculdades processuais. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem razão o embargante. Pois bem, verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição dos embargos de declaração. Com efeito, observo que as questões suscitadas dizem respeito ao próprio mérito da causa, e sua análise restou prejudicada ante a verificação da falta da qualidade de segurado (fl. 258-v). Com efeito, como já dito na decisão ora guerreada, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, o benefício de pensão por morte exige o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. Verificada a ausência da condição de segurado do instituidor falecido, pressuposto primeiro para o deferimento do benefício, desnecessário perquirir acerca da relação de convivência e/ou dependência econômica, conforme o caso. Assim, não há no decisum a alegada omissão, devendo o in-conformismo com o mérito do julgado ser manejado pela via recursal própria. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.C.

**0020011-75.2013.403.6143 - NIVALDO ASBAHR(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde o ajuizamento da ação (13/12/2013), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 297). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 301/305). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 320). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos

delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos

arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária com segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos

maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado (01/01/1962 a 30/04/1977), a parte autora juntou, a título de prova material, certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 22/03/1972, no qual está qualificado como lavrador (fl. 31); certificados de cadastro de imóvel rural pertencente ao pai e relativos aos anos de 1976 a 1977 (fls. 275/276); guias de recolhimento do Imposto Territorial Rural pertinentes ao imóvel de propriedade do pai, relativos aos anos de 1962 a 1965 e de 1967 a 1975 (fls. 283/293). No tocante ao certificado de alistamento militar, não se desconhece a existência de norma permissiva quanto à anotação da profissão do autor à lápis, nos termos das Normas Gerais de Padronização do Alistamento, do antigo Ministério do Exército. Referida norma possuía razão de ser na medida em que, ao longo da vida militar do cidadão, a alternância de profissões era previsível e, portanto, passível de alterações no documento. Contudo, embora haja justificativa para a norma na esfera militar, não há como considerar tal documento válido para fins de



início de prova material na seara previdenciária. Isso porque, como exposto, a anotação pode ser feita por qualquer pessoa e a qualquer tempo. Não há, assim, a necessária certeza de que o apontamento, mesmo que a lápis, tenha sido feito na data de emissão do documento. A seu turno, os documentos emitidos em nome do pai antes de 27/09/1967 e após 27/09/1974 não podem ser adotados como início de prova material em favor do autor, pois relativos às épocas em que o autor contava com menos de 14 anos e mais de 21 anos, respectivamente. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte dos períodos pleiteados na inicial (de 27/09/1967 - data na qual o autor completou 14 anos - a 27/09/1974 - data na qual o autor completou 21 anos). Contudo, a prova oral se mostrou hábil e suficiente à comprovação apenas do período de 01/01/1973 a 27/09/1974, considerando que ambas as testemunhas ouvidas afirmaram conhecer o autor desde meados do ano de 1973. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino apenas no referido período. B) Do trabalho em condições especiais Quanto aos lapsos de 03/09/2001 a 16/03/2004, de 01/11/2004 a 30/08/2006 e de 01/03/2007 a 18/11/2009 (CITRÍCOLA DRAGONE LTDA), a parte autora trouxe os PPPs de fls. 94/96, informando o desempenho da atividade de motorista. Ainda, o requerente informa o recolhimento de contribuições previdenciárias no interstício de 01/05/1977 a 31/10/1981, de 01/12/1981 a 31/07/1982 e de 01/07/1986 a 30/11/1992, na qualidade de motorista (condutor veículos - fl. 41). A presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C. ). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Contudo, os referidos PPPs nada informam quanto à intensidade dos agentes agressivos experimentados pelo autor, o que inviabiliza o reconhecimento dos apontados lapsos como especiais. Por fim, quanto ao desempenho da atividade de motorista nos períodos relativos aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, verifica-se que o INSS já averbou no CNIS todos os lapsos, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 62/63). Ainda, os documentos de fls. 217/274 demonstram o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão pelo autor, o que se coaduna com a qualificação relativa a sua qualidade de contribuinte, consoante documento de fl. 41. Destarte, viável o reconhecimento da especialidade por função (motorista de caminhão) nos períodos de 01/05/1977 a 31/10/1981, de 01/12/1981 a 31/07/1982 e de 01/07/1986 a 30/11/1992. Tendo em vista o reconhecimento dos períodos rural e especiais apontados, verifico que não há direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço comum de 24 anos, 7 meses e 25 dias e especial de 16 anos, 2 meses e 26 dias até a data do ajuizamento da ação (13/12/2013), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período de 01/01/1973 a 27/04/1974 e como especiais os períodos de 01/05/1977 a 31/10/1981, de 01/12/1981 a 31/07/1982 e de 01/07/1986 a 30/11/1992, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 01/01/1973 a 27/04/1974 e como especiais os períodos 01/05/1977 a 31/10/1981, de 01/12/1981 a 31/07/1982 e de 01/07/1986 a 30/11/1992, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

**0003767-37.2014.403.6143 - IRINEU GALDINO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de fls. 93/94, alegando contradição no julgado em razão não ocorrência de decadência. Sustenta que em 03/05/2013 foi protocolizado pedido de revisão administrativa, indeferido em 17/12/2013 e que a presente demanda foi intentada em 26/11/2014. Assim, o pedido de revisão teria interrompido o prazo decadencial, afastando a decadência reconhecida na decisão embargada. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem razão o embargante. Pois bem, verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição dos embargos de declaração. Com efeito, observo que a questão suscitada já foi devidamente apreciada e fundamentada (fls. 93-v/94), no sentido de que o prazo de decadência não foi interrompido pelo pedido de revisão administrativa. Assim, não há no decurso a alegada contradição, devendo o inconformismo com o mérito do julgado ser manejado pela via recursal própria. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.C.

**0003874-81.2014.403.6143 - MAURO MARQUES DA ROCHA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de fl. 04, como especiais, com subsequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou sucessivamente, a revisão do benefício vigente desde a DER (25/07/2009). Deferida a gratuidade (fl. 49). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Preliminarmente pugnou pelo reconhecimento da prescrição (fls. 51/54). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCI-MA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o

referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na

Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na re-dação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pré-terito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade de conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, cabe ressaltar que os lapsos de 03/05/1976 a 09/11/1977; 12/01/1978 a 06/02/1985 e de 18/03/1985 a 15/12/1988 já foram computados nos autos da ação nº 0000113-07.2006.403.6310, conforme cópia da inicial ora anexada aos autos e da sentença de fls. 62/66. Além disso, verifico pelo processo administrativo anexado aos autos (CD de fl. 38) que os intervalos de 12/01/1978 a 06/02/1985 e de 18/03/1985 a 10/12/1998 já foram reconhecidos insalubres, não havendo interesse de agir na sua apreciação nesta demanda. Remanesce o interesse apenas quanto aos períodos de 11/12/1998 a 18/10/2006 e de 28/01/2008 a 05/06/2009. Em relação ao referido intervalo de 11/12/1998 a 18/10/2006 (Mastra Ind. e Com. LTDA), a parte autora juntou o PPP de fl. 74/76 (contido no CD do processo administrativo de fl. 38), que informa ruídos de 94 dB, superiores ao patamar legal nas épocas respectivas (Dec. 2172/97 - 90 dB e Decreto n. 4.882/03 - 85 dB). Cabível, assim, seu enquadramento. Da mesma forma, para o lapso de 28/01/2008 a 25/07/2009 (DER), laborado na empresa METALURGICA TUBOCAT LTDA, a parte autora juntou o PPP de fls. 78/79 (contido no CD do processo administrativo de fl. 38), que informa ruídos de 85,9 dB, superior ao máximo regulamentar (Decreto n. 4.882/03 - 85 dB), o que viabiliza seu reconhecimento. Considerados os períodos reconhecidos administrativamente com aqueles que tiveram a insalubridade acolhida nesta sentença, verifico que há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço insalubre de 30 anos, 02 meses e 24 dias até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 11/12/1998 a 18/10/2006 e de 28/01/2008 a 25/07/2009, bem como condenar o réu ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Mauro Marques da Rocha, CPF 027.962.128-07; Espécie de benefício: CONVERSÃO aposentadoria por tempo de contribuição em especial (NB 147.974.187-3); Data do Início do Benefício (DIB): 25/07/2009; Data do início do pagamento (DIP): 01/03/2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando que sucumbiu em maior parte, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003941-46.2014.403.6143 - JOSE IRINEU MAINENTE (SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.981.355-0) argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Gratuidade deferida (fls. 20). Em sua contestação de fls. 121/134, o réu contestou o pedido, pugando pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. É o relatório. Decido. Da readequação da renda mensal de benefícios previdenciários (ECs 20/1998 e 41/2003) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, deu a palavra final sobre a pretensão dos beneficiários da previdência social no sentido da recuperação de perdas, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, da parte do salário de benefício que excedeu o teto de pagamentos de benefícios na data da implantação do benefício previdenciário. O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi favorável à pretensão dos segurados, tendo o julgamento recebido a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo

Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infra-constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Tanto na leitura do acórdão, quando no teor da própria ementa do julgamento, não se observa nenhuma limitação temporal do julgado, não sendo feita qualquer referência à data de implantação do benefício ou sobre a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. O STF debruçou-se apenas sobre a situação dos salários de benefício que foram limitados ao teto de pagamento por ocasião da concessão do benefício, decidindo que é possível a recuperação da parcela glosada em decorrência da elevação desse teto, promovida duas vezes pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim sendo, não apenas os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 8213/91, mas também aqueles que tenham sido limitados ao teto em observância à legislação anterior, são objeto do entendimento consolidado pelo STF. Ressalte-se que mesmo antes da vigência da Lei n. 8213/91 existiram dispositivos de lei estipulando tais limites, como exemplo o art. 21, 4º, da CLPS (Decreto n. 89312/84). Nesse mesmo sentido já teve oportunidade de decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005431-17.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAP-TISTA PEREIRA, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:04/03/2015). Esse mesmo precedente do TRF da 3ª Região cuidou também da questão da prescrição, nas hipóteses em que o pedido de revisão em ação individual coincide com pedido formulado em sede de ação civil pública. Nessas hipóteses, não há qualquer obstáculo à propositura de ação individual que tenha o mesmo objeto de ação civil pública, conforme prescreve o art. 104 da Lei n. 8078/90. Contudo, optando pela ação individual, a parte autora não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva, o que abrange não apenas eventual decisão favorável do mérito, mas também questões acessórias como a interrupção do prazo prescricional. Por essas razões, a prescrição deve ser apurada com observância da data de propositura da ação individual. Do caso concreto No caso em questão verifico a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Tal entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o

prazo para o mandado de segurança. No caso concreto, conforme parecer e documentos da Contadoria de fls. 71/77, o INSS, quando da concessão do benefício, efetuou dois cálculos: o primeiro com fundamento na Lei 9.876/99 e outro pelas disposições da Lei 8.213/91, vigentes até 15/12/1998. Contudo, o alegado salário-de-benefício cujo valor teria sido limitado pelo teto não foi aquele efetivamente computado na RMI do benefício atualmente recebido. Com efeito, o benefício efetivamente concedido foi o descrito carta de concessão de fls. 14/17, corroborado pelo extrato de fl. 75 (melhor forma de cálculo de aposentadoria), cuja renda evoluída não teve limitação ao teto das ECs 20/98 e 41/2003. Assim, somente teria havido a alegada limitação caso fosse adotado o segundo cálculo, conforme demonstrativos de fls. 17/18, 74 e 77 dos autos. Assim, eventual insurgência quanto ao cálculo da RMI que entendesse mais vantajosa deveria ter sido pleiteada no decênio posterior à concessão do benefício, o que não ocorreu no caso em questão. Na espécie, a data de início do benefício é 02/07/2002 (fl. 14). A ação foi proposta em 11/12/2014, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário nº 124.405.029-3, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001807-12.2015.403.6143 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia à obrigação de converter ao benefício de aposentadoria por tempo contribuição vigente em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, revisar a renda mensal do benefício vigente. Alega que na análise do requerimento n. 160.615.227-8, que redundou na concessão do benefício vigente, o réu teria deixado de considerar como especiais determinados períodos de trabalho, bem como não teria computado períodos de atividade comum. Gratuidade deferida (fls. 293). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 295/317). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova pericial ou oral. Nesse sentido, observo que grande parte do objeto litigioso é o reconhecimento de tempo de atividade especial. Nos termos do art. 58, 1º da Lei n. 8.213/91, a demonstração do exercício de atividade especial deverá ser realizada por meio de prova documental, conforme modelos objeto de regulamentação pelo INSS, expedido com base em laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Por tal razão, a existência nos autos dos referidos documentos possibilita a imediata análise de mérito da ação. Ademais, observo que o próprio autor reconhece essa circunstância, pois declara, já na petição inicial, que a forma de comprovação dos alegados períodos especiais é exclusivamente documental. Reconhecimento de tempo comum de trabalho No tocante ao pedido de reconhecimento de tempo comum de trabalho, a pretensão do autor comporta acolhimento. De fato, os períodos de trabalho de 20/09/1974 a 20/02/1975 e 05/06/1975 a 28/11/1975 estão documentados em registro de contrato de trabalho em CTPS (fls. 64). Referidos registros aparentam regularidade, pois não ostentam sinais de falsificação e observam estrita ordem cronológica, tendo sido lavrados em data posterior à emissão da CTPS. Nessas circunstâncias, o registro goza de presunção de veracidade que, como tal, deve ser revertida pelo réu. Contudo, as alegações do autor, nesse ponto, não foram sequer impugnadas pelo réu, que se limitou a alegar que a presunção de veracidade dos registros é relativa, sem, contudo, suscitar fatos que pudessem reverter essa presunção. Assim sendo, acolho referida parcela do pedido. Tempo especial de serviço na agricultura O decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3.807/60. Re-ferida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [ ] II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3.807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que

autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res-tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rústico exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No caso concreto, o autor busca o reconhecimento como especial dos períodos de atividade agrícola identificados nos números 2 a 8 de fls. 12/13. Conforme fundamentação acima exarada, o enquadramento de trabalho especial por função do trabalhador rural exige a demonstração do exercício de atividades agropecuárias, dessas excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura. Contudo, conforme se observa na leitura da prova existente no processo, o autor exerceu exclusivamente atividades de lavoura, o que afasta a possibilidade de reconhecimento dos períodos como especiais. Por seu turno, não é possível o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente calor (item 1.1.1 do Decreto n. 53831/64, então vigente), pois a leitura do regulamento indica que o caráter exposição é decorrente de exposição ao agente calor proveniente de fontes artificiais, o que não é o caso das atividades exercidas pelo autor. Outrossim, nas atividades desenvolvidas pelo autor certamente não existia contato direto e permanente com água, condição necessária para enquadramento da atividade como especial em decorrência do agente nocivo umidade (item 1.1.3 do Decreto n. 53831/64, então vigente). Por fim, não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição a ruído, pois para tal agente nocivo a prova da especialidade deve necessariamente ser realizada mediante a apresentação de laudo técnico, inexistente nos autos. Ressalto que não é possível o acolhimento de prova emprestada, pois os laudos técnicos periciais que instruem a petição inicial não foram produzidos entre as partes. Ademais, tiveram como objeto ambientes de trabalho diversos daqueles analisados no presente feito, motivo pelo qual não são aptos a comprovarem as alegações do autor. Do tempo de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4.



Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendemos mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento como especial das atividades urbanas identificadas nos números 9 a 25 (fs. 13/17). Todos os períodos em questão são períodos de trabalho posteriores a 28/04/1995. Dessa forma, de plano rejeito as alegações de reconhecimento como especial em decorrência de enquadramento por função, tendo em vista que essa sistemática vigorou apenas até a edição da Lei n. 9032, publicada na referida data. Por essas razões, não é especial o período do item 9 (23/07/1997 a



26/11/1997), no qual há pedido de enquadramento por função no item 2.5.7 do Decreto n. 53831/64 (bombeiros, investigadores e guardas). Por seu turno, é possível o reconhecimento como atividade especial do período trabalhado entre 17/08/2006 e 13/12/2007 (item 20 conforme identificação na petição inicial), tendo em vista a exposição do autor a ruído superior ao limite de tolerância então vigente (85 decibéis), conforme PPP de fls. 100/104. Por fim, a partir de 14/10/1996 a comprovação de tempo especial de atividade deve ser fundamentada em laudo técnico que comprove a exposição aos agentes nocivos previstos nos regulamentos previdenciários. Contudo, em relação a todos os períodos ainda não analisados, o autor trouxe aos autos apenas cópias de CTPS e laudos produzidos em outras ações entre partes diversas. Dessa forma, não há nos autos prova apta a demonstrar as alegações do autor. Ressalto que não é possível o acolhimento de prova emprestada, pois os laudos técnicos periciais que instruem a petição inicial não foram produzidos entre as partes. Ademais, tiveram como objeto ambientes de trabalho diversos daqueles analisados no presente feito, motivo pelo qual não são aptos a comprovarem as alegações do autor. O período especial ora reconhecido não permite a conversão do benefício vigente em aposentadoria especial. Por seu turno, não acolho o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por alegados danos morais. Isso porque observo que o requerimento administrativo teve trâmite regular, observando os regramentos processuais pertinentes. Ademais, era possível ao autor efetuar de forma explícita, ainda na seara administrativa, as pretensões veiculadas na presente ação, mormente por estar assistido por advogado (fls. 58). Porém, da leitura das cópias do processo administrativo não se observa uma postura ativa do autor, mas sim a opção em manter-se passivo, sem qualquer colaboração com a atividade administrativa. Outrossim, ainda que o benefício concedido na seara administrativa comporte revisão, conforme o teor da presente decisão, não se vislumbra a existência de sofrimento intenso do autor que justifique o acolhimento da pretensão indenizatória. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros da autora os períodos de atividade comum de 20/09/1974 a 20/02/1975 e 05/06/1975 a 28/11/1975, e de atividade especial de 17/08/2006 e 13/12/2007. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 160.615.227-8, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos e mantida a DIB original. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Tendo sucumbido em maior parte, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo no patamar razoável de R\$ 1.000,00, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Considerando que a valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário. P.R.I.

**0003012-76.2015.403.6143** - LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial. Gratuidade deferida (fls. 214). Em contestação (fls. 216/218), após impugnar o PPP de fls. 30/37, por não ter sido apresentado na instância administrativa, postula a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 223/224v). É o relatório. Decido. O feito não comporta análise de mérito, tendo em vista a falta de interesse processual por ausência de postulação administrativa adequada dos fatos que fundamentam a presente ação judicial. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O julgamento recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, resta-belecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar

a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). Observa-se, já em um primeiro contato com o julgado, que o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação nas quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não apenas o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Assim sendo, se a parte postula a concessão de aposentadoria por idade rural, há que expressamente requerer ao INSS o reconhecimento de tempo de atividade rural, delimitando-o adequadamente, e apresentando os elementos de prova pertinentes. Se o que se postula é o reconhecimento de tempo de atividade especial, deverá apontar expressamente quais são os períodos de trabalho que entende serem especiais, apresentando os documentos comprobatórios dessa circunstância. Se pretende a concessão de uma aposentadoria por idade híbrida, deverá relacionar de forma pormenorizada os períodos rurais e urbanos a serem considerados. O entendimento adotado pelo STF não comporta dúvidas: não haverá interesse de agir sempre que o deslinde da ação judicial depender da análise de matéria de fato ainda não levada a conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima transcrita). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Como anteriormente exposto, pode ser relacionado nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista não ser possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração Pública, mas apenas quando suscitadas pela parte interessada. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo, sob pena de motivar o indeferimento de seu pedido. Por consequência de tudo quanto exposto, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise dos autos do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. No caso dos autos, a parte autora busca o reconhecimento de diversos períodos de atividade especial, e a consequente condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, busca comprovar os fatos alegados mediante prova documental, substanciada no PPP de fls. 30/37. A análise do referido documento nos revela, contudo, que o mesmo não apresentado no requerimento administrativo. De fato, a data de emissão do documento é 10/06/2014, ocasião na qual o processo administrativo já estava finalizado. Em outros termos, o PPP de fls. 30/37 foi apresentado diretamente perante este juízo, sem prévia análise administrativa. Ademais, o referido PPP informa fatos diversos daqueles veiculados por PPP anterior (fls. 43/55), esse sim submetido à análise administrativa. Em outros termos, o que se observa é que a situação fática que fundamenta a presente ação judicial é diversa daquela que fundamentou o requerimento administrativo. E, por essa razão, não foi objeto da atividade administrativa antes da propositura da ação judicial, situação que caracteriza a falta de interesse processual, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, acima explicitado. Além disso, a ausência de submissão dos fatos narrados no PPP de fls. 30/37 ao crivo administrativo privou o INSS de realizar as diligências cabíveis no sentido de dirimir as contradições entre esse PPP e o PPP efetivamente apresentado no processo administrativo, inclusive para eventual responsabilização da empresa empregadora. Dessa forma, na ausência de prova da postulação administrativa correta, concluo pela ausência de interesse de agir. Face ao exposto, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0003130-52.2015.403.6143 - VIRGILIO AUGUSTO DE TOLEDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor

auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não

entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Conforme se verifica às fls. 221, o próprio INSS reconheceu, no âmbito administrativo, a especialidade dos períodos de 01/05/1986 a 31/12/1988, de 01/01/1989 a 01/08/1989 e de 02/08/1989 a 28/04/1995, razão pela qual não há controvérsia a respeito deles. Por outro lado, a presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 28/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 29/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Noutro dizer: de 06/03/1997 em diante, não se pode presumir a exposição do autor a agentes nocivos, mas esta dever estar comprovada mediante documentos, e mais, a lei previdenciária exige precisão nos registros da descrição do agente nocivo, e do respectivo do tempo e intensidade de exposição permanente do trabalhador. Analisando os autos sob tal prisma, quanto aos períodos de 01/03/1975 a 30/09/1983 e de 01/02/1984 a 31/03/1985 (José Ademir Incerpi), é possível o reconhecimento do tempo especial, porque os respectivos Formulários de fls. 30 e 31 devidamente registram e descrevem a profissão do autor como oleiro, na qual desempenhava trabalho relacionado ao manuseio de argila para molde e cozimento de tijolos, função prevista no item 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Da mesma forma, é possível reconhecer como especial o período de 24/04/1985 a 30/04/1986 (São Martinho S/A), pois o PPP de fls. 32/35 registra a exposição do autor a graxas, óleos, solventes e fumos de solda, sendo este último agente nocivo previsto no item 1.2.9 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Todavia, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (São Martinho S/A), porque o PPP de fls. 32/35 embora registre a exposição do autor a ruído de 83,1 dB, não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido período. Por fim, quanto ao período de 09/10/1998 a 16/04/2003 (São Martinho S/A), não é possível reconhecer a especialidade, pois, ainda que o PPP de fls. 32/35 registre a exposição do autor a óleos, graxas e lubrificantes, ele não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido período. Além disto, o registro de uso de EPI eficaz impede o reconhecimento de tempo especial, nos termos do citado julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado o tempo de serviço de apenas 19 anos, 09 meses e 07 dias, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 01/03/1975 a 30/09/1983, de 01/02/1984 a 31/03/1985 e de 24/04/1985 a 30/04/1986, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Por fim, consumou-se a falta de interesse de agir em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o autor já obteve este benefício previdenciário, conforme se verifica às fls. 269/271 e 274. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 01/03/1975 a 30/09/1983, de 01/02/1984 a 31/03/1985 e de 24/04/1985 a 30/04/1986. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**0003253-50.2015.403.6143 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (SP262051 - FABIANO MORAIS E SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento administrativo n. 168.863.670-3, formulado aos 03/07/2014, foi indeferido pois o réu deixou de computar determinados períodos trabalhados em condições alegadamente especiais. Gratuidade deferida (fls. 99). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 101/107v). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova pericial ou oral. Nesse sentido, observo que o objeto litigioso é o reconhecimento de tempo de atividade especial. Nos termos do art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, a demonstração do exercício de atividade especial deverá ser realizada por meio de prova documental,

conforme modelos objeto de regulamentação pelo INSS, expedido com base em laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Por tal razão, a existência nos autos dos referidos documentos possibilita a imediata análise de mérito da ação. Do tempo de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde

que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Com fundamento nessas premissas, passo a analisar o caso concreto. Em relação ao período trabalhado para a Prefeitura Municipal de Marianópolis (17/05/1982 a 17/09/1984), o autor instruiu o feito com o PPP de fls. 54/55, que indica a exposição do autor a agentes biológicos. O pedido não comporta acolhimento nesse ponto, pois não há a indicação de qual agente biológico o autor estaria exposto. De fato, o reconhecimento do caráter especial da atividade demandaria a indicação de um dos agentes biológicos previstos nos itens 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto n. 53831/64, ou nos itens 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto n. 83080/79, o que não ocorre no caso concreto. Ademais, referidos itens demandam a exposição permanente aos agentes biológicos elencados. Contudo, pela leitura do campo descrição de atividades de fls. 54, é possível verificar que eventual exposição a agentes biológicos seria meramente eventual. No tocante aos períodos trabalhados para a empresa TRW Automotive (06/03/1997 a 01/07/2003 e 30/12/2013 a 02/10/2014), o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 24/25, datado de 03/10/2014. Segundo referido documento, o autor esteve exposto, no período de 06/03/1997 a 28/02/2000, e de 13/02/2001 a 01/07/2003, a ruído sempre superior a 90 decibéis, o que permite o reconhecimento desses períodos como especiais. Entre 01/03/2000 e 12/02/2001, a exposição não superou referido patamar de tolerância, então vigente, o que impede o acolhimento do pedido. Outrossim, entre 30/12/2013 e 03/07/2014 (DER), o autor esteve submetido a ruído superior a 85 decibéis, patamar de tolerância então vigente, o que torna o período em questão especial. Ademais, postula o reconhecimento como especial, por enquadramento à função de bombeiro (item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64), do período de 01/05/2007 a 02/10/2014. Contudo, sem razão, pois o enquadramento por função somente foi possível até a edição da Lei n. 9032/95. A partir de sua vigência, em 29/04/1995, apenas a demonstração de exposição aos agentes nocivos previstos em regulamentos previdenciários permite o reconhecimento da atividade como especial. Ademais, saliento que na data de prestação das atividades o Decreto n. 53.831/64 já não estava vigente. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão em comum, era a seguinte a contagem de tempo de contribuição na DER: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) PM MARIANOPOLIS 18/05/1982 17/09/1984 1,00 853 BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO 01/08/1985 15/10/1985 1,00 75 EBCT 16/06/1986 05/12/1987 1,00 537 TRW AUTOMOTIVE 20/06/1989 28/02/2000 1,40 5467 TRW AUTOMOTIVE 01/03/2000 12/02/2001 1,00 348 TRW AUTOMOTIVE 13/02/2001 01/07/2003 1,40 1215 TRW AUTOMOTIVE 02/07/2003 29/12/2013 1,00 3833 TRW AUTOMOTIVE 30/12/2013 03/07/2014 1,40 259 TOTAL 12587 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 34 Anos 5 Meses 27 Dias Assim sendo, por não computar 35 anos de contribuição, o autor não faz jus ao benefício postulado. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos de trabalho especial reconhecidos nesta decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. No tocante ao pedido remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros da autora os períodos de atividade especial de 06/03/1997 a 28/02/2000, 13/02/2001 a 01/07/2003 e 30/12/2013 e 03/07/2014. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Considerando a ausência de vantagem econômica direta decorrente da presente decisão, incabível o reexame necessário. P.R.I.



Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial, objetivando a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em



condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o

tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto A presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, vigorou até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C. ). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Analisando os autos sob tal prisma, é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 02/05/1994 a 28/04/1995 (EMDEL - Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A), de 04/10/1989 a 31/07/1990, de 01/08/1990 a 27/03/1994 e de 28/03/1994 a 28/04/1995 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira), pois os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 27 e 28/30, registram e descrevem a profissão do autor como operador de aparelhos de raio-X, o que na prática equivale à função de técnico de raios-X, prevista no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Todavia, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 25/03/1985 a 30/10/1986 (EMDEL - Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A), porque o PPP de fls. 26, embora registre a profissão do autor como motorista, não descreve suas atividades na condução de ônibus ou caminhão de carga, conforme prevê o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Também não é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 26/06/2001 (EMDEL - Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A) e de 29/04/1995 a 19/03/2009 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira), porque respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 27 e 28/30 não identificam os correspondentes responsáveis técnicos pelos registros ambientais, contemporâneos aos lapsos em comento. Por fim, não é possível reconhecer como especiais os períodos de 27/06/2001 a 28/01/2004 (EMDEL - Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A) e de 20/03/2009 a 06/02/2015 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira), porque respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 27 e 28/30, embora registrem a exposição do autor a radiação, vírus e bactérias, mencionam o uso de EPI eficaz durante a jornada de trabalho, circunstância que obsta o reconhecimento da especialidade, nos termos do citado julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado o tempo de serviço de apenas 31 anos, 08 meses e 03 dias, até a DER, em 06/02/2015 (fls. 71), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora, de 02/05/1994 a 28/04/1995, de 04/10/1989 a 31/07/1990, de 01/08/1990 a 27/03/1994 e de 28/03/1994 a 28/04/1995, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos trabalhados pela parte autora de 02/05/1994 a 28/04/1995, de 04/10/1989 a 31/07/1990, de 01/08/1990 a 27/03/1994 e de 28/03/1994 a 28/04/1995. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos rurais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição..Deferida a gratuidade (fl. 64).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 65/69). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audi-ência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não restou demonstrado nos autos o prévio pedido do benefício postulado perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação.Nesse sentido, decidiu o STF no julgamento do RE 631.240/MG, exigindo prévio requerimento administrativo como condição da ação. Naquela ocasião, o STF instituiu regra transitória no tocante às ações propostas até 03/09/2014. Já para as ações ajuizadas a partir dessa data, estipulou a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso em questão, considerando que a ação foi pro-posta após 03/09/2014 e, não se tratando de hipótese em que a postulação administrativa é dispensada, resta caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESO-LUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso.Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185).É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurispru-dencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposento-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti-tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ªTurma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título

de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado

na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é esse o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0001066-35.2016.403.6143 - JOAO RIBEIRO DA CUNHA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do

Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo

Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a



0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0001067-20.2016.403.6143 - MARIO VEDOVELLO FILHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.



POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115

da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contri-buições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apela-ção não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0001068-05.2016.403.6143 - JOSE SERAFIM GUARNIERI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem

incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de

26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0001069-87.2016.403.6143 - SOLANGE RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e

em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato

deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade fôrma da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade fôrma (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contri-buições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apela-ção não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado,



**0001072-42.2016.403.6143** - MARIA APARECIDA COUTINHO(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os



sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no

que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0001086-26.2016.403.6143 - CARLOS DONIZETTI TORATTO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025329820154036143 (registro n. 2110/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal, mediante o reconhecimento de períodos especiais e/ou comuns anteriores e posteriores à aposentação originária. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 50/58). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes

termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NÔRMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha

ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). No caso em tela, verifico ainda a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao reconhecimento da natureza especial de períodos trabalhados antes da aposentação, porquanto inexistente na petição inicial pedido de revisão da renda mensal do benefício em vigência, em caráter subsidiário ao pedido de desaposentação. Por fim, no tocante ao pedido de reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, tal gama de alegações em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 03 de dezembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO

**Expediente Nº 638**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011493-44.2011.403.6183 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 085.057.608-3), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Em sua contestação de fls. 58/71, o réu postula a im-procedência dos pedidos. Inicialmente proposta na Subseção Judiciária de São Paulo, em decisão de exceção de incompetência os autos foram remetidos a esta Subseção. Parecer da contadoria judicial às fls. 94/97v, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 100, 102/104). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Da readequação da renda mensal de benefícios previdenciários (ECs 20/1998 e 41/2003) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, deu a palavra final sobre a pretensão dos beneficiários da previdência social no sentido da recuperação de perdas, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, da parte do salário de benefício que excedeu o teto de pagamentos de benefícios na data da implantação do benefício previdenciário. O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi favorável à pretensão dos segurados, tendo o julgamento recebido a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTE-RAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infra-constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Tanto na leitura do acórdão, quando no teor da própria ementa do julgamento, não se observa nenhuma limitação temporal do julgado, não sendo feita qualquer referência à data de implantação do benefício ou sobre a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. O STF debruçou-se apenas sobre a situação dos salários de benefício que foram limitados ao teto de pagamento por ocasião da concessão do benefício, decidindo que é possível a recuperação da parcela glosada em decorrência da elevação desse teto, promovida duas vezes pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim sendo, não apenas os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 8213/91, mas também aqueles que tenham sido limitados ao teto em observância à legislação anterior, são objeto do entendimento consolidado pelo STF. Ressalte-se que mesmo antes da vigência da Lei n. 8213/91 existiram dispositivos de lei estipulando tais limites, como exemplo o art. 21, 4º, da CLPS (Decreto n. 89312/84). Nesse mesmo sentido já teve oportunidade de decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005431-17.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). Esse mesmo precedente do TRF da 3ª Região cuidou também da questão da prescrição, nas hipóteses em que o pedido de revisão em ação individual coincide com pedido formulado em sede de ação civil pública. Nessas hipóteses, não há qualquer obstáculo à propositura de ação individual que tenha o mesmo objeto de ação civil pública, conforme prescreve o art. 104 da Lei n. 8078/90. Contudo, optando pela ação individual, a parte autora não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva, o que abrange não apenas eventual decisão favorável do mérito, mas também questões acessórias como a interrupção do prazo prescricional. Por essas razões, a prescrição deve ser apurada com observância da data de propositura da ação individual. Do caso concreto No tocante ao pedido de revisão da renda mensal por

ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, razão assiste ao autor. Nesse sentido, em seu parecer de fls. 94, a contadoria judicial aferiu que na data de promulgação das duas emendas constitucionais a renda mensal do benefício em revisão estava limitada as tetos então vigentes, motivo pelo qual é cabível a revisão pleiteada. Contudo, reconheço a ocorrência de prescrição parcial, observada o quinquênio legal e a data da propositura desta ação. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 085.057.608-3), nas datas das edições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a atualização, até essas datas, do salário de benefício integral (sem limitação ao teto) apurado na DIB ou na revisão nos termos do art. 144 da Lei n. 8213/91, até o limite dos novos tetos dos benefícios previstos nas referidas emendas. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas em decorrência da revisão ora determinada na renda mensal do benefício, devidas desde 04/10/2006, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, conforme parâmetros reconhecidos pelo CJF e vigentes ao tempo da liquidação da condenação. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. Tendo sucumbido em maior parte, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte autora, no percentual de 10% incidente sobre as diferentes apuradas até a data de edição desta sentença. Considerando que o valor da condenação é sabidamente inferior a 1.000 salários mínimos, incabível o reexame necessário. P.R.I.

**0014067-12.2013.403.6105 - GERALDO DE SOUZA ALVES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento administrativo n. 161.791.504-9 foi indeferido pois o réu deixou de considerar determinados períodos rurais e especiais na contagem de tempo de contribuição. Gratuidade deferida (fls. 146). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 223/228). Foi produzida prova oral (fls. 233/234 e 250/252). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerimento de produção de prova pericial para a demonstração de atividade especial de frentista. Nesse sentido, observo que parte do objeto litigioso é o reconhecimento de tempo de atividade especial. Nos termos do art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, a demonstração do exercício de atividade especial deverá ser realizada por meio de prova documental, conforme modelos objeto de regulamentação pelo INSS, expedido com base em laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Por tal razão, a existência nos autos dos referidos documentos, especificamente o PPP de fls. 40/42, possibilita a imediata análise de mérito da ação. Ressalte-se que eventual impugnação ao conteúdo das declarações de atividades, expedidas em consonância com os regulamentos previdenciários, deve ser feita de forma fundamentada, não podendo ser acolhida se baseada unicamente no inconformismo da parte interessada com referido conteúdo. No caso concreto, a parte autora não impugna os fatos demonstrados no PPP de fls. 40/42, o que por si só afastaria a necessidade de produção de prova pericial em relação ao mesmo período de trabalho. Mas, além disso, não justifica a necessidade de produção da referida prova pericial, informando quais os fatores de risco pretenderia comprovar, apenas alegando que outras situações de insalubridade poderiam ser encontradas. Em conclusão, indefiro a produção de prova pericial no presente feito. Do tempo de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUIZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4.

Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendemos mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excepcionais aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, não é possível o reconhecimento como especial do período trabalhado entre 01/01/1988 e 18/09/1988, tendo em vista a ausência de prova documental válida para a demonstração da atividade especial. Não supre o referido ônus de prova a mera denominação da função em CTPS, tendo em vista que o enquadramento da atividade como especial requer a descrição das atividades efetivamente exercidas pelo interessado, informação sem a qual não é possível verificar a correta subsunção dos fatos aos



decretos previdenciários regulamentares. Por seu turno, o período de trabalho de 01/07/1992 a 07/02/2013 é objeto do PPP de fls. 40/42. Embora referido documento não informe os dados sobre o ambiente de trabalho anterior a 04/12/2009, a declaração de fls. 43 atesta a manutenção do ambiente de trabalho durante o período de trabalho do autor, o que permite que o PPP seja reconhecido como prova das condições do trabalho durante todo o vínculo. Analisando as informações existentes no referido PPP, observo que a maioria dos agentes nocivos detectados ocorria de forma intermitente, o que de pronto afasta a possibilidade de reconhecimento do trabalho como especial em relação a tais agentes. No mesmo sentido, o ruído detectado esteve sempre abaixo dos limites de tolerância previstos nos regulamentos vigentes. Por fim, apenas o agente benzeno teve ocorrência classificada como contínua. Contudo, não é possível o enquadramento do trabalho como especial, também neste aspecto, pois a exposição a benzeno apta a gerar o benefício de aposentadoria especial é aquela relacionada a processos de fabricação do referido agente ou que o envolvem, conforme bem se observa na leitura do item 1.2.10 do Decreto n. 83080/79. Não é o caso dos autos, no qual a intensidade de exposição ao agente é certamente inferior àquela existente em processos fabris. Em conclusão, não reconheço como especial também o período de 01/07/1992 a 07/02/2013. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [ ] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [ ] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria



Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensivo à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente a comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. No caso concreto, o autor trouxe aos autos diversos documentos visando desincumbir-se do ônus de produção de início de prova material. Observados os parâmetros acima fixados, reconheço como início de prova material a certidão de casamento do autor, datada de 1985 (fls. 81), o título de propriedade rural datado de 1987 (fls. 86/87) e o certificado militar do autor (fls. 104), datado de 1981. Os demais documentos não atendem os parâmetros acima fixados por não conterem a menção à profissão do autor ou por serem extemporâneos ao período rural postulado. Assim sendo, reconheço o início de prova material para o período compreendido entre

01/01/1981 e 31/12/1987, o qual foi corroborado pela prova testemunhal produzida no curso deste processo (fls. 251/252), permitindo a reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar naquela ocasião. Com o reconhecimento do tempo de atividade rural em questão, a contagem do tempo de contribuição é a seguinte: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) ATIVIDADE RURAL 01/01/1981 31/12/1987 1,00 2555 VIAÇÃO LIMEIRENSE 01/01/1988 18/09/1988 1,00 261 AUTO POSTO CONCHA DE OURO 01/07/1992 18/03/2013 1,00 7565 0 TOTAL 10381 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 28 Anos 5 Meses 11 Dias Assim sendo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do período de trabalho rural reconhecido na presente decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros do autor o período de atividade rural de 01/01/1981 e 31/12/1987. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Considerando a inexistência de vantagem econômica direta da presente decisão, incabível o reexame necessário. P.R.I.

**0000013-24.2013.403.6143 - SUELY DE ALMEIDA SANTOS (SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi concedida a gratuidade processual (fl. 39). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 43/46). Determinada realização de nova perícia médica, parte autora não compareceu (fl. 113) nem tampouco justificou sua ausência (fl. 114). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o

segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a um processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, verifico que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário por incapacidade pleiteado. Dessa forma, o laudo pericial de fls. 43/46 constatou a existência de incapacidade parcial e temporária (fl. 44). Outrossim, verifico nos autos que a autora ingressou com a presente demanda objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo este seu único pedido (item V, letra f da fl. 08). Ocorre que, o benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe que o segurado esteja total e permanentemente incapacitado para o trabalho, situação que não vislumbro, no caso em espécie. Ademais, verifico que, no caso em análise, foi designada nova perícia médica, porém, a parte autora não compareceu, nem tampouco justificou sua ausência, apesar de ter sido devidamente intimada a fazê-lo. Assim, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 373, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação também é medida inarredável. Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, e, também, a prova pericial produzida nos autos lhe foi desfavorável, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002167-15.2013.403.6143 - CELINO MOREIRA DE SOUZA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento administrativo n. 148.091.694-0 foi indeferido, pois o réu deixou de considerar na contagem de tempo o período rural de economia familiar de 22/05/1968 a 31/12/1975, bem como considerá-lo especial por enquadramento profissional e exposição a calor; não considerou como especiais, por exposição a ruído, os períodos de 06/10/1978 a 19/03/1979, 05/05/1980 a 16/06/1980, 09/09/1985 a 01/04/1987, 23/04/1987 a 07/12/1988, 09/08/1989 a 05/06/1995 e 10/09/1996 a 01/09/1999; não computou como tempo comum o período de 15/08/1980 a 19/01/1981. Gratuidade deferida (fls. 57). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 66/71v). Réplica às fls. 73/76. No curso da instrução processual, foi produzida prova oral. É o relatório. Decido. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme

disposto no Regulamento. [Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de seguimento especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente a comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação

contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. No caso concreto, o autor, com a finalidade de produção de início razoável de prova material, trouxe aos autos os documentos de fls. 13 e 14. O primeiro dos documentos não serve à finalidade almejada pelo autor, tendo em vista se tratar de certidão relativa a fatos ocorridos em período que o autor não alcançava a idade mínima acima referida. Já o documento de fls. 14, título de eleitor do autor, serve à finalidade em questão, representando início de prova material sobre a atividade rural no ano de 1975. Por seu turno, a prova oral colhida no curso da instrução processual corroborou o exercício da atividade rural no ano de 1975, razão pela qual reconhecemos como atividade rural em regime de economia familiar o período de 01/01/1975 a 31/12/1975. Tempo especial de serviço na agricultura O decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [] III - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6.

Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No caso concreto, o pleito do autor de reconhecimento da atividade rural como especial não comporta acolhimento. Inicialmente, conforme acima afirmado, o autor logrou demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no ano de 1975. Contudo, a atividade rural dessa natureza não é passível de reconhecimento como especial por categoria profissional, conforme fundamentos acima exarados. Outrossim, não é possível o reconhecimento do período como especial por exposição a calor. Isso porque a especialidade decorre, conforme normas pertinentes, da exposição a calor advindo de fonte artificial, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que rurícolas são expostos a calor de fontes naturais. Saliento que seria incabível a produção de prova pericial na espécie, por duas razões: o enquadramento por categoria profissional desafia a produção de prova documental e testemunhal, e não de prova pericial; já no tocante à alegada exposição a calor, a prova pericial somente seria cabível se a fonte do agente nocivo fosse artificial, o que não é o caso dos autos, conforme já afirmado. Do tempo de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aféir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, não reconheço como especial o período de 06/10/1978 a 19/03/1979, tendo em vista que, embora o PPP de fls. 28 informe exposição ruído, não está amparado em laudo técnico, tendo em vista a inexistência de responsável por monitoração ambiental no período trabalhado. Pela mesma razão, não são especiais os períodos de 05/05/1980 a 16/06/1980 (PPP de fls. 29/30) e de 09/09/1985 a 01/04/1987 (PPP de fls. 31/32). Por seu turno, é especial o período de 23/04/1987 a 07/12/1988, pois o PPP de fls. 33/34 informa a exposição a ruído em patamar superior aos limites tolerados pela legislação. Pela mesma razão, é especial o período de 09/08/1989 a 05/06/1995, conforme PPP de fls. 35/36. Por fim, não é especial o período de 10/09/1996 a 01/09/1999, tendo em vista que a declaração de atividades de fls. 38 está desacompanhada do indispensável laudo técnico. Ressalto que os documentos de fls. 98/101 são suprem essa necessidade, pois são apenas fragmento de documento mais amplo, e sequer indicam o responsável por sua elaboração. Do tempo de atividade comum Por fim, é possível o acolhimento como tempo de atividade comum do período trabalhado para Supermercados Pão de Açúcar S/A, entre 15/08/1980 e 19/01/1981. Sobre o referido período, os autos estão instruídos com cópia de contrato de trabalho registrado em CTPS (fls. 18), que guarda estrita ordem cronológica e não apresenta indícios de rasura. Nesses termos, a cópia de CTPS é presumidamente verdadeira, desafiando a produção de prova em contrário que, no caso dos autos, não foi produzida. Por essas razões, fica essa parte do pedido acolhida. Os períodos ora reconhecidos



de atividade rural, comum e especial, somados ao tempo computado na esfera administrativa (fls. 39/45), não totalizam o tempo necessário para a concessão do benefício previdenciário almejado. Assim sendo, não acolho o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos de trabalho reconhecidos nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apenas para condenar o INSS a averbar nos cadastros da parte autora os períodos de atividade especial de 23/04/1987 a 07/12/1988 e 09/08/1989 a 05/06/1995, de atividade rural em regime de economia familiar de 01/01/1975 a 31/12/1975, e de atividade comum de 15/08/1980 e 19/01/1981. Tendo sucumbido em maior parte, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Considerando a inexistência de vantagem econômica imediata, decorrente desta sentença, incabível o reexame necessário. P.R.I.

**0002206-12.2013.403.6143 - MAURO STHAL(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a propositura da ação (29/10/2012), mediante o reconhecimento de períodos rurais, urbano e recolhimento de contribuições previdenciárias não computadas na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 660). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 662/672). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 721). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação



ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova

material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação aos períodos de trabalho rural postulados (de 22/10/1976 a 10/10/1978 e de 13/12/1986 a 30/04/2003), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural pelo pai, qualificado como lavrador em 12/11/1955, 28/05/1965 e 11/05/2011 (fls. 17/21, 23/30 e 50/51); escritura pública de doação de imóvel rural, lavrada em 05/10/2011, na qual o pai figura como citricultor e donatário (fls. 31/42); guias de pagamento do ITR relativas a imóveis pertencentes ao pai, pertinentes aos anos de 1966 a 1973, 1975 a 1977 e de 1993 a 1996 (fls. 43/49, 105, 107/109, 277/180 e 287); notas fiscais de produtor rural emitidas pelo pai ao longo dos anos de 1969 a 1970 (fls. 53/103), 1973 a 1978 (fls. 110/273); certificados de cadastro de imóvel rural em nome do pai, relativos aos anos de 1984, 1986, 1987, 1989, 1990, 1991, 1992, 1996 e 1999 (fls. 281/283, 286 e 288); notas fiscais de produtor rural emitidas por Osmar Teodoro Sthal e Outro ao longo dos anos de 1984, de 1986 a 1993, de 1996 a 1997, 2000 e de 2002 a 2003 (fls. 289 a 493 e 526); contrato de arrendamento agrícola firmado pelo autor e por Osmar Teodoro Sthal, na qualidade de arrendatários, no período de 01/08/1989 a 01/08/1994 (fls. 520/522). O autor nasceu em 22/10/1964, consoante documento de fl. 14. Assim, os documentos em nome de familiares emitidos em data anterior a 22/10/1978, quando completou 14 anos, e posterior a 22/10/1985, quando completou 21 anos, não podem funcionar como início de prova material em seu nome, nos termos da fundamentação exposta. Por fim, não há como adotar as notas fiscais emitidas por Osmar Teodoro Stahl como início de prova material em favor do autor, na medida em que não há comprovação de que o demandante corresponda a indicação Outro, apresentada nos documentos. Assim, apenas o contrato de arrendamento rural no período de 01/08/1989 a 01/08/1994 merece ser considerado como início de prova material. Considerando o referido documento como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte dos períodos pleiteados na inicial, o que restou confirmado pela prova oral colhida no curso da instrução processual. Assim, viável o reconhecimento do período de trabalho apenas no período de 01/08/1989 a 01/08/1994. B) Do Período de Trabalho Comum O autor requer o reconhecimento do período de trabalho urbano comum de 11/10/1978 a 12/12/1986. A consulta ao CNIS (fl. 674) demonstra o reconhecimento administrativo dos períodos de 11/10/1978 a 30/07/1981 e de 30/09/1981 a 12/12/1986, remanescendo o interesse de agir no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício no lapso de 01/08/1981 a 29/09/1981. Nesse sentido a cópia da CTPS do autor (fl. 537) demonstra que o período de trabalho em discussão não foi interrompido. O lançamento feito em CTPS, sem rasuras ou indícios de irregularidades, goza de presunção relativa que, como tal, deve ser revertida pelo réu. No caso dos autos, o réu não impugnou as alegações e os documentos apresentados, motivo pelo qual a presunção se manteve. Assim, viável o reconhecimento do período urbano comum de 01/08/1981 a 29/09/1981. C) Dos Recolhimentos de Contribuições Previdenciárias Por fim, requer o autor o reconhecimento do recolhimento das contribuições previdenciárias vertidas no período de 01/05/2003 a 23/10/2012. Novamente adotando-se a referida consulta ao CNIS (fl. 674), verifica-se o reconhecimento dos recolhimentos nos períodos de 05/2003 a 07/2011 e de 09/2011 a 10/2012, remanescendo o interesse de agir quanto ao reconhecimento da competência do mês de agosto/2012. Consoante documento de fl. 645, comprova-se o recolhimento da competência em questão, sendo forçoso seu reconhecimento. Tendo em vista os períodos rural, urbano e o recolhimento de contribuição previdenciária ora reconhecidos, bem como os dados anotados em CTPS/CNIS, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 22 anos, 7 meses e 3 dias até a data da propositura da ação (29/10/2012), conforme planilha abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período laborado pela parte autora, de 01/08/1989 a 01/08/1994, o período urbano comum de 01/08/1981 a 29/09/1981 e o recolhimento da contribuição previdenciária pertinente à competência de agosto/2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período de atividade rural de 01/08/1989 a 01/08/1994, o período urbano comum de 01/08/1981 a 29/09/1981 e o recolhimento da contribuição previdenciária pertinente à competência de agosto/2012. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003069-65.2013.403.6143 - THAUANA LAZRO GOMES(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Despacho concedeu a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 26). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 29/36-v). Foi ofertada réplica (fls. 39/43). Laudo referente ao estudo socioeconômico (fls. 61/62 e 91). Realizada audiência de instrução (fls. 83/88). Novo laudo social foi acostado aos autos (fls. 124/128). Sobreveio laudo da perícia médica (fls. 130/133). O Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 119/120 e 146/147). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo

requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Por seu turno, verifico que no caso dos autos, o requisito de miserabilidade não restou atendido. Consoante laudo da perícia social, observo que a parte autora vive com sua genitora e uma irmã menor de idade. Assim, verifico que foram realizados dois estudos sociais, que resultaram nos laudos de fls. 61/62, 91 e 124/128. Dessa forma, depreende-se dos laudos sociais e, também, da tela do CNIS, ora anexada aos autos eletrônicos, que, desde o ajuizamento da presente demanda, que se deu junho de 2011 até a presente data, a genitora da parte autora vem exercendo atividade remunerada, e o rendimento que ela auferir resulta em uma renda per capita acima do limite exigido, segundo fundamentação supra. Outrossim, noto pelo estudo social realizado que a parte demandante ainda recebe de pensão alimentícia o valor de R\$ 580,00 (fl. 125). Desse modo, concluo que não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, pois só a verificação cumulativa dos requisitos permite o acolhimento do pleito, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas

processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003209-02.2013.403.6143 - VALDERCIY FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA ROSA DOS SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14/09/2012), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais, não computados na seara administrativa. Gratuidade deferida (fl. 63). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 66/71). Noticiado o óbito do autor, foi habilitada a esposa e regularizada sua representação processual. Colhida a prova oral em audiência (fl. 129). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da

Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Restou pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua

efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [ ]. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação aos períodos de trabalho rural postulados (de 23/07/1975 a 30/06/1985 e de 01/04/1986 a 31/10/1991), a parte autora juntou, a título de prova material, certidão emitida pelo cartório do juízo da 58ª Zona Eleitoral de Bandeirantes/PR, informando que o falecido declarou-se lavrador quando de sua inscrição eleitoral, em 15/04/1982 (fl. 48); título eleitoral emitido em 15/04/1982, no qual está qualificado como lavrador (fl. 49); certidão de casamento lavrada em 27/09/1986, na qual está qualificado como lavrador (fl. 50); certidão de nascimento de filhas lavradas, respectivamente, em 04/02/1987 e 20/06/1992, nas quais está qualificado como agricultor (fls. 51/52). Considerando os documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1982 a 31/12/1982 - ano de emissão do título eleitoral e de 01/04/1986 a 31/10/1991), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período. B) Do trabalho em condições especiais Quanto ao período especial desempenhado na área urbana, de 06/03/1997 a 24/01/2012 (MÁQUINAS FURLAN LTDA), a parte autora juntou o PPP de fls. 46/47. Contudo, referido documento nada informa quanto à submissão do falecido a agentes agressivos, tampouco indica responsável pelos registros ambientais, tornando-o imprestável para fins probatórios e, por consequência, afastando a possibilidade de reconhecimento da especialidade no período. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor rural, bem como os demais períodos anotados em CTPS/CNIS e no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 66/71), verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 26 anos, 5 meses e 29 dias até a data da DER, em 14/09/2012, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria: Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos de atividade rural reconhecidos nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 01/01/1982 a 31/12/1982 e de 01/04/1986 a 31/10/1991, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I

**0004497-82.2013.403.6143 - ELISEU MENDES TEIXEIRA (SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI E SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício por incapacidade. Decisão de fl. 64 concedeu a gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 73/76V). Foi ofertada réplica às fls. 80/86. Proferido despacho saneador às fls. 91. Determinada a realização de perícia médica (fl. 98), a parte autora não foi localizada quando de sua intimação pessoal (fls. 108 e 110v). Informado novo endereço do autor, foi designada nova perícia (fl. 126), a intimação por carta foi recebida (fl. 136), mas o autor não compareceu (fl. 138). Intimado a manifestar-se sobre o não comparecimento (fl. 139), o autor apresentou novo endereço para intimação (fl. 144). Nova perícia foi determinada (fls. 145), o autor foi pessoalmente intimado (fls. 160), porém não compareceu na data designada (fls. 164). Intimado a esclarecer o motivo da falta (fls. 165), decorreu o prazo sem manifestação e, ainda assim, foi determinada expedição de carta precatória para realização de perícia no estado de Goiás, onde residia o autor (fls. 166). O feito foi redistribuído para a Justiça Federal (fls. 128). O procurador do autor foi intimado para fornecer endereço atualizado (fl. 180). A carta precatória expedida para realização de perícia no estado de Goiás retornou sem cumprimento em razão de o autor não ter sido encontrado no endereço indicado pelo procurador (fl. 198). Mais uma vez o autor apresentou seu endereço (fls. 204) e novamente foi determinada expedição de precatória, dessa vez para Minas Gerais, para realização de exame (fls. 205), a qual retornou sem cumprimento em razão de o autor não ser encontrado no endereço informado (fls. 235 e 237). Intimado a se manifestar o autor ficou inerte (fls. 241 e 241v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 373, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Entretanto, determinada realização de perícia médica por cinco vezes, sendo que em três delas ele não foi encontrado (fls. 108 e 110v; fl. 198; e fls. 235 e 237), em uma delas pessoa com o mesmo sobrenome do autor - Mendes Teixeira - recebeu a intimação realizada por carta (fls. 136) e em uma ele foi intimado pessoalmente (fls. 160), em nenhuma delas ele compareceu, tampouco apresentou justificativa. Ao final, a parte autora foi intimada para que desse andamento no feito (fl. 241), no entanto, ficou inerte. Destarte, conforme preceitua o artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, é dever das partes manter atualizados seus endereços sempre que ocorrer modificação. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. (grifei) Dessa forma, não foi possível a realização de prova pericial essencial ao deslinde da demanda, e o ônus deve ser imputado à parte autora que não se desincumbiu desse encargo. Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes 10% do valor do proveito obtido, nos termos do art. 85, 3º, I e 6º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006342-52.2013.403.6143** - OLIVEIROS GONCALVES DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLIVEIROS GONÇALVES DO NASCIMENTO opôs os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 535, II, do CPC, contra a sentença de fl. 144/145, alegando que a decisão incorreu em contradição, pois na fundamentação reconheceu a especialidade dos períodos de 04/09/2006 a 28/02/2007 e de 22/03/2007 a 03/12/2007, mas no dispositivo fez menção a outros períodos que não foram objeto destes autos. Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De fato, verifica-se que o autor não pleiteou a especialidade dos períodos de 08/06/1992 a 30/11/1992, de 17/05/1993 a 17/11/1993, de 11/05/1994 a 20/10/1994, de 12/06/1995 a 23/11/1995 e de 06/05/1996 a 12/11/1996, razão pela qual eles não são objeto de decisão neste feito, sanando-se, desta forma, a contradição. Saliente-se que os períodos de 10/12/2007 a 22/12/2007, de 05/05/2008 a 07/12/2008, de 06/04/2009 a 21/12/2009, de 16/03/2010 a 05/12/2010, de 02/04/2011 a 31/12/2011 já haviam sido reconhecidos como especiais, nos termos da sentença de fls. 130/134 e não foram questionados em sede de embargos, restando, portanto, mantidos como tais. Face ao exposto, ACOELHO os embargos de declaração para suprir a contradição e o erro material, deste modo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 04/09/2006 a 28/02/2007, de 22/03/2007 a 03/12/2007, de 10/12/2007 a 22/12/2007, de 05/05/2008 a 07/12/2008, de 06/04/2009 a 21/12/2009, de 16/03/2010 a 05/12/2010, de 02/04/2011 a 31/12/2011. Em consequência, condene o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 159.848.631-1, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados o período ora reconhecido, mantida a DIB em 27/11/2012. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006660-35.2013.403.6143** - JUAREZ RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (21/05/1999), mediante o reconhecimento de período rural não computado na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 49). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, defende que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 52/58). Prova oral colhida em audiências (fl. 123, 137 e 149). É o relatório. DECIDO. Das Preliminares de Decadência e Prescrição A decadência foi afastada pela decisão monocrática de fls. 103/106. A seu turno, não há que se falar em prescrição, na medida em que o pedido e revisão do benefício foi protocolizado em 08/12/2010 (fls. 27) e a ação proposta em 09/08/2011. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova

testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado (de 26/07/1968 a 31/12/1974), a parte autora juntou, a título de prova material, documento demonstrando a propriedade de imóvel rural por terceiros (fls. 18/21); cópia de sua certidão de nascimento lavrada em 25/05/1957, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 22); certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, informando que se declarou lavrador em 14/05/1974, ao requerer a expedição de cédula de identidade (fl. 23); certificado de dispensa de incorporação emitido em 02/05/1975, no qual está qualificado como lavrador (fls. 25/26). O documento demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros não se presta como início de prova material em favor do autor, na medida em que não comprova efetivamente o desempenho da atividade rural. Sua certidão de nascimento e o certificado de dispensa de incorporação são extemporâneos ao período que objetiva reconhecimento, razão pela qual igualmente imprestáveis como início de prova material. Considerando a certidão expedida pela SSP/SP

como início de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1974 a 31/12/1974 - ano no qual se declarou lavrador). Contudo, a prova oral colhida não se mostrou hábil e suficiente para corroborar o parco início de prova material. A testemunha Antonio Pereira da Silva afirmou não conhecer o autor. Orlando Pereira da Silva informou que conheceu uma pessoa de nome Juarez, mas não sabe precisar o sobrenome. Disse acreditar que a família desta pessoa teria se mudado da fazenda na qual trabalhava por volta do ano de 1974. A seu turno, Adelino Pereira da Silva igualmente não soube confirmar o sobrenome do autor, mas afirmou que a família da referida pessoa saiu do estabelecimento no qual trabalhavam antes de 1974. Por fim, Mário Ramos conheceu o autor em 1975, data para a qual não há qualquer início de prova material. Destarte, diante da fragilidade da prova oral colhida, inviável o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006679-41.2013.403.6143 - ILDA MOREIRA CORTEZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Despacho inicial concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 56/60). Juntou documentos (fls. 61/65). Parte autora ofertou réplica (fls. 68/69). Sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito por ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo (fls. 81/82). Interposta apelação pela parte autora (fls. 84/87), em segunda instância, o decisum foi anulado por decisão monocrática transitada em julgado concedendo prazo para apresentação do requerimento administrativo do benefício postulado (fls. 113/114). Petição da parte autora apresentando cópia da decisão que indeferiu o benefício na seara administrativa (fl. 121/122). Sobreveio laudo da perícia socioeconômica (fls. 125/128). Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 132/134). É o relatório. Decido. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de miséria social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o

Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora conta com mais de 65 anos de idade, conforme observo pelo documento de identidade acostado aos autos (fl. 14). Por seu turno, o requisito de miserabilidade não restou demonstrado. Consoante telas do CNIS, PLENUS e do HISCRE, ora encartadas aos autos, verifico que a parte autora convivia unicamente com seu marido, que era titular de benefício previdenciário no valor superior ao do salário mínimo, resultando em uma renda per capita acima do limite exigido, segundo fundamentação supra. Ademais, quando do óbito do cônjuge da parte autora, esta passou a ser titular do benefício de pensão por morte (17/07/2015), recebendo o valor de R\$ 1.117,72, incompatível com o benefício assistencial postulado. Desta forma, verifico que não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0010871-17.2013.403.6143 - ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento administrativo n. 145.375.104-9, efetuado em 12/11/2007, foi indeferido pois o réu deixou de computar diversos vínculos de emprego registrados em carteira de trabalho. Gratuidade deferida (fls. 28). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 32/36). Réplica às fls. 41/42. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Nesse sentido, anoto que o próprio autor, já na propositura inicial, informou que a única prova que dispunha para comprovação de suas alegações era a documental que já acompanhava a inicial. Dessa forma, torna-se desnecessária a produção de provas complementares, em especial a oral. O pedido comporta parcial acolhimento. O autor postula o reconhecimento de todos os vínculos de trabalho registrados em CTPS, para cômputo de tempo de contribuição e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando as cópias da CTPS que instruem os autos (fls. 11/21), observo que, em que pese o insatisfatório estado de conservação do referido documento, os registros de contrato de trabalho aparentam regularidade, observando estrita ordem cronológica, e sem aparência de existência de rasuras ou falsificações. Nesse estado, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade que, como tal, deve ser combatida pelo INSS mediante produção de prova apta a invertê-la, o que não ocorreu nos autos. Ademais, a aparência de regularidade da CTPS é corroborada pela anotação de diversos dos vínculos também no CNIS (fls. 37/38), tais como aqueles mantidos com João Senra, Paulo Afonso Antunes, Scar Indústria e Comércio Ltda. (no CNIS constando como Tankar Equipamentos Rodoviários Ltda.) e Osvaldo Salibe. A contagem do tempo de contribuição registrado em CTPS é a seguinte: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO 01/09/1966 03/05/1969 1,00 975 ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO 01/08/1969 25/10/1971 1,00 815 JOÃO CARLOS KONEESE 01/08/1973 21/02/1974 1,00 204 JOÃO PEGORARI 01/03/1975 12/07/1975 1,00 133 JOÃO SENRA 16/07/1975 06/03/1984 1,00 315 PAULO AFONSO ANTUNES 01/04/1985 03/08/1986 1,00 489 SCAI IND. E COMÉRCIO 07/01/1987 03/04/1987 1,00 86 OSVALDO SALIBE 01/06/1987 12/11/2007 1,00 7469 TOTAL 13327 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 36 Anos 6 Meses 7 Dias Assim sendo, conclui-se que o autor computou tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, salientando que o tempo trabalhado após o advento da Lei n. 8213/91 é suficiente para o atendimento da carência exigida para o benefício. O 2º do art. 55 da Lei n. 8213/91, ao admitir como tempo de contribuição o período rural trabalhado anteriormente à edição da lei, não estipula critérios temporais de prestação da atividade rural. Assim sendo, deve ser admitida como tempo de contribuição toda e qualquer atividade rural, independentemente da época de sua prestação. Contudo, analisando os documentos de fls. 25/26, bem como o contrato de trabalho com o empregador Osvaldo Salibe (fls. 21), concluo que o benefício ora concedido não pode ter como DIB a DER. Isso porque a audiência trabalhista na qual houve o reconhecimento do vínculo de trabalho (fls. 25/26) somente foi realizada em 2011, ou seja, após o requerimento administrativo e seu indeferimento. Outrossim, a data de saída do vínculo somente foi registrada após essa audiência, na qual as partes se conciliaram. Dessa forma, a demonstração documental do tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício somente foi realizada nesta seara judicial, não tendo sido objeto de análise administrativa. Em conclusão, adotando as premissas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 631.240, fixo a DIB do benefício na data de ajuizamento da presente ação (08/08/2013). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário, nos termos da seguinte súmula: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): Antônio Evangelista de Oliveira - CPF: 160.693.528-31. ESPÉCIE DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 145.375.104-9). DIB: 08/08/2013. DIP: 01/03/2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sem reexame necessário, considerando que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**0012458-74.2013.403.6143 - DELMIRO VIEIRA DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17/06/2013), mediante o reconhecimento de período rural não computado na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 83). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 85/103). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 137). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser

computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente

observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado (de 05/09/1967 a 31/12/1981), a parte autora juntou, a título de prova material, declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tamboara e Nova A. do Ivaí/PR, informando o trabalho rural do autor no período de 01/1977 a 12/1981 (fls. 40/41); certidão de nascimento do autor lavrada em 17/09/1955, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 43); certidão de casamento lavrada em 27/04/1977, na qual está qualificado como lavrador (fls. 44/46); atestado emitido pelo Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, informando que o autor declarou-se lavrador quando do requerimento de emissão de sua cédula de identidade, em 16/09/1978 (fl. 48); ficha de filiado emitida em 24/12/1979 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tamboara e Nova A. do Ivaí/PR em favor do autor (fl. 47). A declaração emitida por sindicato de trabalhadores rurais não se presta como início de prova material, pois equivale à prova testemunhal. A certidão de nascimento do demandante igualmente não pode funcionar como início de prova material em seu favor, na medida em que extemporânea ao período que objetiva reconhecimento. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1977 - ano de lavratura da certidão de casamento - a 31/12/1979 - ano de emissão da ficha de inscrição sindical), o que restou satisfatoriamente corroborado pela prova oral produzida no feito. Destarte, viável o reconhecimento do período de trabalho rural de 01/01/1977 a 31/12/1979. Tendo em vista o período rural ora reconhecido e os anotados em CTPS/CNIS, bem como os vínculos apontados pelo resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 75/78), verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 25 anos, 2 meses e 21 dias até a data da DER (17/06/2013), conforme planilha abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período laborado pela parte autora, de 01/01/1977 a 31/12/1979, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período de atividade rural de 01/01/1977 a 31/12/1979. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o benefício n. 128.779.264-0 foi concedido em 28/11/2003. Contudo, em 15/12/2008 a renda mensal do benefício foi revisada, com a exclusão do período no qual o autor foi beneficiário de auxílio-doença, entre 01/09/1998 e 07/02/2003, sob a alegação de concessão irregular desse benefício, tendo em vista que durante o período de 01/09/1998 a 01/08/1999 o autor trabalhou para a Prefeitura Municipal de Limeira. Argumenta que era possível receber o auxílio-doença em concomitância com os salários de empregado, tendo em vista que se tratavam de funções distintas e que exigiam capacidades laborais diversas. Gratuidade deferida (fls. 317). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 319/320v). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os pedidos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, não pode ser acolhido o argumento do autor no sentido da possibilidade de percepção de auxílio-doença com salário por trabalho, nas hipóteses de atividades concomitantes, conforme prevê o art. 73 do Decreto n. 3048/99. Isso porque, no caso concreto, não se observa a existência de exercício de atividades concomitantes. De fato, o autor alega que exercia a atividade de empresário em agência de turismo, na qual foi verificada a incapacidade geradora do auxílio-doença. Contudo, apenas no curso do período no qual recebeu o referido benefício e, teoricamente, esteve afastado de suas atividades originais, o autor passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Limeira. Dessa forma, não se acolhe a alegação de existência de atividades concomitantes no caso concreto. Ademais, a alegação do autor no sentido das duas atividades demandarem capacidades distintas também não pode ser acolhida. Já na descrição das atividades existente na petição inicial se observa que ambas eram eminentemente intelectuais. A atividade de empresário no setor de turismo, ainda que eventualmente possa exigir certa disposição física, é centrada nas qualidades intelectuais da pessoa, tais como, conforme expressamente afirmado na inicial, o domínio de idiomas. Essa mesma capacidade intelectual era exigida nas atividades prestadas pelo autor à Prefeitura Municipal de Limeira, conforme se observa da leitura da inicial. Assim sendo, no período no qual o autor exerceu atividades junto à Prefeitura Municipal de Limeira há prova inequívoca que detinha capacidade para o trabalho em suas atividades habituais, quais sejam aquelas que exigiam qualidades intelectuais. Em consequência, conclui-se que o auxílio-doença, naquele período, não era devido. Assim sendo, correta a revisão realizada pelo INSS ao excluir parte dos efeitos jurídicos da concessão do auxílio-doença naquele período, quais sejam a possibilidade de seu cômputo como tempo de contribuição, nos termos do art. 55, II da Lei n. 8213/91. Contudo, o acerto da revisão administrativa não existe na exclusão do restante do período de gozo do auxílio-doença para cômputo do tempo de contribuição. Nesse sentido, a presunção de capacidade advinda do vínculo de trabalho com a Prefeitura Municipal alcança apenas o período de atividade laboral em questão. Em relação ao tempo remanescente de gozo do auxílio-doença, caberia ao INSS demonstrar a efetiva capacidade de trabalho, fato que não ocorreu, como se observa no presente feito. Pelo contrário, há nos autos fatos praticados e documentados pelo próprio INSS, no sentido de manutenção da incapacidade laboral do autor. A leitura do parecer lavrado por órgãos técnicos do INSS (fls. 303) nos informa que [] após a exoneração em 02/08/99 (fls. 67), o segurado passou por perícia médica doze vezes, com conclusão 04, e que somente teve alta no dia 07/02/03 []. Dessa forma, o próprio réu reconheceu que a incapacidade do autor continuou existindo após o término do vínculo de trabalho com a Prefeitura Municipal de Limeira. Há que se concluir, em face da presunção de veracidade dos atos administrativos, que nesse período o autor não detinha condições de exercer quaisquer de suas atividades habituais, inclusive aquelas de exigência intelectual. Em consequência, a exclusão do período de 02/08/1999 a 07/02/2003 do tempo de contribuição não pode ser considerada válida. Considerando que há notícia da cobrança de valores supostamente devidos pelo autor, decorrentes da revisão realizada em 2008, observo a existência de perigo na demora apto a ensejar a antecipação parcial dos efeitos da tutela no presente feito. Por essa razão, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao réu que cesse a prática de quaisquer atos de cobrança, incluindo descontos nas prestações mensais do benefício n. 128.779.264-0, decorrentes da revisão administrativa objeto da presente ação. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 128.779.264-0, mediante a inclusão no tempo total de contribuição do período de 02/08/1999 a 07/02/2003, no qual o autor esteve em gozo de auxílio-doença. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. O valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos, motivo pelo qual incabível o reexame necessário. P.R.I.



Em face da sentença de fls. 209/215v, a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 217/219). Alega, em síntese, a ocorrência de vício da decisão impugnada, tendo em vista que a decisão final de revisão de benefício previdenciário conflita com o pedido formulado na inicial, que veiculou pretensão de concessão e implantação de benefício. Decido. Com razão a embargante, tendo em vista que a sentença embargada é omissa na análise do pedido de concessão de aposentado-ria por tempo de contribuição efetuada pela parte autora. Assim sendo, passo a suprir a referida omissão, nos termos seguintes. [ ] Considerados os períodos de atividade rural e especial reconhecidos na presente sentença, bem como aqueles já reconhecidos na seara administrativa, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor na DER: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) RURAL 21/04/1974 31/12/1981 1,00 2811 COLUMBIA DE SEGURANÇA 04/01/1989 03/01/1990 1,00 364 FISCHER S/A 01/08/1991 12/01/1998 1,40 3298 FISCHER S/A 07/08/1998 17/05/2005 1,40 3465 CITROSUCO 05/12/2011 06/02/2012 1,00 63 CITROSUCO 02/04/2012 03/05/2013 1,00 396 01/07/2007 30/11/2011 1,00 1613 FISCHER S/A 08/01/1990 31/07/1991 1,00 569 0 TOTAL 12579 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 34 Anos 5 Meses 19 Dias Assim sendo, o autor não faz jus à concessão do benefício previdenciário almejado. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos de atividade rural e especial reconhecidos nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu à obrigação de reconhecer e averbar, como tempo de atividade rural o período de 21/04/1974 a 31/12/1981, e como tempo de atividade especial os períodos de 01/01/1991 a 12/01/1998 e 07/08/1998 a 17/05/2005. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais devidos. Sem condenação ao pagamento de custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Considerando a ausência de efeitos econômicos diretamente decorrentes da presente sentença, incabível o reexame necessário. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se na sentença embargada. P. R. I.

**0003415-49.2013.403.6326 - CARLOS ADILSON FECIN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que seu requerimento administrativo n. 155.262.905-5 foi indeferido pois o réu deixou de considerar como tempo de atividade especial o período trabalhado para MD Papéis Ltda. entre 02/12/1985 a 01/02/2011. Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 55/57v). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência decorrente da ausência de controvérsia sobre os fatos alegados nos autos. O pedido comporta parcial acolhimento. No tocante ao mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe

11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática proces-sual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.No caso concreto, o período de atividade laboral discutido é objeto do PPP de fls. 22/22v.Considerando as informações sobre a exposição ao agente nocivo ruído, é especial o período de 02/02/1985 a 05/03/1997, tendo em vista a superação do patamar de tolerância então vigente (80 decibéis). No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor esteve submetido a ruído inferior ao patamar de tolerância então vigente (90 decibéis), razão pela qual esse período não é especial. Por fim, é especial o período de 19/11/2003 a 01/02/2011, no qual o autor esteve submetido a ruído superior a 85 decibéis, patamar de tolerância então vigente. Contudo, os períodos especiais ora reconhecidos não totalizam 25 anos, motivo pelo qual é improcedente o pedido de implantação do benefício de aposentadoria especial. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais

futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos de trabalho especial reconhecidos nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu à obrigação de reconhecer e averbar como atividade especial os períodos de trabalho de 02/02/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/02/2011. Tendo sucumbido em maior parte, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo no montante de 10% do valor atualizado da causa, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Considerando a inexistência de vantagem econômica direta, decorrente desta decisão, incabível o reexame necessário. P.R.I.

**0002431-95.2014.403.6143 - VALDECI DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de fls. 04/05 como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11/10/2011) ou em data posterior. Deferida a gratuidade (fl. 117). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 119/123). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do art.º 330 do Código de Processo Civil. No mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo art.º 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no art.º 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA RE-

PÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PER-FIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe ex-posto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em

condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto No tocante ao período de 01/07/1997 a 07/11/1998 e de 14/08/2003 a 16/06/2009 (DM Fundidos Especiais LTDA), a parte autora apresentou os PPPs de fls. 44/45 e 55/56. Para o lapso de 01/07/1997 a 07/11/1998, incabível o enquadramento pelo ruído, já que o índice (86 dB) não superou o limite regulamentar (Dec. 2172/97 - 90 dB), motivo pelo qual não deve ser acolhido como insalubre. Em relação ao agente nocivo calor, não é possível o reconhecimento da atividade especial nos períodos citados, tendo em vista a ausência de demonstração nos autos da jornada de trabalho do autor. De fato, a NR-15, aprovada pela Portaria MT n. 3214/78, estipula carga horária de trabalho consideradas as variáveis intensidade da atividade e intensidade do calor. Dessa forma, somente é possível reconhecer que o trabalhador esteve exposto a condições de trabalho acima dos limites de tolerância se houver a demonstração do descumprimento dos tempos de descanso previstos no regulamento do Ministério do Trabalho, comprovação essa inexistente nos autos. Em relação aos intervalos de 08/11/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 04/08/2003 (Indústrias Machina Zaccaria S/A), a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 46 e o laudo de fls. 43/53. Em relação ao período de 05/11/1998 a 31/12/1998, incabível o reconhecimento da especialidade, já que o PPP indica ruídos de 80 dB e o laudo, malgrado ateste que o ruído das ferramentas variava de 88 a 105 dB, não permite que se faça uma média ponderada dos índices mínimo e máximo, pois não há como saber qual foi o valor preponderante. A lei previdenciária exige precisão no registro do índice de exposição permanente do trabalhador ao agente nocivo. Para permitir o enquadramento, seria necessário que todos os valores estivessem acima do patamar legal (Dec. 2172/97 - 90 dB). Por outro lado, cabível o enquadramento de 01/01/1999 a 04/08/2003, já que, na função de forneiro, operava forno a óleo que emitia ruídos de 93 dB, acima do índice regulamentar (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 32 anos, 05 meses e 04 dias até a DER em 11/10/2011, conforme planilha de contagem abaixo: Por fim, rejeito o pedido para que a DER seja reafirmada judicialmente para data posterior, na qual atinja os requisitos necessários à aposentação. Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de

implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Contudo, para que reste caracterizado o interesse de agir na concessão de benefício pela via judicial, é necessário que a parte autora realize nova postulação administrativa, sob pena de afronta ao quanto decidido pelo STF no Recurso Extraordinário n. 631.240. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 01/01/1999 a 04/08/2003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 01/01/1999 a 04/08/2003. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003842-76.2014.403.6143 - MARINEU DIAS TERRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a DER (25/02/2010), mediante o reconhecimento de períodos especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 182). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 184/195). É o relatório. DECIDO. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUIZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4.

Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto O autor requer o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/06/1983 a 28/02/1987, de 01/03/1987 a 28/02/1989, de 01/05/1997 a 17/11/2003, de 18/11/2003 a 25/02/2010, de 26/02/2010 a 23/03/2012 e de 24/03/2012 a 30/07/2014. O exame dos autos permite concluir que o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.898.912-5) em 25/02/2010, o qual restou deferido após o julgamento dos recursos cabíveis perante as instâncias



administrativas competentes. A decisão administrativa definitiva (fls. 139/143) manteve o reconhecimento da especialidade nos períodos de 04/01/1982 a 31/05/1983, de 01/03/1987 a 28/02/1989, de 01/05/1989 a 08/02/1991, de 17/12/1991 a 30/04/1997 e de 19/11/2003 a 25/02/2010. Assim, há carência de ação por falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/03/1987 a 28/02/1989 de 19/11/2003 a 25/02/2010. Quanto aos demais períodos, tem-se o seguinte cenário:- de 01/06/1983 a 28/02/1987 (CERÂMICA CHIARELLI S/A) - formulário às fl. 65, informando que o autor desempenhou a atividade de empilhador de prensas, sem informar a quais agentes agressivos estava submetido, bem como informando a inexistência de laudo técnico para o período, o que inviabiliza o reconhecimento das condições especiais;- de 01/05/1997 a 17/11/2003 (INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA) - formulário DIRBEN-8030 às fls. 69/70 e laudo técnico às fls. 72/74 informando que o autor esteve submetido a ruídos de intensidade equivalente a 86,6 dB de 01/05/1997 a 28/02/1998, de 85,2 dB de 01/03/1998 a 31/07/2001 e de 86,8 dB de 01/08/2001 a 31/12/2003. Destarte, aplicando-se o ordenamento jurídico pertinente a cada período, inviável o reconhecimento da especialidade;- de 26/02/2010 a 23/03/2012 (INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA) - PPP às fls. 161/168, formalmente em ordem, demonstrando a submissão do autor a ruídos de intensidade equivalente a 90,30 dB, o que possibilita o reconhecimento da especialidade;- de 24/03/2012 a 30/07/2014 (INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA) - PPP às fls. 169/170, formalmente em ordem, demonstrando a submissão do autor a ruídos de intensidades variáveis, de 82,4 dB a 83,5 dB, valores inferiores ao limite legal e insuficientes à comprovação da especialidade. Assim, considerando o reconhecimento da especialidade no apontado período, bem como adotando-se o resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 147/150), verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço exclusivamente em condições insalubres de 18 anos, 10 meses e 28 dias até a data da data da emissão do PPP de fls. 170/171, em 30/07/2014, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do período de atividade especial de 26/02/2010 a 23/03/2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de serviço especial de 26/02/2010 a 23/03/2012, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Contudo, a parte autora deverá arcar com os honorários sucumbenciais, que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os critérios do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, eis que não há a demonstração nos autos do prévio requerimento administrativo quanto ao reconhecimento do período especial posterior à DER (25/02/2010). Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação, quanto ao pedido de reconhecimento das condições especiais posteriores à DER. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia e procuradores, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000196-24.2015.403.6143** - AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 01/01/1998 a 04/04/2014 até a presente data, como especial, concedendo-se por derradeiro, o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo realizado em 27/10/2014. Deferida a gratuidade (fl. 93). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 95/100). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a



partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na

leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Para o lapso de 01/01/1998 a 04/04/2014 (International Paper do Brasil LTDA), a parte autora trouxe aos autos PPP de fls. 44/50. Da análise do citado documento, possível o reconhecimento da especialidade apenas para o lapso de 19/11/2003 a 04/04/2014, no qual o índice de ruído aferido (85,20 a 89 dB) é superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (Decreto n. 2.172/1997

- 90 dB).Assim, considerando somente os períodos especiais ora reconhecidos com os já computados pelo INSS, verifico que não há direito à conversão em aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 20 anos, 03 meses e 29 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Além disso, também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, integral, já que totaliza apenas 34 anos, 03 meses e 28 dias de serviço até a DER, conforme planilhas de con-tagem abaixo: Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do período especial de 19/11/2003 a 04/04/2014, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período de atividade especial de 19/11/2003 a 04/04/2014.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000332-21.2015.403.6143 - DEVAIR MAMEDE EUZEBIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia à obrigação de implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que seu requerimento administrativo n. 157.974.003-8, formulado em 23/05/2012, foi indeferido, pois o réu deixou de considerar como especial determinados períodos trabalhados pelo autor. Gratuidade deferida (fls. 281).Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 283/289v).É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova pericial ou oral. Nesse sentido, observo que o objeto litigioso é o reconhecimento de tempo de atividade especial. Nos termos do art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, a demonstração do exercício de atividade especial deverá ser realizada por meio de prova documental, conforme modelos objeto de regulamentação pelo INSS, expedido com base em laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Por tal razão, a existência nos autos dos referidos documentos possibilita a imediata análise de mérito da ação. Do tempo de atividade especialInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUIZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, jul-gado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pécial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática proces-sual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, observo, inicialmente, a falta de interesse de agir do autor no tocante ao reconhecimento como especial dos períodos de 07/01/1986 a 09/04/1987, 13/04/1987 a 19/02/1996, 16/09/1996 a 13/03/1998, já reconhecidos como tal pelo réu, na seara administrativa. Em relação ao período de trabalho para a empresa Bertoloto e Grotta, o autor busca demonstrar suas alegações mediante prova documental, consistente no PPP de fls. 58/60. Segundo referido documento, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior ao patamar regulamentar de tolerância nos períodos de 09/10/2002 a 31/05/2009 e 01/06/2011 a 16/11/2011 (data de expedição do PPP), razão pela qual tais períodos devem ser considerados especiais. Nos demais períodos, a exposição a ruído esteve abaixo do patamar de tolerância. Ademais, em relação aos demais agentes nocivos indicados no PPP, observa-se a informação de fornecimento de EPI eficaz, o que impede o acolhimento do pleito do autor, nos termos da fundamentação acima exarada. Por fim, não há nos autos qualquer elemento de prova no tocante à alegação do caráter especial dos períodos trabalhados para as empresas Peccinin (01/11/1999 a 02/05/2000) e Mastra (02/10/2000 a 22/08/2002), o que impede o acolhimento do pleito do autor também em relação a essa fração do pedido. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e aqueles acolhidos na seara administrativa, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor na DER: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) OLIVEIRA CAMARGO LTDA. 03/01/1983 16/09/1985 1,00 987 TREINOBRAS 24/09/1985 27/12/1985 1,00

94BURIGOTTO 07/01/1986 09/04/1987 1,40 640FREIOS VARGA 13/04/1987 19/02/1996 1,40 4528HANDICRAFT 11/06/1996 08/09/1996 1,00 89MAHLE METAL LEVE 16/09/1996 05/03/1997 1,40 238MAHLE METAL LEVE 06/03/1997 13/03/1998 1,40 521HANDICRAFT 06/07/1999 31/10/1999 1,00 117PECCININ 01/11/1999 02/05/2000 1,00 183HANDICRAFT 02/05/2000 01/10/2000 1,00 152MASTRA 02/10/2000 22/08/2002 1,00 689INVICTA 26/08/2002 07/10/2002 1,00 42BERTOLOTO 09/10/2002 31/05/2009 1,40 3396BERTOLOTO 06/01/2010 31/05/2011 1,00 510BERTOLOTO 01/06/2011 16/11/2011 1,40 235BERTOLOTO 17/11/2011 23/05/2012 1,00 188 0TOTAL 12609TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 34 Anos 6 Meses 19 Dias  
Dessa forma, o autor não faz jus ao benefício previdenciário postulado na presente ação. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do período de trabalho de 09/10/2002 a 31/05/2009 e 01/06/2011 a 16/11/2011 como períodos de atividade especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. No tocante ao pedido remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros da parte autora os períodos de atividade especial de 09/10/2002 a 31/05/2009 e 01/06/2011 a 16/11/2011. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Tendo em vista a inexistência de vantagem econômica direta, decorrente da presente decisão, incabível o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000492-46.2015.403.6143 - ROBERTO CARLOS DOS ANJOS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento administrativo n. 168.513-782-0, formulado em 03/06/2014, foi indeferido pois o réu deixou de considerar como especiais diversos períodos que alega serem especiais. Gratuidade deferida (fls. 134). Em sua contestação de fls. 136/144, o réu postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova pericial ou oral. Nesse sentido, observo que o objeto litigioso é o reconhecimento de tempo de atividade especial. Nos termos do art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, a demonstração do exercício de atividade especial deverá ser realizada por meio de prova documental, conforme modelos objeto de regulamentação pelo INSS, expedido com base em laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Por tal razão, a prova necessária para o deslinde da questão deve ser produzida já por ocasião da propositura da ação, nos termos do art. 396 do CPC. Tempo especial de serviço na agricultura O decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Re-ferida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [ ] II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ

02/08/2004, p. 576).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O De-creto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rústico exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No caso concreto, o autor alega ter exercido atividades rurais no corte de cana, nos períodos de 04/09/1980 a 11/04/1983, 21/07/1983 a 13/12/1983 e 23/05/1984 a 16/07/1984. Contudo, observo que os únicos documentos que demonstram referidos vínculos de trabalho são cópias da CTPS do autor (fls. 39/40), as quais, contudo, não suprem o ônus de prova, tendo em vista que o enquadramento por função demanda a descrição das atividades efetivamente realizadas, não bastando para tanto a simples denominação da atividade exercida. Ademais, ainda que houvesse a descrição das atividades nos autos, a atividade do autor teria sido meramente agrícola, e não agropecuárias, conforme fundamentação acima.Em conclusão, referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais. Do tempo de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES

NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, o primeiro período postulado como especial é aquele compreendido entre 24/06/1985 e 31/10/1985, no qual o autor teria trabalhado na construção civil. Visando comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos exclusivamente cópia do contrato de trabalho registrado em CTPS (fls. 40). Referido documento não é suficiente para a demonstração das alegações do autor, pois não carrega a descrição das atividades efetivamente exercidas pelo autor, informações indispensáveis para o reconhecimento da atividade como especial, mas apenas a denominação da função, o que não é suficiente para esse intento. Ademais, sem a descrição do local no qual o autor teria desenvolvido atividades de construção civil, não é possível o enquadramento no item 2.3.3 do Decreto n. 53831/64, tendo em vista que apenas atividades de construção civil objetivamente perigosas (em edifícios, barragens, pontes ou torres) eram consideradas especiais, e não toda e qualquer atividade de construção civil. Noto que, nesse sentido, o autor não afirma ter desempenhado atividades nesses ambientes de trabalho (fls. 07). Por seu turno, o período de 03/07/1989 a 21/11/1990 deve ser considerado especial, pois o PPP de fls. 76/79 descreve o exercício das atividades de laminador, previstas como especiais pelo item 2.5.2 do Decreto n. 53831/64. Já em relação aos períodos de 03/07/1989 a 21/11/1990 e 01/04/1994 a 01/09/1994, não há nos autos qualquer formulário previsto na legislação previdenciária com a descrição das atividades efetivamente exercidas pelo autor, o que impede o reconhecimento dos períodos como especiais. Não suprem o ônus de prova o simples registro do contrato de trabalho em CTPS, que trazem exclusivamente a denominação da função para a qual o autor foi contratado. Por fim, o PPP de fls. 81/83 descreve que o autor esteve submetido, durante todo o período coberto pelo documento, a ruído de 92 decibéis, acima de todos os patamares de tolerância previstos na legislação previdenciária. Por essa razão, considero o especial o período de 05/06/1995 a 23/01/2014 (data da expedição do PPP em questão). Nesse lapso temporal, o autor esteve afastado em diversas ocasiões



em decorrência de auxílio-doença, motivados por acidente de trabalho, conforme documentos de fls. 155/158, o que permite sua contagem como tempo de atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único do Decreto n. 3048/99. Observados os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação e na esfera administrativa, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme a seguinte contagem: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) ARREPAR PARTICIPAÇÕES 02/05/1986 22/08/1988 1,00 843 FIORETA ELETRODOMÉSTICOS 03/07/1989 21/11/1990 1,00 506 MASTRA 05/06/1995 23/01/2014 1,00 6807 0 TOTAL 8156 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 22 Anos 4 Meses 6 Dias Contudo, convertido o tempo especial em comum, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem de tempo de contribuição a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) ARREPAR PARTICIPAÇÕES 02/05/1986 22/08/1988 1,40 1180 FIORETA ELETRODOMESTICOS 03/07/1989 21/11/1990 1,40 708 MASTRA 05/06/1995 23/01/2014 1,40 9530 USINA DA BARRA 04/09/1980 11/04/1983 1,00 949 VIRGOLINO DE OLIVEIRA 21/07/1983 13/12/1983 1,00 145 EMPR. RURAL J. FERRARI 23/05/1984 16/07/1984 1,00 54 MN COMERCIAL E CONSTRUTORA 24/06/1985 31/10/1985 1,00 129 EXACT SELEÇÃO 21/01/1986 20/04/1986 1,00 89 ATRA PRESTADORA SERVIÇOS 03/04/1989 01/07/1989 1,00 89 WATT EQUIPAMENTOS IND. 01/04/1994 01/09/1994 1,00 153 EXERCITO 16/07/1984 16/12/1984 1,00 153 0 TOTAL 13179 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 36 Anos 1 Meses 9 Dias Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício ora concedido em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial de contribuição os períodos de 03/07/1989 a 21/11/1990 e 05/06/1995 a 23/01/2014, e a implantar o benefício previdenciário, nos termos da seguinte súmula: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): Roberto Carlos do Anjos - CPF: 067.620.538-07. ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 168.513.782-0. DIB: 03/06/2014. DIP: 01/03/2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os valores devidos a título de honorários sucumbenciais. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0002763-28.2015.403.6143** - SEBASTIAO JOSE DE AMORIM (SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 15/07/1981 a 28/04/1986; de 29/04/1986 a 08/01/1991 e de 15/04/1991 a 19/11/2007 (DER), como especiais, convertendo-se o benefício de aposentadoria tempo de contribuição em especial desde o requerimento administrativo realizado em 19/11/2007. Deferida a gratuidade (fl. 98). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 100/111). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos



I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma,

em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida pro-visória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de ju-lho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (De-creto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubrida-de, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Regiã:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fa-tor de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfei-to. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Para o lapso de 15/07/1981 a 28/04/1986 (Torque S/A), a parte autora trouxe aos autos PPP de fls. 35/36. Da análise do citado documento, não é possível o reconhecimento da especialidade, já que o índice de ruído aferido (80 dB) não é superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Já para o período de 29/04/1986 a 08/01/1991 (Invicta Vigorelli S/A), a parte autora apresentou o laudo de fls. 39/43 e o PPP de fls. 37/38, que consigna ruídos de 88 a 95 dB, autorizando, assim, o acolhimento da especialidade, já que superior ao limite legal (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Por fim, para o intervalo de 15/04/1991 a 19/11/2007, o PPP apresentado às fls. 49/51 consigna ruídos de 90 dB. Cabível o reconhecimento apenas de 15/04/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/11/2007 já que superiores aos limites legais (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Não há como acolher o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, já que o ruído de 90 de dB aferido não supera o máximo regulamentar (Decreto n. 2.172/1997 - 90 dB). Assim, considerando somente os períodos especiais ora reconhecidos com os já computados pelo INSS, verifico que não há direito à conversão em aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 14 anos, 07 meses e 03 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos

efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos especiais de 29/04/1986 a 08/01/1991; de 15/04/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/11/2007, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 29/04/1986 a 08/01/1991; de 15/04/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/11/2007. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC inaplicável o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**0003743-72.2015.403.6143 - VIVALDO PEREIRA DA CRUZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos comuns e especiais de fls. 03/03-v, concedendo-se por derradeiro, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19/01/2011). Deferida a gratuidade (fl. 131). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 133/135). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo art. 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE

CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PER-FIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser

considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto A) Do trabalho comum Quanto ao período de trabalho comum de 01/07/1971 a 15/12/1971 (TOLENTINO E CIA LTDA) e de 09/01/1974 a 27/12/1974 (Indústria de Máquinas Yamasa LTDA), cabível o reconhecimento, tendo em vista que há nos autos anotação em CTPS (fl. 21-v), corroborada por registro no sistema CNIS (fl. 27). É cediço que a anotação de contrato de trabalho em CTPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, no qual a contestação foi absolutamente genérica neste tópico. Por fim, a eventual ausência de recolhimentos das contribuições devidas e de registros no CNIS é falha do empregador, não podendo o segurado arcar com o ônus de tal omissão. Desse modo, pelas razões acima esposadas e não tendo o INSS logrado trazer elementos que permitam afastar a presunção juris tantum de veracidade da anotação em CTPS, é de se reconhecer o interregno em questão, mesmo porque, na espécie, tais anotações estão expressamente respaldadas por registro no sistema CNIS. B) Do trabalho em condições especiais Quanto aos períodos de 09/01/1974 a 27/12/1974, de 01/02/1975 a 31/01/1977 e de 01/08/1978 a 30/12/1980 (Indústria de Máquinas Yamasa LTDA), a parte autora trouxe aos autos o PPP de fl. 43. Contudo, referido documento apresenta irregularidades formais, vez que somente indica responsável técnico pelos registros ambientais a partir do ano de 2011. Assim, inviável o reconhecimento. No mais, verifico que os lapsos de 01/02/1975 a 31/01/1977 e de 01/08/1978 a 30/12/1980 já foram computados na seara administrativa, conforme contagem de fls. 113/114, carecendo a parte autora de interesse de agir. Assim, considerados os períodos especiais ora reconhecidos com aqueles já computados na seara administrativa, verifico que não há direito à conversão aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 28 anos, 07 meses e 06 dias até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos comuns de 09/01/1974 a 27/12/1974, de 01/02/1975 a 31/01/1977 e de 01/08/1978 a 30/12/1980 (Indústria de Máquinas Yamasa LTDA), em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PE-DIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como comuns, os períodos de 01/07/1971 a 15/12/1971 (TOLENTINO E CIA LTDA) e de 09/01/1974 a 27/12/1974 (Indústria de Máquinas Yamasa LTDA). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC in-cabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P. R. I.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008726-85.2013.403.6143** - JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 26/05/1979 a 01/01/1979 e de 09/06/1989 a 17/06/2002, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial desde a DER (17/06/2002). Além dos períodos insalubres postulados, requer o reconhecimento do período de trabalho rural de 10/04/1974 a 31/12/1976, bem como alega ter direito adquirido à conversão de períodos comuns (de 10/04/1974 a 31/12/1976 e de 15/02/1980 a 14/04/1980) em especiais, pelo fator 0,71, em relação aos vínculos anteriores à vigência da Lei 9.032/95. Deferida a gratuidade (fl. 265). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 267/276). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 326). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [ ] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [ ] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá

efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.<sup>3</sup> Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.<sup>4</sup> Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Restou pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que



o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO.

RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO



ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado (de 10/04/1974 a 31/12/1976), a parte autora juntou, a título de prova material, declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Livramento de Nossa Senhora/BA, informando o exercício de atividade rural no período indicado na exordial (fls. 69/70); declaração escrita firmada por terceiro, informando o exercício da atividade rural nos moldes descritos na exordial (fl. 71); certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 28/03/1977, no qual está qualificado como lavrador (fl. 72). As declarações emitidas pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais e por terceiro não se prestam como início de prova material, pois equivalem à prova testemunhal. No tocante ao certificado de alistamento militar, não se desconhece a existência de norma permissiva quanto à anotação da profissão do autor à lápis, nos termos das Normas Gerais de Padronização do Alistamento, do antigo Ministério do Exército. Referida norma possuía razão de ser na medida em que, ao longo da vida militar do cidadão, a alternância de profissões era previsível e, portanto, passível de alterações no documento. Contudo, embora haja justificativa para a norma na esfera militar, não há como considerar tal documento válido para fins de início de prova material na seara previdenciária. Isso porque, como exposto, a anotação pode ser feita por qualquer pessoa e a qualquer tempo. Não há, assim, a necessária certeza de que o apontamento, mesmo que a lápis, tenha sido feito na data de emissão do documento. Considerando a ausência de válido início de prova material, bem como a vedação imposta pela Súmula n. 149, do STJ, inviável o reconhecimento do período de trabalho rural postulado. B) Do trabalho em condições especiais Quanto aos períodos especiais desempenhados na área urbana, de 26/05/1979 a 01/10/1979 (COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO) e de 09/06/1989 a 17/06/2002 (CIA. INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SÃO JOÃO), tem-se o seguinte cenário.- de 26/05/1979 a 01/10/1979 (COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO) - formulário DSS-8030 à fl. 79, formalmente em ordem, informando que o autor esteve submetido ao agente agressivo ruído, mas sem especificação da intensidade, tampouco acompanhado do indispensável laudo técnico.- de 09/06/1989 a 17/06/2002 (CIA. INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SÃO JOÃO) - formulário DSS-8030 à fl. 73 e laudo pericial às fls. 74/76, ambos formalmente em ordem, informando que o autor esteve submetido a ruído com intensidade variável de 81 dB a 84,5 dB no período. Ainda, embora o laudo técnico tenha sido elaborado em 19/03/2002, informa que as condições de trabalho permanecem as mesmas. Assim, aplicando-se o ordenamento jurídico pertinente a cada período, viável o reconhecimento da especialidade apenas no lapso de 09/06/1989 a 05/03/1997. Da conversão de tempo comum de contribuição em tempo especial de contribuição para concessão de aposentadoria especial O benefício previdenciário de aposentadoria especial tem seu regramento legal básico fixado pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8213/91. Na redação original da lei, o benefício poderia ser concedido sem a necessidade que o tempo de contribuição exigido (15, 20 ou 25 anos) fosse todo ele exercido em condições especiais, tendo em vista que a lei previa a possibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial, conforme redação original do 3º do artigo 57, redigido nos seguintes termos: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Contudo, a edição da Lei n. 9032, de 28/04/1995, acarretou sensíveis alterações no pressuposto de fato para a concessão da aposentadoria especial. Isso porque foi alterada a redação do citado parágrafo 3º, cessando-se a previsão legal de possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Dessa forma, a partir da edição da referida lei, a concessão de aposentadoria especial está condicionada ao cumprimento do período total de contribuição (15, 20 ou 25 anos) exclusivamente em condições nocivas à saúde e integridade física do segurado. A alteração dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, dessa maneira, gerou uma situação de conflito intertemporal de leis que, para ser dirimida, demanda a verificação da existência de direito adquirido na data de vigência da Lei n. 9032/1995. Nesse sentido, se o segurado tiver, na data de vigência da Lei n. 9032/95 e pela redação original da Lei n. 8213/91, direito adquirido ao benefício de aposentadoria especial (mediante período especial exclusivamente, ou com o aproveitamento de tempo comum convertido em especial), será possível a conversão de tempo comum em especial na análise do requerimento administrativo de concessão, ainda que em data posterior à vigência da Lei n. 9032/95. Contudo, se na data de vigência da Lei n. 9032/95 não houver direito adquirido, não será possível a conversão de tempo comum em especial na análise do requerimento administrativo, tendo em vista que a nova legislação previu como requisito para a concessão da aposentadoria especial exclusivamente o cômputo de período efetivamente trabalhado em condições especiais. O entendimento acima exposto restou consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA

LEI 5.890/1973, INTRODUZIDA PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [] 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Desde referido julgamento, é este o entendimento que vem adotando o STJ, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015). Em consequência do entendimento acima exposto, a verificação da possibilidade de conversão do tempo comum em especial demanda a análise sobre a existência de direito adquirido em 28/04/1995, mediante simulação de contagem de tempo já computada a referida conversão. No caso concreto, adotados tais parâmetros, era a seguinte a contagem de tempo especial de serviço da parte autora na data em questão: Assim sendo, a parte não faz jus à conversão de tempo comum de trabalho em tempo especial, visto que, considerada a conversão dos períodos comuns pelo fator 0,71, somadas aos inter-regnos especiais reconhecidos pelo INSS, o postulante perfaz apenas 16 anos, 09 meses e 10 dias de trabalho até a vigência da Lei 9.032/95. No mesmo sentido, considerados apenas os períodos insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial até a DER (17/06/2002), consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 212/214) e o período ora reconhecido como especial, a parte autora totaliza 18 anos e 28 dias de trabalho, conforme planilha abaixo, tempo insuficiente à concessão do benefício: Dos Danos Materiais e Morais Requer o autor a condenação do INSS em danos materiais e morais, considerando que faria jus ao recebimento da aposentadoria almejada, a qual foi injustamente negada pela autarquia. Contudo, sem razão o requerente. Isso porque não houve comprovação de qualquer ilegalidade ou abuso de poder nas condutas administrativas perpetradas pela autarquia previdenciária quando da análise e deferimento do requerimento administrativo, sendo indevida a condenação em danos materiais e morais. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período de 09/06/1989 a 05/03/1997, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço especial de 09/06/1989 a 05/03/1997, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1068**

**MONITORIA**

**0000471-34.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WAGNER FERNANDES DOS SANTOS

Em razão da certidão de fl. 52, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0001181-54.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILSON CARLOS ALMEIDA

Em razão da certidão de fl. 44, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0002205-20.2014.403.6134** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X SAFE BOX COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA - ME

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 108, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0002206-05.2014.403.6134** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X LACOS DE FITA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO)

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls.87/88 (fls.90), intime-se a parte autora para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivar por sobrestamento.Int.

**0002812-33.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANSELMA CAMPANHOL PORFIRIO

Diante da certidão de decurso do prazo de fls. 34, requeira a parte autora, em 15 (quinze) dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0000008-58.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA NAVARRO PINHANELLI

Diante da certidão de decurso do prazo de fls. 59, requeira a parte autora, em 15 (quinze) dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0000047-55.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REINALDO PADOVANI NOGUEIRA

Em razão da certidão de fl. 28, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0000051-92.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA NAVARRO PINHANELLI

Diante da certidão de decurso do prazo de fls. 56, requeira a parte autora, em 15 (quinze) dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0000304-80.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KAIQUE APARECIDO BALDO

Em razão da certidão de fls. 35, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação do requerido Kaique Aparecido Baldo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0001189-94.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILMAR AUGUSTO RAINIAK

Em razão da certidão de fl. 21, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0001194-19.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURILIO BASTOS LIMA

Em razão da certidão de fl. 21, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0001480-94.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO OLIVEIRA LEAO

Intime-se a exequente, para recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, referente ao endereço a ser diligenciado (petição inicial - fls. 02), no prazo de 15 dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 17, expedindo-se o necessário.Int.

**0001481-79.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROBERTO ANCILOTTO

Intime-se a exequente, para recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, referente ao endereço a ser diligenciado (petição inicial - fls. 02), no prazo de 15 dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 99, expedindo-se o necessário.Int.

**0002924-65.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIO ALEXANDRE SALLES

Intime-se a exequente, para recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, referente ao endereço a ser diligenciado (petição inicial - fls. 02), no prazo de 15 dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 20, expedindo-se o necessário.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001932-41.2014.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X OBER S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Recebo a apelação interposta pela requerida (fls.193/202) em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000231-11.2015.403.6134** - UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à Fazenda Nacional da sentença de 392/394.Recebo a apelação interposta pela parte requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0000232-93.2015.403.6134** - UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à Fazenda Nacional da sentença de 638/640.Recebo a apelação interposta pela parte requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0002204-98.2015.403.6134** - IVAN CAMPESTRIN(SP341058 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Mantenho a decisão de fls. 235 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.Int.

**0002733-20.2015.403.6134** - HELENILDA OLIVEIRA DE JESUS X JOAO DUARTE LOPES X MARIA APARECIDA BESSAO LOPES X UANDERSON CARLOS BESSAO LOPES X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifêste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0003153-25.2015.403.6134** - AIRTO JOSE RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a assistência judiciária gratuita requerida, pois a despeito da hipossuficiência declarada à fl. 15, o extrato de fls. 106/113, revela, em princípio, situação financeira incompatível com a benesse vinculada (fl. 104). Antes de proceder a citação, intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0000827-58.2016.403.6134** - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando planilha de cálculos que justifique o valor da causa, bem como para assinar a declaração de hipossuficiência de fls. 37 no prazo de 10 dias (art.284, CPC), sob pena de extinção do processo nos termos do artigo supramencionado. Regularizada a inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001506-92.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-10.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X RONALD ANTONIO DA SILVA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR E SP227898 - JOÃO LUIS MORATO)

Diante do traslado da cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de fl. 83 para autos principais (0001506-92.2015.403.6134), providencie a secretaria o desapensamento dos autos e a remessa deste feito ao arquivo. Int.

**0000791-16.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-40.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123095 - SORAYA TINEU) X JULIO CESAR SERPELONI

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/06. Após, venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nestes autos. Apensem-se estes aos autos principais n.0014415-40.2013.403.6134. Int.

**0000792-98.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002999-41.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA CARMEM CASQUET(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/07. Após, venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nestes autos. Apensem-se estes aos autos principais n.0002999-41.2014.403.6134. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002702-68.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIEL SERGIO BOTARO

Em razão da certidão de fls. 81, requeira a exequente o que de direito, quanto à citação do executado Daniel Sérgio Botaro, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0015665-11.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA

Tendo em vista que os executados foram devidamente citados (certidão-fl.79) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fizeram, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

**0001247-34.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. RODRIGUES - TECNOLOGIA EM INFORMATICA X CAMILA RODRIGUES

Em razão das certidões de fls. 47 e 49, requeira a exequente o que de direito, quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0002085-74.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA IEMINI CARVALHIDO

Tendo em vista que a parte executada foi devidamente citada (certidão-fls.39 e carta de intimação-fls.43), nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez (certidão-fls.42), indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

**0002093-51.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIANA BURGUEZ TONON

Tendo em vista que a parte executada foi devidamente citada (certidão fl.41) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

**0002295-28.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCAS HERREIRA VITARELI

Em razão da certidão de fl. 37, requeira a exequente o que de direito, quanto à citação do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0002297-95.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATUS DECORACOES LTDA - EPP X NICOLAU APARECIDO DE PAULA MARQUES X APARECIDA PEXUTI MARQUES

Tendo em vista que os executados Nicolau Aparecido de Paula Marques e Aparecida Pexuti Marques foram devidamente citados (certidões de fls. 40 e 42), nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fizeram (certidão fls. 43), indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Intime-se, ainda, a exequente para que requeira o que de direito, quanto à citação da coexecutada, não citada (fl. 38), Fatus Decorações LTDA - EPP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do presente feito em relação a ela.Int.

**0002420-93.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIANO DE MORAIS SOUSA

Em razão da certidão de fl. 74, requeira a exequente o que de direito, quanto à citação do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0002422-63.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.L.D. DEDETIZADORA LTDA - ME X JOSE LUIS SALLES D ARCADIA

Tendo em vista que a parte executada foi devidamente citada (certidão-fls. 51), nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez (fls.52), indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

**0002604-49.2014.403.6134** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP317472 - ALEXANDRE DE BONFIM) X JOAO CARLOS DE NOVAES

Em razão da certidão de fl. 20, requeira a exequente o que de direito, quanto à citação do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0002605-34.2014.403.6134** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP317472 - ALEXANDRE DE BONFIM) X PAULO ROBERTO PARAZZI

Em razão da certidão de fls. 20, requeira a exequente o que de direito, quanto à citação do executado Paulo Roberto Parazzi, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0002630-47.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIMA & GONCALVES SERRALHERIA LTDA - ME X JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA X CLEBER FERNANDO GONCALVES

Em razão das certidões de fls. 91, 93 e 95, requeira a exequente o que de direito, quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0003063-51.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO CECCHINO RESPEL EIRELI - EPP X RICARDO CECCHINO

Em razão da certidão de fl. 49, requeira a exequente o que de direito, quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0003169-13.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLYAN CESAR ANTONIO - ME X WILLYAN CESAR ANTONIO X WALDOMIRO ANTONIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento de custas judiciais devidas. Atente-se o autor para atualização das custas processuais, nos termos do comunicado 009/2015 - NUAJ, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página internet da Justiça Federal, no ícone Custas Processuais. Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando o não pagamento das custas finais. Havendo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000048-40.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GLAUCIO DA SILVA NUNES EPP X GLAUCIO DA SILVA NUNES

Em razão da certidão de fls. 62, requeira a exequente o que de direito, quanto à citação da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0000050-10.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE GOMES NETO ENXOVAIS - ME X JOSE GOMES NETO

Em razão da certidão de fl. 75, requeira a exequente o que de direito, quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0000176-60.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JARDIM DO EDEN SUBSTRATOS AGRICOLAS LTDA X ANA PAULA GERMANO MARTINS

Em razão da certidão de fl. 108, requeira a exequente o que de direito, quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0000177-45.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GLAUCIO DA SILVA NUNES EPP X GLAUCIO DA SILVA NUNES

Em razão da certidão de fls. 52, requeira a exequente o que de direito, quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0000305-65.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIVALDO FORTI

O executado Claudivaldo Forti foi devidamente citado, nos termos do artigo 652 do CPC, não apresentou embargos à execução, bem como não pagou o débito no prazo legal (certidões-fls. 41 e 42). Houve a penhora de veículo, avaliado em R\$ 26.259,00 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta e nove reais), depositado em mãos e poder de Claudivaldo Forti, conforme auto de penhora, depósito e avaliação (fls. 46). No mais, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da penhora de fls. 46, dizendo se tem interesse na manutenção da mesma, bem como requerendo o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, determino o levantamento da referida penhora e o arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

**0000439-92.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C.A.E - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ELIZEU RODRIGUES X CLARICE MACHADO DE CARVALHO

Em razão das certidões de fls. 52 e 54, requeira a exequente o que de direito, quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0001399-48.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTA KARINE SOUZA TOFANI

Em razão da certidão de fls. 47, requeira a exequente o que de direito, quanto à citação da executada Roberta Karine Souza Tofani, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0001400-33.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA - ME X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA

Tendo em vista que a parte executada foi devidamente citada (fls. 58) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez (certidão-fls. 60), indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora, nomeando fiel depositário. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014415-40.2013.403.6134** - JULIO CESAR SERPELONI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X JULIO CESAR SERPELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição retro refere-se a embargos à execução, providencie a secretaria seu desentranhamento dos autos e remessa ao SEDI para distribuição. Cumpra-se.

**0002999-41.2014.403.6134** - MARIA CARMEM CASQUET(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA CARMEM CASQUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição retro refere-se a embargos à execução, providencie a secretaria seu desentranhamento dos autos e remessa ao SEDI para distribuição. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000473-04.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DA SILVA

Tendo em vista que o requerido foi devidamente intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez (certidão-fls. 49), indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

#### **Expediente N° 1078**

#### **MONITORIA**

**0001524-16.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALANA BERNARDO CARDOSO

Intime-se a CEF para pagamento de custas judiciais devidas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à CEF, comunicando o não pagamento das custas finais. Havendo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000766-37.2015.403.6134** - EURIPEDES VIEIRA DE SOUZA(PR046222 - CARLOS ITACIR MARCHIORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001541-52.2015.403.6134** - MARIA LUCIA DAMASCENO RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0002010-98.2015.403.6134** - SOLANGE DE OLIVEIRA VILLALTA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002213-60.2015.403.6134** - JOSE MARIA DE ANDRADE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0002241-28.2015.403.6134** - MARYDALVA APARECIDA NOGUEIRA MENEGHEL(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002247-35.2015.403.6134** - JOSE GENIVAL ANELLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002248-20.2015.403.6134** - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int

**0002249-05.2015.403.6134** - CARLOS ALBERTO MENEGATTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int

**0002341-80.2015.403.6134** - CICERO MANOEL DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes dos documentos encaminhados pela AAPSDJ (fls. 84/193).Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002344-35.2015.403.6134** - MARIA SOCORRO DA COSTA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes dos documentos encaminhados pela agência do INSS (fls. 102/152).Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002722-88.2015.403.6134** - MARIA APARECIDA SERAFIM CARNEIRO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int

**0002814-66.2015.403.6134** - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0002834-57.2015.403.6134** - JOAO THOMAZ VILA NOVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int

**0002835-42.2015.403.6134** - ANDRE LUIS MACEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0002906-44.2015.403.6134** - CLAUDEMIR AYRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0002920-28.2015.403.6134** - JOSE JAIRO REIA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0002921-13.2015.403.6134** - MARIA SALETE ALVES RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int

**0002945-41.2015.403.6134** - GERALDO SILVA DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0002946-26.2015.403.6134** - JOSE ARTUR DA CUNHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes dos documentos encaminhados pela agência do INSS (fls. 83/137).Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002992-15.2015.403.6134** - MARCIA FERRERO(RS065642 - LEANDRO BERTOLAZI GAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.P.R.I.C.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002998-22.2015.403.6134** - ALCEU NUNES DE AZEVEDO(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0003041-56.2015.403.6134** - ERASMO DANTAS LIMA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int

**0003262-39.2015.403.6134** - EDUARDO GENIVALDO LEITZ(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007008-80.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X STEFANE BARBOSA GRACIANO DA SILVA

Fls. 50. Defiro a conversão em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição de fls. 50/52, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Int.

**0014906-47.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS VINICIUS LANZA DA SILVA X MABELLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA

Tendo em vista que a parte executada foi devidamente citada (certidões-fls. 122 e 142), nos termos do art. 652 do CPC, para pagar a dívida e não o fez (certidão-fls. 123 e 144), indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

**0014979-19.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SERGIO SILVA

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015659-04.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. MIRALHA - ME

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015667-78.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X P & B CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA - ME X ALESSANDRO BRANDAO APOSTOLICO

Tendo em vista que as partes executadas foram devidamente citadas (fls. 42 e 49) nos termos do art. 652 do CPC para pagarem a dívida e não o fizeram (certidão-fls. 43 e 50), indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora, nomeando fiel depositário. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

**0000243-59.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A C KRESNER & CIA LTDA EPP X ALEXANDRE MAURICIO KRESNER X DEBORA MAURICIO KRESNER DE CARVALHO(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 32/34, procuração ad-judicia et extra juntada aos autos pela coexecutada Débora Mauricio Kresner (fls. 33), considero suprida a ausência de citação dessa, declarando-a citada na data do protocolamento da referida procuração, qual seja, dia 10/07/2014, nos termos do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Uma vez que o executados A C KRESNER E CIA LTDA e ALEXANDRE MAURICIO KRESNER foram devidamente citados (certidão-fls. 36), nos termos do art. 652 do CPC para pagarem a dívida e não o fizeram (certidão-fls. 48), indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

**0001277-69.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X ANTONIO CARLOS FONSECA X ANTONIO CARLOS FONSECA JUNIOR X MARIA LUCIA LOMBARDOSO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015749-12.2013.403.6134** - OSMAR GONCALVES DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP322616 - MICHELLE DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 146, intime-se, novamente, a parte autora para se manifestar acerca da determinação de fls. 145, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **Expediente N° 1187**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003417-13.2013.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERIKA REGINA PANCA DE OLIVEIRA X RENATA LOPES(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES) X NORIVAL ANTONIO DO PRADO X RONALD ROLAND X ROBSON COUTO(SP303254 - ROBSON COUTO) X SERGIO COPSTEIN X MARCELO TEIXEIRA DE GOUVEIA X YUR COUTO(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

Visto em inspeção.Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Fl. 697: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Yur Couto, devendo as razões de apelação ser apresentadas no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido.Com a juntada das cartas precatórias expedidas as fls. 690/693, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **Expediente N° 1188**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001361-07.2013.403.6134** - VIVALDO ALMEIDA DE JESUS(SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X VIVALDO ALMEIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015421-82.2013.403.6134** - ANIZIO TAVARES DA SILVA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001959-24.2014.403.6134** - ANTONIO FRANCISCO LEDOLINI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FRANCISCO LEDOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014826-83.2013.403.6134** - JOSE APARECIDO CASTILHO NAVARRETE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CASTILHO NAVARRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001307-07.2014.403.6134** - BENIVALDO DA SILVA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001847-55.2014.403.6134** - FLORISBELA APARECIDA CASON(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLORISBELA APARECIDA CASON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001217-62.2015.403.6134** - ROBERTO CARLOS MASSAROTTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS MASSAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001794-40.2015.403.6134** - EDRAS DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDRAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 584**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000242-94.2016.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X NEI DE SOUZA SILVEIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

RECEBO o Recurso de Apelação interposto à fl. 237.Tendo em vista que a patrona do réu protocolizou a r. peça por meio de fac-símile, conforme dispõe o art. 113, do Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em Juízo até cinco dias da data de seu término.Diante do exposto intime-se a advogada Dra. Eliana Farias Caprioli OAB/SP 334.421, para que junte aos autos o original da r. peça no prazo de 05 (cinco) dias.Dê-se vistas à defesa para razões.Com a vinda das razões, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.Após, formem-se autos suplementares.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.Intime-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

**Expediente N° 408**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002273-75.2016.403.6141** - ELAINE CRISTINA PEREIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ

Vistos. Inicialmente, considerando a data do ajuizamento da ação, intime-se a impetrante para que manifeste se persiste interesse no julgamento do feito. Indo adiante, observo que o mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001). Depreende-se dos autos que a impetrante não comprovou, tampouco informou a data em que foi suspenso o serviço. Isto posto, e considerando o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a interrupção do serviço é legal, nos termos do art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/1995, não podendo, apenas, ser utilizada como forma de coagir o consumidor ao pagamento de períodos pretéritos, cabendo à concessionária a utilização das vias judiciais próprias, determino a intimação da impetrante para que traga aos autos documento que comprove o alegado ato coator. Por fim, intime-se a impetrante para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, bem como cópia de seus documentos pessoais. Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Cumpra-se com urgência. Após, tornem conclusos. Intime-se. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 246**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008809-30.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HI - SO COMERCIO ATACADISTA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001090-60.2016.403.6144** - ADEMIR DONIZETE DE ALMEIDA(SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001198-89.2016.403.6144** - ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA(RS045438 - DANIEL EARL NELSON) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultar-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se.

**0003585-77.2016.403.6144** - ANTONIO GALHACI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, bem como para especificarem provas, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003587-47.2016.403.6144** - JURACI DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, bem como para especificarem provas, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003647-20.2016.403.6144** - SEBASTIAO ALVES BARBOSA X ROSINEIDE GENEROSA BARBOSA DA SILVA X ROSA MARIA GENEROSA BARBOSA DA SILVA X ROSILAINE GENEROSA BARBOSA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004032-65.2016.403.6144** - EDITORA DE CATALOGOS ATLANTA EIRELI - EPP(SP260260 - THALITA FRANCINE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Ciência à parte autora da redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2 - Concedo à requerente o prazo de 15 dias para a adoção das seguintes providências, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito:a) Atribuir o carreto valor à causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil;b) Recolher as custas judiciais correspondentes, de acordo com as normas da Justiça Federal, conforme instruções disponíveis no respectivo site;c) Apresentar o contrato objeto da demanda, por ser documento imprescindível à análise da controvérsia posta nos autos. 3 - Cumpridas essas providências, tornem conclusos para exame do pedido de liminar. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022503-66.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022502-81.2015.403.6144) METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA.(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E BA017258 - MILENA BORGES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0028896-07.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028895-22.2015.403.6144) PLASTICOS SAMURAI LTDA(SP039758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0031666-70.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031665-85.2015.403.6144) METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0033354-67.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033353-82.2015.403.6144) ANA MARIA HEYNEN PEDUTI(SP262695 - LUCIANO HENRIQUE CELESTIANO TEIXEIRA RUSSO E SP255314 - CESAR PEDUTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)



Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas para ciência da redistribuição do presente feito e manifestação objetivando impulsionar o seu andamento.

**0049181-21.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-79.2015.403.6144) TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte embargante intimada para ciência da impugnação e juntada de documentos pela parte embargada, fls. 162/187, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

**0001014-36.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-51.2016.403.6144) CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas para ciência da redistribuição do presente feito e manifestação objetivando impulsionar o seu andamento.

**0002382-80.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-76.2016.403.6144) WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte executada/embargante intimada da petição juntada pela parte exequente/embargada, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze dias).

**0002948-29.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-76.2016.403.6144) WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0027833-44.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027830-89.2015.403.6144) PLASTICOS SAMURAI LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005780-69.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER ROCHA SANTOS

Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para o prosseguimento da ação.Intime-se.

**0007484-20.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CIPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA PESSINE LTDA(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010985-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao executado para manifestação sobre a petição e documentação juntada aos autos pela Fazenda, no prazo de 15 dias (art. 435 do CPC).Atendida a intimação, conclusos para exame dos embargos de declaração de f. 58/84 e da petição de f. 86/87.Publique-se.

**0011493-25.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X ANTONIO LUIZ FERRAZ DE CAMARGO JUNQUEIRA

Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para o prosseguimento da ação. Intime-se.

**0016303-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MAURICIO ZUGAIAR BUCHALA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica o executado intimado a retirar a certidão solicitada no balcão da Secretaria da 1º Vara Federal de Barueri.

**0016317-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0017403-33.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, X, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato atualizado, bem como seus atos constitutivos, no prazo de quinze dias.

**0018346-50.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EUROCRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRA DE VIDRO LTDA - ME

Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito junte no prazo de 30 (trinta) dias cópia da contrafé. Após, cumpra-se o despacho proferido no Juízo Estadual determinando a citação do(a) executado(a). As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

**0018447-87.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA

Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para o prosseguimento da ação. Intime-se.

**0018876-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG E SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, X, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato atualizado, bem como seus atos constitutivos, no prazo de quinze dias.

**0019277-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BONFIGLIOLI GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal da CDA n. 80 2 11 087321-90, que a Fazenda Nacional promove em face de BONFIGLIOLI GESTAO EMPRESARIAL LTDA, proposta inicialmente no Juízo da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 0004516-05.2013.8.26.0068. Os autos foram remetidos à 44ª Subseção Judiciária, instalada em Barueri (f. 06). Tomando ciência dos autos, o executado noticiou a suspensão de exigibilidade do débito na Procuradoria da Fazenda Nacional em virtude de parcelamento e requereu a expedição de ofício ao Serasa para baixa de apontamentos (f. 07/21 - petição e documentos). O exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, trazendo documentação alusiva ao cancelamento do parcelamento (f. 23/27 - petição e documentos). Por fim, o exequente noticiou a interposição de recurso administrativo contra a decisão de rejeição do pedido de consolidação do parcelamento tributário na forma da lei n. 12.996/2014 (f. 28/48 - petição e documentos). DECIDO.- F. 07/21 - Indefiro o pedido apresentado de exclusão de apontamento na SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). Sendo o caso, o executado deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. F. 28/48 - Uma vez que se apontou circunstância relativa à rescisão do parcelamento tributário e à formulação de recurso administrativo, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de dez dias, quanto às alegações do executado. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0022502-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA.(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0025841-48.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GEOPLANO-SERVICOS TECNICOS LTDA - ME(SP166483 - ÁLVARO AGUILAR PANIZA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0027127-61.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENDONUCLEUM SERVICOS S/C LTDA - ME

Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para o prosseguimento da ação. Intime-se.

**0027143-15.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ORIENTE ENGENHARIA S/C LTDA - ME

Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito junte no prazo de 30 (trinta) dias cópia da contrafé. Após, cumpra-se o despacho proferido no Juízo Estadual determinando a citação do(a) executado(a). As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

**0027830-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLASTICOS SAMURAI LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0028348-79.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO HENRIQUE RAMOS COSTA

Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para o prosseguimento da ação. Intime-se.

**0028425-88.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERPROX & QUALITY ASSOCIADOS S/C LTDA

Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito junto no prazo de 30 (trinta) dias cópia da contrafe. Após, cumpra-se o despacho proferido no Juízo Estadual determinando a citação do(a) executado(a). As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

**0028547-04.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X USIBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para o prosseguimento da ação. Intime-se.

**0028585-16.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEMAPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Requeira a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, de forma concreta, o que for de direito para prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Intime-se.

**0028895-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASTICOS SAMURAI LTDA

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0028897-89.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028895-22.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASTICOS SAMURAI LTDA(SP039758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0028898-74.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028895-22.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASTICOS SAMURAI LTDA(SP039758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0028899-59.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028895-22.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASTICOS SAMURAI LTDA

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0028900-44.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028895-22.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASTICOS SAMURAI LTDA

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0031665-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0033353-82.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANA MARIA HEYENEN PEDUTI(SP262695 - LUCIANO HENRIQUE CELESTIANO TEIXEIRA RUSSO E SP255314 - CESAR PEDUTI FILHO)

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas para ciência da redistribuição do presente feito e manifestação objetivando impulsionar o seu andamento.

**0037349-88.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X ABCE COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME

Em face da redistribuição do presente feito fica a parte exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0037350-73.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X DESTAQUE DE COMUNICACAO LTDA - ME

Em face da redistribuição do presente feito fica a parte exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0039137-40.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INGECOM - PROJETO E SERVICOS LTDA - EPP

Requeira a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, de forma concreta, o que for de direito para prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.Intime-se.

**0039227-48.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABC BULL COMERCIAL LTDA

Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para o prosseguimento da ação.Intime-se.

**0046386-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FATOR HUMANO EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, X, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato atualizado, bem como seus atos constitutivos, no prazo de quinze dias.

**0001013-51.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas para ciência da redistribuição do presente feito e manifestação objetivando impulsionar o seu andamento.

**0002337-76.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte executada/embarante intimada da petição juntada pela parte exequente/embargada, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze dias).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002310-93.2016.403.6144** - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA(SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Quanto à petição de f. 173/193, observo que as informações prestadas pela autoridade impetrada (f. 161/172) indicam que houve decisão administrativa em todos os pedidos de restituição e reembolso abrangidos pela decisão de f. 151, indicando que foi cumprida a decisão judicial.Intime-se a impetrante e, em seguida, cumpra-se o restante da decisão de f. 125.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004071-34.2007.403.6126 (2007.61.26.004071-6)** - LABO ELETRONICA S/A(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIA TELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X LABO ELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL X LABO ELETRONICA S/A

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

## 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500095-59.2016.4.03.6144  
AUTOR: TEREZINHA TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BENEDITO SANT ANNA - SP122708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por **Terezinha Teixeira dos Santos**, domiciliada no município de São Paulo-SP, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, na qual se requer, em sede de tutela provisória de natureza antecipada, a implantação de pensão por morte.

Intimada a manifestar-se acerca da propositura da presente demanda neste Juízo, tendo em vista que os documentos juntados aos autos apontam domicílio na cidade de São Paulo, a parte autora requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Considerando-se que o referido município pertence à 1ª Subseção Judiciária Federal, conforme Provimento CJF3R n.º 430 de 2014, **reconheço a incompetência deste Juízo para conhecer apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias**, devendo ser observado o disposto no artigo 18 da Resolução n. 446/2016 da E. do TRF3

**BARUERI, 17 de maio de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500027-12.2016.4.03.6144  
AUTOR: SIOL ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Int.

**BARUERI, 17 de maio de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000019-35.2016.4.03.6144  
AUTOR: UNIMIN DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP306071  
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

## **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

**BARUERI, 17 de maio de 2016.**

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3265**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006028-55.2010.403.6000 - GLAUCIO BATISTA SCHROEDER MARQUES - incapaz X ISVA BATISTA SCHROEDER MARQUES(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL**

REPUBLICAÇÃO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0005237-13.2015.403.6000** - MARCITA CASALI TREUHERZ(MS014181 - JORGE DA SILVA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Despacho de f. 170: Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 340-343, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**Expediente N° 3266**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004863-31.2014.403.6000** - MARIA JOSE DE LIMA(MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA E MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 187/188 (proposta de acordo do INSS).

**0005394-49.2016.403.6000** - ANNA LETICIA MIRANDA X JOYCE DE CARVALHO XAVIER(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Considerando o pedido de fl. 47, designo audiência de conciliação para o dia 08/06/2016, às 15 horas. Intimem-se, com brevidade.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002269-45.1994.403.6000 (94.0002269-7)** - LUIZ JOAQUIM DE SANTANA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO E MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ JOAQUIM DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte exequente intimada para ciência da petição de fl. 295 (informa que o veículo está à disposição no pátio da RFB).

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Odilon de Oliveira Juiz Federal Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. \*\*\*\*\***

**Expediente N° 3842**

**CARTA PRECATORIA**

**0005442-08.2016.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOMINGOS RAMOS DE SANTANA(PB006266 - JOSE HELIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA) X TELES LOPES BASILIO X MARCIO PEREIRA LEITE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo para o dia 07/06/2016, às 14:15, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) TELES LOPES BASILIO e MARCIO PEREIRA LEITE. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Bruno Afonso Pereira, OAB/MS 17.013. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

**Expediente N° 3843**

**ACAO PENAL**

**0002745-25.1990.403.6000 (90.0002745-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X DAVID CARDOSO CORNELIO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X LUIZ CARLOS FREDO(MS000832 - RICARDO TRAD)

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, em relação ao acusado Luiz Carlos Fredo (fls. 1389), designo o dia 25/08/2016, às 16:00 horas para audiência admonitória. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 18 de maio de 2016.



## **Expediente N° 3844**

### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0001958-34.2006.403.6000 (2006.60.00.001958-7)** - DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL X KLAYTON KADAMANI MESQUITA X KENIA CRISTINA EL KADAMANI MESQUITA X IVAN CARLOS MENDES MESQUITA(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO)

Vistos em inspeção. A secretaria deverá entrar em contato telefônico com a tradutora para que esta informe o prazo previsto para a conclusão da tradução para a qual foi nomeada. Oportunamente, ao MPF. Campo Grande, 11 de maio de 2016. Monique Marchioli Leite, Juíza Federal Substituta

## **Expediente N° 3845**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001084-97.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-78.2014.403.6000) CALDERARO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda., qualificada, pede decisão liminar para a imediata liberação de 18 (dezoito) veículos elencados na inicial às f. 02/30, sequestrados no interesse da ação penal nº 0003961-78.2014.403.6000 (embasada no IPL nº 218/2013/SR/DPF/MS), movida contra Reginaldo da Silva Maia, como incurso na pena do artigo 1º da Lei 9.613/98. Aduz que é terceira de boa-fé, sendo que os veículos indicados na denúncia e sequestrados não foram adquiridos com recursos advindos de ilícito penal, seja porque são financiados, seja porque os recursos utilizados para compra são provenientes da atividade da empresa, que se dedica à atividade de transporte. Juntou documentos (f. 31/744). Houve emenda à inicial (f. 748/749), em atendimento ao contido às f. 745. A União Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, inclusive quanto à decisão liminar, posto entender que não ficaram comprovadas as alegações da embargante. Destacou que a medida visa garantir as bases patrimoniais da futura execução de eventual sentença condenatória, bem como a restituição ao erário dos bens e valores havidos ilícitamente. Outrossim, pesa sobre a empresa embargante, constituída em nome da companheira do acusado Reginaldo Maia, indícios de que pertenceria de fato ao acusado. O Ministério Público Federal também se manifestou contrário ao deferimento do pedido, bem como à concessão de decisão liminar. Argumentou que a empresa embargante teria sido utilizada pelo acusado Reginaldo Maia em forte esquema de lavagem de dinheiro. Destacou que, no bojo da ação penal em curso, já é possível constatar que a empresa embargante não tinha recursos suficientes para a compra dos veículos objeto destes embargos e que eles comporiam, de fato, o patrimônio pertencente ao acusado. Decido. Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não há encaixe para nenhum dos requisitos citados. Sobre os referidos bens pairam indícios veementes de proveniência ilícita, apresentando-se o sequestro um instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados pelos eventuais delitos cometidos. Com base nisso, foi admitido o sequestro dos veículos. Dessa forma, não podem os mesmos ser restituídos ou entregues a qualquer título, sem haver provas irrefutáveis em favor da requerente. Também não houve o oferecimento de caução idônea, que autorizasse a concessão da medida, de cunho satisfativo. Ausente assim, a probabilidade do direito para o fim de decisão liminar favorável à embargante. De outro giro, cabe destacar que os veículos sofreram apenas indisponibilidade, com registro junto ao Detran, e permanecem sendo utilizados pela embargante (f. 50). Destarte, não há que se falar em perigo de dano que justifique a concessão da medida. Anoto que a embargante sequer demonstrou o perigo da demora que justificasse seu pedido. Assim, ausentes os requisitos autorizadores e inexistindo caução idônea, correspondente ao valor dos bens cuja disponibilidade se encontra vedada, indefiro o pedido de decisão liminar. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Em seguida, dê-se vista ao MPF e conclusos. I-se. Campo Grande-MS, 10 de maio de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## **Expediente N° 3846**

### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0000395-29.2011.403.6000 (2008.60.00.002280-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Os autos encontram-se suspensos há mais de um ano e meio e, ainda, não há previsão de conclusão da respectiva ação penal. A cada dia que passa, o veículo, objeto destes autos, sofre deterioração e consequente desvalorização causada pelo tempo e intempéries. É o caso de providenciar a sua alienação antecipada, a fim de resguardar o interesse das partes (embargante e União Federal), uma vez que o valor da arrematação ficará depositado em conta judicial sujeito à correção monetária constante. Assim, com cópias das peças pertinentes destes autos e dos autos n. 00114779120104036000, deverá ser formado autos de alienação judicial. Intimem-se as partes. Campo Grande, 13 de maio de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 4431**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002643-89.2016.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X JOAO DOMINGOS GONCALVES X OZORIO DOMINGOS GONCALVES (MS016035 - GIOVANNA CONSOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS**

Manifeste-se a advogada do autor, tendo em vista que o mesmo não compareceu para perícia médica.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 3689**

### **ACAO MONITORIA**

**0000255-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROMUALDO ALVES DE SOUZA**

Vistos em sentença. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de ROMUALDO ALVES DE SOUZA objetivando o recebimento de crédito referente aos contratos nº 1311.195.0100006500-7 e nº 1311.160.0000572-51, no valor total atualizado até 16 de dezembro de 2011 de R\$ 21.540,91 (vinte e um mil quinhentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos). Documentos às fls. 08-40. À fl. 79, a autora pugnou pela substituição do polo passivo pelo espólio do executado. Após, à fl. 81, antes da citação do réu, requereu a desistência do feito, por assim preconizar seus normativos internos. Assim sendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no CPC, 485, VIII. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003261-96.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO**

Vistos em sentença.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 642,05 (seiscentos e quarenta e dois reais e cinco centavos). À fl. 24, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no NCPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003317-32.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEI MARQUES DA SILVA MORAIS

Vistos em sentença.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de NEI MARQUES DA SILVA MORAIS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1.051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 29, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no NCPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004938-30.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONSUELO NOGUEIRA DE ALCANTARA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de CONSUELO NOGUEIRA DE ALCANTARA, objetivando o recebimento dos títulos de crédito oriundo dos contratos nº 1100001289-22 e nº 1100001290-66. Documentos às fls. 06-21.À fl. 24, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a renegociação do crédito exigido. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0005205-02.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELICA DE CASSIA BORTOLINI RODRIGUES

Vistos em sentença.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ANGELICA DE CASSIA BORTOLINI RODRIGUES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 609,09 (seiscentos e nove reais e nove centavos). À fl. 18, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no NCPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0005303-84.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINS CUNHA

Vistos em sentença.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de MARCELO MARTINS CUNHA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 1.166,97 (um mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos). À fl. 19, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no NCPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0005319-38.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALCIONE LUCIA MARTINS

Vistos em sentença.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ALCIONE LUCIA MARTINS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 1.245,74 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). À fl. 18, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no NCPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000168-57.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ESPOLIO DE ARGEMIRA RODRIGUES BARBOSA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ESPÓLIO DE ARGEMIRA RODRIGUES BARBOSA, objetivando a quitação do débito referente ao Contrato de Crédito Consignado nº 07.4171.110.0000715-78. Documentos às fls. 07-22. Às fls. 25-26 a parte exequente requereu a extinção do feito, ante a quitação do contrato exigido. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003167-32.2006.403.6002 (2006.60.02.003167-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE CAETANO SANDRE

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de ALEXANDRE CAETANO ANDRÉ, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 132, a exequente requereu a desistência da presente ação, em razão da ausência total de bens passíveis de penhora. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 775 c/c 925. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002845-36.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de LUIS ANTÔNIO DE CAMPOS DESTRO, para o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Cartão de Crédito, que perfaz o valor total de R\$18.674,71 (dezoito mil seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos) atualizado até 11/07/2011. À fl. 52, a autora informou negociação da dívida e requereu a suspensão do feito até 10.06.2015, sendo esse deferido à fl. 55. Instada a se manifestar, a autora informou não existir débito pendente em relação ao contrato objeto da ação. Por fim, pugnou pela extinção do feito (fls. 59). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 3749**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001989-96.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-54.2016.403.6002) PATRICK ANDERSON DOS SANTOS QUEIROZ(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Defiro o requerimento ministerial de fls. 52, para determinar à defesa do requerente que providencie a juntada aos autos dos seguintes documentos: a) Cópia da decisão por força da qual o requerente está atualmente preso; b) Cópia do termo de audiência de custódia respectiva e da mídia contendo o registro do ocorrido durante a audiência e; Certidões para fins judiciais, relativas às seções judiciárias de Mato Grosso do Sul e de São Paulo, a serem expedidas nos termos estabelecidos pelo art. 429 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, portanto, sem as ressalvas estabelecidas por seu art. 425, incs, XI e XII. Intimem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6625**

## INQUERITO POLICIAL

**0001159-33.2016.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO)

Visto, etc.1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de MAURO CLAUDIO DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática do crime de tráfico internacional de munição de uso permitido e de uso restrito (Lei 10.826/03, art. 18, cc art. 19).2. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pelas pessoas denunciadas. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. 3. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. 4. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de MAURO CLAUDIO DA SILVA.5. Cite-se o denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao Executor de Mandados se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de Defensor Público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05.).7. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008).8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.9. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.9.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).9.2. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 4. 9.3. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).9.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).9.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.9.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 9.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.9.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.10. Designo o dia 21 de JUNHO de 2016, às 13:30h, para a realização da audiência de instrução, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação Jamerson Romero Arguelho e Ronaldo Orquiola de Souza. 11. Requistem-se ao Departamento de Operações de Fronteira - DOF, a apresentação das testemunhas João Paulo Chink Moreira de Lima e Eugênio Barbosa da Silva.12. Depreque-se a citação e intimação do réu Mauro Claudio da Silva acerca da audiência designada para o dia 21/06/2016, às 13:30h, bem como a realização do interrogatório do referido réu pelo método convencional, para data posterior a 21/06/2016, ou da sua devolução sem cumprimento, de forma justificada.12.1 Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo.12.2 Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014).12.3 Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande MS.13. Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 14. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.15. Demais diligências e comunicações necessárias.16. Cópia do presente servirá como:a) Ofício n.º 396/2016-SC02 - ao Departamento de Operação de Fronteira - DOF em Dourados/MS, para fins de apresentação das testemunhas Jamerson Romero Arguelho e Ronaldo Orquiola de Souza, no dia 21 de junho de 2016, às 13:30h, às 13:30h;b) Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, nos termos do item 12. P.R.C.I.

## ACAO PENAL

**0004379-83.2009.403.6002 (2009.60.02.004379-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001474-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GISELLY PINHEIRO BORGES(MS010164 - CLAUDIA RIOS)

1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Oficie-se ao Juízo de Execuções Penais (1ª Vara Criminal de Três Lagoas/MS - autos n.º0004096-05.2011.8.12.0021) encaminhando-se cópia da decisão de f. 1247/1251 para as providências necessárias.3. Comunicações e diligências necessárias.4. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 804/2015-SC02 ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS - autos n.º0004096-05.2011.8.12.0021.

**0000640-97.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MIGUEL MANOEL DOS SANTOS X GERALDO DIVINO DE FREITAS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X VAGNER DE SOUZA SANTOS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X DIEGO DA SILVA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X EDMAR SEGIO TAMURA MACERA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X CLEUBER DANIEL CALDAS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR)

Visto, etc.Designo o dia 28 de JUNHO de 2016, às 13:30h, para a realização de interrogatório do réu Edmar Sérgio Tamura Macera.Requisite-se ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS a escolta a este Juízo Federal do referido acusado a fim de participar da audiência de instrução.Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Publique-se para ciência dos advogados constituídos.Cópia do presente servirá como:a) Ofício n.º 4032016-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado Edmar Sergio Tamura Macera - nascido aos 23.03.1979, filho de Leondo Chrysostomo Macera e Marina Yoco Tamura Macera, RG 354.431.559 SSP/SP, CPF 280.008.168-65, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício n.º 404/2016-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;P.R.C.I.

**Expediente Nº 6628**

## ACAO PENAL

**0004283-63.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOMINGOS RAMOS DE SANTANA(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X EXPEDITO SALES SARMENTO JUNIOR(PB006266 - JOSE HELIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X NATANEL NASCIMENTO SANTOS(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca do pedido formulado às f. 269/275 pela defesa do réu Natanael Nascimento Santos (possibilidade de suspensão condicional do processo). 4. Tendo em vista que as testemunhas de acusação e defesa serão inquiridas por meio de carta precatória e considerando que a expedição das mesmas não suspende a instrução criminal, nos termos do artigo 222, parágrafo 1, do CPP, não havendo que se falar em nulidade processual em face da possível inversão na colheita de provas, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e dos acusados pelo método convencional, no prazo legal, ou da sua devolução sem cumprimento, de forma justificada. 5. Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014). 6. Cópia do presente servirá como Carta Precatória aos Juízos de Campo Grande/MS e Pombal/PB. 7. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 8. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 10. Demais diligências e comunicações necessárias. 11. cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 4500**

**ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000744-57.2010.403.6003 - RUI MACHADO TOSTA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001670-38.2010.403.6003 - JOSE JORGE PINHEIRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto. Ante a informação de que o perito Juliano Souza Gatti não se encontra mais em Três Lagoas/MS (fl. 252), estando impossibilitado de realizar a perícia para a qual foi nomeado, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição o engenheiro de segurança do trabalho Rodrigo Talavera Theodoro, devendo ser intimado de sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e horário para a perícia. Int. Cumpra-se.



Proc. nº 0001551-43.2011.403.6003 Autora: Ninfa Maria de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Ninfa Maria de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ou ainda do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que é acometida por diversas moléstias (hipertensão essencial, insuficiência cardíaca congestiva, diabetes mellitus, fratura da extremidade distal do rádio, infarto cerebral e doença isquêmica crônica do coração), o que lhe torna total e definitivamente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral. Ressalta sua hipossuficiência econômica e a idade avançada. Junto com a petição inicial, foram colacionados os documentos de fls. 10/32. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35), determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 44/45). Citado (fl. 48) o INSS apresentou contestação (fls. 50/57), alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial, haja vista a incompatibilidade entre os pedidos formulados (concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou amparo social). Quanto ao mérito, argumenta que a autora não mais ostenta qualidade de segurado, uma vez que já se exauriu o período de graça desde a cessação de seu último vínculo de trabalho. Sustenta ainda que não há provas da incapacidade laboral e da situação de miserabilidade econômica. Nesta oportunidade, a autarquia ré encartou os documentos de fls. 58/63. Elaborado o laudo médico pericial (fls. 69/79), sobre o qual apenas a requerente se manifestou (fls. 82/83). As fls. 91/92, julgaram-se improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, sob o fundamento de que a postulante não detinha qualidade de segurada quando da eclosão da incapacidade. Às fls. 95/96, a autora opôs embargos de declaração, indicando omissão no provimento jurisdicional, uma vez que não foi apreciado o pedido de concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. À fl. 98, determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo laudo resultante foi juntado às fls. 109/114. Às fls. 117/120, a requerente se manifestou pela procedência da ação, ou, caso fosse necessário, pela realização de nova perícia social, uma vez que o laudo anterior relata a iminência da alteração das circunstâncias econômicas da autora. Também reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 121, o INSS se manifestou pela improcedência da ação. Convertido o julgamento em diligência (fl. 122), realizou-se novo estudo socioeconômico (fls. 125/126), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 129/130 e 132/136. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 138/140, opinando pela procedência do pedido de concessão do amparo social. À fl. 142, foi deferida a prioridade na tramitação do feito, ao tempo em que se determinou à autora que comprovasse que a sua neta não mais reside com ela, conforme apontado no relatório social de fls. 125/126. Consequentemente, a postulante juntou novos documentos às fls. 144/146, tendo requerido o julgamento antecipado da lide à fl. 149. Oportunizada a manifestação do INSS quanto aos elementos de prova encartados, este permaneceu silente (fl. 147). Finalmente, o MPF reiterou sua manifestação pela procedência do pedido (fl. 151). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. 2.1. Preliminar de Inépcia da Petição Inicial. De início, deve ser afastada a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo INSS. A autarquia previdenciária argumenta que são incompatíveis os pedidos de concessão de benefício por incapacidade e de amparo social ao idoso. Insta ressaltar, todavia, que tais pedidos foram formulados sucessivamente, e não cumulativamente. Por conseguinte, não há de se falar em inacumulatividade ou incompatibilidade das prestações. Assim, rejeito a preliminar suscitada. 2.2. Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. Por sua vez, cumpre salientar que os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença já foram apreciados às fls. 91/92, tendo sido julgados improcedentes. Observa-se, pois, que o mérito foi parcialmente resolvido por meio da decisão de fls. 91/92, encerrando-se a fase de conhecimento em relação a tais pedidos. Assim, o feito prosseguiu exclusivamente quanto ao amparo social ao idoso, pleito subsidiário que se julgará a seguir. 2.3. Benefício Assistencial. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de



que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.[...]Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da miserabilidade, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. A autora nasceu em 12/10/1942 (fl. 12), tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 2007, de sorte que resta cumprido o requisito etário. Desta forma, mostra-se desnecessária a análise da deficiência, apesar de o laudo médico pericial de fls. 69/79 ter atestado a incapacidade total e permanente da postulante. Quanto à hipossuficiência, tem-se que o estudo socioeconômico de fls. 109/114, realizado em 10/10/2013, identificou que a pleiteante residia com seu marido (também idoso), com uma neta (maior de idade) e com um bisneto, de três anos de idade. A renda familiar era constituída da aposentadoria do cônjuge da requerente, cujo valor informado foi um salário mínimo; além do salário da neta (R\$ 1.040,00) e da pensão alimentícia do bisneto, de um salário mínimo. Também se constatou que a família morava em um imóvel próprio, adquirido havia 11 anos, e que possuíam um veículo Fiat Uno, ano 1995. Assim, a assistente social concluiu que não restou configurada a miserabilidade da autora, mas sugeriu a realização de novo

estudo social, tendo em vista que a neta e o bisneto iriam se mudar em breve. Considerando que tal alteração das circunstâncias fáticas poderia impactar as condições socioeconômicas da requerente, foi elaborado novo laudo pela assistente social (fls. 125/126), que confirmou que a neta e o bisneto deixaram de coabitar com a demandante - fato também comprovado pelos documentos de fls. 144/146. Assim, somente ela e o marido residem no imóvel, e a única fonte de renda do casal é a aposentadoria que este último recebe. Destarte, a assistente social opinou pela caracterização da hipossuficiência. Sob outro aspecto, em 2015, a renda mensal do benefício previdenciário recebido pelo esposo era de R\$ 1.017,19 (mil e dezessete reais e dezenove centavos), tal como consignado no extrato do CNIS de fl. 136. Por não se tratar de benefício no valor mínimo, não pode ser desconsiderado, tal como acima explanado. Assim, a renda familiar per capita alcançaria o montante de R\$ 508,59, superior a salário mínimo vigente à época (R\$ 788,00, cuja metade é 394,00). Desta feita, não se opera a presunção de miserabilidade - o que não obsta sua demonstração pelos meios de prova devidos. Deveras, a autora vive em uma casa própria, construída em alvenaria e guarnecida por móveis que lhe garantem certo conforto. Por outro lado, as despesas fixas mensais são superiores ao valor da aposentadoria percebida pelo cônjuge (resposta ao quesito nº 08 do juízo - fl. 111). Ressalta-se que, além destes gastos, a requerente se submete a consultas médicas particulares a cada dois meses, em razão de seus problemas cardíacos, o que representa mais um dispêndio significativo. Conforme acima relatado, a pleiteante é portadora de diversas moléstias (hipertensão arterial de grau III, diabetes mellitus, insuficiência venosa periférica com úlceras de estase, e comprometimento cardíaco pela hipertensão arterial), o que também contribui para a caracterização de sua vulnerabilidade socioeconômica. Saliente-se que a assistente social concluiu pela hipossuficiência da requerente. Não obstante a miserabilidade ser matéria jurídica, a ser analisada pelo juiz com base nos elementos probatórios, principalmente aqueles fornecidos pela assistente social, a opinião desta mostra-se de grande valia à aferição das condições financeiras da família da postulante, uma vez que a aludida profissional teve contato direto com o meio em que a autora vive. Desse modo, tem-se que restou configurada a miserabilidade. Tendo em vista que o requisito etário também foi adimplido, deve-se conceder à demandante o amparo social ao idoso pleiteado. A data de início deste benefício deve retroagir a 1º/12/2013, data em que ocorreu a mudança da neta e do bisneto da autora, diminuindo expressivamente a renda familiar e caracterizando a hipossuficiência (fls. 125/126 e 145/146). De fato, a alteração das circunstâncias fáticas deve ser considerada pelo juiz ainda que de ofício (art. 462 do CPC/1973, equivalente ao art. 493 do CPC/2015). Todavia, não é possível retroagir a concessão do amparo social à época em que não haviam sido preenchidos todos os requisitos para tanto. Com efeito, o salário recebido pela neta (R\$ 1.040,00) e a pensão alimentícia do bisneto da pleiteante (um salário mínimo) representavam um drástico acréscimo na renda familiar, de sorte que não é crível que a miserabilidade perdure desde então. Ademais, a data de início do benefício ocorrerá em momento significativamente posterior ao postulado, configurando-se a parcial sucumbência da autora. Assim, devem ser fixados honorários advocatícios a ambas as partes, nos termos do art. 85, 14, in fine, e art. 86, ambos no CPC/2015. De fato, ainda que a resistência do INSS ao pleito autoral tenha sido inicialmente correta, uma vez que não haviam sido implementadas as condições do benefício da LOAS, a presente ação resultou em proveito econômico à requerente. Ressalta-se que o tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, havendo concessão de benefício, resta caracterizada a sucumbência do INSS: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. I - Na decisão constou que o período de 12.01.1981 a 13.01.1985 não poderia ser considerado especial, pois não havia documentos descrevendo os agentes nocivos aos quais o autor ficava em contato, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional (CTPS), haja vista que a profissão de aprendiz de mecânico não consta nos quadros anexos dos Decretos regulamentadores da matéria. II - Em que pese a aposentadoria especial tenha sido concedida ao autor na decisão terminativa proferida por este Tribunal, verifica-se que a sentença de primeira instância reconheceu diversos períodos como atividades especiais, julgando parcial procedente o pedido formulado na ação previdenciária, não havendo que se falar em improcedência do pedido. III - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma. IV - Esta 10ª Turma entende que, havendo condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário, deve haver condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por estar caracterizada a sucumbência do réu. V - Agravo da parte autora improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (TRF3, AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014316-88.2011.4.03.6183/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento; julgado em 13/10/2015; publicado em 22/10/2015)3.

Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido subsidiário para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 1º/12/2013. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Além disso, face à sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais, e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o amparo social ao idoso no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita à remessa necessária. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autora: Ninfa Maria de Souza Benefício: Amparo social ao idoso DIB: 01/12/2013 RMI: um salário mínimo CPF: 367.945.031-15 Nome da mãe: Onorina Rita de Oliveira Endereço: Rua Viela Projetada Santa Luzia, nº 172, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000572-47.2012.403.6003** - IDALINA DE SOUZA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início dê-se vista ao INSS da sentença proferida.Ao recorrido(a) para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0001185-67.2012.403.6003** - LADIRIS ALVES DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao recorrido(a) para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0002285-57.2012.403.6003** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X EDSON DAVI DE SIQUEIRA

Vistos.Manifêste-se a União sobre a certidão de folha 114.Com a complementação do endereço, cite-se o réu. Int.

**0002305-48.2012.403.6003** - JAMIL SEBASTIAO FONSECA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002305-48.2012.403.6003Embarcante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Jamil Sebastião FonsecaClassificação: M1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos quais aponta possível omissão na sentença de fls. 97/99, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 25/07/2013.Aduz o embarcante que a sentença foi omissa ao não estabelecer a data de cessão do benefício concedido, apesar de o laudo pericial ter definido o prazo de um ano para recuperação do autor. Alega que, caso não seja definido o termo final do auxílio-doença, este se tornaria um benefício definitivo.É o relatório.2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973), quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso em testilha, tem-se que o recurso interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer omissão, sua rejeição é medida que se impõe.Com efeito, a sentença analisou todos os pedidos formulados na petição exordial e todos os argumentos aventados pelas partes, não restando qualquer pretensão sem resposta jurisdicional.Deveras, os embargos em apreço transmitem o inconformismo do embarcante com o provimento jurisdicional exarado. Revela-se, pois, que sua insurgência deveria ter sido manifestada em sede de apelação, meio adequado para a impugnação de sentença.Cumprido ressaltar que a perita apenas estimou a recuperação do postulante dentro de um ano, esclarecendo que este é o prazo mínimo para se analisar a efetividade do tratamento (resposta ao quesito do autor nº 07 - fl. 78). Destarte, não houve a definição exata da data de cessação da incapacidade, cabendo ao INSS revisar o auxílio-doença em sede administrativa, nos termos do art. 9º e seguintes da Portaria Conjunta INSS/PGF nº 4/2014, observando o prazo estipulado no art. 10, inciso I, do aludido ato normativo.Destaca-se que, ao contrário do alegado pela autarquia previdenciária, o ordenamento jurídico possibilita a cessação administrativa de benefício concedido judicialmente, caso se constate, por meio de perícia, aptidão para o labor.Por conseguinte, não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas do acolhimento dos embargos de declaração, é imperativa sua rejeição.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 97/99.P.R.I.Três Lagoas/MS, 16 de maio de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000122-70.2013.403.6003** - IZILA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS007630E - PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000122-70.2013.403.6003Autora: Izila Alves de Oliveira MarianoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDESPACHO:Izila Alves de Oliveira Mariano, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. O feito foi devidamente instruído com a realização de perícia médica (fls. 102/107) e de estudo socioeconômico (fls. 121/128).Às fls. 146/147, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela improcedência da ação. Nesta oportunidade, colacionou documentos relevantes ao deslinde da demanda (fls. 148/164).Nesse aspecto, deve-se oportunizar a manifestação da autora quanto aos novos elementos de prova encartados, em observância ao princípio do contraditório.Destarte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de que a autora seja intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto aos documentos juntados às fls. 148/164.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intime-se a autora.Três Lagoas/MS, 13 de maio de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000126-10.2013.403.6003** - MARTA CORREA SERRA X EVERSON CORREA SERRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à folha 107. Expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Marília/SP deprecando-se a intimação do Dr. Oswaldo Luís Marconato para que complemente o laudo da perícia realizada, respondendo aos quesitos formulados pelo INSS às folhas 49/52, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina e sem prejuízo da multa no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de atraso. Int. Dilig.

**0000316-70.2013.403.6003** - KAUA ALMEIDA LOPES X ROBERTO LOPES(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000409-33.2013.403.6003** - LUIZ ROBERTO MURAKAMI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000409-33.2013.403.6003 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Luiz Roberto Murakami Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos quais aponta possíveis omissões na sentença de fls. 135/137, que julgou procedente o pedido do autor para lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 31/10/2015. Aduz o embargante que a sentença foi omissa ao condená-lo ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não considerou que o embargado recebia auxílio-doença quando da propositura da ação, de modo que o INSS não deu causa ao ajuizamento da demanda. Ademais, alega que não foi definida a data de cessão do benefício concedido, apesar de o laudo pericial ter reiteradamente definido o prazo de dois anos para recuperação do autor. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973), quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso em testilha, tem-se que o recurso interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer omissão, sua rejeição é medida que se impõe. Com efeito, a sentença analisou todos os pedidos formulados na petição exordial e todos os argumentos aventados pelas partes, não restando qualquer pretensão sem resposta jurisdicional. Deveras, os embargos em apreço transmitem o inconformismo do embargante com o provimento jurisdicional exarado. Revela-se, pois, que sua insurgência deveria ter sido manifestada em sede de apelação, meio adequado para a impugnação de sentença. Cumpre ressaltar que a condenação se limitou ao restabelecimento do auxílio-doença NB 609.828.728-0 a partir de 31/10/2015, cuja prorrogação foi indeferida em sede administrativa. Assim, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre as prestações vencidas desde então, limitadas à data da sentença (Súmula 111 do STJ). De fato, houve relutância do INSS na prorrogação de tal benefício, conforme se extrai do documento de fl. 132. Por conseguinte, a autarquia deu causa à sua própria condenação, devendo suportar os ônus de sucumbência. Quanto à fixação a data de cessação do benefício, deve-se observar que o perito apenas estimou a recuperação no período aproximado de dois anos, recomendando nova avaliação depois desse prazo. Destarte, não houve a definição exata da data de cessação da incapacidade, cabendo ao INSS revisar o auxílio-doença em sede administrativa, nos termos do art. 9º e seguintes da Portaria Conjunta INSS/PGF nº 4/2014, observando o prazo estipulado no art. 10, inciso I, do aludido ato normativo. Desta feita, não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas do acolhimento dos embargos de declaração, é imperativa sua rejeição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 135/137. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000886-56.2013.403.6003** - PEDRO DE SOUZA LEITE(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do despacho de fls. 489.

**0001289-25.2013.403.6003** - MARIA LUIZA RAMOS DO NASCIMENTO X MARIA SOARES QUIRINO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defensora dativa nomeada, Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público (fl. 120) Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios da Dra. Vânia de Queiroz Farias no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Nomeio em substituição para defesa dos interesses da parte autora o Dr. Alex Antônio Ramirez dos Santos, OAB/MS 13.452. Int. Cumpra-se.

**0001367-19.2013.403.6003** - RICARDO CRUVINEL CARDOSO(MS015607 - NATALIA NANTES FONTOURA E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001367-19.2013.403.6003Embargante: Caixa Econômica FederalEmbargado: Ricardo Cruvinel Cardoso e outraClassificação: MI. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal com o propósito de suprir suposta contradição na sentença de fls. 83//89, que declarou a inexistência de débitos e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor Ricardo.É o relatório.2. Fundamentação. Os embargos declaratórios visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.O embargante alega haver contradição na sentença, ao argumento de que a mora somente adviria com o arbitramento da indenização e não poderia ter por termo inicial a data do evento danoso, quando não seria possível a apuração do valor devido.Observa-se que o recorrente objetiva alterar o termo inicial de fluência dos juros de mora, pretensão esta que somente pode ser deduzida por meio do recurso adequado dirigido à segunda instância. Consigne-se, ademais, que a adoção da data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora decorre não somente da orientação sumulada (Súm. 54 STJ), mas de expressa previsão legal constante do artigo 398 do CC.Por conseguinte, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas do acolhimento dos embargos de declaração.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 83/89.P.R.I.Três Lagoas/MS, 29 de abril de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal substituto

**0001509-23.2013.403.6003 - WILSON RODRIGUES DA ROCHA X PAULINA RODRIGUES DA ROCHA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001509-23.2013.403.6003Autor: Wilson Rodrigues da RochaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Wilson Rodrigues da Rocha, representado por sua curadora e genitora, Paulina Rodrigues da Rocha, qualificados na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do acréscimo de 25% sobre a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez.Afirma que o acréscimo de 25% não foi concedido desde a data do início do benefício, pois somente foi concedido administrativamente em maio/2013. Aduz que faria jus ao benefício desde a data da concessão da aposentadoria, pois desde essa época existia a dependência de terceiros para alimentação, locomoção e higiene pessoal. Refere que o autor se encontra interdito desde 1992 e já não conseguia exercer os atos da vida civil e dependia da ajuda de terceiros.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 15).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 18/79), refutando a pretensão deduzida ao argumento de que a dependência de terceiros e os requisitos do acréscimo não estavam atendidos na data da concessão inicial da aposentadoria por invalidez, pois a dependência teve origem em trauma craniano ocorrido em 31/08/1994, a partir de quando passou a haver agravamento do quadro clínico da parte autora, culminando com a dependência de terceiros. Ressalta que essas conclusões decorrem do exame médico e dos relatos da própria interessada. Discorda da pretensão indenizatória por não haver dano indenizável.O julgamento foi convertido em diligência para a produção de prova pericial (fl. 86/v), sendo juntado o laudo médico (fls. 96/100) e oportunizada manifestação às partes (fls. 103, 105/106v).É o relatório.2. Fundamentação.Nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, o acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que necessitar da assistência permanente de outrem. O Decreto nº 3.048/99, em seu Anexo I, lista as hipóteses que permitem a majoração da aposentadoria por invalidez, quais sejam:1 - Cegueira total.2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.8 - Doença que exija permanência contínua no leito.9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.No caso vertente, o laudo pericial de fls. 96/100 atesta que o autor é portador de retardo mental grave e epilepsia e que o nível de lesão cerebral e atraso no desenvolvimento são fatores que determinam a necessidade de ajuda de outras pessoas para todas as atividades do seu dia a dia, incluindo lavar-se, alimentar-se e outros cuidados pessoais (fl. 99). Concluiu o perito que a dependência surgiu em 02/07/1992 com base em documento médico em que a médica neurologista atesta a incapacidade. O termo inicial da dependência para fins do acréscimo do valor da aposentadoria foi fixado pelo perito com base em atestado médico (fl. 08) em que a médica neurologista afirma que o autor é portador de Epilepsia grave com alterações comportamentais acentuadas e menciona que: Com a frequência e intensidade das crises convulsivas desenvolveu alterações importantes da área cognitiva com involução mental progressiva. Devido ao quadro o mesmo é incapaz de exercer seus atos da vida civil e ser responsável por si próprio.Nos termos em que constatados pela médica neurologista e acolhidos pelo perito judicial, as limitações de ordem física e psíquica se adequam à previsão constante do item 7 do Anexo I do Decreto 3.048/99 (Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social), restando evidenciada a condição de dependência e a consequente necessidade de assistência permanente de uma pessoa, porque o autor não apresenta condições próprias para gerir sua vida.Releva considerar que o fato gerador do direito ao acréscimo previsto pelo artigo 45 da Lei 8.213/91 é a efetiva necessidade de assistência permanente de terceiros, existente desde 02/07/1992, de modo que à época da concessão da aposentadoria por invalidez (01/08/1986 - fl. 10), o INSS não tinha elementos para conceder o incremento legal de 25%.Por outro lado, a circunstância de o representante legal do autor não ter formulado requerimento administrativo à época do surgimento da dependência não pode prejudicar o absolutamente incapaz, restando preservados os direitos ao acréscimo no valor do benefício desde a data em que constatada a dependência, ou seja, desde 02/07/1992.Com efeito, embora ordinariamente a data do requerimento administrativo demarque o início da percepção das prestações dos benefícios previdenciários, deve-se ter em vista que, em se tratando de absolutamente incapaz (art. 3º, III, CC - antes da alteração promovida pelo novo CPC), não há se cogitar de decadência do direito (art. 208 CC) ou de prescrição da pretensão (art. 198, I, CC). Ademais, o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91 ressalva, na forma do Código Civil, a incidência da prescrição das prestações vencidas, restituições ou diferenças em relação aos menores, incapazes e ausentes. Confira-se:Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesses termos, impõe-se o reconhecimento do direito ao acréscimo previsto pelo artigo 45 da Lei 8.213/91 desde a data do surgimento da dependência, ou seja, desde 02/07/1992, sem a incidência de

prescrição em relação às prestações vencidas.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar o INSS a:(i) implantar o acréscimo de 25% sobre a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 077.268.281-0), desde o dia 02/07/1992; (ii) pagar as prestações devidas desde essa data, com incidência de juros de mora desde a data da citação, e correção monetária a partir de quando os valores deviam ter sido pagos, adotando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013).(iii) pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015), a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e encontra-se parcialmente sucumbente nesta ação, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o acréscimo mensal devido (25%) que seria devido a partir de 01/08/86 (DIB) da aposentadoria e 02/07/92, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).À vista da improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, não se aplica o instituto da remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das cautelas de estilo.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 077.268.281-0Antecipação de tutela: nãoAutor: Wilson Rodrigues da Rocha (CPF: 308.950.651-34)Curadora: Paulina Rodrigues da Rocha (CPF 312.693.381-53)Benefício: Acréscimo de 25% na Aposentadoria por InvalidezDIB: 02/07/192RMI: a ser apuradaNome da mãe: Paulina Rodrigues da RochaEndereço: R. Angelina Tebet, 726, Santa Luzia, Três Lagoas-MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de abril de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

**0001543-95.2013.403.6003 - HELENA PETRONILIA PAIXAO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001543-95.2013.403.6003Autora: Helena Petronilia PaixãoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Helena Petronilia Paixão, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor campestre desenvolvido de 1975 a 1990, bem como a revisão do ato administrativo concessório de aposentadoria por idade rural, com a conversão deste benefício em aposentadoria por idade urbana com cômputo de período de trabalho rural.A autora alega, em síntese, que desenvolveu atividades rurais em diversas fazendas de Selvíria/MS, principalmente nas propriedades de Antônio Lisboa de Souza e de Loury Rezende Elias de Souza. Informa que foi lhe concedida aposentadoria por idade rural em 15/03/2006, mas que havia vertido contribuições previdenciárias por 8 anos e 5 meses, na condição de contribuinte individual. Aduz que o INSS, em sede administrativa, constatou erro na implantação do benefício, intimando a requerente para que comprovasse o labor campestre. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/39.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42), foi o réu citado (fl. 43).Em sua contestação (fls. 44/48), o INSS argumenta que os documentos juntados não são aptos a comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo estipulado na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Destaca que o cônjuge da autora está cadastrado no CNIS como pedreiro, o que prejudica a força probatória dos documentos que o qualificam como lavrador. Por fim, requer que a demandante seja intimada para juntar sua certidão de casamento e as certidões de nascimento dos seus filhos. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 49/66. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 72/95). Ademais, o INSS juntou cópias do processo administrativo que culminou com o cancelamento da aposentadoria por idade rural controversa (fls. 76/94).As partes apresentaram memoriais às fls. 96/99 e 101.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Certidões de Casamento e Nascimento.De início, deve ser indeferido o pedido do INSS para que a autora traga aos autos sua certidão de casamento e as certidões de nascimento de seus filhos. Com efeito, tais documentos públicos são acessíveis à autarquia previdenciária, mediante solicitação junto ao cartório pertinente. Destarte, não se trata de documentos que se encontram em poder exclusivo da requerente, hipótese na qual esta poderia ser coagida a apresentá-los (art. 396 e seguintes do CPC/2015). Destarte, indefiro este pedido do INSS.2.2. Mérito.A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. Todavia, caso seja pleiteado o benefício de aposentadoria híbrida (art. 48, 3º, da LBPS), o segurado não faz jus à redução da idade.O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal).Além disso, do segurado especial não se exige o efetivo recolhimento de contribuições ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213.De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos

termos mencionados. Cumpre ressaltar, ainda, que a aposentadoria mista ou híbrida, prevista no art. 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, permite o cômputo de períodos de labor urbano na carência, que será calculada de acordo com a tabela progressiva do art. 142 da LBPS, para o segurado que se filiou ao RGPS antes de 1991. Nesta hipótese, como acima mencionado, a idade mínima é de 65 anos, se homem; ou 60, se mulher. Por sua vez, a comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período que se pretenda demonstrar. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período contínuo - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos ser contemporâneo a ele. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 28/10/1945 (fl. 14), a autora completou 60 (sessenta) anos em 2005. Reitere-se que, como a postulante objetiva a concessão de aposentadoria híbrida, o requisito etário é aquele previsto no art. 48, 3º da Lei nº 8.213/91. Em observância à tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência a ser cumprida é de 144 meses, equivalentes a 12 anos. Nesse aspecto, os extratos do CNIS de fls. 50/52 demonstram que ela verteu 101 contribuições previdenciárias mensais, na condição de contribuinte individual empresária. Presume-se, pois, que ela desenvolveu regularmente atividade urbana por 101 meses, restando comprovar o efetivo exercício do labor rural por 43 meses. Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos: a) nota fiscal de eletrodoméstico, datada de 2008, na qual o endereço declarado da autora foi Rua Aldo de Queiroz, nº 1.340, Selvíria/MS (fl. 13); e b) requerimentos de matrícula escolar dos filhos da postulante, datados de 1976 a 1978, nas quais o cônjuge desta foi qualificado como lavrador (fls. 16/19 e 21). Insta salientar que os documentos de fls. 15, 20 e 22/24 não mencionam a profissão da requerente ou de seu esposo, nem o endereço deles. Por conseguinte, não se prestam a configurar o início de prova material. Além disso, a nota fiscal de fl. 13 registra que a demandante reside na zona urbana do Município de Selvíria, de modo que também não indicia o labor campesino. Entretanto, pode ser estendida a autora a qualificação do cônjuge como lavrador nos documentos de fls. 16/19 e 21, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado nos tribunais pátrios, pressupondo-se que ela o acompanhava nas lides rurais. Destarte, existindo início de prova material, resta analisar se a prova oral colhida logrou corroborá-lo. Com efeito, a autora declarou, em seu depoimento pessoal, que sempre desenvolveu atividades campestres para a própria subsistência, não tendo prestado serviços para terceiros. Disse que trabalhou na Fazenda Mateus, dos Arantes, e no sítio do Anim, plantando mandioca - neste último, permaneceu por apenas um ano e meio ou dois anos. Esclareceu que tais proprietários lhe concederam uma fração de suas terras para que ela cultivasse gêneros agrícolas. Por fim, afirmou que faz três anos que deixou a lavoura, dedicando-se exclusivamente aos cuidados de suas vacas. De seu turno, a testemunha João Pereira da Silva asseverou que conhecera a requerente em 1975, na Fazenda São Mateus. Disse que ela também trabalhou em um sítio de propriedade de Antônio Lisboa, próximo à zona urbana de Selvíria/MS, por 8 ou 10 anos. Afirmou que hoje a autora somente cuida de suas vacas. Finalmente, declarou que a postulante se separou do seu marido, o qual desempenhava a profissão de pedreiro. Em arremate, a testemunha Loury Rezende Elias de Souza narrou que conhecera a demandante em 1975, quando esta trabalhava na fazenda dos Arantes. Disse que ela laborou por muito tempo em um sítio, e que faz dez anos que a autora trata de algumas vacas e planta mandioca e milho em um lote na cidade de Selvíria/MS. Desse modo, verifica-se que o início de prova material não foi corroborado pelos depoimentos acima relatados. Isso porque as testemunhas não forneceram informações cruciais à aferição do trabalho rural, notadamente quanto à delimitação dos períodos de labor. De fato, ambas as testemunhas afirmaram que conhecem a requerente desde 1975, tendo presenciado suas atividades campestres nesta época, em uma fazenda de propriedade dos Arantes. Entretanto, não especificaram até quando ela permaneceu nesta fazenda, nem o momento em que ela ingressou no suposto sítio de Antônio Lisboa. Cumpre ressaltar que, na entrevista rural realizada em sede administrativa (fl. 81), a autora declarou que permaneceu de 1970 a 1994 na Fazenda Alvorada, de Amin Kauás, o que contraria todas as versões apresentadas nesta ação. Tanto é assim que, em seu depoimento pessoal perante este juízo (fls. 72/73 e 95), ela disse que residiu por pouco tempo, de um ano e meio a dois anos, na referida propriedade rural. Destarte, por ser vaga e inconsistente, a prova oral não foi robusta o suficiente para corroborar e estender a eficácia probatória do início de prova material, ainda mais quando consideradas as contradições com os demais elementos constantes nos autos. Aliás, o próprio indício documental foi desconstituído pelo testemunho de João Pereira da Silva, que afirmou que o cônjuge da autora desempenhava a profissão de pedreiro. Ademais, na aludida entrevista rural documentada à fl. 81, a postulante disse que trabalhava sozinha nas lides campestres - ou seja, se ela não acompanhava seu esposo, não seria possível lhe estender a qualificação deste constante nos documentos de fls. 16/19 e 21. Assim, considerando imprecisão da prova oral, bem como a desconstituição do início de prova material pelo documento de fl. 81 e pelos testemunhos colhidos, tem-se que não restou demonstrado o período de labor rural de 1975 a 1990. Por conseguinte, não se cumpriu a carência de 144 meses de labor, o que enseja a improcedência da presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal



Proc. nº 0001548-20.2013.403.6003 Autor: Waldomiro Amaral da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Waldomiro Amaral da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fls. 26 e 39). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 41/51). Na resposta, sustenta que o autor não apresentou prova de que tenha exercido atividade rural pelo número de meses exigidos pela tabela progressiva do artigo 42 da Lei 8.213/91. Arguiu a prescrição das parcelas em conformidade com as disposições do artigo 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91. Discorre sobre a legislação e jurisprudência aplicáveis ao tema e requer a improcedência dos pedidos. Em réplica, o autor refuta os argumentos desfilados na contestação e reitera os fundamentos de sua pretensão. Audiência para oitiva do autor e de suas testemunhas (fls. 74/79), juntada de documentos e alegações finais da parte autora (fls. 80/95) e do INSS (fls. 97/99). Para a comprovação do labor rural, foram juntadas cópias da CTPS, recibos de pagamento a sindicato dos trabalhadores rurais, demonstrativo de compra de insumos para o trato de gado bovino, implementos e outros produtos rurais. Verifica-se que os vínculos empregatícios rurais com registro em CTPS referem-se ao período de 01/02/96 a 10/07/92, 03/94 a 02/98, 02/2009 a 02/2011, havendo um registro ilegível entre os dois últimos períodos. Considerando a relevância dessa informação, converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora apresente cópia legível das anotações em CTPS, sobretudo do registro referente ao empregador Odarcílio Alves de Queiroz (fl. 22). Após, oportunizada a manifestação do INSS, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27/04/2016 Roberto Polini Juiz Federal

**0001578-55.2013.403.6003 - CARLINHOS DOMINGUES GARCIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO E MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001578-55.2013.403.6003 Autor: Carlinhos Domingues Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Carlinhos Domingues Garcia, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao reconhecimento de períodos de labor rural e outros prestados em condições especiais, com o objetivo de ser reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega que o INSS indeferiu o pedido de benefício por não ter reconhecido a atividade rural e o período em que trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde, cujos períodos convertidos e somados totalizariam o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fl. 91). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 94/126), em que aduz não ter sido comprovado o exercício do labor rural por meio de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Entende não ser possível a consideração do trabalho prestado antes dos quatorze anos em face das normas constitucionais vigentes à época do alegado labor rural, além de não ser admissível a consideração do labor rural antes de 11/1991 para fins de carência, por inexistir previsão de contribuição social por parte do trabalhador rural (art. 552º da Lei 8.213/91). Discorre sobre a legislação que regula as atividades especiais, sobretudo em relação aos limites mínimos em relação ao agente nocivo ruído. Em réplica, o autor refuta os argumentos expostos na contestação e reitera os fundamentos de seu pedido (fls. 160/188). Foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 193/195) e deprecada a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 217/219). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Tempo serviço rural A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal. No mesmo sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, de seguinte teor A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo o entendimento jurisprudencial predominante, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural menor de quatorze e maior de doze anos, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser considerado para fins previdenciários, porquanto o quadro normativo constitucional vigente à época (CF/1967) somente vedava o trabalho aos menores de 12 anos, além do que a norma constitucional não poderia ser invocada para prejudicar o menor. Nesse sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. [...] 3. A Constituição Federal de 1946, no art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 (doze) anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. [...] (AC 00062634320164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016) o o Agravado de instrumento. 2. Trabalhador rural ou ruralista menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. (AI 529694, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 11-03-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-09 PP-01827 RTJ VOL-00193-01 PP-00417 RDECTRAB v. 12, n. 129, 2005, p. 176-190) o o [...] 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008) O tempo de serviço rural exercido anteriormente à vigência



da Lei nº 8.213/91, pode ser computado para compor o tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto para fins de carência, conforme expressa previsão legal. Confira-se: Art. 55, 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Assentadas essas premissas acerca do tema em exame nestes autos, passa-se à análise dos pedidos deduzidos. O autor, nascido em 01/11/1966, pretende comprovar o exercício de atividade rural a partir dos doze anos de idade, no período de 01/11/1978 a 28/02/1988. Dos documentos propostos como início de prova material do labor rural, destacam-se: a) certidão de nascimento do autor (01/11/1966) em que consta a profissão do pai como lavrador (fl. 32) e b) documentos e registros públicos que retratam aquisição e alienação de domínio de imóveis rurais pelos genitores do autor na região de Japira-PR, comarca de Ibaiti-PR (registro concernente a escritura pública de doação de imóvel lavrada em 18/01/1967, e registro de escritura de venda do imóvel em 26.04.1993) - fls. 36/42. Em complementação à prova documental, foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 193/195; 217/219). De sua parte, o autor declarou que seu pai era proprietário de um sítio de sete alqueires em Japira e que toda a família trabalhava na propriedade, sem auxílio de empregados. Afirmou que ajudava o pai diariamente nos afazeres típicos, e que na propriedade havia o cultivo de café, de milho, arroz, feijão, e a criação de algumas vacas. Estudava no período vespertino e permaneceu na propriedade até os 18 anos, aproximadamente, quando foi para a cidade e se empregou. Esclarece que as testemunhas arroladas eram vizinhas da propriedade rural. As testemunhas ouvidas confirmaram as informações prestadas pelo autor com detalhamento acerca da exploração da propriedade, onde eram cultivados milho, feijão, arroz e algodão, sem a contratação de empregados, inclusive com permuta de serviços. Informaram que o autor permaneceu trabalhando na propriedade da família até os 20 ou 21 anos, quando teria deixado a propriedade com destino à cidade de Sorocaba. Diante do contexto probatório delineado após a produção da prova oral, a corroborar o acervo documental apresentado com a inicial, acolhe-se o pleito em relação à consideração do exercício de trabalho rural pelo autor no período de 11/1978 a 02/1988.

### 2.2.1. Tempo de Serviço Especial.

Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Alinhando-se a tais premissas acerca da legislação aplicável ao tempo de serviço especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida por meio desta ação. De início, observa-se que a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 16/02/1993 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 (fl. 73 e 80), de modo que o exame restringe-se aos demais períodos indicados na petição inicial. a) de 12/09/88 a 15/02/1993 e 03/12/98 a 01/03/99 (Dixie Toga Ltda - sucessora da empresa Itap S/A) A autarquia deixou de considerar a especialidade das atividades de parte dos períodos por não constar o nível de ruído de 12/09/88 a 15/02/93 e por não ser considerada as atenuações sonoras proporcionadas por equipamento de proteção individual (fl. 74). Nos períodos anotados no formulário PPP, o autor exerceu as funções de ajudante de impressão e de operador de impressão/equipamento (fl. 49; 51/52), sendo aferidos os níveis de ruído no período de 16/02/93 a 01/03/99 por responsável técnico (fl. 25). Observa-se que não houve alteração das condições ambientais no exercício das atividades do autor, a despeito da modificação do cargo de ajudante para operador de impressão/equipamento, de modo que não se vislumbra a necessidade de realização de prova pericial para suprir a omissão constante do PPP. Destaque-se que em todo esse período o autor permaneceu desempenhando funções semelhantes, no mesmo ambiente de trabalho onde funcionavam os equipamentos (impressoras de tampas e potes), local onde o trabalhador era exposto ao mesmo fator nocivo (ruído de 93,0 dBA) - fl. 25. Embora não conste do PPP, é possível inferir, com base na

descrição das atividades, que a exposição ao agente nocivo era permanente e não ocasional, pois eram desenvolvidas no ambiente de produção gráfica (fl. 25). Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, concluiu que o uso de equipamento de proteção não descaracteriza a especialidade das atividades exercidas com exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, porque a despeito de o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Com essa análise, deve ser reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 12/09/88 a 15/02/1993 e de 03/12/98 a 01/03/99. b) de 01/08/2003 a 18/07/2004 e de 19/07/2004 a 04/06/2012 (Emplal Embalagens Plásticas) Em relação ao período de 01/08/2003 a 18/07/2004, verifica-se que o autor não comprovou o exercício de atividade laborativa, conforme se observa do CNIS (fl. 45) e dos registros em CTPS (fls. 48/49). Por outro lado, quanto ao período de 19/07/2004 a 04/06/2012, o INSS afastou a especialidade das atividades por considerar que o equipamento de proteção individual seria eficaz para atenuação do agente nocivo (fl. 75). Nesse período, o autor desempenhou a função de auxiliar de produção e operador de impressora, ficando exposto a níveis de ruído aferidos em 87,61 dB(A), 86,29 dB(A), 87,24 dB(A), e 92,3 dB(A) (fls. 27/30), níveis estes que superaram o limite estabelecido a partir de 11/2003 em relação ao fator de risco ruído (85 dB). A mesma observação registrada anteriormente quanto à frequência de exposição ao fator nocivo vale para a análise do trabalho exercido no período de 19/07/2004 a 04/06/2012, pois as descrições constantes dos formulários PPP indicam que as atividades eram realizadas no mesmo ambiente de produção gráfica onde aferidos os níveis sonoros.

2.3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe que: 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. Reitera-se que o STJ entende que permanece possível converter o tempo especial em tempo comum (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011). À vista de todo o contexto probatório examinado, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural no período de 11/1978 a 02/1988, bem como a especialidade do labor nos períodos de 12/09/88 a 15/02/1993, de 03/12/98 a 01/03/99 e de 19/07/2004 a 04/06/2012. Operada a conversão do tempo especial em comum pela utilização do fator 1,4 de conversão (art. 70, Decreto nº 3.048/99), somados aos períodos de contribuição e de tempo de serviço rural, totalizam 36 anos, 8 meses e 25 dias até a DER (vide planilha), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. No que se refere à carência, tem-se que o INSS apurou 244 contribuições (fl. 106), quantidade muito superior ao número exigido pelo art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (180 contribuições). Por conseguinte, atendidos todos os pressupostos legais, impõe-se o acolhimento do pleito de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com os respectivos consectários.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de: a) reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01/11/1978 a 28/02/1988, bem como a especialidade do labor nos períodos de 12/09/88 a 15/02/1993, de 03/12/98 a 01/03/99 e de 19/07/2004 a 04/06/2012; b) condenar o INSS a 1) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com início a partir de 04/06/2012 (DER - fl. 86); 2) pagar os valores referentes às prestações devidas desde a DIB; e 3) pagar honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015), limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Deixo de fixar a verba honorária em favor do patrono do réu por ter a parte autora sucumbido em parcela mínima dos pedidos (art. 86, p. único, CPC/15). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013) Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício: 155.109.128-0 Autor: Carlinho Domingues Garcia Nome da mãe: Pedra Rodrigues Garcia DIB: 04/06/2012 (DER- fl. 86) RMI: a ser apurada CPF: 689.732.509-06 Endereço: R. Manoel Pedro de Campos, 908, B. Nossa Senhora Aparecida, Três Lagoas-MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 27 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001661-71.2013.403.6003 - BENINO FERNANDES CASTRO FILHO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001661-71.2013.403.6003 Autor: Benino Fernandes Castro Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Benino Fernandes Castro Filho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do ato administrativo concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, substituindo-se tal benefício pela aposentadoria especial. O autor alega, em síntese, que trabalhou sujeito a condições especiais por 25 anos e 10 dias, o que foi reconhecido administrativamente pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Sustenta que preencheu os requisitos inerentes à aposentadoria especial, apesar de ter lhe sido concedido benefício menos vantajoso. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 11/43. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46), foi o réu citado (fl. 48). Em sua contestação (fls. 49/55), o INSS se limitou a arguir preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que o requerimento formulado em sede

administrativa versava exclusivamente sobre aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi devidamente concedida. Assim, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 56/59. Réplica às fls. 62/65, na qual o postulante aduz que pleiteou administrativamente a revisão do seu benefício, fato comprovado por meio dos documentos de fls. 36/37. Às fls. 68/70, o autor requereu urgência no julgamento do feito, o que foi indeferido (fl. 72). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Falta de Interesse de Agir. O INSS afirma que foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum, tal como pleiteado em sede administrativa, de modo que ele careceria de interesse de agir. Todavia, deve-se considerar que a aposentadoria especial representa benefício mais vantajoso ao segurado, porquanto o cálculo da renda mensal inicial se opera de forma diversa, sem a incidência do fator previdenciário (art. 29 da Lei nº 8.213/91). Nesse aspecto, ressaltam-se as disposições do art. 621 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Saliente-se, ademais, que não é possível exigir dos segurados um rigor técnico extremo no requerimento de benefícios, ainda mais quando considerada a complexidade do sistema previdenciário brasileiro. Assim, mostra-se razoável impor aos servidores do INSS, detentores de conhecimentos específicos sobre o tema, a orientação dos cidadãos que os procuram. Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. 2.2. Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. - o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98. - a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável ao tempo de serviço especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento. Da análise dos extratos do CNIS de fls. 34/35, verifica-se que, em sede administrativa, reconheceram-se as condições especiais dos seguintes períodos de labor: a) de 01/10/1982 a 09/07/1984; b) de 01/11/1984 a 30/11/1984; c) 01/12/1984 a 08/06/1995; d) 01/07/1995 a 24/10/1997; e e) 01/10/2004 a 13/11/2007. Quanto a este último interstício, ele deve ser estendido até 29/04/2008 (véspera da data de entrada do requerimento administrativo), porquanto o PPP de fl. 25 informa a manutenção das mesmas condições de labor desde 01/10/2004 até 25/01/2012. Destarte, resta averiguar a especialidade somente do lapso temporal de 02/01/1998 a 30/09/2004. De fato, consta na decisão da 15ª Junta de Recursos do CRPS que todos os períodos devem ser considerados como atividade especial, pela exposição a ruído de 89,7, 97,9, 98,2 e 96 decibéis, autorizando o enquadramento no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Anexo do Decreto nº 3.48/99 (fls. 29/33). Todavia, deve-se considerar que tal decisão não discriminou os interstícios a que se refere; sendo que o aludido documento de fls. 34/35 não identifica a especialidade do período de 02/01/1998 a 30/09/2004. Assim, pressupõe-se uma omissão da autarquia ré, impondo a atuação do Judiciário. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 24 registra que o autor trabalhou perante a empresa Cortex Indústria Têxtil Ltda. de 02/01/1998 a 30/09/2004, ocupando os cargos de suplente de tecelão, tecelão e assistente de contramestre. Este formulário está revestido de todas as formalidades legais, uma vez que consta a assinatura do representante da empresa e a indicação do responsável técnico pelas mensurações ambientais. Ademais, identificou-se a exposição a ruídos de 97,9dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância previsto nos decretos regulamentares, caracterizando-se como agente nocivo. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a especialidade do labor no caso em tela, por se tratar do fator de risco ruído. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335, cuja ementa apresenta o seguinte teor: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE

CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Cumprido, ressalta-se, ainda, que o PPP é preenchido com base nas aferições documentadas no LTCAT. Deveras, consignou-se no formulário de fl. 24 que o ruído foi mensurado por meio de decibelímetro, de sorte que restou assegurado o rigor técnico. Além disso, não consta nos autos qualquer elemento capaz de indicar a incorreção dos níveis de ruído indicados no PPP. Destarte, revela-se desnecessária a juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, face à suficiência do PPP como meio de prova. Corroborando esse entendimento, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO: RÚIDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. SUFICIÊNCIA DO PPP. UTILIZAÇÃO DE EPI. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. TEMPO SUFICIENTE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA (...) 2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, consiste atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). 3. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Entretanto, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), ainda que desacompanhado de laudo técnico, para comprovação da exposição a agentes nocivos/agressivos, vez que a própria Administração, por meio da IN/INSS nº 27, de 30/4/2008, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória. Precedentes. (...). Apelação da parte autora provida. (TRF-1 - AC: 00037452920064013810 0003745-29.2006.4.01.3810, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 20/07/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 02/10/2015 e-DJF1 P. 5046) Em arremate, a habitualidade e permanência da exposição ao ruído podem ser extraídas da descrição das atividades desempenhadas. Não obstante as tarefas exercidas pelo autor nestes períodos serem muito diversas, todas elas envolvem a operação, manutenção, abastecimento e inspeção de teares, dos quais se pressupõe que o ruído se origine. Tanto é assim que o pleiteante sempre esteve lotado no setor de tecelagem. Desse modo, demonstrada a exposição habitual e permanente a ruídos de nível superior ao limite de tolerância, devem ser reconhecidas as condições especiais do trabalho prestado de 02/01/1998 a 30/09/2004. 2.3. Aposentadoria Especial. O art. 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, trata do benefício previdenciário de aposentadoria especial, dispondo o seguinte: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em tela, foi reconhecida administrativamente a especialidade dos seguintes períodos de labor, conforme se extrai dos extratos do CNIS de fls. 34/35: a) de 01/10/1982 a 09/07/1984; b) de 01/11/1984 a 30/11/1984; c) 01/12/1984 a

08/06/1995; d) 01/07/1995 a 24/10/1997; e e) 01/10/2004 a 13/11/2007. Reitere-se que este último interstício deve ser estendido até 29/04/2008 (véspera da data de entrada do requerimento administrativo - fl. 56), porquanto o PPP de fl. 25 informa a manutenção das mesmas condições de labor desde 01/10/2004 até 25/01/2012. Além disso, ora se declararam as condições especiais das atividades desenvolvidas de 02/01/1998 a 30/09/2004, conforme acima explanado. Em todos os casos, a especialidade adveio da exposição ao agente nocivo ruído, de modo que deve ser observado o prazo de 25 anos como contingência, nos termos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (item 2.0.1). Nesse aspecto, somando-se todos os períodos acima discriminados, alcança-se o total de 25 anos e 13 dias de tempo de serviço sujeito a condições especiais. Por sua vez, o cumprimento da carência está comprovado por meio do extrato do CNIS de fls. 34/35, que informa que foram vertidas 304 contribuições previdenciárias. Conclui-se, portanto, que o autor faz jus à aposentadoria especial pleiteada desde 30/04/2008, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 56). Insta salientar que devem ser descontadas das parcelas vencidas da aposentadoria especial o valor das prestações pagas a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.608.867-6, considerando que tais benefícios não são acumuláveis. Em arremate, esclareça-se que não se operou a prescrição de quaisquer parcelas, uma vez que o ato concessório ora revisado somente foi exarado em 26/02/2009 (DDB - fl. 56). Assim, todas as prestações foram pagas no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar as condições especiais do trabalho prestado de 02/01/1998 a 30/09/2004. Ademais, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, com início em 30/04/2008 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 56). Devem ser descontadas das parcelas vencidas o valor das prestações pagas a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.608.867-6, considerando que tais benefícios não são acumuláveis. Além disso, sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Ademais, indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que não restou comprovado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque o postulante recebe aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que não se encontra desamparado sob a ótica previdenciária. Não obstante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, o resultado prático imediato da implantação de aposentadoria especial será a majoração da renda mensal, para a qual não se verifica urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ... Antecipação de tutela: não Autor: Benino Fernandes Castro Filho Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 30/04/2008 (DER) RMI: a ser apurada CPF: 067.553.898-03 Nome da mãe: Lekcina Carvalho Castro Endereço: Rua Bom Jesus da Lapa, nº 770, Vila Nova, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 29 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001669-48.2013.403.6003 - ELZA VICENTE DOS SANTOS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001669-48.2013.403.6003 Autora: Elza Vicente dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Elza Vicente dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Alega que sempre foi trabalhadora rural volante, passando a trabalhar nessa condição após seu casamento ocorrido em 08/01/80, situação que perdurou até meados de 2011. Por decisão proferida à folha 18/v, deferiu-se a gratuidade da justiça e determinou-se a apresentação de requerimento administrativo. Improvido o agravo de instrumento interposto contra essa decisão (fl. 27/28), juntou-se comprovante de indeferimento do pedido administrativo do benefício (fls. 38/39) e determinou-se a citação da ré (fl. 40). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 42/60). Na resposta, a autarquia aduz que não houve comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo tempo necessário aos meses exigidos pelo artigo 142 do PBPS. Destaca que o marido da autora era trabalhador urbano e não rural, pois teria trabalhado como servente de pedreiro e como servidor público em Brasilândia-MS, e além disso foi beneficiado com aposentadoria por idade urbana, na condição de comerciário. Conclui estar afastada a presunção de que a autora acompanhava o marido nas lides rurais. Ressalta haver expirado o prazo do artigo 142 da Lei 8.213/91. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos. Ouvida a parte autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 74/80), somente a parte autora se manifestou na fase de alegações finais (fls. 83/86). É o relatório.

2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Ademais, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o

segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 pela Lei 11.718/2008 (art. 2º c.c. art. 3º, I, e parágrafo único), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020 (art. 3º). A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 18/07/1956 (fl. 09), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2011. Além da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. Como o requisito etário foi implementado em 2011, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses, ou 15 anos (art. 142 da Lei nº 8.213/91), de modo que o período aproximado a ser comprovado é de 1996 a 2011 ou 1999 a 2014 (15 anos antes do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo - fl. 38). Para a comprovação do labor rural, a autora apresentou certidão de casamento realizado em 05/01/80, em que consta a profissão de seu marido Jorge Quirino dos Santos como lavrador e dela como prendas domésticas (fl. 11); carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Brasilândia-MS (fl. 13), recibos de pagamento de mensalidades pagas nos anos de 2004 (agosto e setembro) e 2005 (janeiro e março) - fls. 14/15. Ouvida em juízo em 12/2014 (fl. 74v/75), a autora afirmou residir em Brasilândia há 21 anos e ter parado de trabalhar há quatro anos. Informou que em 1980 trabalhava no Zorfe e que começou a trabalhar em 1984, quando morava no Zorfe, na fazenda Canivete. Trabalhou para a fazenda Canivete por cerca de dois anos ininterruptos, mas morou por cinco anos e trabalhava como diarista quando tinha oportunidade. Depois da Fazenda Canivete, foram para Fazenda Maria Cristina, depois para Fazenda Fátima, onde ficaram poucos meses, e em seguida para a fazenda Tereré, onde ficaram por 11 meses (pecuária), em 1989. Depois que se mudou para Brasilândia é que passou a trabalhar em roças de algodão, tomate, tendo trabalhado até 2009. O último lugar em que trabalhou foi colhendo tomate, na propriedade do Tomé, em 2009. Também trabalhou algumas vezes no sítio dos filhos. Embora a autora sustente que tenha trabalhado de forma contínua nas lides rurais até 2011, as testemunhas corroboram apenas parcialmente alguns períodos de trabalho. A testemunha Aparecida da Silva e Silva (fls. 74v/75) afirmou ter trabalhado por cinco meses com a autora, mas que nesse período ela cuidava dos filhos e da casa. Asseverou, à época do depoimento (12/2014), que fazia aproximadamente cinco anos que trabalhou com a autora na fazenda Califórnia, informação esta que apresenta absoluta incompatibilidade com os registros do CNIS do marido da autora, onde consta que o vínculo empregatício dele com a fazenda Califórnia perdurou de 02/1983 a 08/1984, ou seja, trinta anos antes do depoimento prestado pela testemunha. Embora afirme que a autora prosseguiu trabalhando por dia em colheitas de algodão e que ela teria parado de trabalhar cerca de cinco ou sete anos antes do depoimento, não apresenta qualquer detalhamento apto a conferir segurança a essas informações. De sua parte, a testemunha Hilton José da Silva (fl. 79v/80) afirmou conhecer a autora há cerca de 30 anos e ter trabalhado juntamente com ela como boia-fria na fazenda Piatã. Disse que a autora prosseguiu trabalhando na colheita de tomates, mas não presenciou a autora desempenhando tais atividades e nem sequer soube informar nomes de qualquer das propriedades em que prestados os serviços. Infere-se, pelo teor dos depoimentos, que as testemunhas apenas trabalharam em curto período com a autora em época muito remota, pois não apresentam informações consistentes em relação ao restante do período mais recente, sobretudo para os anos que antecederam o implemento da idade de 55 anos (2011). Por outro lado, os registros de atividades laborais do marido da autora, a partir do ano 2000, referem-se, predominantemente, a atividades urbanas (de 06/00 a 12/2000 - CBO 95990: Trab construção civil trab assemelhados outros; de 04/2001 a 10/2001 - CBO 95932: Servente de obras; de 05/02 a 07/2002 - CBO 65190: trabalhadores florestais; e a partir de 09/2006: Município de Brasilândia-MS), de modo que não se prestam a corroborar as alegações da autora. À vista do contexto probatório analisado nestes autos, conclui-se que não houve comprovação do exercício de atividade rural pelo período necessário ao atendimento da carência para o benefício de aposentadoria por idade rural. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em R\$ 500,00 (art. 85, 8º, CPC/15), ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de maio de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001685-02.2013.403.6003 - ALZIRA GARCIA ZIDIOTTE (MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001685-02.2013.403.6003 Autora: Alzira Garcia Zidiotte Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA: 1. Relatório. Alzira Garcia Zidiotte, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. A autora alega que seu requerimento administrativo foi indeferido pelo fato de a renda familiar per capita ser superior a do salário mínimo. Todavia,

argumenta que a aposentadoria por invalidez recebida por seu marido, Elpídio Zidiotte, não é suficiente para cobrir todas as despesas médicas, considerando que ele sofre de câncer inevitavelmente fatal. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 12/33. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se à requerente que apresentasse procuração outorgada ao seu advogado (fls. 36/37), o que foi cumprido às fls. 38/39. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/50), argumentando que o esposo da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez, cujo valor das prestações mensais é de R\$ 1.056,97. Assim, a renda familiar per capita ultrapassa o limite legal de do salário mínimo, de modo que não se configura a miserabilidade. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 60/72. Elaborado o relatório social (fls. 79/85), sobre o qual somente a autora se manifestou, postulando pela antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88/90). À fl. 86, foi substituído o defensor dativo que representava a requerente na presente ação, tendo em vista o teor da petição de fls. 77/78. A pleiteante foi intimada pessoalmente dessa decisão (fls. 93/94), ao tempo em que se expediu ofício requisitório de pagamento dos honorários daquele profissional (fl. 91). É o relatório.

2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio,



também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Nascida em 12/11/1947 (fls. 13 e 15), a autora completou 65 anos em 2012, de sorte que preenche o requisito etário (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 79/85 refere que a postulante reside na companhia de seu marido, em uma casa cedida pela sogra, localizada na periferia de Três Lagoas/MS. O imóvel foi construído em alvenaria, mas não tem forro no teto nem piso cerâmico. A assistente social descreve que a moradia se encontra em precárias condições de conservação: é possível observar marcas nas paredes de água da chuva, que escorre pelo telhado, por falta de calhas e por ter cupins. Ademais, os poucos móveis que guarnecem a residência foram doados pela filha da requerente, sendo que o guarda-roupa está apodrecendo em razão da infiltração de água. Não se constataram itens de luxo ou de valor expressivo. A renda familiar é composta somente da aposentadoria do cônjuge - cujo valor da prestação mensal é de R\$ 1.056,97 (fl. 70). A filha da postulante a ajuda esporadicamente, apesar de ter sua própria família e de receber apenas um salário mínimo. Além disso, o casal é portador de diversas moléstias, destacando-se a neoplasia maligna de próstata do cônjuge, para a qual faz tratamento na cidade de Barretos/SP. A assistente social menciona que a armação dos óculos da requerente estava remendada, e que ela lhe afirmou que passa por privações alimentares, deixando de comprar carne, leite e frutas para adquirir medicamentos. Destarte, conclui que é real a condição de hipossuficiência da demandante, ressaltando sua situação de penúria. De fato, apesar de a renda familiar per capita ser superior a salário mínimo, não se operando a presunção de miserabilidade, esta se caracteriza por outros meios. De fato, o estudo de fls. 79/85 demonstra a hipossuficiência da autora, porquanto as condições sociais relatadas evidenciam sua vulnerabilidade e incapacidade de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares. Com efeito, deve-se considerar que a pleiteante reside em imóvel cedido, que se encontra em condições precárias e que não é guarnecido por itens de conforto. Ademais, as moléstias que acometem a ela e ao seu cônjuge implicam incontestemente aumento das despesas, principalmente porque o tratamento deste último é realizado em outro Estado (fl. 28). Portanto, cumpridos os requisitos legais, a procedência da presente ação é medida que se impõe, a fim de conceder à postulante o benefício de amparo social ao idoso, cuja data de início deve retroagir ao requerimento administrativo (06/12/2012 - fl. 27). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 06/12/2012 (DER - fl. 27). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o amparo social ao idoso no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 700.038.886-3 Antecipação de tutela: sim Autor: Alzira Garcia Zidiotte Benefício: Amparo social ao idoso DIB: 06/12/2012 RMI: um salário-mínimo CPF: 700.300.141-15 Nome da mãe: Filogonia Cândida Moraes Endereço: Rua Julio Viegas Muniz, nº 1.480, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 27 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto



Proc. nº 0001687-69.2013.403.6003 Autor: José Corrêa Leite Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. José Corrêa Leite, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, na Comarca de Inocência/MS, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. Alega que trabalhou como rurícola para diversos proprietários rurais, e informa que está assentado no Assentamento São Joaquim há aproximadamente cinco anos. Aduz que o INSS lhe concedeu erroneamente o benefício assistencial previsto na LOAS, apesar de ele ter preenchido todos os requisitos da aposentadoria por idade rural. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 09/23. Às fls. 25/26, o juízo da Comarca de Inocência/MS declinou da competência para este juízo federal, considerando que o autor reside no Município de Selvíria/MS. Contra essa decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 28/38), ao qual foi negado provimento (fls. 39/41). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se ao postulante que comprovasse o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa (fls. 46 e 47), o que foi cumprido às fls. 49/50. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 55/59), na qual argumenta que o requerente é beneficiário do amparo assistencial ao idoso, do que se extrai que ele não mais trabalha, perdendo a qualidade de segurado. Sustenta ainda que não restou comprovado o efetivo labor rural pelo prazo previsto na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 60/92. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas as testemunhas por ele arroladas (fls. 106/110). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 106). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascido em 05/11/1951 (fl. 23), o autor completou 60 (sessenta) anos em 2011. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Ademais, a legislação exige que o trabalho campestre seja desenvolvido, ainda que de modo descontínuo, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Entretanto, extrai-se dos documentos de fls. 65 e 84 que, em 05/08/1997, quando o requerente ainda não havia preenchido o requisito etário, foi lhe concedido o amparo social à pessoa portadora de deficiência. Presume-se, pois, que ele não mais desenvolve atividades campestres desde então. Com efeito, o benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal é destinado à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, o amparo social pago ao deficiente é incompatível com o labor, uma vez que o benefício busca justamente compensar o impedimento de longo prazo que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93). Tanto é assim que o art. 21-A da LOAS prevê a suspensão do benefício quando se constatar o desenvolvimento de atividade remunerada pelo portador de deficiência. Desse modo, não se admite que o autor continuasse trabalhando enquanto recebia o amparo

social, uma vez que ninguém pode alegar a própria torpeza em benefício próprio. Deveras, o demandante asseverou, em seu depoimento pessoal, que foi acometido por moléstias incapacitantes antes de se assentar no Assentamento São Joaquim, o que ensejou a concessão do benefício assistencial. Ele confessa que desde então não consegue mais trabalhar, dedicando-se somente a tarefas simples, as quais não se caracterizam como atividade rural. Nesse aspecto, conclui-se que o postulante está inativo desde 1997, ao tempo em que ele somente completou 60 anos em 2011, de modo que o labor rural não foi desempenhado até às vésperas do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, em afronta ao disposto no art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e no art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001778-62.2013.403.6003** - LUIZ RUFINO DE SOUZA (MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001782-02.2013.403.6003** - DIVINO COSTA ATAIDE (SP251581 - FLAVIO HENRIQUE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001782-02.2013.4.03.6003 Autora: Divino Costa Ataíde Ré(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Divino Costa Ataíde, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e de valores referentes a benefício previdenciário suspenso. Alegou, em síntese, que ajuizou ação contra o INSS, julgada procedente para conceder aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo (NB 146.729.423-0). Afirma que soube que a aposentadoria foi implantada em 05/10/2009 e que somente foi comunicado da implantação cinco meses depois, quando o benefício foi suspenso por ausência de saque, sem pagamento das prestações dos meses de outubro a dezembro/2009. Ciente disso, requereu, sem êxito, a reativação do benefício na gerência do INSS de Paranaíba-MS em 03/03/2010, sendo reativado o benefício somente no dia 23/04/2012, pela agência de Aparecida do Taboado/MS. Pretende receber o valor das parcelas não pagas, desde a data da suspensão e a data da reativação da aposentadoria, bem como indenização a título de danos morais. A ação foi proposta perante a 2ª Vara Cível de Paranaíba-MS, com o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da demandada (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 33/65), em que apresenta arguição de inépcia da inicial e de falta de interesse processual, aduzindo que os valores ainda estariam sendo discutidos no âmbito do processo judicial, que se encontra em fase recursal sem decisão acerca do recurso interposto. Argumenta que o benefício foi implantado por força de tutela antecipada e posteriormente suspenso por não ter sido realizado o saque pelo beneficiário, tratando-se de procedimento automático que visa resguardar o erário público evitando-se a geração de créditos indefinidos, para se evitar eventuais fraudes. Refuta a caracterização de danos morais por não haver lesão e nexo de causalidade. Réplica e documentos às fls. 59/65. Por decisão lançada às folhas 66/69, houve declínio de competência por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara de Paranaíba-MS. Neste juízo, o julgamento foi convertido em diligência, com a juntada de cópia dos autos do processo 0000477-47.2009.812.0018 do juízo estadual (fls. 90/176). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, embora fosse necessária a manifestação das partes acerca dos documentos juntados (fls. 90/176), verifica-se que a prova anteriormente produzida permite a resolução da demanda. A orientação jurisprudencial atualmente pacificada no C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a responsabilidade civil do Estado estabelecida pela Constituição Federal (6.º, do artigo 37) é objetiva, tanto por ação quanto por omissão dos respectivos agentes, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão estatal. Nesse sentido: RE 327904, Min. Carlos Britto, DJ 08-09-2006; AI 742.555-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10.9.2010; RE nº 677.283/PB AgR, Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/5/12; ARE 897890 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19/10/2015). Para a caracterização da responsabilidade objetiva em caso de omissão, deve-se demonstrar que houve um comportamento omissivo específico do poder público em face de uma situação apta à produção do dano, quando existente o dever de impedir a sua ocorrência. Por ocasião do julgamento do RE 481110, o relator, Min. Celso de Mello, fixou os pressupostos da responsabilidade objetiva do poder público, nos seguintes termos: Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RE 481110 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 09-03-2007). No caso vertente, verifica-se que o pedido de aposentadoria por idade deduzido em face do INSS foi julgado procedente por sentença proferida aos 23/09/2009 pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Paranaíba-MS, sendo antecipados os efeitos da tutela judicial e determinada a imediata implantação do benefício (fls. 64/65). Em atendimento ao comando judicial, a autarquia implantou a aposentadoria por idade a partir de 26/01/2009 (DIB) e iniciou os pagamentos a partir de 05/10/2009. Posteriormente, suspendeu os pagamentos das prestações, em razão de não ter havido saque dos valores depositados em favor da parte beneficiária (fls. 50/52). Os pagamentos dos benefícios previdenciários são realizados por meio de depósito em conta bancária aberta em nome do titular do benefício exclusivamente para essa finalidade. Em caso de não haver movimentação a débito por mais de sessenta dias, os pagamentos são suspensos, por força de disposição normativa prevista no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). Confira-se: Art. 166. Os benefícios poderão

ser pagos mediante depósito em conta corrente bancária em nome do beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Na hipótese da falta de movimentação relativo a saque em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão estornados e creditados à Conta Única do Tesouro Nacional, com a identificação de sua origem. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Não obstante a existência dessa norma regulamentar, releva considerar que o suporte legal anteriormente constante do parágrafo único do artigo 113 da Lei 8.213/91 foi revogado, denotando que o legislador ordinário entendeu não ser correta ou conveniente essa providência. Confira-se o texto legal revogado: Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento. Parágrafo único. Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente utilizada para pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do INSS, com a identificação de sua origem. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) Com efeito, a conta bancária destinada aos depósitos das prestações dos benefícios pagos pelo INSS não poderia ser movimentada sem a anuência de seu titular, porquanto o valor lá depositado passa a integrar o patrimônio do beneficiário do crédito, de modo que a autarquia deve ser valer de outros mecanismos para a preservação do patrimônio público. Apenas para registro, atualmente a maioria dos bancos adota sistema automatizado que condiciona os saques ao reconhecimento da identificação digital do correntista, procedimento que em regra impediria o saque dos depósitos por pessoa que não seja o titular da conta bancária. Infere-se que o ato administrativo de suspensão de pagamentos do benefício previdenciário da parte autora, na forma que realizada, configurou providência destituída de amparo legal, porquanto a norma regulamentar não pode contrariar a lei. Entretanto, deve ser considerada a circunstância de não se tratar de interrupção de pagamento de prestações previdenciárias, mas de benefício que ainda seria implantado, de modo que, na prática, resultou apenas atraso dos pagamentos mensais, iniciados a partir da competência 01/2010 (fl. 52). A frustração do pagamento de três prestações, referentes às competências 10/09, 11/09 e 12/2009, não representa efetivo prejuízo à parte autora, considerando que os valores deverão ser pagos a ela por ocasião da liquidação do crédito na fase de cumprimento de sentença. À vista de tais circunstâncias, constata-se que a situação retratada não se revela suficiente para a caracterização do dano moral presumido, de modo que deve ser rejeitado o pleito indenizatório por não se comprovar que o postulante sofreu ofensa aos atributos da personalidade ou significativo abalo à ordem psíquica que ultrapasse as situações de mero transtorno. De outra parte, a pretensão de recebimento das parcelas não pagas também não pode ser acolhida no âmbito desta ação, por se tratar de valores que integram o crédito decorrente do título executivo judicial constante do processo nº 0000477-47.2009.8.12.0018 da 2ª Vara Cível de Paranaíba-MS. Com efeito, as parcelas não pagas devem compor o crédito acumulado a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, considerando que o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por idade a partir de 26.01.2009 (fls. 64/65). Tratando-se de execução (cumprimento de sentença), permanece competente o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 516, II, CPC/15), interpretação avalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (CC 112.219/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 12/11/2010). Considerando o contexto probatório examinado, impõe-se a rejeição dos pleitos deduzidos na inicial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC/15). Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001833-13.2013.403.6003 - VIRISSIMO GREGORIO DA SILVA (MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001833-13.2013.403.6003 Autor: Virissimo Gregorio da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Virissimo Gregorio da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a manter ativo o benefício de aposentadoria rural por idade que foi lhe concedida administrativamente. O autor alega que sempre trabalhou no meio rural, exceto no período de 2000 a 2001, quando desenvolveu atividade urbana. Aduz que completou 60 anos em 2006, quando lhe foi implantada a aposentadoria por idade rural. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 11/54. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57), foi o réu citado (fl. 59). Em sua contestação (fls. 60/61), o INSS informa que a aposentadoria por idade rural que o postulante recebe (NB 132.627.483-7) foi suspensa em 06/08/2013, por terem sido constatadas irregularidades em sua concessão. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 62/119. À fl. 123, o demandante requereu que o feito fosse encaminhado à Comarca de Aparecida do Taboado/MS, onde reside, o que foi indeferido às fls. 127/128. Deprecada a colheita da prova oral, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas das testemunhas por ele arroladas, tendo havido a desistência da oitiva da terceira testemunha (fls. 159 e 162). Oportunizada a apresentação de memoriais, somente o autor se manifestou às fls. 166/167, pedindo a degravação do áudio da audiência e pugnando pela procedência dos pedidos, com o restabelecimento da aposentadoria por idade rural desde a data da sua cessação. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de degravação de áudio. De início, deve ser indeferido o pedido fls. 166/167, referente à degravação do áudio da audiência realizada em 04/05/2015, cuja mídia digital foi juntada à fl. 162. Com efeito, a sistemática processual vigente à época da colheita da prova oral já admitia a prática de atos processuais por meios eletrônicos, havendo permissivo legal quanto ao registro audiovisual das audiências. Nesse aspecto, os parágrafos do art. 154 do Código de Processo Civil de 1973 permitiam a produção, transmissão, armazenamento e assinatura por meio eletrônico de todos os atos e termos do processo. Cumpre salientar que o Código de Processo Civil de 2015 manteve tais autorizações (arts. 367, 5º, e 460), prescrevendo que o depoimento gravado somente será digitado quando, interposto recurso em autos não eletrônicos, for impossível o envio da documentação eletrônica ao tribunal. Em arremate, saliente-se que a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que é prescindível a degravação dos depoimentos registrados por meio eletrônicos. Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUESTIONAMENTO DA VALORAÇÃO DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL. DEGRAVAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL APÓS ÓBITO DO CÔNJUGE. COMPROVAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Constitui erro grosseiro a utilização do recurso horizontal integrativo com a finalidade de questionamento do acerto meritório do julgado, sendo de todo insubsistente a tentativa de disfarce desse intento com a alegação genérica e superficial da ocorrência de omissão ou contradição. 2. O INSS teve a possibilidade de questionar a forma de juntada da prova testemunhal produzida aos autos, quedando-se silente quanto ao tema, eis porque serôdia a alegação trazida apenas em sede de embargos de declaração de que teria ocorrido cerceamento de defesa. 3. Quanto à alegação de descumprimento do disposto no art. 417, 1º, do Código de Processo Civil, tem-se que o CD com gravação da audiência em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas está juntado aos autos. Logo, entendo, data vênia, que o Embargante dispõe de equipamentos apropriados para esse fim. 4. Restou comprovado, por meio de início de prova material (contrato de comodato rural), corroborado por prova testemunhal, que a autora continuou a exercer atividade rural após o falecimento do seu cônjuge. 5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. (EDAC 00219327320134019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:13/11/2015 PAGINA:1268.)

Desta feita, indefiro o pedido de degravação do áudio da audiência de instrução.

2.2. Mérito. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascido em 17/01/1946 (fl. 14), o autor completou 60 (sessenta) anos em 2006. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2006, deve-se demonstrar o labor campestre por 150 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 12 anos e 6 meses. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de o autor completar 60 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) CTPS do requerente (fls. 22/23); b) carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida do Taboado/MS, que indica a filiação do postulante em 1987 (fl. 24); c) carteira de identidade de beneficiário do INAMPS, com registros em 1988 e 1989, na qual o autor foi qualificado como trabalhador rural (fl. 24); d) notificação de aviso prévio de demissão da Fazenda Pontal, datado de 1977 (fl. 26); e) certificado de dispensa de incorporação e título eleitoral ilegíveis (fls. 27/28); f) ficha de controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida do Taboado/MS, com registros de pagamento da contribuição sindical de 1987 a 2006 (fls. 29/31); g) declaração emitida por Albenah Garcia Filho, no sentido de que o autor trabalhou na Fazenda Estiva no período de setembro de 1968 a dezembro de 1976 (fl. 32); e h) relatório de entrevista rural realizada em 07/03/2003 perante o INSS (fls. 35/36). Nota-se que existem documentos capazes de configurar o início de prova material. Com efeito, os registros de recolhimento de contribuições sindicais ao sindicato dos trabalhadores rurais são admitidos pelo próprio INSS como indício documental, conforme expresso no art. 122, inciso XX, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Quanto à prova oral colhida, tem-se que o postulante declarou, em seu depoimento pessoal, que trabalhou em diversas fazendas da região de Fernandópolis/SP, de Inocência/MS e

de Aparecida do Taboado/MS. Mencionou os proprietários Vidal, Sérgio Benetti, Muniz Queiroz e Bernardo Garcia, além das fazendas Itamaraty, Cachoeira e Urutu. Disse que desempenhava a profissão de tratorista, atuando na formação de pasto - todavia, também realizava outras atividades, como ordenhar vacas, lidar com o gado e fazer cercas. Afirmou ainda que sofrera um acidente de trabalho em 1975, que resultou na perda de falanges dos dedos das mãos. Por fim, esclareceu que prestava pequenos serviços antes de se aposentar, e que hoje não mais trabalha. Já a testemunha Armando Ferreira da Cruz asseverou que conheceu o postulante há trinta anos, sabendo que ele se dedicava ao labor campestre e à operação de máquinas em Inocência/MS. No entanto, nunca presenciou o trabalho do demandante. Por fim, a testemunha João da Silva se limitou a dizer que conhece o autor desde 40 anos atrás, sendo que eles trabalharam juntos na roça em 1961. Afirmou que desde então o requerente se dedica à lavoura, mas não especificou qualquer fazenda em que ele desenvolveu atividades rurais. Verifica-se, pois, que o início de prova material não foi corroborado pelos depoimentos acima relatados. Isso porque as testemunhas foram vagas e imprecisas, não tendo fornecido informações cruciais à aferição do trabalho rural, notadamente quanto à delimitação dos períodos de labor, aos locais de trabalho e aos eventuais fazendeiros contratantes. Reitere-se que a testemunha Armando Ferreira da Cruz sequer presenciou as atividades rurais do demandante, ao tempo que João da Silva somente trabalhou com o autor em período remoto. Cumpre salientar que a declaração de fl. 32 não demonstra cabalmente as atividades campesinas desempenhadas de 1968 a 1976. Com efeito, este elemento possui força probatória de um mero testemunho documentado, sem que se conferisse o contraditório por parte do INSS. Além disso, o postulante e as testemunhas sequer mencionaram o fazendeiro Albenah Garcia ou a Fazenda Estiva. Assim, não comprovado o labor rural em qualquer outro período, restam apenas as relações empregatícias registrados na CTPS de fls. 22/23. Somada a duração dos vínculos de natureza rural, não se alcançam 150 meses, equivalentes à carência do benefício pleiteado, de modo que tal requisito não restou preenchido. Por conseguinte, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

**0001838-35.2013.403.6003** - LEONTINA FAGUNDES DE JESUS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001838-35.2013.4.03.6003 Visto. Leontina Fagundes de Jesus, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade. O processo foi extinto por ausência de interesse processual (fls. 89/v). Intimada da sentença extintiva, a autora apresentou manifestação (fls. 92/93) e interpôs recurso de apelação (fls. 97/100). Observa-se que os poderes para a representação da autora em juízo foram conferidos aos advogados Dr. Jorge Luiz Mello Dias e Dra. Gláucia Elias de Souza e Dr. Francisco Carlos Lopes de Oliveira (fl. 10). No curso do processo, a autora revogou os poderes conferidos aos dois primeiros advogados (fls. 79 e 86), enquanto o Dr. Francisco Carlos Lopes de Oliveira substabeleceu o mandato, sem reservas de poderes, ao Dr. Mateus Henrique da Silva Lima - OAB/MS 18.117 (fl. 85). Embora o Dr. Francisco Carlos Lopes de Oliveira tenha apresentado renúncia aos poderes conferidos na procuração (fl. 106), verifica-se que a renúncia era desnecessária, porquanto havia anteriormente substabelecimento do mandato sem reservas (fl. 85). Desse modo, considerando a existência de um procurador com poderes para representação da autora neste processo (Dr. Mateus Henrique da Silva Lima - OAB/MS 18.117), reconsidero o despacho de fl. 107, a fim de que seja franqueada vista dos autos à Procuradoria Federal para apresentação de contrarrazões do recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Três Lagoas/MS, 29 de abril de 2016. Roberto Polini, Juiz Federal

**0001839-20.2013.403.6003** - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA (MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001839-20-48.2013.403.6003 Autora: Marlene Aparecida de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Marlene Aparecida de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a manutenção de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Alega a autora que o benefício de aposentadoria rural por idade, concedido em 2005, foi injustamente suspenso. Sustenta que atende a todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário e pretende comprovar o exercício de atividade rural por documentos de seu marido que foi aposentado em razão do exercício de trabalho rural. Requer a antecipação da tutela. Por decisão proferida à folha 73, deferiu-se a gratuidade da justiça e determinou-se a citação do réu. O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 76/97). Na resposta, argui a prescrição quinquenal (art. 103, p. único, PBPS) e aduz não estarem atendidos os requisitos legais do benefício postulado. Argumenta que não foi apresentado início de prova material contemporâneo ao período de exercício da atividade laboral, destacando que da certidão de casamento consta a profissão da autora como doméstica e informa que o benefício anteriormente concedido (NB 132.627.079-3) foi suspenso em 06/2013 por constatação de irregularidade, acrescentando que a autora verteu diversas contribuições ao RGPS na condição de empresária, bem como constar que o marido registrou contribuição como autônomo (pedreiro em geral). Réplica à folha 101 e produção de prova oral às folhas 149/152. Na fase de alegações finais, as partes foram intimadas e somente a autora apresentou manifestação (fls. 156/164). Posteriormente, a parte autora formulou pedido de não devolução dos valores recebidos em razão do benefício anteriormente deferido administrativamente, sustenta ter sido demonstrados os requisitos para a concessão do benefício e aduz que o vínculo urbano não seria suficiente para afastar o direito ao benefício pleiteado. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito

etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Ademais, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 pela Lei 11.718/2008 (art. 2º c.c. art. 3º, I, e parágrafo único), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020 (art. 3º). A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 26/09/1949 (fl. 14), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2004. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. No caso vertente, como o implemento do requisito etário se operou em 2004, deve-se demonstrar o labor campestre por 138 meses, ou 11 anos e 6 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1993/1994 a 2004/2005 (antes do implemento da idade mínima em 09/2004 ou do requerimento administrativo formulado em 17/06/2005 - fl. 24). Dentre os documentos juntados para a comprovação do labor rural, observa-se a existência de informação quanto à profissão do marido da autora como lavrador e desta como doméstica na certidão do casamento celebrado em 08/11/69 (fl. 18), anotações quanto a mesma profissão do marido no certificado de dispensa do serviço militar expedido em 30/06/70 (fl. 21), transcrição de escritura pública lavrada em 10/04/61 referente à aquisição de propriedade rural pelo genitor do marido da autora (José Sebastião de Oliveira), situada na Fazenda Coqueiros em Aparecida do Taboado-MS (fl. 36), cujo imóvel foi vendido em 19/06/83 (fl. 41). Consta que a autora prestou declarações em entrevista realizada pela autarquia (fls. 43/44), em que afirmou ter exercido atividade rural entre novembro de 1970 e dezembro de 1983, e que se mudou de Inocência e trabalhou para os mesmos proprietários da fazenda até o ano de 1987. A autora, ouvida em depoimento pessoal (fls. 149v/150) declarou ter fixado moradia em Aparecida do Taboado a partir de 1968/1970 e ter trabalhado em diversas atividades rurais a partir de então, sem entretanto informar especificamente outros locais em que teria trabalhado na zona rural. A testemunha Frank Said Souza de Brito (fl. 150v) afirmou que possuía uma fazenda próxima à fazenda onde a autora teria trabalhado nos anos de 1973 e 1974, informando que no local ela cozinhava, fazia café e já a viu apartando vaca. José Rodrigues Neto (fl. 151v) afirmou conhecer a autora desde 1969, época em que ela trabalhava na zona rural, e sempre trabalhou. Mencionou que o marido dela também exercia a mesma atividade nessa época. Manoel Rodrigues Nogueira (fl. 152) disse conhecer a autora e que ela sempre trabalhou na zona rural, na Fazenda Coqueiro nos anos de 1967 a 1969 até 2005, aproximadamente. O exame da prova oral produzida revela a insuficiência dos depoimentos para a comprovação do labor rural pelo período necessário ao atendimento da carência, pois as testemunhas reportam período muito remoto de exercício de atividade (as referências são dos anos 70), não havendo qualquer informação consistente que corrobore a alegação de prosseguimento do exercício de atividades laborais na zona rural esse período, sobretudo após o ano de 1983. Ademais, conforme o teor das declarações prestadas em entrevista perante o INSS, a autora afirmou ter trabalhado até 1987 e não prestou esclarecimento acerca do exercício de atividades laborais após essa referência temporal. Por outro lado, consta do CNIS (fl. 83) que a autora verteu contribuições ao sistema previdenciário como contribuinte individual (empresário) no período intercalado de 04/87 a 10/88, bem como constam informações de que o marido da autora (Antonio F. de Oliveira) se inscreveu no RGPS como pedreiro (autônomo) e recolheu contribuições em janeiro de fevereiro de 1986, tendo obtido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26/02/99 (fls. 91/93). Há ainda informações acerca de trabalho do marido da autora como empregado em atividade de transportes e carga em 1998 (fl. 95). À vista desse contexto probatório, é possível inferir-se que a autora exerceu atividades laborais no âmbito urbano a partir de 1987, aproximadamente, não havendo prova contundente de que retomou o desempenho do labor rural, de modo que não preenchida a condição necessária para a concessão da aposentadoria na modalidade postulada. Embora possível o pleito de aposentadoria híbrida, somando-se os períodos de trabalho rural com eventuais períodos de trabalho urbano, para isso se exige a comprovação de recolhimento de contribuições em relação ao período de trabalho após o abandono do labor campestre, providência esta não cumprida pela parte autora. Do mesmo modo, o pleito formulado às fls. 156/164, no tocante à não devolução dos valores referentes ao benefício anulado (NB 41/132.627.079-3), não pode ser acolhido, por se tratar de alteração de

pedido introduzida após a fase de saneamento do processo (art. 329, II, CPC/15).3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em R\$ 500,00 (art. 85, 8º, CPC/15), ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 4 de maio de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0001865-18.2013.403.6003** - OTACILIO VELOSO DA SILVA (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001865-18.2013.403.6003 Autor: Otacilio Veloso da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Otacilio Veloso da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. O autor alega, em síntese, que trabalha no meio rural desde a adolescência, na condição de diarista ou de meeiro. Destaca o labor prestado na fazenda do Norberto, em Paranaíba/MS, por seis anos; na fazenda do Paulinho, em Inocência/MS, por oito anos; na fazenda Formiga, por 10 anos; na Fazenda Saldanha e nas propriedades de Laerte Modesto, Hugo, João Castorino, Antonio Angelo e Vanda. Aduz que permaneceu acampado no Acampamento Olho d'Água, período em que realizava empreitas em fazendas próximas. Por fim, informa que está assentado há quatro anos no Assentamento Canoa, onde trabalha em regime de economia familiar. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/33. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se ao requerente que comprovasse o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa (fl. 36), o que foi cumprido às fls. 41/43. Às fls. 47/49, o demandante juntou o rol de testemunhas e novo documento (contrato de concessão de uso de imóvel rural). Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 52/57), na qual argumenta que não há início de prova material apto a comprovar o efetivo labor campestre pelo lapso temporal equivalente à carência. Sustenta que a documentação é extemporânea ao período que se pretende comprovar: ora é antiga, ora é muito recente. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 58/63. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor (fls. 67/69). Deprecada a produção das demais provas orais, foram inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 81-verso/82). As partes apresentaram memoriais às fls. 85/86 e 87. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascido em 12/08/1953 (fl. 12), o autor completou 60 (sessenta) anos em 2013. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2013, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 15 anos. Apesar de a lei não exigir que



o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de o autor completar 60 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1998 a 2013 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário e ao requerimento administrativo - fl. 42). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos, admitidos como início de prova material: a) certidão de casamento do requerente, datada de 09/11/1974, na qual este foi qualificado como lavrador (fl. 13); b) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranaíba/MS, que registra a filiação do postulante em 18/06/1995 (fl. 16); c) comprovantes de recolhimento de contribuições a entidades sindicais dos trabalhadores rurais, datados de 2005 a 2010 (fls. 17/33); e d) contrato de concessão de uso de imóvel rural firmado com o INCRA em 10/10/2011 (fl. 49). De fato, tais documentos se prestam a apontar para o exercício de atividade campesina, apesar de não a demonstrarem cabalmente, sendo necessária sua corroboração pela prova testemunhal. Cumpre salientar que o próprio INSS os admite como indício documental, conforme se extrai do art. 122 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, notadamente em seus incisos I, XII, XVI e XX. Além disso, reitera-se a desnecessidade de o início de prova material se referir a todo o período de labor campestre que se pretende comprovar, de modo que os testemunhos, desde que robustos e coesos, podem estender sua eficácia para momentos pretéritos ou posteriores. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALIDADE DOS DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE, DESDE QUE COMPLEMENTADA COM ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO. 1. O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. 2. São aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualifiquem como lavrador, mesmo após seu falecimento, desde que a prova documental seja complementada com robusta e idônea prova testemunhal, atestando a continuidade da atividade rural. 3. No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, esta Corte, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. 4. O juízo acerca da validade e eficácia dos documentos apresentados como o início de prova material do labor campesino não enseja reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim valoração do conjunto probatório existente (AgRg no REsp 1.309.942/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJE 11/04/2014). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1452001 SP 2014/0102489-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 05/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 12/03/2015) Resta, portanto, analisar se a prova oral colhida corroborou o indício documental, estendendo sua força probante para todo o período de carência, equivalente a 180 meses. Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que trabalha no meio rural desde quando era criança. Disse que faz aproximadamente seis anos que está assentado no Assentamento Canoa, no qual cultiva gêneros agrícolas e cria galinhas e porcos para a própria subsistência - além disso, presta serviços em outros imóveis rurais, na condição de empregado. O postulante afirmou que desenvolveu atividades campesinas em diversas propriedades, mencionando os fazendeiros Norberto, Breno Leal, Saldanha e Hugo, tendo permanecido quatro anos na fazenda deste último. Asseverou ter trabalhado na Fazenda Formiga, como mesteiro, por aproximadamente dez anos, produzindo banana, arroz, feijão e algodão. De seu turno, a testemunha Huguimar Junqueira de Paula disse que conhece o requerente desde 1990, quando este já trabalhava na roça. Referiu ter presenciado o labor campestre do demandante na fazenda do Toninho Pagani, do Laerte de Paula e da Vanda, bem como na Fazenda Saldanha e na Fazenda Ranchão. Ressaltou que o postulante desenvolveu atividades rurais, como mesteiro, na propriedade do pai da testemunha, Hugo de Paula, em 1994, atuando na plantação de bananas. Já a testemunha João Garcia da Costa disse que também conhecera o pleiteante em 1990, sendo que desde então ele sempre trabalhou no meio rural. Declarou que ele prestou serviços como empregado por diversas vezes para os fazendeiros Hugo de Paula, Laerte de Paula, Natal e Toninho Pagani, e na Fazenda São Pedro. Esclareceu que o autor também plantou roça, destacando que o filho da testemunha adquiria alguns produtos por ele cultivados. Finalmente, asseverou que hoje ele trabalha no assentamento, criando porcos e galinhas e plantando mandioca. Por fim, a testemunha Nilson Gonçalves afirmou que também conheceu o autor por volta de 1990, quando este trabalhava na Fazenda Formiga, então administrada pela testemunha. Disse que ele cultivava um bananal, e lá permaneceu por oito ou dez anos. Salientou que o demandante laborou como empregado para outros fazendeiros da região, como o Castorino e Antônio Fidel, e que hoje ele tem um lote no assentamento, onde cria galinhas e tem uma plantação. Verifica-se, pois, que o início de prova material foi corroborado pelo depoimento harmônico e coeso das testemunhas, de modo que restou comprovado o trabalho rural por 180 meses. Com efeito, deve-se sopesar que o autor desenvolveu atividades campestres como diarista ou empregado em diversos períodos, de modo que é extremamente difícil delimitar o momento inicial e final de cada serviço prestado. Ainda assim, as testemunhas inquiridas afirmaram que o requerente se dedica ao trabalho rural ao menos desde 1990 (quando o conheceram), tendo exemplificado diversas propriedades em que ele laborou, de sorte a conferir maior credibilidade às suas palavras. Ademais, a jurisprudência estende a proteção previdenciária do segurado especial ao trabalhador diarista (boia-fria), sendo que a limitação temporal da regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91 não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, que ora é concedida com fulcro no art. 39, inciso I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO A SEGURADO ESPECIAL. 1. O trabalhador rural boia fria, diarista, ou volante é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/1991. Precedentes. 2. A aposentadoria por idade do trabalhador rural boia fria, diarista, ou volante se rege pelo inciso I do artigo 39 da Lei 8.213/1991, sem as limitações temporais do artigo 143 da Lei 8.213/1991. Precedente. 3. Não se exige do trabalhador rural boia fria, diarista, ou volante a demonstração de contribuições para haver o benefício de aposentadoria rural por idade, ainda que as condições para haver o benefício - prova de atividade rural pelo período previsto, e implementação da idade mínima - completem-se após 31 de dezembro de 2010. Precedente. 4. Ordem para implantação imediata do benefício. Precedente. (TRF-4 - AC: 50313748220144049999 5031374-82.2014.404.9999, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 08/03/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/03/2016) Ressalta-se que



desde 10/10/2011 o autor também desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no Assentamento Canoas, em Selvíria/MS (fl. 49). Deveras, as testemunhas mencionaram este lote da reforma agrária, sendo que João Garcia da Costa e Nilson Gonçalves afirmaram ter presenciado o labor rural lá prestado, com a criação de animais e cultivo de gêneros agrícolas. Destarte, cumpridos os requisitos legais, tem-se que a procedência da ação é médica que se impõe, devendo ser implantado o benefício de aposentadoria rural por idade desde o requerimento administrativo (27/09/2013 - fl. 63), no valor de um salário-mínimo (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) em 27/09/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 63). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 147.344.818-0 Antecipação de tutela: não Autor: Otacilio Veloso da Silva Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 27/09/2013 RMI: um salário-mínimo CPF: 312.053.561-34 Nome da mãe: Maria Izoldina da Silva Endereço: Assentamento Canoas, Lote nº 121, Selvíria/MS P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002016-81.2013.403.6003 - HELENA MARIA DOS REIS OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002016-81.2013.403.6003 Autora: Helena Maria dos Reis Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Helena Maria dos Reis Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. A autora alega, em síntese, que desenvolve atividades rurais na condição de lavradora, ostentando qualidade de segurada especial. Aduz que, de 1983 a 1996, prestou trabalho campesino na companhia de seu marido e, depois desse período, somente ela continuou nas lides rurais, porquanto seu cônjuge passou a exercer profissões urbanas. Informa que já havia ajuizado outra ação para concessão de aposentadoria por idade rural, a qual foi julgada extinta sem julgamento do mérito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, argumentando que tal decisão não faz coisa julgada material. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 23/56. Indeferido o pleito antecipatório de tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Às fls. 61/62, juntou-se cópia da decisão do TRF3 que extinguiu sem julgamento de mérito a ação nº 0001810-72.2010.403.6003, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 65/68), na qual sustenta que a requerente foi empregada urbana no período de 17/02/1997 a 16/08/2001, ao tempo em que seu cônjuge possui inúmeros vínculos urbanos entre 1982 e 2013, do que se extrai que ela não é segurada especial. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 69/79. Réplica às fls. 83/92, na qual a postulante alega que o labor urbano de seu cônjuge não interfere em suas atividades rurais, sendo que ela possui documento em nome próprio que aponta para sua condição de rurícola. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas as testemunhas arroladas por ela arroladas (fls. 94/99 e 100/103). À fl. 104, apensaram-se ao presente feito os autos nº 0001810-72.2010.403.6003, referentes à ação previdenciária anteriormente proposta pela autora. Oportunizada a apresentação de memoriais, a postulante permaneceu silente (fl. 104), ao tempo em que o INSS requereu a improcedência dos pedidos, juntando o processo administrativo às fls. 105/129. A requerente se manifestou quanto aos novos documentos às fls. 137/147, reiterando que o trabalho urbano do cônjuge não desnatura sua condição de rurícola. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campesino

pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 09/08/1954 (fl. 25), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2009. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2009, deve-se demonstrar o labor campestre por 168 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 14 anos. Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento da requerente, que atesta o matrimônio contraído em 02/07/1971, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador (fl. 27); b) cheque emitido por Hugo Camargo, datado de 2010 (fl. 28); c) nota fiscal de móvel, datada de 2010, que indica o endereço da autora como sendo Chácara Cristal, na Linha Varginha (fl. 29); d) cadastro da postulante em comércio não especificado, datado de 2008, no qual ela foi qualificada como administradora (chácara), e o endereço indicado foi Linha Varginha, Chácara Cristal (fl. 30); e) fotografias (fls. 31/34); f) notas fiscais de insumos agrícolas, datadas de 2012 e 2013 (fls. 35/38); g) documentos particulares indicativos de residência na Chácara Cristal, Linha Varginha (fls. 39/42); h) recibos emitidos pela autora a Izacc de Oliveira Costa, referentes aos serviços por ela prestados nos meses de novembro e dezembro de 2012, e de janeiro de 2013 (fls. 43/45), acompanhados de escritura pública de venda de imóvel rural por Hugo Camargo a Izacc de Oliveira Costa (fls. 46/48) e de faturas de energia elétrica em nome daquele, referentes à Chácara Cristal (fls. 49/51); i) CTPS da requerente (fls. 52/53). Primeiramente, cumpre salientar que as fotografias de fls. 31/34 não se prestam a indiciar o labor campestre. Isso porque as imagens retratam apenas a execução de tarefas simples, como dar comida aos animais ou (fls. 31/33) e limpar o terreno (fl. 34). Ademais, não há qualquer indicativo da data destas fotografias, sendo impossível determinar qual época é retratada. Porém, é certo que todas elas foram confeccionadas no mesmo dia, uma vez que não se alteram as vestimentas da pessoa nelas retratada. Acerca da impossibilidade de se considerar fotografias como início de prova material, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. (...) II - Todavia, não há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período, que, por sinal, não vem claramente especificado na inicial. O autor juntou apenas fotografia, que não vem esclarecer época ou comprovar o efetivo labor rural. A fotografia, que nada dispõe acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material. (...) VII - Preliminares rejeitadas, reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF-3 - AC: 66713 SP 1999.03.99.066713-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 22/08/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F) Por outro lado, a certidão de casamento de fl. 27 configura o necessário início de prova material. Deveras, consta no extrato do CNIS de fl. 77 diversos vínculos empregatícios de natureza urbana do marido da autora, o que desnatura a condição de segurado especial dele. Todavia, a primeira relação de emprego perdurou de 23/03/1982 a 07/03/1983, e somente em 01/10/1996 o cônjuge passou a trabalhar regularmente como empregado. Consequentemente, a qualificação como lavrador na certidão de fl. 27, datada de 1971, pode ser estendida à requerente, uma vez que a superveniência de relação empregatícia urbana não desconstituiu o labor pretérito como rurícola. Apesar de a certidão de casamento se referir a fato remoto, existe corrente jurisprudencial que considera prescindível a contemporaneidade dos documentos públicos em relação ao período de trabalho campestre que se pretende comprovar. Confirmam-se os julgados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHO. EXTEMPORANEIDADE. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito do autor à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que documentos extemporâneos ao período de carência não servem como início de prova material. 2. Registro, de início, que esta Turma Nacional pacificou o entendimento de que documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010). Impende registrar que a referida orientação jurisprudencial não faz distinção entre documentos contemporâneos ou não ao período de carência, sendo firme no sentido de admitir a extemporaneidade de tais documentos, em se tratando de tempo de serviço rural, já que afeta à prova testemunhal a extensão da sua eficácia probatória, com base no princípio da solução pro misero, que deve informar o julgamento das lides previdenciárias relativas a rurícolas. Ademais, tal flexibilização decorre do fato de que a certidão de registro civil, em geral, comprova a inserção do interessado no contexto econômico declarado, já que não foi produzido para atestar, diretamente, a atividade laborativa exercida (como são os contratos de parceria, as registros imobiliários etc). 4. No caso em exame, o autor juntou certidão de nascimento de uma filha, ocorrido em 1980, na qual ele é qualificado como agricultor. Portanto, ainda que antigo o documento, ele se presta como

início de prova material do exercício do labor rural. 5. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.82.01.505208-4, DJ de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. Aplicação da Questão de Ordem nº 13/TNU. 6. Incidente não conhecido. É como voto. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer deste Incidente de Uniformização, termos do voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012. (PEDILEF 200784005060032, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 08/06/2012.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO REGISTRO CIVIL DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ADMISSIBILIDADE. EXTEMPORANEIDADE. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890). Inteligência da Súmula nº 6 em conjugação com a Súmula nº 34 da TNU. 2. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13). 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido, (PEDIDO 200932007044100, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 22/07/2011) Também apontam para o exercício de atividade campesina os documentos comprobatórios da residência em imóvel rural, sendo que estes foram emitidos posteriormente ao labor urbano prestado pela requerente, de 1997 a 2001 (fls. 52/53). Mesmo que não sejam dotados de fé pública, é possível lhes conferir força probatória de indício documental, ensejando sua corroboração e extensão por prova testemunhal, desde que coesa e robusta. Por fim, o próprio INSS considera os recibos de compra de insumos agrícolas (fls. 35/38) como início de prova material, conforme expresso no art. 122, inciso XVII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Saliente-se que eles também são posteriores ao termo final da relação de emprego registrada às fls. 52/53. Com efeito, mostrou-se superada a questão que implicara a extinção sem julgamento do mérito da ação anteriormente ajuizada (fls. 61/62), porquanto foi reconhecida a existência de início de prova material produzido após o retorno às lides rurais. Resta, portanto, analisar a prova oral colhida. A autora declarou, em seu depoimento pessoal, que reside na Chácara Cristal há oito ou dez anos, na qual planta mandioca, cultiva uma horta e cria porcos e galinhas. Explica que esse imóvel rural era de propriedade de Hugo Camargo, que a vendeu para Izacc de Oliveira e Auro Fabrício. Ademais, narrou que trabalhara na Fazenda Santo Antônio, de propriedade de Antônio Viana, o que perdurou por mais de vinte anos, findando-se em 1997. Nesta propriedade rural, ela afirmou que prestava diversas tarefas: tratava das criações, tirava leite e até cuidou do pai do fazendeiro quando ele ficou doente. A requerente também disse que foi empregada de um restaurante na cidade por quatro anos, depois de deixar a Fazenda Santo Antônio. Por fim, esclareceu que seu marido, apesar de ocupar a profissão de vigia (guarda), trabalhava no meio rural, cuidando do maquinário de extração de barro para fabricação de tijolos. Por sua vez, a testemunha Rosimeira Xavier de Lima Ribas, que foi professora na Fazenda Santo Antônio de 1991 a 1996 ou 1997, asseverou que presenciara o labor da autora na aludida propriedade rural, ressaltando que ela já estava lá quando a testemunha chegou. Disse que a requerente tinha sua própria horta e criações, mas também prestava serviços ao fazendeiro. Afirmou que o marido dela trabalhava na Fazenda Santo Antônio naquela época. Apesar de a testemunha em comento nunca ter visitado a Chácara Cristal, ela tem amizade com o antigo dono do imóvel, Hugo Camargo, e sabe que a autora lá desenvolve atividades rurais. Já a testemunha Edivaldo Ferreira Viana, filho de Antônio Viana, declarou que a postulante morou na fazenda de seu pai por 18 ou 20 anos, tendo certeza de que em 1974 ela já estava lá. Confirmou que ela exercia várias tarefas e que ela cultivava em uma fração de terras como meeira. Disse ainda que o marido dela passou a trabalhar como vigia no meio rural, e que a autora deixou a Fazenda Santo Antônio para ir trabalhar na cidade. Em arremate, a testemunha Elias Carlos Pereira afirmou que conheceu a requerente na Fazenda Santo Antônio, de Antônio Ferreira Viana, na qual ela residiu por 23 ou 24 anos, tendo saído em 1994 ou 1995. Asseverou que ela laborava na roça e criava galinhas e porcos, sendo que o marido dela era empreiteiro. Apesar de a autora também limpar a sede da fazenda quando necessário, a testemunha observou que preponderava o trabalho rural. Finalmente, declarou que ela vive em uma chácara há oito ou dez anos, onde também cria galinhas e porcos e cultiva uma horta. Verifica-se, pois, que o início de prova material foi corroborado pelo depoimento harmônico e coeso das testemunhas, cujas declarações estão em consonância com a versão apresentada pela autora. Assim, resta comprovado o labor campestre prestado por 168 meses, equivalentes ao período de carência. Cumpre salientar que a prova oral demonstrou que a requerente desenvolvia atividades agropecuárias indispensáveis à própria subsistência. Deveras, Edivaldo Ferreira Viana disse que ela era meeira, sendo-lhe concedida uma fração de terras para o cultivo. Deste modo, caracteriza-se a condição de segurada especial da postulante. Deve-se ressaltar, ainda, a manifesta preponderância do trabalho campestre, ao qual a requerente se dedicou por grande parte de seu histórico laboral. Reitere-se que as atividades rurais podem ser desempenhadas de modo descontínuo (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91), de sorte que o emprego urbano como ajudante de cozinha por quatro anos não obsta a concessão de aposentadoria por idade rural. Destarte, cumpridos os requisitos legais, tem-se que a procedência da ação é medida que se impõe, devendo ser implantada a aposentadoria rural por idade com renda mensal no valor de um salário mínimo (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91). O início deste benefício deve coincidir com a data da propositura da presente ação (09/09/2013). Isso porque a decisão administrativa que indeferiu a aposentadoria, em 2010, mostrou-se correta, considerando que naquela ocasião não foi apresentado início de prova material das atividades rurais desenvolvidas após 2001, quando se rescindiu o vínculo empregatício urbano da postulante (fls. 52/53). De fato, a ação previdenciária anteriormente ajuizada (autos nº 0001810-72.2010.403.6003), que se insurgia contra o mesmo ato administrativo denegatório de benefício, foi extinta sem julgamento do mérito pelo TRF3, em razão da falta de provas. Nesse aspecto, revela-se inviável a retroação do benefício à data do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia a pagar as prestações vencidas desde então, uma vez que se confirmou, por meio de decisão judicial em segunda instância, que, naquele momento, não havia sido demonstrado o efetivo trabalho campestre por todo o período de carência. Com efeito, reitere-se que os novos elementos de prova que instruíram a presente ação foram decisivos ao reconhecimento do labor rural e, por conseguinte, à procedência dos pedidos. Ainda assim, o INSS deve arcar com os ônus da sucumbência, face à resistência manifestada em sede de

contestação.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) em 09/09/2013 (data do ajuizamento da ação - fl. 02). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por idade rural no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autora: Helena Maria dos Reis Oliveira Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 09/09/2013 RMI: um salário-mínimo CPF: 249.194.031-00 Nome da mãe: Naide Gonçalves dos Reis Endereço: Chácara Cristal, Linha Varginha, Zona rural de Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 03 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002017-66.2013.403.6003 - OMAR DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002017-66.2013.403.6003 Autor: Omar de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Omar de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. O autor alega, em síntese, que nasceu em 1946, de modo que é idoso e preenche o requisito etário. Aduz que vive com a esposa e um filho, de 17 anos, sendo que a única fonte de renda da família é o auxílio-doença que o cônjuge recebe, no valor de um salário mínimo. Por fim, sustenta que sofre de diversas moléstias ortopédicas, as quais o incapacitam para o labor. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 12/34. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37/38), foi o réu citado (fl. 40). Em sua contestação (fls. 41/50), o INSS argumenta que a esposa do autor é beneficiária de auxílio-doença, cujo valor das prestações mensais é de R\$ 678,00. Assim, a renda familiar per capita ultrapassa o limite legal de do salário mínimo, de modo que não se configura a miserabilidade. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 52/75. Realizada a perícia médica (fls. 81/83) e elaborado o relatório social (fls. 85/91), sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 94 e 95. À fl. 97, o MPF informou que não atuará como órgão interveniente no presente feito. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode

subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidenciar-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Resp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Nascido em 22/07/1947 (fl. 15), o autor completou 65 anos em 2012, de sorte que preenche o requisito etário (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). Consequentemente, mostra-se desnecessário analisar eventual impedimento de longo prazo. Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 85/91 refere que o postulante reside na companhia de sua esposa em uma casa própria, constituída por quatro quartos, uma sala, uma cozinha, uma copa e dois banheiros. O imóvel se encontra em boas condições de conservação, organização e higiene, possuindo forro no teto, piso cerâmico e revestimento nas paredes dos banheiros. Ademais, a residência é guarnecida por diversos móveis e itens de conforto, como três televisores de 29, 21 e 20 polegadas; aparelho de ar condicionado; geladeira duplex; máquina de lavar; micro-ondas e aparelho de som. O postulante ainda é proprietário de um veículo VW Fox, ano 2007, e contrata serviço de TV por assinatura. Ressalta-se que os três filhos do casal não mais coabitam com o requerente, de modo que não integram o núcleo familiar, nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93. A renda familiar é composta por: a) auxílio-doença recebido pela esposa do autor, no valor de um salário mínimo; b) remuneração auferida pelo demandante como construtor de poços artesianos, na média de R\$ 800,00 mensais; c) prestações do aluguel de dois outros imóveis de que o postulante é proprietário, no valor de R\$ 400,00 cada, totalizando R\$ 800,00 mensais. Ainda que desconsiderado o benefício por incapacidade recebido pelo cônjuge do pleiteante, no valor de um salário mínimo, a renda familiar per capita supera o limite de salário mínimo. Por conseguinte, não se opera a presunção de miserabilidade. Ademais, examinando as condições sociais do autor, não se constata a necessária hipossuficiência. Com efeito, a assistente social verificou que ele é proprietário de três imóveis, sendo que dois deles estão alugados, rendendo-lhe R\$ 800,00 mensais. Além disso, a moradia do postulante é guarnecida por diversos itens de conforto, do que se extrai um padrão de vida

incompatível com o benefício pleiteado. Destarte, com base nos elementos colhidos no âmbito do estudo social, conclui-se que não existe miserabilidade a ensejar a concessão do amparo social, o que impõe a improcedência dos pedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002039-27.2013.4.03.6003** - CLARICE LOPES DE BARROS(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS015625 - EDER FURTADO ALVES E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0002039-27.2013.4.03.6003 Autor: Clarice Lopes de Barros Réu: IBAMA - Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Clarice Lopes de Barros, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo (imposição de multa) ou a redução do valor da multa. A autora refere ter sido autuada em 30.05.2005 pela prática de infração ao artigo 60 e 70 da Lei 9.605/98 e art. 2º, II, do Decreto 3.179/99 e art. 2º, item a/3 da Lei 4.771/65 e art. 10 da Lei 6.938/81. Alega que não houve comprovação de que o agente fiscal detinha competência para o ato fiscalizatório, e que a multa foi lavrada sem que fosse previamente aplicada advertência, entendendo que este procedimento condicionaria a aplicação da multa (art. 72, 3º, I, Lei 9.605/98), argumentando que somente a ausência de reparação do dano ambiental daria lugar à imposição de sanção pecuniária. Sustenta que a área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial seria de 100 metros, em conformidade com o que dispõe a Resolução 302/02 e 303/02 do IBAMA, permitindo a redução da APP para 30 metros (1º do art. 3º Res. 302/02). Requer a exclusão de seu nome do Cadin, a declaração de nulidade do ato administrativo e, alternativamente, a redução da multa. Indeferido o pleito antecipatório da tutela, foi determinada a citação da ré (fl. 118/v). O IBAMA apresentou contestação e documentos (fls. 127/214) aduzindo ser desnecessária a apresentação de portaria de designação de servidor para atuação fiscalizatória, e não ser exigida a prévia advertência para aplicação da pena de multa em face da gravidade do dano ambiental produzido, por não se tratar de irregularidade sanável e haver suporte constitucional e legal para a prática do ato, não havendo gradação de das penalidades ou restrição pra aplicação da pena de multa. Refere que não se comprovou tratar-se de área urbana consolidada que permitiria a redução da APP de 100 para 30 metros. Ressalta que não foi afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo sancionado e menciona que foi oportunizada a apresentação de PRAD e não houve iniciativa na reparação do dano ambiental. Em réplica, a autora requereu a oitiva das partes e produção de prova pericial e testemunhal (fls. 217/219). Por decisão proferida às fls. 222/v oportunizou-se ao autor a apresentação de levantamento planialtimétrico para demonstração da posição da construção e se examinar a aplicação da norma do artigo 62 da Lei 12.651/12, tendo a parte autora permanecido inerte, a despeito de ser intimada (fls. 222v/223v). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, considerando que o acervo documental constante dos autos e as alegações das partes possibilitam o deslinde da controvérsia, sendo de rigor o imediato julgamento da lide, nos termos previstos pelo artigo 370, parágrafo único, e 355, inciso I, todos do CPC/15. A Lei nº 9.605/98 estabelece o delineamento geral para a fixação da multa pela prática de infrações ambientais, bem como tipifica infrações ambientais de natureza penal. Confirmam-se alguns de seus dispositivos: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. [...] Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restritiva de direitos. [...] 4 A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. [...] Quanto ao valor da multa, o legislador fixou os limites mínimo e máximo, e autorizou o Poder Executivo a definir os respectivos valores. O artigo 75 da Lei 9.605/98 dispõe o seguinte: Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Por outro lado, à época dos fatos retratados nestes autos, estava em vigência o Decreto nº 3.179/1999 (posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.514, de 2008), que estabelecia a sanção administrativa correspondente à conduta imputada ao autor, além de fixar critérios para aplicação das sanções referentes às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Confira-se: Art. 44. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Registrado esse contexto normativo, passa-se ao exame da pretensão deduzida. Consta dos autos que a tipificação da infração foi estabelecida com base nas normas dos artigos ao artigo 60 e 70 da Lei 9.605/98 e art. 2º, II-VII, do Decreto 3.179/99 e art. 2º, item a/3 da Lei 4.771/65 e art. 10 da Lei 6.938/81 (fl. 31). A aplicação da pena de multa não está condicionada à prévia advertência do infrator, pois o dispositivo legal apenas estabelece as modalidades de sanções dentre as previstas pelo artigo 72 da Lei 9.605/98, as quais são aplicáveis, isolada ou cumulativamente, em conformidade com a gravidade e a natureza das infrações. A previsão constante do 3º do artigo 72 configura hipótese impositiva de aplicação da sanção pecuniária quando, constatada situação de irregularidade passível de correção, a advertência não tenha se revelado suficiente para compelir o sujeito passivo a regularizá-las; ou

também nos casos em que houver embaraço a ação fiscalizatória. Nesse sentido é o entendimento predominante nos tribunais, representado pela judicosa fundamentação a seguir transcrita: [...] 4. Quanto à multa, o artigo 72 da Lei 9.605/1998 não estabelece condicionantes para sua aplicação. Pelo contrário, o 2º prescreve que pode ser cominada a advertência sem prejuízo das demais sanções, logo tal penalidade não é requisito para ser aplicada a multa. Por sua vez, o 3º prevê que sempre incide a multa se o autuado, por negligência ou dolo, não sanar irregularidade, da qual foi advertido, ou ainda obstruir a fiscalização, o que não conduz à conclusão de que a multa somente pode ser aplicada depois de cominada a advertência. De fato, ao indicar que a multa simples será sempre aplicada, se não sanada a irregularidade da qual foi o agente advertido, o legislador definiu somente uma situação específica, dentre as várias possíveis, em que declarou ser obrigatória a aplicação da multa simples, o que não significa que, apenas e exclusivamente, em tais casos caiba sujeitar o infrator a tal cominação, até porque, na definição da penalidade aplicável a cada caso concreto, o que se deve considerar é a observância dos critérios objetivos de pertinência, adequação, suficiência e razoabilidade, frente à aferição da natureza, gravidade e consequências da conduta praticada em relação à integridade do bem jurídico tutelado. 5. Não há ordem a ser seguida para a aplicação das penalidades, que, inclusive, podem ser aplicadas cumulativamente. Na verdade, nos termos do artigo 6º da Lei 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, o que definirá a sanção a ser aplicada é, sobretudo, a gravidade do dano ambiental apurado, entre outras circunstâncias. [...] (AC 00393156420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016.) Em relação à alegação de necessidade de comprovação do ato de designação de agentes para a ação fiscalizatória, verifica-se que o auto de infração identifica o agente público e o número da Portaria que autorizaria sua atuação, sendo suficiente essa informação para firmar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. A escolha dos agentes designados para as ações da autarquia configura ato discricionário, podendo a competência ser acometida a qualquer dos servidores dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. AUTUAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS TÉCNICOS DO IBAMA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PORTARIA IBAMA N. 1.273/98. EXERCÍCIO DE PODER DISCRICIONÁRIO. 1. A Lei n. 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e para instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que, para a hipótese, ocorreu com a Portaria n. 1.273/1998. (REsp 1.057.292/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.6.2008, DJe 18.8.2008). 2. Basta ao técnico ambiental do IBAMA a designação para a atividade de fiscalização, para que esteja regularmente investido do poder de polícia ambiental, nos termos da legislação referida. Caberia ao órgão ambiental (IBAMA), discricionariamente escolher os servidores que poderiam desempenhar a atividade de fiscalização e designá-los então para essa função. Evidentemente que a tarefa de escolha dos servidores designados para o exercício da atividade de fiscalização diz respeito ao poder discricionário do órgão ambiental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1260376/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011) No tocante à alegação de não oportunidade de reparação do dano ambiental, trata-se de circunstância que possibilita a atenuação da sanção principal quando houver espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada (art. 14, II, Lei 9.605/98), ou seja, a iniciativa deve partir do infrator. Em suma, não havendo efetiva reparação do dano, não há espaço para eventual redução da sanção pecuniária. Por outro lado, a despeito de existir controvérsia acerca da norma aplicável à época da lavratura do auto de infração em relação à distância marginal que configura a área de preservação permanente nos entornos dos reservatórios artificiais de água, deve-se considerar que o atual Código Florestal (Lei nº 12.651/12) definiu os parâmetros para a definição da área de preservação permanente nos entornos de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que tiveram registro ou tenham sido objeto de delegação anteriormente à edição da Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Confira-se o teor do artigo 62: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Como se pode observar, o legislador introduziu norma com efeito retroativo, objetivando ajustar as situações consolidadas anteriormente ao marco temporal estabelecido com base na data da edição da Medida Provisória nº 2166-67/2001. No caso em exame, a propriedade do autor encontra-se situada no entorno do reservatório da usina hidrelétrica de Jupia, obra concluída em 1974, quando foram fixados os níveis de água a jusante e a montante. O nível máximo operativo e a cota máxima maximorum são aferidos em relação à montante e, nesse aspecto, o site da Cia Energética de São Paulo-CESP ([http://www.cesp.com.br/portalCesp/portal.nsf/V03.02/Empresa\\_UsinaJupia\\_Dados?OpenDocument](http://www.cesp.com.br/portalCesp/portal.nsf/V03.02/Empresa_UsinaJupia_Dados?OpenDocument)) registra as seguintes informações: Níveis característicos de montante: N.A. máximo maximorum 280,50 m N.A. máximo útil 280,00 m N.A. mínimo útil 280,00 m A despeito de ter sido oportunizada a produção de prova destinada a demonstrar que a edificação não se situaria na área de preservação permanente definida com base nos parâmetros estabelecidos pelo Código Florestal vigente, verifica-se que o autor permaneceu inerte, apesar de intimado para as providências de sua alçada (fls. 222/223v), de modo que deve prevalecer a presunção de veracidade dos atos administrativos em relação à descrição da localização da intervenção antrópica constatada na propriedade do autor. De outra parte, verifica-se que, por ocasião da lavratura do auto de infração, a multa foi previamente fixada em R\$ 30.000,00, sem menção das circunstâncias que autorizaram o agente público a adotar esse valor. Do mesmo modo, no processo administrativo que culminou com a manutenção do auto de infração e do valor da multa, não houve qualquer exposição dos motivos que justificaram a fixação da multa no valor acima do patamar mínimo. As circunstâncias que orientam a gradação da penalidade nas infrações ambientais são estabelecidas pelo artigo 6º da Lei 9.605/98, in verbis: Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. À vista da existência de parâmetros legais que orientam o agente autuante, a aplicação das sanções configura ato vinculado, exigindo-se motivação para a fixação da multa acima do valor mínimo, sob pena de se impor a adoção do patamar mínimo. Nesse sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO EXPEDIDO PELO IBAMA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. MULTA AMBIENTAL. APLICAÇÃO ALÉM DO MÍNIMO LEGAL SEM A NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No exercício de suas funções, o



IBAMA goza de presunção de legitimidade e de veracidade na realização dos seus atos administrativos, que só é afastada diante de prova robusta e inequívoca de ilegalidade, ônus atribuído ao administrado, que na espécie não logrou comprovar tal hipótese. 2. A aplicação de multa administrativa é medida que encontra amparo na legislação de regência, devendo a fixação de seu valor entre o mínimo e o máximo legalmente autorizado observar, motivadamente, a situação fática e aos critérios estabelecidos em lei. 3. No caso dos autos, a aplicação de multa em valor superior ao mínimo legal, e também superior ao máximo previsto, não foi precedida da necessária motivação, motivo pelo qual a exação se evidenciou, no ponto, indevida. 4. Apelação a que se dá parcial provimento, para determinar que o auto de infração 492502 utilize como base de cálculo o valor mínimo estabelecido em lei. (AC 00053572320064013900, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2014 PAGINA:167.). o o o PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - IMPOSIÇÃO A NÃO DEMANDAR PRÉVIA APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA - FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO A EXIGIR FUNDAMENTAL MOTIVAÇÃO A RESPEITO - ESPÉCIE EM QUE A DECISÃO ADMINISTRATIVA SE MOSTROU DESTITUÍDA DE SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO, SOMENTE CONSTANDO DE SEU TEOR CIRCUNSTÂNCIA FAVORÁVEL AO POLO AUTUADO (PRIMARIEDADE) - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - AGRAVO IMPROVIDO [...] 3. Sob o prisma da discricionariedade que permeia a atuação administrativa, nenhuma irregularidade se extrai da fixação da pena de multa, ainda que anterior advertência não tenha sido aplicada ao polo autuado. (Precedente) 4. Todavia, por veemente, o mesmo não se afirma em relação ao patamar da multa fixada, máxime porque a definição de seu valor envolve a análise de critérios legalmente fixados, não se pondo livre a Administração para, aleatoriamente, estabelecer esta ou aquela quantia, ainda que o montante esteja dentro dos balizamentos legais. (Precedente) [...] 8. Põe-se tão manifesta quanto notória a cognição de que não basta, para que certa motivação administrativa seja válida, lançar mão de afirmação genérica de que todos os critérios previstos na lei estão sendo observados. Há, antes, de se demonstrar a obediência aos critérios, expondo-se claramente como cada qual das circunstâncias fixadas pela norma influenciou (positiva ou negativamente) na cominação da pena. [...] 10. De se lembrar, ademais, que a fixação de multa em patamar superior ao mínimo reclama indesejável justificativa da medida, ferindo a legalidade o arbitramento exacerbado destituído de motivação, como no particular em estudo. (Precedentes) [...] (AC 00310453720074036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) Diante do contexto probatório delineado nos autos, constatada a ausência de circunstâncias que autorizariam a majoração da sanção pecuniária, impõe-se a redução de seu valor ao mínimo legal, ou seja, R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), tendo em vista a previsão do artigo 44 do Decreto nº 3.179/1999, vigente à época dos fatos. Remanescendo a sanção pecuniária, não se acolhe o pleito de exclusão do nome da autora do Cadin. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos, com resolução de mérito (artigo 487, II, CPC/2015), para o fim de condenar a ré a reduzir o valor da multa, ao patamar mínimo previsto para a infração à época da autuação (art. 44 do Decreto nº 3.179/1999), bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor (art. 85, 3º, I, CPC/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC/2015). P.R.I. Três Lagoas-MS, 04 de maio de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0002108-59.2013.403.6003 - JEAN PAULO VIEIRA LELIS (MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PARTIDO DOS TRABALHADORES X MARIA MARGARIDA DE MATOS (MS009728 - ROBERT WILSON PADERES BARBOSA)**

Proc. nº 0002108-59.2013.403.6003 Autor: Jean Paulo Vieira Lelis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Jean Paulo Vieira Lelis, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a União e o Partido dos Trabalhadores - PT, pedindo a condenação das rés a lhe indenizarem por danos morais. O autor alega que tentou se candidatar ao cargo de vereador nas eleições do ano de 2012, mas o registro de sua candidatura não foi aceito pela Justiça Eleitoral, em razão de ele estar filiado concomitantemente ao Partido da República - PR e ao Partido dos Trabalhadores - PT. Aduz que sua filiação ao PT se operou de forma unilateral e contra sua vontade, e que informou à Justiça Eleitoral sua desfiliação do PT (29/08/2011) e intenção de permanência no PR (14/10/2011). Argumenta que a Justiça Eleitoral emitiu certidões em 29/08/2011 e 13/12/2011 atestando que ele estava filiado somente ao PR, o que demonstraria a falha do serviço público. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 20/39. Às fls. 46/47, o requerente juntou declaração de hipossuficiência, de modo que foram lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Citado (fl. 58), o PT apresentou contestação às fls. 62/68, na qual arguiu preliminares de inépcia da inicial por falta de causa de pedir; impossibilidade jurídica do pedido; ilegitimidade passiva; e falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, sustentou que o autor rubricara livremente a ficha de ingresso no PT, e que a ele competia comunicar seu desligamento à Justiça Eleitoral, tendo o feito a destempo. Nesta oportunidade, o partido político requerido colacionou os documentos de fls. 69/74. Por sua vez, a União foi citada (fl. 51) e apresentou contestação às fls. 75/78, argumentando que, em 2012, quando vigorava a antiga redação do art. 22 da Lei nº 9.096/95, a duplicidade de filiação se configurava quando o eleitor se filiava a outro partido político e deixava de comunicar ao partido anterior e ao juiz eleitoral, no prazo de 24 horas, para fins de cancelamento da filiação partidária antiga, implicando a nulidade de ambas as filiações. Destaca que a desfiliação também deveria ter sido comunicada ao TSE por meio do sistema FILIAWEB, sendo que somente geraria efeitos quando da emissão da relação oficial de filiados pelo partido político, nos meses de abril, junho, outubro ou dezembro. Todavia, o PT teria enviado tal lista oficial em junho de 2012, o que motivou a incorreção nas certidões de fls. 28 e 29, emitidas em momento pretérito. Juntou os documentos de fls. 79/100. Às fls. 102, 103-verso e 104, as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas, tendo o autor pugnado pelo julgamento antecipado da lide. O requerente não ofereceu réplica às contestações, apesar de oportunizada sua manifestação (fl. 101). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. De início, devem ser afastadas todas as preliminares suscitadas pelo Partido dos Trabalhadores em sua contestação (fls. 62/68). Com efeito, é possível extrair da petição inicial a causa de pedir em relação ao pleito de indenização por danos morais supostamente causados pelo PT. Deveras, o requerente alega que o partido político teria realizado sua filiação de forma unilateral e sem seu consentimento. Por conseguinte, não há de se falar em inépcia da



inicial. Quanto à ilegitimidade passiva, verifica-se que existe pertinência subjetiva entre o pedido formulado e os réus. Não se examina, neste ponto, a efetiva responsabilidade civil do PT face aos acontecimentos narrados na exordial, mas tão somente a possibilidade de ele ser acionado para responder à presente demanda. Nesse aspecto, o partido político em questão se revela como parte legítima para figurar no polo passivo. De seu turno, observa-se que o pedido é juridicamente possível, uma vez que o ordenamento jurídico ampara a pretensão de ter reparado o dano sofrido. Portanto, resta ao autor comprovar os requisitos para responsabilização dos réus, sendo que eventual culpa exclusiva deste se confunde com o mérito. Finalmente, o meio escolhido é adequado ao pleito nele veiculado, ao tempo em que o provimento jurisdicional pretendido representa utilidade e necessidade ao postulante. Reitere-se que tais preliminares não podem ser confundidas com o mérito, que será analisado adiante. Assim, a definição da culpa pelo indeferimento da candidatura não interfere no interesse de agir, o qual se mostra presente. Diante do exposto, rejeito as preliminares de inépcia da inicial por falta de causa de pedir; de ilegitimidade passiva; de impossibilidade jurídica do pedido; e de falta de interesse de agir. 2.2. Mérito. Por sua vez, cumpre ressaltar que os fatos narrados na petição inicial são anteriores à vigência da Lei nº 12.891/2013, que alterou substancialmente o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Consequentemente, deve ser observada a redação original do aludido dispositivo legal, no seguinte teor: Art. 22, parágrafo único - quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos. Conforme registrado no extrato do sistema ELO6, da Justiça Eleitoral (fl. 98), o autor se filiou ao PR em 01/10/2007, e ao PT em 05/04/2010. De fato, o documento de fl. 70, cuja autenticidade é incontroversa, demonstra sua filiação voluntária ao PT, destacando-se a assinatura aposta pelo requerente, reconhecida por semelhança pelo Cartório de Registro Civil e Notas de Aparecida do Taboado (fl. 70-verso). À míngua de outras provas no sentido contrário, resta superada a questão da falta de consentimento na filiação. Portanto, o demandante deveria ter se desligado de seu partido anterior (PR) até o dia subsequente à nova filiação (06/04/2010), nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9096/95, com a redação vigente à época - o que não aconteceu. Destarte, configurou-se a dupla filiação, o que ensejou o reconhecimento da nulidade de ambas as filiações pelo juízo eleitoral (fls. 87/87-verso). Tal provimento jurisdicional, ante a natureza declaratória, produz efeitos retroativos (ex tunc). Em outras palavras, desde o dia subsequente à filiação ao PT, quando se expirou o prazo para desligamento do PR, as filiações partidárias do autor eram nulas, o que por si só motivaria o indeferimento do registro de sua candidatura, independente de qualquer ato praticado neste ínterim. Entretanto, também deve ser apurada a emissão das certidões de fls. 28/29, que informam incorretamente a regular filiação do demandante ao PR, o que caracterizaria falha do serviço público, sob a ótica do requerente. Segundo explicado pela União, a base de dados do sistema emissor das certidões é atualizada por meio das relações oficiais de filiados, encaminhadas pelos partidos políticos nos meses de abril, junho, outubro ou dezembro, nos termos da Resolução TSE nº 23.117/09. Apesar de a filiação ao PT ter ocorrido em 2010, o partido somente a registrou em sua relação interna na data de 12/04/2011 (fl. 100). Todavia, tal informação não tem validade perante a Justiça Eleitoral, por não se tratar da lista oficial, a qual foi enviada apenas em junho de 2012. Assim, até o recebimento da relação de filiados de junho de 2012, a Justiça Eleitoral se valia da última lista encaminhada pelo PT, que datava de 2009, na qual o postulante obviamente não estava incluído. Isso justifica a demora na identificação da duplicidade de filiações e a emissão de certidões com dados incorretos. Mostra-se inviável atribuir à União a responsabilidade sobre a inexistência das certidões de fls. 28/29, uma vez que a Justiça Eleitoral se limitou a certificar as situações jurídicas de que tinha registro pelos meios legais. Sob outro aspecto, o PT encaminhou a relação oficial de filiados ao TSE somente em junho de 2012, dando causa à incorreção das aludidas certidões. No entanto, o art. 4º, 1º, da Resolução TSE nº 23.117/09 estabelece que, não sendo submetida tal lista nos prazos adequados, será considerada a última relação apresentada. Ademais, o 2º dispõe que eventuais prejudicados pela desídia do partido poderão requerer sua intimação para entrega da lista atualizada - procedimento este que não foi adotado pelo autor. Verifica-se, pois, que o diretório municipal do PT de Aparecida do Taboado/MS enviou a relação oficial de filiados na iminência das eleições municipais de 2012, com o fim de regularizar seus filiados para a votação vindoura. Isso porque inexistia sanção legal pelo não encaminhamento da referida lista (art. 4º, 1º, da Resolução TSE nº 23.117/09). Assim, caso o postulante estivesse interessado na imediata atualização dos cadastros da Justiça Eleitoral, deveria ter exercido o direito subjetivo previsto no art. 4º, 2º, da Resolução TSE nº 23.117/09. Deveras, ele não pode, para fins de indenização por danos morais, apontar a incorreção de uma informação sobre a qual ele dispunha de mecanismos de controle. Destarte, afastada a responsabilidade civil dos réus ante a culpa exclusiva do autor, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002124-13.2013.403.6003 - ELTON LUIZ CECAGNO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002124-13.2013.4.03.6003 Conversão do julgamento em diligências Devolvo os autos em Secretaria, a fim de que o advogado do autor seja intimado para assinar a petição inicial. Após, retornem para sentença, observada a manutenção da ordem de julgamento estabelecida para a hipótese de conversão do julgamento em diligência (art. 12, 4º e 5º do CPC/2015). Intime-se. Três Lagoas/MS, 04/05/2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002133-72.2013.403.6003 - NADIR VASCONCELLOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002133-72.2013.403.6003 Autora: Nadir Vasconcelos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se de ação ajuizada por Nadir Vasconcelos, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu alegado companheiro, Valdemir Alves da Costa. Compulsando os autos, verifica-se que não consta atestado de permanência carcerária atualizado, documento essencial ao deslinde do feito. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à autora que apresente, no prazo de 10 dias, certidão de permanência carcerária em nome de Valdemir Alves da Costa, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se a autora. Três Lagoas/MS, 29 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002151-93.2013.403.6003 - FRANCISCA SEBASTIANA DA COSTA MEDEIROS (MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002151-93.2013.403.6003 Autora: Francisca Sebastiana da Costa Medeiros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Francisca Sebastiana da Costa Medeiros, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Alega que sempre foi trabalhadora rural, desde maio/1969 até dezembro/1983. Refere que o benefício de aposentadoria por idade rural foi deferido administrativamente a partir de 03/02/2006, mas que foi cessado posteriormente em 01/08/2013. Por decisão proferida à folha 31/32, deferiu-se a gratuidade da justiça e determinou-se a citação da ré. O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 34/43). Na resposta, a autarquia aduz que o benefício de aposentadoria rural por idade foi suspenso em 15/08/2013 em razão de constatação de irregularidade na concessão, mencionando a descoberta de envolvimento de servidor público em graves irregularidades que ensejaram sua demissão. A autora formula pleito de não devolução dos valores auferidos em razão do benefício cessado (fls. 55/56 e 78/85). Entretanto, o pedido restou prejudicado em virtude da notícia de deferimento de pleito liminar deduzido em outro processo com o mesmo objetivo (fls. 76/77). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Ademais, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 pela Lei 11.718/2008 (art. 2º c.c. art. 3º, I, e parágrafo único), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020 (art. 3º). A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 31/01/1942 (fl. 14), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 31/01/1997. Além da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. Como o requisito etário foi implementado em 1997, deve-se demonstrar o labor campestre por 96 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), de modo que o período aproximado a ser comprovado é de 01/1989 a 01/1997 ou 02/1998 a 02/2006 (antes do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo 03/02/2006 - DER). Para a comprovação do labor rural, a autora apresentou matrículas de imóvel rural em Aparecida do Taboado (abrangendo Cupins, Formoso e Córrego do Campo), CPTS em nome de Geraldo Modesto de Medeiros, profissão agenciador; certidão de casamento celebrado em 25/10/58, referindo matrimônio entre a autora e Geraldo Modesto Medeiros mencionando a profissão de lavrador (do marido) e de lides domésticas (da autora) - fl. 23; certidão de óbito do marido (24/08/1986) constando referência à profissão de trabalhador rural (fl. 24); entrevista rural prestada pela autora perante o INSS em 2006 (fl. 25/26). Em depoimento pessoal prestado em 08/07/2015 (fls. 72v/73) a autora informou que morava com seu marido na Fazenda Santa (F) e que ele trabalhava na fazenda Santa Inez do Leopoldo Pinto (F). As testemunhas ouvidas referem que a autora morou em fazenda, citando alguns nomes de

propriedades, tendo a testemunha Azely David dos Santos mencionado que a autora cuidava da casa e das criações. Eurides David dos Santos informou que a autora trabalhou no campo, citando alguns nomes de propriedades (Bocaina e outro ininteligível), onde ela cuidava do terreiro da fazenda, de porcos, limpeza de casa e sede da fazenda. Disse que a autora trabalhou também no Sete, na fazenda do Sr. Reinoldo e que ela também vendia verduras na feira em Paranaíba (fls. 72v/73) Por ocasião da entrevista prestada no INSS no ano de 2006 (fls. 25/26), a autora afirmou que morou e trabalhou de 1969 a 1983 na Fazenda Formoso, pertencente ao Sr. Broel Antonio de Queiroz, onde exercia atividades rurais em regime de economia familiar (lavouras diversas). À vista do teor dos depoimentos e da prova documental apresentada, é possível inferir que a autora trabalhou em serviços na zona rural à época em que seu marido (Geraldo Modesto de Medeiros) era vivo e trabalhava em fazendas. Ele faleceu em 26/08/1986 (fl. 24) e a autora informou na entrevista prestada perante a autarquia que trabalhou em serviços rurais até 1983, não tendo informado outros períodos de trabalho rural. Diante desse contexto de provas, conclui-se que não restou comprovado o exercício de atividades rurais pela autora até o período aproximado do implemento da idade de 55 anos (01/1997) ou até o período antecedente à DER (02/2006), podendo se inferir que houve afastamento da lide rural muito antes do implemento da idade mínima prevista pela lei para a concessão da aposentadoria rural por idade. Por fim, registre-se que o pleito de irrepetibilidade dos valores recebidos em razão do benefício cassado (fls. 78/85) é objeto de outro processo em que foi deferida a antecipação da tutela (fls. 76/v). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em R\$ 500,00 (art. 85, 8º, CPC/15), ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de maio de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002171-84.2013.403.6003 - MARILEIDE DA SILVA NEVES FARIA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002171-84.2013.403.6003 Autora: Marileide da Silva Neves Faria Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Marileide da Silva Neves Faria, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu marido. A autora alega, em síntese, que era casada com Pedro Faria da Silva Filho, morto em 08/12/2011. Informa que seu requerimento administrativo restou indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus - todavia, sustenta que foi reconhecido, em sede de reclamação trabalhista, o vínculo empregatício do falecido com Makdrogas Sudeste Ltda., no período de 04/07/2011 a 08/12/2011, de sorte que perdurava a cobertura previdenciária. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 05/135. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 138), foi o réu citado (fl. 140). Em sua contestação (fls. 141/154), o INSS se limita a arguir preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de que o requerimento administrativo foi anterior à sentença trabalhista que reconheceu novo vínculo empregatício do falecido. Sustenta que o indeferimento do benefício foi correto, uma vez que naquela época não havia sido prolatada a decisão judicial trabalhista que embasa a presente ação. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 155/158. Réplica às fls. 161/165, na qual a autora alega que o INSS indeferiu o pedido administrativo formulado (fl. 08), sendo que naquela oportunidade já estaria comprovada a qualidade de segurado do falecido. Aduz ainda que não se exige o esgotamento da via administrativa para propositura de ação judicial, conforme decidido pelo STF. Às fls. 168/197, o INSS juntou o processo administrativo pertinente. Em audiência (fls. 207/211), colheu-se o depoimento pessoal da requerente e inquiriram-se as testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 207). É o relatório. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, firmou interpretação no sentido de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação em que se postule benefício previdenciário, sem o que não se caracterizaria lesão ou ameaça de direito. Em relação aos processos que já tramitavam quando proferido o acórdão, o STF formulou a proposta de intimação da parte autora para que então proceda ao requerimento administrativo do benefício pretendido, e, caso este seja negado, restará configurada a lide e o interesse de agir, devendo o benefício retroagir a data do ajuizamento da ação, caso esta seja julgada procedente. No caso em testilha, a postulante requereu administrativamente a pensão por morte em 08/05/2012, a qual foi indeferida em 23/06/2012, pela perda da qualidade de segurado (fl. 08). Todavia, em 17/07/2012, foi julgada procedente reclamação trabalhista movida pelo espólio de Pedro Faria da Silva Filho, na qual se reconheceu relação de emprego que perdurou até a data do óbito (fls. 96/100). Tal fato representa significativa alteração das circunstâncias então analisadas em sede administrativa, revelando a necessidade de novo requerimento perante a autarquia. Deveras, a própria postulante sustenta que a qualidade de segurado no momento do óbito adviria do vínculo empregatício que somente foi declarado quando proferida a sentença trabalhista. Assim, resta evidente a impossibilidade de o INSS ter concedido o benefício em momento anterior, de forma que o indeferimento comunicado à fl. 08 não configura resistência ao pleito autoral. Desse modo, adotando a orientação do Supremo Tribunal Federal, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que a parte autora comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de pedido administrativo do benefício previdenciário, no qual devem ser anexados os documentos de fls. 05/135. Ademais, deverá comprovar os fundamentos do indeferimento, ou a omissão administrativa no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem julgamento de mérito. Juntada eventual comunicação do indeferimento, intime-se o INSS para se manifestar quanto ao mérito da demanda, considerando que a contestação de fls. 141/154 se limitou à preliminar de falta de interesse de agir. Caso seja necessário, nos termos dos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil de 2015, oportunize-se a réplica à autora, no prazo de quinze dias. Após, retomem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 05 de maio de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002197-82.2013.403.6003 - JOSE ALVES DE QUEIROZ(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X UNIAO FEDERAL**

Proc. nº 0002197-82.2013.4.03.6003 Autor (a): José Alves de Queiroz Réu: União Conversão Diligências José Alves de Queiroz, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da União, por meio da qual pretende seja reconhecido o direito à isenção de imposto de renda, por ser portador de cardiopatia grave, bem como a condenação da ré a repetir o indébito. Nos termos do artigo 30 da Lei 9.250/95, a prova pericial para avaliação da alegada enfermidade (cardiopatia grave) se revela imprescindível para o exame do direito à isenção prevista pelo artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Portanto, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, o qual deverá apresentar laudo que esclareça os seguintes questionamentos: 1) O autor é portador de cardiopatia? 2) Em caso positivo, informar a classificação (grau) do comprometimento da função cardíaca, justificando a resposta. 3) A enfermidade causa reflexos na capacidade física do examinando? Em caso positivo, especificar as limitações. 4) A enfermidade é definitiva ou temporária? 4) Quando teve início a patologia cardíaca? Intime-se o perito para designar data e horário para realização de perícia e para que informe este juízo com 20 (vinte) dias de antecedência e entregue o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 06/05/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0002198-67.2013.403.6003 - TEREZINHA DOS SANTOS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002198-67.2013.403.6003 Autora: Terezinha dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Terezinha dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Alega que sempre trabalhou nomeio rural, especialmente após se casar com João Alexandre Bueno em 18/06/1983, quando passou a residir em diversas propriedades rurais, referindo a Fazenda São Judas Tadeu como último local de trabalho, que se iniciou em 2002 e prosseguiu até os dias atuais (2013). Inicialmente, deferiu-se a gratuidade da justiça e determinou-se a juntada de requerimento administrativo (fl. 40), cuja providência foi dispensa por decisão do Tribunal que decidiu o agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 27/29), sendo determinada a citação da ré (fls. 30/31). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 34/47). Na resposta, aduz ser necessário o prévio requerimento administrativo e requer a extinção do feito por falta de interesse processual. Subsidiariamente, arguiu prescrição quinquenal. Em audiência de instrução, a autora foi ouvida em depoimento pessoal, sendo inquiridas as testemunhas Carlos Amorim de Assis e Ivani Celestino de Carvalho, sendo homologada a desistência em relação à testemunha Aparecido Lopes de Almeida (fls. 69/71). Intimadas as partes, somente a autora apresentou alegações finais (fls. 75/78). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Ademais, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 pela Lei 11.718/2008 (art. 2º c.c. art. 3º, I, e parágrafo único), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020 (art. 3º). A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 14/12/1956 (fl. 15), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2011. Além da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. Como o requisito etário foi implementado em 2011, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses, ou 15 anos (art. 142

da Lei nº 8.213/91), de modo que o período aproximado a ser comprovado é de 12/1996 a 12/2011 ou 04/2014 (15 anos antes do inplemento da idade mínima ou da data citação, pois dispensado o requerimento administrativo - fls. 27/28). Para a comprovação do labor rural, a autora apresentou cópia da CTPS sem registros; certidão de casamento celebrado em 18/06/83, referente ao matrimônio contraído com João Alexandre Bueno (lavrador), constando a profissão da autora como prendas domésticas; certidões de nascimento de filhos da autora (08/02/1987 e 07/06/1994), constando a profissão da autora como do lar e do marido como lavrador. Ouvida em juízo em 06/10/2014 (fls. 69/71), a autora afirmou que começou a trabalhar com sete anos de idade, inicialmente com os pais na lavoura e, após o casamento, em serviços rurais diversos (carpindo, fazendo cercas e serviços variados, carregamento de caminhões de coco). Disse que na fazenda São Judas Tadeu, de propriedade de Nelson Dias de Almeida, reside e trabalha há doze anos, esclarecendo que o marido trabalha com registro em carteira e ela não é registrada porque trabalha por dia durante alguns períodos e eventualmente fica até um mês sem trabalhar, conforme a demanda de trabalho na propriedade. Afirmou que antes da fazenda S. Judas Tadeu, trabalhou na fazenda São José, de propriedade de José Vasconcelos de Alencar, onde permaneceu com o marido por sete anos trabalhando na extração de leite, cria de vacas e em outros serviços. Esclareceu que antes trabalhou na fazenda Santa Maria, também pertencente a José Vasconcelos de Alencar, localizada próximo à fazenda São Judas, onde também permaneceu por sete anos sem registro e fazendo os mesmos serviços já citados, trabalhando alguns dias na semana. Informou que trabalhou em outras fazendas tirando leite, sempre acompanhada do marido, executando serviços diversos que fossem necessários, nunca tendo trabalhado na cidade. A testemunha Carlos Amorim de Assis afirmou que conheceu a autora cerca de trinta anos antes da data do depoimento, na Fazenda Bom Jardim. Informou que ela sempre trabalhou na roça e já presenciou ela trabalhando naquela fazenda e em outras propriedades, citando as fazendas São José, São João, Pioneiro, Santa Maria, locais onde trabalhou junto com o marido. Acrescentou ter presenciado ela trabalhando em todas as propriedades mencionadas, onde ela fazia cerca e executava serviços gerais. Esclareceu que a autora mora na fazenda São Judas Tadeu há mais de dez anos e que ela nunca trabalhou na cidade. Ivani Celestino de Carvalho afirmou conhecer a autora há 38 anos, foi vizinho do sítio onde ela morou, em Brasilândia. Disse que ela morou e trabalhou nas fazendas Jardim, São Judas Tadeu e São José, e que a viu trabalhando nesses locais, executando diversas tarefas rurais, sempre acompanhada do marido. Declarou que ela trabalha na fazenda São Judas há uns doze anos e já a viu trabalhando no local. As declarações da autora e os depoimentos prestados pelas testemunhas complementam o início de prova material apresentado com a petição inicial, revelando um quadro probatório harmônico e coeso que corrobora a alegação de exercício de atividades rurais pela autora desde a época de seu casamento (06/1983) até os dias atuais, restando comprovado o tempo de serviço rural suficiente ao atendimento da carência prevista pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e, consequentemente, para o acolhimento do pedido de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Considerando que o requerimento administrativo foi dispensado por decisão proferida em Agravo de Instrumento (fls. 27/29), o termo inicial do benefício deve coincidir com a data do ajuizamento da ação, por força do disposto no artigo 240, 1º, do CPC/15.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) em 07/10/2013 (data do ajuizamento da ação) e a pagar as parcelas vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a data da citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: n/c Antecipação de tutela: não Autora: TEREZINHA DOS SANTOS Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 07/10/2013 (Data ajuizamento ação) RMI: um salário-mínimo (art. 39, inciso I, da LBPS) CPF: 308.955.451-87 Nome da mãe: Maria Correia dos Santos Endereço: Fazenda São Judas Tadeu, Brasilândia-MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 11 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002207-29.2013.403.6003 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002207-29.2013.4.03.6003 Autor: Antonio Carlos Pereira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Antonio Carlos Pereira da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e de valores referentes a benefício previdenciário suspenso. Alegou, em síntese, que esteve desempregado nos anos de 2010, 2011 e 2012 tendo à época requerido seguro-desemprego no Ministério do Trabalho e do Emprego, sendo o benefício obstado. Relata que em 23/04/2013, quando novamente se encontrava desempregado, novamente procurou o Ministério do Trabalho e Emprego e teve o benefício de seguro-desemprego negado por constar informação de seu falecimento em 2009. Ao se dirigir ao posto do INSS nesta cidade, foi confirmada a existência da informação do óbito ocorrido em 29/07/2009, a despeito de haver recolhimento de contribuições nos anos posteriores a essa informação. Sustenta que a atividade imprudente e negligente em inserir informação de óbito teria causado danos de ordem material e moral. Postergou-se o exame do pleito antecipatório para momento posterior à contestação, sendo determinada a citação do réu (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 41/51). Na resposta, a autarquia formula arguição de ilegitimidade passiva, entendendo haver necessidade de litisconsórcio com a União, por se tratar de benefício de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego. Quanto aos fundamentos fáticos, menciona que o autor compareceu na agência do INSS no dia 23/04/2013, às 14h30min, e retirou as consultas de fls. 34/36, quando foram constatadas inconsistências no dados cadastrais do segurado e agendado o dia 06/05/2013 para comparecimento do autor, munido de documentos, por se tratar de

procedimento complexo de correção de inconsistências referentes a homônimos. Refere que o autor não compareceu na data e horário agendados e não mais retornou. Reconhece que a certidão de óbito de fls. 35/36 não pertence ao autor e sim a um homônimo com mesma data de nascimento, pois o CPF, identidade e nome da mãe são diversos dos do autor. Refere que a informação foi comunicada ao INSS pelo Cartório Blumenau Ofício do Registro Civil e argumenta que as informações do CNIS são inseridas por diversas fontes (comunicações da Receita Federal; por meio de documentos apresentados nas agências; pelas empresas empregadoras pelo GFIP) de modo que o INSS não pode indeferir ou deferir esses registros. Pondera que a incorreção seria sanada com o comparecimento do autor na data agendada para essa deficiência e argumenta que o segurado teve novo vínculo laboral iniciado a partir de 20/05/2013 com a empresa Km Transportes Rodoviários de Cargas Ltda, o que afastaria o direito ao seguro desemprego. Refuta a ocorrência de dano moral por inexistir efetiva lesão, considerando o início de novo vínculo laboral dias depois. Deferiu-se parcialmente o pleito antecipatório, determinando-se a correção dos dados cadastrais do autor (fls. 53/v), Réplica às fls. 62/64, em que o autor ressalta ter havido rescisão de contratos de trabalho nos anos de 2010, 2011 e 2012 e que a informação indevida acerca do óbito teria impedido a percepção de benefícios em cada época, concluindo tratar-se de situação configuradora de dano moral presumido. Não houve requerimento de produção de outras provas, tendo o autor requerido o julgamento antecipado. É o relatório. 2. Fundamentação. Embora oscilante a questão nos Tribunais Superiores, encontra acolhimento no C. Supremo Tribunal Federal a orientação jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade civil do Estado estabelecida pela Constituição Federal (6.º, do artigo 37) é objetiva, tanto por ação quanto por omissão dos respectivos agentes, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão estatal. Nesse sentido: RE 327904, Min. Carlos Britto, DJ 08-09-2006; AI 742.555-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10.9.2010; RE nº 677.283/PB AgR, Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/5/12; ARE 897890 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19/10/2015). Para a caracterização da responsabilidade objetiva em caso de omissão, deve-se demonstrar que houve um comportamento omissivo específico do poder público em face de uma situação apta à produção do dano, quando existente o dever de impedir a sua ocorrência. Por ocasião do julgamento do RE 481110, o relator, Min. Celso de Mello, fixou os pressupostos da responsabilidade objetiva do poder público, nos seguintes termos: Os elementos que compõem a estrutura e delinham o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RE 481110 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 09-03-2007). No caso vertente, a informação inverídica acerca do óbito do autor está demonstrada pelos documentos de fls. 28 e 35, além de ser admitida pelo INSS em sua resposta. Conquanto demonstrada a existência de incorreta informação nos cadastros do INSS, a situação retratada não se revela suficiente para a caracterização de dano indenizável. Com efeito, a autarquia comprovou que somente não providenciou a regularização da informação à época porque o autor não compareceu na data agendada para o atendimento (06/05/2013) que objetivaria a análise da inconsistência dos seus dados pessoais, justificando a necessidade de atendimento específico em outra data por se tratar de procedimento complexo relacionado à verificação e correção de hominímia. Consta do CNIS (fl. 47) que o rompimento do vínculo laboral com o Consórcio UFN III ocorreu em 04/04/2013 e em 20/05/2013 o autor iniciou novo vínculo laboral com a empresa JFI Silvicultura Ltda (20/05/2013 a 03/07/2013), seguido de nova relação empregatícia com a empresa Km Transportes Rodoviários de Cargas Ltda (15/08/2013 a 10/10/2013). Além de o autor não ter adotado as providências de sua alçada destinadas à correção da informação, mediante apresentação de documentos e comparecimento na data agendada pelo INSS, não demonstrou que preenchia aos requisitos legais para receber o seguro-desemprego à época do requerimento. Deve-se observar que a percepção desse benefício depende do atendimento de determinados pressupostos estabelecidos pela Lei nº 7.988/90, os quais devem ser examinados pelo órgão público competente, nos termos da Resolução CODEFAT Nº 467 de 21.12.2005, que estabelece competir aos órgãos autorizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego a análise do pedido e, em caso de deferimento, à Caixa Econômica Federal a realização do pagamento (artigos 14 a 16). Sob outra perspectiva, ainda que o autor tivesse direito ao seguro-desemprego em razão da cessação do vínculo laboral em 04/04/2013, verifica-se que o benefício seria cessado por força do advento de nova relação de emprego iniciada em 20/05/2013, conforme estabelece o artigo 7º da Lei 7.988/90. Observa-se, ainda, que o autor não comprovou que a informação incorreta do óbito teria obstado a percepção do seguro-desemprego nos anos de 2010, 2011 e 2012, pois não apresentou qualquer documento indicativo de ter formulado pedido desse benefício por ocasião das extinções dos vínculos laborais. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC/15). Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de maio de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002223-80.2013.403.6003 - NELSON JOSE DE AGUIAR(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002223-80.2013.403.6003 Autor: Nelson José de Aguiar Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Nelson José de Aguiar, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. O autor alega, em síntese, que sempre trabalhou no meio rural como boia fria, prestando serviços para diversas fazendas, notadamente no cultivo de milho e feijão, consertando cercas e arrancando brotos. Aduz que laborou por duas ocasiões para a Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, o que não desnaturaria sua condição de rurícola. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 14/40. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43), foi o réu citado (fl. 45). Em sua contestação (fls. 46/59), o INSS argumenta que não há início de prova material apto a comprovar

o efetivo labor campestre pelo lapso temporal equivalente à carência. Informa que o requerente desenvolveu atividades urbanas no período de 1992 a 1993, o que descaracterizaria eventual condição de segurado especial. Por fim, sustenta que o diarista rural não se qualifica como segurado especial, sendo imprescindível, nesse caso, o recolhimento de contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício pleiteado. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 60/62. O autor juntou novo documento às fls. 63/64 e apresentou réplica às fls. 68/69. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do requerente e foram inquiridas as testemunhas por ele arroladas (fls. 72/43). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 72). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascido em 06/03/1952 (fl. 16), o autor completou 60 (sessenta) anos em 2012. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2012, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 15 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de o autor completar 60 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1997 a 2012 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 1998 a 2013 (180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 39). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos, admitidos como início de prova material: a) fichas de atendimento médico, datadas de 2001 e 2002, nas quais o requerente foi qualificado ora como lavrador (fls. 20 e 28), ora como diarista (fl. 31); b) certificado de dispensa de incorporação militar, datado de 13/05/1980, constando que a profissão declarada do autor é a de lavrador (fl. 64). De fato, tais documentos se prestam a apontar para o exercício de atividade campestre, apesar de não a demonstrarem cabalmente, sendo necessária sua corroboração pela prova testemunhal. Cumpre salientar que o próprio INSS os admite como indício documental, conforme se extrai do art. 122 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, notadamente em seus incisos VI e XIV. Além disso, reitera-se a desnecessidade de o início de prova material se referir a todo o período de labor campestre que se pretende comprovar, de modo que os testemunhos, desde que robustos e coesos, podem estender sua eficácia para momentos pretéritos ou posteriores. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALIDADE DOS DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE, DESDE QUE COMPLEMENTADA COM ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO. 1. O labor campestre, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. 2. São aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualifiquem como lavrador, mesmo após seu falecimento, desde que a prova documental seja complementada com robusta e idônea prova testemunhal, atestando a continuidade da atividade rural. 3. No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C



do CPC, esta Corte, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. 4. O juízo acerca da validade e eficácia dos documentos apresentados como o início de prova material do labor campesino não enseja reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim valoração do conjunto probatório existente (AgRg no REsp 1.309.942/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 11/04/2014). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1452001 SP 2014/0102489-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 05/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015) Resta, portanto, analisar se a prova oral colhida corroborou o indício documental, estendendo sua força probante para todo o período de carência, equivalente a 180 meses. Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que começou a trabalhar aos nove anos de idade, primeiramente no estado de São Paulo, e depois em Mato Grosso do Sul. Disse que, de 1970 a 1978, desenvolveu atividade rural na Fazenda Dois Córregos, em Selvíria/MS, ora como diarista, ora como empreiteiro. Também mencionou o labor nas Fazendas Santo Antônio, Goiabeira e Bela Vista, ressaltando que estas duas últimas propriedades eram do mesmo fazendeiro, para o qual trabalhou de 1986 a 1991; e de 1992 a 1999. Afirmou ainda que, em 2010, residiu no sítio do Ivo por três meses, período em que se dedicou à limpeza do pasto. Finalmente, o postulante esclareceu que já prestou serviços em várias outras fazendas, mas não se recorda do nome de todas. Por sua vez, a testemunha José Francisco de Lira Filho asseverou que conhece o demandante há 30 anos, sendo que trabalharam juntos em diversas propriedades, limpando pasto e colhendo algodão. Todavia, ele não soube precisar o nome de fazendas ou de proprietários para os quais o autor prestou serviços. A única exceção foi a fazenda do Tonicão, mencionada como a última ocasião em que a testemunha efetivamente presenciou o labor do requerente, há 10 ou 12 anos. Depois disso, somente o vê sair para trabalhar, carregado com ferramentas, desconhecendo maiores detalhes. Em arremate, a testemunha Waldo Alves de Souza disse que conheceu o autor em 1971, quando trabalharam juntos na fazenda do Mário Cabúrcio, em Selvíria/MS. Afirmou que ele labora em fazendas até hoje; porém não conhece tais propriedades. Verifica-se, pois, que o início de prova material não foi corroborado pelos depoimentos acima relacionados. Isso porque as testemunhas foram vagas e imprecisas, não tendo fornecido informações cruciais à aferição do trabalho rural, notadamente quanto à delimitação dos períodos de labor, aos locais de trabalho e aos eventuais fazendeiros contratantes. Com efeito, cada testemunha somente especificou um proprietário rural tomador dos serviços do demandante - aliás, o trabalho na fazenda do Mário Cabúrcio, relatado por Waldo Alves de Souza, se operou em época remota (1971), estranha ao período de carência (aproximadamente, de 1997 a 2012; e de 1998 a 2013). Não obstante se considere a dificuldade na delimitação temporal de cada atividade campestre, por se tratar de diarista e empreiteiro, tem-se que a mera afirmação genérica das testemunhas no sentido de que o autor é trabalhador rural não é suficiente para demonstrar o efetivo labor prestado por este. Por conseguinte, não comprovado o exercício de atividades rurais por 180 meses, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de maio de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

**0002232-42.2013.403.6003** - JOAO HADAS(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Proc. nº 0002232-42.2013.403.6003 Autor: João Hadas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃO:1. Relatório. João Hadas, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a lhe implantar o benefício de aposentadoria por idade rural. O autor alega, em síntese, que sempre trabalhou no meio rural, desenvolvendo atividades campestres em regime de economia familiar. Aduz que laborou inicialmente no sítio de seus pais e, depois de se casar, no sítio do sogro. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 13/33. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36), foi o réu citado (fl. 38). Em sua contestação (fls. 39/41), o INSS se limita a arguir preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o autor requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, benefício distinto daquele que ora é postulado. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 42/51. Deprecada a colheita da prova oral, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas por ele arroladas (fls. 78/79). Oportunizada a apresentação de memoriais (fl. 80), as partes permaneceram silentes. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de Falta de Interesse de Agir. O INSS informa que o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que careceria de interesse de agir, uma vez que a presente ação veicula pedido de concessão de benefício distinto (aposentadoria por idade rural). Todavia, a decisão administrativa de fls. 31/32 tratou do exercício de atividades rurais pelo demandante, concluindo pela impossibilidade de se reconhecer a qualidade de segurado especial (item 5). Revela-se, pois, a resistência da autarquia ré em considerar o trabalho campestre do requerente, o que caracteriza o interesse processual. Cumpre salientar que não é possível exigir dos segurados um rigor técnico extremo no requerimento de benefícios, ainda mais quando considerada a complexidade do sistema previdenciário brasileiro. Nesse aspecto, o indeferimento administrativo não precisa corresponder exatamente ao benefício postulado em juízo, desde que as razões do indeferimento sejam pertinentes a ambos. Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. 2.2. Conversão em Diligência. De seu turno, verifica-se a necessidade de produção de novas provas, essenciais ao deslinde da causa. Com efeito, os documentos juntados às fls. 21/23 se referem à propriedade rural do pai do autor, José Hadas, localizada em Cruzeiro do Oeste/PR. Ademais, os documentos de fls. 24/29 também estão em nome do genitor do requerente. Todavia, em seu depoimento pessoal, o demandante declarou que se mudara para Brasilândia/MS na década de 1970, quando passou a laborar no sítio de seu sogro. Ele afirma que esta foi a única propriedade em que desenvolveu atividades rurais desde então, sendo que lá trabalha até hoje. Desta feita, mostra-se imperativa a juntada de documentos referentes a este imóvel rural, no qual o autor alega ter trabalhado durante todo período de carência, tais como: certidão de matrícula, escritura de compra e venda, declaração anual do Imposto Territorial Rural, declarações fiscais e sanitárias do produtor rural e outros. Ressalta-se que tais provas são de fácil obtenção ao postulante, mesmo porque a documentação do imóvel é pública e acessível a todos que a requererem. 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino ao autor que junte, no prazo de 10 (dez) dias, documentos referentes ao Sítio São Benedito, comprovando, por exemplo, sua propriedade, extensão e produção, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Colacionada alguma prova nova, vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação, oportunizando-lhe a juntada do extrato do CNIS do sogro do requerente (Joaquim Ferreira de Souza). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002264-47.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA ALVES (MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002264-47.2013.403.6003 Autora: Maria Aparecida Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria Aparecida Alves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. A autora alega, em síntese, que, junto de seu companheiro, exerce atividades rurais na condição de lavradora há 25 anos, notadamente no cultivo de banana, mandioca, milho e algodão. Aduz que trabalhou em diversas fazendas, mencionando a propriedade da família Martinez, a Chácara Universal, a Chácara Nossa Senhora Aparecida, o Sítio Sonho Meu, o Sítio Triunfo e o Rancho Sucuriú, no qual até hoje desempenha a função de caseira e planta hortaliças. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 09/29. Deféridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32/33), foi o réu citado (fl. 35). Em sua contestação (fls. 36/40), o INSS argumenta que os documentos juntados não são aptos a comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo estipulado na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Destaca que todos os documentos estão em nome do suposto companheiro da autora, mas não restou demonstrada a existência de união estável entre eles. Por fim, informa que a requerente verteu contribuições previdenciárias na qualidade de costureira e faxineira. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 41/53. Réplica às fls. 55/56, na qual a postulante sustenta que a prova documental é suficiente a indiciar o labor campestre, ao tempo em que os documentos em nome do companheiro são extensíveis a ela. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foi ouvido um informante por ela arrolado (fls. 66/69). Por meio de carta precatória, inquiriram-se duas testemunhas (fls. 86/88). Oportunizada a apresentação de memoriais (fl. 90), a requerente se manifestou às fls. 92/94, alegando que restou comprovado que ela convive em união estável com Antonio Billoria Filho há mais de 30 anos, durante os quais eles exerceram atividades rurícolas. O INSS apenas reiterou os termos da contestação (fl. 95). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas

ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuente individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 04/06/1951 (fl. 10), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2006. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2006, deve-se demonstrar o labor campestre por 150 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 12 anos e 6 meses. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de o autor completar 60 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de dezembro de 1993 a junho de 2006 (150 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de janeiro de 2001 a julho de 2013 (150 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 28). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos, admitidos como início de prova material: a) contrato de arrendamento da Chácara Universal, localizada em Tupi Paulista/SP, datado de 1996, no qual figura como arrendatário Antonio Billoria Filho, alegado companheiro da autora (fl. 12); b) faturas de consumo de energia elétrica, datadas de 1997 a 1998, atinentes à Chácara Universal e destinadas a Antonio Billoria Filho (fls. 14/16); e c) recibos de pagamento das parcelas do arrendamento da Chácara Nossa Senhora Aparecida, datados de 2002, emitidos ao suposto companheiro da requerente (fls. 19/20). Cumpre salientar que todos os documentos estão em nome do alegado companheiro da autora, de modo que somente lhe serão estendidos caso seja demonstrada a união estável entre eles. Adiante-se, contudo, que as certidões de nascimento de filhos em comum, datadas de 1982 e 1986, apontam para a existência da relação de companheirismo (fls. 24/25). Por outro lado, o recibo de pagamento a empregado de fl. 13 e a CTPS de fls. 22/23 não se prestam a configurar início de prova material do labor campestre desenvolvido pela autora. Isso porque tais documentos, pertencentes ao alegado companheiro dela, referem-se a vínculo empregatício, que se caracteriza juridicamente pela pessoalidade. Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência pátria, conforme se infere do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CTPS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO APÓS PERÍODO RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - A parte autora apresentou certidão de casamento celebrado em 1975 (fls. 20) e certidões de nascimento de dois filhos, ocorridos em 1960 e 1961 (fls. 21/22), as quais informam a ocupação do marido como lavrador. - Anexou, ainda, cópia da carteira de trabalho do marido na qual constam vínculos rurais nos períodos de 1961/1989 e vínculos urbanos no período de 1989/1993 e 1998/1999 (fls. 25/30). Porém, importa afirmar que a CTPS constitui documento de natureza personalíssima, sendo inviável estender para a esposa os registros de contrato de trabalho efetuados para o marido. - O início de prova material se resume a documentos datados de 1960, 1961 e 1975 no qual o marido da autora empresta a condição de rurícola à parte autora, inexistindo demais provas nos autos que indiquem o labor campestre exercido por ela pelo tempo de carência necessário. - Frise-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. STJ. - Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1975, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (60 meses de contribuição exigidos para 1992, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91). - Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 28037 SP 0028037-42.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 19/08/2013, SÉTIMA TURMA). Cumpre ressaltar, contudo, que a relação de emprego constituída em 2013 não desnatura a condição de segurado especial em momentos pretéritos. Por conseguinte, não há óbice à extensão dos documentos do companheiro que datam de momento anterior. Também não indicia o trabalho rural o documento de fl. 17, que consiste em mera confirmação do pré-cadastro do programa de reforma agrária. Por fim, as fotografias de fls. 26/27 não identificam as pessoas nelas retratadas, nem a época em que foram produzidas. Acerca da impossibilidade de se considerar registros fotográficos como início de prova material, colaciona-se o seguinte

julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. (...) II - Todavia, não há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período, que, por sinal, não vem claramente especificado na inicial. O autor juntou apenas fotografia, que não vem esclarecer época ou comprovar o efetivo labor rural. A fotografia, que nada dispõe acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material. (...) VII - Preliminares rejeitadas, reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF-3 - AC: 66713 SP 1999.03.99.066713-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 22/08/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F)Reitere-se, todavia, que os documentos comprobatórios dos contratos de arrendamento firmados pelo suposto companheiro da autora configuram o início de prova material, nos termos do art. 106, inciso II, da Lei nº 8.213/91. De fato, tal documentação é contemporânea ao período que se pretende demonstrar, e, ao mesmo tempo, é anterior ao vínculo empregatício registrado às fls. 22/23. Portanto, resta analisar se os testemunhos colhidos lograram corroborar o indício documental e estendê-lo a todo o período de carência (150 meses). Com efeito, a postulante afirmou, em seu depoimento pessoal, que começou a trabalhar na companhia de seus pais, já na lavoura, o que perdurou até seu casamento. Disse que, junto de seu companheiro, plantou bananas em uma chácara que arrendaram de Benedito Diorio, localizada em Tupi Paulista/SP, por quatro anos. Após, teria cultivado quiabo e legumes em Andradina/SP, e depois trabalhou por dois ou três anos em Brasilândia/MS, no sítio de João Martinez. Declarou que trabalhara no Sítio Triunfo, em Castilho/SP, por dois ou três anos - mas sua produção agrícola era totalmente destinada ao proprietário. Narrou ainda que comprou uma chácara em Dracena/SP, onde permaneceu por oito anos, plantando café. Relatou que há dois anos reside no Rancho Sucuriú, em Três Lagoas/MS, de propriedade de Fernando Sampaio. Neste rancho, seu companheiro é empregado formal, enquanto a autora se dedica ao plantio de uma horta e aos cuidados da lavoura do patrão. A requerente esclareceu, por fim, que já prestou serviços em diversas outras fazendas na condição de diarista, e que nunca ocupou a profissão de costureira ou de cozinheira. Por sua vez, Antonio Billoria Filho, companheiro da autora, que foi ouvido na qualidade de informante, confirmou que mantém união estável com ela há aproximadamente 30 anos, sendo que desde então a requerente o ajuda nas lides rurais. Asseverou que trabalharam juntos na fazenda do João Garcia Martinez, em Brasilândia/MS, por uns seis anos. Após, mudaram-se para Tupi Paulista/SP, onde arrendaram uma fração de terras de Antonio Diori para plantar bananas, situação que perdurou por quatro anos. De seu turno, em Andradina/SP, teria arrendado por três anos um sítio para produzir quiabo, abobrinha a vagem, vendendo tais gêneros agrícolas a feirantes. Depois disso, afirmou que trabalhou no Sítio Triunfo e no Sítio Morada do Sol, ambos em Castilho/SP, por três anos. Disse que está há dois anos no Rancho Sucuriú, de propriedade de Fernando Sampaio, no qual a autora cultiva uma horta, planta milho e cria galinhas. Finalmente, lembrou-se de uma chácara que tiveram em Dracena/SP, sem especificar maiores detalhes sobre a produção ou o tempo em que lá permaneceram. Já a testemunha João Garcia Martinez declarou que conheceu a requerente na década de 1990, quando ela trabalhou no Sítio São José, de propriedade de seu pai, José Martinez. Esclareceu que ela prestava serviços como diarista para seu pai e para um vizinho, notadamente na capinação e na colheita, situação que perdurou por dois anos. De início, a testemunha afirmou que não a viu trabalhar em nenhuma outra propriedade - todavia, posteriormente disse que presenciou a demandante plantando bananas e, em outra ocasião, trabalhando com o marido em Andradina/SP. Por fim, declarou que sabe que a requerente mora em um pesqueiro em Três Lagoas/MS, mas nunca visitou essa propriedade. Em arremate, a testemunha Edivaldo Sebastião Sobrinho disse que conheceu a autora no Sítio São José, de propriedade de João Alves, há 22 ou 23 anos, no qual ela trabalhou por dois anos e meio no cultivo de café. Afirmou que presenciara o labor dela como diarista para diversos fazendeiros, por dois anos. Declarou ainda que ela arrendou uma chácara em Castilho/SP para plantar quiabo e mandioca, onde permaneceu por um ano e meio ou dois anos. Também teria arrendado um imóvel rural em Tupi Paulista/SP, por três anos, para plantação de bananas, sendo que hoje ela reside à beira do Rio Sucuriú, dedicando-se ao cultivo de uma horta e a rastelar a grama. A testemunha esclareceu que a demandante sempre trabalhou no meio rural, não tendo notícias de que ela foi costureira ou cozinheira. Verifica-se, pois, que os aludidos depoimentos demonstraram a união estável entre a autora e Antonio Billoria Filho, confirmando que os documentos em nome deste são extensíveis a ela. Por outro lado, não lograram estender a eficácia do início de prova material a todo o período de carência. Deveras, somando-se todos os lapsos temporais mencionados pelas testemunhas, não se alcança o total de 150 meses de efetivo labor campestre. Ainda que considerado que o trabalho no cultivo de bananas em Tupi Paulista perdurou por quatro anos, conforme consta no contrato de fl. 12, a carência não foi cumprida. O fato de a autora ter trabalhado por curtos períodos em várias propriedades rurais de São Paulo e de Mato Grosso do Sul pode ter dificultado a comprovação de suas atividades campestres. Mesmo assim, é juridicamente inviável pressupor a existência de trabalho campesino por mais tempo além do que foi demonstrado pelos testemunhos colhidos. Por mais fragmentado que seja o histórico laboral da requerente, é imprescindível a efetiva comprovação das atividades rurais por 12 anos e 6 meses, o que não ocorreu. Frise-se que as declarações do informante Antonio Billoria Filho não se prestam a comprovar, por si só, o labor rural não mencionado pelas testemunhas. Isso porque, na qualidade de companheiro da requerente, ele tem interesse direto na procedência da ação. Além disso, observam-se contradições em relação aos demais depoimentos: enquanto o informante disse que sua companheira trabalhou por seis anos na fazenda do João Martinez, em Brasilândia/MS, ela mesma afirmou que foram dois ou três anos, enquanto o dono da propriedade confirmou que foram apenas dois anos. Por conseguinte, suas afirmações foram valoradas com reservas. Desse modo, não comprovado o exercício de atividades rurais por 150 meses, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

Proc. nº 0002318-13.2013.4.03.6106 Autora: Tiago Oliveira Rodrigues Ré (u): Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Tiago Oliveira Rodrigues, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Cível de Paranaíba-MS e os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 41v/42). Alega que firmou com a ré contrato de compra e venda de terreno e construção pelo programa Minha Casa Minha Vida e obteve financiamento do imóvel para pagamento parcelado. Afirma que recebeu notificação do Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) comunicando que seu nome seria incluído nos cadastros restritivos, tendo a CEF informado tratar-se de equívoco praticado por funcionário da agência, em razão de não realização do débito da parcela em conta corrente do autor. Esclarece que havia saldo na conta corrente para o pagamento da parcela do financiamento e sustenta ter sofrido constrangimento em razão de ter sido impedido de realizar algumas compras de que precisava. Aduz tratar-se de responsabilidade objetiva e requer inversão do ônus probatório e, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da demandada (fl. 87). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 95/104), aduzindo que houve inadimplência contratual no período de 19/05 a 11/07/2013, sendo devida a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Refuta a caracterização de dano moral, referindo inexistir nexo de causalidade entre a conduta imputada à ré e o suposto dano sofrido pela autora, sustentando ter havido culpa exclusiva do autor, por não disponibilizar saldo suficiente para o pagamento da prestação, considerando que houve utilização do limite de crédito e os depósitos efetuados não teriam sido suficientes para saldar o débito. Refere não haver prova do alegado dano e discorre sobre a valoração da indenização por danos morais. Oportunizada a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 107, 109 e 110). O julgamento foi convertido em diligências, para juntada de extratos da conta corrente do autor, sendo o documento juntado à folha 122. É o relatório. 2. Fundamentação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar. Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva ocorrência de abalo moral. Confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativas à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar da instituição financeira, nos moldes em que pretendido, encontra óbice no enunciado sumular nº 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 2. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 4. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 201002189041, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2012) o o DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. NOME DA AUTORA USADO COMO AVALISTA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FRAUDE E INSCRIÇÃO INDEVIDA RECONHECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE APELAÇÃO PROVIDA. I. Consta-se ser incontroverso que os dados pessoais da autora constaram de contrato de empréstimo firmado mediante fraude praticada por terceiro desconhecido. Como consequência, o nome da ora recorrente fora inscrito em cadastros de inadimplentes. Tais fatos restaram confirmados na peça de defesa da empresa pública apelada. II. A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a concessão de empréstimo no mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela apelante e risco inerente à sua atividade. Precedentes e. STJ. III. O dano moral, neste caso, é considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo imaterial. Precedentes e. STJ. IV. Configurados o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, merecendo reparo o julgamento de primeira instância. V. Para a fixação do quantum indenizatório o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. [...] (AC 00263535220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) No caso em exame, a inscrição restritiva que embasa a pretensão indenizatória se refere ao débito no valor de R\$ 111,62, datado de 19/05/2013, referente ao contrato nº 000008444403192146, informado pela Caixa Econômica Federal (fls. 35/36). Conquanto a ré sustente que não havia saldo disponível na conta corrente do autor para o realização do débito da prestação vencida em maio/2013, verifica-se que sua alegação veio destituída de qualquer suporte probatório. Ao revés, com a juntada do extrato de movimentação da conta corrente do autor, restou comprovado que, à época do vencimento da prestação que ensejou a inscrição restritiva, havia crédito suficiente para saldar o encargo mensal, porquanto a instituição financeira disponibilizou ao

autor o limite de crédito rotativo de R\$ 1.700,00 (fls. 122/v). Considerando o contexto probatório delineado nestes autos, restaram atendidos os pressupostos legais para a configuração da responsabilidade civil, devendo a ré ser condenada a indenizar os danos morais suportados pela vítima. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. Com essa diretriz, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora e da ré, o valor do débito que ensejou a inscrição restritiva (R\$ 111,62) e a ausência de comprovação de situação concreta apta a justificar a adoção de critérios mais rigorosos na fixação do quantum indenizatório, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido indenizatório e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora legais, a partir da citação, visto tratar-se de responsabilidade decorrente do contrato firmado entre as partes (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 476632, DJ 31/03/2003 p. 224). Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, CPC/15. A condenação em valor inferior ao pedido não caracteriza a sucumbência recíproca (Súmula 326, STJ). Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora, a partir da data da inclusão nos cadastros restritivos (Súm. 54, STJ), visto tratar-se de responsabilidade extracontratual (não se trata de inadimplemento contratual, conforme já decidiu o STJ, AgRg no Ag: 801258 PR). Os índices atenderão àqueles constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Custas pela CEF. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002371-91.2013.403.6003 - DIVINA APARECIDA DE FREITAS FAGUNDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002371-91.2013.403.6003 Autora: Divina Aparecida de Freitas Fagundes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Divina Aparecida de Freitas Fagundes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a restabelecer o seu benefício de aposentadoria rural por idade, bem como a lhe indenizar por danos morais sofridos. Também objetiva a declaração de inexistência de débitos. A autora alega que o INSS cancelou, em 2013, a aposentadoria por idade rural que ela recebia, sob o argumento de que foram constatados indícios de irregularidades, cobrando-lhe as prestações pagas desde a concessão (2006). Aduz que trabalha no meio rural desde os dez anos, na Fazenda Santa Fé, onde cria galinhas e porcos, e cultiva arroz, feijão, milho e hortaliças. Informa que, depois de se casar, aos 27 anos, passou a morar na cidade, onde permaneceu por 12 anos. Argumenta que, em 1992, voltou a morar na Fazenda Santa Fé, retomando suas atividades rurais. Por fim, esclareceu que a partir de 1994 não mais residia na aludida propriedade rural, mas a frequentava de três a quatro vezes por semana, mantendo seu trabalho campestre até 2004. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/52. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55), foi o réu citado (fl. 59). Em sua contestação (fls. 60/71), o INSS informa que o cancelamento da aposentadoria por idade rural da autora ocorreu após um complexo processo de revisão, motivado por irregularidades praticadas de 2004 a 2006 na agência de Aparecida do Taboado/MS. Disso se extrairia a legalidade dos atos de cessação e de cobrança dos valores recebidos indevidamente, de modo que não se infligiram danos morais. Ademais, sustenta que a requerente não comprovou a alegada qualidade de segurada especial, nem o exercício de atividade rural pelo período de carência previsto em lei. Destaca que a certidão de casamento de fl. 15 a qualifica como costureira, enquanto que a profissão declarada por seu cônjuge é de operador de máquinas, sendo que este foi trabalhador urbano durante toda a sua vida. Finalmente, ressalta que a demandante trabalhou para o Estado de Mato Grosso do Sul de 1991 a 1993. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 72/90. Às fls. 96/103, a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, notadamente para suspender a cobrança da dívida pelo INSS. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da requerente e foram inquiridas duas das testemunhas por ela arroladas, tendo desistido da oitiva da terceira testemunha (fls. 104/108). As partes apresentaram alegações finais às fls. 110/113 e 116/118. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Aposentadoria por Idade Rural. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o

segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 14/10/1950 (fl. 14), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2005. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2005, deve-se demonstrar o labor campestre por 144 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 12 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de o autor completar 60 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de outubro de 1993 a outubro de 2005 (144 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de junho de 1994 a junho de 2006 (144 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 35). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento da autora, datada de 1978 (fl. 15); b) declaração de João Queiroz da Silva Filho quanto ao trabalho rural da requerente no período de 1962 a 1977 (fl. 16); c) declaração do juiz de paz quanto às atividades campestres da postulante no período de 1962 a 1977 (fl. 17); d) folha de votação do marido da pleiteante, datada de 1972, na qual ele é qualificado como lavrador (fl. 18); e e) documentos referentes ao fazendeiro e à propriedade rural na qual a demandante teria trabalhado (fls. 19/24). Saliente-se que a certidão de casamento de fl. 15 não se presta para indicar o trabalho campestre, uma vez que nenhum dos nubentes foi qualificado como trabalhador rural. De fato, consta desse documento que a autora é costureira e que seu marido ocupava a profissão de operador de máquinas. Por outro lado, as declarações de fls. 16 e 17 representam meros testemunhos documentados, de modo que não possuem força probatória de início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, DO CPC. HIPÓTESE NÃO-CONFIGURADA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 149/STJ. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Não colhe prosperar a tese autoral, objetivando seja atribuído caráter documental às declarações oferecidas por testemunhas, apresentadas de forma escrita. Cuidam-se de depoimentos testemunhais que, simplesmente, não foram colhidos em Juízo. 2. A matéria dos autos não comporta maiores discussões, ante o entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, incidindo, à espécie, o óbice do verbete sumular 149/STJ. 3. Ação julgada improcedente. (AR 2.043/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 01/02/2010) Além disso, os documentos de fls. 19/24 não fazem qualquer alusão à postulante, tratando apenas da fazenda e do proprietário rural para quem ela teria trabalhado. Cumpre esclarecer que a entrevista rural de fls. 25/27 e o termo de declarações de fls. 40/41 registram somente as versões da requerente apresentadas em sede administrativa, de modo que também não indiciam o labor campestre. Finalmente, a folha de votação que qualifica o cônjuge da autora como lavrador (fl. 18) data de 1972, ou seja, é anterior ao matrimônio contraído em 1978 (fl. 15) - tanto é assim que constou o estado civil de Genebaldo da Costa Fagundes como solteiro. Por conseguinte, inexistindo prova de vida em comum entre eles antes do casamento, não é possível estender tal qualificação à postulante. Reitere-se que, à época do matrimônio, o esposo da requerente já não mais se dedicava às lides rurais, porquanto ele foi qualificado como operador de máquinas na certidão de fl. 15. Com efeito, a autora confirmou, em seu depoimento pessoal, que ele trabalhava em uma firma, na cidade (03min24seg). Assim, o documento de fl. 18 se revela inútil ao caso em tela. Verifica-se, pois, que nenhum dos documentos apresentados caracteriza o necessário início de prova material, o que por si só impõe a improcedência da ação. Reitere-se a impossibilidade de se demonstrar o trabalho campestre por meio de prova exclusivamente testemunhal, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ. Ademais, da análise dos documentos colhidos, extrai-se ainda que teria havido interrupção nas atividades rurais da demandante, uma vez que, depois de seu casamento, ela passou a morar na cidade, onde trabalhou por um ano como auxiliar de serviços gerais. Tal fato também foi narrado na petição inicial, que especificou o período de doze anos de residência na cidade antes da suposta retomada do labor campestre (fl. 03). Face à mudança do meio rural para o urbano, seria necessário início de prova material posterior à retomada das atividades campestres, que só ocorreria em 1992, conforme consta da exordial. Todavia, todos os documentos apresentados se referem a momentos pretéritos a esse marco temporal - assim, mesmo que se configurasse o indício documental, este seria extemporâneo. Cumpre ressaltar que as declarações de fls. 16 e 17, além de não terem força probatória de documento, relatam o trabalho rural prestado em época remota, somente de 1962 a 1977. Merece destaque o fato de que a requerente alega que só laborou em uma fazenda durante toda a vida, de propriedade de Benedito da Silva Queiroz. Nesse aspecto, a declaração de fl. 16, emitida pelo irmão - deste, em 2006, deveria consignar eventuais períodos posteriores de atividades rurais, o que não

ocorreu. Em arremate, tem-se que a legislação exige que o labor campestre seja exercido até momento próximo do preenchimento do requisito etário (2005) ou do requerimento administrativo (2006). Todavia, na entrevista rural realizada em sede administrativa (fls. 25/27), a demandante asseverou que parou de trabalhar já em 2003. Por todos esses motivos, conclui-se que a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural pleiteada.

2.2. Danos Morais. Com base nos elementos de prova juntados aos autos, concluiu-se que não foram preenchidos os requisitos inerentes à aposentadoria por idade rural. Por conseguinte, mostrou-se correto o ato administrativo de cancelamento do benefício previdenciário. Assim, os efeitos suportados pela autora não representam qualquer dano à sua personalidade. Destarte, também é imperativa a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

2.3. Declaração de Inexistência de Débitos. A requerente postula ainda pela declaração de inexistência de débitos para com o INSS, de forma a se desincumbir do dever de ressarcir ao erário as prestações que recebeu a título de aposentadoria por idade rural. De fato, o ofício de fls. 98/103 comprova os atos de cobrança praticados pelo INSS, referentes à dívida no valor de R\$ 58.232,75. Com efeito, o STJ consolidou o entendimento de que são irrepetíveis os valores pagos por erro da Administração ao titular de benefício previdenciário, salvo prova da má fé. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATO COMPLEXO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. DEVER DE RESTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a Administração revisá-lo antes da manifestação do Tribunal de Contas. 2. Na espécie, esclareceu o Tribunal de origem que o TCU não anulou o ato que considerou o serviço prestado pela agravante como estagiária-bolsista do Município de São Paulo como tempo de serviço, mas apenas desconsiderou esse tempo como apto a comprovar a condição de servidor público, por ser um dos requisitos para a concessão da aposentadoria em apreço. 3. Quando há erro ou interpretação errônea por parte da Administração Pública, o que define se haverá ou não o dever de restituição por parte do servidor é a presença da boa-fé. 4. No caso analisado, o Tribunal afastou expressamente a boa-fé da parte agravada. Não há, portanto, como afastar o dever de repetição dos valores indevidamente recebidos no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 734.482/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015) Entretanto, a autarquia ré não conseguiu comprovar a má fé da demandante, mantendo-se válida a presunção de boa fé. Assim, conclui-se pela irrepetibilidade das prestações de aposentadoria por idade rural por ela recebidas. Deveras, extrai-se dos elementos de prova colacionados aos autos que a autora apenas requereu a concessão de um benefício ao qual julgava ter direito. Em nenhum momento se constatou a intenção de induzir a Administração Pública a erro, com a apresentação de documentos falsos, por exemplo. Insta salientar que as condutas da postulante foram orientadas por um servidor do INSS, que discriminou os documentos necessários à análise de seu requerimento administrativo e, ao final, concluiu erroneamente que ela fazia jus à aposentadoria por idade rural. Desta feita, a requerente não pode ser responsabilizada a devolver tais prestações de caráter alimentar, o que impõe a procedência do pedido de declaração de inexistência de débito.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por idade rural e de indenização por danos morais. Por outro lado, julgo procedente o pedido de declaração de inexistência de débitos, no que toca à restituição das prestações recebidas a título da aposentadoria por idade rural NB 132.627.598-1. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida que ora se declarou inexistente. Além disso, face à sucumbência recíproca, condene a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Ademais, tendo em vista que foi declarada a inexigibilidade do débito da autora junto ao INSS; e verificado o periculum in mora, por se tratar de quantia significativa, cujos atos de cobrança podem causar danos à requerente, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS se abstenha de cobrar, de qualquer modo, a restituição das parcelas recebidas a título da aposentadoria por idade rural NB 132.627.598-1. Sentença não sujeita à remessa necessária, uma vez que o proveito econômico obtido é inferior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de maio de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002390-97.2013.403.6003 - JUCELINA ANTONIA DOS SANTOS (MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Proc. nº 0002390-97.2013.403.6003 Autor: Jucelina Antonia dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Visto. Jucelina Antonia dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao reconhecimento de períodos de labor prestados em condições especiais, com o objetivo de ser reconhecido o direito à aposentadoria especial. A autora alega trabalhar desde 01/05/1987 na função de auxiliar de enfermagem no centro cirúrgico, função desempenhada até os dias atuais, conforme comprovaria o formulário PPP. Refere que o período de 01/05/87 a 28/04/1995 foi classificado como tempo especial pela autarquia, a qual indeferiu a aposentadoria especial. Juntou documentos. Por ocasião da réplica, a autora formulou requerimento de produção de prova pericial para comprovar a insalubridade do local de trabalho, indeferido (fl. 136). O exame do PPP de fls. 42/43 revela insuficiência das informações nele registradas, por não constar a descrição dos agentes biológicos a que a autora eventualmente se expunha e a frequência dessa exposição. Pelo exposto, antes de reexaminar-se a necessidade de se produzir a prova pericial, faculto à parte autora a apresentação de novo formulário PPP, do qual constem todas as informações necessárias ao exame das atividades desempenhadas perante a Sociedade Benef. Do Hospital N.S. Auxiliadora. Com a juntada, intime-se o INSS a se manifestar sobre o documento. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 11 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002429-94.2013.403.6003 - LIZALDA BATISTA FERREIRA (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002429-94.2013.403.6003 Autora: Lizalda Batista Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Lizalda Batista Ferreira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Alega que se casou com o Sr. Joaquim Alvez Ferreira e passou a morar na fazenda do Sr. Nego Vilela, em Inocência, onde permaneceu por seis anos plantando roça e fazendo serviços gerais, trabalhando por empreita e por diária para diversos proprietários rurais da região, até mudar-se para Três Lagoas-MS. Separou-se de Joaquim e trabalhou por curto período como cozinheira na fazenda do Sr. José Natal de Carvalho, no ano de 1990, quando iniciou união estável com Vitor de Paula Filho e passou a morar e a trabalhar com serviços gerais, auxiliando o companheiro na zona rural, plantando pequenas lavouras de subsistência (milho, mandioca, quiabo, hortas, capinagem, criação de galinhas e porcos, auxiliando na extração de leite e fazendo outros serviços rurais), tendo permanecido no local por dois anos. Afirma ter trabalhado para outros proprietários da região (Adriano Martins, por um ano, Sr. Ikeda na propriedade Rancho Alegre, Abílio Siqueira Campos, por dois anos onde permaneceu até 1997). Após sair da propriedade do Sr. Abílio, reconciliou-se com o marido Joaquim e permaneceram juntos até o óbito dele, em 02/07/1999. Após o óbito, voltou a conviver com o Sr. Vitor e a trabalhar na fazenda do Sr. Wilson e Valque Ribeiro Paula, no sítio Dois Irmãos, desempenhando serviços diversos por aproximadamente cinco anos até o companheiro Vitor ficar doente e inválido e receber benefício previdenciário, encontrando-se trabalhando no local há doze anos, onde cultivam lavoura de milho, mandioca, abóbora, melancia, cria porcos e galinhas para venda, leite para o consumo, além de realizar outros serviços com a ajuda do filho. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da demandada (fls. 27/28). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 30/61). Na resposta, apresenta arguição de prescrição quinquenal, discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado. Aduz que embora conste a profissão de lavrador na certidão de casamento da autora com o falecido marido, verifica-se que o CNIS registra informações de que o mesmo passou a exercer atividades urbanas e a autora foi beneficiada com a pensão por morte do falecido, pela condição de comerciante. Em relação ao atual companheiro (Vitor), refere que não há comprovação acerca da união estável entre ambos e que o CNIS registra diversos vínculos urbanos e alguns rurais, ressaltando que o trabalho como empregado rural caracteriza atividade individualizada, sendo que a certidão de casamento, como início de prova material, somente serviria para estender a qualidade de segurado em regime de economia familiar. A autora foi ouvida em depoimento pessoal (fls. 68/70) e foram inquiridas três testemunhas da autora (fls. 91/103). Intimadas, as partes não apresentaram alegações finais (fls. 111/112). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Ademais, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 pela Lei 11.718/2008 (art. 2º c.c. art. 3º, I, e parágrafo único), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020 (art. 3º). A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art.



55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise de caso dos autos: Nascida em 15/01/1948 (fl. 12), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 15/01/2003. Como o requisito etário foi implementado em 2003, deve-se demonstrar o labor campestre por 132 meses, ou 11 anos (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Assim, o período aproximado a ser comprovado é de 01/92 a 01/2003 (implemento da idade) ou até 06/2013 (DER - fl. 26). Como início de prova material, a autora apresentou cópias da certidão de casamento com Joaquim Alves Ferreira constando profissão de lavrador do marido e de doméstica da autora, CTPS do companheiro Wilson Ribeiro de Paula, comprovante de residência (fls. 13, 17/18, 64). O INSS juntou cópia do CNIS de Joaquim e Vitor de Paula (fl. 50 e 54/56). Em depoimento pessoal (fl. 68/70), a autora afirmou que se casou com Joaquim e passou a residir em diversas fazendas, onde ambos lidavam com roça, residindo e trabalhando inicialmente na fazenda de Nego Vilela, onde ficaram por muito tempo e preparava refeições e trabalhava na roça em serviços diversos. Depois, separada de Joaquim, foi trabalhar na fazenda de José Natal, onde trabalhou como cozinheira e conheceu Vitor, com quem se casou e teve um filho, mas depois dele se separou e retomou o relacionamento com Joaquim, com quem ficou até a morte dele, em 1999. Após a morte de Joaquim, passou a residir e trabalhar na propriedade de Wilson Ribeiro, onde voltou a conviver com Vitor, tendo permanecido no local por cinco anos. Seu companheiro Vitor adoeceu e vieram para Três Lagoas e já está na cidade há cerca de dez anos. Vitor recebe aposentadoria por invalidez e a autora somente trabalha em casa, cuida do companheiro, e eventualmente pega roupas para lavar. Esclareceu que em 2003 trabalhava na mesma fazenda de José Natal, em que Vitor trabalhava, onde ambos eram empregados e ela não apenas cozinhou, mas tirava leite de manhã e ia para a roça. Anderson Ribeiro de Queiroz, em depoimento prestado no dia 02/10/2014, disse ter conhecido a autora aproximadamente 14 anos antes da audiência, na chácara do Walter Ribeiro, pois trabalha comprando gado para frigoríficos. Nesse local a viu plantando em horta e apartando vaca. Afirmou ter visto a autora trabalhando no começo do ano. Diones Alves Neto, ouvido em 04/02/2015, informou conhecer a autora há cerca de 30 anos, e que a conheceu quando ela morava em Inocência, na fazenda do Nego Vilela. Afirmou que o marido dela se chamava Joaquim e o casal trabalhou naquela propriedade por cerca de quinze ou dezesseis anos, cuidando de roça de milho, arroz e feijão, além de trabalharem por empreita fazendo cerca e outros serviços. Depois ela teria ido para Três Lagoas e se separado de Joaquim, passando a conviver com o atual companheiro Vitor, quando passaram a viver no sítio de Walter Ribeiro, onde já estão aproximadamente há 14 anos. Eles vendem leite, queijo, galinhas. Já a viu carpindo, fazendo cerca, e sabe que o filho a ajuda, pois o companheiro adoeceu. Nunca a viu trabalhando na cidade e no sítio somente trabalham a autora, o filho, mas o marido não trabalha porque está doente. Célio Eugênio Matias, ouvido em 11/03/2015, informou que a autora vive com Vitor e tem um filho também chamado Vitor, que a ajuda no sítio. Afirmou que eles plantam milho, abóbora, fazem queijo e vendem ovos e galinhas. Sabe que até o final de 2014 ela morava no local, pois foi fazer uma cerca na propriedade. Disse que trabalham na propriedade a autora, o filho e o marido, que é deficiente e faz pequenos serviços. Inicialmente, infere-se que o período laboral de 12/91 a 02/93, constante do CNIS (fl. 44), se refere à atividade de cozinheira na época em que a autora trabalhou na fazenda do Sr. José Natal de Carvalho, conforme também foi informado na petição inicial (fl. 03). Embora conste da certidão de casamento (24/10/73) que o marido da autora (Joaquim Alves Ferreira) era lavrador, verifica-se que ele manteve vínculo urbano no período de 08/1996 a 01/1999, quando trabalhou para a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Três Lagoas, tendo recebido o benefício de auxílio-doença pela condição de comerciário, a partir de 08/1998 até o seu óbito em 02/07/1999 (fl. 52). Desse modo, não é possível se concluir que nesse período a autora exerceu atividades rurais a partir do restabelecimento do vínculo conjugal com Joaquim, até a morte dele (1999). De outra parte, conforme restou apurado, depois do óbito de Joaquim (1999), a autora retomou o convívio com Vitor e consta que ele trabalhou para Wilson Ribeiro de Paula, no sítio Dois Irmãos, no período de 05/2001 a 04/2005, conforme registros no CNIS e na CTPS (fls. 18 e 56). Conforme informado pela autora, o companheiro (Vitor) adoeceu, havendo informações no CNIS (fl. 56) que ele obteve benefícios previdenciários a partir de 23/06/2006, até ser beneficiado com a aposentadoria por invalidez. Portanto, mesmo que se reconheça o exercício de atividades rurais pela autora no período em que Vitor trabalhou para Wilson Ribeiro de Paula, no sítio Dois Irmãos (de 05/2001 a 04/2005 - fls. 18 e 56), infere-se que ambos deixaram de exercer as atividades rurais desde 2006, considerando que Vitor passou a receber benefício previdenciário por incapacidade laborativa. De outra parte, conquanto não se equipare à prova testemunhal, o depoimento prestado pela parte constitui importante elemento de convencimento do julgador, sobretudo quando contrarie as informações prestadas por outras testemunhas. Desse modo, embora a autora tenha informado na inicial que prosseguiu trabalhando na mesma propriedade após seu companheiro adoecer, essa alegação é desconstituída por suas próprias declarações prestadas no dia 04/09/2014 (fl. 68), quando ela informou que já fazia aproximadamente dez anos que passou a residir na cidade de Três Lagoas, passando a se dedicar a cuidar da casa e do marido adoecido, embora eventualmente pegasse roupas para lavar. O único documento que comprovaria a permanência da autora no sítio Dois Irmãos refere-se ao ano de 2002 (fl. 64), tratando-se de mais uma informação que corrobora a conclusão de que o casal deixou a propriedade e o labor campestre há muito tempo. Diante desse contexto de provas, conclui-se que não restou comprovado o exercício de atividades rurais pelo tempo exigido pelo artigo 142 do PBPS (132 meses ou 11 anos) nos períodos imediatamente anteriores às datas do implemento da idade (2003) ou do requerimento administrativo (2013). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de maio de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

Proc. nº 0002442-93.2013.403.6003 Autor: Ourueólón de Souza Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Ourueólón de Souza Barbosa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. O autor alega, em síntese, que sempre trabalhou no meio rural, dedicando-se ao cultivo de arroz, mandioca e milho e à criação de gado no regime de economia familiar. Aduz que desenvolveu suas atividades campestres na Gleba Vera Cruz e na Fazenda Morangas desde 1986, na condição de posseiro, meeiro ou comodatário. Informa que o INSS reconheceu administrativamente o labor campesino de 01/06/2005 a 17/01/2008. Por fim, ressalta que a contratação esporádica de diaristas para auxiliar na produção não descaracteriza sua qualidade de segurado especial. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 14/131. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 134/135), foi o réu citado (fl. 136). Em sua contestação (fls. 140/145), o INSS argumenta que não há provas do efetivo labor campestre pelo número de meses previsto na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91, de modo que o requerente não faz jus ao benefício postulado. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 146/154. Deprecada a produção da prova oral, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas as testemunhas por ele arroladas (fls. 160/161). Oportunizada a apresentação de memoriais (fl. 162), as partes permaneceram silentes. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascido em 03/11/1947 (fl. 18), o autor completou 60 (sessenta) anos em 2007. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2007, deve-se demonstrar o labor campestre por 156 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 13 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de o autor completar 60 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de novembro de 1994 a novembro de 2007 (156 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de janeiro de 1995 a janeiro de 2008 (156 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fls. 128/129). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos, admitidos como início de prova material: a) certificados de cadastro de imóvel rural dos anos de 1990, 1991, 1996 a 1999 e de 2003 a 2005, referentes ao imóvel rural Gleba Vera Cruz, de 50 Ha, localizado no Município de Alto Araguaia/MT, do qual o autor mantinha a posse (fls. 35, 37/38, 59 e 63); b) certidão de casamento do requerente, que atesta o matrimônio contraído em 1981, sendo que ele foi qualificado como pecuarista (fl. 57); c) guia de recolhimento de contribuição sindical do agricultor em regime de economia familiar, paga em 2008 (fl. 58); d) notas fiscais referentes à compra de gado e de insumos agrícolas, e à venda de bovinos, datadas de 2006 a 2008 (fls. 64/77); e) certidão negativa de débitos do ITR e recibos de entrega da declaração do ITR atinentes à Fazenda Morangas, em Cassilândia/MS, de propriedade do pai do demandante, Jerônimo de

Souza Rosa (fls. 79/84); f) contrato de cessão da posse de imóvel rural, datado de 1986, figurando o autor como cessionário (fl. 85); g) certidões do cartório de registro de imóveis da Comarca de Cassilândia/MS, que transcrevem o registro da aquisição da Fazenda Morangas pelo pai do requerente, em 1968 (fls. 86/87); e h) contrato de cessão gratuita da posse de imóvel rural, datado de 2005, cujas partes são o postulante e seu genitor (fls. 117/118). De fato, tais documentos se prestam a apontar para o exercício de atividade campesina, apesar de não a demonstrarem cabalmente, sendo necessária sua corroboração pela prova testemunhal. Por outro lado, as declarações de exercício de atividade rural de fls. 50/51 e 90/92, emitidas pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Cassilândia/MS e de Alto do Araguaia/MT, não são aptos a indicar o labor campestre, uma vez que não foram homologadas pelo INSS ou pelo Ministério Público, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91. De seu turno, o autor declarou, em seu depoimento pessoal, que trabalhou na Gleba Vera Cruz, no Município de Alto Araguaia/MT, na década de 1980. Já na década de 1990, laborou na Fazenda Morangas, de propriedade de seu pai, Jerônimo. Destacou que suas atividades eram realizadas em conjunto com a família, e que não haviam empregados. Afirmou que faz três anos que reside em um sítio pequeno, resultante da divisão da fazenda entre os cinco irmãos, no qual cria sete vacas leiteiras. Por fim, asseverou que, após se casar, trabalhou como gerente por um curto período, de dois a três anos. Já a testemunha Adão Freitas da Silva disse que conhece o requerente há 20 anos, sendo que desde então ele trabalha na Fazenda Morangas, de propriedade do pai dele. De início, não soube especificar detalhes do labor, mas confirmou que as tarefas eram divididas somente entre os familiares. A testemunha Arnaldo Carneiro Rosa Barbosa, por sua vez, declarou que conhece o demandante há 30 anos, durante os quais ele sempre trabalhou na fazenda do pai. Ressalta que o imóvel rural era pequeno, de 12 alqueires, e que eventualmente eles contratavam peões para auxiliar na colheita. Afirma que o requerente desenvolve atividades rurais até hoje e que é proprietário de algumas poucas cabeças de gado. Em arremate, a testemunha Otair Dias de Queiróz asseverou que conhece o autor há 15 ou 20 anos, e que durante toda a vida ele foi trabalhador rural. Disse que o pai dele era dono da Fazenda Morangas, na qual a família plantava roça e criava gado, ocasionalmente contratando trabalhadores eventuais para ajuda-los. Por fim, afirmou que a fazenda foi dividida após a morte do genitor do requerente, e que este trabalha até hoje na área que herdou. Deveras, os depoimentos colhidos comprovaram o labor campestre do postulante. Todavia, observa-se que ele não se enquadra na categoria de segurado especial. Com efeito, os documentos de fls. 78/84 demonstram que a Fazenda Morangas, de propriedade do pai do requerente, tinha área total de 696,5 hectares, sendo avaliada, no ano de 2004, em R\$ 850.000,00 (fl. 81). Considerando que cada módulo fiscal do Município de Cassilândia/MS equivale a 40 hectares, tal extensão é manifestamente superior aos quatro módulos fiscais previstos no art. 11, inciso VII, alínea a, 1, da Lei nº 8.213/91, que totalizariam 160 hectares. Insta salientar que as certidões do cartório de registro de imóveis de fls. 86/87 discriminam exatamente a mesma área, de 696,5 hectares. Assim, não merece credibilidade as afirmações das testemunhas no sentido de que a fazenda era pequena, com apenas 12 alqueires. Ademais, os aludidos documentos de fls. 78/84 consignam a exploração de grande parte do imóvel rural: em 2004, a área utilizada era de 554,2 Ha, equivalentes a 100% das terras aproveitáveis. Nesse aspecto, o contrato particular de cessão de posse de fls. 117/118, que tem por objeto apenas 60 Ha, representa mera simulação, porquanto o demandante afirmou que trabalhara junto de seu pai até o óbito deste. Sob essa ótica, também perdem a relevância os documentos referentes à Gleba Vera Cruz, considerando que o próprio autor disse que o labor lá prestado ocorreu em período remoto (década de 80), estranho ao período de carência (de 1994 a 2007). Além disso, as testemunhas relataram somente as atividades campestre na Fazenda Morangas, nada esclarecendo quanto a este outro imóvel rural. Destacam-se ainda as notas fiscais de fls. 64/67, 69 e 72 que registram a aquisição de grande quantidade de bovinos nos anos de 2006 a 2007, totalizando R\$ 63.984,00 gastos com esta finalidade em apenas dois anos. Já a nota fiscal de fl. 68 informa que, em 2007, o autor vendeu ao frigorífico 72 cabeças de gado em uma única transação, auferindo receita de R\$ 61.920,72. Tais fatores evidenciam que, no período em que se pretendia comprovar o trabalho campesino, houve produção pecuária intensa, realizada em latifúndio e com movimentação expressiva de valores, o que obsta o enquadramento do autor como segurado especial. De fato, tal categoria é destinada àqueles que desenvolvem atividade rural indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que o demandante se adequa à figura do produtor rural, prevista no art. 11, inciso V, alínea a, da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, não incidem as normas do art. 39, inciso I, 48, 1º, e art. 143, todos da LBPS, sendo imprescindível o recolhimento de contribuições previdenciárias para o cumprimento da carência da aposentadoria por idade, cujo requisito etário passa para 65 anos, se homem. Entretanto, consta no extrato do CNIS de fl. 148 que o autor nunca se inscreveu no Regime Geral de Previdência Social, nem verteu contribuições. Destarte, não restou adimplida a carência, o que enseja a improcedência da presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de maio de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

**0002472-31.2013.403.6003 - DIRCEU MENDES MEDEIROS(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002472-31.2013.403.6003 Autor: Dirceu Mendes Medeiros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Dirceu Mendes Medeiros, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega, em síntese, que sofre transtorno mental leve, epilepsia e de síndromes epilépticas idiopáticas, o que o torna definitivamente incapaz para o trabalho. Aduz que é analfabeto e que sempre laborou em atividades braçais. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/29. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 32). À fl. 34, certificou-se que o autor compareceu em Secretaria e ratificou a procuração outorgada à sua procuradora. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/41), refutando a pretensão do postulante ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício.

Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 42/50. Elaborado laudo pericial (fls. 54/60), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 63 e 64. Convertido o julgamento em diligência, oportunizou-se ao requerente comprovar a situação de desemprego no período de 14/04/2011 a 21/01/2013, questão essencial ao deslinde da causa, por influenciar sua qualidade de segurado (fl. 67). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas as testemunhas por ele arroladas (fls. 74/78). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 74). É o relatório.

2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 54/60 atesta que o postulante é portador de epilepsia e de deficiência mental leve (CID G40 e F70), moléstias que o tornam total e definitivamente incapaz para o labor. A perita esclareceu que o autor apresenta limitações cognitivas desde a infância, mas a inaptidão para o labor somente se caracterizou após o advento das crises convulsivas. Desse modo, fixou a data de início da incapacidade em 28/02/2013, com base nos elementos médicos juntados aos autos (resposta ao quesito nº 01 do INSS - fl. 58). Verifica-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, restando analisar o preenchimento dos demais requisitos. Com efeito, a qualidade de segurado está comprovada pelo extrato do CNIS de fl. 45, que consigna que o autor era empregado do Consórcio UFN III quando do surgimento da incapacidade. Cumpre salientar que o desempenho de atividades laborais nesta época não é suficiente para desnaturar, por si só, a inaptidão para o trabalho, que foi aferida por médica perita especialista na área. De fato, presume-se que o demandante trabalhou com sacrifício próprio, mesmo não tendo condições de saúde para tanto, a fim de garantir seu sustento. Ademais, logrou-se demonstrar que o autor não exerceu atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no período de 14/04/2011 a 21/01/2013, operando-se a extensão do período de graça, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, mantendo-se ininterrupta a cobertura previdenciária, podem ser contabilizadas as contribuições vertidas desde 01/04/2006, as quais superam os 12 meses de carência. Deveras, o extrato do CNIS de fl. 45 não registra qualquer vínculo constituído entre a data da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Adar Ind. Com. e Exportação (13/04/2011) e o início da relação empregatícia com o Consórcio UFN III (22/01/2013). Além disso, a testemunha Kátia Cristina Sávio, que conhece o autor desde 2011, asseverou que nunca o viu trabalhar, confirmando a situação de desemprego. Destaca-se que essa testemunha é agente comunitária de saúde e fazia visitas mensais à residência do postulante, tendo afirmado que, na maioria das vezes, ele se encontrava em casa. Insta ressaltar que a aludida testemunha demonstrou conhecer as condições de vida do requerente em vários aspectos, sabendo que ele é dependente da renda de sua ex-esposa, que ocupa a profissão de cozinheira. Isso confere maior credibilidade ao seu depoimento. De seu turno, justifica-se o fato de a testemunha ignorar o emprego do autor junto ao Consórcio UFN III, de 22/01/2013 a 18/03/2013, uma vez que, nesta época, ela deixou de ser a agente de saúde responsável pelo requerente, passando a ter menos contato com ele, apesar de ainda o visitar eventualmente, por motivos profissionais. Por outro lado, não obstante o autor ter declarado que recolhia materiais de reciclagem e fazia pequenos serviços remunerados, não se constata qualquer atividade econômica significativa, mantendo-se a situação de desemprego. Interpretando-se a contrario sensu o art. 15, inciso II, primeira parte, da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a prorrogação do período de graça somente não se opera caso seja exercida atividade remunerada abrangida pela previdência social - como o labor autônomo, por exemplo. Nesse sentido, as tarefas desempenhadas esporadicamente pelo autor não o enquadram em nenhuma das categorias de segurado do art. 11 da LBPS, face à sua inexpressividade. Desse modo, reitera-se que não houve interrupção da qualidade de segurado desde 01/04/2006, devendo ser computadas, para fins de carência, as contribuições previdenciárias recolhidas desde então, que superam os 12 meses previstos no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Destarte, considerando a incapacidade total e definitiva, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada desde 24/10/2013 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 22).

3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 24/10/2013 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 22). Devem ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença no mesmo período; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim se presumindo aqueles em que foram vertidas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 603.743.606-5; Antecipação de tutela: sim; Autor: Dirceu Mendes Medeiros; Benefício: Aposentadoria por Invalidez; DIB: 24/10/2013; RMI: a calcular; CPF: 020.798.681-95; Nome da mãe: Cecília Francisca da Conceição; Endereço: Viela 06, nº 241, Set Sul, Três Lagoas/MS. R.I. Três Lagoas/MS, 06 de maio de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

Considerando a inclusão do menor Nando Tomaz Oliveira no polo ativo (fls. 58/59), mostra-se necessária a intervenção do Ministério Público na presente demanda, de acordo com o art. 178, inciso II, do CPC/2015. Todavia, o Parquet não foi intimado do despacho de fl. 76, motivo pelo qual redesigno a audiência de instrução para o dia 04 de agosto de 2016, às 14h00min, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos autores capazes. Ademais, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Nando Tomaz Oliveira, Patrícia Tomaz Oliveira e de Cleiton Tomaz Oliveira no polo ativo da demanda, nos termos do despacho de fls. 67/68. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000019-29.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-28.2013.403.6003) JM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS EIRELI(MS014437 - SIMONE RIBEIRO BARBOSA E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Procs. nº 0002511-28.2013.403.6003 e nº 0000019-29.2014.403.6003 Autor: JM Indústria e Comércio de Artefatos de Metais - EIRELI R(u): Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. JM Indústria e Comércio de Artefatos de Metais - EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou em face do Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA a ação cautelar por meio do Proc. nº 0002511-28.2013.403.6003, visando à suspensão dos efeitos da decisão administrativa referente ao embargo das atividades da empresa. Posteriormente, ajuizou a respectiva ação principal (Proc. nº 0000019-29.2014.403.6003), objetivando anular auto de infração e a medida de embargo das atividades empresariais. Em ambos os processos, afirma que desenvolve atividades de fabricação de lingote em metais leves em Paranaíba-MS e refere ter sido autuada pelo IBAMA em decorrência de não apresentação de Certificado de regularidade, licença de operação e declaração de porte, sendo aplicada multa de R\$ 500.500,00 e imposto embargo da atividade empresarial, a despeito de apresentar documentos que comprovariam a regularidade municipal (certidão de conformidade e carta de anuência). Sustenta que o réu não detém competência para exigir a licença de operação, que os parâmetros da sanção não foram claros e que a empresa possui inscrição e apresentou documentos que autorizariam o desempenho das atividades no município de sua sede. Argumenta que a sanção e a medida impostas pela autarquia seriam exorbitantes e contrárias aos interesses locais, podendo afetar doze trabalhadores que prestam serviço à empresa. Refere haver necessidade de se observar os parâmetros legais para aplicação das sanções (gravidade, consequências, antecedentes e situação econômica do infrator), afirmando possuir boa reputação e não ter registro de infrações anteriores. Entende que a atividade exercida não seria considerada potencialmente poluidora, por não envolver processamento de metais pesados. Refere que em 30/08/2013 providenciou o pagamento de taxa e solicitou Licença de Operação e busca esclarecer que a licença não foi obtida anteriormente por não estar definido o local da sede da empresa, que seria instalada em imóvel doado pelo município. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, acolhida a emenda da inicial para retificação do valor da causa, e determinada a citação da demandada (fl. 155). Na ação cautelar, deferiu-se o pleito liminar de suspensão do embargo das atividades por decisão proferida às folhas 76/77v, sendo a decisão posteriormente revogada (fl. 97) em face de superveniente informação de haver suspeita de que o estabelecimento seria utilizado para suportar operações de terceiros, evidenciando que as atividades apresentariam complexidade e dimensão que justificariam a exigência imediata do licenciamento ambiental. A segunda decisão foi impugnada por meio de agravo de instrumento, sendo mantida por decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 0000719-69.2014.4.03.0000/MS (fls. 314/316). Citado nos dois processos, o IBAMA apresentou contestação e documentos (fls. 143/147 e fls. 158/530 - respectivamente ação cautelar e principal). No processo cautelar, aduz que as sanções impostas encontram suporte na legislação ambiental aplicável à espécie, argumentando que eventual licença ambiental não dispensaria o cadastro Técnico Federal. No processo principal, sustenta que competência para expedição de licenças ambientais para empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional está prevista pela Resolução CONAMA 237/97, o artigo 4º, a despeito de considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios que abrigarão a atividade ou o empreendimento. Ressalta que as normas aplicáveis não restringem a exigibilidade de licenciamento somente às atividades que envolvam metais pesados (IN IBAMA 06/2013 - anexo I, código 3-2). Refere que o auto de infração e a interdição da atividade foram pautados no ordenamento jurídico, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e argumenta que eventual licença municipal não dispensa o registro no Cadastro Técnico Federal. Em réplica (fls. 322/326 e 536/541 - ação cautelar e principal), a autora refuta os argumentos da ré e aduz que as atividades potencialmente poluidoras estariam previstas no item 3.2 da IN 06/2013 do Ministério do Meio Ambiente, nas quais não se enquadrariam as atividades de fabricação de lingotes em metais leves e o beneficiamento de resíduos metálicos, atividade que não seria considerada potencialmente poluidora. Argumenta que o embargo de atividades constituiria medida extrema, aplicável somente quando não houvesse outra solução. Ressaltou que logo após a notificação providenciou o pagamento da taxa e solicitação de licença de operação. Reiterou os demais argumentos iniciais. Não houve requerimento de produção de outras provas pelas partes. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, verifica-se que os fundamentos fáticos e jurídicos que compõem a causa de pedir de ambos os processos (cautelar e principal) não apresentam especificidades que exigiriam análise isolada, de forma a permitir o julgamento conjunto das pretensões deduzidas com base na mesma fundamentação. A alegação preliminar de vedação de alteração da decisão liminar não se sustenta, porquanto a modificação ou a revogação da tutela cautelar estava prevista no CPC/73 (art. 273, 4º) e assim continua no CPC/2015 (art. 296). Observa-se, ademais, que a tutela cautelar inicialmente foi deferida por se constatar a verossimilhança das alegações e estar evidenciada a urgência à vista das alegações da parte autora e sem o exame das alegações da parte adversa (fls. 76/77 - Proc. 0002511-28.2013.403.6003). De outro modo, a revogação da medida cautelar foi alicerçada em informações antes inexistentes nos autos (fl. 97), além de ter sido confirmada liminarmente pela instância recursal no agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 314). Também não se sustenta a alegação de incompetência do IBAMA para exigir a licença de operação. Nesse aspecto, impende considerar que os órgãos e entidades componentes da União,

Estados, DF, Territórios, Municípios e das fundações instituídas pelo Poder Público, com atribuição para atuação voltada à proteção do meio ambiente, compõem o SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente (art. 6º, da Lei 6.938/81), e possuem atribuição legal para a promoção de ações de fiscalização, licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental (art. 17-L, da Lei 6.938/81). Em regra, a atribuição de fiscalização e de imposição de sanções por infração ambiental é inerente ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização. Entretanto, não há impedimento ao exercício da atividade fiscalizatória por parte de órgãos dos demais entes federativos integrantes do Sisnama, conforme se pode conferir pelas normas da Lei Complementar nº 140/2011. Confira-se: Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. [...] 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. Com efeito, em termos de proteção ambiental, não se impõe que o licenciamento da atividade potencialmente poluidora e a ação fiscalizatória sejam exercidos pelo mesmo órgão ou pelo mesmo ente estatal, podendo a fiscalização ser exercida por qualquer dos órgãos integrantes do Sisnama. Essa interpretação foi avalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1417023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015). Por outro lado, a alegação de que a empresa estaria inscrita e regularizada perante o Município de Paranaíba não foi comprovada nos autos. A Certidão de Conformidade e a Carta de Anuência, acostadas às folhas 68/69, representam apenas análise prévia do órgão ambiental municipal destinada a subsidiar a análise do pedido de licenciamento ambiental ou de operação, a ser apresentado perante o órgão estadual competente, no caso o IMASUL/SEMACE-MS, conforme previsto pelo 1º do artigo 10 da Resolução CONAMA nº 237/97. Consta dos esclarecimentos prestados às folhas 204/206, que a autora mencionou não possuir licença de operação e buscou justificar a impossibilidade de sua obtenção por depender de regularização de doação do imóvel pertencente ao município de Paranaíba-MS, justificativa esta que não autoriza a dispensa ou a suspensão da apresentação do licenciamento ambiental. O auto de infração foi lavrado em face da conduta descrita como Fazer funcionar atividades (fabricação de lingotes em metais leves e beneficiamento de resíduos metálicos) sem licença de operação concedida pelo órgão ambiental competente, cujo suporte legal refere-se ao artigo 70, 1º e 72 II-VII, da Lei 9.605/98; artigo 3º, II-VII, artigo 66, do Decreto 6.514/08 e artigo 2º, 1º, anexo I, da Resolução Conama 237/97 (fl. 61). Nesse aspecto, verifica-se que o artigo 66 do Decreto nº 6.514/08 descreve a figura típica da infração ambiental e estabelece a respectiva sanção pecuniária, nos seguintes termos: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Relevante observar que, em consonância com o princípio do devido processo legal, a autarquia instaurou processo administrativo para confirmação da prática da infração ambiental, oportunidade em que foi realizada ação fiscalizatória das instalações físicas da empresa, cujas informações subsidiaram a manutenção da multa e do embargo das atividades da autuada (fls. 386/402). Apurou-se que a empresa utilizava zinco, magnésio, alumínio e cobre como matéria prima para fabricação de lingotes, e se utilizava de fornos rotacionários e rotativo para a produção de produtos (liga, óxido de zinco), e utilizava como fonte energética óleo combustível BPF na caldeira e fornos (fl. 390). Embora a autora alegue que as atividades desenvolvidas pela empresa não se enquadrariam como potencialmente poluidoras, por envolver o uso de metais leves (de baixa densidade e que reagem facilmente com a água - fl. 15), verifica-se que a empresa está inscrita no SICAF (Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização) desde 04/12/2009, cadastrada na categoria de Indústria Metalúrgica, para desenvolvimento de atividades relacionadas a produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia (fl. 370). Essas atividades são consideradas potencialmente poluidoras pela Instrução Normativa IBAMA Nº 6 de 15/03/2013 (anexo I, item 3-2), e também estão previstas pela Lei nº 6.938/81, que as classifica como de ALTO potencial de poluição. Confira-se o texto legal: ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS Código: 03 - Categoria: Indústria Metalúrgica - Pp/Gu: A Alto Descrição: fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. De outro plano, observa-se que a sanção pecuniária foi definida após procedimento de dosimetria lastreado nas disposições da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2012, considerando o motivo da infração, as consequências para o meio ambiente e a saúde pública, e a classificação do porte da empresa, apresentando conformidade com a diretriz do artigo 6º da Lei 9.605/98. Esclareça-se que o embargo das atividades constitui modalidade de sanção administrativa prevista pelo artigo 72, inciso VII, da Lei 9.605/98, aplicável quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares (7º), revelando-se adequada em face da inexistência de licença de operação e do alto potencial de degradação ambiental das atividades desenvolvidas pela empresa. Ante o contexto probatório delineado nos autos, impõe-se a rejeição das pretensões deduzidas na ação principal e na ação cautelar. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na ação cautelar (Proc. nº 0002511-28.2013.403.6003) e nesta ação ordinária (Proc. nº 0000019-29.2014.403.6003), e declaro resolvidos ambos os processos, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil/15. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em R\$ 2.000,00, valor este que abrange as duas ações, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Oficie-se ao

E. Tribunal Regional da 3ª Região, comunicando-se o teor desta sentença, com vistas à instrução do Agravo de Instrumento nº 0000719.69.2014.4.4.03.0000/MS. Junte-se cópia desta sentença no processo cautelar. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**000042-72.2014.403.6003** - CERAMICA GUERRA LTDA - EPP(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ao recorrido(a) para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0000440-19.2014.403.6003** - JONAS TOMAZ DE AQUINO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000440-19.2014.4.03.6003 DESPACHO. Trata-se de ação proposta por Jonas Tomaz de Aquino contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Na inicial, o autor afirma ser portador de patologias na coluna e no olho direito, enfermidades que o impossibilitam de exercer atividades laborativas. Aduz que lhe foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença com alta programada para 03/04/2014, procedimento que entende ser ilegal. Juntado o Laudo Pericial (fls. 101/108) e oportunizada vista às partes, verificou-se que o perito nada mencionou sobre a patologia no olho direito do requerente. Dessa feita, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentença, para determinar que o médico perito, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente a perícia. Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, na oportunidade, juntar todos os laudos ou exames médicos realizados pelos peritos da Autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Indefiro os quesitos de fls. 121, haja vista não terem sido apresentados em momento oportuno (fls. 69-v). Deixo de conceder tutela antecipada com base no Laudo de fls. 101/108 porque a parte autora está recebendo benefício de auxílio-doença, conforme documentos de fls. 131/132. Após, retornem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 13 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000948-62.2014.403.6003** - MARIA APARECIDA AMARAL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000948-62.2014.403.6003 Autora: Maria Aparecida Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Maria Aparecida Amaral, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35), foi o réu citado (fl. 38). O INSS apresentou contestação às fls. 39/44 e, na oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 45/56. Foi determinada a realização de audiência de instrução às fls. 57/58 para o dia 26.03.2015; contudo, aberta a audiência, verificou-se a ausência da parte autora, bem como de seu advogado e de suas testemunhas (fl. 59). A autora desistiu da ação à fl. 61, e confirmou a desistência à fl. 65. O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS se manifestasse acerca do pedido formulado pela autora (fl. 67). O INSS pugnou pela improcedência da demanda, bem como condicionou sua concordância ao pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 70/72). É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, o réu não pode condicionar a desistência da parte autora à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, principalmente quando se tratar de benefício previdenciário, que ostenta natureza alimentar, configurando direito reconhecidamente irrenunciável. Sob outro aspecto, a despeito da existência de norma que somente admite que os representantes judiciais dos entes públicos concordem com a desistência da ação mediante renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 3º, da Lei nº 9.469/97), os tribunais têm interpretado que tal previsão é insuficiente para obstar a homologação da desistência, sem que se apresente outro fundamento justificável. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (AC 00054402120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU, CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RAZOÁVEL À CONCORDÂNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Concordância com o pedido de desistência formulado pela Autora condicionado, pelo INSS, à expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação - 264, parágrafo 4º, do CPC. 2. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), em face do pedido de desistência. 3. Hipótese em que o INSS aduz que a sentença fora proferida em arritmia com o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, face à impossibilidade de se deferir pedido de desistência sem o consentimento do réu e, bem assim, em afronta ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que somente autorizaria aos membros da Advocacia da União a anuírem ao pedido de desistência, se o Autor renunciasse expressamente ao direito sobre qual se fundasse a ação. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196 e STJ-RT 782/224). 5. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência, se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação, não vincula o Juízo e não o impede de homologar a desistência. (TRF 4ª Região, AC nº 200770050002177, Sexta Turma, julg. em 29-10-2008, DJE de 7-11-2008). Apelação improvida. (AC 00014643920124059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/03/2013 - Página:254.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, c/c art. 90, caput, ambos do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002251-14.2014.403.6003** - VERIDIANA CAROLA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao recorrido(a) para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0002306-62.2014.403.6003** - RYAN VITOR TORRES INACIO DA SILVA X ISABELLY LAIS TORRES BARBOSA DA SILVA X SANDRA TORRES BARBOSA(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do mérito da ação. Int.

**0002444-29.2014.403.6003** - IZABEL DA SILVA MELO(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)



Trata-se de ação ordinária proposta por Izabel da Silva Melo contra a União, com o objetivo de obter indenização por erro judiciário. Citação em fls. 99v. Contestação às fls. 102/130. O autor às fls. 130/136 e 137/138 requer o julgamento antecipado da lide e a parte ré não formalizou especificadamente as provas a serem produzidas (fls. 102/108). É a síntese do necessário. Considerando a manifestação da parte autora, bem como a ausência de especificidade nas provas solicitadas pelo réu, declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003310-37.2014.403.6003** - FRANK SINEI PEREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 95, citando-se o INSS. Intimem-se, inclusive ao perito para agendamento.

**0003431-65.2014.403.6003** - CLAUDIO DA SILVA VIEIRA(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP325426 - MAIRA ALMEIDA IRIARTE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Proc. nº 0003431-65.2014.403.6003 Autora: Cláudio da Silva Vieira Réus: União Federal e DNIT DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se ação ajuizada por Cláudio da Silva Teixeira, qualificado na inicial, contra a União Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, objetivando a reparação dos danos materiais e morais causados por acidente automobilístico. Alega, em síntese, que, no dia 12 de dezembro de 2013, por volta das 22h25min, conduzia o veículo VW/Golf 2.0 de placa DCQ-8755 pela Rodovia BR 262/MS, na altura do km 143,8, quando se deparou com dois cavalos que cruzaram a pista de rolamento, vindo a colidir com um deles. Aduz que a rodovia se encontrava em péssimo estado de conservação, o que teria contribuído para o acidente. Ademais, o autor postulou pela inversão do ônus da prova, sob o argumento da disparidade de poderes frente à Administração Pública. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 18/31. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34), foram os réus citados (fls. 39/40). O DNIT apresentou contestação às fls. 41/62, na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, argumenta que o Memorando nº 096/2015, de 28/05/2015, relata que as condições da via são diferentes daquelas alegadas pelo pleiteante. Ademais, informa que o acidente ocorrido com o autor foi o único do mês de dezembro de 2013 naquele trecho da estrada. Sustenta ainda que, pela teoria da fãute du servisse publique, a responsabilidade pela omissão do poder público deve ser aferida pela ótica subjetiva, e, nesse aspecto, não teria sido provada a culpa do DNIT. Finalmente, aduz que, no caso de procedência da ação, deve ser descontado do quantum indenizatório o valor recebido a título do seguro obrigatório. Nesta oportunidade, a autarquia ré colacionou os documentos de fls. 63/73. Por sua vez, a contestação da União (fls. 74/78 e docs. de fls. 79/84) veicula a alegação preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto o veículo colidido não estava registrado em nome do postulante, sendo que não há provas de que este arcou com os custos dos reparos. Também se suscita preliminar de ilegitimidade passiva, atribuindo ao DNIT a responsabilidade pelo mau estado de conservação da rodovia. No que se refere ao mérito, aduz que é inaplicável a responsabilidade civil objetiva, ante a alegada omissão. Também afirma que é inviável a inversão do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos por ele aventados. Destaca que o requerente declarou perante a Polícia Federal que havia percorrido 200 km em duas horas, de modo que a velocidade depreendida vai de encontro à condução responsável. A União refuta a tese de deficiência na fiscalização, pois, sob seu ponto de vista, trata-se de uma fatalidade para a qual não concorreu. Réplicas às fls. 87/94 e 95/100, tendo o autor juntado os documentos de fls. 101/114. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do postulante e foram inquiridas três das testemunhas por ele arroladas. A oitiva da testemunha Ariane Lourdes Dias Coelho foi deprecada à fl. 129. É o relatório. 2. Fundamentação. Os presentes autos vieram conclusos para análise das questões preliminares pendentes, as quais serão abordadas individualmente: 2.1. Preliminar de Ilegitimidade Ativa. De início, a União argui a ilegitimidade ativa do requerente, uma vez que o veículo danificado no acidente pertence a um terceiro, Tiago Paquier Flauzino. Aduz que não há provas de que o demandante arcou com os prejuízos causados, e que, caso houver sido contratado seguro, somente a seguradora estará legitimada para postular em juízo. Em que pesem as alegações da União, caberia a ela demonstrar a sub-rogação de alguma seguradora, a qual teria arcado com os prejuízos e com a reparação do dano - o que não ocorreu. Ademais, por se tratar de bem móvel, a alienação do veículo se exaure mediante simples tradição (art. 1.267 do Código Civil), sendo prescindível o registro do negócio jurídico para caracterização da propriedade. De fato, a cédula de crédito bancário de fls. 101/103, por meio da qual o veículo foi alienado fiduciariamente pelo autor, manifesta o exercício do direito de dispor do bem, comprovando que o requerente é seu proprietário. Em arremate, não desconstitui eventual dever de indenizar o fato de o carro ainda não ter sido consertado. Com efeito, as avarias no veículo já representam dano patrimonial ao demandante, ao tempo que o efetivo dispêndio monetário para seu conserto não é requisito prévio ao ajuizamento de ação indenizatória. 2.2. Preliminar de Ilegitimidade Passiva. De seu turno, a União suscita preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que o DNIT tem personalidade jurídica própria, de modo que ele deveria responder pela má conservação da rodovia. Entretanto, a presença da União no polo passivo é justificada pela alegação do autor de que a Polícia Rodoviária Federal possui o dever de policiar as estradas federais, retirando os animais que se encontram soltos na pista. Assim, o requerente atribui parcela da responsabilidade pelo acidente à aludida ré. Por outro lado, o DNIT argumenta que a responsabilidade pelo ressarcimento seria do dono ou detentor do animal que causou o acidente, nos termos do art. 936 do Código Civil. Sustenta que, caso o Estado fosse responsável pelo evento danoso, caberia exclusivamente à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, figurar como ré, uma vez que sua finalidade constitucional dessa instituição é o patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Todavia, a definição da legitimidade passiva se opera pela simples possibilidade de o autor litigar contra determinada pessoa. Desta feita, eventual culpa de terceiros será decidida junto ao mérito da demanda, após a devida instrução probatória. Além disso, infere-se da petição inicial que as condições da pista teriam contribuído para o acidente, sob a ótica do autor. Ademais, ele afirma que o DNIT deixou de adotar medidas para sinalizar e impedir a invasão de animais à estrada. Por conseguinte, as condutas da autarquia também devem ser analisadas no âmbito da presente ação indenizatória para, ao final, ser examinada sua responsabilidade. Destarte, existe pertinência subjetiva entre o pedido formulado e os réus. Reitere-se que, neste momento, não se aprecia a efetiva responsabilidade civil da União e do DNIT face aos acontecimentos narrados na exordial, mas tão somente a possibilidade de eles serem acionados para responder à demanda. Nesse aspecto, ambos se revelam como partes legítimas para figurar no polo passivo, o que impõe a rejeição da preliminar em testilha. 2.3. Pedido de Inversão do Ônus da Prova. O autor postula pela inversão do ônus da prova, atribuindo-o aos réus, face à sua vulnerabilidade e desigualdade jurídica. Deveras, o art. 373 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável à presente causa desde o início de sua vigência, viabiliza a distribuição dinâmica do ônus da prova no caso de impossibilidade ou excessiva dificuldade no cumprimento do encargo probatório. No entanto, tal providência se mostra desnecessária no caso em tela. Isso porque não há dificuldade na comprovação dos pontos controvertidos, limitados aos fatores que culminaram no evento danoso. Ressalta-se que o DNIT já produziu prova quanto às condições de conservação da estrada, consistente no memorando de fl. 73. Em arremate, cumpre esclarecer que não restou comprovada a natureza consumerista das relações jurídicas em apreço, o que obsta a incidência das normas de Lei nº 8.078/90. Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 3. Conclusão. Diante do exposto, afasto as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva arguidas pelas rés, e indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 129. Três Lagoas/MS, 05 de maio de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0004021-42.2014.403.6003** - ANTONINA ROSA DE BRITO(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Antonina Rosa de Brito em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte. Alega que viveu maritalmente com Joaquim Alves Pereira desde os 25 (vinte e cinco) anos de idade, com quem teve 3 (três) filhos e veio a se casar em 12/08/2011 (fl. 20), tendo convivido com ele até seu óbito em 05/08/2011. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, ao final, a procedência do pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte. Acosta procuração e documentos. Citado, o INSS contesta o feito alegando em suma que o de cujus à época do óbito não mais detinha a qualidade de segurado exigida para a concessão do benefício pleiteado. Acosta documentos. É a síntese do necessário. Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004140-03.2014.403.6003** - CLEBER DA SILVA MARTINS(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0004451-91.2014.403.6003** - IRONIZ SOUZA QUEIROZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao recorrido(a) para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0000163-66.2015.403.6003** - ARLINDO DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0000213-92.2015.403.6003** - LAZARA PEREIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

**0000221-69.2015.403.6003** - VANILDA DA COSTA PEREIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo decorrido, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado do requerimento administrativo noticiado nos autos. Após, conclusos. Int.

**0000224-24.2015.403.6003** - SERGIO JOSE FERRATONE(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo decorrido, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado do requerimento administrativo noticiado nos autos. Após, conclusos. Int.

**0000225-09.2015.403.6003** - DIRCEU MENEGUELI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo decorrido, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado do requerimento administrativo noticiado nos autos. Após, conclusos. Int.

**0000226-91.2015.403.6003** - MANOEL XAVIER(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo decorrido, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado do requerimento administrativo noticiado nos autos. Após, conclusos. Int.

**0000227-76.2015.403.6003** - DELSON BATISTA DE SOUZA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo decorrido, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado do requerimento administrativo noticiado nos autos (fl. 43). Após, conclusos. Int.

**0000228-61.2015.403.6003** - DORACY CORREIA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo decorrido, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado do requerimento administrativo noticiado nos autos. Após, conclusos. Int.

**0000245-97.2015.403.6003** - MARIA CICERA PEREIRA DOS REIS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0000346-37.2015.403.6003** - MARIA IVANI PEREIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000490-11.2015.403.6003** - LOURDES DA SILVA SOARES CORDEIRO(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0000715-31.2015.403.6003** - CLEITON BATISTA DE PAULA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2016, às 09 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001283-47.2015.403.6003** - IEDA MARIA SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução, passo a proferir sentença nos termos que seguem, com classificação A, da qual saem as partes intimadas: 1. Relatório. Ieda Maria Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. A autora informa que nasceu em 1959, de modo que preenche o requisito etário. Ademais, alega que sempre desenvolveu atividades rurais, trabalhando como lavradora, rurícola, diarista e boia fria em diversas propriedades rurais. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 08/124. Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 127/128), foi o réu citado (fl. 130). O INSS apresentou contestação (fls. 131/137), na qual argumenta que não há início de prova material apto a comprovar o efetivo labor campestre pelo número de meses exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que a certidão de nascimento da autora qualifica os nubentes como trabalhadores urbanos, e que os documentos referentes à propriedade de imóvel rural não se prestam a demonstrar as atividades campestres. Aduz que a autora trabalhou como empregada urbana em diversos períodos, o que descaracteriza a condição de segurada especial. Às fls. 141/144, a requerente juntou novos documentos. Na presente audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da demandante e inquiridas as testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais orais gravadas em vídeo. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário encontra-se previsto na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201, e no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei 8.213/91 é possível extrair as seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1), quais sejam: empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (referidos na alínea a do inc. I, na alínea g do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11). Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 2º, par. único, da Lei nº 11.718/08, estabelece norma transitória que abarca os trabalhadores rurais elencados na alínea a do inc. I, na alínea g do inc. V e nos incs. VI e VII do seu art. 11 (segurado empregado, contribuinte individual, especial e avulso). Desta forma, a legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais (aplicação do art. 143 da Lei 8.213/91), sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. De

acordo com o referido dispositivo transitório, a estes segurados é assegurado aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor rural nos termos mencionados. Para os segurados especiais, há ainda a regra permanente prevista no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;. No que tange à comprovação da atividade rural pelo período da carência, o Decreto nº 3.048/99 (art. 51, 1º), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, passou a exigir que o rurícola comprove que exercia sua atividade no mês imediatamente anterior ao do cumprimento do requisito etário. O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91 (tabela progressiva), para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. Ademais, a comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em arremate, considera-se prescindível que o início de prova material abranja todo o período de carência a ser comprovado, desde que a prova testemunhal seja hábil a estendê-lo ao lapso temporal não retratado nos documentos. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO PELO COLEGIADO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Não ocorreu violação do disposto no art. 557 do CPC. A eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é necessário que o início de prova material do exercício de atividade rural diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 4. No caso dos autos, entretanto, o Tribunal de origem, competente para a análise das circunstâncias fáticas da causa, considerou que a condição de trabalhador rural do recorrente não foi corroborada pelo depoimento das testemunhas, que se mostravam vagos e mal circunstanciados. Modificar as premissas elencadas pela Corte de origem demandaria evidente reexame de provas, o que é vedado nesta Corte nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 621.515/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015). À luz das premissas fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. Nascida em 08/08/1959 (fl. 09), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2014. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário somente se operou em 2014, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 15 anos. Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) faturas de energia elétrica em nome da postulante, referente a imóvel localizado na zona rural de Três Lagoas/MS, identificado como Pesq. Paraíso, datadas de 2001 a 2006 e de 2012 a 2014 (fls. 11/19); b) certidão de casamento da requerente, que registra o matrimônio contraído em 11/10/1980, na qual ela é qualificada como estudante, e o seu cônjuge como topógrafo (fl. 21); c) proposta de compra de imóvel rural referente ao Lote nº 18 do Projeto Paraíso, datado de 1994 (fls. 22/23); d) escritura pública de venda e compra de imóvel rural referente ao Lote nº 18 do Projeto Paraíso, datado de 1995 (fls. 24/27); e) certidão de matrícula de imóvel rural referente ao Lote nº 18 do Projeto Paraíso, com registro de compra pela autora em 1996 (fl. 28); f) guias de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Lagoas/MS, sem indicação do valor ou autenticação mecânica do pagamento (fl. 33); g) autos de infração pelo atraso na entrega da declaração de ITR, datados de 2004, referente ao imóvel Recanto da Âncora, localizado no Projeto Paraíso (fl. 34/35); h) certificados de cadastro de imóvel rural de 2003 a 2009, referente ao Recanto da Âncora, localizado no Projeto Paraíso (fls. 36/38); i) guias de recolhimento da contribuição sindical do agricultor em regime de economia familiar, datadas de 2015, mas referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009 (fls. 39/41); j) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Lagoas/MS (fl. 44/46); e k) recibos de entrega e demais documentos atinentes ao ITR do imóvel Recanto da Âncora (fls. 60/124). Deveras, os documentos comprobatórios da propriedade de imóvel rural prestam-se a configurar o início de prova material. Saliente-se que a própria autarquia ré os admite como indício documental, conforme se depreende da redação do art. 122 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, principalmente dos seus incisos XI e XVI. Quanto à prova oral produzida, tem-se que a autora declarou, em seu depoimento pessoal, que adquiriu um lote de terras no Projeto Paraíso em 1995, o qual passou a ser denominado Recanto da Âncora. Informa que neste imóvel rural cultiva gêneros alimentícios tão somente para consumo próprio. Acrescentou que o trabalho campestre é desempenhado com auxílio do seu marido - porém, mencionou que a ocupação principal deste é a de caminhoneiro, realizando fretes. Ademais, ela confessou que exercera atividade urbana perante a empresa Citroplast Indústria e Comércio de Papéis Plásticos Ltda. por cerca de cinco anos, no período aproximado de 2010 a 2015, que compreende parcela significativa do tempo de carência. O trabalho como empregada urbana,

confessado pela autora, também foi confirmado por ambas as testemunhas inquiridas. Nesse aspecto, considerando-se que a carência compreende o período de 1999 a 2014, conclui-se que parcela significativa deste lapso temporal foi integrado por atividade urbana, o que impede a concessão do benefício pleiteado. Reitere-se que a legislação exige que o labor campestre seja exercido até momento próximo do preenchimento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Por fim, registre-se que, ainda que o exercício de atividade de caminhoneiro pelo cônjuge não tenha o condão de descaracterizar a condição de segurado especial da autora (art. 11, 9º, da Lei nº 8.213/91), a mesma perdeu esta qualidade quando passou a se enquadrar como segurada empregada urbana. Destarte, não preenchida carência para concessão do benefício, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Saem os presentes intimados.

**0001323-29.2015.403.6003** - MARIA DE LOURDES VIEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0001338-95.2015.403.6003** - JACKELLYNE DA SILVA DE OLIVEIRA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0001338-95.2015.403.6003 Autora: Jackellyne da Silva de Oliveira Ré: União Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Jackellyne da Silva de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando obter vaga de lotação em Campo Grande/MS, em razão da nomeação, por meio da Portaria n. 966, de 12/05/2015, de candidato classificado na 15ª colocação no concurso para Agente Administrativo (Edital n. 28/2013-DGP/DPF, de 20/11/2013) com opção de lotação na capital, preterindo desta forma a autora que alcançou a 11ª colocação no resultado final do mesmo concurso (Edital n. 42-DGP/DPF, de 02/06/2014). Narrou, em síntese, que embora já pertencer ao quadro de servidores da Polícia Federal e ainda ter sido melhor classificada no concurso para o cargo de Agente Administrativo, não lhe foi oportunizada fazer opção pela vaga existente em Campo Grande, local de seu interesse, mas a mencionada vaga foi disponibilizada ao candidato aprovado na 15ª colocação e nomeado posteriormente à autora, ferindo assim os princípios mais básicos do direito administrativo pátrio (CF, art. 37, caput, e inc. IV). A antecipação de tutela foi deferida às folhas 82/83. A União peticionou nos autos informando a perda do interesse processual (fl. 93). Juntou documentos que comprovam a satisfação do pleito autoral (fls. 94/95). Efetivamente, a parte autora informou que a administração de recursos humanos da Polícia Federal lhe conferiu a oportunidade de optar pela vaga disponível em Campo Grande/MS e, em decorrência, requereu a extinção do feito às folhas 99/100. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo o seu julgamento no estado em que se encontra (art. 354, caput, do novo CPC). Ante a informação da parte autora da satisfação de sua pretensão, houve a perda superveniente do objeto. Deste modo, falta interesse de agir por parte da autora, em razão de fato superveniente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, ante a falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 17 e 485, VI, do novo CPC, conforme fundamentação. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Fica autorizada desde já a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Condono a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte autora e a pagar os honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, 10, do novo CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001413-37.2015.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-23.2015.403.6003) AILTON MARTINS DOS SANTOS X AILTON MARTINS DOS SANTOS X LEILA VEIGA DONAIRE DOS SANTOS(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/05/2016 935/974

Vista à parte autora da contestação apresentada aos autos. Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001443-72.2015.403.6003** - JULIO CESAR LEMOS DE FARIA(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de feito proposto por Julio Cesar Lemos de Faria em face da União, requerendo em pedido liminar a suspensão da Portaria n. 241/2014 e a reintegração provisória aos quadros da administração pública e, no mérito, a declaração de nulidade da portaria acima mencionada, a descaracterização da tipificação da conduta do autor e sua reintegração definitiva. Alega a inexistência de conduta irregular, ser portador de distúrbios mentais investigados em incidente na esfera administrativa e que não foram considerados na aplicação da penalidade que lhe foi imposta. Acosta procuração e documentos. Citada, a União contesta o feito alegando em suma, a regularidade do procedimento administrativo. Acosta documentos e mídia com cópia do procedimento administrativo ao qual o requerente se submeteu. É a síntese do necessário. Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001458-41.2015.403.6003** - CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0001458-41.2015.4.03.6003 Visto. Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registros de sentenças, para intimar a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 205, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001525-06.2015.403.6003** - MARIA SEVERIANO DE JESUS PEREIRA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001539-87.2015.403.6003** - EDILSON DA CRUZ BARBOSA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0001626-43.2015.403.6003** - ALEXSANDRO YAMAGUTI(MS012741 - MILIANA KEILA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)



Proc. n.º 0001626-43.2015.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Alexsandro Yamaguti, às folhas 86/87, peticionou postulando seja suprida omissão em relação ao pedido feito no sentido de não ser impedido, pelo réu, de exercer sua profissão de médico veterinário (fls. 86/87), petição esta que recebo como embargos de declaração contra a decisão de fls. 80/81É o relatório.2. Fundamentação.O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal.O uso dos embargos declaratórios é admitido nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Diante do requerimento formulado pelo embargante no item a.(parte final) da inicial e à vista do exposto na decisão que concedeu a liminar, o pedido deduzido por meio destes embargos, pelos mesmos fundamentos, merece acolhimento.3. Conclusão.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho os declaratórios, passando a decisão a ter a seguinte redação:Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul-CRMVT/MS que se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e, caso já inscrito, abstenha-se de exigí-lo; e para que se abstenha de impedir o autor de atuar em sua profissão, em virtude do Auto de Infração nº 7705/2014.No mais, resta mantida a decisão de fls. 80/81.À réplica.Especifiquem as partes, no prazo de 15 (dias), as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de arcarem com os ônus processuais de sua inércia ou ausência de justificativa.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 04 de maio de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001675-84.2015.403.6003 - MARA REGINA MONTALVAO SALIM(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001795-30.2015.403.6003 - JESSICA FERNANDA RAMOS ALVES(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001857-70.2015.403.6003 - TANIA MARIA ALVES BEGHELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, bem como o cadastramento do perito Dr. Cristiano Valentin, médico do trabalho especialista em psiquiatria, nomeio - o em substituição à Dra. Andrea Monne.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.Após a apresentação do laudo pericial, vista à parte autora do laudo e da contestação apresentados no feito.O feito encontra-se regular, partes bem representadas e sem outras preliminares a serem sanadas, assim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se, inclusive o perito para agendamento.

**0001889-75.2015.403.6003 - OSWALDO MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Fica a CEF intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da contraproposta formulada pela parte autora.

**0001946-93.2015.403.6003 - EDNILSON MACHADO CALDEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento.Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela.Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos.Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0001949-48.2015.403.6003** - ANGELA APARECIDA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, bem como o cadastramento do perito Dr. Cristiano Valentin, médico do trabalho especialista em psiquiatria, nomeio - o em substituição à Dra. Andrea Monne.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Após a apresentação do laudo pericial, vista à parte autora do laudo e da contestação apresentados no feito.O feito encontra-se regular, partes bem representadas e sem outras preliminares a serem sanadas, assim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se, inclusive o perito para agendamento.

**0002011-88.2015.403.6003** - JOAO RIBEIRO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0002029-12.2015.403.6003** - LEILA MARIA MARQUES QUEIROZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0002086-30.2015.403.6003** - MARIA MARTINS DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi publicada em 01/09/2015. Os autos saíram em carga com o Procurador Federal (INSS) em 04/09/2015 (fl. 79), ficando comprovada a indisponibilidade dos autos a partir de 04/09/15, o que impediu a parte autora de ter acesso ao processo durante o prazo legal de que dispunha para interposição do recurso cabível.Ante o exposto, defiro o pedido da parte autora e restituo 8 (oito) dias do prazo para a interposição do recurso que entender cabível da decisão de folhas 77/77v.À réplica, no prazo legal.No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade.Intimem-se.

**0002127-94.2015.403.6003** - JOSE DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por José dos Santos em face do INSS, requerendo reconhecimento de período trabalhado como rural e com isso a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Alega que o autor sempre trabalhou nos meios rurais, desde pequeno e em companhia dos pais, e que até os dias atuais trabalha na mesma propriedade rural em que foi admitido em 01/09/1994. Requereu o reconhecimento do período laborado como lavrador entre 17/04/19 à 03/03/1991 e consequentemente a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço.Acosta procuração e documentos.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 33/33v.Citado, o INSS contesta o feito alegando em suma que o autor não formulou requerimento administrativo e requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC (1973).É a síntese do necessário.Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Não subsiste a alegação do INSS que não houve requerimento administrativo por parte do autor, visto que às folhas 39/40, após pesquisa realizada no site da Previdência Social, infere-se que o requerimento formulado em 26/08/2015 foi indeferido por falta de tempo de contribuição.Dou o feito por saneado.Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade.Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002142-63.2015.403.6003** - MINERVINA MARIA DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, bem como o cadastramento do perito Dr. Cristiano Valentin, médico do trabalho especialista em psiquiatria, nomeio - o em substituição à Dra. Andrea Monne.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.Após a apresentação do laudo pericial, vista à parte autora do laudo e da contestação apresentados no feito.O feito encontra-se regular, partes bem representadas e sem outras preliminares a serem sanadas, assim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se, inclusive o perito para agendamento.

**0002187-67.2015.403.6003** - MARIA JOSE DA SILVA CARDOSO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução, passo a proferir sentença nos termos que seguem, com classificação A, da qual saem as partes intimadas: 1. Relatório. Maria José da Silva Cardoso, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos em fls. 09/57. À fl. 60 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação (fls. 65/70), na qual aduz que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, visto que não comprovou o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência da tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Afirma que a certidão de casamento, realizado em 1979, em tese, seria o único documento apto a configurar início de prova material, por extensão à autora a qualidade de trabalhador rural do seu cônjuge, porém, tal extensão probatória não se revela possível, visto que a CTPS do cônjuge indica a sua qualidade de empregado rural nos períodos de 1991 a 2002, de 2002 a 2005, e de 2006 a 2009. Argumenta que a atividade do empregado rural, por sua natureza, caracteriza-se pela sua individualidade, o que impediria a extensão da condição de trabalhador rural à autora. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou extratos do CNIS e os documentos de fls. 71/77. Na audiência ora realizada, foi tomado o depoimento pessoal da requerente e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário encontra-se previsto na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201, e no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei 8.213/91 é possível extrair as seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1), quais sejam: empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (referidos na alínea a do inc. I, na alínea g do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11). Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 2º, par. único, da Lei nº 11.718/08, estabelece norma transitória que abarca os trabalhadores rurais elencados na alínea a do inc. I, na alínea g do inc. V e nos incs. VI e VII do seu art. 11 (segurado empregado, contribuinte individual, especial e avulso). Desta forma, a legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais (aplicação do art. 143 da Lei 8.213/91), sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. De acordo com o referido dispositivo transitório, a estes segurados é assegurado aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor rural nos termos mencionados. Para os segurados especiais, há ainda a regra permanente prevista no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;. No que tange à comprovação da atividade rural pelo período da carência, o Decreto nº 3.048/99 (art. 51, 1º), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, passou a exigir que o rurícola comprove que exercia sua atividade no mês imediatamente anterior ao do cumprimento do requisito etário. O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91 (tabela progressiva), para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. Ademais, a comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em arremate, considera-se prescindível que o início de prova material abranja todo o período de carência a ser comprovado, desde que a prova testemunhal seja hábil a estendê-lo ao lapso temporal não retratado nos documentos. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO PELO COLEGIADO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Não ocorreu violação do disposto no art. 557 do CPC. A eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é necessário que o início de prova material do exercício de atividade rural diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 4. No caso dos autos, entretanto, o Tribunal de origem, competente para a análise das circunstâncias fáticas da causa, considerou que a condição de trabalhador rural do recorrente não foi corroborada pelo depoimento das testemunhas, que se mostravam vagos e mal circunstanciados. Modificar as premissas elencadas pela Corte de origem demandaria evidente reexame de provas, o que é vedado nesta Corte nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 621.515/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015). À luz das premissas fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. A parte autora nasceu em

11/06/1960, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2015. Por conseguinte, a carência a ser demonstrada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, equivalentes a 15 anos. Por conseguinte, o período de carência a ser comprovado é de 2000 a 2015 (considerando os 15 anos anteriores ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo apresentado em 07/07/2015- fl. 14). Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos (cópias), admissíveis como início de prova material: 1) CTPS em nome do seu cônjuge (fls. 15/16), que registra vínculos de empregos rurais no período de 01/11/1991 a 01/02/2002, 05/09/2002 a 17/11/2005 e 02/05/2006 a 15/04/2009; 2) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do cônjuge (fl. 17); 3) CTPS da autora (fls. 18/19); 4) Certidão de casamento (fl. 20); 5) Escritura pública de compra de imóvel rural, datada de 16/06/2011 (fls. 21/39); 6) Declaração anual de produtor rural, em nome do cônjuge, referente ao ano de 2013 (fls. 41 e 51); 7) Comprovante de inscrição no cadastro de agropecuária, registrando a data de início da atividade em 03/04/2013 (fl. 42); 8) comprovante de saldo de bovinos no lote rural de propriedade da autora, referente ao ano de 2014 (fl. 43); 9) comprovante de vacinação do gado (fls. 44, 48, 49, 50, 52, 53); e 10) nota de compra de gado bovino (fl. 47). Destarte, resta analisar se a prova oral colhida logrou corroborar o início de prova material, de forma a estender a atividade rural por todo o período de carência. Com efeito, a autora declarou, em seu depoimento pessoal, que trabalhou inicialmente para o fazendeiro Yoshio Murai e, em seguida, para o filho deste, Fernando dos Santos Murai, pelo período aproximado de quinze anos. Instada a especificar as atividades que então desenvolvia, ela afirmou que seu labor se limitava a auxiliar o seu marido, sem haver relação de subordinação em relação ao empregador deste. De fato, a CTPS do esposo registra contrato de trabalho para com os aludidos proprietários rurais de 1991 a 2002 e de 2002 a 2005. Nesse aspecto, o labor rural informado pela autora harmoniza-se com a prova material no sentido de que apenas o seu marido ostentava qualidade de empregado, sem que ela possuísse qualquer relação pessoal e direta, com característica de subordinação, que lhe conferisse também esta qualidade. Deveras, pelo trabalho desenvolvido, não existiu qualquer contraprestação, e, segundo por ela informado, desenvolveu-se mediante espontânea vontade de ajudar seu marido. Por sua vez, a autora não se encaixa, nos períodos mencionados (de 1991 a 2005), em qualquer categoria de segurado, porquanto o seu trabalho não se inseriu no regime de economia familiar, na produção de gêneros agrícolas para própria subsistência, nem na condição de autônomo ou mesmo de empregado. Ainda que se observe o exercício de algumas tarefas campestres, este não se operou de forma autônoma em relação ao marido. A prova testemunhal também confirma a inexistência de relação de emprego da autora no período mencionado. Isso porque, quando questionado nesse sentido, a testemunha Aderbal G. B. Sobrinho afirmou que a autora somente ajudava o marido e não estava obrigada a trabalhar, inexistindo subordinação. Ele também asseverou que ela não cultivava para seu sustento, e que as tarefas desempenhadas se diferiam do labor posteriormente prestado como empregada, perante o empregador Ivan, registrada na CTPS de fl. 19. Portanto, desconsiderando o período de 1991 a 2005, no qual o vínculo empregatício do marido não pode ser estendido à postulante, remanesce o período de trabalho desempenhado de 2007 a 2009, como empregada rural (CTPS de fls. 18/19), e de 2011 em diante, como segurado especial em regime de economia familiar, no Assentamento Paulistinha. Tais atividades campestres consideradas não totalizam o período de quinze anos de carência compreendidos entre 2000 e 2015 (180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário). Por conseguinte, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Saem os presentes intimados.

**0002190-22.2015.403.6003 - AMELIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, bem como o cadastramento do perito Dr. Cristiano Valentin, médico do trabalho especialista em psiquiatria, nomeio - o em substituição à Dra. Andrea Monne. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico [tlaogas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Após a apresentação do laudo pericial, vista à parte autora do laudo e da contestação apresentados no feito. O feito encontra-se regular, partes bem representadas e sem outras preliminares a serem sanadas, assim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento.

**0002319-27.2015.403.6003 - VANILDO ALVES BEGHELINI(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, bem como o cadastramento do perito Dr. Cristiano Valentin, médico do trabalho especialista em psiquiatria, nomeio - o em substituição à Dra. Andrea Monne. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico [tlaogas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Após a apresentação do laudo pericial, vista à parte autora do laudo e da contestação apresentados no feito. O feito encontra-se regular, partes bem representadas e sem outras preliminares a serem sanadas, assim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento.

**0002342-70.2015.403.6003 - JOSE ROSA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, bem como o cadastramento do perito Dr. Cristiano Valentin, médico do trabalho especialista em psiquiatria, nomeio - o em substituição à Dra. Andrea Monne.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.Após a apresentação do laudo pericial, vista à parte autora do laudo e da contestação apresentados no feito.O feito encontra-se regular, partes bem representadas e sem outras preliminares a serem sanadas, assim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se, inclusive o perito para agendamento.

**0002364-31.2015.403.6003** - VALDIRENE CARDOSO DE SOUZA OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, bem como o cadastramento do perito Dr. Cristiano Valentin, médico do trabalho especialista em psiquiatria, nomeio - o em substituição à Dra. Andrea Monne.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.Após a apresentação do laudo pericial, vista à parte autora do laudo e da contestação apresentados no feito.O feito encontra-se regular, partes bem representadas e sem outras preliminares a serem sanadas, assim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se, inclusive o perito para agendamento.

**0002404-13.2015.403.6003** - IDAIR ALVES DE MATOS(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002404-13.2015.403.6003Autor: Idair Alves de MatosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: CSENTENÇA:1. Relatório:Idair Alves de Matos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 18/31.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fls. 32, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 34).É o relatório.2. Fundamentação.Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS sob o nº 0004183-88.2015.4.03.6201, conforme cópias juntadas (fls. 37/46), pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, existindo litispendência desta em relação àquela que foi distribuída antes (15/07/2015).Deveras, a existência de demanda mais antiga, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, caracteriza a litispendência, que enseja a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil.3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de abril de 2016. Roberto PoliniJuiz Federal

**0002762-75.2015.403.6003** - FRANCISCA DA CONCEICAO TORRES X CRISTINA CONCEICAO TORRES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

**0002980-06.2015.403.6003** - ROSENILDE HONORIO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, bem como o cadastramento do perito Dr. Cristiano Valentin, médico do trabalho especialista em psiquiatria, nomeio - o em substituição à Dra. Andrea Monne.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.Após a apresentação do laudo pericial, vista à parte autora do laudo e da contestação apresentados no feito.O feito encontra-se regular, partes bem representadas e sem outras preliminares a serem sanadas, assim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se, inclusive o perito para agendamento.

**0003341-23.2015.403.6003** - JOAO LUCAS RODRIGUES BERNARDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003341-23.2015.4.03.6003 Visto. Fls. 28/31, 32: Indefiro. Os novos documentos juntados (fls. 29/30) esclarecem que Paulo Sérgio Dias de Oliveira (filho de Sérgio de Oliveira e de Izabel Cristina Dias), e Paulo Sérgio dos Santos Bernardo (filho de Ademar de Jesus Bernardo e de Edna Aparecida Bernardo), são a mesma pessoa e que a alteração do nome de família ocorreu em virtude de adoção. O Atestado de fls. 31, emitido em 02/02/2016, certifica que o genitor do postulante foi transferido da Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS para a Colônia Penal Industrial Paracelso de Lima Vieira Jesus também em Três Lagoas/MS em 24/08/2015, o que indica ainda estar custodiado/recluso. Infere-se do referido Atestado que o genitor da parte autora foi recolhido à prisão em 2015, época em que o salário de contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$1.089,72, nos termos do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 combinado com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 08/01/2015, art. 5º. No item 23 do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 27) consta que o salário de contribuição do custodiado, antes da rescisão, era de R\$1.097,09, portanto, superior ao fixado pela legislação para fins de pagamento de auxílio-reclusão. Dessa feita, continua inexistindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a parte da CTPS em que constam as alterações salariais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 03 de maio de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0003342-08.2015.403.6003** - CONDOMINIO DON EL CHALL(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0003342-08.2015.403.6003 Autor: Condomínio Residencial Don El Chall Ré: Montago Construtora Ltda. e Caixa Econômica Federal DECISÃO: 1. Relatório. Condomínio Residencial Don El Chall, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação das empresas ré a sanar os vícios construtivos do empreendimento imobiliário Condomínio Don El Chall, além de implantar toda a infraestrutura prevista no memorial descritivo e nos anúncios publicitários do aludido empreendimento. Também visa à indenização por danos morais e materiais. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 50/244. Às fls. 250/306, o autor colacionou nova documentação. Às fls. 307/308, deferiu-se tutela de urgência para que a requerida Montago Construtora Ltda. apresentasse, no prazo de 20 (vinte) dias, projeto de adequação da rede de distribuição de gás natural às normas técnicas regulamentares, com a aprovação dos órgãos públicos competentes. Consignou-se que o aludido projeto deveria explicar minuciosamente todas as atividades a serem realizadas, identificando o material empregado e eventual empresa terceirizada para sua execução. Também deveria esclarecer quanto à necessidade de desocupação dos apartamentos, com estimativa do prazo para retorno dos moradores. Ademais, determinou-se à construtora que, no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da juntada do projeto aprovado, prescindindo de nova intimação, ela concluisse os reparos e sanasse os vícios apontados no relatório de fls. 75/118, comprovando nos autos o integral cumprimento de tal ordem judicial. Além disso, inverteu-se o ônus da prova, atribuindo-o à Montago Ltda. O autor interpsu recurso de agravo retido contra essa decisão (fls. 313/316), pugnando pela declaração da responsabilidade solidária da CEF. Em sede de juízo de retratação, manteve-se a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 322). Ademais, o requerente informou a instauração de notícia de fato no âmbito da Procuradoria da República em Três Lagoas/MS, a fim de apurar eventuais crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a economia popular e contra o patrimônio (estelionato) no financiamento e na comercialização do Condomínio Residencial Don El Chall (fls. 317/319). Em 07/03/2016, juntou-se a carta precatória de citação e intimação da Montago Ltda. cumprida (fls. 326/331), iniciando-se o decurso do prazo para cumprimento da tutela de urgência, nos termos do art. 241, inciso IV, do CPC/1973, vigente à época. Em 11/04/2016, juntou-se o mandado de citação e intimação da CEF cumprido (fls. 333/334). De seu turno, a Montago Ltda. requereu a dilação do prazo para execução dos reparos no sistema de gás para 90 dias, informando ser desnecessária a desocupação dos apartamentos (fls. 350/352). Nesta oportunidade, encartou os documentos de fls. 353/364, os quais exauririam, sob seu ponto de vista, a documentação indicada na decisão de fls. 307/308. Em sua contestação (fls. 365/375), a construtora ré argumenta preliminarmente a decadência do direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação. Quanto ao mérito, sustenta que é uma empresa idônea e que implementou toda a infraestrutura anunciada e prevista no memorial descritivo. Alega ainda que a regularidade da construção foi verificada por diversas vistorias, e que contratou uma empresa terceirizada para avaliar o projeto de rede de distribuição do gás e, se for o caso, elaborar e executar um novo projeto. No que se refere à responsabilidade civil, aduz a inexistência de dano e de nexo causal. Juntou documentos de fls. 376/406. Por sua vez, às fls. 408/409, o requerente se manifestou no sentido de que os documentos apresentados não exaurem a decisão de fls. 307/308. Todavia, afirmou que não se insurge contra a extensão do prazo para execução dos reparos no sistema de gás encanado, desde que juntado o contrato de prestação de serviços, especificando-se o termo final das obras, com o pagamento do preço integral respectivo. O Condomínio Residencial Don El Chall aprestou réplica à contestação da Montago Ltda. às fls. 410/420. Às fls. 421/428, a Caixa Econômica Federal juntou sua contestação, por meio da qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não se responsabiliza pelos vícios construtivos, objeto da presente demanda. Quanto ao mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, e reitera a inexistência de responsabilidade solidária do agente financeiro pela construção do imóvel. A CEF colacionou os documentos de fls. 429/554. Às fls. 555/556, definiu-se novo prazo para cumprimento da decisão de fls. 307/308 pela Montago Ltda., sob pena de multa diária. Finalmente, o autor postulou pelo arresto dos créditos da construtora ré para com as empresas Copel Distribuição S/A e Furnas Centrais Elétricas S/A, até o montante de R\$ 500.000,00 (fls. 559/565). Alega que a Montago Ltda. não apresentou qualquer fato impeditivo ou extintivo dos direitos evocados na petição inicial, e que figura como requerida em diversas ações da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, do que se extrairia que ela não vem adimplindo com as obrigações contraídas. Informa que a ré em questão foi contratada pelas aludidas concessionárias de serviços públicos, e que a remuneração advinda destas relações jurídicas seria suficiente à garantia do objeto desta ação. Juntou documentos de fls. 566/593. É o relatório. 2. Fundamentação. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de arresto de crédito da Montago Construtora Ltda., formulado pelo autor (fls. 559/565). Essa tutela cautelar de urgência se presta a garantir a efetividade de futura execução de pagar quantia certa, consistindo na apreensão de bens indeterminados do patrimônio do devedor, de forma que, no momento adequado, possa ser realizada a penhora de tais bens (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 2011, pág. 1227). Não obstante o Código de Processo Civil de 1973 delimitar regramentos específicos a este instituto processual, eles foram revogadas com o advento do CPC de 2015, que unificou o tratamento às espécies de medidas cautelares. Assim, resta analisar o preenchimento dos requisitos genéricos à concessão de tutelas de urgência, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). No caso em concreto, todavia, foi prorrogado o prazo para que a Montago Ltda. proceda aos reparos no sistema de distribuição de gás natural, sob pena de multa diária (fls. 555/556). Deveras, os pedidos autorais não se exaurem com o aludido conserto, abrangendo os demais vícios construtivos, a implantação da infraestrutura anunciada e a indenização por danos materiais e morais. Entretanto, a aferição do perigo de dano será mais precisa quando expirado o prazo para cumprimento da aludida ordem judicial, ocasião na qual existirão mais elementos para avaliar se a requerida Montago Ltda. pretende se furtar às suas obrigações no âmbito do presente feito. Cumpre salientar que, devido ao montante dos valores envolvidos, o pedido em testilha pressupõe extrema cautela em sua apreciação, principalmente quando consideradas suas consequências negativas, as quais poderão interferir significativamente na atividade empresarial. Nesse aspecto, a fim de garantir a coesão processual, mostra-se pertinente adiar a análise do pedido de arresto para depois de exaurido o prazo para cumprimento das decisões de fls. 307/308 e 555/556. 3. Conclusão. Diante do exposto, postergo a análise do pedido cautelar de arresto para depois de expirado o prazo estabelecido às fls. 555/556 para cumprimento da decisão antecipatória de tutela. Cumpram-se as determinações de fls. 555/556. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Três Lagoas/MS, 11 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0003441-75.2015.403.6003** - VALDEREZ SILVA DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, bem como o cadastramento do perito Dr. Cristiano Valentin, médico do trabalho especialista em psiquiatria, nomeio - o em substituição à Dra. Andrea Monne.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Após a apresentação do laudo pericial, vista à parte autora do laudo e da contestação apresentados no feito.O feito encontra-se regular, partes bem representadas e sem outras preliminares a serem sanadas, assim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se, inclusive o perito para agendamento.

**0000602-43.2016.403.6003** - PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observando os documentos de fls. 20/23, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 16 e determino o prosseguimento do feito.Tendo em vista a declaração de fl. 6, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0001092-65.2016.403.6003** - SEBASTIAO QUIRINO DE SOUZA(MS017843B - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0001092-65.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Sebastião Quirino de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obter o benefício de aposentadoria por idade urbana. Alegou, em síntese, que é segurado da previdência social desde 07 de dezembro de 1974, ou seja, há aproximadamente 41 anos, havendo, inclusive, efetuado contribuições para o Funrural. Conforme comunicado da autarquia, o autor teve indeferido seu pedido administrativo de aposentadoria por idade, sob alegação de não ter sido atingida a carência mínima exigida por lei.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora deve ser comprovado, não sendo suficientes os documentos juntados com a petição inicial.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando a declaração de folha 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e a prioridade na tramitação do feito.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 05 de maio de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

**0001186-13.2016.403.6003** - JOAQUIM DE SOUZA BRAZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Proc. nº 0001186-13.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Joaquim de Souza Braz, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 20/42.O autor alega, em síntese, que é portador de problemas de saúde de ordem ortopédica, que o incapacitam para o seu labor habitual e, por isso, comprometem sua subsistência. Assevera que usufruiu do benefício de auxílio-doença por duas vezes: NB 514.008.787-8, de 20/05/2003 a 25/05/2008; e usufrui do benefício de auxílio-doença NB 611.073.498-9 desde 03/07/2015, cujo deferimento tem previsão para término em 30/04/2016. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC), mas principalmente quanto ao perigo de dano, uma vez que a demandante está em pleno gozo do benefício de auxílio-doença.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após, cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de abril de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

**0001187-95.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001187-95.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Maria Aparecida de Oliveira Souza, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 19/30.A autora alega, em síntese, que é portadora de problemas de saúde de ordem ortopédica, que a incapacitam para o seu labor habitual e, por isso, comprometem sua subsistência. Assevera que pleiteou a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 24/07/2015 junto à autarquia ré, que foi, no entanto, indeferida pela não constatação de sua incapacidade laboral (fls. 21). Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta.Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o

pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

Proc. nº 0001188-80.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Sebastião Cardoso Tavares, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 18/53.O autor alega, em síntese, que é portador de uma série de problemas de saúde de ordem ortopédica, que o incapacitam para o seu labor habitual e, por isso, comprometem sua subsistência. Assevera que usufruiu do benefício de auxílio-doença: NB 612.472.311-9, de 08/11/2015 a 08/05/2016.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC), mas principalmente quanto ao perigo de dano, uma vez que a demandante está em pleno gozo do benefício de auxílio-doença.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta.Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e

intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001189-65.2016.403.6003 - ELOIZA LEITE (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001189-65.2016.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Eloíza Leite, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 24/56. A autora alega, em síntese, que é portadora de problemas de saúde de ordem ortopédica, que a incapacitam para o seu labor habitual e, por isso, comprometem sua subsistência. Assevera que pleiteou a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 18/11/2015 junto à autarquia ré, que foi deferida pela constatação de sua incapacidade laboral, mas apenas até a data de 29/02/2016 (fls. 28). Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico

pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Edüberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurgiu contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARES 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARES 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARES 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARES 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARES 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001190-50.2016.403.6003** - SUYANNE DA SILVA NUNES X GEOVANNA DA SILVA NUNES X EDIVANIA NUNES BATISTA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001190-50.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Suyanne da Silva Nunes e Geovanna da Silva Nunes, representadas por sua genitora Edivânia Nunes Batista Silva, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Márcio Ghey Terto da Silva, pai das autoras, ocorrido em 19/03/2011. Juntaram os documentos de folhas 19/38.Alegam, em síntese, que requereram o benefício de pensão por morte, mas não obtiveram êxito, tendo a autarquia ré indeferido o requerimento sob a justificativa de o óbito ter ocorrido após a perda da qualidade de segurado. Aduzem que o argumento do INSS não merece prosperar porque o falecido residiu e trabalhou na zona rural até o dia de seu falecimento, embora não possuía anotação formal em CTPS para comprová-lo.Sustentam estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Observo que consta dos autos prova do óbito do genitor das requerentes (fl. 26), sendo a dependência econômica das autoras presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, há necessidade de dilação probatória para aferir se à época do óbito, o falecido mantinha a qualidade de segurado, haja vista terem as autoras colacionado aos autos apenas a certidão de óbito do de cujus, em que consta ser sua profissão agricultor, e uma declaração da presidente do Conselho Beneficente de Crianças e Trabalhadores Carentes de Quitaiús - COBEC, segundo a qual, o senhor Márcio teria permanecido associado até o mês de janeiro de 2011. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Cite-se o INSS.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de abril 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001239-91.2016.403.6003** - FERNANDO CESAR CONCEICAO PALHETA(BA043167 - CAROLINE SIQUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos.Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir.O documento de fls. 13/15 data de quase dois anos, não sendo válido a comprovar a resistência da autarquia, considerando eventual mudança fática.Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior:A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações.O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...)A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se).Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 10 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação, considerando ainda o teor do ofício n.060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas.Intime-se.

**0001255-45.2016.403.6003 - ANTONIO TOME DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001255-45.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Antônio Tomé dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2.

Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de abril 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001265-89.2016.403.6003 - SEBASTIAO NOGUEIRA MATIAS(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001265-89.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Sebastião Nogueira Matias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de estar incapacitado para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade.Alega, em síntese, que possui 66 anos e é portador de sérios problemas de saúde, estando impossibilitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Afirma que mora com a esposa, o Sra. Lauraci Claros Pinto Matias, que recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 880,00, única fonte de renda da família, insuficiente para o custeio das suas necessidades básicas. Assevera que a família é composta por ele, sua esposa e um filho incapaz para o trabalho. Aduz que requereu administrativamente o benefício assistencial, no entanto, foi indeferido sob o argumento de que a renda per capita familiar era superior a do salário mínimo.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Cite-se o INSS.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de abril de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001266-74.2016.403.6003 - SUELI RODRIGUES DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Proc. nº 0001266-74.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Sueli Rodrigues da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Jorge Alves. Alegou, em síntese, que conviveu em união estável por mais de 20 anos com o Senhor Jorge Alves. Alega a parte autora que ambos viviam do benefício previdenciário percebido pelo de cujus, sendo o seu companheiro o responsável por todos os encargos do casal e que, após o seu falecimento, em 15/10/2015, buscou o benefício de pensão por morte perante a autarquia ré, contudo ele lhe foi negado, sob a alegação de que a parte autora não havia comprovado união estável em relação ao segurado. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de folhas 11/44.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Especificamente, o início de prova material (fls. 15/16) deve ser corroborado por prova oral para a comprovação da condição de dependente. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade junte a demandante declaração de hipossuficiência, sob pena de, em não o fazendo, serem recolhidas as custas iniciais devidas. Ainda, no mesmo prazo, junte a parte autora, a certidão de casamento do Cartório do 2º Ofício em Três Lagoas/MS, livro B-43, fls. 290, nº 710, mencionada nas observações da certidão de fls. 25 dos autos e esclareça a relação do óbito de Rosa Godinho Alves (fls. 26) com o presente feito. Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de abril de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

**0001268-44.2016.403.6003** - ELIZIARIO LUIZ DA SILVA X MARIA LUCIA DO CARMO SILVA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SAMAT SAO PAULO MATO GROSSO IND E COM DE MADEIRAS LTDA X THESSALONICO BARBOSA X JOSE GONCALVES DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito.Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais cabíveis na Justiça Federal no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0001285-80.2016.403.6003** - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001285-80.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Andreia Rodrigues da Silva, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Célio Fernandes.A autora alega que era companheira do falecido havia 06 (seis) anos. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/39.A postulante demonstrou que agendara seu atendimento perante o INSS (fl. 18), e, à fl. 02, comunicou que os servidores da ré se recusaram a iniciar o processo administrativo, impedindo-a de protocolizar o requerimento.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Insta salientar que a cópia do Cartão de Pagamento de Benefícios de fl. 36 não basta para comprovar nem mesmo a qualidade de segurado do de cujus.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). No mesmo prazo, corrija o valor da causa, que deve corresponder ao benefício previdenciário pretendido pela autora.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de abril de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

**0001286-65.2016.403.6003** - CARMO INACIO DA SILVA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Proc. nº 0001286-65.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Carmo Inácio da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 16/24.O autor alega, em síntese, que é portador de uma série de problemas de saúde de ordem ortopédica, que o incapacitam para o seu labor habitual e, por isso, comprometem sua subsistência. Assevera que usufruiu do benefício de auxílio-doença NB 610.343.913-6, de 08/05/2015 a 07/10/2015, o qual foi cessado antes de recuperar sua capacidade laborativa. Desta forma, aduz que pleiteou novo benefício NB 612.629.790-7, em 25/11/2015 (fl. 17), que por sua vez foi indeferido pela não constatação de sua incapacidade laboral.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após, cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de abril de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

**0001287-50.2016.403.6003 - LIS JANE THEODORO MATARAZZO DI LICOSA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001287-50.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Lis Jane Theodoro Matarazzo di Licosa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora juntou cópia do indeferimento administrativo (fl. 18). É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de abril de 2016.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

**0001288-35.2016.403.6003 - JOSE PEREIRA SENA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de feito proposto por José Pereira Sena em face do INSS pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte. Informa a parte autora o interesse na realização de audiência conciliatória prévia, entretanto, a autarquia ré comunicou o Juízo através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Assim, intime-se o requerente para que se manifeste acerca da persistência no interesse da audiência conciliatória prévia. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intimem-se.

**0001292-72.2016.403.6003** - WALNEY GOMES NOGUEIRA JUNIOR(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001292-72.2016.403.6003 DECISÃO:1. Relatório. Walney Gomes Nogueira Junior, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que laborou em atividade especial, havendo exercido a função de mecânico de máquinas convencionais, equipamentos e dispositivos, atividade de grande risco a sua saúde e a sua integridade física, além disso alega que trabalhou como eletricitista. Sustenta que possui tempo de serviço especial suficiente para se aposentar, cumprindo todos os requisitos para a concessão do benefício, previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Aduz que requereu administrativamente o benefício previdenciário, mas foi indeferido, sob o argumento de que lhe faltava tempo de contribuição (fl. 53). Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, é necessária dilação probatória, visto que os documentos juntados devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, corroborados pela prova pericial. Somente após, poderá ser aferida a atividade especial, bem como o tempo de contribuição, alegados pela parte autora. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 50. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001295-27.2016.403.6003** - JOANA DOS SANTOS ROCHA(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001295-27.2016.403.6003 DECISÃO:1. Relatório. Joana dos Santos Rocha, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de graves problemas de saúde, enfermidades estas que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa por tempo indeterminado. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atual perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerimento administrativo atual do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força da declaração de folha 16, sendo certo que gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001296-12.2016.403.6003** - BARTOLOMEU SANTOS DE SOUSA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, retornem os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

**0001297-94.2016.403.6003** - MARIA TIMOTEO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001297-94.2016.403.6003Visto.Considerando a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretária cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 35.Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas/MS, 05 de maio de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001299-64.2016.403.6003** - FABIANA MOITINHO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001299-64.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fabiana Moitinho, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Lenaldo Soares de Souza.A autora alega que era companheira do falecido (fl. 12) e demonstrou que desta união adveio um filho (fls. 18/19). Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/25.A postulante demonstrou que agendara seu atendimento perante o INSS (fl. 21), e, à fl. 03, comunicou que os servidores da ré se recusaram a iniciar o processo administrativo, impedindo-a de protocolizar o requerimento.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Insta salientar que, embora a inicial mencione que o indeferimento do benefício na via administrativa se deu em razão do não reconhecimento da qualidade de segurado de Lenaldo Soares de Souza por parte da autarquia ré (fl. 12), o extrato de fl. 21 indica que o motivo do indeferimento foi, na verdade, a falta da qualidade de dependente da parte autora. Portanto, não obstante o extrato de fl. 22 seja meio hábil a comprovar a qualidade de segurado do de cujus, o preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido enseja dilação probatória para a formação do convencimento.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 05 de maio de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001301-34.2016.403.6003** - ALVIMAR LIMA DE QUEIROZ(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001301-34.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Alvimar Lima de Queiroz, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão do benefício assistencial ao deficiente.Alegou, em síntese, que sofreu um grave trauma ortopédico (fratura na tibia esquerda, com rejeição da placa de platina pelo organismo) que o incapacita para exercer atividade remunerada. Aduz que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob alegação de que o autor não atende o requisito de impedimentos de longo prazo.Argumenta estarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há necessidade de realização da prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para prover o próprio sustento por meio do trabalho, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para instrução do feito.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta.Instá salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o

Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização simultânea do estudo socioeconômico e de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como peritas a fisioterapeuta Dra. Taynara Oliveira Silva e Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, ambas com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de maio de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal

**0001303-04.2016.403.6003** - ANTONIO CARLOS NECKEL(MS010758 - ARMANDO DE JESUS GOUVÊA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001303-04.2016.403.6003DECISÃO1. Relatório. Antonio Carlos Neckel, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela provisória de urgência, em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da empresa ré na reparação de danos morais. Informa o postulante, em síntese, que foi correntista da CEF e já há quatro anos encerrara a conta que possuía, sem nenhum débito perante a ré - segundo consta de documento que lhe foi fornecido pela própria CEF (fls. 18/19). No entanto, aduz ter sido notificado da inscrição de seu nome no SCPC em fevereiro deste ano acerca de um débito com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$662,58 (seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Alega o autor que, para informar a inscrição indevida, entrou em contato com a Caixa pessoalmente, em agência no município de Paranaíba/MS, contudo, apesar do bom atendimento que recebeu, a Caixa não promoveu as medidas úteis para retirar seu nome do SCPC e ainda, dias depois, quando procurou fazer um empréstimo junto ao HSBC, verificou que seu nome estava inscrito também no SERASA. Junto com a petição exordial, encartaram-se a procuração e os documentos de fls. 10/21. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico que os extratos de fls. 16/19 demonstram apenas que a conta corrente 00000096-0, agência 987 (Paranaíba/MS), não foi movimentada nos últimos quatro anos. Com efeito, consta à fl. 18 um extrato da Caixa, disponível em 11/03/2016, que registra saldo zero da conta mencionada na data de 10/03/2016. No entanto, o lançamento em 02/02/2016 do valor de R\$662,58 (seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) sob o título de CRED CA/CL indica que a conta só foi encerrada de fato nessa data, o que justifica a existência do débito do autor para com a Caixa. Portanto, conclui-se que no caso em tela não estão presentes os elementos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, devendo tal medida ser indeferida (art. 300, caput, CPC). 3. Conclusão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, com fundamento no art. 334, caput, do novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 28 de julho de 2016, às 14h00min. Remeta-se ao SEDI para retificação do polo passivo. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de maio de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001313-48.2016.403.6003** - MARCUS ABDALA DUARTE CUSTODIO X KATIA VERONICA VALERIO ABDALA(MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001313-48.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Marcus Abdala Duarte Custódio, representado por sua genitora Kátia Verônica Valério Abdala, ambos qualificados na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua avó Magda Valério Abdala. Juntou procuração e documentos de folhas 15/43. Alegou, em síntese, que é filho de Sebastião Anselmo Duarte Custódio e de Kátia Verônica Valério Abdala. Afirma que era dependente de seu avô Pedro Abdala, e após seu falecimento em 11/06/1996, passou a ser dependente exclusivamente de sua avó Magda Valério Abdala, que matinha a ela mesma e ao neto com a pensão previdenciária percebida em decorrência da morte do avô do autor. Afirma que após o falecimento da de cujus, requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependência. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Especificamente, o início de prova material deve ser corroborado por prova oral para a correta solução do litígio. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 14. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, artigo 334 e parágrafos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e de o processo ser extinto sem resolução de mérito (CPC, artigo 303, 6º). Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001371-51.2016.403.6003** - TANIA DE SOUZA JARDIM(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0001371-51.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.José Maria Barcelos Junqueira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 01/10/2015, porém teve indeferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de que não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício, mormente por não haver sido reconhecido pelo INSS os períodos trabalhados em atividade especial (01/01/1983 a 29/04/1995); rural (17/07/1978 a 10/01/1982); e no serviço militar (16/01 a 16/11/1976). Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora deve ser comprovado, não sendo suficientes os documentos juntados com a petição inicial.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Remeta-se ao SEDI para retificação do polo ativo.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

**0001372-36.2016.403.6003 - MILTON MAMORI SATO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. Nº 0001372-36.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Milton Mamori Sato, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou, em síntese, que faz jus ao benefício pleiteado, pois a soma dos períodos contribuídos ultrapassa o tempo de contribuição exigido pela lei, contudo o autor teve indeferido seu pedido administrativo da aposentadoria por ser seu tempo de contribuição insuficiente, visto que o INSS não considerou o tempo em que o autor esteve matriculado em Curso Técnico Agrícola. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No presente caso, é necessária dilação probatória, visto que os documentos juntados devem ser submetidos ao contraditório, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e a prioridade na tramitação do feito, nos termo do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2016.Roberto Polini,Juiz Federal

**0001374-06.2016.403.6003 - WILLIAM DOS ANJOS MOREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001374-06.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.William dos Anjos Moreira, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08/35.O autor alega, em síntese, que possui hipertensão, tendinite no ombro direito, osteoartrose, e osteofitose na coluna lombar, fraturas de processos transversos de vértebras causadas por uma queda, além de neuropatia diabética com perda sensitiva dos membros inferiores. Assevera que se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença NB 613.101.200-1.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e a prioridade na tramitação do feito, nos termo do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta.Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão

recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Eduberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARES 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARES 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARES 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARES 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARES 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários

do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001375-88.2016.403.6003 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. Nº 0001375-88.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. José Benedito dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obter a concessão do benefício de aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25% em razão de suas limitações. Alegou, em síntese, que possui seqüela de amputação, hipertensão e doença pulmonar obstrutiva crônica, além de ter sofrido fraturas no braço, entre outros problemas físicos, pelos quais não consegue mais se locomover sem a ajuda de terceiros. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da necessidade do autor de ajuda permanente de outras pessoas para as atividades básicas, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001390-57.2016.403.6003 - WILSON APARECIDO SOUZA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001390-57.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Wilson Aparecido Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que laborou em atividade especial, havendo exercido a função de operador de máquinas pesadas e operador de trator de lâminas, exposto a agentes agressivos, insalubres e perigosos, portanto atividades de grande risco a sua saúde e a sua integridade física. Sustenta que possui tempo de serviço especial suficiente para se aposentar, cumprindo todos os requisitos para a concessão do benefício, previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Aduz que requereu administrativamente o benefício previdenciário, mas foi indeferido, sob o argumento de que lhe faltava tempo de contribuição. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, é necessária dilação probatória, visto que os documentos juntados devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, corroborados pela prova pericial. Somente após poderá ser aferida a atividade especial, bem como o tempo de contribuição alegados pela parte autora. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 41. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001467-66.2016.403.6003 - MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001467-66.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Maria Luzia Alves de Souza, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/23. A autora alega, em síntese, que possui problemas de saúde de ordem ortopédica, que a incapacitam para o seu labor habitual e, por isso, comprometem sua subsistência. Assevera que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 605.971.394-0 no período de 11/04/2014 a 18/02/2016. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao



jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO** Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I -** Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. **II -** Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Edüberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARES 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARES 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARES 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARES 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARES 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: **CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1.** No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. **2.** Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. **3.** Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. **4.** Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. **5.** Agravo desprovido. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em

Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015)Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001468-51.2016.403.6003 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001468-51.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Ferreira de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser idosa e incapaz para o trabalho, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade.Alega, em síntese, que na data do requerimento administrativo possuía 80 anos, tendo cumprido requisito etário para a concessão do benefício pleiteado. Aduz que atualmente ela e seu esposo, senhor Joel Ferreira de Melo, vivem apenas com a aposentadoria por idade recebida por ele, no valor de um salário mínimo. Afirma a remuneração do marido não tem sido suficiente para as despesas básicas, com alimentação e remédios. Assevera que requereu administrativamente o benefício, no entanto, o requerimento foi indeferido sob o argumento de que a renda per capita familiar era superior a do salário mínimo.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada, com urgência, para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cumpra-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001469-36.2016.403.6003 - MARIA CRISTINA DIAS DE CARVALHO DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001469-36.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Cristina Dias de Carvalho dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A autora alega, em síntese, que possui problemas de saúde que a incapacitam para o seu labor habitual e, por isso, comprometem sua subsistência. Assevera que recebeu o benefício de auxílio-doença em vários períodos, sendo que o último benefício cessou em 02/03/2016.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12/05/2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002173-83.2015.403.6003 - IRENE ALVES DA SILVA(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES E MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, bem como o cadastramento do perito Dr. Cristiano Valentin, médico do trabalho especialista em psiquiatria, nomeio - o em substituição à Dra. Andrea Monne.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Após a apresentação do laudo pericial, vista à parte autora do laudo, da contestação e do relatório social apresentados no feito.O feito encontra-se regular, partes bem representadas e sem outras preliminares a serem sanadas, assim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se, inclusive o perito para agendamento.

**0000835-40.2016.403.6003 - REGILAINE MUNIZ DE FREITAS(MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que a Caixa Econômica Federal não foi citada em tempo hábil, redesigno a audiência de conciliação para o dia 28 de julho de 2016, às 14h30min.Nesta ocasião, deverá a CEF apresentar sua defesa, ficando ciente de que sua ausência caracterizará os efeitos da revelia (art. 277, 2º, do CPC/1973).Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0002511-28.2013.403.6003 - JM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS EIRELI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Procs. nº 0002511-28.2013.403.6003 e nº 0000019-29.2014.403.6003Autor: JM Indústria e Comércio de Artefatos de Metais - EIRELIRé(u): Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMAClassificação: A SENTENÇA1. Relatório. JM Indústria e Comércio de Artefatos de Metais - EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou em face do Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA a ação cautelar por meio do Proc. nº 0002511-28.2013.403.6003, visando à suspensão dos efeitos da decisão administrativa referente ao embargo das atividades da empresa. Posteriormente, ajuizou a respectiva ação principal (Proc. nº 0000019-29.2014.403.6003), objetivando anular auto de infração e a medida de embargo das atividades empresariais.Em ambos os processos, afirma que desenvolve atividades de fabricação de lingote em metais leves em Paranaíba-MS e refere ter sido autuada pelo IBAMA em decorrência de não apresentação de Certificado de regularidade, licença de operação e declaração de porte, sendo aplicada multa de R\$ 500.500,00 e imposto embargo da atividade empresarial, a despeito de apresentar documentos que comprovariam a regularidade municipal (certidão de conformidade e carta de anuência). Sustenta que o réu não detém competência para exigir a licença de operação, que os parâmetros da sanção não foram claros e que a empresa possui inscrição e apresentou documentos que autorizariam o desempenho das atividades no município de sua sede. Argumenta que a sanção e a medida impostas pela autarquia seriam exorbitantes e contrárias aos interesses locais, podendo afetar doze trabalhadores que prestam serviço à empresa. Refere haver necessidade de se observar os parâmetros legais para aplicação das sanções (gravidade, consequências, antecedentes e situação econômica do infrator),

afirmando possuir boa reputação e não ter registro de infrações anteriores. Entende que a atividade exercida não seria considerada potencialmente poluidora, por não envolver processamento de metais pesados. Refere que em 30/08/2013 providenciou o pagamento de taxa e solicitou Licença de Operação e busca esclarecer que a licença não foi obtida anteriormente por não estar definido o local da sede da empresa, que seria instalada em imóvel doado pelo município. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, acolhida a emenda da inicial para retificação do valor da causa, e determinada a citação da demandada (fl. 155). Na ação cautelar, deferiu-se o pleito liminar de suspensão do embargo das atividades por decisão proferida às folhas 76/77v, sendo a decisão posteriormente revogada (fl. 97) em face de superveniente informação de haver suspeita de que o estabelecimento seria utilizado para suportar operações de terceiros, evidenciando que as atividades apresentariam complexidade e dimensão que justificariam a exigência imediata do licenciamento ambiental. A segunda decisão foi impugnada por meio de agravo de instrumento, sendo mantida por decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 0000719-69.2014.4.03.0000/MS (fls. 314/316). Citado nos dois processos, o IBAMA apresentou contestação e documentos (fls. 143/147 e fls. 158/530 - respectivamente ação cautelar e principal). No processo cautelar, aduz que as sanções impostas encontram suporte na legislação ambiental aplicável à espécie, argumentando que eventual licença ambiental não dispensaria o cadastro Técnico Federal. No processo principal, sustenta que competência para expedição de licenças ambientais para empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional está prevista pela Resolução CONAMA 237/97, o artigo 4º, a despeito de considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios que abrigarão a atividade ou o empreendimento. Ressalta que as normas aplicáveis não restringem a exigibilidade de licenciamento somente às atividades que envolvam metais pesados (IN IBAMA 06/2013 - anexo I, código 3-2). Refere que o auto de infração e a interdição da atividade foram pautados no ordenamento jurídico, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e argumenta que eventual licença municipal não dispensa o registro no Cadastro Técnico Federal. Em réplica (fls. 322/326 e 536/541 - ação cautelar e principal), a autora refuta os argumentos da ré e aduz que as atividades potencialmente poluidoras estariam previstas no item 3.2 da IN 06/2013 do Ministério do Meio Ambiente, nas quais não se enquadrariam as atividades de fabricação de lingotes em metais leves e o beneficiamento de resíduos metálicos, atividade que não seria considerada potencialmente poluidora. Argumenta que o embargo de atividades constituiria medida extrema, aplicável somente quando não houvesse outra solução. Ressaltou que logo após a notificação providenciou o pagamento da taxa e solicitação de licença de operação. Reiterou os demais argumentos iniciais. Não houve requerimento de produção de outras provas pelas partes. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, verifica-se que os fundamentos fáticos e jurídicos que compõem a causa de pedir de ambos os processos (cautelar e principal) não apresentam especificidades que exigiriam análise isolada, de forma a permitir o julgamento conjunto das pretensões deduzidas com base na mesma fundamentação. A alegação preliminar de vedação de alteração da decisão liminar não se sustenta, porquanto a modificação ou a revogação da tutela cautelar estava prevista no CPC/73 (art. 273, 4º) e assim continua no CPC/2015 (art. 296). Observa-se, ademais, que a tutela cautelar inicialmente foi deferida por se constatar a verossimilhança das alegações e estar evidenciada a urgência à vista das alegações da parte autora e sem o exame das alegações da parte adversa (fls. 76/77 - Proc. 0002511-28.2013.403.6003). De outro modo, a revogação da medida cautelar foi alicerçada em informações antes inexistentes nos autos (fl. 97), além de ter sido confirmada liminarmente pela instância recursal no agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 314). Também não se sustenta a alegação de incompetência do IBAMA para exigir a licença de operação. Nesse aspecto, impende considerar que os órgãos e entidades componentes da União, Estados, DF, Territórios, Municípios e das fundações instituídas pelo Poder Público, com atribuição para atuação voltada à proteção do meio ambiente, compõem o SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente (art. 6º, da Lei 6.938/81), e possuem atribuição legal para a promoção de ações de fiscalização, licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental (art. 17-L, da Lei 6.938/81). Em regra, a atribuição de fiscalização e de imposição de sanções por infração ambiental é inerente ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização. Entretanto, não há impedimento ao exercício da atividade fiscalizatória por parte de órgãos dos demais entes federativos integrantes do Sisnama, conforme se pode conferir pelas normas da Lei Complementar nº 140/2011. Confira-se: Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. [...] 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. Com efeito, em termos de proteção ambiental, não se impõe que o licenciamento da atividade potencialmente poluidora e a ação fiscalizatória sejam exercidos pelo mesmo órgão ou pelo mesmo ente estatal, podendo a fiscalização ser exercida por qualquer dos órgãos integrantes do Sisnama. Essa interpretação foi avalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1417023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015). Por outro lado, a alegação de que a empresa estaria inscrita e regularizada perante o Município de Paranaíba não foi comprovada nos autos. A Certidão de Conformidade e a Carta de Anuência, acostadas às folhas 68/69, representam apenas análise prévia do órgão ambiental municipal destinada a subsidiar a análise do pedido de licenciamento ambiental ou de operação, a ser apresentado perante o órgão estadual competente, no caso o IMASUL/SEMACE-MS, conforme previsto pelo 1º do artigo 10 da Resolução CONAMA nº 237/97. Consta dos esclarecimentos prestados às folhas 204/206, que a autora mencionou não possuir licença de operação e buscou justificar a impossibilidade de sua obtenção por depender de regularização de doação do imóvel pertencente ao município de Paranaíba-MS, justificativa esta que não autoriza a dispensa ou a suspensão da apresentação do licenciamento ambiental. O auto de infração foi lavrado em face da conduta descrita como Fazer funcionar atividades (fabricação de lingotes em metais leves e beneficiamento de resíduos metálicos) sem licença de operação concedida pelo órgão ambiental competente, cujo suporte legal refere-se ao artigo 70, 1º e 72 II-VII, da Lei 9.605/98; artigo 3º, II-VII, artigo 66, do Decreto 6.514/08 e artigo 2º, 1º, anexo I, da Resolução Conama 237/97 (fl. 61). Nesse aspecto, verifica-se que o artigo 66 do Decreto nº 6.514/08 descreve a figura típica da infração ambiental e estabelece a respectiva sanção pecuniária, nos seguintes termos: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em

desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Relevante observar que, em consonância com o princípio do devido processo legal, a autarquia instaurou processo administrativo para confirmação da prática da infração ambiental, oportunidade em que foi realizada ação fiscalizatória das instalações físicas da empresa, cujas informações subsidiaram a manutenção da multa e do embargo das atividades da autuada (fls. 386/402). Apurou-se que a empresa utilizava zinco, magnésio, alumínio e cobre como matéria prima para fabricação de lingotes, e se utilizava de fornos rotacionários e rotativo para a produção de produtos (liga, óxido de zinco), e utilizava como fonte energética óleo combustível BPF na caldeira e fornos (fl. 390). Embora a autora alegue que as atividades desenvolvidas pela empresa não se enquadrariam como potencialmente poluidoras, por envolver o uso de metais leves (de baixa densidade e que reagem facilmente com a água - fl. 15), verifica-se que a empresa está inscrita no SICAF (Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização) desde 04/12/2009, cadastrada na categoria de Indústria Metalúrgica, para desenvolvimento de atividades relacionadas a produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia (f. 370). Essas atividades são consideradas potencialmente poluidoras pela Instrução Normativa IBAMA Nº 6 de 15/03/2013 (anexo I, item 3-2), e também estão previstas pela Lei nº 6.938/81, que as classifica como de ALTO potencial de poluição. Confira-se o texto legal: ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS Código: 03 - Categoria: Indústria Metalúrgica - Pp/Gu: A Alto Descrição: fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. De outro plano, observa-se que a sanção pecuniária foi definida após procedimento de dosimetria lastreado nas disposições da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2012, considerando o motivo da infração, as consequências para o meio ambiente e a saúde pública, e a classificação do porte da empresa, apresentando conformidade com a diretriz do artigo 6º da Lei 9.605/98. Esclareça-se que o embargo das atividades constitui modalidade de sanção administrativa prevista pelo artigo 72, inciso VII, da Lei 9.605/98, aplicável quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares (7º), revelando-se adequada em face da inexistência de licença de operação e do alto potencial de degradação ambiental das atividades desenvolvidas pela empresa. Ante o contexto probatório delineado nos autos, impõe-se a rejeição das pretensões deduzidas na ação principal e na ação cautelar. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na ação cautelar (Proc. nº 0002511-28.2013.403.6003) e nesta ação ordinária (Proc. nº 0000019-29.2014.403.6003), e declaro resolvidos ambos os processos, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil/15. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em R\$ 2.000,00, valor este que abrange as duas ações, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, comunicando-se o teor desta sentença, com vistas à instrução do Agravo de Instrumento nº 0000719.69.2014.4.4.03.0000/MS. Junte-se cópia desta sentença no processo cautelar. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8366**

**ACAO PENAL**

**0000287-61.2006.403.6004 (2006.60.04.000287-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MATHIAS(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X MANOEL MARTINS RAMOS JUNIOR(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o defensor indicado e autorizado pelo réu ANTONIO CARLOS MATHIAS a levantar a fiança prestada nos autos, para, no prazo de 15(quinze) dias, retirar na secretaria deste Juízo o Alvará de Levantamento, sob pena de perdimento em favor da União. Para tanto, deverá previamente entrar em contato com o Setor Criminal desta Subseção Judiciária, para a confecção do referido alvará. Quanto ao acusado MANOEL MARTINS RAMOS JUNIOR, de acordo com o sistema de acompanhamento processual, a fiança já foi levantada por seu defensor constituído nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0000328-28.2006.403.6004. Assim, reconsidero o 3º parágrafo de fls.391. No mais, cumpra-se na íntegra a sentença (fls.337/338), expedindo-se as comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício \_\_\_\_/2016-SC para o Delegado de Polícia Federal de Corumbá/MS, com cópia da sentença e trânsito em julgado para as providências cabíveis. b) Ofício \_\_\_\_/2016-SC para o Instituto de Identificação Criminal em Campo Grande/MS, com cópia da sentença e trânsito em julgado para as providências cabíveis. Sede da Justiça Federal: Rua XV de Novembro, 120, Centro, telefone(67)3233-8228, em Corumbá/MS.

### **Expediente N° 8368**

#### **ACAO PENAL**

**0000793-66.2008.403.6004 (2008.60.04.000793-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MARCOS JOSE BRITO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HUGO RODRIGUES FREIRE(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Diante do contido na certidão (fls.619), designo audiência de instrução para o dia 27/07/2016 às 13h00min, na sede deste Juízo, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Adite-se a Carta Precatória n. 0012884-24.2015.403.6000, solicitando ao juízo deprecado as providências necessárias à realização do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício \_\_\_\_/2016-SC à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em aditamento à Carta Precatória nº 390/2015-SC(nosso) e 0012884-24.2015.403.6000(vosso), para intimação dos réus BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA(na pessoa de seu representante legal), MARCOS JOSÉ BRITO, HG AGROPECUÁRIA LTDA(na pessoa de seu representante legal) e HUGO RODRIGUES FREIRE, nos endereços constantes na referida carta precatória, bem como da Testemunha RODRIGO GONÇALVES DA SILVA, podendo ser localizado no endereço Rua 15 de Novembro, 2188, sala 03, Jardim dos Estados, Cep:79020-300, em Campo Grande/MS, para comparecerem perante esse juízo, ocasião em que serão ouvidos por este juízo pelo método de videoconferência. Partes: MPF X BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA E OUTROS.

**0001423-83.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo a desistência da oitiva da testemunha HELENA VIRGINIA SENNA. Compulsando os autos, verifico o cumprimento e retorno da carta precatória enviada ao Juízo de Foz do Iguaçu/PR, com a oitiva da testemunha LUCAS RAMOS BOTELHO ANTUNES. Depreque-se ao mencionado Juízo a intimação da ré e das testemunhas para comparecerem àquela sede em data e horário a serem agendados entre as Subseções, bem como solicitem-se as demais providências necessárias para a realização do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cópia digitalizada deste despacho servirá como: 1. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_ -SC à Subseção de Araçatuba/SP solicitando a intimação da ré e das testemunhas qualificadas a seguir, para comparecerem a esse Juízo na data e horário a serem agendados entre as Subseções, oportunidade em que ocorrerá audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência com este Juízo. Solicitamos os bons préstimos do Juízo deprecado de entrar em contato para efetuar o agendamento, tendo em vista a impossibilidade de agendamento anterior à distribuição da presente deprecata. 1.1. RÉ: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, brasileira, nascida aos 19/01/1973, filha de Ataíde José dos Santos e Conceição Carvalho dos Santos, portadora do RG nº22185914 SSP/MS e do CPF nº125.349.798-25, com endereço à Rua Araçatuba, 465, Jardim Alvorada, Araçatuba/SP. 1.2. TESTEMUNHAS: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS, com endereço à Travessa Timbiras, 45, bairro Alvorada, Araçatuba/SP, e ELIZABETE SANTOS SILVA e DIEGO ROBERTO GATI, ambos com endereço à Rua Araçatuba, 456, bairro Alvorada, Araçatuba/SP. Às providências.

### **Expediente N° 8374**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**



**0000264-71.2013.403.6004** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X PAULO CARNEIRO DE OLIVEIRA X SINDICATO DOS TRAB NAS IND SIDERURGICAS DE CORUMBA

Trata-se de ação ordinária proposta pela UNIÃO em face de JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO, por meio da qual pretende a reintegração de posse de imóvel cuja ocupação outorgou ao primeiro réu. Às f. 40-41 foi deferido pedido liminar de reintegração de posse, sendo concedido aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel. O réu PAULO CARNEIRO DE OLIVEIRA, que ocupava o imóvel quando do ajuizamento da ação, foi intimado da decisão proferida em 20 de abril de 2013, conforme f. 50. Já o réu JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA somente foi intimado e citado em 12/02/2014, conforme consta da certidão de f. 71. Por sua vez, a decisão de f. 63 foi determinada a expedição de mandado de constatação, com o fim de averiguar a desocupação do imóvel e, caso esta não tenha ocorrido, proceder à emissão de mandado de reintegração na posse. Posteriormente, averiguou-se, conforme certidão de f. 73, que o imóvel encontra-se ocupado por terceiro, nomeadamente, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS DE CORUMBÁ E LADÁRIO/MS. Instada a se manifestar, a União requereu a extensão dos efeitos da liminar ao atual ocupante do imóvel, bem como emenda a inicial para incluí-lo no polo passivo da demanda. Também formulou pedido de condenação do Sindicato ao pagamento de taxa de ocupação desde a ocupação irregular (2012 ou 2013) até a efetiva desocupação do imóvel. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a emenda à petição inicial para incluir na ação novo demandado, atual ocupante do imóvel de propriedade da União, bem como formular novo pedido em face deste. De fato, a inclusão do mencionado SINDICATO configura-se obrigatória no caso em tela, tendo em vista restar configurado o litisconsórcio necessário em virtude da natureza da demanda intentada. Conforme dispõe o artigo 114, NCPC: Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Ora, somente haverá eficácia na ação de reintegração de posse se o atual ocupante do imóvel estiver presente no polo passivo da demanda. Ademais, como o ocupante do imóvel tem nítido interesse jurídico na lide, é necessário que lhe seja oportunizado exercer a ampla defesa e o contraditório. Afasto a incidência do artigo 329, II, NCPC, o qual determina o consentimento do réu citado para que haja alteração no pedido e na causa de pedir. Em primeiro lugar, a alteração do polo passivo em nada prejudica o seu direito de defesa, pois os fatos e pedidos contra ele formulados permanecem os mesmos. Em segundo lugar, conforme já fundamentado, trata-se de caso de litisconsórcio necessário e, portanto, independe da vontade do réu a composição do polo passivo da demanda. Além disso, verifico que entendimento em sentido contrário seria um estímulo ao litigante de má-fé que, ao ser citado da ação de reintegração de posse, transferisse esta para terceiro para obstar o prosseguimento da lide. Isto posto, DEFIRO a emenda à inicial, para determinar a inclusão do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS DE CORUMBÁ E LADÁRIO/MS no polo passivo da demanda. É pertinente, ainda, a extensão dos efeitos da decisão liminar de reintegração de posse ao atual ocupante do imóvel. Como se infere dos documentos de f. 92-98, o SINDICATO réu adentrou no imóvel por meio de contrato de locação celebrado com o então detentor do imóvel e ora réu JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA. Por sua vez, a detenção do réu JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA foi considerada em um juízo sumário como esbulho pela decisão de f. 40-41 e, portanto, passível de destituição em favor da UNIÃO, que reconhecidamente teve sua posse, ainda que indireta, esbulhada pelo réu. Desse modo, também DEFIRO o pedido de ampliação subjetiva dos efeitos da decisão liminar proferida às f. 40-41, para que a reintegração de posse deferida em antecipação de tutela seja oponível ao SINDICADO réu. Determino remessa dos autos ao SEDI para inclusão do réu no polo passivo da demanda. Após, tendo em vista que a decisão liminar foi proferida em abril de 2013 e até o momento não foi cumprida, sua execução deverá observar o seguinte procedimento: (i) deverá ser expedido mandado de citação e intimação ao SINDICATO réu para que cumpra a liminar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada; (ii) no 16º dia após o cumprimento do mandado, deverá o oficial de justiça comparecer ao imóvel objeto da reintegração e averiguar se houve a efetiva desocupação; (iii) caso o imóvel permaneça ocupado e havendo resistência do ocupante, autorizo, desde já, o cumprimento do mandado de reintegração com auxílio de força policial. Por fim, intime-se a UNIÃO para ciência desta decisão, bem como para que se manifeste quanto ao interesse na manutenção do réu PAULO CARNEIRO DE OLIVEIRA no polo passivo da demanda e, em caso positivo, para que decline o endereço em que o réu possa ser encontrado para citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **2A VARA DE PONTA PORÁ**

**Expediente N° 3933**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001832-85.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-40.2014.403.6005)  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X CLEDISON GUAZINA BRUM X  
EDNOR BAMPI X DIRCEU LUIZ LANZARINI

Diante da vinda de informações acerca de movimentação bancária, decreto o sigilo de documentos destes autos, ficando autorizada a vista e a carga somente às partes e a seus procuradores. Após a expedição de carta precatória para citação dos réus, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001835-40.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X CLEDISON GUAZINA BRUM X EDNOR BAMPI X DIRCEU LUIZ LANZARINI

Diante da vinda de informações acerca de movimentação bancária, decreto o sigilo de documentos destes autos, ficando autorizada a vista e a carga somente às partes e a seus procuradores. Após a expedição de carta precatória para citação dos réus, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004662-97.2009.403.6005 (2009.60.05.004662-9)** - JOAO ALAIDES PARIZOTTO X NEIDIR GABIATTI PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Considerando que o Ministério Público Federal requereu, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000040-62.2015.403.6005, a vista daqueles em conjunto com os presentes autos, remetam-se os autos primeiramente ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de f. 898, encaminhando-se os autos à Procuradoria Federal da Funai em Dourados para ciência/cumprimento da sentença e demais diligências ali determinadas.

**0000164-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000164-8)** - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após o decurso do prazo para o Sindicato Rural de Bela Vista proceder à juntada do comprovante original de recolhimento de custas, abra-se vista à Procuradoria Federal da Funai em Ponta Porã para cumprir o determinado à f. 580.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001254-54.2016.403.6005** - BANCO BRADESCO SA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se a parte impetrante a fim de que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, providenciando a juntada dos seguintes documentos, com as respectivas contrafez, nos termos do art. 6º c/c art. 7º, I e II, ambos da Lei 12.016/2009 :1) Instrumento de procuração original;2) Cópia autenticada dos demais documentos vindos com a inicial ou declaração de autenticidade desses realizada pelos advogados da impetrante;3) Cópia integral do auto de infração, do termo de apreensão do bem descrito na inicial e a prova da data da ciência da decisão proferida administrativamente;4) Cópia atualizada do certificado de registro do veículo descrito na inicial;5) Prova do valor do veículo objeto do mandamus;No mesmo prazo deverá a parte impetrante, ainda, adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais em valor correspondente ao correto valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015). Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0011262-67.1991.403.6005 (91.0011262-3)** - MARIA ALMEIDA DE MORAIS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE SOARES DE MORAIS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA CLARA DOS ANTOS MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X RAMONA DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X DELPILAR DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira Instância. Abra-se vista à União, às Procuradorias Federais de representação da Funai em Dourados e em Ponta Porã, sucessivamente, para requererem o que entenderem de direito no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Caso não haja requerimentos, arquivem-se.

**Expediente N° 3947**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**



1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EVERTON DOS SANTOS CARVALHO, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 19 de outubro de 2015, no Posto Policial Capey, EVERTON DOS SANTOS CARVALHO foi preso, porque, conscientemente, transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 227.500 g (duzentos e vinte e sete mil e quinhentos gramas) de maconha, importada do Paraguai, com destino à cidade de Imperatriz/MA. Consta da denúncia, que Policiais Rodoviários Federais deram ordem de parada ao veículo Chevrolet/Prima de placas policiais NSQ 8264, guiado pelo réu. Na entrevista preliminar, os policiais observaram que o veículo estava carregado com mercadorias de baixo custo de aquisição que seriam levadas para Imperatriz/MA. Em razão da inviabilidade econômica de tal operação, os policiais vistoriaram o citado automóvel e encontraram 227,5kg de maconha que estava escondida embaixo dos brinquedos. Consta dos autos os seguintes documentos: I) auto de prisão em flagrante às fls. 02/08; II) auto de apresentação e apreensão às fls. 09/22; III) boletim de ocorrência policial, fls. 26/29; IV) laudo preliminar de constatação (maconha) às fls. 24/25; V) laudo de perícia criminal federal (Química Forense/Maconha) às fls. 82/85; VI) laudo de perícia criminal federal (Veículos) às fls. 87/93; VII) certidões de antecedentes criminais juntadas por linha. À fl. 94, o réu foi notificado para apresentar sua defesa. Notificação e apresentação da defesa prévia do denunciado, fls. 98, 99 e 100. Às fls. 104/105, a denúncia foi recebida em 11/02/2016. Interrogatório do réu, à fl. 125. Oitiva das testemunhas de acusação à fl. 126. Razões finais do MPF (fls. 128/129). Memoriais da defesa, fls. 132/136. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda.

2 - FUNDAMENTAÇÃO: Da Materialidade Auto de apresentação e apreensão da droga foi apresentado às fls. 09/22. Em seguida, foi realizado laudo de constatação prévia, juntado às fls. 24/25, que identificou a mercadoria apreendida como maconha. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação de entorpecente, às fls. 82/85, que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente conhecida como maconha. Portanto, o material apreendido, 227.500 g (duzentos e vinte e sete mil e quinhentos gramas) de maconha, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Autoria No auto de apresentação e apreensão da droga, fls. 09/22, no auto de prisão em flagrante de fls. 02/08 e no relatório de ocorrência policial, fls. 26/29, constam que a droga, em apreço, foi encontrada em poder do réu. Interrogado, o réu confessou que recebeu uma proposta de um homem chamado James para transportar drogas até Imperatriz/MA, pelo valor de R\$ 5.000,00. Após o aceite, veio de ônibus até Ponta Porã/MS. O denunciado contou que se hospedou na pousada dos viajantes. Quanto ao veículo apreendido, obteve-o, já preparado com a maconha, em frente à pousada dos viajantes. O acusado adquiriu cerca de R\$ 1.000,00 em brinquedos, no meio dos quais escondeu as drogas. No retorno a Imperatriz/MA, o réu foi parado pelos policiais no Posto Capey, onde a polícia encontrou maconha no seu veículo. Respondeu que o dinheiro apreendido em seu poder serviria para custear as despesas da viagem. Negou que tenha ficado hospedado no Paraguai e que obteve a droga no Brasil. Na fase inquisitorial, o réu afirmou que James levou o carro carregado com maconha até o hotel que o demandado estava hospedado no Paraguai. Em seguida, o demandado e James foram até o posto de combustíveis de bandeira BR vizinho ao Shopping China, situado, também, no Paraguai, fls. 07/08. A testemunha Edmar Alves, policial rodoviário federal, confirmou ter abordado e entrevistado o denunciado. Durante a verificação preliminar, o réu relatou que comprou brinquedos para revendê-los no estado do Maranhão. A testemunha desconfiou da viabilidade econômica de tal operação e resolveu vistoriar o automóvel dirigido pelo acusado. Logo após o motorista descarregar os brinquedos, a testemunha localizou a droga. A testemunha afirmou que o réu disse não saber que as drogas estavam no carro. Apesar disso, a testemunha respondeu que o réu não demonstrou tanta surpresa com a descoberta e ficou com a impressão que o réu sabia da existência das drogas no carro. Por fim, o réu afirmou que pegou o carro, já carregado, num posto de gasolina do lado paraguaio em frente à popular rotatória da cuia da cidade de Ponta Porã/MS. A testemunha Saulo Bravim, policial rodoviário federal, relatou que, em fiscalização de rotina, foi abordado o veículo conduzido pelo acusado que aparentou estar bastante nervoso. Na ocasião, o acusado carregava grande quantidade de brinquedos de pouco valor comercial, com destino à cidade de Imperatriz/MA o que é incomum, pois o eventual lucro da venda daqueles bens não cobriria os custos de uma viagem tão longa. As descarregar o veículo, ficou a impressão que o acusado tentou disfarçar a localização da droga, descarregando apenas parcialmente o carro. Após a localização do entorpecente, o réu afirmou que pegou o carro, já carregado, e iria para o estado do Maranhão, mas que tinha desconhecimento que havia drogas no veículo. O acusado afirma que pegou o carro no posto de gasolina do lado paraguaio, em frente ao trevo da cuia e receberia R\$ 1.000,00 pelo transporte. Portanto, ficou demonstrado que o réu tinha plena consciência de que transportava drogas ilícitas em seu veículo. Quanto à transnacionalidade da conduta, verificou-se que, a despeito de o acusado ter afirmado em juízo que pegou o veículo, carregado com a droga, em território brasileiro, configurada está a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga, MACONHA, era proveniente do Paraguai. Isso porque, mesmo que tivesse colhido o entorpecente em solo brasileiro, o acusado tem pleno conhecimento da origem estrangeira da droga e colaborou para sua internalização no território nacional. Do mesmo modo, o réu sabia da origem estrangeira da droga, já que se trata de fato público e notório que o Brasil não é país produtor de maconha e que diversos traficantes do país vêm à região de fronteira para adquirir grande quantidade de maconha cultivada no Paraguai. Outrossim, as testemunhas foram categóricas na afirmação de que o réu confessou ter obtido a droga no Paraguai. Finalmente, o réu confessou à Polícia Federal que se hospedou no Paraguai e pegou o carro carregado com maconha também na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Em juízo, o réu mentiu ao tentar afastar a causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade do crime. Destarte, o acervo probatório, constante dos autos, não deixa dúvidas de que a droga tinha origem Paraguaia e que o denunciado tinha plena consciência dessa condição. Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento das testemunhas, nas fases administrativa e judicial, oitiva do réu na fase inquisitiva e seu interrogatório, que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou 227,5 kg de maconha, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Dosimetria da pena Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente

praticou o delito; antecedentes: circunstância favorável, porque se trata de réu primário e com bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; considero circunstância benéfica a conduta social do acusado, já que não há prova contrária a esse aspecto; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as favoráveis, uma vez que não foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 227,5 kg de entorpecente que causa alta dependência psíquica. No que atine à quantidade da droga, é importante destacar o potencial lesivo da expressiva carga apreendida, tendo em vista o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (227,5 kg de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Destaque-se que se fossem confeccionados cigarros de maconha utilizada a carga apreendida em poder do acusado, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir cerca de 45.500 (quarenta e cinco mil e quinhentas) unidades, isto é, poderiam ter sido lesionadas cerca de 45.500 pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, diante da predominância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, e, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 08 (dez) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há agravantes. Circunstâncias atenuantes Reconheço a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, já que o réu confessou o delito, por isso reduzo a pena base em um ano, a qual passa a ser de 7 (sete) anos de reclusão. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Dessa feita, a pena passa a ser dosada em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena Em decorrência da grande quantidade de drogas, do volume de investimento da empreitada delitiva e sua sofisticação, não há dúvidas de que o acusado integra organização criminosa, situação que não recomenda a aplicação da minorante prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06. Outrossim, as circunstâncias judiciais, mais precisamente culpabilidade, motivos do crime, quantidade e espécie de droga, não recomendam a incidência dessa causa de diminuição de pena. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 550 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, bem como a pena aplicada foi superior a oito anos de reclusão, conforme disposto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, e 3º do Código Penal. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. Mantenho a segregação cautelar do acusado, uma vez que não cessaram as causas de sua decretação. 4 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR o acusado EVERTON DOS SANTOS CARVALHO à pena corporal, individual e definitiva de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data da prisão em flagrante. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra e expeça-se guia de recolhimento provisório para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Quanto ao veículo apreendido, como se trata de objeto utilizado na prática criminosa, determino seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao SENAD. Por fim, quanto ao documento juntado aos autos, fls. 142/145, dê-se vista ao MPF para as providências cabíveis. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C

## **Expediente N° 3948**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001091-11.2015.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SEM IDENTIFICACAO(ES003738 - NICACIO PEDRO TIRADENTES)

1. Vistos, etc.2. Prestadas as informações pela defesa e pelo MPF, passo à instrução do feito.3. DEPREQUE-SE ao Juízo Estadual de Guarapari-ES, solicitando a honrosa colaboração de proceder ao interrogatório de JACKSON DO NASCIMENTO e à oitiva das testemunhas de acusação, KASSIA LOURENÇO GARCIA e BIANCA LOYOLA NASCIMENTO, e de defesa, RENAN PASCHOAL DE SOUSA, MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO, HELTON FERNANDES ROCHA, ELAN SEVERO SANTA CLARA e RAFAEL PINHEIRO PIRES pelo MÉTODO CONVENCIONAL, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização do ato, o mais breve possível e preferencialmente em data anterior a 08/07/2016, haja vista se tratar de réu preso. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento do acusado ou das testemunhas referidas, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde se encontrar a pessoa a ser ouvida, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.4. Agora, considerando que a expedição de cartas precatórias não suspende o curso do processo (art. 222, 1º, CPP), desde já, designo para o 08/07/2016, às 14h (horário MS) audiência pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Dourados-MS, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha PRF THIAGO DE SOUZA ROSA naquela Subseção e de LUIS FABIO BENITEZ LOBATO na sede deste Juízo, independentemente do cumprimento da deprecata expedida conforme item 3.5. DEPREQUE-SE ao Juízo Federal da Subseção de Dourados-MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder à oitiva das testemunhas THIAGO DE SOUZA ROSA para que compareça à audiência designada e de providenciar o equipamento necessário para realização da videoconferência.6. Alerta-se às partes, desde já, que este Juízo entende ser mais adequado e menos prejudicial ao réu aproveitar o ato deprecado no Juízo de Guarapari-MS para oitiva das testemunhas de defesa eventualmente antes da oitiva das testemunhas de acusação a serem ouvidas em Dourados-MS, até mesmo pelo fato de atentar contra a razoável duração do processo deprecar ao Juízo de Guarapari a intimação de duas testemunhas de acusação, aguardar a oitiva de outras duas testemunhas de acusação na Subseção de Dourados-MS para somente então deprecar (novamente) a oitiva das testemunhas de defesa, o que traria severas delongas à marcha processual. 7. Oficie-se à 3ª SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/MS e à 4ª Delegacia da PRF em Dourados, por meio de seus e-mails institucionais (sup.ms@prf.gov.br; del04p01.ms@prf.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Sejam comunicadas incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 08/07/2016, às 14h (horário MS).8. Vistas ao MPF.9. Intimem-se.10. Cumpra-se. Informações importantes: RÉU: JACKSON DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido em 14/12/1983 em Guarapari-ES, filho de Eloir do Nascimento e de Tania Elizabeth do Nascimento, inscrito no CPF 101.273.427-70, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória em Guarapari-ES. TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO: LUIS FABIO BENITEZ LOBATO, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1503250, em exercício em Ponta Porã-MS. THIAGO DE SOUZA ROSA, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1880199, lotado e em exercício na 4ª Delegacia da 3ª SRPRF/MS, situada na BR 163, Km 267, CEP 79800-000, em Dourados-MS. KASSIA LOURENÇO GARCIA, com endereço à Rua Araxá, nº 66, Bairro Muquiçaba, Guarapari-ES. BIANCA LOYOLA NASCIMENTO, com endereço à Rua Vital Brasil, nº 266, Praia do Riacho, Guarapari-ES. TESTEMUNHAS DA DEFESA: RENAN PASCHOAL DE SOUSA: Rua Brilhante nº 6, Bairro Sol Nascente, Guarapari-ES. MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO: Rua Brilhante, nº 42, Bairro Sol Nascente, Guarapari-ES. HELTON FERNANDES ROCHA: Av. Padre José de Anchieta nº 160 (casa de fundos), Bairro Sol Nascente, Guarapari-ES. ELAN SEVERO SANTA CLARA: Rua Hilton Pessali nº 20, Bairro São Gabriel, Guarapari-ES. RAFAEL PINHEIRO PIRES: Rua Brilhante, nº 43, Bairro Sol Nascente, Guarapari-MS. A cópia deste despacho servirá de Carta Precatória 253/2015-SC, à Comarca de Guarapari-ES, para fins de cumprimento do descrito no item 3 deste despacho. Anexos: Cópia da denúncia, da resposta à acusação e dos depoimentos das testemunhas e do preso (autos do inquérito policial) Carta Precatória 254/2015-SC, à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para os fins de cumprimento do descrito nos itens 4 e 5 deste despacho. Ofício 903/2016-SC, 3ª SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/MS e à 4ª Delegacia da PRF em Dourados, por meio de seus e-mails institucionais (sup.ms@prf.gov.br; del04p01.ms@prf.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência designada

#### **ACAO PENAL**

**0000804-48.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO VASCONCELOS (MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)**

1. Vistos, etc.2. Pendente o interrogatório do réu Thiago Vasconcelos.3. Designo a audiência para o dia 07/07/2016, às 14h (horário de MS), pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Dourados-MS, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado THIAGO VASCONCELOS, na Subseção de Dourados-MS.4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados-MS o interrogatório do acusado pelo sistema de videoconferência, solicitando àquele juízo a colaboração de intimá-lo, escoltá-lo e de disponibilizar o equipamento necessário para realização do ato.5. Ciência ao MPF.6. Intimem-se.7. Cumpra-se. Informações importantes: RÉU: THIAGO VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, filho de Luciana Vasconcelos, nascido em 07/03/1990, natural de Presidente Prudente/SP, portador do RG 46.179.183-3 SSP/SP, inscrito no CPF 391.345.908-11, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados-MS. A cópia deste despacho servirá de Carta Precatória 243/2016-SC, à Subseção de Dourados-MS, para fins dos itens 3 e 4 deste despacho

**0001432-37.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNANI ALBINO DA SILVA NETO(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

1. Vistos, etc.2. Oferecida denúncia e apresentada a resposta à acusação. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir o a presente ação penal.3. Designo a audiência de instrução para o 09/06/2016, às 10h30min (horário de MS), pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Dourados-MS e de Naviraí-MS, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas PM RINALDO SEVERO DE SOUZA e JEFERSON PEREIRA BENEDITO em Dourados, e o interrogatório do réu, em Naviraí-MS. 4. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Dourados-MS a oitiva das testemunhas pelo sistema de videoconferência, solicitando àquele juízo a colaboração de intimá-los e de disponibilizar o equipamento necessário para realização do ato.5. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Naviraí-MS o interrogatório do acusado pelo sistema de videoconferência, solicitando àquele juízo a colaboração de intimá-lo, determinar sua escolta e de disponibilizar o equipamento necessário para realização do ato.6. Oficie-se ao DOF por meio de seu e-mail institucional (dof@sejusp.ms.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:- Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;- Sejam comunicadas in continenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;-Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 09/06/2016, às 10h30min (horário de MS)Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 7. Ciência ao MPF.8. Cumpra-se.**INFORMAÇÕES IMPORTANTES:RÉUS:ERNANI ALBINO DA SILVA NETO, brasileiro, solteiro, auxiliar de topografia, nascido em 08/05/1992, portador do RG 5445037, SSP/GO e do CPF 028.890.921-60, natural de Goiânia-GO, filho de Jaqueline de Jesus Silva, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí-MSTESTEMUNHAS: REINALDO SEVERO DE SOUZA, Policial Militar, matrícula 2022559JEFERSON PEREIRA BENEDITO, Policial Militar, matrícula 2061295Ambos estão lotados e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira - SEDE, situado na Rua Coronel Ponciano, nº 400, Parque dos Jequitibás, em Dourados-MS, CEP 79.831-230, fone 67 3425-1088.Cópia deste despacho servirá de:Carta Precatória 259/2016-SC, à Subseção de Dourados-MS, para os fins dos itens 3 e 4 do presente despachoCarta Precatória 260/2016-SC, à Subseção de Dourados-MS, para os fins dos itens 3 e 5 do presente despachoOfício 929/2016-SC, ao DOF por meio de seu e-mail institucional (dof@sejusp.ms.gov.br), para os fins do item 6 deste despacho**

#### **Expediente Nº 3949**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000467-64.2012.403.6005** - NILZA ELCITA POMMER(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a suspensão destes autos até a confirmação do pagamento do precatório expedido ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

**0000051-28.2014.403.6005** - WAGNER LEONCIO PARDO BRAGA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra a determinação de fl.89.Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

**0000923-09.2015.403.6005** - ZILDA FERREIRA DE ASSIS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra a determinação de fl.84. Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

**0002051-64.2015.403.6005** - RENATO BITENCOURT DOS SANTOS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Não tendo sido alegadas preliminares, declaro o feito saneado e passo a analisar as provas a serem produzidas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2016, às 15h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. As partes deverão ser intimadas na pessoa de seus advogados e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. O rol de testemunhas deverá ser juntado no prazo de dez dias.

**0002188-46.2015.403.6005** - AURORA MOREIRA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo de fl.49. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002370-03.2013.403.6005 (2008.60.05.001736-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-80.2008.403.6005 (2008.60.05.001736-4)) LÍCIA GOMES DO NASCIMENTO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intimação da parte embargada para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias

### **Expediente N° 3950**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001222-83.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANIO EVANGELISTA SILVEIRA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA)

1. Vistos, etc.2. Perícia no celular apreendido com o acusado já realizada e laudo acostado às fls. 122, atendido, portanto, o pedido da defesa.3. Considerando que a testemunha do juízo MONIQUE EDWIRGES JACOB não compareceu justificadamente à audiência realizada no dia 08/04/2016 por motivos de saúde (conforme atestado médico apresentado), designo novamente audiência por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 08/06/2016 às 10:30 horas (horário de MS), em conexão com o Juízo Federal de Passos/MG para tal finalidade.4. Adite-se, portanto, a Carta Precatória 114/2016-SC por meio de ofício à 1ª Vara Federal de Passos/MG (autos 0000997-90.2016.401.3804) para a intimação da referida testemunha da designação da audiência para o dia 08/06/2016 às 10:30 horas (horário de MS) e sua oitiva pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando, ainda, àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.5. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência supracitada.6. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.7. Intime-se pessoalmente o acusado.8. Publique-se.9. Ciência ao MPF.10. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 19 de maio de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

### **Expediente N° 3951**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001975-11.2013.403.6005** - LUCIMAR MORES IBANEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias

**0001843-80.2015.403.6005** - ARCIRIO GONCALVES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais, bem como acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias

**0002043-87.2015.403.6005** - LUIZ EVODIO LOPES FALCAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais, bem como acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**Expediente Nº 2452**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001074-43.1999.403.6002 (1999.60.02.001074-1)** - MONICA JACINTHO DE BIASI(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X MARCIA JACINTHO GOULART(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JACINTHO HONORIO SILVA NETO(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Tendo em vista que incumbe ao magistrado, a qualquer tempo, promover a autocomposição (art. 139, V, CPC), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de junho de 2016, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se as partes e o MPF. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União e à Funai, consoante determinado no despacho de fl. 2974/2974-verso. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: CARTA DE INTIMAÇÃO à UNIÃO, representada pela Advocacia-Geral da União, através da Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS; CARTA DE INTIMAÇÃO à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, representada pela Procuradoria Federal Especializada da Funai em Dourados, através de seu Escritório de Representação, sito à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS; CARTA DE INTIMAÇÃO à COMUNIDADE INDÍGENA TAQUARA, representada pela Procuradoria Federal Especializada da Funai em Dourados, na pessoa do Procurador Federal EDUARDO RAFFA VALENTE, sito à Avenida Marcelino Pires, 5255, Vila São Francisco, CEP 79833-000, em Dourados/MS; OFÍCIO ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Procuradoria da República no Município de Naviraí).